



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 103

Brasília - DF, quarta-feira, 30 de maio de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 708 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	177
Tribunal Superior Eleitoral	178
Superior Tribunal de Justiça.....	186
Conselho da Justiça Federal.....	691
Tribunal Superior do Trabalho	694
Superior Tribunal Militar	700
Ministério Público da União	701

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 25 DE MAIO DE 2007

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (*e-STF*) e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inc. XVII do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, bem como o decidido na Sessão Administrativa de 14 de maio de 2007,

RESOLVE:

Do *e-STF*

Art. 1º Fica instituído o *e-STF*, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e desta Resolução.

Art. 2º No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (*software*) do sistema denominado *e-STF*, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.

Parágrafo único. A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no *e-STF*, *ad referendum* do Tribunal.

Art. 3º Os atos e peças processuais atinentes ao *e-STF* serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal e nos órgãos judiciais de origem.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

§ 1º A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica.

§ 2º Recebidos fisicamente os atos e peças processuais, os originais ficarão disponíveis por 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a arguição de falsidade ou do despacho do(a) Relator(a), nos casos em que se dispensa a intimação.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os originais serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Seção de Protocolo de Petições do Tribunal.

§ 4º Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no *e-STF* somente após o(a) Relator(a) determinar a sua juntada.

Art. 4º O *e-STF* será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal, e usuários externos os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 5º O usuário externo será previamente credenciado no Supremo Tribunal Federal ou nos órgãos judiciais de origem, integrantes do sistema, devendo comparecer para o registro da sua senha pessoal munido da identificação profissional.

§ 1º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

§ 2º O credenciamento importará na aceitação e cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o *e-STF*.

§ 3º Fica garantido à parte o direito de consulta aos autos, mediante adequada identificação presencial.

§ 4º O credenciamento é válido para o Supremo Tribunal Federal e para o órgão judicial de origem.

§ 5º A identificação do usuário no *e-STF* vincula-se à natureza da atividade a ser desenvolvida.

§ 6º O descredenciamento do usuário externo será feito por solicitação expressa no Supremo Tribunal Federal ou no órgão judicial de origem.

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico no *e-STF* aos que se credenciarem, na forma do art. 5º desta Resolução, dispensando-se a sua publicação no órgão oficial, incluído o eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificado nos autos a sua realização.

§ 2º Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Será comunicado o envio da intimação e o início automático do prazo processual, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, ao endereço eletrônico indicado pelo credenciado.

§ 5º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo(a) Relator(a).

§ 6º Se a parte não tiver procurador credenciado, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico, independentemente da consulta referida no § 1º deste artigo.

§ 7º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os atos gerados no *e-STF* serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 8º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no *e-STF*, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º A petição enviada para atender prazo processual relativo ao *e-STF* será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 2º No caso do § 1º, se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os períodos em que o *e-STF* ficar inacessível para o usuário externo serão registrados e disponibilizados no sistema com as seguintes informações:

I - data e hora de início;

II - data e hora de término;

III - serviços que ficaram indisponíveis;

IV - o tempo total da inacessibilidade.

Art. 9º O *e-STF* será acessível ao usuário externo credenciado, ininterruptamente, ficando disponível para a prática de atos processuais, diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 10. Ficam suspensos, no *e-STF*, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no *caput* serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 11. É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.

Art. 12. A assinatura dos documentos pelos Ministros poderá ser feita de forma digital.

Do Recurso Extraordinário eletrônico

Art. 13. Admitido o Recurso Extraordinário será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via *e-STF*, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A Presidência, por conveniência do serviço, poderá limitar, total ou parcialmente, a transmissão de Recurso Extraordinário via *e-STF* segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 14. A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão feitos pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.

Parágrafo único. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 15. O Recurso Extraordinário ingressará no *e-STF* instruído com as seguintes peças, segundo o que couber no caso:

I - decisões proferidas em primeira instância;

II - recursos para a segunda instância;

III - decisões proferidas em segunda instância;

IV - recursos para os tribunais superiores;

V - decisões proferidas nos tribunais superiores;

VI - certidão de intimação da decisão recorrida;

Senhores assinantes,

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 28/5/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

VII - Recurso Extraordinário;
VIII - contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não apresentação;
IX - procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos subestabelecimentos.

§ 1º Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no *e-STF* em sua integralidade.

§ 2º O(A) Relator(a) poderá:

I - requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;

II - determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

§ 3º As peças processuais e petições eletrônicas enviadas deverão ser gravadas em formato compatível com o *e-STF*.

§ 4º Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegitimidade, deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria no prazo de até 10 (dez) dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 16 Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem para fins de impressão e juntada aos autos físicos.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação à Secretaria Judiciária, aos Gabinetes dos Ministros e a outras unidades, a critério da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. A implementação do *e-STF* terá uma fase experimental.

§ 1º Na fase prevista no *caput* deste artigo, o Recurso Extraordinário eletrônico limitar-se-á a processos cíveis, que não tramitem em segredo de justiça.

§ 2º Os órgãos judiciais que participarem da fase experimental da implementação do sistema previsto nesta Resolução poderão selecionar os processos a serem transmitidos para o *e-STF*, comunicando, formalmente, os critérios objetivos da escolha ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 19. O Recurso Extraordinário em tramitação na data de início de vigência desta Resolução continuará em autos físicos.

Art. 20. Pendente de julgamento recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Extraordinário eletrônico aguardará o trânsito em julgado da decisão ali proferida e a remessa dos autos físicos ao Supremo Tribunal Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

Parágrafo único. Os atos processuais praticados no Superior Tribunal de Justiça serão digitalizados pela Seção de Protocolo de Processos do Supremo Tribunal Federal e juntados no Recurso Extraordinário eletrônico, retornando os autos físicos ao órgão judicial de origem, nos termos do art. 16 desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Décima Segunda Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 24 de maio de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 91.477-2 (1)

PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 77888 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR OU FRANCISCO DE PAULO LIMA JÚNIOR

IMPTE.(S) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.478-1 (2)

PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 77894 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ALEXANDRE MAIA LAGO
IMPTE.(S) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. GILMAR MENDES	2	0	2
TOTAL	2	0	2

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 24 de maio de 2007

MIN. ELLEN GRACIE

Presidente

Ata da Centésima Décima Terceira Distribuição realizada em 24 de maio de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.676-2 (3)

PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 77523 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : THEA MARIA PACIFICI DIAS
ADV.(A/S) : JUAREZ MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : METRON DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

ADV.(A/S) : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(A/S)

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.450-6 (4)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200034000003553 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR NICOLAS ESTEVES E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.833-9 (5)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061020069079 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SOFTFÁCIL SOFTWARE LTDA
ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALVARO TREVISIOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.632-5 (6)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8301113 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : MARIA EUNICE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.602-8 (7)

PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200401748035 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SALIM BADAUY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO LEAL BERQUÓ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.499-4 (8)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 66614400 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INTRANSCOL COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.966-3 (9)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000221307 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.471-5 (10)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 90030151369 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS

ADV.(A/S) : WELTON CHARLES BRITO MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DE JESUS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.640-3 (11)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961060047388 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN- ALEXANDRE JUOCYS

AGDO.(A/S) : TRANSPORTES K M E MONTAGENS LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.448-2 (12)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3476304000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : EVANILDO HENRIQUE MUNIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PE-CORARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.191-1 (13)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961100025805 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.561-3 (14)

PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120040101192 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ORLANDO JOSÉ PEREIRA CONSERVAS - ME

ADV.(A/S) : MICHEL FERNANDES BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.893-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261080001383 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO PAULISTA DE BAURU LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	(15)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.969-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161170011970 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU ADV.(A/S) : MAYR GODOY AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(24)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.234-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5305005000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEUNICE MARIA XAVIER VIEIRA CATARINO ADV.(A/S) : VALDECIRIO TELES VERAS	(32)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.205-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200451020008676 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GABINETE DE RADIOLOGIA DR. F. A. CAZES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)	(16)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.058-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000590777 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS AGDO.(A/S) : KLAAS FLORES E PLANTAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)	(25)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.240-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5668292005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS ADV.(A/S) : TIAGO BANDEIRA TUDE E OUTRO(A/S)	(33)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.588-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061000455478 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COGEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(17)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.872-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000308189 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FERNANDES ARAÚJO & CIA CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	(26)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.241-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2787475000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : SUELI DA SILVA MOREIRA AGDO.(A/S) : LUCIA REGINA BORTOTO ADV.(A/S) : LEILA DE LORENZI FONDEVILA E OUTRO(A/S)	(34)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.862-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000480067 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ELIANA CONSOLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(18)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.154-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011489564 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASANI AGDO.(A/S) : IVANI ROSILEI FERREIRA ADV.(A/S) : DANIEL ACUNHA E OUTRO(A/S)	(27)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.253-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70008411480 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PADILHA DIAS ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)	(35)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.982-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990234536 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO AGDO.(A/S) : CALDEM COMÉRCIO INDÚSTRIA DE TECIDOS E AFINS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)	(19)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.176-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : CC - 47731 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ADV.(A/S) : ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PIRES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LOMONACO	(28)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.280-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 199851010103273 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CIRO FROES COIMBRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO	(36)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.170-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990721364 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	(20)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.178-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012710604 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EDSON BROZOZA ADV.(A/S) : LUCIANO ADEMIR D'AVILA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(29)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.281-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200002010164177 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	(37)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.367-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990422080 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	(21)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.179-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110663544 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO MELO MONTEIRO ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	(30)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.282-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 52197053 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO AGDO.(A/S) : CARIOLANDO GONÇALVES FONTES ADV.(A/S) : LEVI CARLOS FRANGIOTTI E OUTRO(A/S)	(38)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.920-1 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AI - 200330017080 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO WILSON PESSOA ADV.(A/S) : MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA	(22)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.181-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 638199603402402 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO GAZELLI ADV.(A/S) : GISELLE FUNGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO MULTIPLIC S/A ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELLO E OUTRO(A/S)	(31)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.283-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2535624000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOÃO TERRA FILHO ADV.(A/S) : UMBELINA OLÍMPIA SCAPIM PRÓSPERO AGDO.(A/S) : SOCIEDADE AMIGOS DO PORTAL DO CAMPO ADV.(A/S) : MOACYR COLLI JUNIOR	(39)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.301-1 (40)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 14592005 - TRCJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE SOUSA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.302-8 (41)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 14742005 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES DE SOUSA ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.303-5 (42)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 14092005 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : IRAM ESTRELA MEDEIROS
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.321-3 (43)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014567879 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.322-1 (44)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012742706 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELSON ROBERTO WEISE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.324-5 (45)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 810652005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASBEC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : MARÍLIA MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOELA VASCONCELOS PLACIDO OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANTONIO LIZARDO COUTINHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.327-7 (46)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4080002004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL

ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.329-1 (47)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2691404600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA GYURKOVITS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLAVIO SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DIOGO TAVARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.331-0 (48)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600136570 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RUBENS MORAES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NILTON DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.334-1 (49)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012896767 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ ROQUE D'AMBROSI
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VIADUTOS
ADV.(A/S) : ROGERS A CORSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.392-5 (50)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 15034 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RECLIN - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO MOREIRA
ADV.(A/S) : ANDREA MOREIRA
AGDO.(A/S) : ONDINA VIDAL RANGEL
ADV.(A/S) : INELI APARECIDA GASPARINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.418-3 (51)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151034255301 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HELIO LUIS SOARES ZANINI
ADV.(A/S) : ROSIMERI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.419-1 (52)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 183061058123 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : Q'LUSTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

ADV.(A/S) : ANA PAULA NEVES RIBEIRO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAURI FAJARDO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.420-1 (53)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1204992004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE DE MOURA MARQUES DA COSTA

ADV.(A/S) : ANDRÉ PACHECO RANGEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.421-9 (54)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 464200302104400 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DOSOLINA ANA CLAUDINO
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.422-6 (55)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 24287200290003000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.423-3 (56)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 200450500067650 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ZULMIRA PALOMBO PINTO
ADV.(A/S) : NILDEVAL FERREIRA STEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.424-1 (57)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 43752006 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CESAR ALMEIDA REIS
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.425-8 (58)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 790199904515400 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
AGDO.(A/S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : RENATA PEREIRA SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.426-5 (59)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060061783 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CHEN LI WEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THIAGO RAMALHO DA ROCHA
ADV.(A/S) : PATRICIA COLLIER DE MELO LIMA MARINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.427-2 (60)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3729224100 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EDWARD CARDOSO BERNARDI

ADV.(A/S) : MÁRCIO BRÁZ DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.428-0 (61)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3851674500 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIMED AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.429-7 (62)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20045050004250101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ODILENE ZON FILIPPI
ADV.(A/S) : JOSÉ ARCISO FIOROT JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.430-8 (63)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 70247155 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DUNAN PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA DELLATORE VIEIRA
AGDO.(A/S) : OLGA MADRUGLI
ADV.(A/S) : EDER LUIZ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.431-5 (64)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 100794209 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WALDEMAR GONZALEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.433-0 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 3732005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	(65)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.448-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AERR - 1018200306615 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO ADV.(A/S) : SYLVIO RODRIGUES NETO E OUTRO(A/S)	(74)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.460-7 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 16112005 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES ROGRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : ERIVÂNIA MARIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.436-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 103381808 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BENVINDO FRANCISCO DIAS ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)	(66)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.450-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 9756302005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACIARA FERREIRA ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(75)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.461-4 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 13942005 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : FRANCISCA ANDRADE DE SOUSA ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)	(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.437-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8093652005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUSIANE CARINA PEREIRA CERQUEIRA ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	(67)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.451-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 3251162005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS FERREIRA DE SOUSA ADV.(A/S) : WHALLAS CORREIA SANTOS	(76)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.465-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70008527269 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIOLINDA MARIA CARVALHO COELHO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.439-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10105030956434004 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ADV.(A/S) : CRISTINA PADOVANI MAYRINK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(68)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.453-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031654940001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HEBERT ALVES COELHO AGDO.(A/S) : GERALDO RIBEIRO DE MELO ADV.(A/S) : CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	(77)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.466-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014029193 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA SOUZA ADV.(A/S) : LETÍCIA DE LIMA MARTINS	(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.440-4 PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : EDAIRRRR - 84727200390022006 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP ADV.(A/S) : KÁSSIO NUNES MARQUES E OUTRO(A/S)	(69)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.454-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EXFISC - 522006 - JD RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS ADV.(A/S) : FERNANDO CHAGAS FRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSNI TEIXEIRA DE SÁ TELES	(78)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.467-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600154642 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SEVERINO HUMBERTO GOMES MATOS ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.442-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : ERR - 56531019996 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ SPÓSITO PRAZERES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)	(70)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.455-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 103370009 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA	(79)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.471-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAC - 200600500032 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON JOSÉ CASTANHEIRA ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)	(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.443-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 181200401410409 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VEG- SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)	(71)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.456-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 103366509 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	(80)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.473-5 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050033853 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VIA COSTEIRA HOTÉIS LTDA ADV.(A/S) : TIAGO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRAES INVERSIONES S/A ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO(A/S)	(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.444-3 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 356200201108408 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO ALVAREZ SILVA E OUTRO(A/S)	(72)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.457-1 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 13882005 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : MARIA CATARINA VENÂNCIO RODRIGUES ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)	(81)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.474-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDROAR - 7692003000050001 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.446-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013382387 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CARLOS TADEU ORTIZ ROCHA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE ADV.(A/S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	(73)			AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.475-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 324545201 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : UBIRAJARA CUSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLENE RIBEIRO DE LIMA ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(A/S)	(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.480-0 (91) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2364702005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLI DE LIMA BRITO ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.495-2 (100) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045310737001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ELIAS MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.510-1 (109) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8216832005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA NOVAIS ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.481-7 (92) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5056502004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ANTÔNIO VILARES RAMOS LANDULFO ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.502-9 (101) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200470510032043 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : EDDA MATA GONÇALEZ ADV.(A/S) : FLÁVIA MELISSA LOVATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.511-8 (110) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7631792004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLI MARTINS ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.482-4 (93) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7812072005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORLEIDE CONCEIÇÃO PEREIRA SANTOS ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.503-6 (102) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014426886 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO DE MOURA ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.513-2 (111) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 9605107376 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE AGDO.(A/S) : WALDEMAR LACERDA CARTAXO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.483-1 (94) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 200450500046749 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA LEMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.504-3 (103) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007224801 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ÉDIO ALVES ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.514-0 (112) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AI - 20060500016833001 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUZA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA ADV.(A/S) : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.484-9 (95) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3122375000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : ALESSANDRA SIMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.505-1 (104) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 24532006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADALMIRA LHOTELLIER BEZERRA ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.515-7 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013039128 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REPRESENTANDO FRANCINE ALVES LEIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.485-6 (96) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97555100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HOTÉIS DELLA VOLPE COTO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.506-8 (105) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7208522003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MERCEDES ALCÂNTARA SILVA ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.516-4 (114) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563010015763 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ ELIAS NETO ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.486-3 (97) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010466308 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO ADV.(A/S) : DIEGO AGUIAR MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.507-5 (106) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563010064385 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CHRISTIAN PAUL DITCHUM ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.517-1 (115) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4830872004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE ROMÃO DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.487-1 (98) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015563117 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A ADV.(A/S) : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.508-2 (107) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011152931 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANA TEODORA BUCKOR DIAS ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.518-9 (116) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8397792005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE SANTANA ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.488-8 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013021571 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA REGINA BARNASQUE LEMOS ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.509-0 (108) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 858379 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES AGDO.(A/S) : OSWALDO BROGHET FILHO ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.519-6 (117) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200605000080814 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA AGDO.(A/S) : FRANCISCO RONALDO BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DOMINGUS SÁVIO SALES NOGUEIRA

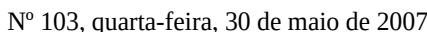


AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.521-4 (118) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 877006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FELYPE DE JESUS MEIRA ADV.(A/S) : ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIANA BINDACO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.572-3 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012721981 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO CURTIS COSTA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DIAS NETO INTDO. : CLÁUDIA MARIA POLETTTO ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DIAS NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.581-2 (136) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 106588109 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSELINO WANDERLEY AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.523-9 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1920030051540 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SÊ SUPERMERCADOS LTDA ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS AGDO.(A/S) : JOSÉ HELCIO DE LIMA ADV.(A/S) : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.573-1 (128) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000926105 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SUELI TEREZINHA WOBETO PASSOW ADV.(A/S) : PAULO DA CUNHA AGDO.(A/S) : NOVO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA OU ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.582-0 (137) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2120752005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUCINETE BATISTA GOMES ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.524-6 (120) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7931832005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TATIANA AGLAISIS COSTA MÔNACO ADV.(A/S) : TATIANA AGLAISIS COSTA MÔNACO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.574-8 (129) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 861701 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA GIRALDO ZULIANI ADV.(A/S) : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.583-7 (138) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8288232005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MILTON DE JESUS ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.525-3 (121) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 2740642005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : GLEYDSO ALVES MOTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.575-5 (130) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 188992004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANTONIO ALMIRO DAMASCENO FERRAZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÉLSON RAIMUNDO OLIVEIRA SENA ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.584-4 (139) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1505 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA MARQUES CUNHA ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.526-1 (122) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70003905940 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA JAGUARI LTDA ADV.(A/S) : CORDOVIL PIRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.576-2 (131) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7487492004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JURANDYR SILVEIRA JUNIOR ADV.(A/S) : DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.585-1 (140) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20060003470270 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COOMEB - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA BANDEIRA ADV.(A/S) : JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.527-8 (123) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010586832 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TOM BRENNNER ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA AGDO.(A/S) : CELMA BERNAR DUARTE ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.577-0 (132) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020040593820003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LINDACY MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.591-9 (141) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 306420201 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEIDE DOS SANTOS CHAVES ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.529-2 (124) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014722102 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JÚLIO CEZAR FRAGA GONÇALVES ADV.(A/S) : LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER ADV.(A/S) : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.578-7 (133) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020040605145001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA TONE ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.594-1 (142) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20030004430 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO NOBREGA DE FREITAS ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR LOPES UGULINO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.570-9 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012687497 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANNA CLEUZA ANDRADE GOMES ADV.(A/S) : LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.579-4 (134) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 11416 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ROSELICE DUARTE DE MEDEIROS ADV.(A/S) : FABIO AJBESZYC E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GETULIO DA SILVA BARBOSA ADV.(A/S) : EDNA SOUZA MENDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.595-8 (143) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2005203553 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-ES - VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES AGDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.571-6 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563010064427 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOICELEIA FERRARI TESSARINI ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.580-5 (135) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4695212003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO ENRIQUE DE MATOS VEGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUCIARA MARQUES SILVA ADV.(A/S) : ANDREA MARQUES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.596-5 (144) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 198089120 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLAYTON MOLLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEREON ARNS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA MARIA JOGENS SARTORI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.608-8 (152) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 81106 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TNL PCS S/A ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : GILSON FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.620-2 (160) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7933372005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO DE MAGELA TERÊNCIO ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO R. LAUTON
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.597-2 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014208987 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE ADV.(A/S) : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.611-3 (153) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061253078 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HENRIQUE GAYA ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.621-0 (161) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6079672004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA PURIDADE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.598-0 (146) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013895792 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : MELLISA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MAJA LTDA ADV.(A/S) : CAMILLO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.613-8 (154) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2974065400 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MAURÍLIO MALDONADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL ADV.(A/S) : LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.622-7 (162) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060110523782 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANO DE MEDEIROS ALVES ADV.(A/S) : LUCIANO DE MEDEIROS ALVES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.599-7 (147) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70009272311 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOÃO ALFREDO LHÜLLIER ADV.(A/S) : SILON MARQUES DUARTE AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.614-5 (155) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 328342701 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDAIR SCHWENTEK ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.623-4 (163) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110108380 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CLOVIS ANTONIO GUEDES GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : EURO CÁSSIO TAVARES DE LIMA AGDO.(A/S) : ERIVAN ROMÃO BATISTA ADV.(A/S) : ERIVAN ROMÃO BATISTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.603-1 (148) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000270884 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PST VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : THIAGO ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINCOL VASQUEZ AMBRÓSIO ADV.(A/S) : ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.616-0 (156) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4097902005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTÔNIO GERALDO DIAS ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM CALIFÓRNIA ADV.(A/S) : MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.624-1 (164) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 16052005 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : MARIA LUCINEIDE DANIEL DE FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.604-9 (149) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000528615 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NELCI ANTONIO ASTOLFI ADV.(A/S) : NELCI ANTONIO ASTOLFI ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.617-7 (157) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1795792004 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JBA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : STÊNIO LEMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA ADV.(A/S) : ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.625-9 (165) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 14272005 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : LINDINEIDE DE SÁ FERREIRA ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.605-6 (150) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200572030004980 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRITON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.618-4 (158) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 64162006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GALILEU GUIMARÃES PEREIRA ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.629-8 (166) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9902201725 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.606-3 (151) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950165862 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : IRENE LUNARDI SAFFI ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.619-1 (159) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 3561632005 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MIRIAN DE OLIVEIRA MACHADO FERREIRA ADV.(A/S) : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ VIANA QUEIROZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.630-9 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118511 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIO NOGUEIRA FROTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO CETLIN ROTH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO PORTO REAL RESORT ADV.(A/S) : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.632-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600100536 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIA DE XEREZ SOBRAL ZAIDEN ADV.(A/S) : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	(168)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.648-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 14806 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL- TIPLO ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO LAINE ADV.(A/S) : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SIL- VA	(177)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.657-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 71000750687 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ADV.(A/S) : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO AGDO.(A/S) : ELEONOR CONCEIÇÃO SILVEIRA DA RO- SA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA	(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.635-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015011729 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NILZA NELCINDA PAZ DOS SANTOS ADV.(A/S) : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	(169)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.649-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4516902004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A ADV.(A/S) : CÂMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL SANCHO DA SILVA FILHO ADV.(A/S) : ALUÍZIO VALERIO DA SILVA	(178)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.658-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98249008 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA AGDO.(A/S) : ADNABEL APARECIDO BERTOLIN ADV.(A/S) : ADNABEL APARECIDO BERTOLIN	(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.636-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 2822004014104 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)	(170)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.650-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 40918644 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MILENA BARTOLINI CASTELLO BRAN- CO ADV.(A/S) : ANTONIO BALÉCHE AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRO- PRIETÁRIOS DA FAZENDINHA ADV.(A/S) : DAVID SAN LEUNG E OUTRO(A/S)	(179)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.659-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2956105 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE AGDO.(A/S) : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.637-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 283200401410404 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA AGDO.(A/S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	(171)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.651-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950056512 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LI- MA AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DALCOL DAUBER ADV.(A/S) : FLÁVIO ITAMAR ESTRAS FERREIRA JU- NIOR E OUTRO(A/S)	(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.660-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 491752005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SILAS TARDELLI ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.638-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013280060 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JU- NIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLECY RAMOS ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	(172)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.652-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060110236899 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FANUEL ALVES PIRES	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.661-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000472535 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUSSARA FRANCISCA SIQUEIRA ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MACHADO E OU- TRO(A/S)	(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.639-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600135439 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ADRIANO CUNHA DA SILVA ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L MAINIER HACK	(173)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.653-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060110063235 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALVARO COURI ANTUNES SOUSA ADV.(A/S) : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOU- ZA	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.662-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500115969 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS AGDO.(A/S) : ANA MARÍLIA FRANÇA VIANA ADV.(A/S) : LUÍS DANTAS DE LIMA	(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.645-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013968276 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SANDRA MÜELLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIRLEI MARIA DA SILVA COSTA ADV.(A/S) : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)	(174)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.654-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3190529 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE BANCOS SANTOS S/A ADV.(A/S) : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDITORA HOJE LTDA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDE- CK E OUTRO(A/S)	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.663-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600135113 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SAN- TOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA- RANTE AGDO.(A/S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA ADV.(A/S) : CINTIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.646-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110902173 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA ADV.(A/S) : ERICK SILVEIRA AMARAL	(175)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.656-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 19980020006499 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRI- TO FEDERAL ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLOVES PEREIRA DA SILVA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO AIRTON DA SILVA	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.664-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 160332006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RINALDO DE ARAÚJO MARQUES ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE- RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.647-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110718859 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADV.(A/S) : PAULA CANHEDO AZEVEDO PAIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(176)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.665-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2883274900 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI- CAS - AMBEV ADV.(A/S) : SALMA FERREIRA GIACOVONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DE JORGE ADV.(A/S) : VALTER COSTA DE OLIVEIRA	(193)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.666-1		(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.688-9		(210)
PROCED.	: PARAÍBA		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 16082005 - TRCJE		ORIGEM	: AC - 70010563724 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S)	: GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO K. DAL MOLIN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S)	: JORGE MARQUESAN	
AGDO.(A/S)	: DAMIÃO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.667-9		(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.689-6		(211)
PROCED.	: PARAÍBA		PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: PROC - 16202005 - TRCJE		ORIGEM	: PROC - 200563010064452 - TRJEF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		AGTE.(S)	: ROSELY NAKAZA	
ADV.(A/S)	: BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGDO.(A/S)	: ELIZABETE ANTAS DINIZ E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV.(A/S)	: MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.672-9		(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.696-1		(212)
PROCED.	: SÃO PAULO		PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AI - 3854495600 - TJE		ORIGEM	: AC - 10145052193342002 - TRCJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO		AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCELO MARTIN COSTA		ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGDO.(A/S)	: VANESSA GARCIA	
			ADV.(A/S)	: MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.673-6		(197)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.700-5		(213)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200600120409 - TJE		ORIGEM	: PROC - 70015817240 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: AMARO DE MATTOS		AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.674-3		(198)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.701-2		(214)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		PROCED.	: PARÁ	
ORIGEM	: PROC - 20067000541557 - TR.CÍVEL E CRIM		ORIGEM	: MS - 20023002579 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE		RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO		AGTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S)	: MANUELA GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	
AGDO.(A/S)	: MARLENE VEIGA PEIXOTO		AGDO.(A/S)	: MARIA ELIETE DOLZANE LESTRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ADYLSO MARIA DE FARIA JÚNIOR		ADV.(A/S)	: JOSÉ PAES DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.675-1		(199)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.703-7		(215)
PROCED.	: SÃO PAULO		PROCED.	: AMAZONAS	
ORIGEM	: AC - 2364195700 - TJE		ORIGEM	: PROC - 200632007036116 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA		AGTE.(S)	: WALDEMAR BRANDÃO RABELLO	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS CLEBIS	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS		AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: ROBERTO MARTINS GRANJA				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.704-4		(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.677-5		(200)	PROCED.	: CEARÁ	
PROCED.	: PERNAMBUCO		ORIGEM	: AI - 6813 - TSE	
ORIGEM	: AIRR - 49200390606407 - TST		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		AGTE.(S)	: JOCELI FIGUEIREDO DA SILVA	
AGTE.(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB		ADV.(A/S)	: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DAMIÃO DE SÁ GONDIM		AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.705-1		(217)
ADV.(A/S)	: FERNANDA CALDAS GIORGI E OUTRO(A/S)		PROCED.	: SÃO PAULO	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ORIGEM	: RELEIT - 25999 - TSE	
ADV.(A/S)	: RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
			AGTE.(S)	: MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS ANDRADE	
			ADV.(A/S)	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
			AGDO.(A/S)	: DIRCEU PACHECO DE OLIVEIRA	
			ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.678-2		(201)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.706-9		(218)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: EDEEDRR - 51543719982 - TST		ORIGEM	: APCRIM - 200505005293 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTRO(A/S)		AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S)	: JAIRO ROBERTO CABRAL	
AGDO.(A/S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		ADV.(A/S)	: JORGE ALBERTO BAROUCH	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.708-3 (219) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 200571040025290 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSE LUIZ IGLESSIA LEMOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	HABEAS CORPUS 91.485-3 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 78278 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : RENATO FERREIRA IMPTE.(S) : JOSÉ VIGNA FILHO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	INDIC.(A/S) : VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : ALOÍSIO TOSCANO FRANÇA OU ALUÍSIO TOSCANO FRANÇA ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : ARNALDO BERNADINO ALVES ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.709-1 (220) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014528001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : OTACILIO CORREA LIMA ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 91.486-1 (229) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 78254 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA IMPTE.(S) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	MANDADO DE SEGURANÇA 26.660-1 (237) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 77767 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : AMARILDO BARBOSA VIEIRA ADV.(A/S) : GIZELI COSTA D'ABADIA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.710-1 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014594201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COSME MONTEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 91.487-0 (230) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : HC - 78260 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : EVALDO DE ARAÚJO IMPTE.(S) : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA 26.661-9 (238) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 77959 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.711-9 (222) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510239389 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MAURINO IDALINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 91.488-8 (231) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 78307 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : P. A. C. PACTE.(S) : B. DE O. X. PACTE.(S) : B. D. DE O. X. IMPTE.(S) : CARLOS NICODEMOS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 79931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.662-7 (239) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 77960 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA ADV.(A/S) : RENATA CAVALCANTI WANDERLEY NOGUEIRA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 94/2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.712-6 (223) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EARR - 430200303902000 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : TANEAKI HARA ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 91.493-4 (232) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 78534 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE ASSIS OU LUIS FERNANDO DE ASSIS IMPTE.(S) : RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 79.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.663-5 (240) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 78165 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI IMPTE.(S) : MARCELO SOUZA DE BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 440)
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.453-9 (224) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3967150 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA EMBTE.(S) : JOSÉ PEDROSO ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	HABEAS CORPUS 91.494-2 (233) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 78537 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : WLADEMIR BARBOSA REIS IMPTE.(S) : JOÃO GOMES DA SILVA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA 26.664-3 (241) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 78470 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO ADV.(A/S) : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO HABEAS CORPUS 91.479-9 (225) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 77939 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : RODOLPHO LOPES DO CANTO JUNIOR OU RODOLFO LOPES DO CANTO JUNIOR IMPTE.(S) : PEDRO ALVES CABRAL E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 81943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 91.495-1 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 78509 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : JANAÍNA HONÓRIO DA CRUZ IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO GOMES COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81900 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PETIÇÃO 3.843-6 (242) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : INQ - 496 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 91.480-2 (226) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 77853 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : CLÓVIS RIBEIRO IMPTE.(S) : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 80.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 91.496-9 (235) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 78515 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES IMPTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO PETIÇÃO 3.985-8 (243) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4202005 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 91.482-9 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 78147 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : DOURILENE SILENE VIEIRA IMPTE.(S) : DOURILENE SILENE VIEIRA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO INQUÉRITO 2.548-8 (236) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AP - 20060111351906 - JD RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INDIC.(A/S) : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO BRÜGGER BOUZA INDIC.(A/S) : JOFRAN FREJAT INDIC.(A/S) : PAULO AFONSO KALUME REIS ADV.(A/S) : BRENO LIMA BANDEIRA E OUTRO(A/S)	PETIÇÃO 3.987-4 (244) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PET - 77085 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ADV.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

RECLAMAÇÃO 5.196-0 (245) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 77489 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A. ADV.(A/S) : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2007.136.00855) INTDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADV.(A/S) : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR	RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO (PROC Nº 2005.037.004103-2) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20.767/06) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.254-4 (252) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9702088771 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FLORASYNTH FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SINARA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.893-4 (253) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000270744 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.986-5 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000149855 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.655-2 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021924 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.656-1 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021936 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.342-4 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000451790 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : METALÚRGICA JANDIRA LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.382-1 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990802819 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ROSA MARIA MAROSO ADV.(A/S) : MERCEDES LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.126-3 (259) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 20038300007767801 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO PAULO PITTA MARINHO ADV.(A/S) : CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.935-3 (260) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200001001193204 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GEVISA S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.937-0 (261) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031826167001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO RECDO.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE BIFFI ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.946-9 (262) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10514030085831001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE PINTO DA SILVA RECDO.(A/S) : KLÉBER PEREIRA ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVEIRA BICALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.950-7 (263) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 200402010047555 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON MORAES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.951-5 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017021858 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ÂNGELA ELIZABETH GALLARDO DA ROCHA PIRES ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.965-5 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4078479 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA QUEIROZ ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.966-3 (266) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11387136 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : REGIMAR COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CRISTINA HADDAD DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.972-8 (267) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20050015398 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : HÉLIO RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADV.(A/S) : RENATA FORTES AGUIAR LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECLAMAÇÃO 5.197-8 (246) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 78048 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : MÁRCIA BEATRIZ MARCOS MACHADO ADV.(A/S) : KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : RELATOR DA REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.35.00.017556-4 E DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.017832-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) : GLÁUCIA MARIA TEODORO REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON GOMES DA SILVA INTDO.(A/S) : KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.893-4 (253) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000270744 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.986-5 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000149855 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.655-2 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021924 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.656-1 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021936 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.342-4 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000451790 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : METALÚRGICA JANDIRA LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.382-1 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990802819 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ROSA MARIA MAROSO ADV.(A/S) : MERCEDES LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.126-3 (259) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 20038300007767801 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO PAULO PITTA MARINHO ADV.(A/S) : CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.935-3 (260) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200001001193204 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GEVISA S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.937-0 (261) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031826167001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO RECDO.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE BIFFI ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.946-9 (262) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10514030085831001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE PINTO DA SILVA RECDO.(A/S) : KLÉBER PEREIRA ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVEIRA BICALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.950-7 (263) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 200402010047555 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON MORAES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.951-5 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017021858 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ÂNGELA ELIZABETH GALLARDO DA ROCHA PIRES ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.965-5 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4078479 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA QUEIROZ ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.966-3 (266) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11387136 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : REGIMAR COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CRISTINA HADDAD DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.972-8 (267) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20050015398 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : HÉLIO RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADV.(A/S) : RENATA FORTES AGUIAR LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECLAMAÇÃO 5.199-4 (247) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RCL - 78331 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.00.2.010280-3) INTDO.(A/S) : VANDERLEI SIMÕES DA COSTA ROCHA ADV.(A/S) : TÁBATA DUARTE LAGE CAZORLA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.986-5 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000149855 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.655-2 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021924 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.656-1 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021936 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.342-4 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000451790 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : METALÚRGICA JANDIRA LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.382-1 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990802819 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ROSA MARIA MAROSO ADV.(A/S) : MERCEDES LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.126-3 (259) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 20038300007767801 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO PAULO PITTA MARINHO ADV.(A/S) : CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.935-3 (260) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200001001193204 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GEVISA S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.937-0 (261) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031826167001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO RECDO.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE BIFFI ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.946-9 (262) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10514030085831001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE PINTO DA SILVA RECDO.(A/S) : KLÉBER PEREIRA ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVEIRA BICALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.950-7 (263) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 200402010047555 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON MORAES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.951-5 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017021858 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ÂNGELA ELIZABETH GALLARDO DA ROCHA PIRES ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.965-5 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4078479 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA QUEIROZ ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.966-3 (266) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11387136 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : REGIMAR COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CRISTINA HADDAD DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.972-8 (267) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20050015398 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : HÉLIO RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADV.(A/S) : RENATA FORTES AGUIAR LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECLAMAÇÃO 5.200-1 (248) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RCL - 78339 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : GILDO RICARDO ROSA ADV.(A/S) : BRUNO KAHLE FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00319-2006-231-04-00-1) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.986-5 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000149855 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.655-2 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021924 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.656-1 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150021936 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LOVATO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.342-4 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000451790 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : METALÚRGICA JANDIRA LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.382-1 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990802819 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ROSA MARIA MAROSO ADV.(A/S) : MERCEDES LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.126-3 (259) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 20038300007767801 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO PAULO PITTA MARINHO ADV.(A/S) : CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.935-3 (260) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200001001193204 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GEVISA S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.937-0 (261) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031826167001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO RECDO.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE BIFFI ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.946-9 (262) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10514030085831001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE PINTO DA SILVA RECDO.(A/S) : KLÉBER PEREIRA ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVEIRA BICALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.950-7 (263) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 200402010047555 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON MORAES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.951-5 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017021858 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ÂNGELA ELIZABETH GALLARDO DA ROCHA PIRES ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.965-5 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4078479 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA QUEIROZ ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.966-3 (266) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11387136 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : REGIMAR COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CRISTINA HADDAD DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.972-8 (267) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20050015398 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : HÉLIO RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADV.(A/S) : RENATA FORTES AGUIAR LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECLAMAÇÃO 5.201-0 (249) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : RCL - 78379 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REGENERAÇÃO (PROCESSO Nº 047/2003) INTDO.(A/S) : ANTONIO SOARES VIEIRA ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ R. NOGUEIRA BARROS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.986-5 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000149855 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.981-7 (268)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 960003738 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO NEREU GIRARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLETE CARMINATTI ZAGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.987-6 (269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010061360 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : OLARIA AUTO POSTO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA ALBUQUERQUE PIRAGIBE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-MUNDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.988-4 (270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014343487 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRTON SILVEIRA BATAGLIN
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.032-7 (271)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200381000314295 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AYLÁ BESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO CESÍDIO GOMES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.042-4 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 2005719500344437 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : NATIVIDADE GOMES PRESTES
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.059-9 (273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014880835 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO LAURENTINO
ADV.(A/S) : FABIANA ESCOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.069-6 (274)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199901000976774 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HÉDIO DO VALE
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.070-0 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050012701 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA IRIA DA SILVA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.071-8 (276)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 212005 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : DOMENICO TERSIGNI
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.075-1 (277)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510007880 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.076-9 (278)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500010002 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : EDITE MORETTO
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.082-3 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5197035600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JANETE ERNESTO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.097-1 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571180041590 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IRA BORGES ARAGONEZ
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.098-0 (281)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000685543 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LEA BRUM DE AZEREDO
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.099-8 (282)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570070014449 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANDREE PAULE MARCELLE DOMPSIN
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.100-5 (283)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000326692 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : EDI MARIA MOURA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.104-8 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 20057100057277 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELI VELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.105-6 (285)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472040001076 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO ROSA ETELVINA MACIEL
ADV.(A/S) : ROGERIO DRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.106-4 (286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571020050825 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELY CAVALHEIRO FLORES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.107-2 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671040003055 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILZA ASSUNÇÃO MOREIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.108-1 (288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000162336 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARISA CHAGAS MOREIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.136-6 (289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000334731 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ROMILDA WOVST
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.142-1 (290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571170053121 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : INEZ OLGA FRONZA OLTRAMARI
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.170-6 (291)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : ROAR - 82317200390011000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EUDES LANDES RINALDI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.176-5 (292) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 236200209403405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO DE ABREU AMORIM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÁSSIO MÁRCIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.178-1 (293) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1858200306002400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WILSON DOMINGUES ADV.(A/S) : OSWALDO PAIOTTI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.185-4 (294) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EEDRR - 68860820006 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : JOÃO FERNANDO PAIM ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.195-1 (295) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 859956 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : LEONARDO TAVARES DIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.196-0 (296) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000426212 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : INÊS RAPACH RODRIGUES ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.197-8 (297) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570110018618 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES AMORIM DA SILVA ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.198-6 (298) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000163158 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : IVONI ZIMMER ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.199-4 (299) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172040026953 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : ALCIDES DA SILVA ADV.(A/S) : SALETE SILVA SOMMARIVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.200-1 (300) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670150010489 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : ROSELI GOMES DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.201-0 (301) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570080007259 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ANTONIA DAVID FERNANDES ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.202-8 (302) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571020073886 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : CLARA ADAGMAR PACHECO MIDON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.203-6 (303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000404435 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : JUSSARA ROSA MAZZAFERRO ADV.(A/S) : EDUARDO ALVAREZ RODRIGUEZ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.204-4 (304) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572150004404 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : VILMA INGRID BELLI ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.205-2 (305) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670000083840 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : JUDITE DOS SANTOS MOREIRA ADV.(A/S) : CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.206-1 (306) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000284326 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : BEATRIZ LARA DE CASTRO ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.207-9 (307) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 598281335 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CITIBANK N/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BRÁULIO DINARTE DAS SILVA PINTO ADV.(A/S) : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.208-7 (308) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060022846 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : NELSON FAUSTINO RIBEIRO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.209-5 (309) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060025021 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DALVA CABRAL NUNES ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.210-9 (310) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151000200901 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : EDSON ARAUJO VIANA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.211-7 (311) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199801000649690 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS ADV.(A/S) : WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.212-5 (312) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040143302000000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE CAMPO GRANDE - ÁGUAS GUARIROBA S/A ADV.(A/S) : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LIZANDRA MARIA PASQUALOTTO EPP ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.213-3 (313) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10104 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : KÁTIA LAIENE CARBINATTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA SILVIA PAVANI DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.215-0 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070172814 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO RECDO.(A/S) : NAYR COPPI ACCO ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCON DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.218-4 (315) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3914585600 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : JOSÉ MARCELO MACEDO COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.219-2 (316) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 925572500 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO RECDO.(A/S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.220-6 (317) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9575993 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO CHINELATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.232-0 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199571030000562 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MOVMAQ - LIVRARIA MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.242-7 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371050127384 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT RECDO.(A/S) : HARBY & CIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.222-2 (318) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 912164800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ ADV.(A/S) : DEVANIR DORTE RECDO.(A/S) : FRANCISCO CINTRA FRANCO ADV.(A/S) : TERESINHA CELLI TEIXEIRA DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.233-8 (326) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570110018590 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : NELZA FERREIRA COSTA DE LIMA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.243-5 (335) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4636075600 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MARIANGELA PANZARIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.223-1 (319) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030130829 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SILVIA DA SILVA RAMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.234-6 (327) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671990034295 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR RECDO.(A/S) : SELMA BARBOSA CARDOSO ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE GUIMARAES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.244-3 (336) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5714195000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI RECDO.(A/S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA ADV.(A/S) : ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.225-7 (320) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4113765500 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELZIRA MONTILHA KENNEZ ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.236-2 (328) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000185798 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE MELLO ADV.(A/S) : FERNANDO RUBIN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.245-1 (337) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5838405400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES RECDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO SANTINON ADV.(A/S) : SAULO STEFANONE ALLE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.228-1 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060024703 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : JERÔNIMO LUIZ VIEIRA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.237-1 (329) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060024843 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA RIBEIRO DE FREITAS ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.246-0 (338) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 56351650 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LORENA ADV.(A/S) : ELISÂNGELA RODRIGUES RECDO.(A/S) : HORÁCIO ALFREDO DE LIMA ADV.(A/S) : JAIRO ANTÔNIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.229-0 (322) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060025185 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : HARUKA KOIKE ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.238-9 (330) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060024960 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ANTÔNIA PEREIRA ALVES ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.247-8 (339) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5547445900 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EUCLIDES JOAQUIM DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.230-3 (323) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372040139793 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : LEIDA PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.239-7 (331) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060024727 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MIRTA BARBOZA SILVESTRE ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.248-6 (340) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5718215500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA RECDO.(A/S) : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A ADV.(A/S) : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.231-1 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571020048545 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA SILVA TORMES ADV.(A/S) : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.240-1 (332) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5696685600 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REGINA MARIS ARB DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.249-4 (341) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5638655100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS GALBETTI ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.241-9 (333) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3523655600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PEDRO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ORONZO FRANCESCO LATTARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.250-8 (342) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4490315400 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ELCI PARACATU FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.251-6 (343)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000301344 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : MARIO A. JAEGER NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.254-1 (344)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583035003076 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALUIZA DIVANILDA SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.255-9 (345)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583005075425 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : JOSEBIAS GALDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.262-1 (346)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010476442 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.263-0 (347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010381920 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEILA MARIA ZAMBROZUSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.265-6 (348)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5449575200 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : WAGNER JOSÉ CANOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.266-4 (349)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000457246 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA
RECDO.(A/S) : COLÉGIO DOM BOSCO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.268-1 (350)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5369345400 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : SANDRA DA CONCEIÇÃO SANT'ANA
RECDO.(A/S) : THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.269-9 (351)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3771885000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EUNICE DOS REIS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PERVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.270-2 (352)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5163135400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : EURIPA RIBEIRO BELAGAMBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE LÚCIO TERSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.271-1 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070076192 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADV.(A/S) : CRISTINA CHANAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.272-9 (354)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000069371 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : MARGARETE ROCIO NARDIN
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.273-7 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571070002917 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SUL AMERICANA DE MADEIRAS E COMPENSADOS
ADV.(A/S) : LUCIANE PERINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.274-5 (356)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200404010171805 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARREIRAS MATIAS
ADV.(A/S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.275-3 (357)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000103123 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSE CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO BASTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.276-1 (358)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060024880 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARIA MADALENA DOMINGUES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.278-8 (359)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010293356 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ARLETE ZANNIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOKS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.279-6 (360)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 4583 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NOVAES CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/A LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.280-0 (361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371080107892 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.281-8 (362)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2161235000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALENTIM STRIKS
ADV.(A/S) : RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.282-6 (363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371080142296 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.283-4 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271080053684 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA BORGES
ADV.(A/S) : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.284-2 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 20116 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : CAIRÊ MOURA FRANCO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.285-1 (366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500146991 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ROGÉRIO RALPHE RODRIGUES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.286-9 (367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500152577 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PAULO SERGIO LUIZ
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLA-DO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.287-7 (368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 131942005 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAJES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.288-5 (369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500149899 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO T. SETTE E CAMARA
RECDO.(A/S) : NORMA LEITE BRAGA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.289-3 (370)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170000058823 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZEZITOS LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.291-5 (371)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5714135300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
RECDO.(A/S) : RUBENS PRUDÊNCIO FILHO
ADV.(A/S) : KARINA BORTONE SALLES COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.293-1 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060025033 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.294-0 (373)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010010415 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS TAVARES PORTILIO
ADV.(A/S) : JEFFERSON LAURO OLSEN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.300-8 (374)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000165815 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL ITÁLIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MARAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO SENA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.304-1 (375)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EARR - 955200300803002 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE JACOMELI LAMBI
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.306-7 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 55200207902007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO CÂNDIDO
ADV.(A/S) : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.307-5 (377)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 821606 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALTEMAR PERINI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.309-1 (378)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110392099 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HELGA MILLER DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.310-5 (379)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200672110007241 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : NELCI TERESINHA PERIN
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE PERIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.311-3 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000254735 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : ELOINA SOARES FARAL
ADV.(A/S) : LILIAN PATRÍCIA FREITAS FANFA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.312-1 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000263529 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ENILSA DE MELLO SORIA
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.313-0 (382)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370040045198 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA ULLMANN
ADV.(A/S) : MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.314-8 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000423466 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NOEMIA MARIA GASSEN DE MENEZES
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.315-6 (384)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 200172050071920 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DAS GRAÇAS HAHN
RECDO.(A/S) : MARIO PAOLIN
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.316-4 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000291227 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NERCI ILDEBRAND DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.317-2 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000232739 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CARMEN LUISA ALVAREZ MARTINEZ
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.319-9 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060024697 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELETICIA SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.320-2 (388)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060023991 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LAÉRCIO BATISTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.321-1 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060024223 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA RIBEIRO DIAS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.322-9 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060024375 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.323-7 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671020009090 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LAURA WRASSE TEMP
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.324-5 (392)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200670000144117 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ELEONETE GRECA PORTO
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.325-3 (393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571140033259 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : SATURNINA NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.326-1 (394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671040043302 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAS
RECD.(A/S) : CELINA DA SILVA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.327-0 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000314630 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAS
RECD.(A/S) : CIREGE MARIA TAVARES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.329-6 (396)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 1343 - TSE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECD.(A/S) : COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.332-6 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200504010252184 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DE K S JAMILE BENEFICIADORA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.333-4 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000111640 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB
RECD.(A/S) : EVANE REGINA PICOLI
ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.334-2 (399)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000014874 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECD.(A/S) : UNI COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA SCHUTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.335-1 (400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171080078147 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DE FM CALÇADOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.336-9 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : REOAC - 200404010014724 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.337-7 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5639755300 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : GISELE BARBOSA C. MESQUITA CARDOSO
RECD.(A/S) : PERICLES MILANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENESIO VASCONCELLOS JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.339-3 (403)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 121 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECD.(A/S) : THEREZINHA HILCKO
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.340-7 (404)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060024790 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.341-5 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060024776 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ELZA CAMPIONI DOMINGUES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	46	0	46
MIN. CELSO DE MELLO	5	0	5
MIN. MARCO AURÉLIO	27	1	28
MIN. GILMAR MENDES	46	0	46
MIN. CEZAR PELUSO	46	0	46
MIN. CARLOS BRITTO	47	0	47
MIN. JOAQUIM BARBOSA	45	0	45
MIN. EROS GRAU	45	0	45
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	48	0	48
MIN. CÁRMEN LÚCIA	47	0	47
TOTAL	402	1	403

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 24 de maio de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA 25.099-2 (406)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : COBRA TECNOLOGIA S/A
ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Despacho referente à Petição n.º 76535/2007:
Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 192.433/2006 (407)
AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Despacho referente à petição nº 65.287/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 231 e 232.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 1.225/2007 (408)
AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TELELISTAS EDITORA S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANE PANTOJA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 65.275/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 103 e 105.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 6.236/2007 (409)
AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALVARO MORENO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 65.279/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 73 e 75.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

PROTOCOLO 12.988/2007 (410)
AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIO CELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

Despacho referente à petição nº 65.276/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 161 e 162.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 14.578/2007 (411)
AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIETTA MALENGRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 65.278/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 206 e 207.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 15.387/2007 (412)
AGTE.(S) : SEBASTIANA SILVERIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

Despacho referente à petição nº 65.274/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 115 e 117.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 16.808/2007 (413)
AGTE.(S) : ADHEMAR AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



Despacho referente à petição nº 65.277/2007.
Junte-se. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que se manifeste quanto ao inteiro teor da decisão de fls. 147 e 149.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECI-PADA 112-7 (414)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : NKR - AGROPECUÁRIA COMERCIAL LT-DA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DEL GROSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Trata-se de agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NKR - Agropecuária Comercial Ltda (fls. 273-288) da decisão que deferiu pedido de suspensão da execução do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.048436-4 (fls. 254-260).

A agravante, em relação ao pedido de efeito suspensivo, sustenta a existência de perigo na demora inverso, na medida em que o deferimento do pedido de suspensão lhe causará "sérias e irreversíveis prejuízos, com a completa paralisação de sua única atividade laborativa" (fl. 287), o que a levará à falência.

2. Preliminarmente, verifico que não há amparo legal à pretensão da agravante de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto. Existe previsão legal expressa no sentido do cabimento apenas do recurso de agravo da decisão da Presidência que defere ou indefere o pedido de suspensão de segurança, de liminar ou de tutela antecipada (arts. 4º, *caput*, da Lei 4.348/64 e 4º, § 3º, da Lei 8.437/92).

É dizer, o pedido formulado pela agravante não se subsume as hipóteses taxativamente elencadas nas leis que disciplinam o instituto da suspensão.

No presente caso, a agravante visa a que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental interposto da decisão que suspendeu a execução do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.048436-4, pedido esse manifestamente inadmissível, sob pena de suspender-se o próprio pedido de suspensão anteriormente deferido por esta Presidência.

Não sendo o caso de reconsideração da decisão ora agravada, deve a agravante aguardar o julgamento de seu agravo regimental pelo Plenário desta Casa, em respeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

3. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 98-8 (415)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVO REGIMENTAL Nº 022738/2006 NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 20.409/2006 NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 210/06)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BALSAS
ADV.(A/S) : LUCIANO PEDRA FONSECA

Despacho referente à Petição nº 76166/2007:
Junte-se. Sim quanto às informações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

NOTAS E AVISOS
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE EXTENSÃO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AVISO, com prazo de dez (10) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

AVISA

a quem interessar possa que Editora Plenum Ltda. requereu a extensão do registro do repositório autorizado Revista Juris Plenum (inscrita sob o nº 36/05) ao CD-ROM JURIS PLENUM, conforme determina a Resolução nº 330, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 29 de novembro de 2006. Secretaria de Documentação, em 23 de maio de 2007. Eu, (Dimitri de Almeida Prado), Analista Judiciário, extraí o presente. Eu, (Altair Maria Damiani Costa), Secretária de Documentação, conferi. E eu, (Sérgio José Américo Pedreira), Diretor-Geral da Secretaria, o subcrevo.

Ministro MARCO AURÉLIO

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AVISO, com prazo de dez (10) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

AVISA

a quem interessar possa que COAD - Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda. requereu o registro, como repositório autorizado para indicação de julgados perante este Tribunal, da REVISTA SELEÇÕES JURÍDICAS ADV, conforme determina a Resolução nº 330, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 29 de novembro de 2006. Secretaria de Documentação, em 23 de maio de 2007. Eu, (Dimitri de Almeida Prado), Analista Judiciário, extraí o presente. Eu, (Altair Maria Damiani Costa), Secretária de Documentação, conferi. E eu, (Sérgio José Américo Pedreira), Diretor-Geral da Secretaria, o subcrevo.

Ministro MARCO AURÉLIO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.554-5 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.620-7 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Na petição de fls. 327-329 narrou o requerente, Estado de São Paulo, que "conforme Ofício GS/JCF/nº 197, de 23 de abril de 2007, do Senhor Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, o órgão regional do INSS em São Paulo, recusa-se a expedir a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (ou positiva com efeitos de negativa) para o Estado de São Paulo, ao fundamento de que a decisão de Vossa Excelência tão somente determinou a exclusão do Estado do CADIN". Conforme entende, a exclusão dos registros no Cadin acarretaria também a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos, mas com efeitos de negativa.

Pediu-se, do exposto, o "aditamento da decisão" que concedeu a medida liminar para também abranger a emissão da certidão mencionada.

Determinada a prévia oitiva dos requeridos (Fls. 324-325), sobreveio manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fls. 350-356). Nela, afirma a autarquia-querida ter cumprido integralmente a decisão liminar proferida, pois exclui o "Estado de São Paulo do CADIN no que se refere às NFLDs objeto do pedido liminar" (Fls. 351). Segundo entende, a pretensão do requerente ("aditamento à decisão") corresponde à suspensão da exigibilidade dos créditos para emissão da CND, ou seja, verdadeiro novo pedido cautelar. Tal pretensão não é admissível, uma vez realizada a citação, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.

Sustenta-se ainda que a exclusão dos registros de inadimplência do Cadin não implica o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito. Em especial, a expedição da CND pretendida pelo requerente encontra óbice na existência de créditos inscritos em dívida ativa, e que já estão sendo cobrados com o ajuizamento de ação de execução fiscal.

A co-requerida União, embora devidamente intimada, não se manifestou.

Feito este breve relatório, registro textualmente o pedido de medida liminar deduzido pelo requerente:

"Em face de todo o exposto, impõe-se a concessão de medida liminar para determinar, de imediato, a suspensão da inscrição no CADIN do ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, em face da ilíquida e incerta dívida cobrada pela autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, oficiando-se ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional e ao Superintendente Regional da referida autarquia." (Fls. 12)

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

"Do exposto, **concedo a medida liminar requerida**, para suspender os registros de inadimplência da requerente no Cadin, relativos aos créditos tributários constituídos nas NFLDs 35.275.694-2, 35.275.695-0, 35.373.826-3, 35.373.027-3, 35.373.862-0 e 35.373.825-5." (Fls. 303-305 - posteriormente, por provocação da parte requerente, corrigiu-se erro material consistente na transcrição equivocada de um dos números das NFLDs).

Não obstante, o objetivo do requerente ao pleitear o provimento jurisdicional era inequivocamente possibilitar a realização de operações de empréstimos externos e o aumento do limite de endividamento do estado, obstados em razão da inscrição dos registros de inadimplência no Cadin (cf. Fls. 11, em especial). O cerne da questão posta ao crivo jurisdicional, portanto, consiste em se examinar se a existência de registro de inadimplência de ente federado, em razão do não-pagamento de créditos tributários cuja validade está em discussão judicial, permite a imposição de restrições.

Assim, se o registro de inadimplência cuja validade se discute pudesse constituir óbice à realização das operações de tomada de empréstimo externo ou o aumento do limite de endividamento do estado, não obstante a suspensão de tal registro do Cadin, a eficácia da medida liminar concedida restaria totalmente prejudicada. Em outras palavras, não seria possível assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que a parte perseguirá nos autos da ação cível originária.

A orientação firmada pela Corte impede a aplicação de restrições fundadas na inadimplência, enquanto houver discussão judicial sobre a validade dos créditos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DECISÃO: Cuida-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta pelo Estado de São Paulo, com o objetivo de sustar a inscrição do DER-SP junto ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. [...]

O precipitado registro no CADIN, diz o autor, redundou na imediata suspensão de linhas de crédito a que faria jus o Governo do Estado, através da sua Secretaria de Fazenda e do próprio DER-SP, em financiamentos obtidos mediante recursos externos para obras de interesse da coletividade, como as obras da linha 4 do Metrô de São Paulo, além de outros programas na área de transporte rodoviário e produção de energia.

Argumenta-se, em síntese: - que se trata de débito submetido à apreciação judicial, pois o DER-SP, com objetivo de ver definido o índice de correção a ser aplicado, ajuizou perante a Justiça estadual ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido; - que a arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa já foi considerada relevante pelo Supremo Tribunal, no julgamento da ADIn-MC 1155, Marco Aurélio, DJ 18.5.2001 e da ADIn MC 1454-4, Gallotti, DJ 31.8.2001, quando, respectivamente, se deferiu medida liminar para suspensão dos artigos 3º e 11 do Decreto n. 1006/93 e art. 7º e seus parágrafos da MPr 1.490/96 (reeditada diversas vezes até a MPr 2176-79/2001); - que a L. 10.522/2002 - decorrente da MPr 2176-79/2001, que dispõe sobre o CADIN, não repetiu a sanção constante do dispositivo suspenso na ADIn 1454-4, estabelecendo, no novo artigo 7º, a suspensão do registro no CADIn, quando o devedor comprovar que " I - tenha ajuizado ação, com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei"; - que a submissão do débito à discussão judicial obsta a subsistência do registro no CADIN, conforme assente na jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. AC - AgRq 39, Ellen, DJ 5.03.2004); - que e a autarquia não foi comunicada, com a antecedência de 75 dias da inscrição, como determina o art. 2º, § 2º, da L. 10.522/2002; - que a documentação que acompanha a inicial demonstra que "a concessão de garantias ao Estado de São Paulo está condicionada à regularização de sua autarquia - DER - junto à Requerida Petrobrás, em face de sua inscrição no CADIN". Decido. É patente a plausibilidade da pretensão de fundo e inequívoco o risco de a subsistência do registro questionado acarretar danos de vulto e

difícil reparação à administração do Estado de São Paulo. **Ao decidir, em 11.9.03, o AgrAC 39, proposta pelo Paraná, o plenário manteve decisão do Presidente do Tribunal, o em. Ministro Mauricio Corrêa, de cuja fundamentação extrato: "Como resulta do pedido inicial e da documentação que o acompanha, a contravérsia acerca da existência ou não do débito está submetida à apreciação judicial. Desse modo, para que se dê cumprimento ao devido processo legal, impõe-se e recomenda-se se obste a inscrição do nome do requerente no rol de devedores do respectivo órgão. A incerteza da obrigação que lhe é exigida, dado que submetida a sua legitimidade e liquidez à apreciação do poder judiciário, não autoriza o seu assentamento nos cadastros de restrição ao crédito, em vista das consequências danosas e imprevisíveis que o ato certamente acarretaria nas suas relações negociais com os órgãos da Administração Pública, com reflexos inclusive perante os agentes da iniciativa privada." A força do precedente se soma às ponderáveis alegações do requerente. Esse o quadro, defiro a cautelar, ad referendum, para sustar a inscrição questionada, limitada a sua eficácia temporal nos termos dos arts. 806 e 808, I, C.Pr.Civil.**

Comunique-se, ciente o Advogado-Geral da União." (AC 225-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.04.2004 - grifei); "EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO NO CADIN E NO SIAFI. DÉBITO RELATIVO À TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. **Suspende-se a inscrição, no caso, porque o débito é objeto de discussão judicial, em que se alega duplicidade de cobrança, bem como a responsabilidade de sociedade de economia mista (DERSA S/A), ocupante do imóvel. Além disso, a restrição cadastral impede que o Estado formalize convênios e receba repasses financeiros, necessários à prestação de serviços públicos essenciais. Transcendência gravosa que se mostra incabível. Liminar referendada.**" (AC 659-MC-QO, rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ de 25.08.2006).

Do exposto, esclareço que a medida liminar concedida tem por efeito suspender as restrições postas pelo registro do inadimplimento de créditos tributários, cuja validade se discute judicialmente, à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa (CP-EN, art. 206 do Código Tributário Nacional).

Comunique-se o teor desta decisão às partes requeridas.

Ao crivo do Plenário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.665-7 (418)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : VICENTE FÉLIX DE SOUSA
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Vicente Felix de Souza, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário que sofreu juízo negativo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Marco Aurélio, contra o qual foi deduzido o concernente agravo de instrumento.

Alega a requerente que o Tribunal Superior Eleitoral incorreu em equívoco ao declarar sua inelegibilidade por parentesco, com base no artigo 14, § 7º, da Constituição, confirmando, portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no Recurso Contra a Diplomação 11055, tendo em vista que a "assunção ao cargo de Prefeita Municipal pela Sra. Ana Paula deu-se em precário" não constituindo-se em exercício de mandato.

Sustenta ainda, à fl. 11, que "o fato da irmã do requerente ter substituído o titular do cargo de Prefeito, em cumprimento de sua função como Chefe do Poder Legislativo - por ser a primeira legitimada na cadeia sucessória" não implica o exercício efetivo e definitivo do cargo para fins de reeleição, ou de contaminação da inelegibilidade por parentesco.

Eis o teor da decisão proferida em 28/4/2007 pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Marco Aurélio:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

MEDIDA CAUTELAR - PREJUÍZO DO PEDIDO DE EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO.

1. Vicente Félix de Souza interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 691 a 701 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folhas 741 a 748 e 777 a 780 -, assim resumido:

'Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração.

1. A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatuta constitucional (§ 7º do art. 14 da Constituição Federal).

2. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo se tratando de fato superveniente ao registro.

3. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.'

A ementa do acórdão dos embargos de declaração está à folha 741:

'Embargos de declaração. Agravos regimentais. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para trazer à apreciação desta Corte matéria não empolgada no recurso especial.

2. Em decorrência da condição de relação jurídica subordinada, a cassação do mandato do prefeito alcança a do vice-prefeito que integrou sua chapa, não se fazendo necessária a citação deste para integrar a lide como litisconsorte.

3. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo tratando-se de fato superveniente ao registro.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.'

Já a síntese do pronunciamento resultante dos segundos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

'Segundos embargos de declaração. Alegação. Omissão. Contradição. Não-caracterização. Objetivo. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. A questão relativa ao alcance da decisão proferida em recurso contra expedição de diploma a atingir candidato a vice-prefeito não pode ser suscitada pelo titular, uma vez que a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Precedente.

2. De qualquer forma, como consignado na decisão embargada, a cassação do mandato do prefeito alcança a do vice-prefeito que integrou sua chapa, dada a relação jurídica subordinada, não se fazendo necessária a citação deste para integrar a lide como litisconsorte.

3. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos não conhecidos.'

Articula o recorrente com a afronta ao artigo 14, § 5º e § 7º, da Carta Política da República.

Suscita a incidência de preclusão da matéria concernente à inelegibilidade - porquanto não fora argüida em tempo oportuno-, ante a inexistência de impugnação ao registro de candidatura.

Assevera que seria aplicável à espécie o disposto no § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, considerado o caráter interino da assunção da própria irmã, Presidente da Câmara Municipal, ao cargo de Prefeito do Município de Granjeiro, não havendo falar em inelegibilidade por parentesco.

No "aditamento" , de folhas 837 a 843 e 845 a 850 (fac-símile e original, respectivamente), o recorrente aponta "(...) violação ao critério teleológico de interpretação da norma constitucional (§ 7º do art. 14)'.
Sustenta a ausência de perpetuação do mesmo grupo familiar no poder.

Nas contra-razões, de folhas 865 a 880 e 883 a 897, a recorrida argüi, preliminarmente, a intempestividade do extraordinário - em face do não-conhecimento dos segundos embargos declaratórios -, os óbices retratados nos Verbetes nºs. 283 e 284 da Súmula do Supremo, e a falta de demonstração da ofensa aos preceitos constitucionais evocados que, em última análise, seria indireta. No mérito, ressalta o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 836 e 852), foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 7 de março de 2007, quarta-feira (folha 780), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, na mesma data (folha 782), e a protocolação do original em 9 seguinte, sexta-feira (folha 811).

Em momento algum, o Tribunal Superior Eleitoral adotou entendimento contrário à Constituição Federal. Teve presente que o deferimento do registro, em si, não implica preclusão quanto à impugnação ao diploma, considerada a inelegibilidade. O tema é regido por lei, não cabendo articular com a ação de impugnação de que trata o § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, no que pressupõe abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A Corte Regional glosou a diplomação do recorrente, levando em conta a circunstância de, poucos meses antes da eleição, a irmã, então Presidente da Câmara dos Vereadores, haver assumido a Chefia do Poder Executivo, ante o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito. Ora, o fato torna inelegível parente, consoante dispõe o § 7º do artigo 14 da Carta da República:

'Art 14 (...)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.'

3. Nego seguimento a este extraordinário, declarando insubsistente a decisão que proferi na Medida Cautelar nº 2.175, versando sobre a eficácia suspensiva." (fls. 108-112)

Ao final, requer, à fl. 14, concessão de medida liminar para emprestar efeito suspensivo "ao Agravo de Instrumento interposto contra negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, e, desta forma, sustar os efeitos do Acórdão recorrido que determinou a cassação do requerente".

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico que a ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar perante esta Corte, pois "a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade" (RTJ 191/123-124, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: RTJ 116/428, Rel. Min. Francisco Rezek; RTJ 127/4, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 140/756, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 172/419, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 176/653-654, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 914/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; Pet 965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 1.841/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti; Pet 1.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Incidiria, no caso, o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, é de ressaltar que a viabilidade de concessão de feito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido, cujo agravo de instrumento já tenha sido deduzido, somente se configura na hipótese de "o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal" (AC 1.566-QO/MG, Rel. Min. Celso de Mello), o que deve ser extraído, *prima facie*, dos fundamentos da petição recursal em causa e dos elementos constantes dos autos.

Isso posto, em uma cognição sumária, e nos termos da jurisprudência aplicável ao caso, não vislumbro, por ora, a ocorrência de *fumus boni iuris* a justificar a concessão de medida liminar, razão pela qual a indefiro, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Ouçá-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
(Art. 38, I, RISTF)

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.986-4 (419)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

DESPACHO: Considerando **que já foram prestadas** as informações pelo Senhor Governador do Estado de Pernambuco (fls. 232/235) e pela Assembléia Legislativa dessa mesma unidade da Federação (fls. 237/241), **adoto o procedimento abreviado**, a que se refere o **art. 12** da Lei nº 9.868/99, **eis que se acham presentes** os requisitos autorizadores de sua instauração.

2. **Oficie-se** à Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, **para que informe** se os dispositivos objeto da **presente** ação direta **encontram-se** em vigor **ou**, então, **se** teriam sofrido **alteração substancial** em seu conteúdo material.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.724-2 (420)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 162, **abrindo-se vista** dos presentes autos ao ilustre Advogado da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Produtizados, pela Assembléia Legislativa local, os novos fundamentos **a que se aludiu** a fls. 181, **apreciarei**, então, **o pleito** deduzido em tal petição (fls. 181).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.938-3 (421)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
REU(Ê)(S) : JOSÉ SARAIVA NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: AÇÃO RESCISÓRIA. INSS. ASSISTÊNCIA LITISCONSOR-CIAL ATIVA. PEDIDO DEFERIDO. RECEBIMENTO DO PROCES- SO NO ESTADO EM QUE O FEITO SE ENCONTRA.	
1. Ação Rescisória, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em 30.10.2006, contra José Saraiva Neves, pela qual se pretende desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 456.480, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.2.2006.	
2. Em 17.4.2007, declarei saneado o processo e abri vista às partes para que oferecessem, no prazo de 10 dias, suas razões finais.	
3. Em 11.5.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (Petição STF n. 68.973).	
Para tanto, alegou que "o resultado desta ação rescisória terá reflexo diretamente na relação jurídica existente entre a au- tarquia previdenciária e José Saraiva Neves, uma vez que deter- minará ou não, definitivamente, a expedição de certidão relativa ao tempo prestado sob o regime celetista de forma majorada" (grifos no original).	
4. A considerar que a Requerente foi parte no Recurso Ex- traordinário n. 456.480, que ensejou o agravo regimental cujo acórdão ora se pretende rescindir, evidenciado está o nítido interesse do Ins- tituto Nacional do Seguro Social no deslinde desta ação.	
5. Pelo exposto, defiro o pedido de assistência litiscon- sorcial ativa (art. 54 do Código de Processo Civil), ressaltando que o Requerente receberá o processo na fase em que este se encontra , conforme dispõe o parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil.	
Brasília, 15 de maio de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora	
EXTRADIÇÃO 942-7	(422)
PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: HANS HEINRICH WOLF WALTER VON ELTERLEIN
DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de prisão preventiva, para efeito de extradição, do nacional alemão HANS-HEINRICH WOLF WALTER VON ELTERLEIN.	
Os crimes imputados ao agente - " <i>ter falsificado documentos e feito uso dos mesmos para obter lucros</i> " - são igualmente definidos como crimes no direito penal brasileiro (falsificação de documento e uso de documento falso, conforme arts. 297 e 304 do Código Penal, respectivamente) (Nota Verbal nº 370 - fls. 04/06).	
Preenchidos os requisitos previstos no art. 82 da Lei nº 6.815/1980, decretei, em 18.11.2005, a prisão preventiva do ora ex- traditando, que, segundo as informações de fls. 25, residiria na cidade de Manaus/AM.	
Ocorre que, em 22.05.2007, o Ministro de Estado da Justiça encaminhou a esta Corte cópia da nota verbal nº 216, recebida da embaixada da República Federal da Alemanha, a fim de informar o desinteresse do Estado requerente no prosseguimento do pedido ex- tradicional, " <i>uma vez que o requerido encontra-se em Marrocos/Áfri- ca</i> " (fls. 54).	
2. Assim, julgo prejudicado o pedido extradicional, por per- da superveniente de objeto.	
Publique-se. Int.. Após, ao arquivo.	
Brasília, 23 de maio de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
EXTRADIÇÃO 1.067-1	(423)
PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: GÜNTER WEBER
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.	
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a forma- lização do acórdão.	
2. Publiquem.	
Brasília, 22 de maio de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
HABEAS CORPUS 90.083-6	(424)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S)	: JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MACE- DO
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 52409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , impetrado em favor de Júlio Cé- sar do Nascimento Macedo, no qual se argüi constrangimento ilegal por parte do Ministro Relator do HC 52409, no Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento, esse, consistente na demora no julgamento do retomencionado writ.	
2. Pois bem, o impetrante postula o relaxamento da prisão do paciente. O que faz, sob a alegação de que o retardo no julgamento do <i>habeas corpus</i> atrai o que dispõe a Súmula 697/STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crime hediondo não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo").	
3. Sucede que as informações prestadas pela autoridade tida por coatora dão conta de que o HC 52409/STJ foi julgado em 14 de abril de 2007. Mais não é só: tais informações noticiam que a ordem foi concedida. Sendo assim, julgo prejudicado o pedido e determino seu arquivamento (inciso IX do artigo 21 do RI/STF). Publique-se.	
Brasília, 23 de maio de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
HABEAS CORPUS 90.215-4	(425)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: ROBSON VANDER SCURSULIM
IMPTE.(S)	: CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RESP Nº 707.304 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.	
1. À folha 44, proferi o seguinte despacho: HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - ELUCI- DAÇÃO.	
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Vossa Excelência liberou o processo em referência para jul- gamento, em 8 de maio de 2007, pela Primeira Turma e solicitou ao Gabinete fosse realizada consulta no sítio do Superior Tribunal de Justiça sobre a apreciação, ou não, do Recurso Especial nº 707.304/RJ.	
Em cumprimento, verifiquei que, em 26 de abril de 2007, foi proferida decisão - cópia anexa - pelo relator, ministro Nilson Naves, na qual se deu provimento ao recurso.	
2. Diga o impetrante sobre a perda de objeto deste <i>habeas</i> .	
3. Publiquem.	
O impetrante ficou em silêncio, conforme a certidão de folha 46.	
2. Ante o quadro, declaro a perda do objeto deste <i>habeas</i> .	
3. Publiquem.	
Brasília, 22 de maio de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator	
HABEAS CORPUS 91.080-7	(426)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: ADELINO FERNANDO CARVALHO BAR- BOSA
IMPTE.(S)	: SÉRGIO LUIZ LANARO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.	
1. A Procuradoria Geral da República sustenta o prejuízo desta impetração, ante o julgamento do <i>Habeas Corpus</i> nº 75.617/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.	
2. Diga o impetrante sobre a perda de objeto deste <i>habeas</i> .	
3. Publiquem.	
Brasília, 23 de maio de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator	
HABEAS CORPUS 91.093-9	(427)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACTE.(S)	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPTE.(S)	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 57.872, 57.873, 58.149 E 58.150 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fl. 43. Publique-se.	
Brasília, 24 de maio de 2007. Ministro Eros Grau - Relator -	
HABEAS CORPUS 91.250-8	(428)
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACTE.(S)	: WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MEN- DES
IMPTE.(S)	: FLÁVIO CARDOSO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fl. 19. Publique-se.	
Brasília, 24 de maio de 2007. Ministro Eros Grau - Relator -	

HABEAS CORPUS 91.380-6	(429)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: ELMO RIBEIRO
IMPTE.(S)	: MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO E OU- TRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 82486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS- TIÇA
DECISÃO: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRI- BUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SE- GUIMENTO.	
Relatório	
1. <i>Habeas corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO e OUTRO em favor de ELMO RIBEIRO contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 9 de maio de 2007, indeferiu pedido de liminar requerido no <i>Habeas Corpus</i> n. 82.486, nos termos seguintes:	
<i>"Nestes autos, ao menos num juízo perfunctório, não vis- lumbro manifesta ilegalidade na decisão que decretou a prisão pre- ventiva proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Com efeito, nota-se que a de- cisão objurgada aponta, além da gravidade do crime, para razões de conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública com a indicação de dados concretos.</i>	
<i>A manifestação de fls. 20/23, após o oferecimento da de- núncia, foi feita com o fim de determinar a separação dos processos e abrir a possibilidade de apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Cumprindo uma função de relatório, a Magistrada noticiou que a prisão preventiva foi decretada e, ape- nas em caráter incidental é que mencionou a permanência dos re- quisitos que fundamentaram a prisão. No mais, limita-se a tratar da questão das drogas e da saúde pública no país, de forma geral.</i>	
<i>É cediço que a concessão de liminar em habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise porme- norizada dos autos e julgamento pela Turma competente.</i>	
<i>Ante o exposto, indefiro a liminar.</i>	
<i>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coa- tora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer"</i> (fls. 131-133).	
O caso	
2. Narra a inicial que, " <i>após investigação realizada nos autos do inquérito para apurar crime de tráfico de drogas sintéticas e sua associação, no dia 29 de novembro de 2006, foi decretada a prisão temporária do paciente, juntamente com outros tantos investigados</i> " (fl. 3 - grifo nosso).	
Tem-se, ainda, que, em 26 de janeiro de 2007, a Juíza da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, converteu a prisão temporária em prisão preventiva (Processo n. 2006.001.114989-9), nos termos seguintes:	
<i>"Os fatos deduzidos no presente inquérito policial são graves e a necessidade de apuração impõe o acolhimento do pedido do ilustre representante do Ministério Público, que acolho como razão de decidir.</i>	
<i>Outrossim, a necessidade de degravação da interceptação telefônica se mostra imprescindível ao encerramento da investigação criminal, visando apurar as circunstâncias do fato e a eventual par- ticipação ou não de cada integrante do grupo, e se possível a função específica dos indiciados. Ocorre que nesta data muitos trechos da interceptação telefônica já estão degradados, e a partir da decre- tação da prisão preventiva os patronos terão acesso às transcrições já realizadas, aguardando-se as transcrições que porventura esti- verem em fase de conclusão. Diante da quantidade de material co- lhido durante aproximadamente três meses de interceptação tele- fônica e quebras de dados, o prazo de 30 dias se mostrou exíguo para o encerramento da investigação, impondo-se sua prorrogação, e a necessidade da decretação da prisão preventiva como forma de assegurar os prazos processuais previstos na Lei nº 11.343/06, que concede ao ilustre representante do Ministério Público o prazo de 10 dias para oferecimento de denúncia.</i>	
<i>(...)</i>	
<i>Resalte-se que a prisão preventiva só pode ser decretada 'quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria', não sendo necessária a existência de prova robusta e cabal, pois esta será exigida para embasar um decreto condenatório, exi- gindo-se para a custódia cautelar apenas indícios seguros, pois nesta fase aplica-se o princípio contido na máxima IN DUBIO PRO SO- CIETATE.</i>	
<i>EX POSITIS, acolho o pedido, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE ... ELMO RIBEIRO..., devidamente qualificado(s) nos autos do IP nº 58/2005 - DRL-RJ, determinando ainda que sejam apensados os autos dos processos nos. 2006.001.158039-3 e 2006.001.158049-3, a fim de que sejam mandados com vista ao ilustre representante do Ministério Público para os termos do art. 54 da Lei nº 11.343/06"</i> (fls. 17-19 - grifo no original).	

3. Pelos fatos acima narrados, em 8 de fevereiro de 2007, o Ministério Público carioca ofereceu denúncia contra o Paciente, juntamente com mais dezoito acusados, por pretensa prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas sintéticas e associação para o tráfico (arts. 33; 33, § 1º, inc. I, e 35 da Lei n. 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal - fls. 24-60).

4. Em 16 de fevereiro de 2007, a Juíza da 35ª Vara Criminal do Rio de Janeiro proferiu despacho determinando o desmembramento do processo em relação a alguns dos acusados, por não terem sido encontrados e qualificados, e abriu prazo ao Paciente para a apresentação de defesa prévia, nos termos do procedimento previsto na Lei n. 11.343/06 (fls. 20-23).

A prisão preventiva do Paciente foi mantida.

5. Contra o decreto de prisão preventiva, mantida pela decisão acima mencionada, foram impetrados *habeas corpus* em favor do Paciente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 78-87), tendo sido a ordem ali denegada, e no Superior Tribunal de Justiça, no qual a liminar foi indeferida pela Ministra Relatora (fls. 131-133).

6. O presente *habeas corpus* tem os mesmos fundamentos dos anteriormente impetrados.

Os Impetrantes sustentam, basicamente, que o decreto de prisão preventiva não se fundou em elementos idôneos a justificar tal medida, e que, "... no dia 16/02/2007, depois de ter sido oferecida denúncia, a juíza deu nova fundamentação para a necessidade da prisão" (fl. 3 - grifo no original). Ressaltam que, "... sem que houvesse sido postulada a revogação da medida, a juíza afirmou ser necessária a prisão sob novos fundamentos da garantia da ordem pública e da Aplicação da Lei Penal, não fazendo sequer menção quanto a preservação da instrução penal" (fl. 3 - grifo no original).

Pedem, liminarmente, "pela nulidade do decreto de prisão... [e a] expedição do alvará de soltura" (fl. 9). No mérito, requerem a concessão da ordem, "... mantendo-se a liminar quanto à expedição do alvará de soltura" (fl. 10).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. O que se tem, na presente ação, é o questionamento sobre decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 82.486, impetrado em favor do Paciente, no Superior Tribunal de Justiça, com liminar indeferida pela eminente Ministra Relatora.

A ação não apresenta fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

8. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, determina sejam solicitadas informações à autoridade impetrada e, na sequência, que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele *habeas corpus* (fl. 12).

9. O presente pedido é idêntico ao que foi apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, manifestamente, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

10. O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

11. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessário especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância *a quo*, porque a decisão liminar e precária proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

12. Ademais, o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda *sub judice*, o que configuraria inaceitável supressão de instância. Nesse sentido: HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001; HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; e HC 87.051-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006, entre outros.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 91.388-1 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.

1. Com a inicial não veio a íntegra do ato apontado como de constrangimento. À folha 8, estão apenas a ementa e a parte dispositiva do acórdão resultante do julgamento do *Habeas Corpus* nº 20.597/SP.

2. À minguia de elementos, solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao impetrante, para, querendo, juntar o inteiro teor da decisão atacada.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.394-6 (431)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : WALTER RABE
IMPTE.(S) : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - LIMINAR - INDEFERIMENTO - CRIVO DO COLEGIADO.

1. Eis como o Gabinete resumiu a inicial desta impetração, composta de cinquenta e cinco folhas:

O Juiz da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores decretou a prisão preventiva de Walter Rabe, com base na prova colhida por meio de interceptações telefônicas efetuadas pelo Departamento de Polícia Federal na denominada "Operação Kaspar". Com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, consignou a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual (folha 353 do apenso nº 2).

Contra a referida decisão, os advogados Eduardo Pizarro Carnelós e outros impetraram *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - nº 2007.03.00.036947-4/TRF. O Juiz a quem coube a distribuição indeferiu o pleito de concessão de medida acauteladora. Asseverou estar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva (folha 410 a 416 do apenso nº 2).

Inconformados, os impetrantes formalizaram idêntica medida perante o Superior Tribunal de Justiça. O ministro Hamilton Carvalhido indeferiu, liminarmente, o pedido de *habeas corpus* (folha 66 a 77), ressaltando que "a decisão de pleito cautelar *initio litis* pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do *writ* em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar". Realçou o óbice do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo ao conhecimento do pedido.

Os impetrantes insurgem-se contra esse pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Requerem o deferimento de medida acauteladora, porque o paciente estaria submetido à custódia em virtude de decreto de prisão preventiva que não preenche os pressupostos legais. Ressaltam perdurar a prisão por mais de um mês, sem que tenha sido oferecida denúncia pelo Ministério Público. No mérito, pleiteiam a ratificação da liminar e a concessão definitiva da ordem.

2. O Tribunal vem sendo rigoroso na observação do Verbetes nº 691 da Súmula:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Muito embora esteja convencido da necessidade de emprestar-se ao *habeas corpus* a envergadura que lhe é peculiar, admitindo-o toda vez que se fizer em jogo a liberdade de ir e vir, considerado ato passível de ser enquadrado como ilícito, pouco importando se individual ou de Colegiado, não cabe, na espécie, antecipar providência que se confunde com o próprio pedido final. Em outras palavras, atuando como porta-voz do Colegiado, devo aguardar, presente a tramitação preferencial do processo, o crivo a ser realizado. É que não há situação de excepcionalidade maior a levar, neste exame primeiro - precário e efêmero -, à conclusão sobre a existência de custódia lastreada em decisão sem a indispensável fundamentação. Confiram com o pronunciamento do Juízo constante dos apensos - que consubstancia também longa peça -, mais especificamente com o que se contém à folha 343 à 354. Reportou-se não só à materialidade e aos indícios quanto às práticas criminosas, como também à ordem pública e à conveniência da instrução penal.

3. Indefiro a cautelar.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.409-8 (432)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DANIEL ROSA DE JESUS
IMPTE.(S) : DANIEL ROSA DE JESUS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OURO BRANCO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.

1. A impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 9 está dirigida contra ato de Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ouro Branco. Assim, a competência para apreciá-la é da Justiça local.

2. Declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.410-1 (433)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : NEIDE MOTA MACHADO
IMPTE.(S) : RUY LUIZ FALCÃO NOVAES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Relator do HC 83.186, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada, ao fundamento de que o *writ* ali manejado se investe contra decisão do Tribunal Estadual que indeferiu o provimento cautelar.

2. Pois bem, antes do julgamento do mérito dos dois *habeas corpus* já impetrados em favor de Neide Mota Machado, o impetrante postula, aqui, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS. O que faz, sob a alegação de que a paciente é primária e possui bons antecedentes, inexistindo, portanto, fundamentos para sua segregação cautelar.

3. Sucede que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QQ, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Mauricio Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbetes nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*". Pelo que a decisão impugnada não colide com a jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal.

4. Nesta contextura, não vejo no pedido dos impetrantes razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Motivo pelo qual nego seguimento ao *habeas corpus* (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.426-8 (434)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ROSEVALDO PEREIRA DE MELO OU ROSEVALDO PEREIRA MELO
IMPTE.(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ROSEVALDO PEREIRA DE MELO, em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

O paciente é engenheiro civil e, nos termos da decisão impugnada, é investigado na condição de empregado da Construtora GAUTAMA. Ademais, o paciente é ex-servidor do Estado de Alagoas, lotado na Companhia de Água e Saneamento do Estado, órgão vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento do investigado com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que, na condição de empregado da Gautama no Estado de Alagoas, teria atuado conjuntamente com BOLÍVAR RIBEIRO SABACK, negociando a liberação de recursos públicos para a suposta organização criminosa, quase sempre para o suposto pagamento de mediações irregulares.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

"No caso em tela, a prisão do paciente é fenômeno absolutamente hediondo, conquanto não se observa quaisquer dos requisitos necessários à sua decretação. Como suficientemente demonstrado, não há, nos autos do inquérito policial, qualquer fato concreto que autorize presumir que o paciente possa de qualquer forma, caso permaneça em liberdade, prejudicar a ordem pública ou econômica. Tampouco restou demonstrado, que o mesmo irá prejudicar a instrução processual, seja coagindo testemunhas ou ocultando ou destruindo as provas que se pretendem angariar.

No caso do Paciente, ROSEVALDO PEREIRA MELO, no que se refere à garantia da ordem pública ou econômica, é impossível para o mesmo, atentar contra ela, vez que já está afastado da empresa GAUTAMA, desde dezembro de 2006, razão pela qual inexistem nos autos do inquérito nº 544, qualquer ligação telefônica interceptada cujo telefone que originou ou recebeu chamada seja de sua propriedade.

Para além disso, o Paciente, conforme a própria Autoridade Coatora afirma em seu despacho, era apenas um subordinado do proprietário da empresa GAUTAMA, recebendo ordens deste, ou seja, em razão de ter se afastado da empresa, não tem mais qualquer relação de mando ou desmando capaz de fazer supor que o mesmo possa atentar contra a ordem pública ou econômica.



[...]
O *fumus boni iuris* resta configurado na comprovada existência de requisitos para o decreto da prisão preventiva e na absoluta falta de fundamentação, que na melhor das hipóteses poderia ser considerada como 'genérica', sem qualquer especificidade" - (fls. 7-9).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

"o *periculum in mora* reside na circunstância inexorável do tempo. Cada minuto que passa, aumenta o constrangimento e a execução pública consistente em uma prisão que se verifica ilegal desde o início. Em suma, não se concedendo a liminar postulada, a lesão ao sagrado direito da liberdade do paciente se efetivará plenamente, razão pela qual pleiteia o impetrante a concessão da medida liminar" - (fl. 9).

Com base nessa argumentação, postula-se "a concessão da medida liminar para o fim de restituir-se imediatamente a liberdade do paciente, fazendo cessar os efeitos do decreto de prisão provisória" - (fl. 10).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. Neste *habeas corpus*, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face do ora Paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO ou ROSEVALDO PEREIRA MELO).

Seguem-se trechos da decisão que decretou a prisão preventiva relativos ao paciente, *verbis*:

"No **primeiro nível** estão os funcionários da GAUTAMA, com atuação em diversos Estados, os quais mantêm relação de subordinação com ZULEIDO VERAS, acatando suas ordens e determinações, beneficiando-se diretamente dos lucros auferidos pela atividade delitiva, seja pelo recebimento de salários, seja pelo recebimento de pagamentos realizados pela empresa em operação conhecida na organização como '*folha B*'. Nesse rol estão as seguintes pessoas:

[...]
6) ROSEVALDO PEREIRA MELO;" - (fl. 2 da decisão do STJ; fl. 12 dos autos).

"BOLIVAR RIBEIRO SABACK e **ROSEVALDO PEREIRA MELO** são empregados da GAUTAMA no Estado de Alagoas e trabalham como 'lobistas', negociando a liberação de recursos públicos para a organização criminosa, geralmente em razão de medições irregulares. ROSEVALDO, antes de trabalhar para a GAUTAMA, era servidor do Estado de Alagoas, lotado na Companhia de Água e Saneamento do Estado, órgão vinculado à Secretaria de Infra-estrutura, o que lhe deu trânsito suficiente para obter aprovação de medições ilegais, mediante oferta de vantagem indevida" - (fl. 4 da decisão do STJ e fl. 14 dos autos).

"Segundo expõe o MPF, os fatos passados no Estado de Alagoas são muito semelhantes aos ocorridos no Estado do Maranhão.

Aqui, a organização criminosa vinha executando obra pública e para obter a liberação de recursos relativos às medições irregulares corromperam servidores públicos lotados na Secretaria de Infra-Estrutura do Estado, envolvendo-se nas negociações por parte da GAUTAMA ZULEIDO VERAS, e seus empregados BOLÍVAR RIBEIRO SABACK, ABELARDO LOPES FILHO, **ROSEVALDO PEREIRA MELO** e MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, enquanto figuram do lado do Estado DENISSON DE LUNA TENÓRIO, à época Diretor de Obras da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Alagoas, e MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES, Secretário de Infra-Estrutura do Estado, com o auxílio do servidor ERNANI SOARES GOMES FILHO, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualmente cedido à Câmara dos Deputados" - (fl. 20 da decisão do STJ e fl. 30 dos autos).

"No **primeiro nível** estão os funcionários da GAUTAMA que atuam nos diversos Estados em que a organização criminosa exerce as suas atividades. Mantém relação direta de subordinação com **ZULEIDO VERAS**, acatando as suas ordens e determinações, conscientes do caráter ilícito de suas condutas. Beneficiam-se diretamente dos lucros havidos da atividade delituosa, seja através de salários, seja por meio de pagamentos feitos com recursos não contabilizados pela empresa, referidos por eles próprios como '*folha B*'. Compõem o **primeiro nível** dezesseis integrantes. São eles:

[...]
6) ROSEVALDO PEREIRA MELO, empregado da GAUTAMA no Estado de Alagoas, trabalha como 'lobista', juntamente com BOLÍVAR RIBEIRO SABACK, negociando a liberação de recursos públicos para a organização criminosa, quase sempre em pagamento de medições irregulares.

Antes de trabalhar para a GAUTAMA, foi servidor do Estado de Alagoas, lotado na Companhia de Água e Saneamento do Estado, órgão vinculado à Secretaria de Infra-estrutura. Valeu-se, por diversas vezes, da sua influência junto aos servidores da referida Secretaria para obter a aprovação de medições, oferecendo, como compensação, vantagem indevida." - (fls. 53/55 da decisão do STJ; fls. 63/65 dos autos).

"Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]
7) **ROSEVALDO PEREIRA MELO;**" - (fl. 63 da decisão do STJ; fl. 73 dos autos).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato de que o investigado, na condição de empregado da Gautama no Estado de Alagoas, teria atuado conjuntamente com BOLÍVAR RIBEIRO SABACK, negociando a liberação de recursos públicos para a suposta organização criminosa, quase sempre em pagamento de mediações irregulares.

Além dessas referências na decisão que decretou a prisão preventiva, há um único registro de diálogo telefônico no qual o ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA MELO) é mencionado por outros investigados. Nesse sentido, destaco a íntegra do diálogo de nº 27, ocorrido em algumas oportunidades durante o mês de julho de 2006, *verbis*:

"**DIÁLOGO 27:**

BOLÍVAR diz a FÁTIMA que estava com ROSEVALDO na sala quando entrou o amigo do mesmo, que assina a OB (MÁRCIO), e entregou a ROSE um papel com 'a quantidade de XEROX que tem que repassar no processo', lembrando-o de que não podia haver furo; diz que, de fato, o cara fez tudo o que tinha sido combinado; diz que atrasou um pouco por causa da viagem de DENISSON, mas foi feito; diz que ele colocou 'a referência' no papel e disse: 'ROSE, isso aqui não pode deixar de acontecer'; BOLIVAR diz que ficou acertado de que seria o pedido "seria enviado pelo correio no prazo de dez a quinze dias, para não ficar muito apertado". (05/07/2006 15:17:40)

ROSE diz que quando foi com BOLIVAR pegar a OB (ORDEN BANCÁRIA), MÁRCIO passou o papel da quantidade de 'XEROX' e perguntou quando poderiam entregar isso e como fazem. ROSE diz que disse ao MÁRCIO que isso era como 'fio de bigode' - entre dez a quinze dias poderia repassar. (05/07/2006 15:26:47)- (fl. 21 da decisão do STJ; fl. 31 dos autos).

Da leitura das transcrições acima, observa-se que somente no diálogo referido (27) o ora paciente é mencionado por outros investigados em contextos que indicam, ao menos em tese, participação em atividades supostamente ilícitas.

Após essas indicações, é válido apresentar a fundamentação e a parte dispositiva do ato decisório ora impugnado no que concerne especificamente ao ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO), *verbis*:

"Temos como identificada a participação de cada um dos quarenta e nove investigados, comprovados os diversos episódios pelos diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, os quais apresentam coerência entre si e com os episódios que, anunciados adredeamente nas conversas, vão acontecendo, tudo acompanhado de perto pela autoridade policial que, sem interferir, vai monitorando e registrando, mediante a análise de histórico de chamadas interceptadas e vigilância ordenada, como permitido pelas Leis 9.034/95 e 9.296/96.

Como ressaltou o MPF, temos apenas o início das provas que foram colhidas com grande esforço, diante das técnicas de atuação próprias das organizações criminosas. Infiltradas no aparelho estatal e atuando na penumbra, facilmente apagam os vestígios da atuação delitiva, destruindo documentos, apagando arquivos eletrônicos, coagindo e comprando testemunhas.

O que aqui se apresenta são, portanto, resultados parciais das diligências que serão ampliadas pela autoridade policial, mas, no meu entender, já são suficientes para adoção de algumas providências judiciais, tornando ostensiva a colheita de prova que vinha sendo feita em sigilo.

Ademais, é preciso paralisar a atuação da organização criminosa que, sem freio e sem medo, continua em plena atividade, avança sobre o erário e, despidoradamente, corrói um dos pilares de sustentação do Estado: a credibilidade e moralidade das instituições estatais e a força econômica de implementação dos objetivos do Poder Público. A ambição dos integrantes da cúpula da organização é desmedida e, segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já estão se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, novíssimo projeto lançado em fevereiro pelo Presidente da República.

Entendo que se faz necessária a custódia preventiva e cautelar de todos os membros da organização, diante da participação inequívoca de cada um deles, conforme posição descrita.

Considero presentes, diante do que foi apurado e aqui exposto, os requisitos legais da prisão cautelar de que trata o art. 312 do CPP, seja para garantia da ordem pública e econômica, a extremada modalidade de coerção visa quebrar a espinha dorsal da organização criminosa, dando um basta nos desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo, os quais atingem os valores morais e éticos das organizações estatais, ao tempo em que minam os recursos públicos; seja por conveniência da instrução, assegurando maior liberdade na apuração dos fatos, evitando que os investigados, infiltrados nos organismos estatais destruam ou camuflam as provas necessárias a uma perfeita investigação. Afinal, tratando-se de organização criminosa, espraída em diversos Estados da Federação, com atuação continuada de diversos agentes públicos e até de agentes políticos, a continuidade delitiva é fato incontrolável.

Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]
7) ROSEVALDO PEREIRA DE MELO;" - (fl. 63 da decisão do STJ; e fl. 73 dos autos).

Da leitura dos termos da fundamentação da prisão preventiva, denota-se que a premissa maior para a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar é a de que: "**segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já estão se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, novíssimo projeto lançado em fevereiro pelo Presidente da República**" - (fl. 63 da decisão do STJ; fls. 72/73 dos autos).

Conforme destacado acima, o ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO) é indicado e mencionado unicamente no diálogo interceptado no mês de julho de 2006.

A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal entende que o ato judicial que decreta custódia cautelar somente poderá ser implementado se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal c/c art. 312 do Código de Processo Penal (*cf.* HC nº 88.537/BA, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, *DJ* 16.6.2006).

A esse respeito, considero que, não é possível conceber como compatível com a garantia constitucional da presunção de inocência qualquer imputação provisória de cumprimento da pena que não esteja devidamente fundamentada.

Nesse ponto, para se autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão (CPP, art. 312), é necessário que o juízo competente indique e especifique, de modo minucioso, elementos concretos que confirmem base empírica para legitimar e fundamentar essa medida excepcional de constrição da liberdade.

A depender da situação concreta em apreço, por conseguinte, ao se cominar custódia cautelar em matéria penal, a inobservância desses requisitos legais e constitucionais pode se configurar como grave atentado contra a própria idéia de dignidade humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil e elemento basilar de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput* e III).

O cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir castigo ou punição àquele que sequer possui contra si juízo formulado pelo *Parquet* quanto à plausibilidade de persecução penal que deva, ou não, ser instaurada pelo Estado.

Caso se entenda, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convole em objeto da ação estatal, não há compatibilizar semelhante idéia com a privação provisória da liberdade que seja determinada de modo carente de devida fundamentação.

Entretanto, tenho indeferido pedidos de medidas liminares nas circunstâncias em que: a) exista ato judicial que determine a prisão cautelar; e b) a fundamentação esteja em consonância com os pressupostos de cautelaridade, análogos, ao menos em tese, aos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, arrola as seguintes decisões monocráticas proferidas em sede de medida cautelar, nas quais reconheci a idoneidade da fundamentação da custódia preventiva: HC nº 84.434-SP, DJ de 03.11.2004; HC nº 84.983-SP, DJ de 04.11.2004; HC nº 85.877-PE, DJ de 16.05.2005; e HC nº 86.829-SC, DJ de 24.10.2005, todos de minha relatoria.

A hipótese, porém, parece-me distinta.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, ressalto que o paciente ROSEVALDO PEREIRA DE MELO teve contra si ato judicial que não indica fatos concretos que, ao menos em tese, justificariam a prisão preventiva prevista nos termos do art. 312 do CPP.

No caso concreto ora em apreço, um dos elementos utilizados pela prisão preventiva é o de que seria necessário "paralisar a atuação da organização criminosa [...]" que, segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já estão se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC" - (fl. 122).

É dizer, em relação ao caso específico do ora paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO), o decreto cautelar não individualiza quaisquer elementos fáticos (transcrições de diálogos telefônicos etc.) indicativos da vinculação da condição pessoal e/ou funcional atualmente ostentada pelo ora paciente e a iminente atuação da suposta "organização criminosa" a partir das interceptações de diálogos ocorridas a partir do mês de fevereiro de 2007.

Um aspecto decisivo para a formação de um juízo preliminar acerca da alegação de carência de fundamentação da prisão preventiva quanto ao paciente (ROSEVALDO PEREIRA DE MELO) diz respeito ao elemento de que não há, ao menos à primeira vista, no decreto cautelar, a exposição detalhada da concatenação fático-jurídica entre os fatos imputados ao paciente no período de julho de 2006 e a apontada iminência de risco de continuidade delitiva pela suposta organização criminosa.

Ante o exposto e ressaltado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar, para revogar a prisão preventiva decretada em face do ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.429-2	(435)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS
IMPTE.(S)	: ROBERTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS, em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

O paciente é administrador de empresas e, atualmente, ocupa a função de gerente administrativo e financeiro da empresa Gautama. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento do investigado com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que teria atuado conjuntamente com FLORENCIO BRITO VIEIRA, providenciando dinheiro para o pagamento das propinas solicitadas ou oferecidas aos servidores públicos e aos agentes políticos.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

"Ocorre que, a medida constitutiva da liberdade perpetrada é, de maneira latente, despienda, no que concerne ao paciente, uma vez que, não há nada que vincule a conduta do mesmo, à saga de acusações que lhe são impostas.

[...]

E mais, não tem em sua posse nenhum documento ou comprovante de pagamento da r. empresa, uma vez que, foram apreendidos quando da oportunidade do cumprimento do mandado de prisão. Não tem acesso a nenhuma das testemunhas, mesmo porque nem sabe quem as são, por simplesmente, não ter vínculo algum com esta suposta organização.

Em suma, sua manutenção no cárcere em nada contribui quer para o bom andamento processual, quer para a manutenção da ordem pública e econômica, sendo, portanto, um injusto e pleonástico ato jurisdicional, aquele de manter o paciente preso.

Ademais, a par de ser nulo o decreto preventivo por falta de motivação, não se vislumbra, *in casu*, necessária a prisão preventiva do paciente, pois inoportunos os requisitos e as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva estampadas no art. 312 do CPP" - (fls. 5-6).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

"presente se faz, sem dúvida, o *periculum in mora* para a concessão da medida liminar neste *writ*, em face da enorme ilegalidade e do acentuado abuso experimentado pelo paciente, de difícil reparação, mais ainda no caso de prolongamento da atual situação por ele vivenciada" - (fl. 25).

Com base nessa argumentação, postula-se "seja concedida liminarmente à ordem, e, no mérito, de igual forma, reconhecida a procedência do pleito, determinando-se a expedição do alvará de soltura competente" - (fl. 25).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Neste *habeas corpus*, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face do ora Paciente (GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS).

Seguem-se trechos da decisão que decretou a prisão preventiva relativos ao paciente, *verbis*:

"No **primeiro nível** estão os funcionários da GAUTAMA, com atuação em diversos Estados, os quais mantêm relação de subordinação com ZULEIDO VERAS, acatando suas ordens e determinações, beneficiando-se diretamente dos lucros auferidos pela atividade delitiva, seja pelo recebimento de salários, seja pelo recebimento de pagamentos realizados pela empresa em operação conhecida na organização como '*folha B*'. Nesse rol estão as seguintes pessoas:

[...]

9) GIL JACÓ CARVALHO SANTOS;" - (fl. 2 da decisão do STJ).

"Como combinado, no dia 21 de março, GIL CARVALHO SANTOS e FLORENCIO VIEIRA providenciaram na CEF e no Banco do Brasil o saque do valor determinado por ZULEIDO VERAS, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) trazidos por FLORENCIO VIEIRA e entregue a FÁTIMA PALMEIRA em Brasília, no escritório da GAUTAMA. Imediatamente FÁTIMA PALMEIRA levou o dinheiro até o Hotel Alvorada, onde encontrou-se com ALEXANDRE MAIA LAGO e PAULO LAGO, entregando-lhes os R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), entrega feita por decisão de JACKSON LAGO que, na última hora, alterou o plano inicial que era de fazer-se a entrega no escritório da GAUTAMA em Brasília, tudo comprovado por diálogos interceptados" - (fl. 18 da decisão do STJ).

"ZULEIDO VERAS, em 08 de agosto de 2006, requisitou ao diretor financeiro da GAUTAMA, GIL JACÓ CARVALHO SANTOS, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para aquele dia, e R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para o dia seguinte. Os áudios captados no dia 10 de agosto, reforçam os indícios de que o dinheiro destinava-se a JOÃO ALVES NETO, como recompensa por ele ter conseguido o tão almejado empréstimo que possibilitaria o recebimento, pela GAUTAMA, das medições apresentadas" - (fl. 33 da decisão do STJ).

"Com a obtenção do empréstimo, era necessário que ZULEIDO providenciasse a devolução do que havia recebido irregularmente da DESO, o que foi feito imediatamente, através de GIL JACO, que providenciou o saque do dinheiro.

[...]

Em 18 de agosto, FLÁVIO CONCEIÇÃO insiste em exigir o dinheiro, recebendo a promessa de ZULEIDO de que estava sendo providenciado por GIL, diretor financeiro da GAUTAMA" - (fls. 34/35 da decisão do STJ).

"No **primeiro nível** estão os funcionários da GAUTAMA que atuam nos diversos Estados em que a organização criminosa exerce as suas atividades. Mantêm relação direta de subordinação com **ZULEIDO VERAS**, acatando as suas ordens e determinações, conscientes do caráter ilícito de suas condutas. Beneficiam-se diretamente dos lucros havidos da atividade delitosa, seja através de salários, seja por meio de pagamentos feitos com recursos não contabilizados pela empresa, referidos por eles próprios como '*folha B*'. Compõem o **primeiro nível** dezesseis integrantes. São eles:

[...]

9) GIL JACÓ CARVALHO SANTOS, diretor financeiro da GAUTAMA, atua sempre ao lado de **FLORENCIO BRITO VIEIRA**, providenciando dinheiro para o pagamento das propinas solicitadas ou oferecidas aos servidores públicos e aos agentes políticos" - (fls. 57-59 da decisão do STJ).

"Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]

10) GIL JACÓ CARVALHO SANTOS;" - (fl. 67 da decisão do STJ).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato de que o investigado, na condição de diretor financeiro da Gautama, teria atuado conjuntamente com FLORENCIO BRITO VIEIRA, providenciando dinheiro para o suposto pagamento das propinas solicitadas ou oferecidas aos servidores públicos e aos agentes políticos.

Além dessas referências na decisão que decretou a prisão preventiva, há registros de diálogos telefônicos no quais o ora paciente (GIL JACÓ CARVALHO SANTOS) é indicado como um dos interlocutores e, ainda, algumas vezes, citado por outros investigados (cf., diálogos de nº 5, 20, 21, 43, 44, 48, 88 e 98, ocorridos em algumas oportunidades durante os meses de maio e junho de 2006 e março e abril de 2007, *verbis*):

"DIÁLOGO 5:

VICENTE comenta que se reuniu com o Secretário e perguntou ao mesmo sobre a confusão do setor jurídico; diz que perguntou se era com ou sem aditivo; relata que o Secretário lhe explicou que a ponte não precisa de ativo, pois foi feito um CONTRATO de 143 milhões e que cada ponte é medida em razão da profundidade da fundação, resultando em preços diferenciados, não havendo, portanto, razão para aditivo; relata também que o Secretário se reunirá nesta tarde com todo o pessoal, inclusive com MAGNO. Informa que, em razão disso, ligara para MAGELA e este lhe comunicara que já ligara para ULISSES para comunicar que estava saindo do negócio, pois até o momento nada foi pago e que já havia tratado com o Governador sobre o assunto, tendo o Governador dito que passaria tudo para o GORDINHO e que a GAUTAMA era 'pessoa non grata' no Estado.

VICENTE conta que dissera a MAGELA que tinha um entendimento diferente da situação, bem como o Secretário, que já se reunira com o Governador para resolver a questão.

VICENTE narra que MAGELA dissera-lhe que estava defendendo a GAUTAMA, mas 'o cara' (ZULEIDO) era muito arrogante.

VICENTE diz que explicara a MAGELA que ZULEIDO estava honrando tudo, mas o governo estava atrasando (o pagamento) em mais de seis meses.

ZULEIDO diz que MAGELA lhe ligou agora pouco e está indo se encontrar para conversar com ZULEIDO. Este diz, ainda, que MAGELA está desequilibrado e que, desse jeito, pode atrapalhar tudo. (20/06/2006 10:40:59)

GIL diz que deu uma de 'João sem braço' e ligou para GERALDO MAGELA e disse para Ele que **era 60 bruto e que teria que descontar, o que daria 56 mil e 300 e pouco líquido**. Diz que GERALDO perguntou por que os descontos. Diz que falou para GERALDO que os descontos eram por conta dos impostos. (20/06/2006 13:07:27)" - (fls. 12/13 da decisão do STJ).

DIÁLOGO 20:

VICENTE diz que está sem prazo para sair (pagamento/MARANHÃO) essa semana, porque eles vão viajar hoje pra BRASÍLIA e só vão retornar no final de semana... diz que essa semana vai ser difícil de sair... fala que o negócio é corretivo. ZULEIDO pergunta pela medição. VICENTE fala que a medição está correndo, mas precisam soltar 'aquelas coisas por que se não vai dar problema entendeu?'. ZULEIDO fala que pra soltar 'aquelas coisas, a gente precisa de ter recebimento desse 500, porque a gente montou tudo em cima disso...', pergunta o que eles dizem. VICENTE fala que eles disseram que iam levar esse negócio na 'ponta da faca', que é pra corrigir... ZULEIDO pergunta se VICENTE marcou alguma coisa com eles em BRASÍLIA. VICENTE diz que eles ficaram de ligar, porque o Governador acha melhor ZULEIDO ir lá ao MARANHÃO. ZULEIDO concorda. VICENTE fala que o que ELE disse que queria fazer uma reunião de trabalho com ZULEIDO, que era para ajeitar as coisas... diz que essas coisas que ele (VICENTE) está pedindo, ele quer aproveitar dar uma sentada e resolver... VICENTE fala "é muito importante a gente liberar aquele negócio hoje... entendeu? aquilo que eu lhe falei, mas é muito importante mesmo". ZULEIDO diz que vai falar com GIL. VICENTE diz que já falou com GIL, ele disse que estaria confirmando de 14 pra 14h30min... VICENTE fala que acha difícil eles marcarem a reunião pra hoje, por isso vai pedir pra mandar pegar o negócio lá no escritório (GAUTAMA-DF)... ZULEIDO fala que está tudo bem. VICENTE reforça o pedido e diz 'é muito importante sair, dê uma força pra GIL... que eu tô sentindo aqui, que a gente resolver isso, a gente vai ter um caminho realmente asfaltado'. ZULEIDO fala que está bom. (20/03/2007 10:55:16)

DIÁLOGO 21:

JOÃO MANOEL diz que vai tentar falar pelo telefone. 'Que ligaram para ele, que hoje teria que ser cumprido um compromisso. Nosso amigo VICENTE já apresentou 3 versões para esse compromisso, 3 versões para a entrega desse negócio. E o pessoal quer saber o seguinte: rapaz se não for acontecer, para falar, pois o chefe está em BRASÍLIA e quer saber realmente qual é a versão verdadeira. Porque primeiro não ia, vinha para cá, depois iria ser em BRASÍLIA, agora iria ser um pedaço em BRASÍLIA, agora só amanhã. Deixa eu me inteirar dessa história, porque também não estou sabendo. E como vou para essa reunião agora, queria saber se você sabe de alguma posição a respeito'. FATIMA diz que não sabe nada, que a única pessoa que pode saber disso é 'nosso chefe'. JOÃO MANOEL diz que então vai dar uma empurrada com a barriga. FATIMA diz que vai perguntar a GIL se ele sabe alguma coisa e logo retorna. (20/03/2007 17:12:20)

"DIÁLOGO 43:

S diz que deve conseguir (145 mil para saque), mas não deverá ser em dinheiro graúdo (notas de 100 ou 50). F fala com GIL, e definem que não há problema. S pede que F providencie dois cheques, sendo um de 100 (mil) e outro de 45 (mil), para pagar uma parte no local onde está e outra lá embaixo. F pergunta se já pode ir buscar. S diz que não, pois previsto eram 14h. F pede para providenciar pelo menos 50 para ZULEIDO, tendo em vista que este viajará. (09/03/2007 11:39:42)

DIÁLOGO 44:

FLORENCIO diz que está no meio do caminho (para o AEROPORTO, levando dinheiro para ZULEIDO levar a MACEIÓ/AL). GIL diz que passagem de FLORENCIO já está feita (também para MACEIÓ) e só deve passar, entregar a ele (ZULEIDO) e voltar. GIL diz que FLORENCIO irá para BRASÍLIA. FLORENCIO pede para GIL falar com ROSE para deixar em 'stand by' o de 19h (passagem reservada para voo no referido horário). (09/03/2007 14:11:55).

DIÁLOGO 48:

ABELARDO diz que está emitindo a OB e recebe amanhã. GIL pergunta se vão descontar alguma coisa. ABELARDO diz que nessa não porque como estão recebendo uma parte, conversou com o SECRETÁRIO que se desconte na próxima; diz que o SECRETÁRIO está pagando o que tem na conta. ABELARDO reclama que o desgaste está muito grande e que tem que pagar as coisas lá, como empreiteiro, as despesas etc. (03/04/2007 16:20:13).

DIÁLOGO 88:

ZULEIDO fala: 'GIL, amanhã passa duzentos para BRASÍLIA, tá?' GIL fala que só vai entrar trezentos e que cento e cinquenta vai para RICARDO que está com problemas de protestos e que VICENTE tá desesperado para saber se vai ou não, e ZULEIDO fala: 'Esses duzentos é para aquele compromisso que eu tenho de SINOP'. Finalizando GIL fala sobre os duzentos de SINOP: 'Aí eu tenho que mandar amanhã para aí né, para BRASÍLIA, né?' (20/03/2007 18:23:35)

ZULEIDO disse que está chegando meio-dia em Brasília e pede para ele ajeitar 440, GIL disse que está fazendo das tripas coração para mandar esses 440, já está tomando as providências, que falou dom DAGMAR, que vai mandar uns 60 mil hoje para resolver. (21/03/2007 09:44:41)

ZULEIDO pergunta que horas sai aquele material. GIL diz que FLORENCIO vai sair para BSB no voo de 19:00, chegando 21:00. Diz que o material de VICENTE também vai deixar aí. FLORENCIO vai entregar, e continua que o do senhor, FLORENCIO vai entregar a TERESA. ZULEIDO diz que o cara (JAIR PESSINE) já esteve lá três vezes.... (21/03/2007 13:01:27)

ZULEIDO diz que hoje faz o negócio com JAIR de noite... falou com eles, já avisou a eles... ele (NILSON LEITÃO) disse que tem novidades boas... NEI acha que ele(NILSON LEITÃO) foi para o RIO entregar a documentação... ZULEIDO fala para conversar pessoalmente para não tratar esse assunto por telefone... (21/03/2007 13:52:53)

DIÁLOGO 98:

DIMAS fala que não precisa mandar nada para a Diretoria da CEPISA agora não, ZULEIDO pergunta por que, DIMAS fala que depois manda... diz que tem tempo pra isso... ZULEIDO fala "não, porque veja bem isso aí é coisa que tá prometido vai deixar aí. FLORENCIO vai entregar, e continua que o do senhor, FLORENCIO vai entregar a TERESA. ZULEIDO diz que o cara (JAIR PESSINE) já esteve lá três vezes.... (21/03/2007 13:01:27)

ZULEIDO diz que hoje faz o negócio com JAIR de noite... falou com eles, já avisou a eles... ele (NILSON LEITÃO) disse que tem novidades boas... NEI acha que ele(NILSON LEITÃO) foi para o RIO entregar a documentação... ZULEIDO fala para conversar pessoalmente para não tratar esse assunto por telefone... (21/03/2007 13:52:53)

Da leitura das transcrições acima, observa-se que, nos diálogos referidos (5, 20, 21, 43, 44, 48, 88 e 98), o ora paciente é indicado como um dos interlocutores e, ainda, algumas vezes, citado por outros investigados em contextos que indicam, ao menos em tese, participação em atividades supostamente ilícitas.

Após essas indicações, é válido apresentar a fundamentação e a parte dispositiva do ato decisório ora impugnado no que concerne especificamente ao ora paciente (GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS), *verbis*:



"Temos como identificada a participação de cada um dos quarenta e nove investigados, comprovados os diversos episódios pelos diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, os quais apresentam coerência entre si e com os episódios que, anunciados adredemente nas conversas, vão acontecendo, tudo acompanhado de perto pela autoridade policial que, sem interferir, vai monitorando e registrando, mediante a análise de histórico de chamadas interceptadas e vigilância ordenada, como permitido pelas Leis 9.034/95 e 9.296/96.

Como ressaltou o MPF, temos apenas o início das provas que foram colhidas com grande esforço, diante das técnicas de atuação próprias das organizações criminosas. Infiltradas no aparelho estatal e atuando na penumbra, facilmente apagam os vestígios da atuação delitiva, destruindo documentos, apagando arquivos eletrônicos, coagindo e comprando testemunhas.

O que aqui se apresenta são, portanto, resultados parciais das diligências que serão ampliadas pela autoridade policial, mas, no meu entender, já são suficientes para adoção de algumas providências judiciais, tornando ostensiva a colheita de prova que vinha sendo feita em sigilo.

Ademais, é preciso paralisar a atuação da organização criminosa que, sem freio e sem medo, continua em plena atividade, avança sobre o erário e, despudoradamente, corrói um dos pilares de sustentação do Estado: a credibilidade e moralidade das instituições estatais e a força econômica de implementação dos objetivos do Poder Público. A ambição dos integrantes da cúpula da organização é desmedida e, segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já estão se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, novíssimo projeto lançado em fevereiro pelo Presidente da República.

Entendo que se faz necessária a custódia preventiva e cautelar de todos os membros da organização, diante da participação inequívoca de cada um deles, conforme posição descrita.

Considero presentes, diante do que foi apurado e aqui exposto, os requisitos legais da prisão cautelar de que trata o art. 312 do CPP, seja para garantia da ordem pública e econômica, a extremada modalidade de coerção visa quebrar a espinha dorsal da organização criminosa, dando um basta nos desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo, os quais atingem os valores morais e éticos das organizações estatais, ao tempo em que minam os recursos públicos; seja por conveniência da instrução, assegurando maior liberdade na apuração dos fatos, evitando que os investigados, infiltrados nos organismos estatais destruam ou camuflam as provas necessárias a uma perfeita investigação. Afinal, tratando-se de organização criminosa, espriada em diversos Estados da Federação, com atuação continuada de diversos agentes públicos e até de agentes políticos, a continuidade delitiva é fato incontrolável.

Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]

10) GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS," - (fls. 59-61 da decisão do STJ).

Da leitura dos termos da fundamentação da prisão preventiva, denota-se que a premissa maior para a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar é a de que: "**segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já estão se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, novíssimo projeto lançado em fevereiro pelo Presidente da República**" - (fl. 63 da decisão do STJ).

Conforme destacado acima, o ora paciente (GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS) é indicado e mencionado nos diálogos interceptados a partir do mês de maio de 2006, com referências específicas nos meses de março e abril de 2007.

A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal entende que o ato judicial que decreta custódia cautelar somente poderá ser implementado se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal c/c art. 312 do Código de Processo Penal (cf. HC nº 88.537/BA, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJ 16.6.2006).

A esse respeito, considero que, não é possível conceber como compatível com a garantia constitucional da presunção de inocência qualquer imputação provisória de cumprimento da pena que não esteja devidamente fundamentada.

Nesse ponto, para se autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão (CPP, art. 312), é necessário que o juízo competente indique e especifique, de modo minudenciado, elementos concretos que confirmem base empírica para legitimar e fundamentar essa medida excepcional de constrição da liberdade.

A depender da situação concreta em apreço, por conseguinte, ao se cominar custódia cautelar em matéria penal, a inobservância desses requisitos legais e constitucionais pode se configurar como grave atentado contra a própria idéia de dignidade humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil e elemento basilar de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, caput e III).

O cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir castigo ou punição àquele que sequer possui contra si juízo formulado pelo *Parquet* quanto à plausibilidade de persecução penal que deva, ou não, ser instaurada pelo Estado.

Caso se entenda, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convole em objeto da ação estatal, não há compatibilizar semelhante idéia com a privação provisória da liberdade que seja determinada de modo carente de devida fundamentação.

Entretanto, tenho indeferido pedidos de medidas liminares nas circunstâncias em que: a) exista ato judicial que determine a prisão cautelar; e b) a fundamentação esteja em consonância com os pressupostos de cautelaridade, análogos, ao menos em tese, aos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, arrollo as seguintes decisões monocráticas proferidas em sede de medida cautelar, nas quais reconheci a idoneidade da fundamentação da custódia preventiva: HC nº 84.434-SP, DJ de 03.11.2004; HC nº 84.983-SP, DJ de 04.11.2004; HC nº 85.877-PE, DJ de 16.05.2005; e HC nº 86.829-SC, DJ de 24.10.2005, todos de minha relatoria.

Essa, parece-me, é a hipótese dos autos.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, ressaltou que o paciente GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS teve contra si ato judicial que indica fatos concretos que, ao menos em tese, justificariam a prisão preventiva prevista nos termos do art. 312 do CPP.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 91.434-9 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JUCELINO MARIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
COA- : RELATOR DO HC Nº 62517 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Decisão, essa, que indeferiu a liminar ali requestada, ante a ausência de ilegalidade manifesta.

2. Pois bem, o impetrante sustenta excesso de prazo na custódia cautelar do paciente. Alega que o decreto de prisão preventiva não contém fundamentação idônea e que, portanto, não se mostram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz que a liberdade do acusado não colocará em risco a paz social e que o mesmo não irá obstruir o andamento da instrução criminal. Tudo isso para requerer, ao final, a concessão da medida liminar pleiteada, dado que estariam presentes os seus pressupostos autorizadores.

3. Feita esta apertada síntese da causa, decido. Ao fazê-lo, anoto que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

4. Presente esta moldura, o exame prefacial dos autos não permite enxergar razão apta o suficiente a justificar a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Motivo pelo qual nego seguimento ao *habeas corpus* (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.436-5 (437)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE BATARRA
IMPTE.(S) : ABADIA NEVES BERETA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS FUDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA, IMPRESCINDÍVEL À ANÁLISE DE CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ABADIA NEVES BERETA, advogada, em favor de LUIZ HENRIQUE BATARRA contra acórdão da "7ª Turma" do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo a Impetrante, "... **CONCEDEU A ORDEM AO CO-RÉU Reynaldo Luiz Tosto, expedindo alvará de soltura e não se estendendo aos demais**" (fl. 3).

2. A impetração apresenta, basicamente, dois fundamentos: a) excesso de prazo na formação da culpa e b) transgressão dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ante a não extensão da ordem concedida ao co-réu no Superior Tribunal de Justiça.

3. Tem-se, na inicial, ter sido preso, preventivamente, o Paciente, em 23.6.2006, e denunciado pelo Ministério Público por suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76).

A Impetrante alega que "*o processo encontra-se aguardando o retorno de cartas precatórias para interrogatório de co-réu, havendo até o presente momento apenas interrogatórios no juízo a quo*" (fl. 3).

Requer "...*seja concedido liminarmente o writ of Habeas Corpus, com esteio no CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura em prol do paciente*" (fl. 5).

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.

4. A petição apresenta equívocos e falhas intransponíveis, a impedir o conhecimento mesmo da ação. As razões da Impetrante e o erro na identificação da turma da autoridade coatora - não existe a "7ª Turma" do Superior Tribunal de Justiça -, aliam-se à circunstância de que a presente ação está deficientemente instruída, desacompanhada de cópia do ato apontado como coator, tornando-se inviável a análise do pedido *initio litis*.

5. Como o ato atacado nesta ação é acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a cópia desta decisão é imprescindível não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento *per saltum* de questões não analisadas pelo Tribunal *a quo* coator, prática não admitida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (HC 73.390, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.5.1996; HC 81.115, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001).

Para que este Supremo Tribunal se manifeste sobre eventual direito à liberdade do Paciente, é mister que as instâncias anteriores tenham se pronunciado sobre o tema, o que não está demonstrado nos autos.

6. Na via tímida do *habeas corpus*, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, *ver-*

bis:

"**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SERVIÇIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA, NÃO ESTANDO O PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO. PELAS QUAIS SE PODERIA EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUIER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO.**" (HC 71.254, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.2.1995, grifos nossos).

7. Pelo exposto, não estando instruídos os autos com as peças essenciais à compreensão da matéria questionada (art. 190, inc. II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **nego seguimento ao habeas corpus**, ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 91.473-0 (438)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
IMPTE.(S) : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 58831 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O impetrante ataca ato de Relator, do STJ, que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ter sido recebida denúncia inepta contra ele.

3. Requer a suspensão da ação penal em curso na Justiça de Santa Catarina.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. A única peça que instrui os autos é o fax da inicial.

7. Não há como concluir se as razões nele deduzidas têm plausibilidade jurídica, sem cotejá-las com os fundamentos do ato impugnado.

8. Como, certamente, as informações não virão aos autos antes do próximo dia 28, data designada para o interrogatório do paciente, bem como não há possibilidade de intimar o advogado a tempo de providenciar cópia do ato impugnado, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.475-6 (439)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FRANCISCO RODRIGUES ÁLVARO
PACTE.(S) : JOÃO FRANCISCO TRINDADE ÁLVARO
IMPTE.(S) : JOEL CORRÊA DE LIMA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Indefiro o pedido de liminar porque, à primeira vista, não tenho por configurados os seus requisitos.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.477-2 (440)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR OU FRANCISCO DE PAULO LIMA JÚNIOR
IMPTE.(S) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO, em favor de FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR OU FRANCISCO DE PAULO LIMA JÚNIOR, em face de manutenção, após a inquirição do paciente, de prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA pela Min. Rel. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 57-125).

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa, com base em uma série de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, sustenta que:

"Como se não fosse o bastante as ilegalidades apontadas é importante trazer ao conhecimento desta corte, como é publico e notório, que TODOS os acusados que tiveram contra si decretada a prisão preventiva tiveram interrogatórios marcados para os dias 21, 22 e 23 de maio do corrente como, aliás, consta do próprio decreto prisional. O paciente teve sua oitiva adiada para o dia 24 de Maio de 2007, no período da manhã.

Consoante notícia o sítio do colendo Superior Tribunal de Justiça todos os acusados ouvidos até o momento tiveram a prisão preventiva revogada e estão soltos.

Sem pretender ser redundante, TODOS AQUELES QUE FORAM OUVIDOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL foram postos em liberdade, exceto o paciente.

O paciente teve a sua oitiva designada para o dia 23 de maio de 2007 e, na audiência, na presença da eminente Ministra ELIANA CALMON informou do seu interesse em permanecer em silêncio, nos exatos termos do que lhe garante o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, a saber:

'Art. 5º.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de *permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (grifo nosso).

Em razão de tal circunstância, e somente por isso, já que não há qualquer outra explicação plausível, a Ministra informou-lhe que permaneceria preso até que fosse apreciado o seu pedido de revogação de prisão, o qual foi apresentado em 18 de maio de 2007, somente após a manifestação do Ministério Público - o qual opinou contrariamente, nos termos da ata de audiência em anexo --, o que, *data venia*, caracteriza modo de agir totalmente divergente daquele adotado em relação aos demais acusados.

A MM. Ministra Eliana Calmon, ainda na ata de audiência mediante os fundamentos abaixo transcritos, não revogou a prisão preventiva.

[...]

Não quer crer o impetrante que seu constituinte permaneça sofrendo os odiosos efeitos da prisão preventiva por fazer uso de direito inalienável - o não se auto-incriminar - nos termos da Carta Magna, notadamente, quando a autoridade coatora fundamentou o indeferimento da revogação do decreto prisional no argumento de '**que a investigação presente significa uma quebra de paradigmas na colheita de provas do processo brasileiro**'.

Data máxima venia, em um Estado Democrático de Direito, onde não pode haver 'quebra de paradigmas' afrontando-se a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, concessa *venia*.

Por entender o requerente que não estão e nunca estiveram presentes às hipóteses para a decretação da medida extrema, sem quebra da reverência devida, permitem-se aviar o pedido de ORDEM DE HABEAS CORPUS, revogando-se a prisão do Paciente" - (fls. 10-13).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a inicial assevera os riscos decorrentes da permanência de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva decretada em face do ora paciente.

Para uma melhor compreensão da matéria submetida à apreciação deste STF nest *writ*, é pertinente transcrever trechos do termo de audiência (fls. 34-37) por meio do qual se registram as razões do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao ora paciente em sessão de inquirição realizada hoje, dia 24 de maio de 2007, às 9:20h, *verbis*:

"Cientificado dos fatos descritos nos referidos autos, e bem assim da observação do artigo 186 do Código de Processo Penal, às perguntas da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora disse o depoente: que, com todo respeito, pretende exercer o seu direito constitucional de permanecer calado, atitude que toma por orientação de seu advogado. Dada a palavra às representantes do Ministério Público Federal, foi dito qu e reconhece o direito constitucional do investigado em permanecer em silêncio e que em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, reporta-se às razões expostas no parecer exarado na data de ontem em relação a Alexandre Maia Lago, tendo em vista que os fatos delituosos que atingem a ambos os investigados são da mesma natureza e possuem conexão probatória. Dada a palavra ao advogado de defesa, presente neste ato, 'Requeiro a V. Exa. Que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva o qual foi aviado no dia 18/05/, sob o n. De protocolo 85408 de 2007. Requeiro, ainda, que seja dado tratamento isonômico ao ora depoente, considerando que todos os réus que prestaram depoimento tiveram sua prisão relaxada. Que o direito constitucional de permanecer calado não pode ser utilizado como fundamento para ma-

nutenção de sua prisão, e, por fim, considerada a dignidade da pessoa humana, requeiro que seja determinado o desbloqueio da conta bancária do ora depoente, notadamente em relação aos seus proventos, pois sua família precisa pagar contas ordinárias, como escola, luz e alimentar. Sem mais.' Pela MM. Juíza foi dito que acolhe inteiramente do depoente quanto ao exercício do seu direito constitucional de silêncio; que, em relação ao pedido de liberação, sobre o qual já se manifestou o Ministério Público Federal nessa assentada, reportando-se à promoção escrita constante do pleito do indiciado Alexandre Maia Lago, diante da fundamentação do requerimento, pautado no princípio da isonomia, no momento é o mesmo indeferido pelas razões seguintes: a) as situações individuais de envolvimento dos fatos apurados de cada um dos indiciados é absolutamente pessoal, aliás, este foi o fundamento básico para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela respeitável decisão do Ministro Gilmar Mendes indeferisse o pedido de extensão do *Habeas Corpus* que foi dirigido à Suprema Corte; b) que a finalidade precípua da ouvida de cada investigado é formalizar na justiça a prova colhida pela autoridade policial e que se encontra quase toda realizada por meio magnético, via áudios e filmagens, sendo de importância fundamental para a avaliação do envolvimento de cada investigado a análise que a justiça faz nesse momento em que houve os envolvidos; c) que as razões indicadas do decreto prisional indicam que o cuidado maior da Justiça em relação à presente investigação, que trata da específica modalidade de organização criminosa tem um perfil que enseja o tratamento diferenciado em razão dos fundamentos da prisão preventiva como consta do art. 312 do CPP; que, inclusive, nas informações de diversos Hábeas Corpus, endereçados ao Supremo Tribunal Federal, **a relatora esclareceu exatamente a questão aqui enfocada, afirmando que a investigação presente significa uma quebra de paradigmas na colheita de provas do processo brasileiro**; que, diante de todas essas razões, fará uma análise detidamente em relação ao envolvimento de cada um dos acusados Alexandre Maia Lago e do atual depoente, Francisco de Paula Lima Júnior, esclarecendo de logo que o silêncio não significa em absoluto, motivo de agravamento da sua situação processual; ..." - (fls. 35/36).

Por fim, o impetrante requer:

"Ante o exposto, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, destacando-se que o requerente é primário e possui bons antecedentes e é flagrante que o paciente tem contra si decretada prisão preventiva manifestamente ilegal, de modo que se faz imperioso a concessão de sua liberdade, com amparo nos artigos 647 e 648, I, todos do Código de Processo Penal especialmente, considerando ainda a ofensa ao disposto nos artigos 186 e 312 do, também do Código de Processo Penal e, nos arts. 5º, LXIII e 93, IX, ambos da Constituição Federal, nos termos da argumentação acima expendida.

[...]

Assim, diante dos fatos e fundamentos aqui articulados, requer, **LIMINARMENTE**, seja revogada a prisão do paciente **FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR**, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CONTRA-MANDADO DE PRISÃO (ALVARÁ DE SOLTURA) EM SEU e, no mérito, requer seja confirmada a ilegalidade do decreto de prisão preventiva tirado contra o paciente [...]'' - (fls. 32/33).

Nesse contexto, permanecendo a prisão preventiva decretada em face do ora paciente, **passo a apreciar tão-somente o pedido de medida liminar**.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, nos depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII - "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)).

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre outros: HC nº 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 26.03.2004; HC nº 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador, tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (CF, art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*"Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs."*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1º 18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos argüidos na impetração. E, se há justo receio de que eles estejam sendo infringidos, deve-se deferir ao paciente a necessária proteção jurídica de modo a evitar possível constrangimento.

Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

Além dessa premissa de efetivação do princípio constitucional da isonomia, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos nesta sede de juízo cautelar, que a manutenção da custódia cautelar em razão do não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, acarreta graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o ora paciente.

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar para que, até a decisão de mérito deste *writ*, sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado em face do ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.478-1 (441)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ALEXANDRE MAIA LAGO
IMPTE.(S) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO, em favor de ALEXANDRE DE MAIA LAGO, em face de manutenção, após a inquirição do paciente, de prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA pela Min. Rel. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 57-125).

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa, com base em uma série de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, sustenta que:

"Como se não fosse o bastante as ilegalidades apontadas é importante trazer ao conhecimento desta corte, como é publico e notório, que TODOS os acusados que tiveram contra si decretada a prisão preventiva tiveram interrogatórios marcados para os dias 21, 22 e 23 de maio do corrente como, aliás, consta do próprio decreto prisional.

Consoante notícia o sítio do colendo Superior Tribunal de Justiça todos os acusados ouvidos até o momento tiveram a prisão preventiva revogada e estão soltos.

Sem pretender ser redundante, TODOS AQUELES QUE FORAM OUVIDOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL foram postos em liberdade, exceto o paciente.

O paciente teve a sua oitiva designada para o dia 23 de maio de 2007 e, na audiência, na presença da eminente Ministra ELIANA CALMON informou do seu interesse em permanecer em silêncio, nos exatos termos do que lhe garante o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, a saber:

'Art. 5º.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de *permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (grifo nosso).



Em razão de tal circunstância, e somente por isso, já que não há qualquer outra explicação plausível, a Ministra informou-lhe que permaneceria preso até que fosse apreciado o seu pedido de revogação de prisão, o qual foi apresentado em 18 de maio de 2007, somente após a manifestação do Ministério Público - o qual opinou contrariamente, nos termos da ata de audiência em anexo --, o que, *data venia*, caracteriza modo de agir totalmente divergente daquele adotado em relação aos demais acusados.

Por entender o requerente que não estão e nunca estiveram presentes às hipóteses para a decretação da medida extrema, sem quebra da reverência devida, permitem-se aviar o pedido de ORDEM DE HABEAS CORPUS, revogando-se a prisão do Paciente" - (fls. 10/11).

[...]

Não quer crer o impetrante que seu constituinte permaneça sofrendo os odiosos efeitos da prisão preventiva por fazer uso de direito inalienável - o não se auto-incriminar - nos termos da Carta Magna" - (fls. 18).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a inicial assevera os riscos decorrentes da permanência de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva decretada em face do ora paciente.

Para uma melhor compreensão da matéria submetida à apreciação deste STF nest *writ*, é pertinente transcrever trechos do termo de audiência (fls. 32-34) por meio do qual se registram as razões do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao ora paciente em sessão de inquirição realizada ontem, dia 23 de maio de 2007, às 18:20h, *verbis*:

"Pela MM. Juíza foi dada a palavra ao Sr. Advogado para o seu requerimento: requeiro a V. Exa. que seja apreciado o pedido de revogação da prisão o qual foi avisado no dia 18, sob protocolo n. 85408/2007, bem como invocando o princípio da isonomia, considerando que todos os outras depoentes foram liberados; que ao ora depoente, invocando seu direito constitucional de permanecer calado, seja dado tratamento igual. Pelo deferimento do pedido de revogação. Pela MM. Juíza foi dito que o pleito de relaxamento da prisão preventiva deixou de ser apreciado no dia seguinte ao do seu protocolo, em razão da designação de audiência a qual realizada hoje, não pôde se avaliada em situação da particularização da implicação do indiciado a que se refere esta ata por força do seu silêncio, sendo impossível, desta forma, materializar documentalmente a prova em áudio que consta no processo que lhe diz respeito; que desta forma, abre vista na oportunidade para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre o pedido de relaxamento, em caráter de urgência para apreciação imediata na data de amanhã, dia 24 de maio do corrente ano. Quer esclarecer a MM Juíza que o processo encontra-se à disposição dos senhores advogados devidamente digitalizado nas peças mais importantes dos autos e que dizem respeito às imputações que pesam sobre os indiciados" - (fl. 33).

Por fim, o impetrante requer:

"Ante o exposto, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, destacando-se que o requerente é primário e possui bons antecedentes e é flagrante que o paciente tem contra si decretada prisão preventiva manifestamente ilegal, de modo que se faz imperioso a concessão de sua liberdade, com amparo nos artigos 647 e 648, I, todos do Código de Processo Penal especialmente, considerando ainda a ofensa ao disposto nos artigos 186 e 312 do, também do Código de Processo Penal e, nos arts. 5ª, LXIII e 93, IX, ambos da Constituição Federal, nos termos da argumentação acima expendida.

[...]

Assim, diante dos fatos e fundamentos aqui articulados, requer, **LIMINARMENTE**, seja revogada a prisão do paciente **ALEXANDRE MAIA LAGO**, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CONTRA-MANDADO DE PRISÃO (ALVARÁ DE SOLTURA) EM SEU e, no mérito, requer seja confirmada a ilegalidade do decreto de prisão preventiva tirado contra o paciente [...]" - (fls. 30/31).

Nesse contexto, permanecendo a prisão preventiva decretada em face do ora paciente, **passo a apreciar tão-somente o pedido de medida liminar**.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, nos depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5ª, LXIII - "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)").

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre outros: HC nº 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 26.03.2004; HC nº 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador, tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana ["*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*"] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1º 18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos argüidos na impetração. E, se há justo receio de que eles estejam sendo infringidos, deve-se deferir ao paciente a necessária proteção jurídica de modo a evitar possível constrangimento.

Na espécie, como por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

Além dessa premissa de efetivação do princípio constitucional da isonomia, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos nesta sede de juízo cautelar, que a manutenção da custódia cautelar em razão do não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, acarreta graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o ora paciente.

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar para que, até a decisão de mérito deste *writ*, sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado em face do ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

INQUÉRITO 2.481-3 (442)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

INDIC.(A/S) : JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA

PG 077.003-2007/STF

Defiro.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

INQUÉRITO 2.501-1 (443)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : NEUTO FAUSTO DE CONTO

ADV.(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : OSCAR FALK

ADV.(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ GROSSL

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : RICARDO JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de **procedimento penal** instaurado contra Neuto Fausto de Conto, Senador da República, e outros litisconsortes passivos.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o ato de oferecimento da denúncia (fls. 305/309), pelo Ministério Público, **foi praticado**, regularmente, **perante** magistrado de primeira instância, **em momento anterior ao da diplomação** de Neuto Fausto de Conto como Senador da República (CF, art. 53, § 1º).

Esta **observação mostra-se necessária**, pois o Supremo Tribunal Federal, ao **resolver questão de ordem** suscitada **no Inq 571/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 147/902), **re-formulou antiga orientação** de sua jurisprudência (**RTJ 110/1**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 124/403**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **Inq 141/SP**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - **Inq 342/PR**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), **que atribuiu**, à diplomação **superveniente** do réu, como membro do Congresso Nacional, **efeito nulificador** dos atos processuais **anteriormente** praticados, **inclusive daqueles** concernentes ao próprio recebimento da denúncia (**ocorrido**, na espécie, em 20/06/2006 - fls. 942/948), **que constitui**, como se sabe, **causa interruptiva** do prazo prescricional (CP, art. 117, I).

Cabe enfatizar, neste ponto, **que a diplomação** do réu, como membro do Congresso Nacional, **revela-se apta** a gerar, **tão-somente**, uma **específica** consequência de ordem processual, **consistente** no deslocamento, **para o Supremo Tribunal Federal**, da competência penal originária para a "*persecutio criminis*" (CF, art. 53, § 1º).

Isso significa, portanto, **que a superveniência** daquele fato jurídico-eleitoral - **considerada** a nova diretriz jurisprudencial firmada na matéria - **não mais tem o condão de afetar** a integridade jurídica dos atos processuais, **cujas validade há de ser aferida** com base no ordenamento positivo vigente **à época** de sua efetivação (**RHC 78.026/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Prestigiou-se, pois, **corretamente**, com tal orientação, **a postulado** segundo o qual "*tempus regit actum*".

2. **Cabe assinalar**, de outro lado, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao intervir** neste procedimento penal, **requereu o desmembramento** do feito, em postulação que passo a apreciar.

E, ao fazê-lo, **acolho** a douta promoção **aprovada** pelo eminente Procurador-Geral da República, **com fundamento** nas razões dela constantes (fls. 996/999), **determinando**, em consequência, **a separação** deste processo (CPP, art. 80), **em ordem** a que esta causa prossiga, **unicamente**, nesta Corte, **contra** o Senador da República Neuto Fausto de Conto (fls. 999, item n. 18, "a").

A **presente medida** é determinada **com apoio** no art. 80 do CPP, **que autoriza** a separação do feito, **presente** motivo relevante - **à semelhança** daquele indicado pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 998, item n. 15) - **que torne conveniente** a adoção de tal providência, **como sucede nas hipóteses em que se registra** pluralidade de litisconsortes penais passivos (**Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Inq 2.149/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 3.100/TO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"I. - O **fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento** do feito **com base** no art. 80 do Código de Processo Penal.

II. - A **possibilidade de separação dos processos, quando conveniente** à instrução penal, **é aplicável**, também, em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. - **Agravos não providos.**"

(**RTJ 194/399**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** - grifei)

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **determino**:

(a) **a separação** deste procedimento penal, **com fundamento** no art. 80 do Código de Processo Penal;

(b) **a extração** de cópias **para formação** do traslado integral das peças existentes **neste** procedimento, **em ordem a viabilizar** a composição de autos da ação penal que tramitará **nesta** Corte, em que figure, como denunciado, **somente** o Senador da República Neuto Fausto de Conto; e

(c) **a remessa dos presentes autos** à Vara Criminal Federal de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, **para prosseguimento**, nesse Juízo, da "*persecutio criminis*" **contra** Oscar Falk, Fernando Ferreira de Mello Júnior, Francisco José Grossl e Ricardo José Araújo de Oliveira.

3. Como **anteriormente** referido, **e já havendo** sido **validamente** instaurado, na **presente** causa, o processo penal de conhecimento, **impõe-se a reautuação** deste feito, **para que seja ele classificado, agora**, como ação penal (RISTE, art. 55, II), **eis que formalizado**, na espécie, **o recebimento** da denúncia (RISTE, art. 56, V, "*in fine*").

A **Secretaria, uma vez** reautuado este processo, **deverá fazer constar** as pertinentes anotações, **excluída**, no entanto, **a menção** aos demais litisconsortes passivos, **considerada** a determinação constante do **item n. 2** desta decisão.

Uma vez promovida **a reautuação** acima determinada, **impor-se-á a distribuição** da ação penal, **observado** o critério da prevenção **a que se refere** o art. 74 do RISTE.

4. O órgão judiciário **que recebeu** a denúncia **contra** Neuto Fausto de Conto qualificava-se, **à época** do ato em causa, **como o juiz natural** do réu (CF, art. 29, X, **na redação** dada pela EC nº 1/92), **revestindo-se**, portanto, **de inquestionável** validade jurídica, como já precedentemente assinalado, **o recebimento** da peça acusatória, **não obstante a superveniente investidura** desse acusado como Senador da República (fls. 990).

Considerando que já existe, nos autos, **acusação penal**, que, **oferecida** pelo Ministério Público **contra o (então)** Secretário de Estado Neuto Fausto de Conto, **hoje** Senador da República (fls. 305/309), **foi recebida** por órgão judiciário **à época** competente (fls. 942/948), **impõe-se**, agora, a efetivação do **interrogatório judicial** desse réu.

Sendo assim, nos termos do art. 239, § 1º, do RISTF e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28/05/1990, **delego competência** a Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem o feito couber por distribuição, **para realizar o interrogatório** de Neuto Fausto de Conto.

5. **Uma vez executada** a providência que se determinou **no item n. 2, "b"**, remetam-se os autos à Seção Judiciária **do Distrito Federal, para o fim** indicado **no item n. 4** do presente despacho.

6. **Assinalo**, para efeito de mero registro, que, **tratando-se** de ação penal originária, nela deverá intervir, **oportunamente**, o Revisor (**RISTF**, art. 23, III, c/c o art. 24), **após lançado**, nos autos, pelo Relator, o respectivo relatório (**RISTF**, art. 243).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

INQUÉRITO 2.545-3 (444)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INDIC.(A/S) : ALCENI ÂNGELO GUERRA

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : CLÓVIS ALEXANDRE BARWINSKI

ADV.(A/S) : LÉLIA MARA GOMES DA SILVA

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

MANDADO DE INJUNÇÃO 755-1 (445)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AD-PESP

ADV.(A/S) : ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADESP. A impetrante alega inexistência de ato normativo que regule a fruição de aposentadoria especial dos servidores públicos que exerçam atividade de risco, consoante previsto no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o caráter do mandado de injunção é incompatível com a concessão de medida liminar [MI/Agr n. 323, Ministro MOREIRA ALVES, DJ. de 14.02. 92; MI/Agr 335, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ. de 17.06.94, MI n. 712, de que sou Relator, DJ de 24.09.04, e MI n. 701, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 20.05.04].

Indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Presidente do Congresso Nacional.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 24.159-4 (446)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE. : UNIÃO

ADV.DOS. : PFN - ALMIR MARTINS BASTOS E OUTRO

IMPDO. : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LIT.PAS. : MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADV.DOS. : ELIS REGINA FERREIRA E OUTROS

ADV.DOS. : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO: OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela União, em 19 de dezembro de 2001, contra decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança n. 1.962.

O caso

2. Em 21 de março de 2001, a União ajuizou, perante este Supremo Tribunal, a Suspensão de Segurança n. 1.962.

3. Em 8 de maio de 2001, o então presidente, Ministro Carlos Velloso, deferiu o pedido para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.02.01.073731-1 impetrado por Macom Distribuidora de Petróleo Ltda perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

4. Em 19 de julho de 2001, o Ministro Marco Aurélio, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, reconsiderou a decisão anteriormente proferida pelo Ministro Carlos Velloso.

Esse o objeto do presente Mandado de Segurança.

5. Em 26 de junho de 2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando questão de ordem, deferiu a liminar requerida, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie, para "... suspender os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.015758-8-RJ, até o trânsito em julgado da decisão final de mérito que se proferir na citada causa..." (fl. 429).

Foram fundamentos do acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDI-CIONAL. EXCEPCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DENEGADA. EVIDÊNCIAS DE RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICAS. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98 E MP 1.991/00.

1. Hipótese excepcional em que se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional da Presidência que, revogando despacho concessivo anterior, recusou a suspensão de segurança pleiteada.

2. Indícios claros de litigância de má fé, ante a sementeira de pedidos semelhantes em diversas Varas Federais e obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente. Sentença que garantiu à empresa distribuidora de combustíveis salvo conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional.

3. Ausência de plausibilidade jurídica da pretensão acolhida pela sentença. Suspensividade do recurso cabível recusada pela 2ª instância. Suspensão de segurança denegada pela Presidência do Tribunal Regional Federal.

4. Evidências de risco de lesão aos cofres da Seguridade Social, dadas as características de fragilidade patrimonial e societária da empresa beneficiada com a liberação (ao menos parcial) de recolhimento das contribuições.

5. Liminar deferida." (fl. 449)

6. Prestadas as informações pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 459-460), os autos foram remetidos ao Procurador-Geral da República que, em 10 de fevereiro de 2004, opinou pela concessão da ordem (fls. 506-509).

7. Em 27 de abril de 2007, a Ministra Ellen Gracie des-pachou:

"O presente feito permaneceu equivocadamente sob minha conclusão quando da assunção à Presidência do Tribunal.

À Secretaria, para que promova a imediata substituição da relatoria, nos termos do art. 38, IV, a, do RISTF, que caberá à eminente Ministra Cármem Lúcia." (fl. 511)

8. Em 2 de maio de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região verifica-se que houve apelação no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.015758-8-RJ e que, julgada a apelação, Macom Distribuidora de Petróleo Ltda interpôs recurso especial, sendo esse inadmitido pelo Vice-Presidente daquele Tribunal.

Interposto agravo de instrumento, este foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça e, conforme consulta ao sítio daquele Tribunal, foi autuado sob o n. 776.508.

Em 2 de outubro de 2006, o Ministro Relator do agravo negou-lhe provimento, decisão cujo trânsito em julgado se deu em 24.10.2006.

Baixados os autos ao Juiz Federal da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro este determinou, em 8 de fevereiro de 2007, o seu arquivamento.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2000.51.01.015758-8-RJ, cujos efeitos foram suspensos por meio da medida liminar concedida neste mandado de segurança, patente está a perda superveniente de seu objeto.

Registre-se, ainda, que, em 13 de fevereiro de 2002, ocorreu o trânsito em julgado da Suspensão de Segurança n. 1.962.

10. Pelo o exposto, **julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, ficando, por óbvio, cassados os efeitos da medida liminar anteriormente deferida** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.600-7 (447)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : JOÃO HERRMANN NETO

IMPTE.(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MANINHA

ADV.(A/S) : GABRIELA G. ROLLEMBERG E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL

IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA: LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: INDEFERIDO. MEDIDA LIMINAR QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na Petição Avulsa STF n. 71163/2007, os Impetrantes informam que

"... embora as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ainda não tenham submetido o referido Projeto de Resolução do Congresso Nacional n. 3/2007 à votação, já foi designada a nova representação brasileira no Mercosul.

[E] ... os parlamentares designados para substituir a representação brasileira no Parlamento do Mercosul compareceram à Sessão Inaugural que ocorreu na cidade de Montevideu em 7.5.2007, tomaram posse como Parlamentares do Mercosul, e participaram da votação para escolha da presidência do Parlamento, bem como da Mesa Diretora ..." (fl. 2 da petição avulsa).

Asseveram que, na decisão por mim proferida em que indeferi a liminar, teria considerado que os Impetrantes se insurgiam "... contra o que poderá vir a se concretizar como ato das Mesas das Casas Congressuais para designar os seus representantes no Parlamento do Mercosul ..." (fl. 1 da petição avulsa).

Observam que, agora, "... os parlamentares não só foram designados para substituir a representação brasileira constituída em 14.12.2006, mas efetivamente tomaram posse como Parlamentares do Mercosul, sem que a Resolução n. 3/2007 sequer tenha sido levada à deliberação pelas autoridades ora impetradas..." (fls. 2-3 da petição avulsa)

Pedem "... a reconsideração da decisão monocrática ... com a consequente concessão da medida liminar nos termos da inicial..." (fl. 3 da petição avulsa).

2. Conforme consignei na decisão em que a medida liminar requerida pelos Impetrantes fora indeferida, "... o suposto mandato titularizado [pelos Impetrantes] no Parlamento do Mercosul se estenderia até 2.010. Logo, se vierem a ser eles substituídos e tanto se mostrar juridicamente indevido, não se mostrará ineficaz a medida que vier a ser concedida, se - reiterar-se - tanto vier a se configurar juridicamente apropriado, o que não se demonstra neste momento processual" (fl. 101).

3. Apesar dos fatos novos trazidos pelos Impetrantes, dado o caráter eminentemente satisfativo do pedido, bem como a necessidade de melhor instrução dos autos, **indefiro o pedido de reconsideração** da medida liminar, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Junte-se a Petição Avulsa STF n. 71163/2007.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.646-5 (448)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

ADV.(A/S) : JOEL CORRÊA DE LIMA

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações ante a ausência de pedido de medida liminar, nos termos do disposto no art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.650-3 (449)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : EDSON DE SOUSA

ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVIERA E SILVA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 008.047/2004-6)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson de Sousa contra ato do Tribunal de Contas da União.

2. O impetrante, ex-policial rodoviário federal, afirma que aposentou-se com base no art. 1º, I, da LC n. 51/85.

3. A autoridade coatora, porém, considerou ilegal o ato de aposentadoria, eis que o impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural. Assim, teriam sido franqueadas ao impetrante as seguintes alternativas:

a) retorno à atividade para complementar o tempo faltante, para obtenção da aposentadoria com proventos integrais, nos termos da legislação vigente à época;

b) concessão de aposentadoria proporcional; e

c) recolhimento, ao INSS, das contribuições restantes ao adimplemento do tempo de serviço rural não comprovado.

4. Alega ter se consumado a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, passados mais de dez anos da concessão do benefício até o reexame do ato pelo Tribunal de Contas.

5. Requer a concessão de medida liminar para restaurar a aposentadoria percebida, suspendendo-se o retorno às atividades funcionais no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sobrestado o processo administrativo em curso perante o TCU, concedendo-se a ordem para reconhecer a legalidade de sua aposentadoria.



6. É o relatório. Decido.
7. O impetrante não trouxe aos autos cópia do ato coator, o que inviabiliza a análise do writ. A celeridade preconizada no rito previsto na Lei n. 1.533/51 pressupõe a prova pré-constituída.
Nego seguimento ao presente mandado de segurança com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se. Arquivem-se os autos.
Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (450)
26.654-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : ANTONIO FERREIRA DA COSTA
IMPTE.(S) : IDALINA ALVES FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ TROISE E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRA-DO CONTRA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IN-COMPETÊNCIA ABSOLUTA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **APLICABILIDADE** DO ART. 21, VI, DA LOMAN. **RE-CEPCÃO** PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANDADO DE SE-GURANÇA **NÃO** CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado **contra o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **que já proclamou a plena recepção** do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - **tem enfatizado assistir, aos próprios** Tribunais, competência, para, **em sede originária**, processar e julgar os mandados de segurança **impetrados** contra seus atos ou omissões. **Precedentes.**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pe-dido de medida liminar, **impetrado** contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se reconhecer, desde logo, **a evidente** falta de com-petência do Supremo Tribunal Federal, para, **em sede originária**, processar e julgar **este** mandado de segurança.

Na realidade, não há como dar trânsito, **nesta Corte**, à presente ação mandamental, **eis que** a causa em questão **não se subsume** a qualquer das hipóteses **taxativamente** enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política.

A jurisprudência desta Corte Suprema, **em sucessivas de-cisões**, hoje consubstanciadas na Súmula 624/STF, firmou-se no sen-tido de **reconhecer** que o Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para apreciar mandado de segurança, **quando deduzida** em face de atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral (**MS 21.447/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 22.797/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou do Tribunal Superior do Tra-balho (MS 21.553/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou do Su-perior Tribunal Militar (MS 21.757/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou do Superior Tribunal de Justiça (RTJ 132/706**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - **RTJ 157/541**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 21.309-AgrR/DE**, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **ou**, ainda, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (**MS 21.658/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 23.771/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Súmula** 330/STF).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por quali-ficar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - **e ante** o regime de direito estrito a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser es-tendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados em "*numerus clausus*" **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência desta própria Corte** (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28).

A "*ratio*" subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Su-premo Tribunal Federal, **vincula-se à necessidade de inibir inde-vidas ampliações** descaracterizadoras da esfera de atribuições ins-titucionais desta Suprema Corte, **conforme** ressaltou, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, **não obstante as considerações precedentes** - e sempre enfatizando os propósitos te-leológicos do legislador constituinte - tem procedido, **algumas vezes**, em casos excepcionais, a **construções jurisprudenciais** que lhe per-mitem extrair, das normas constitucionais, por força de compreensão ou por efeito de interpretação lógico-extensiva, o sentido exegético que lhes é inerente (RTJ 80/327 - RTJ 130/1015 - RTJ 145/509, v.g.).

Não é esse, porém, o caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** a regra inscrita no art. 102, I, "d", da Constituição, **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandados de segu-rança impetrados contra **qualquer** Tribunal judiciário (**MS 22.041-AgrR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Por isso mesmo, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao proclamar a plena recepção**, pela **nova** ordem cons-titucional, do art. 21, VI, da LOMAN (RTJ 133/260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 133/633**, Rel. Min. PAULO BROS-SARD - **RTJ 151/482**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **tem reafir-mado** a competência **dos próprios** Tribunais - **do Superior Tribunal de Justiça**, inclusive - para processar e julgar, **em sede originária**, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões **ou**, ainda, **contra** aqueles emanados de seus respectivos Presidentes.

Assim sendo, **refoge**, ao estrito âmbito das atribuições jurisd-i-cionais da Suprema Corte, **a apreciação** do "*writ*" mandamental, quando impetrado, **como no caso**, contra decisão emanada **do E. Superior Tri-bunal de Justiça (RTJ 132/706**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - **RTJ 157/541**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A inviabilidade da presente ação de mandado de segurança, **em decorrência** da razão ora mencionada, **impõe**, ainda, uma ob-servação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dis-põe, **assiste**, ao Ministro-Relator, **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos di-rigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequên-cia, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal que **inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a com-petência **para negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, **estranhos à competência desta Corte**, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incom-patível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** res-tará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 159.892-AgrR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face da razão exposta (**ausência evidente** de competência originária do Supremo Tribunal Federal), **e com fun-damento** nos poderes processuais **outorgados** ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), **não conheço** da presente ação de mandado de segurança, **restando prejudicada**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

2. **Tendo em consideração** recente jurisprudência firmada por esta Suprema Corte (**MS 25.087-ED/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **MS 26.006-AgrR/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 26.244-AgrR/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **enca-minhem-se** os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.187-1 (451)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-QUES DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO RECURSO ESPECIAL Nº 924.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida pela Relatora do Recurso Especial 924.627 do Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a compensação referente a 11,98% com reajustes posteriores, bem como para afastar a limitação temporal à incidência desse percentual, os quais haviam sido impostos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O reclamante sustenta que a decisão reclamada ofende o decidido por esta Corte no julgamento da ADI 1.797, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.04.2001, e também usurpação da competência do STF, pois entende que a matéria apreciada no recurso especial é eminentemente constitucional.

Afirma que os motivos e os fundamentos da decisão proferida na ADI 1.797 são vinculantes, razão por que deve ser aplicada ao caso em tela.

Requer a concessão da medida liminar para suspender o trâmite do mencionado recurso especial, até o julgamento do mérito da presente reclamação. No mérito, requer a procedência do pedido.

É o relatório.
Decido.

Nessa análise preliminar, não reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

Com efeito, num primeiro momento, não vejo ofensa ao decidido por esta Corte no julgamento da ADI 1.797, dado o restrito alcance dessa decisão, somente aplicável aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, situado no estado de Pernambuco. Nesse sentido, já me manifestei na RCL 2.993. Sobre o tema, há diversos pronunciamentos monocráticos desta Corte (Rcl 2.916, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 17.05.2006; Rcl 2.990, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.04.2005; Rcl 2.967, rel. min. Carlos Britto, DJ de 29.11.2005; Rcl 3.742, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 28.09.2005, v.g.)

Ademais, vale ressaltar que, em relação à limitação temporal do acréscimo de 11,98%, o entendimento firmado na ADI 1.797 restou superado pelo julgamento da ADI 2.321, rel. min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e da ADI 2.323, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001.

Quanto à alegada usurpação de competência, parece-me, nes-sa análise perfunctória, que o STJ apenas aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o reclamante não logrou demonstrar o *pe-riculum in mora*, sequer apresentando as razões pelas quais haveria urgência no provimento cautelar requerido.

Do exposto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se, solicitando-se as informações.

Em seguida, recebidas ou não as informações, abra-se vista ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HA- (452)
BEAS CORPUS 90.942-6
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : HELIZETE ALMEIDA DA COSTA
ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: O presente recurso ordinário, interposto contra decisão denegatória de "*habeas corpus*", revela-se **insuscetível** de conhecimento.

É que a parte ora recorrente - **embora devesse formalizar** a petição recursal **perante** o Tribunal que **proferiu** o acórdão im-pugnado (o Superior Tribunal Militar, **no caso**) - optou por solução errônea e heterodoxa, **claramente desautorizada** pelo ordenamento positivo, eis que deduziu, **diretamente**, perante o próprio Supremo Tribunal Federal (juízo "*ad quem*"), o recurso ordinário em questão.

Esse comportamento processual da parte ora recorrente **evidencia uma frontal transgressão** à disciplina normativa que emerge do sistema recursal consagrado em nosso direito.

Cumpre não perder de perspectiva, neste ponto, a ob-servação, feita pelo magistério da doutrina (NELSON NERY JÚ-NIOR, "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", p. 48, 1990, RT), **no sentido** de que o ordenamento positivo brasileiro - **com a só exceção** das hipóteses **expressamente** previstas em lei - "*estabelece que o recurso é interposto perante o mesmo órgão ju-risdicional que proferiu a decisão impugnada. O recurso será pro-cessado no juízo 'a quo', que, oportunamente, o remeterá ao órgão destinatário competente para o julgamento do recurso*" (grifei).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, **é perfilhado** por FERNANDO CAPEZ ("Curso de Processo Penal", p. 506, 7ª ed., 2001, Saraiva), **cuja lição**, na matéria, **assinala a necessidade** de observar-se, **mesmo em sede processual penal**, a disciplina ritual **que atribui**, de modo insuprimível, **ao juízo "a quo"**, a competência para exercer, **no que se refere** ao recurso ordinário em "*habeas corpus*", o respectivo controle de admissibilidade, **o que significa**, portanto, **não se revelar** processualmente lícita a **direta interpo-sição**, perante o próprio órgão judiciário "*ad quem*", da espécie re-cursal em questão.

Isso significa, portanto, que o procedimento recursal **deve** instaurar-se **perante** o órgão judiciário de **cuja decisão** se recorre. Tal circunstância **impede** que a parte recorrente, **agindo "per saltum"**, **interponha** o recurso ordinário em "*habeas corpus*", **desde logo e diretamente**, perante o Supremo Tribunal Federal.

Os sujeitos da relação processual **não têm qualquer poder de disposição** sobre as regras definidoras do "*iter*" referente ao pro-cedimento recursal.

Impende reconhecer, desse modo, **que se revela insupri-mível**, na esfera do procedimento recursal, **a fase preliminar** em cujo âmbito **assiste**, à Presidência do Tribunal "*a quo*", o exercício do **controle de admissibilidade** pertinente ao recurso de índole penal (VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 351/352, item n. 73.2, 6ª ed., 1999, Saraiva), **tal como sucede** em relação ao recurso ordinário deduzido **em face** de decisão **dene-gatória** de "*habeas corpus*".

É por essa razão que ADA PELLEGRINI GRINOVER, AN-TONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES ("Recursos no Processo Penal", p. 69, item n. 34, 2ª ed., 1999, RT) **acentuam** que, "*Em princípio, a competência para o primeiro juízo de admissibilidade é do próprio órgão perante o qual se interpõe o recurso*" (grifei).

Daí o irrepreensível magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV/222-223, item n. 1.042, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium), **cuja lição**, ao versar o tema do procedimento recursal, em sede de persecução penal, **confirma o entendimento** ora exposto na presente decisão:

"O procedimento recursal **tem início no juízo a quo**, e **pro-longa-se no juízo 'ad quem'**, onde é julgado e se encerra. **Com isso, há, também, uma divisão de competência funcional**, dentro das vias recursais, **entre o juízo 'a quo' e o juízo 'ad quem'**, **no tocante à prática de atos processuais. Como bem assinalou Enrico Tullio Lieb-man, 'no Direito brasileiro, interpõem-se os recursos perante o juiz 'a quo'**. Destarte, o processo do recurso apresenta sempre uma **primeira fase** que se desenvolve **perante o juiz 'a quo' e que termina com a ordem do juiz de remessa dos autos à superior instância'**" (grifei)

Sendo positivo esse juízo de admissibilidade, o recurso ordinário será, então - e somente então - remetido ao Tribunal "ad quem" (ao Supremo Tribunal Federal, no caso), **sem prejuízo**, em tal hipótese, de **esta** Corte examinar, **em sua integralidade**, os requisitos de admissibilidade da modalidade recursal em questão.

O que não se justifica, contudo, é a opção feita pela parte ora recorrente - opção esta **que não encontra** qualquer apoio no sistema jurídico em vigor -, consistente na **interposição** do recurso ordinário, **diretamente**, perante o Supremo Tribunal Federal.

Bem por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte **firmou entendimento** no sentido de que se revela **insuscetível de conhecimento** o recurso ordinário, que, **como na espécie destes autos**, tenha sido interposto, **diretamente**, junto ao Tribunal "ad quem" (**HC 58.349/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

"Recurso ordinário de 'habeas corpus' interposto diretamente ao Supremo Tribunal Federal e não nos próprios autos em que foi proferida a v. decisão recorrida (...).

HC' não conhecido."

(**HC 58.287/RJ**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - grifei)

Vê-se, desse modo, **em tema** de procedimento recursal - **considerada** a divisão de competência funcional **existente** entre os órgãos do juízo "a quo" e aqueles que se situam no juízo "ad quem" - **que não se revelava lícito**, à parte recorrente, agir da maneira como o fez, **devendo**, por isso mesmo, **expor-se** às consequências jurídicas de sua conduta processualmente inadequada.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso ordinário em "**habeas corpus**", **restando prejudicada**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (453)
550.414-9

PROCED. :

PERNAMBUCO

RELATOR :

MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :

TACOREL - TAVARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) :

GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :

ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :

PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS

DESPACHO: À Secretaria, **para certificar** eventual trânsito em julgado, **eis que** o acórdão de fls. 175/180 foi publicado em **16/03/2007**. Exarada tal certidão, restituam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (454)
557.242-4

PROCED. :

MINAS GERAIS

RELATOR :

MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :

LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S/A

ADV.(A/S) :

GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Ao apreciar o AI 557.242, proferi a seguinte decisão (fl. 138):

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que não concedeu correção monetária sobre créditos escriturais de ICMS.

Alega-se violação aos arts. 3º, IV, 5º, XXXV, 155, § 2º, I, 159, II, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRRE 283.411, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.04.02, decidiu:

'EMENTA: Recurso Extraordinário. Correção monetária dos créditos escriturais do ICMS. Decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal no julgamento de causas do Estado de São Paulo, no sentido de não haver ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia no fato da legislação estadual não autorizá-la. Orientação que vale para outros Estados, inclusive para o Paraná, que só veio a permitir a correção com o Decreto estadual 3.001/94. Tendo sido postulada a correção monetária para créditos de janeiro a junho de 1.990, não merece acolhimento a pretensão da agravante. Agravo regimental desprovido.'

No mesmo sentido, o AgRRE 308.114, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.05.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

A agravante, LIASA - Ligas de Alumínio S.A., interpôs agravo regimental de fls. 150-155, no qual sustenta:

"De fato, entendeu o v. acórdão recorrido que a Agravante não seria detentora de saldo credor atualizável de ICMS, uma vez que o art. 155, § 2º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal determina que 'a isenção ou não incidência acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores', considerando não recebido o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.

Inexistindo saldo credor, não haveria se falar em atualização monetária.

Além de decidir sobre questão diversa daquela posta nos autos - haja vista que o objeto da ação é a atualização do saldo credor, sendo pressuposto do direito a existência do saldo credor - deixou de observar que a Constituição Federal anterior era idêntica nesse particular, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 23/83, tendo a mesma redação daquela que contém o artigo 155, § 2º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1.988. Isso não impediu que com ela coexistisse o artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, que assegura a manutenção dos créditos dos insumos aplicados aos produtos exportados."

Assim, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (455)
607.487-1

PROCED. :

SÃO PAULO

RELATOR :

MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :

MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :

JOSÉ AUGUSTO DE MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :

JOSÉ KREIMER

ADV.(A/S) :

JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)
609.854-1

PROCED. :

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :

MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :

MANAUS ENERGIA S/A

ADV.(A/S) :

TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :

LUIZ BRAGA DE ARAÚJO

ADV.(A/S) :

JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 33.626/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Manaus Energia S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Tiago Cedraz para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
615.195-1

PROCED. :

PARANÁ

RELATOR :

MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :

NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

AGDO.(A/S) :

HELENA TELEGINSKI DE ASSIZ

ADV.(A/S) :

ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - RESOLUÇÃO Nº 179/99 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme certificado à folha 55, o agravo interno foi remetido a esta Corte via fac-símile, não havendo registro do recebimento do original no prazo assinado em lei. Nota-se, assim, não ter sido preenchido o requisito previsto no artigo 5º da Resolução/STF nº 179/99, que regulamentou a Lei nº 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

2. Nego seguimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)

631.973-7

PROCED. :

MINAS GERAIS

RELATOR :

MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :

FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) :

JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :

ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :

PAULO BRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 59.208/2007

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte ofício em que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim solicita a devolução dos autos, ante acordo celebrado entre as partes.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo regimental. Declare-o prejudicado.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
633.004-0

PROCED. :

SÃO PAULO

RELATOR :

MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :

APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

ADV.(A/S) :

APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

AGDO.(A/S) :

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P

ADV.(A/S) :

ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso de agravo foi deduzido **extemporaneamente**, eis que **só** veio a ser interposto em 03/04/2007 (fls. 223), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 23/03/2007, sexta-feira (**certidão** a fls. 221). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 30/03/2007, sexta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), **razão pela qual**, com o mero decurso, "*in albis*", do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, "*pleno jure*", o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto."

(AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância de que já se consumou, na espécie, o trânsito em julgado da decisão de fls. 220 (v. **certidão** a fls. 222), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)
645.258-4

PROCED. :

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) :

PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :

ELMO THIELKE

ADV.(A/S) :

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou ofensa aos arts. 2º; 100; 167, II e VII; e 168, da mesma Carta, sustentando, em suma, a ilegalidade do bloqueio de valores destinados ao fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes.

A questão é relevante. Reconsidero a decisão agravada.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (461)
388.220-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FOSPAR S/A - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - CUSTAS - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Por meio da decisão de folha 259, conheci e provi parcialmente o recurso extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

A contribuinte, no agravo de folhas 262 e 263, aponta a omissão do ato atacado quanto à fixação dos ônus da sucumbência.

A União apresentou a contraminuta de folhas 269 e 270, sustentando que eventual condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios há de ser proporcional ao ganho decorrente do provimento.

2. Receba a peça como embargos de declaração, tendo em vista a omissão indicada e registro que foram atendidos os pressupostos de recorribilidade.

Relativamente à fixação dos ônus da sucumbência, consigno que, sendo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, as custas e os honorários advocatícios deverão ser compensados e distribuídos entre as partes, observado o que assentado pelo Juízo à folha 136.

3. Ante o quadro, provejo parcialmente o agravo, para declarar a obrigação das partes no pagamento das custas e honorários advocatícios, e mantenho, no mais, a decisão impugnada.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (462)
411.402-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - CUSTAS - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Por meio da decisão de folha 261, conheci e provi parcialmente o recurso extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. No acórdão recorrido, observou-se o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

A contribuinte, no agravo de folha 266 a 270, alega a omissão, no ato atacado, quanto ao reembolso proporcional das custas processuais, uma vez que houve sucumbência recíproca.

A União apresentou a contraminuta de folhas 276 e 277, sustentando que eventual condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios há de ser proporcional ao ganho decorrente do provimento.

2. Recebo a peça como embargos de declaração, tendo em vista a omissão indicada, e registro que foram atendidos os pressupostos de recorribilidade.

Esclareço cuidar-se de mandado de segurança, em que, conforme o Verbete nº 512 da Súmula desta Corte, incabível é a condenação em honorários advocatícios. Essa é a razão pela qual a empresa ateu-se à arguição relativa às custas processuais. Assim, considerando que as partes são parcialmente vencidas e vencedoras, os valores despendidos a título de custas processuais deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente entre as litigantes.

3. Ante o quadro, acolho o pedido formulado, para declarar a obrigação das partes no pagamento das custas e mantenho, no mais, a decisão impugnada.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (463)
416.324-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Pepsi Cola Engarrafadora Ltda. interpõe Agravo Regimental contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Na decisão agravada, foi reconhecida a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito necessário à admissibilidade de recurso administrativo fiscal nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (fl. 485).

2. A Agravante afirma que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no caso, que a exigência do depósito prévio de 50% de um crédito tributário seria abusiva e afrontaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, também, que a controvérsia sobre a constitucionalidade da exigência do depósito prévio estaria sendo reapreciada pelo Plenário.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência então predominante neste Supremo Tribunal Federal.

4. No entanto, na sessão plenária de 28.3.2007, revendo posicionamento anterior, este Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235, de 1972, nos termos da Medida Provisória n. 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, Rel. Min. Marco Aurélio e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa); dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio); do art. 250 do Decreto-Lei n. 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

Assim, inconstitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo em qualquer percentual.

5. Assim, **reconsidero a decisão de fl. 485 e nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (464)
459.702-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EUDES LUIZ BARBOSA AZEVEDO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe Agravo Regimental contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora, pela qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em decisão cujo teor é o seguinte:

"1. Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal contra aresto da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, ao afastar a incidência do art. 11 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, a qual estabelece o pagamento, em até sete anos, dos atrasados relativos ao percentual de 3,17%, assegurado ao funcionalismo público federal, incluiu na condenação a taxa de juros de 1% ao mês, a partir da citação, em conformidade com os Enunciados 31 e 32 daquelas Turmas Recursais.

2. Não houve, todavia, no acórdão recorrido, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, sem margem, portanto, para o cabimento do extraordinário interposto com base na alínea b do permissivo constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (fl. 133)

2. A Agravante afirma que o Juizado a quo teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, por meio da edição do Enunciado n. 32.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso extraordinário.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. **Reconsidero a decisão de fl. 133** e passo ao exame das razões recursais.

4. A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), e deu provimento a ele, por maioria, ressalvado meu entendimento pessoal, reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (465)
467.261-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALFREDO MACHADO PIRES
ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Alfredo Machado Pires interpõe Agravo Regimental contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Na decisão agravada, foi reconhecida a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito necessário à admissibilidade de recurso administrativo fiscal nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (fl. 225).

2. A Agravante afirma que o presente recurso deveria ter sido sobrestado, pois essa controvérsia estaria sendo examinada pelo Plenário.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência então predominante neste Supremo Tribunal Federal.

4. No entanto, na sessão plenária de 28.3.2007, revendo posicionamento anterior, este Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235, de 1972, nos termos da Medida Provisória n. 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, Rel. Min. Marco Aurélio e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa); dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio); do art. 250 do Decreto-Lei n. 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

5. Assim, **reconsidero a decisão de fl. 225 e dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (466)
468.687-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ÍCARO SOARES
ADV.(A/S) : LUCIA MARIA CESAR MATOS

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe Agravo Regimental contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora, pela qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em decisão cujo teor é o seguinte:

"1. Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal contra aresto da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, ao afastar a incidência do art. 11 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, a qual estabelece o pagamento, em até sete anos, dos atrasados relativos ao percentual de 3,17%, assegurado ao funcionalismo público federal, incluiu na condenação a taxa de juros de 1% ao mês, a partir da citação, em conformidade com a Lei 9.494/97.

2. Não houve, todavia, no acórdão recorrido, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, sem margem, portanto, para o cabimento do extraordinário interposto com base na alínea b do permissivo constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (fl. 101)

2. A Agravante afirma que o Juizado a quo teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, por meio da edição do Enunciado n. 32.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso extraordinário.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. **Reconsidero a decisão de fl. 101** e passo ao exame das razões recursais.

4. A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), e deu provimento a ele, por maioria, ressalvado meu entendimento pessoal, reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (467)
469.368-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA MATTA DA ROCHA E SILVA
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 98/100, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positividade jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (468)
477.724-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Petição/STF nº 47.095/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Anastácio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica exclusivamente o nome do Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (469)
479.312-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO RAMILO DE PAULA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 97/99, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, em consequência, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positividade jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (470)
486.335-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LEVY SANTIAGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGDO.(A/S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao RE, reportando-me a precedentes desta Corte fundados na Súmula 473.

Alega o agravante, em suma, que a matéria do caso -concernente ao regime ao qual submetidas as execuções trabalhistas contra as autarquias que exercem atividade econômica - é distinta daquela versada nos precedentes nos quais fundada a decisão agravada.

Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de f. 216/217 e passo à análise do recurso extraordinário.

RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu ser direta e não mediante precatório a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, ora recorrente, por tratar-se de autarquia que exerce atividade econômica, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Alega-se violação dos artigos 100 e 173, § 1, da Constituição Federal.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega (f. 212/214), pelo provimento do recurso, reportando-se ao RE 356.711 (Gilmar Mendes).

Decido.
O acórdão divergiu do entendimento consolidado neste Tribunal, de que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades, que explorem atividade econômica em caráter de exclusividade, não se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas e de que sobre elas não incide o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, devendo ser observado, quanto às mesmas, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (cf., RREE 220.906, Pleno, 16.11.2000, **Maurício Corrêa**; 225.011, Pleno, 16.11.2000, **Marco Aurélio** (Red. p/ acórdão **Maurício Corrêa**); 229.696, 230.051 e 230.072, Pleno, 16.11.2000, **Ilmar Galvão** (Red. p/ acórdão **Maurício Corrêa**).

Vencido na ocasião, ressaltei que a execução contra entidades de tal natureza deveria ser feita segundo o direito comum, mediante penhora de bens não afetados ao serviço público que lhes é delegado, incluídas as suas rendas.

No sentido dos precedentes, a decisão recentemente proferida no RE 356.711 (6.12.2005, **Gilmar Mendes**) - mencionado no parecer da Procuradoria Geral da República -, interposto também pela **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA**.

Com base nessa orientação dominante na Corte, ressaltando entendimento pessoal em contrário, dou provimento ao recurso extraordinário (C.Pr.Civil, do art. 557, § 1º-A).

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (471)
488.587-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ERNESTO CAPPELLESSO
ADV.(A/S) : JOCELANI PINZON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (472)
492.253-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELINVESTE IMÓVEIS ADM. E LOC. RIBEIRO CARVALHO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PEZIN FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
AGDO.(A/S) : SUELI APARECIDA MARTINS VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - RESOLUÇÃO Nº 179/99 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O agravo interno foi remetido a esta Corte via fac-símile, não havendo registro do recebimento do original no prazo assinado em lei. Nota-se, assim, não ter sido preenchido o requisito previsto no artigo 5º da Resolução/STF nº 179/99, que regulamentou a Lei nº 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

2. Nego seguimento ao agravo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (473)
496.216-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 65/67, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (474)
506.871-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VENCESLAU DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

2. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Magna Carta proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas "a" e "b" do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

3. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 466.704, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 431.378, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 519.047-EDv-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 471.237-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; RE 476.712, Relator o Ministro Eros Grau; e AI 559.919-EDv, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, concedo a ordem de ofício, com base no § 2º do art. 654 do CPP. O que faço para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e remeter ao Juízo da execução a análise do preenchimento de outros requisitos, notadamente os de índole subjetiva.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (475)
528.661-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PAULO ANDRÉ DE SOUZA ILARIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

2. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Magna Carta proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas "a" e "b" do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

3. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 466.704, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 431.378, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 519.047-EDv-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 471.237-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; RE 476.712, Relator o Ministro Eros Grau; e AI 559.919-EDv, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, concedo a ordem de ofício, com base no § 2º do art. 654 do CPP. O que faço para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e remeter ao Juízo da execução a análise do preenchimento de outros requisitos, notadamente os de índole subjetiva.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (476)
531.142-2

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN

AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BIANCHI

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

Pet. n. 41.582/2007

DESPACHO: J. Reafirmo os fundamentos do despacho proferido na petição 8.888/2007.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 423.584-9 (477)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) : GETÚLIO DANTAS DE QUEIROGA

ADV.(A/S) : JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter o Ministério Público legitimidade ativa para tutelar interesses ou direitos de consumidores considerados disponíveis.

Alega-se violação aos artigos 127 e 129, III, da Carta Magna. Sustenta-se que "a ação civil pública foi interposta pelo Ministério Público para garantir a proteção ao direito à saúde de grupo indeterminado de pessoas que compravam água sem tratamento e vigilância sanitária, fornecida clandestinamente pelo recorrido à população de Rio Branco, portanto, interesse coletivo, sendo equivocado o entendimento consolidado pelo acórdão recorrido de que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública em defesa da saúde desse grupo indeterminado de pessoas, classificando como interesses individuais homogêneos" (fl. 108).

O Pleno desta Corte já decidiu pela legitimidade do Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos vinculados a uma relação de consumo, v.g., os RREE 163.231, Rel. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 29.6.2001 e 195.056, Rel. Carlos Velloso, DJ 30.5.2003.

No mesmo sentido, em caso análogo ao dos autos, o AgRAI 491.195, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1ª.4.2005, assim ementado:

"EMENTA: 1. Ministério Público: contrato de leasing: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes."

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu do entendimento desta Corte.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3ª e 4ª, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1ª-A, do CPC) e declarar a legitimidade ativa do Ministério Público para propor de ação civil pública, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.588-1 (478)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TUPARENDI

ADV.(A/S) : ALCEU ANTÔNIO NERUIS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - não goza mais de imunidade tributária recíproca, uma vez que a atual Constituição não assegura tal privilégio tributário às empresas públicas.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, 21, X, e 173, parágrafos 1ª e 3ª, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário (fls. 147-150).

Esta Corte no julgamento do RE 407.099, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 6.8.2004, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3ª e 4ª, do CPC) e dou-lhe provimento (art. 557, § 1ª-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 445.521-5 (479)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 247):

"PROCESSO - Ação Civil Pública - Legitimação ativa - Ação ajuizada por associação de defesa de consumidores consorciados em nome destes - Declaração de nulidade de cláusulas abusivas - Contrato de consórcio - Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, artigos: 51, inc. IV; 81, inc. III, e 82, inc. IV e Constituição Federal, artigo 5ª, XXI - Legitimação admitida, preliminares rejeitadas - Nulidades declaradas - Recurso provido em parte para afastar a decisão 'extra petita'."

Alega-se violação ao artigo 5ª, XXI e XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5ª, XXI, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual no caso de substituição processual não é necessária autorização expressa de seus associados. Nesse sentido o AgRRE 436.047, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 13.5.2005, cujo acórdão está assim ementado:

"EMENTA:1. Recurso extraordinário: descabimento: preclusão do fundamento infraconstitucional - limites subjetivos da coisa julgada - suficiente à manutenção do acórdão recorrido: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 283.

2. Substituição processual: assente a jurisprudência do STF no sentido de que não se exige, em caso de substituição processual, a autorização expressa a que se refere o artigo 5º, XXI, da CF/88 (v.g. RE 193.382, Plenário,28.06.1996, DJ 20.9.1996).

No caso, não exigível a autorização expressa para a propositura da ação, não há que se fazer a exigência para a respectiva execução de sentença, bastando que a pretensão do exequente se compreenda no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial executado."

E, monocraticamente, o RE 422.047, Rel. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, o RE 440.723, Rel. Carlos Britto, DJ 21.3.2005, e o RE 467.265, Rel. Cezar Peluso, DJ 20.10.2005. Desse posicionamento não divergiu o acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 462.603-6 (480)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUEÑO PELUSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MIGUEL GRIMALDI C. DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cujo a ementa assim dispõe (fl. 190):

"Direito Tributário. ISS.

Operações no mercado a termo. Corretagem de títulos em bolsas de mercadorias e futuros.

Caracterizam-se como agenciamento, representação, intermediação e administração as atividades levadas a cabo pelas corretoras nas Bolsas de Mercadorias. Indiferente a natureza obrigatória dos serviços, os quais tipificam as hipótese de incidência previstas nos itens 46 e 50 da Lei Complementar 56/87.

Não enquadramento na exceção prevista no item 46 supra referido porquanto não se caracterizam as apelações como instituições financeiras autorizadas a funcionar como tal pelo Banco Central.

Incidência do ISS sobre os serviços prestados, independentemente do IOF sobre a operação financeira."

Alega-se violação aos arts. 5ª, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 150, I, 153, V, e 156, III da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 361.829, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.8.2006., cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO.

I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

IV. - RE conhecido e provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.488-0 (481)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DANIEL BUCAR CERVASIO

AGDO.(A/S) : ADRIANA ANTUNES FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IVAN LOPES MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.986-0 (482)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VERDI LAFACE

ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença quanto ao reajustamento do valor para pagamento da aposentadoria por tempo de serviço.

Alega-se violação ao art. 5ª, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna. Sustenta-se que a "a lei anterior assegurava para o demandante coeficiente de 80% para a parcela de tempo de serviço contida em 30 anos. Pela Lei aplicada, esta alíquota ficou reduzida para 70%. Este confronto atende ao senso comum médio suficientemente à demonstração do prejuízo experimentado" (fl. 65).

A sentença assim decidiu a controvérsia (fls. 23-24):



"De pronto se revela, então, que qualquer tentativa de rebaixar o percentual do benefício, a pretexto de cumprimento da Lei nº 8.213/91, estaria vedada não só pela regra geral da Carta Política, que consagra o respeito aos direitos adquiridos, como pela imposição de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

[...] Por todo exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a corrigir a renda mensal inicial do benefício, aplicando o percentual de 80% que era devido desde que o autor implementou as condições para a aposentadoria."

No julgamento do RE 266.927, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000, essa Corte assim decidiu:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

Hipótese a que também se revela aplicável -- e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -- a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior.

Recurso conhecido e provido." No mesmo sentido, o RE 243.415, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 11.2.2000 e o AgRRE 269.407, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002.

No caso, o agravante reuniu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço no mês de abril de 1991, quando em vigor o Decreto 89.312, de 1984, o qual previa o percentual de 80% para o cálculo do benefício. Não se aplica, portanto, o coeficiente menor (70%) previsto pela Lei nº 8.213, de 1992.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e reconhecer que o agravante tem direito aos proventos conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 471.241-4 (483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRACEMA SODRÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 21):

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

I - Militares expulsos do serviço ativo da Marinha de Guerra por terem participado do ato público realizado no Sindicato dos Metalúrgicos, em março de 1964.

II - Reconhecida a motivação política que ensejou seu afastamento, cabe a aplicação do art. 8º do ADCT/88, prescindindo-se de remissão expressa a atos institucionais ou complementares.

III - Os militares anistiados têm direito às promoções por merecimento tomando por base seus homólogos.

IV - Fazem jus os autores à revisão de seu tempo de serviço para inclusão do período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria e da CF/88.

[...]."

Alega-se violação ao artigo 8º do ADCT/88. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, aos militares abrangidos pela anistia, serão concedidas as promoções como se estivessem em serviço ativo, com observância somente dos prazos de permanência em atividade exigidos pelas leis e regulamentos vigentes, inclusive os requisitos de idade. Nesse sentido, o RE 165.438, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 5.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.

I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.

II. - RE conhecido e improvido." O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.256-5 (484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENATA PINTO LUCENA
AGDO.(A/S) : ELOI BATISTA PEREIRA
ADV.(A/S) : AIRTON FORBRIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Com o trânsito em julgado da decisão proferida na causa principal, **consoante informa** o órgão judiciário "a quo" (fls. 86/87), **cessa a eficácia** da medida cautelar (CPC, art. 808, III), **o que torna prejudicado** o exame do presente recurso, **interposto no âmbito** de procedimento de índole meramente cautelar.

Sendo assim, pelas razões expostas, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.379-7 (485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANA INÁCIO BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual possui a seguinte ementa (fl. 106):

"MANDADO DE SEGURANÇA - Complementação de pensão pleiteada por beneficiárias de servidores aposentados da Vasp - Pretensão de complementação de pensão em valor integral - Lei nº 4.819/58 e 200/74 - Ordem concedida - Limite estabelecido em lei de 80% (oitenta por cento) dos proventos da aposentadoria (art. 9º da Lei nº 1.386/51) - Inaplicabilidade do § 4º do art. 40 da C.F. para servidores sujeitos ao regime da C.L.T. - Recursos oficial e voluntário parcialmente providos."

Alega-se violação ao artigo 40, §§ 3º e 7º, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, o AI-AgR 300.816, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.6.2001; e o AI-AgR 392.289, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.9.2002, cuja ementa restou assim consignada:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.417-1 (486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : ADELIRE DE FÁTIMA PEDROSO DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA

DECISÃO
VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo.

Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário contrariam a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007. Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.864-1 (487)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIOGENES SOARES DE LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face das informações contidas no Ofício nº. 311/07 (fls. 205/211), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que comunica a extinção da execução objeto deste processo, perde utilidade a subida do RE para melhor exame, pois prejudicado.

Baixem os autos ao Tribunal de origem.
Publique-se. Int.. Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.412-0 (488)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DA CRUZ BARBOSA DO VALE FILHO
ADV.(A/S) : CRISTIANO ISAO BABA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 50047/2006)

Junte-se.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.877-0 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 54131/2007.

Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar a admissibilidade de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucional o art. 8º da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo aumentou a alíquota da Cofins.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 3º, 5º, II, 146, II e III, 150, I, 154, I, 165, §4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.852-5 (490)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASÍLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : WALDEMIR BANJA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SER-RA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.882-0 (491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DIAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"IPTU. Inconstitucionalidade de sua cobrança mediante alíquotas progressivas em razão da área, localização e destinação dos imóveis a ele sujeitos, até ao advento da E.C. nº 29/2000. Entendimento consagrado pela Jurisprudência remansada do S.T.F.. Não se identifica progressividade, contudo, na previsão de alíquotas únicas, aplicáveis distintamente, segundo a utilização ou destinação do imóvel. Devido é o imposto pela alíquota mínima da classe de cada imóvel. Lançado que esteja o IPTU antes que o quinquênio precedente à propositura da causa para reconhecimento de sua inexistência o atinja, devido é o mesmo no correspondente exercício fiscal. Prescrição que não atinge aludido crédito.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA URBANA (TCLLP). São remuneratórias de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis, tornando-se abusiva a sua exigência, segundo a previsão constitucional e legal. Não, assim, quanto à **TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL)**, cobrada segundo unidades diferenciadas, e segundo a prestação efetiva do serviço a cada contribuinte, de acordo com a mensuração de elementos capazes de dimensionar adequadamente aludido fornecimento aos mesmos.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Reconhecida a inexigibilidade da exação, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária obter, da Fazenda respectiva, a repetição do excesso que esta recebeu indevidamente, corrigido monetariamente até que se efetive a devolução. Direito subjetivo do contribuinte, expressamente previsto no CTN, Produz efeitos 'ex tunc' a declaração de ineficácia de lei ou ato administrativo impositivo de encargo financeiro ao contribuinte" (fls. 12-13).

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. III, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. O Agravante alega que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social.

6. Todavia, o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.175-5 (492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA AFONSO
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI, e VII, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Relativamente ao argumento de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.391-4 (493)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANA MARIA ANDRADE ABRAS
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 163.204-6/SP, oportunidade em que defendi tese contrária, assentou, em acórdão da lavra do ministro Carlos Velloso, que a Carta Federal veda a acumulação de proventos e vencimentos. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 31 de março de 1995:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. CF, art. 37, XVI e XVII.

I. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF, artigo 37, XVI e XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no artigo 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III. RE conhecido e provido.

Veio à balha, no entanto, a Emenda Constitucional nº 20, veiculada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, que imprimiu ao § 10 do artigo 37 da Carta esta redação:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentaria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao dispor sobre a proibição de acumular proventos e vencimentos, o legislador constituinte derivado ressaltou as situações até então constituídas, fazendo inserir, na citada Emenda, o seguinte preceito:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Mesmo ainda estando convencido do acerto do voto dissonante que proferi, homenagem o precedente do Plenário. Ressalto que, na espécie, embora aprovada no concurso público para o cargo de magistério, a recorrente, que detém duas aposentadorias de professora, não chegou a ser nomeada para provimento do terceiro cargo de magistério, não se lhe aplicando a norma do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

2. Ante o exposto, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.663-1 (494)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO MORTARI CARDILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO

DECISÃO (referente à petição avulsa 118422/2006):
Junte-se.

Homologo o pedido de desistência deste agravo requerido por Sue Marie Lund e subscrito por advogado devidamente constituído nos autos e pela própria agravante.

Após, retomem os autos conclusos, tendo em vista que o agravante João Leopoldo Bracco de Lima não manifestou interesse em desistir do recurso.

Publique-se. Anote-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.329-7 (495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO SPADONI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS M. COSTA AGUIAR

DESPACHO
INFORMAÇÕES - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho informações sobre o processo originário do Superior Tribunal de Justiça, no qual proferida decisão do seguinte teor (folha 231):

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Diante da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso após a publicação da EC n.º 45/04, determina-se a remessa dos autos ao TST.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.633-6 (496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WANJBERG

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 73):

"AGRAVO - TRIBUTÁRIO - COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - RECEITAS FINANCEIRAS - FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A dicção do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 não estabelece qualquer óbice a que a COFINS incida sobre a venda e/ou locação de imóveis, estando sujeitas ao seu pagamento as pessoas jurídicas que desempenham tais atividades, porquanto os imóveis são bens suscetíveis de transação comercial, de mercancia, e integram o faturamento destas empresas, inserindo-se, assim, quando comercializados habitualmente, no conceito de mercadoria. Por outro lado, na hipótese de locação, revestem-se as empresas da condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza.

II - Como se infere da literal disposição contida no caput do art. 195 da Carta da República, compete a toda sociedade, em sua generalidade e não apenas a um determinado seguimento, o financiamento da Seguridade Social, não se revelando razoável, desta forma, retirar do campo de incidência tributária da COFINS receitas provenientes da locação de imóveis e títulos imobiliários, venda de imóveis construídos, em construção e de terrenos, venda de títulos e valores mobiliários e receitas financeiras, beneficiando robusto contingente de pessoas jurídicas tão-somente pelo fato de o faturamento por elas obtido não provir da "venda de mercadorias", numa acepção estrita da expressão, a qual se encontra em desconpasso com a dinâmica das atividades comerciais hodiernas e com o espírito da própria Constituição Federal.

III - O constituinte originário, ao eleger o faturamento como uma das hipóteses de incidência das contribuições sociais elencadas no art. 195, inciso I, não promoveu a restrição de seu conceito para afastar as receitas financeiras ou aquelas decorrentes da comercialização de imóveis.

IV - Agravo desprovido."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 102, III, § 2º, e 146, I, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento do AI-AgR 260.483, 2ª T., por mim relatado, DJ 26.8.2005, assim decidiu:

"**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Incidência da COFINS. Venda de imóveis. Lei Complementar nº 70, de 1991. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido o AI-AgR 308.907, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 24.5.2002.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.414-3 (497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : GUILHERME DE PAULA MACHADO
ADV.(A/S) : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI, e VII, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Relativamente ao argumento de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.563-7 (498)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ORLANDO AGUIAR PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVÁLIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.510-5 (499)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROSILANE DA SILVA NEVES
ADV.(A/S) : FRANCISCA DE ARAÚJO SOUSA TAVARES
AGDO.(A/S) : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGIANI ATAIDE COSTA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 279 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Esse Órgão manteve sentença que julgara improcedente a ação de indenização proposta pela Agravante.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II e XXXII, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário afirmando a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais, a necessidade de se proceder ao reexame de prova e a natureza infraconstitucional da matéria discutida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, a matéria do art. 5º, inc. X e XXXII, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4 (500)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal *a quo*, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal *a quo* ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.



3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.357-9 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
ADV.(A/S) : SIDNEY PALHARINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.042-2 (502)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COLÉGIO E CURSO MILENIUM LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1, relatada pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu não existir ofensa ao princípio da isonomia tributária nem ao que veda qualquer forma de discriminação, se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta. Eis a ementa do acórdão então prolatado, que foi publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2003:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa à defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
2. Diante do precedente, e ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.094-9 (503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SABINO TEIXEIRA DA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 68):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - Servidor público estadual - Demissão - Nulidades - Alegação não comprovada - Ação julgada improcedente - Recurso improvido.

ATO ADMINISTRATIVO - Servidor público estadual - Demissão - Hipótese em que, em razão do caráter sancionatório, o controle judicial da legalidade do ato não se limita ao âmbito puramente formal, havendo necessidade de se apurar a justa causa - Sentença que adequou a infração à sanção prevista em lei - Ação julgada improcedente - Recurso improvido.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Demissão - Alegação de absolvição no âmbito penal pelo mesmo fato, não se justificando, assim, a sanção - Descabimento, pois no juízo criminal, outros critérios orientam o exame e valoração das provas, não obstante o litígio civil - Artigos 386, VI, e 66, do Código de Processo Penal - Ação julgada improcedente - Recurso improvido.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Demissão - Alegação de ocorrência de dupla punição, tendo ocorrido remoção do funcionário no curso do processo - Descabimento - Medida administrativa que não se presta à detração, diversamente do que ocorre com o processo criminal - Ação julgada improcedente - Recurso improvido.

EMENTA OFICIAL:
Não comprovadas as nulidades argüidas, e também não demonstrado prejuízo concreto relativamente ao processo administrativo, inviável a pretensão de rescindir a decisão dele decorrente. A absolvição no âmbito criminal por insuficiência de provas (artigo 386, VI, Código de Processo Penal). Não verificada a ausência de causa, teratologia ou grave iniquidade descabe modificação do ato administrativo por via judicial. A remoção de caráter preventivo, durante o processo administrativo, não faz configurar dupla sanção, caso a decisão final termine em demissão."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.
O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, em parecer de fls. 111-114, manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim cuja ementa é a seguinte:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."
Ademais, esta Corte, no julgamento do MS 23.201, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 30.6.2005, decidiu que a instância penal e a administrativa são independentes, conforme os seguintes precedentes: MS 23.242 e MS 22.055, Rel. Carlos Velloso, e MS 22.438, Rel. Moreira Alves, entre outros. A ementa restou assim consignada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NATUREZA ANCILAR DO PARECER DO COORDENADOR DE ASSUNTOS DISCIPLINARES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE PARECER DO CONSULTOR-GERAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO DEMISSÓRIO.

1. O revolvimento de fatos e provas, não é viável em sede de mandado de segurança.

2. Ministro de Estado pode prescindir do parecer da Consultoria Jurídica, se entender que os elementos constantes do processo administrativo são suficientes para a sua decisão.

3. A instância penal e a administrativa são independentes conforme precedentes desta Corte (MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, entre outros).

4. O despacho ao Ministro da Justiça reportou-se aos fundamentos do relatório da Comissão Processante, e o ato de demissão serviu-se também de fundamentação da proposta de demissão de fls. 172/186, que antecedeu o decreto do Presidente da República e na qual foi feita percuciente análise de todo o processado.

5. Inexistência do direito líquido e certo.
Segurança denegada."
O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

No caso, o ato de demissão foi precedido de processo administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.637-5 (504)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO NONATO SOARES
ADV.(A/S) : FABRÍCIO FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 118).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que o recolhimento e o pagamento das diferenças do percentual referentes aos expurgos inflacionários do depósito complementar de 40% do FGTS seriam de responsabilidade exclusiva da caixa econômica federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006;

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.271-6 (505)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN D'AQUINO FILOCRE
AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA QUEIROZ FREITAS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 9):

"EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor Público Municipal. Anulação de aposentadoria. Inobservância do devido processo legal. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O simples memorando encaminhado à impetrante, noticiando a devolução do seu processo de afastamento preliminar de aposentadoria, em virtude de determinações fundamentadas em parecer exarado pela Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia, não se mostra apto a substituir o processo administrativo ou, em uma visão mais ampla, o devido processo legal, premissa absoluta do Estado Democrático de Direito, que se define, nos lindes do procedimento, pelo respeito aos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório, os quais não foram oportunizados ao impetrante. Decretação de nulidade do ato administrativo, com a consequente concessão da ordem de segurança."

Alega-se violação ao art. 40, § 10, da Carta Magna. Sustenta-se que "... ao contrário do que entendeu o v. Acórdão recorrido, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal ou mesmo aos princípios do contraditório e ampla defesa".

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende no julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.9.2004, do qual fui redator para o acórdão, assim ementado:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.4.1999:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audiência daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Plenário no julgamento do MS nº 23.550, Red. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 3 de abril de 2007.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.772-9 (506)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGDO.(A/S) : ANTONIO GASPAR NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, cuja ementa assim dispõe (fl. 82):

"ADMINISTRATIVO - POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - ADICIONAL NOTURNO - PRESCRIÇÃO - LEI 4.878/65 E LEI 8.112/90.

Não existindo ato denegatório do direito pleiteado por parte da Administração Pública, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, consoante o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Traduzindo-se o direito em obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ), observadas as causas de suspensão e interrupção da prescrição.

O art. 62 da Lei 4.878/65 estabelece que aos policiais civis aplicar-se-ão as disposições da legislação relativa aos servidores civis da União no que não colidir com a referida lei. Logo, o adicional noturno garantido pela Lei 8.112/90 é extensivo aos policiais civis do Distrito Federal."

No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 84):

"O direito postulado pelos autores acha-se previsto no art. 49, inciso III, c/c art. 61, inciso VI, e art. 75, todas da Lei Federal nº 8.112/90, recepcionada, no âmbito local, pela Lei nº 197, de 4/12/1991, que estabeleceu, em seu art. 5º, a aplicação do mencionado diploma legal aos servidores do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 1992. Entretanto, apenas em janeiro de 1997 foi reconhecida pelo réu a legalidade da verba em questão, quando passou a creditar nos contracheques dos recorrentes os respectivos valores, na medida em que iam sendo comprovadas as horas trabalhadas.

Após esse reconhecimento da administração ao direito mencionado, requereram os autores, administrativamente, o pagamento relativo ao período compreendido entre 1992 e 1996, protocolizando seus requerimentos ao longo do ano de 1997. Diante do silêncio do réu, recorreram ao Judiciário."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 7º, IX, 21, e 37, X, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer de fls. 148-152, manifestou-se pelo não-provimento do agravo, em face das Súmulas 282 e 356 do STF, e § 1º do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 25 de abril de 2007.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.925-3 (507)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA LUIZA SCHNEIDER
ADV.(A/S) : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.
 Brasília, 2 de maio de 2007.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.370-1 (508)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

Petição/STF nº 50.218/2007

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Usifast Logística Industrial S/A requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica os nomes dos Drs. Ricardo Alves Moreira, Márcio Bello Tambasco e Ângelo Valladares e Souza para constarem das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo legal, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à atuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
 Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.880-4 (509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : GLACI DE SOUZA TRINDADE
ADV.(A/S) : WILMAR BARRETO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 94):

"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS.

I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal o relator está autorizado a negar provimento a recurso.

II - Parcelas vencidas. Bloqueio de conta bancária da autarquia. Possibilidade.

RECURSO DESPROVIDO."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e 100, § 2º, da Carta Magna. Sustenta-se que "O bloqueio de conta bancária do ente público não é meio apropriado para garantir a solvência do valor devido, pois os bens públicos são impenhoráveis, devendo os créditos serem satisfeitos mediante expedição de precatório."

A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, com base em precedentes desta Corte (ADIn nº 1.662/SP e Rcl. 1.270/ES), manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário, em parecer no qual restou consignado (fl. 167):

"A jurisprudência dessa Suprema Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de precatórios judiciais, apenas a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o seqüestro de recursos públicos. Logo, a não inclusão de despesas no orçamento ou o vencimento de prazo para o adimplemento, v.g., não justificariam a utilização dessa medida restritiva."

Esta Corte, no julgamento da Rcl 1.270, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 16.4.2004, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. ESTADO: LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes.

2. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e, portanto, não legitimam o seqüestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constritiva.

3. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriore. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de seqüestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662.

Reclamação julgada improcedente e, em consequência, prejudicados os agravos regimentais interpostos."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e julgar incabível o seqüestro das rendas públicas.

Publique-se.
 Brasília, 10 de abril de 2007.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.831-3 (510)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA
ADV.(A/S) : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO SERRANO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINA SUMIE MOORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITURA DE COTIA
ADV.(A/S) : DANIELA MANSUR CAVALCANT



DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.223-6 (511)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PROCESSADORA DE GRÃOS DO NORTE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DO CACAU S/A - INTERCACAU) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** das contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgrR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgrR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das **contra-razões** ao recurso extraordinário **ou** da procuração outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (**RTJ 170/666-667**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 189.685-AgrR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 200.426-AgrR/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 239.487-AgrR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.719-1 (512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J. J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 165; 169; 206, I, VI e VII; 208, I e II; e 211, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 463.210-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

I. - Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário.

II. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 410.715-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 438.493/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 356.479/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.561-2 (513)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MONTREAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDENOIR NONATO CABRAL
ADV.(A/S) : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MATERIAL. REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. As Agravantes alegam que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, pois teriam sido condenadas em ação de reparação de danos sem que tivesse sido comprovada a sua culpa.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição das Agravantes, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória, incidindo, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgrR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, como acertadamente observou a decisão agravada, a matéria do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de possibilitar o necessário prequestionamento. Dessa forma, incidem também, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.468-2 (514)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : MÁRIO ARAÚJO BALDI
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, nos seguintes termos:

"ACIDENTE DE TRABALHO - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO - CABIMENTO.

Na execução de crédito de natureza são devidos juros moratórios no período decorrido entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, devendo, no entanto, incidir apenas sobre o valor principal do cálculo e não sobre a sua totalidade".

2. Alega o Agravante que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 100, § 1º do texto constitucional. Sustenta o Instituto que, ao se decidir pela incidência dos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, não teria levado em consideração, no acórdão recorrido, o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Com efeito, sobre a matéria em discussão firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal, a partir do julgamento em Plenário do RE 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003, no mesmo sentido da tese deduzida no presente recurso extraordinário:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para afastar a incidência de juros moratórios na conta de atualização do precatório com fundamento no art. 100, § 1º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 30/2000, da Constituição da República** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.719-4 (515)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
AGDO.(A/S) : IRACEMA BAENA GUIMARÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONAM G. DA CRUZ JR. E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 53.307/2007 e 58.244/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Iracema Baena Guimarães da Silva, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia autenticada de documento para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.268-1 (516)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA
AGDO.(A/S) : ELIZA BECHARA SALEME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO BRAUNE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Foram fundamentos do acórdão recorrido:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - PARTO PREMATURO - NASCITURO INTERNADO EM UTI NEONATAL EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO PELO PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS - DANO MORAL.

O art. 35 da Lei n. 9.656/98 incluído pela Medida Provisória n. 1.976/29 de 28 de julho de 2000 torna obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida. A exclusão do atendimento em situação emergencial viola o disposto no art. 51, inciso IV do [Código de Defesa do Consumidor] por ser cláusula incompatível com a boa fé e a equidade, mostrando-se abusiva..." (fl. 49, grifos no original).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. O presente recurso é intempestivo, sendo de se ressaltar que a Agravante não apresentou justificação para possível prorrogação do prazo.

A decisão agravada foi publicada no Diário Oficial em **17.5.2005**, terça-feira (certidão de fl. 117) e o presente agravo de instrumento foi protocolado em **30.5.2005**, segunda-feira.

Na redação do art. 184 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do recurso deu-se em **27.5.2005**, sexta-feira.

3. Em consulta ao calendário, observa-se que teria sido ponto facultativo em **26.5.2005** (quinta-feira), em decorrência do feriado religioso de 'Corpus Christ'.

Ainda que se admita que o Tribunal de Justiça carioca teria prorrogado o feriado, o recurso não merece prosperar.

4. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.104-2 (517)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO
AGDO.(A/S) : ATEMOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLÊNARIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a e b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **uti universi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente do Plenário, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para declarar a exigibilidade da cobrança da taxa de combate a sinistros.

2. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.154-4 (518)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONI CARLOS DE ABREU MATTE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diz respeito a apreciação de pedido de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, este extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamiento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.611-4 (519)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES
AGDO.(A/S) : CONQUISTA IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ LASZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLÊNARIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a e b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **uti universi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente do Plenário, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente para declarar a exigibilidade da cobrança da taxa de combate a sinistros.

2. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.177-3 (520)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DAHER ROMANO
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", da Constituição da República, **revela-se** inviável.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre salientar, ainda, que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que o **exame** do acórdão recorrido **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", **observado**, quanto a esse pronunciamiento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão questionado **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do Tribunal "*a quo*", **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** - ressalte-se - **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidez constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, como suporte legitimador do recurso extraordinário.



Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela **insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, '**b**', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado **não pode viabilizar** a interposição de recurso extraordinário, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.058-6 (521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI
AGDO.(A/S) : AILTON MARCOS DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELLE AZEREDO DRUBI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu ao policial militar o direito à gratificação instaurada pelo Decreto nº 22.533, de 1996, quando preenchido o requisito constante do respectivo decreto instaurador, qual seja, a conclusão de curso de capacitação. Entendeu, também, que tal gratificação deve ser concedida independentemente de ato autorizativo ou existência de dotação orçamentária, necessariamente, já previstos quando do oferecimento do curso. A ementa restou assim consignada (fl. 87):

"**ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. INSTAURAÇÃO PELO DECRETO 22.533/96.**

EXTINÇÃO. DECRETO 25.537/99.

TENTO SIDO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO VANTAGEM FUNCIONAL, APÓS O PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE, QUAL SEJA A CONCLUSÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO, DEVE SER ELA CONCEDIDA INDEPENDENTEMENTE DE ATO AUTORIZATIVO OU EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSARIAMENTE JÁ PREVISTOS QUANDO DO OFERECIMENTO DO CURSO.

EFEITO EX NUNC DO DECRETO REVOGATÓRIO DA QUELE CONCESSOR DA GRATIFICAÇÃO.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Alega-se violação aos arts. 5º, LV, e 37, X (princípios da razoabilidade e da legalidade), da Carta Magna.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fls. 102-103):

"*No caso em tela a lei apenas mencionou o nome da gratificação, sem prever quaisquer outros aspectos da vantagem, violando claramente o princípio da legalidade, e também o da Independência e Separação de Poderes, por descartar o papel do Legislativo na fixação dos requisitos básicos das formas de aumento estipendial dos servidores públicos.*

Por outro lado, também pode-se vislumbrar afronta ao princípio da razoabilidade, no decreto que autoriza pagamento de vantagem pecuniária pelo simples fato do servidor concluir um curso de ensino, dado que as gratificações são devidas em razão do aumento de atividades do servidor ou prestação de serviços em condições anormais.

[...]

Deste modo, não há que se alegar que o decreto que extinguiu a gratificação não possui eficácia retroativa, já que os decretos instituidores da Gratificação de Encargos Especiais para os servidores que concluíssem os cursos jamais produziram efeitos."

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi, em parecer de fls. 135-140, manifestou-se pelo não-provimento do agravo, em face das Súmulas 279 e 282 do STF, e pela ofensa reflexa à Constituição Federal.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa é a seguinte, no que interessa:

"**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.245-3 (522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURDES MARIA ANTÔNIO
ADV.(A/S) : JOÃO TADEU PETTINATTI TELES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV, e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Conselho Recursal manteve a sentença, na qual se concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta aos arts. 5º, inc. II, XXXV, e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

Ademais, o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüidos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.189-7 (523)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEDROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **é insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.519-4 (524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FIRMIANO DE FARIA OU JOÃO FIRMINIANO DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual decidiu a matéria, no que interessa, nos seguintes termos (fl. 94):

"*Com efeito, a alegação de interesse da Municipalidade foi bem afastada pelo acórdão proferido pela sentença que indeferiu a inicial, considerando que os autores não questionam a legalidade do tributo, mas sim a inclusão indevida da cobrança nas contas de consumo de energia elétrica, inexistindo interesse da Fazenda Pública Municipal, haja vista que a controvérsia envolve somente os protagonistas da relação processual. Observe-se que a controvérsia versa sobre relação de consumo entre a concessionária Light e os consumidores, cobrados por despesas não autorizadas e que não dizem respeito aos serviços prestados pela concessionária.*

[...]

A relação consumo de energia elétrica possui apenas 2 protagonistas - a concessionária Light e os consumidores. À luz do Código do Consumidor a Light não está legitimada a realizar 'outras cobranças' que não o consumo decorrente do fornecimento de energia elétrica. No particular, vale registrar que a reclamada, instada a justificar a cobrança abusiva, invoca 'o interesse do Município', conduta que também é vedada à luz do CDC - artigo 51, III, porque o fornecedor de serviços não pode transferir sua responsabilidade a terceiros, estranhos à relação de consumo."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 93, IX, e 149-A, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Wagner Gonçalves, manifestou-se pelo não provimento do agravo por contrariar a súmula 670 desta Corte (fls. 237-239).

Quanto à alegada incompetência da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, esta Corte no julgamento do AgRAI 601.243/RJ, Rel. Eros Grau, 2ª T., DJ 19.12.2006, decidiu:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.** 1. *A competência para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal é de seu Presidente. No entanto, uma vez interposto agravo de instrumento contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, e o relator ou o colegiado no Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão negando seguimento ao extraordinário, é desnecessário devolvê-lo ao Presidente da Turma Recursal, pois o juízo definitivo de admissibilidade incumbirá sempre a este Tribunal.* 2. *A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame do cabimento e das condições da ação, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código de Processo Civil.*

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, AgRAI 526.768/BA, Red. para o acórdão Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 21.10.2005.

Seguindo esse entendimento, passo ao exame do pedido de restituição de valores cobrados a título de taxa de iluminação pública municipal pela agravante.

Sustenta-se que "não se pode considerar 'devido' ou 'legal' um 'processo' no qual a parte que figurou no seu pólo passivo é manifestamente ilegítima" (fl. 198), e requer o "reconhecimento da improcedência do pedido, por ilegitimidade passiva da recorrente" (fl. 201).

Observo que a controvérsia relativa à ilegitimidade passiva está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 257.275, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.10.2003 e o AgRAI 328.313, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 31.8.2001.

Quanto ao artigo 93, IX, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"*Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.*

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

No que concerne à alegada violação ao artigo 149-A, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 189-201 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para questionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AgRAI 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.2001, estando o acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.932-8 (525)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : KEFRINE KEIL RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NICKY LEONTE STEREA

ADV.(A/S) : ADÉLIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. III, 145, inc. I, e 156, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Relativamente ao argumento de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se,

ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.344-1 (526)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : R.W. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV.(A/S) : GILBERTO DA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN- ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 47):

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.

O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69 foi extinto em junho de 1993, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo."

Sustenta a recorrente que "[...], o Crédito Prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto 491/69, não foi extinto pelas Portarias 176/82 e 176/84, visto que os Decretos-leis que delegaram ao Ministro de Estado a incumbência de extinguir o benefício fiscal através de Portarias são manifestamente inconstitucionais."

O Subprocurador-Geral das Repúblicas, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pelo não provimento do agravo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido ao decidir a controvérsia adotou fundamento infraconstitucional (fls. 124-125).

Esta Corte, no julgamento do RE 208.260, Pleno, redator para o acórdão Marco Aurélio, DJ 28.10.2005, decidiu:

"O Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.724/79, que autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei 491/69 - v. Informativos 356 e 367. Por maioria, negou-se provimento ao recurso e declarou-se a inconstitucionalidade do referido artigo, no que implicou a delegação de atribuição ao Ministro de Estado da Fazenda para extinguir os mencionados incentivos fiscais, por ofensa ao princípio da legalidade, haja vista ter-se disposto, por meio de portaria, sobre crédito tributário, bem como ao parágrafo único do art. 6º da CF/69, que proíbia a delegação de atribuições a qualquer dos Poderes ("Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições..."). Vencido o Min. Maurício Corrêa, relator, que dava provimento ao recurso. RE 208260/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (RE-208260)"

E, ainda, o AI-AgR 544.766, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.12.2005, cuja ementa restou assim consignada:

"**EMENTA:** Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. Incentivos fiscais: crédito-prêmio. IPI. 3. Delegação de poderes. Ministro da Fazenda. Alteração, extinção ou redução dos estímulos fiscais previstos do D.L. nº 491/69. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.608-1 (527)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

AGDO.(A/S) : CIDOKA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam o folha 245. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.752-4 (528)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA

ADV.(A/S) : MARCELO CALUMBY LISBÔA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, 100, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Relativamente ao argumento de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONS-



TITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.251-4 (529)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BEIRIZ ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual acolheu a preliminar de prescrição dos lançamentos referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU relativos aos exercícios de 1993 a 1996.

Alega-se violação aos artigos 145, § 2º, e 182, § 2º, § 4º, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa, v.g., EDRE 343.937, 1ª T, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 29.09.06, assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, à aplicação de correção monetária e de juros, e à prescrição, dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido o AgRAI 430.992, 1ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 27.08.04, AgRAI 431.310, 2ª T, Rel. Nelson Jobim, DJ 01.08.03, AgRAI 337.651, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 08.11.02. E ainda, monocraticamente, RE 464.327, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.06.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.310-7 (530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : RENÉE COHEN ZAIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. Quanto à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de aplicação do princípio da recepção e não de constitucionalidade. E é que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operando-se a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República.

Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua incons-

titucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

6. Relativamente à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.383-3 (531)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA
ADV.(A/S) : RENATO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CIVIL. CONSÓRCIO: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO AGRAVADO. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGATIVO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Rodobens Administração e Promoções Ltda. contra decisão do Presidente da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Minas Gerais, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso n. 702052242014.

A decisão agravada não admitiu o processamento do recurso extraordinário porque a "matéria ensejadora do inconformismo" (fl. 168) não teria sido prequestionada e o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não [se] justificando a discussão de matéria fática em três graus de jurisdição, quando não houve violação direta ou indiretamente de norma constitucional." (fl. 170)

2. Argumenta o Agravante estar incorreta a decisão agravada porque "desde sua Contestação o mesmo vem demonstrando que estão sendo contrariados os (...) art. 5, II, XXII, XXVI, e 84, IV, todos da Constituição Federal." (fl. 8).

Alega que a devolução dos valores pagos pelo Agravado, de forma imediata, e a redução da taxa de administração cobrada pela administradora evidenciam afronta à Constituição Federal, por ferirem o direito de propriedade do Agravante, o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade.

Examinada a espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que

"É entendimento pacífico nos Tribunais que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente dever ser de imediato, uma vez que a administradora tem a opção de substituir o desistente por outro consorciado.

Quanto à questão referente ao percentual da taxa de administração a ser devolvida já foi muito bem analisado na sentença, não merecendo reforma." (fl. 127)

Acrescente-se a isso que a sentença de fls. 91-93, ao tratar do "momento da restituição" e "dos valores que dever[iam] ser restituídos" (fl. 92), explicitou claramente que o Código de Defesa do Consumidor se aplicaria à espécie. Isso porque, conforme assinalou, a "cláusula contratual que prevê a devolução (...) após o encerramento do grupo supera os limites da razoabilidade, evidenciando-se abusiva (...), pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada" (fl. 92), o que também ocorre quando a taxa de administração excede 10%.

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à impossibilidade de determinação de devolução imediata dos valores pagos pelo Agravado e à redução da percentagem da taxa de administração carece de fundamentação constitucional.

O acórdão recorrido deixa evidenciado que a Turma Recursal, bem como o magistrado *a quo*, apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)." (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 20.2.2006; AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, DJ 16.5.2006; RE 477.288/AC, Ministro Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 3.5.2006; AI 565.233/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 6.12.2005; RE 394.944-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 25.6.2004.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.534-0 (532)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADV.(A/S) : KARINA BORGES HAMDAN
ADV.(A/S) : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DESTILARIA SANTA MARIA
ADV.(A/S) : AYLTON BACCARINI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se a agravante sobre os termos da petição de fls. 651, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.624-9 (533)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE O. JORGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELINO CLARO DA SILVA
ADV.(A/S) : VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Indefiro o processamento do recurso extraordinário de fls. 1782/2039, por absoluta falta de amparo legal.

Com efeito, o aludido recurso pressupõe, pelo mandamento constitucional, causa decidida, em única ou última instância, por um tribunal.

Assim, a pretensão de interpô-lo contra decisão de juiz singular - na hipótese, ato do juiz relator - não pode merecer acolhimento " (fl. 170).

A Agravante alega, em síntese, que o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao conferir ao relator o poder de julgar os recursos por decisão monocrática, pretendeu dar maior celeridade à prestação jurisdicional, não sendo compatível com esta intenção "...que toda decisão monocrática seja objeto de agravo, a fim de obter decisão colegiada, para posterior interposição de recursos excepcionais" (fl. 7).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. A Agravante interpôs recurso extraordinário de decisão monocrática proferida em apelação quando ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido decisão proferida pela Primeira Turma no RE 449.775-AgR/ES:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que não conhece dos embargos de declaração, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007)

E ainda: AI 584.359-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; AI 499.247-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16.9.2005; AI 442.010-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 12.11.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.326-1 (534)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADEILSON ELIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 51):

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXTENSÃO DE VANTAGENS DO QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA AO QUADRO MASCULINO (IMPOSSIBILIDADE) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Incabível a extensão das vantagens concedidas às integrantes do corpo feminino da Aeronáutica aos cabos do quadro masculino.

2. As cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica são regidas pela Lei nº 6.924/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.325/1981, enquanto o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é regido pela Lei nº 6.880/1980 e, atualmente, pelo Decreto nº 880/1993.

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, inciso I da Constituição Federal), uma vez que são quadros diversos, com legislações específicas e atribuições distintas.

4. Apelação improvida."

Alega-se violação ao artigo 5º, *caput* e I (princípio da isonomia), da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há violação ao princípio da isonomia quando a discriminação tem como base a natureza das atribuições e funções exercidas em razão do sexo. Neste sentido, o AI-AgR 511.131, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2005, assim ementado:

"EMENTA: Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000)."

No mesmo sentido, o RE 316.882, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, sessão do dia 20.9.2005, o RE-AgR 428.613, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.2005 e, ainda, monocraticamente, o RE 445.855, Rel. Cezar Peluso, DJ 7.4.2005 e o AI 458.900, Rel. Marco Aurélio, DJ 28.3.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.910-4 (535)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : VALÉRIA PERAL RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA ANDRADE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 282, 279 e 356 do STF.

No recurso extraordinário, alega-se violação ao art. 5º, *caput*, II e LV (cerceamento de defesa), da Carta Magna.

A agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja: Súmula nº 279 do STF, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fls. 02-04):

"O r. despacho denegatório obistou o processamento do recurso extraordinário por entender não atendido as condições de admissibilidade, obstando pelas Súmulas 282 e 356 do C. STF e, ainda, porque a agravante não mencionou com clareza as normas que tenham sido violadas ou cuja vigência negada.

[...]

Além disso, o v. acórdão merece reforma uma vez que a agravante, em sede de recurso extraordinário, indicou expressamente o dispositivo e alínea que autoriza a sua admissão, ou seja, o artigo 5º, inciso II, e o artigo 105, inciso III, alínea 'a', ambos da Carta Política."

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRADO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.952-9 (536)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE
AGDO.(A/S) : ANTONIO PROCOPIO PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.396-5 (537)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA GIZELA SOARES ARANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO GENESIO ARGIROILIOPULOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIDA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 252):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DECRETO-LEI 70/66.

I - Em razão da duvidosa constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, deve-se evitar a execução extrajudicial nele prevista.

II - Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, é de se acolher a pretensão requerida na medida cautelar.

III - Recurso improvido."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 223.075, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98 e do RE 409.634, 2ª T., por mim relatado, DJ 02.04.04, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Precedentes. 5. Recurso Extraordinário que se nega provimento."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento e afastar a inconstitucionalidade declarada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.958-7 (538)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA
AGDO.(A/S) : BELACAP - SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 25):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO SLU/BELACAP. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. GRATIFICAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 2.666/01.

1. Os servidores aprovados no Concurso Público para o cargo de Técnico de Administração Pública - TAP, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do extinto Serviço Autônomo de Limpeza Urbano - SLU (atual BELACAP), que foram lotados em órgão diverso fazem jus à Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei Distrital nº 2.666, desde a data em que foram redistribuídas para o Quadro do Pessoal da BELACAP.

2. Recurso de ofício e apelação parcialmente provido."

Alega-se violação ao art. 37, caput (princípio da legalidade), da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.031-9 (539)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON RODRIGUES
ADV.(A/S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram à folha 246 à 248.

A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.138-5 (540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA ROSA BACELLAR
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 65):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPERGS. JUROS. DÉCIMA TERCEIRA PENSAÇÃO. LEI Nº 8.495/87.

Os juros de mora não convencionados incidem na taxa de 6% a/a até 10.01.03, inclusive, nos termos do art. 1.060 do Código Civil de 1916, e, a partir de 11.01.03, data da entrada em vigor da novel legislação, na taxa de 1% a/m, ex vi do art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º, do CTN. II. O cálculo da décima terceira pensão deve ser efetuado na proporção de 1/12 por mês de percepção, nos termos da Lei nº 8.495/87.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo não provimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 149):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREVIDÊNCIA PÚBLICA - IPERGS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS LEGAIS (6% OU 12% A/A) - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCISOS XXXV, XXXVI e LV, DA CF/88 - IMPROCEDÊNCIA - OFENSA REFLEXA- PRECEDENTES DO STF - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO."

A controvérsia foi decida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, em acórdão assim ementado: "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

No mesmo sentido, monocraticamente, em casos análogos aos dos autos, os AIs 559.296, Rel. Carlos Brito, DJ 5.10.2005; 562.911, Rel. Eros Grau, DJ 15.12.2005; 568.656, Rel. Celso de Mello, DJ 14.2.2006; 587.942, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.2.2006 e 599.421, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 3.10.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.144-2 (541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROSELI DE FREITAS PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MIRIAN CARVALHO SALEM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 228):

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei 70/66 - Constitucionalidade - Ação anulatória - Improcedência - Validade do procedimento, se o mutuário não demonstrar eventual ilegalidade cometida, objetivamente - Insuficiência de alegações vazias e genéricas, bem afastadas pela sentença - Recurso não provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 223.075, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 6.11.1998 e do RE 409.634, 2ª T., por mim relatado, DJ 2.4.2004, cuja ementa restou assim consignada:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Precedentes. 5. Recurso Extraordinário que se nega provimento."

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, cuja ementa é a seguinte:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.461-0 (542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual determinou a inclusão da gratificação de encargos especiais, criada pela Lei nº 1.718, de 1990, nas remunerações dos servidores ativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, em face do seu caráter genérico. A ementa restou assim consignada (fl. 186):

"Constitucional. Administrativo. Gratificação de encargos especiais. Vantagem concedida a determinados servidores, com exclusão dos autores, com violação do princípio consagrado no art. 39, da Constituição de 1988. Sendo obrigação de trato sucessivo a prescrição não alcança o fundo do direito, só atingindo as prestações vencidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda. Sentença que acolhe a pretensão de mérito. Recurso do Estado que se rejeita. Se a gratificação instituída não remunera serviços especiais, simplesmente disfarçando verdadeiro aumento de vencimentos concedido a alguns servidores, deve ser estendido aos demais, especialmente, em obediência ao disposto no art. 37, incisos X e XV, da CR. Observância do princípio da isonomia. Recurso desprovido. Sentença mantida em reexame necessário."

No voto do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 187):

"Se a gratificação, em comento, não ostentava os requisitos daqueles de caráter 'propter laborem', mas natureza vencimental, não há dúvida de que deveria ser estendida a todos os servidores, inclusive àqueles das fundações, por força do regime jurídico único, se incorporando, assim, aos vencimentos dos servidores, não podendo ser retirada ou sonegada a referida parcela, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade.

[...]

Independente da denominação que se dê ao acréscimo estipendial instituído em favor de apenas alguns servidores, percebe-se que não estamos diante de uma vantagem conferida 'ex facto officii', ou 'propter laborem', mas de indubitoso aumento de vencimentos, com caráter genérico e inespecífico, que não configura gratificação de serviço, destinada a contemplar servidores que trabalham em condições anormais de segurança, de salubridade ou de horário, em relação aos outros; nem gratificação pessoal, reconhecida a servidores sujeitos a encargos especiais definidos em lei"

Alega-se violação aos arts. 2º, 37, X, e 40, § 8º, da Carta Magna. Sustenta-se que a "gratificação de encargos especiais, benéfico correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento-base, foi concedida, com base na Lei nº 1718/90, exclusivamente, aos servidores estaduais da administração direta e das autarquias, não tendo abarcado os servidores das fundações".

Nas contra-razões do recurso extraordinário, aduzem os agravados que a gratificação de encargos especiais foi um "disfarçado reajuste salarial conferido aos servidores públicos estaduais com exclusão dos servidores públicos das Fundações Públicas". Afirma-se, ainda, que a agravante sustenta, em suas razões recursais, que a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem tem natureza privada, e por isso não foi contemplada com a gratificação de encargos especiais.

Esta Corte, em vários julgados nos quais se discutiu casos análogos, entendeu extensível a inativos estaduais a gratificação de encargos especiais, em face de seu caráter genérico (art. 40, § 4º, atual § 8º, da CF). Nesse sentido, o RE 329.162, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003, e o AI-AgR 207.594, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.1998, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: REVISÃO. C.F., art. 40, § 4º.

I. - Gratificação de encargos especiais que não remunera serviços especiais, e que se constitui em aumento de vencimentos, embora com outro nome: sua extensão aos inativos, na forma do disposto no art. 40, § 4º, da C.F.

II. - Agravo não provido."

Entendeu, ainda, que:

"EMENTA: Agravo regimental.

- Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição.

Agravo a que se nega provimento." (AI-AgR 185.106, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 8.4.1997)

Portanto, se a gratificação de encargos especiais constitui aumento de vencimento de caráter geral, é extensível aos servidores estaduais ativos e inativos.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.554-1 (543)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : EDUARDO SCHEURER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. O IPTU, no Rio de Janeiro, é calculado sobre o valor venal do imóvel, que, por sua vez, leva em consideração o tamanho e local onde está situado, de tal modo que área mais valorizada e imóvel de maior dimensão importam em valor maior. Assim, o estabelecimento de alíquotas diferenciadas, para cobrança do tributo, representa progressividade que a Carta Federal não admite, exceção feita à extrafiscal. A taxa de Iluminação Pública e a de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana são ilegais, por lhes faltar a especificidade e a divisibilidade. Quanto à repetição do indébito, deve ser acolhida, observando-se a prescrição quinquenal. Recurso improvido" (fl. 10).

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. O Agravante alega que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social.

6. Todavia, o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogado, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.818-1 (544)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ADV.(A/S) : GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.821-6 (545)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DINIZ DE ANDRADA

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contrará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das consequências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.



Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos III, V, VI e VII, da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes n^{os} 282 e 356 da Súmula desta Corte.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.
6. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.224-2 (546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, 145, inc. I, e 156, da Constituição da República, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. 1 - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.612-3 (547)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BANESESTADO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUEZ WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA RIBAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.460-4 (548)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALOÍSIO MUNIZ
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - IMPROPRIEDADE.

PROCESSO DISCIPLINAR - POLICIAL MILITAR - PRAÇA - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias previstas em lei e respeitou o prazo legal.

Quanto ao exercício do direito de defesa, o acórdão proferido reporta-se ao processo administrativo, asseverando observados os ditames legais e constitucionais. Somente revolvendo o que se contém em termos de prova seria dado chegar a premissa diversa. O recurso extraordinário surge como meio impróprio a tal finalidade, segundo o estabelecido no Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No mais, verifica-se que a perda da graduação não decorreu de processo-crime. A remessa dos autos à Justiça Militar estadual, tal como prevista no § 4º do artigo 125 da Constituição Federal, não alcança situações concretas nas quais a punição tenha sido perpetrada mediante processo administrativo. Assim está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 199.800, relatado no Pleno pelo ministro Carlos Velloso e publicado no Diário de 4 de maio de 2001:

CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º.

I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

- II. - R.E. não conhecido.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.509-7 (549)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LLOYDS BANK PLC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIV; 145; 149; e 195, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

No que concerne à legitimidade da União para incluir o pólo passivo do presente feito, o acórdão recorrido decidiu com base na legislação infraconstitucional (Lei 8.212/91). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto aos índices de correção postulados, resta prejudicado o presente agravo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer à parte agravante o direito à correção dos indébitos, nos moldes em que pretendida (REsp 853.660-AgRg/SP, com trânsito em julgado em 7/11/2006).

Isso posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.709-8 (550)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MIRON REBIS VILARINHO SEGUNDO
AGDO.(A/S) : ALDEIR MOUTINHO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DENER REZENDE BORGES

DECISÃO

CIVIL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO AGRAVADO. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Rodobens Administração e Promoções Ltda. contra decisão do Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Uberlândia-MG, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso n. 702.05.224227-9.

A decisão agravada não admitiu o processamento do recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos:

"O prequestionamento feito pelo recorrente mostra-se inócuo, vez que não aponta de maneira objetiva qualquer afronta ao texto constitucional.

Na verdade o recorrente recusa-se a admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, onde, por maioria, decidiu esta Turma Recursal, reduzir a taxa de administração pactuada ao entendimento de que a mesma foi fixada de maneira abusiva." (fl. 203)

2. Argumenta o Agravante estar incorreta a decisão agravada porque *"ao determinar a devolução dos valores pagos pelo agravado, de forma imediata, e ainda, ao reduzir a taxa de administração cobrada pela administradora, evidentemente que houve uma inquestionável afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois afrontou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito"* (fl. 8).

Examinada a espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que

"EMENTA: Ao consorciado desistente compete o recebimento de todas as parcelas efetivamente pagas, excluídas taxas de administração ou de inscrição limitada a 10% e os prêmios do seguro efetivamente pagos.

Em sendo consórcio de imóveis, a restituição deve ser efetivada em prazo razoável. Entende-se por prazo razoável, para o caso, o decurso de pelo menos 06 (seis) meses da cessação dos pagamentos." (fl. 155)

O acórdão recorrido deixa evidenciado que a Turma Recursal apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravado regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)." (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 20.2.2006; AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, DJ 16.5.2006; RE 477.288/AC, Ministro Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 3.5.2006; AI 565.233/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 6.12.2005; RE 394.944-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 25.6.2004.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.878-1 (551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : CARLOS DE ARAÚJO RESENDE
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Apelação Cível. Ordinária. Tributário. Taxa: ilegalidade. IPTU. Imposto de natureza real que é, não se pode considerar a capacidade econômica do contribuinte, a não ser para assegurar o cumprimento da função social da propriedade e, daí, sua progressividade não ter sido recepcionada pela CF/88, porque leva em conta, na espécie, a área de localização dos imóveis.

TIP e TCLLP.

TIP: tributo e exação inviável, por ter fato gerador indivisível e inespecífico, não mensurável.

TCLLP: tributo que envolve serviços executados em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos usuários, não se prestando, pois, para custeio mediante taxa.

Efeitos.

Inconstitucionalidade por controle difuso e não controle absoluto, donde previsão expressa de atribuição de efeitos 'ex nunc' à decisão.

Apelo improvido" (fls. 21-22).

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. III, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. O Agravante alega que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social.

6. Todavia, o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e

quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.884-8 (552)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCINEIDE SARAIVA BRITO
ADV.(A/S) : ELONEIDE DA COSTA LOBATO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença e sufragou tese que assim restou sintetizada (folha 27):

[...]

3) - Apenas os estabelecimentos bancários oficiais e privados, sociedades de crédito, financiamento e investimento, as Caixas Econômicas e as Cooperativas de Crédito e Cooperativas que possuem seção de crédito é que são consideradas instituições financeiras; **3.1)** - Para que as mencionadas instituições financeiras funcionem no País é necessário à prévia autorização do Banco Central do Brasil, requisito fundamental e que não foi provado pela Apelante neste processo; **3.2)** - Não sendo a Apelante integrante do sistema financeiro nacional não está autorizada a emprestar dinheiro aos participantes de seus planos com a aplicação de taxas de juros nos mesmos patamares praticados pelas instituições financeiras; **3.3)** - As taxas de juros superiores às legalmente permitidas devem ser devolvidas.

[...]

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.284-0 (553)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : RICARDO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



"PROCESSUAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC.

1. É mesmo manifestamente improcedente recurso de Apelação do Município do Rio de Janeiro que em temas de IPTU, TCLLP e TIP insiste em sustentar teses que o Colendo Supremo Tribunal Federal já refutou em sucessivos julgados.

2. Agravo Inominado a que se nega provimento" (fls. 63). O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. III, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:** 2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. O Agravante alega que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social.

6. Todavia, o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTER-POSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PRO-FERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPRE-MA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, ME-RO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E IN-CONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONS-TITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MO-DULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRAT-AR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONS-TITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a pos-sibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inap-licável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua incons-titucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples re-vogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a ne-cessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inapli-cabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vi-gente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Se-gunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às ale-gações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.405-1 (554)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : WALTER LACET FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TER-RITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE CO-LETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Ação de nulidade de lançamentos fiscais - Inconstitucio-nalidade da cobrança de IPTU com base em alíquotas progressivas do art. 67 do CTM/RJ pelo Órgão Especial do TJRJ com a redação que lhe foi dada pela Lei 2080/93 - Reconhecimento do direito dos Autores de pagar o IPTU pela alíquota mínima - As leis incons-titucionais não possuem momento algum de validade, salvo se, como disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99, houver expressa restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Os juros de mora devem observar o disposto nos artigos 161 e 167 do CTN - RE-CURSO NÃO PROVIDO - CONFIRMADA A SENTENÇA EM RE-EXAME OBRIGATÓRIO" (fls. 16).

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. III, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimen-tada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pú-blica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Ple-nário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. O Agravante alega que os efeitos da declaração de in-constitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social.

6. Todavia, o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equi-param-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTER-POSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FA-TO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PRO-FERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPRE-MA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, ME-RO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E IN-CONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONS-TITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MO-DULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRAT-AR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONS-TITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a pos-sibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inap-licável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua incons-titucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples re-vogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a ne-cessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inapli-cabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vi-gente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Se-gunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às ale-gações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.610-2 (555)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SHIZUE HAYAKAWA SHIDO
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES BOTAN
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADV.(A/S) : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de dis-cussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria cons-titucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.829-0 (556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : ELIZABETH BARBOSA DE BORBA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o não--cabimento da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na presente causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **eis que** se trata, **no caso**, de pagamento **concernente** a obrigação legalmente definida como de **pequeno valor** (**Lei nº 10.259/2001**, art. 17, § 1º, c/c o art. 3º, "caput"), cuja execução **não está sujeita** ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.963-7 (557)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : NARA HELENA SERPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONORA POSTAL WAIHRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 294):

"APELAÇÃO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSAO INTEGRAL. EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA.

A responsabilidade do IPERGS é tão-somente pela sua cota-parte, visto que complementa a pensão paga pelo INSS. Caso concreto, desnecessário o abatimento dos valores pagos pelo INSS, uma vez que a cota-parte de responsabilidade do Instituto já foi objeto de rateio quando da instituição da pensão.

Apelo provido."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI (coisa julgada) e LV, da Carta Magna.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, firmou o seguinte entendimento:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI (coisa julgada), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-AgR 478.161, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.11.2004, decidiu:

"EMENTA: Agravo regimental.

- A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, com relação a limites objetivos da coisa julgada, é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo a que se nega provimento."

No mesmo sentido: o RE 110.549, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.12.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.999-4 (558)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CICERO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO GOMES LUDWIG
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 13381/2006) Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.171-4 (559)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FERNANDO PIOVESAN
ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ser auto-aplicável a imunidade prevista no inciso II do § 2º do art. 153 da Carta Magna, por depender de lei específica a regular o seu exercício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, e 153, § 2º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento dos RRE 198.408, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 5.2.1999, e 351.755, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 31.10.2002, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Imposto de renda na fonte. Proventos. Art. 153, § 2º, II, da Carta Magna.

- Em casos análogos ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 200.485 e 225.082, assim decidiu:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. ART. 153, § 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 7.713/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho", não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência.

E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei n. 7.713/88 com suas posteriores alterações.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido".

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que revogou o inciso II do § 2º do art. 153 do texto constitucional.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.508-2 (560)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : EDSON NAUM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo confrontaria o art. 5º, inc. LV, do texto constitucional, tendo em vista a rejeição dos seus Embargos Declaratórios.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O tema constitucional suscitado não foi objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.578-7 (561)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. 1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Agravo a que se nega provimento" (fl. 81, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXXIV, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.098-7 (562)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MÁRCIO PEIXOTO MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelos Agravantes.

2. Há deficiência do traslado na espécie, não tendo os Agravantes juntado cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação - peças obrigatórias, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Sobre a necessidade de formação do instrumento com as peças legalmente exigidas, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assim decidiu:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO, PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC.

Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos a esta colenda Corte.

Agravo desprovido." (AI-AgR 605.369/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.5.2007)

Na mesma linha: AI-AgR 624.602/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma; DJ 9.3.2007; AI-ED 590.264/PE, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI-AgR 602.292/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 19.12.2006; AI 458.792-ED/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.637-4 (563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AGENOR AUGUSTO ZANELLA
ADV.(A/S) : FAUSTO PINHEIRO SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 113):

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. CONVERSÃO DO SISTEMA DE COMBUSTÍVEL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO Nº 25/98 DO CONTRAN E ARTIGO 98, CAPUT, DO CTB. VEÍCULO COM CAPACIDADE DE CARGA INFERIOR A UMA TONELADA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA GLOSADA NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO.

APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO JULGADO PREJUDICADO."

No voto restou consignado (fls. 115-118):

"O impetrante sustenta que não poderia, enquanto proprietário, ver-se privado de dispor do bem, máxime quando o órgão executivo de trânsito, mesmo depois da conversão já ter procedido à expedição de CRLV a constar o novo combustível, e o DETRAN, de sua parte, sustenta estar adstrito à impossibilidade de licenciar ou transferir os veículos quando haja qualquer restrição administrativa sobre o bem.

Já decidiu esta Câmara, sobre o alegado direito adquirido do autor, que a circunstância de já ter sido concedido o licenciamento em ano anterior não é prova irrefutável da regularidade do veículo, que deve ser aferida pela autoridade de trânsito no exercício do poder de polícia.

É que o veículo Blazer DLX, como consta na certidão de registro (fl. 14) tem capacidade de carga de 0,8 toneladas e, a teor da Portaria 23/94 do DNC, resta impedida a conversão do combustível para diesel, por se tratar de veículo de passageiro com capacidade inferior a 1.000 kg.

Daí que a revisão do ato de licenciamento tem ensejo e a anotação da restrição administrativa no prontuário do veículo é rigorosamente legal.

[...]

A menos que o proprietário se submeta à exigência do órgão do trânsito, inviável o pedido de licenciamento."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Sustenta-se que "a decisão de caráter unilateral da autoridade coatora, restringe ao extremo o direito do impetrante de dispor do bem que a própria autoridade já havia anteriormente lhe concedido a permissão de dispor. Importante ainda registrar, que o recorrente adquiriu o veículo na mais absoluta boa-fé, inclusive com a conversão de combustível já realizada e autorizada" (fl. 153).

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o julgamento do AgRAI 246.817, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 29.6.2001 e do AgRAI 569.685, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.3.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.775-1 (564)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADV.(A/S) : NÂNCI IDA ROSSELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TODESCO
ADV.(A/S) : IDO KALTNER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO RECURSO DE REVISTA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (fl. 343).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II, XXXV e XXXVI, 7º, inc. XXIX, 60, § 4º e inc. IV, 109 e 114, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido."

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.821-5 (565)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELIZA MARIA DINIZ JORGE DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 694):

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - ESTABILIDADE E EFETIVAÇÃO - CARGO COMMISSIONADO - INADMISSIBILIDADE. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF). A estabilidade anômala, prevista no art. 19 do ADCT, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão (§ 2º)."

No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fls. 698-700):

"A estabilidade, segundo tal afirmativa, não se confunde com efetividade, visto que a primeira é atributo do servidor e a segunda, do cargo.

[...]

A Carta Magna estabeleceu, enfim, duas formas de estabilidade no serviço público: a do art. 41 é, sem dúvida, pressuposto intransponível da efetivação, constituindo a nomeação em caráter efetivo - originária de aprovação em concurso público - condição essencial para a sua aquisição.

Em caráter excepcional, porém, conferiu estabilidade aos servidores que não preenchiam tal requisito essencial, mas desde que, na data da promulgação da Constituição, estivessem em exercício há pelo menos cinco anos continuados. Observadas as condições inseridas no ADCT, o servidor torna-se estável - e não efetivo - possuindo o direito à permanência no serviço público em que foi admitido, sem, entretanto, ser incorporado à carreira.

Da prova aqui fornecida constata-se que as autoras eram servidoras de Prefeituras de cidades do interior, sendo cedidas para prestar serviços nos gabinetes dos Deputados, titulares, portanto, de cargos em comissão de recrutamento amplo, sem qualquer lastro de efetividade nos quadros da Administração Pública, razão pela qual não têm direito à estabilidade anômala prevista no art. 20 do ADCT.

Visando efetivar os servidores abrangidos pela referida estabilidade excepcional, o Poder Executivo publicou o Edital nº 13-A/91 (fls. 523), ao qual as apelantes, detentoras de cargos comissionados, não poderiam concorrer, por não preencherem o requisito essencial - a estabilidade."

Alega-se violação ao arts. 5º, XXXVI, 37, caput, da Carta Magna, e ao art. 19 do ADCT. Sustenta-se, em síntese, que têm direito à estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do ADCT, uma vez que os cargos por eles ocupados não têm a natureza jurídica de cargo em comissão.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, em parecer de fls. 770-772, manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Esta Corte no julgamento do RE 319.156, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 25.11.2005, assim decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, § 2º, DO ADCT. SERVIDOR SUBSTITUTO.

1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

2. O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito 'aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão' ou 'aos que a lei declare de livre exoneração' (art. 19, § 2º, do ADCT).

3. *Recurso conhecido e desprovido.*
No mesmo sentido o AgRRÉ 181.727, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 9.12.2005.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.237-7 (566)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LEONARDO DE CARVALHO HOLANDA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA DE FORRÓ CANTINHO DO CÉU
ADV.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quinta Turma Recursal do Ceará. Esse Órgão manteve a sentença que julgou improcedente a ação de indenização proposta pelo Agravante, de acordo com o conjunto probatório acostado aos autos.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República. Sustenta que teria sofrido ofensa à honra, à imagem e à integridade física, cometidas por preposto da Agravada, o que lhe conferiria o direito à indenização pleiteada.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário em razão da ausência de prequestionamento.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição do Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, como acertadamente observou a decisão agravada, a matéria do art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram interpostos embargos de declaração, provocando o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.336-5 (567)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART
AGDO.(A/S) : NÍZIA MARIA ATTADEMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da **procuração** outorgada ao Advogado da parte ora agravada. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, consoante tem proclamado, **em reiteradas decisões**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DE AGRAVO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SÚMULA 288.

Peça que, na forma do art. 544, par. 1., do CPC, com a redação determinada pela Lei 8.950/94, tem caráter obrigatório e cuja falta impede o conhecimento do agravo."

(AI 176.844-AgR/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma)

Cumpra enfatizar, **por necessário**, que esse **dever** jurídico-processual da parte agravante **constitui** obrigação legal que lhe é **imposta** pelo art. 544, § 1º, do CPC.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (RTJ 131/1403, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das contra-razões ao recurso extraordinário **ou** da **procuração** outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (AI 189.685-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 195.036-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 200.426-AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 239.487-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.380-3 (568)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
AGDO.(A/S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADV.(A/S) : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão segundo o qual não incide ISS sobre locação de bens móveis.

Alega-se violação ao artigo 156, III, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 116.121, Rel. Marco Aurélio, DJ 25.5.2001, assim ementado:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

No mesmo sentido, os AgRRÉs 464.477, 1ª T., Rel. Carlos Brito, DJ 29.9.2006 e 465.143, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 16.2.2007.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.402-2 (569)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LACI ANA CARDOSO
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **fundou-se**, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta **que obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.220-4 (570)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MERIDIONAL LEASING S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : A CORRÊA ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Não houve adoção de tese à luz do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. O recurso extraordinário está em desconpasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.227-5 (571)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 47290 e 50029)

Juntem-se as petições.

Homologo, na forma regimental, o pedido de desistência do presente recurso e determino, de consequência, o retorno imediato dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.297-0 (572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADV.(A/S) : RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CARLOS BARBOSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.387-9 (573)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BERTOLINO DE PAULA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida ao Decreto-estadual nº 26.248/00. Registrou que a Gratificação de Encargos Especiais foi linear e geral quanto aos destinatários, concluindo pela respectiva extensão aos inativos. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.726-5 (574)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
AGDO.(A/S) : VÍTOR ALEXANDRE DE SOUZA GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA RICARDINA AZEVEDO DE PAULA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: EXAME PSICOTÉCNICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 281 E 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos do Mandado de Segurança n. 39.939-1, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto contra o acórdão pelo qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada pelos Impetrantes, ora Agravados.

2. Na espécie, o recurso extraordinário volta-se contra provimento judicial que não é de única ou de última instância. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Pernambuco não foi objeto de recurso próprio na instância ordinária, não tendo sido esgotada a via recursal, por não ter sido interposta o recurso ordinário nos autos daquele mandado de segurança, tal como disposto no art. 105, inc. II, "b", da Constituição da República.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência constitucional visa ao esgotamento da jurisdição na origem. O que não se deu no caso vertente.

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.12.2004.

3. Ademais, há deficiência do traslado na espécie, não tendo o Agravante juntado cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça obrigatória, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Sobre a necessidade de formação do instrumento com as peças legalmente exigidas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"EMENTA: 1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639). 2. Agravo regimental improvido." (AI 624.629-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.4.2007)

Na mesma linha: AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.3.2007; AI 602.292-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento** (arts. 557 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 281 e 288 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.614-1 (575)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 140):

"Constitucional. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Não-cumulatividade. CF: art. 20 da Lei nº 2.657/96. Compensação. Estorno. Transferência de crédito fiscal. Entrada de mercadoria devolvida. Crédito. Correção monetária. É lícita, pois não quebra o princípio da não-cumulatividade, a exigência de estorno de crédito do imposto correspondente à entrada de bens que, não se destinando ao ativo fixo ou ao uso ou consumo no estabelecimento, integram e/ou contribuem para a produção ou comercialização de mercadorias isentas ou não tributadas.

Apenas em relação aos saldos credores cumulados em decorrência de operações realizadas com mercadorias destinadas à exportação ou de benefício fiscal concedido à indústria é que a legislação tributária admite a transferência.

Só com a prova inequívoca, ônus do contribuinte, de que se trata efetivamente de mercadoria devolvida, é que se admite a utilização do crédito da respectiva entrada.

A natureza meramente contábil-escritural do crédito de ICMS não autoriza sua atualização monetária.

Recurso desprovido."

Alega-se violação ao artigo 155, II, § 2º, I, da Carta Magna. Sustenta-se que "[...] ao contrário do que ficou consignado no v. acórdão, não restam dúvidas de que as aquisições de bens destinados ao ativo fixo ao uso e consumo também possibilitam o crédito do ICMS, por inexorável exigência do princípio Constitucional da não-cumulatividade."

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 460.422, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.6.2004, fixou o seguinte entendimento:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de **não reconhecer**, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. **Precedentes.**"

No mesmo sentido, o AI-AgR 488.374, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.6.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.669-0 (576)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO SOLEMAR
ADV.(A/S) : ANDERSON PEIXOTO DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ADV.(A/S) : KÁTIA DE OLIVEIRA EDUARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - PORTÃO QUE OBSTRUI VIA PÚBLICA: NULIDADE - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Foram fundamentos da decisão agravada:

"Ao que se verifica do teor das razões recursais, a alegada ofensa ao dispositivo constitucional, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso ... Ainda que tal óbice seja ultrapassado, não se dá curso ao extraordinário porque a admissão do recurso ... implicaria no reexame de provas, ou seja, pretende ele debater, em sede de apelo extremo, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos ..." (fls. 299-300).

O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Mandado de Segurança. Discussão acerca da propriedade da faixa de terra onde foi instalado portão, cuja não retirada determinou a lavratura de auto de infração contra o Impetrante. Necessidade de prova técnica. Ausência de direito líquido e certo a proteger. Confirmação da sentença que denegou a ordem..." (fl. 210).

2. Neste Agravo de Instrumento o Agravante assevera que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, incs. XXII e LXIX; 93, inc. IX, da Constituição da República, uma vez que teria demonstrado "... sua total ilegitimidade no exercício de suas funções, pois instado a se manifestar sobre a natureza privada da via e a consequente impossibilidade de o Município e seus agentes atuarem o Recorrente ao, repita-se, imaginário argumento de que a via seria pública, bem como a nulidade do auto de infração por vícios de forma, finalidade e objeto, **quedou-se inerte quanto aos mesmos...**" (fl. 13, grifos no original).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir, o Tribunal a quo fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Trânsito Brasileiro).

É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "... Para ajuizar se o procedimento administrativo adotado pelo recorrente não violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta a via extraordinária: incide a Súmula 279. Ademais, averiguar a existência de violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso extraordinário implicaria prévia interpretação de legislação infraconstitucional, à qual também não se presta o recurso extraordinário, conforme copiosa jurisprudência desta Corte ..." (RE 423.181, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.6.2004).

E, ainda: AI 590.564/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 5.5.2006; AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 28.4.2006; AI 587.627/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 17.4.2006; AI 584.476/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; AI 583.241/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 14.3.2006; AI 449.638/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 2.9.2004; AI 492.336/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 10.3.2004.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.768-8 (577)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP- ELIANA DE FÁTIMA UNZER
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida às Leis estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Concluiu haver ficado assegurado ao autor o direito à complementação dos proventos da aposentadoria. Em momento algum, adotou-se tese contrária ao preceito constitucional evocado pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publiquem.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.025-7 (578)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTACÍLIO OLIVEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 257):

"1.AGRAVO. CEB. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Não se verifica violação dos artigos 480 e 481 do CPC, quando é estabelecida decisão monocrática em observância ao disposto nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT e no item II da Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Súmula nº 191 representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não há falar que o Tribunal Superior do Trabalho, quando estabeleceu nova redação à Súmula nº 191, tenha ultrapassado os limites de sua competência ou inobservado o princípio da separação de poderes, tampouco ocasionou desrespeito aos princípios da isonomia e da reserva legal, pois o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica, quer dizer, destinada a essa categoria de trabalhadores.

3. Agravo a que se nega provimento."
Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, caput, II e 22, I, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.248-2 (579)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES

ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 445):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do tributo não afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, devendo permanecer integralmente válido o teor da Súmula 188/STJ.

II - Os juros de mora devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).

III - Embargos de divergência providos."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, XXXV, LIV, LV, 37, caput (moralidade) e 93, IX, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pelo não provimento do agravo, sob o fundamento de que inexistente ofensa direta ao texto Constitucional (fl. 811).

Esta Corte, no julgamento do AgRRE 250.609, 2ª T., Rel. Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o EDRE 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

No caso, não se verifica violação ao art. 93, IX, da Constituição. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.251-8 (580)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO

ADV.(A/S) : DIOGO STIEVEN FLECK

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : GIOVANI PAPINI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão agravada.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.488-9 (581)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCELO HORA PASSOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao extraordinário ou de certidão de não-apresentação da peça.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.565-0 (582)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE

AGDO.(A/S) : IGREJA DE NOVA VIDA DA TIJUCA

ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, e tendo presente a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas em tema de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada na **Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"**É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.**" (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, em tema de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização da **função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "Os Tributos Municipais", "in" "A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo I/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", "in" "Curso de Direito Tributário", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpre acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (**Súmula 668/STF**), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional da **instituição**, pelo Município, da "**duplicidade de alíquotas**", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (**AI 472.280/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 478.384/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 392.144/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou**, ainda, **em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, a **possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas** (**que não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza ou destinação do imóvel urbano (**AI 497.479-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 450.492-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária em tema de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, a **cobrança**, pelo Município, do IPTU, com base na "**duplicidade de alíquotas**" (**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.692-2 (583)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDO VEIGA DO AMARAL

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL NOS AUTOS DE AGRADO PROVIDO.

1. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários.

2. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que "não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional". Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei.

No caso dos autos, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o Tribunal de origem deferiu a correção quanto aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e março de 1990 (Plano Collor I).

No tocante a janeiro de 1989 e abril de 1990, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Em relação ao mês de março de 1990, depreende-se que, embora aludindo ao direito do titular da conta à correção, a Corte de origem assentou a premissa a partir da interpretação de preceitos estritamente legais. Conclusão diversa implica a necessidade de reexame desses dispositivos, de modo a definir-lhes o alcance, o que é defeso nesta sede recursal.

3. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento parcial do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes do Plenário - Recursos Extraordinários nºs 226.855-7 e 248.188-2 -, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente, para excluir da condenação a correção monetária atinente aos Planos Bresser (junho de 1987). Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.834-4 (584)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CARMEN SICHONANY DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CLARISSA FALCÃO MULLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso extraordinário do Agravante.

2. Há deficiência do traslado na espécie, não tendo o Agravante juntado cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça obrigatória, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

De se ressaltar que o documento de fl. 103 apenas certificou que o extrato da decisão agravada teria sido encaminhado para a publicação em 1º.2.2006, Nota de Expediente n. 13/2006. Entretanto, não consta, nos autos, documento que comprove a data de sua efetiva publicação, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Sobre a necessidade de formação do instrumento com as peças legalmente exigidas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"EMENTA: 1. Ausência no traslado da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288). 2. Agravo regimental improvido." (AI 624.556-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.4.2007)

E

"EMENTA: MATÉRIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos a esta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI 592.314-AgR/PB, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.3.2007)

Na mesma linha: AI 624.602-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007; AI 590.264-ED/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 602.292-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 19.12.2006; AI 458.792-ED/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005.

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.152-9 (585)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarou a inconstitucionalidade das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro, por entender ausentes as características da especificidade e da divisibilidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal tem afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.243-5 (586)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA DIAS DA COSTA MEDEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

CIVIL. CONSÓRCIO: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELA AGRAVADA. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Consórcio Nacional Ltda., contra decisão proferida pelo Presidente do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que deu parcial provimento àquele recurso determinando "a devolução dos valores pagos no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo" (fl. 76).

A decisão agravada não admitiu o processamento do recurso extraordinário porque "a matéria trazida ao debate não foi objeto de prequestionamento [além de não terem sido opostos] embargos de declaração a fim de provocar o debate sobre os pontos enfocados. (...) [Acrescenta que] a temática da decisão recorrida está circumscrita, diretamente, ao âmbito normativo infraconstitucional [pelo que] não há que se falar em ofensa direta à Constituição Federal." (fl. 25)

2. Argumenta o Agravante estar incorreta a decisão agravada porque "ao determinar a devolução dos valores pagos pela Agravada, de forma imediata, e ainda, ao reduzir a taxa de administração cobrada pela administradora, evidentemente que houve uma inquestionável afronta ao art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, por feriu o direito de propriedade da agravante e ainda, afrontou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito" (fl. 7) na medida em que estaria a contrariar o quanto pactuado entre as partes na cláusula 13.3 (fls. 10-11).

Examinada a espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que

"CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES PAGOS POR DESISTENTE. RETENÇÃO INJUSTIFICADA E ABUSIVA DOS VALORES ATÉ ENCERRAMENTO DO GRUPO. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, REDUTOR E SEGURO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 75)

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à impossibilidade de determinação de devolução imediata dos valores pagos pela Agravada e à redução da percentagem da taxa de administração carece de fundamentação constitucional.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido objeto de embargos de declaração. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Atuou, assim, o nobre Presidente do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco em perfeita consonância com a jurisprudência predominante ao inadmitir o processamento do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido deixa evidenciado que o Colégio Recursal apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)." (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 20.2.2006; AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, DJ 16.5.2006; RE 477.288/AC, Ministro Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 3.5.2006; AI 565.233/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 6.12.2005; RE 394.944-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 25.6.2004.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.337-3 (587)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO
AGDO.(A/S) : ESRON MARTINS DE MIRANDA
ADV.(A/S) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO DINIZ BAPTISTA

DECISÃO

EXAME PSICOTÉCNICO - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 686 da Súmula, com a seguinte redação:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

2. Diante da sedimentação do entendimento e da circunstância de ter o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignado que nem a necessidade de aprovação em teste psicológico, nem os critérios pertinentes estão previstos na legislação de regência (folha 74), nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.535-0 (588)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EDI DOS SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.543-1 (589)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ATHANAGILDO LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO E. MOREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **que reconheceu** a constitucionalidade de diploma legislativo, cujas prescrições - **não obstante** suprimindo determinada gratificação especial - **preservaram**, no entanto, **em sua globalidade**, o valor do estipêndio funcional devido ao servidor público.

O acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria ora em exame (AI 303.088/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 310.467/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 338.691/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 205.481/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 244.610/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 268.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 272.157/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 274.008/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 409.846-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorreram as parcelas que os compõem.

Orientação assentada pela jurisprudência do STF.

Acórdão que, no caso, dela discrepou.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 183.700/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe ter presente, neste ponto, **na linha** da jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266), que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração, e, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "quantum" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes."**

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)
"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.577-0 (590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIZABETH CRISTINA RENGIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MAGALHÃES MASSENA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.773-6 (591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, caracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.997-9 (592)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARRA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELMAR RIBEIRO FRANCELINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário tem como fundamento o verbete revelador da impropriedade da rescisória por violência à lei quando esta haja ensejado interpretação controvertida.

2. O tema é estritamente legal no que definido a partir de elucidação do alcance do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Conheço deste agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe, no entanto, acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.019-8 (593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IVONE RAFFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.



2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*"

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 607.204-Agr/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.052-2 (594)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADV.(A/S) : MAURO MARCOS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário tem como fundamento o verbete revelador da impropriedade da rescisória por violência à lei quando esta haja ensejado interpretação controvertida.

2. O tema é estritamente legal no que definido a partir de elucidação do alcance do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Conheço deste agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe, no entanto, acolhida.

4. Publiquem.
Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.203-9 (595)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELGA NORMA REU MALSCHITZKI
ADV.(A/S) : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - ~~desautoriza~~, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submeida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.055-9 (596)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO LUIZ MULLER
ADV.(A/S) : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie dos autos.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo a este Tribunal, mostrando-se de todo imprópria. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo voltado à preservação da Lei Maior.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.372-6 (597)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA LACERDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou consignado (fl. 46):

"Autarquia estadual cujos recursos são integralmente aplicados para atendimento de suas finalidades essenciais goza de imunidade tributária a teor do art. 150, inciso VI, alínea 'a' e § 2º, da CR/88. Presunção relativa de que o imóvel de sua propriedade atende aos seus objetivos, cabendo à Fazenda Municipal derrubar tal presunção. 2. A taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, instituídas pelo Município de Belo Horizonte (Lei nº 5.641/89), são inespécíficas e individuais, apresentando base de cálculo própria de imposto."

Alega-se violação aos artigos 145, II e § 2º e 150, VI, "a", parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 203.839, Rel. Carlos Velloso, DJ 2.5.1997, firmou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, § 2º.

I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, § 2º.

II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária.

III. - R.E. não conhecido."

Quanto à Taxa de Limpeza Pública - TLP, o STF decidiu pela inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da CF/88), v.g., o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999; e o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.5.1999, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.492-4 (598)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ISMAEL JOSÉ MIRANDA

ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - S.A.A.E. DE LIMEIRA

ADV.(A/S) : LUIS ANTÔNIO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, cuja ementa assim dispõe (fl. 98):

"Servidor Público Autárquico - Reajuste de vencimentos/proventos - URV - Competência do Município na administração orçamentária - Receita com limites de comprometimento - Recursos de ofício e voluntário da autarquia e fazendário providos, prejudicado o recurso adesivo do autor."

Alega-se violação ao art. 22, VI, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 274.909, 2ª T., por mim relatado, DJ 7.2.2003, e do RE-AgR 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 21.3.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 605.207, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.10.2006, e o AI 613.320, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 21.11.2006.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.519-0 (599)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EDUARDO BALLARDIN

ADV.(A/S) : MÁRCIO FREZZA SGARIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 102 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias previstas em lei e respeitou o prazo de dez dias.

Em primeiro lugar, consigne-se que a violência à Carta da República é, a um só tempo, pressuposto de recorribilidade do recurso extraordinário e mérito deste. A dualidade conduz, ante o primeiro aspecto, a concluir-se que cumpre ao juízo primeiro de admissibilidade do extraordinário adentrar a alegação de ofensa, definindo se o recurso extraordinário está, ou não, enquadrado no permissivo constitucional - alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República. A não ser assim, ter-se-á que a simples arguição de desatendimento à Carta Federal ensejará a subida do recurso extraordinário, o que se mostra como discrepante da organicidade e dinâmica do Direito. No mais, não se tem por configurada a ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A Corte de origem fez ver, no julgamento da apelação (folhas 145 e 146):

[...]

A alegação do réu de que a suposta cessão de crédito não lhe foi notificada, não havendo, portanto, relação jurídica de direito material entre ela e a apelada, nos termos do art. 1.069 do Código Civil Brasileiro, também não prospera. Isto porque a citação judicial supre a ausência de notificação dessa cessão e transferência. Ademais, é a empresa demandante parte legítima ativa porque é cessionária de um crédito.

Por outro lado, a citação é o ato processual pelo qual o réu é chamado para defender-se em juízo e tutelar seu interesse no processo instaurado pelo autor. Não comparecendo, torna-se revel, com os efeitos que advém da revelia.

[...]

Além de não se ter o alegado cerceamento de defesa, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.533-9 (600)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DANIEL CARLOS PIMENTA

ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CIVIL. CONSÓRCIO: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Consavel Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão do Presidente da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Cível da comarca de Belo Horizonte-MG, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso n. 024.06.024.05.762.757-2.

A decisão agravada não admitiu o processamento do recurso extraordinário porque o acórdão recorrido não teria promovido *"qualquer ofensa a dispositivos da Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso em exame, (...) [fazendo incidir a] Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal."* (fl. 83)

2. Argumenta o Agravante estar incorreta a decisão agravada porque *"o processo de transferência dos grupos para a nova administradora, bem como a instituição do rateio extraordinário, configura[ria] ato jurídico perfeito e, qualquer decisão contrária às deliberações assembleares representaria manifesta ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República."* (fl. 5)

Alega que *"o grupo não possui a verba suficiente para a devolução antes do encerramento do grupo"* (fl. 6) e que, a despeito de os conceitos de *"ato jurídico perfeito e direito de propriedade constarem na legislação infraconstitucional [isso] não retira dos incisos XXII e XXXVI do [art. 5 da Constituição da República] a menção expressa da proteção aos mesmos."* (fl. 6, grifos no original)

Em sua contraminuta, o Agravado refuta os argumentos expendidos no presente agravo e salienta que *"o acórdão atacado (...) teve fundamento no Código de Defesa do Consumidor e seus princípios, circulares do Banco Central e contrato, ou seja, legislação infraconstitucional"* (fl. 87), não sendo possível se cogitar de contrariedade direta à Constituição da República.

Examinada a espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que

"No tocante às alegações de mérito, impõe-se realçar que a pretensão deduzida pelo recorrido cinge-se ao requerimento de rescisão do contrato e a consequente devolução das parcelas pagas.

A resolução do contrato se deu em virtude do inadimplemento do recorrido, em razão das notícias sobre irregularidades e possível liquidação do Consórcio Nacional Liderauto, o que é perfeitamente viável.

Todavia, a devolução das parcelas pagas, tal como descrito no regulamento, isto é, somente após o encerramento do grupo, data vênua, não pode prevalecer.

(...)

Com essas resumidas considerações, rejeito as preliminares argüidas e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 55-56)

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à impossibilidade de determinação de devolução imediata dos valores pagos pela Agravada carece de fundamentação constitucional.

O acórdão recorrido deixa evidenciado que a Turma Recursal apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)." (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 20.2.2006; AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, DJ 16.5.2006; RE 477.288/AC, Ministro Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 3.5.2006; AI 565.233/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 6.12.2005; RE 394.944-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 25.6.2004.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.650-5 (601)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

AGDO.(A/S) : DOMINGOS MOREIRA DA SILVA VICENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREECK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.812-5 (602)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA

AGDO.(A/S) : COMPANHIA GRÁFICA P SARCINELLI

ADV.(A/S) : NORMANDO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou assentado (fl. 08):

"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - AUTORA QUE DEDICA-SE À ATIVIDADE GRÁFICA, PRODUZINDO EMBALAGENS E RÓTULOS, EXCLUSIVAMENTE SOB ENCOMENDAS, CARACTERIZADOS PELOS REQUISITOS DE PERSONALIZAÇÃO (NOME, MARCA, LOGOTIPO E DEMAIS INDICATIVOS) - INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 406/98 E DA LC Nº 56/87 - SÚMULA 156 DO STJ - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDOS."



Alega-se violação ao art. 155, II, combinado com o art. 156, III, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 108.854, 1ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 16.12.1988, decidiu:

EMENTA: Recurso extraordinário. ICM e ISS. Composição gráfica. Serviços de impressos sob encomendas. Incide, em tal hipótese, apenas, o ISS, e não o ICM. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Em caso análogo ao destes autos, o RE 102.939, 2ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.9.1984.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.645-0 (603)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

AGDO.(A/S) : COPEBRÁS S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", da Constituição da República, **revela-se** inviável.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que o **exame** do acórdão recorrido **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (**CF**, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão questionado **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do Tribunal "*a quo*", **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cujas prescrição** - ressalte-se - **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131**):

"Nenhum órgão fraccionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, como suporte legitimador do recurso extraordinário.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela **insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado **não pode viabilizar** a interposição de recurso extraordinário, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.980-5 (604)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 15/07/2005, sexta-feira (fls. 17). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 1º/08/2005, segunda-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 02/08/2005** (fls. 19), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.239-5 (605)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REJANE INES JUNGES

ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbo n° 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, consignou (folha 29):

[...]

Por fim, prospera também a alegação ministerial de litigância de má-fé da apelante, tendo em vista que ela alterou a verdade dos fatos quando afirmou que a apelada nunca fez qualquer contribuição relativamente às horas extras. Às fls. 67 e 68 vê-se claramente que a determinação contida na sentença trabalhista foi cumprida, tendo a ora apelante recebido integralmente o custeio referente à parcela salarial que pretende a apelada ver incorporada ao seu benefício com a presente ação. [...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n°s 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.323-1 (606)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUI

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

AGDO.(A/S) : APARECIDA RAIMUNDA RAMOS

ADV.(A/S) : UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.723-2 (607)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA

ADV.(A/S) : MANUEL NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL VILLA-LOBOS

ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual reformou a sentença de primeiro grau por entender que não ficou caracterizada a depreciação do valor de mercado do veículo, haja vista os reparos terem consistido em integral substituição das peças danificadas por peças novas e originais.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXII e LV, da Carta Magna.

A controvérsia foi examinada com base na legislação infraconstitucional, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido o AgRAI 338.090, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 12.4.2002, no qual restou consignado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, continua a exigir o prequestionamento explícito da matéria constitucional. A ofensa à Lei Fundamental da República - que se supõe direta e imediata, para efeito de acesso à via recursal extraordinária - não dispensa o requisito essencial do prequestionamento, que não se admite implícito. Precedentes.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

- A alegação de ofensa à garantia dominial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descaracterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes.

DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

- A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

Seguindo esse entendimento, o AgRAI 495.880, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 5.8.2005.

No que concerne à alegada violação do artigo 5º, LV, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa é a seguinte:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.283-8 (608)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : POLY ALBERTONI BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro e rejeitou o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. Quanto à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é anterior à Constituição vigente, o que ensinaria exame de aplicação do princípio da recepção, e não de constitucionalidade. E é certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operando-se a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República.

Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, caracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

6. Relativamente à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.513-0 (609)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : VEPLAN EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV.(A/S) : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.620-0 (610)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGDO.(A/S) : DENISE CORREIA DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS BARBOSA VASQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro e rejeitou o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. III, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* a possível decisão que vier a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. Quanto à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. E é certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operando-se a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República.



Nesse sentido:
"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTER-POSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FAT-TO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PRO-FERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPRE-MA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, ME-RO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E IN-CONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CON-S-TITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MO-DULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRA-TAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONS-TITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a pos-sibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inap-licável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua incons-titucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples re-vogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a ne-cessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inapli-cabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vi-gente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Se-gunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

6. Relativamente à atribuição de eficácia prospectiva à de-claração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fun-damentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pú-blica:

Nesse sentido:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTE-RIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressa-mente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qua-lificado previsto em lei. II - Agravou Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONS-TITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILI-DADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Mu-nicípio do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser re-munerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Su-premo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a apli-cação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Pre-cedente. Agravou regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às ale-gações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.815-1 (611)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGDO.(A/S) : DARCY FREIRE BULLOS
ADV.(A/S) : SANDRA RIBEIRO VENTORIM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a competência da Justiça Estadual para julgar causa entre ente público e servidores públicos regidos pela CLT.

Alega-se violação ao artigo 114 da Carta Magna.
O Supremo Tribunal Federal assentou que compete à Justiça do Trabalho julgar causa na qual é parte o servidor público submetido ao regime celetista. Nesse sentido, o CC 7.023, Plenário, Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.05.95; e o RE 130.325, 1º T., Rel. Moreira Alves, DJ 16.08.91, acórdão assim ementado:

"Exceção de incompetência. Servidor Público estadual con-tratado sob o regime da C.L.T. Postulação, com base na relação empregatícia, de vantagens atribuídas a funcionários estatutários. Competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto na parte inicial do artigo 114, "caput", da atual Constituição.

- A competência da Justiça Trabalhista decorre da existência da relação de trabalho em que se funda a pretensão, ainda que diga esta respeito a vantagens oriundas de leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários, porquanto só a Justiça do Trabalho é que caberá julgar da pertinência, ou não, da postulação dessas vantagens com base no contrato de trabalho, para dar pela procedência, ou não, da reclamação trabalhista.

Recurso extraordinário conhecido e provido."
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, dou provimento ao agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC), para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e reformar o acórdão recorrido declarando a competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.089-3 (612)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COTEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER E OU-TRO(A/S)

Petição/STF nº 56.102/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Município de Curitiba requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Mos-coso para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da re-presentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.146-1 (613)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDGAR AMADOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAÚDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordi-nário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraor-dinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravou regimental a que se nega provimento."
(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)
Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ques-tionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz juris-prudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.136-0 (614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OU-TRO(A/S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOS-TO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravou de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitu-cionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado o princípio constitucional da segurança jurídica, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de incons-titucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**
2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTER-POSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FAT-TO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PRO-FERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPRE-MA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, ME-RO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E IN-CONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CON-S-TITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MO-DULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRA-TAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONS-TITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a pos-sibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inap-licável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua incons-titucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples re-vogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos

pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.220-5 (615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 57):

Mandado de Segurança. Concurso público promovido por sociedade de economia mista. Candidato aprovado para cadastro de reserva em 26º lugar. Contratação dos seis primeiros aprovados. Alegação de contratação, por terceirização, de mão-de-obra para mesma função. Inexistência de direito subjetivo à contratação. Sentença que reconheceu ao impetrante o direito de não ser preterido na ordem de classificação. Manutenção da sentença.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquei.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.316-8 (616)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES DA COSTA
ADV.(A/S) : MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.410-0 (617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : GESSO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado o princípio constitucional da segurança jurídica, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, ME-RO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa,**

nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.440-9 (618)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - VANELI FABRÍCIO DE JESUS GOULIOURAS
AGDO.(A/S) : AMÉRICAN VIRGÍNIA, INDÚSTRIA, COMÉRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.582-4 (619)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIO LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.940-6 (620)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA FÁVARES BORBA
AGDO.(A/S) : HORTELÂ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 81):

"EMENTA: REMESSA EX-OFFICIO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - TAXA DE RENOVACÃO ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES - PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - VEDADA - SENTENÇA MANTIDA

1 - Todas as alegações feitas na exordial encontram-se plenamente embasadas nos documentos que instruíram o presente mandamus. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

2 - O STF tem admitido a legalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada.

3 - Sentença mantida." Alega-se violação ao artigo 150, II, da Carta Magna. Esta Corte ao julgar o RE 198.904, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.09.96, em caso análogo ao destes autos, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ES-CRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.

Recurso extraordinário conhecido e provido." No mesmo sentido: AgRRE 231.674, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 04.04.03; AgRRE 222.252, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 18.05.01; e o AgRRE 222.246, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 10.09.99.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.051-5 (621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : BUILDING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**
2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HÁVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONS-

TITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDV, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2007. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.078-9 (622)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSCELINO SIMÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
CIVIL. CONSÓRCIO: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO AGRAVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Consavel Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão do Presidente da Sexta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível da comarca de Belo Horizonte-MG, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso n. 024.06.990998-4.

A decisão agravada não admitiu o processamento do recurso extraordinário porque esse teria por objeto a reapreciação das questões de mérito analisadas pelo colegiado recursal e, ainda, porque não teria havido "qualquer violação à norma constitucional citada" (fl. 66).

2. Argumenta o Agravante estar incorreta a decisão agravada porque "qualquer decisão contrária às deliberações assembleares representaria manifesta ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXII da Constituição da República (...) [pois essas deliberações teriam se] torn[ado] ato jurídico perfeito, inviolável por vontade das partes ou até mesmo decisão judicial." (fl. 5)

Acrescenta que "sendo mantida a determinação de restituição imediata antes do término do grupo (...) a agravante terá de arcar com o desfalque deixado [pelo agravado], visto que o grupo não possui a verba suficiente para a devolução antes do encerramento do grupo." (fl. 6)

Em sua contraminuta, o Agravado refuta os argumentos expendidos no presente agravo e salienta que a decisão tratou da interpretação de normas infraconstitucionais, de "circular do Banco Central do Brasil e [de] cláusulas do contrato firmado entre as partes (...), passando ao largo das questões constitucionais invocadas somente quando da apresentação do recurso extraordinário" (fl. 69).

Examinada a espécie, **DECIDO.**
3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que

"De acordo com a documentação acostada aos autos, fácil perceber que a recorrida é sucessora da Liderauto, devendo arcar com o ônus de tal sucessão. Podendo-se concluir que é a responsável pela devolução ao recorrente do valor pleiteado, posto que houve a rescisão do contrato.

(...)
Desta forma, impõe-se, a meu ver, a devolução imediata das quantias pagas e discriminadas na inicial, fls. 06, devendo ser descontadas as taxas de administração, bem como o seguro, posto que de acordo com o art. 51, inciso IV do CDC, declaro nula a cláusula que determina que o ressarcimento se dará após o término do grupo." (fl. 38)

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à impossibilidade de determinação de devolução imediata dos valores pagos pela Agravada carece de fundamentação constitucional.

O acórdão recorrido deixa evidenciado que a Turma Recursal apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)." (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 20.2.2006; AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, DJ 16.5.2006; RE 477.288/AC, Ministro Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 3.5.2006; AI 565.233/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 6.12.2005; RE 394.944-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 25.6.2004.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.249-2 (623)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VIAÇÃO RESENDENSE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ M. IGLESSIA

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão que **reconheceu** a plena validade jurídico-constitucional da **exigibilidade** da contribuição pertinente ao salário-educação.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, **no exame** da matéria ora em análise.

Impõe-se destacar, neste ponto, que a **questão** pertinente ao **salário-educação** já foi apreciada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou **pela legitimidade constitucional** de sua incidência, **seja** com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, **cujo** artigo 1º, § 2º, teve a sua **constitucionalidade** confirmada (**RE 290.079/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - **preservando-se**, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (**que majorou** a alíquota **de 1,4% para 2,5%**) e do Decreto nº 87.043/82 (**que manteve** a alíquota **de 2,5%**) -, **seja** com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja **compatibilidade** com o texto da Constituição da República **foi** expressamente **reconhecida** por esta Corte (**ADC 3/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 272.872/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Os **precedentes** em questão, ao proclamarem a **plena** validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, **legitimaram** a **exigibilidade** da contribuição especial pertinente ao salário-educação, **sem** qualquer solução de continuidade, **durante** o período de tempo **abrangido**, sucessivamente, pela vigência **de cada um** desses diplomas legislativos.

Essa orientação jurisprudencial, **que tem sido observada** por eminentes Juízes desta Corte em **sucessivas** decisões proferidas sobre o tema ora em exame (**RE 292.086/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 313.652/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 319.223/MA**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), acha-se, **agora**, consagrada pela Súmula 732/STF.

Sendo assim, e tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro **CELSON DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.431-9 (624)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL ALVES CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, que por maioria, deu provimento ao recurso de embargos infringentes, cuja ementa restou assim consignada (fl. 42):

"EMBARGOS INFRINGENTES. POLICIAIS CIVIS. ADICIONAL NOTURNO.

I - Os autores, policiais civis, têm direito à percepção da adicional noturno, ainda que trabalhem em regime de plantão. Arts. 22 e 62 da Lei 4.878/65, arts. 61 e 75 da Lei 8.112/90, arts. 7ª e 39, inc. IX da CF e Súmula 273 do e. STF.

II - Embargos infringentes conhecidos e acolhidos."

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, e 37, *caput*, da Carta Magna.

Observa-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.499-5 (625)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu ser ilegal a alteração na forma de cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, paga aos servidores da Imprensa Nacional, sem prévia instauração de processo administrativo, em que fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Alega-se violação ao art. 5ª, LV, da Carta Magna. Aduz-se que a Portaria nº 576, de 2000, sequer alterou os critérios do cálculo da mencionada gratificação, mas apenas conformou referido cálculo aos parâmetros delineados pela lei, fulminando, por conseguinte, a incidência das regras postas na Portaria nº 133, de 1996.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende no julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.9.2004, do qual fui redator para o acórdão, assim ementado:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.04.99:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Plenário no julgamento do MS 23.550, Red. para acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.934-8 (626)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela constitucionalidade na alteração da base de cálculo e alíquota da contribuição social (PIS) introduzida pela Medida Provisória 1.212, de 1995, desde que observado o prazo nonagesimal a partir de sua edição.

Alega-se violação aos artigos 62, e 68, § 2º, II, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.10.1999, declarou a inconstitucionalidade da expressão normativa *"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de outubro de 1995"*, constante do art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, por ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Decidiu, ainda, que medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição, em acórdão cuja ementa assim dispõe:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches: RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.958-0 (627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, e aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PLO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONS-



TITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.976-8 (628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.045-7 (629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE
AGDO.(A/S) : MARTA NASSIF FIGUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA HELOÍSA DA COSTA PASCOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, em **sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.156-6 (630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ED-PAULO COELHO DIAS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - NATUREZA - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Encargos Especiais não foi genérica quanto aos destinatários, concluindo pela impossibilidade de extensão da parcela aos ocupantes das demais patentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.326-8 (631)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BEL RAY COMPANY INC
ADV.(A/S) : RICARDO PIMENTEL BARBOSA
AGDO.(A/S) : BARAH COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esse Órgão manteve a sentença de primeiro grau que condenara a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do descumprimento de contrato comercial.

2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário porque entendeu que a ofensa constitucional apontada seria indireta (fl. 644).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5, inc. LIV, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 556.101, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.632-1 (632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MOADIR XAVIER DA COSTA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 3195/2007.

2. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto por Moadir Xavier da Costa de acórdão de Turma Recursal no qual alega-se ofensa aos arts. 5º, IV, XXXII; 93, IX; 170, V e 175, parágrafo único, II e IV, da Carta Magna.

3. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos artigos supracitados, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta do recurso inominado (fls. 58-61), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

"- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento."

4. Por outro lado, a alegada ofensa aos referidos dispositivos demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

5. Do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.762-6 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA DE CICCO
ADV.(A/S) : FÁBIO EDUARDO MARCHIONI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do inciso IX do art. 93 da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.803-1 (634)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOÃO MÁRCIO CAZARIM
ADV.(A/S) : WILSON MANFRINATO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 58):

"POLICIAL MILITAR - Pedido de anulação de ato de demissão com a consequente reintegração ao cargo - Independência das esferas civil, penal e administrativa - Ausência de ilegalidade - Competência do Comandante Geral para a prática do ato - O art. 125, § 4º, da CF não comporta a interpretação pretendida pelo autor - Recurso não provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e LIV e 125, § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento do AgRRE 339.989, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 19.12.02, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV.

I. - A autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policial militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se à praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."

No mesmo sentido o AgRRE 258.438, Rel. Ellen Gracie, 1ª T., DJ 21.06.02.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte. Ressalte-se, ainda, monocraticamente, o AI 306.626, Rel. Celso de Mello, DJ 02.04.02, assim ementado:

"EMENTA: POLICIAL MILITAR. PRAÇA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO 'EX OFFICIO', A BEM DA DISCIPLINA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. NULIDADE DO ATO PUNITIVO QUE NÃO RESPEITOU ESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O Estado, em tema de punições de índole disciplinar, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade censória, o postulado da plenitude de defesa.

O reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer sanção punitiva imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância da garantia constitucional do 'due process of law'. Doutrina. Precedentes."

Ademais, quanto a violação ao artigo 125, § 4º, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 199.800, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.05.01, decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º.

I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da **graduação** como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da **graduação** das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

II. - R.E. não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.968-1 (635)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
AGDO.(A/S) : OLÍMPIO FERREIRA DE FARIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Os agravantes não providenciaram o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.140-1 (636)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALIRO MACIEL PARENTE
ADV.(A/S) : ULYSSES SILVA FALCÃO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário tem como objeto acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Esse órgão deferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Agravante alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito assiste à Agravante. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, no julgamento do Recurso Extraordinário 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que: **"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via obliqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."**

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, **para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.546-6 (637)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ IMTHON
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOICE CARLA SANTINI ANTONIO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que julgara procedente ação de indenização e condenara a Agravante ao pagamento de danos morais e materiais, porque teria ministrado curso de mestrado não reconhecido pela autoridade federal responsável e omitido essa informação da aluna Vera Lúcia Ribeiro, ora Agravada.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário afirmando a ausência de prequestionamento do tema constitucional.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta que teria havido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. (fl. 34).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento porque a questão posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional. O Tribunal de origem apreciou a matéria com base na Resolução CNE/CES n. 1, de 3.4.2001, que disciplina o credenciamento dos cursos de Pós-Graduação perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 443.172-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; AI 478.468-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e AI 502.760-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.12.2004.

3. Por outro lado, a alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória que entendeu possível o julgamento antecipado da lide.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Assim, apesar de não compartilhar do juízo expresso na decisão agravada, entendo que o presente agravo não é cabível, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.768-4 (638)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ABINADAB MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evocou o Verbete nº 282 da Súmula da Corte.



Confiram às folhas 114 e 115. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.945-1 (639)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRAZIA SANTANGELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA SAMARTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária pela parte ora agravante **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

No mesmo sentido, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), já decidiram **ambas** as Turmas desta Corte (RTJ 150/950, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/6345, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 152/666, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.949-0 (640)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? -

FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDV, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.074-8 (641)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DELMIRA BORGES MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 24):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

[...]

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, eis que fica a cargo da Administração estabelecer critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

Apelo não provido."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.677-2 (642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NATALIA DIAS
ADV.(A/S) : REGINA MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 56):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - REAJUSTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS - INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS - APLICAÇÃO PLENA E IMEDIATA DO ART. 40, § 5º, CF/88 - JUROS DE MORA.

I- A despeito da regra contida no artigo 248, da Lei nº 8.112/90, que prevê a transferência da manutenção das pensões estatutárias pelo órgão, ou entidade de origem do servidor, o certo é que, até então, o INSS e a União dividiam a responsabilidade pela manutenção de tais pensões, sendo descabida, portanto, a alegação de ilegitimidade da União Federal;

II - Desnecessária a vinda do INSS ao feito, uma vez que a dotação orçamentária para o pagamento das pensões sempre esteve a cargo da União, além de que, tendo sido a presente ação proposta em 1994, já era exclusivamente sua a responsabilidade pelos pagamentos do benefício em tela;

III- A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da pensão deve corresponder ao valor total da remuneração do servidor falecido, de acordo com o § 5º, do art. 40, da atual Carta Magna, na redação anterior à EC 20/98, não havendo controvérsia de que tal norma constitucional é de eficácia plena e, conseqüentemente, auto-aplicável. Precedentes;

IV- É notório o fato da Administração Pública haver descumprido o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da CF, em sua redação original, tanto que a questão foi submetida ao crivo do Excelso Pretório, quando restou reconhecido que os proventos pagos aos aposentados e pensionistas não vinham observando os preceitos constitucionais;

V- Os juros moratórios de 0,5% ao mês, segundo entendimento pretoriano, devem ser contados a partir da citação;

VI- Recurso da União desprovido. Remessa parcialmente provida."

Alega-se violação aos arts. 5º, LV, e 40, § 5º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa é a seguinte, no que interessa:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Pacificou, também, o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Carta Magna (hoje § 7º, do mesmo artigo, conforme alteração introduzida pela EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998). Mencione o RE 205.435, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 22.8.1997, o AI-AgR 309.298, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 5.10.2001, o RMS 21.841, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 9.6.1995, o RMS 21.857, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 5.5.1995, a ADI 1.443, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 25.4.1997, a ADI 1.418, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 31.5.1996, e o RE 220.851, Rel. Néri da Silveira, 2ª T., DJ 1.10.1999, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: - Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.734-1 (643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONS-

TITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDV, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.913-1 (644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PATRÍCIA TAVARES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO LLOYDS TSB S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 40):

"Ação de consignação em pagamento. Pedido de gratuidade formulado pela autora da ação. Na conformidade do expressamente disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal é indispensável a comprovação da miserabilidade para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça. É indispensável a prova da miserabilidade jurídica a qual, não produzida, acarreta o indeferimento do pedido. Recurso desprovido."

Alega-se violação ao artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual basta a afirmação pessoal da parte necessitada de sua insuficiente condição financeira para concessão da assistência judiciária. Nesse sentido, o RE 205.746, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 28.2.1997 e o RE 204.458, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.6.1997, assim ementado:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.347-1 (645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDSON HERTHEL MENDES
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.399-8 (646)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, a **propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 524.869-AgR/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 557.749-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 333.308-AgR/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.455-9 (647)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : ARIANE SGARBI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**AI 501.608-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

"1. *Taxa de fiscalização e funcionamento e taxa de fiscalização sanitária instituídas por lei municipal: constitucionalidade de exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (c.f RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00).*"

(**RE 258.478-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.567-5 (648)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PNEUCITY COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME
ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOMAR BRAZ DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.640-7 (649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARLENE LIMA BARROS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 108):

"**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. FILHA MULHER. REVER-SÃO. LEI APLICÁVEL. LEI Nº 4.242/63 (ART. 30). PRECEDEN-TE DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. Restou decidido pelo Pretório Excelso que, 'o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.' (STF, MS nº 21707-DF), Rel. Min. Carlos Velloso)

2. Tendo o pai das impetrantes falecido em 23/03/1989 estas teriam adquirido o direito à pensão na vigência da lei supramencionada, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

3. Assente na jurisprudência pátria o entendimento que a Lei nº 8.059/90 não atinge as filhas de ex-combatentes que, quando de seu advento, já tivessem reconhecido o direito às pensão nos moldes do at. 30, da Lei nº 4.242/62.

5. *Apelo provido, para, reformada a r. sentença recorrida, conceder a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao pagamento da pensão às apelantes, correspondentes à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, inclusive os atrasados a partir da impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos moldes do artigo 1º, da Lei nº 5.021/66.*" ."

Alega-se violação aos artigos 5º, da Carta Magna, e 53, II e III, do ADCT.

Esta Corte, no julgamento do MS 21.707, Pleno, Redator para o acórdão Marco Aurélio, DJ 22.9.1995, firmou o seguinte entendimento:

"**PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA.** O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 435.606, Rel. Carlos Velloso, DJ 5.9.2003.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.784-7 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SANTA LUZIA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão assim ementado (fl. 353):

"**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL VENCIDO. GARANTIA.**

O parcelamento de débito tributário vencido, equivale à moratória individual e a aceitação pelo Fisco pressupõe atendimento das exigências, nos termos do art. 74, da lei 6.537/73.

Não é ilegal a exigência de garantia para a obtenção do dito parcelamento, na forma do art. 40 da Lei nº 8.820/89.

Inexistência de direito líquido e certo de ser o contribuinte dispensado da prestação da garantia. Apelação provida. Ordem denegada. Sentença reformada em reexame."

No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fl. 355):

"Ora, não fosse a manifesta decadência do direito invocado já que o contribuinte foi notificado da exigência em 17 de agosto de 2001 e somente ingressou com a demanda em 20 de maio de 2002, é absolutamente desarrazoado o pleito.

O pedido de parcelamento de dívida vencida, nada mais é do que moratória em caráter individual, como descrito no art. 153 do CTN.

A letra 'c', do referido artigo, expressamente prevê o fornecimento de garantias pelo beneficiário.

[...]

Sendo assim, não há qualquer ilegalidade na exigência de garantia, para a aceitação do parcelamento requerido. Nem há direito à dispensa dessa exigência."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XIII e 170, da Carta Magna. Nas razões de recurso extraordinário, sustenta que "a Colenda 21ª Câmara Cível do TJ/RS julgou legal a exigência e constitucional a letra 'b', subitem 2.3.3., Capítulo XIII, Título III da IN 45/98; ato normativo que não pode criar obrigação ao contribuinte, sob pena de violar o princípio da legalidade, contido no art. 5º, II, bem como violar ainda o art. 5º, XIII c/c art. 170, ambos da CF/88, eis que não pode um ato normativo condicionar expedição de guias para pagamento de parcelamento ao oferecimento de garantia."

O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia baseou-se em dois fundamentos (a decadência do direito e a possibilidade de exigência de garantia) e o recurso extraordinário impugnou apenas o segundo fundamento. Desse modo, restou um fundamento suficiente à manutenção do acórdão não atacado. Incide, pois, a Súmula 283 do STF.

Esta Corte, no julgamento do AgRRE 364.018, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, firmou o seguinte entendimento:

"Acórdão impugnado que adota três fundamentos suficientes e o recurso extraordinário abrange apenas um deles. Incidência da Súmula STF nº 283.

Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 430.006, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 08.06.05 e o RE 423.363, Rel. Celso de Mello, DJ 22.11.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.848-6 (651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CABO
ADV.(A/S) : MAURICIO DUMITH
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA PIRES RIBEIRO GUILHOT
ADV.(A/S) : JOSÉ CHINDLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 151):

"*Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Indeferimento em razão da inexistência de prova quanto à miserabilidade jurídica da Agravante. A ausência de notícia quanto à sua capacidade econômica para suportar o encargo impede seu enquadramento na figura do 'juridicamente pobre'. No meio forense a concessão de tal benefício se multiplica, quase geometricamente, sem a devida verificação da real situação financeira do beneficiário. Recurso Conhecido. Provimento Negado.*"

Alega-se violação ao artigo 5º, LV e LXXIV, da Carta Magna.

Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual basta a afirmação pessoal da parte necessitada de sua insuficiente condição financeira para concessão da assistência judiciária. Nesse sentido, o RE 205.746, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 28.2.1997 e o RE 204.458, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.6.1997, assim ementado:

"**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

Recurso extraordinário não conhecido."

Na espécie, consta dos autos declaração pessoal de pobreza (fl. 92).

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.873-9 (652)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENY BENEDICTA ASSONI
ADV.(A/S) : VILMA PASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 146):

"**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO CIVIL - PLANO DE SAÚDE - COMINATÓRIA - Entidade que se caracteriza como fornecedora pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor - Relação de consumo caracterizada - Limitação de sessões de quimioterapia e da radioterapia, para tratamento de câncer da autora - Abusividade ante a sistemática da lei consumerista - Incidência, ademais, da Lei nº 9656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência, por força da necessidade de adaptação às novas regras das empresas que operam no ramo da saúde - Recurso provido para julgar procedente a ação."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 1.931, Rel. Maurício Corrêa, DJ 25.5.2004, cuja ementa restou assim consignada:

"**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CO-NHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 586.028, Rel. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determine a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.576-9 (653)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ELAINE QUEIROZ PEREIRA

ADV.(A/S) : FABIANA DAS FLORES BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SANTIAGO JABUR

ADV.(A/S) : JEFERSON FARIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 279 e nº 282 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos (fl. 274-275):

"Os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, não foram ventilados no acórdão atacado, incorrendo o prequestionamento imprescindível à admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Embora opostos embargos de declaração, sendo improvidos, não restou suprida a ausência do referido requisito.

Não é razoável a alegação de negativa de aplicação ao artigo 183, uma vez que utilizada como pretexto para reapreciação de matéria probatória, quando é certo que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal."

No recurso extraordinário, alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 183 da Carta Magna.

A agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja: a Súmula nº 279 do STF, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fl. 02-09):

"Causou irrisignação a decisão denegatória de fls. 261/262, eis que fundamentada em suposta ausência de ventilação da matéria.

[...]

A agravante arguiu em defesa seu direito ao usucapião do imóvel, com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja vigência foi negada pelo acórdão. Isso está ventilado de forma clarividente, sendo, portanto, equivocada a decisão denegatória.

[...]

Por isso, não pode conformar-se a Recorrente com a r. decisão denegatória prolatada, que está amplamente equivocada, eis que os dispositivos foram SIM ventilados anteriormente, atendendo todos os pressupostos para apreciação da Corte Suprema. Daí que em face do latente prequestionamento da matéria, requer seja autorizado o seguimento do Recurso Extraordinário para a respectiva apreciação."

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.729-0 (654)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VALDOMIRO SETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentado, com base no artigo 453, § 2º, da CLT, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721/DF, Rel. Carlos Britto, Sessão de 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, por entender que a concessão da aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a extinção do contrato de trabalho no caso da aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.825-6 (655)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CLAUDIOMIRO PEREIRA DAS NEVES

ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Agravante alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduz que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.481, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 22.3.2002, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "*a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação'*" (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

4. Ademais, não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.188-2 (656)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

AGDO.(A/S) : ADA BACCHESCHI PAVANELLO

ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que decretou a intervenção no Município de Santo André - SP, ante a ausência de pagamento de precatório.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV, 35, IV, e 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual a natureza da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de intervenção estadual é político-administrativa. Portanto, esta questão é insuscetível de apreciação em recurso extraordinário por este Tribunal, pois não configura "causa", nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido, o AI-AgR 368.000, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 2.8.2002 e o AI-AgR 230.228, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.1999.

Cabe ressaltar que esta orientação jurisprudencial está consubstanciada no Enunciado da Súmula 637/STF:

"**NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO.**"

Ademais, este Tribunal firmou orientação segundo a qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa é a seguinte:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.238-6 (657)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.



O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, e aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVÁLIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto questionado à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravou Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-Edv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravou regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.690-8 (658)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TCM - TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARCEL ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : JOSELY DE OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 139):

"**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA FUSTIGADA. INADMISSIBILIDADE. Para a oposição de Embargos Declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil. Se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, resta clara a pretensão de rediscutir questões já decididas, o que é inviável. **Embargos rejeitados.**"

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.016-1 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.085-8 (660)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GISLAINE RACCO

ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR GARRIDO

AGDO.(A/S) : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **des-cumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação de **cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE **NÃO IMPUGNA** AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **res-trinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.468-9 (661)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : NAIR DORNELAS

ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ PEREIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSIST.(S) : RAUL NELSON CASTIGLIONE

ADV.(A/S) : RODRIGO ROCA

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, da Constituição Federal, em decisão assim fundamentada (fl. 59-61):

"O recorrente não indicou dispositivo da Constituição que tivesse sido contrariado pela decisão recorrida. A omissão inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal."

A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, repisou, tão-somente, as razões do recurso extraordinário, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fl. 02-25):

"Nair Dornela, recorrente, foi condenada...

[...]

A defesa entende que as provas que foram produzidas no processo, e sua apresentação nos debates, pela acusação não seriam suficientes para uma decisão condenatória.

[...]

O certo é que a recorrente em todas as fases do presente feito alega que uma terceira pessoa teria participado de maneira efetiva da prática do delito, e quem teria sido o autor do delito seria Aldo, uma terceira pessoa que entrara no carro quando a recorrente e a vítima teriam saído de um restaurante na Barra da Tijuca.

Os testemunhos prestados pelos funcionários do Motel são contraditórios. Vislumbra-se com facilidade que estavam, inquestionavelmente, defendendo o Motel de possível Responsabilidade Civil.

[...]

A decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, foi deferida com violação do nº III, c e d, do art. 593 do Código de Processo Penal, legitimando-se, destarte, a interposição do Recurso EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, nos arts. 26 e s. da Lei nº 8.038, de 1990."

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.272-5 (662)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES ROSA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Agravante alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduz que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o seqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.481, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 22.3.2002, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

4. Ademais, não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.683-1 (663)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CHRISTOVAM PENHARVEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu não ser extensivo aos servidores inativos da FEPASA o reajuste salarial, na forma de abono, concedido a todos os funcionários em atividade da empresa.

Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna.

Esta Corte no AI-ED 534.960, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 590.466, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.2.2006, e o AgRAI 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.8.1992, cuja ementa é a seguinte:

"**ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.** A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (Art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino sejam invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.728-4 (664)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG
AGDO.(A/S) : BANCO ASB S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.450-3 (665)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALEXSANDRA BONATO CAMBRUZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIELE FONTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ADV.(A/S) : VALDEMAR MORÁS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 607):

"**EMENTA:**

TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA COMARCA DE CHOPINZINHO. PLEITO DE AUMENTO SALARIAL EM 14,46%, CONFORME CONCESSÃO AOS CARGOS COMMISSIONADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MÉRITO ANALISADO EM GRAU DE RECURSO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º CPC. ENTENDIMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, 37, X e 39, § 1º, (princípio da isonomia), da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 29.10.1999 e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, em acórdão assim ementado:

"*Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes.*"

E ainda:

"**REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.**

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. *Precedentes.*" (AgRAI 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.518-1 (666)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR VALENTIN RINALDI
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO: O Tribunal de que emanou o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **fazendo aplicação** do princípio constitucional inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, **rejeitou** a possibilidade de **imediata** aplicação de **nova** disciplina legislativa **aos efeitos futuros** de contratos de depósito em caderneta de poupança, celebrados ou renovados **em momento anterior** ao do início da vigência da MP nº 32/89, **convertida** na Lei nº 7.730/89.

O recurso extraordinário interposto pela instituição financeira revela-se **inaccolhível**, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal "*a quo*" **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na análise da matéria objeto da presente controvérsia (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 164/1145, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 215.249/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 220.508-AgR/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 229.001-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 262.789/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 198.304/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

Incensurável, portanto, a decisão da Presidência do Tribunal inferior, que, **corretamente**, negou trânsito ao apelo extremo em questão.

O **exame** da presente causa evidencia **não assistir razão** à parte ora agravante, **eis que** o acolhimento da postulação recursal por ela deduzida **importaria** em inaceitável **transgressão** ao princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito, **tal como enunciado** pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental da República.

Cumprir ter presente, neste ponto, que o **contrato** de depósito em caderneta de poupança, **enquanto** ajuste negocial **validamente** celebrado pelas partes, **qualifica-se como típico ato jurídico perfeito**, à semelhança dos negócios contratuais em geral (RT 547/215), **submetendo-se**, por isso mesmo, **quanto** ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à **época** de sua estipulação.

A pretensão jurídica manifestada pela instituição financeira **conflita**, de modo frontal, com a norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, **que consagra princípio fundamental** destinado a resguardar a **incolumidade** das situações jurídicas definitivamente consolidadas, **consoante** tem sido **reiteradamente** enfatizado pela **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/802-803, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"(...) A lei nova **não pode** reger os **efeitos futuros** gerados por contratos a ela **anteriormente** celebrados, sob pena de afetar a própria **causa** - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa **projeção retroativa** da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, **incide na vedação** constitucional que protege a **incolumidade** do ato jurídico perfeito.

- A **cláusula de salvaguarda** do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a **qualquer** lei editada pelo Poder Público, **ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes** do STF.



- A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico **não exonera** o Poder Público do **dever** jurídico de **respeitar** os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, **notadamente** os princípios - **como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito** - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade (...)."

(AI 266.236/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 13/6/2000)

Em suma: o Supremo Tribunal Federal, **tendo presente** a importância político-jurídica da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição - **e considerando**, ainda, a grave advertência da doutrina (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "**O Contrato e a Interferência Estatal no Domínio Econômico**", in Revista dos Tribunais, vol. 675/7, 13; HELY LOPES MEIRELLES, "**Estudos e Pareceres de Direito Público**", vol. IX/258, 1986, RT, v.g.) - **firmou orientação** na matéria ora em exame, **enfatizando**, na perspectiva do princípio constitucional **que protege o ato jurídico perfeito**, que, "... nos casos de cadernetas de poupança cuja contratação ou (...) renovação tenha ocorrido **antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam**, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, **ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior**" (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.671-4 (667)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARETH NUNES NUERNBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que concedeu a segurança entendendo que os agravados, Auxiliares da Justiça, com atividades perante Cartórios Extrajudiciais, têm direito a se aposentarem no regime da previdência do Estado de Santa Catarina.

Alega-se violação aos arts. 40 e 236, da Carta Magna; bem como a EC nº 20, de 1998.

O Plenário desta Corte no julgamento da ADI 2791, por mim relatada, DJ 16.8.2006, entendeu que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos, a ementa restou assim consignada:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §14, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.056-0 (668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANIELLE ÁVILA BORGES

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, e aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.835-3 (669)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ODACIR LUIS FAVERO
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Agravante alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduz que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.481, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 22.3.2002, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "*a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação'*" (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

4. Ademais, não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.927-7 (670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTACAS FRANKI LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO SINHORELLO
AGDO.(A/S) : LUCIA HELENA LIMA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Com efeito, o agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente teve seu seguimento provido por decisão monocrática do Relator a fls. 91/93, não impugnada através do agravo de que trata o § 1º do artigo 557 do CPC.

Assim, não estando presente o pressuposto constitucional do exaurimento da instância ordinária (Súmula 281 do STF), o recurso não pode ser admitido" (fl. 79).

A Agravante não contraria os fundamentos da decisão agravada.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. A decisão afirmativa da competência da Justiça comum para o julgamento da presente ação foi proferida, monocraticamente, em agravo de instrumento. Contra ela foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Observa-se que ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, decisão proferida pela Primeira Turma no RE 449.775-Agr/ES:

"EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que não conhece dos embargos de declaração, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido.**" (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007)

E ainda: AI 584.359-Agr/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; AI 499.247-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16.9.2005; AI 442.010-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 12.11.2004.

3. Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.930-2 (671)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERENTEC ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de sua caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, **v.g.**).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, **v.g.**), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**" (**RE 451.988-Agr/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.**

1. **A norma revogada** - embora inserida **formalmente** em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares**.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpr ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.674-5 (672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA CRISTINA BRONUS MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ FAÇANHA GASPAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Esse Órgão não conhecera do recurso interposto por insuficiência do preparo.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Ao negar provimento à apelação, aquele Tribunal confirmou a sentença que condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, LIV e 144, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Tribunal de origem julgou deserto o recurso extraordinário com base em legislação ordinária que disciplina o preparo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando não efetivado o preparo em sua integralidade. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental não provido**" (AI 578.022-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.4.2007).

3. Ademais, ainda que superado este óbice, o recurso não mereceria seguimento, pois o Conselho Recursal ao manter a sentença, concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta aos arts. 5º, inc. LIV e 144, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.948-1 (673)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HÉLIO PEREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Alega-se violação ao art. 239 da Carta Magna. Sustenta-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o aspecto prescricional da contribuição ao PIS/PASEP, deu interpretação restritiva ao citado artigo 239 (fl. 72).



A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 417.379, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, e o AI-AgR 337.651, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 8.11.2002, cuja ementa assim dispõe:

"1. Não é admissível o recurso extraordinário para o exame da legislação ordinária, referente a regras para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, por suposta ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição. Tal ofensa, se houvesse, seria indireta.

2. Agravo regimental improvido".

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 421.663, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2003, e o AI 453.308, Rel. Marco Aurélio, DJ 5.11.2003.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.857-0 (674)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HEDDY ANNA NEUMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.099-1 (675)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELITE MOREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que indeferiu assistência judiciária à pessoa jurídica em decorrência da não comprovação da pobreza para efeito da concessão do benefício da justiça gratuita.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, V, X, XXXIV, XXXV, LIV, LV, LXXIV, 93, IX, X, 170, XIII, IV, V, e 173, § 4º, da Carta Magna.

No que concerne à alegada violação ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

No que concerne à alegada violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Quanto à questão relativa à assistência judiciária gratuita, este Tribunal, ao julgar o EDAgRRCL 1905, Plenário, Rel. Marco Aurélio, DJ 20.09.02, firmou entendimento segundo o qual verifica-se indispensável à pessoa jurídica a comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. O acórdão está assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 93, IX e X, da Carta Magna, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgR-RE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.983-0 (676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : EDUARDO CANEDO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO

SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.151-7 (677)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DELMAR DA SILVEIRA JAQUES
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Agravante alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduz que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o consequente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.481, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 22.3.2002, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

4. Ademais, não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.445-6 (678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : MILTON ROMEU FRANKE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA CEZAR DA SILVA
ADV.(A/S) : CLAUDIO JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, 145, II, e 156, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE

197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.506-3 (679)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOÃO PAULO BELLOT JUNIOR
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : ROBSON GAMA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve, por maioria, a sentença de primeiro grau.

A referida sentença entendeu não ser devida a indenização decorrente de danos materiais, haja vista o furto ocorrido no interior do coletivo ter se tratado de fato fortuito externo.

Alega-se violação aos artigos 5º, X, XXXIII, XXXV, LV, 93, IX, e 170, V, da Carta Magna.

No que concerne à alegada violação aos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, ambas as Turmas deste Tribunal firmaram o entendimento segundo o qual a controvérsia prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente. A ofensa a Constituição, se existe, seria reflexa. Nesse sentido o AgRAI 602.766, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 19.12.06, e o AgRAI 597.067, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.06, assim ementado:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), decidida com base em fatos e provas, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, das Súmula 636 e Súmula 279.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal."

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, e LV, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido."

Quanto ao mérito, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.047-3 (680)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MICHAEL LINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão concluiu pela não-comprovação dos danos morais alegados pelo Agravante.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 193).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, V, X, XXXII, LIV e LV, e 170, V, da Constituição da República. Alega ser devida a indenização pelos danos morais decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Conselho Recursal concluiu pela inexistência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta aos arts. 5º, inc. II, V, X, XXXII, LIV e LV, e 170, V, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.251-7 (681)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)



DECISÃO
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, e aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO É INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUANDO SE TRATA DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à

declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.330-2 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAMBUCI S/A
ADV.(A/S) : DANIELA COUTINHO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl.25):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MP 63/89 - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7.787/89 - PRESCRIÇÃO.

1) Prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2) Recurso da impetrante desprovido."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 149, 150, I e III, e 195, § 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que o prazo nonagesimal deve ser contado da publicação da Lei nº 7.787, de 1989.

Esta Corte, no julgamento do RE-ED 181.273, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996, entendeu que o prazo de noventa dias a que se refere o § 6º, do art. 195, da Constituição Federal, conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 63. O relator consignou em seu voto:

"No que concerne a alegada inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 7.787/89, ao dizer que, quanto à majoração de alíquota, seus efeitos surgiriam a partir de 1º de setembro, não ofendeu o art. 195, § 6º, da Constituição. Isto porque o prazo nonagesimal (90 dias), a que se refere o texto constitucional, foi devidamente obedecido, considerando a sua contagem a partir da edição da Medida Provisória nº 63, cuja publicação se deu em 02.06.89. Assim, afastadas aquelas hipóteses de incidência, já declaradas inconstitucionais por esta Corte, válida é a majoração de alíquota incidente sobre a folha de salários da empresa, 13º salário, salário maternidade e previdência rural, pois observado o prazo de 90 dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade."

No mesmo sentido, o AI-AgR 356.012, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.6.2002.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do

CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.501-1 (683)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRIEDRICH WAGNER PEREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **v.g.**), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição."

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que **"A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)"** (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido **de não admitir**, em R.E., **alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)**."

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, **por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa** à Carta Magna, **não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.528-5 (684)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BENEDITO JOSÉ DOMINGOS
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão de não-apresentação.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.710-1 (685)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RAMOS VIANNA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O relatório

1. Agravo de instrumento interposto pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o julgado da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.

Agravo a que se nega provimento" (fl. 230, grifos no original).

3. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXIX e 93, inc. IX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que **"... a efetiva intenção do presente recurso é tão-somente o esgotamento da discussão no âmbito desta Instância, e não PROTELAR a presente demanda, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição..."** (fl. 8, grifos no original).

Observa que o acesso ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior do Trabalho **"... reside no núcleo essencial das garantias do devido processo legal e da ampla defesa..."** (fl. 6).

Sustenta, ainda, que **"... as discussões acerca de conhecimento ou não de recursos oriundos de outros Tribunais também devem caminhar à Corte Suprema, eis que a reforma reside no fato de caber, única e exclusivamente, a este Tribunal, por sua competência funcional, a manifestação conclusiva e final sobre temas constitucionais, razão pela qual configura-se manifesta a procedência do presente apelo..."** (fl. 9).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional. Como se comprova dos termos da decisão proferida, o Tribunal a quo se limitou ao exame do cabimento do recurso de revista.

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...).

RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a afronta ao princípio do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.113-5 (686)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VIRGULINO CORESME SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, LIV, 7º, VII, X, XXIX, 195, § 5º, 201, § 3º e 202, da Carta Magna.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual os artigos 201, parágrafos 2º (§ 4º na redação da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998) e 3º, e 202, da Carta Magna, não são normas auto-aplicáveis, pois necessitam de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, redator para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997; o RE 239.899, 1ª T., redator para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000; e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999).

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do AgrRE 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV e 201, § 2º, CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

No julgamento do AgRAI 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, esta Corte fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.399-1 (687)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADV.(A/S) : MONIQUE DAS NEVES GENES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu indevida a contribuição adicional de 0,2%, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Alega-se violação aos artigos 59, 149, 194, V e 195, I, § 4º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte segundo o qual não há impedimento para que seja realizada a cobrança da contribuição social destinada ao FUNRURAL - INCRA, pois a referida contribuição visa a financiar a cobertura dos riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Confirmando este entendimento, ressalte-se o fundamento da decisão monocrática proferida por Nelson Jobim, no RE 364.212, DJ 6.4.2004, verbis:

"O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente:

"[...]

PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido.'

2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988.

3. O recurso não comporta seguimento.

4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão idêntica, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos, verbis:

"5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana.

Wagner Balera, in 'A Seguridade Social na Constituição de 1988, RT 1989, p. 53, ensina:

"A contribuição é um 'tertium genus' na categoria dos tributos. Situada numa zona cinzenta entre o imposto e a taxa (como mostrava a conceituação de Gomes de Souza, antes referida) ela é cobrada do empregador, em benefício do universo de trabalhadores que lhe prestam serviço e, para além desse universo, em favor da coletividade protegida'.(grifos nossos).

Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada a recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA.

Registre-se, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL.

Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.



*Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (fls. 116/117)'.
Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, § 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, § 1º, art. 175, § 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes).'*
6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.' (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000)'
Assim, nego seguimento ao RE."

No mesmo sentido, o EDaGrRE 238.395, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 4.4.2003, o AgRRE 238.171, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.4.2002. E, monocraticamente, o RE 325.437, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.2.2004.
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e declarar a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. Fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.403-5 (688)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SÉRGIO BETANIN
ADV.(A/S) : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que manteve a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 50 do Decreto-Lei 3.688, de 1941, que dispõe sobre jogos de azar.

Alega-se violação aos artigos 5º, XIII, LV, 170, parágrafo único, e 195, III, da Carta Magna. Sustenta-se que, no momento, não existe lei impondo condições específicas para o exercício da exploração das máquinas de jogos, tampouco proibição legislativa à sua exploração. Aduz, ainda, que a contravenção só resta configurada se houver adulteração da máquina e que não pode ser considerado ilegal algo que a Constituição prevê como financiador da seguridade social.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, LV, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-Agr 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, cuja ementa é a seguinte:

"**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."
O artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), dispõe:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

- [...]
§ 3º Consideram-se, jogos de azar:
a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.
§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:
a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino."

Segundo consta dos documentos acostados nos autos (fl. 16), foram apreendidas cinco máquinas de caça-níqueis em 9.12.2003, no estabelecimento comercial denominado "Taberna's", localizado na Av. Julio de Castilhos. Na sentença condenatória, reconheceu-se que os recorrentes utilizavam as referidas máquinas para a exploração de jogos de azar, o que se constituiria como infração ao artigo 50 da Lei das Contravenções Penais(Decreto-Lei nº 3.688, de 1941).

Verifica-se que consta, às fls. 82-83, contrato de sublocação comercial, em que o agravante figura como sublocador, do qual se extrai:

1. O SUBLOCADOR é locatário das salas comerciais (lojas) nºs 101 e 102, ... onde exerce sua atividade comercial em jogos eletrônicos, possuindo, ainda, no mesmo local, uma lancheria de médio porte na parte frontal das referidas salas.
2. Dá o SUBLOCADOR, ao SUBLOCATÁRIO, a lancheria em sublocação comercial...
- [...]
8. Fica expressamente convencionado e decidido que a atividade da lancheria não se confunde em nenhuma situação com a atividade dos jogos eletrônicos explorados e mantidos pelo SUBLOCADOR..."

Extraí-se, ainda, do interrogatório do agravante (fl. 174):
"...Refere que é proprietário da lancheria Taberna's e que locou as máquinas de Paulo Frizo. Refere que o réu Nelson apenas cuidava da lancheria para o interrogando. O réu Nelson também cuidava das máquinas, pagando os prêmios quando alguém ganhava. O lucro das máquinas era de 15% do interrogando e 85% do proprietário, Paulo Frizo, quando houvesse lucro..."
Ressalte-se que o artigo 195, III, da Carta Magna, estabeleceu tão-somente a possibilidade da seguridade social ser financiada por receitas de prognósticos. Por conseguinte, tal disposição não se refere à exploração de jogos de azar mediante pagamento, feita por particular, a qual, além disso, não se constitui sequer como atividade autorizada por lei.

Ademais, o acórdão recorrido não diverge do posicionamento adotado por esta Corte no julgamento da SS nº 1.814-MG, DJ de 5.10.2002, no qual o então Presidente, Min. Nelson Jobim, proferiu decisão com o seguinte teor, no que interessa:

"Destaco o parecer do eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro:

'(...)
Com efeito, o art. 26, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, versa sobre concursos de prognósticos, assim considerados 'todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas inclusive as realizadas em reuniões hípicas...', entre os quais não se inserem, em rigor as máquinas caça-níqueis. Vale, aqui, elucidar: **a regra**, no ordenamento jurídico brasileiro, é a **proibição do jogo**. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar **exceção**, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas **permanente** e **eventual**, mas **proibindo**, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se configura suficiente para equiparar a 'bingo eletrônico' as máquinas caça-níqueis, autênticos **jogos de azar**, na acepção teleológica da legislação penal.

'(...)
Ademais, bem sustenta o Chefe do Ministério Público Federal, a consideração, sem maiores considerações e sem análise de todos os elementos que serão colhidos na instrução das ações civis públicas, de que o uso de máquinas 'caça-níqueis', ou o jogo nelas praticado, seria ilícito, presente a regra da Lei 8.212/91, art. 26, § 1º e Decretos estaduais 31.163/90 e 31.696/97 e Re. 25/99, sem maiores exames, inclusive do que dispõe o art. 50 do D.L. 3.688/41 e a Lei 9.615/98, pode causar dano à ordem pública, considerada esta, conforme acima foi dito, como ordem jurídico-administrativa e ordem jurídico-penal." (SS nº 1.814-MG, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, DJ de 05.10.2002)

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.853-9 (689)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA VALINHO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF
ADV.(A/S) : DANIELA GOMES DE ASSIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 112):
"**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) - DESVIO DE GCA - MULTA - LEGITIMIDADE PARA A APLICAÇÃO - COMPETÊNCIA IMPOSITIVA CONCORRENTE - LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- Os Estados têm legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, tendo em vista a competência concorrente destes com a União, prevista no art. 24, VI, da Carta Magna.

- Comprovada a infração consistente no extravio das Guias de Controle Ambiental - GCA's e a legalidade do procedimento que a confirmou, a imposição de multa pelo ato ilegal deve ser mantida."

Alega-se violação ao art. 5º, II, da Carta Magna. Sustenta-se que "a decisão proferida no acórdão referido, na forma como o foi, contrariou disposições constitucionais, uma vez que o princípio da legalidade proíbe que os tipos - modelos abstratos descritivos da conduta descrita como infração - sejam vagos e imprecisos" (fl. 125).

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.916-1 (690)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA SANTAMARIENSE LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.049-5 (691)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL D'ABADIA RAMOS JUBÉ
ADV.(A/S) : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (fl. 149):

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. 'No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias' (REsp 191.169DDF, DJ 26D06D2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2. A imparcialidade do magistrado, um dos pilares do princípio do juiz natural, que reclama juiz investido na função, competente e equidistante dos interesses pessoais das partes, se inclui entre os pressupostos de validade da relação processual, e não pode ser ilidido por afirmação genérica e subjetiva, desprovida de prova de favorecimento do autor.

3. Descabe, na via eleita, o prequestionamento de questão constitucional, ainda que para fins de interposição de recurso extraordinário.

Agravo a que se nega provimento."
Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, no qual restou consignado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido."

Quanto ao mérito, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual a definição de competência jurisdicional, em regra, necessita de análise da legislação infraconstitucional. Nesse caso, a ofensa a Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido o AgRAI 573.260, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 7.12.2006, cuja ementa dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA OFENSA AOS INCISOS LIII E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO - DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE QUE DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO - TRANSGRESSÃO AO ORDENAMENTO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VERIFICAÇÃO DEPENDENTE, NO CASO, DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - SÚMULA 636/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO."

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual assentou em sua ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.342-1 (692)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : METABAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDV, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.444-1 (693)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ZAMBIANCO NETO
ADV.(A/S) : ORLANDO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 236):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Depósito judicial - Valor a ser restituído pelo banco depositário integralmente, com correção monetária, sem expurgos inflacionários, e juros remuneratórios capitalizados mensalmente - Impugnação ao cálculo da diferença parcialmente procedente - Recurso provido, em parte."

Alega-se violação aos artigos 5ª, caput e II, e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido, o AgRAI 521.635, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 4.11.2005:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da agravante.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Agravo desprovido."

No mesmo sentido, em sede monocrática, o AI 530.117, Rel. Cezar Peluso, DJ 13.4.2005; e o AI 580.986, Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006.

Quanto à violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa ao princípio da legalidade ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Por fim, em relação à afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.447-2 (694)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ LUCIANO GADELHA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 37003/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.509-7 (695)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO ARTHUR FERRAZ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o pedido de complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99, e RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.580-2 (696)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO FILHO

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.911-7 (697)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA HELENA VEZARO VANZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 49.899/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Maria Helena Vezaro Vanz e outros requerem a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indicam os nomes dos Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Eryka Farias de Negri para constarem das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.090-6 (698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIRLENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA RANGEL
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade deixou de admitir o prosseguimento do recurso por considerá-lo manifestamente incabível, pois fundamentado em norma infraconstitucional.

A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada.

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgRAI 330.535, 2ª T., Rel. Mauricio Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.609-7 (699)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAGNA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Esse Órgão condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes da cobrança indevida de assinatura básica referente à linha telefônica não instalada.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. V, X, e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A Turma Recursal manteve a sentença, na qual se concluiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

Ademais, o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüidos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.904-7 (700)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MARÍLIA PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.208-2 (701)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELI PIZUTTI
ADV.(A/S) : VITOR LINDOLFO GRESSLER

Petição/STF nº 51.095/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Diretora do Departamento Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou à Ministra Presidente desta Corte petição em que Banco Itaú S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando exclusivamente o nome do Dr. Humberto Jardim Machado para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.443-2 (702)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL EB LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GERSON RODOLFO BARG

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1, relatada pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu não existir ofensa ao princípio da isonomia tributária nem ao que veda qualquer forma de discriminação, se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta. Eis a ementa do acórdão então prolatado, que foi publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2003:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa à defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
2. Diante do precedente, e ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.798-7 (703)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : GERALDO LUIZ OIRES VITÓRIA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

Petição/STF nº 58.169/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Estado da Bahia indica o nome do procurador Bruno Espíneira Lemos para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido quanto às intimações.
4. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.840-2 (704)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINCOLN DA SILVA LUCENA
ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE: RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do [Código de Processo Civil] combinado com art. 897-A da [Consolidação das Leis do Trabalho]. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados..." (fl. 114, grifos no original).

2. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, "... posto tratar-se de dispositivos auto-aplicáveis e que não dependem da análise de normas infraconstitucionais para as suas tutelas..." (fl. 7, grifos no original).

Sustenta, ainda, que "... a matéria tratada em sede do recurso extraordinário ao qual foi negado seguimento é, nitidamente, de índole constitucional, não dependendo de análise de nenhuma norma infraconstitucional, como restou lançado na v. decisão agravada..." (fl. 7).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

4. O Tribunal *a quo* se limitou ao exame do cabimento de embargos. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.904-1 (705)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS PUKAR
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o recurso, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo à origem para, superada a questão da prescrição, examinar o pleito relativo a diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.043-5 (706)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPIRANGA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.300-4 (707)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AILTON CARDOSO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : OSNI MARCOS LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADV.(A/S) : SIDNEY MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO WASILEWSKI
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.310-1 (708)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JERÔNIMO MENDES NOGUEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.703-8 (709)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.094-9 (710)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGDO.(A/S) : EDILBERTO COLARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSIANE FERREIRA DUARTE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.



Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.142-8 (711)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GERHARD SCHIFTER
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.208-1 (712)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINOLDO MANOEL SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINOLDO MANOEL SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Intl..

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.342-9 (713)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VIJAYENDRA KUMAR GARG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - AGRAVO PROVIDO.

1. Por meio da decisão de folha 68, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento ao recurso extraordinário, consignando:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que, ao apreciar demanda referente à inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, entendeu, por maioria, ser indevida a condenação da recorrida em honorários de advogado, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, reeditada com o n. 2.164-41/2001.

Como cediço, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos e a(s) parte(s) não interpôs(useram) embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.

Assim, o recurso não merece trânsito, pois contraria jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: decisão proferida por maioria de votos, que em grau de apelação reformou a sentença, da qual ainda era cabível a interposição de embargos infringentes: incidência da Súmula 281. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (AI n. 406.911 AgR/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, **in** DJU de 14/05/2004, pág. 41)

Pelo exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

2. Na minuta de folha 2 a 6, os agravantes sustentam a insubsistência do ato, pois incabíveis os embargos infringentes uma vez que a apelação foi desprovida por maioria, mantendo-se o entendimento sufragado na sentença.

Procedem as alegações dos agravantes. Conforme se infere do acórdão de folha 33 à 43, negou-se provimento ao recurso, circunstância que não autoriza a interposição dos embargos infringentes. Tratava-se de decisão de última instância, não subsistindo o óbice do ato impugnado.

3. Conheço deste agravo e o provejo. Estando nos autos as peças indispensáveis ao julgamento, neles próprios, do extraordinário, aciono o instituto da conversão. Autuem, distribuindo na forma regimental, vindo-me os autos conclusos.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.658-5 (714)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.663-5 (715)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO NETTO ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AILTON DALTRO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários.

2. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que "não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional". Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei.

No mérito, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o Tribunal de origem determinou a correção quanto aos meses de julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II).

3. No tocante a janeiro de 1989 e abril de 1990, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Em relação aos meses de julho de 1990 e março de 1991, depreende-se que, embora aludindo ao direito do titular da conta às correções, a Corte de origem assentou a premissa a partir da interpretação de preceitos estritamente legais. Conclusão diversa implica a necessidade de reexame desses dispositivos, de modo a definir-lhes o alcance, o que é defeso nesta sede recursal.

4. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.823-1 (716)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ LUIS SALVADORES GOMES
ADV.(A/S) : ROSNI FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença de juízo monocrático, na qual restou consignado (fl. 109):

"Embora não haja possibilidade de se verificar com certeza, através do exame pericial, a existência de incorreções no contrato em litígio, os peritos sugerem que a carteira de trabalho do autor, pelo menos com relação à folha 7, foi objeto de adulteração. Logo, tendo em vista a ocorrência de adulteração da CTPS, gerando dúvida acerca da sua idoneidade, necessário se faz a produção de prova que ratifique as informações contidas na carteira, sob pena de descon sideração do referido contrato de trabalho.

Ocorre, entretanto, que, as informações enviadas pela Junta Comercial do Rio de Janeiro acerca da empresa GESSO RIO LTDA., são contraditórias com as anotações da CTPS.

Segundo cópia do contrato social da empresa (fls. 87/88), esta foi constituída em **01/07/1974**, tendo o referido contrato sido registrado na Junta somente em **julho/1974** (fl. 90). Já o autor, teria sido contratado pela empresa **mais de um ano antes de a empresa ter sido constituída** - a data de admissão na CTPS é 01/03/1973 (fl. 49).

Outra contradição encontrada diz respeito às assinaturas constantes na CTPS e no contrato (fls. 87/90) e distrato social (fls. 81/82): enquanto as existentes nestes documentos guardam certa semelhança, aquelas divergem totalmente das assinaturas dos únicos dois sócios da empresa.

Além disso, chama a atenção que, afora a anotação relativa ao suposto contrato de trabalho, **não existam quaisquer outras anotações referentes ao contrato com a empresa GESSO RIO LTDA.**, tais como alteração de salário, anotação de férias, contribuição confederativa. Tanto o contrato anterior quanto os posteriores, que, ressalte-se, tiveram duração muito menor, possuem essas informações.

Assim, embora a anotação na CTPS possua presunção de veracidade, a prova dos autos é contrária, principalmente pelos indícios de adulteração, controvérsias apontadas, e por não haver qualquer outro documento ratificando as suas informações."

Alega-se violação ao art. 201, § 1º, da Carta Magna.

Verifica-se que controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa, o que inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário, conforme jurisprudência desta Corte, v.g., o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, com a seguinte ementa:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."**

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.2.2005, 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.9.2003, e 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.4.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.354-4 (717)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADV.(A/S) : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 396.266/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 188/1100), **reconheceu** a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na **redação** dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), **admitindo**, em consequência, a **constitucionalidade** da contribuição social **destinada** ao SEBRAE.

Enfatizou-se, nesse julgamento plenário, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária.

Cumpre salientar, por necessário, que o **perfil jurídico** da contribuição destinada ao SEBRAE - **presentes** os elementos essenciais que lhe compõem a hipótese de incidência - **permite qualificá-la** como contribuição especial de intervenção do Estado no domínio econômico, **subsumível**, enquanto espécie tributária **revestida** de parafiscalidade, à condição de **tipo constitucional específico** no plano da classificação dogmática dos tributos.

Impende ressaltar, ainda, que esse entendimento jurisprudencial **tem sido reafirmado** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (RE 382.918/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 404.162/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 405.113/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.988-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 410.948/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe ter em consideração, neste ponto, por relevante, na **linha** desse precedente plenário, julgamento **emanado** da colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, na apreciação de **causa idêntica** à que ora se examina, **cuja decisão**, no tema, **desautoriza**, por efeito do princípio da colegialidade, a postulação recursal ora deduzida pela parte agravante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição.

Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 401.823-AgR/SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO)

O exame da **presente** causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, à orientação que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmou** na resolução da controvérsia constitucional ora em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando** a existência de **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.364-1 (718)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, **a que se refere** o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão, que, **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **firmou** entendimento no sentido de que, **sob** o regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição pertinente ao PIS **tem por base de cálculo** o faturamento **referente** ao sexto mês **anterior** ao da ocorrência do respectivo fato gerador, **não incidindo**, sobre essa **mesma** base de cálculo, correção monetária, em face **da ausência** de lei que a preveja.

Impõe-se registrar, a **propósito** da questão pertinente à **correção monetária**, que esta, em matéria tributária, **depende**, para incidir legitimamente, da **necessária** existência de previsão legal (RTJ 173/643 - RE 191.652/SP, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 234.003/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 283.387/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.), **sob pena** de o Poder Judiciário **assumir**, em clara **afronta** ao princípio da separação de poderes, a **anômala** condição institucional de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.961-1 (719)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALCIONE SOUZA PONTES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar** a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que **impõe** ao Presidente da República o **dever** de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular **exclusivo** da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, **quanto à observância do preceito constitucional**, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, **não havendo cogitar**, por isso, da aplicação, no caso, **da norma** do art. 103, § 2º, 'in fine', **que prevê** a fixação de prazo para o mister.

Procedência **parcial** da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora agravada.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.991-1 (720)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIER SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir valores pagos além da franquia, referentes a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigos 98, I, e 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - **Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito**, a competência é da justiça estadual.

II. - **Precedentes.**

III. - **Agravo não provido.**"

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e o RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa assim dispõe:

"**E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado no artigo 21 da Constituição Federal. E ainda, se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Por fim, no mérito, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.034-0 (721)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : TEODORICO LIMA ROSÁRIO
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.054-2 (722)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NILTON SCHROEDER
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBBS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.



A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.
- Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.140-2 (723)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NELSON DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 59.042/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

- Juntem.
- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
- Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
- Defiro o pedido de vista.
- Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.382-3 (724)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBA HELENA DA LUZ BUSCH
ADV.(A/S) : EIMARD PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.450-5 (725)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GILDA SEIFERT
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.
- Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.635-0 (726)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA RITA RODRIGUES RODRIGUES
ADV.(A/S) : NOISE REJANE KLEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ineficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI c/c o artigo 39, § 2º, e 37, *caput*, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-Agr 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

E, monocraticamente, o AI 396.441, Rel. Nelson Jobim, DJ 13.6.2003; o RE 383.365, Rel. Maurício Corrêa, DJ 3.6.2003; o RE 350.915, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.9.2003; o AI 451.147, Rel. Celso de Mello, DJ 27.6.2003; e o RE 363.797, Rel. Ellen Gracie, DJ 2.10.2003.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.647-1 (727)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HEINZ KRAMBECK
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.
- Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.838-2 (728)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : STENSTRASSER CONRADO REIS E PILATI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : PAULA REGINA WEBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 182):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/D96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido."

Alega-se violação ao art. 69 da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgrAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AgrAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.860-3 (729)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIZZARIA E LANCHONETE SANTA MARIA LTDA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

- Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprevejo.
- Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.873-1 (730)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ZULEIDE PINTO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, **a possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembleias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (**art. 8º, IV**).

Embora eminentes autores sustentem que **todos** os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal", in "Relações Coletivas de Trabalho", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTEVÃO MALLET, "O Direito do Trabalho na Constituição", p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Direito Sindical" p. 221, 1989, Saraiva), **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita no **art. 8º, IV**, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **enfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário e **somente se mostra exigível** àqueles que se **achem formalmente filiados** ao sindicato (RTJ 166/355--356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena e **reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. **Precedentes.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente por não** se revestir de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que se acham formalmente **filiados** à entidade sindical. **Precedentes."**

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada pela Súmula 666/STF.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que **torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se **refere** o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e **no que concerne às contribuições assistenciais**, cumpre esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - **Inocorrência do contencioso constitucional** autorizador do recurso extraordinário.

II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.**

III. - **Agravo não provido."**

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.916-1 (731)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOTA DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.934-9 (732)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS QUEIROZ DA ROCHA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.978-3 (733)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YANE CRISTINA ANDRADE VALENÇA

ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.034-4 (734)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IDERNARTE DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.046-5 (735)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALAILSON PEREIRA CUNHA

ADV.(A/S) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 5º, XXXV, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.076-4 (736)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA PEREIRA MIRANDA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.139-6 (737)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DANTAS FILHO
ADV.(A/S) : EDER LEÔNICIO DUARTE



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA
SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-
DE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.168-8 (738)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RE-
CURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
(SEAD)

ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : LEILA ALVES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA
SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-
DE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.253-1 (739)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARLENE DIETRICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.265-1 (740)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.268-3 (741)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE
ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE SOUZA
ADV.(A/S) : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, sustenta que o acórdão impugnado teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, "caput", 37, "caput" e incisos I e II, e 144, § 6º, da Constituição Federal, aduzindo, ainda, argumentos que justificariam a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se inacolhível, pois o entendimento adotado pelo Tribunal "a quo" reflete, com integral fidelidade, a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em referência (RTJ 124/770, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 141/299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 166/668, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 257.710/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 190.290/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 200.747-Agr/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 206.393/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 243.926/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 265.261/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 282.173/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.315-5 (742)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCA DO SOCORRO GALVÃO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA
E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.353-6 (743)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS

ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANO RODOLFO LEITE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : VALDECIR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILSA DA COSTA HONÓRIO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITO GOMES DE MORAES E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH
AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL MACIEL
ADV.(A/S) : ZÉLIA MENDONÇA FARIA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE PAULA DE JESUS
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO VENÂNCIO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO BARBOSA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.367-1 (744)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.370-7 (745)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA ONÓFRIO WAIHRICH
ADV.(A/S) : JEOVANE FREITAS MELLO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso ex-
traordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, di-
verge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de
que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equi-
líbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas ve-
zes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que a presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos substanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.396-3 (746)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV.(A/S) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA INES ROXADELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.400-8 (747)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ADRIEL DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : CAMILA DINIZ UTSCH CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.404-7 (748)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS GOBBI
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Agravante alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduz que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o consequente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica de direito não assiste ao Agravante. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.481, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 22.3.2002, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS n.º 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

4. Ademais, não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.425-7 (749)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RAIMUNDO DE PAULO LIMA
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.436-1 (750)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.446-7 (751)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : CÍNTIA MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA SOARES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MÁRIO JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.467-7 (752)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELEMAR

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ EDMILSON DE AMORIM VIEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.



1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.503-5 (753)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : E PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO EDUARDO MARTINS
ADV.(A/S) : JOUBER NATAL TUROLLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 208):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental não provido.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violância à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

Vale ressaltar, com relação à suposta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não ter o agravante colaborado com o Judiciário na defesa dos próprios interesses, deixando de protocolar embargos de declaração. A apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária dá-se à luz do que decidido pela Corte de origem. A conclusão sobre o aperfeiçoamento da jurisdição pressupõe cotejo, que há de se fazer considerados os parâmetros da decisão proferida e os dispositivos constitucionais tidos por inobservados.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.564-1 (754)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
AGDO.(A/S) : EDILEUZA VITORINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : MANOELINO RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.580-4 (755)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEM LUCIA REBOUÇAS COSTA
ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.648-2 (756)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REMI ILDEFONSO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O.S.SPIRIDIONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.670-3 (757)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMIR SOUZA MONTALVÃO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.687-1 (758)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EDITE ANTONIETA ROSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.689-5 (759)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FLÁVIA CHRISTINA DE ALMEIDA ROMAGUERA
ADV.(A/S) : GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 11/10/2006 (fl. 62). O agravo de instrumento foi protocolizado em 25/10/2006 (fl. 2), extemporaneamente.

A jurisprudência do STF é no sentido de que a tempestividade do recurso, em face de feriado que não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem*, deve ser comprovada no momento da sua interposição. Nesse sentido, RE 257.521-Agr/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, e AI 480.280-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros julgados.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.720-7 (760)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : NELY JOANNA LOPES DE ABREU
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpr assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.735-0 (761)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MABEL FEITOSA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 2º e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.758-4 (762)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉZIO JOSÉ R AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NETSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.786-9 (763)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÓVIS GONÇALVES PIRES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PIRES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 21, XI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.846-9 (764)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR MACAGNAN
ADV.(A/S) : ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : NEIVIR SKOWROINSKI
ADV.(A/S) : JANINA SOBRAL DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão por ela impugnado em sede recursal extraordinária **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, inciso LV, e no art. 37, § 6º, todos da Constituição Federal.

Cabe referir, desde logo, que o tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só arguir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De outro lado, no tocante à alegada violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **cabe assinalar** que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Assinale-se, finalmente, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-Agr/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-Agr/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-Agr/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-Agr/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.



Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.889-6 (765)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EVERALDO JOÃO MORETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, a propósito da aplicação da **Súmula 343/STF** - que proclama **não caber** ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, na hipótese em que a decisão rescindenda apoiar-se em texto legal de aplicação controversa nos Tribunais - firmou-se no sentido de que o debate a ela pertinente **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 238.557-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 238.892-AgR/SC**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 243.598-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 254.037-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 261.116-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 265.718/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 269.131/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 271.425/BA**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 272.123/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

"(...) A **questão da aplicação, ou não, da súmula 343** se situa no âmbito **infraconstitucional**, pois ela se fundou na legislação processual ordinária. Ademais, **saber se foi, ou não, violado texto constitucional, para a procedência, ou não, da rescisória, é questão que se coloca no terreno da legislação processual infraconstitucional** relativa aos requisitos da ação dessa natureza. Ambas as alegações, portanto, são de **ofensa indireta ou reflexa** à Carta Magna, o que **não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário**.

Agravo a que se nega provimento."

(**AI 238.557-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Vê-se, portanto, que a questão concernente à **aplicabilidade** da Súmula 343/STF, **além** de qualificar-se como tema de caráter meramente processual - o que, por si só, bastaria para tornar **incabível** o recurso extraordinário -, poderá, **quando muito**, introduzir discussão, que, **em última análise**, conduzirá ao eventual reconhecimento de situação configuradora de **violação obliqua** ao ordenamento constitucional.

Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o **presente** agravo de instrumento.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.902-0 (766)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARY CLEO DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **di-verge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373** - **RTJ 119/895** - **RTJ 135/792** - **RTJ 182/809** - **RTJ 184/1179--1180**, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "**A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado**".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57** - **RTJ 153/765** - **RTJ 161/739-740** - **RTJ 175/1137**, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747** - **RTJ 190/685-686** - **RTJ 195/635**, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174** - **RTJ 185/1118-1119** - **RTJ 186/738-739** - **RTJ 190/1102-1103** - **RTJ 194/362-363**, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101)**.

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.907-6 (767)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S) : ALMEIDA E BORBA LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - SOBRESTAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu que é dispensável suscitar o incidente de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05, perante a Corte Especial, posto que apenas aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência. Daí o extraordinário cujo processamento se busca viabilizar, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argui a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nº 486.168-2/SP e 488.940-4/PR, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem ao Supremo, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.919-7 (768)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : S.O.S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO MACIEL KOCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIOGO DOS SANTOS RAMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.963-5 (769)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL CARÃO LUCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Espírito Santo. Esse Órgão afastara as preliminares de deserção e de intempestividade do recurso ordinário e, no mérito, condenara a Agravante a restituir ao consumidor os valores pagos a título de pulsos excedentes, sem o detalhamento das informações necessárias à identificação das chamadas.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário fundamentando-se na ausência de prequestionamento dos temas constitucionais e na existência de ofensa meramente reflexa à Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

3. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta ao princípio constitucional da legalidade, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravado regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

4. Quanto aos arts. 5º, inc. LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República, tidos como afrontados, não foram, em qualquer momento, apreciados pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **negou seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.981-3 (770)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERALDO MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **negou provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.003-2 (771)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLEUTE ANGELINA BRANCHER MARCARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **negou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.015-3 (772)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CÉSAR NASCIMENTO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis** que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravado regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravado regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **negou provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.025-0 (773)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MAURÍCIO VIEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VIEIRA
AGDO.(A/S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRE PARMO FOLLONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.066-2 (774)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SHEILA MARIA CORRÊA TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que entendeu pela impossibilidade de revisão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Esse Órgão considerou que a aplicação das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, para atingirem o valor correspondente a 100% do salário benefício, seria caso de aplicação retroativa da lei, com conseqüente agressão ao ato jurídico perfeito.

2. A Agravante alega que a pensão por morte, por ser um benefício de trato sucessivo, deveria absorver todas as alterações legislativas com projeção para as prestações futuras.

Assevera que o acórdão recorrido teria, implicitamente, declarado a inconstitucionalidade da Lei n. 9.032/95, pois restaria claro que essa norma prevê a sua aplicação imediata a todos os benefícios, inclusive àqueles concedidos antes da sua vigência.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja deferido o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A Agravante não tem razão de direito.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou matéria idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Agravado.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, **negou seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.088-0 (775)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VALADARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.



Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.116-6 (776)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente deferidos** (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam hipóteses** em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **maioração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submerdida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.123-1 (777)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JACYRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário **à inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É **que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.222-9 (778)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA BOTELHO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GONDIM JÁCOME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO VIEIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.266-3 (779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BES - BOA VISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHUNJI FUJIWARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.278-4 (780)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA RITA BRANDÃO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCIA ARAUJO DE QUEIROS

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.303-9 (781)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ERASMOS CASELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - revela-se **parcialmente** viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge, embora **reconheça** à parte recorrida o direito ao reajuste de 28,86%, **negou** à ora recorrente a **possibilidade** de promover a compensação desse reajuste **com** outros acréscimos eventualmente concedidos à categoria funcional à qual pertencem os servidores em questão.

Esta Suprema Corte, ao julgar o RMS 22.307/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 163/132-133), reconheceu **assistir**, aos servidores públicos civis, o direito à extensão do reajuste de 28,86%, que havia sido concedido, unicamente, aos servidores militares, pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, no **precedente** mencionado, proclamou cuidar-se, o **reajuste** em questão, de "*revisão geral de remuneração*", **devendo** alcançar, em consequência, em grau de indeterminação subjetiva, tanto os servidores militares, **quanto os próprios servidores civis da União**, nos termos do que prescreve o art. 37, X, da Constituição da República, na redação **anterior** à que lhe foi dada pela EC nº 19/98.

É certo, no entanto, que o **Plenário** desta Corte, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão em causa (RTJ 167/109-110, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO), firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% **com** os acréscimos decorrentes do **reposicionamento** concedido pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas.

Sob o aspecto ora referido - **possibilidade** de compensação -, **assiste** razão à parte ora recorrente, pois o acórdão emanado do Tribunal "*a quo*", nesse ponto específico, **afastou-se** da diretriz fixada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307-ED/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 167/109-110).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a assegurar à ora recorrente a possibilidade de efetuar a compensação referida no julgamento do RMS 22.307-ED/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 167/109-110), **reduzidos**, pela metade, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.358-7 (782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.647-0 (783)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : REGINA LUCIA ARAUJO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário**, o que **descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(RE 247.013-Agr/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, **cumpr**e **enfatizar** que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.650-5 (784)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FERNANDA FARIAS CASTRO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSIANE RAMALHO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.658-3 (785)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LOURDES NAZARE MENDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário**, o que **descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(RE 247.013-Agr/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, **cumpr**e **enfatizar** que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.669-7 (786)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANTONIA DE ROCHA NOBRE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em con-sequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimen-tos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos ven-cimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato le-gislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da ir-redutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da pre-sente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraor-dinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exa-me foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configu-rando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.679-3 (787)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CAMPELO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA TRÊS LTDA
ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEI-ROS
ADV.(A/S) : LUCIANO GUIMARAES MATA E OU-TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a in-cidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.712-0 (788)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANGELINA MARIA DE GOES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEI-RA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabili-dade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a mo-dificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em con-sequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimen-tos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos ven-cimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato le-gislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da ir-redutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da pre-sente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraor-dinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exa-me foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configu-rando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.759-6 (789)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL FONSECA LOPES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.770-3 (790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSE AMERICO DA SILVA
ADV.(A/S) : NIVALDO BOSONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.775-0 (791)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EFREM BARRETTO FILHO
ADV.(A/S) : DJAN CASTRO LESSA DE MORAES E OU-TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex-traordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre-ciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 2º e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocor-rente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a in-terposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa re-flexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Pe-luso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.780-0 (792)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIZA EID
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "quantum" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"**Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que a eventual modificação** introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**"

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E **é, precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.792-1 (793)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BISPO DUARTE
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiqueum.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.830-3 (794)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GORGINA MAFFISONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.847-1 (795)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON MENDES
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO ESPECÍFICO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO** Acertado o despacho denegatório ao invocar a Súmula 126/TST com relação ao adicional de periculosidade, uma vez que a respectiva condenação resultou da análise do laudo pericial e dos termos de acordo coletivo juntado aos autos, tratando-se, pois, de conclusões extraídas diretamente das provas, insuscetíveis de reexame e de revalorização nesta esfera extraordinária. Também não merece reparo a aplicação da Súmula 297/TST, pois os dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso de revista não foram objeto dos embargos de declaração opostos, restando também preclusa a matéria (Súmula 184/TST). De outro lado, subsiste a aplicação da Súmula 296/TST para a divergência ofertada na revista quando neste agravo, apenas, se diz (em tese, não em concreto) que a questão central do dissenso corresponderia àquela do aresto regional, mas não se aponta qual seria o paradigma nem o tema discutido, demonstrando de forma analítica o cabimento da revista pela alínea a do art. 896 da CLT, exatamente como prevê o item b do inciso I da Súmula 337/TST. Agravo a que se nega provimento" (fl. 297, grifos no original).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, 7, inc. XXVI e 93, inc. IX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que:

"Em relação ao Recorrido, ficou constatado que estava ele em contato com área de risco, **mas que estava inserido nos termos da cláusula normativa, razão porque percebia o adicional proporcional ao tempo de exposição. Demonstrou-se que** firmou-se o acórdão noticiado nos autos, **que posteriormente passou a fazer parte integrante de norma coletiva anual.**

Ressalte-se que todo esse procedimento estava amparado na Convenção Coletiva de Trabalho, em vigência a época, que, apesar de não demarcar qual o tempo que ensinaria o pagamento do referido adicional, autorizou o pagamento na forma proporcional.

Destaque-se que, na hipótese, inaplicável a Súmula n. 361/TST, pois referido Verbete é aplicável somente aos eletricitários, sendo que o Recorrido nunca ocupou tal atividade, até mesmo porque a CVRD não é uma empresa do ramo de atividade" (fl. 307), grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. De início, cumpre enfatizar-se que não prospera a observação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões debatidas, fundamentando-as no direito, segundo o convencimento do julgador.

Foi prestada a jurisdicional, conquanto de forma contrária aos interesses da ora Agravante.

3. O agravo também não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é infraconstitucional. O acórdão recorrido demonstra que a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho apreciou a matéria à luz dos fatos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Re-exame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 526.624-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005).

Para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Assim, o extraordinário esbarra no óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.852-1 (796)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALDYSIO GURGEL DO AMARAL FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (AI 181.489-AgR/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 220.604/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 233.210/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (RTJ 154/207, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 154/648, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 159/1002, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 161.370-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 210.444-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 219.119-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 294.607-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 302.241/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 256.428-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"**A controvérsia sobre o cabimento, ou não, do recurso especial, salvo hipótese em que se assente proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."

(AI 170.739-AgR-ED/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O **exame** do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, que, **se registrada, legítima** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas **de natureza infraconstitucional**, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, **inexistindo** espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário."

(AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Esta Corte, **de outro lado**, e no que concerne ao argumento de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, **tem enfatizado** que, **em princípio**, tais alegações **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **o que não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.



A espécie ora em exame **não foge** aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.874-8 (797)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : NELIZA PENHA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.918-4 (798)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ELEOTÉRIO LEITE
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.963-0 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JAIRO PESSANHA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
ADV.(A/S) : FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERMINIO FERRERO FERRERO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.002-0 (800)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI NERY DE JESUS
ADV.(A/S) : ROBSON BARRETO FEDULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, IV, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, *caput* e XXI; 98, I; 109, I; e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Quanto à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Observa-se, por outro lado, que o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.022-2 (801)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.102-5 (802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DIRCY LIMA DE ASSIS
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.120-3 (803)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa aos arts. 5º, LIV e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.129-9 (804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.188-0 (805)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INÊS BRAGAGNOLO BERNART
ADV.(A/S) : TANISE QUADROS FOCHESSATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.190-8 (806)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALÍRIO ORLANDINI ANDRADE ROSA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE, art. 195, § 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF, art. 195, § 5º**), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).



- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.222-3 (807)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

AGDO.(A/S) : DIVA MARCHETTI CORTES

ADV.(A/S) : GILMAR ROCHA MARTINS

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.226-2 (808)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA

AGDO.(A/S) : IRENE AURORA MENZEN CECCHIN

ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.228-7 (809)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa aos arts. 2º e 98, I, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.264-3 (810)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : NAIR DE FREITAS MATOS
ADV.(A/S) : MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**. 3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.277-1 (811)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERV-MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : KLAUS RADULOV CASSIANO

DECISÃO

TELECOMUNICAÇÕES. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PENDENTE DE APRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os Recursos Extraordinário e Especial, foram ambos inadmitidos (fls. 194-197).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial está pendente de apreciação.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindo-me os autos conclusos após a decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.323-6 (812)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO MEDEIROS

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. EXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão declarou legal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. II, IX, XXXII, XXXV e LV, 145, inc. II e 170, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a simples disponibilização do serviço não é suficiente para legitimar a cobrança da tarifa.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados e na natureza infraconstitucional da matéria em debate (fls. 100-101)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O Agravante não tem razão de direito. A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional. Aliás, o próprio Agravante o reconhece às fls. 68, quando afirma "*É sabido, serviço tarifado encerra, relação de consumo, sendo regidos pelo Código de Defesa do Consumidor...*".

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.347-8 (813)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASSHAUS MINDÊLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MONICA NASCIMENTO LUCAS
ADV.(A/S) : AMILTON JOSÉ MANOEL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia com base na legislação ordinária (Código de Defesa do Consumidor). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 531.734/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 509.712/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.393-1 (814)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANTONIO LUIZ ALBANO DA TRINDADE
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, **invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.



Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou**, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.445-9 (815)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO ALBERTI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.542-2 (816)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGDO.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA: COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia. Esse Órgão confirmara sentença de primeira instância que condenara a Agravante a restituir à Agravada os valores pagos a título de pulsos excedentes, sem o detalhamento das informações necessárias à identificação das chamadas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I e 109, inc. I, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário fundamentando-se na ausência de prequestionamento dos temas constitucionais e na existência de ofensa meramente reflexa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Assim, não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.614-3 (817)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO VIANNA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FÁTIMA LÚCIA MACEDO DUARTE NOVIS

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL: INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica e dos pulsos excedentes no contrato de prestação de serviço telefônico, determinando a repetição dos valores pagos sob essa denominação.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. XXXVI e LIV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a complexidade da matéria afastaria a competência dos Juizados Especiais, que a Anatel deveria integrar a lide e que a cobrança da tarifa de assinatura mensal se justificaria pela "*...disponibilização permanente dos serviços, a qual tem um custo condizente com o valor cobrado*" (fl. 140).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário em razão da ausência de ofensa direta à Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.713-1 (818)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO AURELIANO IRALA
ADV.(A/S) : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 50-52).

2. O agravo é intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu no DJ de 5.9.2006 (fl. 53), e o agravo foi protocolizado no dia 12.9.2006, quando exaurido o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/90 (Súmula 699 deste Tribunal: "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*").

Nesse sentido, o julgado seguinte:
"*RECURSO. Agravo de Instrumento. Matéria Criminal. Prazo. Cinco dias. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo improvido. Súmula 699. 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal' é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.*" (AI 476.707-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.3.2005).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.737-3 (819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : OLGA BATISTA NOVOA
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à irretroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.357-1 (820)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ORESTES MENDONÇA JÚNIOR

ADV.(A/S) : LAILSON SILVA MATTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 74-75).

2. Há deficiência do traslado na espécie, por ter o Agravante deixado de juntar a cópia das contra-razões ao Recurso Extraordinário, ou a certidão de sua não-apresentação - peças obrigatórias impostas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, o que inviabiliza a admissão do Agravo de Instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua publicação, do recurso extraordinário, das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, da decisão agravada e da certidão de sua publicação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005, grifei).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este Agravo de Instrumento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.978-2 (821)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE ORIVALDO CORREA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ALBERTO TESSAROLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE CARLOS LÚCIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.486-7 (822)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DALE

ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.200-2 (823)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : VIA SUL VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. Por meio da decisão de folhas 361 e 362, neguei seguimento ao recurso extraordinário, consignando:

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publique-se.

A embargante, na peça de folha 372 a 375, sustenta a existência de contradição no referido ato. Afirma que, mesmo estando evidente ser constitucional a matéria versada, restou assentada a impertinência do recurso à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal e, embora o extraordinário se mostrasse adequado, concluiu-se pela ausência de violação dos dispositivos da Lei Fundamental nele apontados. A recorrente pede o acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-se-lhes efeitos infringentes.

A União apresentou a impugnação de folhas 380 e 381. Entende não haver erro na decisão atacada, porquanto ficou restrita à negativa de seguimento do recurso extraordinário ante a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, objeto da ir-resignação da contribuinte.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído (folha 298), restou protocolada no prazo legal.

Não há vícios no julgado. Evidencia-se do ato embargado a assertiva de que, cuidando-se de indeferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, é possível vislumbrar a ausência de razoabilidade na alegação de desarmonia da lei ou do ato normativo impugnado com a Carta Federal e, dada a natureza dúlice dos pronunciamentos proferidos nos processos objetivos, a presunção de legitimidade da norma atacada. Pacífica é a jurisprudência do Supremo sobre a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem assim a inserção desta no rol das "contribuições sociais gerais", submetidas ao artigo 149 do Diploma Maior.

3. Ante o quadro, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.936-0 (824)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : JOSÉ EDUARDO D'ALCÂNTARA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DPE-MG - IRANÍ EUSTÁQUIO BRÁZ

EMBDO.(A/S) : MARLEN BRUNA CARDOSO

ADV.(A/S) : SINVAL BATISTA FERREIRA

DECISÃO

PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Mediante a decisão de folha 90, neguei seguimento a embargos de declaração em face à protocolação extemporânea da medida.

Com a peça de folhas 98 e 99, o embargante busca demonstrar a oportunidade do recurso. Sustenta que, estando representado por defensor público, o prazo é contado em dobro, conforme prevê o artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita por defensor público, foi protocolada no prazo legal.

Procede a argumentação do agravante. Efetivamente, nos termos do disposto no preceito citado, a parte assistida por defensor público tem direito à contagem dobrada dos prazos recursais.

3. Conheço dos embargos e acolho o pedido neles formulado para conceder efeito modificativo ao ato de folha 90. Reautuem os declaratórios, vindo-me concluso o processo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 178.246-3 (825)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS

ADV.(A/S) : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE CRAVINHOS ACCRA

ADV.(A/S) : WALTER ANSANELLO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Comunitária de Cravinhos, em face do Prefeito Municipal.

No presente RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos art. 5º, *caput* e inciso LXX, **b**; 7º, XXX; 39, § 2º; e 37, *caput*, da mesma Carta.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 185-187).



Quanto à ilegitimidade ativa do recorrido, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal obsta o conhecimento total da pretensão. É que a impetrante foi considerada parte legítima para a impetração, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, não cabendo a esta Corte a reapreciação da prova que levou à tal conclusão.

Além disso, conforme bem ressaltou o parecer do PGR, as discriminações para provimentos de cargos só podem ser admitidas quando se legitimarem por imposição da natureza e das atribuições da função, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: RE-AgR 329.001/DF, e RE-AgR 383.022/RN, Rel. Min. Carlos Velloso; e RE 141.357/RS, Rel. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.927-1 (826)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : MARIA ALVES MAIA DANTAS
ADV.DAS. : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRAS
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA. : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao analisar a natureza dos cargos aos quais se pretendia a cumulação de proventos e vencimentos, concluiu que os mesmos não seriam passíveis de cumulação em atividade, nos termos da ementa que segue (f. 354):

"**FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Mandado de Segurança - Pretensão de acumulação de cargo técnico de funcionário aposentado como Diretor de Escola com cargo técnico de Supervisor de Ensino - Sentença de concessão da ordem - Impossibilidade da acumulação na atividade e isso também em função da incompatibilidade de horários - Constituição Federal, artigo 37, n. XVI - Leis Municipais ns. 11229/92, artigos 77, parágrafo 3º., e 5º., parágrafo 1º., e 11434/93, artigo 33, e Decreto 14.739/77 - Ordem cassada - Reexame necessário e recurso do Município providos para esse fim."**

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Tribunal; a acumulação de proventos e vencimentos é assegurada apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF/88 (RE 163.204, RTJ 166/267, **Carlos Velloso**).

No que tange à alegação de que, mesmo na atividade, os cargos seriam acumuláveis, a Primeira Turma deste Tribunal, ao examinar caso análogo, RE 252.540-AgR, 1.3.2005, **Pertence**, assentou o seguinte:

"*O Tribunal a quo, ao decidir pela inviabilidade da cumulação pretendida pela agravante, assentou serem incompatíveis os horários do cargo pelo qual tinha se aposentado e do cargo pelo qual tinha reingressado no serviço público.*

Portanto, se estivesse a agravante em atividade nos dois cargos pelos quais pretende a cumulação, seu pleito seria inviável, motivo pelo qual, nos termos do entendimento firmado no referido precedente, seria também inviável a cumulação em se tratando de inatividade."

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C. Pr. Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.255-9 (827)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 160):

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI 7347/85 - SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO - NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA NÃO CONCURSADO, EXISTENTE ESTE - AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O ESTADO A CUMPRIR O PRECEITO LEGAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Existindo servidor concursado, admissível ação civil pública que objetiva obrigar o Estado a designá-lo para a função de delegado de polícia, em benefício da segurança pública."

Lê-se do acórdão recorrido (f. 163):

"(...)

Ora, o Estado do Paraná não demonstrou a inexistência de delegado de polícia, nos seus quadros, apto a ser nomeado para a função pleiteada. Pelo contrário, com o cumprimento imediato da liminar ficou patenteada a viabilidade dessa nomeação sem infringência a orçamento ou a recursos financeiros, ou violação a concurso público.

Nessa situação o decisório proferido não feriu o princípio da independência entre os poderes constituídos, nem adentrou na esfera dos atos discricionários, pois fundamentou-se nos dispositivos legais mencionados, passíveis de efetivo cumprimento.

Sublinhe-se que a substituição do delegado de polícia cursado por outrem, viola a disposição legal e por isso é passível de causar dano, além de não se ter certeza de suas qualificações, indispensáveis à manutenção da segurança pública.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 2º da Constituição Federal; aduz que "*se é certo que compete ao Poder Executivo, através de suas polícias, garantir a segurança pública e tal constitui-se em uma parcela de poder-dever, também é certo que, para exercê-lo, lhe é garantido um mínimo de discricionariedade*".

Sustenta que está "*incontroverso que não havia, à época do ajuizamento da ação e do cumprimento da liminar, delegados em número suficiente no Estado para ocupar todos os cargos disponíveis, razão pela qual foi relatado um delegado que exercia suas funções em outro município, para que a liminar fosse cumprida*".

Ressalto que não se questiona, no presente recurso, a ilegitimidade do Ministério Público.

Decido.

É inviável o RE.

O juízo assentado pelo Tribunal de origem, quanto à exigência de concurso público para a investidura no cargo de Delegado de Polícia do Estado, é decorrente de disposição expressa e específica da Constituição Estadual - artigo 46 e 47; este fundamento, suficiente para evidenciar a vertente ilegalidade administrativa, não foi atacado pelo recurso extraordinário: incide, no ponto, a **Súmula** 283.

Ademais, no que tange à alegada impossibilidade ou, até mesmo, à desnecessidade da realização do ato em questão, para divergir do Tribunal a quo seria necessário o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido; pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 278.348-0 (828)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ARTÊNIO MERÇON
RECDO.(A/S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A
ADV.(A/S) : MARCIO BROTTTO DE BARROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que declarou a inconstitucionalidade do Convênio 66/88, nos termos da ementa que segue (f. 246):

"**EMBARGOS INFRINGENTES - AUTO DE INFRAÇÃO - INCIDÊNCIA - VALOR INFERIOR AO FIXADO EM PAUTA FISCAL - INFRINGÊNCIA AO DEC-LEI Nº 406/68 - RECURSO PROVIDO.**

Recurso provido, eis que surge manifesto que as pautas fiscais não podem, como curial, ser entendidas como presunção legal da base de cálculo do ICMS, sob pena de frontal infringência ao Dec-lei nº 406/68, haja vista o determinar literal que a base de cálculo é o valor da operação, a teor do art. 2º, inc. I, exsurgindo envolto de manifesta ilegalidade o auto de infração. Ademais, defeso não se apresentava o exsurgir de nova fundamentação, pois a divergência não é extraída da discussão ou fundamentação, mas da decisão final."

Lê-se do acórdão recorrido (f. 264/265):

"(...)

É ilegal, portanto, o propalado Convênio nº66/88 porque somente a Lei pode criar tributos, consoante estabelece o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal, e o Código Tributário Nacional.

"(...)

Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que somente a lei pode dispor sobre o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu substituto.

"(...)"

Lê-se, ainda, do acórdão recorrido (f. 267/268):

"(...)

Há que se ressaltar, ainda, que a inconstitucionalidade do referido Convênio se exacerba ainda mais ao determinar que a base do cálculo se faça por valor completamente diverso das operações de vendas futuras, quando se sabe que o Regulamento do ICMS "*é o valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria*".

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 34 do ADCT.

Decido.

O acórdão recorrido diverge do entendimento deste Tribunal de que o Convênio 66/88 é constitucional, ante o disposto no artigo 34, § 8º, do ADCT, v.g., AI 195.556-AgR, 26.03.2002, 1º T, **Moreira**, cuja ementa possui o seguinte teor:

"*Agravo regimental. - Não tem razão a agravante. - Com efeito, o artigo 34, § 8º, do ADCT é claro no sentido de que, se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do ICMS, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/75, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Ora, assim dispondo, esse dispositivo autorizou a celebração de convênio - que veio a ser o Convênio 66/88 - para dispor, provisoriamente, sobre a matéria relativa ao ICMS reservada à Lei Complementar, e que, na ausência desta para preencher as lacunas existentes e os dispositivos de Lei Complementar anterior não recebidos, faz as vezes dela. Agravo a que se nega provimento."*

No mesmo sentido, v.g, os RE 185.772, 25.6.2002, 1º T, **Moreira**; RE 272.351, 27.6.2000, 1º T, **Pertence**; e RE 244.646, 2.3.1999, 1º T, **Moreira Alves**.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 288.140-6 (829)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANTONIO ALCALDE FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 739):

"**PREFEITO - Anulação de rejeição de suas contas decretada pelo legislativo Municipal - Ausência de comprovação de irregularidades ou vícios no ato - Sentença de improcedência mantida - Recurso provido - Se a rejeição das contas de ex-prefeito seguiu os trâmites normais e este não logrou comprovar irregularidades ou vícios no ato do Legislativo Municipal, improcede ação visando a nulidade do procedimento."**

Lê-se do voto condutor (f. 741/742):

"(...)

No caso em testilha, a Câmara Municipal de Marília, SP manteve o parecer do Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas dos apelantes.

E não se pode argumentar com eventual cerceamento de defesa pelo fato dos recorrentes não apresentarem defesa, com a amplitude que desejavam, ao órgão legislativo da cidade.

O momento adequado para oferta de suas defesas era junto ao Tribunal de Contas e, ali, tiveram oportunidade de apresentar seus arrazoados, como se verifica pela documentação acostada aos autos (fls. 162, 168/189, 225/267, 453/499, 501/513).

Não demonstraram, outrossim, a exigência de contraditório na fase do julgamento das contas junto à Câmara Municipal, mesmo porque não vieram para os autos a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

"(...)"

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Têm razão os recorrentes.

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal de que no julgamento das contas do chefe do executivo deve ser-lhe assegurado o direito de defesa, sobretudo quando se trata de rejeição das referidas contas. Assim se decidiu no julgamento do RE 261.885, 05.12.2000, 1º T, **Ilmar**, que tem a seguinte ementa:

"**PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).**

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido."

Também, no julgamento do RE 235.593, DJ 22.04.2004, **Celso**, esse entendimento foi ratificado em decisão assim ementada:

"**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.**

- *O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).*

Essa fiscalização institucional **não pode** ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - **devendo** efetivar-se no contexto de procedimento **revestido** de caráter político-administrativo - **está subordinada** à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais **que asseguram**, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

- *A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.*"

Na linha dos precedentes, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.042-1 (830)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTES. : MARIA DE LOURDES SHINZATO E OUTRO
ADV.DOS. : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRAS
RECDO. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que entendeu que o disposto no artigo 9º da Lei 9.264/96 não ofende a Constituição Federal.

Ressalta-se do voto condutor (f. 203):

"(...) *Prevalece, destarte, o regulamento da Lei Distrital n. 851/95, sem margem para que os apelantes, além das vantagens desta, queiram, ainda, as da Lei Federal n. 9.264/96 pela qual não optaram. Em qualquer hipótese, sem a opção, facultada, não há como pretenderem o recebimento das gratificações de atividade policial, de compensação e de atividade de risco, instituídas na Lei Federal n. 9.264/96. Nenhuma inconstitucionalidade na opção, pois se cuida de faculdade a ser exercida pelo servidor, não havendo cogitar de redução de vencimentos quando pode escolher, livremente, entre um e outro sistema. E, evidentemente, não se pode pretender isonomia entre servidores com regimes distintos.*

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal.

Decido.

A Primeira Turma deste Tribunal, ao analisar caso idêntico - RE 289.320, 18.6.2002, **Moreira**, e AI 316.895-AgR, 11.10.2005, **Peluso** - assim decidiu, respectivamente:

"- *Polícia Civil. Regime Jurídico. Opção.*

- *Inexistência da alegada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.*

- *Improcedência, no mérito - e tendo em vista a pretensão dos ora recorrentes -, das alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da harmonia e independência dos Poderes.*

Recurso não conhecido."

"1. Recurso. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Prequestionamento no extraordinário. Caracterização. Conhecimento do agravo. Deve conhecido o agravo, quando prequestionada a matéria constitucional, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Policial civil. Vencimentos. Regime jurídico. Ofensa à garantia de irredutibilidade. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. A Lei nº 9.264/96, que modificou a organização da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, até então regida pelo Decreto-Lei nº 2.266/85, não feriu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque lhes preservou o montante global."

No mesmo sentido: RE 344.450, 1º.2.2005, 2ª T, **Ellen**.

Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.822-3 (831)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON PASQUINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu direito de reajuste salarial denominado "gatilho", fundado na L. Est. 467/86, aos servidores públicos estaduais.

Lê-se do acórdão recorrido (f. 194):

(...)"

Inexiste qualquer incompatibilidade entre o artigo 100, parágrafo único da Constituição Federal, e o artigo 57, parágrafo terceiro da Constituição Estadual que prevê a forma específica de pagamento do crédito de natureza alimentar, observando-se, entretanto, que no âmbito do Estado de São Paulo deve ser respeitado o disposto no artigo 333 e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(...)"

Alega o RE, em suma, a violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a inconstitucionalidade do artigo 57, § 3º, da Constituição Paulista.

Decido.

A questão suscitada no recurso extraordinário - incompatibilidade do art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal - encontra-se superada neste Tribunal que, na ocasião do julgamento do RE 189.942-AgR, 1.6.1995, Pleno, assentou o seguinte:

"Execução contra a Fazenda Pública: precatórios por créditos de natureza alimentícia: pagamento único e atualizado conforme a Constituição do Estado: sua constitucionalidade.

Não contraria os arts. 100 e 165, § 8º, da Constituição da República, o art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual "os créditos de natureza alimentícia" - cujos precatórios observarão ordem cronológica própria - "serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

No mesmo sentido, v.g., os RREE 180.646, 29.11.1996, 2ª T, **Néri**; 159.163, 26.09.1995, 1ª T, **Moreira**; e 159.029, 26.09.1995, 1ª T, **Gallotti**, dentre outros.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 291.580-7 (832)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADV.DOS. : JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS E OUTRO
RECDO. : PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (f. 44):

"Apelação Cível em Mandado de Segurança - Direito líquido e certo não demonstrado - Denegação do writ - confirmação da sentença.

Não configura ato ilegal ou abusivo a requisição feita pelo membro do Ministério Público, de extratos de movimentação de contas públicas, já que é seu dever fiscalizá-las e, do administrador público prestá-las diante do princípio da moralidade e publicidade administrativas. Apelo improvido."

Lê-se do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pelo recorrente (f. 51/52).

(...)"

Aduz o embargante, também, que *"em lamentável equívoco, afirmou que inexistia nos autos prova pré-constituída, desmerecendo a cópia do ofício de fls. 08, em que se consubstancia o ato inquinado de abusivo"*.

De fato, o documento de fl. 08 demonstra a materialização do ato acoimado de ilegal; não evidencia, todavia, a sua ilegalidade.

A prova pré-constituída exigida para o exercício do **mandamus** não é só do ato que lhe deu ensejo; deve ser comprovado de plano, também, o direito líquido e certo que se está pleiteando. Colhe-se da doutrina o seguinte ensinamento: *"o rito do mandado de segurança não permite que, após as informações, apresente o impetrante documentos novos, para sustentar seu direito. Este há de vir liminarmente comprovado"* (grifo nosso). Celso Agrícola Barbi, *Helly Lopes Meirelles, J. Cretella e J. M. Othon Sidou* citados no julgado publicado na RJTJESP, ed. LEX, vol. 86/292.

Por tudo exposto, o **mandamus** deveria, sim, ter sido extinto **in limine**, por ser temerário o pedido que ali se encerra.

Este, o complemento do acórdão embargado."

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, no ponto em que o acórdão recorrido entende correta a "extinção, **in limine**, do mandado de segurança, quando veicula pedido nitidamente temerário, avistado **ictu oculi**, pelo magistrado, num primeiro contato com os autos".

Entende que *"nada impedia que o Magistrado a quo, ao apreciar o mandamus, defendesse sua polêmica tese de que o sigilo bancário não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, mas tal apreciação teria que ser feita no momento oportuno e não em detrimento do devido processo legal, como se deu, contrariando o artigo 7º da L. 1.533/81"*.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido, no ponto suscitado no recurso extraordinário, limitou-se a analisar aspectos de ordem processual; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 291.869-5 (833)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADV.(A/S) : MÁRCIO POLLET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON A. DE SOUZA CORRÊA
RECDO.(A/S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTROS
RECDO.(A/S) : W BRASIL RJ PUBLICIDADE LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CLÓVIS JUNQUEIRA E OUTROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou improcedente a pretensão da recorrente - indenização por uso indevido de seu logotipo (Marca) em publicidade da recorrida -, ante a insuficiência do conteúdo probatório.

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal; entende comprovada, por prova pericial, a obtenção de lucro por parte da recorrida e, por conseguinte, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

É inviável o RE. A pretensão da recorrente demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.628-7 (834)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MIRANDIR MONTEIRO DE SOUSA E OUTRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de cujo voto condutor se extrai (f. 642/645):

(...)"

O autor, na petição inicial, pede a regularização do Conjunto Habitacional objeto desta ação, o qual foi projetado e executado pela Municipalidade de São Paulo, através do denominado PROGRAMA DE MUTIRÕES.

A apelante-ré, representada por seus órgãos habitacionais (FUNAPS e Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano), celebrou convênios com a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Campanha Gaúcha e a Central de Entidades Populares, para construção de unidades habitacionais.

Ora, segundo 'os respectivos instrumentos, o fundo citado (FUNAPS) financiaria as obras executadas em regime de mutirão a cargo das referidas associações, prevendo recursos para infra-estrutura, projeto, urbanização e edificação das unidades, e declarando competir ao poder público as obras de infra-estrutura e a elaboração do projeto urbanístico para a regularização do empreendimento.

Diante destes termos, é insustentável a apelante dizer que não há respaldo legal para sujeitá-la ao pedido de regularização do parcelamento do solo, pois, por expressa previsão contratual, a administração pública assumiu o ônus de fazê-lo, e igualmente de dotar o empreendimento de infra-estrutura, perdendo sentido a discussão sobre a invasão do mérito do poder discricionário a ela reservado' (fls. 545/546).

Desta forma, não há qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes, isto é, o Poder Judiciário não está interferindo no Poder Executivo, porquanto este, através de convênios, ficou obrigado a realizar as obras de infra-estrutura e a elaboração do projeto urbanístico para a regularização do empreendimento.

Logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 30, I e 2º da C.F.

(...)"

Com efeito, em se tratando de matéria referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo, o Município não detém exclusividade na sua regulamentação, porquanto essa matéria submete-se à competência concorrente das três esferas de poder; em razão disto, podem o Estado e o Município editarem normas a respeito, desde que respeitadas as regras de caráter geral, colocadas pela União (Lei Federal nº 6.766/79, art. 1º, parágrafo único).

Dessa forma, 'a Lei Federal 6.766/79 se aplica a todo e qualquer parcelamento do solo sendo impertinente eventual tratamento benéfico a favor do Poder Público, acarretando violação ao princípio da isonomia, isto porque compete ao Município, concorrentemente, legislar acerca do desenvolvimento urbanístico, mas desde que não afronte os parâmetros básicos fixados pela Constituição Federal' (fl. 594).

(...)"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, e 30, I, da Constituição Federal.

Decido.

Com relação ao artigo 2º da Constituição, para decidir de forma diversa do Tribunal *a quo* seria necessário reexaminar os convênios celebrados pelo recorrente, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 454).



No que concerte ao artigo 30, I, da Constituição, o acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento do Tribunal de que a competência para legislar sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano é concorrente, v.g., ADI 478, 09.12.1996, **Carlos Velloso**, assim ementado no que interessa:

"(...) *Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano -- C.F., art. 30, VIII -- por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (C.F., art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas -- União e Estado-membro - - deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. (...).*

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.819-7 (835)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
RECDA. : TELEXPEL PAPÉIS TELEINFORMÁTICA LTDA
ADV.DOS. : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADA E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 199):

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. Resolução nº 14/96. Restrição estabelecida. Débito fiscal decorrente de importação de mercadoria, quando destinada a comercialização ou industrialização. Inadmissibilidade. Ilegalidade do art. 100 da Lei nº 6.374/89. Ilegalidade da Resolução nº 14/96 e do Decreto nº 41.284/96. Ofensa aos arts. 152 e 153 do Código Tributário Nacional e aos princípios da legalidade e da isonomia.**

Segurança concedida. Recurso provido."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II e 150, II, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo, e lhe deu provimento, re-formando o acórdão recorrido.

A decisão do STJ transitou em julgado (f. 302).

Assim, julgo prejudicado este recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.350-6 (836)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : PEREIRA E DURAN PEREIRA LTDA - ME
ADV.DOS. : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RECDO. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVDA. : MARICI ESTEVES SBÓRGIA

DECISÃO: RE, **a** e **c**, de acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 144):

"*Ação declaratória - Inexigibilidade de tributo municipal - ISS - Prestação de serviços postais franqueados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT - Tributação incidente - Apelo negado."*

Lê-se do voto condutor (f. 145):

"(...)

A pretensão do ISS por serviços prestados não tem caráter de confisco.

A r. sentença não violou os incisos 100 e 48 da Lista de serviços da Lei complementar 56/87, e a exigência tributária, por ser norma municipal, não viola o art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Constituição Federal autoriza o município a legislar com exclusividade sobre referido tributo.

Na questão de fundo, a r. sentença está certa e fica mantida.

O apelante presta serviços e sobre essa prestação de serviços é que incide o tributo municipal.

É irrelevante se a prestação de serviço é decorrente de um contrato de franquia, tanto mais que as inúmeras franquias existentes também ficam sujeitas ao tributo.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 21, X; 22, V; 150, IV, VI, **a**; 155, I, **b**, e 156, IV, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo não seguimento do RE.

Decido.

Os artigos 21, X e 22, V, da CF, não guardam relação com a questão colocada nos autos, pois se referem à competência e à legislação sobre serviço postal.

O Tribunal *a quo* entendeu que os serviços prestados pela recorrente, em virtude de contrato de franquia celebrado com a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, estão previstos no item 100 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87.

Assim, para analisar a pretensão da recorrente seria neces-sário o reexame de legislação infraconstitucional, inviável em RE.

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 309.977-9 (837)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : LEAL SANTOS PESCADOS S/A
ADV.(A/S) : DOMINGUES NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, para a devolução de valor decorrente de excesso de crédito-prêmio do IPI não utilizado, entendeu desneces-sária a observância da sistemática do precatório, ante a possibilidade de compensação, nos termos do Decreto-lei 491/69.

Insiste a União na alegação de violação do artigo 100 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

A questão suscitada no recurso extraordinário - possibilidade de compensação de crédito tributário - é de ordem infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 311.636-3 (838)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ZENON LUIZETTO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTROS
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI

DECISÃO: Recurso extraordinário, **a**, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no que tange ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, entendeu que a concessão deste pressupõe a existência de legislação estadual nesse sentido e, assim, afastou a alegação de violação à garantia constitucional do direito adquirido, para julgar improcedente a pretensão dos recorrentes - servidores públicos estaduais.

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

É inviável o RE. Aplica-se, *mutatis mutandis*, a orientação assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 21.216, **Gallotti**, RTJ 134/1112, segundo a qual não há direito adquirido dos servidores ao reajuste pleiteado.

Ainda que assim não fosse, não poderia pretender-se a concessão, com base em legislação federal, do reajuste pretendido a servidor público estadual, em contrariedade ao princípio constitu-cional da autonomia dos Estados-membros (AI 219.665-AgR, 30.3.1999, 1ª T, **Moreira**).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.457-6 (839)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : VICUNHA TÊXTIL S/A - NOVA DENOMINAÇÃO DE VICUNHA NORDESTE S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADV.(A/S) : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: (Referente à Petição nº 21558)

Homologo o pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte recorrente - Vicunha Têxtil S/A -, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.551-9 (840)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza ope-ração de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/99.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos artigos 22, VII; e 153, V, sustentando-se a in-constitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99, sob o fundamento de que as operações de crédito que se constituem em fato gerador do IOF são apenas as realizadas com pessoa jurídica que atua no mer-cado financeiro.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovi-mento do extraordinário. (fls. 161/164).

A pretensão recursal não merece acolhida. Este Tribunal exa-rou entendimento contrário ao da parte recorrente, quando do jul-gamento da ADI 1.763/DF-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

"IOF: incidência sobre operações de **factoring** (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cau-telar.

O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de **factoring**, quando impliquem financiamento (**factoring** com direito de regresso ou com adianta-mento do valor do crédito vincendo - **convencional factoring**); quan-do, ao contrário, não contenha operação de crédito, o **factoring**, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e va-lores mobiliários, igualmente suscetível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada." (DJ 26.9.2003)

Por outro lado, o legislador ao estabelecer que "*operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pes-soas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às ope-rações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras*", constante do caput do art. 13 da Lei 9.779/99, não equiparou as instituições financeiras às pessoas que não participam do sistema financeiro. Nem mesmo igualou as operações praticadas por ambas.

Do julgamento, destaque, por oportuno, trecho do voto do Relator, em que analisa situação análoga à dos presentes autos:

"*À primeira vista, ao submeter a alienação de direitos cre-ditórios resultantes de vendas a prazo à incidência do IOF e "às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e em-préstimos praticados pelas instituições financeiras*", o art. 58 da L. 9.532/97 não pressupõe a identidade ontológica dos dois tipos de atividade negocial a que se refere, para dar ao primeiro - o **factoring** - o mesmo tratamento tributário do empréstimo bancário: do con-trário, a lei nova seria ociosa, na medida em que a faturização já estaria coberta pela legislação que, desde a criação do IOF, incide sobre as operações de crédito realizadas pelas empresas integrantes do sistema financeiro.

*Nem convence de logo que, para sujeitar ao imposto as suas operações típicas, a lei tivesse que equiparar as empresas de **fac-toring** à instituições financeiras: a conclusão parte da petição de princípio de que, segundo a Constituição, a participação dessas úl-timas, as instituições financeiras, no negócio, fosse dado subjetivo elementar da incidência do tributo cogitado; o que, entretanto, não parece exato."*

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.413-1 (841)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOÃO CLAUDIO DA SILVA ABELLA
ADV.(A/S) : SIDNEI JOSÉ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : NEUSA MOURÃO LEITE

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 48403/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTINTA REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 353. NADA A PRO-VER.

Junte-se.

1. Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA informa ter sido extinta, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007.

Requer, em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único, daquela medida provisória:

"*a) a suspensão do presente feito, tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, ocorrida em 22/01/2007, nos ter-mos do artigo 43 c/c artigo 265, I, § 1º, todos do Código de Processo Civil; b) que, doravante, todas as citações e intimações sejam di-rigidas à União, por sua Advocacia Geral da União no Estado do Rio Grande do Sul; c) a intimação da UNIÃO, através de sua douta Advocacia Geral no Estado do Rio Grande do Sul [...] para assumir o pólo passivo (ou ativo ou quaisquer das modalidades de inter-venção de terceiros) da demanda".*

2. Em 16 de maio de 2005, a entidade protocolizou a Petição n. 58232, com conteúdo idêntico ao da presente petição (fl. 239).

A eminente Ministra Ellen Gracie, então Relatora deste recurso extraordinário, proferiu despacho determinando a suspensão do feito e a intimação da União para integrar a lide na condição de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 237).

3. Em 6 de setembro de 2005, a União protocolizou a Petição n. 106226, informando que "... *perdeu a legitimidade* ad causam *nos processos em que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA*" e que a Advocacia-Geral da União não tinha mais capacidade postulatória nos autos, ocorrendo a suspensão do processo até que se reestruturassem os órgãos de representação da empresa. (fl. 252).

4. Em 2 de outubro de 2006, diante do lapso temporal, proferi despacho para que a União se manifestasse sobre a regularização da representação processual e a persistência na suspensão deste processo (fl. 266).

5. Em 5 de março de 2007, a União protocolizou a Petição n. 27626, informando que "... *passou a ter legitimidade 'ad causam' para atuar no presente feito, em razão do advento da medida provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a qual determinou a sucessão da RFFSA pela União nas ações judiciais em curso. Destarte, estando devidamente resolvidas as questões referentes à regularização da representação processual, requer o prosseguimento do feito*" (fl. 278).

Pelo exposto, **nada há a prover**, pois os pedidos formulados na presente petição já foram apreciados.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.576-6 (842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PROMON TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.
3. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o entendimento sufragado na sentença.
4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.996-5 (843)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALECRIM
ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHÑ
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicáveis a Lei 9.717/98 e sua norma regulamentadora, a Portaria 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que tais disposições não impedem a criação e a manutenção de regime próprio de previdência pelos municípios.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 149, parágrafo único, da mesma Carta, e sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, IV; 6º, III; e 7º da Lei 9.717/98, bem como da Portaria 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ofensa aos princípios constitucionais do federalismo e da autonomia municipal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, anexando, às fls. 199-201, cópia do Parecer 4720/2004-WM, oferecido em caso semelhante, RE 377.171/RS, Rel. Min. Eros Grau. Seu entendimento é no sentido de que

"não é possível aferir, do Texto Constitucional, a autonomia absoluta dos Estados e demais entes federados para a organização do regime previdenciário dos seus servidores (...). A Lei 9.717/98 foi, portanto, editada nas fronteiras estabelecidas pela Carta Política, não afetando, em nenhum sentido, a autonomia do município".

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto ao art. 1º, IV, o Plenário da Corte, ao julgar os autos da ADI 1.993-7/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em que se discutia a constitucionalidade das expressões *"de um número mínimo"*, inserida no inciso IV do art. 1º da Lei 9.717/98; *"vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Estados e Municípios e entre Municípios"*, constante na parte final do inciso V do art. 1º da mesma Lei; e ainda de todo o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, por unanimidade, decidiu pela perda de objeto, na medida em que a questão foi superada em razão da superveniência da Emenda Constitucional 20/98.

Quanto aos demais artigos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos autos da ADI 2.024-2/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, que a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores e que, por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei. Precedente: RE-AgR 395.666/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau.

Também com relação à constitucionalidade da Portaria Ministerial 4.992/99, este Tribunal, nos autos da ADI 2.009/DF, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que essa Portaria

"não está regulamentando o § 13 do art. 40 da Constituição em sua redação atual por ser este auto-aplicável, mas, sim, está dando instruções, no âmbito da Administração Pública da Previdência e Assistência Social, aos servidores subordinados ao Ministério dessa área para a aplicação, à nova espécie, da legislação infraconstitucional relativa ao regime geral de previdência social".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.976-6 (844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECD.(A/S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO
ADV.(A/S) : FABIO KADI
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do administrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma ordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o *caput* do art. 557 do CPC e o § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.470-6 (845)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA
ADV.(A/S) : WILSON BARROSO FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito. Inverto os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, observados os requisitos legais - § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.800-3 (846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
RECD.(A/S) : LALLO MAURO MARCHETTI
ADV.(A/S) : WALTER MARTINS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Petição/STF nº 62.264/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Lallo Mauro Marchetti, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do recurso extraordinário acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.
Registro que o processo se encontra sobrestado, aguardando a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 423.768.
3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003, devendo-se aguardar a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 423.768.
4. Publiquem.

Brasília, 8 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.989-2 (847)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
RECD.(A/S) : FRANCISCO SERGIL DE CASTRO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedeu a segurança ante fundamentos assim sintetizados (folha 205):
MANDADO DE SEGURANÇA.
REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONFORMIDADE COMO O PARECER MINISTERIAL.
VIOLAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 179/2003. SUSTAÇÃO DOS DEFERIMENTOS DOS PEDIDOS DE ADESAO E OS ATOS DE DEMISSÃO RELACIONADOS COM O PDV E DETERMINAÇÃO DA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DOS IMPETRANTES NA NORMA LEGISLATIVA.
PEDIDO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, CONSOANTE O PARECER MINISTERIAL.



A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecaiga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.896-4 (848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BALDUINO BRISSOW E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

- Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal ênfase no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no pagamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.350-5 (849)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASK
RECDO.(A/S) : EVANDIR TEREZINHA BACKES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que porta a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PERÍODO DIVERSO. REJEIÇÃO. PROFESSORA READAPTADA EM FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE SUPRIMIDA. ILEGALIDADE. DIREITO A SUA PERCEPÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA" (fl. 71).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 100, § 3º, da mesma Carta, bem como ao art. 87 do ADCT.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 133-136).

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal. Quanto a esse aspecto, adoto o entendimento esposado no parecer da Procuradoria-Geral da República, à fl. 134:

"(...)

5. Preliminarmente, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local em face da Constituição. Ademais, não demonstrou o recorrente os fundamentos que autorizariam o cabimento pela alínea 'c'. Na petição de interposição do recurso extraordinário o recorrente elencou como razão de cabimento os dois permissivos. Entretanto, nas razões recursais, requereu a admissibilidade do recurso tão somente com base na alínea 'a'. Ausente a demonstração de cabimento pelo art. 102, III, inciso 'c', da Constituição, deve o recurso ser admitido somente pela alínea 'a'.

"(...)".

Contudo, quanto à alegada vedação de efeitos patrimoniais pretéritos da sentença concessiva de mandado de segurança, assiste razão à parte recorrente. Isso porque o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e, por isso, a sentença concessiva do writ não produz efeitos patrimoniais pretéritos, o que atrai a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) apenas para reformar o acórdão recorrido na parte em que concedeu efeitos pretéritos do mandado de segurança.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.298-0 (850)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GLOBO ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Petição/STF nº 56.220/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Globo Alimentos Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Getúlio Ladislau Rodrigues para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.242-6 (851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : J.F.A.

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO À CRECHE: CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Santo André-SP, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o que decidido no acórdão que negara provimento ao recurso de apelação do Recorrente.

A decisão recorrida fundamenta-se no entendimento de que *"... possui o Município o dever de prover o atendimento, em pré-escolas e creches, dos menores de zero a seis anos de idade. (...) A falta de educação há tempos é uma das grandes responsáveis pelo número de menores que se encontram envolvidos na mendicância, completamente abandonados, à mercê da compaixão da sociedade, envolvendo-se, inclusive, no cometimento de atos infracionais e no uso de entorpecentes. Cabe ao Estado disponibilizar meios para auxiliar as famílias menos abastadas de zelar por seus filhos, possibilitando a permanência das crianças em creches, enquanto os pais trabalham e, para isso, basta que se cumpram as normas constitucionais"* (fls. 120-121).

2. Neste recurso extraordinário, o Município de Santo André-SP alega terem sido afrontados os arts. 2º, 165, 166, 167, 168, 169, 206, incisos I, VI e VII, 208, incisos I e II e 211, § 2º, primeira parte, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional n. 14/1996.

O Recorrente assevera que a *"... Administração Pública necessita de uma decisão transitada em julgado, para uma definitiva solução da controvérsia, em vista da absoluta carência de recursos materiais, sociais, financeiros, didáticos e de espaço físico, no sentido de alocar milhares de crianças menores de seis anos, em escassas unidades de creches, já abarrotadas e com alto risco de rápida deterioração quanto à qualidade de atendimento e assistência específica."* (fl. 138)

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O inc. IV, do art. 208, da Constituição da República estabelece:

"O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade."

4. Comprova-se, nos autos (fl. 3), que o menor beneficiado atingiu a idade de seis anos em **2.5.2004**. Sendo assim, consumou-se o direito pelo implemento da idade, não mais prevalecendo o objeto sobre o qual pendia a discussão jurídica no presente processo.

5. Como consignado pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo de Instrumento n. 439.261, a *"... situação fática está consumada, de modo que não se poderá extrair do recurso extraordinário nenhum benefício prático ao recorrente. Por conseguinte, inexistiu interesse em recorrer"* (DJ 15.12.2004).

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Reautuem-se os autos para que o menor figur como Interessado, fazendo-se constar apenas suas iniciais para o resguardo de sua identidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.823-3 (852)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO CEZAR GOMES FERREIRA
ADV.(A/S) : DANIELLE MOTTA PEREIRA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.001-3 (853)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HILDA CHRISTINA DA COSTA BARROS
ADV.(A/S) : TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

3. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.752-2 (854)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ITAMAR DA TRINDADE ALVES
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RUBENICH

DESPACHO: Vistos, etc.

Da leitura dos autos, observo que o recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa contextura, determino a remessa do processo àquela Corte Superior, para julgamento do recurso de fls. 291/300. O que faço nos termos do art. 543 do CPC.

Após, retornem aos autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.292-1 (855)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CORREIA LIMA
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cíveis da Bahia.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 37, inc. X, XI, XIII e XV, 39, §1º, e 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República.

Alega, ainda, que não haveria omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados os postos e as graduações da estrutura hierárquica militar. Afirma também que, ao estender o reajuste de 28,86%, o Tribunal *a quo* teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 19/98, e "*que seja mantida em 0,5% a.m. os juros da mora (sic), de acordo com o quanto estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97*" (fl. 113).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% ao servidor público militar de patente inferior, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos.

4. Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS n. 22.307-DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE n. 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE n. 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

O reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares. Isso tem sido confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE n. 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.8.2005; RE n. 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE n. 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

Quanto aos juros de mora, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, aplicou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Não há interesse recursal nesse ponto.

5. A fundamentação do recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, alínea *c*, da Constituição da República revela-se em total desacordo com as próprias razões recursais, não havendo sequer declaração de validade de lei ou ato de governo local pelo acórdão recorrido. Assim, também por essa razão, o recurso não pode ser acolhido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.631-5 (856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDECI DA SILVA MILITÃO
ADV.(A/S) : LENI MAIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Além disso, a turma recursal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35 e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com a taxa de 12% ao ano.

A União interpôs recurso extraordinário no qual alega violação aos artigos 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 63, I, 142 e 169, § 1º da Carta Magna. Quanto aos juros de mora, sustenta que a previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, seria aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, sendo a taxa de juros de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Em relação ao mérito, esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido."

Ressalte-se, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Com referência aos juros moratórios, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da taxa utilizada para a fixação dos juros moratórios.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.646-9 (857)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX BISPO DE JESUS
ADV.(A/S) : MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cíveis da Bahia.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 37, inc. X, XI, XIII e XV, 39, §1º, e 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República.

Alega, ainda, que não haveria omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados os postos e as graduações da estrutura hierárquica militar. Afirma também que, ao estender o reajuste de 28,86%, o Tribunal *a quo* teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 19/98, e "*que seja mantida em 0,5% a.m. os juros da mora (sic), de acordo com o quanto estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97*" (fl. 141).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% ao servidor público militar de patente inferior, com limite temporal determinado pela Medida Provisória 2.131, de 28.12.2000, compensados os índices já efetivamente recebidos.

4. Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS n. 22.307-DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE n. 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE n. 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

O reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares. Isso tem sido confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE n. 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.8.2005; RE n. 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE n. 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

Quanto aos juros de mora, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, aplicou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Não há interesse recursal nesse ponto.

5. A fundamentação do recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, alínea *c*, da Constituição da República revela-se em total desacordo com as próprias razões recursais, não havendo sequer declaração de validade de lei ou ato de governo local pelo acórdão recorrido. Assim, também por essa razão, o recurso não pode ser acolhido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.101-0 (858)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : SARA XAVIER GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.



3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.418-9 (859)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.484-2 (860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : IRIS COSTA RODRIGUES SECO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado:

a) determinou o pagamento de índice percentual que complemente o reajuste total de 28,86% sobre a remuneração dos militares, sem distinção hierárquica;

b) afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente que o art. 37, inc. X, da Constituição da República não se aplica ao caso, em razão da aplicação ao caso do critério de hierarquia da carreira, previsto no art. 142 da Constituição, segundo o qual se organizam as Forças Armadas.

Alega, ainda, ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Afirma que nosso ordenamento jurídico prevê diferentes taxas de juros para situações desiguais e que o art. 406, do Código Civil aplica-se quando não há previsão expressa de outra taxa, o que não se dá na espécie.

Requer o provimento do presente recurso para reconhecer a inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 19/98 e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão em parte.

4. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-ED/DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

5. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou parcial provimento a ele**, para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, isentando as partes dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.443-6 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GISLENE ELENA DE MELO
ADV.(A/S) : DAGMAR RAMOS PEREIRA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este Órgão, em agravo de instrumento, reformou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarou a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega afronta ao art. 114, *caput*, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça Trabalhista deveria ser mantida, pois os fatos narrados na inicial e em decorrência dos quais o Recorrido afirma seu direito teriam origem em relação trabalhista havida entre as partes.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele**, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.059-8 (862)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO
RECD.(A/S) : ANTONIO JOSINO GALVÃO
ADV.(A/S) : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, fundamentando-se na decisão proferida no Recurso Extraordinário 438.639-MG deste Supremo Tribunal Federal, declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 114, inc. I e VI, da Constituição da República. Sustenta que a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 teria conferido à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de ações acidentárias decorrentes de relações trabalhistas.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Embora ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.221-3 (863)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAES GUERRA
RECDO.(A/S) : LEONOR DE AMORIM MONTEIRO
ADV.(A/S) : WALMAR PAES PEIXOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpr assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.896-6 (864)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : WALTER TEODORO
ADV.(A/S) : ALEXANDER JORGE PIRES

Petições/STF nºs 41.245/2007 e 43.691/2007 e 50.832/2007

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Instituto Nacional do Seguro Social, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa - informa que suspendeu o benefício, porquanto a segurança foi concedida para restabelecê-lo até o julgamento definitivo do processo administrativo, o qual se findou com a decisão da Quinta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, da qual não cabe mais recurso. Apresenta cópia de parte do processo administrativo bem como da comunicação feita ao beneficiário e do respectivo aviso de recebimento.

Registro que nas razões do extraordinário de folha 212 a 219, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se como violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta da República. Sustenta-se não ser necessário o esgotamento do processo administrativo para a suspensão do benefício.

3. Ante o quadro, diga o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o prejuízo do recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.495-8 (865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALSTYNE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO M. ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel. min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do caput do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.669-1 (866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INDRESCO JEFFREY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS

Petição/STF nº 39.270/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Indresco Jeffrey Indústria e Comércio Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome do Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência determinou o sobrestamento do processo acima identificado até o julgamento, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário nº 344.994-0 - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.764-2 (867)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS BRILHANTE DE VARGAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

3. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Recorrente não tem razão de direito.

5. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão da negatva de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de Abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.866-1 (868)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARDOSO ESTANISLAU

ADV.(A/S) : VERA ALICE POLONIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV; 109, inc. I; e 114, da Constituição da República. Sustenta que Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora, ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifos nossos)

Em 8.10.2002, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou parcialmente procedente o pedido do ora Recorrido (fls. 254-258). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.327-2 (869)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSOS PROVIDOS.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos por General Motors do Brasil Ltda. e por Maria Aparecida dos Santos, ambos com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este Órgão, fundamentando-se no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, declarara a incompetência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. A primeira Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVIII; 109, inc I; e 114, inc. I e VI, da Constituição da República e a segunda Recorrente, os arts. 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição. Sustentam que a competência da Justiça comum deveria ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Diante da identidade de pedidos de ambas as Recorrentes, analiso conjuntamente os dois recursos.

Embora ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifos nossos)

4. Em 18.7.2001, o Juiz de Direito de São José dos Campos-SP proferiu sentença de mérito pela qual julgou parcialmente procedente o pedido da segunda Recorrente (fls. 215-218). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **conheço dos recursos extraordinários para dar provimento a eles, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.452-0 (870)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE SALES MORAES

ADV.(A/S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora, ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifos nossos)

Em 25.6.2001, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 279-282). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.301-4 (871)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A

ADV.(A/S) : CARLA DORTAS SCHONHOFEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCIANO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ORLAN FÁBIO DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este Órgão declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Em 12.6.2003, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou parcialmente procedente o pedido do ora Recorrido (fls. 406-411).

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.803-2 (872)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : BENEDITO GLICERIO BUENO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 7º, inc. XXVIII; 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.169-1 (873)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CEDICLÁ MACIEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso*" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA:** 1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal*" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.550-6 (874)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIMED ALAGIPE - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 38.747/2007

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPROPRIEDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Unimed Alagipe - Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico dos Estados de Alagoas e Sergipe Ltda. requer seja determinada a suspensão do recurso extraordinário acima identificado sob o argumento de que estaria pendente de julgamento o *leading case* relativo ao tema - Recurso Extraordinário nº 467.572/RS, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Registro encontrar-se o citado recurso com vista ao Procurador-Geral da República, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. O fato de haver processo - versando sobre matéria idêntica a tratada neste extraordinário - sob exame de certo integrante do Tribunal não respalda o sobrestamento. Óptica diversa implica a escolha, pela parte, daquele que deve dar seqüência à apreciação do tema. Se assim o fosse, aparelhando o relator o processo para julgamento, os demais integrantes do Colegiado ficariam impossibilitados de proceder de igual maneira quanto a recursos a eles distribuídos.

Por mais que reconheça a proficiência do ministro Sepúlveda Pertence, não há como acolher o pleito formulado. Uma coisa é caminhar para o sobrestamento quando já existe processo com julgamento iniciado no Colegiado. Outra diversa é fazê-lo ante simples distribuição.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.286-3 (875)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.O.(A/S) : KARIJÓ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel. min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.673-7 (876)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CLAUDIOMIR GERHARD
ADV.(A/S) : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Recorrente não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 38 da Lei n. 8.038, de 28.5.1990.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.957-4 (877)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES
RECDO.(A/S) : ALBENICE FERREIRA DOS RAMOS REGO
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - *haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa* -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.048-3 (878)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADV.(A/S) : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PLENÁRIO. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em sede de agravo de instrumento, esse órgão manteve decisão que determinara a expedição de precatório complementar para pagamento de juros moratórios.

2. O INSS sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 100, § 1º, da Constituição da República, ao argumento de que, quando pagasse os precatórios no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional mencionado, a Fazenda Nacional não incidiria em mora.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Recorrente tem razão de direito.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 3.10.2003) e firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. *Precatórios. Juros de mora.* 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. *Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados.* 5. *Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte.* 5. *Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos.* 5. *Recurso extraordinário provido.*"

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para afastar a incidência de juros moratórios na conta de atualização do precatório**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.350-4 (879)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : LEONCIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no '*leading case*' - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes**.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.754-2 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE VIDROS MARCON LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FREITAS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 45280/2007)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Em 2 de abril de 2007, a Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, por meio do Ofício n. 1707928, de 14 de março de 2007, informa que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 2003.71.00.053146-1/RS, homologando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil (cópia anexa).

Nessa ação ordinária, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.048291-8, que deu origem ao presente recurso. Assim, a informação da Juíza Federal, que goza de fé pública, relatando que a parte autora desistiu da ação principal, torna sem objeto o litígio a que se referem estes autos, prejudicando, pois, este extraordinário.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda do objeto, e determino a remessa dos autos à Vara de origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.918-9 (881)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MANOEL ANTÔNIO BRITTO AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.467-1 (882)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positividade jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.440-4 (883)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : ÍMERO DEVENS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VICENTE CARLOS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esse Órgão, em agravo regimental, reformou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - **haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -**, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.877-9 (884)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 146, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

3. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e STJ).

2. Recurso especial provido" (fl. 163).

4. A decisão transitou em julgado em 26 de junho de 2006 (fl. 166).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.076-5 (885)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MIGUEL ANGEL GAREPPE GARAY
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.



Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.221-1 (886)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EMIGDIO ZARATE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso**" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.**

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.399-3 (887)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : WILLY LUIZ HAHN
ADV.(A/S) : GUSTAVO FREIRE DA ARRUDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.852-9 (888)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HEREMITA BONFIM DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Conforme consignado pela Corte de origem, a Carta de 1988 presta obséquio à isonomia. Decorre do § 8º do artigo 40 que os proventos da aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A par desse mandamento, há ainda a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Isso equivale a dizer que toda vantagem outorgada aos servidores em atividade é extensível aos inativos, desde que estes, se em plena atuação, tivessem jus à parcela. Isso ocorre, iniludivelmente, com a complementação salarial pleiteada. Os atuais servidores aposentar-se-ão com proventos calculados a partir dos valores representados por tal benefício. Como, então, dizer da violência ao § 8º do artigo 40 da Constituição Federal? Não houve, na espécie, a inserção, no campo próprio, de hipótese por ele não agasalhada.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.257-2 (889)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO SEABRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO CORREIA ARRUDA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.326-0 (890)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANA MARIA DUTRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR FERREIRA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.561-6 (891)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADRIANO LUIS GOMES DE FREITAS
ADV.(A/S) : TERESA MENDES LIPORACI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.067-9 (892)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DINÁ COVICI BARROS
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O apelo extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 21, XI, 37, *caput* e XXI, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Foi requerido o sobrestamento do feito.

Decido.

Junte-se a petição de nº 1206.

Indefiro o pedido de sobrestamento. O julgamento do recurso especial nº 821.605 não repercutirá no presente feito, porque - segundo informações obtidas no sítio do STJ- a requerente sequer figura como parte naquele processado. Nesse sentido: RE 530.111, rel. min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2007; RE 531.145, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.03.2007 e RE 529.825, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007.

Quanto ao recurso extraordinário, sem razão a recorrente. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.400-3 (893)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ CALIXTO RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS

DECISÃO

DEVIDO PROCESSO LEGAL - REMUNERAÇÃO - SUPRESSÃO DE PARCELA - DIREITO DE DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme fez ver a Corte de origem, e insiste a União na óptica da legitimidade do ato praticado, a alteração da remuneração da recorrida, suprimindo-se certa parcela, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito. É hora de o Estado atinar para o

afastamento do cenário jurídico-constitucional de posição de absoluta supremacia, considerada a relação jurídica mantida com o servidor, quer se encontre em atividade, ou não. Situações constituídas hão de merecer, diante da presunção de legitimidade, análise segura, viabilizado o direito de defesa. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário aos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal, no que assegura a observância irrestrita do devido processo legal e o princípio da legalidade. Ao reverso, o que decidido mostra-se em consonância com as citadas garantias.

2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.897-1 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE IESA INSTALADORA ELETRICA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que afastou a aplicação do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, que, no julgamento da ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16/3/07, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, ao entendimento de que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.082-8 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MAGMA SISTEMAS CONSULTORIA LTDA

Petição/STF nº 52.280/2007
DESPACHO

MANDATO - RENÚNCIA AOS PODERES OUTORGADOS - AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Álvaro Trevisoli informa a renúncia de todos os advogados de Trevisoli Advogados Associados quanto aos poderes outorgados por Magna Sistemas Consultoria Ltda. e apresenta cópia de documento e de aviso de recebimento para comprovar a notificação da recorrida, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Registro a ausência de outros patronos constituídos no processo.

3. Observem as renúncias, alterando a autuação. Ante a inexistência de profissional da advocacia habilitado, intimem a recorrida, via postado com aviso de recebimento, para, querendo, proceder ao credenciamento.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.810-1 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GERALDO GIOVANNINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV e LV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.843-3 (897)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURI MACHADO ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

" EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.901-4 (898)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CARTÃO UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECDO.(A/S) : ADEMAR JOSÉ GEVAERD
ADV.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(A/S)

(Na petição avulsa nº 3181/2007)

DESPACHO: Junte-se. Defiro quanto as intimações.

Quanto ao pedido de vista, como ele é posterior a decisão de 18.12.2006, mas anterior a sua publicação, republique-se, após o que o requerente terá vista dos autos, no prazo legal.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.109-4 (899)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTENOR DOMINGOS LOPES
ADV.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.549-9 (900)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ELISABETH MUNIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.



Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.720-3 (901)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : LÚCIA FIDALGO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, **v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, **v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, **v.g.**).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, **v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.740-3 (902)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : LENIR DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LENIR DE MORAES

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; 93, inc. IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.048-5 (903)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BRASCON COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTAINERIZAÇÃO

ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCELO BARROSO MENDES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser constitucional o depósito prévio exigido pelo art. 126, § 1º, da Lei 8.213/91 como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.067-1 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MATIELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANIRA PORFÍRIO
ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.489-9 (905)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público (fls. 506-513, com trânsito em julgado certificado à fl. 515).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.679-4 (906)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LENITA VERA BRED A MEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº. 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 29.09.2004). É *"que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública"* (cf. **Informativo nº. 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.325-1 (907)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSNI NUNES
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (f. 226):

"Cobrança. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Abono salarial. Natureza remuneratória. Extensão aos inativos. Suplementação de benefícios. Fonte de custeio. Multa pela litigância de má-fé.

1 - O abono pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados da ativa integra os salários, posto que tem caráter salarial, por força do artigo 457, § 1º da CLT e deve ser estendido aos servidores inativos, a cargo da entidade securitária privada responsável pela complementação salarial; 2 - A norma inserida no artigo 195, § 5º, da CF se aplica às entidades de previdência oficial, e não às de previdência privada; 3 - Os contratos produzem efeitos às partes, não podem ceifar direitos a terceiros; 4 - Quando abusiva a interposição de embargos, manifestamente procrastinatórios, se justifica a apenação que alude o art. 538 do CPC."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; 93, IX, 194, § único e V; 195, § 5º; 201, *caput*; e 202, *caput*, § 2º; da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Quanto aos artigos 7º, XXVI e 5º, XXXVI, para que se pudesse decidir de forma diversa do Tribunal *a quo*, seria imprescindível reexaminar o conteúdo do regulamento do plano de benefícios da FUNCEF, bem como os fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem as **Súmulas** 279 e 454.

O art. 195, § 5º, da Constituição, é impertinente à espécie. A agravante é entidade de previdência privada. O dispositivo invocado diz respeito apenas à seguridade social.

Por fim, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.454-1 (908)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECDO.(A/S) : MANOEL PEREIRA LIMA & FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.688-9 (909)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ROBSON DA SANÇÃO LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DANTAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

3. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Recorrente não tem razão de direito.

5. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura e Código Civil), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão da não interposição, pelo ora Recorrente, de recurso especial.

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.715-0 (910)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido nos termos da Lei 5.890/73.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorrera a morte do segurado.



Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 3º, I, da Lei 5.890/73, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Realço que, malgrado o benefício objeto dos autos tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.229-3 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CICERO BITTAR BRANCO
ADV.(A/S) : WALTER ARAUJO GUIMARÃES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.521-7 (912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EMANUELA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem vedou o fracionamento do crédito executado para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta afronta ao art. 100 do Magno Texto, como também ao art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o Tribunal gaúcho, ao acolher o recurso interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, utilizou fundamento autônomo, não impugnado nas razões do apelo extremo. Leia-se, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor do aresto impugnado (fls. 69):

"(...)

In casu, todavia, verifica-se peculiaridade que não autoriza o deferimento da Requisição de Pequeno Valor, conforme pretendido pelas agravadas.

As exequêndas são co-beneficiárias da mesma relação jurídica - previdenciária, do que resulta evidente fracionamento proibido por lei, já que se trata de execução fundada em processo de conhecimento ajuizado por mãe e filhas de ex-servidor, no qual objetivam a percepção de pensionamento em sua integralidade. De qualquer forma, não haveria sentido em ajuizar-se processos autônomos no caso concreto, vez que ambas percebem quotas-parte de um mesmo pensionamento, em sua integralidade, o que desautoriza acolher-se a pretensão."

5. Presente essa moldura, incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.527-6 (913)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.586-1 (914)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : MARLINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - ART. 19 DA LEI n. 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 3453/DF - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de novembro de 2004.

2. Alega a Recorrente que o referido artigo seria constitucional, pois, não afrontaria o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 100 da Constituição da República.

3. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. A Recorrente não tem razão de direito.

5. Ao julgar a ADI 3.453/DF, da qual fui relatora, DJ 16.03.2007, este Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de novembro de 2004 e, dessa decisão, não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.787-2 (915)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MULTEK BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MIRANDA
ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.789-9 (916)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : MAURO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.707-0 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÊNIO JOSÉ BORGES
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

" **EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: contróversia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.573-1 (918)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECDO.(A/S) : FRANCISCO ERINALDO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (f. 160/184), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO DE FUNDO DE DIREITO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM) E PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEIÇÃO. **MÉRITO:** CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. PERDA QUE ATINGE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE FIXOU O ÍNDICE QUE NÃO FORA OBJETO DO PLEITO INAUGURAL, NEM DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, PARA QUE SEJA APURADO ATRAVÉS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ADMITIDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA."

Alega o RE, em suma, que o acórdão violou os artigos 5º, II e 169, § 1º, I e II da Constituição, "ao negar a compensação das eventuais perdas havidas por ocasião da conversão salarial em pauta - cruzeiros reais para URV - e os reajustes remuneratórios posteriormente havidos e o art. 102 § 2º, da Constituição Federal, ao negar efeito vinculante à decisão proferida por esta Corte Constitucional na ADIn nº 1797-0/PE".

Argumenta que, "o não deferimento da compensação das perdas por ocasião da conversão em pauta com os aumentos salariais posteriores constitui, na realidade, verdadeiro aumento de remuneração de servidores do Estado do Rio Grande do Norte sem a presença de lei estadual específica, o que fere, ainda, o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal)".

Pretende, por fim, seja atribuído efeito vinculante à decisão proferida na ADIn 1.797-0/PE - para fins de imposição de limitação temporal -, a qual, a seu ver, deverá ser aplicada às hipóteses de conversão em URV do valor do reajuste salarial dos servidores públicos, em todo o país e em qualquer esfera de Poder.

Decido.

No que tange à pretensa afronta ao art. 5º, II, da Constituição, consolidou-se na Súmula 636 a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Também não se viabiliza o RE quanto à alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal: além de sua verificação em concreto depender da solução de contróversia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária, bem como da interpretação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de previsão no orçamento, embora possa tornar inviável a execução da despesa no exercício financeiro respectivo, não induz à inconstitucionalidade das vantagens concedidas aos servidores (v.g., ADIn 484, **Borja**, RTJ 137/1067; ADIn 1243, Sanches, 27.10.95; ADIn 1.585, Pertence, 9.12.97).

De resto, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto ao concluir que, na conversão dos vencimentos dos recorridos para URV, deve ser observada a legislação federal e afastada a norma local que a contrariou - L. 6.612/94 (v.g., RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148), quanto ao considerar impertinente, no caso, a aplicação da decisão proferida na ADIn 1.797, (**Galvão**, RTJ 175/1), a qual determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal - entre os quais não se incluem os recorridos, servidores públicos do executivo estadual -, em decorrência de erro verificado quando da conversão dos seus valores em URV, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C.Pr.Civil, art. 557, *caput*).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.681-8 (919)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A

ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida afrontado os arts. 145, § 1º; 150, inc. II; 195, inc. I e 246 da Constituição da República.

Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (maioração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Ao julgar inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o acórdão recorrido procedeu de acordo com a orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. No mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (maioração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o parcialmente, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou inválida a majoração da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.882-9 (920)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES

RECDO.(A/S) : ALBERTO LEÃO FUERTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO CASTILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de São Paulo. Em sede de agravo de instrumento, esse órgão manteve decisão que determinara a expedição de precatório complementar para pagamento de juros moratórios.

2. O INSS sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 100, § 1º, da Constituição da República, ao argumento de que, quando pagasse os precatórios no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional mencionado, a Fazenda Nacional não incidiria em mora.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 3.10.2003) e firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para afastar a incidência de juros moratórios na conta de atualização do precatório.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.212-5 (921)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECDO.(A/S) : NECILDA DE OLIVEIRA CHAVES

ADV.(A/S) : LÍLIAM SIMÕES DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180**, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expreso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.



Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.968-5 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano").

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ao fazê-lo, esta colenda Corte afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.238-4 (923)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EVARISTO VIANA
ADV.(A/S) : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 45):

"ADMINISTRATIVO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.438/88. SERVIDOR INATIVO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS.

1. *Após o advento da Constituição Federal de 1988, é devida também aos inativos a denominada 'Complementação Salarial' de que trata o Decreto-lei nº 2.438/88 que favorece todos os servidores da ativa do DNOCS.*

2. *Aplicação do art. 40, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original.*

3. *Precedentes.*

4. *Remessa oficial improvida."*

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao § 4º do artigo 40 da Magna Carta (redação originária).

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, desde o julgamento, pelo Plenário, do MI 211, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, firmou-se nesta colenda Corte o entendimento de que o § 4º do artigo 40 da Magna Carta (atual § 8º) encerra preceito auto-aplicável. Consultem-se, a propósito, os seguintes julgados: REs 301.080 e 410.288 e AI 276.786, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; REs 241.423-AgR e 400.289, Relator Ministro Marco Aurélio; REs 385.041 e 402.090, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 209.791, Relator Ministro Maurício Corrêa; e REs 297.639 e 351.449, Relator Ministro Sydney Sanches.

4. De mais a mais, a questão foi dirimida com base em legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 2.438/88 e Leis nºs 7.923/89 e 7.995/90). Logo, a ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Assim, frente *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.807-2 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JURANDIR PORFÍRIO
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA RENZO MADEIRA

DECISÃO:
PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em sede de agravo de instrumento, esse órgão manteve decisão que determinara a expedição de precatório complementar para pagamento de juros moratórios.

2. O INSS sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 100, § 1º, da Constituição da República, ao argumento de que, quando pagasse os precatórios no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional mencionado, a Fazenda Nacional não incidiria em mora.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 3.10.2003) e firmou o entendimento seguinte:
"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Caracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para afastar a incidência de juros moratórios na conta de atualização do precatório.**

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.177-4 (925)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ECELSEA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMAR VALIM TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO SIPOLATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 16 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.317-3 (926)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MICHELLE QUINTINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVERSON TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ADAIL TRIGUEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos incisos II, XXXVI e LIII do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao inciso XXI do art. 37; bem como ao inciso IV do art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

4. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

5. Por outra volta, anoto que os demais temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

6. Não bastasse, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.774-8 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : KIOKO SATAKE MORIMOTO
ADV.(A/S) : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.825-6 (928)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMILTON RODRIGUES DE MORAES
ADV.(A/S) : DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37, caput e XXI; e 175, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula 636**.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.186-4 (929)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS S. C. PALAZZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES DA MATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em embargos à execução e que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fl. 56)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 102, caput, da mesma Carta, bem como ao art. 2º da Emenda Constitucional 32/01.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, ainda que superado referido óbice, o recurso não prosperaria. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.409-0 (930)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO LOPES VIEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (fls. 521-523, com trânsito em julgado certificado à fl. 525).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.429-4 (931)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIRA BORGES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada neste processo tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradiava-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.635-1 (932)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAUTO BERTAZOLI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada neste processo tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradiava-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.652-1 (933)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º, 150, II, III, b; e 195, I e § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, *mutatis mutandis*, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.485-1 (934)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FREDERICO DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455**), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Cumpre ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar típica questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (**Súmula 279/STF**), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.964-0 (935)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N. 8.880/94. APLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual, na conversão dos vencimentos dos servidores de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, incide o disposto na Lei n. 8.880/94, afastando-se a aplicação de legislação estadual. O contrário, segundo aquele Tribunal, configuraria ofensa ao art. 22, inc. VI, da Constituição da República.

2. O Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, argumentando que deveria haver uma limitação dos efeitos do reajuste da URV, tendo em vista os aumentos que o Estado teria concedido aos seus servidores.

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria se manifestado sobre o cabimento da restrição dos efeitos da URV no julgamento da ADI 1797-DF.

Apreciada a questão posta a exame, **DECIDO**.

3. A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal, como se pode verificar na decisão proferida pela Primeira Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário 291.188-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: **Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.**

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; *insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário'*, ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União.

6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): *RE não conhecido.*"

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.976-9 (936)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - *haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -*, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC

45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. **Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**" (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.363-4 (937)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARA APARECIDA TOMASSETI
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação do "subteto" previsto na Lei 6.995/90, para os servidores do Estado de São Paulo.

Alega o RE violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido dissente da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - antes da edição da EC 41/2003 -, que afirma a subsistência integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação, por lei específica, dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal (RE 285706, 26.3.02, 1ºT, **Pertence**) e, também, a constitucionalidade da instituição de "subtetos" mediante norma estadual (RE 228.080, 21.05.98, Pleno, **Pertence**).

Pacífico, também, o entendimento do Tribunal de que, "*sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 ADCT*" (RE 255.236-ED, 25.4.00, 1ºT, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para denegar a segurança.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.308-7 (938)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILDA FLORENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I, 150, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"**E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.349-4 (939)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS

RECDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ser desnecessária a citação da Fazenda Pública quando ocorrer expedição de precatório complementar. A decisão está assim ementada (fl. 89):

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Insuficiência do depósito feito em cumprimento ao ofício requisitório originalmente expedido - Desnecessidade de nova citação da devedora, bastando a expedição de ofício requisitório complementar - Recurso não provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV, 100, 165, §§ 8º, 9º, 167, II, V, da Carta Magna e 33 do ADCT.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação a Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., AI 437.376, Rel. Cezar Peluso, DJ 14.2.2005:

"Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débito desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar."

Essa orientação fora afirmada no RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 2.8.1996, assim ementado:

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promov a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.2004, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.3.2004, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.2003, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.5.2003, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 5.5.2004, dentre outros.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.369-9 (940)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA

ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE
RECDO.(A/S) : LOIDE DE ARRUDA KUSTER
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado, no que interessa:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.382-6 (941)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ TADEU CABRAL
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 5º, II, XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Decido.

A pretensa ofensa do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição, dado por violado, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Ademais, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir o enriquecimento sem causa.

Quanto ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.128-4 (942)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNICRED DOURADOS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE DOURADOS LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JACKSON FARAH LEIVA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição, e na interpretação do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 25, do ADCT, 5º, XXXVI, 48, XIII, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

A pretensa ofensa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, dado por violado, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Ademais, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir o enriquecimento sem causa.

No que diz respeito aos artigos 48, XIII, da Constituição e 25 do ADCT - cujas violações são alegadas no intuito de afastar a incidência da limitação com base na legislação infraconstitucional -, encontra-se o recurso extraordinário prejudicado.



O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, aplicando a Lei 4.595/64.

Quanto à violação ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.155-1 (943)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NELI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 2º; aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º; ao inciso X do art. 21; ao inciso IV do art. 22; ao inciso XXI do art. 37; ao inciso IX do art. 93; bem como ao inciso I do art. 109; todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

4. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

5. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

6. À derradeira, acentuo que a decisão recorrida está suficientemente clara e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da ora recorrente. O que afasta a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Magna Carta

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.843-2 (944)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
RECDO.(A/S) : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA
ADV.(A/S) : SILVANA R GUERRA BARRETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.186-7 (945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VANCLEA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. A Turma Recursal, com fundamento no Enunciado n. 32 dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso extraordinário, alegando ser constitucional o referido preceito, vez tratar-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.352-5 (946)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - ART. 19 DA LEI n. 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 3453/DF - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de novembro de 2004.

2. Alega a Recorrente que o referido artigo seria constitucional, pois, não afrontaria o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 100 da Constituição da República.

3. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. A Recorrente não tem razão de direito.

5. Ao julgar a ADI 3.453/DF, da qual fui relatora, DJ 16.03.2007, este Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de novembro de 2004 e, dessa decisão, não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.556-1 (947)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODAIR WOICIEKOSKI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para "*permitir a capitalização mensal*" (fl. 206). Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 209.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.031-9 (948)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : WELTON MACHADO TEODORO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Alega-se violação ao art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para "*afastar a limitação dos juros remuneratórios...*". Esta decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 227.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.149-8 (949)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NADALETE APARECIDA AMORIM DIAS
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA ROBERTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irreduzibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.190-1 (950)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ADV.(A/S) : JANAÍNA GIOZZA ÁVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BAGGIO
RECDO.(A/S) : SILVANA BORTOLOM
ADV.(A/S) : ROBERTO WISÓSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para "*admitir a capitalização mensal de juros*" (fl. 364). Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 366.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.706-2 (951)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA ORLANDI
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

Pet. n. 35.733/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.769-1 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVETE MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; 71; 93, inc. IX; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.777-1 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACINTA LORENA SCHNEIDER CALZA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.031-4 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECDO.(A/S) : TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 33.373/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.391-7 (955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DURAFLORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLÍVIO ALEXANDRE
ADV.(A/S) : DELVIO JOSE DE CAMPOS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Duraflora S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O recurso extraordinário não é cabível pela alínea *b*, do art. 102, III, da Constituição da República, pois, o Tribunal *a quo* não declarou inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, mas é admissível pela alínea *a* do mesmo artigo.

4. O Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador.

Nesse julgamento decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

5. No caso dos autos, o Juiz de Direito de São Paulo já havia proferido sentença de mérito em 11.8.2003, pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 343-345).

Logo, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele para reconhecer a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.446-8 (956)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENISE GOMES DE ALMEIDA ARAÚJO
ADV.(A/S) : MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao inciso IV do art. 22; ao inciso XI do art. 21; bem como ao inciso XXI do art. 37, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. Noutro giro, anoto que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.454-9 (957)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACILDA SILVA DE PAULA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial de Minas Gerais que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LV; 21, XI; e 22, IV, da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.



No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária: incide o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego seguimento ao RE.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.720-3 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : RUBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLAUDIR ANTONIO SFOGIA

ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.753-0 (959)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ADALGISA MARQUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADÃO LUIZ DA SILVA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO AMARAL BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.794-7 (960)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : EVERALDO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS

DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.834-0 (961)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

RECDO.(A/S) : ADMIR MARTINS

ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação do "subteto" previsto na Lei 6.995/90, para os servidores do Estado de São Paulo.

Alega o RE violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido dissente da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - antes da edição da EC 41/2003 -, que afirma a subsistência integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação, por lei específica, dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal (RE 285706, 26.3.02, 1ºT, **Pertence**) e, também, a constitucionalidade da instituição de "subtetos" mediante norma estadual (RE 228.080, 21.05.98, Pleno, **Pertence**).

Pacífico, também, o entendimento do Tribunal de que, *"sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 ADCT"* (RE 255.236-ED, 25.4.00, 1ºT, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para denegar a segurança.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.897-8 (962)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : GINJO AUTO PEÇAS LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 424.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.908-7 (963)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : GIAVANA MICHELIN LETTI

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECDO.(A/S) : LACI ANA CARDOSO

ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 41163)

Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.997-4 (964)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : RAMON JOAQUIM HALLAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; 71; 93, inc. IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.067-1 (965)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VANDETE SILVA TEIXEIRA

ADV.(A/S) : TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.107-3 (966)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação em ação declaratória pela qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão teria afrontado os **art. 5º, inc. II, XII e XIII, 145, § 1º, 146, inc. III, alínea a, 150, inc. VI, 170, caput e inc. II, 195, inc. I e § 6º, todos da Constituição da República.**

Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recurso Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. No mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), desconsiderando a argumentação de necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo em 1º.2.1999 a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.227-4 (967)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ
ADV.(A/S) : VITOR HUGO DAMBROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e vedou a capitalização de juros, em contratos da espécie em discussão, ainda que expressamente convencionada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros e admitir a capitalização mensal dos juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 247.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.317-3 (968)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : JAIME RAMOS ENGENHARIA
ADV.(A/S) : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 169.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.381-5 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NILTON CESAR GINICOLO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.553-2 (970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARCELO MARIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HUBALDO LUIZ JOSÉ MARZANATI
ADV.(A/S) : RICARDO ALESSI DELFIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 109, inc. I; e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.615-6 (971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENARO DE AZEVEDO LEONETI
ADV.(A/S) : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.629-6 (972)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : ISAIAS BUENO DE PAIVA
ADV.(A/S) : VALDIR FELIX DA SILVA

DECISÃO: RE, **a.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.
Decido.
É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinará da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.944-9 (973)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL POVOAS FIGUEIRÓ
ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.007-2 (974)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : AGN TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 383.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.169-9 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HUGO ROBERTO JOSÉ LEAL BELLOC FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:
"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.222-9 (976)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGINIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a.**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV; 37, *caput*; 100, *caput*, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.
A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.356-0 (977)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LAONE SOARES PACHECO
ADV.(A/S) : IVANI ELISABETE TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que fixou o regime integralmente fechado a condenados pelo artigo 12 da Lei nº 6.368, de 1976.

Alega-se violação aos artigos 14, III, e 54, XLVI, XLVII, "e" e XLIX, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.2.2006, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data.

Assim, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Nessa extensão de provimento, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o recorrente atende ou não aos requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.373-0 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECDO.(A/S) : YUKIO SONODA
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação do "subteto" previsto na Lei 6.995/90, para os servidores do Estado de São Paulo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido dissente da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - antes da edição da EC 41/2003 -, que afirma a subsistência integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação, por lei específica, dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal (RE 285706, 26.3.02, 1ªT, **Pertence**) e, também, a constitucionalidade da instituição de "subtetos" mediante norma estadual (RE 228.080, 21.05.98, **Pleno, Pertence**).

Pacífico, também, o entendimento do Tribunal de que, "*sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 ADCT*" (RE 255.236-ED, 25.4.00, 1ªT, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para denegar a segurança.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.415-9 (979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 37, *caput*; e 100, *caput*, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, *v.g.*, RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.451-5 (980)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
RECD.(A/S) : MULTICLÍNICA FORTALEZA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

No caso, o acórdão mostrou-se interlocutório. Observe-se, mais, a inexistência de risco irreparável. Houvesse a possibilidade de prejuízo inafastável, não se imporia a retenção.

Cumpr, portanto, o sobrestamento deste recurso e a baixa dos autos à Corte de origem, para que se observe o preceito acima.

2. Publique.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.477-9 (981)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JANES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JANES COUTO SANCHES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.560-1 (982)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO BARCELLOS RUBIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.698-4 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARCELO AMAYA CORBETTE
ADV.(A/S) : RENATO AMAJA CORBETTE

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.716-6 (984)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ TADEU HOFFMANN
ADV.(A/S) : HEITOR PIERRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.786-7 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ
RECD.(A/S) : JOÃO MIGUEL HADDAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PIERGIULIO SIMONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 168):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Remessa oficial - Desnecessidade - Execução de sentença - Inexistência da ocorrência da prescrição do crédito buscado - Insuficiência e atraso no pagamento feito no cumprimento do ofício requisitório originalmente expedido - Incidência de juros moratórios e correção monetária - Exclusão, porém, dos juros compensatórios - Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Pagamento que se deve buscar não mediante a expedição de novo precatório, mas através de requisitório complementar - Recurso oficial não conhecido, provido em parte o recurso voluntário."

2. Pois bem, o Estado de São Paulo alega violação ao art. 100 da Constituição Republicana, bem como ao art. 33 do ADCT.

3. Tenho que o recurso merece parcial acolhida. É que, no tocante à necessidade de nova citação da Fazenda Pública, o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Com efeito, o Plenário desta colenda Corte, no julgamento da ADI 2.924, Relator o Ministro Carlos Velloso, apreciou o inciso V do art. 336 do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dispositivo cujo teor é o seguinte:

"Art. 336. Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento Técnico de Execução de Precatórios e processados do seguinte modo:

(...)

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento."

5. Por meio de interpretação conforme, sem redução de texto, este excelso Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, para esclarecer que **pagamentos complementares** são apenas aqueles decorrentes de correção de erros materiais, de inexistências aritméticas e da substituição de índice já extinto (Informativo nº 411 do STF).

6. Noutro giro, quanto ao art. 33 do ADCT, o aresto impugnado não merece reparos. Isto porque, no julgamento do RE 155.979, Relator Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu serem indevidos os juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Carta de 1988, **"logicamente, diante da premissa de pagamento das prestações nas épocas certas, sob pena de surgir a causa ensejadora, a partir de então, dos juros moratórios"**.



Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. O que faço para determinar que se expeça novo precatório e se proceda a uma nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC c/c § 1º do art. 100 da Magna Carta.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.829-4 (986)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA MENGUE
INTDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : KAREN BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.834-1 (987)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDILMA GOMES PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidora pública estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ela, servidora, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.870-7 (988)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JÚNIOR
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DA SILVA FREIRE
ADV.(A/S) : LUÍS HENRY BOFFY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSIEL MARANHÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA ROCHA CALDEIRA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 50.028/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.887-1 (989)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELSON FERRAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.897-9 (990)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES COREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAINE WILKE
ADV.(A/S) : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.897-9 (991)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES COREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAINE WILKE
ADV.(A/S) : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES

DECISÃO: (Referente à Petição nº 48438)

Junte-se.

Tendo em conta que já foi proferida decisão nos autos, de termino o retorno do processo à origem, para que seja examinado o pedido de homologação de acordo entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.910-0 (992)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
RECDO.(A/S) : AMPARSAN GODELACHIAN
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu ilegítima a cobrança das seguintes exações: Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Combate a Sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II do art. 145 da Magna Carta. Sustenta a legalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros.

4. Tenho que o recurso extremo merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entendeu constitucional a cobrança do mencionado tributo. O que fez por entendê-lo como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse mesmo sentido, vejamos o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio; o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.918-5 (993)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MEL MAROSA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 5º, XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Decido.

O tema do artigo 5º, XXXVI, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto ao art. 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.935-5 (994)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.962-2 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI
RECDO.(A/S) : ABELARDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 60):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na expedição de precatório complementar os juros moratórios devem incidir até o efetivo pagamento integral da condenação.

2. É pacífica a jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ quanto à incidência de juros moratórios na atualização de contas de liquidação de sentença.

3. Recurso improvido com ressalva do entendimento do relator."

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, § 1º, da Constituição. Pretende afastar a aplicação dos juros moratórios.

Decido.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário "para afastar a incidência dos juros de mora sobre o cálculo do precatório complementar" (f. 94), em decisão que transitou em julgado em 22.3.2007.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.986-0 (996)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
RECDO.(A/S) : COLÉGIO J. D. S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem afastou a aplicação ao caso concreto da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

3. A seu turno, a recorrente alega ofensa ao art. 97 da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a jurisprudência desta Colenda Corte reputa "*declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*" (RE 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Ora bem, no presente processo, a decisão impugnada resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta dos autos informação de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo órgão especial ou pelo plenário do Tribunal *a quo*. É dizer: houve violação ao princípio constitucional da reserva de plenário. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 520.651, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 do Magno Texto.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.024-8 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO MONTEIRO BARBOZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: 1. Trata-se recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - POSSIBILIDADE.

I - A interpretação da lei processual, no tocante ao processo executivo, deve levar em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

II - Os títulos da dívida agrária, elencados no artigo 11 da Lei 6.830/80, não podem ser recusados para fins de garantia da execução, porquanto são seguros e podem ser convertidos em moeda a qualquer tempo.

III - Não é necessária, sequer, a aceitação do exequente, vez que a aceitabilidade dos mesmos decorre da própria lei." (fl. 63)

Sustenta a recorrente ter havido violação ao art. 5º, da Constituição Federal.

2. Incognoscível o agravado.

A petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido (**súmula 284**).

Por outro lado, mesmo que ultrapassado esse óbice, razão não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei nº. 6.830/80, art. 11), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.127-9 (998)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO
RECDO.(A/S) : GIOVANNI SANTA LÚCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 58):

"1. *Desapropriação - Execução do Julgado - prescrição intercorrente, prevista na última parte do art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, não consumada - Formulação de reclamação, tocante à insuficiência dos depósitos. - hipótese de interrupção do prazo.*

2. *Desapropriação - Execução do Julgado - Precatório - Pagamento - pedido de exclusão de juros compensatórios e moratórios em continuação - Impossibilidade.*

3. *Correção monetária - IPC - cabimento".*

Alega o RE violação do art. 5º, XXXVI; e 100, *caput*, e §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o parcelamento previsto no art. 33 ADCT substantiva moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição, v.g. RREE 141.633, 11.04.1995, 1ª T, **Velloso**; 159.146, 20.06.1995, 2ª T, **Néri**; 148.512, 07.05.1996, 1ª T, **Ilmar**; 157.901, 14.05.1996, 2ª T, **Maurício**; 155.981, 11.11.1994, Pleno, **M. Aurélio**; e 155.979, 11.11.1994, Pleno, **M. Aurélio**, este último com a seguinte ementa:

"*JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.*"

Quanto à questão relativa ao índice de correção monetária a ser aplicado no caso, a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado por violado, se houvesse, seria indireta ou reflexa, a cuja verificação não se presta o recurso extraordinário.

Assim, dou parcial provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para excluir a incidência juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos em caso de não observância da época própria de pagamento das parcelas (e somente a partir daí).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.180-5 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COREPE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência dos embargos, decorrentes de execução fiscal.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alegam violação ao disposto nos artigos 5º, *caput*, LIV, LV, 93, IX e 150, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- **AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-**AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.212-7 (1000)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENI GRASSMANN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MPr 1.963/00, reeditada pela MPr 2.170/01.

O artigo 192, § 3º, da Constituição, é impertinente à espécie: para limitar os juros a 12% ao ano, o acórdão não se fundou na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.261-5 (1001)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PBM - PICCHIONI BELGO-MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que considerou legítima a prorrogação, por trinta e seis meses, pela Emenda Constitucional 21/99, da cobrança da Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as Leis 9.311/96 e 9.539/97.



O Plenário do Tribunal, na sessão de 3.10.2002, no julgamento do mérito da ADIn 2.031, **Ellen Gracie**, Informativo STF n. 284), confirmando a decisão cautelar (**Octávio Gallotti**, 20.9.1999, DJ 28.6.2002), declarou a constitucionalidade da questionada EC 21/99, sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, § 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa Legislativa de origem.

Na ocasião, foram afastadas também as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação, igualmente na linha da decisão liminar.

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação. Assim, nego seguimento ao RE. Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.307-7 (1002)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ADILIO MAIA DO NASCIMEN-TO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; 71; 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.330-1 (1003)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE SOMMER PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.333-6 (1004)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OSMARINA DE MORAES FORTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública.

Pois bem, o Plenário desta excelsa Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Este colendo Tribunal, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.344-1 (1005)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MIGUEL FERNANDO DE QUADROS RE-
ZENDE
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. RE-FLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 33 do TST. " (fl. 636)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, a ocorrência de violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 41, §1º, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistentes os recursos.

Os temas constitucionais suscitados nos recursos extraordinários não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas reflexa. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

Daí, quanto às alegações de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

Por fim, quanto às alegações de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.387-5 (1006)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA SEVERIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIEMARIE REGINA DONADELLO CRO-
SETA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 100, *caput* e § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: *Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*" (DJU 3/10/2003)

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto não há mora pelo descumprimento do prazo. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 429.016/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.396-4 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WANDIRA DA SILVA RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIR SEIXAS VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de ofício para a complementação de precatório já expedido. Decidiu-se, ainda, pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, ao fundamento de que não houve instauração de novo processo de execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Esta Corte tem consignado o entendimento segundo o qual os pagamentos, na hipótese de complementação de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública, tendo em vista que tais pagamentos devem observar o comando do art. 100 e parágrafos da CF. Essa orientação foi firmada no julgamento do RE 168.019/SP, Rel. Ilmar Galvão, assim ementado:

"EMENTA: **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.**

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono, ainda, o AI 465.058-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que o pagamento do saldo remanescente seja efetuado mediante a expedição de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.401-4 (1008)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CAÑADO GONÇALVES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALOÍSIO PALMEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu constitucionais as exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Ao fazê-lo, vedou a sua cobrança tão-somente no mesmo exercício financeiro em que publicada a referida norma legal.

3. Pois bem, a Caixa Econômica Federal pugna pela aplicação, às mencionadas contribuições, da cláusula da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição Federal). A seu turno, a empresa contribuinte alega que os arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 são inconstitucionais.

4. Tenho que os apelos extremos não merecem acolhida. É que o Plenário desta excelsa Corte, ao julgar a ADI 2.556, Relator Ministro Moreira Alves, negou, em sede liminar, a suspensão da eficácia dos aludidos dispositivos (arts. 1º e 2º da LC nº 110/01), nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

5. Especificamente no tocante à anterioridade, destaque do voto do Relator da citada ação direta a seguinte passagem, *in verbis*:

"...tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

(...)"

6. Não divergindo dessa orientação, o acórdão deve ser mantido.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.437-5 (1009)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZANNI - PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO STRAUNARD PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.504-5 (1010)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : MARIO NELSON SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO FLORIDO TONDIN

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu ilegítima a cobrança das seguintes exações: Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Combate a Sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II do art. 145 da Magna Carta. Sustenta a legalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros.

4. Tenho que o recurso extremo merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entendeu constitucional a cobrança do mencionado tributo. O que fez por entendê-lo como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse mesmo sentido, vejamos o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio; o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.510-0 (1011)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDELSON ULGUIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.514-2 (1012)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ÁLVARO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 37, *caput*; e 100, *caput*, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.562-2 (1013)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELCIO DE FOGGI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURICIO TALAIA ROSSANESE

DECISÃO

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA **A**, E INC. II, ALÍNEAS **A** E **B**); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **utiuniversi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Diante dos precedentes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.570-3 (1014)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



ADV.(A/S) : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu ilegítima a cobrança das seguintes exações: Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Combate a Sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 145 da Magna Carta. Sustenta a legalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros.

4. Tenho que o recurso extremo merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entendeu constitucional a cobrança do mencionado tributo. O que fez por entendê-lo como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse mesmo sentido, vejamos o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio; o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.575-4 (1015)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON
RECDO.(A/S) : LAERCIO DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.682-3 (1016)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A - SOAVE
ADV.(A/S) : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela recorrente, mediante o acórdão de folha 226 a 232, assim sintetizado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REFIS. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- O REFIS é um programa de recuperação fiscal ao qual o contribuinte não está obrigado a aderir, todavia, ao fazê-lo submete-se à disciplina legal prevista, inclusive à aceitação plena e irretirável de todas as condições previstas. Lei nº 9.964/2000, art. 3º, IV).
- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Atentou a ora recorrente para a necessidade de adentrar a via da dupla impugnação, protocolando simultaneamente o recurso especial e o extraordinário. Todavia, trancado o primeiro, não houve a interposição de agravo para submeter o ato ao Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a preclusão.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

4. Publiquem.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.695-5 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NARA REGINA MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.821-4 (1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA BIZ
ADV.(A/S) : MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido negou a capitalização mensal e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez unicamente com base na legislação infraconstitucional pertinente. É dizer: o Tribunal *a quo* não utilizou como fundamento a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 (redação originária) da Magna Carta.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (redação originária), ambos da Constituição Republicana.

4. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente ao extraordinário ora em exame, afastou a limitação dos juros remuneratórios e permitiu a capitalização mensal.

5. Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.844-3 (1019)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFFERSON PEREIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 206). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

6. A derradeira, pontuo que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Republicana, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.851-6 (1020)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CAROLINE MANDRÁCIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECDO.(A/S) : ROGER SEVERO MULLER
ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 176v./177):

"(...)
A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

RESSALTA-SE QUE ESTA JÁ É MATÉRIA PACIFICADA PELA SÚMULA 121 DO STF: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENÇIONADA.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)
Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

"(...)."
Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 303), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as decisões de ofício de questões não suscitadas, entre elas as que julgou inadmissível a capitalização mensal dos juros (f. 299/301):

"(...)
Ora, in casu, o v. acórdão revisou cláusulas contratuais, de ofício, não obstante o recorrido nada ter falado a respeito. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu extra petita.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a quaestio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à impossibilidade de emissão de título de crédito e de protesto do mesmo, ao expurgo da comissão de permanência e à vedação da capitalização de juros.

"(...)
Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados, declarar configurada a mora debendi e cassar as disposições de ofício do v. acórdão referentes ao expurgo da comissão de permanência, à nulidade da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito, à impossibilidade de emissão de título de crédito e de protesto do mesmo, ao redimensionamento dos honorários advocatícios e à vedação da capitalização de juros.

"(...)."
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.874-5 (1021)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO ROBERTO DEGRANDE
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Este Tribunal entende necessária a complementação legislativa do artigo 192, § 3º, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.886-9 (1022)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MÁRIA JOSÉ ROGÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENOVEVA MARTINS MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DEFESA - CERCEAMENTO - INOCORRÊNCIA - DOENÇA LABORAL - ESFORÇO REPETITIVO - LESÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA - PROVA - PERÍCIA - DANO E CULPA - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

- Compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, aquilatar as que se tornam necessárias ao seu convencimento, uma vez que a lei outorga-lhe, na direção do processo, competência para selecionar os meios probatórios dentre os requeridos, não acarretando tal atitude cerceamento de defesa.

- Em se tratando de responsabilidade subjetiva, compete ao empregado comprovar a doença ocupacional incapacitante, o dolo ou a culpa do empregador, assim como o nexo causal vinculante do seu ato comissivo ou omissivo gerador do prejuízo, que o obriguem ao dever de indenizar. Inteligência do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Não restando provadas a doença alegada pela autora, nem a culpa por dano dessa natureza a ela causado, nenhuma responsabilidade deve ser debitada à empregadora." (fl. 305).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº. 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº. 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.892-3 (1023)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO HSBC S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE MANZATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WELLER ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 25, do ADCT, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Em relação ao artigo 25 do ADCT, encontra-se o recurso extraordinário prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, aplicando a Lei 4.595/64.

Quanto ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.900-8 (1024)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : IGOR TURATTI
ADV.(A/S) : ALVOIR LEANDRO ARAUJO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.915-6 (1025)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EPICO DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que se caracterizam como "contribuições sociais gerais", incidindo o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, b, da CF.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 195, § 4º e 6º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.568-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.956-3 (1026)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : SOLI GONZALES (REPRESENTADO POR ERCINA SODRÉ GONZALES)
ADV.(A/S) : TANIA MARIA CHAPLIN POLETTI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.010-3 (1027)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEOTON NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para, diante da falta de previsão contratual, limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.011-1 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : IVAN MUCK
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 54.190/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento bem como pleiteia vista do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.011-1 (1029)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : IVAN MUCK
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 258 à 260. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.070-7 (1030)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIMETAL/PR

ADV.(A/S) : RICARDO ZAPALA WETTER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que entendeu legítima a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, na forma da Lei nº 10.165/2000.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa aos incisos I e III do art. 146 da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do RE 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu a constitucionalidade da exação. Ao fazê-lo, este colendo Tribunal afirmou que a mencionada Taxa "decorre do poder de polícia exercido pelo IBAMA, e tem por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo dela sujeitos passivos todos os que exerçam referidas atividades, as quais estão elencadas no anexo VII da lei. Além disso, a base de cálculo da taxa varia em razão do potencial de poluição e do grau de utilização de recursos naturais, tendo em conta o tamanho do estabelecimento a ser fiscalizado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da retributividade" (Informativo nº 396).

Assim, aplico o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa de Justiça e nego seguimento ao recurso. O que faço com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.083-9 (1031)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ

ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu que é vedado ao Poder Judiciário atuar na condição anômala de legislador positivo, em afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição, para criar ou alterar regras sobre a correção das tabelas de Imposto de Renda definidas em lei.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 140, III, **b**; 145, § 1º; 150, I, IV e VI, **a**; 153, § 2º, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se ausente previsão legal, em matéria fiscal, é defeso ao Poder Judiciário impor correção monetária. Nesse sentido: RE 424.629-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.322-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 388.471-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 200.844-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Melo.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.084-7 (1032)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANDAR ANDAIMES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : LAURITA VIEIRA LIMA LARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal mineiro considerou legal a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, conforme prevê o item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso I do art. 150 e ao inciso III do art. 156, todos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoava da firme jurisprudência desta excelsa Corte. Leia-se a ementa do RE 465.817-AgR, de minha relatoria:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRECEDENTE PLENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta Casa de Justiça, no julgamento do RE 116.121. Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Decisão que declarou a inconstitucionalidade da expressão 'da locação de bens móveis', contida no item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto nº 406/68 (na redação dada pela Lei Complementar nº 56/87). Outras decisões no mesmo sentido: AI 546.588-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 543.317-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 413.098-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 445.981-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.099-5 (1033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FLORISVAL VIANA BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo assim ementado (f. 116):

"*Adicional de insalubridade. Salário mínimo. Não se observa inconstitucionalidade na utilização do mínimo como base de cálculo da adicional, pois a Constituição proíbe apenas a sua utilização como fator de indexação. Sentença de improcedência. Recurso improvido.*"

Alega o RE violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou o entendimento do Tribunal de que ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, v.g., AI 233.271-AgR, 21.09.1999, 1ª T, **Pertence**; RREE 208.684, 26.03.1999, 1ª T, **Moreira**; 271.752-AgR-ED, 20.02.2000, 2ª T, **Jobim**; e 236.396, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"*Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.*"

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.102-9 (1034)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS GAIVOTA'S LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO CARRIEL AMARY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão que rejeitou embargos infringentes (art. 34 da Lei 6.830/80) e manteve a sentença que inadmitiu a aplicação da taxa Selic na cobrança de crédito tributário.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º e ao inciso V do art. 167 da Constituição Republicana.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. Por outra volta, anoto que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em normas infraconstitucionais. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.134-7 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EVALDO BRAULINO DE MELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"*Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes.*"

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.173-8 (1036)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOÃO BOSCO DA FONSECA FERREIRA CARNEIRO

ADV.(A/S) : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão que pronunciou a prescrição quinquenal de pretensão relativa a reembolso por tratamento médico efetuado no exterior.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 6º, 7º, 23, 24, 194, 196, 197, 198, 201 e 227, todos da Constituição Republicana.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que as alegadas ofensas ao Magno Texto foram suscitadas somente nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes:

"1. *Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.*

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta.*"

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence)

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TARDIA ALEGAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

A tardia alegação de ofensa a norma constitucional - apenas deduzida em sede de embargos declaratórios - caracteriza omissão da parte recorrente, que se absteve de prequestionar, **oportuno tempo**, o tema constitucional, descumprindo, assim, um típico ônus processual que lhe pertinha.

(...)." (AI 336.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello)

4. Por outra volta, anoto que o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise de norma infraconstitucional (Decreto nº 20.910/32). Logo, as ofensas à Constituição Republicana, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.189-4 (1037)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 129):

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS.**

I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga a título de rescisão contratual é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Ausência de prova do suposto indébito e ocorrência de prescrição.

III - O pagamento extemporâneo de horas extras não desfigura sua essência salarial, pelo que deve incidir sobre ele o Imposto de Renda.

IV - Apelação dos autores desprovida."

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta ofensa ao *caput* do art. 5º; ao parágrafo 1º do art. 145; como também ao inciso III e ao § 2º (inciso I) do art. 153, todos da Constituição Republicana.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. Por outra volta, anoto que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação dada à legislação infraconstitucional correlata (Código Tributário Nacional e Lei nº 7.713/88). Logo, a ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. À derradeira, pontuo que para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não tem lugar em recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.256-4 (1038)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS DA SILVA COUTO

RECD.(A/S) : MARIA DAS DORES GOMES NETO

ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.259-9 (1039)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE

ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SABINA OLIVEIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.277-7 (1040)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

RECD.(A/S) : OPENMINDS SYSTEMS LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

No caso, o acórdão mostrou-se interlocutório. Observe-se, mais, a inexistência de risco irreparável. Houvesse a possibilidade de prejuízo inafastável, não se impor a retenção.

Cumpra, portanto, o sobrestamento deste recurso e a baixa dos autos à Corte de origem, para que se observe o preceito acima.

2. Publiquem.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.361-7 (1041)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, e dos AI 398.933-AgR/RJ e AI 408.914-AgR/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.361-7 (1042)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

PG 058.838-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.422-2 (1043)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

RECD.(A/S) : WALDECY TOMAS SANTOS

ADV.(A/S) : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.430-3 (1044)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : GILSON GARCIA NUNES

ADV.(A/S) : JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ



DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."
Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.496-6 (1045)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENISE LUANA SCHMIDT
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 164). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

6. À derradeira, pontuo que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Republicana, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.509-1 (1046)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO SOARES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária), ambos da Magna Carta.

3. Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça afastou a limitação dos juros remuneratórios, mas indeferiu a capitalização mensal. Pelo que, no particular (capitalização mensal dos juros), persistem fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

4. No tocante à limitação dos juros, tenho que deve ser aplicada ao caso a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."
Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso. Assim o faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.544-0 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONARDO CZERWINSKI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."
Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.819-8 (1048)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - CARINA SOUZA CARDOSO
RECDO.(A/S) : ROBERTO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de fracionamento do precatório para execução em separado de honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta excelsa Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.
O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.
Agravado regimental a que se nega provimento."
5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.
Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.863-5 (1049)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : ALMIRA DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:
"Servidor público: salário mínimo.
1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."
(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)
"Agravado regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravado regimental a que se nega provimento."
(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)
8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.
Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.873-2 (1050)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO
RECDO.(A/S) : COMMANDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.876-7 (1051)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERMINO VARGAS GUTERRES
ADV.(A/S) : CARLA MARQUES GAY

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 166v/167v.):

"(...)
É entendimento pacífico desta Câmara que, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, além das operações de exportação e saldos em conta corrente, é expressamente vedada a capitalização dos juros. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

"(...)
No tocante ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/01, esclareço que consoante o cediço entendimento desta Câmara, é vedada a cobrança de juros capitalizados em contratos de mútuo e de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, notadamente por ausência de permissão legal. Aliás, a legislação aplicável à espécie desautoriza o anatocismo, conforme o Decreto 22.626/33 e a Lei nº 4.595/64.

Não diverge esta Câmara no sentido de que a capitalização dos juros somente é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Inadmissível é a capitalização em contratos como o que discutido, ainda que expressamente convencionada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

"(...)
Portanto, ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, o que se dispõe de ofício.

"(...)."
Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 220), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 217):

"(...)
No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), cumpre consignar que, conforme orientação anteriormente vigente neste Tribunal Superior, era admitida apenas em casos específicos, legalmente previstos (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), nos termos da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida, a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

"(...)."
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.902-0 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLÓVIS LEMOS VEIGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do art. 100 da Constituição Federal. Afirma que é "imprescindível a citação para expedição de precatório complementar" (f. 248).

Esclarece, em suma, que (f. 248):
"Interpostos os competentes Recursos Especial e Extraordinário, admitidos, ambos, e processado o Recurso Especial, foi o mesmo provido para anular a decisão que julgara os Embargos de Declaração, devolvendo-se os autos ao TRF da 4ª Região para análise da matéria suscitada, o que foi efetivado pela decisão ora recorrida".

Decido.
Inviável o RE.
Quanto à necessidade de nova citação, o acórdão recorrido, invocando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente (art. 730 do CPC), v.g., AI 489.189-ED, 26.10.2004, 1ª T, **Pertence**; e AI 450.977-AgR, 30.03.2004, 2ª T, **Nelson**; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária, conforme a jurisprudência deste Tribunal: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Desse modo, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.007-9 (1053)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LÚCIA HELENA RAMOS PIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."
A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.061-3 (1054)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : YVELISE MARIA RODRIGUES LUTKMEIER
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.160-1 (1055)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GETRAN GERAIS TRANSPORTES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do administrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma ordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento do Plenário e dou provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.210-1 (1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BLASCKIEWICZ
ADV.(A/S) : MÔNICA REGINA DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido negou a capitalização mensal e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez sem utilizar como fundamento a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 (redação originária) da Magna Carta.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (redação originária), ambos da Constituição Republicana.

4. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente com o extraordinário ora em exame, afastou a limitação dos juros remuneratórios e permitiu a capitalização mensal.

5. Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.236-5 (1057)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SUPERMERCADOS BIRD S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/RS
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 282):
"SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LEI COMPLEMEN-TAR.

A cobrança da contribuição social, por incidir sobre a folha de salários, encontra seu fundamento no art. 195, I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desneces-sária, pois, lei complementar.

O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir uma adicional à contribuição já existente. Não se trata aqui de contri-buição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo, mas de contribuição social de intervenção no domínio eco-nômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado".

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 146, III, a; 149; 150, I, e III, b; e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o RE 396.266, 26.11.2003, **Velloso**, declarou a legitimidade constitucional da con-tribuição instituída em favor do SEBRAE. Para tanto, afastou a ne-cessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu ser inexigível a vinculação direta do con-tribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos prin-cípios gerais da atividade econômica.

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação. Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.328-1 (1058)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALMOR DA ROSA MARQUES
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.335-3 (1059)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : SÉRGIO AQUINO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 423-427, com trânsito em julgado certificado à fl. 429).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.446-5 (1060)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIO FESTUGATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não con-testada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Per-tence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso ex-traordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.457-1 (1061)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAFAIETE FERNANDO RAMOS RODRI-GUES
ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Fe-deral da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não con-testada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Per-tence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso ex-traordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.506-2 (1062)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO
ADV.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA DIAS LUCAS E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alí-neia "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho con-cluiu pela possibilidade de fracionamento do precatório para execução em separado de honorários advocatícios, mediante requisição de pe-queno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta excelsa Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da exe-cução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.578-0 (1063)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IRENO DENICOLÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Fe-deral da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não con-testada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Per-tence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso ex-traordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.669-7 (1064)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ELIANA LÉLIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.724-3 (1065)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DUQUESA MARTINS MADRUGA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.810-0 (1066)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO FIGUEIREDO DE PAULA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA - SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* con-frontaria o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional men-cionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Re-corrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quando à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.831-2 (1067)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : SIMONE JUSTO HAHN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIO LUIZ DE JESUS
ADV.(A/S) : ÂNGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* contrariaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quando à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.196-1 (1068)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : COMARY BAPTISTA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : WILANA LUCIA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, em Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.369-1 (1069)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : MARIA DO CARMO DE SOUSA GOMES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS

Despacho: Idêntico ao de nº 1068.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.817-3 (1070)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.O.(A/S) : ISIS DOS SANTOS COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1068.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.322-0 (1071)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : LUCELINA CRISPIM SOARES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1068.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.786-5 (1072)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1068.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.659-5 (1073)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECD.O.(A/S) : DIRCE ROZA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1068.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.410-8 (1074)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO
RECD.O.(A/S) : ROSÂNGELA FIGUEIREDO DO CANTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF, art. 195, § 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF, art. 195, § 5º**), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "*leading case*" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.151-2 (1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILKA FRANCO BRAGA
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1074.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.473-7 (1076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CRUZVALDINA DE MORAES LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1074.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.261-3 (1077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DELVA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.293-1 (1078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALDELICE ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.752-9 (1079)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : LUCIA LOPES DE LORENA DIOGO
ADV.(A/S) : EDGAR INGRÁCIO DA SILVA

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.037-3 (1080)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECD.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA XAVIER

ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1079.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.898-1 (1081)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.(A/S) : JOÃO VIEIRA

ADV.(A/S) : EDGAR DE SOUZA NOGUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1079.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.033-4 (1082)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : NAGMAR MARIA ANTUNES FERREIRA

ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1079.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.195-2 (1083)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : MARIA OLGA DE SOUZA SOARES

ADV.(A/S) : EDMAR KLEM DE MATTOS

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresse, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, a que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submeida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.795-1 (1084)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECD.(A/S) : ELZA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.400-1 (1085)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.(A/S) : AUREA ANA FERREIRA

ADV.(A/S) : QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.377-0 (1086)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ FERNANDES AZEREDO

ADV.(A/S) : LUIZ RAFAEL GRAIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.492-9 (1087)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : IMAR EVARISTO DANTAS

ADV.(A/S) : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1083.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.727-5 (1088)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS

RECD.(A/S) : NEUMA MARIA SANTOS DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da



República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ** 111/1373 - **RTJ** 119/895 - **RTJ** 135/792 - **RTJ** 182/809 - **RTJ** 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A *garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **E que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ** 143/57 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ** 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 189/747 - **RTJ** 190/685-686 - **RTJ** 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciados **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência **assentada em matéria constitucional. Precedente."** (**RTJ** 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.658-3 (1089)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR

RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE FRANÇA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1088.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.456-8 (1090)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
BRASIL TELECOM

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉA CHAVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.809-1 (1091)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COOPERSUCAR

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLOVIS ROBERTO DE LIMA

ADV.(A/S) : ERIK JEAN BERALDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.842-5 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTSON RODRIGUES

ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.875-6 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES

AGDO.(A/S) : ISAÍAS DINIZ DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : EZIQUEL VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.024-8 (1094)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.125-1 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MANOEL APOLONIO TAVARES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.249-8 (1096)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADV.(A/S) : DANIELA ELENA CARBONERI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EZEQUIAS FERREIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.304-1 (1097)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

AGDO.(A/S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI

ADV.(A/S) : JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.375-5 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES

AGDO.(A/S) : MARIA RITA DE ARAÚJO SILVA

ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.870-4 (1099)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

AGDO.(A/S) : CENI DE QUADROS MACIEL

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.900-5 (1100)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : GELNY MACHADO MIOLLO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.979-5 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.220-4 (1102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ADALGISA ISILDA DOS SANTOS FREITAS
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.830-7 (1103)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MELANIA ANESI
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.164-1 (1104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA MATOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.106-5 (1105)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARILINDA MARIA STEFFENS BAY
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.414-5 (1106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.450-1 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ENIZIA CHERUBIM DE MELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.249-6 (1108)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SOBRAL MAGALHÃES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.002-2 (1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NOEMI MARTINS LEITE
ADV.(A/S) : WILSON DA ROCHA VIANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.062-6 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEREIDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : HYPOLITA DE ALMEIDA MORENO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.229-7 (1111)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.249-1 (1112)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TEREZA CORDINI RIGHETO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.254-8 (1113)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS DIAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.481-8 (1114)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA SOCORRO FROTA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.731-1 (1115)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LENIS CLECIA SARAIVA LINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.481-9 (1116)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUEEDA RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.696-0 (1117)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : TERESINHA MEDEIROS DE BORBA
ADV.(A/S) : TANIA LUIZITA DUARTE MAIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.126-2 (1118)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ROMILDA DE MORAES SILVA
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.518-7 (1119)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA JOAQUINA BORBA CARAPEBA
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.630-2 (1120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FRANCINETE DE ARAÚJO GALVÃO DIAS
ADV.(A/S) : ANTONIO BRASIL DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.186-1 (1121)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.331-7 (1122)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : RUTHLUISE ERIKA OTSA
ADV.(A/S) : TÂNIA INESITA MAUL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.164-9 (1123)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALICE MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : ETIÊNE NIETE DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.431-1 (1124)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUZINETE FRANCISCA DE LIMA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.235-7 (1125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.614-0 (1126)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MEIRE LÚCIA ANTONINO EBRAHIM DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.683-2 (1127)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.844-4 (1128)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : REGINA HELENA PAES DE BARROS QUEIROZ
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ SCHIESSL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.211-4 (1129)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GERUSA MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.224-6 (1130)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GOMES DE ARRUDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.267-0 (1131)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : RITA ANDRADE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.564-4 (1132)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.568-7 (1133)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRENE ALCANTARA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.748-5 (1134)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADERBAL CAVALCANTI COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.929-1 (1135)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.875-4 (1136)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.865-8 (1137)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.171-4 (1138)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MÁRCIA VERÔNICA RAMOS MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.415-2 (1139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CLÉA PIRES RAPOSO VIEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.580-5 (1140)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO NEVES
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.008-6 (1141)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADALBERTO JOÃO SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.240-2 (1142)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.349-2 (1143)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE BARROS COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.960-1 (1144)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MAGADIEL LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.043-0 (1145)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EURIMAR MENEZES LEITE
ADV.(A/S) : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.128-2 (1146)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALUISIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.583-1 (1147)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTI
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.639-0 (1148)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BENTO
ADV.(A/S) : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.730-2 (1149)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GENÉSIO TEÓFILO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.299-3 (1150)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SOUTO MAIOR
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.597-6 (1151)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA CAVALCANTI DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.906-8 (1152)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : CELIA DA MOTA BRITO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.869-4 (1153)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.486-4 (1154)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANOEL BORGES DA SILVA SOBRINHO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.368-5 (1155)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : GERCINO AMANCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.093-4 (1156)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDINAH TEIXEIRA DE LIMA
Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.174-0 (1157)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GERALDO MALTA QUEIROZ PINTO
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS
Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.340-9 (1158)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MANOEL JOAQUIM DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.772-8 (1159)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.931-0 (1160)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.422-1 (1161)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEODORICO EULÁLIO DE FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.428-7 (1162)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ANASTÁCIO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.522-4 (1163)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.533-0 (1164)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : SEVERINO INÁCIO FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.568-2 (1165)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : BENEDITO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1153.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.724-2 (1166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FLORISBELA DE JESUS PEÇANHA XAVIER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.029-8 (1167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DJANIRA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.109-0 (1168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LYDIA DE SOUZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.791-5 (1169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE CARDOSO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.023-7 (1170)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUÁREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ENY MORAIS DE MATTOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.893-9 (1171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : SANTA IRACI MORAES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.326-8 (1172)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : BENTA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.418-5 (1173)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.044-8 (1174)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ROSA ARAUJO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.470-2 (1175)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALFREDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.876-7 (1176)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.901-1 (1177)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CLAUDIO CARVALHO XAVIER
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.583-6 (1178)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL BELO E SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.804-1 (1179)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.209-9 (1180)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANÍZIO TAVARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.371-1 (1181)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA RITA DE ALCANTARA SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.243-4 (1182)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.904-7 (1183)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JORGE HENRIQUE MENEZES COSTA
ADV.(A/S) : LUCAS TADEU COSTA DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.602-2 (1184)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : GASTÃO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.640-5 (1185)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : ELSON BEZERRA MAIA
ADV.(A/S) : KARINA BARRETTO SCHNARNDORF

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.195-3 (1186)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.231-3 (1187)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SALES
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.492-9 (1188)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : DEODORO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.965-9 (1189)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : JOSÉ DIÓGENES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.296-0 (1190)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : PEDRO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.393-1 (1191)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE SANTANA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.192-6 (1192)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : BENEDITO ILDEFONSO PEREIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.221-6 (1193)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : TERCIO ROLIM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.936-9 (1194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO ANGELO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.169-0 (1195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CARLOS FERNANDES GOMES DE CASTRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.558-1 (1196)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.773-8 (1197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA PRIMEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1173.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.775-3 (1198)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RICARDO CAVALCANTE LESSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.752-3 (1199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.925-0 (1200)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DE MELO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.983-2 (1201)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA CORREIA DANTAS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHAJIR RANNEMAY RABBA-NI

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.274-9 (1202)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.355-1 (1203)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MARIA
ADV.(A/S) : JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.613-4 (1204)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO JOAQUIM DE FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.723-3 (1205)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDINO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1198.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.429-8 (1206)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.842-2 (1207)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JUDITE GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.564-0 (1208)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.085-7 (1209)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.577-5 (1210)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.800-6 (1211)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FELICIANO DA LUZ
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.722-6 (1212)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELAN ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.738-2 (1213)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.047-2 (1214)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM DE FRANÇA SOBRINHO
ADV.(A/S) : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.315-3 (1215)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ MELQUIADES DE PAIVA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.602-1 (1216)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MOACIR LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.224-1 (1217)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : SEVERINO XAVIER DE SOUZA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.652-2 (1218)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.723-5 (1219)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDILENE BATISTA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1206.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.048-2 (1220)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA BELMIRA DE LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.442-9 (1221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EFIGÊNCIA SOARES DE JESUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.541-7 (1222)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RUTE NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.624-3 (1223)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEIDE MARIA DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.818-1 (1224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CRISTINA APARECIDA DO NASCIMENTO MENDES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.171-1 (1225)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ANASTÁCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LÊONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.823-6 (1226)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZA ALMEIDA DE SÁ
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.884-8 (1227)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : CLEONICE MARIA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.588-2 (1228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : WANELLY WALESKA DOS SANTOS BELLO
ADV.(A/S) : VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.607-1 (1229)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELIZA GIRALDES CRUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.953-4 (1230)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA ANA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.436-1 (1231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR
Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.592-3 (1232)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSILENE DE SOUZA LIMA
Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.216-4 (1233)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DONIA DANUTA ZAMBRZYCKI LUQUE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GROTT E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.304-5 (1234)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.376-2 (1235)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.772-1 (1236)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDNA BARBOSA FELIX DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.888-3 (1237)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.760-8 (1238)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ABNISE GUARANÁ TABOSA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.337-3 (1239)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.654-2 (1240)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA DE LIMA OU ROSA MARIA DE LIMA LEWELLEN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.667-4 (1241)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EURENICE SILVA REIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.286-1 (1242)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARLY DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.132-1 (1243)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALAÍDE BEZERRA DE LIMA
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.568-7 (1244)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOANA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.465-1 (1245)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA CRUZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JACIRA GALVÃO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.640-9 (1246)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA ARLETE ALVES VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.567-6 (1247)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DE SOUSA ARAÚJO TAVARES
ADV.(A/S) : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.613-1 (1248)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SÔNIA LAGO CARVALHO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1247.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 428.347-7 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILO LEMOS BATISTA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO SPIRLANDELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.363-8 (1250)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PABLO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ARRUDA ARALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1249.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.320-8		(1251)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
AGDO.(A/S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALMA LTDA	
ADV.(A/S)	: ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1249.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.229-9		(1252)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: POCAUTO - POÇOS DE CALDAS AUTOMÓVEIS LTDA	
ADV.(A/S)	: IZABELA BRASIL PINTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - CÉLIO LOPES KALUME	
Despacho: Idêntico ao de nº 1249.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.686-4		(1253)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: RENOVAR AR CONDICIONADO LTDA	
ADV.(A/S)	: REGIS DA SILVA CARDOSO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1249.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.190-0		(1254)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CHOCOLATE CASEIRO FLABELIA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1249.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 409.227-6		(1255)
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.	: ESTADO DA BAHIA	
ADVDA.	: PGE-BA - JOSEFINA DE MELO RUAS	
AGDA.	: BOMPREGO BAHIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A)	
ADVDS.	: CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR E OUTROS	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.346-0		(1256)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: TÉCNIKA MINERAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S)	: CARLOS ADEMIR MORAES	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
Despacho: Idêntico ao de nº 1255.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.636-5		(1257)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
AGDO.(A/S)	: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA	
ADV.(A/S)	: SILVIO FERREIRA PRIMO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1255.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.441-0		(1258)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ITW CANGURU RÓTULOS LTDA	
ADV.(A/S)	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT	
Despacho: Idêntico ao de nº 1255.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.531-4		(1259)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
AGDO.(A/S)	: INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA	
ADV.(A/S)	: GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1255.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 447.217-5		(1260)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: RAINHA SUPERMERCADOS LTDA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.353-9		(1261)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ALZENIR CAVALCANTI CASTRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 1260.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.497-9		(1262)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: JUSTINO BOTTEGA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ISABEL MORAIS BOTTEGA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LÊDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.726-2		(1263)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: DJANIRA NUNES DE LIMA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO	
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	
Despacho: Idêntico ao de nº 1262.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.335-0		(1264)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADV.(A/S)	: OKSANDRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IVO DE PRUÊNCIA	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.395-2		(1265)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV.(A/S)	: KARINE CRISTINA DA COSTA	
AGDO.(A/S)	: INES MACHADO ESTEFANIAK BORSUK	
Despacho: Idêntico ao de nº 1264.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.124-8		(1266)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S)	: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: KI SABOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
ADV.(A/S)	: ALMIR SILVA PAIXÃO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1264.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.981-5		(1267)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FERREIRA DA FONSECA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1264.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.863-1		(1268)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S)	: FELIPE PEREIRA LIBÓRIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FERNANDO BARROS DE ANDRADE	
ADV.(A/S)	: JAYME SILVA DE ARAÚJO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1264.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.527-5		(1269)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE LINNEO DE MACEDO SOARES LEITE CORDEIRO	
ADV.(A/S)	: FÁTIMA REGINA DE CÁPRIO MALHEIROS	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.773-7		(1270)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	
ADV.(A/S)	: ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: LENI ADELINA BUZO ALKMIM	
ADV.(A/S)	: EUNICE FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1269.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.925-5		(1271)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	
AGDO.(A/S)	: CLEILDE ASSEF TOSTES SEIXAS	
ADV.(A/S)	: TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.524-7		(1272)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	
AGDO.(A/S)	: SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1271.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.575-2 (1273)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO PIRES CAMARGO
ADV.(A/S) : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.770-6 (1274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO ADÃO MADEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.964-7 (1275)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEWTON MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.077-9 (1276)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAL CEM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.630-9 (1277)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : GABRIEL QUINTELA MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BETHÂNIA TEIXEIRA MACIEL
ADV.(A/S) : MARCOS LEONARDO ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.526-5 (1278)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.711-3 (1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO
ADV.(A/S) : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.881-3 (1280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DECIO DELSO AULER
ADV.(A/S) : PEDRO JORGE PIOVENSAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.120-4 (1281)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFREDO DOMINGOS RISSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÁZARO NORONHA NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.218-6 (1282)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JORGE MALHEIROS DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE BORBA GONZAGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.475-3 (1283)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISETE SOUZA MOREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 411.934-6 (1284)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. : DIRCEU FERREIRA VAZ
ADVDS. : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.440-9 (1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AUTOMÓVEIS SANTA ISABEL LTDA
ADV.(A/S) : KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.560-7 (1286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE ÁVILA MANERA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.747-6 (1287)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA RIBEIRO RANGEL GALVINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIO RENNÓ VILLELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.815-8 (1288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NARA REGINA VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.071-8 (1289)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO LÚCIO FAVALI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.250-9 (1290)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO
ADV.(A/S) : PEDRINA S. DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.650-1 (1291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIPE HAAH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.652-5 (1292)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CASELINE
ADV.(A/S) : CARLA CASELINE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.789-1 (1293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOLBERT ROCHA VARELLA
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.107-7 (1294)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANILO MOURA LACERDA
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.144-1 (1295)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.372-9 (1296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADV.(A/S) : SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**



AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.676-2 (1297)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INGRID MARIA NAGGIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.609-8 (1298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADEMYR BELTRÃO MACHADO
ADV.(A/S) : CAROLINE SCHUBERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.974-4 (1299)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDMUNDO BITNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA-DO

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.823-9 (1300)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMDOVEL COMERCIAL DOURADAS DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : AIRES GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE - MS - THAIS GASPAR

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.949-1 (1301)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.972-9 (1302)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : TERESINHA MARIA SANTOS BITTEN-COURT
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.114-6 (1303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAJEADO
ADV.(A/S) : ITO LAGEMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.204-8 (1304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILSON DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : CEZAR VENCESLAU FARNESE TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*).
2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ao fazê-lo, esta colenda Corte afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.
3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.216-1 (1305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMARILDO ALBERTO MARQUES RODRIGUES
ADV.(A/S) : REGINA CLÁUDIA BORGES GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.241-2 (1306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RAMALHO DE ANDRADE SANTIAGO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.261-7 (1307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO MEDEIROS CORDEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.689-5 (1308)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DAYSE SANTUCHI DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).
2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.
3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.877-4 (1309)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LUCI CLAUDINO
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.078-7 (1310)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECDO.(A/S) : INEZ PEREIRA BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.148-1 (1311)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HELENA RODRIGUES WOTKOSKI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.272-6 (1312)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
RECDO.(A/S) : ARTÊMIA MARIA DE ARAÚJO BARRETO
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.341-2 (1313)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : IVANILDO LOPES DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.343-9 (1314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : TERESINHA GONÇALVES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.344-7 (1315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARLENE NOELI LAUX
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.735-3 (1316)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : BABY COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.736-1 (1317)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ISOLDE BERTOLDI ZANINELLI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.738-8 (1318)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSEFA DELFINA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1308.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.574-3 (1319)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LT-DA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do administrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma coordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o *caput* do art. 557 do CPC e o § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.805-4 (1320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO ALMEIDA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.054-7 (1321)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECDO.(A/S) : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV.(A/S) : ANÍSIO ANTÔNIO DE PÁDUA MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.125-1 (1322)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : AUTO TAXIS FECAR LTDA
ADV.(A/S) : DEBORA ROMANO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.864-9 (1323)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARBOR MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.593-8 (1324)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAPHAEL LUIZ CORRÊA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.437-6 (1325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.362-7 (1326)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOVALDINA MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.610-5 (1327)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : ROSA VIEIRA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.649-7 (1328)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA MAFALDA BUTCOVSKY GALIMBERTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.543-4 (1329)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EUNIDICE GOMES FEITOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.563-9 (1330)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE BENEVIDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.589-2 (1331)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CONSUELO MARIA CAVALCANTI COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.870-1 (1332)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CREMILDA GOMES DE AZEVEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.999-5 (1333)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.843-9 (1334)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JANETE DE SOUZA E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.854-4 (1335)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SANTINA MARIA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.929-0 (1336)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDEILDA FLORES LINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.936-2 (1337)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENA SOARES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.418-3 (1338)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALBANÍSIA ALBARELLI ENGBER

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.885-1 (1339)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.108-0 (1340)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENA MARIA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.505-1 (1341)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROBERTA PADILHA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.561-1 (1342)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENA MARIA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.607-3 (1343)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CÍCERO SEVERINO DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.557-9 (1344)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RITA DE CASSIA CAVALCANTI DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.006-9 (1345)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LENIRA MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.518-0 (1346)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA IZIDIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.419-2 (1347)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1325.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.385-4 (1348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINAH MEYBER NUNES
ADV.(A/S) : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.249-5 (1349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROLAN DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1348.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.956-4 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1348.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.195-1 (1351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LIGIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1348.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.897-8 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ CARDOSO DE LIMA CASTRO
ADV.(A/S) : PATRICIA CRISTINA ROGONSKY DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1348.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.031-7 (1353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TARCÍSIO MENDES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1348.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.683-3 (1354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANASTACIO ALVES CATÃO
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1348.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.637-6 (1355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIVALDA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.006-8 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSEFA GALINDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDREA MARCOS QUEIRÓZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.551-1 (1357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADELICIO PACHECO
ADV.(A/S) : HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.570-7 (1358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILIAM PAIVA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.701-7 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVAN TEIXEIRA
ADV.(A/S) : WAGNER ALMEIDA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.810-2 (1360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.780-9 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIANO MARCELO ECKHARDT
ADV.(A/S) : FERNANDA ASSUNÇÃO FELISBERTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.344-1 (1362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.416-6 (1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : CELIO PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.632-0 (1364)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DORIVALDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉA JACQUELINE VARELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.650-9 (1365)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JORGE ANDRE KROBER ESTANISLAU
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.092-1 (1366)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ROSÁLIA SANTOS DE SANTANA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1365.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.610-7 (1367)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HÉLIO VIANA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1365.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.791-1 (1368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADILSON CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.398-9 (1369)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ELIANE RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.484-3 (1370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JORGE ALVES DA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.661-2 (1371)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALBINA LOPES PORTO BRASIL

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.670-1 (1372)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CLERIO PONTES DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.360-6 (1373)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SEBASTIÃO FREITAS PESSANHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.871-4 (1374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GENITA GOMES DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.077-4 (1375)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JORGE CLAUDIO LYRA VALENTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.195-6 (1376)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SÉRGIO TAVARES LEÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.374-1 (1377)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO ALBERTO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.481-9 (1378)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDNA SUZI FLORENTINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.267-1 (1379)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HIDELBRAUNDO VIEIRA RAYMUNDO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.383-6 (1380)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FRANCISCO IVALDO MENDES FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.820-0 (1381)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JEYDER MARINHO MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.300-6 (1382)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRCIO CRUZ DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.776-7 (1383)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LEANDRO DA SILVA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.186-8 (1384)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DAIR RODRIGUES VILELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.928-7 (1385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : IRMA STAUDT GOULART
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário." Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.627-8 (1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
AGDO.(A/S) : MARILENA GONÇALVES MARÇAL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1385.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.534-2 (1387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : LENIR LELES DOS SANTOS FRANCISCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.343-7 (1388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : GAUDINA FUCILINI
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.984-2 (1389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA ROCHA MARTINS
ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.008-6 (1390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
AGDO.(A/S) : CAROLINA FERNANDES MADRADO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.180-4 (1391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
AGDO.(A/S) : IRMA LIA TESONE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.036-5 (1392)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : DULCE FARIA (SUCESSORA DE MARTHA CHRISTINA ULSON FARIA - FALECIDA)
ADV.(A/S) : MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.089-9 (1393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.123-2 (1394)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : CARMEN CALLES SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.183-1 (1395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : MARILE DE JESUS PACHECO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.225-2 (1396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA LUISA LUNARDI DA ROSA
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.250-5 (1397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA IRENE MENDES EPSTEIN
ADV.(A/S) : GUSTAVO CERVO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.263-3 (1398)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.581-8 (1399)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : VERA GRESSLER
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.774-4 (1400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : OLIVIA CANDIDA GASPARIN ZAGO
ADV.(A/S) : HERMES BUFFON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.260-6 (1401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JACI JANIR ESQUIVEL BALOTIN
ADV.(A/S) : HERMES BUFFON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.274-1 (1402)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ARMANDO BERTO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.476-7 (1403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : MIRIAN LUCIA SINIAK
ADV.(A/S) : JONES ZOLAN TRETER

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.487-1 (1404)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : GENOVEVA ANTONIETA BOFF DA SILVA
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.497-7 (1405)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : TERESA DE LOURDES DA SILVA SARGOSO
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.517-1 (1406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ANNA TESSARI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.527-8 (1407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA DALILA LOEBLEIN
ADV.(A/S) : ORLANDO ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.531-1 (1408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : TEREZA GONÇALVES CÂMARA CANTO
ADV.(A/S) : ADIR CASTANHO VIDAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.561-0 (1409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : LORA GARCIA
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.581-2 (1410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MIRTIS KOHN
ADV.(A/S) : HILÁRIO SCHMIDT ERTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.662-2 (1411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ELLITA BAUKEN
ADV.(A/S) : REGIS DIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.853-4 (1412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : IRACEMA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LAURO GILBERTO ROYER

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.950-8 (1413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : SIBYLLA MEYER
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.986-1 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : TANIA VELDA FLECK
ADV.(A/S) : ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.999-9 (1415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ELENIR SEIFERT
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.104-6 (1416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANEISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ADELINA VIRGINIA PICCOLI CECCONI
ADV.(A/S) : NELMO JOSÉ BECK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.236-5 (1417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI



AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
AGDO.(A/S) : ANA DE SOUZA VALENTE
ADV.(A/S) : IZABEL ZOGHBI TAYAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.626-1 (1418)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES HORTA BORGES DA COSTA JUDICE
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.760-8 (1419)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MARIA SEMINIA ARNECKE BACK
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 1387.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 25 de maio de 2007.

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.901-4 (1420)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CARTÃO UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECDO.(A/S) : ADEMAR JOSÉ GEVAERD
ADV.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 26/04/2007 - fl. 236)

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL
PORTARIA Nº 269, DE 28 DE MAIO DE 2007
O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base na alínea "b" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 7 de junho de 2007, ponto facultativo, consoante o disposto no artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 740, de 27/12/2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 28/12/2006.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 8 subsequente.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABADIA NEVES BERETA	437
ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES	148
ADALBERTO GODOY	1021
ADALGISA MARQUES	959
ADELINO FERNANDO CARVALHO BARBOSA	426
ADÉLIO TORRES TRONCO	525
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	167, 868
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	595
ADIR CASTANHO VIDAL	1408
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	360
ADMAR GONZAGA	418
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	186
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1258
ADRIANA CASTANHEIRA	
674, 797, 935	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DRÉA	940
ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA	1270
ADRIANA MANTA DA SILVA	755
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
1190, 1202, 1208	
ADRIANA RONCATO	35
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	412
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	711
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	216
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	567
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE	565
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO NO RODRIGUES DE FARIA	454
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS LOS ALBERTO ROHRMANN	674
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	754
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HENRIQUE BERT ALVES COELHO	77
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	505
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO RÍCIO BARBOSA GONTIJO	710
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLFO B. SAMPAIO JÚNIOR	797
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO	587
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE MONE FERREIRA MACHADO	261
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - CARLOS LOS ALBERTO ROHRMANN	935
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - CÉLIO LOPES KALUME	1252
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
4, 12, 18, 71, 170, 171, 206, 220, 221, 222, 238, 239, 241, 258, 259, 263, 271, 311, 324, 345, 347, 359, 374, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 412, 413, 413, 414, 417, 464, 466, 467, 469, 473, 483, 534, 562, 588, 589, 590, 593, 613, 625, 636, 642, 649, 659, 673, 719, 770, 841, 848, 852, 853, 855, 856, 857, 859, 860, 873, 881, 882, 886, 889, 890, 891, 893, 896, 897, 900, 902, 906, 911, 917, 922, 945, 952, 953, 964, 975, 976, 979, 982, 1002, 1003, 1005, 1011, 1012, 1036, 1055, 1060, 1061, 1065, 1178, 1261, 1275, 1284, 1304, 1305, 1306, 1307, 1319, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384	
ADYLSO MARIA DE FARIA JÚNIOR	198
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	609

AIDA APARECIDA DA SILVA	537
AILTON DALTRIO MARTINS	715
AIRES GONÇALVES	1300
AIRTON FORBRIG	484
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	112
ALAN DIAS	104
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	265
ALBERTO CARNEIRO NASCENTE	356
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	37
ALCEU ANTÔNIO NERUIS	478
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	936
ALDENI MARTINS	514
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	277
ALENCAR NAUL ROSSI	774
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	789
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	931
ALESSANDRA MARTINS G RIBEIRO	1289
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	119, 1097
ALESSANDRA SCHUTA	399
ALESSANDRA SIMI	95
ALEX BARBOSA DE MATOS	957
ALEX GUERRA	153
ALEX PEROZZO BOEIRA	286, 298, 301, 393, 1117, 1118
ALEXANDER JORGE PIRES	864
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	933
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	612
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI	414
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	253
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	377, 769
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	28
ALEXANDRE DE SOUZA PIRES	763
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	1095
ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES	235, 235
ALEXANDRE FONTANA BERTO	11
ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA	1323
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	151
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	424
ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS	261
ALEXANDRE MAIA LAGO	2, 441
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1169
ALEXANDRE O. JORGE	533
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	1044
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	307
ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO	100
ALEXIS TURAZI	578
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	252
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	807
ALICE RABELO ANDRADE	536
ALINE PINTO DA SILVA	262
ALINE TREGER	640
ALLYSSON DE SOUSA LACERDA	41
ALMIR HOFFMANN	493
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	470
ALMIR SILVA PAIXÃO	1266
ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	1008
ALUÍZIO VALERIO DA SILVA	178
ALVARO TREVISIOLI	5
ALVOIR LEANDRO ARAUJO	1024
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	274
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	54
AMARILDO DE MOURA ROCHA	53
AMARILDO MACIEL MARTINS	347, 917
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	58
AMILTON JOSÉ MANOEL	813
ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	721
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	716
ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA	423
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	200
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	1390
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	560
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	421
ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	529
ANA MARIA JOGENS SARTORI	144
ANA MARIA SERRA DA SILVA	1389
ANA PAULA CAPITANI	27
ANA PAULA HUBINGER ARAUJO	479
ANA PAULA NEVES RIBEIRO MONTEIRO	52
ANA PAULA NUNES DIAS	764
ANA RITA DE ALCANTARA SOUZA	1181
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1187
ANALI PENTEADO BURATIN	64, 66, 80, 459
ANDERSON PEIXOTO DE FARIA	576
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO	974
ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	145
ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS	688

ANDRÉ CUNHA ORRICO		ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO	438	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	73
75, 93, 137, 207, 809		AUTRAN ALENCAR ROCHA	993	CARLOS NICODEMOS	231
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	99	AYLTON BACCARINI JUNIOR	532	CARLOS PEREIRA DA SILVA	229
ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	650	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	879	CARLOS RENATO S. SOUZA	844, 1320
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		B. D. DE O. X.	231	CARLOS ROBERTO DA SILVA	836
558, 1090, 1096		B. DE O. X.	231	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	201
ANDRÉ LUIS ROSA DOS SANTOS	267	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	465	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANDRÉ LUIS SONNTAG	97	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	406, 704	287, 288, 290, 304, 1105, 1172	
ANDRÉ LUÍS SONNTAG		BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	734	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	327
35, 539, 986, 1056		BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	186	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES	245
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		BERNARDO BRAUNE	516	CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO	36
1069, 1071, 1072, 1082, 1086, 1087, 1109, 1116, 1224		BETHOVEN CHAVES RODRIGUES		CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	995
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	51, 1106	42, 81, 164, 165, 195, 714		CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	401
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	491, 498	BETHOVEN CHAVES ROGRIGUES	82	CAROLINE MANDRÁCIO PEREIRA	1020
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1078	BIANCA MESSIAS MENDES	1360	CAROLINE SCHUBERT	1298
ANDRÉ MELLO FILHO	443, 443	BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH	743	CELECINO CALIXTO DOS REIS	718
ANDRÉ PACHECO RANGEL	53	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	744, 763	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
ANDRE PARMO FOLLONI	773	BRENO LIMA BANDEIRA	236	774, 901, 1075, 1076, 1083, 1107, 1120, 1167, 1325	
ANDRÉ RIBEIRO LEITE	1198	BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA	139	CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	575
ANDRÉ TOSTES	571	BRUNO ALVAREZ SILVA	72	CELIO PEREIRA DE ARAUJO	1363
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	1290	BRUNO BATISTA DA ROCHA	1048	CELISE ROESLER KOB	
ANDRÉA BUENO MAGNANI		BRUNO KAHLE FILHO	248	722, 725, 727	
201, 749, 771		BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	534	CELSON BOTELHO DE MORAES	17
ANDREA DE TOLEDO PIERRI	25	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1279	CELSON DE MOURA	320, 656
ANDRÉA JACQUELINE VARELA	1364	BRUNO TAKAHASHI		CELSON MEIRA JUNIOR	363
ANDREA LOLLI	876	560, 776, 878		CELSON RICARDO M. ANDRADE	865
ANDREA MARCOS QUEIRÓZ	1356	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	129
ANDREA MARQUES	135	40, 41, 42, 81, 82, 83, 133, 164, 165, 194, 195, 714, 798, 803, 813		CESAR LUIZ FRANCO DIAS	1302
ANDREA MOREIRA	50	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	132	CÉSAR MONTEIRO BOYA	675
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA	1009, 1014	CAMILA DINIZ UTSCH CARNEIRO	747	CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	511
ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA	734	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO	178	CEZAR VENCESLAU FARNESE TORRES	1304
ANDREA VELOSO CORREIA	546, 610	CAMILA MOLEND		CHEN LI WEN	59
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1155	151, 302, 303, 324, 379, 380, 394, 395, 556, 805, 808, 1026, 1302, 1395, 1399, 1404, 1413		CHRISTIAN STROEHER	98
ANDRESA DE COSTA		CAMILLO DO ESPÍRITO SANTO	146	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	640, 692
290, 381, 1118		CANDICE BINATO STANGLER	1059, 1254	CHRISTIANE PANTOJA	408
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	375	CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA	259	CIBELE CARVALHO BRAGA	1033
ANELISE CHAIBEN	892	CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI	305	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	765
ÂNGELA GRASEL WIETZKE	1067	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	723	CILENE MARIA DA SILVA	1216
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	601	CARLA CASELINE	1292	CÍNTIA MORAES	751
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA	131	CARLA DORTAS SCHONHOFEN	871	CINTIA RIBEIRO	191
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	626, 1251	CARLA MARQUES GAY	1051	CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	132, 133
ANGÉLICA V. F. DUBRA	717	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	801	CLARISSA FALCÃO MULLER	584
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1066	CARLA SOARES VICENTE	740	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	643, 678
ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR	543	CARLOS ADEMIR MORAES	1256	CLAUDIA CRISTINA PEREIRA LACERDA	597
ANI CAPRARA	351	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	622	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	802
ANIBAL SALIM	202	CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS	425	CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	949
ANÍSIO AMARAL VIANA	110	CARLOS ALBERTO COSTA	185	CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA	518
ANÍSIO AMARAL VIANNA		CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR	1255	CLÁUDIA MADEIRA	664
105, 757, 809		CARLOS ALBERTO DE SANTANA	541	CLAUDIA RICOLI GONÇALVES	870
ANÍSIO ANTÔNIO DE PÁDUA MELO	1321	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-GO	1398	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1040
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	943	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS	829	CLÁUDIO AMARAL BRUM	959
ANTONIO ALMIRO DAMASCENO FERRAZ	130	CARLOS ALBERTO FERNANDES	618	CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA	251, 516
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	883	CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	1391	CLÁUDIO ENRIQUE DE MATOS VEGA	135
ANTONIO BALÊCHE	179	CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	203	CLAUDIO JOSE DE ARAUJO	678
ANTONIO BRASIL DE ANDRADE	1120	CARLOS ALBERTO PACHECO	257	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	613
ANTONIO CARLOS BATISTA	472	CARLOS ALBERTO ROMA	934	CLAUDIO RENNÓ VILLELA	1287
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	242	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	719	CLAYTON MOLLER	144
ANTONIO CARLOS DE BRITO	461	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	1298	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	236
ANTÔNIO CARLOS DIAS PEREIRA	743	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	377	CLEONICE MARIA DE SOUSA	1227
ANTONIO CARLOS M. COSTA AGUIAR	495	CARLOS ALEXANDRE PERIN	379	CLEVERSON TEIXEIRA SOARES	744
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	646	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	835	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
ANTONIO CARLOS PEZIN FILHO	472	CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO SILVA	520	282, 299, 300, 305, 1080, 1128, 1170, 1315	
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	119, 972	CARLOS ANTÔNIO LEAL BERQUÓ	7	CLÓVIS RIBEIRO	226
ANTONIO CESAR LOPES UGULINO	142	CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR	22	CORDOVIL PIRES	122
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	297, 300	CARLOS BARBOSA	572	COSME DAVID RANGEL SOARES	368
ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO	326	CARLOS BASTIDE HORBACH	241	CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	77
ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA	946	CARLOS CYRILLO NETTO	340	CRISTIANA MARISA THOZZI	279, 342
ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR	1089	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	410, 411	CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI	851
ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA	705	CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PECORA-RO	12	CRISTIANE FERREIRA DA SILVA	810
ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN	28	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	772	CRISTIANE ROMANO	1041, 1042
ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JUNIOR	172	CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	324	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ	416
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	934	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	310	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	699
ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	36	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1119	CRISTIANO BAGGIO	867, 950
ANTONIO LIZARDO COUTINHO JÚNIOR	45	CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO	57	CRISTIANO COUTO MACHADO	683
ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS	1039	CARLOS HUMBERTO R. LAUTON	160	CRISTIANO ISAO BABA	488
ANTONIO MIGUEL NAVARRO	436	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	109	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	971
ANTÔNIO MOACIR FURLAN FILHO	936	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	706	CRISTINA CHANAN	353
ANTÔNIO VIEIRA	898, 1420	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1053	CRISTINA HADDAD	266
APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	459	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	885	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	54
ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	470	CARLOS LUIZ KUTIANSKI		CRISTINA PADOVANI MAYRINK	68
ARCHIMEDES BOTAN	555	162, 175, 182		CRISTINE FERREIRA DA SILVA	101
ARCIDES DE DAVID	149	CARLOS MAGALHÃES MASSENA	590	DAGMAR RAMOS PEREIRA	861
ARIANE SGARBI	647	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	265	DAISSON SILVA PORTANOVA	383
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	609			DANIEL ACUNHA	27
ARLETE CARMINATTI ZAGO	268			DANIEL BUCAR CERVASIO	481
ARLETE MARIA PELICANO	506, 624			DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	192
ARMANDO PEDRO	869, 872			DANIEL DOMINGUES CHIODE	74
ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	1189			DANIEL FERNANDO NARDÃO	912, 1274



DANIEL FRANCISCO DE SOUZA	904	EDSON DE MORAES	292	FÁBIO DE MELO TOSO	617
DANIEL GOMES DE MIRANDA	112	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	704	FÁBIO EDUARDO MARCHIONI	633
DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO	131	EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA	352	FÁBIO HENRIQUE CAETANO	586
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	205	EDUARDO ALVAREZ RODRIGUEZ	303	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI	604
DANIEL ROSA DE JESUS	432, 432	EDUARDO ARRUDA ALVIM	463	FABIO KADI	844
DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	60	EDUARDO DE FREITAS TORRES	108	FÁBIO LUIZ M. IGLESSIA	623
DANIELA COUTINHO DE CASTRO	682	EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	605
DANIELA D'AMICO MORAES	899	745, 760, 1400, 1401, 1403, 1405, 1412		FÁBIO STEFANI	287
DANIELA ELENA CARBONERI	1096	EDUARDO DIOGO TAVARES	47	FÁBIO TOFIC SIMANTOB	438
DANIELA GOMES DE ASSIS	689	EDUARDO GOHN GOULART		FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO	799
DANIELA MANSUR CALVCANT	510	1070, 1073, 1076, 1104, 1106, 1107, 1167, 1168, 1221		FABRÍCIO FRANÇA	504
DANIELA PESSOA GUERRA	1152	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	671	FÁTIMA LÚCIA MACEDO DUARTE NOVIS	817
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA	120	EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	1307, 1351	FÁTIMA REGINA DE CÁPPIO MALHEIROS	1269
DANIELE DA HORA SANTANA	158	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	551	FAUSTO PINHEIRO SANTOS	563
DANIELI MICHELON DO VALLE	940	EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	336	FELIPE BARREIRA UCHOA	1050
DANIELLE ÁVILA BORGES	668	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	123	FELIPE FORTE COBO	38
DANIELLE MOTTA PEREIRA	852	EDUARDO MARIOTTI	930, 1059	FELIPE PEREIRA LIBÓRIO	1268
DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	340, 1269	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	427, 427	FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES	600
DANILO MOURA LACERDA	1294	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	929	FELIPE ZORZAN ALVES	
DANYELLE ÁVILA BORGES		EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	660, 1027	877, 913, 915, 994	
591, 614, 681		EDUARDO PIZARRO CARNELÓS	431	FELIPPE ZERAIK	87, 168
DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES	984	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	938	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1039
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	663	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR	940	FELYPE DE JESUS MEIRA	118
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	822	EIMARD PIRES	724	FERNANDA ASSUNÇÃO FELISBERTO DE CAR-	1361
DAVID CARVALHO DE SOUZA	159	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	1021	VALHO	
DAVID SAN LEUNG	179	ELAINE FERREIRA ROBERTO	949	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-	15
DEBORA ROMANO	1322	ELAINE RODRIGUES	519	LHÃES	
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	957	ELAINE TISSER	591, 621	FERNANDA CALDAS GIORGI	200
DÉCIO FREIRE		ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O.S.SPIRIDIONE	756	FERNANDA DELLATORE VIEIRA	63
293, 685, 709, 956		ELIANA DA COSTA LOURENÇO	530	FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇAL-	142
DÉCIO SCARAVAGLIONI	540, 739	ELIANA LÉLIA DA SILVA	1064	VES	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELIANA MEIRA NOGUEIRA	806, 814	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	1050
44, 84, 176, 219, 310, 460, 474, 475, 586, 760, 766, 768, 804, 909,		ELIEZER PEREIRA MARTINS	1035	FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS	1022
1000, 1099, 1100, 1108, 1111, 1114, 1115, 1121, 1126, 1129, 1130,		ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	746	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO	230
1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1142, 1143, 1146, 1149,		ELIS REGINA FERREIRA	446	FERNANDA VIDAL FEHSE	
1151, 1152, 1158, 1159, 1162, 1163, 1164, 1165, 1189, 1193, 1194,		ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES	63	306, 381, 386, 391, 1119, 1122, 1309, 1314	
1195, 1199, 1204, 1206, 1207, 1209, 1210, 1213, 1218, 1219, 1229,		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO		FERNANDO ANTONIO CORREIA	
1230, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1244, 1283, 1286, 1291,		AFIF		965, 1185, 1313	
1294, 1316, 1317, 1387, 1395		1179, 1180, 1181, 1183, 1198, 1201, 1326		FERNANDO BIRAL DE FREITAS	1267
DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	876	ELISÂNGELA RODRIGUES	338	FERNANDO CANEDO DE MAGALHÃES	676
DELMA EYER HARRIS		ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	600, 622	FERNANDO CESAR SILVA MARTINS	554
921, 1073, 1228		ELMO RIBEIRO	429	FERNANDO CHAGAS FRAGA	78
DELSON PETRONI JUNIOR	619	ELONEIDE DA COSTA LOBATO	552	FERNANDO COELHO ATIHÉ	316
DELVIO JOSE DE CAMPOS	955	ELTON ALTAIR COSTA	210	FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE	723
DENER REZENDE BORGES	550	ELYTHO A CESCON	314	FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	826
DENILSON FONSECA GONÇALVES	1093, 1280	ELYTHO A. CESCON	808	FERNANDO JOSÉ FAÇANHA GASPAR	672
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	989	ELYTHO ANTONIO CESCON	1404	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1282
DENISON HENRIQUE LEANDRO	928	ELYTHO ANTÔNIO CESCON	1402	FERNANDO LOVATO	255, 256
DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA	898, 1420	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	816	FERNANDO MONTEIRO BARBOZA	997
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	943	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	354, 403	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	1043
DEVANIR DORTE	318	ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES	987	FERNANDO RUBIN	328
DIEGO AGUIAR MACHADO	97	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL	1016	FERNANDO ZETTLER GRUBER	1046
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	366	ERALDO LACERDA JÚNIOR		FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	538
DIOGO STIEVEN FLECK	580	392, 457, 1172		FLÁVIA MELISSA LOVATO	101
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	691	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO	635	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1153, 1154
DIRCEU MASCARENHAS	1098	ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA	336	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	571
DJAN CASTRO LESSA DE MORAES	791	ERICK SILVEIRA AMARAL	175	FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	499
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	354	ERIK JEAN BERALDO	1091	FLÁVIO BRITO BRÁS	1069
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	939	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA		FLÁVIO CARDOSO	428
DOMINGUES NOVELLI VAZ	837	92, 109, 721, 736, 755		FLÁVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR	180
DOMINGUS SÁVIO SALES NOGUEIRA	117	ERIVAN ROMÃO BATISTA	163	FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO	948
DONATO LOVECCHIO	995	ERMELINDA BISELLI MONTEIRO	341, 494	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	768, 974
DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	735	ERMINIO FERRERO FERRERO	799	FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES	990, 991
DORIVAL SCARPIN	998	ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER	364	FRANCIELE FONTANA	665
DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA	333	ESLY SCHETTINI PEREIRA	485	FRANCIS CAMPOS BORDAS	982
DOURILENE SILENE VIEIRA	227, 227	ESTELA VILELA GONÇALVES	1392	FRANCISCA DE ARAÚJO SOUSA TAVARES	499
DPE-MG - IRANÍ EUSTÁQUIO BRÁZ	824	ETIÊNE NIETE DE CASTRO	1123	FRANCISCO A. STOCKINGER	102, 666
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-		EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	555	FRANCISCO AIRTON DA SILVA	184
RO		EUDES LANDES RINALDI	291	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO-	127, 999
548, 573, 632, 644, 679, 680		EULER DE MOURA SOARES FILHO	513	CKINGER	
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EUNICE FERREIRA	1270	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	166
632, 679, 680		EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	254	FRANCISCO CESÍDIO GOMES	271
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		EURO CÁSSIO TAVARES DE LIMA	163	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	446
MEIRELES		EVALDO DE ARAÚJO	230	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA	545
632, 679, 680		EVANDRO PAES BARBOSA	312	FRANCISCO DE LÚCIO TERSI	352
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	1389, 1390	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR OU	1, 440
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	1391	270, 973, 1058		FRANCISCO DE PAULO LIMA JÚNIOR	
DYLMAR FIGUEREIDO GOMES FILHO	1110	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	1061	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO	980
ECINELE PENTEADO BOEIRA	1019	ÉZIO JOSÉ R AMARAL	762	FRANCISCO MACHADO	894
ÉCIO LESCREEK	601	EZIQUEL VIEIRA	1093	FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO	199
EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	973	FABIANA DAS FLORES BARROS	653	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	249
EDER LEÔNCIO DUARTE	737	FABIANA ESCOUTO	273	FRANCISCO RODRIGUES ÁLVARO	439
EDER LUIZ DE ALMEIDA	63	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	391, 1105	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	918
EDGAR DE SOUZA NOGUEIRA	1081	FABIANO FERNANDES	775	FRANCO ANDREY FICAGNA	476
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	1079	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	121	FREDERICK B BURROWES	553
EDILSON JAIR CASAGRANDE	914	FABIO AJBESZYC	134	545, 551, 554	
EDILSON SÃO LEANDRO	913	FABIO CESAR TEIXEIRA	250	FREDERICO BERNARDINO	879, 1193
EDMAR KLEM DE MATTOS	1083	FÁBIO COLONETTI	323	FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA	240
EDNA SOUZA MENDES	134				

GABRIEL QUINTELA MAIA	1277	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	686	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	606, 1281
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	930, 1054	HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES	992	JOÃO BATISTA FAGUNDES	658
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	337	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	251	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	712
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	189	HERALDO MOTTA PACCA	528	JOÃO BOSCO DA SILVA	733
GABRIELA DE SOUZA ZANINI	667	HERMES ARRAIS ALENCAR		JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	456
GABRIELA G. ROLLEMBERG	447	106, 114, 126, 211, 682		JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS	832
GABRIELA VITIELLO WINK	147	HERMES BUFFON	1400, 1401	JOÃO CARDOSO DA SILVA	713
GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR	317	HILÁRIO SCHMIDT ERTEL	1410	JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	183
GENESIO VASCONCELLOS JÚNIOR	402	HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES	1357	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	875
GENILDA ROCHA FIGUEIREDO	1238	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO FONSECA	204	JOÃO CARLOS DIAS NETO	127, 127
GENOVEVA MARTINS MORAES	1022	HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO	847	JOÃO DA SILVEIRA BICALHO	262
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO	544	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	815	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	517
GERALDO VINICIUS DOS SANTOS	1301	HUMBERTO JARDIM MACHADO	701	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	69
GERSON BUSSOLO ZOMER	1112	IDO KALTNER	564	JOÃO FRANCISCO TRINDADE ÁLVARO	439
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	483	ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	468	JOÃO GOMES DA SILVA	233
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	850	ILMAR SCHIAVENATO	696	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	150, 363
GIAVANA MICHELIN LETTI	963	ILMAR SCHIAVENATO FILHO	696	JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO	140
GIBRAN MOYSES FILHO	903	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	741	JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA	1293
GIL JACÓ DE CARVALHO SANTOS	435	ÍMERO DEVENS	883	JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA	607
GILBERTO CIPULLO	266	INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO		JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	675
GILBERTO DA ROSA	526	1, 2, 440, 441		JOÃO PAULO HECKER DA SILVA	8
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	430, 430	INDALÉCIO GOMES NETO	815	JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO	566
GILBERTO S. SILVEIRA	596	INELI APARECIDA GASPARINI	50	JOÃO PEDRO PIVA	
GILMAR JOSÉ SALES DIAS	818	INGRID BING MOREIRA	930	277, 278, 1316, 1317	
GILMAR ROCHA MARTINS	807	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	587
GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR	245, 615	188, 197, 367		JOÃO SANTANA FILHO	923
GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA	759	IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS	1348	JOÃO SINHORELLO	670
GILSON FERNANDES DE ARAÚJO	152	IRIS COSTA RODRIGUES SECO	860	JOÃO TADEU PETTINATTI TELES	522
GIOVANA ALBO HESS	518	ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS		JOÃO TANCREDO	670
GIOVANI PAPINI	580	106, 114, 126, 211		JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	752
GISELA MANCHINI DE CARVALHO	654	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	281	JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	344
GISELE BARBOSA C. MESQUITA CARDOSO	402	ISAIAS GASEL ROSMAN	334	JOCELANI PINZON DE SOUZA	471
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	581, 1179	ITO LAGEMANN	1303	JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA	825
GISELLE AZEREDO DRUBI	521	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	85, 731	JOEL BENVINDO RIBEIRO	477
GISELLE FUNGEL MATHIAS BARRETO	31	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO	955	JOEL CORRÊA DE LIMA	439, 448
GISELLY ANDRADE MARTINELLI	110, 161	IVAN JOSÉ DAMETTO	394, 1171	JOICE CARLA SANTINI ANTONIO	637
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1393	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	153, 212	JOMAR ALVES MORENO	
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI		IVAN LOPES MOREIRA LIMA	481	71, 170, 171	
91, 104, 115		IVAN SÉRGIO FELONIUK	539	JOMAR BRAZ DA SILVA JUNIOR	648
GIZELI COSTA D'ABADIA	237	IVANI ELISABETE TEIXEIRA	977	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	324
GLAUCIA VIRGINIA AMANN	790	IVANIR CORTONA	915	JONES ZOLAN TRETER	1403
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	453	IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	780	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	971
GLAUCO HUMBERTO BORK		IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	482	JORGE ALBERTO BAROUCH	218
711, 722, 725, 727		IVONETE MARIA DA SILVA	1214	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	476, 932	IZABEL ZOGHBI TAYAR	1417	1150, 1155, 1162, 1187, 1217	
GLEIDES DE MELO RODRIGUES	922	IZABELA BRASIL PINTO	1252	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI-	91
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	593, 896	J. J. HIPÓLITO	512	RANDA	
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALE-	422	JACIRA GALVÃO SANTOS	1245	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	243
MANHA		JACQUELINE MELO GOMES	207	JOSÉ ABILIO LOPES	1097
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1259	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1064	JOSÉ ADAIL TRIGUEIRO	926
GRAZIA SANTANGELO	639	JAIR CAETANO DE CARVALHO	535, 1102	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1322	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1037	375, 561, 616, 752, 801, 1090, 1094, 1288, 1297	
GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	638, 861	JAIRO ANTÔNIO BARBOSA	338	JOSÉ ALBERTO KEDE	629
GUILHERME DA COSTA E SILVA	1318	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	947, 1045	JOSÉ ALEXANDRE GUIMARAES	327
GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMA-	332	JAMIL ABDO		JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	511
KAWA		958, 1028, 1029, 1058		JOSÉ ALVES FORMIGA	714
GUILHERME MIGNONE GORDO	223	JAMIR ZANATTA	877, 936	JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI	49
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	289	JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	950	JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES	
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	1001	JANAÍNA HONÓRIO DA CRUZ	234	443, 443, 443	
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	98	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO		JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS	52
GUSTAVO ALEXANDRE MARAN	374	33, 67, 158, 160, 757, 793		JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	223
GUSTAVO BERNARDI	270	JANES COUTO SANCHES	981	JOSÉ ANTONIO LOMONACO	28
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA	823	JANIA MARIA DE SOUZA	571	JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	397
GUSTAVO CERVO	1397	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BAR-	1215	JOSÉ ARCISO FIOROT JUNIOR	62
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA		ROS		JOSÉ AUGUSTO DE MORAES	455
529, 608, 822		JANINA SOBRAL DE REZENDE	764	JOSÉ AUGUSTO DIAS DE CASTRO	128
GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE	454	JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	316, 1010	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	1312
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	150	JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS	455
GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	371	79, 136, 276, 365, 811, 812		JOSÉ CARLOS DEL GROSSI	414
GUSTAVO FREIRE DA ARRUDA	887	JAYME SILVA DE ARAÚJO	1268	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1310
GUSTAVO MOREIRA	50	JAYME SOARES DA ROCHA	779	JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR	217
GUSTAVO MUFF MACHADO	829	JEFERSON FARIA	653	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	301
GUSTAVO NUNES DE AQUINO		JEFERSON NARDI NUNES DIAS	5	JOSÉ CHINDLER	651
40, 41, 83, 194		JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	595	JOSÉ CICERO CORDEIRO	558
GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO	582	JEFFERSON LAURO OLSEN	373	JOSÉ DE ASSIS SILVA	1055
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	950	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	183	JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	244
GUSTAVO SIPOLATTI	925	JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ	1044	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-	187
HALLRISON SOUZA DANTAS	562	JEOVANE FREITAS MELLO	745	QUE	
HANS HEINRICH WOLF WALTER VON ELTER-	422	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	1150, 1217	JOSÉ EDUARDO DE JESUS	10
LEIN		JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊN-	1192	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	396, 787
HARIANNA BARRETO	800	CIA JUDICIÁRIA)		JOSÉ ERASMOS CASELLA	781
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	76	JESUS PEREIRA		JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR	156
HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	510	854, 927, 1171		JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	386
HEITOR FARO DE CASTRO	743	JOÃO ALBERTO SANTOS OLIVEIRA	143	JOSÉ FERNANDO ZACCARO	920
HEITOR PIERRE DE OLIVEIRA	984	JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR	597	JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS	566
HELDER KANAMARU	978	JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO	209	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	434
HELDER M. KANAMARU	937, 961	JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	1059	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS	1398
HÉLIO CARVALHO SANTANA	89			JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM	993



JOSÉ GERALDO SIMIONI	1015	KLAUS RADULOV CASSIANO	811	LUIZ ALBERTO MACHADO	444
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	1008	KLAUSS DIAS KUHNEN	129, 471	LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	1072, 1077
JOSÉ HENRIQUE MANZATO	1023	LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	798	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA	1353	LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS	154	495, 605, 907, 951, 963	
JOSÉ LINNEU CRESCENTE	307	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	58	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	569
JOSÉ LUCIANO GADELHA	694	LAILSON SILVA MATTA	820	LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES	125
JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA	531	LAIR SEIXAS VIEIRA	1007	LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	1278
JOSE LUIS WAGNER	886	LARISSA MOREIRA COSTA	717	LUIZ CARLOS BARBARÁ	583
JOSÉ LUIS WAGNER	1052	LAURITA VIEIRA LIMA LARA	1032	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1057
JOSÉ LUIZ DA ROCHA CALDEIRA	988	LAURO GILBERTO ROYER	1412	LUIZ CARLOS DA SILVA	901, 1078
JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO	384	LÁZARO NORONHA NETO	1281	LUIZ CARLOS DE SOUZA	656
JOSÉ LUIZ RODRIGUES	1297	LEANDRO FLORIDO TONDIN	1010	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL	635
JOSÉ LUIZ WAGNER	848	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1406	LUIZ CARLOS LOPES	
JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	1203	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	370	66, 79, 80, 812	
JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	749	LÊDA ALVES DE OLIVEIRA	1262	LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA	843
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	96	LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	536	LUIZ CARLOS ZVEITER	779
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	462	LEILA DE LORENZI FONDEVILA	34	LUIZ CELSO DALPRÁ	707
JOSÉ MARCO TAYAH	488	LÉLIA MARA GOMES DA SILVA	444	LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA	941
JOSÉ MARIA CEZAR DA SILVA	678	LENI MAIA DA CONCEIÇÃO	856	LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO	6
JOSÉ MARIA DE LIMA	276	LENIR DE MORAES	902	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE	683	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	492, 497	1111, 1114, 1121, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1129, 1132, 1137, 1145, 1147, 1148, 1159, 1195, 1196, 1197, 1203, 1204, 1205, 1208, 1210, 1213, 1215, 1216, 1218, 1220, 1222, 1223, 1229, 1231, 1232, 1235, 1236, 1237, 1238, 1240, 1246, 1331, 1336, 1337, 1340, 1342, 1347	
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	55, 458, 750	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1254	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	124	LEOMIR BINHARA DE MELLO	90, 141	1108, 1115, 1133, 1134, 1135, 1138, 1139, 1140, 1141, 1144, 1146, 1156, 1160, 1161, 1186, 1190, 1191, 1192, 1194, 1202, 1206, 1207, 1209, 1211, 1212, 1214, 1226, 1227, 1230, 1234, 1243, 1245, 1248, 1330, 1332, 1333, 1335, 1338, 1339, 1341, 1343, 1344, 1345, 1346	
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	623, 627, 1260	LEOMIR BINHARA DE MELO	155	LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA	492
JÔSE PAES DE CASTRO	214	LEONAM G. DA CRUZ JR.	515	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	311
JOSÉ RENA	19, 1025	LEONARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA	698	LUIZ FERNANDO DE ASSIS OU LUIS FERNAN- DO DE ASSIS	232
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	8, 1324	LEONARDO CARVALHO	418	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	833
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	473, 649, 1074, 1116, 1306, 1349, 1350, 1362, 1366	LEONARDO LAMACHIA	1057	LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	369, 628, 630
JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR	1027	LEONARDO MUSSI DA SILVA	489	LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO	421
JOSÉ SANTO CECILIANO	86, 645	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	191	LUIZ GUEDES DA LUZ NETO	1247
JOSÉ SARAIVA	291	LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO	357	LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JA- COB	226
JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA	1262	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	1075	LUIZ HENRIQUE BATARRA	437
JOSÉ TORRES DAS NEVES	70	LEONARDO TAVARES DIAS	295	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1151, 1157, 1163, 1225
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1263	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	657	LUIZ HENRIQUE DRUZIANI	139
JOSÉ TROISE	450	LÊONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	1225	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI	313
JOSÉ VICENTE DE SOUZA	994	LEONOR LIMA DE FARIA	1065	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	13
JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	796	LEONORA POSTAL WAIHRICH	557	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEI- RA	717
JOSÉ VIGNA FILHO	228	LETÍCIA DE LIMA MARTINS	85	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	187
JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	620	LEVI CARLOS FRANGIOTTI	38	LUIZ RAFAEL GRAIN	1086
JOSELINO WANDERLEY	136	LÍLIAM SIMÕES DOS SANTOS BARBOSA	921	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	888
JOSELY DE OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES	658	LILIAN PATRÍCIA FREITAS FANFA	380	LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	1263
JOSIANE RAMALHO GOMES	784	LILIBETH DE AZEVEDO	585	LUIZ RODRIGUEZ WAMBIER	547
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	472	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1110, 1224	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	538
JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA	177	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	103	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	46
JOUBER NATAL TUROLLA	753	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	345, 910, 1125	LUZIA SPERANDIO DE ABREU	1367
JUAREZ MAGALHÃES	3	LORENZO LACERDA CAPELLI	983	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	451, 1049
JUCELINO MARIANO DA SILVA	436	LUANA REBELO MENEZES	36	LUZINETE MORAES CREMONESI	486
JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OURO BRANCO	432	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	362	LYCURGO LEITE NETO	524, 746, 925, 1091, 1287, 1290
JULIANA DE MORAES GUERRA	863	LUCAS TADEU COSTA DIAS	1183	MAGALI FLOCKE HACK	364, 989
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	866	LÚCIA MARIA CESAR MATOS	466	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
JULIANA REIS DE CASTRO	859	LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL	149	1175, 1176, 1177, 1178, 1182, 1184	
JULIANA SANTIAGO	798, 803	LUCIANA ALBUQUERQUE PIRAGIBE	269	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA	842
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS	577	LUCIANA CRISTINA MENGUE	986	MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	82, 164, 194, 195
JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	690	LUCIANA HOFF	1312	MANOELINO RAMOS FILHO	754
JULIANO DI PIETRO	568	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1047	MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO	767
JULIO ASSIS GEHLEN	1276	LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI	420	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	111
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	786	LUCIANA NÓBREGA	132, 133	MANUEL NABAIS DA FURRIELA	607
JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MACEDO	424	LUCIANA PALMA ILHA	507	MANUELA GONÇALVES DE SOUZA	198
JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO	7	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	720, 742, 761	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1005
JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES	565	LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	124	MARCELLE DIAS SILVEIRA	220, 221, 222
JULIO CESAR FERREIRA XAVIER	890	LUCIANA SILVA SAMARTINI	639	MARCELO BARROSO MENDES	903
JULIO CORDEIRO DA CUNHA	167	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	549	MARCELO BRAGA DE LIMA	662, 677, 748
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	223	LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA	414	MARCELO BRAGA LIMA	669
KAREN BERWANGER JOTZ	986	LUCIANE PERINI	355	MARCELO CALUMBY LISBÔA	528
KARINA BARRETTO SCHNARNDORF	1185	LUCIANO ADEMIR D'AVILA	29	MARCELO CARON BAPTISTA	141
KARINA BORGES HAMDAN	532	LUCIANO CORRÊA GOMES	632, 898, 971, 1420	MARCELO CASTILHOS PUTRICH	1018
KARINA BORTONE SALLES COUTO MACHA- DO	371	LUCIANO DE MEDEIROS ALVES	162	MARCELO DEWES DE MELLO	700
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMA- RA	1226	LUCIANO GUIMARAES MATA	787	MARCELO FERNANDES PEREIRA	778
KARINA SUMIE MOORI	510	LUCIANO PEDRA FONSECA	415	MARCELO FREITAS DE CASTRO	880
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1310	LUCIEMARIE REGINA DONADELLO CROSETA	1006	MARCELO GARCIA DA CUNHA	848
KARINE CRISTINA DA COSTA	1265	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1191	MARCELO HORA PASSOS	581
KARLA BRUNO	37	LUIZ ANTÔNIO MACHADO	598		
KÁSSIO NUNES MARQUES	69	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE			
KÁTIA DE OLIVEIRA EDUARDO	576	1070, 1077, 1081, 1085, 1168, 1221			
KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER	1285	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1169		
KÁTIA LAIENE CARBINATTO	313	LUÍS DANTAS DE LIMA	190		
KATIA MANDELLI BAUER	975	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	1030		
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	346	LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	672		
KEFRINE KEIL RAMOS	525	LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	705		
KEILA NASCIMENTO SOARES	920	LUÍS HENRY BOFFY	988		
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	552	LUÍS HOFFMANN	304		
KISLEU GONÇALVES FERREIRA	246	LUÍS RENATO DOMINGUES	684		
		LUIZ TELLES DA SILVA	203		
		LUIZ ALBERTO DA SILVA	1212		

MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL	479	MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	88	MERCEDES LIMA	258
MARCELO JOSÉ SCHIESSL	1128	MARIA CRISTINA OLIVA COBRA	1394	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA	956
MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	315	MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE	992	MICHEL FERNANDES BARROS	14
MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI	497	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	857	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1231
MARCELO MARIANO	970	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	55	MICHELLE QUINTINO RODRIGUES	926
MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA	817	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCON- CELLOS	882	MICHELLY ALBERTI	938
MARCELO PIMENTEL	504	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	583	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	1103
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	57	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1386, 1417	MIGUEL GRIMALDI C. DE ANDRADE	480
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE	217	MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GRE- ENHALGH	1211	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	169
MARCELO TESHEINER CAVASANI	27	MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	1157	MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR	246
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1063	MARIA DO SOCORRO FONSECA	140	MILTON DRUMOND CARVALHO	314, 1079
MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	1289	MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	699	MILTON JOSÉ PAIZANI	278
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	750	MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	248	MILTON MORAES	263
MÁRCIA ARAUJO DE QUEIROS	780	MARIA EUNICE DA SILVA	6	MILTON PIRES MARTINS	547
MÁRCIA DE LOURENÇO	966	MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS	844	MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	1066
MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MEL- LO	185	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	302	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	243
MÁRCIA GYURKOVITS	47	MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA	1087	MIRANDIR MONTEIRO DE SOUSA	834
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	756, 1092	MARIA GIZELA SOARES ARANHA	537	MIRIAM KRAMER GUEDES	1045, 1054
MÁRCIA REGINA BULL	1272	MARIA HELOÍSA DA COSTA PASCOTO	629	MIRIAN CARVALHO SALEM	541
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPE	204	MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA	382	MIRON REBIS VILARINHO SEGUNDO	550
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	351	MARIA INES ROXADELLI	746	MOACYR COLLI JUNIOR	39
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	846	MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO PE- LUSO	480	MONICA DA COSTA CARVALHO	201
MARCIAL BARRETO CASABONA	487	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	1174	MÔNICA REGINA DA SILVA MACHADO	1056
MARCÍLIO SANTOS LOPES	137	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	67	MONIQUE DAS NEVES GENES	687
MÁRCIO ASSAD GUARDIA	804	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	116, 130	MOURIVAL SANTOS GONÇALVES	686
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1365	MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	407	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR	255, 256
MÁRCIO BRÁZ DE SOUZA	60	MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	1144	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	691
MÁRCIO BROTTTO DE BARROS	828	MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO	482	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	16
MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	173	MARIA LUIZA NEVES NUNES	110, 138, 720, 736	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1047
MÁRCIO DE BORBA GONZAGA	1282	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	742	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	486, 826
MÁRCIO FREZZA SGARIONI	599	MARIA MADALENA GUEDES	1354	NANCI IDA ROSSELLI	564
MÁRCIO GOULART DA SILVA	1007	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	781, 1102	NARA REGINA MORAES	1017
MÁRCIO LOCKS FILHO	906	MARIA PAULA TEPERINO	1068, 1074, 1084, 1104, 1166	NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO	1080
MÁRCIO LOKS FILHO	359	MARIA RAFAELLA PAASSHAUS MINDÊLLO	813	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAM- PELO	762
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	319	MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MA- CHADO	955	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	907
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	273	MARIA RICARDINA AZEVEDO DE PAULA LO- PES	574	NEIDE MOTA MACHADO	433
MÁRCIO POLLET	833	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	893	NELCI ANTONIO ASTOLFI	149
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	1113	MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	738	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	236
MÁRCIO SOUZA PIRES	689	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	280, 283, 296, 297, 323, 326, 382, 383, 385, 392, 1233	NELMO JOSÉ BECK	1416
MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	1103	MARICI ESTEVES SBÓRGIA	836	NELSON GOMES DA SILVA	246
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	32, 339, 514	MARÍLIA MARTINELLI	45	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	3
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	981	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	107, 264	NELSON SANTANDER	317, 1013
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	23, 496	MARILSA DA COSTA HONÓRIO	743	NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA	738
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	202	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	413	NEUSA LEDUR KUHN	843
MARCO ANTÔNIO GROTT	1233	MARINETE MARTINS DA SILVEIRA	1145	NEUSA MOURÃO LEITE	841
MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1200	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	1062, 1062	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	467
MARCO ANTONIO INNOCENTI	224	MARIO A. JAEGER NETO	343	NEY SANTOS BARROS	869
MARCO ANTÔNIO K. DAL MOLIN	210	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	795	NILDEVAL FERREIRA STEN	56
MARCO ANTONIO LOTTI	177	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1275	NILSON BERALDI	1101
MARCO ANTONIO SCHMITT	1419	MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO	429	NILTON CESAR GINICOLO	969
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	1284	MARIO J. F. MAGALHÃES	1098	NILTON CORREIA	294, 648
MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS	500	MÁRIO JEFERSON DA SILVA RODRIGUES	751	NILTON DIAS MARTINS	48
MARCOS ALCÂNTARA	105, 138	MÁRIO JOSÉ R. NOGUEIRA BARROS	249	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	108
MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	65	MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	803	NIVALDO BOSONI	790
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1127, 1139, 1205	MARLAN CARLOS DE MELO	335	NOISE REJANE KLEIN	726
MARCOS ANTONIO FACCIO	666	MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA	182	NORBERTO BARUFFALDI	43, 172, 695
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	1088, 1089, 1173	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	339	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	457
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	30	MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER	1392	NORMANDO FONSECA	602
MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	821	MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA	22	OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	680
MARCOS BARBOSA VASQUES	610	MARTIM ANTONIO SALES	996	ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS	157
MARCOS CÉSAR GARRIDO	660	MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1148	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	927
MARCOS CHEHAB MALESON	1092	MAURI MACHADO ANTUNES	897	OKSANDRO GONÇALVES	1264
MARCOS DA SILVA COUTO	1038	MAURICIO DUMITH	651	OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO	916
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	465	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	962	OLINTO ROBERTO TERRA	1309
MARCOS LEONARDO ROCHA FILHO	1277	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	212	ORLAN FÁBIO DA SILVA	871
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	412, 413	MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	156	ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	753
MARCOS LUIS BORGES RIEDEL DE RESENDE	659	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	942	ORLANDO ROBERTO MARTINS	1407
MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES	152	MAURICIO TALAIA ROSSANESE	1013	ORLANDO ROSA	693
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	849	MAURÍCIO VIEIRA	773	OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR	532
MARCOS SANTANA NEVES	93, 816	MAURÍLIO MALDONADO	154	OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR	96
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	116	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	1004	OSCAR PINTO JUNG	1396, 1405, 1409, 1413
MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	102	MAURO DEL CIELLO	1299	OSMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	208
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	181	MAURO DINIZ BAPTISTA	587	OSNI MARCOS LEITE	707
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	352, 1007, 1053	MAURO IRIGOYEN LUCAS	616	OSVALDO STEVANELLI	638
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	831	MAURO MARCOS	594	OSWALDO PAIOTTI	293
MARIA APARECIDA MACHADO	189	MAURO SÉRGIO MURUSSI	1419	OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA	565
MARIA APARECIDA MATIELO	904	MAYR GODOY	24	OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	1173
MARIA APARECIDA SALES FRANÇA	1313	MELISSA AGUIAR BATTISTI	73	P. A. C.	231
MARIA BEATRIZ IMTHON	637	MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO	810	PABLO ARRUDA ARALDI	1250
MARIA CECÍLIA RENZO MADEIRA	924	MELISSA COSTA SAMRSLA	123	PATRICIA COLLIER DE MELO LIMA MARI- NHO	59
		MELLISA COSTA SAMRSLA	146	PATRICIA CRISTINA ROGONSKY DA COSTA	1352
				PATRICIA DOS SANTOS RECHE	776, 819



PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	65	274, 461, 462, 1031		PGE-PA - APARECIDA YACY DAS NEVES PIN- 515
PATRÍCIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	599	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	360	TO
PATRÍCIA NETTO LEÃO	1249	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	850	PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKE- 214
PAULA CANHEDO AZEVEDO PAIVA	176	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	837	TH
PAULA REGINA WEBER	728	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	23, 166	PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE 796
PAULO BRUMOND VIANA	458	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	16, 269	OLIVEIRA
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	874	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	13	PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DAN- 453
PAULO CEZAR NICOLAS ESTEVES	4	PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS	866	TAS
PAULO CLÓVIS JUNQUEIRA	833	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	349	PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NO- 574
PAULO DA CUNHA	128	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1276	RÕES
PAULO DE ASSIS BRASIL	288	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR		PGE-PI - DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO 523
PAULO DE SOUZA	236	355, 397, 400, 880		PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI- 847
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	782	PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN	356	LHO
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- 944		PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 493, 827
1147, 1186, 1188, 1246, 1248		QUES MENDES		PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL- 628
PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA	855	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		VA
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	1388, 1399	489, 603, 626		PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 573
PAULO FERREIRA DE MORAES	409	PFN - MARIA DAS GRAÇAS HAHN	384	PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO 575
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	257	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
280, 283, 284, 286, 296, 298, 306, 381, 385, 391, 393, 395, 1170		PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- 1025		954, 988, 1041, 1042, 1260
PAULO GONDIM JÁCOME	778	PFN - MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	839	PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI 521
PAULO HEITOR COLICHINI	652	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	254	PGE-RJ - FERNANDA L MAINIER HACK 173
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	491	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	252	PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK 197
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	505	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	26, 671	PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS 190
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	872	CANCELLIER		PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA 630
PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	823	PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA 86
476, 789, 892, 899, 928, 931, 932		PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	908	PGE-RJ - HUGO T. SETTE E CAMARA 369
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	61	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1272	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO 367
PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NO- 546		PFN - PAULO AITA CACILHAS	363	PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO 1285
NATO		PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	465	PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDON- 366
PAULO JOSÉ LASZ DE MORAIS	519	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	117, 767	ÇA
PAULO ROBERTO BASTOS	1319	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA 188, 542
PAULO ROBERTO DE LIMA		150, 840, 1251, 1257		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA 772
1113, 1149, 1188, 1239, 1244		PFN - ROSA METTIFOGO	559, 842	MAIA CRUZ
PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	294	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	502	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
PAULO ROBERTO GOMES	234	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- 260		463, 1041, 1042
PAULO ROBERTO PIRES	28	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	399	PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH 548
PAULO RODRIGO CURY	332	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	19, 20	PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO- 1279
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	864	PFN - TATIANA P F WAJNBERG	933	RAES
PAULO SÉRGIO SENA	374	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	664, 997	PGE-RJ - PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JÚ- 988
PAULO STRAUNARD PIMENTEL	1009	PFN - TATIANA P. F. WANJBERG	496	NIOR
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JU- 370		PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	353	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI- 48, 645
NIOR		PFN- ALEXANDRE JUOCYS	11	LHO
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	659	PFN- ARTUR ALVES DA MOTTA	526	PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO 1271
PEDRINA S. DE LIMA	1290	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	777	CORRÊA
PEDRO ALVES CABRAL	225	PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO	624	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- 858, 1049
PEDRO ALVES DE SOUZA	524	PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	784	TO
PEDRO DIAS GUERRA	947, 1017	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	708	PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO 987
PEDRO ERNESTO RACHELLO	561	PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	830	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES 918
PEDRO HENRIQUE XAVIER	349	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	378	COCENTINO
PEDRO JORGE PIOVENSAN	1280	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	786	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE 451
PEDRO LOPES RAMOS		PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	247, 788	OLIVEIRA
70, 376, 733, 795		PGDF - LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO	905	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 275
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	1315	PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	641	RO
PEDRO MORA SIQUEIRA	770	PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA	490	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
PEDRO SOARES DE ARAÚJO	333	PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	792	29, 44, 84, 98, 99, 103, 107, 113, 122, 125, 145, 169, 205, 213, 264,
PEDRO SOLIA PAMPLONA	502, 1279	PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	30, 506	460, 509, 540, 557, 563, 650, 655, 662, 669, 677, 697, 700, 726,
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	229	PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	783	739, 748, 758, 764, 765, 771, 794, 912, 999, 1062, 1253, 1274,
PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO	1247	PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE 741		1283, 1286, 1291, 1293, 1303
PEDRO WANDERLEY RONCATO	919	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	785	PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 849
PERI FERNANDES COREIA	990, 991	PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NE- 568		PGE-SC - MÔNICA MATTEDI 268
PERI FERNANDES CORREIA	1051	PGE - MS - THAIS GASPAR	1300	PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRA- 1295
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA		PGE- RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO 192		NO
968, 1008, 1040		LEAL		PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA 95, 602
PFN - AFONSO GRISI NETO		PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- 1278		PGE-SP - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MAR- 663
253, 718, 966		GIS		CHIORI KELLER
PFN - ALEXANDRE JUOCYS	416	PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	738	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- 224
PFN - ALMIR MARTINS BASTOS	446	PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE 732		VIS
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	25, 919	JESUS		PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI 838, 1035
PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	468	PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	775	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- 335
PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LO- 579		PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	703	CHADO
PES		PGE-BA - JOSEFINA DE MELO RUAS	1255	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TRE- 342
PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	398	PGE-BA - LUIZ VIANA QUEIROZ	159	VISAN
PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	962	PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	208	PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA 348
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1301	PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	121	MARTINS
PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	508	PGE-ES - ARTÊNIO MERÇON	828	PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS 315, 960
PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	1001	PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI- 611		PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ 985
PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS 980, 1016		RA		PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO 1299
DE MORAIS		PGE-ES - VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRI- 143		PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE 831, 835
PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA 1050		GUES		LAET
FLORENCIO		PGE-MA - DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO	415	PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO 937
PFN - DANILO THEML CARAM	845	PGE-MS - CARINA SOUZA CARDOSO	1048	PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES- 634
PFN - DEYSE CRISTINA DA'ROLT	357	PGE-MS - VANELI FABRÍCIO DE JESUS GOU- 618		SURREIÇÃO
PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1258	LIOURAS		PGE-SP - MARCELO DE AQUINO 978
PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	403			PGE-SP - MARCELO MARTIN COSTA 196
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	334, 914			PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- 961
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	15, 21			DES SEMER
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN				PGE-SP - MARCIA REGINA GUIMARÃES TAN- 939
343, 373, 1256, 1259				NUS DIAS
PFN - EVERTON LOPES NUNES	1037			PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- 417
PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL- 728				DEO
LALVA				PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA 1033
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	10			
PFN - GERSON RODOLFO BARG	702			
PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	996			
PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE 111				
PFN - IARA ANTUNES VIANNA				

PGE-SP - MIRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO	998	RENATA FORTES AGUIAR LIMA	267	RODRIGO GERENT MATTOS	1088, 1200
PGE-SP - PABLO GONÇALVES DA COSTA JÚ- NIOR	1250	RENATA PEREIRA SANTO	58	RODRIGO LIMA PESSÔA	782
PGE-SP - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER	503	RENATA PINTO LUCENA	484	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	631
PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SIL- VA JACOVAZ	501	RENATO ALMEIDA ALVES	1320	RODRIGO MARRA	570
PGE-SP - RENEY MACHADO	279	RENATO AMAJA CORBETTE	983	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	543, 676
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE	501	RENATO ANDRADE DE SOUZA	735	RODRIGO ROCA	661
PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1034	RENATO CIDADE BAPTISTA	621	ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO	1414
PGE-SP - TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF	485	RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA	648	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	579
PGE-SP- ELIANA DE FÁTIMA UNZER	577	RENATO FERREIRA	228	ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA	570
PIERGILIO SIMONETTI	985	RENATO LAURI BREUNIG	840	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	260
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	228	RENATO MACIEL KOCK	768	ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER	1385
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	348	RENATO SILVA TEIXEIRA	531	ROGERIO DRUM	285
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	684	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	969, 972	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	715
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RON- DÔNIA	14	RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO	513	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	747
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO ALESSI DELFIM	970	ROGERS A CORSO	49
5, 9, 17, 24, 271, 295, 308, 309, 325, 344, 346, 401, 417, 421, 549, 623, 702, 706, 709, 865, 874, 875, 884, 887, 888, 894, 895, 923, 924, 946, 974, 1004, 1052, 1055, 1057, 1063, 1064, 1261, 1323		RICARDO ALEXANDRE SAUER	1415	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	702
QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS	1085	RICARDO ALVES MOREIRA	508, 1032	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	950
RAFAEL CARÃO LUCAS	769	RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES	232	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	368
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RICARDO CARRIEL AMARY	1034	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1031
910, 1130, 1142, 1143, 1158, 1165, 1219, 1241, 1242, 1329, 1334		RICARDO CIDADE BAPTISTA	692	RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	442
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	885	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	503	RONALDO ANTONIO DE CARVALHO	572
RAFAEL JONATAN MARCATTO	351	RICARDO LACAZ MARTINS	21	RONALDO GUIMARÃES GALLO	819, 1394
RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA	361	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1028, 1029	RONALDO SPIRLANDELLI	1249
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS	238	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	452
1000, 1018, 1028, 1029		RICARDO MALACHIAS CICONELO	260	ROSANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA	759
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	1023	RICARDO MARCELO FONSECA	806, 814	ROSANE COELHO PEREIRA	782
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	1020	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	731	ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS	478
RANIERI LIMA RESENDE		RICARDO OLIVEIRA GODOI	9	ROSE MARY GRAHL	1308, 1311
500, 713, 758, 794		RICARDO PIMENTEL BARBOSA	631	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	1358
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	596	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	328	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	361
RAPHAEL LUIZ CORRÊA DE MELO	1324	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	470	ROSEMAR ANGELO MELO	282
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVIERA E SILVA	449	RICARDO ROCHA VIOLA	647	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	542
RAQUEL CRISTINA RIEGER	654	RICARDO VILARES LANDULFO	793	ROSEVALDO PEREIRA DE MELO OU ROSE- VALDO PEREIRA MELO	434
RAQUEL PAESE	900	RICARDO VILLARES LANDULFO	92	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1038, 1386
RAUL CANAL	236, 787	RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI		ROSIANE FERREIRA DUARTE	710
REGIANI ATAIDE COSTA	499	40, 42, 81, 83, 165	1030	ROSIMERI ALVES TRINTIN	51
REGINA CLÁUDIA BORGES GOMES	1305	RICARDO ZAPALA WETTER		ROSNI FERREIRA	716
REGINA MARQUES FERNANDES	642	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE		RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR	362
REGIS DA SILVA CARDOSO	1253	1131, 1136, 1164, 1318		RUBENS FERREIRA	838
REGIS DIEL	1411	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	729, 730	RUBENS PINHEIRO	487
REINOLDO MANOEL SANTANA	712	RITA DE CÁSSIA FERREIRA	685	RUBIA LOFF CAPRETTI	958
REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA	592	ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO	118	RUBIA LÖFF CAPRETTI	273
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 52409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	424	ROBERTA MARIA RANGEL	419	RUI FERNANDO HÜBNER	1296
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	428	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1046	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1140, 1243
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 79.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	232	ROBERTA SAMPAIO	435	RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	433
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	431	ROBERTO CARLOS CLEBIS	215	SALETE SILVA SOMMARIVA	299
RELATOR DO HC Nº 58831 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	438	ROBERTO CASTILHO	920	SALMA FERREIRA GIACOVONI	193
RELATOR DO HC Nº 62517 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	436	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	697	SALVADOR DA SILVA GOMES	272
RELATOR DO HC Nº 79931 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	231	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	703	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	507
RELATOR DO HC Nº 80.145 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	226	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SANDRA DA CONCEIÇÃO SANT'ANA	350
RELATOR DO HC Nº 81900 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	234	224, 604, 612, 695		SANDRA ERNESTINA RUBENICH	854
RELATOR DO HC Nº 82.129 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	235	ROBERTO GOMES FERREIRA		SANDRA MÜELLER	174
RELATOR DO HC Nº 83186 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	433	378, 641, 777, 783, 785, 788, 792		SANDRA RIBEIRO VENTORIM	611
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPRE- MO TRIBUNAL FEDERAL	229	ROBERTO LOPES DA SILVA	584	SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES	878
RELATOR DO RESP Nº 707.304 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	425	ROBERTO LUIZ PEREIRA	661	SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA	954
RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 57.872, 57.873, 58.149 E 58.150 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	427	ROBERTO MARTINS	43	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	1094, 1288
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 81943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	225	ROBERTO MARTINS GRANJA	199	SANDRO DALL AVERDE	26
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 82486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	429	ROBERTO MORTARI CARDILLO	494	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	320
RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	1180	SAULO STEFANONE ALLE	337
1, 2, 434, 440, 441		ROBERTO MUHAJIR RANNEMAY RABBANI	1201	SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE	
RENATA BASTOS DE TOLEDO	1295	ROBERTO NUNES	1418	308, 309, 321, 322, 329, 330, 331, 358, 372, 387, 388, 389, 390, 404, 405	
RENATA BENEDET	724	ROBERTO ROSSONI	20	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	206
RENATA CAVALCANTI WANDERLEY NOGUEI- RA	239	ROBERTO SANTOS	498	SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	469
RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA	200	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	657	SÉRGIO ANTÔNIO CORREIA ARRUDA	889
		ROBERTO SARDINHA JÚNIOR		SÉRGIO BARBOSA DA SILVA	75
		585, 668, 681		SÉRGIO CETLIN ROTH	167
		ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA	445	SÉRGIO DE SOUZA	529
		ROBERTO WISOSKI AMARANTE	174	SÉRGIO DE SOUZA RANGEL	698
		ROBERTO WISÓSKI AMARANTE	950	SÉRGIO E. MOREIRA	589
		ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	737, 1292	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	967, 1019
		ROBINSON ROMANCINI	87	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	72
		ROBINSON VIEIRA	517	SÉRGIO LUIZ LANARO	426
		ROBLEDIO OLIVEIRA CASTRO	100	SERGIO PARDAL FREUDENTHAL	1101
		ROBSON BARRETO FEDULO	800	SÉRGIO PIRES MENEZES	1012
		ROBSON DA SANÇÃO LOPES	909	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1308, 1328
		ROBSON FREITAS MELLO	31	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
		ROBSON GAMA VIEIRA	679	56, 62, 94, 1311	
		ROBSON VANDER SCURSULIM	425	SERGIO SAHIONE FADEL	1285
		RODENEI STEMPOWSKI	209	SHERLEY COSTA LIMA	1082
		RODOLPHO LOPES DO CANTO JUNIOR OU RO- DOLFO LOPES DO CANTO JUNIOR	225	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	916
		RODRIGO ABDALLA MARCONDES	1095	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	
		RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	1154, 1174	1386, 1393, 1418	
		RODRIGO ALVES NUNES	1020	SIDNEI JOSÉ ARAÚJO	841
		RODRIGO BELEZA MARQUES	603	SIDNEY MARTINS	707
		RODRIGO DA SILVA CASTRO	646	SIDNEY PALHARINI JÚNIOR	501
		RODRIGO DE ABREU AMORIM	292	SILON MARQUES DUARTE	147
		RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	694		



SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	119	VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA	533	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 454	
SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA	376	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE		557242	
SILVANA R GUERRA BARRETO	944	582, 614, 617, 627		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 455	
SILVANA SCAQUETTI	941	VERA ALICE POLONIO	868	607487	
SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS	1296	VERA LÚCIA FÁVARES BORBA	620	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 456	
SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS	341	VICENTE CARLOS LÚCIO	821	609854	
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	350	VICENTE DE PAULA MENDES	567	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 457	
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	89	VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	184	615195	
SILVIO BARBOSA DE SOUSA	553	VICENTE MENEZES SILVA	608	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 458	
SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	1327	VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	858	631973	
SILVIO FERREIRA PRIMO	1257	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 459	
SILVIO LUIZ DE COSTA	687	1153, 1175, 1176, 1177, 1182, 1184		633004	
SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	1014	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	201	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 460	
SIMONE JUSTO HAHN	1067	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	37	645258	
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	633, 693	VILMA PASTRO	652	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461	
SINARA DE ALMEIDA	252	VILSON TRAPP LANZARINI	1314	388220	
SINVAL BATISTA FERREIRA	824	VINICIUS LUBIANCA	398	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462	
SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	815	VINÍCIUS MARCELO BORGES	667	411402	
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	527	VIRGILIO MUNARI NETO	655	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463	
SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO	862	VIRGINIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	976	416324	
STÊNIO LEMOS	157	VITOR HUGO DAMBROS	967	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464	
STEVEN SHUNITI ZWICKER	1321	VITOR LINDOLFO GRESSLER	701	459702	
SUELI DA SILVA MOREIRA	34	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO	1036	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465	
SUELY COE CHAGAS PIRES	1071	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	908	467261	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	230, 426, 430, 435, 437, 439	WAGNER ALMEIDA PEREIRA	1359	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	233	WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA	46	468687	
SUZANA ROCHA MENDES	530, 643	WALDEMAR NUNES JUSTINO		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467	
SYLVIO RODRIGUES NETO	74	569, 951, 963		469368	
TÁBATA DUARTE LAGE CAZORLA	247	WALDEMIR BANJA	490	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468	
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	615, 1271	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	1199	477724	
TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	862	WALDIR CALDAS RODRIGUES	1273	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469	
TÂNIA INESITA MAUL	1122	WALMAR PAES PEIXOTO	863	479312	
TANIA LUIZITA DUARTE MAIA	1117	WALTER ANSANELLO	825	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470	
TANIA MARIA CHAPLIN POLETTTO	1026	WALTER ARAUJO GUIMARÃES	911	486335	
TANISE QUADROS FOCESATTO	805	WALTER BERGSTRÖM	598	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471	
TATIANA AGLAISIS COSTA MÔNACO	120	WALTER ERWIN CARLSON	1015, 1043	488587	
TATIANA PENNA FERREIRA	267, 799	WALTER MARTINS PINHEIRO	846	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472	
TATIANA SILVA DE BONA	281, 284, 285, 289, 1112	WALTER RABE	431	492253	
TERESA MENDES LIPORACI	891	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473	
TERESINHA CELLI TEIXEIRA DE MENDONÇA	318	180, 272, 766, 1024, 1099, 1100, 1385, 1387, 1388, 1396, 1397, 1402, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1414, 1415, 1416		496216	
TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	853	WARLEY PONTELO BARBOSA	311	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474	
THAIS ANDRADE DAS NEVES	791	WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MENDES	428	506871	
THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	839	WELTON CHARLES BRITO MACEDO	10	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475	
321, 322, 329, 330, 331, 372, 387, 389, 390		WELTON MACHADO TEODORO	948	528661	
THIAGO ALMEIDA	148	WESLAINE SANTOS FARIA	559	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476	
THIAGO BRÜGGER BOUZA	236	WHALLAS CORREIA SANTOS	76	531142	
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	556, 873, 881, 896, 952, 953, 964, 979, 1002, 1003, 1011, 1060	WILANA LUCIA GOMES	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 409227	1255
TIAGO BANA FRANCO	312	WILLIAM LIMA CABRAL	64, 960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410346	1256
TIAGO BANDEIRA TUDE	33	WILLIAN MARCONDES SANTANA	79, 80, 136, 139, 276, 365, 522, 672, 811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 411934	1284
TIAGO CEDRAZ	456	WILMAR BARRETO FREITAS	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423584	477
TIAGO FERNANDES DE SOUZA	88	WILSON A. DE SOUZA CORRÊA	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 428347	1249
TOM BRENNNER	123	WILSON BARROSO FILHO	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 440588	478
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	227	WILSON DA ROCHA VIANA	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 445521	479
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	866	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	18, 588, 673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 447217	1260
TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO	965	WILSON MANFRINATO JÚNIOR	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462603	480
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	155	WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR	968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468488	481
UBIRAJARA CUSTÓDIO FILHO	90	WLADEMIR BARBOSA REIS	233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470986	482
ULISSES BORGES DE RESENDE	578, 625	WLADIMIR SÉRGIO REALE	420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471241	483
ULYSSES SILVA FALCÃO	636	ZÉLIA MENDONÇA FARIA	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482256	484
UMBELINA FELICIDADE DE MELLO	606	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487363	1250
UMBELINA OLÍMPIA SCAPIM PRÓSPERO	39	PALAZZIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489379	485
URSULINO SANTOS FILHO	119	ZORA YONARA MARIA DOS S. C. PALAZZIN	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494417	486
VALDECIRIO TELES VERAS	32	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508864	487
VALDEMAR BATISTA DA SILVA	870	ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510412	488
VALDEMAR MORÁS	665	ZULEIDE PINTO DE SOUSA	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513877	489
VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	168	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514852	490
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE-LA	1124	PROTOCOLO N. 1225	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516527	1269
VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	275	PROTOCOLO N. 6236	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517320	1251
VALDEZ ADRIANI FARIAS	361, 687, 690, 1006	PROTOCOLO N. 12988	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517497	1262
VALDIR FELIX DA SILVA	972	PROTOCOLO N. 14578	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520882	491
VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO	1228	PROTOCOLO N. 15387	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530833	5
VALÉRIA PERAL RANGEL	535	PROTOCOLO N. 16808	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531175	492
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-TRO	708, 830	PROTOCOLO N. 192433	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532391	493
VALMIR DA SILVA LIMA	523	AÇÃO CAUTELAR N. 1676	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533335	1264
VALTER COSTA DE OLIVEIRA	193	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3724	420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533663	494
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1266	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1450	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534329	495
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1261	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1938	421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534395	1265
VANCLEA DE SOUZA	945	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECI-PADA N. 112	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538124	1266
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	123	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 453		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540981	1267
VANESSA CELINA DA ROCHA	262	550414		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541633	496
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541773	1270
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544414	497
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547563	498
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549632	6
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550510	499
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554018	500
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554357	501
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559042	502
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559094	503
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561636	1257
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566637	504

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571271	505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621248	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638770	1274
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575772	506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621251	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638825	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577602	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621488	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639188	656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578441	1258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621565	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639238	657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579229	1252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621692	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639367	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581686	1253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622834	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639690	658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581863	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623152	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640016	659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585925	507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623243	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640085	660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586370	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623337	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640468	661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586880	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623535	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640964	1275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589831	510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623543	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641272	662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591223	511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623577	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641683	663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591531	1259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624471	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641728	664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591719	512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624773	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642450	665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593561	513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624997	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642518	666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594468	514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625019	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642609	1298
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594719	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625052	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642671	667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596268	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625203	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643056	668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597104	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626055	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643835	669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597154	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626372	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643927	670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597611	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626492	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643930	671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597726	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626519	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644674	672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598177	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626533	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644920	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599190	1254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626650	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644948	673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600058	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626812	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645771	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601245	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627640	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645857	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602189	523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627645	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646099	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602519	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627980	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646983	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602932	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628239	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647151	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603344	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628323	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647445	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603499	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628723	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647506	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603608	527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629283	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647969	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603752	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629513	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648047	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604251	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629620	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648058	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604310	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629815	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648251	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604383	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630089	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648330	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604534	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630146	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648501	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604624	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630448	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648528	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605326	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631136	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648534	1387
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605910	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631220	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648710	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606952	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631316	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649113	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607396	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631410	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649399	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607958	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631440	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649403	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608031	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631582	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649853	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608138	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631676	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649916	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608144	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631940	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650049	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608461	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632051	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650342	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608554	543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632078	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650444	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608818	544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633191	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650447	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608821	545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633249	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650509	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609925	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633431	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650580	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610224	546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633499	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650872	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610612	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633561	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650911	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611460	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633893	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651090	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611509	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633934	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651609	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611575	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633958	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651904	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611709	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633976	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652077	1276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611878	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634045	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652208	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611884	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634156	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652343	1388
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612284	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634205	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652443	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612353	1261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634326	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652798	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613405	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634632	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652840	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613610	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634762	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652904	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614524	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634803	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652984	1389
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614829	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634968	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653008	1390
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614963	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635140	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653043	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615966	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635546	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653180	1391
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615999	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635768	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653300	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616171	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635945	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653310	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616508	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635949	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653375	1098
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616578	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636074	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653703	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617098	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636588	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654036	1392
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617637	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636677	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654089	1393
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617775	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636734	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654094	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617821	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636862	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654123	1394
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618237	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636913	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654142	711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618336	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636982	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654183	1395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618380	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637170	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654208	712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618402	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637347	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654225	1396
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619220	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637399	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654250	1397
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619227	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637455	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654263	1398
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619297	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637567	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654342	713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619387	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637640	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654581	1399
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619456	1090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637784	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654658	714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619726	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637848	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654663	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620372	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637873	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654774	1400
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620614	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638576	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654823	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620669	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638729	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655260	1401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620768	577				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621025	578				



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655274	1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657789	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662324	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655354	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657846	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662327	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655364	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657870	1099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662329	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655476	1403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657889	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662331	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655487	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657900	1100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662334	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655497	1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657902	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662392	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655517	1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657907	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662418	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655527	1407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657919	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662419	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655531	1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657963	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662420	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655561	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657979	1101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662421	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655581	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657981	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662422	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655630	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658003	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662423	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655662	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658015	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662424	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655853	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658025	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662425	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655928	1385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658066	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662426	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655950	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658088	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662427	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655961	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658107	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662428	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655986	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658116	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662429	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655991	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658123	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662430	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655999	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658144	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662431	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656034	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658218	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662433	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656054	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658220	1102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662436	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656104	1416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658222	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662437	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656140	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658266	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662439	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656236	1417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658278	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662440	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656382	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658303	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662442	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656440	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658358	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662443	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656450	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658475	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662444	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656526	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658647	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662446	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656560	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658650	784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662448	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656626	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658658	785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662450	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656627	1386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658669	786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662451	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656635	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658679	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662453	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656647	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658712	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662454	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656711	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658759	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662455	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656747	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658770	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662456	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656760	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658775	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662457	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656809	1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658780	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662460	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656815	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658792	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662461	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656838	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658823	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662465	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656842	1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658830	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662466	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656860	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658847	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662467	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656873	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658852	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662471	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656875	1093	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658874	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662473	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656881	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658918	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662474	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656916	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658949	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662475	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656934	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658963	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662480	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656974	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658972	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662481	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656978	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659002	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662482	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657024	1094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659022	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662483	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657034	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659102	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662484	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657046	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659114	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662485	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657071	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659120	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662486	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657076	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659129	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662487	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657120	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659188	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662488	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657125	1095	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659190	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662495	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657139	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659222	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662502	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657168	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659226	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662503	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657249	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659228	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662504	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657250	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659264	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662505	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657253	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659277	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662506	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657265	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659323	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662507	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657268	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659347	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662508	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657304	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659393	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662509	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657315	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659445	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662510	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657353	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659542	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662511	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657367	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659614	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662513	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657370	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659713	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662514	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657396	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659737	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662515	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657400	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661357	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662516	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657404	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662154	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662517	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657425	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662176	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662518	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657436	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662178	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662519	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657446	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662179	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662521	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657467	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662181	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662523	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657503	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662234	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662524	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657564	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662240	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662525	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657580	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662241	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662526	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657648	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662253	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662527	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657650	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662280	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662529	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657652	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662281	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662570	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657670	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662282	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662571	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657687	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662283	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662572	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657689	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662301	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662573	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657720	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662302	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662574	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657735	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662303	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662575	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657758	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662321	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662576	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657786	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662322	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662577	132

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662578	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662710	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 291869	833
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662579	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662711	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 295628	834
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662580	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662712	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298819	835
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662581	136	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO N. 496978	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 299350	836
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662582	137	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO N. 584486	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 309977	837
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662583	138	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO N. 421453	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 311636	838
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662584	139	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448200	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394457	839
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662585	140	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 452936	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395551	840
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662591	141	EXTRADIÇÃO N. 942	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396574	1319
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662594	142	EXTRADIÇÃO N. 1067	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403413	841
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662595	143	HABEAS CORPUS N. 90083	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410805	1320
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662596	144	HABEAS CORPUS N. 90215	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411054	1321
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662597	145	HABEAS CORPUS N. 91080	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414576	842
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662598	146	HABEAS CORPUS N. 91093	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414830	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662599	147	HABEAS CORPUS N. 91250	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423996	843
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662603	148	HABEAS CORPUS N. 91380	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435125	1322
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662604	149	HABEAS CORPUS N. 91388	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435976	844
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662605	150	HABEAS CORPUS N. 91394	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437470	845
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662606	151	HABEAS CORPUS N. 91409	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443254	252
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662608	152	HABEAS CORPUS N. 91410	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443800	846
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662611	153	HABEAS CORPUS N. 91434	436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452752	1079
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662613	154	HABEAS CORPUS N. 91436	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456989	847
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662614	155	HABEAS CORPUS N. 91473	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457896	848
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662616	156	HABEAS CORPUS N. 91477	1	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459350	849
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662617	157	HABEAS CORPUS N. 91478	2	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462298	850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662618	158	HABEAS CORPUS N. 91479	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466242	851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662619	159	HABEAS CORPUS N. 91480	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467791	1368
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662620	160	HABEAS CORPUS N. 91482	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467823	852
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662621	161	HABEAS CORPUS N. 91485	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468398	1369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662622	162	HABEAS CORPUS N. 91486	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468637	1355
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662623	163	HABEAS CORPUS N. 91487	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469037	1080
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662624	164	HABEAS CORPUS N. 91488	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470195	1083
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662625	165	HABEAS CORPUS N. 91493	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470795	1084
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662629	166	HABEAS CORPUS N. 91494	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471001	853
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662630	167	HABEAS CORPUS N. 91495	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471400	1085
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662632	168	HABEAS CORPUS N. 91496	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471410	1074
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662635	169	INQUÉRITO N. 2481	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471752	854
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662636	170	INQUÉRITO N. 2501	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473292	855
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662637	171	INQUÉRITO N. 2545	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473385	1348
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662638	172	INQUÉRITO N. 2548	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474151	1075
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662639	173	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 755	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475484	1370
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662645	174	MANDADO DE SEGURANÇA N. 24159	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475631	856
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662646	175	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25099	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476646	857
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662647	176	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26600	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476661	1371
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662648	177	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26646	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476670	1372
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662649	178	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26650	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478360	1373
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662650	179	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26650	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479006	1356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662651	180	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26660	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480416	1363
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662652	181	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26661	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480551	1357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662653	182	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26662	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480570	1358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662654	183	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26663	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480650	1365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662656	184	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26664	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480701	1359
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662657	185	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1554	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480810	1360
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662658	186	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1620	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480871	1374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662659	187	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1665	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481092	1366
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662660	188	MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS-TITUCIONALIDADE N. 1986	419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481249	1349
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662661	189	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91426	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482101	858
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662662	190	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91429	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483418	859
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662663	191	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91475	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484077	1375
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662664	192	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91477	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484484	860
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662665	193	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91478	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484780	1361
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662666	194	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26654	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485437	1325
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662667	195	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5187	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486418	1173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662672	196	MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90942	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486443	861
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662673	197	PETIÇÃO N. 3843	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486775	1198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662674	198	PETIÇÃO N. 3985	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487377	1086
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662675	199	PETIÇÃO N. 3987	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488059	862
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662677	200	RECLAMAÇÃO N. 5196	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488221	863
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662678	201	RECLAMAÇÃO N. 5197	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489195	1376
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662679	202	RECLAMAÇÃO N. 5199	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489632	1364
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662680	203	RECLAMAÇÃO N. 5200	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490374	1377
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662681	204	RECLAMAÇÃO N. 5201	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492196	1068
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662683	205	RECLAMAÇÃO N. 5202	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492898	1081
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662684	206	RECLAMAÇÃO N. 5203	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494344	1362
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662685	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178246	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494896	864
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662686	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 248927	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495044	1174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662687	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 251255	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495470	1175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662688	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278348	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495495	865
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662689	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 288140	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495669	866
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662696	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 289042	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495752	1199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662700	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 290822	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495869	1153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662701	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 291580	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495876	1176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662703	215			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495901	1177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662704	216			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496486	1154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662705	217			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496492	1087
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662706	218			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496583	1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662708	219			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496764	867
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662709	220			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496864	1323



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497804	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517936	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527212	921
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497866	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518029	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527415	1139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497925	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518106	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527772	1236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498209	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518109	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527888	1237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498371	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518174	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527968	922
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498983	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518322	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528238	923
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499033	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518414	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528355	1203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499243	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518450	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528422	1161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499362	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518740	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528436	1231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500327	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519418	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528613	1204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500452	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520048	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528807	924
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500610	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520067	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529006	1345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500956	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520221	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529177	925
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501301	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520249	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529317	926
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501803	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520340	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529592	1232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501904	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520936	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529723	1205
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503169	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521002	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529760	1238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503195	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521062	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529774	927
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503267	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521169	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529825	928
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503550	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521211	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530216	1233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503602	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521224	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530326	1172
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503640	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521229	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530337	1239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504286	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521249	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530518	1346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504673	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521254	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530577	1210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504957	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521267	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530580	1140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505048	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521473	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530654	1240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505261	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521481	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530667	1241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505350	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521564	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530800	1211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505727	1088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521568	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531008	1141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505754	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521607	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531186	929
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505918	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521731	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531240	1142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506383	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521748	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531286	1242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506467	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521772	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531349	1143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506820	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521842	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531409	930
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506897	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521929	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531429	931
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507440	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521953	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531613	1248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507610	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522489	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531635	932
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507877	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522564	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531652	933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508076	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522679	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531722	1212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508221	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522875	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531738	1213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508369	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522885	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531960	1144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508399	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523325	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531986	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508852	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523454	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532043	1145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509195	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523481	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532047	1214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509231	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523688	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532128	1146
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509724	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523696	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532132	1243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510257	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523715	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532164	1123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510593	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523791	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532171	1225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510649	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524126	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532315	1215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511492	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524229	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532419	1347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512031	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524518	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532431	1124
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512300	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524521	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532485	934
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512326	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524527	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532568	1244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512368	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524586	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532583	1147
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512965	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524630	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532602	1216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513274	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524683	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532639	1148
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513296	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524787	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532730	1149
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513393	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524789	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532823	1226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513561	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524865	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532884	1227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514067	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524931	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532964	935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514192	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525023	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533224	1217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514400	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525048	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533235	1125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514817	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525085	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533299	1150
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514897	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525108	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533428	1162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515082	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525186	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533465	1245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515658	1089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525293	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533522	1163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515810	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525331	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533533	1164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516164	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525442	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533568	1165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516543	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525505	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533597	1151
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516563	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525541	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533614	1126
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516589	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525558	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533640	1246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516843	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525561	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533652	1218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516870	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525607	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533683	1127
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516901	898, 1420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525624	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533723	1219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516999	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525707	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533844	1128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517093	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525773	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533906	1152
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517109	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525818	1224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533976	936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517429	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525893	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534363	937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517549	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526304	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534481	1378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517720	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526376	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534588	1228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517843	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526557	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534655	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517854	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526567	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534656	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517929	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526573	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534659	1073
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526681	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535204	1304
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526786	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535216	1305
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526882	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535241	1306
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526893	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535261	1307
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527171	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535308	938



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549313	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549314	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549315	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549316	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549317	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549319	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549320	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549321	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549322	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549323	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549324	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549325	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549326	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549327	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549329	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549332	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549333	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549334	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549335	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549336	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549337	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549339	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549340	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549341	405
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 98	415

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 94/2002

MEDIAÇÃO

NOTA TÉCNICA

1. O Projeto de Lei nº 94/2002 tem por objetivo instituir e disciplinar a mediação extraprocessual, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Classifica a mediação como sendo possível judicial ou extrajudicialmente e, ainda, prévia ou incidental ao ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário.
2. Em que pese o aspecto positivo da proposição, no sentido de se preocupar com o fomento ao entendimento e à composição dos conflitos, certo é que seu texto não atende ao interesse público.
3. Com efeito, ao dispor sobre a obrigatoriedade da mediação como regra no processo de conhecimento (art. 34), o projeto vai de encontro ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º da Constituição Federal. A facultatividade no acesso aos meios de mediação está, inclusive, consagrada no texto final da Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados para o exame da Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005, que trata da segunda parte da Reforma do Poder Judiciário.
4. Afora isso, não se afigura apropriado conceituar, como mediadores *judiciais*, advogados meramente cadastrados em um dado Registro de Mediadores (art. 11), tampouco submetê-los, ainda que nessa qualidade, à fiscalização apenas da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 19), ficando a cargo dos Tribunais de Justiça a fiscalização dos mediadores extrajudiciais.
5. Por fim, não é plausível se admitir a inserção, no ordenamento jurídico, de uma legislação complexa sobre o tema que, ainda mais, implique ônus para as partes, na forma de honorários devidos ao mediador (art. 38) ou de remuneração pelo Poder Público (art. 42), mormente quando consta do texto do Relatório Final da PEC nº 358/2005 (art. 116-A) o preceito de que da mediação não podem resultar despesas para os cofres públicos, e, via de consequência, também para as partes, de forma compulsória.
6. Os pontos destacados não recomendam, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 94/2002.

Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 470

REPRESENTANTE: AMAURI DIAS CORRÊIA OAB/SP 86.222
REPRESENTADO: NELSON BERNARDES DE SOUZA - DES.
TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 11 maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 734

REPRESENTANTE: JOSÉ FRANCISCO BERGAMASCHI
REPRESENTADO: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA -
DESEMBARGADOR DO TRF 4ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 784

REPRESENTANTE: ITHAMAR CANAL
REPRESENTADO: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO - TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 786

REPRESENTANTE: CARLOS A. S. ROCHA
REPRESENTADO: TRT 1ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 10 maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 790

REPRESENTANTE: CAROLINE GEISA FERREIRA
REPRESENTADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA
DA COMARCA DE GOIANIA

DECISÃO

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 820

REPRESENTANTE: ROGÉRIO MULLER ARAÚJO
REPRESENTADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL PATERNON - RS

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 824

REPRESENTANTE: ARLENE BARBOSA SANTOS
REPRESENTADO: JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CA-
PITAL - FORO DE MACEIÓ - AL

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 843

REPRESENTANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA E RES-
PECTIVO OFÍCIO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO RE-
GIONAL "V" - SÃO MIGUEL PAULISTA
REPRESENTADO: JUIZO DA 2ª VARA DO RIO LARGO - AL

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 852

REPRESENTANTE: ELZA RODRIGUES CAPRIOTTI
REPRESENTADO: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 853

REPRESENTANTE: RAIMUNDO ROSA SANTOS
REPRESENTADO: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

DECISÃO

Determino o seu ARQUIVAMENTO.
Comunique-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 17 de abril de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 854

REPRESENTANTE: SPENCER VIDOTTO FREIRE
REPRESENTADO: ARICE AMARAL - DES. TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 891

REPRESENTANTE: EDUARDO RIES
REPRESENTADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEI DE CASTRO - JUIZA CONVOCADA - TST

DECISÃO

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 911

REPRESENTANTE: ARTHUR MANOEL RINALDI
REPRESENTADO: ANTONIO CEDENHO - DESEMBARGADOR -
TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília-DF, 10 maio de 2007.

SECRETARIA-GERAL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 102

Requerente: Márcia Amaral Kafuri
Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Assun-
to:

Desconstituição deAto Administrativo

DECISAO MONOCRATICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, for-
mulado por Márcia Amaral Kafuri, em que o 23.01.2007, por una-
nimidade, *decidiu não conhecer do pedido, determinando a remessa de cópia dos presentes autos ao Conselho da Justiça Federal*, com-
petente para o processo e julgamento do mesmo, conforme o voto
preliminar acostado às fls. 145/149.

Intimada da decisão plenária em 31.01.2007, a requerente
protocolou "embargos de declaração" em 14.02.2007, visando re-
formar integralmente o referido *decisum*.

É o breve relatório. Decido:

O artigo 21 do Regimento Interno deste Conselho estabelece
que, das decisões do CNJ não cabe recurso. No entanto, o parágrafo
único do mencionado dispositivo regimental dispõe que, *ocorrendo
obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o inte-
ressado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que
sejam prestados esclarecimentos*.

Assim, a petição de fls. 152/158, cujos originais dormitam às
fls. 162/168, deverá ser apreciada como "pedido de esclarecimentos",
apesar do pedido de efeito infringente.

Inicialmente, cumpre-me apreciar a tempestividade do pe-
dido.

A requerente, conforme atesta o AR de fls. 150-verso, foi
intimada da decisão do Plenário em 31.01.2007 (quarta-feira). Assim,
o prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos (5 dias)
começou a ser contado em 01.02.2007 (quinta-feira), encerrando-se
em 05.02.2007 (segunda-feira).

Somente no dia 14.02.2007 é que a requerente protocolou o
seu pedido de esclarecimentos.

Com a devida vênia aos que entendem em sentido, penso que
o artigo 241 do Diploma Processual Civil o termo inicial da contagem
de prazo da AR (aviso de recebimento), não tem aplicação pro-
cedimento administrativo, uma vez que a aplicável subsidiariamente é
a legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Ad-
ministração Pública Federal (Lei nº 9.784/1999).

No referido diploma legal, em seu artigo 66, encontra-se a
seguite previsão acerca da contagem do prazo para intimações, *in
verbis*:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da
cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e
incluindo-se o do vencimento.

Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente da Su-
prema Corte sobre a inaplicabilidade do artigo 241 do CPC ao pro-
cedimento administrativo:

O prazo para recurso administrativo contra o Laudo Agro-
nômico de Fiscalização conta-se da data de seu recebimento no en-
dereço indicado pelo proprietário. O art. 241 do CPC não se aplica ao
processo administrativo, por ausência de expressa previsão legal. Pre-
cedente [MS n. 23.163, Relator: o Ministro OCTÁVIO GALOTTI, DJ
24.11.2000].

Em sendo assim, **mostra-se evidente a intempestividade do
pedido de esclarecimentos aduzido**. Por outro lado, mesmo que
tivesse sido protocolado a tempo, referido pedido não poderia ser
provido, uma vez que não existe obscuridade, contradição ou omissão
a ser sanada na decisão do Plenário que, repita-se, tem a característica
da irrecorribilidade.

De fato, o que a requerente deseja mesmo não é esclarecer
qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e sim obter um novo
julgamento, que seja adequado as suas pretensões.

Ante o exposto, **não tomo conhecimento do recurso ad-
ministrativo da decisão plenária, travestido de embargos de de-
claração, diante da intempestividade do mesmo, bem como pela
ausência de omissão, contradição ou obscuridade do Acórdão
prolatado**.

Cumpra-se a decisão do Plenário, remetendo-se cópia in-
tegral do procedimento ao Conselho da Justiça Federal.

Ciência à requerente.

Expedientes de praxe.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Conselheira GERMANA MORAES - Relatora
PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 570

Requerente: Marcelo Ferreira da Cruz

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 143

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça,
ALEXANDRE DE MORAES, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem
ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça
dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCE-
DIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 570**, sendo
o presente para intimar eventuais beneficiários da decisão, *in ver-
bis*:

"Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado por representação do advogado Marcelo Ferreira da Cruz contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde alega a existência de diversas contratações ilegais, inconstitucionais, irregulares e lesivas ao erário público.

O requerente alega que os candidatos aprovados em concurso público não são nomeados e empossados, por serem preteridos pela opção administrativo do TJ/BA em contratação por REDA - Regime Especial de Direito Administrativo, consistente em contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse publico.

Segundo o requerente, nas contratações por REDA, "o Tribunal de Justiça da Bahia em descumprimento à Lei não realiza um processo seletivo simplificado. Vale lembrar, que eles contratam por REDA mesmo tendo aprovados aguardando nomeação" (fls. 04). O requerente, também, aponta a existência de diversos contratos de parcerias firmados entre os Tribunal de Justiça e as prefeituras, sob o argumento de ausência de previsão orçamentária para a nomeação dos concursados.

Dessa forma, requer a concessão de medida liminar para o cancelamento de todos

os contratos firmados "através (sic) do REDA perante o Tribunal, suspendendo desde já todas descentralizações de créditos possíveis, inclusive a publicada no Diário do Poder Judiciário, do dia 21 de abril de 2007, através (sic) da Portaria 207, que descentralizou mais 910.000,00 reais para esses contratos" (fls. 15).

No mérito, o requerente requer "em definitivo a desconstituição desses contratos irregulares e vergonhosos, haja visto (sic) que ferem a moral, a legalidade a eficiência e por todas as irregularidades narradas" (lis. 15).

É o relatório.
Indubitável a competência constitucional desse Conselho Nacional de Justiça para a análise da matéria, não só pela possibilidade de controle dos atos administrativos, ainda que normativos, editados pelo Poder Judiciário, mas também pela missão de zelar pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (CF, art. 37, caput), entre eles, o princípio da legalidade, moralidade, impessoal-

idade e da eficiência, sendo que, esse último, à partir da EC n. 45/04, foi substancialmente reforçado em relação ao Poder Judiciário, com a previsão de seus princípios corolários da celeridade processual e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

Na presente hipótese, porém, em um juízo preliminar de delibação, não estão patentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, o requerente não traz qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Não bastasse isso, vislumbro na hipótese o periculum in mora inverso, pois concedida a medida liminar pleiteada, teríamos o verdadeiro caos no Poder Judiciário baiano, sem qualquer possibilidade de previsão dos riscos na prestação dos serviços jurisdicionais, tamanha a generalidade da petição inicial.

Diante disso, NEGÓ A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, porém em virtude da gravidade das alegações, determino:

- 1) Intime-se o requerente para juntar a documentação comprobatória de suas alegações;
- 2) Nos termos do art. 98 do RiCNJ, publique-se o necessário Edital, para conhecimento de todos os interessados;
- 3) Intime-se, ainda, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

Alexandre de Moraes - Conselheiro"
O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 08 de maio de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extrai o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Eleitor (a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Afonso Fiuza Silveira	8639290493	124º/RS	39.068/2007-CGE
Alfredo Martins Silva Luz	11610291180	47º/MA	38.969/2007-CGE
Alperiques Fernandes Vieira	171376150132	347º/SP	38.908/2006-CGE
Alzira Fernandes dos Santos	14730140663	46º/PR	38.850/2006-CGE
Alzira Rosa Barbosa	38480380574	113º/BA	39.009/2007-CGE
Ana Julia Santana dos Santos	3186991171	47º/MA	38.969/2007-CGE
Anderson Schifter	114973720353	49º/RJ	39.002/2007-CGE
Cleuza de Jesus	85310680191	13º/SP	38.967/2007-CGE
David Batistela	40383130400	22º/RS	39.068/2007-CGE
Francisco Pereira da Silva	29586131155	47º/MA	38.969/2007-CGE
Francisco Teodoro Sobrinho	35642390540	113º/BA	39.009/2007-CGE
Iracilda Domingas Ferreira	34295051040	1º/MT	39.067/2007-CGE
João Pinheiro da Silva	24554421813	1º/MT	39.067/2007-CGE
Jose Augusto da Hora Filho	55920881180	47º/MA	38.969/2007-CGE
Jose Calazans da Costa Leite	11587991171	47º/MA	38.969/2007-CGE
Jose de Assuncao Almeida Santos	11649081198	47º/MA	38.969/2007-CGE
Jose Raimundo Farias	16759721392	47º/MA	38.969/2007-CGE
Julio Alves dos Santos	15914222046	47º/MA	38.969/2007-CGE
Leila Maria dos Santos Gomes	266420790167	47º/MA	38.969/2007-CGE
Leila Odete Rosa	2036470493	55º/RS	39.056/2007-CGE
Lidiane Mara Rufo	302265780132	171º/SP	38.997/2007-CGE
Manoel Pereira Benevides	35641020590	113º/BA	39.009/2007-CGE
Marcia Kalid Ribeiro Fermino	57739370141	172º/SP	39.058/2007-CGE
Marcio Silva de Araujo	109769790213	332º/MG	38.981/2007-CGE
Maria de Lourdes Ribeiro Gomes	16121020434	90º/RS	38.983/2007-CGE
Maria Herminia da Conceicao	11549001198	47º/MA	38.969/2007-CGE
Mirtes Vieira Santos	11549851180	47º/MA	38.969/2007-CGE
Napoleao Junqueira Loyola	8057280213	222º/MG	39.069/2007-CGE
Neivaldo Ferreira dos Santos	26611211503	26º/PI	39.036/2007-CGE
Paulo Henrique Cardoso Luparelli	91039730582	108º/BA	39.066/2007-CGE
Rosa Maria Santos da Silva	19839101830	1º/MT	39.067/2007-CGE
Suzilei Nunes de Souza	88466160574	104º/BA	38.913/2007-CGE
Vanderson Araujo Batista	25638671805	1º/MT	39.067/2007-CGE
Vilma Thurmer Sechaus	5690510400	80º/RS	39.068/2007-CGE
Vitor Hugo Campos da Rosa	88012610418	35º/SC	39.037/2007-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 24 de maio de 2007".

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 33/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Alberto Frezzatti Neto	68155200647	5º/PR	8078/2007
Daniel Venancio	46613990949	27º/SC	8290/2007
Egon Baumer	8820750990		
Edson Pereira Gregorio	282385660159	397º/SP	8120/2007
Elisangela Glovacki	40981780990	3º/SC	8218/2007
Fabiano Gomes Dina	89805110698	5º/PR	8075/2007
Geraldo Itamar Coelho	176438580116	98º/SP	7893/2006
Gilmar Pereira Mariano	229473530191	8º/SP	8397/2007
Ivalnildo dos Santos	225517580124	389º/SP	8652/2007
Neosvaldo Paulino Mulato	201549240175	143º/SP	7856/2006
Oscar Veroneze	51479450116	143º/SP	7789/2006
Paulo Roberto Polato	51559990141	143º/SP	8353/2007
Osvaldo Ramos de Almeida	37061680922	56º/SC	7998/2007
Ricardo Cozza de Souza	241653240108	143º/SP	7889/2006
Rodrigo Antonio Ferreira da Silva	310703650141	245º/SP	7929/2006
Rosineia Primo dos Santos	79257870698	147º/PR	8175/2007
Sebastião Rogério de Arantes	12029600221	346º/MG	8110/2007
Sergio Jorge Alves	38365830191	101º/SP	8069/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 17 de maio de 2007".

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 45/2007 - CGE

PROCESSO Nº 3666/2000 - CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral
PROTOCOLO: 8550/2000-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"No histórico das inscrições de que cuidam estes autos, consta ter sido processado registro após o óbito do eleitor, do qual a Justiça Eleitoral tomou conhecimento mediante acesso ao banco de dados do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O ocorrido foi comunicado à zona eleitoral correspondente, em observância à Res.-TSE nº 20.575/2000, para as providências de sua alçada.

As inscrições relacionadas no quadro abaixo são atribuídas a eleitores falecidos, consoante as informações obtidas do referido órgão, e figuram no cadastro em situação cancelada, não se fazendo, portanto, necessária, ao menos no momento, a adoção de qualquer procedimento.

Eleitor(a)	Inscrição	FASE de cancelamento
Antônio da Conceição	016327801724	035 - Aus.às urnas por 3 eleições consecutivas
Célia Maria Rodrigues da Cruz	016279501767	019 - Falecimento
Josefa Maria do Nascimento	018229621708	035 - Aus. às urnas por 3 eleições consecutivas
Josberto de Oliveira Santana	025801621775	019 - Falecimento
Maria Cicera da Conceição	026983211740	019 - Falecimento
Maria Nadier dos Santos	023931851708	035 - Aus. às urnas por 3 eleições consecutivas



A inscrição nº 026660001783, em nome de Amaro Salustiano da Silva, e a nº 023597061724, em nome de Jose Ferreira da Silva, figuram no cadastro em situação regular, com registro de ausência às urnas desde 1998 e 1996, respectivamente.

À fl. 80 dos autos, consta certidão de óbito de José Ferreira da Silva, o que autoriza o cancelamento da inscrição em razão de falecimento.

Relativamente à inscrição de Amaro Salustiano da Silva, entendo que o evidente equívoco no registro da data do óbito informado pelo INSS foi a razão que impediu o cancelamento automático da inscrição pelo cruzamento dos dados fornecidos pelo referido órgão e os do cadastro eleitoral.

Assim, remetam-se os autos à 54ª ZE/AL, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para comando do código FASE 019 para a inscrição nº 023597061724, com a data de óbito comprovada à fl 80, adoção das providências do art. 71 do Código Eleitoral, relativamente à notícia do óbito de Amaro Salustiano da Silva, utilizando-se, excepcionalmente, se for o caso, a data dessa decisão como data de ocorrência do código FASE 019, e posterior arquivo.

Brasília, 24 de maio de 2007."

PROCESSO Nº 4497/2000 - CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral
PROTOCOLO: 7892/2000-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"No histórico das inscrições de que cuidam estes autos, consta ter sido processado registro após o óbito do eleitor, do qual a Justiça Eleitoral tomou conhecimento mediante acesso ao banco de dados do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O ocorrido foi comunicado à zona eleitoral correspondente, em observância à Res.-TSE nº 20.575/2000, para as providências de sua alçada.

As inscrições relacionadas no quadro abaixo são atribuídas a eleitores falecidos, consoante as informações obtidas do referido órgão, e figuram no cadastro em situação cancelada, não se fazendo, portanto, necessária, ao menos no momento, a adoção de qualquer procedimento.

Eleitor(a)	Inscrição	FASE de cancelamento
Avelino Moreira de Souza	051645360108	035 - Ausência às urnas por 3 eleições consecutivas
Heberton Ramos Lamin	285309270175	035 - Ausência às urnas por 3 eleições consecutivas
Rildo Jose de Cas-tilho	181312010183	035 - Ausência às urnas por 3 eleições consecutivas

As inscrições nº 285301460124, em nome de Estanilla Pereira de Carvalho, nº 1761700167, em nome de Márcio da Rocha Nóbrega, e nº 51738640132, em nome de Maria Laura Gondim Xavier, figuram no cadastro em situação regular, com registro de ausência às urnas desde 1998, para as duas primeiras, e desde 2000, para a última inscrição.

Considerando o longo período sem o efetivo exercício do voto e a inexistência nos autos de notícia que refute a informação de óbito trazida pelo INSS, remetam-se os autos à 144ª ZE/SP, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, para adoção das providências do art. 71 do Código Eleitoral e posterior arquivo.

Brasília, 24 de maio de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1028 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: João Pessoa/PB
REPRESENTANTE: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PB)

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros
REPRESENTADO: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PB)

ADVOGADOS: Dr. Danilo de Sousa Mota e outro

REPRESENTADO: Cássio Cunha Lima

ADVOGADOS: Dr. Irapuan Sobral e outro

PROTOCOLO: 14275/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

" Vistos, etc.

Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PB) contra o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PB) e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, então chefe do executivo estadual e candidato à reeleição pelo PSDB, com fundamento nos arts. 45, II, da Lei nº 9.096/95, 36 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no Provimento nº 3/2006-CGE, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco estadual, veiculada em 8.5.2006.

Afirmou o representante que o PDT/PB utilizou espaço destinado ao seu programa em favor da candidatura de Cássio Cunha Lima à chefia do Executivo estadual nas eleições de outubro passado, com a divulgação de imagens de suas realizações frente ao governo, "sempre projetando-o como administrador capaz, empreendedor e líder estadual".

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do tempo da propaganda partidária a que faria jus o PDT/PB no primeiro semestre de 2007, bem como a aplicação de multa estabelecida no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e a declaração da inelegibilidade do segundo representado para a eleição de 2006.

O corregedor regional eleitoral da Paraíba, em 18.5.2006, negou seguimento ao pedido de abertura de investigação judicial, que tinha como escopo a declaração de inelegibilidade de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por considerá-lo incabível, pois o representado, à época, não detinha a condição de candidato.

No que se refere à violação dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 45 da Lei nº 9.096/95, declinou da competência, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei das Eleições c.c. o art. 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

A decisão foi atacada por agravo regimental, tendo o corregedor regional reconsiderado parcialmente a decisão para reconhecer sua competência para instruir a representação quanto a eventual desvio de finalidade do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e do art. 1º da citada Resolução.

Notificado para defesa, o PDT/PB sustentou a legalidade do programa e a inexistência de prática de propaganda eleitoral extemporânea, pugnando pela improcedência da representação.

O Ministério Público, na instância regional, manifestou-se, em preliminar, pela incompetência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para julgar desvio de finalidade da propaganda partidária em bloco, cuja transmissão foi autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, no mérito, pela procedência da representação, opinando pela remessa dos autos a esta Corte Superior.

Aquele Regional, em decisão de fls. 91-95, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência e determinou a subida dos autos.

As fls. 102-104, o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, então Corregedor-Geral, concedeu prazo para que os advogados da agremiação representada apresentassem instrumento de mandato.

O representante fez constar da inicial a transcrição do citado programa, cujo conteúdo não foi impugnado pelo PDT/PB.

Uma vez que já havia sido apresentada a defesa e encerrado o prazo concedido ao primeiro representado, os autos foram ao Ministério Público Eleitoral.

No parecer de fls.121-125, aquele órgão manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Relatados, deciso.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1347 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP)

ADVOGADO: Dr. Oswaldo de Souza Oliveira

REPRESENTADA: Ana Maria Teixeira Rangel

PROTOCOLO: 25919/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista contra a Sra. Ana Maria Teixeira Rangel, com amparo nos arts. 30-A da Lei nº 9.504/97 (acrescentado pela Lei nº 11.300/2006), 47 da Res.-TSE nº 22.250/2006 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de alegada omissão, em sua prestação de contas apresentada a esta Corte Superior, de recursos e despesas realizadas durante sua campanha eleitoral ao cargo de presidente da República no pleito de 2006, requerendo a abertura de investigação judicial eleitoral.

Distribuída a representação ao então Corregedor-Geral, o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, concluiu S. Exa. estar a questão a merecer reflexão, considerando a divergência de entendimento, instaurada nos autos da Rp nº 1229/DF, quanto à competência para a relatoria de processo fundado no art. 30-A da Lei das Eleições, e a orientação firmada por este Tribunal em precedentes, em especial no recente julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais nºs 26875, 26905 e 26910, todos oriundos de Rondônia e de relatoria do Ministro Gerardo Grossi (sessão de 16.11.2006), razão pela qual reputou ser conveniente, para evitar eventual arguição de nulidade quanto à distribuição, submeter a matéria, em questão de ordem, ao exame do Plenário.

Encaminhado o tema à apreciação da Corte na sessão de 17.5.2007, sugeri a egrégia Presidência lhe fosse diretamente suscitada a controvérsia quanto à distribuição.

Relatados, deciso.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97, inovação trazida pela Lei nº 11.300/2006, na denominada "minirreforma eleitoral", impõe ao infrator, na hipótese de procedência da representação, diante da comprovação de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, caso eleito, a sua não-diplomação ou a cassação do diploma a ele conferido, se houver sido outorgado.

Asseverou anteriormente o Ministro Cesar Asfor Rocha, em despacho proferido na citada Representação nº 1229/DF, que a "violação a preceitos da Lei das Eleições é matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação (Respe nº 19.890/AM, DJ de 4.10.2002, rel. Min. Fernando Neves)".

Tendo recebido inicialmente o referido feito por distribuição dirigida ao Corregedor, após longa fundamentação, S. Exa. afirmou, em 2.10.2006, a incompetência do Corregedor-Geral para relatar representações com fulcro noart. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por determinação do Ministro Presidente, foram os autos redistribuídos a um dos ministros auxiliares, recaído a relatoria sobre o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. S. Exa., em decisão de 6.10.2006, assim resumiu a espécie:

"(...)

O tema é novo e ainda não foi decidido, sendo certo que há precedente da Corte, Relator o Ministro Fernando Neves, indicando que a competência dos Juízes Auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 'é absoluta e, portanto, não se prorroga frente à conexão' (REsp nº 19.890/AM, DJ de 4/10/02). Há, ainda, precedente de que Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro apontando no mesmo sentido da competência absoluta.

Diante disso, sendo o tema novo, parece-me conveniente para evitar eventual arguição de nulidade sobre a distribuição do feito que a Corte decida se, de fato, tratando-se de matéria relativa à investigação judicial baseada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 com a redação dada pela Lei nº 11.300/06, alcançando a arrecadação irregular de recursos, a competência é dos Ministros Substitutos, os quais até o presente têm julgado apenas aquelas representações que tratam de matéria relativa à propaganda eleitoral".

O eminente Ministro Marco Aurélio, em despacho de 17.10.2006, deliberou:

"1. O pedido inicial envolve investigação eleitoral, considerado o disposto no artigo 30-A da Lei 9504/97. A atuação dos Ministros Auxiliares está ligada à propaganda eleitoral, cessando com a diplomação.

2. Há de ser observada a atuação do Ministro Corregedor, presente a previsão, por similitude, da Lei 64/90.

1. Reconsidero o ato de folha 64, restabelecendo a distribuição inicialmente ocorrida".

A argumentação de que a atuação dos ministros auxiliares está limitada às causas envolvendo propaganda eleitoral, *data venia*, não é suficiente para afastar a competência prevista no art. 96, § 3º, da Lei das Eleições, estando o tema a merecer melhor reflexão desta Corte.

Tal competência atribuída aos juízes auxiliares está reafirmada nos arts. 1º e 2º, I, da Res.-TSE nº 22.142/2006, que dispõe sobre as representações e reclamações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97, a seguir transcritos:

"Art. 1º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 20 de março de 2006, entre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e das representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).";

"Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput, incisos II e III): I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;".

Ademais, a redação do § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições guarda similitude com o prescrito na parte final do art. 41-A do multicitado diploma legal, como se observa abaixo:

"Art. 30-A. (...)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.";

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990". (Grifos nossos)

Além disso, conforme expresso no texto do art. 30-A, o procedimento da LC nº 64/90 é aplicável na apuração das irregularidades de arrecadação e gastos de campanha eleitoral apenas no que couber.

Ainda sobre o tema, é firme a jurisprudência do TSE no sentido de que representação ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de competência dos juízes auxiliares, como se verifica nas seguintes ementas:

"Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.

São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.

(...)." (RO nº 763/AC, DJ de 12.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira);

"REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

(...)

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares." (Rp nº 373/DF, DJ de 23.8.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins);

"Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais." (PA nº 18.831/SP, DJ de 6.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Como as representações lastreadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não são distribuídas ao ministro corregedor, não me parece razoável que aquelas que se fundem no art. 30-A da mesma lei o sejam.

Da assentada de julgamento dos RESpes nºs 26875, 26905 e 26910, procedentes de Rondônia e de relatoria do eminente Ministro Gerardo Grossi, na sessão do dia 16 de novembro de 2006 (decisão publicada no DJ de 19.12.2006), extraio excertos que reforçam a tese ora defendida, a seguir transcritos:

"O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): (...) De todo modo, importante ressaltar que, ao contrário do que decidiu o TRE/RO quanto ao julgamento das representações por desobediência à Lei nº 9.504/97, é assente o entendimento desta Corte de que a competência é dos juízes auxiliares, a teor do art. 96, § 3º, da Lei das Eleições. E dentro dessa competência se insere a aplicação das sanções previstas na legislação em comento".

"O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quanto à competência do juiz auxiliar, não tenho dúvida nenhuma. Menciona-se que são as reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Caso contrário ele teria de fazer prejulgamento da representação para ver se seria o caso, ou não, de acolhimento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não há dúvida, a competência é do juiz auxiliar".

Esta orientação, aliás, não é nova no âmbito deste Tribunal, que já teve oportunidade de enfrentar a questão da competência dos juízes auxiliares para o julgamento dos feitos que tenham por objeto infração a qualquer das disposições da Lei nº 9.504/97, como se observa na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR. NÃO-CONHECIMENTO.

I- É competente o juiz auxiliar para processar e julgar as representações por descumprimento das normas da Lei nº 9.504/97.

(...)." (RESpe nº 19779/DF, DJ de 29.8.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Isto posto e considerando o encerramento do período de atuação dos juízes auxiliares com a diplomação dos eleitos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006, remetam-se os autos à Presidência, com sugestão de livre redistribuição entre os membros efetivos deste Tribunal (nesse sentido:Rp nº 1225/DF, DJ de 7.2.2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Rp nº 860/RJ, DJ de 30.11.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007."

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 39/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 663

ORIGEM : TERESINA - PI

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : JOSÉ DE ANDRADE MAIA FILHO

ADVOGADOS : DEBORAH TAJRA FONTELES E OUTROS

Brasília, 28 de maio de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Nonagésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8707 (1)
Procedência : CAJAMAR-SP (354ª ZONA ELEITORAL - CAJAMAR)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA e Outro.
ADVOGADO: CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO CAJAMAR RUMO AO PROGRESSO (PFL/PSDC/PTB/PSB).
ADVOGADO: FAUSTO LUÍS ALVES e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8708 (2)
Procedência : NOVO TRIUNFO-BA (82ª ZONA ELEITORAL - CÍCERO DANTAS)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: MANOEL TERTULIANO DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADO: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA e Outros.
AGRAVADO: ANANIAS ANTÔNIO PEREIRA COELHO.
ADVOGADO: FERNANDO GONÇALVES CAMPINHO e Outra.

Agravo de Instrumento nº 8709 (3)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: REDE NGT - NOVA GERAÇÃO DE TELEVISÃO.
ADVOGADO: KARINY ANTUNES VIEIRA e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8710 (4)
Procedência : PLANALTINO-BA (37ª ZONA ELEITORAL - MARACÁS)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) - MUNICIPAL e Outros.
ADVOGADO: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS e Outros.
AGRAVADOS: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outro.
ADVOGADO: MARCONE SODRÉ MACEDO e Outros.

Consulta nº 1422 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL.

Medida Cautelar nº 2206 (6)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

Medida Cautelar nº 2207 (7)
Procedência : URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: JUSSARA OSÓRIO ALMEIDA.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.

Medida Cautelar nº 2208 (8)
Procedência : JARDIM DO MULATO-PI (84ª ZONA ELEITORAL - ANGICAL DO PIAUÍ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTORES: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) - MUNICIPAL e Outros.
ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS e Outro.

Mandado de Segurança nº 3598 (9)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Redistribuição por determinação do Presidente

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO DETERMINAÇÃO E TRABALHO (PV/PRONA/PAN).

ADVOGADO: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Petição nº 2680 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição ao Corregedor

REQUERENTE: EDUARDO COELHO DE LIMA.

Petição nº 2681 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDIUS/DF.

Petição nº 2682 (12)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição de Ordem

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Recurso Especial Eleitoral nº 28204 (13)
Procedência : IBARETAMA-CE (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ.

ADVOGADO: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO e Outro.

RECORRENTE: FRANCISCO EDSON MORAES.

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.

RECORRIDOS: ALDENOR FREITAS DE QUEIROZ e Outra.

ADVOGADO: TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE e Outros.

RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ.

ADVOGADO: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO e Outro.

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO.

ADVOGADO: FLÁVIO JACINTO DA SILVA.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC) e Outros.

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28205 (14)
Procedência : JOANÓPOLIS-SP (92ª ZONA ELEITORAL - PIRACAIÁ)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: JOSÉ GARCIA DA COSTA e Outros.

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28206 (15)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e Outro.

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA BUENO .

Recurso Especial Eleitoral nº 28207 (16)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ANA LÚCIA LIPPAUS PERUGINI.

ADVOGADO: STELA CRISTINA NAKAZATO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28208 (17)
Procedência : IBARETAMA-CE (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção



RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ.
ADVOGADO: VICENTE AQUINO e Outro.
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON DE MORAES.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMEN-
TO (PSDB/PPS/PFL/PSDC).
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO.
RECORRIDOS: FRANCISCO EDSON DE MORAES e Outro.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.
RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ.
ADVOGADO: VICENTE AQUINO e Outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO
(PSDB/PPS/PFL/PSDC).
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO.

Recurso em Mandado de Segurança nº 520 (18)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: CONSTRUTORA BETER S/A.
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA e Ou-
tros.
RECORRIDO: CONSTRUTORA CHEREM LTDA.
ADVOGADO: HÉLIO RIBEIRO.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	3	0	3
CARLOS AYRES BRITTO	3	0	3
CEZAR PELUSO	1	1	2
GERARDO GROSSI	5	0	5
JOSÉ DELGADO	3	0	3
ARI PARGENDLER	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	(2)
ADEMIR ISMERIM MEDIDA	(4)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(14)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(14)
ALCIR ALVES	(9)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(14)
ALEXANDRE WAGNER NESTER	(18)
ALINE LÍCIA KLEIN	(18)
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	(18)
ANDRÉ DOS REIS	(1)
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO	(18)
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	(7)
ANTÔNIO CARLOS MENDES	(1)
ANTONIO GONÇALVES DE MESQUITA	(8)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(14)
BRENO LEITE PINTO	(13)
CARINA CANGUÇU	(2)
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	(18)
CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI	(1)
CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR	(1)
CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	(2)
CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA	(9)
DJALMA PINTO	(13)
EDUARDO TALAMINI	(18)
FÁBIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA	(1)
FAUSTO LUÍS ALVES	(1)
FELIPE SCRIPES WLADECK	(18)
FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA	(14)
FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL	(16)
FERNANDO GONÇALVES CAMPINHO	(2)
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	(18)
FLÁVIO JACINTO DA SILVA	(13)
FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES	(9)
FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(13),(17)
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	(6)
HÉLIO RIBEIRO	(18)
IGOR VASCONCELOS PONTE	(13),(17)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(14)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(6)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	(6)
KARINY ANTUNES VIEIRA	(3)
LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	(4)
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO	(13)
LUIS EDUARDO STAUT	(9)
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	(1)
LUIZ EUCLIDES HELFER	(9)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(4)
MARÇAL JUSTEN FILHO	(18)
MARCELO PEREIRA BUENO	(15)
MARCONE SODRÉ MACEDO	(4)
MARIA CRISTINA TROMBONI	(1)

MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA	(14)
MELLO PASQUALUCCI	
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(14)
MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO	(9)
NELMA PEREIRA GUEDES ALVES	(9)
PAULO OSTERNACK AMARAL	(18)
RAFAEL WALLBACH SCHWIND	(18)
RENATA MARTINS DOMINGOS	(16)
RICARDO MARTINS SARTORI	(16)
ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR	(1)
SÁVIO MAHAMED	(4)
SHEILA JUSTEN TRISTÃO	(18)
SILVIO AVELINO PIRES BRITO JUNIOR	(4)
STELA CRISTINA NAKAZATO	(16)
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	(16)
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE	(13)
VALDIR PALMIERI	(3)
VICENTE AQUINO	(17)
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	(13)
WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA	(6)
WILLAMY ALVES DOS SANTOS	(8)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição,
MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros
Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE AN-
DRADE, Secretário Judiciário.

23 de maio de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 88/2007

PETIÇÃO Nº 1455 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA
FRENTE LIBERAL - PFL, por seu presidente.

Ministro Ari Pargendler
Protocolo nº 3658/2004

O Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal - PFL
encaminhou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro
de 2003.

Constatadas irregularidades, a Coordenadoria de Exame de
Contas Eleitorais e Partidárias - COEPA/SCIA/TSE, sugeriu que o
partido fosse intimado a saná-las (fls. 57-64).

Em atenção às notificações subseqüentes, a agremiação apre-
sentou documentos e prestou esclarecimentos, tendo atendido a todas
as exigências apontadas pela referida unidade técnica do TSE, con-
forme parecer conclusivo de fls. 172-173 que, por consequência,
sugeriu a aprovação das contas do PFL, referente ao exercício fi-
nanceiro de 2003, bem como que fosse comunicado à Promotoria de
Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério
Público do Distrito Federal e Territórios acerca do repasse de R\$
3.976.426,30 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, qua-
trocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), feito pelo Partido, em
favor do Instituto Tancredo Neves.

Pelo exposto, aprovo a prestação de contas do PFL, referente
ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 25, § 5º, do
RITSE.

Determino, ainda, que seja expedida comunicação à Pro-
motoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca do repasse
de R\$ 3.976.426,30 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil,
quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), feito pelo Partido,
em favor do Instituto Tancredo Neves.

P. I.
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 83/2007/SEPROC1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1359-DF.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da
República e Outra.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 26606/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ARTIGO 37
DA LEI Nº 9.504/97 - OPORTUNIDADE - DEFINIÇÃO.

1.O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com
alegada base no artigo 43 do Regimento Interno deste Tribunal, contra
o acórdão de folha 80 a 84, assim sintetizado:
AGRAVO REGIMENTAL. A REPRESENTAÇÃO POR OFENSA
AO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 É DE SER AJUIZADA ATÉ
A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.

1. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC,
rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação
fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das
eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de
agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as
eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em
cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve
conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral,
quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do
pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

2. Agravo desprovido.

O recorrente destaca, preliminarmente, a relevância constitucional da
matéria, de modo a preservar a integridade do processo eleitoral.
Sustenta a inviabilidade da fixação de prazo decadencial por esta
Corte, não havendo falar em falta de interesse processual, ao ar-
gumento de que "a representação pela prática de propaganda eleitoral
irregular acarreta aplicação de multa e, portanto, o objeto da ação não
se perde após a realização do certame. Ao contrário, persiste a ne-
cessidade de se fazer valer a observância da legislação eleitoral como
forma de prevenir futuras inadimplências por parte dos partidos e
seus candidatos" .

Articula com a ofensa aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 37,
cabeça, da Constituição Federal.

Entende que a nova orientação do Colegiado implicou desrespeito ao
princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Nas contra-razões, de folha 98 a 103, o recorrido argúi a intem-
pestividade do agravo regimental - que teria sido apresentado após o
prazo de vinte e quatro horas -, e a falta de prequestionamento do
tema. No mérito, diz do acerto do julgado.

2.Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos
gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Vice-Procurador Ge-
ral Eleitoral, veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A
publicação do acórdão impugnado deu-se em 17 de abril de 2007,
terça-feira (folha 84), e a intimação pessoal, efetuada por meio da
entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público, em
18 imediato, quarta-feira (folha 85), ocorrendo a manifestação do
inconformismo em 19 seguinte, quinta-feira (folha 87).

Muito embora a Corte haja decidido a partir da óptica referente ao
interesse de agir, verifico que, em última análise, terminou por es-
tabelecer prazo decadencial. Em suma, assentou que a representação,
considerada a propaganda glosada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97
- concernente à utilização de bens de uso comum ou de bens cujo uso
dependa de cessão ou permissão do Poder Público -, há de ser for-
malizada antes do pleito. O preceito legal não cogita de limite tem-
poral e este, uma vez imposto, acaba por decorrer de verdadeiro
poder normativo, alterando-se o que aprovado pelo Congresso Na-
cional. Imagine-se a utilização dos citados bens na undécima hora
antes do pleito. Ter-se-ia, diante do que assentado pelo Tribunal, a
impossibilidade de impugnação, esvaziando-se a norma legal.

3.Admito o recurso extraordinário.

4.Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6121 DRACENA-SP 149º Zo- na Eleitoral (DRACENA)

AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VE-
READOR DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA -
PRP.

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES PIVETA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 7592/2005

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, manejado contra decisão de-
negatória de recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal
Regional Eleitoral de São Paulo. Decisão que se tomou pela ausência
de requisito do apelo especial, conforme se vê da seguinte passagem
(fl. 29):

"Nego seguimento ao recurso especial, ante a ausência de requisitos
de admissibilidade. Em primeiro lugar, verifica-se que o acórdão
combatido manteve a desaprovação das contas do recorrente devido a
ausência de abertura de conta bancária específica, não sendo o caso,
portanto, de aplicação do artigo 30, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97,
razão pela qual nenhuma ofensa a tal dispositivo legal se revela. Em
segundo lugar, tem-se que a demonstração do alegado dissídio ju-
risprudencial resta prejudicada, uma vez que não foram juntadas có-
pias dos paradigmas nº 16.200, 16.611 e 16.285 nas razões do apelo
nobre, nem mesmo indicado o repertório de jurisprudência em que
foram publicados, requisito essencial à abertura da via especial, sendo
que os julgados 15.869 e 16.178, datados de 1999, estão superados
pela Resolução TSE nº 21.609/2004, na qual, impende consignar, foi
fundamentada a desaprovação das contas do recorrente".

2. Pois bem, sustenta o agravante que sua prestação está regular. Isso
porque, "embora tenha apresentado a prestação de suas contas elei-
torais sem ter efetuado a abertura de conta bancária específica para tal
mister, não realizou quaisquer irregularidade quando da prestação de
suas contas, tão somente efetuou a distribuição dos recibos eleitorais
que foram utilizados pelos candidatos de fato a cargos eletivos, além
do mais, juntou todos os documentos necessários para a comprovação
de suas despesas e receitas" (sic) (fl. 5). Assenta, ainda, que suas
contas não poderiam ser rejeitas tão-só em função da ausência de
prévia abertura de conta bancária específica, dado que "não existe em
nossa Legislação vigente e todo Ordenamento Jurídico, um prazo
específico e fatal para tal procedimento por parte do candidato" (fl.
9).

3. Quanto ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas
a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, volta-se ele contra
acórdão assim ementado (fl. 13):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2004
- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - OMISSÃO DE ABER-
TURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - IRREGULARI-
DADE INSANÁVEL - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTER-
POSTO CONTRA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CON-
TAS".

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina "pelo não provimento do agravo de instrumento". É o que se vê das seguintes passagens do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 51-54):

"(...)

A decisão agravada não merece qualquer reforma.

Diz o art. 22 da Lei 9.504/97 que é obrigatório para o partido político e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, in verbis:

'Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.'

Da mesma forma, o art. 14 da Resolução 21.609/04 do TSE dispõe que 'é obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária existente (Lei n.º 9.504/97, art. 22, caput)'.

À luz dos dispositivos supra, depreende-se que a abertura de conta bancária é medida obrigatória para todos os candidatos e comitês financeiros, aplicável, inclusive, para as campanhas de custo zero em que não houver movimentação financeira.

De outro norte, registre-se que após a revogação da Súmula n.º 16/TSE restou pacífica a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica para registrar em sua integralidade a movimentação financeira da campanha.

Em recente decisão o Tribunal Superior Eleitoral confirmou esse entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

1. O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência numérica a artigo de lei.

2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

Agravo regimental não provido'.

5. Bem vistas as coisas, penso que o recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

- Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

6. Ante o exposto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5780 IGARAPÉ AÇU-PA 5ª Zona Eleitoral (IGARAPÉ AÇU)

AGRAVANTE: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA.

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 3963/2005

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6780 MIRACEMA-RJ 112ª Zona Eleitoral (MIRACEMA)

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DOS REIS LANG.

ADVOGADA: GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 15358/2005

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6309 GUZOLÂNDIA-SP 225ª Zona Eleitoral (AURIFLAMA)

AGRAVANTE: JOSÉ ISMAR DE CARVALHO.

ADVOGADO: CLÁUDIO LÍSIAS DA SILVA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 9819/2005

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1378 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: WALTER SHINDI IIHOSHI.

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 1006/2007

Recurso. Ordinário. Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Matéria administrativa. Não cabimento. Negado seguimento. "Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdictionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" .

DECISÃO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprovou a prestação de contas de Walter Shindi Iihoshi, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2006 (fl. 610).

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso especial (fl. 620), que foi recebido como ordinário (fl. 642).

Contra-razões às fls. 649-658.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 666).

2. Inviável o recurso.

A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, "em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdictionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" . Confira-se este precedente, de 17.4.2007, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.

3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdictionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. Recurso não conhecido (Acórdão nº 1.428, de 17.4.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Grifos no original).

Destaco, ainda, os seguintes julgados recentes desta Corte: Acórdãos nos 1.407 e 1.427, de 17.4.2007, e 1.416, de 24.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; decisões nos ROs nos 1.401 e 1.405, de 26.4.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI; e decisão no RO nº 1.364, de 24.4.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

As decisões monocráticas retromencionadas já transitaram em julgado e os processos foram expedidos para o TRE de origem.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 084/2007/SEPROC1

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1397 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOÃO CARLOS CAMEZ.

ADVOGADO: MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 2244/2007

Recurso. Ordinário. Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Matéria administrativa. Não cabimento. Negado seguimento.

"Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdictionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" .

DECISÃO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprovou, com ressalvas, a prestação de contas de João Carlos Caraméz, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, sob o fundamento de que a irregularidade apontada pelo órgão técnico - omissão de doações em valores insignificantes - não comprometeria a lisura das contas (fl. 1.126).

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso especial (fl. 1.135), que foi recebido como ordinário (fl. 1.151).

Contra-razões às fls. 1.163-1.165.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 1.171).

2. Inviável o recurso.

A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, "em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdictionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" . Confira-se este precedente, de 17.4.2007, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.



3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. Recurso não conhecido (Acórdão nº 1.428, de 17.4.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Grifos no original).

Destaco, ainda, os seguintes julgados recentes desta Corte: Acórdãos nos 1.407 e 1.427, de 17.4.2007, e 1.416, de 24.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; decisões nos ROs nos 1.401 e 1.405, de 26.4.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI; e decisão no RO nº 1.364, de 24.4.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

As decisões monocráticas retromencionadas já transitaram em julgado e os processos foram expedidos para o TRE de origem.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27996 GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: RONALDO RAMOS CAIADO.

ADVOGADO: TORQUATO JARDIM e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2250/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8537 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: RONALDO LAGE MAGALHÃES.

ADVOGADO: MILTON WILKE e Outro.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2308/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8488 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: DINIS ANTÔNIO PINHEIRO.

ADVOGADO: JOSÉ SAD JÚNIOR e Outro.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 1369/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8653 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)

AGRAVANTE: ELISMAR FERNANDES PRADO.

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outras.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 6624/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5458 PORTO ALEGRE-RS

AGRAVANTE: PAULO AIRTON NUNES DA SILVA.

ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 18591/2004

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8516 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: CÉLIO DE CÁSSIO MOREIRA.

ADVOGADO: REGINALDO LUIZ NUNES.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2296/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8508 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: LUIZ EDSON BUENO GUERRA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2294/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 85/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6607 OLINDINA-BA (81ª ZONA ELEITORAL (ITAPICURU))

AGRAVANTE: VANDERLEI FULCO CALDAS.

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.

AGRAVADO: ALADIM BARRETO DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 13201/2005

DECISÃO

Assento o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Digo isso porque entendo relevante o tema atinente à suposta ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 36 do RITSE, determino a reautuação do feito como recurso especial.

2. Pois bem, em homenagem ao que decidido nos EDclAg nº 5.259, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões². Após, solicite-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia cópia dos votos vencidos, proferidos pelos Juízes Pedro de Azevedo Souza Filho e Maurício Vasconcelos (Processo nº 7.344 - Acórdão nº 489/2005).

3. Por fim, diga o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26235 TIMÓTEO-MG 98ª Zona Eleitoral (TIMÓTEO)

RECORRENTE: LEONARDO LEMOS BARROS QUINTÃO.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 12782/2006

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado por Leonardo Lemos Barros Quintão, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão assim ementado (fl. 77):

"Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência.

Preliminares:

1 - Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Rejeitada. Competência dos Juízes Auxiliares para conhecer e julgar representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97. Observância da Resolução nº 688/2006/TRE-MG.

2 - Inconstitucionalidade do Código Eleitoral e do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Rejeitada.

Recepção do Código Eleitoral pela Constituição da República, sob a forma de Lei Complementar, naquilo em que não houver incompatibilidade.

Celeridade do rito processual. Não-violação da garantia da ampla defesa pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Mérito.

Afixação de outdoors contendo nome, cargo e fotografia de Deputado Estadual, notório pré-candidato. Mensagem de saudação a potenciais eleitores. Cidade na qual o recorrido tem base eleitoral, próximo a município em que seu genitor exerce o cargo de Prefeito. Intuito eleitoral implícito. Intenção de se apresentar como político atuante na região. Possibilidade de desequilíbrio na disputa das eleições. Prévio conhecimento presumido. Configuração de propaganda eleitoral subliminar extemporânea.

Recurso a que se nega provimento".

2. Pois bem, o recorrente sustenta, em preliminar, "a inconstitucionalidade formal do art. 96, inc. II, Lei nº 9.504/97, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da respectiva Zona Eleitoral" (fl. 142) e que "a presente representação não veio acompanhada de qualquer prova dos fatos alegados. (...) a inicial veio instruída, exclusivamente, com cópias de supostas fotografias, cujos originais não foram apresentados e muito menos os imprescindíveis negativos" (fl. 144).

3. Vai além o recorrente para assentar que o "art. 67 da Lei nº 9.504/97, não autoriza a penalização do beneficiário da propaganda irregular, salvo quando demonstrado seu prévio conhecimento. Mais: "que a mensagem veiculada não leva aos destinatários a intenção de alguém em se candidatar a cargo eletivo, nem muito menos traz, explícita ou implicitamente, pedido de voto a quem quer que seja" (fls. 146-147).

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso¹ (fls. 171-176).

5. Muito bem. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque é firme o entendimento do TSE de que "o juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes" (REspe nº 26.875, de 16.11.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

6. Da mesma forma, não prospera a preliminar de violação do parágrafo único do art. 385 do CPC. No ponto, esta nossa Corte Superior considera que, "em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade" (Ac. nº 3.992, de 29.5.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

7. No mérito, considero judicioso o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. É que o TRE/MG, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir - como de fato concluiu - pela existência de propaganda eleitoral extemporânea, analisou de sobejo as provas dos autos² (fl. 84). Além disso, a propaganda em outdoor conduz ao prévio conhecimento do beneficiário. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. PROVA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE (...).

I - A propaganda realizada mediante outdoor, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.

(...)" . (Acórdão nº 21.418, de 6.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins) 9. Por fim, essa nossa Corte decidiu que não configura a hipótese da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 para o membro do legislativo que promove a divulgação de seus trabalhos no período de três meses antecedentes ao pleito e, com maior razão, afastou a incidência do § 3º do art. 36 do mesmo diploma legal. Circunstâncias, essas, que não se verificam nos presentes autos.

10. Posto isto, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1425 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE.

ADVOGADO: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 3728/2007

Recurso. Ordinário. Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Matéria administrativa. Não cabimento. Negado seguimento. "Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE".

DECISÃO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou a prestação de contas de Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Progressista nas eleições de 2006 (fl. 499).

A candidata interpôs, então, recurso especial (fl. 548), que foi recebido como ordinário (fl. 640).

Contra-razões às fls. 659-666.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 673).

2. Inviável o recurso.

A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, "em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE". Confira-se este precedente, de 17.4.2007, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.

3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. Recurso não conhecido (Acórdão nº 1.428, de 17.4.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Grifos no original).

Destaco, ainda, os seguintes julgados recentes desta Corte: Acórdãos nos 1.407 e 1.427, de 17.4.2007, e 1.416, de 24.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; decisões nos ROs nos 1.401 e 1.405, de 26.4.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI; e decisão no RO nº 1.364, de 24.4.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

As decisões monocráticas retromencionadas já transitaram em julgado e os processos foram expedidos para o TRE de origem.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3603 SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG 260ª Zona Eleitoral (SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO) -MG

IMPETRANTE: RÊMOLO ALOISE.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AUTORIDADE COATORA: CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 8636/2007

Mandado de segurança. Ato de corregedor regional eleitoral. Competência do colegiado daquela Corte Regional. Declinação da competência para exame do mandamus ao Tribunal de origem. O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança contra ato de corregedor regional eleitoral.

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de RêmoLO Aloise, deputado estadual, candidato à reeleição em 2006, sob alegação de prática de abuso de poder econômico (fl. 10).

Após a citação e apresentação de defesa, o corregedor regional eleitoral, relator do feito, despachou nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de RêmoLO Aloise, Deputado Estadual e candidato à reeleição no pleito de 2006, com vistas a apurar a suposta prática de abuso de poder econômico.

DEFIRO a juntada, ao presente feito, dos documentos [apresentados pelo representante] protocolados sob o nº 069157 (21/9/2006), nº 070536 (26/9/2006) e nº 069129 (21/9/2006), RENOVANDO-SE o prazo de defesa para o representado. Determino, ainda, que o representado reduza para seis o número de testemunhas arroladas às fls. 254/269 [defesa apresentada pelo ora impetrante], adequando-se ao disposto no art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90. [...] (fl. 45).

Contra essa decisão, RêmoLO Aloise interpôs agravo regimental (fl. 278).

Apresentou nova defesa às fls. 283-303.

O TRE não conheceu do agravo regimental, em razão da inadequação da via eleita utilizada para impugnar decisão interlocutória (fl. 304).

Opostos embargos declaratórios (fl. 312), foram rejeitados. Entendeu o TRE não caber embargos para suscitar questões novas não argüidas anteriormente (fl. 315).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fl. 323), cuja retenção nos autos foi determinada pelo presidente da Corte Regional em despacho de fl. 334.

RêmoLO Aloise impetrou, junto ao TRE, mandado de segurança (fl. 2). Alegou que a decisão do corregedor feria o tratamento isonômico que deveria ser dado às partes. Afirmou violação aos arts. 397 e 407, par. único do CPC. Aduziu que "em razão da retenção do RESPE interposto, a investigação judicial terá curso normal, o que acarreta o risco evidente de não inquirição de todas as testemunhas arroladas na defesa e, mesmo, de julgamento no qual os documentos ilicitamente juntados sejam apreciados para decisão da lide." (fl. 6) Requereu a concessão de liminar para suspender o curso da RP nº 2.594/2006 até o julgamento definitivo do writ, o desentranhamento dos documentos de fls. 539/761 e a oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa (fl. 7).

O relator do mandado de segurança decidiu solicitar informações à autoridade apontada como coatora, bem como ouvir o Ministério Público, antes de decidir sobre o pedido de liminar (fl. 342).

Levado o feito a julgamento, o TRE, considerando-se incompetente para a causa, decidiu remeter o writ para esta Corte. O acórdão está assim ementado:

[...]

Preliminar de incompetência funcional. Acolhida.

Irresignação manifestada ataca decisão da Corte Regional, e não contra ato do Desembargador Corregedor.

Competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar e processar mandado de segurança sobre matéria eleitoral, contra ato dos Tribunais Regionais. Art. 22, I, e, da Lei nº 4.737/65.

Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Remessa dos autos do Tribunal Superior Eleitoral. (fl. 377)

Os autos foram recebidos nesta Corte em 21.5.2007 e a mim distribuídos nessa data (fls. 394 e 395).

2. Incompetente esta Corte.

É que, não obstante o Tribunal Regional ter entendido que a impetração se voltava contra decisão daquele Colegiado, a inicial do mandamus consignou, verbis:

RêmoLO Aloise, [...] impetrar mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral e tendo por objeto a decisão que, nos autos da RP nº 2.594/2006 (investigação judicial proposta pelo MPE em face do ora impetrante) deferiu a juntada, após o ajuizamento da ação, de documentos que não se enquadram no permissivo do art. 398 CPC, bem como determinou a redução do número de testemunhas arroladas, nos seguintes termos: [...] (fl. 2).

É da jurisprudência do TSE:

Mandado de segurança. Ato de corregedor regional eleitoral. Incompetência do TSE para apreciar o writ.

Falece competência ao TSE para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de corregedor regional eleitoral consubstanciado em decisão indeferitória de pedido de trancamento de investigação judicial eleitoral.

Mandado de segurança não conhecido. (Acórdão nº 2.462, de 1º.4.1997, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Cf. ainda: Acórdão nº 11.342, de 30.8.1990, Rel. Min. ROBERTO ROSAS e MS nº 3.534, de 23.10.2006, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, decisão monocrática.

Assim, uma vez reconhecida a incompetência absoluta desta Corte para examinar o writ, é mister que se remetam os autos ao juízo competente, em observância ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Isso posto, não conheço do mandado de segurança (RITSE art 36, § 6º) e determino a remessa dos autos ao TRE/MG, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8129 BELÉM-PA

AGRAVANTE: SALETE FERREIRA SOUZA.

ADVOGADO: MICHELLE NUNES PEREIRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 22857/2006



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Decisão que se tomou pela ausência de requisito do apelo especial (fls. 10-12).

2. Pois bem, sustenta a agravante que não deve prosperar a sua condenação ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil), por prática de propaganda eleitoral irregular. Aduz que o TRE/PA, ao manter o juízo de 1º grau, deixou de aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso ao argumento de que, notificada da irregularidade, tratou de fazer a retirada da propaganda no prazo. Daí pretender a reforma do acórdão recorrido, para isentá-la da sanção imposta.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina "pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento" 2(fl. 24-27).

4. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Com efeito, não consta dos autos, cópia da petição do recurso negado. Tal peça é essencial na formação e conhecimento do agravo, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil e do art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003³. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Este é o pensar jurisprudencial do STF, verbis (STF-AI-AgR 414.360/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence):

"Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta das cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, bem como das contra-razões do RE ou prova de sua inexistência, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do C.Pr.Civil e da jurisprudência da Corte: incidência da Súmula 288"

5. Posto isso, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8518 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: JOSÉ ALVES VIANA.

ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO e Outro.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2302/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...) (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa. (...) (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3598 PORTO VELHO-RO
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO DETERMINAÇÃO E TRABALHO (PV/PRONA/PAN).

ADVOGADO: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 8039/2007

Mandado de segurança. Ato de Corregedor Regional Eleitoral. Competência do Colegiado do respectivo TRE. Declinação da competência para exame do mandamus à Corte de origem. O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança contra ato de Corregedor Regional Eleitoral.

DECISÃO

1. A Coligação Determinação e Trabalho apresentou requerimento ao Desembargador Corregedor do TRE/RO, sob alegação de que, "na verificação dos resultados das eleições proporcionais apresentados por este Tribunal, verificou-se não constar os votos obtidos pela candidata Marlene Alves da Silva, que se encontra com sua candidatura 'sub judice', não tendo havido trânsito em julgado do respectivo recurso" (fl. 40).

Requeru que os votos obtidos pela candidata fossem incluídos na totalização dos resultados (fl. 41).

O Corregedor Regional Eleitoral proferiu decisão nos seguintes termos:

Considerando que a Sra. Marlene Alves da Silva, então pré-candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições 2006, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por este Tribunal, bem como aos recursos especial e extraordinário fora negado provimento, indefiro o presente requerimento, porquanto eventuais votos que lhe foram dados são nulos para todos os efeitos, a teor do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral (fl. 39).

Daí, a impetração deste mandado de segurança. A coligação afirma que o fumus boni iuris "[...] brota da básica leitura da lei" (fl. 20), no caso, do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Res. TSE nº 22.261. Quanto ao periculum in mora, aduz que a manutenção da decisão impetrada poderia, inclusive, alterar o resultado da eleição. Requer a concessão de liminar, para que os votos obtidos pela candidata Marlene Alves da Silva sejam computados para o partido e/ou coligação (fls. 20-21).

Os autos foram distribuídos ao Ministro JOSÉ DELGADO, que, vislumbrando conexão com o RESpe nº 26.830/RO, do qual fui relator, encaminhou os autos ao Ministro Presidente, que, por sua vez, determinou sua redistribuição (fls. 50, 51 e 54).

Os autos vieram-me conclusos, então, em 23.5.2007.

2. Incompetente esta Corte.

É que a impetração volta-se contra decisão proferida pelo Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RO. A própria impetrante afirma que "[...] não há, ainda, decisão do Tribunal Regional Eleitoral" (fl. 19).

É da jurisprudência do TSE:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE PARA APRECIAR O WRIT.

Falece competência ao TSE para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Corregedor Regional Eleitoral consubstanciado em decisão indeferitória de pedido de trancamento de investigação judicial eleitoral.

Mandado de Segurança não conhecido (Acórdão nº 2.462, de 1º.4.97, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Confirmam-se, ainda, o Acórdão nº 11.342, de 30.8.90, Rel. Min. ROBERTO ROSAS, e a decisão no Mandado de Segurança nº 3.534, de 23.10.2006, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO.

Assim, uma vez reconhecida a incompetência absoluta desta Corte para examinar o writ, é mister que se remetam os autos ao juízo competente, em observância ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Isso posto, não conheço do mandado de segurança (RITSE art. 36, § 6º) e determino a remessa dos autos ao TRE/RO, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 19/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8428 POJUCA BA

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE e Outro

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

AGRAVADOS: ANTONIO JORGE DE ARAGÃO NUNES e Outros

ADVOGADOS TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros

Protocolo: 28532/2006

Fica aberta vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, aos Agravantes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 5981/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se. Defiro, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral Eleitoral, o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Brasília, 17/4/07.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27197 BARBALHA-CE

RECORRENTE: FRANCISCO ROMMEL FEIJÓ DE SÁ

ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

ADVOGADO: RENATO ESMERALDO PAES e Outro

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: DANIANE MANGIA FURTADO e Outros

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 19678/2006

Fica aberta vista dos autos, por 72 horas em cartório, ao Recorrente, Francisco Rommel Feijó de Sá, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CEZAR PELUSO, na petição protocolizada sob o n.º 8370/2007, do seguinte teor:

"DESPACHO

1.Junte-se aos autos do RESPE nº 27.197.

2.Anote-se.

3.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 72h em Cartório.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO"

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 20/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26904 BOA VISTA RO

RECORRENTES: ROMERO JUCÁ FILHO e Outro

ADVOGADO: LEANDRO BEMFICA RODRIGUES e Outros

RECORRIDOS: FRANCISCO MOZARILDO CAVALCANTI e Outros

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e Outros

RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO

ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros

Protocolo: 17315/2006

Fica aberta vista dos autos, pelo prazo de 48 horas em cartório, ao Recorrido, Ottomar de Souza Pinto, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CEZAR PELUSO, na petição protocolizada sob o n.º 24021/2006, do seguinte teor:

"DESPACHO

1.Junte-se aos autos do RESPE nº 26.904.

2.Anote-se.

3.Após manifestação da PGE, dê-se vista pelo prazo de 48h em Cartório.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO"

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 93/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.390 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Te-resina).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante União.

Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A embargante alega que o aresto embargado omitiu-se de apreciar questões atinentes à natureza jurídica do ato impugnado. Todavia, em nenhum trecho do recurso especial aviado pela União, tal questão é trazida à análise, padecendo do requisito essencial do prequestionamento.

2. No tocante às outras alegações, percebe-se, claramente, que a embargante busca o reexame da lide, inviável nesta esfera recursal.

3. Conforme se conclui, o TSE não se eximiu de apreciar suposto descumprimento de sua Resolução por parte do TRE. Apenas registrou a inadequação da via eleita, que jurisdicionalizaria conclusão assentada administrativamente pela Corte Regional.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.434 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Te-resina).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante União.

Advogado Advocacia-Geral da União.

Embargado Carlos Robert Leandro e outros.

Advogado Dr. José Norberto Lopes Campelo.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A embargante alega que o aresto embargado omitiu-se de apreciar questões atinentes à natureza jurídica do ato impugnado. Todavia, em nenhum trecho do recurso especial aviado pela União, tal questão é trazida à análise, padecendo do requisito essencial do prequestionamento.

2. No tocante às outras alegações, percebe-se, claramente, que a embargante busca o reexame da lide, inviável nesta esfera recursal.

3. Conforme se conclui, o TSE não se eximiu de apreciar suposto descumprimento de sua Resolução por parte do TRE. Apenas registrou a inadequação da via eleita, que jurisdicionalizaria conclusão assentada administrativamente pela Corte Regional.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.132 - CLASSE 22ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Ana Conceição Xavier da Silva e outro.
Advogada Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outra.
Embargada União.
Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Mandado de segurança. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida provisória nº 1.053/95. Conversão. Lei nº 10.192/2001. União. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso. TSE. Competência. Embargos de declaração. Inovação. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Hipótese em que o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas pela embargante, não havendo falar em omissão no julgado.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para trazer ao debate matéria nova, não suscitada anteriormente.
3. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.060 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Leodegar da Cunha Tiscoski.
Advogado Dr. Alessandro Balbi Abreu.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Em nenhum momento, o embargante apontou eventuais vícios a macular o acórdão embargado, cingindo-se a repisar fundamentos já expendidos na petição do recurso especial eleitoral no intuito de reapreciação da lide, o que é descabido nesta via recursal.
2. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.122 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (17ª Zona - São Domingos do Azeitão).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrido César Henrique Santos Pires.
Advogado Dr. Victorio de Oliveira Ricci e outra.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. DENÚNCIA NÃO-RECEBIMENTO PELO TRE/MA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRE/MA.

1. Da exegese dos arts. 5º, 8º, 10 e 11, III, todos da Lei nº 6.091/74, afere-se que a denúncia atendeu a todos os pressupostos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, reproduzido no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois a conduta imputada ao ora recorrido está prevista no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.
2. As circunstâncias adstritas à conduta tipificada foram minuciosamente relatadas no voto vencedor do acórdão recorrido, sendo descabida a alegação de que "(...) a descrição da conduta do denunciado se mostra insuficiente para a configuração do tipo penal" (fl. 169).
3. A hipótese dos autos se coaduna com a jurisprudência do STF e do STJ, haja vista o dolo específico ter sido devidamente demonstrado, pois o escopo da denúncia é averiguar se o recorrido incorreu na conduta tipificada no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 ao, supostamente, patrocinar transporte de eleitores de São Luís/MA para São Domingos do Azeitão/MA, com o intuito de angariar votos para o pleito de 2002. Precedentes: (STF, Inq nº 1.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.5.2004 e STJ, Apn nº 125/DF, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.4.2003).
4. Recurso especial provido para determinar o envio dos autos ao TRE/MA a fim de que este receba a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4716 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

CARTA ROGATÓRIA Nº 2571 - EX (2007/0124620-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA EM ME-CHELEN
INTERES. : B J C
PARTE : W J C E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2572 - EX (2007/0124644-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE VISEU
INTERES. : P E DE F
PARTE : A B DA S F E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2573 - EX (2007/0124654-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE VAKKA SUOMI

INTERES. : A R L
PARTE : I H L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2574 - EX (2007/0124671-2)

JUSROGANTE : PRIMEIRA CÂMARA DE PROCURADORIA DE GOTEMBURGO
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12876 - MT (2007/0125018-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI E OUTRO(S)

REQUERIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12877 - GO (2007/0125079-5)

REQUERENTE : EDSON MARTINS FRANÇA
ADVOGADO : BENEDITA ALVES REGO E OUTRO(S)
REQUERIDO : F F ABADIA GOIÁS SEMI-JOIAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21297 - SP (2007/0111176-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO ROSA
PROCURADOR : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21298 - SP (2007/0111174-9)⁽⁸⁾

RECORRENTE : ANA PAULA TENÓRIO (PRESA)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21299 - SP (2007/0111178-6)⁽⁹⁾

RECORRENTE : MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO LUÍS OLIVATTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21310 - SP (2007/0098325-9)⁽¹⁰⁾

RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES VERDASCA (PRESO)
ADVOGADO : CREUSA MARÇAL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21327 - SP (2007/0113963-6)⁽¹¹⁾

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GISLANE MENDES LOUSADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22997 - MT (2007/0123687-7)⁽¹²⁾

AGRAVANTE : FRANCISCO PARIZ NETTO
ADVOGADO : MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAVID HIGINO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEX TOCANTINS MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23000 - SC (2007/0123813-0)⁽¹³⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J P G V
AGRAVADO : A S M
ADVOGADO : NORBERTO UNGARETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

HABEAS CORPUS Nº 49065 - RJ (2005/0174770-3)⁽¹⁴⁾

IMPETRANTE : LORRAINE BRASIL TEIXEIRA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LORRAINE BRASIL TEIXEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 49145 - AP (2005/0176882-0)⁽¹⁵⁾

IMPETRANTE : RIVALDO VALENTE FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : NILTON JOSÉ COTA VASCONCELOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 49167 - RO (2005/0177287-8) (16)		HABEAS CORPUS Nº 49577 - DF (2005/0184692-7) (23)		HABEAS CORPUS Nº 50440 - DF (2005/0196999-5) (30)	
IMPETRANTE	: WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS	IMPETRANTE	: VICTOR HUGO MOSQUERA	IMPETRANTE	: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: ÉRMOGENES JACINTO DE SOUZA E OU- TRO	IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE- RAL E DOS TERRITÓRIOS	IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE- RAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	PACIENTE	: MARCELO LIMA DE SOUZA (PRESO)	PACIENTE	: RAFAEL ALVES VELOSO
PACIENTE	: WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 49609 - SP (2005/0184957-7) (24)		HABEAS CORPUS Nº 50866 - RJ (2005/0203699-7) (31)	
HABEAS CORPUS Nº 49231 - PA (2005/0178842-1) (17)		IMPETRANTE	: VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO	IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
IMPETRANTE	: CÉSAR RAMOS DA COSTA	IMPETRADO	: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLA- DA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES- TADO DO PARÁ	PACIENTE	: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA LIMA	PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
PACIENTE	: JOSEMERIÚ SOUZA LIMA	PACIENTE	: JEFFERSON MANOEL DA SILVA OSSINA- GA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 73408 - SP (2006/0283191-6) (32)	
HABEAS CORPUS Nº 49294 - MG (2005/0179771-1) (18)		HABEAS CORPUS Nº 49737 - GO (2005/0186734-8) (25)		IMPETRANTE	: JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN
IMPETRANTE	: WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OU- TROS	IMPETRANTE	: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OU- TROS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	PACIENTE	: DIEGO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LUIZ ALVES DE ABREU JÚNIOR (PRE- SO)	PACIENTE	: CLEOMAR CUSTÓDIO ARRIEL (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 75568 - SP (2007/0015419-0) (33)	
HABEAS CORPUS Nº 49388 - PA (2005/0181544-6) (19)		HABEAS CORPUS Nº 49972 - SP (2005/0190532-0) (26)		IMPETRANTE	: LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDI- CIÁRIA)
IMPETRANTE	: MEYRE MARQUES BASTOS	IMPETRANTE	: TATIANE LOUZADA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	IMPETRADO	: NONA CÂMARA DO QUINTO GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO
PACIENTE	: FRANCISCO ALEXANDRE LUCAS (PRE- SO)	PACIENTE	: MARCELO MUNIZ	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR- MA	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 79519 - AP (2007/0063293-8) (34)	
HABEAS CORPUS Nº 49491 - RJ (2005/0183698-0) (20)		HABEAS CORPUS Nº 49979 - DF (2005/0190637-8) (27)		IMPETRANTE	: JARDSON FERREIRA DA SILVA
IMPETRANTE	: ADEMIR PEREIRA PORTO	IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE- DERAL	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DE- FENSOR PÚBLICO	PACIENTE	: DICLEOMA ROBERTA MOURA (PRESA)
PACIENTE	: JOSÉ POSSYDÔNIO PEREIRA NETO	IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE- RAL E DOS TERRITÓRIOS	RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	PACIENTE	: JOSÉ APARECIDO FLORENTINO (PRESO)	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	HABEAS CORPUS Nº 79592 - MG (2007/0063582-0) (35)	
HABEAS CORPUS Nº 49512 - RS (2005/0183825-5) (21)		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE	: GILBERTO DAMIÃO MOREIRA
IMPETRANTE	: IVO DOS SANTOS ROCHA	HABEAS CORPUS Nº 50083 - PA (2005/0192157-3) (28)		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI- NAL DE BETIM - MG
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IMPETRANTE	: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	PACIENTE	: JARBAS TEOTÔNIO FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ARLINDO ANTONIO PERES (PRESO)	IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO- NAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	PACIENTE	: MICHEL HOMCI HABER	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	HABEAS CORPUS Nº 79651 - SP (2007/0064243-0) (36)	
HABEAS CORPUS Nº 49516 - PI (2005/0183847-0) (22)		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE	: CLÁUDIO ENÉAS AVALONE
IMPETRANTE	: ARNALDO FERREIRA LACERDA	HABEAS CORPUS Nº 50367 - MG (2005/0196149-5) (29)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	IMPETRANTE	: SÔNIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTRO	PACIENTE	: ANA FERNANDA BUENO DE CAMARGO (PRESA)
PACIENTE	: ARNALDO FERREIRA LACERDA (PRE- SO)	IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR- MA	PACIENTE	: FÁTIMA PRADO FERREIRA	Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição por prevenção do processo HC 62846 (2006/0154376- 2) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE	: MARCELO PIRES FERREIRA	HABEAS CORPUS Nº 79699 - SP (2007/0064539-5) (37)	
		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	IMPETRANTE	: ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PRO- CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
		Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
				PACIENTE	: D DA S S (INTERNADO)
				RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
				Redistribuição por prevenção do processo HC 80544 (2007/0074799- 3) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 79809 - DF (2007/0066767-5) (38)		HABEAS CORPUS Nº 83907 - SP (2007/0124854-2) (45)		HABEAS CORPUS Nº 83916 - SP (2007/0124887-0) (52)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	IMPETRANTE	: VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	PACIENTE	: EMIDIO DA COSTA NETO (PRESO)	PACIENTE	: W DA S (INTERNADO)
PACIENTE	: DENISON DOS SANTOS BENIGNO (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 83908 - SP (2007/0124855-4) (46)		HABEAS CORPUS Nº 83918 - SP (2007/0124897-1) (53)	
HABEAS CORPUS Nº 79853 - BA (2007/0066915-3) (39)		IMPETRANTE	: MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	PACIENTE	: ANDERSON BALLERONI	PACIENTE	: D C A (INTERNADO)
PACIENTE	: IVAN JOSÉ DA SILVA (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 83911 - SP (2007/0124865-5) (47)		HABEAS CORPUS Nº 83920 - SP (2007/0124902-2) (54)	
HABEAS CORPUS Nº 83888 - RJ (2007/0124469-0) (40)		IMPETRANTE	: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: ANA MARIA APARECIDA VALLE	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE	: EDESIO JOSÉ DA SILVA	PACIENTE	: M A DA S (MENOR)
PACIENTE	: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA MAMEDE (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Distribuição por prevenção do processo HC 68210 (2006/0224781-3) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 83912 - SP (2007/0124868-0) (48)		HABEAS CORPUS Nº 83921 - SP (2007/0124904-6) (55)	
HABEAS CORPUS Nº 83889 - SP (2007/0124470-4) (41)		IMPETRANTE	: JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: R F S S (INTERNADO)	PACIENTE	: D S DE J (MENOR)
PACIENTE	: ADILSON ROBERTO MARTA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Distribuição por prevenção do processo HC 45984 (2005/0119284-9) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 83913 - SP (2007/0124873-2) (49)		HABEAS CORPUS Nº 83931 - SP (2007/0124961-6) (56)	
HABEAS CORPUS Nº 83890 - RJ (2007/0124472-8) (42)		IMPETRANTE	: JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: SALVADOR CONTI TAVARES	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE	: A D P (MENOR)	PACIENTE	: MARCIO CARNEIRO DA SILVA
PACIENTE	: EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 71408 (2006/0264643-0) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 83914 - SP (2007/0124876-8) (50)		HABEAS CORPUS Nº 83932 - SP (2007/0124963-0) (57)	
HABEAS CORPUS Nº 83905 - SP (2007/0124849-0) (43)		IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: W S T P	PACIENTE	: JOSÉ DE ASSIS SOUZA JÚNIOR
PACIENTE	: EMERSON DE CARVALHO	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 83915 - SP (2007/0124880-8) (51)		HABEAS CORPUS Nº 83933 - DF (2007/0124967-7) (58)	
HABEAS CORPUS Nº 83906 - SP (2007/0124852-9) (44)		IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: KEILA CHAVES VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: W DA S X	PACIENTE	: JARDEL DE JESUS LEITE (PRESO)
PACIENTE	: PAULO VITOR VALENTIM PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	Distribuição por prevenção do processo HC 82651 (2007/0105326-7) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 82651 (2007/0105326-7) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 62763 (2006/0153744-1) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			



HABEAS CORPUS Nº 83935 - SP (2007/0124991-9) ⁽⁵⁹⁾
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA
MACATRÃO - PROCURADORIA DA AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : SAMIR RAFAEL DE CAMARGO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83945 - RJ (2007/0125111-3) ⁽⁶⁰⁾
IMPETRANTE : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : INGRID PEREIRA ALVES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85492 - SP (2007/0107728-8) ⁽⁶¹⁾
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RÉU : BOMBAS ESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85505 - SP (2007/0116821-2) ⁽⁶²⁾
AUTOR : MOZART RUFINO FILHO
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA E OU-
TRO(S)
RÉU : CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEM-
PREGO E ABONO SALARIAL DO MINIS-
TÉRIO DO TRABALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85515 - SP (2007/0116885-5) ⁽⁶³⁾
AUTOR : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU : APARECIDO DONIZETE OCHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL
DE FRANCA - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85527 - RS (2007/0108262-7) ⁽⁶⁴⁾
AUTOR : JUCELMA ROSSO DE LIMA
ADVOGADO : GERSEY ELISABETH DE MORAES CO-
PETTI E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ
ADVOGADO : ERICO SILVA SIMÕES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
SÃO SEPÉ - RS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85536 - SC (2007/0109119-4) ⁽⁶⁵⁾
AUTOR : ISOLETE MARIA SCHAPPO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE
SOCIAL SISTEL E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE BLUMENAU - SC
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85543 - SP (2007/0107861-7) ⁽⁶⁶⁾
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRA-
BALHADORES NAS EMPRESAS DE AS-
SEIO E CONSERVAÇÃO LIMPEZA URBANA
LIMPEZA AMBIENTAL E ÁREAS VER-
DES DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI
RÉU : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : MARCELO HORIE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85544 - PE (2007/0108394-1) ⁽⁶⁷⁾
AUTOR : MARLENE FRANCISCA DA PENHA
ADVOGADO : MIRIAM DOS REIS VALENÇA E OU-
TRO(S)
RÉU : EXECUTIVOS S/A - ADMINISTRAÇÃO E
PROMOÇÃO DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : MARINA DUARTE CAMELO DE SENA E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE
RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL
DE RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85551 - SP (2007/0110526-3) ⁽⁶⁸⁾
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA PRIVADA SEGURANÇA ELETRO-
NICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO : MILTON MARCELLO RAMALHO E OU-
TRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85555 - ES (2007/0109129-5) ⁽⁶⁹⁾
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO SINDIUPES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : JARDEL ROMÃO TÁBOAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE
VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZEN-
DA PÚBLICA MUNICIPAL DA SERRA -
ES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85570 - PB (2007/0109124-6) ⁽⁷⁰⁾
AUTOR : JOSEFA SALES QUIRINO
ADVOGADO : JAKELEUDO ALVES BARBOSA E OU-
TRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
ADVOGADO : GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI
GRILLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 13A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITA-
PORANGA - PB
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85582 - SP (2007/0110378-5) ⁽⁷¹⁾
AUTOR : ED'S REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERA BENTO
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEC-
ÇÕES RABBIT LTDA
ADVOGADO : ROBERSON SATHLER VIDAL E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JA-
LES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AURIFLAMA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85602 - SC (2007/0109123-4) ⁽⁷²⁾
AUTOR : JANETE TEZZA OLIVO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON TESSARO E OUTRO(S)
RÉU : DRIVAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL LENIESKY E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85618 - SP (2007/0110435-4) ⁽⁷³⁾
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO NARDI LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85622 - SP (2007/0110481-1) ⁽⁷⁴⁾
AUTOR : LUCRÉCIA MAGDA DE FARIA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE ARRAES MONTEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE
CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DO FORO DISTRITAL DE VALINHOS -
CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85623 - SP (2007/0109115-7) ⁽⁷⁵⁾
AUTOR : SEBASTIÃO OLÍMPIO DE SOUZA - ESPÓ-
LIO
REPR.POR : MARCÍLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
RÉU : TRANSROLL COMPONENTES E SISTE-
MAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
ITAPECERICA DA SERRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85626 - MG (2007/0109179-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : REGIS RIBEIRO OLIVA
RÉU : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
RÉU : ADONAI RIBEIRO OLIVA
ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO FRANCISCO - MG
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85638 - SP (2007/0111876-0)

AUTOR : SEBASTIANA JACINTO
ADVOGADO : ROBERTO LUIS DE O CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : VIRGÍLIO LILLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85639 - SC (2007/0114354-5)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : LEONHARDT LANG
ADVOGADO : KARINA BLANCO FERNANDES
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(79)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85642 - PE (2007/0111882-3)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : REFÚGIO DO PAGODE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85644 - PE (2007/0111885-9)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
RÉU : AGULHA FAMOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(81)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85645 - PE (2007/0111735-6)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : DENILSON HOLANDA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85647 - PE (2007/0111889-6)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : BAR MIOLO DE POTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(83)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85649 - SP (2007/0114353-3)

AUTOR : SÔNIA APARECIDA DA SILVA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MACHADO FERREIRA
RÉU : MÃOS A OBRA EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85654 - SP (2007/0113886-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85655 - SP (2007/0113572-2)

AUTOR : MARILUZ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : EVA MACIEL
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85656 - RS (2007/0111129-3)

AUTOR : ALFREDO DA SILVA ALVES
REPR.POR : FERMINA CARVALHO ALVES
ADVOGADO : PEDRO REINALDO SCOTTA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85658 - AL (2007/0111102-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA
ADVOGADO : OMAR DE PAULO
RÉU : FÁBIO MEDEIROS JUNQUEIRA MEIRELLES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85660 - SP (2007/0111116-7)

AUTOR : EDITH BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSUÉ GUILHERMINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAPEVI - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85663 - PE (2007/0111893-6)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SOPARIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85664 - PE (2007/0111886-0)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85665 - PE (2007/0111731-9)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)



RÉU : A M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85666 - SP (2007/0114345-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CAMOLESE E BOCA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85668 - SC (2007/0111118-0)

AUTOR : JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
RÉU : DEL REY INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TROMBUDO CENTRAL - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO DO SUL - SJ/SC
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85677 - SP (2007/0111760-0)

AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85679 - RJ (2007/0111122-0)

AUTOR : ENEAS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ALCÂNTARA - SÃO GONÇALO - RJ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85682 - PE (2007/0111736-8)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : BAR E RESTAURANTE TRAVESSIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85683 - SP (2007/0114357-0)

AUTOR : MARIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85685 - SP (2007/0114356-9)

AUTOR : MARIA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85687 - SP (2007/0113755-2)

AUTOR : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85688 - RJ (2007/0111823-0)

AUTOR : ÂNGELO AFONSO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
RÉU : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85748 - SP (2007/0113872-7)

AUTOR : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP
ADVOGADO : MÁRCIO DIAS NEVES E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85749 - MT (2007/0109277-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ DO VALE GARCIA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : EDMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON
RÉU : ANTÔNIO JOÃO MARQUES GARCIA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : EDER GUEDES RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875623 - SP (2007/0062473-5)

AGRAVANTE : PIGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo Ag 705287 (2005/0147089-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880984 - RS (2007/0099262-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR KLEIN
AGRAVADO : MÁRIO CARDOSO JARROS
ADVOGADO : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883285 - SP (2007/0085450-2)

AGRAVANTE : WILSON MARTINS
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : JOÃO BOSCO MUFFATO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887539 - SP (2007/0092400-2)

AGRAVANTE : MANUEL CARLOS ABISSI NOGUEIRA
ADVOGADO : OSMAR RAMPONI LEITÃO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887553 - RS (2007/0090755-6) (107)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERCEO MARQUES DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR.POR : MARIA JOSE BERNADINA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887583 - RS (2007/0093550-2) (108)

AGRAVANTE : ROSANA KRUGER LAVANDOSKI
ADVOGADO : MICHELE TODESCHINI SALTON
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TADEU CERBARO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888984 - RS (2007/0090685-0) (109)

AGRAVANTE : HB COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889018 - SP (2007/0085019-2) (110)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889020 - SP (2007/0088234-3) (111)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ILVA MARTINS NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOCAL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889029 - SP (2007/0085005-4) (112)

AGRAVANTE : ANALIA GENEROSA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889033 - PB (2007/0087415-2) (113)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889034 - SP (2007/0096641-3) (114)

AGRAVANTE : DEL LINE JÓIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889037 - RS (2007/0088536-1) (115)

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES PEDRO HORN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889039 - SP (2007/0093490-8) (116)

AGRAVANTE : DÉBORA DA SILVA TAGLIAFERRO
ADVOGADO : EDEVAL ALMEIDA
AGRAVADO : EDIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889040 - RS (2007/0096306-4) (117)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN TOMAZETTI BELINAZO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889045 - RS (2007/0091866-4) (118)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLINA BARTH FRAGA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 948208 (2007/0089040-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889069 - PR (2007/0078357-2) (119)

AGRAVANTE : FÁTIMA DO ROCIO MELARA
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTRO
AGRAVADO : IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : TARSO CABRAL VIOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889073 - PR (2007/0092153-8) (120)

AGRAVANTE : IMAGRO - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889084 - RS (2007/0084834-3) (121)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 941806 (2007/0084703-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889108 - RS (2007/0093461-7) (122)

AGRAVANTE : ZARDO SOLADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889113 - PR (2007/0092130-0) (123)

AGRAVANTE : CLÍNICA OFTALMOLÓGICA HAUER S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889137 - SP (2007/0095119-7) (124)

AGRAVANTE : ARGEMIRO DA CUNHA RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889145 - MG (2007/0074650-5) (125)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889170 - SP (2007/0091985-2) (126)

AGRAVANTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA
ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889174 - MT (2007/0078028-7) (127)

AGRAVANTE : SEBALDO KELLER E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889177 - RS (2007/0088816-4) ⁽¹²⁸⁾

AGRAVANTE : SULA MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889178 - RS (2007/0080658-7) ⁽¹²⁹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : R K L R
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889185 - SP (2007/0081121-8) ⁽¹³⁰⁾

AGRAVANTE : COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO : P M - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : C A R M
ADVOGADO : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889191 - SP (2007/0081472-9) ⁽¹³¹⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL SALERNO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889198 - SP (2007/0090541-1) ⁽¹³²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A P PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889201 - RJ (2007/0086216-0) ⁽¹³³⁾

AGRAVANTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : SERAFIM MAGALHÃES DE ABREU JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889203 - MG (2007/0079797-6) ⁽¹³⁴⁾

AGRAVANTE : ALFRÍSIO LOVISI TRAVASSOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : JULIANA DE ARAGÃO GARCIA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS AO ALTO DOS PINHEIROS
ADVOGADO : NELSON SCAPIM JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889204 - PR (2007/0088280-0) ⁽¹³⁵⁾

AGRAVANTE : DOUGLAS KALIL E OUTRO
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889207 - SP (2007/0088798-7) ⁽¹³⁶⁾

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889208 - RJ (2007/0081633-3) ⁽¹³⁷⁾

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK
AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889210 - PR (2007/0093763-5) ⁽¹³⁸⁾

AGRAVANTE : HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889211 - RJ (2007/0095787-9) ⁽¹³⁹⁾

AGRAVANTE : MARQUES MARQUES CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PINTO
AGRAVADO : ANTONIO HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NEVES HELENO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889212 - PR (2007/0088283-6) ⁽¹⁴⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA ROSELI GNOATO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889213 - SP (2007/0092572-0) ⁽¹⁴¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS ANEXOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GALIANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889214 - MG (2007/0088863-3) ⁽¹⁴²⁾

AGRAVANTE : COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANEDUCTIL COMERCIAL E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CAIO MOACIR VILLACA GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889216 - SP (2007/0096881-3) ⁽¹⁴³⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : NATANAEL NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889218 - MG (2007/0088919-8) ⁽¹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS
AGRAVADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA ABREU FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889219 - SP (2007/0095728-5) ⁽¹⁴⁵⁾

AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASCHOAL JESUS JANGROSSI
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889220 - SP (2007/0082798-3) ⁽¹⁴⁶⁾

AGRAVANTE : TESS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TANNURI VELLOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889221 - SP (2007/0092155-1) ⁽¹⁴⁷⁾

AGRAVANTE : PEDRO JUNQUEIRA DE LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR : ANÉLIA RINCO DE LIMA
ADVOGADO : EVERALDO MOREIR MARTELI
AGRAVADO : MARIA ELISABETE RAMALHO FLORES
ADVOGADO : ANDREA BERGANTIN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889223 - SP (2007/0091891-8) ⁽¹⁴⁸⁾

AGRAVANTE : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO SUMMERTIME
ADVOGADO : NILTON VIEIRA MIRANDA
AGRAVADO : FIMMAG EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BOZZETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889224 - DF (2007/0105119-5)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-
GOTO DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889226 - DF (2007/0105108-2)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ESTEVAM BICALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889233 - RS (2007/0078665-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN RIBERG GARVIN E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889234 - SP (2007/0085084-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889235 - SP (2007/0085070-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA NASCIMENTO D'EÇA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA MARTINS DE O MAT-
TE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889236 - PE (2007/0086894-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COSME FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR -
DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889237 - PE (2007/0086862-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSMAR FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR -
DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889238 - SP (2007/0095273-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNIETE DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889245 - RS (2007/0082337-3)
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADARIA CINDERELLA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MANDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889248 - SC (2007/0089916-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELMA REGINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889252 - RS (2007/0087095-7)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889257 - SP (2007/0096654-0)
AGRAVANTE : ALBANI TEIXEIRA PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889261 - BA (2007/0096711-9)
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLARICE ANUNCIAÇÃO SANTOS DE
CERQUEIRA
ADVOGADO : SILVIA MARIA BORGES VITÓRIA DA
SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889267 - RS (2007/0090666-0)
AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMÉ-
RICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889270 - SP (2007/0090495-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889271 - PR (2007/0090674-8)
AGRAVANTE : BRASILMAD COMERCIAL EXPORTADO-
RA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889275 - RS (2007/0090543-5)
AGRAVANTE : JAFFET JOÃO DE BASTIANI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886561 (2007/0073276-8)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889276 - RS (2007/0099296-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ
PROVÍNCIA DE LAGOA VERMELHA RS E
OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889278 - SC (2007/0086344-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889285 - PR (2007/0086348-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON LUIZ SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889286 - RS (2007/0083271-5)
AGRAVANTE : EDISON ROGÉRIO CASCAES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889287 - PR (2007/0080828-0)
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAPELARIA PAPERS LTDA
ADVOGADO : ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889288 - RS (2007/0085214-0)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889290 - RS (2007/0086758-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO GOES E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889294 - RS (2007/0086683-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADARIA ALVORADA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889296 - RS (2007/0087086-8)
AGRAVANTE : LENI CARARA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889298 - SC (2007/0093723-1)
AGRAVANTE : METALÚRGICA RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889299 - RS (2007/0090739-1)
AGRAVANTE : TEREZA RODS FERREIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889300 - RS (2007/0083041-6)
AGRAVANTE : SOMMER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889305 - RS (2007/0087226-9)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CÉZAR PEREZ LISBOA
ADVOGADO : ERIC MACHADO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889317 - PR (2007/0093748-2)
AGRAVANTE : CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS DR VALENTIM C S GONÇALVES S/S LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889322 - RS (2007/0096658-7)
AGRAVANTE : VENTSUL J SOARES COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889329 - SP (2007/0087336-8)
AGRAVANTE : JOAQUIM INÁCIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889345 - SP (2007/0081366-7)
AGRAVANTE : JAIR COELHO PINTO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889369 - RS (2007/0083864-9)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DICKSON GARCIA DE MELLO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889371 - SP (2007/0088979-3)
AGRAVANTE : MONTEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889379 - SP (2007/0087068-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA ISABELA VITA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889380 - RS (2007/0083884-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : NAGIB LATIF
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889399 - RS (2007/0094986-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÍTALO MARRANGHELLO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 928388 (2007/0040529-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889403 - RS (2007/0094990-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 929949 (2007/0042684-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889406 - RS (2007/0094988-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERTO BUENO FISCHER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889410 - RS (2007/0094982-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS LEONEL MATTJE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889414 - RS (2007/0092621-2) (191)

AGRAVANTE : ANA MARIA PUTTEN VARELLA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889419 - SP (2007/0091093-6) (192)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍSIO ENÉAS TONON E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889456 - SP (2007/0083421-7) (193)

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA BINDO JUNQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889476 - SP (2007/0087613-5) (194)

AGRAVANTE : UMBERTO RIGHETTO - ESPÓLIO
REPR.POR : CARMEM DULCE RIGHETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889488 - DF (2007/0091671-0) (195)

AGRAVANTE : ABEDENIGO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889514 - SP (2007/0091698-4) (196)

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885810 (2007/0095285-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889515 - RS (2007/0078869-8) (197)

AGRAVANTE : MECÂNICA SILPA LTDA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889525 - SP (2007/0094216-2) (198)

AGRAVANTE : EMÍLIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO BARROS GRETZITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889635 - SP (2007/0081397-1) (199)

AGRAVANTE : JOSÉ ADONIS BARADEL CONCEIÇÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889637 - SP (2007/0092106-9) (200)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889639 - GO (2007/0077686-0) (201)

AGRAVANTE : UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERTE LÚCIO PIRES
ADVOGADO : NELSON BORGES DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889645 - RJ (2007/0089528-1) (202)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA RICHARD VILLELA
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889658 - RS (2007/0091845-0) (203)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO COMUSA
ADVOGADO : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889691 - SP (2007/0090483-0) (204)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889693 - SP (2007/0090747-9) (205)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINIZ LAMINAÇÃO DE AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889698 - SP (2007/0090478-9) (206)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICARGO AGÊNCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889727 - SP (2007/0088231-8) (207)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO SABINO - ESPÓLIO
REPR.POR : ALINA DO CARMO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889774 - SP (2007/0091376-4) (208)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DEL LAMA
ADVOGADO : JOSINO FERNANDES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889780 - RJ (2007/0092811-8) (209)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MOTA DA SILVA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889814 - MG (2007/0093882-3) (210)

AGRAVANTE : EYA APARECIDA MENDES ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO MENDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889819 - MG (2007/0093921-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA JAGUARIBE E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889822 - RS (2007/0093605-5)

AGRAVANTE : SIMONE BEATRIZ BORGES RIETH
ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889830 - SP (2007/0090380-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUILHERME MORENO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO CARLOS DE PAULA ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889850 - RS (2007/0090448-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCY GOMES VIEIRA
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889875 - PR (2007/0091854-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889884 - RJ (2007/0092820-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889915 - RS (2007/0095133-8)

AGRAVANTE : LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889937 - RS (2007/0085646-9)

AGRAVANTE : ALDO CESAR VARGAS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889939 - SP (2007/0093392-3)

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCELLA CEBALHO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DONIZETI FALVO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889941 - SP (2007/0092620-0)

AGRAVANTE : EDILSON FACTORI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889942 - GO (2007/0076822-7)

AGRAVANTE : NADIM BOUTROS SABA
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889949 - MG (2007/0088226-6)

AGRAVANTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADYR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889954 - RS (2007/0098304-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO PHEML CARAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889957 - RS (2007/0090214-0)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889961 - PB (2007/0086728-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889975 - MG (2007/0093118-0)

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS LOPES
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RILDO PAULO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889986 - RS (2007/0105588-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVANETI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889987 - RS (2007/0105277-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JATCZAK E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889991 - RS (2007/0105585-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGOMAR ERNO IMMICH
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889994 - RS (2007/0105591-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY MARIA RISSINGER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889996 - RS (2007/0105267-4) ⁽²³¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890001 - RS (2007/0103533-4) ⁽²³²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARANDU SANTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890002 - RS (2007/0103532-2) ⁽²³³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR PILECCO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890004 - RS (2007/0105580-8) ⁽²³⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO RUI NOSKOSKI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890006 - RS (2007/0105578-1) ⁽²³⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA INÊS DAMETTO
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890008 - RS (2007/0105576-8) ⁽²³⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE JARDIM MARRONI
ADVOGADO : ROGÉRIO BERTI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890011 - RS (2007/0105574-4) ⁽²³⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVIA OLGA ALFF
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890015 - RS (2007/0106389-5) ⁽²³⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO TEDESCO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890017 - RS (2007/0105595-8) ⁽²³⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR HUMBERT DA SILVA
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890263 - SP (2007/0094527-0) ⁽²⁴⁰⁾

AGRAVANTE : DANIEL OLTRAMARI
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890348 - RS (2007/0041270-3) ⁽²⁴¹⁾

AGRAVANTE : CLEA TROST E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890398 - RJ (2007/0094396-8) ⁽²⁴²⁾

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : LOLA CASSIÚ PEREIRA SIMÃO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890419 - SP (2007/0093365-6) ⁽²⁴³⁾

AGRAVANTE : RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890445 - SP (2007/0093362-0) ⁽²⁴⁴⁾

AGRAVANTE : RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890452 - MG (2007/0091103-6) ⁽²⁴⁵⁾

AGRAVANTE : SALUM CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : EMBRASIN - EMPRESA BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890462 - RS (2007/0062538-9) ⁽²⁴⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCINDA MARIA SCHONS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890487 - RS (2007/0092030-2) ⁽²⁴⁷⁾

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES
AGRAVADO : DARLAN PORTAL MEREGALI
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890520 - MG (2007/0089982-9) ⁽²⁴⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890548 - TO (2007/0094958-7) ⁽²⁴⁹⁾

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO REZENDE BORGES E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JR. E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890555 - SP (2007/0093292-5) ⁽²⁵⁰⁾

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÂRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO : ANTÔNIO BRANCO
ADVOGADO : PAULO JOSE DOMINGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890557 - PR (2007/0124055-9) ⁽²⁵¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ VEIGA FILHO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890558 - PR (2007/0124047-1) ⁽²⁵²⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIO
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LAERCIO ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890559 - PR (2007/0124038-2) ⁽²⁵³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HENRIQUE GLAZA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890561 - PR (2007/0124029-3) ⁽²⁵⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GIANCARLO STRLE
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890562 - PR (2007/0124017-9) ⁽²⁵⁵⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ULHIANE APARECIDA SAVI
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890564 - PR (2007/0124072-5) ⁽²⁵⁶⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890565 - PR (2007/0124069-7) ⁽²⁵⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890567 - PR (2007/0124088-7) ⁽²⁵⁸⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ERNESTO ANDRÉ SAVICKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890569 - PR (2007/0124060-0) ⁽²⁵⁹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GERMANO MISCHKA FILHO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890570 - PR (2007/0124085-1) ⁽²⁶⁰⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ZÉLIA NALEVAIKO
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890572 - PR (2007/0124106-4) ⁽²⁶¹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CONRADO VILLANOVA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890573 - AM (2007/0125027-7) ⁽²⁶²⁾
AGRAVANTE : LELIO JOSÉ HAAS
ADVOGADO : LELIO JOSÉ HAAS (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERI-
BE
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES FIGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890574 - PR (2007/0124120-5) ⁽²⁶³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NOELI BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890575 - PR (2007/0124139-2) ⁽²⁶⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SONIA MARIA ORTIZ
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890584 - PR (2007/0124131-8) ⁽²⁶⁵⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOAQUIM JORDÃO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890586 - PR (2007/0124124-2) ⁽²⁶⁶⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CARLINHOS SCHNEIDER
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890588 - PR (2007/0124104-0) ⁽²⁶⁷⁾
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS CILIÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
LONDRINA - CODEL
ADVOGADO : ANA LUCIA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890589 - PR (2007/0015179-1) ⁽²⁶⁸⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ROSSINI LAGO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890591 - PR (2007/0124129-1) ⁽²⁶⁹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ADEMIR DE SOUSA
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890592 - PR (2007/0124136-7) ⁽²⁷⁰⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
AGRAVADO : MIRACI TEREZINHA MACIEL DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890595 - RS (2007/0015181-8) ⁽²⁷¹⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BRUNORI
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890600 - MA (2007/0015639-9) ⁽²⁷²⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÃIÇAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EME EMPREENDIMENTOS MARANHEN-
SES DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890603 - SP (2007/0092962-2) ⁽²⁷³⁾
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO
PRETO AERP E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILENA SALES DE MACEDO
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890605 - MG (2007/0121668-2) ⁽²⁷⁴⁾
AGRAVANTE : GERALDO MAJELLA VALLE
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890610 - MG (2007/0121746-5) ⁽²⁷⁵⁾
AGRAVANTE : VICENTE HORTA VIDAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890613 - MG (2007/0121748-9) ⁽²⁷⁶⁾
AGRAVANTE : AROLDO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890614 - MG (2007/0121630-5) ⁽²⁷⁷⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890616 - MG (2007/0121635-4) ⁽²⁷⁸⁾
AGRAVANTE : GILSON GOMES DE ARANDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890620 - MG (2007/0121638-0) ⁽²⁷⁹⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO VALU
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890624 - MG (2007/0121641-8) ⁽²⁸⁰⁾

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890625 - MG (2007/0121642-0) ⁽²⁸¹⁾

AGRAVANTE : JOSÉ VIRGÍLIO ANDRADE
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890628 - MG (2007/0121646-7) ⁽²⁸²⁾

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890630 - MG (2007/0121649-2) ⁽²⁸³⁾

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890633 - MG (2007/0121651-9) ⁽²⁸⁴⁾

AGRAVANTE : OTACÍLIO JOSÉ BUENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890634 - MG (2007/0121654-4) ⁽²⁸⁵⁾

AGRAVANTE : SILVESTRE GRAVINA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890636 - MG (2007/0121656-8) ⁽²⁸⁶⁾

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890638 - MG (2007/0121660-8) ⁽²⁸⁷⁾

AGRAVANTE : AFONSO MARIA DE LIGÓRIO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890639 - MG (2007/0121742-8) ⁽²⁸⁸⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO ELIAS CIRIANO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890641 - MG (2007/0121739-0) ⁽²⁸⁹⁾

AGRAVANTE : GERALDO FAGUNDES VILELA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890646 - MG (2007/0121738-8) ⁽²⁹⁰⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890648 - MG (2007/0121736-4) ⁽²⁹¹⁾

AGRAVANTE : JOAQUIM FIRMO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890663 - MG (2007/0121634-2) ⁽²⁹²⁾

AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890664 - MG (2007/0121733-9) ⁽²⁹³⁾

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890665 - MG (2007/0121731-5) ⁽²⁹⁴⁾

AGRAVANTE : MARCÍLIA GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890668 - MG (2007/0121728-7) ⁽²⁹⁵⁾

AGRAVANTE : JOAQUIM NERY DE MORAIS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890669 - MG (2007/0121726-3) ⁽²⁹⁶⁾

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890670 - MG (2007/0121723-8) ⁽²⁹⁷⁾

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890671 - MG (2007/0121721-4) ⁽²⁹⁸⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO CIRILO ALVIM
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890673 - MG (2007/0121718-6) ⁽²⁹⁹⁾

AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890674 - MG (2007/0121717-4) ⁽³⁰⁰⁾

AGRAVANTE : GERSON VITALINO FERNANDES
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890675 - MG (2007/0121715-0) ⁽³⁰¹⁾

AGRAVANTE : OBEDIAS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890676 - MG (2007/0121713-7) ⁽³⁰²⁾

AGRAVANTE : WASHINGTON LIOCÁDIO MACHADO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890677 - MG (2007/0121710-1) ⁽³⁰³⁾

AGRAVANTE : ZÉLIA LAGE DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890679 - MG (2007/0121708-5) ⁽³⁰⁴⁾

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SERAFIM
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890680 - MG (2007/0121705-0) ⁽³⁰⁵⁾

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FABIANO MORAES
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890682 - MG (2007/0121704-8) ⁽³⁰⁶⁾

AGRAVANTE : LEZINHA PEDRO VENTURA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890683 - MG (2007/0121701-2) ⁽³⁰⁷⁾

AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890686 - MG (2007/0121699-7) ⁽³⁰⁸⁾

AGRAVANTE : GERALDO GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890687 - MG (2007/0121695-0) ⁽³⁰⁹⁾

AGRAVANTE : EDIGAR XISTO MOTA
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(310)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890689 - MG (2007/0121693-6)
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(311)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890690 - MG (2007/0121692-4)
AGRAVANTE : HÉLCIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(312)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890691 - MG (2007/0121690-0)
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS BUENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(313)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890706 - SP (2007/0123698-0)
AGRAVANTE : CLÓVIS MENDES DE GOES
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(314)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890707 - SP (2007/0123672-7)
AGRAVANTE : ANNA ELISA OLIVA FONTANELLI
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(315)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890708 - SP (2007/0123674-0)
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(316)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890709 - SP (2007/0123676-4)
AGRAVANTE : OTACÍLIO ROLIM FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(317)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890766 - RS (2007/0066059-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ ECKER E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 946824 - PR (2007/0097929-8)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON RAMOS SEBA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 946822 (2007/0097926-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 947978 - RS (2007/0098616-4)
RECORRENTE : ERICO VERISSIMO DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 949331 - PR (2007/0103365-4)
RECORRENTE : JOÃO CARLOS MENON E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 949326 (2007/0103366-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 950910 - RS (2007/0109461-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 951883 - RJ (2007/0106605-5)
RECORRENTE : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 951879 (2007/0106597-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 952125 - MG (2007/0109481-0)
RECORRENTE : JACQUELINE CAMPOS PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALBERTO TIBURCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO REDENTOR FILIAL
ADVOGADO : ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 954650 - ES (2007/0118749-5)
RECORRENTE : SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORNELIO MORI
ADVOGADO : OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 954691 - RS (2007/0112520-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEVI DEMUTI DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 954859 - RS (2007/0119225-2)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NUNES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 954934 - RN (2007/0119113-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIA MOREIRA LEITE
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 955203 - RS (2007/0119457-5)
RECORRENTE : DELANIR SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 955202 (2007/0119454-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 955224 - MG (2007/0058691-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILOMENA DE OLIVEIRA MEGALE - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 955257 - RS (2007/0084362-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO MARTINELLI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 955135 (2007/0084367-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955268 - RS (2007/0084363-3) ⁽³³¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955559 - RS (2007/0120373-2) ⁽³³⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955823 - SP (2007/0121217-3) ⁽³⁴⁵⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO MARTINELLI ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 955135 (2007/0084367-0) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : EDSON LUÍS BENDER DA SILVA ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : GILBERTO DOMINGOS TARANTINO - ES-PÓLIO E OUTROS REPR.POR : VERA LÚCIA TARANTINO - INVENTARIANTE ADVOGADO : CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ PROCURADOR : SÉRGIO ANASTÁCIO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Distribuição por prevenção do processo Ag 791267 (2006/0146091-9) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 955290 - RJ (2007/0119344-0) ⁽³³²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955561 - RJ (2007/0120594-2) ⁽³³⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955839 - MG (2007/0121579-7) ⁽³⁴⁶⁾	
RECORRENTE : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A ADVOGADO : FREDERICO GONÇAVES RIBEIRO NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo MC 11346 (2006/0062810-3) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIZE VISENTIM ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 955394 - RJ (2007/0097757-0) ⁽³³³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955562 - RS (2007/0120369-2) ⁽³⁴⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955848 - PE (2007/0120539-6) ⁽³⁴⁷⁾	
RECORRENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 600101 (2004/0069224-6) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CRISTINE LISBOA LOPES ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : SERASA S/A ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL NORDESTE ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : VIA ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 951406 (2007/0108003-7) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 955411 - SC (2007/0087150-2) ⁽³³⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955563 - RJ (2007/0120495-6) ⁽³⁴¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955947 - MG (2007/0122439-2) ⁽³⁴⁸⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S) RECORRENTE : ISRAEL DINIZ SILVA E OUTROS ADVOGADO : VITOR EDUARDO GEVAERD RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA		RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE ADVOGADO : VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA RUSSI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 955447 - SP (2007/0119199-8) ⁽³³⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955564 - RS (2007/0120160-0) ⁽³⁴²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955957 - MG (2007/0121784-5) ⁽³⁴⁹⁾	
RECORRENTE : HERMES BRUNO JASINEVICIUS E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CLAUDEOMAR DA SILVA ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : LÚCIA ELENA LOURES PINTO ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 955519 - RN (2007/0120628-1) ⁽³³⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955688 - RS (2007/0077503-0) ⁽³⁴³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955961 - ES (2007/0092855-9) ⁽³⁵⁰⁾	
RECORRENTE : ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEXANDRE LUIS PINTO DA CUNHA E OUTRO ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) RECORRIDO : ÉRICO DA SILVA PEIXOTO DA SILVEIRA E OUTRO ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 889130 (2007/0077497-7) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) RECORRIDO : SIDINEI ZAMBOM FERREIRA ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 955556 - RJ (2007/0120778-4) ⁽³³⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 955763 - SP (2007/0120576-4) ⁽³⁴⁴⁾			
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S) RECORRIDO : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO : ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 956018 - PR (2007/0114577-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : COMPANHIA LONDRIMALHAS HERINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR.POR : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 548821 (2003/0165317-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 956049 - DF (2007/0097493-2)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CERRADO - ABRADESC
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : EGBERTO BAPTISTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807377 (2006/0182898-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 956061 - SP (2007/0121652-0)
RECORRENTE : MAURICIO SILVA DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 956115 - RS (2007/0064213-8)
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA LENTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 956121 - RS (2007/0078696-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA MATTESCO LESO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ANTONIO MATTESCO LESO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 956133 - SP (2007/0123161-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA GIL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 956136 - SP (2007/0123176-3)
RECORRENTE : MUTSUKO MATSUNAGA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON DARINI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 956147 - SP (2007/0121785-7)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 956151 - PR (2007/0123074-1)
RECORRENTE : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA S/C
ADVOGADO : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 956159 - SP (2007/0123216-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 956167 - SC (2007/0121716-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LCM CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : WILSON WIGGERS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 956175 - RS (2007/0059262-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONEI ANTONIO CHIAPPIN
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 956184 - RN (2007/0121645-5)
RECORRENTE : LUZANIRA MARIA DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 956188 - MG (2007/0121664-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIANA MENDES
RECORRIDO : VIVIANE ANGÉLICA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 956194 - MS (2007/0121833-7)
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELLI LEITE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 956211 - RS (2007/0114247-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NELSON GARCIA DA FONSECA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 956212 - RS (2007/0099430-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO SIDNEI PIRES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 956215 - RS (2007/0122771-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MP MAQUINAPACK MÁQUINAS INDUSTRIAIS PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA ZANATTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 956219 - SC (2007/0121747-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTEU RAMOS BERTON
ADVOGADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 956221 - SP (2007/0120948-8)
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO MEINBERG
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NABIHA ABUD BACCARIN
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : JUAREZ ROGÉRIO FELIX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 833419 (2006/0235597-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 956225 - RS (2007/0123722-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOROTÉA DOLORES GOLDONI
ADVOGADO : CÉSAR LEVORSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840806 (2006/0268341-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 956234 - RS (2007/0084090-6)
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA S COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 890422 (2007/0084074-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 956237 - RS (2007/0123656-2)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISER
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 956241 - RS (2007/0123646-1)
RECORRENTE : ÂNGELA FARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO PRETTO JUCHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 956242 - RS (2007/0065813-4)
RECORRENTE : BENTO ALCEBIADES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 890430 (2007/0065815-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 956249 - SP (2007/0123589-2)
RECORRENTE : LOBRÁS PUBLICIDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 956250 - RS (2007/0060313-7)
RECORRENTE : DEOCLÉCIO ETTER DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 890438 (2007/0060308-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 956253 - SP (2007/0121580-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLAUDEMIR CÂNDIDO CORREA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 956255 - RS (2007/0123618-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : A C M D L
REPR.POR : ISABETA RAMOS MACHADO
ADVOGADO : HUBERTO LUIZ PAIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 956256 - RS (2007/0046045-0)
RECORRENTE : GABRIEL DALL AGNOL E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 890447 (2007/0046026-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 956257 - RS (2007/0123822-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAMENHO REINKE
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 956263 - SP (2007/0123613-3)
RECORRENTE : NOEMIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 956264 - PR (2007/0123620-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON NOVADZKI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 758404 (2006/0076304-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 956266 - RS (2007/0108269-0)
RECORRENTE : SIMONE NORA RAFA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BERMUDEZ GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES DA MOTTA
INTERES. : JP GONÇALVES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 956268 - RS (2007/0123857-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMERSON ASSIS CAPP
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(386)
RECURSO ESPECIAL Nº 956270 - RS (2007/0059150-8)
RECORRENTE : LIDO DAVID TAGLIARI - ESPÓLIO
REPR.POR : ONEIDE DE FATIMA TOAZZA TAGLIARI - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 890455 (2007/0059173-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 956274 - PR (2007/0123852-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OZEIAS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : CLÁUDIA CREPLIJE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 956289 - RS (2007/0123650-1)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ/RS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 956292 - RS (2007/0123908-6)
RECORRENTE : ANÍBAL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
RECURSO ESPECIAL Nº 956301 - RS (2007/0123583-1)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BECKER
ADVOGADO : ADRIANE HANKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
RECURSO ESPECIAL Nº 956302 - RS (2007/0123826-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
RECURSO ESPECIAL Nº 956313 - RS (2007/0123896-2)
RECORRENTE : ROSA MARIA STROPPER VIEGAS
ADVOGADO : NERI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGILDO FOLLETTO
ADVOGADO : LEANDRO RONALDO GOULARTE
INTERES. : EDIO ESTEVAM DIAS



ADVOGADO : FRANCISCO EMÍLIO JESIEN
INTERES. : ADRIANE STROPPER VIEGAS
ADVOGADO : SILVIA PINHEIRO DE BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ELISIO SCHERER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MARIA ISABEL GUIMARAES FOLLETO
ADVOGADO : LEANDRO RONALDO GOULARTE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956318 - DF (2007/0122699-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MICHELLE BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956319 - RS (2007/0123895-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA DA ROCHA FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956320 - MS (2007/0099097-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI
RECORRIDO : JOÃO FILHO LOPES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956325 - RS (2007/0123894-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR INOCENTE BREZOLIN
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956326 - MS (2007/0121811-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NORDESTE S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RVS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956331 - RS (2007/0123829-1)

RECORRENTE : RIZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO TIETBOHL
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956332 - RS (2007/0074266-4)

RECORRENTE : ELIEZER LUÍS SCHNEIDER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 890513 (2007/0074262-7) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956335 - RS (2007/0123892-5)

RECORRENTE : ADELMIRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956336 - DF (2007/0116660-8)

RECORRENTE : RAIMUNDO NORÕES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956337 - GO (2007/0101514-0)

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALENTINA JUNGSMANN CINTRA ALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : AFONSO ALCÂNTARA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778947 (2006/0123771-0) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956340 - RS (2007/0065958-5)

RECORRENTE : ADEO LUIZ HARTMANN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 890530 (2007/0065959-7) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956344 - RS (2007/0064891-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SEMAG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890541 (2007/0064892-2) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956349 - RS (2007/0091901-8)

RECORRENTE : JULIO CÉSAR DECUSATI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 890546 (2007/0091895-5) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956355 - RS (2007/0123833-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURDES BERNARDETE SCARTAZZINI PARISE

ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956358 - SP (2007/0123572-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956359 - RS (2007/0123451-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELAINE GAZZANA BERGAMIN

ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956362 - MG (2007/0121730-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : KELLEN DE MELO SOUZA INGRACI
ADVOGADO : ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956363 - SP (2007/0123610-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRISAUTO AUTOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956364 - RS (2007/0123770-1)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARLENE GERTRUDES PESS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956365 - RS (2007/0123094-3) ⁽⁴¹²⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA PEREIRA VERNETTI
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956367 - DF (2007/0113816-9) ⁽⁴¹³⁾

RECORRENTE : MÁRCIO DA SILVA PASSOS
RECORRIDO : EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS
RECORRIDO : ALAOR DA SILVA PASSOS
RECORRIDO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : DIRCEU DE FARIA
MARIA GUIDA CARVALHO DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 422730 (2002/0032443-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956368 - RS (2007/0123502-2) ⁽⁴¹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELOIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956369 - SC (2007/0123091-8) ⁽⁴¹⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APPIO FONTANELLA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956370 - RS (2007/0123790-3) ⁽⁴¹⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA ERACLIDES ENGERS CRISTALDO
ADVOGADO : MÁRCIO ZANOELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956371 - RS (2007/0123593-2) ⁽⁴¹⁷⁾

RECORRENTE : NEVIO MATTIELLO
ADVOGADO : MARTINHA GOTARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956372 - RS (2007/0076894-7) ⁽⁴¹⁸⁾

RECORRENTE : EDI DALL AGNOL ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUZANA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 890566 (2007/0076897-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956373 - SC (2007/0123785-1) ⁽⁴¹⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INITE LURDES KOCH THEDESCO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956374 - PR (2007/0123152-4) ⁽⁴²⁰⁾

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SEQUINEL
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956375 - SP (2007/0121596-3) ⁽⁴²¹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ NELSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA FRANCISCO CASTÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956378 - SP (2007/0123534-9) ⁽⁴²²⁾

RECORRENTE : REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA- INCA-PAZ
REPTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956380 - RS (2007/0123155-0) ⁽⁴²³⁾

RECORRENTE : CLEINERCY BRAGA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956381 - SP (2007/0121786-9) ⁽⁴²⁴⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : COSME DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA FRIAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956383 - RS (2007/0047307-1) ⁽⁴²⁵⁾

RECORRENTE : RONALDO CRACCO SPOLAOR E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 890579 (2007/0047313-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956384 - PR (2007/0123673-9) ⁽⁴²⁶⁾

RECORRENTE : GILBERTO NATAL MOLENA
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956387 - RS (2007/0123548-7) ⁽⁴²⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE TELA CASAGRANDE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956390 - RS (2007/0123541-4) ⁽⁴²⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CURTUME SANDER S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956391 - SP (2007/0121597-5) ⁽⁴²⁹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956392 - PR (2007/0123304-0) ⁽⁴³⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LOPES
ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956396 - RS (2007/0123595-6) ⁽⁴³¹⁾

RECORRENTE : ARANDILES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956397 - SP (2007/0121594-0) ⁽⁴³²⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALTER ALTÍNO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956398 - RS (2007/0123514-7) ⁽⁴³³⁾

RECORRENTE : ELMO ROQUE GARCEZ DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956400 - SP (2007/0123290-2) (434)

RECORRENTE : MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956401 - MS (2007/0123283-7) (435)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMENTINA CHERUBIN E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE JESUS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956403 - SP (2007/0106508-2) (436)

RECORRENTE : SÉRGIO POMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DONISETI DO CARMO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956404 - SC (2007/0123088-0) (437)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYDIO MARTINHO CALLADO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956405 - SP (2007/0123289-8) (438)

RECORRENTE : SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956406 - RS (2007/0123409-7) (439)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956407 - SP (2007/0123287-4) (440)

RECORRENTE : ARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956409 - RS (2007/0123404-8) (441)

RECORRENTE : ANGELA ROSA ANTUNES XAVIER
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956412 - PR (2007/0123326-5) (442)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO SENKIV DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : GUARACI PINTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956413 - RS (2007/0123401-2) (443)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELI INÊS SCHENATTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956415 - SP (2007/0123254-6) (444)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956417 - SC (2007/0123607-0) (445)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENECKE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956418 - SP (2007/0123241-0) (446)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956420 - SC (2007/0123569-0) (447)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SMOOTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JANOR LUNARDI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956422 - SP (2007/0123243-3) (448)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ACIR PELIELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956425 - MG (2007/0122717-1) (449)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA INEZ ALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956426 - RS (2007/0123518-4) (450)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA RS
PROCURADOR : HERMÓGENES FLORES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA IGNES CEREAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEMORO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956427 - SC (2007/0123398-5) (451)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLECIMARIA MORALES
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956428 - SC (2007/0123581-8) (452)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENCIO EUGENIO FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO MENDONÇA COSTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956429 - SP (2007/0109442-9) (453)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MACHADO
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO GARCIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956430 - RS (2007/0123386-0) (454)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA PORTELA BITTENCOURT
ADVOGADO : ANDRÉA DE FÁVERI ANTUNES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956431 - RS (2007/0123816-5) (455)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON LUIS SPERB
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956432 - SP (2007/0121591-4) (456)

RECORRENTE : MAURÍCIO BOJIKIAN CIOLA
PROCURADOR : DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59440 (2006/0109093-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956433 - SP (2007/0121586-2) (457)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956434 - SC (2007/0123637-2) (458)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TURISMO RECEPTIVO E EXECUTIVO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS AETUR
ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956435 - RS (2007/0123811-6) (459)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIA PÉ CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO BELLES DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956436 - RS (2007/0123508-3) (460)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGIA MILITZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956437 - RS (2007/0123812-8) (461)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO DORNELES LIMONGI
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956438 - SP (2007/0121582-5) (462)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956439 - RS (2007/0122773-0) (463)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO INÁCIO HEINECK
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956440 - RS (2007/0123624-6) (464)

RECORRENTE : CLAUDETE REJANE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CONTEMPO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 691124 (2004/0135026-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956442 - RS (2007/0123810-4) (465)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA BIBERG MOTTA
ADVOGADO : ULISSES MELO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956443 - RS (2007/0123206-5) (466)

RECORRENTE : VERGINIA BERNARDETE ADAM CARMARGO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956444 - RS (2007/0123909-8) (467)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA C.PCHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ODONE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956445 - RN (2007/0121808-3) (468)

RECORRENTE : ELIANE GOMES DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FELIPE CALDAS SIMONETTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956446 - RS (2007/0123307-5) (469)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUMBERTO POLESSO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 698680 (2004/0154172-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956447 - RS (2007/0123809-0) (470)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIORENTINA MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956448 - MG (2007/0122703-3) (471)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO MARONÊS
ADVOGADO : SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956449 - RS (2007/0123191-6) (472)

RECORRENTE : NAIAJARA FARIAS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956450 - RS (2007/0123806-4) (473)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHEILA DIACUI FERREIRA
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956451 - RS (2007/0123310-3) (474)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CORINA CORREA GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 747148 (2005/0072864-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956452 - SC (2007/0123319-0) (475)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO CAMPOS DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816307 (2006/0207109-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 956453 - RS (2007/0123121-0) (476)

RECORRENTE : VERA OLEKSIUK TAGLIARO E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956454 - RS (2007/0123112-0) (477)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CIRLENE DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956456 - RS (2007/0123200-4) (478)

RECORRENTE : ELAINE CONCEIÇÃO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956457 - RS (2007/0123143-5) (479)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NAVALHAS JUCHUM LTDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956459 - RS (2007/0123565-3) (480)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LAURA ANGELINA PRATO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ROSELAINE FERRAZ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956460 - RS (2007/0123274-8) (481)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BERNHARDT FIALHO
ADVOGADO : LISANE MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956461 - RS (2007/0123405-0) (482)

RECORRENTE : MARLISE BINSFELD
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956462 - RS (2007/0123397-3) (483)

RECORRENTE : EMANOEL ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956465 - RS (2007/0123391-2) (484)

RECORRENTE : TEREZINHA MARLENE MULLER DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956467 - RS (2007/0123385-9) (485)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIOMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956469 - RS (2007/0123333-0) (486)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDO PEDRO FELDENS
ADVOGADO : ANTENOR LUÍS DALL'OGLIO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956471 - RS (2007/0123371-0) (487)

RECORRENTE : VANDI TEREZINHA LUCAS BAYER
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956484 - RS (2007/0085115-3) (488)

RECORRENTE : ISIDORO HILDON GEHRES - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA FERRAZ GEHRES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956488 - RS (2007/0123294-0) (489)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CARUS PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES MARTINS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956489 - RS (2007/0123353-2) (490)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR DA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BOCORNY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956490 - RS (2007/0123665-1) (491)

RECORRENTE : LUCI TERESINHA FLORENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956492 - RS (2007/0123382-3) (492)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALTAIR LONGO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714452 (2005/0172873-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		78
Registrados	78	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	12	
Redistribuídos	3	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
CESAR ASFOR ROCHA		16
Distribuídos	16	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		16
Distribuídos	16	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	14	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	14	
Redistribuídos	3	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	16	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		17
Distribuídos	14	
Redistribuídos	3	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		19

Distribuídos	19	
ARNALDO ESTEVES LIMA		16
Distribuídos	12	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	14	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		31
Distribuídos	25	
Redistribuídos	6	
Total		492

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

**ATA Nº 4718 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 25 DE MAIO DE 2007.**

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 612 - DF (2007/0126020-1) (493)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 976 - CE (2007/0086492-7) (494)

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
EMBARGADO : ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO QUIRINO ALVES
EMBARGADO : ÁUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : CÉLIA MARIA GUEDES MARINHO GONDIM

EMBARGADO : IVAN D'ÂNGELO CANTISANI
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3770 - PR (2007/0121383-0) (495)

AUTOR : LOURDES MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3771 - CE (2007/0122676-7) (496)

AUTOR : VALDEMIRO GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3772 - SP (2007/0122721-1) (497)

AUTOR : APARECIDA GOULART DO CARMO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3776 - SP (2007/0125905-5) (498)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : GIVALDO PEREIRA BORGES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3777 - SP (2007/0125907-9) (499)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : WANDER GOMES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3778 - CE (2007/0126013-6) (500)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RÉU : GABRIEL JOSE ROCHETTI SOARES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0051871-0) (501)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)

INTERES. : RUTH CONDE SHOCKNESS
INTERES. : RUTHE GOMES DA SILVA
INTERES. : SAFIRA BARBOSA
INTERES. : SALETE BORGES DE ANDRADE
INTERES. : SALETE PAGNO DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIANA BRITO MENDES
INTERES. : SEBASTIANA DE JESUS NOBRE
INTERES. : SEBASTIANA GOMES DA SILVA
INTERES. : SEBASTIANA NUNES CALACA
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : SEVERINA MARIA ALVES
INTERES. : SHIRLEY PORTO ALCANTARA DE SOUZA

INTERES. : SILDA PORTO ALCANTARA
INTERES. : SILENE PEDROSA GOMES
INTERES. : SIMONE VALERIO PESSOA
INTERES. : SOLANGE FRAGA DE OLIVEIRA
INTERES. : SULAMITA REGIS DA SILVA BARBOSA
INTERES. : SYVILL WINTÉ SHOCKNESS
INTERES. : TERCILIA MARTA DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : TEREZINHA ANTONIA DA ROSA
INTERES. : TEREZINHA CAMPOS LIMA
INTERES. : TEREZINHA COIMBRA DE MACEDO
INTERES. : TEREZINHA DAL BEN CELCO
INTERES. : TEREZINHA FERREIRA DO CARMO
INTERES. : TEREZINHA FERREIRA RAMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053413-0) (502)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : LIDIA DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : LIDIA DOS ANJOS BRITO
INTERES. : LINDAMIR FRANCISCA PEREIRA TOMAS
INTERES. : LINDINALVA MUNIZ DE MELO
INTERES. : LOTIDES DA SILVA PINTO NASCIMENTO
INTERES. : LOURDES APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA
INTERES. : LOURIVAL CHAGAS DA SILVA
INTERES. : LUCIA MARIA NUNES ELIAS
INTERES. : LUCIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : LUCIMAR DA SILVA COLARES
INTERES. : LUCINDA SHOCKNESS BENTES
INTERES. : LUIZA COTAN
INTERES. : LUIZA MONTEIRO DE SOUZA
INTERES. : LUZANIRA REGINA BRANDÃO
INTERES. : LUZIA BERNARDINO DOS SANTOS ALMEIDA

INTERES. : LUZIA LOPES FERREIRA TELEK
INTERES. : LUZIA NUNES DE SOUZA
INTERES. : LUZIA VENÂNCIO FRANCO MARTINS
INTERES. : LUZINETE DA FONSECA LENZI
INTERES. : LYDIA JOHNSON DE MACEDO
INTERES. : LYGIA DOS SANTOS VEIGA
INTERES. : MALZI DO SOCORRO GODINHO SAMPAIO
INTERES. : MARGARIDA MARIA DE PAULA
INTERES. : MARIA ALVES DE FREITAS
INTERES. : MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053422-0) (503)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIA BRANCHIER
INTERES. : ANTÔNIA DE ALMEIDA PIRES
INTERES. : ANTÔNIA INÁCIA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : ANTÔNIA RODRIGUES BORGES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIA RODRIGUES RIBEIRO



INTERES. : ANTÔNIA ROSÁRIO DE FÁTIMA M MARCAL
INTERES. : ANTÔNIO NUNES
INTERES. : CECI RODRIGUES COIMBRA
INTERES. : DIOGO SILVA CAVALCANTI
INTERES. : DULCE GONÇALVES BRAGA
INTERES. : EDMA SEVERINA BARREIROS
INTERES. : EMILIENCE ROSE ROMERA SELZLER
INTERES. : ENEZILA ALVES PEIXOTO
INTERES. : ESDRAS GONÇALVES DE OLIVEIRA QUEIROZ

INTERES. : GEOVALDO OLIVEIRA SENA
INTERES. : IRENE SIMIONATTO BRUNETO
INTERES. : JOÃO BOSCO DA SILVA
INTERES. : JOÃO EDILSON RODRIGUES
INTERES. : JOSÉ MATIAS GOMES
INTERES. : JOSÉ PIMENTEL DA COSTA
INTERES. : LAELSON CARLOS ALVES
INTERES. : LURDES CAVALCANTE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA LUCRÉCIA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA DA SILVA ARAÚJO

INTERES. : MARIA AUGUSTA DA SILVA DIONÍSIO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(504)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053424-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ONORINA LEITE TEIXEIRA
INTERES. : OSMARINA CAETANO DE JESUS
INTERES. : OVIDIA AVELINO RAMOS
INTERES. : PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS
INTERES. : PEDRINA MARIA RAMOS
INTERES. : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : RAIMUNDA CAVALCANTE FECURY
INTERES. : RAIMUNDA DA SILVA MATOS
INTERES. : RAIMUNDA DO CARMOS GOMES
INTERES. : RAIMUNDA FARIAS A NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDA SENA BEZERRA
INTERES. : RAIMUNDA VENITA DE BRITO
INTERES. : RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA
INTERES. : RENY FERREIRA GOMES
INTERES. : RITA BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : RITA DE QUEIROZ RIBEIRO
INTERES. : RITA LEITE FERNANDES DE ALMEIDA
INTERES. : RITA MARIA DELLA FLORA
INTERES. : ROSA ALVES COELHO
INTERES. : ROSA FELIX DOS SANTOS JORDAN
INTERES. : ROSA MARIA DOS SANTOS AFONSO
INTERES. : ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : ROSALINA MIQUELAO GALHERI
INTERES. : RUI MOREIRA FEITOSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(505)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053429-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ELISABETE DA SILVA BORGES
INTERES. : ELISERIA BUZINI NOGUEIRA
INTERES. : ELISETE DUARTE DA ROCHA SANCHES
INTERES. : ELIZABETE LEITE DA SILVA
INTERES. : ELIZABETE MARQUES PINHEIRO
INTERES. : ELIZABETH GLADI DOS SANTOS
INTERES. : ELIZABETH JOHNSON MAIA
INTERES. : ELIZABETH PLACIDO AYZDE
INTERES. : ELIZETE BENICIO BERNARDI
INTERES. : ELOISA ANASTACIO DE CASTRO FERREIRA

INTERES. : ELZA DE AQUINO BELMOND
INTERES. : ELZA LOPES RAMALHO
INTERES. : ELZA MARIA POUBEL MARTINS
INTERES. : ELZI DE MELO TRINDADE

INTERES. : EMILIA FAGUNDES DE OLIVEIRA
INTERES. : ENI FIAU DA SILVA
INTERES. : ENI PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ENOI XAVIER CONDE VILELA
INTERES. : ENY DA FONSECA CARVALHO
INTERES. : ENY FERNANDES DA SILVA
INTERES. : ERALDO GARCIA DAS NEVES
INTERES. : ERCILIA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ERCILIA DA SILVA SANTANA
INTERES. : ERMINDA RAMOS DA CRUZ PETRY
INTERES. : ERNESTINA RODRIGUES DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(506)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070168-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : JOVITA RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA

INTERES. : JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
INTERES. : JUCELINA ADAMI MARIA
INTERES. : JÚLIA DIAS MAXIMIANO
INTERES. : JUSSARA ÁVILA GOMES DE ANDRADE
INTERES. : KELMA JOHNSON
INTERES. : LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
INTERES. : LANUZIA ALVES NEPOMUCENO DA SILVA

INTERES. : LAUDI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : LAURICE FELIZARDO DE SOUZA
INTERES. : LAURINDA APARECIDA COELHO DOS REIS

INTERES. : LÉA COUTINHO EVANGELISTA
INTERES. : LEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
INTERES. : LENI GOMES ARAÚJO
INTERES. : LENI KEMPIM PITTELKOW
INTERES. : LEOMAR ROZA RODRIGUES
INTERES. : LEONORA ADAMI MARIA
INTERES. : LEONTINA OLIVEIRA SENA
INTERES. : LÍDIA MARIA REIS BOTELHO
INTERES. : LÍDIA MICHALCHUK SOUZA
INTERES. : LINA TORRICO JORDAN
INTERES. : LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS
INTERES. : LINDALVA DELGADO
INTERES. : LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : LINDAUA ROSA DA SILVA FINFA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(507)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070190-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA CANTANHEDE GUEDES MONTEIRO

INTERES. : MARIA CELINA ALVES DE SOUZA
INTERES. : MARIA CÍCERA DOS SANTOS DOMICIANO

INTERES. : MARIA CLARA VILAR DA COSTA
INTERES. : MARIA COSTA MICHALCZUK
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
INTERES. : MARIA DE CRUZ MACENA
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA
INTERES. : MARIA DA PAZ OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DA PENHA BALDOINO PIRES
INTERES. : MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA
INTERES. : MARIA DA SILVA LIMA
INTERES. : MARIA DALVA SENNA DA SILVEIRA
INTERES. : MARIA DERCY FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO DE FREITAS

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS COSTA LUSTOSA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS FELIPE COSTA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE AZEVEDO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SAAVEDRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS OLINDA DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(508)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070198-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : NILVLA ALVES PEREIRA
INTERES. : NILZA ALBUQUERQUE DE ATHAYDE
INTERES. : NILZA BOTELHO DA SILVEIRA
INTERES. : NIVALDE PEREIRA DOURADO
INTERES. : NORIVAL KLAIMEIRICK
INTERES. : NORMA MÁRCIA DE SOUZA JOHNSON
INTERES. : ODILSA ASSUNÇÃO
INTERES. : ODORISA BARROSO BRITO
INTERES. : ODOVAL RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : OLIVETE MARILEI REHFELD
INTERES. : ONILDA LINS BOIKO
INTERES. : ORACY FERREIRA DA SILVA
INTERES. : ORIAS ALVES DE MACEDO
INTERES. : ORLANDO CASARA PENEDO
INTERES. : OSIAS FERREIRA DA SILVA
INTERES. : OSMAR WEBER
INTERES. : OSMARINA DE OLIVEIRA TOBIAS
INTERES. : OTACÍLIO CARMELINO DOS SANTOS
INTERES. : OTALÍCIO RODRIGUES IVO
INTERES. : OZENI SOUZA CUNHA
INTERES. : PAULA BATISTA DONADON
INTERES. : PAULO FERREIRA LUZ
INTERES. : PAULO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(509)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070210-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : IRIA PREDIGER
INTERES. : ISNÁLIA DE ALMEIDA
INTERES. : IVANI APARECIDA DOS SANTOS BELINI
INTERES. : IVANI BUENO DA SILVA
INTERES. : IVANI PEREIRA DA CUNHA
INTERES. : IVANI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : IVANILDE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES. : IVANIR MENDONÇA
INTERES. : IVANY CONCEIÇÃO DE FREITA OLIVEIRA

INTERES. : IZABEL CELSO RABELLO LAGES
INTERES. : IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA

INTERES. : IZABEL PORTUGAL DE SOUZA
INTERES. : JAIR DOMINGOS DA SILVA
INTERES. : JANAIR CLARA DE PAULA
INTERES. : JANILDE CORREIA LIMA
INTERES. : JARBAS ANTÔNIO TOZATO
INTERES. : JOANA MACEDO DE BRITO
INTERES. : JOÃO DE SOUZA FERREIRA
INTERES. : JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
INTERES. : JOÃO IZIDIO AYRES PINTO
INTERES. : JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES
INTERES. : JOAQUIM ALVES DA SILVA

INTERES. : JOELITA ALVES FARIA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
INTERES. : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(510)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070224-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANA MARIA DE GONÇALVES
INTERES. : ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA
INTERES. : ANA MARIA LOPES MUNIZ
INTERES. : ANA MARIA MACHADO
INTERES. : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ANA MARIA SILVA CRUZ
INTERES. : ANA PEREIRA PINTO
INTERES. : ANA ROSA INACIO PEREIRA
INTERES. : ANA ZORAIDE XIMENES DA CUNHA
INTERES. : ANAIR BENITES BERTACCO
INTERES. : ANAIR PERES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANALIA DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : ANASTACIA ROSARIA DA SILVA
INTERES. : ANATALIA CANDIDA DE ALMEIDA
INTERES. : ANDRÉ SANTOS PRADO
INTERES. : ANDRELINA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : ANGELA AERCILMA MOREIRA DE SOUZA LAGES

INTERES. : ANGELA BELATO
INTERES. : ANGELA MARIA DASCALAKIS
INTERES. : ANGELA MARIA LENZI
INTERES. : ANGELICA MARIA RODRIGUES JUSTINIANO

INTERES. : ANILDA NOMERG FERREIRA
INTERES. : ANISIA GRECIA BESSA
INTERES. : ANITA FÉLIX FERNANDES
INTERES. : ANNELOURE WILL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(511)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070234-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MARTINS
INTERES. : MARIA DE ARAUJO RIBEIRO
INTERES. : MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES
INTERES. : MARIA DE FATIMA RAMOS
INTERES. : MARIA DE FATIMA XIMENES
INTERES. : MARIA DE JESUS BUENO
INTERES. : MARIA DE JESUS EVANGELISTA ASSUNÇÃO

INTERES. : MARIA DE LOURDES DA PENHA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARRABAL

INTERES. : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LURDES FERRARI NEGRÃO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS FEITOSA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FALCÃO
INTERES. : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MARIA DE SOUZA BONFIM
INTERES. : MARIA DO CARMO RIBEIRO VIAMONTE

INTERES. : MARIA DO SOCORRO MOREIRA
INTERES. : MARIA DORADA CIRQUEIRA
INTERES. : MARIA DOS PRAZERES VILLAR CALDEIRA

INTERES. : MARIA EVA CABREIRA ARZA
INTERES. : MARIA GOMES DA SILVA
INTERES. : MARIA GRACY DAVEIS GALEAZZI
INTERES. : MARIA GUEDES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(512)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070244-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ELZA FLOR VILAS BOAS
INTERES. : ELZA MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : ELZA PEDRONI DE SOUZA SOMENZARI
INTERES. : ENA DE JESUS LAGO ROCHA
INTERES. : ENEDINA LEITE ANDRADE
INTERES. : ERIDAN ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
INTERES. : ERMELINDA MUNARO
INTERES. : ESMERALDA ESTOLANO DE OLIVEIRA
INTERES. : ESMERALDINA DA SILVA MERCADO
INTERES. : ESTER DA COSTA BRITO
INTERES. : EUGENIA VIEIRA RODRIGUES
INTERES. : EUZANIR DO CARMO SCALZER
INTERES. : EVA DA COSTA SANTOS
INTERES. : EVA MARIA CORDEIRO SIMOES
INTERES. : EVALDINA LENZ REIS
INTERES. : EVILASIO DA SILVA MELO
INTERES. : EXPEDITA MARIA BOTELHO DOS SANTOS

INTERES. : FLORISBELA ROSA DE PINHO BERNADINO
INTERES. : FRANCISCA CARDOSO LUCAS
INTERES. : FRANCISCA COSTA LIMA
INTERES. : FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCA DAS CHAGAS A DAMASCENO

INTERES. : FRANCISCA DE CARVALHO VIEIRA
INTERES. : FRANCISCA GUIOMAR DANTAS
INTERES. : FRANCISCA MARQUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(513)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070609-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CREUSENI FONSECA DE SA
INTERES. : CREUZA APARECIDA DA SILVA
INTERES. : CRISTINA MENDONÇA
INTERES. : CUSTÓDIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : CYRO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES. : DACILIO RAMOS
INTERES. : DAGMAR RODRIGUES FLÁVIO
INTERES. : DALCIONIR BELETI
INTERES. : DALVA LOPES DA ALMEIDA
INTERES. : DALVA PEGO DA PAZ
INTERES. : DARCA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DARCI CARDOZO DE CASTRO
INTERES. : DEBORA MARIA DE AMORIM
INTERES. : DEJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : DELFINA IZIDORO DA SILVA
INTERES. : DELZUITA DAS GRAÇAS NASCIMENTO
INTERES. : DERLI JOSÉ DA SILVA
INTERES. : DEUSINA SOUSA RODRIGUES
INTERES. : DEVALCI GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DIJANETE CARNEIRO DOS SANTOS QUEIROZ

INTERES. : DILMA FRANCELINA DOS SANTOS
INTERES. : DINOLICE PEREIRA COSTA
INTERES. : DIOMAR FERDINANDI PORCEL
INTERES. : DIONE MARIA GONÇALVES
INTERES. : DIRCE MARTIN COELHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(514)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070617-5)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ISGILA MARIA PEREIRA CRUZ
INTERES. : ISMAELITA GOMES DE MOURA
INTERES. : IVALDO TATAGIBA LEITE
INTERES. : IVONETE JORGE CAVALCANTE
INTERES. : IZABEL ASSUNÇÃO DE ARAÚJO LIMA
INTERES. : IZABEL DE JESUS RIGO
INTERES. : IZENI LOPES SOARES
INTERES. : JAIR LEONI DORIGO
INTERES. : JANDIRA MARTINS COUTINHO
INTERES. : JOAQUINA MARIA MEDEIROS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO GENELHU
INTERES. : JOSEFA CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFA CHAMBO VICENTE DA SILVA
INTERES. : JOSEFA LOURDES ALVES BEDELELEGUE

INTERES. : JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : JUDITH HOLDER
INTERES. : JULDECI MARIA DE OLIVEIRA
INTERES. : JULIETA DOS ANJOS
INTERES. : JUSCELINE DOS SANTOS SARAIVA
INTERES. : LAURACI DUBKE KRAUSE
INTERES. : LENDINA DUBKE FREDERICO
INTERES. : LENILDA DA CONCEIÇÃO SERPA
INTERES. : LENY ALEXANDRINA DA COSTA SIMOURA

INTERES. : LEONOR MARIA DE JESUS TOPAN
INTERES. : LEONTINA SOARES DIAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(515)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070626-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : DIRCINHA DE OLIVEIRA BRASIL
INTERES. : DOLORES NUNES SILVEIRA
INTERES. : DOMINGOS GOMES DAS NEVES
INTERES. : DORACY VIEIRA RAMOS
INTERES. : DORANILSE GOMES DA SILVA
INTERES. : DORINHA DA COSTA MORAIS
INTERES. : DUCINEA RODRIGUES COSTA MARTINS
INTERES. : EDILSON LUCAS DE MEDEIROS
INTERES. : EDINEA DALFIOR CARNEIRO
INTERES. : EDINETE ONOFRE SANTANA COSTA
INTERES. : EDISON MENDES FERREIRA
INTERES. : EDMAR FERREIRA DE SENA
INTERES. : EDMILSON ROCHA
INTERES. : EDMIR NUNES DA COSTA
INTERES. : EDNA DIAS
INTERES. : EDNALVA SANTOS DOS ANJOS
INTERES. : EDSONI POSSMOZER
INTERES. : EDVAN JERONIMO DE CASTRO
INTERES. : ELEODORO ANTUNES DOS SANTOS
INTERES. : ELI SAMPAIO
INTERES. : ELIAS AMANCIO DOS SANTOS
INTERES. : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : ELIENICE DE LIMA SALES
INTERES. : ELIETE BATISTA RODRIGUES
INTERES. : ELISABETE CORTEZ SIMOES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(516)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070784-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA



INTERES. : MARIA JOSE DA VITORIA ALMEIDA
INTERES. : MARIA JOSE DENIZ PAIVA
INTERES. : MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA JOSEFA COIMBRA
INTERES. : MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCI-
MENTO
INTERES. : MARIA JUCILEIA MOREIRA
INTERES. : MARIA LENIDA FERREIRA
INTERES. : MARIA LENITA LEITE RIBEIRO
INTERES. : MARIA LINDALVA DA SILVA
INTERES. : MARIA LOIDES DOS SANTOS BRILHAN-
TE
INTERES. : MARIA LOURDES GONÇALVES SANTOS
INTERES. : MARIA LUCIA BECKER
INTERES. : MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA LUCIA MONTEIRO
INTERES. : MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA
INTERES. : MARIA LUCIA SILVEIRA AZEVEDO
INTERES. : MARIA LUCIA TELES DA SILVA COSTA
INTERES. : MARIA LUIZA DA SILVA
INTERES. : MARIA LUIZA FERREIRA SILVA
INTERES. : MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MARIA MATEUS DE JESUS
INTERES. : MARIA NILDA POLCHERI DE CARVA-
LHO
INTERES. : MARIA NUNES FERNANDES
INTERES. : MARIA ODETE DE ARAUJO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(517)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 10424 - DF (2007/0070802-1)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ANA LUIZA SERBATE CIZMOSKI
INTERES. : ANA MARIA BRAGANHOL
INTERES. : ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA
INTERES. : ANA MARIA CATELAN SILVA
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO
INTERES. : ANA ROSA ALVES NEVES
INTERES. : ANA SOARES DE SOUZA
INTERES. : ANADIR VIEIRA DA SILVA
INTERES. : ANALEIDE MARIA CAZAVECHIA
INTERES. : ANGELA LÚCIA FERREIRA XAVIER
EVANGELISTA
INTERES. : ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAÚJO
INTERES. : ANGELINA PEREIRA LUNA SILVA
INTERES. : ANIZIA FERREIRA LEITE
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTA DORADA DOS SAN-
TOS
INTERES. : ANTÔNIA AURINETE PAROWSKI
INTERES. : ANTÔNIA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIO DE MORAES LOPES
INTERES. : ANTÔNIA SOARES VITORIANO RAMOS
INTERES. : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO COSTA MERA
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : APARECIDA DA LUZ ALVES DA SILVA
INTERES. : APARECIDA INÊS RIVOLLI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(518)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 10424 - DF (2007/0070815-8)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ROSALVA COSTA DUTRA
INTERES. : ROSAMUNDA ALVES BATISTA SENA
INTERES. : ROSANE KEILA DE FRANCA NERY
INTERES. : ROSELI REGINA DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSEMARY ANHES MACHADO
INTERES. : ROSMARY ARAÚJO DE MARCO
INTERES. : ROSSINÉIA NOGUEIRA DA SILVA
INTERES. : RUTE PAULA DE SOUZA

INTERES. : SALETE FARIAS VIEIRA
INTERES. : SAMIA MARIA FAZANHA SOARES
INTERES. : SAMUEL RAASCH
INTERES. : SANDRA DE MORAES PASSOS
INTERES. : SANTA BRAVIN CÂMARA
INTERES. : SARONITA BELARMINO DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIANA ALVES CARVALHO
INTERES. : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : SEBASTIÃO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SEBASTIÃO RODRIGUES
INTERES. : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : SÉRGIO CUNHA BADRA
INTERES. : SÉRGIO LUIZ BOSCARDIN
INTERES. : SEUMI DE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES. : SEVERINO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : SHIRLEY MENDES MOQUEDACE DOS
SANTOS
INTERES. : ZENAIDE DE SOUZA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(519)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 10424 - DF (2007/0070824-7)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA EDINEIA ARAUJO PINTO
INTERES. : MARIA ELIANE DE SOUZA
INTERES. : MARIA EVANILDA QUINTAO
INTERES. : MARIA FATIMA MARTINS
INTERES. : MARIA FIDELIS RAMOS
INTERES. : MARIA FRAGA PORTES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA FRANCISCA FERNANDES
INTERES. : MARIA FRANCISCA PEREIRA NEVES
INTERES. : MARIA FRANCISCO DE SOUZA MARIA-
NO
INTERES. : MARIA GERALDA VENTURINI
INTERES. : MARIA GILDEMAR LEMOS DA SILVA
INTERES. : MARIA GORETE ALEXANDRE
INTERES. : MARIA GORETE DE PAULA
INTERES. : MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MARIA HELENA DAHER
INTERES. : MARIA HELENA SOARES CONDE
INTERES. : MARIA HILDA DA SILVA
INTERES. : MARIA HILDA DA SILVA FROTA
INTERES. : MARIA HIMELDA PEREIRA MAGA-
LHÃES
INTERES. : MARIA ILDA DE ARAUJO SILVA
INTERES. : MARIA IRACILDA DOS SANTOS PINTO
INTERES. : MARIA IVONETE LEMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA IZABEL DA SILVA ALMEIDA
INTERES. : MARIA IZABEL DE MORAIS
INTERES. : MARIA JOSE DA COSTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(520)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 10424 - DF (2007/0070833-6)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ESPERANÇA LUNGUINHO DA SILVA
INTERES. : ESTER ALENCAR ARARUNA
INTERES. : EUCLIDES CADILHAC
INTERES. : EUGENIO GONÇALVES DE LIMA
INTERES. : EULALIA BRITO DOS SANTOS
INTERES. : EUNICE APARECIDA DE MENDONÇA
INTERES. : EUNICE DELFINO
INTERES. : EURIDES FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : EVA DO CARMO BISPO DOS SANTOS
INTERES. : EVA DOROTEIA SOARES
INTERES. : EVA FERNANDES SANTANA
INTERES. : EVA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : EVALDA MARIA GUILHERME ROCHA
INTERES. : EVANILDA WENDLER
INTERES. : EZIR DUTRA DA SILVA
INTERES. : FATIMA DA SILVA BRAUNA
INTERES. : FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

INTERES. : FATIMA MARIA SOUZA DA SILVA
INTERES. : FIDELCINA ORNELES DE ALMEIDA
INTERES. : FLORENTINA LIBMANN BECALLI
INTERES. : FLORITA DUTRA ALMEIDA
INTERES. : FORTUNATO NEVES DE ARAUJO
INTERES. : FRANCISCA AGUIAR FERNANDES
INTERES. : FRANCISCA CASTRO DE LIMA
INTERES. : FRANCISCA DOS REIS DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(521)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 10424 - DF (2007/0051903-6)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA NAIR LIMA
INTERES. : MARIA NILDA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA OLÍVIA CRISTINO
INTERES. : MARIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA RODRIGUES GODINHO
INTERES. : MARIA ROECKER ABEL
INTERES. : MARIA ROQUE PEREIRA
INTERES. : MARIA ROSA MALACARNE
INTERES. : MARIA ROSA MARTINS
INTERES. : MARIA SEZARINA DE LEMOS SILVA
INTERES. : MARIANNA ELOYA DO COUTO PINHEI-
RO
INTERES. : MARILENE DE MOURA FONSECA
INTERES. : MARIMAR GOMES
INTERES. : MARINA FREITAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLI ALCÂNTARA BENITES
INTERES. : MARLI DOURADO PEREIRA
INTERES. : MARLUCE B DE SÁ LEITÃO CRUZ
INTERES. : MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLY BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : MARLY FERNANDES DE SOUZA
INTERES. : MARY DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : MATILDE CARVALHO DE LACERDA
INTERES. : MATILDE REBELO DE MACEDO
INTERES. : MAZONIA MARIA DOS REIS COSTA
INTERES. : MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(522)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 10424 - DF (2007/0051914-9)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA OLINDA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA PAULA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA PIEDADE GUSMÃO
INTERES. : MARIA QUEIROZ CORCI
INTERES. : MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS
INTERES. : MARIA REZENDE VIEIRA
INTERES. : MARIA RITA DE BRITO TEIXEIRA
INTERES. : MARIA RITA DE JESUS LIMA
INTERES. : MARIA RITA PEREIRA
INTERES. : MARIA ROGÉRIA MARTINS
INTERES. : MARIA ROSA CHERRI DOS SANTOS
INTERES. : MARIA ROSA MACHADO PAES
INTERES. : MARIA SILVA
INTERES. : MARIA SILVA MENDES
INTERES. : MARIA SOCORRO DA SILVA
INTERES. : MARIA SOCORRO LACERDA
INTERES. : MARIA TEIXEIRA VALIANE
INTERES. : MARIA TEODORO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA TEREZA VALIM
INTERES. : MARIA VENERANDA VIEIRA DE CAS-
TRO
INTERES. : MARIA VIRGÍLIA GOMES
INTERES. : MARIA ZEILETE FERNANDES BARROS
INTERES. : MARILENE ALVES BARROS

INTERES. : MARILENE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MARILTO FERREIRA DO CARMO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(523)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0051925-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO

INTERES. : FRANCISCA MARGARETH RODRIGUES MIRANDA
INTERES. : FRANCISCA MATILDE DOS SANTOS DE SOUZA

INTERES. : FRANCISCO ALVES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA MOREIRA

INTERES. : FRANCISCO GOMES MONTEIRO
INTERES. : FRANCISCO JADENILDES FARIAS
INTERES. : FRANCISCO PELLEGRINI
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
INTERES. : FRANCISCO SIMPLICIO BARROSO
INTERES. : GENI DE SOUZA SILVA
INTERES. : GENILDA BISPO DE OLIVEIRA
INTERES. : GENILDA DE SOUZA PINTO
INTERES. : GENY ANTUNES MACEDO RODRIGUES
INTERES. : GERALDA FERNANDES LEITE
INTERES. : GESSE ROMÃO DIAS
INTERES. : GETER PAIVA DA SILVA
INTERES. : GLÓRIA FÁTIMA DE BRITO
INTERES. : GRAÇA DE FÁTIMA AMBROSA DOS REIS

INTERES. : GRASIELA ROCA
INTERES. : HELENA ALMEIDA PAULI
INTERES. : HELENA DUTRA BERNARDI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(524)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0051935-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDEVINA DE OLIVEIRA PAULESKI
INTERES. : VALDIELIA ANDRADE VITORINO
INTERES. : VALDILENE VELOSO REINOSO
INTERES. : VALDIR FERREIRA COSTA
INTERES. : VALDOMIRO PACHECO PINTO DE CASTRO

INTERES. : VALMIR DA SILVA SANTOS
INTERES. : VALMIRA BOTELHO DA SILVA
INTERES. : VANDERLETE DAS GRAÇAS DE SOUZA
INTERES. : VANDERLI DE CASTRO MIRANDA
INTERES. : VANIA MENEZES
INTERES. : VANUSIA DA CONCEIÇÃO LIMA
INTERES. : VAUNIZIA ROLA SAMPAIO
INTERES. : VERA ALICE DA SILVA SOLINO
INTERES. : VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES. : VERA LUCIA GONÇALVES
INTERES. : VERA NILCE DE SOUZA LOPES
INTERES. : VICENTINA NUNES MACHADO
INTERES. : VILMA MARTINELLI DE JESUS
INTERES. : VILMARI CARDOSO
INTERES. : WALDETE OLIVEIRA SOBRAL
INTERES. : WALDIR SILVA
INTERES. : WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : WILSON DURAN PEDRAZA
INTERES. : YOLANDA PEREIRA SANTOS SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(525)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0051943-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ABADIA DOMINGA DE JESUS
INTERES. : ABGAIL DE MEDEIROS LIMA
INTERES. : ACYR FURTADO DE SOUZA
INTERES. : ADELICINA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ADELIA NASCIMENTO ALVES
INTERES. : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : ADENI JOSE DA SILVA
INTERES. : ADENITA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : ADNA TEIXEIRA GRECIA
INTERES. : AGOSTINHA RODRIGUES DE O DE SOUZA

INTERES. : ALAIDES OLIVEIRA DE JESUS
INTERES. : ALCIDES ANTÔNIO CORRÊA
INTERES. : ALCIR GOTARDO
INTERES. : ALDENIR PEDRINA MOREIRA DENNY
INTERES. : ALICE ERCULANO COVRE
INTERES. : ALMERINDA CUSTODIO PEREIRA
INTERES. : ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES. : ALVINA LOPES MONTEIRO
INTERES. : ALZIRA RODRIGUES
INTERES. : AMALIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : AMIGAIR COSTA SOARES
INTERES. : ANA DA SILVA SARAIVA
INTERES. : ANA JULIA MONTEIRO SILVA
INTERES. : ANA LUCIA ABATI LANZARIN
INTERES. : ANA LUCIA LIMA AMARAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(526)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0051952-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVANO BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : SILVIA MARTA DE JESUS
INTERES. : SIRLEY FRANCISCA CAYRES
INTERES. : SOCORRO FREIRE DUARTE
INTERES. : SOELI DUARTE DIAS
INTERES. : SOLANGE MARIA GOMES
INTERES. : SONIA DE FÁTIMA KOJO SEEWALD
INTERES. : SONIA MARIA DE SOUZA
INTERES. : SONIA MARIA MASSANARI
INTERES. : SONIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : SUELI BARBOSA SIKONSKI
INTERES. : TARCILIA LISIK NUNES
INTERES. : TELIRO CLÁUDIO FELICIO
INTERES. : TERESA CRISTINA SIMONI
INTERES. : TERESA DIAS PEREIRA
INTERES. : TEREZA FELIX DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA DAS CHAGAS S NASCIMENTO

INTERES. : TEREZINHA MENDES LEITE
INTERES. : TEREZINHA MUDELÃO
INTERES. : TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : TEREZINHA PIRES CELOS
INTERES. : TEREZINHA VIOTTO PERAL
INTERES. : ÚRIA ABIORANA DO NASCIMENTO
INTERES. : VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA

INTERES. : VALDELICE SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(527)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053147-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : HELENA FUZO
INTERES. : HELENA MARIA DA SILVA
INTERES. : HELENA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : HÉLIA JOSÉ DA SILVA
INTERES. : HÉLIO CABECA
INTERES. : HIGINIA FAUSTINO
INTERES. : HILDA CONCEIÇÃO BONFIM DE OLIVEIRA

INTERES. : HOZANA LAURA SAMPAIO
INTERES. : HUGO ARIAS
INTERES. : IDA DE CASTRO KEMP
INTERES. : IDALINA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : IDENIR IZABEL DE OLIVEIRA BRIZIDIO
INTERES. : IDERCÍLIA CARDOSO ALVES
INTERES. : IEDA MARIA RIBEIRO
INTERES. : ILDA PEREIRA MOTA DA SILVA
INTERES. : ILÍDIA BELIZÁRIO CORDEIRO
INTERES. : IONA AUGUSTA FERREIRA
INTERES. : IRACEMA DE MOURA LEAL SILVA
INTERES. : IRACEMA REIS DE OLIVEIRA
INTERES. : IRACILDA KLOS BORGES
INTERES. : IRACY GALVÃO DA SILVA
INTERES. : IRENE KLOS DOS REIS
INTERES. : IRENE VIEIRA BOTELHO
INTERES. : IRENITA LOPES SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(528)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053157-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARY LEA CONCEIÇÃO DIAS
INTERES. : MERENCIA SARAIVA DE VASCONCELOS
INTERES. : MILTON CUSTÓDIO
INTERES. : NADIR AUGUSTO POVODENIAK
INTERES. : NADIR JOSÉ FRANCISCO
INTERES. : NADIR WAGNER MANSKE
INTERES. : NAIR RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : NALZIRA PEREIRA PATROCINIO
INTERES. : NATALINA RODRIGUES SOARES
INTERES. : NAZIRA MONGE CHAVES
INTERES. : NELCE DA ROCHA PEREIRA
INTERES. : NELCI MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : NELI BIANQUINI ARAÚJO SULDINE
INTERES. : NELY GOMES CARDOSO
INTERES. : NELY MUNARI
INTERES. : NEUDIRCE LISBOA DO ESPIRITO SANTO

INTERES. : NEUSA MENDES DA SILVA
INTERES. : NEUSA ONOFRE DE MENEZES
INTERES. : NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : NEUSA MARIA DE PONTES FREIRE
INTERES. : NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : NEUZA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : NEVILDE ZAMAI RIGONI
INTERES. : NILDA MARIA DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : NILDA MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



(529)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053162-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CELINA MARLY SOARES
INTERES. : CELINA NOGUEIRA TRINDADE
INTERES. : CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA
INTERES. : CLARICE ALVES ARARUNA
INTERES. : CLARICE DE OLIVEIRA BEZERRA
INTERES. : CLARICE MANDU DOS SANTOS
INTERES. : CLARICE PEREIRA XAVIER ROSA
INTERES. : CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO
INTERES. : CLAUDEONOR BISPO DE SOUZA
INTERES. : CLAUDETE DAS GRASSAS KRUPIWSKI
INTERES. : CLAUDETE SEVILHA TAVARES
INTERES. : CLAUZA PEREIRA MOUTINHO
INTERES. : CLEIDE CARLOS DE SOUZA
INTERES. : CLEIDE MARIA MAZARELLO FONSECA
SILVA
INTERES. : CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA
INTERES. : CLEUSA DE LOURDES FANTI DE ALMEI-
DA
INTERES. : CLEUSA DIAS SOBRINHO DE SOUZA
INTERES. : CLEUSA MARCELINO DOS REIS
INTERES. : CLEUSA SECONELLI DOS SANTOS
INTERES. : CLEUSA SILVA SOUZA
INTERES. : CLEUZA BARDELLA TINO
INTERES. : CLEUZA CUSTODIA MOREIRA
INTERES. : CONCEIÇÃO LOPES CAVALHEIRO
INTERES. : CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS SIL-
VA
INTERES. : CORNÉLIA BATISTA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(530)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053172-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO DIAS DA SILVA
INTERES. : PROTILIA LOURENÇO ROCHA
INTERES. : RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA BEZERRA
INTERES. : RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SAN-
TOS
INTERES. : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA RODRIGUES COUTINHO
INTERES. : RAIMUNDO CARLOS DE MENEZES SO-
BRINHO
INTERES. : RAIMUNDO CHAVES PAIVA
INTERES. : RAIMUNDO GUIMARÃES REIS
INTERES. : RAQUEL DONADON
INTERES. : RAYMUNDO CARDOZO DE ARAÚJO
INTERES. : REGINA MARIA DE FREITAS
INTERES. : REGINA MARIA DE SOUZA MUNIZ
INTERES. : REZIOMAR BOTELHO DA SILVA
INTERES. : RICARDO LOPES DA CRUZ
INTERES. : RINALDO LIMA E SILVA
INTERES. : ROBERO SOARES MONTEIRO
INTERES. : ROSA DO CARMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : ROSA NASCIMENTO DE SOUZA
INTERES. : ROSA SIMIONI PEREIRA
INTERES. : ROSALINA BALDO GOMES
INTERES. : ROSALINA BOONO DE SOUZA
INTERES. : ROSALINA DE ASSUNÇÃO EVANGELIS-
TA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(531)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053177-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL PEREIRA BORGES
INTERES. : MANOEL VALDECY DA SILVA FRANCO
INTERES. : MARGARETH ROSSETTO DE A NICOLET-
TI
INTERES. : MARGARIDA ANDRADE DA SILVA
INTERES. : MARGARIDA ROCHA DE SOUZA LIMA
INTERES. : MARIA ALAIDE GOMES
INTERES. : MARIA ANTONIETA CUELLAR B DE
SOUZA
INTERES. : MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DA
SILVA
INTERES. : MARIA APARECIDA COELHO CARVA-
LHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA LARA RODRIGUES
INTERES. : MARIA APARECIDA MARCANI DA SIL-
VA
INTERES. : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA ARLETE DO DESTERRO NEVES
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SALES ALVES
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SOUZA MONTEI-
RO
INTERES. : MARIA BARBOSA CESAR
INTERES. : MARIA BARBOSA VAZ
INTERES. : MARIA BECKER GONÇALVES
INTERES. : MARIA BELMAR BRITO DA SILVA
INTERES. : MARIA CASTRO VILAS BOAS
INTERES. : MARIA CATARINA ALVES PEREIRA
INTERES. : MARIA CELIA DAS GRAÇAS ORTIZ
INTERES. : MARIA CÍCERA FREIRE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(532)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053207-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA CLARETE PINTO NOGUEIRA
INTERES. : MARIA CLEMENTINA NOGUEIRA DA
SILVA
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO DUARTE DANIEL
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA PINHO
INTERES. : MARIA CRISTINA RABELO MAIA
INTERES. : MARIA DA APARECIDA LOPES
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SOBRI-
NHA
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO S O DA COSTA
INTERES. : MARIA DA PENHA JERONIMO
INTERES. : MARIA DA PENHA LOPES
INTERES. : MARIA DA PENHA MARTINELLI
INTERES. : MARIA DA PENHA ROCHA
INTERES. : MARIA DA PENHA XIMENES BAZONI
INTERES. : MARIA DA PENHA ZANDONAIID TREZ
INTERES. : MARIA DA ROCHA E SILVA
INTERES. : MARIA DAISE NEVES FERREIRA
INTERES. : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FREI-
TAS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PARLOTE DA SIL-
VA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PIRES FERREIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SALES RODRI-
GUES
INTERES. : MARIA DAS NEVES BELMONDE CONDA-
QUE
INTERES. : MARIA DAS NEVES FERREIRA PIRES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA ALVES MENDES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(533)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053213-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : APARECIDO CAETANO
INTERES. : ARCENIA NOGUEIRA REIS COITINHO
INTERES. : ARGEMIRO FREDERICO
INTERES. : ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS
INTERES. : ARLENE CARDOSO JASINSKI
INTERES. : ARLETE DE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ASSIS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : AUCIRES BERTO DE SOUZA
INTERES. : AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS AN-
JOS
INTERES. : AUGUSTA RODRIGUES MATEUS
INTERES. : AUREA APARECIDA TEIXEIRA
INTERES. : AUREA BIZZO
INTERES. : AUREA DE AVILA GOMES
INTERES. : AUTA ANA NASCIMENTO
INTERES. : BALDUINA AMORIM DA SILVA
INTERES. : BEATRIZ RIBERA DE OLIVEIRA
INTERES. : BENO SCHEUERMAN
INTERES. : BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS
INTERES. : BERNADETE CHAVES LEVINO DE OLI-
VEIRA
INTERES. : BLANTE NEVES OLIVEIRA SOUTO
INTERES. : BRAULIO LOPES DA COSTA
INTERES. : CARMELITA DE ARAÚJO COSTA
INTERES. : CATARINA LEONOR SCHELL
INTERES. : CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
INTERES. : CELIA MARIA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(534)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053222-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARILZA MARQUES DOS SANTOS
INTERES. : MARINA ASSIS DE CASTRO
INTERES. : MARINA RODRIGUES DE AGUIAR
INTERES. : MARINALVA FÁTIMA DE SOUZA
INTERES. : MARINALVA MILITINO DE ARAÚJO
INTERES. : MARINEIDE FERREIRA NEVES
INTERES. : MARINEIDE GONÇALVES MARQUES
INTERES. : MARINETE TELEK SANTOS
INTERES. : MARINILZA SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : MÁRIO NISHIMURA
INTERES. : MÁRIO RIBEIRO EDUARDO
INTERES. : MARIQUINHA DA SILVA
INTERES. : MARISA FERNANDES LOPES FALQUET
INTERES. : MARIVALDA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : MARIVALDA LOPES DE FRANCA
INTERES. : MARIZA DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : MARIZETE MACHADO DUTRA
INTERES. : MARLENE AGUETONI
INTERES. : MARLENE RICARDO DOS SANTOS SAN-
TIAGO
INTERES. : MARLI GAMBARTI SANTANA
INTERES. : MARLI LIMA DE MENEZES
INTERES. : MARLI RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : MARLY SIQUEIRA DA SILVA
INTERES. : MARTA DAMASCO COSTA
INTERES. : MARTA PIRES DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(535)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053226-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ BRAZ FILHO
INTERES. : JOSÉ CARLOS DA SILVA
INTERES. : JOSÉ DA COSTA LARA
INTERES. : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ GARCIA SORRILLO
INTERES. : JOSÉ GOMES DA ROCHA
INTERES. : JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ MONTEIRO LOBO
INTERES. : JOSÉ OLÍMPIO DE MENDONÇA
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO
INTERES. : JOSEFA ALAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA
RA

INTERES. : JOSEFA ALFREDO DA SILVA
INTERES. : JOSEFA CARVALHO MARTINS
INTERES. : JOSEFA DE LIMA GOMES
INTERES. : JOSEFA DOS SANTOS PEÇANHA DAL-
FIOR

INTERES. : JOSEFA FIRMINO DE MEDEIROS
INTERES. : JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFINA ALVES DE ALENCAR
INTERES. : JOSEFINA SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSELITA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
INTERES. : JOSIETE FERREIRA HERMINIO
INTERES. : JOVELINA PERONDI BELINI
INTERES. : JOVELINA RODRIGUES COIMBRA SILVA
INTERES. : ZELIA ALMEIDA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(536)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053262-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : DEONICE INACIO DA SILVA VAZ
INTERES. : DEUZIMAR FREITAS DE FARIAS
INTERES. : DEYSA DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : DIDIMA CHAGAS DE CARVALHO BAR-
ROS

INTERES. : DILCE ARAÚJO PAIXÃO
INTERES. : DILMA RENZELMAN MUNDT
INTERES. : DINA VELASQUES MORAIS
INTERES. : DIRCE DOS SANTOS ALENCAR
INTERES. : DOLORES BRIZOLLA DOS SANTOS
INTERES. : DOLORES CORTEZ CESAR
INTERES. : DORVELINA BORGHI SELLIN TREZ
INTERES. : DULCINEIA ROSA CHAGAS
INTERES. : DURVALINA CORREIA DE OLIVEIRA
INTERES. : EDILAMAR BARROS ARAGÃO
INTERES. : EDIMAR PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : EDINETE DE CERQUEIRA BARBOSA
INTERES. : EDITH SIQUEIRA TRINDADE
INTERES. : EDNA GRANGEIRO DARWICH
INTERES. : EDNA LOPES DE MELO
INTERES. : ELCI MARTINS DA SILVA
INTERES. : ELIETE ALMEIDA DOS SANTOS
INTERES. : ELIETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISA CURSINO PEREIRA DO CARMO
INTERES. : ELIZA LAURENTINO NOBRE
INTERES. : ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BE-
ZERRA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(537)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053268-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ABIGAIL LIMA CORDEIRO
INTERES. : ADELAIR FRANCISCA DA SILVA
INTERES. : ADELIA BEZERRA COSTA
INTERES. : AGLACY LINS LOBO DA SILVA
INTERES. : AIDE BELTRÃO DE SOUZA COELHO
INTERES. : ALAIDE LEANDRO DE CARVALHO COS-
TA

INTERES. : ALBERTINA LIMA FURTADO
INTERES. : ALCHIDEA FERREIRA CUNHA
INTERES. : ALDA SOARES SILVA
INTERES. : ALDACIR MARIA DE A COUCEIRO
INTERES. : ALMERINDA LOPES
INTERES. : ALMERINDA RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : ANA LUCIA DOURADO
INTERES. : ANA ROSA HERZOG RAMOS
INTERES. : ANAIR PEREIRA TROCHMANN
INTERES. : ANELINA FERNANDES
INTERES. : ANITA VIANNA KOTTWITZ
INTERES. : ANTONIA AMÉLIA DE SOUZA
INTERES. : ANTONIA ANA DE SOUZA MOREIRA
INTERES. : ANTONIA BRITO DE MACEDO ONOFRE
INTERES. : ANTONIA FERREIRA DA COSTA
INTERES. : ANTONIO DAMACENO BITTENCOURT
INTERES. : APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
INTERES. : APARECIDA R DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : ASSULIVAN NUNES SILVA LOPES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(538)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053319-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCA PAULINA DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCA ROIZ CARDOSO
INTERES. : FRANCISCA VIEIRA LEMOS
INTERES. : FRANCISCO MAGIPO
INTERES. : GABRIELA PEREIRA MONTEIRO DE
SOUZA

INTERES. : GEDILIA MARTINS DALEPRANI
INTERES. : GENESIA COSTA DA LUZ
INTERES. : GENESIA SANTOS DE SOUSA
INTERES. : GEORGINA FAUSTINO
INTERES. : GERALDA MEIRELES DA COSTA
INTERES. : GERALDINA FIRMINO SALES
INTERES. : GERALDO SALES RODRIGUES
INTERES. : GERCILIA DA SILVA MARTINS
INTERES. : GLANAYD SARAIVA LATORRACA
INTERES. : GLÓRIA DA COSTA ABIORANA
INTERES. : HELENA MARIA FRANCO RAMAZZOT-
TE

INTERES. : HELIA MONTEIRO DAMBROS
INTERES. : HILDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : HILDA NUNES DUARTE DE QUEIROZ
INTERES. : HILDA PONTES DA SILVA
INTERES. : IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS
INTERES. : ILSE DE JESUS SILVA COLARES
INTERES. : INACIA RODRIGUES LEMOS
INTERES. : INEZ FAVARIN
INTERES. : ISA CAMPANA BEKER
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(539)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053337-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : LOURDES LEME DE OLIVEIRA

INTERES. : LOURDES SEMENTINO ELIAS
INTERES. : LOURIVAL GONÇALVES MUNIZ
INTERES. : LUCILIA LACERDA LOPES
INTERES. : LUCIMARA FELISBERTO OCANHA
INTERES. : LUCINDRO DE SOUSA
INTERES. : LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : LUIS CLODOALDO CAVALCANTE FILHO
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO FERNANDES
INTERES. : LUIZ PEREIRA BRAGA
INTERES. : LUIZ SANTIAGO SOBRINHO
INTERES. : LUIZA APARECIDA FERNANDES DA SIL-
VA

INTERES. : LUSIMAR DO NASCIMENTO ARAÚJO
FRANCIOLI

INTERES. : LUZANIRA FERREIRA DE MORAES
INTERES. : LUZIA FERREIRA RIBEIRO
INTERES. : LUZIA LOPES CRISTINO
INTERES. : LUZIA SPIROTTTO STEIN
INTERES. : LUZIA VELEIDA DE ALMEIDA MORAIS
INTERES. : LUZIMAR DA SILVA GODOI
INTERES. : LUZINETE BARBOSA LIMA DE SOUZA
INTERES. : LUZINETE DE FARIA SERAFIM
INTERES. : LUZINETE FRANCISCA DE BARROS
INTERES. : MADALENA DAL AGUA
INTERES. : MALTA CALANDRELLI
INTERES. : MANOEL CARLOS AUGUSTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(540)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053360-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MELQUIADES GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : MERCEDES MELO VIANA
INTERES. : MIRIAN R DO NASCIMENTO BATISTA
INTERES. : MIRIAN VAZ CAVALCANTE RAMOS
INTERES. : MIRTES SOFIA DE JESUS NASCIMENTO
INTERES. : NANCY DE OLIVEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : NEIDE FERREIRA DE MEIRELES
INTERES. : NELY GRANGEIRO ATALLAH
INTERES. : NELY RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : NEUZA CORREIA DE MACENO
INTERES. : NEUZA DO CARMO MOURA
INTERES. : NEUZA MACEDO ALVES
INTERES. : NILCEA DE CARVALHO E SILVA
INTERES. : NILMA DE MORAES LEANDRO
INTERES. : NILSON VIEIRA
INTERES. : NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA
INTERES. : ODALEA PENHA SADECK
INTERES. : ODALEIA ANDRADE DE LIMA
INTERES. : ODETE ALVES DE SOUZA PAIVA
INTERES. : ODETE CASTRO DE ARAUJO ROCHA
INTERES. : OFÉLIA MAIA VILAS BOAS
INTERES. : OLÁVIA GOMES PEREIRA
INTERES. : OLÍVIA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : ONEIZA GEVIZIER GOMES DA SILVA
INTERES. : ONORINA EUGÊNIA DE MELO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(541)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0053382-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA AMARAL DE OLIVEIRA
RA

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA CORTIJO ALVES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOU-
ZA

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MON-
TEIRO

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SILVA MORAES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA GADE-
LHA

INTERES. : MARIA DE LOURDES ALVES RESENDE



INTERES. : MARIA DE LOURDES CABULÃO ALCÂN-TARA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES GEREMIAS
INTERES. : MARIA DE LOURDES MENDES DA SIL-VA

INTERES. : MARIA DE LOURDES SATILIO
INTERES. : MARIA DE LURDES DE ABREU SOUZA
INTERES. : MARIA DE LURDES OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ BENTES BERNAR-DO

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE LIMA FARIAS
INTERES. : MARIA DO CARMO BRITO
INTERES. : MARIA DO CARMO MOREIRA DA RO-CHA

INTERES. : MARIA DO CARMO RIBEIRO VIAMON-TE

INTERES. : MARIA DO SOCORRO DE M R R DA S LARA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO MAIA COELHO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMA-RÃES

INTERES. : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LI-MA

INTERES. : MARIA EDILEUZA DA SILVA
INTERES. : MARIA EDINA DORIGO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(542)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA Nº 10424 - DF (2006/0217154-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ILMA LUCIA DA SILVA
INTERES. : ILMA SAKIKO TANAKA
INTERES. : ILMAR ESTEVES DE SOUZA
INTERES. : ILSE BURG
INTERES. : INES KOCHINSKI BRASIL
INTERES. : INES QUEVEDO MATHEUS
INTERES. : IRACEMA BEZERRA DA SILVA
INTERES. : IRACEMA ESTEVES DE SOUZA
INTERES. : IRACEMA MELQUIDE TIM
INTERES. : IRACEMA SOARES DA SILVA GERMANO
INTERES. : IRACI FRANCA FERREIRA
INTERES. : IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS
INTERES. : IRACY RITA DE AZEVEDO CAMARGO
INTERES. : IRANI CAMARGO PEREIRA
INTERES. : IRENE DE OLIVEIRA BARATA
INTERES. : IRENE DE PAIVA GARCIA
INTERES. : FRANCISCA MELATO COLTRO
INTERES. : FRANCISCA NELI DA SILVA
INTERES. : FRANCISCA YONE PESSOA
INTERES. : FRANCISCO ASSIS MARINHEIRO FILHO
INTERES. : FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEI-DA

INTERES. : FRANCISCO CARLOS LAUEFER
INTERES. : FRANCISCO CARLOS R DA FONSECA
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
INTERES. : FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(543)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA Nº 10424 - DF (2007/0051858-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : AUGUSTINHA EVARISTO SILVÉRIO
INTERES. : AURÉLIA BANFIELD
INTERES. : BEATRIZ DE OLIVEIRA MALHEIRO
INTERES. : BELINHA DE CRISTO
INTERES. : BENILDA MARIA DA CRUZ
INTERES. : BERENICE CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : CACILDA DE JESUS SILVA
INTERES. : CAETANO TELES MASCARENHAS
INTERES. : CAROLINA GUIMARÃES AZEVEDO
INTERES. : CECY DE OLIVEIRA
INTERES. : CÉLIA MARIA FERREIRA PEREIRA

INTERES. : CELINA DOS SANTOS RAPOSO
INTERES. : CLARICE BOECK
INTERES. : CLARICE MEDEIROS DE CASTRO
INTERES. : CLARISSE MESSIAS SHOCKNESS
INTERES. : CLÁUDIO MASSARO
INTERES. : CLÉA FREITAS DA CUNHA
INTERES. : CLÉA GUERRA CANTANHEDE
INTERES. : CLEIDE TENÓRIO CAVALCANTE DE MA-TOS

INTERES. : CLEUSA MARQUES PEREIRA
INTERES. : CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : COLOTILDES AUGUSTA DOS SANTOS
INTERES. : DEJACI MARIA SILVA ROSA
INTERES. : DELMARINHA DA SILVA
INTERES. : DELMIRA CHAUSTZ E SCHAUSTZ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(544)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA Nº 10424 - DF (2007/0070841-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA HELENA ARAÚJO DIAS
INTERES. : MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA INÁCIA DA SILVA
INTERES. : MARIA IVONE GUEDES XAVIER
INTERES. : MARIA IZELDA SILVA GONDIM
INTERES. : MARIA JOSÉ CORDEIRO SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ DOS REIS
INTERES. : MARIA JOSÉ MARQUES DANTAS
INTERES. : MARIA JOSÉ SOARES
INTERES. : MARIA JOSEPHA PASSOS HENRIQUES
INTERES. : MARIA KAZUE KUSUDA YOKOYAMA
INTERES. : MARIA LENY FIM
INTERES. : MARIA LINDALVA DA SILVA
INTERES. : MARIA LOURDES CAMPOS MARTINS
INTERES. : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : MARIA LÚCIA GALDINO DE SOUZA
INTERES. : MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA
INTERES. : MARIA MARGARETE BASÍLIO DE AQUI-NO

INTERES. : MARIA MARLENE DE LIMA
INTERES. : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA GENE-LHU

INTERES. : MARIA MARQUES LENK
INTERES. : MARIA MILAIDE DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA MIRANDA DE FREITAS
INTERES. : MARIA MOREIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 25/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(545)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12872 - SP (2007/0125198-3)

IMPETRANTE : MAURÍCIO VICENTE SILVERIO
ADVOGADO : NAIR PEDROSA PIRES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DOS EMBARGOS DE NU-LIDADE NR 8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12874 - DF (2007/0125881-7)

IMPETRANTE : AMÉRICO MAIA NETO
ADVOGADO : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-ÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(547)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12879 - RJ (2007/0125700-0)

REQUERENTE : LINDONÉIA BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM BASTOS
REQUERIDO : NADYR HORMES
REQUERIDO : ALEXANDRE GRECO CITRINO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12880 - RJ (2007/0126047-6)

REQUERENTE : ART FILMS S/A
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OU-TRO(S)

REQUERIDO : AGRO COMERCIAL GONDARÉM LTDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12460 (2007/0018793-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16939 - PR (2004/0167222-3)

RECORRENTE : MARIA DA LUZ GONÇALVES MOREIRA (PRESA)
ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OU-TRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21312 - RJ (2007/0111739-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(551)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21313 - RJ (2007/0111850-7)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : SEBASTIAO DORNELAS DUTRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(552)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21316 - MT (2007/0112707-4)

RECORRENTE : DIVINO BUENO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(553)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21317 - SP (2007/0105703-2)

RECORRENTE : OSMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 49215 - SP (2005/0178360-9)		(554)	HABEAS CORPUS Nº 77501 - PA (2007/0038332-6)		(560)	HABEAS CORPUS Nº 79913 - SP (2007/0067720-6)		(568)
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO		IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO		IMPETRANTE	: EDUARDO SALUM FARIA	
ADVOGADO	: ALDO DE CAMPOS COSTA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		PACIENTE	: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (PRESO)		PACIENTE	: CLEITON PEREIRA (PRESO)	
PACIENTE	: MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
PACIENTE	: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA		Redistribuição automática em 25/05/2007.			Redistribuição por prevenção do processo HC 72302 (2006/0273679-3) em 25/05/2007.		
PACIENTE	: PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PACIENTE	: LUÍS CARLOS GOMES DE SOUTELLO		HABEAS CORPUS Nº 78302 - PR (2007/0047686-1)		(561)			(569)
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO		IMPETRANTE	: ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83642 - RS (2007/0088932-7)		
PACIENTE	: JOÃO PAULO MUSA PESSOA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		AUTOR	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	
PACIENTE	: FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA		PACIENTE	: CELSO DE JESUS SIMONETTE DO AMARAL (PRESO)		ADVOGADO	: OSCAR CORNELSEN NETO E OUTRO(S)	
PACIENTE	: PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		AUTOR	: UNIÃO	
PACIENTE	: BERNARDO LUÍS RODRIGUES DE ANDRADE		Redistribuição automática em 25/05/2007.			SUCES. DE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RÉU	: LUIZ NERI VELEDA MARQUES	
Redistribuição por prevenção do processo HC 49194 (2005/0177525-3) em 25/05/2007.			HABEAS CORPUS Nº 78357 - SP (2007/0048551-9)		(562)	ADVOGADO	: BENTO JURACI CAMARGO MARTINS E OUTRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRANTE	: PAULO LOPES DE ORNELLAS		SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO GRANDE - RS	
		(555)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS	
HABEAS CORPUS Nº 59012 - RS (2006/0102523-2)			PACIENTE	: EDSON SILVA COSTA DOS SANTOS (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO	
IMPETRANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 25/05/2007.		
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		Redistribuição automática em 25/05/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PACIENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					(570)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 78889 - SP (2007/0056032-0)		(563)	HABEAS CORPUS Nº 83965 - RJ (2007/0125150-5)		
Redistribuição automática em 25/05/2007.			IMPETRANTE	: ROBERTO FERNANDO BICUDO		IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
		(556)	PACIENTE	: ANDERSON JOSÉ ABDALA (PRESO)		PACIENTE	: ANDERSON SILVA DOS SANTOS	
HABEAS CORPUS Nº 66821 - SP (2006/0206425-2)			RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO		Redistribuição automática em 25/05/2007.			Distribuição automática em 25/05/2007.		
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PACIENTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)				(564)			(571)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 79027 - MG (2007/0057653-0)			HABEAS CORPUS Nº 83966 - RJ (2007/0125151-7)		
Redistribuição por prevenção do processo HC 57872 (2006/0084860-5) em 25/05/2007.			IMPETRANTE	: MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		ADVOGADO	: ÁLVARO ANTÔNIO SAGULO BORGES DE AQUINO - DEFENSOR PÚBLICO	
		(557)	PACIENTE	: REGINALDO APARECIDO RIBEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
HABEAS CORPUS Nº 70487 - SP (2006/0252828-3)			RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PACIENTE	: RONILDO TEIXEIRA (PRESO)	
IMPETRANTE	: JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO		Redistribuição automática em 25/05/2007.			RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 25/05/2007.		
PACIENTE	: JURACY DO NASCIMENTO BRISOLA (PRESO)				(565)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(572)
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 79162 - CE (2007/0059172-3)			HABEAS CORPUS Nº 84025 - SP (2007/0125711-2)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE	: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA E OUTROS		IMPETRANTE	: LUCIANO SIQUEIRA BUENO	
Redistribuição automática em 25/05/2007.			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: LUCIANO DE ARAÚJO BERNARDO (PRESO)		PACIENTE	: JOSÉ PEDROZO (PRESO)	
		(558)	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 74498 - SP (2007/0007868-4)			Redistribuição automática em 25/05/2007.			Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.		
IMPETRANTE	: MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO				(566)			(573)
PACIENTE	: DANIEL MARQUES JÚNIOR (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 79388 - SP (2007/0061770-7)			HABEAS CORPUS Nº 84028 - RS (2007/0125770-6)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		IMPETRANTE	: VAGNER DA COSTA E OUTRO		IMPETRANTE	: RENATA JARDIM DA CUNHA E OUTRO	
Redistribuição automática em 25/05/2007.			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA			PACIENTE	: VELARINDO DE PAULA LIMA (PRESO)		PACIENTE	: ERNESTINA CONSOLADORA CORREA (PRESA)	
		(559)	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 74748 - SP (2007/0009256-5)			Redistribuição automática em 25/05/2007.			Distribuição automática em 25/05/2007.		
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO				(567)			
PACIENTE	: RODRIGO DA SILVA QUINTILHIANO (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 79432 - PR (2007/0062024-0)					
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		IMPETRANTE	: WILSON MOREIRA BRANCO E OUTROS		IMPETRANTE	: RENATA JARDIM DA CUNHA E OUTRO	
Redistribuição automática em 25/05/2007.			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			PACIENTE	: WILSON MOREIRA BRANCO (PRESO)		PACIENTE	: ERNESTINA CONSOLADORA CORREA (PRESA)	
			RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
			Redistribuição automática em 25/05/2007.			Distribuição automática em 25/05/2007.		
			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(574)
HABEAS CORPUS Nº 84029 - SP (2007/0125777-9)
IMPETRANTE : RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O A
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
HABEAS CORPUS Nº 84030 - SP (2007/0125780-7)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EVANDRO CAMPOS DO AMARAL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
HABEAS CORPUS Nº 84031 - SP (2007/0125831-2)
IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA ELIANA SILVERIO PINHEIRO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
HABEAS CORPUS Nº 84032 - SP (2007/0125834-8)
IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
HABEAS CORPUS Nº 84039 - GO (2007/0125993-0)
IMPETRANTE : JOÃO NEDER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELIAS LUCAS MAGALHÃES BEZERRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
HABEAS CORPUS Nº 84041 - BA (2007/0126022-5)
IMPETRANTE : MARCO TÚLIO ARAÚJO DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ARENALDO MARTINS MENDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 59610 (2006/0110678-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
HABEAS CORPUS Nº 84042 - SP (2007/0126027-4)
IMPETRANTE : ALEXANDRE CORRÊA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENONE BEZERRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ FERNANDO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)
HABEAS CORPUS Nº 84044 - SP (2007/0126050-4)
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO JOSÉ MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
HABEAS CORPUS Nº 84045 - SP (2007/0126054-1)
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO ROMANO MARQUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84414 - MG (2007/0099152-7)
AUTOR : MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CAMILO LOPES
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85409 - RS (2007/0108091-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CAMILO RABUSKE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE URUGUAIAINA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85410 - RS (2007/0108092-3)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CAMILO RABUSKE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE URUGUAIAINA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85586 - SP (2007/0111144-6)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAMBAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(587)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85751 - SC (2007/0116766-7)
AUTOR : ROSA VONS QUITO - ESPÓLIO
REPR.POR : WAGNER QUITO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FURIGO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85752 - SP (2007/0116539-3)
AUTOR : RUDNER ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE ASSIS
ADVOGADO : FERNANDO SPINOSA MOSSINI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85774 - SP (2007/0113790-7)
AUTOR : CLEODENICE ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO B PELEGRINI
RÉU : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : MEIRE BARACAT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85826 - SP (2007/0125924-5)
AUTOR : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES - CNH
RÉU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP
RÉU : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES - CNH
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 505970 - RS (2003/0001464-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ BARROCO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 732213 - AM (2005/0038744-6)
RECORRENTE : RONALDO LÁZARO TIRADENTES
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM
RECORRIDO : BENJAMIN BURSZTEJN
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE ALENCAR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 813683 - SC (2006/0014608-3)
RECORRENTE : HÉLCIO FREIRE GIL E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 669945 (2004/0105304-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 871873 - PR (2006/0165655-7)
RECORRENTE : SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 796690 (2006/0165486-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880237 - RS (2007/0073034-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA ROSSATTO KRUCINSKI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880552 - RS (2007/0071449-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDYR D'AGOSTINI E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 886616 (2007/0070619-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881548 - DF (2007/0078707-0)
AGRAVANTE : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR HERCULANO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 887768 (2007/0087454-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 882137 - DF (2006/0189435-0)
RECORRENTE : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS BRAGA PACHECO
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 882573 - RS (2006/0195738-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÊNIO RICARDO DE LIMA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 811259 (2006/0196322-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882864 - MG (2007/0082082-4)
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM CABRAL E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARIIVALDO LOPES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883441 - RS (2007/0087222-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI CARLOS RADTKE
ADVOGADO : GERSON CARDOSO NUNES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884280 - RS (2007/0060330-3)
AGRAVANTE : CLUBE COMERCIAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886527 - RS (2007/0075674-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEJOLARO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886528 - RS (2007/0078942-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NORBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886582 - RS (2007/0099298-0)
AGRAVANTE : NEIVA TODESCHINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 886576 (2007/0099301-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886589 - RS (2007/0073902-1)
AGRAVANTE : ROSELY MONTEIRO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 886586 (2007/0073899-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886630 - RS (2007/0075176-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDINA INEU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886636 - RS (2007/0077076-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR KOLLER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886650 - RS (2007/0079331-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886656 - RS (2007/0064138-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886659 - RS (2007/0051743-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMAR AVRELLA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886665 - RS (2007/0066267-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARRI RUGARD NEUMANN
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886667 - RS (2007/0062727-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA CATARINA CORBELINI TURRI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886672 - RS (2007/0061296-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADO MOHR
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886805 - RS (2007/0076392-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MORAES PINTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 883326 (2007/0033515-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887275 - RS (2007/0076001-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887293 - RS (2007/0077101-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FALEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887296 - RS (2007/0073039-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE PIETRO PIETRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887299 - RS (2007/0052703-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : GENI MARTINS DA ROSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887302 - RS (2007/0077736-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO CHIOSSI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 586388 (2003/0155473-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887305 - RS (2007/0078896-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DILELIO MARACCI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887309 - RS (2007/0077737-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCÍDIO BOECK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887343 - RS (2007/0077756-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887346 - RS (2007/0074395-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA PERSCH
ADVOGADO : ANA ISABEL DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887356 - RS (2007/0074428-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONIR IVO PERIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887362 - RS (2007/0076147-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : AGIS CARAÍBA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887364 - RS (2007/0061481-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO PIZZATO
ADVOGADO : WIVIAN DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887371 - RS (2007/0072881-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUINALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887388 - RS (2007/0065215-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVO ADELINO GERSTNER
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887419 - RS (2007/0072879-5) (630)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDA CAMPOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887434 - SP (2007/0093537-3) (631)	
AGRAVANTE	: V L V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: PÉRSIO MORENO VILLALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA ARAÚJO PAIVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ FÉLIX E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887446 - RS (2007/0062891-6) (632)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINÉIA MICHELIN DA COSTA
ADVOGADO	: JADERSON CALDART VANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887453 - RS (2007/0060204-0) (633)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIDA DONINI
ADVOGADO	: MARILENE DUTRA BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887458 - RS (2007/0060200-2) (634)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887461 - RS (2007/0060196-3) (635)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO PAULO BORGES SCHEFFER
ADVOGADO	: MELISSA DAL BELLO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 882002 (2007/0104897-9) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887471 - RS (2007/0077502-8) (636)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMEU FROHLICH
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887479 - RS (2007/0066208-0) (637)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIMAR CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887488 - RS (2007/0076126-7) (638)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IBRAI CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	: KARIN PEREIRA MARTIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887494 - RS (2007/0078825-7) (639)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO JOSÉ RICARDO
ADVOGADO	: MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887497 - RS (2007/0073084-9) (640)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARIA TEDESCO SALDANHA
ADVOGADO	: EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887514 - RS (2007/0059283-4) (641)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA REGINA MARIN LIBRELOTTO
ADVOGADO	: THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887523 - RS (2007/0039458-4) (642)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NERIS JOÃO ZENATTO
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887526 - RS (2007/0059441-3) (643)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SADI DORNELLES PEREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887529 - RS (2007/0063257-1) (644)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NÉDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT S/A
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887532 - RS (2007/0051585-4) (645)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNANI MOACIR CZAPLA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887533 - RS (2007/0061517-8) (646)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATIVA MODA COURO LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887535 - RS (2007/0064096-4) (647)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTA SCHAEFFER DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887536 - MG (2007/0118889-7) (648)	
AGRAVANTE	: BRUCILIANO PEREIRA
ADVOGADO	: HABIB ABUD CABARITI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 51500 (2005/0210827-8) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887537 - RS (2007/0052930-0) ⁽⁶⁴⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA VARGAS CARNEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887549 - RS (2007/0062859-7) ⁽⁶⁵⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JAIME BRANCATO RIOS
ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887552 - RS (2007/0075991-2) ⁽⁶⁵¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRAÇARIA TOZZO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : DIETER C PÖTTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 670213 (2005/0052932-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887555 - RS (2007/0077832-5) ⁽⁶⁵²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEOMAR VIAPIANA
ADVOGADO : ELZO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887558 - RS (2007/0073357-6) ⁽⁶⁵³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL ALBERTO MARCOLIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887563 - RS (2007/0077098-6) ⁽⁶⁵⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGLES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888103 - RS (2007/0112638-0) ⁽⁶⁵⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MIKULSKI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JOSCELINO JOSÉ MIKULSKI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888212 - RS (2007/0112555-9) ⁽⁶⁵⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO SANTO RADETSKI
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888290 - SP (2007/0087314-2) ⁽⁶⁵⁷⁾
AGRAVANTE : POTENZA COMERCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888370 - SP (2007/0036050-5) ⁽⁶⁵⁸⁾
AGRAVANTE : MODELO INVESTIMENTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : LIVIA ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILLÓS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 888363 (2007/0036047-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888662 - RS (2007/0079406-1) ⁽⁶⁵⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BISOGNIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888686 - RS (2007/0077358-7) ⁽⁶⁶⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888694 - RS (2007/0077594-0) ⁽⁶⁶¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FERNANDO GUERREIRO COSTA VENTURA
ADVOGADO : GILCEU RIBAS DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888831 - RS (2007/0064244-2) ⁽⁶⁶²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888834 - RS (2007/0064245-4) ⁽⁶⁶³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888840 - RS (2007/0065224-8) ⁽⁶⁶⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CARLOS DE BRITO SPERB E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888850 - RS (2007/0064238-9) ⁽⁶⁶⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEOLINDA TRÊS FRANCESCHI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888859 - RS (2007/0060474-2) ⁽⁶⁶⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO CORÁ
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888863 - RS (2007/0074229-6) ⁽⁶⁶⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO CAMPOS DE MENEZES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888866 - RS (2007/0074226-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE ANGELINA MAYER DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888871 - RS (2007/0074214-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI LUÍZA BARALDI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888873 - RS (2007/0074413-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO CONCI
ADVOGADO : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888881 - RS (2007/0091893-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ANTONIA RADAELLI E OUTRO
ADVOGADO : GELSON RADAELLI E OUTRO(S)
INTERES. : IRATAN BRASIL SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : ARTHUR LUIZ BORGES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890993 (2007/0091899-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888890 - RS (2007/0074219-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBAMAR BRANDOLT DE SOUZA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888894 - RS (2007/0078622-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888902 - RS (2007/0079427-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE GROTH EIDT E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888904 - RS (2007/0075432-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILÁRIO KEITEL
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888935 - RS (2007/0074293-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TEOBALDO TAVARES DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888938 - RS (2007/0074299-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TASSONI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888941 - RS (2007/0079281-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉZAR FERNANDO HECK
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888942 - RS (2007/0077247-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFONSO WLACH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888945 - RS (2007/0077110-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIDA PAGANIM E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888947 - RS (2007/0077276-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888949 - RS (2007/0062531-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ZANOTTO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888953 - RS (2007/0072638-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAINI SCHUTZ KIRCHHOFF
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888955 - RS (2007/0063144-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BERTOLDO ALBANUS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889043 - RS (2007/0061190-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889064 - RS (2007/0091814-6)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889071 - SP (2007/0092817-9)
AGRAVANTE : JULIA LOPES
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889072 - SP (2007/0087187-8)
AGRAVANTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO CHAVES
ADVOGADO : TATIANA DE FARIA BERNARDI
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889074 - SP (2007/0092793-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JEFFERSON LIMA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELLEN SOARES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MARTIN
INTERES. : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALTER JOSÉ BORGES ANTONETTI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889075 - SP (2007/0093355-5)
AGRAVANTE : IVANI BONAN
ADVOGADO : ANGELA C MACHADO THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALETO' S CINELANDIA LTDA
ADVOGADO : SILMARA MARY GOMES VIOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810259 (2006/0188737-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889076 - SP (2007/0092983-6)
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEIVAIR ZAMPERLINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889099 - RS (2007/0015628-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CELITA WAGNER DIAS
ADVOGADO : MARA RUBIA HENRICH
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889102 - SC (2007/0092173-0)
AGRAVANTE : ANACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889104 - RS (2007/0092000-0)
AGRAVANTE : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889120 - SP (2007/0087508-5)
AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES
ADVOGADO : ERICA ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889129 - RS (2007/0082247-6)
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889139 - RS (2007/0082255-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889195 - SP (2007/0092018-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR VIRGILIO ALVES
INTERES. : COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUCTORA SÃO PAULO E SANTOS S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889279 - RJ (2007/0082372-8)
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANIS WILLIMAN VASCONCELLOS
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO RANGEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889284 - PR (2007/0083997-5)
AGRAVANTE : FERRAZ PAPA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN BORTOLOTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SAULO DE MEIRA ALBACH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889295 - SP (2007/0087284-0)
AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889302 - SP (2007/0089419-4)
AGRAVANTE : MARIA ANGELA CINQUETTI
ADVOGADO : LUIZ SALEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889310 - SP (2007/0093589-1)
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889315 - SP (2007/0093634-6)
AGRAVANTE : GULLIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MAX ALMIRALL SELIGER E OUTRO
ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889318 - SP (2007/0080486-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOUFIC ANBAR NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889327 - SP (2007/0093629-4)
AGRAVANTE : CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889334 - SP (2007/0093662-5)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R VALLE E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA BURGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889341 - RS (2007/0075805-3) ⁽⁷⁰⁸⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELINA LUCKMANN
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889346 - RS (2007/0059584-0) ⁽⁷⁰⁹⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA I GHISE BAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889353 - RS (2007/0079453-0) ⁽⁷¹⁰⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEFFIRA GUADAGNIN
ADVOGADO	: RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889358 - RS (2007/0078983-7) ⁽⁷¹¹⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889362 - RS (2007/0076111-7) ⁽⁷¹²⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPREITEIRA BOHN LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889367 - RS (2007/0076091-6) ⁽⁷¹³⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DERCÍ VIEIRA MACIEL
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889374 - RS (2007/0078620-1) ⁽⁷¹⁴⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DALASTRA

ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889377 - RS (2007/0052688-5) ⁽⁷¹⁵⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889385 - RS (2007/0064234-1) ⁽⁷¹⁶⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZINHA LOURDES BOSCATO SOTTILI
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889411 - RS (2007/0077834-9) ⁽⁷¹⁷⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO NORBERTO BRANDT
ADVOGADO	: SIRLEY L FELIN UBERTI
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889421 - SP (2007/0093644-7) ⁽⁷¹⁸⁾	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA VEIGA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS NERCESSIAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889461 - MG (2007/0075972-2) ⁽⁷¹⁹⁾	
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRIO GENIVAL TOURINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 603738 (2003/0188844-4) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889490 - RS (2007/0052462-6) ⁽⁷²⁰⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL LUIZ LAGOMARSINO GOMES
ADVOGADO	: MAURÍCIO NEDEFF LANGARO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889495 - RS (2007/0041891-6) ⁽⁷²¹⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMES AMIR CORO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889496 - SP (2007/0094959-9) ⁽⁷²²⁾	
AGRAVANTE	: ERIZALDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SGOBETTA
AGRAVADO	: JOÃO MOSCÃO STABILE
ADVOGADO	: MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889499 - SP (2007/0081372-0) ⁽⁷²³⁾	
AGRAVANTE	: NEUSA ISABEL RELVA
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889505 - SP (2007/0091694-7) ⁽⁷²⁴⁾	
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE PAULA VICTOR SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889511 - RS (2007/0075615-8) ⁽⁷²⁵⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVACI BOFF
ADVOGADO	: FELIPE EVALDO MOSSMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889519 - RS (2007/0075709-2) ⁽⁷²⁶⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDY GARCIA LEAL
ADVOGADO	: MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889527 - RS (2007/0075710-7) ⁽⁷²⁷⁾	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILENE CHIOCA MARANGONI
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889533 - RS (2007/0075716-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDMUNDO BOLL
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889538 - RS (2007/0075693-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCHIMEDES BOCCARDI ZANETTE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889541 - RS (2007/0075345-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANE BEATRIZ BRANCO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889551 - RS (2007/0075328-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELI TERESINHA BACKES BOHRER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889582 - RS (2007/0074141-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CÉLIA VARGAS SESSIM
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889585 - RS (2007/0077132-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO MOACIR QUINTANA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889668 - SP (2007/0089410-8)

AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NILTON ALEXANDRE BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA E CURI

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889738 - PR (2007/0075298-8)

AGRAVANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO NECHI
ADVOGADO : ROBERTO PERALTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889740 - RS (2007/0086865-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCI JOÃO FURLAN
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889824 - SP (2007/0094082-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUNA ANGÉLICA DELFINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889857 - RS (2007/0102336-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADEMIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889860 - SP (2007/0090391-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE RAYMOND ZOU EIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889863 - RS (2007/0105545-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSÓRIO DE BORTOLI
ADVOGADO : PEDRO FLORES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889868 - RS (2007/0106183-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADEMIR NATAL SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889871 - RS (2007/0106207-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MARIA BASSO CHIES
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889873 - RS (2007/0102343-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LUNELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889876 - RS (2007/0105584-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEL REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL ÁGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889880 - RS (2007/0103347-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA LERMEN WELTER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
INTERES. : ZILMAR JOSÉ MOUSSALLE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889892 - RS (2007/0105210-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATE CLARA HAUSSMANN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889899 - RS (2007/0105593-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889905 - RS (2007/0105214-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA LIDIR MASIERO FELLI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889914 - RS (2007/0103527-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER PEDRO WEIZENMANN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889917 - SP (2007/0094478-8)

AGRAVANTE : ESTHER BAHBOUTH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889918 - RS (2007/0103526-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASEMIRO RAFALOSKI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889923 - RS (2007/0103523-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE FELIPPE RHODEN
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889928 - RS (2007/0103349-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCIO ALFREDO BAUER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889962 - SP (2007/0091363-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889966 - SP (2007/0090735-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CARDELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889967 - SP (2007/0091343-6)

AGRAVANTE : MARIO ANACONI
ADVOGADO : RONÍ RODRIGUES JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889993 - SP (2007/0087654-0)

AGRAVANTE : M A M
ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : O A L
ADVOGADO : ELENICE MELEGO JULIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890010 - RS (2007/0105597-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO SITA RECH
ADVOGADO : JOÃO LEONIR CECILIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890013 - RS (2007/0103535-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS DUTRA MALAGUEZ
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890014 - RS (2007/0106263-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE BURIGO BERNAUD
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890016 - RS (2007/0106328-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALATIEL CORREA BONES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890018 - RS (2007/0105579-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VITÓRIO CERUTTTI E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890020 - RS (2007/0105577-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BENETON E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890023 - RS (2007/0105575-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARA TERESINHA DA CUNHA PFINGSTAG

ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890026 - RS (2007/0079498-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO ALAOR CARGNELUTTI E OUTROS

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 725277 (2005/0024643-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890034 - RS (2007/0106187-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMÉTRIO PERUZZOLO - ESPÓLIO
REPR.POR : OLGA PERUZZOLO CARAMORI - INVENTARIANTE E OUTROS

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890035 - RS (2007/0103540-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO SANTIN ZANCHETT



ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890146 - SP (2007/0088272-3) (768)

AGRAVANTE : JOSÉ GINALDO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI
AGRAVADO : HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : CLÁUDIA SCARMAGNAN
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890167 - RS (2007/0076983-2) (769)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890188 - RS (2007/0075657-5) (770)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLY LORENTZ
ADVOGADO : GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890198 - RS (2007/0075998-5) (771)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA MULLER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890206 - RS (2007/0075801-6) (772)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA MARLISE BRENTANO BOHN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890329 - RS (2007/0073889-3) (773)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO WALTER
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890353 - RS (2007/0078784-2) (774)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JAGUSZEWSKI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890354 - RS (2007/0079318-8) (775)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ MAYER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890355 - RS (2007/0079459-1) (776)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE BEATRIZ MÜLLER OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890356 - RS (2007/0079463-1) (777)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLISSES ALFREDO RICARDO
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890357 - RS (2007/0077272-0) (778)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS LUIZ FRAGA LUNARDI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890359 - RS (2007/0074280-5) (779)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890361 - RS (2007/0074272-8) (780)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO FRANCISCO DALCERO E OUTROS

ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890366 - RS (2007/0077541-0) (781)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERACY MALDONADO CHAGAS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890373 - SP (2007/0096840-8) (782)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : H TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR
AGRAVADO : REABOTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : REGINA CÉLIA DE O FERRAZ HEGEDUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890374 - RS (2007/0075193-0) (783)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA LUSA MORESCO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890375 - RS (2007/0074391-6) (784)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARBAS PERCIO SCHROEDER
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890377 - RS (2007/0076956-5) (785)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOULART PATTA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890379 - RS (2007/0073892-1) ⁽⁷⁸⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIS LAZZARETTI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890380 - RS (2007/0059669-6) ⁽⁷⁸⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MACHRY
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890381 - RJ (2007/0087809-1) ⁽⁷⁸⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUCIMAR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890384 - RS (2007/0079455-4) ⁽⁷⁸⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890387 - RS (2007/0079449-0) ⁽⁷⁹⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA TERESINHA BEIS WIHELM
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890391 - RS (2007/0076945-2) ⁽⁷⁹¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILZÉLIA QUINTANILHA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 842589 (2006/0089069-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890393 - RS (2007/0078745-0) ⁽⁷⁹²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA MINGHELLI PIETA E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890402 - SP (2007/0089017-8) ⁽⁷⁹³⁾

AGRAVANTE : BOLD PROPAGANDA S/A
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDIA ADEMI OWADA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890457 - RJ (2007/0108589-6) ⁽⁷⁹⁴⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO SERAFIM BAPTISTA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890465 - SP (2007/0095667-9) ⁽⁷⁹⁵⁾

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA CHIQUETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890507 - PR (2007/0095666-7) ⁽⁷⁹⁶⁾

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PRANÁ
ADVOGADO : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOTILDE HADAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890576 - RO (2007/0093844-3) ⁽⁷⁹⁷⁾

AGRAVANTE : MUNIZ E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : ALEX ANDRÉ SMANIOTTO E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890585 - SC (2007/0095510-3) ⁽⁷⁹⁸⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : REBESQUINI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO : EDUARDO SCHMITT JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890587 - SP (2007/0107876-7) ⁽⁷⁹⁹⁾

AGRAVANTE : EDIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890609 - SP (2007/0096852-2) ⁽⁸⁰⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890701 - SP (2007/0125163-1) ⁽⁸⁰¹⁾

AGRAVANTE : ENEDINA SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADO : CÁSSIO REINALDO RAMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL MICHELSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890872 - SP (2007/0107299-5) ⁽⁸⁰²⁾

AGRAVANTE : NELSON CARLOS BULL
ADVOGADO : ANDRE FARIA BRINO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
INTERES. : BULL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA UEHARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891050 - SE (2007/0089062-3) ⁽⁸⁰³⁾

AGRAVANTE : GILMAR MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE GODY E VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891090 - RS (2007/0096348-1) ⁽⁸⁰⁴⁾

AGRAVANTE : RUDIMAR CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BORGES DE ASSIS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISA HELENA FERRARI NEDEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891124 - RS (2007/0124520-8) ⁽⁸⁰⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEDIR MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA ADIR MESSA TORRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891126 - RS (2007/0125045-5) ⁽⁸⁰⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA LUCINDA LHUL
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891127 - RS (2007/0124325-0) ⁽⁸⁰⁷⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI PORTO NUNES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891156 - SP (2007/0096690-6)
AGRAVANTE : DAVOLI DIESEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891185 - SP (2007/0125977-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO FORTINO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSOCEAN - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 798669 (2005/0191706-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891224 - SP (2007/0088222-9)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES DE SOUZA PADULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891235 - RJ (2007/0123199-0)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CAROLINA ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA CARNEIRO DA CUNHA VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 907798 - SP (2006/0262158-5)
RECORRENTE : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMOLE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 834698 (2006/0257979-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
RECURSO ESPECIAL Nº 909861 - SC (2006/0271570-4)
RECORRENTE : NAZARINO TANCREDO KNABBen E OUTROS
ADVOGADO : IVOCILIO OLIVEIRA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
RECURSO ESPECIAL Nº 915362 - MG (2007/0001902-2)
RECORRENTE : CARLOS CÉZAR DAYRELL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOC LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 923970 - PE (2007/0025114-3)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W L BORGES MEDEIROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 925066 - RS (2007/0028916-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ KRAIMER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO INTERES.
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 926470 - SP (2007/0004387-1)
RECORRENTE : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI /A
ADVOGADO : DANIELLA BERGAMO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 807193 (2006/0185064-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 931594 - RS (2007/0047402-0)
RECORRENTE : AGRICAPE S/A PRODUTOS ALIMENTARES
ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : HELENA KOEHLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 932548 - SC (2007/0047447-3)
RECORRENTE : MARINA DA SILVA WUNDERLICH
ADVOGADO : CÉSAR CONDEIXA CABRAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
RECURSO ESPECIAL Nº 934894 - SC (2007/0043375-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(821)
RECURSO ESPECIAL Nº 945230 - CE (2007/0049139-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 32543 (2003/0231105-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
RECURSO ESPECIAL Nº 946640 - RS (2007/0093566-4)
RECORRENTE : IARA DA CONCEIÇÃO RASQUINHA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
RECURSO ESPECIAL Nº 947587 - RS (2007/0076467-7)
RECORRENTE : SADI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
RECURSO ESPECIAL Nº 948273 - RS (2007/0101720-0)
RECORRENTE : ANA EMA TERRES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 412488 (2002/0017594-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
RECURSO ESPECIAL Nº 948376 - PA (2007/0096293-9)
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DO ARA- GUÁIA S/A
ADVOGADO : FÁBIO DE CAMPOS LILLA
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 11956 (2006/0187104-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
RECURSO ESPECIAL Nº 949434 - MT (2007/0104938-3)
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(827)
RECURSO ESPECIAL Nº 951488 - PR (2007/0110865-0)
RECORRENTE : SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT E OUTROS
PROCURADOR : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 951470 (2007/0110862-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951834 - PR (2007/0084306-3) (828)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALZENIR DOS SANTOS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 953212 - RS (2007/0115881-0) (829)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RADAESKI (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 762597 (2006/0090286-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953756 - RS (2007/0113439-3) (830)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS GRÂMS
RECORRIDO : DALVAN DA COSTA FLORES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953860 - RJ (2007/0111241-9) (831)

RECORRENTE : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ZVEITER
ADVOGADO : LEONARDO FERRARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861631 (2006/0280854-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953883 - SE (2007/0111362-0) (832)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849256 (2007/0005146-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 954825 - CE (2007/0119264-4) (833)

RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955194 - RJ (2007/0116892-0) (834)

RECORRENTE : JORGE GOULART DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955220 - RS (2007/0118314-0) (835)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955265 - RJ (2007/0118247-0) (836)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955299 - RS (2007/0119333-8) (837)

RECORRENTE : WASHINGTON FERNANDO VASCONEZ CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955321 - RJ (2007/0116895-6) (838)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AGOSTINHO NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANICE DE PAULA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955452 - SP (2007/0120759-4) (839)

RECORRENTE : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEBE MARCONDES DE TOLEDO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955627 - DF (2007/0121145-4) (840)

RECORRENTE : P P DA S
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850129 (2006/0275717-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955668 - RS (2007/0121276-7) (841)

RECORRENTE : MARCOS PALOMBINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ECLAIR DUMONCEL DA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE VACARIA
PROCURADOR : ADRIANA TIEPPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794873 (2006/0146148-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955682 - MG (2007/0120939-9) (842)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTO CENTRO TRAUMATO-ORTOPEDICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816094 (2006/0204069-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955698 - MS (2007/0121590-2) (843)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIMAL DIET LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955709 - DF (2007/0121105-0) (844)

RECORRENTE : CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868861 (2007/0033582-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955716 - RJ (2007/0121098-6) (845)

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIO JOSÉ DE BARROS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : LILIA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777639 (2006/0105589-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955728 - RJ (2007/0121078-4) (846)

RECORRENTE : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA SIMÕES
ADVOGADO : JULIANA ITUASSÚ ASSUMPÇÃO VAZ DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 722157 (2005/0192838-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955799 - RJ (2007/0120914-8) (847)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING CASSINO ATLÂNTICO
REPR.POR : HELVÉCIO DE ALMEIDA BARBOSA MELO - SÍNDICO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857798 (2007/0017490-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 955817 - DF (2007/0116711-3) (848)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956053 - PR (2007/0119143-2) (849)

RECORRENTE : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 425489 (2001/0185820-6)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956075 - RS (2007/0123253-4) (850)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR BOEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956084 - SP (2007/0123102-0) (851)

RECORRENTE : BRIGIDA GARCIA MORENO BONACCIO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956087 - SC (2007/0123165-0) (852)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURICIO KLEBER GOMES FERREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DOROTHEA HELENA DE MEDEIROS DA
SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956110 - SP (2007/0123248-2) (853)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956124 - SP (2007/0123236-8) (854)

RECORRENTE : RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956158 - RN (2007/0120629-3) (855)

RECORRENTE : ALLAN FERREIRA RITZEL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956169 - SP (2007/0098252-8) (856)

RECORRENTE : L N G
ADVOGADO : LAERTES DE MACEDO TORRENS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : C A R
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 43234 (2005/0060266-1)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956190 - RS (2007/0123801-5) (857)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO VALDIRINO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956196 - RJ (2007/0122087-0) (858)

RECORRENTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SE-
GUROS
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OU-
TRO(S)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGU-
ROS
ADVOGADO : LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RO-
DRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG
WAJNBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956198 - TO (2007/0098187-1) (859)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IZONEL PAULA PARREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863402 (2007/0041130-1)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956217 - PR (2007/0113697-1) (860)

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE
ALIMENTOS
ADVOGADO : MARCELO M BERTOLDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAPITAL VERDE DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12627 (2007/0063022-3)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956222 - RS (2007/0094286-9) (861)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGLAMIR ANTÔNIO VICTORIO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 774551
(2005/0136841-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956227 - MG (2007/0097820-3) (862)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO COBRA RIBEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR CAPONI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo MC 12752 (2007/0095784-3)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956238 - SP (2007/0121577-3) (863)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ NADIR DE CAMARGO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
RECORRIDO : EDERSON LUÍS VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO CANTARELLI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956260 - SC (2007/0123638-4) (864)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CA-
PUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEVALDO LISBOA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690781 (2005/0111866-1)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956279 - DF (2007/0099128-5) (865)

RECORRENTE : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RO-
RIZ
ADVOGADO : EVERARDO ALVES RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
INTERES. : ALEXANDRE GONÇALVES
INTERES. : HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FI-
LHO
INTERES. : CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO
SANT'ANA
INTERES. : JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956308 - MG (2007/0122696-9) (866)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADO : FABRÍCIO OLIVEIRA GUARNIERI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956330 - RS (2007/0102530-1) (867)		RECURSO ESPECIAL Nº 956394 - RS (2007/0123530-1) (873)		RECURSO ESPECIAL Nº 956468 - RS (2007/0123245-7) (879)	
RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO MARQUES MOTTA E CÔNJUGE		RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS		RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : OS MESMOS		RECORRIDO : JAIME BAYARD MARTINS		RECORRIDO : ELIAS MORAIS E SILVA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO		ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER	
Distribuição automática em 25/05/2007.		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/05/2007.		Distribuição automática em 25/05/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 956348 - TO (2007/0094919-5) (868)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : GILBERTO FERREIRA DE ARAÚJO		RECURSO ESPECIAL Nº 956421 - PE (2007/0114321-7) (874)		RECURSO ESPECIAL Nº 956470 - RS (2007/0123259-5) (880)	
ADVOGADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA		RECORRENTE : SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA		RECORRENTE : NATÁLIA ESCOBAR FREIRE	
RECORRENTE : CLAYTON CARVALHO DA SILVA		ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO		ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH	
ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEN		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A	
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO COSTA E SILVA		ADVOGADOS : ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES		ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)	
RECORRENTE : AILTON ALVES BEZERRA		MÁRIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO		LILIANE DE OLIVEIRA COSTA		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS		JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA		Distribuição automática em 25/05/2007.	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 50262 (2005/0194437-0) em 25/05/2007.		Distribuição automática em 25/05/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 956472 - RS (2007/0123264-7) (881)	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : VERA BEATRIZ DE LACANAL CANFELD E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 956354 - RS (2007/0109480-9) (869)		RECURSO ESPECIAL Nº 956455 - PR (2007/0123497-1) (875)		ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO	
RECORRENTE : A P D S		RECORRENTE : ÂNGELA ROSINA ALEXIUS MATTÉ E OUTROS		RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA		ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)	
RECORRENTE : C F S		RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
ADVOGADO : ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA E OUTRO(S)		PROCURADOR : GERSON ANTONIO BALUTA E OUTRO(S)		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
INTERES. : P S - ESPÓLIO		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 25/05/2007.	
INTERES. : T F S E OUTROS		Distribuição automática em 25/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 956473 - RS (2007/0123261-1) (882)	
Distribuição automática em 25/05/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 956463 - RS (2007/0123247-0) (876)		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 956360 - RS (2007/0123415-0) (870)		PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)		RECORRIDO : MARIA HELENA SCHMIDT ALVES	
RECORRENTE : DAVID CARLOS MARTINI		RECORRIDO : ILZA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN	
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)		ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 25/05/2007.	
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)		Distribuição automática em 25/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 956474 - RS (2007/0123305-1) (883)	
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		RECURSO ESPECIAL Nº 956464 - RS (2007/0123374-6) (877)		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
Distribuição automática em 25/05/2007.		RECORRENTE : MARA LÚCIA MOTTA		ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA		RECORRIDO : CLEVER DE QUADROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 956366 - PR (2007/0123584-3) (871)		RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL/RS		ADVOGADO : MARCIA ALLES	
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR		ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
ADVOGADO : HOMERO FLESH E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		Distribuição automática em 25/05/2007.	
RECORRIDO : CARLA FURTADO		Distribuição automática em 25/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : GILBERTO GAESKI		RECURSO ESPECIAL Nº 956466 - RS (2007/0123237-0) (878)		RECURSO ESPECIAL Nº 956475 - RS (2007/0123255-8) (884)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	
Distribuição automática em 25/05/2007.		ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)		ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRIDO : JEFERSON SILVA DE SOUZA		RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO PRESTES SOARES	
RECURSO ESPECIAL Nº 956388 - MS (2007/0098994-2) (872)		ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES		ADVOGADO : ELIEZER NERY PINTO JUNIOR	
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
PROCURADOR : IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI E OUTRO(S)		Distribuição automática em 25/05/2007.		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRIDO : MARGARIDA ELIZABETH WEILER		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATORA		Distribuição automática em 25/05/2007.	
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 956476 - RS (2007/0123258-5) (885)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A		RECURSO ESPECIAL Nº 956477 - RS (2007/0123259-5) (886)	
Distribuição por prevenção do processo REsp 305285 (2001/0021885-7) em 25/05/2007.		ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH		RECORRENTE : NATÁLIA ESCOBAR FREIRE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH	



(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 956486 - ES (2007/0068442-4)

RECORRENTE : OLIVEIRA SANTOS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 956491 - RS (2007/0123452-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : E KREBS ARQUITETOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
RECURSO ESPECIAL Nº 956521 - SC (2007/0124625-5)

RECORRENTE : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 717726 (2005/0007931-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
RECURSO ESPECIAL Nº 956542 - RS (2007/0124584-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE FILIPI CHIELA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
RECURSO ESPECIAL Nº 956546 - RS (2007/0124582-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA SEDE NOVA LTDA
ADVOGADO : MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
RECURSO ESPECIAL Nº 956550 - SP (2007/0123969-3)

RECORRENTE : JOSÉ ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO : WALCIR ALBERTO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(891)
RECURSO ESPECIAL Nº 956557 - RS (2007/0124554-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA PUMA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
INTERES. : MAURO DAVID DORNELLES FONTOURA
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
RECURSO ESPECIAL Nº 956587 - SP (2007/0124034-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
RECURSO ESPECIAL Nº 956590 - RS (2007/0124012-0)

RECORRENTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
RECURSO ESPECIAL Nº 956602 - RS (2007/0123984-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SUL PAPYRUS LIVREIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
RECURSO ESPECIAL Nº 956604 - RS (2007/0119232-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO SZCZYPOR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
RECURSO ESPECIAL Nº 956612 - PR (2007/0124424-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE BEBIDAS SIDAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
RECURSO ESPECIAL Nº 956620 - SP (2007/0124744-3)

RECORRENTE : BELARMINA FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : EDNÉIA MARIA MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(898)
RECURSO ESPECIAL Nº 956622 - SP (2007/0124747-9)

RECORRENTE : ALBINA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO TARO SUMITOMO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(899)
RECURSO ESPECIAL Nº 956623 - RS (2007/0124433-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(900)
RECURSO ESPECIAL Nº 956626 - SP (2007/0125013-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
RECURSO ESPECIAL Nº 956638 - RS (2007/0125000-2)

RECORRENTE : METALÚRGICA AVETTI LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO
ADVOGADO : SARA DA CRUZ BOTTESELLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
RECURSO ESPECIAL Nº 956642 - PR (2007/0124323-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS RODRIGUES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
RECURSO ESPECIAL Nº 956644 - PE (2007/0125003-8)

RECORRENTE : RUBEM MENEZES FILHO
ADVOGADO : DANIEL RIQUE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
RECURSO ESPECIAL Nº 956648 - PR (2007/0124328-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RANGEL DE OLIVEIRA JOSEFI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956652 - RS (2007/0124629-2) (905)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO SATHLER GRIPP
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956653 - RS (2007/0124997-0) (906)

RECORRENTE : ÊNIO LUIS PIRES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PORTO ALEGRE - DEMHAB
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA SCHWEZ
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956654 - SC (2007/0124647-0) (907)

RECORRENTE : MÁRCIO MENDONÇA
ADVOGADO : CRISTHIANO MARCELO GEVAERD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956655 - SP (2007/0122871-4) (908)

RECORRENTE : JOÃO PAULO LAMIN BRUM
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956658 - SC (2007/0116426-9) (909)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956661 - DF (2007/0116418-1) (910)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEVALDE SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO : HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956663 - SC (2007/0124258-0) (911)

RECORRENTE : SILVIA REGINA CAVALHEIRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956664 - RS (2007/0119258-0) (912)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON CELSO CASTRO DORNELLES
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956666 - SP (2007/0124907-1) (913)

RECORRENTE : ALZIRA GOMES JACINTHO
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956667 - PR (2007/0119224-0) (914)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE CHIAMULERA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956669 - PR (2007/0124689-8) (915)

RECORRENTE : JUAREZ GARCIA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956671 - PR (2007/0119220-3) (916)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMINIA LUIZA JANOWSKI
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956674 - GO (2007/0116424-5) (917)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA SALES MACEDO BEGHELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956676 - PR (2007/0124643-3) (918)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956677 - RJ (2007/0116364-0) (919)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956680 - SP (2007/0124651-0) (920)

RECORRENTE : BENEDITO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE A GOUVEIA SCARELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956684 - SP (2007/0124742-0) (921)

RECORRENTE : CIRINO AMBIRES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956688 - RS (2007/0123958-0) (922)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALÉRIA BORBA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA BORBA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956690 - RS (2007/0042001-0) (923)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADISA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956692 - SP (2007/0124910-0) (924)

RECORRENTE : LETÍCIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(925)
RECURSO ESPECIAL Nº 956693 - RS (2007/0124695-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PERES DE LATORRE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(926)
RECURSO ESPECIAL Nº 956696 - RS (2007/0112266-7)
RECORRENTE : SELMA BARUM CASSAL
ADVOGADO : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
RECURSO ESPECIAL Nº 956698 - RS (2007/0124577-5)
RECORRENTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)
RECURSO ESPECIAL Nº 956705 - RS (2007/0124578-7)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUMIBRÁS INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
RECURSO ESPECIAL Nº 956708 - RJ (2007/0116382-9)
RECORRENTE : AMOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINÍCIUS PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
RECURSO ESPECIAL Nº 956712 - RS (2007/0124608-9)
RECORRENTE : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
RECURSO ESPECIAL Nº 956716 - SC (2007/0119239-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONINHO VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO RUI RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)
RECURSO ESPECIAL Nº 956719 - RS (2007/0119226-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALILEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
RECURSO ESPECIAL Nº 956721 - RS (2007/0123950-6)
RECORRENTE : NOLI BRUM DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
RECURSO ESPECIAL Nº 956722 - RS (2007/0112235-2)
RECORRENTE : TERESINHA MARIA BERNARDES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(935)
RECURSO ESPECIAL Nº 956725 - RS (2007/0123164-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA TEREZINHA GOMES BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
RECURSO ESPECIAL Nº 956727 - SP (2007/0121626-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : A ESPECIALISTA ÓPTICAS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 435398 (2002/0001537-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
RECURSO ESPECIAL Nº 956728 - RS (2007/0123171-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANISE KRACZOVSKI FERREIRA
ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
RECURSO ESPECIAL Nº 956730 - MG (2007/0121794-6)
RECORRENTE : SIMONE SILVA MACHADO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)
RECURSO ESPECIAL Nº 956735 - RS (2007/0123375-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANDRÉ MÜNCHEN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BEUTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
RECURSO ESPECIAL Nº 956736 - RS (2007/0124666-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
RECURSO ESPECIAL Nº 956737 - PR (2007/0119201-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS MOACIR WALGER E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(942)
RECURSO ESPECIAL Nº 956740 - RS (2007/0124769-4)
RECORRENTE : ERCY ROCHA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : JAYR PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 670652 (2004/0105205-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)
RECURSO ESPECIAL Nº 956741 - RS (2007/0124656-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DORIS BEATRIZ SIMONELI NUNES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LINO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
RECURSO ESPECIAL Nº 956743 - RS (2007/0123807-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO BONATTO
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956745 - RS (2007/0123823-0) ⁽⁹⁴⁵⁾

RECORRENTE : LINDA FERREIRA DE ANDRADES
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956751 - RS (2007/0123783-8) ⁽⁹⁴⁶⁾

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO OLIVEIRA DA SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956754 - RS (2007/0123799-0) ⁽⁹⁴⁷⁾

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FAORO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956758 - MG (2007/0124723-0) ⁽⁹⁴⁸⁾

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL BRASIL S/A
ADVOGADO : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956761 - RS (2007/0124635-6) ⁽⁹⁴⁹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDNEI DA ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956767 - CE (2007/0098444-7) ⁽⁹⁵⁰⁾

RECORRENTE : SEBASTIÃO EVANGELISTA NOBRE
ADVOGADO : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956771 - RS (2007/0124497-9) ⁽⁹⁵¹⁾

RECORRENTE : NEUSA RUTE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956775 - RJ (2007/0113875-2) ⁽⁹⁵²⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DENISE LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO : MARCOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEMILTON GABIATTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 20484 (2006/0257884-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956776 - RS (2007/0123158-5) ⁽⁹⁵³⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : GEORGIA JUST SABIDUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDERSON DA COSTA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956781 - RS (2007/0124489-1) ⁽⁹⁵⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NETTO DE GODOY PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956782 - SP (2007/0118335-4) ⁽⁹⁵⁵⁾

RECORRENTE : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : ARY GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956786 - RS (2007/0123167-4) ⁽⁹⁵⁶⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : R C COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956792 - PR (2007/0123185-2) ⁽⁹⁵⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM SILVIA MOECKE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 948477 (2007/0102681-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956793 - RS (2007/0124331-4) ⁽⁹⁵⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO HAGEMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 691195 (2004/0138059-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956797 - RS (2007/0123947-8) ⁽⁹⁵⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RISOLETE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956798 - DF (2007/0122688-1) ⁽⁹⁶⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIDNEY OCHMAN E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956799 - MG (2007/0124806-1) ⁽⁹⁶¹⁾

RECORRENTE : JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956801 - RS (2007/0123300-2) ⁽⁹⁶²⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVAN CEZAR BARCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956803 - SC (2007/0124348-8) ⁽⁹⁶³⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO SCHULCHASKI E OUTROS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE KATSIPIIS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956806 - RS (2007/0123303-8) ⁽⁹⁶⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANADIR DOTTO
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956809 - RS (2007/0124622-0) ⁽⁹⁶⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GERSON LUIZ LEITE
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956811 - PR (2007/0123844-4) ⁽⁹⁶⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEIRE IZABEL PIOVESAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(967)
RECURSO ESPECIAL Nº 956812 - RS (2007/0124250-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : CINARA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
RECURSO ESPECIAL Nº 956816 - RS (2007/0123204-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA DE SOUZA BERLATO
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
RECURSO ESPECIAL Nº 956817 - SP (2007/0124941-4)

RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
RECURSO ESPECIAL Nº 956818 - RS (2007/0124593-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : EVANDRO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
RECURSO ESPECIAL Nº 956820 - RS (2007/0124364-2)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA DE MOURA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
RECURSO ESPECIAL Nº 956822 - RJ (2007/0121337-3)

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO NEPOMUCENO BEZERRA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA TERTULIANO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808190 (2006/0179652-7) em 25/05/2007.

(973)
RECURSO ESPECIAL Nº 956824 - RS (2007/0124560-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : JOÃO VOLMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
RECURSO ESPECIAL Nº 956825 - RS (2007/0123133-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO RAMGRAB
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(975)
RECURSO ESPECIAL Nº 956828 - RS (2007/0124562-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)
RECURSO ESPECIAL Nº 956829 - RS (2007/0123137-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERONITA DOMINGOS GOMES
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
RECURSO ESPECIAL Nº 956833 - RS (2007/0123110-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALESSANDRO VEGA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
RECURSO ESPECIAL Nº 956834 - RS (2007/0124347-6)

RECORRENTE : ISACC SPRINZ
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
RECURSO ESPECIAL Nº 956835 - RS (2007/0124567-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : VANDERSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
RECURSO ESPECIAL Nº 956837 - SC (2007/0099303-0)

RECORRENTE : ESMÁEL CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S)
RECORRENTE : DOUGLAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CHEVALIER DE CASTRO
RECORRENTE : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA JOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701848 (2005/0135482-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
RECURSO ESPECIAL Nº 956839 - RS (2007/0123117-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(982)
RECURSO ESPECIAL Nº 956841 - SP (2007/0124770-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARIA CREPALDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S/A RFFSA EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
RECURSO ESPECIAL Nº 956842 - RS (2007/0123076-5)

RECORRENTE : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GILDO JOSE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(984)
RECURSO ESPECIAL Nº 956843 - SP (2007/0123267-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENAL CAVALCANTE DE AMORIM
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
RECURSO ESPECIAL Nº 956844 - RS (2007/0123949-1)

RECORRENTE : MAURICIO SCHMIDT BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
RECURSO ESPECIAL Nº 956845 - SC (2007/0123141-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA DOS ANJOS
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DE MELLO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(987)
RECURSO ESPECIAL Nº 956849 - RS (2007/0123124-5)

RECORRENTE : FERNANDO WIETHAEUPER
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
RECURSO ESPECIAL Nº 956851 - PR (2007/0123127-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTACÍLIO MARIANO
ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
RECURSO ESPECIAL Nº 956852 - RS (2007/0124409-4)

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR : OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIO CARLOS POLI
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
RECURSO ESPECIAL Nº 956854 - SP (2007/0114243-4)

RECORRENTE : J C A C
ADVOGADO : ANA LYGIA BARDINI CUGINOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
RECURSO ESPECIAL Nº 956875 - RS (2007/0123853-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN
RECORRIDO : MARLUZA MARQUES SCHILLING E OUTRO

ADVOGADO : MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA
RECORRIDO : JULIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON MARQUES SAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
RECURSO ESPECIAL Nº 956898 - RS (2007/0124500-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO CORREA DE JESUS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
RECURSO ESPECIAL Nº 956900 - RS (2007/0121086-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUÍS FONTOURA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737103 (2006/0006339-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
RECURSO ESPECIAL Nº 956903 - SC (2007/0121122-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 870030 (2007/0032335-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
RECURSO ESPECIAL Nº 956906 - BA (2007/0121283-2)

RECORRENTE : LÚCIO VIANA DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816801 (2006/0207013-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(996)
RECURSO ESPECIAL Nº 956907 - MG (2007/0120931-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PLÍNIO MOISÉS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855793 (2007/0000953-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 956909 - RS (2007/0121139-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : N E DE A DA V
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773407 (2006/0102252-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(998)
RECURSO ESPECIAL Nº 956917 - RS (2007/0123632-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON MARCOS DOS SANTOS VARELLA

ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		18
Registrados	18	
NILSON NAVES		56
Distribuídos	11	
Redistribuídos	45	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		27
Distribuídos	26	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		27
Distribuídos	27	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		27
Distribuídos	27	
GILSON DIPP		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	

HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	12	
Redistribuídos	4	
ELIANA CALMON		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	6	
NANCY ANDRIGHI		26
Distribuídos	24	
Redistribuídos	2	
CASTRO FILHO		26
Distribuídos	26	
LAURITA VAZ		11
Distribuídos	11	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	7	
Redistribuídos	4	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		6
Distribuídos	6	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		27
Distribuídos	26	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		26
Distribuídos	26	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	8	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		27
Distribuídos	23	
Redistribuídos	4	
Total		506

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 4717 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(999)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 611 - DF (2007/0125591-3)

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



(1000)
RECLAMAÇÃO Nº 2518 - RJ (2007/0124951-5)

RECLAMANTE : JORGE SOARES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECLAMADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DAVI MARQUES DE SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1001)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2575 - EX (2007/0125487-5)

JUSROGANTE : TERCEIRO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : SUSANA MARIA LOURENÇO VENTURA RODRIGUES SEABRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1002)
PETIÇÃO Nº 5625 - SP (2007/0125417-9)

REQUERENTE : C P DE A
ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo APn 486 (2007/0106300-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
PETIÇÃO Nº 5626 - SP (2007/0125725-0)

REQUERENTE : A M B C A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
PETIÇÃO Nº 5627 - SP (2007/0125727-4)

REQUERENTE : N DA C J
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12873 - DF (2007/0125493-9)

IMPETRANTE : J DE R R H
ADVOGADO : DOMERVAL ALVES MORENO NETO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRA ELIANA CALMON
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRA ELIANA CALMON

Distribuição por prevenção do processo MS 12856 (2007/0119690-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12878 - PE (2007/0125583-6)

REQUERENTE : MARIA ISABEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : IVONALDO PORTO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874080 (2007/0065148-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21319 - SP (2007/0109913-9)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADHEMAR MICHELIN FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1008)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21323 - MG (2007/0109909-9)

RECORRENTE : JOÃO CORREIA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80076 (2007/0069213-4) em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1009)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21324 - MG (2007/0109906-3)

RECORRENTE : DEMÉTRIOS NICOLAOS NIKOLAIDIS
ADVOGADO : SÓCRATES SPYROS PATSEAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73319 (2006/0282687-0) em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1010)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21325 - PR (2007/0111453-0)

RECORRENTE : JOSÉ DELFUZZI FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ITACIR BIAZUS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68855 (2006/0233593-0) em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1011)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21326 - PR (2007/0111448-8)

RECORRENTE : DIOCLÉCIO NUNES NETO
ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1012)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21328 - PA (2007/0114027-3)

RECORRENTE : J M P DO N (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1013)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21330 - RS (2007/0109900-2)

RECORRENTE : JOCIR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1014)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21331 - SP (2007/0113458-3)

RECORRENTE : EZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1015)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21332 - RR (2007/0113420-6)

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CORREIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1016)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21333 - SP (2007/0112709-8)

RECORRENTE : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (PRESA)
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HAMILTON CARVALHIDO em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22989 - RS (2007/0122801-8)

AGRAVANTE : DOLORES MARIA WANDER BONAMIGO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22992 - DF (2007/0123025-9)

AGRAVANTE : AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22999 - SP (2007/0123788-7)

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEUDA ALVES BRITO DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23003 - PE (2007/0123919-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23009 - RS (2007/0123932-8)

AGRAVANTE : SERONI VALERIO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23011 - SP (2007/0124311-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RÁDIO E IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23013 - SP (2007/0124327-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MIRANDA E MUNO LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23016 - RS (2007/0124349-0)

AGRAVANTE : ADILES SPECHT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23019 - SC (2007/0124405-7)

AGRAVANTE : PAULO MENDES DISCO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23023 - SC (2007/0124459-9)

AGRAVANTE : WEG FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23024 - RS (2007/0124466-4)

AGRAVANTE : FRANCISCO NOVELLETTO NETO
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23027 - MA (2007/0124547-2)

AGRAVANTE : ORLANDA DE BARROS PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23028 - RS (2007/0124632-0)

AGRAVANTE : RUTE MARA ZILL E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23031 - RJ (2007/0124838-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VÊNUS TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23033 - PE (2007/0124888-2)

AGRAVANTE : MARCONDES DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1032)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24207 - SC (2007/0113751-5)

RECORRENTE : AIR DE AGOSTINHO ZANELATO E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1033)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24208 - ES (2007/0114380-0)

RECORRENTE : ELIZABETH EMÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1034)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24209 - PR (2007/0114378-4)

RECORRENTE : DIRLEI AFONSO SCHIER
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
RECORRIDO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1035)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24210 - DF (2007/0114379-6)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1036)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24214 - DF (2007/0114290-3)

RECORRENTE : ISAURA DENISE PEETZ PRADO
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1037)
HABEAS CORPUS Nº 49990 - AL (2005/0190698-5)

IMPETRANTE : TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 678203 (2005/0072403-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54995 - RS (2005/0154462-9)

AUTOR : NEURI RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR
RÉU : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VENÂNCIO AIRES - RS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1039)
HABEAS CORPUS Nº 70549 - SP (2006/0253573-1)

IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DANILO CHICONI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
HABEAS CORPUS Nº 72302 - SP (2006/0273679-3)

IMPETRANTE : EDUARDO SALUM FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1041)
HABEAS CORPUS Nº 72326 - SP (2006/0273811-0)

IMPETRANTE : MARLON LINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
HABEAS CORPUS Nº 72987 - SP (2006/0278808-8)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
HABEAS CORPUS Nº 77430 - SP (2007/0037302-6)

IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO A DE MORAES PITOMBO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LICÍNIO DOS SANTOS SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
HABEAS CORPUS Nº 79170 - SP (2007/0059228-8)

IMPETRANTE : ITAMAR ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO DENARDI FILIPE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
HABEAS CORPUS Nº 79448 - SP (2007/0062188-0)

IMPETRANTE : JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO MILTON GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
HABEAS CORPUS Nº 80299 - RS (2007/0071569-2)

IMPETRANTE : RONALDO FARINA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONES ANTÔNIO MACHADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 76268 (2007/0021573-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
HABEAS CORPUS Nº 80589 - BA (2007/0075018-4)

IMPETRANTE : ADHEMAR SANTOS XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RENATO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
HABEAS CORPUS Nº 83904 - SP (2007/0124847-7)

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D P DOS S S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
HABEAS CORPUS Nº 83909 - SP (2007/0124858-0)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
HABEAS CORPUS Nº 83910 - SP (2007/0124863-1)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO TINI DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)
HABEAS CORPUS Nº 83919 - SP (2007/0124899-5)

IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T N B (MENOR)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83920 (2007/0124902-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1052)
HABEAS CORPUS Nº 83922 - SP (2007/0124917-2)

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F T DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
HABEAS CORPUS Nº 83923 - SP (2007/0124921-2)

IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DOS S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
HABEAS CORPUS Nº 83924 - SP (2007/0124923-6)

IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G T B (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
HABEAS CORPUS Nº 83925 - SP (2007/0124926-1)

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A M DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
HABEAS CORPUS Nº 83926 - SP (2007/0124928-5)

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M M V (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1057)
HABEAS CORPUS Nº 83927 - SP (2007/0124932-5)

IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
HABEAS CORPUS Nº 83928 - SP (2007/0124935-0)

IMPETRANTE : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
HABEAS CORPUS Nº 83930 - SP (2007/0124957-6)

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S DE M (MENOR)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
HABEAS CORPUS Nº 83934 - SP (2007/0124982-0)

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO FERNANDES TINOCO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 32475 (2003/0229552-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
HABEAS CORPUS Nº 83936 - SP (2007/0125021-6)

IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CÍCERO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83937 - MS (2007/0125099-7)		(1062)	HABEAS CORPUS Nº 83944 - PR (2007/0125110-1)		(1069)	HABEAS CORPUS Nº 84018 - DF (2007/0125329-5)		(1076)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: FERNANDO BOBERG		IMPETRANTE	: EDUARDO ALVES GARCIA E OUTRO	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: MIGUEL DE SOUZA PINTO (PRESO)		PACIENTE	: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: ADRIANO NASCIMENTO VIEIRA		PACIENTE	: JOSÉ HAMILTON SCARABEL (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA				
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83938 - MS (2007/0125100-0)		(1063)	HABEAS CORPUS Nº 83946 - RS (2007/0125113-7)		(1070)	HABEAS CORPUS Nº 84019 - PE (2007/0125372-7)		(1077)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: SERGIO PALADINO		IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: ROZINALDO QUEIROZ DE AZEVEDO (PRESO)	
PACIENTE	: MARCELO FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE	: CLÁUDIA DA SILVA DE ANDRADE (PRESA)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA				
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 55440 (2006/0043845-0) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 67970 (2006/0221416-0) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83939 - MS (2007/0125101-2)		(1064)	HABEAS CORPUS Nº 83954 - PA (2007/0125134-0)		(1071)	HABEAS CORPUS Nº 84020 - SP (2007/0125587-3)		(1078)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO		IMPETRANTE	: PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO E OUTRO	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: FÁBIO LUIZ QUEIROZ DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)	
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO BOGARIM DE OLIVEIRA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA							
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83940 - MS (2007/0125103-6)		(1065)	HABEAS CORPUS Nº 84007 - AM (2007/0125223-6)		(1072)	HABEAS CORPUS Nº 84021 - SP (2007/0125609-8)		(1079)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA		IMPETRANTE	: JULIANA LUVIZOTTO	
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO		PACIENTE	: ELVIS COSTA OLIVEIRA (PRESO)	
PACIENTE	: SILVONEI DOS SANTOS RAMOS (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA							
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição por prevenção do processo HC 65776 (2006/0193258-4) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição por prevenção do processo HC 56229 (2006/0056844-6) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83941 - RJ (2007/0125105-0)		(1066)	HABEAS CORPUS Nº 84008 - AM (2007/0125225-0)		(1073)	HABEAS CORPUS Nº 84022 - SP (2007/0125658-0)		(1080)
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA		IMPETRANTE	: FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: E DE S F (MENOR)		PACIENTE	: JOÃO LEITÃO LIMEIRA		PACIENTE	: LUIZ ROBERTO BRITO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 65776 (2006/0193258-4) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83942 - RJ (2007/0125107-3)		(1067)	HABEAS CORPUS Nº 84009 - AM (2007/0125229-7)		(1074)	HABEAS CORPUS Nº 84023 - SP (2007/0125662-0)		(1081)
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA		IMPETRANTE	: FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GENIVALDO DE ALMEIDA SANTOS		PACIENTE	: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO		PACIENTE	: ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA							
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 65776 (2006/0193258-4) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83943 - PR (2007/0125109-7)		(1068)	HABEAS CORPUS Nº 84017 - SP (2007/0125323-4)		(1075)	HABEAS CORPUS Nº 84027 - SC (2007/0125743-9)		(1082)
IMPETRANTE	: JOSÉ TEODORO ALVES E OUTRO		IMPETRANTE	: ANDREA VALDEVITE		IMPETRANTE	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: PAULO MACHADO DE PAULA (PRESO)		PACIENTE	: SIMONE DE MELO LARA (PRESA)		PACIENTE	: HELENIR DA SILVA WORELL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(1083)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85457 - RS (2007/0108247-4)

AUTOR : MARIA LENIR SOMAVILA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL
RÉU : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85466 - RS (2007/0108250-2)

AUTOR : MARIA JURACI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ADILSO ANTÔNIO SANTIN E OUTRO(S)
RÉU : SÉRGIO LUIS SELLA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ARPINI
RÉU : ISABEL CRISTINA SELLA COSTELLA
ADVOGADO : CLÁUDIO PERLIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GETÚLIO VARGAS - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85473 - RS (2007/0108439-3)

AUTOR : CENTROSUL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1086)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85484 - SP (2007/0116378-9)

AUTOR : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO SINDPÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RÉU : PANIFICADORA E CONFEITARIA AVILA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85510 - SP (2007/0116789-4)

AUTOR : CRISTIANE HEREDIA SOUSA
ADVOGADO : CRISTIANE HEREDIA SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ADRIANA DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO : RICARDO ROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85518 - SP (2007/0116730-3)

AUTOR : ANTÔNIO SINHORINI
ADVOGADO : MÍLTON BISPO DE ARAÚJO
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTROS
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85522 - SP (2007/0116823-6)

AUTOR : JOÃO FRANCISCO POSSARI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERA PASQUINI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1090)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85537 - GO (2007/0111765-9)

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDMUNDO DE ARAÚJO
RÉU : CELSO JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85550 - GO (2007/0108399-0)

AUTOR : POSSIDÔNIO FAGUNDES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TAQUARAL - GO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85577 - SP (2007/0108212-2)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA E REGIÃO
ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONSOLMAGNO MODAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HERALDO ARAUJO LOSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85587 - SP (2007/0109209-1)

AUTOR : LANDOVAL GOMES LIMA
ADVOGADO : JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E OUTRO(S)
RÉU : FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACÚSTICOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BLUDENI CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1094)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85592 - BA (2007/0111141-0)

AUTOR : GERALDO CARVALHO
ADVOGADO : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85598 - BA (2007/0111133-3)

AUTOR : MARCÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85605 - SP (2007/0109235-7)

AUTOR : CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA
ADVOGADO : CARLOS CELSO MARQUES COTELLES-SA
RÉU : ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1097)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85608 - MT (2007/0109195-4)

AUTOR : GENEROSA VIEIRA LUZ
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE COCALINHO
ADVOGADO : TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ÁGUA BOA - MT
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1098)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85612 - SP (2007/0110333-2)

AUTOR : MARIA CARDOSO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85613 - SP (2007/0109122-2)

AUTOR : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1100)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85614 - SP (2007/0110512-5)

AUTOR : DIVINO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADILSON RIBAS E OUTRO(S)
RÉU : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1101)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85617 - SP (2007/0109215-5)

AUTOR : ATAÍDE JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
RÉU : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
RÉU : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85624 - MT (2007/0110472-2)

AUTOR : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSANE COSTA ITACARAMBY
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85625 - SP (2007/0110509-7)

AUTOR : MARIA JOSÉ DE FREITAS MAGALHÃES ARAÇATUBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85627 - SP (2007/0111867-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CASSADANTE JUNIOR
RÉU : JOSÉ JESUS PIZZUTTO
ADVOGADO : JOSÉ JESUS PIZZUTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85629 - SP (2007/0111087-7)

AUTOR : JOÃO BATISTA BIANCHI
ADVOGADO : STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85630 - MG (2007/0111090-5)

AUTOR : ÂNGELA REGINA PINTO COELHO FONSECA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1107)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85632 - SP (2007/0114352-1)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85634 - SP (2007/0111126-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AGNALDO PEREIRA DE JESUS (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE PENÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85641 - SC (2007/0114359-4)

AUTOR : LUCKFETT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SALEZIO STAHELIN JUNIOR
RÉU : WILTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85646 - AM (2007/0114360-9)

AUTOR : MÁRCIO DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85650 - SP (2007/0110457-0)

AUTOR : ANTÔNIO BENEDITO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1112)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85651 - SP (2007/0113411-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELOI BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CARON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85652 - SP (2007/0113570-9)

AUTOR : CARROÇERIAS BOIADEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1114)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85657 - SP (2007/0114349-3)

AUTOR : ADEMIR DONIZETE GATTE
ADVOGADO : TIDEMORE APARECIDO CREMA PEDRO
RÉU : SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA - SAEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85659 - SP (2007/0114347-0)

AUTOR : MIRIAM DE MELO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RÉU : EXTRAÇÃO DE MADEIRAS J G F S/C LTDA

ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85661 - SP (2007/0114344-4)

AUTOR : JOÃO RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85662 - SP (2007/0114355-7)

AUTOR : VICENTE DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85669 - SP (2007/0114358-2)

AUTOR : CLÓRIS APARECIDA PENTEADO
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA LEAL E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CARAGUATATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85671 - SP (2007/0111724-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CASSADANTE JUNIOR
RÉU : JOÃO MARQUES
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO ABRÃO MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85672 - SP (2007/0114341-9)

AUTOR : JOÃO ANTÔNIO PIMENTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85673 - SP (2007/0113827-1)

AUTOR : APARECIDA DE FÁTIMA CUNHA
ADVOGADO : JACK HORK ALVES
RÉU : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1122)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85674 - SP (2007/0111836-6)

AUTOR : RUI ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85675 - SP (2007/0114342-0)

AUTOR : IZAQUE DONIZETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85676 - SP (2007/0114343-2)

AUTOR : EVA MARIA FERNANDES GOUVEIA
ADVOGADO : VAMBERTO BRUNETTI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85684 - SP (2007/0113762-8)

AUTOR : FANIA FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85689 - SP (2007/0113867-5)

AUTOR : TROPITEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85699 - SP (2007/0113533-0)

AUTOR : VALDIR BATISTA BRANDOLIM
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : ELIAS FAUSTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : RENATO CAVALARO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1128)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85703 - SP (2007/0113541-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LAURA BOTTERI GARMS
ADVOGADO : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85719 - SP (2007/0113404-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COVELLO
RÉU : DELSON ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85722 - SP (2007/0111763-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIRAJUÍ - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1131)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85723 - SP (2007/0113657-8)

AUTOR : GIZOZINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER PAMPANA NICOLAU E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM
ADVOGADO : WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85724 - SP (2007/0113663-1)

AUTOR : LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCI MARQUES DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : ARTHUR EMÍLIO DIANIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85726 - SP (2007/0113892-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU : INELDA MORETO PROVIDELO
ADVOGADO : JAIR DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85734 - MT (2007/0111896-1)

AUTOR : PORFÍRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DRÁUZIO LEIRIÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85739 - SP (2007/0111860-8)

AUTOR : ANTÔNIO DO PRADO BRITO
ADVOGADO : FABIANY URBANO MONTEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1136)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85741 - SP (2007/0113678-1)

AUTOR : APARECIDA DE OLIVEIRA MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON J SARTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNDICA METAIS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1137)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85742 - SP (2007/0113710-0)

AUTOR : CRISTINA BESTILLEIRO MAGARINOS
ADVOGADO : CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : JAIME PERES DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85743 - SP (2007/0113766-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA
RÉU : ERNESTO CAGNIN - ESPÓLIO
REPR.POR : ALDENIR AMÁLIA CAGNIN BARRETO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85745 - SP (2007/0113676-8)

AUTOR : NOEL DA CUNHA
ADVOGADO : ALICE JOANNA TAFURI
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOTTO FERNANDES GIANESINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1140)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85746 - SP (2007/0113773-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JÚLIO C G BRÁULIO
RÉU : JOSÉ GUILHERMINO DA COSTA
ADVOGADO : NIVALDO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1141)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85747 - SP (2007/0113530-5)

AUTOR : DELVÂNIA MARIA LOBATO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARCOLINO E OUTRO(S)
RÉU : SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS M COSTA AGUIAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1142)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85750 - SE (2007/0114361-0)

AUTOR : PREST PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
RÉU : SINDIPETRO AL/SE - SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DO ESTADO DO SERGIPE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85759 - SP (2007/0116843-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ GILVANI DE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1144)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85763 - SP (2007/0116709-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AGROPECUÁRIA COSTA MACHADO LTDA
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO LEME DE GODOY
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85764 - SP (2007/0116858-8)

AUTOR : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ OSCAR DE MELLO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1146) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85771 - SP (2007/0116851-5)	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1147) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85784 - SP (2007/0113889-0)	
AUTOR	: ALICE MARIA TUNIS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(1148) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85793 - SP (2007/0113765-3)	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: MILTON DE JESUS CECATO
ADVOGADO	: MARCELO BORSONARO SILVA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1149) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794427 - SP (2006/0161150-8)	
AGRAVANTE	: ARMANDO SÉRGIO PRADO DE TOLEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 872685 (2006/0160879-6) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1150) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794502 - RS (2006/0131322-6)	
AGRAVANTE	: FIVELARTES INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - FALIDA E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 863907 (2006/0131498-1) em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(1151) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858215 - SP (2007/0011102-3)	
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EVERSON DE PAULA GOMES
ADVOGADO	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(1152) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862849 - RJ (2007/0022459-9)	
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOANA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(1153) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865325 - PB (2007/0036034-0)	
AGRAVANTE	: ANTONIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1154) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872842 - SP (2007/0043017-9)	
AGRAVANTE	: PONTUAL ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	: SANDRA CATARINA P MARTINS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA
ADVOGADO	: MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1155) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875301 - RJ (2007/0045677-8)	
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO LUIZ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIZABETH GALLO NETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1156) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877426 - SP (2007/0054469-3)	
AGRAVANTE	: RONALDO SALGADO E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1157) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878128 - SP (2007/0068835-1)	
AGRAVANTE	: FLORIPES NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 881230 (2007/0071776-4) em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1158) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878427 - RJ (2007/0062732-4)	
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO	: CAMILO ALTÍLIO FILHO
ADVOGADO	: ROSEMARY COSTA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(1159) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880990 - RS (2007/0079370-9)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA PAIVA DUARTE
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

(1160) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880994 - RS (2007/0077614-0)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS MENTZ BARTH
ADVOGADO	: FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

(1161) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881041 - RS (2007/0077471-4)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YVONE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ENIO A. F. PERUCHI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

(1162) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881130 - DF (2007/0104811-0)	
AGRAVANTE	: MAYRA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

(1163) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882322 - SP (2007/0078188-0)	
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNA MARIA AMATO NARDELLI ALIMENTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882934 - PR (2007/0073045-7)

AGRAVANTE : ADILSON TAKAMI SINGO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MAURE DE CASTRO VELOZZO E OUTRO
ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883557 - CE (2007/0074284-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO
AGRAVADO : LÍGIA GUANABARA AGUIAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883584 - RS (2007/0073915-8)

AGRAVANTE : LUY FERNANDO MACHADO CHAGAS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883933 - ES (2007/0055498-1)

AGRAVANTE : LINLAGRIL AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BONAPARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMAS DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DÁSIO ISAIAS PANSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884690 - BA (2007/0104734-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUIE - BA
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884948 - RS (2007/0083765-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : A L S V (MENOR)
REPR.POR : M L DA S V
ADVOGADO : CLARISSA COUTINHO CEZAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886576 - RS (2007/0099301-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA TODESCHINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886586 - RS (2007/0073899-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELY MONTEIRO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886598 - RS (2007/0085249-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA AIDA SIMON LAMPERT
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886603 - RS (2007/0045940-7)

AGRAVANTE : BRSIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO MAGALHÃES HAENSEL
ADVOGADO : PATRICIA HELENA MAGALHÃES HAENSEL PASCHOAL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886609 - RS (2007/0061455-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WINGERT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886616 - RS (2007/0070619-9)

AGRAVANTE : VALDYR D'AGOSTINI E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886740 - PR (2007/0087728-3)

AGRAVANTE : PEDRO SUREK SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EDGAR DAVID GUSSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886991 - SP (2007/0081354-2)

AGRAVANTE : CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887015 - PE (2007/0082699-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SENA
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887337 - SP (2007/0094326-1)

AGRAVANTE : SILVANDIRA STOPA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO REGIONAL I SANTANA
INTERES. : ANÍSIO RODRIGUES - ESPÓLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887375 - RS (2007/0074458-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA ESCANDIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ENIO BISPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887438 - RS (2007/0062518-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENILDA CARVALHO SOARES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887443 - RS (2007/0079494-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ONÍCIO KREIBICH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887503 - RS (2007/0077559-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON BOHNERT
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887929 - SP (2007/0094041-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO
AGRAVADO : LOLI E CIA LTDA
ADVOGADO : CELSO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887949 - SP (2007/0094044-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES
AGRAVADO : ELETRÔNICA SANTANA LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888121 - SP (2007/0095714-7)

AGRAVANTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888225 - RS (2007/0112538-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO DOS PASSOS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888226 - RS (2007/0112696-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA BEATRIZ BERLITZ
ADVOGADO : SÍLVIA SCHEID MALLMANN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888229 - RS (2007/0112578-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888231 - RS (2007/0077441-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BREZOLIN E OUTRO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888252 - RS (2007/0116146-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO FERNANDO FRANTZ
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888254 - RS (2007/0071432-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RIBAS LOSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GRANDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888510 - RS (2007/0077589-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA
AGRAVADO : CALISTO STAUDT DILL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888512 - RS (2007/0088738-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA REVERS WENNING
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888638 - RS (2007/0078757-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888642 - RS (2007/0075609-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA RODRIGUES TANSKI
ADVOGADO : ENIO BISPO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888646 - RS (2007/0073068-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVINO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888653 - RS (2007/0074466-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MASSIA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888697 - RS (2007/0078952-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DA ROSA MACIEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888700 - RS (2007/0079003-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO SILBERT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888708 - RS (2007/0075699-2)
AGRAVANTE : GUILHERMINO OLYSES SOMACAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 888705 (2007/0075703-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888757 - RS (2007/0074313-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIZ BAGATTINI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888772 - RS (2007/0074331-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888820 - RS (2007/0077262-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NATALINA DALCAROBO REIS
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888853 - RS (2007/0064240-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA BON
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888988 - SP (2007/0092159-9)
AGRAVANTE : PONTE ALTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA NEVES LAURO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888991 - SP (2007/0092166-4)
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PETRUCCI E OUTROS
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888997 - SP (2007/0095492-6)
AGRAVANTE : MARIA ROMANA LOPES SENNO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH GONÇALVES LAROCA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888999 - SP (2007/0095482-5)
AGRAVANTE : PROTECHNO TÉCNICA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889001 - PA (2007/0081169-6)
AGRAVANTE : VIAÇÃO GUAJARA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCYMAR MARQUES TROMPS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889004 - SP (2007/0090120-5)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
AGRAVADO : JORGE ISMAEL DE BIASI - ESPÓLIO
ADVOGADO : IVO PARDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889006 - RJ (2007/0094549-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE SELOS E FRANQUIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889008 - SP (2007/0093514-6)
AGRAVANTE : RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ IOSSI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NORBERTO LUCIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889010 - SP (2007/0090156-9)
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS J GOMES DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889014 - RS (2007/0089396-8)
AGRAVANTE : DÉCIO FREDERICO HILGERT
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA EMÍLIA OSVALD
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO E OUTRO(S)
INTERES. : MARTIN MULLER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889015 - SP (2007/0081420-0)
AGRAVANTE : ACONCÁGUA COMERCIAL DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS
AGRAVADO : OMAR DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889019 - RS (2007/0085302-3)
AGRAVANTE : F G O E OUTROS
REPR.POR : M R O
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889021 - RS (2007/0085235-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO ERNANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LOIR ITALO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889023 - RS (2007/0087185-4)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889025 - RJ (2007/0094928-4)
AGRAVANTE : CATIA REGINA COELHO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889026 - SP (2007/0082111-4)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON RAGGHianti E OUTRO
ADVOGADO : ERICSSON DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889028 - RS (2007/0099355-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO VOLNEI DA SILVA MONTIM
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889031 - MG (2007/0079032-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JAKUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA COSTA CARVALHAES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889042 - RJ (2007/0073417-0)

AGRAVANTE : GERALDO ROCHA SIMONE
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL FERREIRA VALE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSE NAGIB SACRE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889047 - PR (2007/0093716-6)

AGRAVANTE : HUMANA PESQUISA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889049 - RS (2007/0092170-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VÍTOR JORGE FELL
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889050 - PR (2007/0016144-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SMARCZEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889053 - SP (2007/0077039-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADVOGADO : ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889054 - RS (2007/0090473-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889056 - PR (2007/0088743-3)

AGRAVANTE : ADILO BUSS E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889058 - SP (2007/0090550-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA NUNES MODESTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889079 - SP (2007/0093526-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889083 - SP (2007/0093384-6)

AGRAVANTE : ROMEU TUMA JÚNIOR
ADVOGADO : SALO KIBRIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889086 - PR (2007/0096669-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENALCLIN OESTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 946027 (2007/0091238-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889087 - PR (2007/0093333-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEILA DO RÓCIO KRUM
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 947525 (2007/0095935-7) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889088 - SP (2007/0093396-0)

AGRAVANTE : ICATU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA BASTOS F BADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉS MOTTA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889090 - RS (2007/0079357-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIDIO BINDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889091 - RS (2007/0096411-4)

AGRAVANTE : D C M
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889093 - SP (2007/0096396-2)

AGRAVANTE : VITOR TADEU DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889095 - RS (2007/0081799-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA NARDI MARTINS
ADVOGADO : LUIZ FILIPE LEMPEK MALISZEWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889096 - SP (2007/0096385-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON APPARECIDO RIGUETTO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889105 - RS (2007/0092808-0)

AGRAVANTE : KAREN MACHADO CORCHAKI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889109 - MG (2007/0091457-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889112 - SP (2007/0096416-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO DIONÍSIO LTDA
ADVOGADO : ALCEU FLORIANO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889117 - MG (2007/0092256-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEL REY HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAYME BRAGATTO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889121 - SP (2007/0087783-0)

AGRAVANTE : FABIANA DO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889123 - RJ (2007/0093630-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACY DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : MARIE MADELON CASADO RETAMERO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889125 - PR (2007/0098297-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPerval COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA
ADVOGADO : SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889126 - RS (2007/0098829-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MOISÉS TOMÁS STEFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885281 (2007/0098817-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889127 - RJ (2007/0085615-4)

AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR MACHADO RUA
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889132 - RJ (2007/0085612-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZAENY MORENO DE ALAGÃO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889136 - RS (2007/0090528-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÁBILE MORO DE MELLO
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889158 - SP (2007/0091938-3)

AGRAVANTE : DAGMAR ULLMANN MARUO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889160 - RJ (2007/0094931-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : ELYANE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BENTO FERNANDES
ADVOGADO : SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889161 - SP (2007/0087772-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO
REPR.POR : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889163 - SP (2007/0093379-4)

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA CARDOSO COELHO
ADVOGADO : ADEMAR LINO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889181 - RS (2007/0096371-1)

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE CANELA LTDA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889182 - SP (2007/0088774-8)

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889183 - RS (2007/0099365-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULMA TERESINHA SOUZA SOARES
ADVOGADO : SIMONE RECH
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889187 - SP (2007/0081140-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEG DO BRASIL ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889188 - RS (2007/0082256-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO CARLOS HOTZEL
ADVOGADO : LISIANE CASONATTI CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPREITEIRA MANI LTDA
INTERES. : TAVASCO CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : COMERCIAL MARCHETTI LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889189 - SP (2007/0088755-8)

AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889190 - SP (2007/0089004-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889197 - SP (2007/0116926-0)

AGRAVANTE : J A B M E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12357 (2006/0280638-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889199 - RS (2007/0095227-2)

AGRAVANTE : SIGMA PAINEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FIORINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889227 - SP (2007/0096359-4)

AGRAVANTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889228 - SP (2007/0096383-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889243 - DF (2007/0091655-5)

AGRAVANTE : GLEUZA MARIA DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889250 - RS (2007/0081138-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889254 - SP (2007/0082784-5)

AGRAVANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889258 - RS (2007/0086341-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADALMIR LINCK
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889260 - SP (2007/0095445-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL AGUILLAR
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889262 - SE (2007/0091499-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEOVANSÓSTENES PEREIRA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889263 - MG (2007/0076075-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNE AZEVEDO ACHCAR
ADVOGADO : VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889264 - SP (2007/0081224-1)

AGRAVANTE : NADIR FRADE COELHO
ADVOGADO : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR RAMOS FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889265 - RS (2007/0086326-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO WALLAUER
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889266 - RS (2007/0093511-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART ROSA MAIDANA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889269 - RS (2007/0086318-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORA PRODUTOS HIGIÊNICOS S/A
ADVOGADO : NOEMIA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889272 - RS (2007/0088778-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAICON DIEGO ROLIN
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889273 - SP (2007/0081900-0)

AGRAVANTE : LATICÍNIOS JB LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889274 - MG (2007/0089934-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCAR PEDRAS ARDÓSIA LTDA
ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889280 - RS (2007/0093699-0)

AGRAVANTE : DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889282 - MG (2007/0089936-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ESTEVAM PARENTI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889283 - SP (2007/0085734-2)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889289 - SC (2007/0093708-9)

AGRAVANTE : DALL'IGNA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889291 - SP (2007/0087261-3)

AGRAVANTE : HORÁCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889292 - MT (2007/0104667-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EUDES MANFARDINI
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO APPI
ADVOGADO : FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 876419 (2007/0053941-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889293 - DF (2007/0075487-1)

AGRAVANTE : JUARES PINHEIRO VAGHETTI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889301 - SC (2007/0103696-3)

AGRAVANTE : SILÉSIO DELAMAR AUGOSTINHO
ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889304 - SC (2007/0093730-7)

AGRAVANTE : VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889306 - RS (2007/0099448-1)

AGRAVANTE : AIRTO JOSÉ BANDEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LAURI BECHER GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889307 - RS (2007/0087106-9)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHERIA MALAQUIAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BRASIL RIZZI CATTANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889309 - PR (2007/0087328-0)

AGRAVANTE : CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA DE MARINGÁ S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889311 - RS (2007/0083801-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SILVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889312 - SC (2007/0103698-7)

AGRAVANTE : EDEMAR SANTARÉM
ADVOGADO : JOSÉ CIDRAL DA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889314 - PR (2007/0087341-0)

AGRAVANTE : TUCA BAIRROS INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889319 - MG (2007/0074604-8)

AGRAVANTE : COMERCIAL BORBA GATO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANZATO LTDA
ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889320 - SP (2007/0092700-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAÍLTON RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889323 - SP (2007/0092688-0)

AGRAVANTE : NELSON DEZORDI
ADVOGADO : RODRIGO C AURELIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889324 - RJ (2007/0078334-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY WALLY GAETANI
ADVOGADO : SYLVIO KELLY DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889326 - DF (2007/0104550-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO FRANCO OLMEDO (PRESO)
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53035 (2006/0012317-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889331 - SP (2007/0087704-4)

AGRAVANTE : PEDRO ANTUNES CUSTÓDIO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889333 - MS (2007/0065543-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO EDSON PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64808 (2006/0180430-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889336 - SP (2007/0076924-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CARLOS COALHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889338 - SP (2007/0087366-0)

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889343 - SP (2007/0083754-0)

AGRAVANTE : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889348 - SP (2007/0086962-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOARES E MORENO LTDA
ADVOGADO : JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889350 - SP (2007/0086950-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA TRÊS LTDA
ADVOGADO : FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889354 - SP (2007/0084591-9)

AGRAVANTE : REGINA DA SILVA REIS
ADVOGADO : NELSON TARGINO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO GANDARA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889359 - SP (2007/0081377-0)

AGRAVANTE : RETA VEÍCULOS E PEÇAS LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889365 - SP (2007/0087192-0)

AGRAVANTE : LUIZ ROSA FÍGARO
ADVOGADO : MARCELO PAIVA PEREIRA
AGRAVADO : JAE HO CHANG - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ZÁCCARO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889368 - SP (2007/0093596-7)

AGRAVANTE : VALTEMIR MARCUCI
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINA CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889372 - SE (2007/0114023-6)

AGRAVANTE : JOSIVALDO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE RONILDO MENEZES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889375 - SP (2007/0093604-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : BEATRIZ FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889381 - SP (2007/0087350-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889386 - SP (2007/0087062-9)

AGRAVANTE : WALDIR BEIVIDAS
ADVOGADO : NOEL SEBASTIÃO EDWIRGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889389 - SP (2007/0080219-2)

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ACÁCIA
ADVOGADO : SÉRGIO LOMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA COSSARI
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA CERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889391 - SP (2007/0080574-3)

AGRAVANTE : ANTONIO VANINI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889393 - RS (2007/0089056-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DO PRADO
ADVOGADO : VALDOMIRO ROBERTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889396 - RS (2007/0089061-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME DORNELLES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889401 - DF (2007/0088632-2)

AGRAVANTE : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA SUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA ALVES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889424 - RS (2007/0093793-8)

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO LEMBI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889427 - SP (2007/0091763-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO GERMAINE LUCIE BURCHARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889464 - SP (2007/0079322-8)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTAÇÃO PERUS E DE SEUS FAMILIARES - ADV-PERUS
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 664071 (2005/0036053-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889492 - SP (2007/0083830-9)

AGRAVANTE : PREMYER VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889501 - SP (2007/0096248-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADVOGADO : DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889504 - SP (2007/0091680-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUC E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO FRANCISCO REIS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889506 - SP (2007/0091682-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889508 - RJ (2007/0082000-3)

AGRAVANTE : O NOSSO BAZAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889509 - PB (2007/0083385-1)

AGRAVANTE : MARIA DE BRITO ALVES
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889510 - SP (2007/0091849-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO
AGRAVADO : EGON BENNER
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889516 - SP (2007/0094280-8)

AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889517 - PB (2007/0083342-2)

AGRAVANTE : ANA NERY ELOY FREIRE
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889520 - SP (2007/0052159-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALL STREET
REPR.POR : ADHEMAR CESAR RIBEIRO FILHO - SÍN-DICO

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889521 - RS (2007/0093558-7)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NEGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI LEAL PEREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR F NICOLETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889531 - RS (2007/0089474-0)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLAN ANTUNES DE MATTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889544 - RS (2007/0095224-7)

AGRAVANTE : CIRO CÉZAR DALBEM
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889552 - MG (2007/0104513-0)

AGRAVANTE : FERNANDO MOTTA AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/ARMG
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC/ARMG
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889565 - RS (2007/0076339-0)

AGRAVANTE : GISELE VIDOR CAUDURO
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889567 - RS (2007/0076374-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ KORBES HAUSCHILD
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889570 - RS (2007/0076382-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLECI ROSA FORNARI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889573 - PR (2007/0080191-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MORTATI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889577 - SC (2007/0080200-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÉRCIA SANTOS DIAS
ADVOGADO : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 722403 (2005/0193195-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889578 - RS (2007/0074330-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELLA GIUSTINA E DELLA GIUSTINA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889580 - DF (2007/0083299-1)

AGRAVANTE : ELCI GOMES PIMENTEL DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889593 - MG (2007/0096386-1)

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICAS S/A
ADVOGADO : HÉLIO FANCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA PADILHA NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889594 - SP (2007/0088228-0)

AGRAVANTE : JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LORES MEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889643 - SP (2007/0078038-8)

AGRAVANTE : CLÓVIS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO CAUÊ S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ TELLES PONTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo REsp 541544 (2003/0093191-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889649 - SP (2007/0086368-7)

AGRAVANTE : SAMI YVAN MOURAD E CÔNJUGE
ADVOGADO : CINARA PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889659 - RS (2007/0088757-1)

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA LAÇADOR LTDA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CINCO ESTRELAS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON BELLINI ALOISIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889661 - RS (2007/0092735-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL
ADVOGADO : MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889665 - SP (2007/0090437-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SIMÕES
ADVOGADO : ROQUE FERNANDES SERRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889666 - RS (2007/0090335-1)

AGRAVANTE : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELICIANE MARCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ROSA ROHDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889672 - RS (2007/0094967-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIOVANI FUQUES E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889675 - SP (2007/0092365-9)

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889679 - SP (2007/0090737-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASSOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889680 - RJ (2007/0094377-8)

AGRAVANTE : COI CLÍNICAS ONCOLÓGICAS INTEGRA-DAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO CAVALCANTI SÁ DE GUS-MÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889683 - SP (2007/0090575-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTI-MA NETUMAR
ADVOGADO : MARTHA OTONI DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889686 - SP (2007/0090581-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889690 - RS (2007/0091769-1)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGU-ROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889692 - SC (2007/0093459-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE CASSOL DE MELO LOPES
ADVOGADO : MARIANGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889694 - SC (2007/0015863-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889701 - SP (2007/0090405-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RAIMUNDO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889707 - SP (2007/0084466-7)

AGRAVANTE : MAXIMINA BARDOZA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889714 - MG (2007/0090002-9)

AGRAVANTE : LINHAFONE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GONTIJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889718 - RJ (2007/0072956-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SALDANHA COSTA PETRAGLIA
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889725 - SP (2007/0092419-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLIO GAIOTO E OUTRO
ADVOGADO : DINIR SALVADOR ROCHA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889729 - RS (2007/0093181-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO MAGALHAES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889734 - PR (2007/0095085-8)

AGRAVANTE : CHAMPAGNAT LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889736 - RS (2007/0099244-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILON PASCOAL JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889741 - RS (2007/0091979-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA VARGAS
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889743 - RS (2007/0085152-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI VARGAS LUZ
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889744 - SP (2007/0090519-3)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO
ADVOGADO : ADRIANA O L SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889749 - SP (2007/0090499-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES PRADO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889750 - SP (2007/0092183-0)

AGRAVANTE : GULLIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DE ANGELI
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS MORAIS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889752 - SP (2007/0092388-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DEL GREGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889753 - SP (2007/0090637-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLINDA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889754 - RS (2007/0090444-9)

AGRAVANTE : D S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889757 - SP (2007/0092193-1)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CORDEIRO VIEIRA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA PREZOTHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889758 - SP (2007/0090625-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889760 - RS (2007/0093173-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HENNIG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889761 - MG (2007/0090016-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889764 - SP (2007/0090631-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORA DE CARVALHO VILLAFANHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889765 - MG (2007/0089965-2)

AGRAVANTE : NADEGE MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : QUERINO BENTO PEIXOTO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889768 - RS (2007/0096653-8)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CAPAVERDE LTDA
ADVOGADO : CLAUDEMIR CAPAVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889771 - SP (2007/0090487-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889776 - SP (2007/0090433-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROGERIO MOLICA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889789 - MG (2007/0095329-4)

AGRAVANTE : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714887 (2005/0172103-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889790 - MG (2007/0093939-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GEORGES SABRA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889794 - MG (2007/0093945-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889798 - RS (2007/0095247-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARA ELIANE FREITAS DO SACRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889803 - RS (2007/0091686-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE LUIZ SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889806 - MG (2007/0093951-7)

AGRAVANTE : ALAIR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : VIRMA GOMES OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889808 - SP (2007/0090475-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889811 - MG (2007/0093872-2)

AGRAVANTE : MARIA ELISA MASCARENHAS
ADVOGADO : MARIA ELISA MASCARENHAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARÍLIA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 6164 (2003/0024288-3) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889832 - SP (2007/0094095-1)

AGRAVANTE : RONIVALDO APARECIDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889843 - RS (2007/0092010-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO LEANDRO JUNG
ADVOGADO : SIMONE THEVENET KOEHLER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889856 - SP (2007/0092220-8)

AGRAVANTE : ALCINA ROCHA DUARTE DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889866 - SP (2007/0088710-5)

AGRAVANTE : FIBRATAN USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889867 - RS (2007/0090449-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889877 - RS (2007/0091514-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DUDALINA S/A
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889882 - RS (2007/0090250-6)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : TICIANA FONSECA FAVIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGILINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO ANTÔNIO SIRENA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889886 - RS (2007/0090442-5)

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA ROPDRIGUES EICH
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889898 - MG (2007/0096368-3)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : JAYMISSON COELHO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889912 - RS (2007/0093201-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MASSIA
ADVOGADO : IARA DE MOURA PAIVA
AGRAVADO : ESTER DELGADO ALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : LUCIANA LUSARDO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANK FINOQUETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889921 - BA (2007/0086629-0)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : AVANY SIMÕES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889931 - PR (2007/0088747-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURUKAMA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889944 - SP (2007/0095762-8)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON BORTOLAN
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890078 - RJ (2007/0094366-5)

AGRAVANTE : LIZABETH DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890121 - SP (2007/0091950-0)

AGRAVANTE : CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO : APARECIDA TREVIZAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890171 - RS (2007/0075722-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMIR KNORST
ADVOGADO : GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890173 - RS (2007/0075696-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES SOKAL
ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890181 - PB (2007/0090562-5)

AGRAVANTE : EDGARD SAEGER FILHO
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRASA FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
ADVOGADO : ANNE F DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890221 - SE (2007/0088916-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FREITAS DE SANTANA
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890258 - SP (2007/0093688-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RIBERTO MOLINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890345 - RS (2007/0059266-8)

AGRAVADO : RONEI ANTONIO CHIAPPIN
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 956175 (2007/0059262-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890494 - RJ (2007/0120420-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENY ALMEIDA ROCHA DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890606 - MA (2007/0007021-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JURACI HOMEM DO BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890828 - RS (2007/0092300-4)

AGRAVANTE : FLORINDA THOME DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO SEIBERT
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VALE VERDE
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH MAYER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890862 - SP (2007/0109644-9)
AGRAVANTE : JOELITA AFFONSO JANKOPS
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890877 - RS (2007/0102096-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR BALLIN
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890918 - SP (2007/0094145-5)
AGRAVANTE : MÁRCIO MARTINS VILLAS
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO
AGRAVADO : LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890943 - DF (2007/0105927-8)
AGRAVANTE : PAULA FRASSINETE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890944 - RS (2007/0120863-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILMAR VALDIR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA MABILIA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890951 - RS (2007/0102542-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURARO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890961 - RS (2007/0101939-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA VARGAS BOSCAINI
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890975 - RS (2007/0112580-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA BONORINO
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890993 - RS (2007/0091899-2)
AGRAVANTE : TERESINHA ANTONIA RADAELLI E OUTRO
ADVOGADO : GELSON RADAELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)
INTERES. : IRATAN BRASIL SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : ARTHUR LUIZ BORGES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891020 - RS (2007/0085811-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELITA MARIA PADILHA GODINHO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891045 - RS (2007/0089465-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENE LEO SCHMIDT
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891046 - SP (2007/0084014-6)
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS PAULO BECKER
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO LUPATELLI E OUTRO(S)
INTERES. : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891059 - RS (2007/0085266-8)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA RITA SOCOLOSKI GUDOLLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO ROCHA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891073 - RN (2007/0115587-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLICIANO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891075 - RJ (2007/0120381-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891080 - RS (2007/0119862-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO RENÉ DA SILVA
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891084 - SP (2007/0105283-9)
AGRAVANTE : GERALDO FRREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO : RUBENS JOSÉ SIMÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891091 - RJ (2007/0124779-5)
AGRAVANTE : SYLVIO FARIA LATA
ADVOGADO : FÁBIO ALVES DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DAS ACÁCIAS
ADVOGADO : FABIANO PIETRANI TOFFANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891095 - RJ (2007/0123140-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NAPOLEÃO DE ALBUQUEURQUE UCHOA
ADVOGADO : SILVANA GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891097 - RJ (2007/0114712-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO MINTO E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891100 - PE (2007/0115599-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO CRISTÓVÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HERCÍLIO ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891103 - RS (2007/0124322-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ OLIVEIRA AZAMBUJA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891105 - PE (2007/0115604-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENILDA DE HOLANDA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891113 - RS (2007/0124340-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR MARCONGGINE FORQUIM E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891121 - RS (2007/0124382-0)
AGRAVANTE : GLADIMIR ANTÔNIO TRICHES
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTO MENEGUZZI - ESPÓLIO
REPR.POR : NESTOR LUIZ MENEGUZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSO MENEGUZZI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1445)
RECURSO ESPECIAL Nº 909120 - PR (2006/0267205-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS IQUEMATSU E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
RECURSO ESPECIAL Nº 913237 - RJ (2006/0279328-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILCA CORREA LINHARES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)
RECURSO ESPECIAL Nº 913722 - SP (2006/0259329-5)
RECORRENTE : VIDROAUTO ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 849613 (2006/0255664-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)
RECURSO ESPECIAL Nº 913748 - MA (2006/0282028-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : PAULO CÉSAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEFIRINO PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
RECURSO ESPECIAL Nº 931442 - RS (2007/0047168-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE FERREIRA
ADVOGADO : SUZANA BAUER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)
RECURSO ESPECIAL Nº 932760 - SE (2007/0050414-0)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROINDÚSTRIA BOA SORTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 918906 (2007/0010772-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)
RECURSO ESPECIAL Nº 934380 - RS (2007/0055249-2)
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LUIS STEIN ESTIVALET
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 932661 (2007/0055248-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
RECURSO ESPECIAL Nº 945712 - PR (2007/0093937-6)
RECORRENTE : MANOEL RIBAS CLARO E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)
RECURSO ESPECIAL Nº 946155 - RS (2007/0093745-7)
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATILIO MINIKEL
ADVOGADO : IBERÊ ATHAYDE TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
RECURSO ESPECIAL Nº 947044 - DF (2007/0095966-1)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
RECURSO ESPECIAL Nº 947633 - RS (2007/0076134-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANISIO HAAS E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)
RECURSO ESPECIAL Nº 947662 - RS (2007/0093013-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ HUMBERTO FAGUNDES SALDANHA E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1457)
RECURSO ESPECIAL Nº 948433 - RS (2007/0097678-6)
RECORRENTE : MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN
ADVOGADO : RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1458)
RECURSO ESPECIAL Nº 948742 - RS (2007/0088606-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADVERSINO PEDROSO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
RECURSO ESPECIAL Nº 948895 - RS (2007/0101556-7)
RECORRENTE : MARY DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : FERNANDA GUEDES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
RECURSO ESPECIAL Nº 949273 - RS (2007/0091289-2)
RECORRENTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE TEREZINHA FELIX MORATO
ADVOGADO : LAMIA DEDAVID
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1461)
RECURSO ESPECIAL Nº 949394 - PR (2007/0101637-5)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MAZURKIEVICZ GRACIA-
NO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR
DE CURITIBA - COHAB - CT
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1462)
RECURSO ESPECIAL Nº 950584 - PE (2007/0102561-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE
SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
RECURSO ESPECIAL Nº 952276 - RS (2007/0112269-2)

RECORRENTE : ROSANGELA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E
OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 952594 - RS (2007/0113381-5)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ELISANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTER CARLOS MACALOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 952999 - SC (2007/0111769-6)

RECORRENTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DESCHAMPS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 954693 - RS (2007/0116888-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
RECURSO ESPECIAL Nº 955104 - RS (2007/0116385-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALBERTO VIEIRA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1468)
RECURSO ESPECIAL Nº 955105 - CE (2007/0119389-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOJOBA DO BRASIL S/A - JOBRASA
ADVOGADO : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
RECURSO ESPECIAL Nº 955114 - CE (2007/0119387-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEMÓRIA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 955123 - CE (2007/0119385-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROINDUSTRIAL MACHADO S/A - AI-
MASSA
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1471)
RECURSO ESPECIAL Nº 955133 - RS (2007/0110491-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TECNOCOOP SISTEMAS COOPERATIVA
DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE
INTERES. : PROBANK LTDA
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREI-
RA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)
RECURSO ESPECIAL Nº 955168 - ES (2007/0115196-3)

RECORRENTE : SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNA-
CIONAL S/A
ADVOGADO : AMANDA PINTO GUIMARÃES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)
RECURSO ESPECIAL Nº 955198 - SC (2007/0118315-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÁLVARO RONALDO VIEIRA ROCHA E
OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 245019 (1999/0049513-6)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
RECURSO ESPECIAL Nº 955205 - SC (2007/0118231-9)

RECORRENTE : EDVINO WAGNER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 955212 - DF (2007/0075961-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO OTAVIANO MARQUES E OU-
TROS
ADVOGADO : VÍTOR BOMBIG
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 955213 - DF (2007/0075958-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARILDO CANTON E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
RECURSO ESPECIAL Nº 955214 - RS (2007/0116886-7)

RECORRENTE : LAVINIA LORENZONI SPORLEDER
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
RECURSO ESPECIAL Nº 955215 - SP (2007/0112110-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA MANGONE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANÁLIA CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)
RECURSO ESPECIAL Nº 955248 - RS (2007/0119501-8)

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A E
OUTROS
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EPATIL DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955251 - RJ (2007/0108286-6) (1480)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA DE FARIA MARTINS BESSA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 955256 - MG (2007/0119579-9) (1481)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOCAIUVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955307 - RS (2007/0118145-9) (1482)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO TEIXEIRA DE MAGALHÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 955328 - PR (2007/0118210-5) (1483)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM ANTÔNIO ALMEIDA CARMO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 159394 (1997/0091534-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 955335 - AL (2007/0119209-8) (1484)

RECORRENTE : ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOINHO MOTRISA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955352 - RN (2007/0120643-4) (1485)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNE FRANCIMARY LEITE RÉGIS
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 955354 - RS (2007/0119551-2) (1486)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL SINDSERF
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955370 - RS (2007/0112147-9) (1487)

RECORRENTE : ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : JOSIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERECENI MÜLLER
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO CESAR CORREA PIRES DORNELLES
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955372 - SE (2007/0120575-2) (1488)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUÇÃO DE CIMENTO CERÂMICA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL MÁRMORES GRANITOS E SERRARIAS E CARPINTARIAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : MONIQUE DIAS TAVARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955413 - RJ (2007/0099966-0) (1489)

RECORRENTE : MARCELO GUERRA BARRETO
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SIMONINI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824854 (2006/0176385-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955485 - DF (2007/0120247-9) (1490)

RECORRENTE : ROBERTO BITENCOURT BEZE
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955490 - RN (2007/0120773-5) (1491)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ UBIRAGI DE LIMA MENDES
ADVOGADO : PAULA DE KÁCIA ARAÚJO GASTÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955499 - RJ (2007/0102790-3) (1492)

RECORRENTE : SÍLVIA MORO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 955546 - SP (2007/0120960-5) (1493)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GUILHERME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 702336 (2005/0140354-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955558 - SP (2007/0119078-6) (1494)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LARAYA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955712 - SP (2007/0120519-4) (1495)

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955753 - RS (2007/0120585-3) (1496)

RECORRENTE : CLANES MÉDICOS REUNIDOS
ADVOGADO : PATRICIA NOLL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955773 - PE (2007/0120730-6) (1497)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPENDRE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955790 - RJ (2007/0113428-0) (1498)

RECORRENTE : SEMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1499)
RECURSO ESPECIAL Nº 955795 - MS (2007/0120488-0)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH
RECORRIDO : TRANSPALMA -TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
RECURSO ESPECIAL Nº 955807 - SP (2007/0120757-0)
RECORRENTE : DULCIELE RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SONIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)
RECURSO ESPECIAL Nº 955829 - RJ (2007/0121129-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON JUNQUEIRA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 829681 (2006/0236336-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
RECURSO ESPECIAL Nº 955835 - SP (2007/0121094-9)
RECORRENTE : S L M
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : P S M E OUTROS
INTERES. : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO
INTERES. : R E DE B E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Distribuição por prevenção do processo Ag 819619 (2006/0194460-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)
RECURSO ESPECIAL Nº 955859 - DF (2007/0122447-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADOS COMPER LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
RECURSO ESPECIAL Nº 955917 - DF (2007/0122086-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA BAPTISTA OLIVEIRA NAQUE E OUTROS
ADVOGADO : JAMILLA RACHEL CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1505)
RECURSO ESPECIAL Nº 955965 - SP (2007/0119534-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE THEODORE BLOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)
RECURSO ESPECIAL Nº 955969 - DF (2007/0122407-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANDERLEI ROBERTO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)
RECURSO ESPECIAL Nº 955978 - MS (2007/0121828-5)
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMÍLSON CORREIA DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)
RECURSO ESPECIAL Nº 955980 - SE (2007/0122219-4)
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EDNA BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1509)
RECURSO ESPECIAL Nº 955991 - SC (2007/0101509-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FÁBRICA DE MÓVEIS RUEDIGER LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810724 (2006/0195525-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)
RECURSO ESPECIAL Nº 955992 - GO (2007/0101516-3)
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAQUEL DE VASCONCELOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818225 (2006/0212690-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
RECURSO ESPECIAL Nº 955995 - MG (2007/0122084-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON JALER
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)
RECURSO ESPECIAL Nº 955999 - SP (2007/0121549-4)
RECORRENTE : JORGE TEODORICO LOPES
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETRIPAULO
ADVOGADO : CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)
RECURSO ESPECIAL Nº 956008 - SP (2007/0121249-0)
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
RECURSO ESPECIAL Nº 956010 - SP (2007/0121541-0)
RECORRENTE : JOANNIS EMMANOIL MANAROULAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
RECORRIDO : WALKIRIA PÁSCOA DIAS
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)
RECURSO ESPECIAL Nº 956014 - SC (2007/0121774-4)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HERICK PAVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ JOSÉ CIRELLI
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)
RECURSO ESPECIAL Nº 956021 - RJ (2007/0118343-1)
RECORRENTE : ALESIA PEIXOTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOCHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 956026 - RS (2007/0099899-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA KARLING E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 421125 (2002/0030968-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 956041 - RJ (2007/0097084-0) (1518)

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : AMARO LUIZ CASSIANO DIAS
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA ESTEVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956050 - MG (2007/0110753-7) (1519)

RECORRENTE : LUMEM BARBOSA GONÇALVES NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ NARCY BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956067 - SC (2007/0121679-5) (1520)

RECORRENTE : NAZIL BENTO JÚNIOR
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : ERLON DA ROSA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA MARILDA GUGLIELMI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUNDO STEINER E OUTRO(S)
INTERES. : BALNEÁRIO LAGUNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ADALBERTO VILLA REAL E OUTRO(S)
INTERES. : MARIZA AGUIAR COOK
ADVOGADO : EMANUEL ANTÔNIO QUARESMA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956077 - MG (2007/0121812-3) (1521)

RECORRENTE : ALESSANDRA DE ALMEIDA PAES
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956132 - SP (2007/0123116-8) (1522)

RECORRENTE : JOSÉ MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS XAVIER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956139 - SP (2007/0122593-5) (1523)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU/RJ
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956152 - PR (2007/0123072-8) (1524)

RECORRENTE : EDGARD HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956164 - PR (2007/0122516-3) (1525)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOTENG SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12764 (2007/0098797-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956173 - SC (2007/0121729-9) (1526)

RECORRENTE : PNEUS FÁBIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GRIGGI
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956176 - SC (2007/0121719-8) (1527)

RECORRENTE : JOSÉ ÁLVARO PAULISCHEN
ADVOGADO : RUDI JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956182 - RS (2007/0041282-8) (1528)

RECORRENTE : CLEA TROST E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 890348 (2007/0041270-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956183 - RS (2007/0123459-1) (1529)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RU\$ EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BESTETTI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956185 - SP (2007/0121840-2) (1530)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HERCÍLIA DE ARRUDA PRADO - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956189 - RN (2007/0121799-5) (1531)

RECORRENTE : GENILSON LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRYGO AIRES DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956191 - SP (2007/0121835-0) (1532)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO FIALLO DE CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MERLINI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956192 - MG (2007/0122082-1) (1533)

RECORRENTE : EFIGÊNIA SOARES SANTOS
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956199 - SP (2007/0121560-0) (1534)

RECORRENTE : D E M MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS WANDERLEY ROSSETTI
RECORRIDO : ADMINISTRADORA HELCRI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956200 - SP (2007/0121832-5) (1535)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ PAULO GAMA
ADVOGADO : ARIANE CÊSPEDES NALIN
RECORRIDO : ANA PAULA GAMA
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956203 - MT (2007/0122518-7) (1536)

RECORRENTE : LIZETE MARIA FONETTO BURTET E OUTROS
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956204 - SP (2007/0121792-2) (1537)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS GUILHERME
ADVOGADO : JOSÉ RENATO VARGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 956209 - SP (2007/0098828-5)

RECORRENTE : CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69792 (2006/0245266-0)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 956224 - SP (2007/0121587-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ ERALDO MIGUEL
ADVOGADO : ROLANDO NEGRAO PALMA
RECORRIDO : EDSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
RECURSO ESPECIAL Nº 956228 - SP (2007/0121599-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO LUIS KIM
ADVOGADO : JAYME FERNANDES NETO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
RECURSO ESPECIAL Nº 956235 - SP (2007/0122877-5)

RECORRENTE : AFONSO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1542)
RECURSO ESPECIAL Nº 956243 - SC (2007/0123205-3)

RECORRENTE : JEAN BAGGIO E OUTRO
ADVOGADO : VALMIR PEDRO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REMBERTO A LIBERATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1543)
RECURSO ESPECIAL Nº 956247 - SP (2007/0123219-1)

RECORRENTE : R G C ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CAIO LÚCIO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1544)
RECURSO ESPECIAL Nº 956259 - SP (2007/0121530-7)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EM-
PRESARIAL SANTANA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 956265 - RS (2007/0103760-8)

RECORRENTE : A Q DA S
REPR.POR : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SIL-
VA

ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
RECURSO ESPECIAL Nº 956272 - RS (2007/0062539-0)

RECORRENTE : NELCINDA MARIA SCHONS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 890462 (2007/0062538-9)
em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
RECURSO ESPECIAL Nº 956273 - RS (2007/0123641-2)

RECORRENTE : ERONDI SUBTIL DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 925184
(2007/0029226-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 956296 - RS (2007/0123910-2)

RECORRENTE : NOELI AUGUSTIN WENTZ
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMA-
RANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
RECURSO ESPECIAL Nº 956327 - RS (2007/0123762-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLAUCIA VILLORDO MORAES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 956328 - RS (2007/0123899-8)

RECORRENTE : ENIR TERESINHA BENITES FRANTZ
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 956338 - MG (2007/0115720-5)

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
SUCES. DE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
RECORRIDO : RONILDA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : YRLEY TELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 956342 - PE (2007/0114322-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HUGO LUCIANO DE GÓIS
ADVOGADO : MOACIR VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO SANTIAGO SAN-
TOS
ADVOGADOS : GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE
MELO E OUTRO(S)
CARLOS ALFREDO FERREIRA GOMES
CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 956346 - SP (2007/0121598-7)

RECORRENTE : MURILO DE ARAÚJO E ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SOLDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 956376 - RS (2007/0122777-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTCK E OUTRO(S)
APELADO : ANSELMO NUNES DUARTE - ASSISTEN-
TE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PEDROLLO DUARTE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1555)
RECURSO ESPECIAL Nº 956377 - MG (2007/0121780-8)

RECORRENTE : FELIPE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LI-
MA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 956386 - TO (2007/0121827-3)

RECORRENTE : FLÁVIO VIERA DA PENHA
ADVOGADO : GERALDO B. DE FREITAS NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
RECURSO ESPECIAL Nº 956399 - SC (2007/0123765-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDIO ALTREIDER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956402 - TO (2007/0120744-4) (1558)

RECORRENTE : ROBSON DIAS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SAMUEL NUNES DE FRANÇA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956408 - MA (2007/0116969-9) (1559)

RECORRENTE : EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956410 - RS (2007/0123501-0) (1560)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CUSTODIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956414 - RS (2007/0123787-5) (1561)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEM OLEIRO VILAS BOAS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956416 - RS (2007/0123322-8) (1562)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : WORK MED
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956419 - DF (2007/0122718-3) (1563)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956423 - MG (2007/0115729-1) (1564)

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDEZ DE CARVALHO
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956424 - RS (2007/0123503-4) (1565)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ORY ANTUNEZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956441 - RN (2007/0121804-6) (1566)

RECORRENTE : KENNEDY DA SILVA DELMIRO
ADVOGADO : KALEB CAMPOS FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956458 - RS (2007/0123146-0) (1567)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA E OUTRO

ADVOGADO : IRINEU CODATO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956476 - RS (2007/0123295-1) (1568)

RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956477 - RS (2007/0123570-5) (1569)

RECORRENTE : ALTACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO CELOI FLESCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956479 - RS (2007/0123544-0) (1570)

RECORRENTE : NELCY LUCHTEMBERG
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : LUCIMAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956480 - PR (2007/0123634-7) (1571)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956481 - PR (2007/0123527-3) (1572)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARNALDO ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956482 - RS (2007/0063610-8) (1573)

RECORRENTE : ANTÔNIO CANAL E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956483 - PR (2007/0121114-0) (1574)

RECORRENTE : ALEXANDRE FOURNIER MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 853739 (2006/0267288-2) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956485 - RS (2007/0121125-2) (1575)

RECORRENTE : FRIGORÍFICO ENTRE RIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801147 (2006/0147113-0) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956487 - RS (2007/0120928-6) (1576)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : Z D COSTI E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JENOINO TONIAL - SÍNDICO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844516 (2006/0270502-4) em 25/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956493 - RS (2007/0123242-1) (1577)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 956494 - RS (2007/0124484-2) ⁽¹⁵⁷⁸⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZANOTTO PEÇAS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : SILVIA REGINA BIFFI DE ALEXANDRE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956495 - MS (2007/0124525-7) ⁽¹⁵⁷⁹⁾

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAUSTINO DE MELO NETO
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956497 - PR (2007/0124441-3) ⁽¹⁵⁸⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALVORADA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA SC LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAUSTINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956498 - RS (2007/0124445-0) ⁽¹⁵⁸¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA FAUSTA DA SILVA JOHNSON E OUTROS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 713627 (2004/0182061-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956499 - RS (2007/0124447-4) ⁽¹⁵⁸²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956503 - RS (2007/0124428-4) ⁽¹⁵⁸³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA COELHO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956507 - SP (2007/0124911-1) ⁽¹⁵⁸⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RADIOVAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 631065 (2004/0133928-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956508 - RS (2007/0124430-0) ⁽¹⁵⁸⁵⁾

RECORRENTE : FELTRIN DALL ONDER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815749 (2006/0206622-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956510 - MG (2007/0121720-2) ⁽¹⁵⁸⁶⁾

RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA HELENA MARTINS COSTA PRA-TA
ADVOGADO : WALTER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956517 - SP (2007/0124914-7) ⁽¹⁵⁸⁷⁾

RECORRENTE : SANTINA GUIMARÃES MONTANHEIRO
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956518 - PR (2007/0124618-0) ⁽¹⁵⁸⁸⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956519 - AL (2007/0124872-0) ⁽¹⁵⁸⁹⁾

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTOS TORRES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956520 - SP (2007/0124275-7) ⁽¹⁵⁹⁰⁾

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956522 - MS (2007/0116384-2) ⁽¹⁵⁹¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ROSA TRAJANO DE FRANÇA
ADVOGADO : CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956523 - PB (2007/0124862-0) ⁽¹⁵⁹²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
ADVOGADO : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956525 - RS (2007/0124544-7) ⁽¹⁵⁹³⁾

RECORRENTE : LUCIA MARIA LIMA LA ROSA
ADVOGADO : ALICE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : PEÇAMAQ REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALICE FERREIRA MACHADO
INTERES. : JORGE LUIZ LA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 954543 (2007/0117977-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956526 - SP (2007/0124924-8) ⁽¹⁵⁹⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO EIRILAR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956527 - RS (2007/0124326-2) ⁽¹⁵⁹⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CRUZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 714287 (2005/0003788-1) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956528 - SC (2007/0124638-1) ⁽¹⁵⁹⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXSANDRO ALANO DA SILVA
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956529 - RS (2007/0124652-2) ⁽¹⁵⁹⁷⁾

RECORRENTE : CARACOL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : DIONIZIO LUIZ COLOMBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956530 - PR (2007/0124636-8) ⁽¹⁵⁹⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : MATEUS FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956531 - PR (2007/0119131-8) ⁽¹⁵⁹⁹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDSON JOSE STANISZEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956532 - RJ (2007/0124665-9) ⁽¹⁶⁰⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)

RECORRENTE : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956533 - SC (2007/0124613-0) ⁽¹⁶⁰¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RENATO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956534 - SP (2007/0124753-2) ⁽¹⁶⁰²⁾

RECORRENTE : MARILI APARECIDA PINTO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956535 - PR (2007/0119134-3) ⁽¹⁶⁰³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE DAVID ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 265956 (2000/0067015-4) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956536 - PR (2007/0123979-4) ⁽¹⁶⁰⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPORTES GERDANO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : OSMY MUNIZ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956537 - SP (2007/0124279-4) ⁽¹⁶⁰⁵⁾

RECORRENTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA

ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956538 - RS (2007/0123972-1) ⁽¹⁶⁰⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DANILO BORGES ARAGONEZ
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956539 - SP (2007/0124754-4) ⁽¹⁶⁰⁷⁾

RECORRENTE : JOSÉ NAZARÉ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956540 - SP (2007/0124591-6) ⁽¹⁶⁰⁸⁾

RECORRENTE : MARIA ALVES CORDEIRO SENA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956541 - PR (2007/0124321-3) ⁽¹⁶⁰⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO CRUZ DE PAULA
ADVOGADO : ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 584857 (2004/0026195-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956543 - SP (2007/0124598-9) ⁽¹⁶¹⁰⁾

RECORRENTE : LOURDES SEVEJA MOURÃO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956544 - RS (2007/0119207-4) ⁽¹⁶¹¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ACÁSSIO METTE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956545 - SP (2007/0124758-1) ⁽¹⁶¹²⁾

RECORRENTE : ERNA ANTONIETA PULZI AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956547 - SP (2007/0124607-7) ⁽¹⁶¹³⁾

RECORRENTE : MERCEDES LONGATO VAZ
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956548 - PR (2007/0119241-7) ⁽¹⁶¹⁴⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 285863 (2000/0113154-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956549 - SP (2007/0124674-8) ⁽¹⁶¹⁵⁾

RECORRENTE : IRMA DALVIA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956551 - SP (2007/0124631-9) ⁽¹⁶¹⁶⁾

RECORRENTE : ANA MARGARIDA CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956552 - RS (2007/0123752-3) ⁽¹⁶¹⁷⁾

RECORRENTE : DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E OUTRO

ADVOGADO : ALFREDO PEREIRA MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956553 - RS (2007/0124453-8) ⁽¹⁶¹⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PARARAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956554 - RS (2007/0124602-8) ⁽¹⁶¹⁹⁾

RECORRENTE : NEIVA MARIA COMIN DOMENEGHINI
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ADVOGADO : MARCELO DEITOS SOTTILI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 956555 - PR (2007/0124581-5) (1620)
RECORRENTE : B E B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE O. SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEISI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956556 - RS (2007/0124454-0) (1621)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RENEU JOSÉ KERBER
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956558 - SC (2007/0119123-0) (1622)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIEGE MARIA FERMINO MAZUCO
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956559 - RS (2007/0123746-0) (1623)
RECORRENTE : ARDETE BAPTISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DARCY DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUREMA DE LIMA PIEPER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956560 - RS (2007/0124324-9) (1624)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956561 - SP (2007/0125011-5) (1625)
RECORRENTE : SUL TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956562 - RS (2007/0087297-7) (1626)
RECORRENTE : RAUL CARLOS ROXO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 879981 (2007/0087298-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956563 - SC (2007/0124679-7) (1627)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : HUMBERTO MATESCO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956564 - RS (2007/0118623-4) (1628)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON AZAMBUJA
ADVOGADO : EDSON AZAMBUJA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 822850 (2006/0207618-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956565 - SP (2007/0124882-1) (1629)
RECORRENTE : LUCILA DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956566 - RS (2007/0124683-7) (1630)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCELO LUIS FORTE PITTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA - COOMETRO
ADVOGADO : ALEXANDRE PASQUALINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956567 - SP (2007/0124278-2) (1631)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA CRISTINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956568 - SP (2007/0124276-9) (1632)
RECORRENTE : AIRTON THEOBALDO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956569 - SP (2007/0124879-3) (1633)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956570 - PR (2007/0116358-7) (1634)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO CUCOLETE E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO VILELA EUZÉBIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956571 - SC (2007/0124874-4) (1635)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956572 - SC (2007/0124254-3) (1636)
RECORRENTE : SILVIA REGINA CAVALHEIRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956574 - PR (2007/0124604-1) (1637)
RECORRENTE : AGNALDO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA G PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956575 - PR (2007/0073644-4) (1638)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FREDERICO REGINATO - ESPÓLIO
REPR.POR : IDA VOLÚSIA MONTEIRO REGINATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL HENNING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 733865 (2006/0001446-9) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956576 - SP (2007/0124572-6) (1639)
RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO PIVARO
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956577 - RS (2007/0124615-4) (1640)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEN HOUSE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR DATIVO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1641)
RECURSO ESPECIAL Nº 956578 - SP (2007/0124018-0)
RECORRENTE : JOÃO SILVÉRIO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1642)
RECURSO ESPECIAL Nº 956579 - RS (2007/0064923-6)
RECORRENTE : NICE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA GIOVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 956580 - RS (2007/0123981-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENY MANDELLI ADAMI
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 255777 (1999/0072241-8) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)
RECURSO ESPECIAL Nº 956581 - RS (2007/0124663-5)
RECORRENTE : ROLAND RADUNZ
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
RECURSO ESPECIAL Nº 956582 - SP (2007/0124028-1)
RECORRENTE : IOLANDA SERAFIM DANIEL
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 956583 - SC (2007/0124587-6)
RECORRENTE : FAKINI TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
RECURSO ESPECIAL Nº 956584 - SP (2007/0124015-5)
RECORRENTE : HORÁCIO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1648)
RECURSO ESPECIAL Nº 956585 - GO (2007/0116594-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISMAR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMINDO MARTINS VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)
RECURSO ESPECIAL Nº 956588 - RS (2007/0124589-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARISA KLIPPEL BREHM
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
RECURSO ESPECIAL Nº 956589 - RS (2007/0123976-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNITA OLANDA BERGER E OUTROS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 956591 - RS (2007/0118534-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRABEAUX PIRES FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENGGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 859321 (2007/0020952-2) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 956592 - RS (2007/0123988-3)
RECORRENTE : SHIRLEI SILVEIRA LEAL
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1653)
RECURSO ESPECIAL Nº 956593 - RS (2007/0123962-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVERSINA MANOELLA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)
RECURSO ESPECIAL Nº 956594 - RS (2007/0124009-1)
RECORRENTE : INÊS LAZZARI MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
RECURSO ESPECIAL Nº 956595 - RS (2007/0123965-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : I S VARGAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)
RECURSO ESPECIAL Nº 956597 - RS (2007/0123967-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COCIPAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1657)
RECURSO ESPECIAL Nº 956598 - RS (2007/0123964-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMBIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)
RECURSO ESPECIAL Nº 956599 - RS (2007/0123960-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TINTAS UNIÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TELEDO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)
RECURSO ESPECIAL Nº 956601 - RS (2007/0123956-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : K S JAMILE BENEFICIADORA DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1660)
RECURSO ESPECIAL Nº 956605 - RS (2007/0124487-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEO EDGAR THOME
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1661)
RECURSO ESPECIAL Nº 956606 - RS (2007/0063728-1)

RECORRENTE : VOLCIR AUGUSTO CARBONARI - ESPÓ-LIO
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)
RECURSO ESPECIAL Nº 956607 - RS (2007/0124482-9)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OU-TRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DEMETRIUS VICENTE CARDILLO
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1663)
RECURSO ESPECIAL Nº 956608 - RS (2007/0124673-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL PEREIRA REMEDI
ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
RECURSO ESPECIAL Nº 956609 - SP (2007/0124905-8)

RECORRENTE : MAUREM DE LOURDES BARBOSA E OU-TROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1665)
RECURSO ESPECIAL Nº 956610 - RS (2007/0124451-4)

RECORRENTE : NIVALDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1666)
RECURSO ESPECIAL Nº 956611 - SP (2007/0124272-1)

RECORRENTE : ALTINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)
RECURSO ESPECIAL Nº 956613 - RS (2007/0124495-5)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-TIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO CONCARI DA ROSA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)
RECURSO ESPECIAL Nº 956615 - RS (2007/0124592-8)

RECORRENTE : KUHLMANN PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)
RECURSO ESPECIAL Nº 956616 - RS (2007/0124534-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAPEÇARIA CARLOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEI-RA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 851032 (2006/0127408-0) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1670)
RECURSO ESPECIAL Nº 956617 - SP (2007/0124764-5)

RECORRENTE : HELENA ZILDA TONDATO BARUFI
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1671)
RECURSO ESPECIAL Nº 956618 - RS (2007/0123214-2)

RECORRENTE : JOSÉ VALDOCI FRAGA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)
RECURSO ESPECIAL Nº 956619 - RS (2007/0047270-7)

RECORRENTE : PEDRO VALMIR SALES PORTELA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)
RECURSO ESPECIAL Nº 956621 - RS (2007/0123682-8)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MIRIAM SEGAIITI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DIETRICH
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 945626 (2007/0093806-3) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1674)
RECURSO ESPECIAL Nº 956624 - RS (2007/0124480-5)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO GASPARETTO
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 956627 - RS (2007/0123693-0)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 956628 - SP (2007/0124517-0)

RECORRENTE : IRANI PEREIRA DE CARVALHO E OU-TROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
RECURSO ESPECIAL Nº 956629 - SC (2007/0124425-9)

RECORRENTE : JOSÉ DESCHAMPS E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1678)
RECURSO ESPECIAL Nº 956630 - RS (2007/0123699-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ILTON ABRAHÃO ESBER
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)
RECURSO ESPECIAL Nº 956631 - RS (2007/0124599-0)

RECORRENTE : METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CAILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 956632 - RS (2007/0123727-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOA ADAIR DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956633 - RS (2007/0123733-3) ⁽¹⁶⁸¹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONEL DINARTE DA CUNHA LOPES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956634 - RS (2007/0123753-5) ⁽¹⁶⁸²⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL BARATER
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956635 - MS (2007/0124783-5) ⁽¹⁶⁸³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956636 - RS (2007/0124492-0) ⁽¹⁶⁸⁴⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAZIANE APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO : MARGARETE VELHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956637 - RS (2007/0124293-5) ⁽¹⁶⁸⁵⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
INTERES. : AMNERIS MAIA
INTERES. : LEDI GOMES GORGEN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956639 - SP (2007/0124481-7) ⁽¹⁶⁸⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA C SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956640 - SP (2007/0124678-5) ⁽¹⁶⁸⁷⁾
RECORRENTE : MARINA MIGUEL BATALHÃO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956641 - SP (2007/0124477-7) ⁽¹⁶⁸⁸⁾
RECORRENTE : CLAUDINÉIA MOREIRA
ADVOGADO : MÔNICA LEITE BORDIERI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956643 - SP (2007/0124486-6) ⁽¹⁶⁸⁹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KANDAYU SUEYOSHI
ADVOGADO : MOACYR PADOYAN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956645 - SP (2007/0124496-7) ⁽¹⁶⁹⁰⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO BALTHAZAR NEVES
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956646 - SP (2007/0124490-6) ⁽¹⁶⁹¹⁾
RECORRENTE : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956647 - SP (2007/0124684-9) ⁽¹⁶⁹²⁾
RECORRENTE : BRAULIA BAEZ
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956650 - SC (2007/0123955-5) ⁽¹⁶⁹³⁾
RECORRENTE : RITA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956651 - RJ (2007/0105715-7) ⁽¹⁶⁹⁴⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850428 (2006/0266336-5) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956656 - RS (2007/0123268-4) ⁽¹⁶⁹⁵⁾
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA MAGGIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KURT EGON KELLER
ADVOGADO : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956660 - SP (2007/0124273-3) ⁽¹⁶⁹⁶⁾
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BOZZA
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956662 - DF (2007/0116433-4) ⁽¹⁶⁹⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONIZETE LOPES ESTRELA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956668 - DF (2007/0116513-0) ⁽¹⁶⁹⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABADIA PAIVA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956670 - RS (2007/0124686-2) ⁽¹⁶⁹⁹⁾
RECORRENTE : HILDA GONÇALVES NEVES DA SILVA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956672 - MG (2007/0116468-6) ⁽¹⁷⁰⁰⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956673 - SP (2007/0124715-2) ⁽¹⁷⁰¹⁾
RECORRENTE : MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1702)
RECURSO ESPECIAL Nº 956675 - SP (2007/0124024-4)

RECORRENTE : JOAQUIM PROENÇA MACHADO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MARIA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
RECURSO ESPECIAL Nº 956679 - SC (2007/0119250-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ BOHNEN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)
RECURSO ESPECIAL Nº 956683 - RS (2007/0123845-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIMPAPLAST CLASSIFICAÇÃO E LAVAGEM DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
RECURSO ESPECIAL Nº 956686 - RS (2007/0123843-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1706)
RECURSO ESPECIAL Nº 956687 - SP (2007/0124729-0)

RECORRENTE : MASSAYUKI TOMONARI
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOANA CRISTINA PAULINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)
RECURSO ESPECIAL Nº 956689 - RS (2007/0123764-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GEREMIAS DO AMARAL
ADVOGADO : AMÍLTON SANTOS DE LIMA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1708)
RECURSO ESPECIAL Nº 956691 - RS (2007/0123777-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SILVA VILLANOVA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)
RECURSO ESPECIAL Nº 956694 - RS (2007/0123839-2)

RECORRENTE : SADI MACHADO
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)
RECURSO ESPECIAL Nº 956699 - RS (2007/0123850-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR COSTA MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1711)
RECURSO ESPECIAL Nº 956700 - RJ (2007/0125693-5)

RECORRENTE : FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADVOGADO : CARLOS RUSSOMANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 7773 (2004/0013822-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)
RECURSO ESPECIAL Nº 956702 - RS (2007/0123851-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL CAVALCANTI
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)
RECURSO ESPECIAL Nº 956711 - RS (2007/0123841-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADRIANO FERNANDES TOZZI
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)
RECURSO ESPECIAL Nº 956717 - RS (2007/0123855-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO JOSÉ DAMIÃO LUCHESE
ADVOGADO : LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1715)
RECURSO ESPECIAL Nº 956726 - RS (2007/0123180-3)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS CIPRIANI
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12358 (2006/0280644-6) em 25/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1716)
RECURSO ESPECIAL Nº 956729 - RS (2007/0123902-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA SULTEPA S/A
ADVOGADO : AUGUSTO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)
RECURSO ESPECIAL Nº 956731 - RS (2007/0123170-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI DA SILVA PAVÃO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)
RECURSO ESPECIAL Nº 956738 - RS (2007/0123848-1)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTER SIMONE AULER - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DA LUZ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1719)
RECURSO ESPECIAL Nº 956739 - RS (2007/0123846-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR ERNESTO BIRKANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		48
Registrados	48	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		26
Distribuídos	26	
CESAR ASFOR ROCHA		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
JOSÉ DELGADO		24
Distribuídos	24	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		25
Distribuídos	25	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		19



Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		26
Distribuídos	21	
Redistribuídos	5	
ELIANA CALMON		26
Distribuídos	24	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		22
Distribuídos	22	
CASTRO FILHO		21
Distribuídos	20	

Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		21
Distribuídos	21	
LUIZ FUX		23
Distribuídos	23	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		22
Distribuídos	22	
CASTRO MEIRA		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		23
Distribuídos	23	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		29
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		26
Distribuídos	24	
Redistribuídos	2	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		29
Distribuídos	29	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		27
Distribuídos	27	
HERMAN BENJAMIN		25
Distribuídos	23	
Redistribuídos	2	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		41
Distribuídos	40	
Redistribuídos	1	
Total		721

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

CARTA ROGATÓRIA Nº 529 - PT (2005/0019375-2) (1720)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

INTERES. : MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE HENRIQUE AMARAL DE CASTRO

ADVOGADO : RAFAELA LACORTE VITALE PIMENTA E OUTRO(S)

INTERES. : EDUARDO URAM
ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S)

INTERES. : LEONARDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)
INTERES. : BERNARD CHALAEM FILHO
INTERES. : SYLVIO MENDES DE CAMPOS JÚNIOR
INTERES. : ISRAEL MANOEL DA SILVA FILHO
INTERES. : KLEBERT FERREIRA DE SOUSA
INTERES. : CLÁUDIO GUADAGNO
INTERES. : ELY COIMBRA FILHO
INTERES. : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : EDMAR BERNARDES
INTERES. : JOSÉ MÁRIO PAVAN
INTERES. : AFONSO MARTINS COSTA FILHO
INTERES. : JEDAÍAS CAPUCHO NEVES

INTERES. : ANDRÉ AUGUSTO LEONI
INTERES. : GEORLAM GOMES BASTOS
INTERES. : FÁBIO JÚNIOR PEREIRA
INTERES. : VÍTOR SANTIAGO LEONARDO
INTERES. : NELSON DE JESUS SILVA
INTERES. : ALEX DIAS DE ALMEIDA
INTERES. : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : EDINHO NAZARETH FILHO
INTERES. : LEONARDO AUGUSTO DRUGOVICH VALENTE

INTERES. : MAIRTON PAULINO DA SILVA
INTERES. : PEDRO JARLEY LIMA DANTAS
INTERES. : ALYSON ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS
INTERES. : DERMIVAL DE ALMEIDA LIMA BAIANO
INTERES. : LIW EMANUEL NOGUEIRA
INTERES. : RICARDO FERREIRA LIMA
INTERES. : SANDRO MARQUES SANTOS
INTERES. : WARLEY SILVA DOS SANTOS
INTERES. : ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO
INTERES. : PAULO CÉSAR DA SILVA BARRIOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 439, esclarecendo que o pedido de devolução dos autos, feito pela Justiça rogante, abrange todos os interessados, devolvam-se os autos. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 697 - DE (2005/0018154-5) (1721)

REQUERENTE : J M K
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO : R K

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução por tradutor juramentado no Brasil dos documentos de fls. 111/112.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.364 - AR (2006/0010796-7) (1722)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUÍZO FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA DE USHUAIA

INTERES. : OFFSHORE BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.367 - AR (2006/0011571-7) (1723)

JUSROGANTE : JUIZ FEDERAL DA 1A INSTÂNCIA DA CIDADE DE RIO CUARTO DA PROVÍNCIA DE CÓRDOBA

INTERES. : TRANSMASA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.431 - UY (2006/0026390-3) (1724)

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CÍVEL DE SÉTIMO TURNO
INTERES. : TRANSPESCA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que diligencie junto à Justiça rogante, a fim de que: providencie a comprovação de ter sido a interessada intimada da sentença de fls. 34/43, esclareça sobre os valores descritos como "despesas ilíquidas" (fl. 24-v) e informe quais os juros legais a serem aplicados na execução da sentença.
Após a expedição do ofício, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que diga se há possibilidade de informar outro endereço para a localização da interessada.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.745 - PI (2007/0117460-9) (1725)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 70006377 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SÃO MARCOS
ADVOGADO : JOAQUIM B A NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A "Associação Piauiense de Combate ao Câncer - APCC - Hospital São Marcos" impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Promotor de Justiça do Estado do Piauí José Reinaldo Leão Coelho, objetivando, dentre outras providências, o reconhecimento do direito de não se submeter à ação fiscalizadora do impetrante.
O Juízo de 1º Grau concedeu a liminar, determinando a imediata suspensão da fiscalização e a devolução, em 24 horas, dos documentos anteriormente retidos pelo impetrante.
Daí este pedido de suspensão de liminar intentado pelo representante do Ministério Público do Estado do Piauí, no qual sustenta que o **decisum** afronta as atribuições do **Parquet** estadual e, por esta razão, ofende a ordem pública e jurídica.
Instado a manifestar-se nos termos do art. 61 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.
2. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para o manejo do incidente de Suspensão de Segurança perante esta Corte. Dispõe o art. 61 do Regimento desta Casa que, "*perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral*".
A Corte Especial, em diversos julgados, já deixou assentado que "*o Ministério Público é uno e indivisível, porém aos seus membros é vedado atuar fora dos limites de suas atribuições*" (v. g.: AgRg na SS n. 1.432/CE e AgRg na SLS n. 32/CE, ambos da relatoria do Ministro Edson Vidigal, dentre outros).
Concedida a oportunidade para a ratificação do ato ministerial, o Ministério Público Federal opinou pelo manutenção da decisão atacada, pronunciando-se pelo indeferimento do pedido (fls. 217/223).
3. Posto isso, com base no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.814 - GR (2006/0104606-9) (1726)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : PROMOTORIA DO JUÍZO DE 1A INSTÂNCIA DE PIREUS
INTERES. : CRISTINA MARIA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas em se obter do Juízo rogante nova data para audiência marcada para 13 de junho de 2006, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.864 - CH (2006/0123541-0) (1727)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEE OBERLAND
INTERES. : ALYNE EMANUELLA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas de localizar a interessada (fls. 37-55) e da informação de que não mais reside no Brasil (fl. 56), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1728)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.869 - IT (2006/0129132-2)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE UDINE
INTERES. : M E DE N G
PARTE : P D
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de fl. 73-v e da informação do Ministério Público Federal de que não foi possível apurar outro endereço para a provável localização da interessada (fl. 81), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1729)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.009 - PT (2006/0176353-2)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS
INTERES. : JAIR JAIRO DE CARVALHO BRINCAS
INTERES. : LÚCIA HELENA FERREIRA CORREA
INTERES. : ADAIR MARIA DE CARVALHO BRINCAS
INTERES. : VENINA ALVES
INTERES. : ANA CLAUDIA MARQUES PIMENTEL
INTERES. : ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA
INTERES. : RONNIE LESSA
INTERES. : PAULO ROBERTO LEMOS GIROTO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO CAMANHO ALVES
INTERES. : SÉRGIO PAULO MORSH JÚNIOR
INTERES. : LAERT LEITTE FLORIÃO
PARTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA PÓVOA DE VARZIM

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do Ministério Público de fl. 151, informando que deixou de interessar à Justiça portuguesa o cumprimento desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, parcialmente cumprida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1730)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.052 - AR (2006/0191652-1)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DO DISTRITO EM MATÉRIA CÍVEL COMERCIAL E TRABALHISTA DA 2A VARA DE SAN LORENZO
INTERES. : RICARDO JESÚS FERNÁNDEZ
PARTE : AGRANO JORGE C
PARTE : TITULAR REGISTRAL E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que instrua a presente rogatória com cópia da petição inicial e sua tradução, documentos essenciais ao cumprimento da diligência rogada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1731)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.095 - AR (2006/0212393-4)
JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL E COMERCIAL NR TREZE
INTERES. : EUNICE BIETREZZATTO
- : EUNICE BIETREZZATO
INTERES. : BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : BROWN BOVERI S/A
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIEDADE - SP
INTERES. : CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA AÉREA SWISSAIR
PARTE : JOHANNA MARIANNE ELSE DOBLER

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações de fls. 100/103 e do parecer do Ministério Público Federal de fls. 200/201, oficie-se ao Banco Central para que informe se o "Banco Nacional S/A" permanece em atividade ou se foi incorporado por outra instituição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1732)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.242 - CN (2006/0275030-9)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE BASE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
INTERES. : V C R A D
PARTE : J F C M B DE O E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da petição de fl. 92, em que o interessado noticia que foi celebrado acordo entre as partes, estando, por este motivo, prejudicado o cumprimento da presente rogatória, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que diligencie junto ao Juízo rogante, a fim de que confirmem o alegado pelo interessado e se manifestem acerca do interesse no cumprimento desta comissão rogatória.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1733)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.246 - US (2006/0276350-2)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDADO DE HARRIS
INTERES. : H S
ADVOGADO : THUIZA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : H A E
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MUTON DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES. : S A S
INTERES. : A R
INTERES. : R C
ADVOGADO : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : D DE G
ADVOGADO : ARY EDUARDO PORTO
PARTE : N W L I
ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
PARTE : R M S

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de carta rogatória, encaminhada a esta Corte pela própria parte, pela qual o Tribunal da Comarca do Condado de Harris, Estados Unidos da América, solicita a intimação dos interessados para que prestem informações e apresentem documentos e registros médicos referentes a Antonio Manuel Rodrigues, a fim de instruir ação em curso naquele país.
Intimidados previamente, os interessados RC e HAE prestaram as informações necessárias (fls. 103-116 e 123) e o interessado HS afirmou que já se manifestou nos autos de carta rogatória em curso na Justiça Federal em São Paulo (fl. 101).
Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 145-146), diante do informado à fl. 101, este apurou que o objeto desta comissão é exatamente o mesmo da CR n. 2.130/US, atualmente na Justiça Federal do Estado de São Paulo para cumprimento do **exequatur**.
As fls. 152-154, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, representando o Departamento de Polícia de Guarulhos, listado entre os interessados, se manifestou para dizer que não se opõe ao cumprimento da comissão.
2. A análise do pedido rogatório demonstra que a presente comissão é idêntica à CR n. 2.130/US, ante a identidade de objeto, de interessados e do Juízo rogante.
O **exequatur** referente àquela comissão foi concedido em outubro de 2006 e os autos encontram-se na Justiça Federal do Estado de São Paulo desde 17-11-2006.
3. Diante disso, a fim de agilizar o cumprimento da comissão, oficie-se à Justiça Federal do Estado de São Paulo para informar que os interessados Roberto Colletes e o Hospital Albert Einstein já prestaram informações nestes autos.
Após, aguarde-se na Coordenadoria o retorno dos autos da CR n. 2.130, a fim de apensá-los.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1734)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.252 - FR (2006/0281310-9)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE GRASSE GEDEX
INTERES. : M C
PARTE : S DOS C DO P L D X B
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas em localizar a interessada e do parecer do Ministério Público Federal que informa "*que logrou apurar apenas um endereço situado na Itália*"(fl. 48), não foi possível dar cumprimento a esta comissão rogatória.
Desta forma, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1735)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.260 - MX (2007/0000685-3)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DEL DISTRITO FEDERAL - MÉXICO
INTERES. : E M LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)
PARTE : G P S/A
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
Na petição n.º 85219/2007, onde GRUPO PROINMEX S/A DE C.V. requer Certidão de Objeto e Pé, o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:**DESPACHO**
Vistos, etc.
Fl. 266 - : Defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1736)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.381 - FR (2007/0027687-0)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE MONTPELLIER
INTERES. : VINCENT KOPERSKI
INTERES. : MÁRCIA VALÉRIA DA COSTA PINHO
- : MÁRCIA DA COSTA PINHO
- : MÁRCIA VALÉRIA KOPERSKI
PARTE : SARL SOCIÉTÉ D'XPLOITATION DE LA RÉSIDENCE DES TROIS GRACES
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da não localização dos interessados no endereço fornecido pela Justiça rogante (fls. 37 e 39) e da informação do Ministério Público Federal de "*que logrou apurar apenas um endereço situado na França*" (fl. 46), não foi possível dar cumprimento a esta comissão rogatória.
Desta forma, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1737)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.421 - DE (2007/0045739-6)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE AMBERG
INTERES. : H G
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO CAMPOS
PARTE : B A
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Primeira Instância de Amberg, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de H G da sentença à revelia e da decisão de 30.08.2006 proferida pelo Juízo rogante, conforme tradução do texto rogatório (fls. 5, 12/17, 20/21).
Devidamente intimado, o interessado apresentou petição, na qual comunica que levantará objeção à sentença proferida pelo Juízo rogante e que já constituiu procurador com residência e escritório na Alemanha (fls. 47/50).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 53-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.



3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.431 - AR (2007/0050305-3) (1738)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PARTE : ICI ARGENTINA S/A E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Fiscal da Nação, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul para que "*conforme as comprovações constantes em seus registros expeça cópia autenticada do certificado de origem emitido oportunamente e ratifique ou retifique que a mercadoria é de origem brasileira*", segundo tradução do texto rogatório (fl. 7).
Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 55/56).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 58-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.472 - CH (2007/0070425-6) (1739)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : REPARTIÇÃO PÚBLICA DE MEDIADORES E EXECUÇÃO JUDICIAL MÜLHEIM
INTERES. : MARIA FERREIRA SILVIA ARAÚJA
- : MARIA FERREIRA DA SILVA SILVIA ARAUJA
PARTE : BILL WERNER SEILER
DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 59, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que solicite à Justiça Rogante a informação dos dados qualificativos da interessada tais como filiação, data de nascimento, nacionalidade, entre outros, a fim de possibilitar a sua correta individualização e localização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.479 - PT (2007/0072096-6) (1740)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PAÇOS DE FERREIRA
INTERES. : BERNARDINO DIAS DE SOUSA
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de Bernadino Dias de Sousa, referente à ação penal por crime de emissão de cheque sem provisão, para que tome ciência do conteúdo do despacho que recebeu a acusação, da abertura de prazo para a contestação e para apresentação do rol de testemunhas.
A Justiça portuguesa solicita, ainda, a intimação do interessado para que compareça à audiência de julgamento designada para o dia **8-1-2008** e, alternativamente, para o dia **15-1-2008** ou para que consinta que o julgamento tenha lugar na sua ausência (fls. 3/14).
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem (fl. 2).
Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 23.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.481 - PT (2007/0072107-8) (1741)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE BARCELOS
INTERES. : MÁRIO MANUEL MENDO PEREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Barcelos, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação de Mário Manuel Mendo Pereira para que tome conhecimento do conteúdo de decisão proferida por aquele Juízo (fls. 3/7).
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem e forneceu outro endereço para provável localização do interessado (fl. 2).
Realizada a intimação prévia, via postal, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 16.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.512 - IT (2007/0093011-0) (1742)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada na pessoa de seu representante legal no endereço Rua Luz da Manhã, n. 10, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.513 - IT (2007/0093052-5) (1743)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : EMPRESA HOSPITALAR SAN GIOVANNI BATTISTA DE TURIM E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de fl. 362, proceda-se à intimação prévia da interessada, na pessoa de seu representante legal, Rubens Junqueira de Souza, no seguinte endereço: Rua Luz da Manhã, n. 10, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.535 - AT (2007/0109836-8) (1744)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL CRIMINAL DO ESTADO DE VIENA
INTERES. : FRANZ RASSI
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Criminal do Estado de Viena, República da Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, cópia dos autos e informações acerca do andamento do processo penal instaurado contra o cidadão austríaco Franz Rassi, acusado de tráfico de entorpecentes (fls. 4/12).
O Ministério Público Federal (fl. 17) opinou pela concessão da ordem e informou o número do processo (2007.61.19.000153-3) em curso na Sexta Vara Federal de Guarulhos - SP.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.537 - AR (2007/0112159-3) (1745)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : NONO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL E CORRECCIONAL FEDERAL DE BUENOS AIRES
INTERES. : VAHID ALAGHBAND
INTERES. : HASSAN ALAGHBAND
INTERES. : NASSER ALAGHBAND
DESPACHO

Vistos, etc.
Parcialmente cumprida a presente rogatória, devido a ausência de mais elementos de investigação que possibilitem levantar todas as informações necessárias ao total cumprimento desta comissão, devolvam-se os autos à origem por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido de diligências suplementares, após a análise pelo Juízo rogante dos dados até agora apurados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.550 - PA (2007/0119035-7) (1746)

JUSROGANTE : PROCURADORIA GERAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ
INTERES. : SILVANO DOS SANTOS
PARTE : CREDICORP BANK S/A E OUTRO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.551 - AR (2007/0120814-0) (1747)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE URUGUAIANA
PARTE : DAIMLERCHRYSLER ARGENTINA S/A E OUTRO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.553 - AR (2007/0120818-7) (1748)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DO TRABALHO NR 60 DE BUENOS AIRES
INTERES. : SNAP ON DO BRASIL COM E IND LTDA
PARTE : LUIS ANGEL DANIA E OUTRO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1749)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.554 - AR (2007/0120820-3)
JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DA 1A INSTÂNCIA NO CIVIL COMERCIAL LABORAL E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MISIONES
INTERES. : SAPEC SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DE CURUMIM
PARTE : ELIZANDRA DE MATTOS CARLOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1750)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.556 - AR (2007/0120833-0)
JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 1
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PARTE : AGUSTIN ALFREDO RUIZ DIAZ E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1751)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.557 - AR (2007/0120834-1)
JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 1
INTERES. : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE URUGUAIANA COOTRANCAU
PARTE : AGUSTIN ALFREDO RUIZ DIAZ E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1752)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.558 - FR (2007/0120835-3)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE SAINT DENIS
INTERES. : M C DA M
PARTE : S M C C DA M

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1753)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.559 - FR (2007/0120836-5)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE POITIERS
INTERES. : J M J D S
PARTE : R M C J D S

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1754)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.560 - IT (2007/0121402-0)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL CÍVEL DE ROMA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL PINHEIRO NETO ADVOGADOS
PARTE : CIRIO HOLDING S P A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1755)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.561 - ES (2007/0121406-7)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUÍZO DE 1A INSTÂNCIA NR 2 DE PONTEVEDRA
INTERES. : MANUEL FONTAN ARGIBAY
INTERES. : MARIA CANDIDA SANMARTIN HERMIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1756)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.562 - IT (2007/0121408-0)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL CIVIL DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ANNA SCAGLIARINI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada na pessoa de seu representante legal **no endereço Rua Luz da Manhã, n. 10, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ e no endereço informado à fl. 9** para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1757)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.563 - IT (2007/0121410-7)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PÁDUA
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ANTONIO DE STEFANI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada na pessoa de seu representante legal no endereço Rua Luz da Manhã, n. 10, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ e no endereço informado às fls. 84/85 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1758)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.564 - IT (2007/0121423-3)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE APELO DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ANNA SCAGLIARINI E OUTROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.913 - DF (2007/0015654-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.916 - DF (2007/0015652-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881913**
Índice (1759)

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.917 - PE (2007/0094413-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881913**
Índice (1759)

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.918 - MG (2007/0075478-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MOLINARI PERES
ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881913**
Índice (1759)

(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.919 - PE (2007/0094512-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELINO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881913**
Índice (1759)

(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.920 - RJ (2007/0056698-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARILUCE BARBOSA ALVES



DECISÃO			(1772)	(1779)
Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.			AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.938 - SP (2007/0090582-7)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.964 - PE (2007/0094331-3)
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : UMBERTO SANO ADVOGADO : UMBERTO SANO E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ BEZERRA DA SILVA ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBURQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1765) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.922 - RJ (2007/0065342-4)			(1773) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.941 - RJ (2007/0087739-6)	(1780) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.965 - RS (2007/0095627-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : ELIANE KÁTIA DE ALMEIDA SOUZA LAMEGO ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : NILZA EMÍLIA DE LIMA MELLO ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA EVANI SCHMEING WEBER - MICROEMPRESA ADVOGADO : LERCIO ROQUE TOLFO VIEIRA E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1766) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.924 - PE (2007/0094440-0)			(1774) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.942 - PB (2007/0094430-0)	(1781) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.967 - RS (2007/0095494-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÊ ALVES DE ARAÚJO ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : MÁRIO NAZARIO - MICROEMPRESA ADVOGADO : JULIANO EMILIO SOMMER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1767) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.925 - RJ (2007/0087715-7)			(1775) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.957 - RJ (2007/0087761-4)	(1782) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.975 - RS (2007/0080235-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : SEBASTIÃO ALTINO NETO ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : JONE GOMES DE FARIA ADVOGADO : NEWTON DE FREITAS MELLO E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1768) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.931 - PE (2007/0087402-6)			(1776) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.959 - RJ (2007/0063725-6)	(1783) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.978 - RS (2007/0095488-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : OBENICE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : MILSON DE JESUS LIMA ADVOGADO : ANA LUCIA SOUZA MACHADO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : WANIA REGIA BORGES GOGIA E OUTRO ADVOGADO : CARLA LUCIANE SOARES FURTAT E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1769) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.932 - SP (2007/0065826-0)			(1777) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.960 - AL (2007/0077031-8)	(1784) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.981 - RS (2007/0088197-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : JAIR INÁCIO DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : ADHEMAR LOPES BRAGA DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA E OUTRO DECISÃO	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ COSTA DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1770) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.935 - SP (2007/0015744-9)			Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	(1785) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.983 - SC (2007/0095427-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL AGRAVADO : MARIA COUTINHO MOREAU E OUTROS ADVOGADO : MARIA JOSÉ BOTELHO VIVOLO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : ADIL THOMÉ ADVOGADO : MARCUS VOMICIUS DO NASCIMENTO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)
(1771) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.936 - PE (2007/0094458-6)			(1778) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.962 - SP (2007/0072916-2)	
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ OSCAR DE ANDRADE MELO ADVOGADO : ANA ALMODAD LINARES AZEVEDO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881920 Índice (1764)			AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) AGRAVADO : NEIDE CORREIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960 Índice (1777)	



(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.985 - PR (2007/0095530-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO SILVEIRA ROSA
ADVOGADO : WLAMIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960**
Índice (1777)

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.986 - PR (2007/0095443-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR WEBBER
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881960**
Índice (1777)

Coordenadoria da Segunda Seção

(1788)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.769 - PR (2007/0118992-3)
AUTOR : EVERALDO DOLIZETE BURKNER
ADVOGADO : ISAIAS DA SILVA
RÉU : IMÓVEIS BASSOLI LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 114 do Regimento Interno desta Corte.
Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1789)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.392 - PR (2004/0077775-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DORACI MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ estabeleceu postulados que balizam o debate jurídico-processual acerca do uso do seqüestro como instrumento de sanção ao desrespeito da ordem cronológica do precatório-requisitório:

a) A natureza violenta dessa medida constritiva demanda interpretação estrita e uso parcimonioso pelos órgãos judiciários (RMS 17824/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 1.2.2006).

b) A ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios é estabelecida de acordo com a data do protocolo feito no órgão fazendário da entidade devedora, e não segundo a ordem cronológica do protocolo no Tribunal de Justiça (RMS 18286/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.11.2004).

c) O mandado de segurança, por sua natureza, é meio de restrita margem probatória para o fim de demonstração do desrespeito à ordem de cumprimento dos precatórios. Se há dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelável por outros meios judiciais (RMS 18645/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.10.2005).

2. Na espécie, o recorrente não comprovou a violação da ordem cronológica. Tomou-se em conta a ausência de protocolos do órgão fazendário, cuja manifestação formal a respeito não foi sequer juntada à inicial da segurança.

3. A deficiente demonstração inequívoca e suficiente dos atos e de sua lesividade inviabilizam o mandado de segurança no caso concreto. Ressalvam-se as vias ordinárias.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

Republicado por haver saído com incorreção do original ni DJ de 02/05/2007.

(1790)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 416.004 - SC (2002/0018212-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não merecem prosperar os embargos declaratórios.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1791)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 474.301 - SP (2002/0130821-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA ORÉFICE E OUTROS
EMBARGADO : SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ OCTÁVIO AUGUSTO REZENDE E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando no acórdão impugnado não há nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC,
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o re-exame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 501.404 - PR (2003/0022365-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : CONSTROI - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEXTO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. É incabível a atualização monetária da base de cálculo do PIS - correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
3. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.357 - RS (2003/0026191-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO RIO GRANDE DO SUL - CECERS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Os Srs. Ministros Castro Meira , Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.255 - RS (2003/0032711-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : ARMAZÉM PETRY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
2. A base de cálculo do PIS apurada na forma da Lei Complementar n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.932 - RS (2003/0038926-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : SERPELONI E FILHO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEXTO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. É incabível a atualização monetária da base de cálculo do PIS - correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
3. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 547.221 - PR (2003/0101151-0) (1796)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO BUENO XAVIER
ADVOGADO : ESTÊVÃO BARONGENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES.

1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 572.259 - RS (2003/0141759-0) (1797)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO BATISTA DA CUNHA MORAES
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.
2. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.053 - MG (2003/0167094-3) (1798)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A GORDON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.
2. *In casu*, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que *na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.771 - PE (2003/0175553-0) (1799)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-RECOLHIMENTO DO SAT. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 4.348/64. SÚMULA 7/STJ.

1. Dirimindo a Corte *a quo*, de forma motivada e exauriente, as questões suscitadas na apelação, a rejeição dos embargos de declaração subseqüentemente opostos, por ausência da omissão apontada, não constitui ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.
2. O reexame das circunstâncias consideradas para a suspensão de liminar em mandado de segurança, por revolver o reexame de elementos fáticos, é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 6/3/2007, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 636.381 - SP (2003/0218078-0) (1800)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : G G M SERVIÇOS DE EMPREITEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ARACIMAR ARAÚJO CÂMARA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 664.311 - MG (2004/0077411-8) (1801)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AC FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/96. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A circunstância de os índices aplicados para a atualização monetária do indébito tributário serem diversos daqueles utilizados para a correção dos saldos das contas do FGTS não constitui fato hábil para ensejar o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois se trata de situações fáticas diversas reguladas por regramentos próprios, aspecto que impossibilita a configuração da divergência jurisprudencial.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).
3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.
4. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
5. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem por fim a declaração do direito à compensação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da Ac Franchising Ltda. provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 15/2/2007, por unanimidade, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao recurso da Ac Franchising Ltda. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 690.564 - BA (2004/0136254-3) (1802)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.



2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 724.173 - RJ (2005/0021845-9) (1803)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBERTAL PAES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.241 - CE (2005/0027164-5) (1804)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - INAPLICAÇÃO, NO CASO, DO ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 104/01.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. *In casu*, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento da propositura da ação (18.12.1998), ou seja, a Lei n. 9.430/96. Diversos precedentes.
3. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"
4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma.

Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.454 - SP (2005/0031815-2) (1805)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, a partir de 1º/1/96, passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN.
2. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), e 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).
3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.835 - MG (2005/0057991-7) (1806)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE
1. Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da LC 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.
2. Quando do julgamento do Eresp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à LC 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.
3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.290 - DF (2005/0065853-0) (1807)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMPÓRIO PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO REGINA A. M. PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637/2002. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 e o Decreto n. 2.138/97, por cuidarem de hipótese de compensação tributária requerida à Secretaria da Receita Federal mediante procedimento administrativo próprio, não possibilitam que o próprio contribuinte, independentemente de autorização do fisco, compense tributos de espécies diversas.
2. A nova sistemática para a compensação de tributos, introduzida pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.
3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 1/3/2007, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 752.154 - MG (2005/0082078-7) (1808)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR VILELA NOGUEIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra-Relatora. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 752.885 - RJ (2005/0084498-6) (1809)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 768.020 - SP (2006/0088827-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTROS
AGRAVADO : JAIR DESTRO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.
 2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 768.712 - ES (2005/0120531-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
 2. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 782.502 - RS (2005/0151727-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : VALCIR DASSO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MICHELE GERGER DORN E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA.
1. Não incorre em julgamento *ultra petita* o acórdão que, para decidir sobre a suficiência do depósito feito em consignação, para quitação do saldo devedor do empréstimo imobiliário, examina a regularidade e correção do pagamento das prestações do financiamento.
 2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.225 - SP (2005/0214214-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA

- FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PROVIMENTO N. 24 DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. "Provimento" não está inserido na definição de Lei Federal, razão pela qual não pode ser apreciado na via do especial.
 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não promovido o indispensável cotejo analítico, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.
 3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 839.589 - RS (2006/0086344-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA VALADÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
 2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
 3. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 840.407 - PR (2006/0087357-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA DR. ARNALDO LOBO MIRO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 843.259 - RS (2006/0088523-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO : IRMA PANDOLFO KINOPP E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 844.062 - RS (2006/0094364-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : URBANIZADORA MENTZ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
 3. Recurso especial parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 844.612 - RS (2006/0095228-0) (1818)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO MORENO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 845.328 - RS (2006/0094698-2) (1819)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

3. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 845.343 - AL (2006/0094744-9) (1820)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : ALCEU KENZI INOUE
ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA DA SILVA

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 845.631 - RS (2006/0112780-5) (1821)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANSELMO TARSO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

3. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 849.467 - SP (2006/0112936-8) (1822)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : DMANDA COMUNICAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CATALAMO PIRES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.127 - MS (2007/0009989-0) (1823)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMBERTY BATISTA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ELEMENTOS ROBUSTOS QUE COMPROVAM A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO AFASTADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a ilegitimidade do protocolo aposto no recurso especial não obstaculiza o conhecimento do agravo de instrumento nas hipóteses em que outros elementos constantes dos autos comprovem de forma robusta a tempestividade do apelo nobre.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 855.868 - SP (2006/0117040-0) (1824)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MATER ET MAGISTRA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que analisa a matéria dentro dos limites impostos nas razões de apelação.

2. Inexistência de prequestionamento da tese suscitada à luz dos artigos 20, 798 e 801, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 864.063 - SP (2006/0144922-3) (1825)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

4. A compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

6. A taxa Selic não pode ser cumulada com quaisquer espécies de juros.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

8. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.177 - SP (2007/0029359-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALICE ZANUSSO E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porque os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.765 - SP (2006/0184544-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NELSON ALVES PASCHOAL FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.198 - SP (2006/0192830-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 17/10/2006, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.080 - RJ (2006/0191939-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PETROCOL - PETRÓLEO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL OLYMPIO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACQUES NUNES ATTIE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fevereiro a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
2. Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 a abril/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, são o IPC e o INPC, que se traduzem nos seguintes percentuais: 10,14% (jan/89), 42,72% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 21,87% (fev/91), 13,90% (mar/91) e 5,01% (abr/91) .
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 886.289 - RS (2006/0199435-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GEILA RADUNZ VIEIRA
ADVOGADO : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.773 - SP (2006/0203018-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIEMENS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.362 - SC (2006/0209779-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDORI DE JESUS DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS - SÚMULA 284/STF.
1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal violados. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.761 - SP (2006/0212822-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(S)



EMENTA	
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE	
1. Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da LC 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.	
2. Quando do julgamento do Eresp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à LC 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.	
3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.	
Agravamento regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
RECURSO ESPECIAL Nº 892.803 - PE (2006/0216512-0)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	
ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO E OUTRO(S)	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADOS. RES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.	
1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.	
2. Recurso especial improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).	
RECURSO ESPECIAL Nº 895.469 - SP (2006/0230190-0)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A	
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS	
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.	
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.	
2. Recurso especial provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.	
Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).	

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.919 - RS (2006/0247507-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE : VALDEMAR SPANHOLI E OUTRO(S)	
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO	
EMBARGADO : UNIÃO	
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.	
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.	
2. Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão embargado.	
3. Os embargantes pretendem, na realidade, ver alterado o acórdão que concluiu pela incidência da Súmula 7 do STJ, na medida em que, nas razões do recurso especial o recorrente alega que não houve a notificação acerca da infração de trânsito para o oferecimento de defesa, contrariando o que restou decidido pelo Tribunal de origem, a quem compete a análise das provas constantes dos autos.	
Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.033 - MG (2006/0240112-3)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
PROCURADOR : RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OUTRO(S)	
EMENTA	
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO ALEGADA NA INICIAL - ART. 16, DA LEF - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.	
1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões elencadas pelo agravante são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravadas, cujos fundamentos reproduzo nesta oportunidade:	
2. <i>violação dos arts. 515, § 1º e 517, do CPC, a questão cinge-se à possibilidade de ter sido conhecida pelo Tribunal de origem o direito à imunidade tributária do recorrente, apesar de não ter sido suscitada na petição dos embargos à execução. Ora, o art. 16, § 2º, da LEF determina que toda a matéria de defesa deve ser alegada nos embargos à execução, não podendo haver posterior inovação, de sorte que não se aplica os arts. 515, § 1º e 517, do CPC, por serem dispositivos de lei geral afastado pela norma específica.</i> (Resp 905033/MG, Relatoria deste Magistrado, DJ 12/04/2007).	
Agravamento regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
RECURSO ESPECIAL Nº 905.410 - SP (2006/0244210-7)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE : ÁLVARO MARQUES CANOILAS E OUTROS	
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTROS	
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTROS	

EMENTA	
ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR.	
1. O apossamento administrativo de propriedade privada, ainda que não acompanhado de ocupação física, se restringirem os poderes inerentes ao domínio, justificam o direito à indenização, salvo quando se tratar de área de preservação permanente (APP) ou de reserva legal(RL), exceto quanto a esta se o proprietário contar com plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.	
2. Recurso especial provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oramente Dra. Paula Nelly Dionigi, pela parte: RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO	
Brasília, 03 de maio de 2007 (data do julgamento).	
RECURSO ESPECIAL Nº 905.654 - SP (2006/0260102-5)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE : ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS	
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTROS	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS	
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.	
1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fevereiro a dez/91.	
2. Recurso especial provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 1/3/2007, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.	
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.677 - ES (2006/0275066-2)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE : VALDIR BEILKE	
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)	
EMBARGADO : OS MESMOS	
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.	
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.	
2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão de origem, verifica-se que o douto Tribunal <i>a quo</i> já havia reconhecido a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Ausente o interesse recursal do contribuinte quanto a este tema.	
Embargos de declaração rejeitados.	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.	
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, <i>in casu</i> , do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.	

2. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1841)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.724 - SP (2006/0260959-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CLEMENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTOS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 9.430/96 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA LEGAL.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à repetição de indébito tributários, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente (Lei n. 9.430/96) no momento do ajuizamento da ação (29.3.2000).

3. Ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

4. Na hipótese dos autos, a compensação do PIS ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "*correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).*" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Agravo regimental da EMPRESA improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - DECISÃO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA - PEDIDO EXPLÍCITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DECENAL, DA COMPENSAÇÃO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*, porquanto da verificação das razões recursais e do respectivo pedido relativo ao recurso especial, verifica-se que há solicitação explícita no tocante à prescrição decenal, assim como a compensação, a correção monetária e a inclusão de expurgos inflacionários, sobre as parcelas recolhidas indevidamente.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1842)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.903 - BA (2006/0280826-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOTOCOMP ESTÚDIO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à averiguação, na via especial, da comprovação do objeto social da empresa ora agravada.

2. O acórdão *a quo* entendeu que "*o objeto social da impetrante articulado na inicial e não impugnado, bem como o constante da declaração do IRPJ acostada, supre a ausência do contrato social reclamado.*" (fl. 261).

3. No caso, a agravante alega, no recurso especial, que o objeto social da empresa, que denota exclusiva prestação de serviços, "*é fato constitutivo do direito invocado cuja prova é ônus do autor.*" (fl. 284).

4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "*se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...).*" (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226);

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1843)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.489 - PR (2007/0001590-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA VENTURINE ORTEGA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: *Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.* (REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1844)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.833 - SP (2007/0006723-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.106 - PR (2007/0005652-1) (1845)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LEONARDO VINCE**

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PA-TRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL - ART. 605, CLT - REGRA ESPECÍFICA - DESCUMPRIMENTO.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte.

2. Iterativos precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.967 - RS (2007/0015800-6) (1846)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AURÉLIA CITO MATTEA ROSA**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-TROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLO-QUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MAN-TIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso impres-cindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per se*, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui carac-terísticas semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exem-plificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por-quanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.254 - PR (2007/0014084-8) (1847)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OU-TRO(S)**
RECORRIDO : **CACILDA BONFIM**
ADVOGADO : **NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCU-MENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRI-BUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 E 284.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de com-provação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

3. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente feito sem re-solução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.485 - PR (2007/0015166-5) (1848)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GUILHERMINA RODRIGUES FROIZ**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETH JACOB**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCU-MENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRI-BUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tri-butário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, se-ria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o prin-cípio da certeza do direito.

3. Precedente: *Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação com-probatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos re-colhidos indevidamente.* (REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de com-provação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.977 - RS (2007/0021288-6) (1849)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **RODRIGO DE OLIVEIRA NOLL**
ADVOGADO : **JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DE-FENSOR PÚBLICO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **MARLISE FISCHER GEHRES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. *ASTREINTES*. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA.

1. Apesar de possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de *astreintes* contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461 e 461-A do CPC o acórdão que conclui ser inócua a multa, pois cabe às instâncias ordinárias a aferição da eficácia dessa medida.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de No-ronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1850)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.177 - SP (2007/0023515-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **JOÃO BRUSCHINE MATEUS LTDA E OU-TRO**
ADVOGADO : **AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ARTIGOS 463 E 471 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. AFASTAMENTO DE CONTRADIÇÃO. POSSIBILI-DADE.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestio-namento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 463 e 471 do CPC, não obstante tenha havido o protocolo de embargos declaratórios. Incide o disposto na Súmula 211 desta Cor-te.

2. O afastamento de contradição pela Corte regional, quando instada por meio de aclaratórios, é válida e não obriga o acolhimento do pedido do embargante.

3. Da mesma forma, não pode ser considerado julgamento fora do pedido a procedência parcial do pleito.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de No-ronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1851)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.147 - SP (2007/0009161-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CASA GRANDE CALÇADOS LTDA E OU-TROS**
ADVOGADO : **FLÁVIO ROSSI MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADO-RES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPEN-SAÇÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tática (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de No-ronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2007(data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Nº 58/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO KENETH JOHN STE-PHENS, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ES-TRANGEIRA nº 2591 (2007/0045079-2)**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **LIEGE BESCHOREN STEPHENS** requereu homologação da sentença es-trangeira proferida pelo **JUIZ DO FORO DO CONDADO DE BOW, LONDRES, INGLATERRA, REINO UNIDO**. Deferida a

citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO** o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 17 de maio de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente

PETIÇÃO Nº 5.447 - RJ (2007/0067699-0) (1852)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE : ARMANDO ALBERTO HERMÍNIO DE NIS
ADVOGADO : ANDERSON ROSA HILÁRIO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : SERGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos ao acórdão da egrégia Quinta Turma desta Corte que negou acolhida a agravo regimental em agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial.

Os embargos são incabíveis.

Nos termos do verbete n. 315 da Súmula do STJ, *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Confiram-se, ainda, o AgRg na PET n. 1840/MG, o qual foi relatora a eminente Ministra **Eliana Calmon**.

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PETIÇÃO Nº 5.548 - MA (2007/0101497-4) (1853)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA GABRIELA SILVA PORTELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

2. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

3. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Francisco Xavier de Sousa Filho interpõe embargos de divergência contra acórdão da Terceira Turma assim ementado:

"AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos." (fl. 142)

Alega o embargante divergência jurisprudencial, sustentando que a lei especial tem prevalência sobre os dispositivos do Código de Processo Civil.

Não há como acolher a irrisignação.

Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

Contudo, após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

In caso, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, hipótese em que a Corte Especial já se manifestou no sentido de ser incabível a oposição de embargos de divergência.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTS. 544, I E 546, I. RISTJ, ART. 266.

1. A teor do Código de Processo Civil, artigo 546, I, e artigo 266 do nosso Regimento Interno, os embargos de divergência somente são cabíveis contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, sendo inadmissível a sua oposição contra acórdão proferido em agravo regimental, confirmatório de decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg na PET nº 2.279/PA, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/5/2003).

B - "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.

2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º, e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.

3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na PET nº 1.840/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/5/2003).

Referido entendimento restou cristalizado pela Corte Especial, conforme se vê do enunciado de nº 315 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.532 - SP (2007/0000781-4) (1854)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE : TORU MISATO
ADVOGADO : FLÁVIO VALIM CORTES
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 715017 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Tendo em conta que o mandado de segurança já foi julgado e que já decorridos mais de três meses do pedido de suspensão do processo, sem que tenha havido comprovação do óbito do requerente, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.397 - MG (2006/0263358-9) (1855)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : SANDOVAL DE MORAIS
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

DECISÃO

Sandoval de Moraes opõe embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida em embargos de divergência, cujo teor transcrevo:

"Trata-se de embargos de divergência opostos ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte.

Os embargos, contudo, são inadmissíveis, porquanto intempestivos.

O recurso foi interposto via fax em 08-11-2006 e o original protocolizado somente em 14-11-2006, quando o dia último para a sua apresentação seria 13-11-2006.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.800/99, que 'a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término'.

No caso, como visto, a petição original foi apresentada após expirado o quinquídio legal.

Anoto que, ao contrário do que afirma o embargante, não tem influência o fato de ter sido o fax protocolizado antes do decurso do prazo recursal. Nesse sentido, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC SIMILE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Configura-se deserção a não-apresentação do documento de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

3. 'Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação' (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

4. O prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 893.959/SC, relator o eminente Ministro Castro Meira, DJ de 01.03.2007)

Diante disso, não conheço dos embargos."

Sustenta o embargante que *"a interposição do recurso, ora em exame, atendeu às normas do processo. Com efeito, fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça. A ficha de andamento processual do STJ informa que a petição nº 168428/2006-Embargos de Divergência (reprodução digitalizada) foi protocolizada em 08/11/2006. Portanto tempestivo o recurso"* (fls. 789/790).

Aponta, ainda, ofensa ao artigo 2º da CF/88 e 365, VI e § 1º, do CPC.

As alegações da parte, contudo, não indicam qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. Seus esclarecimentos revelam apenas inconformismo quanto ao entendimento externado no acórdão, revestindo-se a pretensão recursal de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Por apego ao argumento, ressalto que a decisão embargada dirimiu fundamentadamente a matéria controvertida, concluindo que *"O recurso foi interposto via fax em 08-11-2006 e o original protocolizado somente em 14-11-2006, quando o dia último para a sua apresentação seria 13-11-2006"*, ou seja, a petição original foi apresentada após expirado o quinquídio legal.

Inexiste, assim, qualquer vício a macular o **decisum** ora embargado.

Ademais, como já esclarecido, não tem qualquer influência o fato de a petição via fax ter sido protocolizada antes do último dia do prazo recursal.

Por fim, incabível na via eleita a apreciação de matéria constitucional.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.502 - SP (2006/0252742-6) (1856)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : CERÂMICA ITU LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DENIS CARDOSO FIRMINO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão da egrégia Primeira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro **Francisco Falcão**, que não conheceu do recurso especial sob motivação assim sumariada (fl. 188):

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO ILEGAL DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DO DNAEE. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO LIMINAR. DECISÃO DE CUNHO PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CREDOR. ALEGADO VALOR ÍNFIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O arbitramento liminar de honorários em sede de execução tem caráter provisório, haja vista poder ser revisto pelo Julgador após o oferecimento dos embargos do devedor. Além disso, tal fixação liminar é feita eminentemente com base no substrato fático-probatório dos autos, o que é insuscetível de ser reexaminado na estrita via do recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 158.143/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.03.2003.

II - Recurso especial não conhecido."

Sustenta a embargante divergência com os recursos especiais ns. 251.017/MT, da eg. Quarta Turma, e 450.163/MT, da eg. Segunda Seção, cujos arestos portam, respectivamente, as seguintes ementas:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução. Fixação da verba para o caso de inexistirem embargos. Valor irrisório.

A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea a.

É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos.

Recurso conhecido e provido em parte."



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA INÍTO LITIS, PARA OS CASOS DE PRONTO PAGAMENTO OU NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DEFINITIVA, SE PERDURAREM AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

I. Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo.

II. Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais foi proferida.

III. O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.

IV. Caso em que se considera a remuneração sucumbencial razoável.

V. Recurso especial não conhecido."

A parte argumenta que os acórdãos paradigmas "decidiram de maneira diversa, na medida em que entendem ser perfeitamente possível em sede especial, rever valor da verba honorária fixada em execução na hipótese de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos" (fl. 198).

Os embargos são inadmissíveis.

A jurisprudência desta colenda Corte é firme na concepção de que só se tem como caracterizado o dissídio pretoriano, para fins de conhecimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados derem, expressamente, interpretações diferentes a uma mesma questão, o que não se verifica na hipótese em comento.

A divergência, **in casu**, está nas hipóteses julgadas e não na interpretação do direito federal.

Com efeito, constou do v. acórdão embargado:

"(...) A recorrente olvidou-se do fato de que tais honorários haviam sido apenas provisoriamente arbitrados, como mesmo destacado pelo Sodalício de origem.

Esta Corte Superior, ao apreciar caso semelhante, já exarou posicionamento no sentido de que o arbitramento liminar de honorários advocatícios em sede executiva é feito pelo Julgador fulcrado eminentemente no substrato fático-probatório dos autos, o que é insuscetível de ser revisado nesta sede especial".

Tais peculiaridades não se fazem presentes nos paradigmas citados, que concluíram pela possibilidade de intervenção do Superior Tribunal de Justiça na fixação da verba honorária quando o montante estipulado for abusivo ou irrisório, o que não foi reconhecido **in casu**.

Demais disso, o arbitramento de honorários advocatícios depende do caso concreto, ou seja, das peculiaridades de cada demanda, não se prestando a via eleita para o exame de tais circunstâncias com o fito de aumentar ou diminuir o quantum arbitrado. Cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. MATÉRIA FÁTICA. VALOR. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado por incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a possibilidade de alteração do valor dos honorários de advogado com fundamento nas peculiaridades de cada caso.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial.

5. Agravo regimental desprovido." (Corte Especial, AgRg nos EREsp 835.745/DF, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 12.02.2007)

Por fim, registro o posicionamento desta eg. Corte pelo não cabimento de embargos de divergência contra decisão que não conheceu recurso especial por ausência dos pressupostos de admissibilidade, quando o paradigma trazido para configurar o dissídio apreciou o mérito da questão (EResp 107.686/RS, DJ de 29/03/1999, Rel. Ministro **Demócrito Reinaldo**).

Por tais razões, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896.240 - RJ (2007/0112484-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Em se tratando de embargos de divergência, não obstante se dispense a indicação do repositório oficial quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que se traga aos autos a cópia do seu inteiro teor, providência não atendida e que mesmo numa liberal interpretação dos dispositivos de regência não se pode dispensar.

2. Para a caracterização do dissídio é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, da lavra do Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, **IN CASU**. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.

2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem-se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequiente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

5. Recurso provido."

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Corte Especial (EResp nº 311.394/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 9/10/2005) no que diz com a possibilidade de penhora de renda de empresa.

Não vejo como dar curso ao pedido.

Com efeito, o embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

A uma, porque não juntou aos autos o inteiro teor do julgado paradigma.

De registrar que, não obstante se dispense a indicação do repositório oficial quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que se traga aos autos a cópia do seu inteiro teor, providência não atendida e que mesmo numa liberal interpretação dos dispositivos de regência não se pode dispensar.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, documento extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet. Precedentes (EResp 430.810/MS, AgRg Pet 2.676/RJ, AgRg no REsp 690.687/RS).

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. nº 683.068/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 10/10/2005)

A duas, porque para a caracterização do dissídio é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

2. A simples transcrição de excertos das decisões, sem observar o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impossibilita a comprovação da divergência.

3. Embargos não conhecidos."

(EResp. nº 336.162/SC, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/12/2003)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada da Carta de Sentença.:

(1858)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1652 - EX (2006/0019493-2)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : P B M
REPR.POR : LOURIVAL DOS SANTOS ZAGONEL
ADVOGADO : ATAUALPA MORAIS ALVES E OUTRO
REQUERIDO : M L M R
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

(1859)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2186 - EX (2006/0199097-3)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : R R DE B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : L A
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(1860)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2664 - EX (2007/0077500-4)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : C H
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : J A H

EDITAL

SESSÃO ORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições (RISTJ art. 21, inciso III), faz público aos interessados que a Sessão Ordinária da **CORTE ESPECIAL** do dia 6 de junho de 2007, terá início às 9 horas.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 25 de maio de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente da CORTE ESPECIAL

S Ú M U L A

A Corte Especial, na sessão ordinária de 16 de maio de 2007, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula, que será publicado no "Diário da Justiça da União", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA Nº 339

É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública.

Referência:

CF/88, art. 100.
CPC, art. 730.

EResp	345.752-MG	(1ª S 09/11/05 - DJ 05/12/05).
EResp	249.559-SJ	(1ª S 09/08/06 - DJ 28/08/06).
REsp	603.859-RJ	(1ª T 01/06/04 - DJ 28/06/04).
REsp	755.129-RS	(1ª T 23/08/05 - DJ 05/09/05).
REsp	716.838-MG	(2ª T 25/04/06 - DJ 30/05/06).
REsp	196.580-MG	(4ª T 17/10/00 - DJ 18/12/00).
AgRg no Ag	711.704-MG	(4ª T 29/11/05 - DJ 19/12/05).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1861)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.756 - SP (2005/0193732-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ARTUR ROBERTO PALUMBO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

Sob o fundamento de que a Execução deve ser processada no domicílio do executado, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito. O Juízo de Direito entendeu ser irrelevante a mudança de domicílio do executado nos casos de Execução Fiscal e determinou que os autos fossem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável as hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.679 - RS
(2006/0009035-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : LAS PALMAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. NAS AÇÕES DE MANDADO DE SEGURANÇA A COMPETÊNCIA É DEFINIDA PELA FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ATO DE TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à anulação de ato do titular da Delegacia Regional do Trabalho que determinou a interdição do estabelecimento do ora autor.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114, VII, da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Sob o fundamento de que remanesce sentença proferida por Juiz Federal e não anulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Esta Corte vem decidindo que nas ações de Mandado de Segurança a competência é definida pela natureza da autoridade apontada como coatora. Logo, figurando no presente caso, como impetrado, Delegado da Receita Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Na linha desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, suscitado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre e do Ministério Público Estadual, com o escopo de que se abstenham de proceder ao desconto do imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcela indenizatória estadual denominada 'auxílio condução.

A Justiça Federal, de primeiro, ao analisar o mandamus, excluiu o Ministério Público Estadual da lide e indeferiu a liminar suscitada. A autora agravou dessa decisão.

O Desembargador Federal relator, monocraticamente, declinou de sua competência sob o fundamento de que, tratando-se de relação tributária em que a União não tem ingerência, a competência é exclusiva da Justiça Estadual.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Este asseverou que compete à Justiça Federal julgar o mandado de segurança e, consequentemente, suscitou o presente conflito para que prevaleça o pedido da impetrante. Esclarece, ainda, que "não cabe à Justiça Estadual examinar atos praticado por autoridade federal. Como o exame da legitimidade das partes cabe à Justiça Federal e esta não realizou a exclusão do servidor federal como autoridade coatora do presente mandamus, não pode ser analisado este recurso pela Justiça Estadual. Só poderia, eventualmente, sê-lo após a exclusão da autoridade federal, que só pode ser efetuada pela Justiça Federal, e da anulação da decisão federal de 1º grau, o que também só a Justiça Federal pode fazer" (fls. 80/81).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência da Justiça Federal.

É o relatório.

À evidência, a competência para o julgamento do mandado de segurança é definida pela natureza da autoridade apontada como coatora, a qual, na hipótese dos autos, decorre da atividade federal delegada.

Nesse sentido, por sinal, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.

2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado'(fls. 146) (CC 38008/PR, Min. Relatora Eliana Calmon, DJ 2.6.2003);

(1862)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.

2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.

4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado' (CC 43.138/MG, Min. Relator José Delgado, DJ 25.10.2004).

Pelo que precede, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região." (CC 045.874/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 22/8/2005). (Grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VIII, DA CF/88. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL.

(...)

1. O STJ sedimentou entendimento de que é do Tribunal estadual a competência para apreciar recursos contra decisão proferida por juiz de direito não investido de jurisdição federal, por força do disposto na Súmula n. 55 do STJ.

2. A competência para o julgamento de mandados de segurança, nos termos do disposto no art. 109, VIII, da CF/88, é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. In casu, figura como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o julgamento do feito.

3. Iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça.

4. Conflito conhecido para anular a decisão do Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos de Contagem (MG), determinando-se a remessa dos autos ao Juízo federal de primeiro grau, em Minas Gerais, com trânsito pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do Tribunal estadual a competência para apreciar recursos contra decisão proferida por juiz de direito não investido de jurisdição federal, por força do enunciado da Súmula n. 55, que assim dispõe: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Sendo assim, tendo o magistrado de primeiro grau atuado fora dos casos de exercício de jurisdição federal delegada, previstos nos arts. 109, § 3º, da Constituição Federal e 15 da Lei n. 5.010/66, a competência para a análise do agravo de instrumento seria, em tese, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, cumpre destacar que a competência para o julgamento de mandados de segurança, nos termos do disposto no art. 109, VIII, da CF, é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Na hipótese destes autos, figura como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido, merece destaque o aresto abaixo: 'COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AOS JUÍZES FEDERAIS COMPETE PROCESSAR E JULGAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL (CF ART. 109/VIII)' (CC n. 1.489/MS, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 10/12/1990).

Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial prevalecente neste Sodalício, impõe-se anular a decisão proferida pelo juiz estadual de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária competente, em Minas Gerais.

Confiram-se, quanto ao tema sob exame, os seguintes precedentes:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL.

I - O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, examinando agravo dirigido a sentença que julgou improcedente a "exceção de incompetência formulada pela FUNAI, nos autos de ação de cobrança contra ela proposta, entendeu estar o juiz investido de jurisdição federal delegada, remetendo assim o recurso para apreciação do Tribunal Regional Federal. Recebendo os autos, o Tribunal Regional Federal suscitou conflito negativo de competência, argumentando não tratar-se de nenhuma das hipóteses contempladas nos §§ 2º e 3º do Art. 109 da Constituição Federal e, com base no enunciado 55 da Súmula do STJ, ao Tribunal de Justiça caberia julgar o agravo.

II - O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado incompetente de qualquer das citadas Justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulando-se a sentença do Juiz Estadual' (CC n. 39.395/MT, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/11/2003).



'COMPETÊNCIA. CONFLITO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

I - NO CASO, AO EXAMINAR A CAUSA, EM GRAU DE APELAÇÃO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ENTENDER SER O FEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, REMETEU OS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECEBENDO OS AUTOS, ESTE SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ARGUMENTANDO QUE SÓ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODE ANULAR SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL.

II - TODAVIA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERCE JURISDIÇÃO SOBRE AS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL E, POR ISSO, AO EXAMINAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PODE, TAMBÉM ANULAR SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO DE QUALQUER DAS CITADAS JUSTIÇAS.

III - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, ANULADA A SENTENÇA DO JUIZ ESTADUAL' (CC n. 4.408/SC, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/05/1993).

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

I - "O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL" (SÚMULA N. 55, DO STJ).

II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL" (CC n. 7.971/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 23/05/1994).

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do presente conflito para anular a decisão do juiz de direito da Vara de Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos de Contagem - MG, determinando a remessa dos autos ao Juízo federal de primeiro grau, em Minas Gerais, por meio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante.**" (CC 043.247/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004). (Grifei).

Ademais, deve-se destacar que há sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal em 7/1/2005 (fls. 47/48).

Por tudo isso, com base no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1863)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.170 - SP
(2005/0215678-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ELOM ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELLO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELA CLT. PRESENÇA DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO FEDERAL. STATUS DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Comum Federal e Trabalhista nos autos de Reclamação Trabalhista proposta com vistas à cobrança de verbas decorrentes da desconstituição de contrato temporário celebrado com a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu-se incompetente, lastreado no entendimento de que, por envolver a Legião Brasileira de Assistência, fundação federal com status de autarquia federal, a lide não estaria inserida na competência daquela Justiça Especializada.

Sob o fundamento de que o contrato seria regido pela CLT, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

O art. 109 da Constituição da República, em seu inciso I, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."(Grifei).

Portanto, configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição da República, deslocar-se-á a competência para a Justiça Federal.

A exceção preconizada no dispositivo referido (inciso I) que remete à Justiça Trabalhista o feito mesmo quando nele figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, refere-se aos casos nos quais restar configurada relação trabalhista regida pela CLT, o que não condiz com a presente situação, porquanto o contrato foi firmado com base no Código Civil, para durar por um período certo, caracterizando-se como um contrato temporário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADI nº 3.395-MC/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, nesses termos:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (Grifos do original).

Idêntica é a orientação dessa Corte, consubstanciada nos precedentes cujos excertos são a seguir destacados:

"DECISÃO

Maria José Ferreira Vasconcelos ajuizou "reclamação trabalhista" contra a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, pleiteando, em razão da extinção do contrato de trabalho, o pagamento de verbas rescisórias.

A Juíza da então 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador declinou da competência. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da remessa oficial e da apelação da União, suscitou o presente conflito.

Da análise dos autos, é de ver que o pedido inicial refere-se ao período em que a autora trabalhou sob o regime celetista. Em casos que tais, incide a Súmula 97: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único." Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal: "Conflito de competência. Servidor da extinta Fundação Brasileira de Assistência - LBA. Reclamação trabalhista. Vantagens anteriores ao Regime Jurídico Único. Aplicação da Súmula 97/STJ. Nos termos da Súmula 97 deste Superior Tribunal de Justiça, 'competete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único'.

Conflito conhecido. Competência do Juízo Trabalhista." (CC-36.621, Ministro Vicente Leal, DJ de 14.4.03.) Nesse sentido, vejamos, entre tantos, os seguintes julgados da Terceira Seção: CC-23.150, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.5.99, e CC-22.259, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 8.3.00.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho. Determino a remessa dos autos a uma das varas do Trabalho de Salvador - BA, àquela a que couber o feito por distribuição. Em consequência, porque deixou de fazê-lo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declaro nula a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia." (CC 79.679, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 7/3/2007). (Grifei).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre o D. JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ e o D. JUÍZO DO TRABALHO DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO.

Aduz o magistrado suscitante, às fls. 03, que o pedido da autora tem natureza trabalhista, razão pela qual deveria incidir a hipótese da Súmula n. 97 desta Corte.

Em sentido contrário, o juízo suscitado afirmou que após a decisão na ação direta de inconstitucionalidade n. 492-I, não cabe mais à Justiça do Trabalho julgar questões de natureza trabalhista dos servidores públicos civis federais.

Às fls. 17 destes autos, designei o D. Juízo suscitante para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final deste conflito, nos termos do art. 120, do Código de Processo Civil, bem como facultei que as partes prestassem as informações que julgassem necessárias.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do conflito.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a reclamante foi admitida sob contrato de trabalho temporário em 16/06/1986, tendo sido desligada definitivamente em 03/09/1990. Entretanto, o Regime Jurídico Único, que foi instituído pela Lei nº 8.112, é datado de 11.12.90, ou seja, posterior ao período das verbas requeridas pelos autores.

Percebe-se, assim, que seu reclamo abrange tão-somente o regime celetista, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula 97 desta Corte Superior, assim expressa: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único".

A propósito, já se manifestou a Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, assim ementando:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA) - LEI 8.112/90 - DIREITOS TRABALHISTAS.

- Se as verbas reclamadas se referem a período anterior a instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), cabe a justiça do trabalho processar e julgar a causa.

- Conflito conhecido, declarado competente a 46a Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro." (CC nº 7.699/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU de 05.06.1995).

No mesmo sentido, os precedentes contidos nos CC nºs 6.431/PE, Rel.

Ministro JESUS COSTA LIMA, DJU de 13.02.95; 6.592/PE, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 14.03.1994 e 1.664/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 12.08.91).

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parág. único e 122, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e julgo-o procedente, declarando, em consequência, a competência do Juízo do Trabalho da 39ª Vara do Rio de Janeiro-RJ, ora suscitada, para processar e dirimir o reclame.

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, em não havendo recurso, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente para apensamento deste incidente ao feito principal." (CC 36.054, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Dj de 8/9/2003). (Grifei).

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ e o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Severina Maria da Silva Souza contra a Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA, pleiteando o recebimento de diferenças salariais, a partir de setembro/1987 até dezembro de 1990, data em que a autora foi transposta para o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Decisão do Juízo Trabalhista declinando da competência à fl. 94.

Decisão do Juízo Suscitante remetendo os autos para este Tribunal às fls. 125/126.

Decido: Compulsando-se os autos, verifica-se que as cópias dos documentos acostados às fls. 07/36, evidenciam a relação de trabalho celetista entre as partes. Diante de tal constatação, indubitável a competência da Justiça Laboral para apreciação da quaestio.

Ademais, o pedido contido na exordial refere-se a concessão de benefício em período anterior ao advento da Lei 8.112/90, a qual instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Desse modo, aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 97/STJ, que assim dispõe, verbis: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

A esse respeito, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal já possui jurisprudência cediça. Ilustrativamente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O INSS - VERBAS RECLAMADAS ANTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 97/STJ.

1. Se as verbas reclamadas são anteriores à instituição do regime jurídico único, aplica-se o verbete da Súmula 97/STJ, inclusive para as autarquias.

2. Conflito conhecido, dando-se pela competência da Justiça do Trabalho." (CC 13.653/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 30.11.98).

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ." (CC 34.031, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 5/4/2002). (Grifei).

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1864)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.239 - GO
(2006/0029094-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CONSERV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGA-

ÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, como sói ser a execução fiscal do débito desta natureza, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 06 de setembro de 1.999, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 15/17), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Conserv Administração e Serviços Ltda., relativa à dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

Em sede de apelo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Federal, consoante parecer de fls. 85/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, como sói ser a execução fiscal do débito desta natureza, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 06 de setembro de 1.999, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 15/17), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1865)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 58452 - MS (2006/0015025-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASSAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : MAURO MEDEIROS E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, como sói ser os embargos à execução fiscal questionando insubsistência de título executivo oriundo de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que,



quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 11 de setembro de 1.990, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.12/14), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em embargos opostos por Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), alegando insubsistência de título executivo oriundo de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

Em sede de remessa *ex officio*, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Federal, consoante parecer de fls. 56/59.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, como sói ser os embargos à execução fiscal questionando insubsistência de título executivo oriundo de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 11 de setembro de 1.990, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.12/14), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

À Coordenadoria da Primeira Seção deste STJ para que retifique a autuação do presente feito, fazendo constar o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO como juízo suscitado.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1866)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.661 - SC (2006/0062207-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	: ALUÍSIO C GUEDES PINTO
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir os litígios acerca das penalidades emanadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações decorrentes das penalidades administrativas impostas ao empregador, como sói ser o mandado de segurança impugnando auto de infração lavrado por autoridade administrativa da Delegacia Regional do Trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006 e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de 1º grau em 15 de julho de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 96/101), o que revela inconteste a competência da Justiça da Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. contra o Delegado Regional do Trabalho em Santa Catarina, objetivando anular auto de infração.

Em sede de apelo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, consoante o parecer de fls. 122/128. É o relatório.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir os litígios acerca das penalidades emanadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações decorrentes das penalidades administrativas impostas ao empregador, como sói ser o mandado de segurança impugnando auto de infração lavrado por autoridade administrativa da Delegacia Regional do Trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de 1º grau em 15 de julho de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 96/101), o que revela incontestemente a competência da Justiça da Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.610 - GO (2006/0126829-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO DE MATOS LACERDA E OUTROS
RÉU : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA DANIELE MARQUES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito pela Justiça Federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 729/735), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1868)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.122 - SP (2006/0192367-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTROS(S)
RÉU : COARBOTEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BARBARA DO OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA BÁRBARA DO OESTE - SP

DECISÃO

Compulsando-se os presentes autos verifica-se que há requerimento do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, consubstanciado na promoção de fl. 11, nos seguintes termos:

"(...)

Cuida-se de execução fiscal cuja cobrança versa sobre inscrições relativas à multa trabalhista agrupadas com outras, de natureza diversa. Assim, **requer-se o desentranhamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da União de fls. 06/08 referente(s) a 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' (EC 45/04) e a extração de cópia integral dos autos para remessa à Justiça do Trabalho**, com prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito remanescente (doc. anexo)" (grifei).

A decisão de fl. 12, proferida pelo MM. Juízo suscitado, por outro lado, **acolhe "as razões do exequente"** e declara sua incompetência para o processamento do feito, determinando a remessa ao Juízo Trabalhista.

Por seu turno, ao suscitar o Conflito (fl. 3), o Juízo do Trabalho assim se manifestou:

"(...)

Conquanto com o advento da Emenda Constitucional Nº 45, a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada, **o caso presente trata de execução de dívida ativa cuja origem do débito advém da cobrança de imposto de renda (IRRF) e a cobrança deste tributo refoge à competência desta Especializada. A ausência de recolhimento do referido imposto ensejou a inscrição na dívida ativa e a aplicação de penalidade administrativa.**

Deste modo, uma vez que o pedido acessório (multa administrativa) depende do pedido principal e, não sendo competente para conhecer deles o mesmo Juízo, não há como executar somente parte do título executivo, constituído pela certidão de dívida ativa que, conforme Lei 6.830/80, requer o preenchimento de certos requisitos" (grifei).

Verifica-se, ademais, que não constam dos autos quaisquer elementos que noticiem se o deferimento do requerido pelo exequente (fl. 11), nos termos do *decisum* de fl. 12, chegou a ser concretizado por meio das providências pertinentes.



Dessa forma, não há como julgar o Conflito, porquanto não está delimitado, com a necessária nitidez, se o cerne da matéria de fundo, sobre a qual versa a lide em que foi suscitado, corresponde às penalidades tributárias ou às administrativas (trabalhistas). Diante do exposto, determino a baixa dos autos à origem, em diligência, para que nele sejam encartados os documentos que permitam sua regular instrução, nos termos da legislação de regência. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1869)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.905 - SP
(2006/0213475-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OGNES TORRAGA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, solicitando a remessa de cópias das seguintes peças, indispensáveis à instrução deste: decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito; petição inicial; e, sentença que julgou a ação de Execução Fiscal (se já proferida). Publique-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1870)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.251 - SP
(2006/0213353-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS
RÉU : LAÉRCIO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU BUENO DE CAMARGO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS A VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*
2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*
4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*
5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*
2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*
3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios posteriores à EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.** Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.344 - CE (1871)
(2006/0219730-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : KURT ROHRER
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : KURT ROHRER
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ARACATI - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Em grau de recurso, o TJCE remeteu os autos ao STJ, invocando existência de conflito de competência entre tribunais sujeitos a jurisdições diversas.

No caso dos autos, não há contenda alguma sobre a competência entre juízos vinculados a jurisdições diversas, uma vez inexistir pronunciamento específico, ao menos por ora, do JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE sobre sua competência.

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.463 - SP (1872)
(2006/0222912-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : JOSÉ PEREIRA LESSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ROSANE R FOURNET E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EC-45/2004. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, conforme decisão liminar na ADI 3395-6 pelo STF, tendo sido ajuizada a ação em face da Administração Pública por servidor estatutário, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45/2004, acrescentou-se o inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;". (grifei).

Por seu turno, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para o entendimento de que é da Justiça Trabalhista a competência para processamento e julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, propostas pelos empregados em face de seus empregadores. Consubstancia esse juízo o *decisum* proferido no CC 7.204/MG, da lavra do em. Ministro Carlos Britto, publicado no DJ de 29/6/2005, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e Supremo Tribunal Federal CC 7.204 / MG ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica do precedente a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DO TRABALHO.

1. A hipótese dos autos cuida de ação de responsabilidade civil ajuizada contra o Município de Ponta Grossa-PR, com pedido de indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente de trabalho.

3. Em conformidade com o julgado da Corte Suprema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento. Conflito de competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Ponta Grossa." (CC 51493/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"(...)

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência de 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral.

2. A Corte Suprema, por razões de política judiciária, assim decidiu: "O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto". O marco temporal foi estabelecido na data da edição da Emenda Constitucional de nº 45/2004.

4. Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho.

5. A Primeira Seção desta Corte, no tocante às alterações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, consignou que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados, o que não é o caso dos autos.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitado." (CC 61587/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006). (Grifei).

Entretanto, o presente caso diz respeito à servidor público municipal o que atrai a competência da Justiça Comum conforme decisão na ADI 3395-6/STF e decisões recentes da 1ª Seção desta Corte, conforme a seguir exposto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (grifei) (CC 68.187/MG, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 5/3/2007).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

(...)

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, o suscitado." (grifei) (CC 56.407/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 30/4/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.498 - SC (1873)
(2006/0224458-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : JOÃO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS A VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante. É o relatório.

Decido. Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)* III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA. 1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.* 2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.* 3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

- "(...)
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
 2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
 3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
 4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
 5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
 6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
 7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*
4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*
5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*
 2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*
 3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
 4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*
 5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

- A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
- "(...)
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
 3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
 5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).
- (...)
- Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

- "(...)
3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
 4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios posteriores à EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1874)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.756 - SP (2006/0227916-4)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO	: DELCIO TREVISAN E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Ação Ordinária interposta com vistas à desconstituição de multa administrativa. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

Decido. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado.

(...)"(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

(...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...)

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...)" (grifei) (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)" (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1875)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.941 - SP (2006/0213856-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.292 - SP (2006/0220225-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : PRÁTICA MÓVEIS E UTILIDADES DO LAR LTDA
ADVOGADO : MARISA SERRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS TERRAPLANAGEM MONTAGEM INDUSTRIAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MOBILIÁRIO MADEIRA CERÂMICA DE MÁRMORES E GRANITOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA E AFINS DA CIDADE DE BIRIGUI - SP
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA FRAMESCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Consignação em Pagamento de Contribuição Sindical.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Birigüi, Estado de São Paulo, prolatou sentença de mérito em 23/8/2000 - complementada, em 6/4/2001 - declarando *"efetuado o depósito e extinta a obrigação da autora em relação à Contribuição Sindical prestada para o exercício de 2000"*, com a determinação de que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Móveis e Afins da Cidade de Birigüi levantasse *"o depósito efetuado nos autos"*.

Apreciando a Apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 28-32).

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito (fls. 34-40).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual (fls. 46-50).

É o **relatório**.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações juizadas com vistas à cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atinjam as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

DECISÃO

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado em 23/8/2000 - com complementação em 6/4/2001 -, anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência do Juízo Estadual Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.712 - DF (2006/0242987-9) (1877)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MOBILIÁRIO MÓVEIS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VI-GÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequêntes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.767 - DF (2006/0244058-9) (1878)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ DE CAMPOS MARTINS
RÉU : BARÃO MÓVEIS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : 3A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VI-GÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitador o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.



2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1879)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.824 - SP
(2006/0246879-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : LUIZ EDUARDO DA CRUZ CARVALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, fundamentando-se no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1880)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.993 - DF
(2006/0252224-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RÉU	: EDUCACIONAL LINEU DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004, QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que as mudanças introduzidas pela EC-45/2004 no art. 114 da Constituição da República não afastaram a competência da Justiça Federal para julgar as Execuções Fiscais relativas à cobrança de valores devidos pelos empregadores a título de FGTS, promovidas pela Fazenda Nacional (diretamente) ou pela Caixa Econômica Federal (por força de convênio). Na linha desse entendimento:

"(...)
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).
4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 6/11/2006). (Grifei).

"(...)
1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"(...)
2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. 3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 20/2/2006).

"(...)
1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.
2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nitido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.
4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho'.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 13/2/2006). (Grifei).

"(...)
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).
3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 23/10/2006). (Grifei).



É de se concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.999 - GO (2006/0249183-7) (1881)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMIGO ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VI-GÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitador o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante.**" (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.**" (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.**(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.873 - SP (2006/0252259-9) (1882)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NELSON PINHEIRO CURI
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE
RÉU : AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VI-GÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitador o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).
(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)
1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavaski).
2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.
(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teorí Zavasscki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.
Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)
'(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)
9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.011 - SC (2006/0253484-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO**
RÉU : **MUNICÍPIO DE RODEIO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIMBÓ - SC**
SUSCITADO : **NÃO INDICADO**
DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Timbó/SC, solicitando a remessa de cópias da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, o inteiro teor da manifestação do Juízo suscitante e a sentença (se houver). Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.180 - SP (2006/0230993-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO**
RÉU : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006). (...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados* (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. *Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.*

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.*

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.*

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1885)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.250 - SP
(2006/0230997-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.*

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados* (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. *Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.*

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1886)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.354 - MS (2006/0280237-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAULO SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÀ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1887)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.768 - SP (2006/0255044-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança preventivo impetrado com vistas a obstar a aplicação de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.



O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004. Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado. (...)”(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.
- DECISÃO
- (...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...)
A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)
Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...)” (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)
DECIDO:
A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)
Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)
Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)
No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)” (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1888)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.028 - SP
(2006/0235856-1)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IV REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
ADVOGADO	: DONIZETE MINGANTI DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PANORAMA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por ente federal contra município. O Juízo Estadual, por entender que não se aplicam os ditames da Lei nº 6.830/80 às execuções fiscais contra a Fazenda Pública, as quais se processam na forma do art. 730 do CPC, declinou da competência. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que, nos casos como o dos autos, deve-se aplicar as disposições da LEF combinadas, no que couber, com as disposições do CPC.

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 37145/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005; 61947/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 19.03.2007; 54445/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006; 69683/BA, Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006; 37.019/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.107 - SP
(2006/0267396-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NOFAL ANDALAFT E IRMÃOS LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : NOFAL ANDALAFT
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalho.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.358 - DF
(2006/0270046-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO
RÉU : SECRETARIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO SINDICAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de ação proposta com vistas à desconstituição de registro sindical.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre representação sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. Na linha desse entendimento:



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADE. CANCELAMENTO. ART. 114, INCISO III, DA CF. JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO

(...) Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a diretriz jurisprudencial do STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nos autos (fls. 294/296), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento de ulteriores recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, merecem destaque os seguintes arestos: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(...)" (CC 0647.48, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/4/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.(...)" (CC 077.47, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Federal (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.486 - DF
(2006/0270972-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERABA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RÉU : SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSPENSÃO DO ATO QUE NEGOU REGISTRO À ENTIDADE SINDICAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de ação proposta com vistas à suspensão do ato que negou registro à entidade sindical. O Juízo Federal julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004), e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre representação sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. Na linha desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADE. CANCELAMENTO. ART. 114, INCISO III, DA CF. JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a diretriz jurisprudencial do STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nos autos (fls. 294/296), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento de ulteriores recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, merecem destaque os seguintes arestos: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(...)" (CC 0647.48, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/4/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.(...)" (CC 077.47, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.414 - MS
(2006/0274847-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : REDE BELAVISTENSE DE JORNAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1893)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.505 - MS
(2006/0280596-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSCAR SALOMÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.

É o **relatório.**

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.508 - MS
(2006/0280268-2)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : G B CABREIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA IBE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Levando em consideração o fato de Município de Bela Vista/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União (fl. 102).

O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que "o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal" (fl. 03).

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 112-113).

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal'. (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.513 - MS (1895) (2006/0280277-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : PAULO SIMÕES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BE-LA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.541 - MS (1896) (2006/0280265-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMAURY MONTEIRO MASCARENHAS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.747 - SP (1897) (2007/0001083-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando a remessa da cópia da sentença que julgou a ação de Execução Fiscal, para que o presente Conflito possa ser devidamente instruído. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.841 - SP (1898) (2007/0006561-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ELIANE TEREZINHA DOS REIS RAVAGNANI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE ASSIS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas (fls. 2/6).

O Juízo Laboral suscitou o presente conflito (fls. 3/6), sob o fundamento de que não há incidência do art. 114 da CF à espécie dos autos, pois o presente caso não discute relação de trabalho ou aplicação de penalidade por órgão de fiscalização profissional a empregador e sim de execução fiscal imposta por órgão de classe. Alegou ainda que o Texto Constitucional não alterou a competência da Justiça Federal, sendo esta a competente para dirimir tal litígio. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

O art. 118, parágrafo único, do CPC dispõe:

Art. 118:

O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - Pelo Juiz, por ofício;

II - Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo Único: O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

O presente conflito encontra-se desacompanhado das peças essenciais para a sua averiguação, qual seja a cópia da decisão do Juízo suscitado, que declinou da competência, assim como eventual sentença proferida nos autos.

Embora o Juízo suscitante tenha sido intimado para suprir a irregularidade, este não se manifestou (vide fls. 15/17).

Assim sendo, o presente conflito não merece conhecimento, porquanto a ausência dos documentos essenciais torna inviável a comprovação do conflito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 118/CPC.

- A ausência da cópia da decisão proferida pelo juízo suscitado obsta a verificação da existência de conflito entre o Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça estadual.

- "Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência". (art. 117 do CPC) - Conflito não conhecido.

(CC 44.107/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8.3.2006, DJ 17.4.2006, p. 162)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile além do prazo legal de 5 dias (artigo 258 do RISTJ). 2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (artigo 2º da Lei nº 9.800/99). 3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 40667-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1.7.2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO.

- Não estando os autos, instruídos com as peças necessárias, desmerece o conhecimento.

(CC 16.688/SC, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 14.10.1996)

CC - PROCESSUAL PENAL - CONFLITO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO SE CONHECE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RESENTINDO-SE OS AUTOS DE PEÇAS ESSENCIAIS. (CC 9991/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 16.9.1996)

Diante do exposto, não conheço do presente conflito.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.000 - MS
(2006/0280241-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : PAULO SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.541 - SP
(2007/0019671-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : EMBRÁS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à desconstituição de multa administrativa.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confiram-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado. (...)”(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. DECISÃO

(...) **A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.**

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...) **A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.**

(...) Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(...)”(CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...) DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...) Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...) Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...) No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)”(CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.790 - SP
(2007/0023388-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: AUTO POSTO FÊNIX SÃO CARLOS LT-DA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal. É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.000 - SP
(2007/0028874-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : MARIA DULCE NOBRE F DE MONLEVADE E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à desconstituição de multa administrativa.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado.

(...)"(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

(...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.



(...)
A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)
Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...) (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)
DECIDO:
A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)
Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)
Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudentia também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)
No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...) (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.276 - MS
(2007/0020746-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : IVALDO PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.

Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrita:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.434 - SP
(2007/0037374-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AIE X E OUTROS
RÉU : COORDENADOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em mandado de segurança. A questão de fundo diz respeito à discussão sobre direito líquido e certo do particular não ser autuado e multado por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou procedente o pedido do *mandamus* foi proferida por Juiz Federal em 7.1.1992 (fls. 22/23).

Em grau de recurso de apelação, dirigida ao TRF por força do art. 109, § 4º, da CF, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência em decorrência do advento da EC n. 45/04, que incluiu tais questões na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF) (fls. 57).

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez que já existia sentença de mérito proferida nos autos (fls. 75/76).

Dispensado o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

Conheço, pois, do presente conflito.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, ex vi do art. 114, VII, da CF. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUIZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 285)

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, **ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante.

(CC 47.380/AP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.6.2005, DJ 1.8.2005 p. 303) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.

(CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006, p. 410)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em em 7.1.1992 (fls. 22/23), portanto antes do advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado, para julgar o recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.662 - SP (2007/0040218-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à desconstituição de multa administrativa.

O Juízo Federal julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado. (...) "(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

(...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...)

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...) "(grifei) (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)



DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)'' (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.785 - SP
(2007/0044946-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à desconstituição de multa administrativa.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO
Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado.

(...)"(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

(...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...)

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(...)" (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)

DECIDO:

A **Emenda Constitucional 45/2004** estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)" (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.995 - DF
(2007/0045747-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO RESTAURANTES BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHURRASCARIAS BOITES EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIOS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: EDUARDO A L FERRÃO E OUTROS
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS REFEIÇÕES CONVÊNIO DE BRASÍLIA E ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO SINDICAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de ação proposta com vistas à desconstituição de registro sindical.

O Juízo Federal julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento do feito.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.

Apreciando a Apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre representação sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. Na linha desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADE. CANCELAMENTO. ART. 114, INCISO III, DA CF. JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a diretriz jurisprudencial do STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobrevida norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nos autos (fls. 294/296), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento de ulteriores recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

(1907)

Com idêntica compreensão sobre a matéria, merecem destaque os seguintes arestos: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(...)" (CC 0647.48, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/4/2007) (Grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

DECIDO:

A **Emenda Constitucional 45/2004** estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.(...)" (CC 077.47, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007) (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1908)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.093 - SP
(2007/0048532-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E OUTROS
RÉU	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.



Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à não aplicação do art. 636, § 1º, da CLT. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o **relatório**.

Decido. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Vistos.

(...) Decido. Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004. **Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:**

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**
3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**
4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.**

5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.**
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado. (...) "(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. **A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.**
2. **'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).**

3. **Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emen-da.**

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. DECISÃO (...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**
2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.**

(...) **A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.**

(...) Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...) "(CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...) DECIDO: **A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.**

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...) Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. **É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:** **'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.**

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**
2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:**

(...) Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...) No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)" (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).** Publique-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1909)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.134 - SP (2007/0042043-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU	: EDEN JOSÉ CAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP, solicitando a remessa da cópia da sentença que julgou a ação de cobrança, para que o presente Conflito possa ser devidamente instruído. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.163 - SP
(2007/0049200-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ÓTICA LANCASTER LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004, ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas a obter o afastamento da exigência de depósito prévio (do valor correspondente à multa imposta em decorrência da lavratura de auto de infração pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo) como condicionante para a análise do recurso interposto no processo administrativo respectivo. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que versam sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*

2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'*

"(...)

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.'* (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados* (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. *Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.*

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.*

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.*

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

2. *O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'* (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. *Recurso especial desprovido"* (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006). (Grifei)

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1911)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.429 - SP
(2007/0045957-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : AILTON MISSANO E OUTRO
RÉU : SAN REMO LANCHONETE E DIVERSÕES PÚBLICAS LTDA
ADVOGADO : ROSEMARY RAIMUNDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.



Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. Na linha desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, III, DA CF/88 - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP." (CC 75.168/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 5/3/2007). (Grifei)

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

(...)

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, 'a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo'.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ de 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que se segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou: (...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho'.

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

(...)" (CC 082.817, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 4/5/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1912)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.069 - SP (2007/0067592-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO
RÉU : MARTINHO JOSÉ BUENO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TAQUARITUBA - SP

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1913)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.097 - SP (2007/0066752-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE INDAIATUBA

ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA E OUTRO
RÉU : GARTONI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. Na linha desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, III, DA CF/88 - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP." (CC 75.168/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 5/3/2007). (Grifei)

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

(...)

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, 'a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo'.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que se segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho'.

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

(...)" (CC 082.817, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 4/5/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolatação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1914)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.490 - SP
(2007/0073743-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO
RÉU : NACIM MOD
ADVOGADO : KARINE PALANDI BASSANELLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, fundamentando-se no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.



4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

22. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.051 - SP
(2007/0084017-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à desconstituição de multa administrativa. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Remessa Necessária interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confirmar-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado. (...)"(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

(...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...)

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...) (grifei) (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)
DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)" (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.188 - SP (2007/0083666-6) (1916)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO- ESCOLAS CENTRO DE FORMAÇÃO DE CON- DUTORES A E B DESPACHANTES EM- PREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS- PORTE ESCOLAR SEUS ANEXOS E AFINS DE CAMPINAS REGIÃO E DICDES ANE- XA
RÉU : AUTOTRÂNSITO CENTRO DE FORMA- ÇÃO DE CONDUTORES E TREINAMENTO EDUCACIONAL DE TRÂNSITO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO
DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas-SP, solicitando a remessa de cópias das seguintes peças, indispensáveis à instrução deste: decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito; petição inicial; e, sentença (se já proferida).

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.254 - SP (2007/0083928-0) (1917)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : NEOMATER S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EC- 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas a obstar a exigência de depósito recursal em processo administrativo referente a penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

(...)

Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos.

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art.114, inciso VII, da CF). Redação dada pela EC 45/2004.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum. Competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.' (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.5.2003 (fls.30/636), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, o suscitado.

(...)"(CC 068.141/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/4/2007). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

(...)

A competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:



'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

(...)
A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

(...)
Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...)” (grifei) (CC 081.070, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 11/4/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

(...)
DECIDO:
A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

(...)
Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

'EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476) Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

(...)
Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)
No caso concreto, sentenciado o feito em 10/10/2002 (fl. 44/51), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.(...)” (CC 077.466, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1918)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.599 - DF (2007/0085528-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICARGAS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA - SINDICARGAS
ADVOGADO : ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA
RÉU : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO SINDICAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de ação proposta com vistas à desconstituição de registro sindical. O Juízo Federal julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação. Apreciando a Apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre representação sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. Na linha desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADE. CANCELAMENTO. ART. 114, INCISO III, DA CF. JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO

(...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a diretriz jurisprudencial do STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRI-

TO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nos autos (fls. 294/296), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento de ulteriores recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC). Com idêntica compreensão sobre a matéria, merecem destaque os seguintes arestos: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(...)” (CC 0647.48, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/4/2007) (Grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)
DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirna-se a ementa:

(...)
Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

(...)
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.(...)” (CC 077.47, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/4/2007) (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1919)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.693 - SP (2007/0089184-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO
RÉU : ALDO DE FREITAS CAYRES
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-
TAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARA-
RAQUARA - SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-
LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTEN-
CIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA
EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o sus-
citado.

Intime-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1920)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.998 - SP
(2007/0092683-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-
RAIS DE REGISTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
RÉU : GENTIL LINO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LAFAIETE PEREIRA BIET
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDI-
CAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DE
SINDICATO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES
DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação sobre representação sin-
dical, mais especificamente, em ação anulatória de atos constitutivos de sindicato movida por diversas entidades sindicais, alegando afronta ao princípio da unidade sindical expresso na Constituição Federal. A Justiça Comum Estadual declinou da competência ao argumento de que, considerando a Emenda Constitucional nº 45/2004, a compe-
tência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração de sua competência, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Estadual. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida decisão de mérito pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1921)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.131 - SP
(2007/0097088-8)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : JOÃO HERMES PIGNATARI E OUTRO
RÉU : ARLETE LAURENTINA GONÇALVES LE-
ME E OUTRO
ADVOGADO : PAULO STRAUNARD PIMENTEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR ACI-
DENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIA-
DA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR
DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de embargos de terceiro movidos pelo Município de Pinhalzinho/SP, objetivando a desconstituição da penhora de bens que afirma ser de sua propriedade, realizada em autos de ação de indenização movida pelos sucessores de empregado morto em razão de acidente de trabalho contra a em-
pregadora e seus sócios. O Tribunal de Justiça Estadual declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a compe-
tência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida decisão de mérito, permanece a compe-
tência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída compe-
tência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho " (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Por-
tanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua compe-
tência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação inter-
posto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Comum
Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1922)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.161 - SP
(2007/0097151-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO

ADVOGADO : DARCI DE ANDRADE CARDOSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-
LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTEN-
CIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA
EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Por-
tanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua compe-
tência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação inter-
posto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a sus-
citada.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1923)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.267 - SP
(2007/0098019-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
AUTOR : MARGARIDA LEITE FABRINO
ADVOGADOS : ALEXANDRE REGO E OUTRO(S)
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84161**
Índice (1922)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84161**
Índice (1922)

(1924)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.278 - SP
(2007/0098984-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA
CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO
BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDE-
RAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RE-
LAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA.
ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIO-
NAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA
EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA COMUM.



(1928)

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando a anulação de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização de relação de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1925)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.314 - SP (2007/0097568-7)

RELATOR

AUTOR

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

SUSCITANTE

SUSCITADO

: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

: ANGELO ROJO LOPES E OUTRO(S)

: JOÃO ROSA DA SILVA

: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84161 Índice (1922)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84161 Índice (1922)

(1926)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.332 - SP (2007/0097565-1)

RELATOR

AUTOR

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

SUSCITANTE

SUSCITADO

: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO

: ADÉLIA ANTUNES GUIMARÃES

: VIVIAN ROBERTA MARINELLI

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1927)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.465 - SP (2007/0097613-1)

RELATOR

AUTOR

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

SUSCITANTE

SUSCITADO

: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)

: MÁXIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON

: OSVALDO SIMÕES JUNIOR

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.491 - SP (2007/0102469-2)

RELATOR

AUTOR

ADVOGADO

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

: JOSÉ APARECIDO PESSOTTO GÁS

: ADALBERTO APARECIDO NILSEN

: FAZENDA NACIONAL

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1929)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.498 - SP (2007/0103161-0)

RELATOR

AUTOR

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

SUSCITANTE

SUSCITADO

: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)

: IGNÁCIO POSSARI

: EDSON PASQUARELLI E OUTRO(S)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.599 - SP
(2007/0102433-9)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : TEODORA MARIA DE JESUS CHELI E OUTRO
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.723 - SP
(2007/0109219-2)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO(S)

RÉU : AGROPECUÁRIA LAGOA NOVA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, declinou da competência e não conheceu do recurso ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve decisão de mérito a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 22-24), não foi referente ao mérito da causa, e sim, à falta de condição de ação - ilegitimidade passiva. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)

4. Cumpre distinguir, porém, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal de Justiça julgar apelação contra sentença proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.819 - SP
(2007/0108467-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ GIOVININI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EMENDA 45/2004 - PROCESSO SENTENCIADO, TODAVIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INAPLICABILIDADE DA EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal de Justiça Estadual, que tem por subjacente uma ação de cobrança de contribuição sindical rural, movida por confederação.

Houve sentença em 11.10.2001, sem resolução de mérito (fls. 16/17).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 24/26).

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, em consideração à circunstância de haver prolatada sentença de mérito.

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito, pois presentes os requisitos necessários.

A competência é de ser firmada na Justiça do Trabalho, porquanto a sentença não resolveu o mérito da causa. O julgamento pelo Tribunal de Justiça, outrossim, também não cuidou do *meritum causae*, pois exerceu o controle de legalidade da sentença, declarando-a nula por grave *error in procedendo*, daí haver determinado a continuidade do feito em primeiro grau de jurisdição.

Com efeito. Em momento precedente à nova redação do art. 114, II, CF/1988, prevalecia o verbete n. 222 da Súmula/STJ: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*.

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho. Essas conclusões fundam-se em prejudgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006). De modo paradigmático, a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 59-76), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos: *PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda*



Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC. (CC 072496, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.3.2007)

No mesmo sentido, de cunho ainda mais específico, transcrevo aresto da Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29.11.2006)

A circunstância essencial está, por conseguinte, na ausência de sentença meritória. Aplica-se imediatamente a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114, inciso III. Precedentes: CC 081500, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 2.4.2007; CC 080713, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 2.4.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça do Trabalho, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.950 - BA
(2007/0109100-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : EDINALVA MACHADO DE MELO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo Federal de Jequié, Seção Judiciária da Bahia, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.959 - BA
(2007/0109098-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : WALDENOR DE SOUZA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo Federal de Jequié, Seção Judiciária da Bahia, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.050 - SP
(2007/0102457-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : GENÉSIO PALINI
ADVOGADO : WILSON MARQUES DA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal de Justiça Estadual, que tem por subjacente ação monitoria para cobrança de contribuição sindical rural, movida pela confederação.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 7.9.2002. (fls.134/137)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

Ante o caráter reiterado da matéria, dispensou-se a oitiva do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

A competência é de ser firmada na Justiça Comum, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n.45/2004.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II CF/1988, prevalecia a Súmula 222/STJ: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho.

Essas conclusões fundam-se em prejuízos do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa. Ao assim proceder, este Tribunal dá eficácia prospectiva às regras modificadoras da competência objetivo-material introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.060 - SP
(2007/0103209-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : FENANDO TOLOMEI LOPES
RÉU : AGROPECUÁRIA SANTO GIOVANNI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.062 - SP
(2007/0103203-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLLO DE OLIVEIRA
RÉU : SEBASTIÃO GUARACY DE CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo de Direito.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo Estadual sentenciou o feito após a publicação da EC n.º 45/04. Em seguida com supedâneo na Emenda Constitucional, remeteu os autos à Justiça laboral.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito, por entender que não é da sua competência, na medida em que já existe sentença de mérito.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, entre os quais, destaca-se:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

No caso concreto, sentenciado o feito após o advento da EC 45/04, publicada em 31.12.2004, já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processo e julgamento.

A Primeira Seção, em casos semelhantes, não só tem remetido os feitos à Justiça do Trabalho de 1ª instância, como também tem anulado as decisões meritórias posteriores à Emenda, inclusive a sentença. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n.º 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06);

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista, anulados todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo de Direito.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1938)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.067 - SP
(2007/0102918-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da EC n.º 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

A mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1939)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.106 - SP
(2007/0104819-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : VALDEMAR PINTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MAURO REIS LEMES COUTINHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDIÇÃOAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).



4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 52/54), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de VALDEMAR PINTO DE SOUZA - ESPÓLIO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUELUZ - SP , que a julgou improcedente.

Interposta apelação, a mesma não restou conhecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre- ciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri- bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, por- tanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua com- petência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação in- terposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NOR- MA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECE- DENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de- limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo dis- posição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 52/54), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processa- mento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Com- petência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES- TADO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.209 - SP (2007/0104758-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU- TRO(S)**
RÉU : **JOSÉ TOMIO MIYAZAKI**
ADVOGADO : **HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE- TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMUL- GAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi- lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro- cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so- mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre- tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem- poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 72/82), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com- petente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU- LO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI- BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ TOMIO MIYAZAKI, vi- sando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMAR- CA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, que a julgou im- procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES- TADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Tra- balho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebi- mento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, am- pliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atri- buindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre repre- sentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sin- dicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 72/82), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1941)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.252 - SP (2007/0103705-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : REGINALDO ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : LYDIO YAMAMOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 180/186), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de LYDIO YAMAMOTO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , declinou da sua competência nos seguintes termos (fl 186):

" Posto isso, nego seguimento nesta Corte estadual à apelação interposta pela Confederação Nacional da Agricultura- CNA e determino a remessa dos autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fl. 201):

" (...) decido declarar a incompetência absoluta desta Justiça Laboral e suscitar o conflito negativo de competência consoante previsto nos artigos 115, inc. II e 116, ambos do CPC, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser remetidos os autos deste processo."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)



(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer; seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal

do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 180/186), o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APOS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.254 - SP (2007/0108044-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : ALDINO PALLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 34/36), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ALDINO PALLA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP , que a julgou improcedente.

Interposta apelação, a mesma não restou conhecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 34/36), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1943)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.673 - SP (2006/0139335-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO AFIRMOU QUE NÃO HOUE A DECLARAÇÃO DO TRIBUTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. In casu, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entendeu incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação.

5. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

7. Ressalte-se, outrossim, que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

10. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

11. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

12. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A *fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

13. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

14. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimos-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

15. Embargos de Divergência rejeitados liminarmente.

Trata-se de embargos de divergência opostos pela COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, contra acórdão proferido pela e. 2.ª Turma deste Sodalício, no julgamento de Recurso Especial, de relatoria do Ministro Castro Meira, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.**



1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento da exação.
2. Recurso especial improvido. "

Opostos embargos de declaração contra referido *decisum* assim se manifestou a Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade, contradição ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a embargante que o acórdão supra transcrito divergiu do acórdão proferido pela 1ª Turma, no julgamento do RESP n.º 737.328/SP, da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. CTN, ART. 138. COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.383/91.**

1. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. Inteligência do art. 138 do CTN.
2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a *ratio* essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
5. Impossibilidade de se compensar valores recolhidos a título de multa moratória (excluída em razão do reconhecimento do fenômeno da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN) com créditos tributários vincendos, uma vez que o art. 66 da Lei 8.383/91 não contempla a hipótese de compensação entre créditos de natureza diversa.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. ."

Sustenta a empresa embargante que, muito embora a denúncia do débito refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, *in casu*, não houve a declaração do mesmo o que atrai a incidência do entendimento constante do aresto paradigma.
Ainda, apontou divergência com julgado da Terceira Turma, tendo sido os mesmos rejeitados, pelo e. Min. Aldir Passarinho Júnior. Relatados, decido.
Prima facie, verifica-se que os embargos não reúnem condições de seguimento. Isto porque, primeiramente, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entende incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação.
Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

(...) omissis
4 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ *c/c* o art. 541, parágrafo único, do CPC.
3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Recurso a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Consectariamente, em não tendo sido demonstrada a suposta ausência de declaração, mister a incidência do entendimento pacificado nesta Corte Superior e que se encontra consonante como aresto embargado.
Com efeito, é cediço neste Eg. S.T.J que "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

Ressalte-se, que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte o mesmo para a entidade fazendária, sem que a mesma tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I)"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

II) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

III) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

I) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
II) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
III) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
IV) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba verbis:

"O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ e no verbete sumular n.º 168/STJ, **INDEFIRO**, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1944)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602.506 - MG (2006/0251583-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DROGARIA PERILO LTDA
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA TURMA.DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE DROGARIAS.

1. Decisões conflitantes proferidas pela mesma Turma não ensejam embargos de divergência, conforme se infere do art. 266 do RISTJ.
2. Deveras, é indiferente a modificação das Turmas porquanto a divergência há de ser atual, e, se o novel colegiado mantém outro entendimento, mister confrontá-lo com o de outras Turmas da mesma Seção, sobre o mesmo tema.

3. Ressoa inequívoco que os presentes recursos têm função uniformizadora, por isso que encerra *contraditio in terminis* a divergência *intra muros*.

4. Precedente da Corte Especial: Edcl no AgRg nos EAG 364.181/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/02/2005

5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º).

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela DROGARIA PERILO LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma, em sede de Recurso Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Recurso especial provido. "

Aduz a embargante divergência jurisprudencial, no que pertine ao órgão responsável pela fiscalização das drogarias e farmácias quanto à manutenção, em período integral, de responsável técnico por ela, entre o *decisum* embargado e o RESP n.º 414.961, da **Segunda Turma**, de relatoria do e. Min. Paulo Medida.

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento.

Com efeito, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do STJ que:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Assim, conforme se infere do art. 266 do RISTJ, decisões conflitantes proferidas pela mesma Turma não ensejam embargos de divergência.

Deveras, é indiferente a modificação das Turmas porquanto a divergência há de ser atual, e, se o novel colegiado mantém outro entendimento, mister confrontá-lo com o de outras Turmas da mesma Seção, sobre o mesmo tema.

Ressoa inequívoco que os presentes recursos têm função uniformizadora, por isso que encerra *contraditio in terminis* a divergência *intra muros*.

Nesse sentido, o recente precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV- Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg nos EAG 364.181/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/02/2005)

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1945)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 611.681 - RS (2006/0249074-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUSA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DAYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO AFIRMOU QUE NÃO HOUVE A DECLARAÇÃO DO TRIBUTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. *In casu*, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entendeu incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação. .

5. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

7. Ressalte-se, outrossim, que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

10. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

11. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

12. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

13. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

14. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

15. Embargos de Divergência rejeitados liminarmente.

Trata-se de embargos de divergência opostos por MUSA CALÇADOS LTDA contra acórdão proferido pela e. 2ª Turma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - PREJUDICADA A PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DA MULTA COM TRIBUTOS - RECONSIDERAÇÃO - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO E DO CONTRIBUINTE PREJUDICADO.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

Na espécie, verifica-se que os débitos pagos em atraso referem-se eminentemente ao PIS e a outros tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que não são alcançados pelo benefício previsto no artigo 138 do CTN.

A tese esposada restou sufragada pela Primeira Seção deste Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos, conforme se verifica dos seguintes julgados: AgRg nos EAG 572.948/PR e nos AgRg nos EREsp 462.584/RS, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha.

Inadmitida a exclusão da multa moratória, torna-se inviável sua compensação com valores devidos a título de pagamento do tributo propriamente dito.

Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração contra referido *decisum*, assim se manifestou a Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.



1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Afastada a omissão e a obscuridade apontadas, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos.

3. Segundo orientação desta Corte, nos casos de tributos sujeitos ao autolancamento, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o débito tributário.

4. Não merece guarida a alegação de que o acórdão embargado enfrentou matéria fática alegada pela União Federal, de modo a caracterizar infringência aos termos preconizados no enunciado 7 da Súmula do STJ. A informação acerca da existência de declaração de tributo pelo contribuinte a configurar autolancamento tributário pode ser extraída da simples leitura de trecho da sentença de fls. 306/308.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega que o acórdão supra transcrito divergiu do acórdão proferido pela 1ª Turma, no julgamento do RESP n.º 754.273/RS, da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

4. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

5. Recurso especial desprovido. "

Sustenta a empresa embargante que, muito embora a denúncia do débito refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, *in casu*, não houve a declaração do mesmo o que atrai a incidência do entendimento constante do aresto paradigma.

Relatados, decido.

Prima facie, verifica-se que os embargos não reúnem condições de seguimento.

Isto porque, primeiramente, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entende incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos ERESP 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. A luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardam identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos ERESP 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTÊ ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Consectariamente, em não tendo sido demonstrada a suposta ausência de declaração, mister a incidência do entendimento pacificado nesta Corte Superior e que se encontra consonante como aresto embargado.

Com efeito, é cediço neste Eg. S.T.J que "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no ERESP 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

Ressalte-se, que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte o mesmo para a entidade fazendária, sem que a mesma tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fidei imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de con-

traditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I)"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

II) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

III) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

I) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

II) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

III) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

IV) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba verbis:

"O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ e no verbete sumular n.º 168/STJ, **INDEFIRO**, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1946)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 700.873 - RS (2007/0080203-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THADEU GOMES CANELLAS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.
3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EREsp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.
4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão proferido em sede de recurso especial, pela. Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DAS ASTREINTES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. É lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos.
2. Expedindo o magistrado suficientemente as razões de seu convencimento, não há por que falar em decisão desprovida de motivação.
3. Recurso especial provido .

Aponta o embargante divergência jurisprudencial, no que pertine à fixação de *astreintes* pelo descumprimento de obrigação de fornecimento de medicamento pelo Estado, entre o v. aresto embargado e o acórdão prolatado pela E. Primeira Turma deste Sodalício, no julgamento do Edcl no REsp n.º 853.738/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).
2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. ."

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento.

Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDREsp nº 488841/DF, AGREsp nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,
2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003; AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AERESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.
3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.

4. Embargos de Divergência não conhecidos." (EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.
 2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
 3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005)
- Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.
- Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1947)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.794 - PR (2007/003987-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : OVERSUP SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006

14. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

15. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

Trata-se de embargos de divergência opostos por OVERSUP SUPERMERCADOS LTDA contra acórdão da Segunda Turma, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon e que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
 - b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
 - c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
 - d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
 - e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
 - f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
 - g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
 - h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
- i) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
 - h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
 - i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
 - j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial da empresa.

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial, no que pertine ao adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, ter sido suprimido pela Lei 7.787/89, entre o *decisum* embargado e o seguinte aresto da Primeira Turma,



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda contra ato do Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul/RS buscando provimento jurisdicional para que, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição social ao INCRA sobre a folha de salários, pudesse promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, apuradas no prazo decenal, sem sofrer autuação. O juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos. Apelou a autora e o TRF/4ª Região conferiu parcial provimento ao seu recurso para declarar a inexigibilidade da exação a partir da Constituição Federal de 1988. Pela via especial, insurge-se a Autarquia alegando que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Carta de 1988, constatando-se, por conseguinte, violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55. Contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a sua cobrança. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP n.º 676.227/RS, Rel. Min. José Delgado)

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem trânsito haja vista que a questão sub examine restou superada pelo Eg. STJ, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às aliquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENAI, Sesc-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):



'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma: (...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. **Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutoradores de escol. **Geraldo Ataliba (1992, p. 109 et seq.) e Sacha Calmon Navarro Coelho (1999, p. 402),** a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "**sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas**" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "**pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas**". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "**falsas**" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "**Absolutamente nada**". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositivo - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitir os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispõe:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residui no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) A contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênha dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a *ratio essendi* da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:



"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtiúmes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie paraafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do

Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, des-

cendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete".

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em

outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos

direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas. In casu, incide a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ e na Súmula n.º 168/STJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1948)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886.628 - RS (2007/0034759-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência da Súmula n.º 7 /STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EREsp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela 2ª Turma, em sede de Recurso Especial, Relator Ministro Humberto Martins, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 4º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Recurso especial provido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial, no que à impossibilidade de conhecimento do recurso especial do ora embargado ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ, a impedir a imposição das astreintes, entre o *decisum* ora atacado e o RESP n.º 804.807/RS, da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. *É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes: REsp 770515, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/09/2005 e AgRg no REsp 727983/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/09/2005.*
2. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*
3. *A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.*
4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. "*

Relatados. Decido.
Os embargos de divergência não merecem conhecimento.
Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto ~~para-~~**digma** restringe-se a não conhecer do recurso e o ~~embargado~~ adentra no mérito da causa.
Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmulas n.º 7 /STJ.
Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.
Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.
1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDREsp nº 488841/DF, AGREsp nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,
2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003;AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AE-RESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.
3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.
4. Embargos de Divergência não conhecidos." (EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.
1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.
2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005)
Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3394 - RJ (2005/0130127-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : UNIÃO

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 79 - PE (2007/0120949-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EXCIPIENTE : OFICINA REAL LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(S)
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER
DECISÃO

Conforme certificado à fl. 11, o feito deu entrada neste Tribunal desacompanhado da segunda via da inicial e da procuração outorgada ao subscritor da petição.
Intime-se o excipiente para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 1.163 - MS (2002/0054489-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : LEONILDA KRAY BANDOLIN
RECLAMANTE : IRAN SAAB DE MELLO
RECLAMANTE : LEINER MAURA ALVES VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200236791 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOEL MARQUES
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO
Manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 dias, sobre a permanência do seu interesse no julgamento do feito, informando, outrossim, acerca do andamento do **Habeas Corpus** a que se refere a presente reclamação.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PETIÇÃO Nº 2.635 - RS (2003/0230828-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Wladimir dos Santos Vargas peticiona requerendo anulação de decisão deste eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito** em conflito de competência (CC n. 31.176/RS), que julgou pela competência da justiça trabalhista para apreciar ação de indenização proposta pelo requerente contra o Banco do Brasil S/A, por danos morais decorrentes de cobrança interna pelo banco de fatura de cartão de crédito.
Alega que os fatos descritos na demanda originária não podem ser tidos como decorrentes da relação de trabalho mantida com a instituição, devendo o feito permanecer na justiça comum. Sustenta que a decisão hostilizada obrou com ilegalidade, violando os dispositivos 5º, inciso XXXII, 114 e 170 da Constituição Federal, 6º e 71 do Código de Defesa do Consumidor e 486 do Código de Processo Civil. Pugna, ao final pela anulação do *decisum* proferido.
Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.
De fato, o pedido não comporta acolhida.
O requerente utiliza-se de petição com nítido intuito de tornar sem efeito decisão que pôs fim a conflito de competência.
Da inteligência do artigo 486 do Código de Processo Civil, deduz-se que a ação anulatória terá lugar para rescindir os atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, ou seja, tem a anulatória a finalidade de desconstituir o ato processual.

Já a ação rescisória, por outro lado, tem por alvo desconstituir sentença transitada em julgado, que fez coisa julgada material. Caberá, portanto, quando houver pronunciamento judicial com resolução de mérito, isto é, quando o magistrado puser fim à lide analisando a argumentação expendida pelas partes.
Feitas estas considerações, verifico que para os fins almejados pelo requerente, o Código de Processo Civil prevê expressamente a propositura da ação rescisória, que, por sua vez, deverá obedecer aos requisitos do art. 488 do Código de Processo Civil, além de sujeitar-se ao prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, o que, com efeito, não se ocorreu *in casu*.
Assim, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.769 - PR (2007/0118992-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : EVERALDO DOLIZETE BURKNER
ADVOGADO : ISAIAS DA SILVA
RÉU : IMÓVEIS BASSOLI LTDA
DECISÃO

O objeto da presente ação rescisória é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 107/115); nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para examiná-la (CF, art. 105, I, e).

Declino, por isso, da competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PETIÇÃO Nº 5.547 - SP (2007/0101495-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : ELAINE MARIA BUONO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTROS
REQUERIDO : CREDICARD BANCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de embargos de divergência opostos à decisão proferida pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito** em agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial.
O art. 546 do Código de Processo Civil dispõe:
"Art. 546. *É embargável a decisão da turma que:*
I - em recurso especial, divergir do julgamento da outra turma, da seção ou do órgão especial;"

No caso, a irrisignação volta-se contra decisão do relator proferida em agravo de instrumento. Não houve manifestação do colegiado, conforme prevê a citada regra processual, sendo incabíveis os embargos de divergência.
Demais disso, nos termos do verbete n. 315 da Súmula do STJ, "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"
Diante disso, indefiro liminarmente os embargos.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.515 - SP (2005/0144545-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ MENDES E OUTROS
RÉU : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO
1. Trata-se de conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, suscitado.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de sustação de protesto e da ação declaratória de inexistência de débito, proposta por Paumarlei Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. contra ALCOA Alumínio S/A, na comarca de Goiânia/GO, além de duas ações de reintegração de posse e uma execução de título extrajudicial propostas por essa última contra a primeira, na comarca de São Paulo/SP. Todas dizem respeito aos contratos de locação e comodato de máquinas destinadas à fabricação de garrafas de plástico para refrigerantes.

2. Revelam os autos que o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo, na ação de reintegração de posse oriunda do contrato de comodato, proferiu decisão afirmando a conexão entre os diversos processos, tendo em vista a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, e a sua competência para o processamento e julgamento das ações. Referida decisão foi confirmada em grau recursal.

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO, por sua vez, proferiu decisão rejeitando exceção de incompetência apresentada por ALCOA Alumínios S/A na ação declaratória de inexistência de débito, posteriormente ratificada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. O local indicado para pagamento da cártula, onde deve ser cumprida a obrigação, define a competência do juízo para dirimir conflitos dela oriundos, mormente quando há renúncia tácita do foro de eleição em virtude da realização de protesto do título na praça nele indicada. Agravo conhecido e improvido" (fl. 153).

Seguiram-se embargos declaratórios, recurso especial e agravo de instrumento contra seu não processamento, todos improvidos (Ag. n. 598.154/GO, de minha relatoria, DJ de 27.8.2004).

Posteriormente, em razão do referido acórdão, o Juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, julgou prejudicada a sua decisão sobre competência proferida nos autos das ações reintegratórias, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora. A Terceira Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, deu provimento ao recurso para suscitar o presente conflito de competência, pelos seguintes fundamentos:

"2. Certa ou erradamente - agora não importa - esta Casa de Justiça, por Acórdão alcançado pela preclusão máxima (fls. 16-17), mantendo decisão produzida em Primeira Instância de Julgamento, reconheceu a existência de prevenção, dando acolhida - é o que parece - à reunião dos feitos, como formulada na primeira hora pelo Juízo de origem.

Em consequência disso, as duas demandas, aforadas na Comarca de Goiânia, Estado de Goiás (vale dizer: medida cautelar de sustação de protesto e a ação principal), deveriam ser conhecidas e julgadas também pelo mesmo Juízo monocrático do Estado de São Paulo (5ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo).

Agora, data maxima venia, nada importa se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 154/158), diversamente deste sodalício, reafirmou a competência do Judiciário Goiano para as causas lá ajuizadas (cautelar e principal). O que não pode mais fazer o Juiz de Direito de São Paulo é alterar seu inicial entendimento, passando por cima do Acórdão que o confirmou, até vinculado está, não àquele, mas a este Tribunal. É obviedade dizer, então, que merece acolhida a insatisfação recursal.

Embora seja desse jaez, a persistência deste julgado, se confrontado com o prolapado Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não leva à solução definitiva da peleja, diante do conflito estabelecido entre as referidas Cortes. Tudo recomenda, pois, suscitar-se junto ao venerável Superior Tribunal de Justiça o necessário conflito de competência (cf. artigo 105, inciso I, letra 'd', da Constituição Federal), até porque o Tribunal de Brasília - diferentemente do pensar da aqui recorrida -, não reafirmou a justeza da decisão do Judiciário de Goiás, mas apenas não conheceu de recurso especial aporçado" (fls. 301/302).

Parecer do douto Ministério Público Federal pela competência da justiça goiana.

3. No caso, ressei evidente a conexão entre as diversas ações propostas, admitida inclusive pelos juízos em conflito. Os feitos discutem os mesmos contratos, sendo imperiosa a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se, dessarte, decisões conflitantes. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que significa renúncia tácita do foro de eleição o protesto da cártula em comarca diversa daquela estabelecida contratualmente. Se optou o credor por protestar o título em Goiânia, é porque pretendia que ali fosse feito o pagamento, prevalecendo este foro - do pagamento - em relação ao eleito no contrato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na forma de precedentes desta Corte, a 'despeito da cláusula de eleição do foro, se o credor leva a protesto, em comarca diversa, o título oriundo do contrato, e porque pretende que ali seja feito o pagamento. Competência para a medida cautelar, que assim se define a favor do local onde apresentado a protesto o título'. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 58.735/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.1997);

"PROCESSUAL CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. A circunstância de haver o arrendador levado a protesto os títulos relacionados com o contrato de 'leasing', no domicílio do arrendatário, importa em renúncia tácita ao foro de eleição e do local do pagamento." (REsp n. 39.280/RS, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13.12.1993);

"DUPLICATA. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO FORO PREVISTO EM CLÁUSULA ELETIVA. Cláusula de eleição de foro que não prevalece sobre o foro do lugar do pagamento. Hipótese em que, ademais, se operou a renúncia tácita ao foro de eleição, em virtude de haver o credor levado a protesto o título em Comarca diversa, no local onde deveria ter sido feito o pagamento. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 173.232 - SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.09.1998)

"CONFLITO NEGATIVO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER SATISFEITA" (CC 3.474/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21-6-1993);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E RESPECTIVA AÇÃO PRINCIPAL POSTAS NO FORO DO LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELA RÉ. PREVENÇÃO. Protestada a nota promissória no lugar do cumprimento da obrigação contratual que lhe deu origem, tendo a medida cautelar de sustação de protesto e a ação principal, que lhe é conexa, sido propostas nessa comarca, com liminar deferida e citação efetivada em ambos os feitos, o juízo torna-se preventivo para o processamento e julgamento da ação de nulidade contratual cumulado com pedido de pagamento de dano moral e material ajuizada pelas rés, em razão da indiscutível conexão. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara Cível de Cruzeiro/SP, o suscitado. (CC 34547/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.9.2004).

4. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência para o julgamento de todas ações conexas mencionadas, o Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Goiânia/GO.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(1956)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.010 - RJ
(2006/0043436-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI E OUTRO

RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA E OUTROS

AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

1. Proforte S/A Transporte de Valores S/A suscita conflito de competência entre o Juízo de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro - RJ e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, no qual tramita execução de sentença proferida em reclamação trabalhista proposta por Jorge de Oliveira contra SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. Sustenta que, com a decretação da quebra da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, o Juízo Universal da Falência seria o competente para prosseguir na execução, conforme precedentes desta Corte.

Neguei o pedido liminar de sobrestamento do feito e designação do Juízo da Falência para a prática dos atos urgentes (fls. 176/177).

Os Juízos suscitados prestaram informações. O Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro afirmou que decretou a quebra da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A em 26/10/01 e que a sua competência restringe-se, exclusivamente, à empresa falida, em face da inexistência de decisão de extensão dos efeitos da falência para outras empresas do mesmo grupo. Assevera, ainda, que "a cautela também impõe a manutenção da penhora efetuada, até ser a matéria decidida no Juízo competente, evitando a alienação de bem, sem a garantia da ineficácia contra a Massa Falida, gerando prejuízo para os credores" (fl. 198).

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, por sua vez, informou que em razão da insuficiência patrimonial da reclamada/falida, foi proferida decisão reconhecendo a sucessão empresarial entre as empresas SEG S/A e Proforte S/A, o que culminou com a prática de atos executivos em desfavor da sucessora. Conta, ainda, que a Proforte S/A interpôs diversos recursos para reverter o julgamento, sem êxito.

Parecer do Ministério Público Federa pela competência do Juízo Universal da Falência.

2. Sem razão a suscitante.

A falência decretada pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, alcançou apenas a empresa SEG S/A, e não a ora suscitante, com bem apontado pelo mencionado Juízo em suas informações (fls. 196/199). Assim, não é o caso de se aplicar a **vis attractiva** do Juízo Universal da Falência ao presente caso.

O eminente Ministro Castro Filho, em diversas decisões denegatórias de liminares pleiteadas pela Proforte S/A, também reconhece que "inexiste a vis attractiva a justificar o deslocamento de competência para o juízo falimentar". Confira-se, a propósito, o CC n. 67.124/RJ, DJ 17/10/2006.

Prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 182/194.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução contra a suscitante.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(1957)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.998 - RJ
(2006/0126330-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : WANDERLEI HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA E OUTRO

AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADA : RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO LIMINAR. EXAME PREJUDICADO.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Conflito de competência não conhecido.

Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo, com pedido liminar, suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré na ação trabalhista proposta pelo autor.

Contra a decisão de fls. 175/177, denegatória da liminar requerida, a suscitante interpôs agravo interno.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler.



Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraidas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos: 'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante. Comunique-se. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.331 - RJ
(2006/0118835-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : ECOCARD CLÍNICA DE ECOCARDIOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO BROWNE DE PAUL E OUTRO
RÉU : WALTER ROCHA CARIELLO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre Juízos Trabalhista e de Direito, relativo ao julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por uma empresa comercial contra o seu contador.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça Laboral, nos seguintes termos:

"1. A sociedade empresária autora afirma que contratou os serviços do réu sem a manutenção de vínculo empregatício.

2. O réu, que pretende a condenação da autora a lhe pagar indenização por danos morais, afirma que havia vínculo empregatício.

3. Diante das afirmações apresentadas pelo réu, entendo que há fortes indícios de que havia vínculo empregatício.

4. À Justiça do Trabalho compete o processo e julgamento das pretensões decorrentes da relação de trabalho (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 114).

5. Entendo que a máxima efetividade que rege a interpretação do repositório constitucional impõe o declínio de competência em favor da Justiça do Trabalho.

6. A vontade da Constituição, ao instituir a competência da Justiça Trabalhista, é a de permitir que o trabalhador, parte frágil na relação contratual trabalhista, tenha à sua disposição uma prestação jurisdicional regida pelo princípio de proteção do trabalhador.

7. Entendo que, diante da dúvida pertinente à presença do vínculo empregatício, deve-se aplicar, para a definição da competência de Justiça, o princípio 'in dubio pro misero'. Do contrário, entendo que o Estado estaria admitindo a possibilidade de se negar a um trabalhador o acesso à ordem jurídica justa, que inclui o julgamento de causas perante a Justiça do Trabalho.

8. Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL para processo e julgamento dos pedidos formulados nestes autos, e DECLARO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para tal finalidade.

9. Intimem-se.

10. Se não houver interposição de recurso ou se lhe for negado provimento, dê-se baixa e encaminhem-se os presentes autos à Justiça do Trabalho, com nossas homenagens" (fls. 129/130).

Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, este suscitou o presente conflito de competência, "considerando a vigência da EC 45 a partir de 31/12/04, com base em dispositivos do Código de Processo Civil, o do artigo 111, que estatui como inderrogável a competência em razão da matéria" (fl. 179).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista.

2. Razão assiste ao juízo suscitado.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que a autora pretende ser indenizada por eventuais danos morais e materiais sofridos em razão da desídia de seu contador que, segundo alega, lhe prestava serviços como profissional autônomo.

Em reconvenção, o réu afirma ter sido empregado da autora/reconvinha, pleiteando indenização por danos morais e materiais em razão da sua dispensa injustificada e das acusações de sua ex-empregadora.

Como se vê, a discussão nos autos gira em torno do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sendo inclusive, objeto do pedido da reconvenção.

Assim, a lide é oriunda da eventual relação de trabalho ocorrida entre as partes, o que acarreta a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento, nos termos do disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Trabalhista.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, ora suscitante.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.829 - RJ
(2006/0150055-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ENY DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDMA A OLIVEIRA AMBAR
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da sucessão de empregadores.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré primitiva na ação trabalhista proposta pelo autor.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargender.

Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraidas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:

'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1960)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.270 - RJ (2006/0141470-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FLÁVIO MENEZES BRANDÃO
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / CAARJ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA A CAARJ. ÓRGÃO DA OAB-RJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, em ação de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Afirma o suscitante que, embora dotada de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados é órgão da OAB, autarquia federal, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal (fls. 03/04); o suscitante não instruiu os autos com nenhum documento, se limitando a afirmar que o Juízo Federal havia declinado de sua competência a uma das varas da Justiça Estadual.

Encaminhados os autos para o Ministério Público Federal, este ofertou, desde logo, seu parecer, pela competência da Justiça Federal (fls. 08/10); colhe-se, do parecer ministerial, o seguinte excerto:

"Data maxima venia, o presente Conflito deve ser conhecido, para se declarar competente o MMº Juízo Federal, *in casu* o Suscitado.

Consoante se depreende dos autos, o cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão quanto à natureza jurídica das Caixas de Assistência de Advogados. Com efeito, a matéria ora vertente nada tem de nova, já tendo sido julgada inúmeras vezes por este mesmo, e Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento unânime a respeito do tema assenta-se no sentido de que as Caixas de Assistência dos Advogados acompanham a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 45, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que, de resto, fixa a competência da Justiça Federal para dirimir conflitos em que essa Entidade, quer formalmente *per se*, quer formalmente por qual(ais)quer de seus Órgão(s), ainda que dotado(s) de personalidade(s) jurídica(s) própria(s), seja interessada, de resto consoante se depreende do julgado prolatado no CC 37.540/MG (*in* DJ de 05/05/2003, p. 214), de que fora Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, e assim ementado, *verbis*: 'Competência. Ação de cobrança. Caixa de Assistência dos Advogados. Órgão da OAB.

Embora dotada de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados não se subtrai à condição de órgão da OAB, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarado competente o Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte - o suscitante'." (fl. 09)

Este, o relatório.

Passo a decidir.

2. A questão, efetivamente, prescinde das informações, tendo-se em vista o fato de que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as ações propostas contra as Caixas de Assistência dos Advogados, em que pese a personalidade jurídica própria, por serem órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, são da competência da Justiça Federal. Confira-se: "PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV. - É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94. (CC 38.927/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.05.2004)"

Na esteira do julgado da e. Corte Especial, as seguintes decisões monocráticas: CC 58.420/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.05.2006; CC 49.509/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.09.2005; CC 47.973/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.03.2005; CC 47.389/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.02.2005; CC 44.149/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.2004.

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, a quem se determina sejam encaminhados os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1961)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.498 - RJ (2006/0161724-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO LIMINAR. EXAME PREJUDICADO.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Conflito de competência não conhecido.

Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo, com pedido liminar, suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré na ação trabalhista proposta pelo autor.

Contra a decisão de fls. 242/244, denegatória da liminar requerida, a suscitante interpôs agravo interno.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:

'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes sagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1962)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.982 - RJ (2006/0165077-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : PAULO CÉSAR VIANA MARTINS
ADVOGADO : ARLINDO ALVES DA SILVA E OUTROS
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO LIMINAR. EXAME PREJUDICADO.



I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.
Conflito de competência não conhecido.
Agravado interno prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo, com pedido liminar, suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré na ação trabalhista proposta pelo autor.

Contra a decisão de fls. 534/536, denegatória da liminar requerida, a suscitante interpôs agravo interno.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:

'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1963)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.440 - RJ (2006/0168807-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : POTI AZAMBUJA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÊA
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO LIMINAR. EXAME PREJUDICADO.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Conflito de competência não conhecido.

Agravado interno prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo, com pedido liminar, suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré na ação trabalhista proposta pelo autor.

Contra a decisão de fls. 339/341, denegatória da liminar requerida, a suscitante interpôs agravo interno.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:

'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1964)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.124 - RJ (2006/0177604-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO E OUTROS
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO LIMINAR. EXAME PREJUDICADO.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Conflito de competência não conhecido.

Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo, com pedido liminar, suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré na ação trabalhista proposta pelo autor.

Contra a decisão de fls. 238/240, denegatória da liminar requerida, a suscitante interpôs agravo interno.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraidas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:

'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1965)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.189 - RJ (2006/0179711-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : VANESSA QUINTAO FERNANDES E OUTRO

SUSCITANTE : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

REPR.POR : ROBERTO JOSÉ CARNEIRO MATTOS - SÍNDICO

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia das seguintes peças que integram o presente conflito (fls. 2 a 12 e 37 a 39).

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1966)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.780 - RS (2006/0199368-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : DIRCEU MACHADO IGNÁCIO E OUTRO(S)

ADVOGADO : FERNANDO BRESLER ANTONELLO
RÉU : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitante, e o Juízo da 6ª Vara Cível daquela comarca.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento de ação de revisão de cálculo e complementação de aposentadoria proposta por DIRCEU MACHADO IGNÁCIO e outros em desfavor da FUNDAÇÃO BRTPREV.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que "não há litígio sobre o conteúdo do contrato de trabalho, mas de índice de correção monetária sobre recolhimento de contribuições previdenciárias".

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. O pleito, na verdade, consoante ressaltou o *parquet* federal, "*questiona apenas o critério de cálculo adotado na atualização dos valores restituídos a contribuinte de entidade de previdência complementar por ocasião de seu desligamento*", o que, desde logo, evidencia a natureza civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados: REsp 259.580/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/11/2000; CC nº 26.770/SE, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 20/03/2000; CC nº 16.046/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23/09/1996.

Ademais, reiterando essa posição, destaco que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

"§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Nesse sentido, também já decidiu a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 31.453/PE, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.

Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20."

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça estadual, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1967)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.343 - SC (2006/0214898-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : ANDREIA DOS SANTOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : NELI DE SOUZA PINTO E OUTROS
RÉU : NIVALDO CÉSAR COELHO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ALESSANDRA ANA MEDEIROS
RÉU : QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTROS
RÉU : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - CDL/FLN

ADVOGADO : EDSON RIBEIRO COLOMBO E OUTROS
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC

ADVOGADO : IVANIR PAGANINI BETTONI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FRAIBURGO - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela companheira e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.



Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da Vara Cível de Fraiburgo - SC, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.688 - SP
(2006/0213335-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO GUALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIRLEY DO NASCIMENTO
RÉU : HESA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RÉU : MECÂNICA FRANLIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALTER VALENTIM
RÉU : HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.023 - RS
(2006/0216452-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : GERVASIO STURMER - ESPÓLIO
REPR.POR : EVA TEREZINHA CARVALHO STURMER
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIAS E OUTRO
RÉU : FANKHAUSER S/A
ADVOGADO : CARLA HELOISA NONEMMACHER E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela viúva de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 2ª Vara Cível de Santa Rosa- RS, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.029 - PR
(2006/0219706-5)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : GIGLIO E IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS
RÉU : PSN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOLDMAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE UM GUINDASTE. CÓDIGO CIVIL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo a reparação das despesas que suportou com o funeral de seu empregado, o qual veio a falecer em acidente causado pelo operador de um guindaste da ré, com quem firmou contrato de locação de equipamento, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo instaurado entre o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, suscitante, e o Juízo da 7ª Vara Cível daquela comarca, suscitado, a propósito da competência para o julgamento da "ação de indenização" proposta por GIGLIO E IRMÃOS LTDA em relação à PSN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em razão das despesas que suportou com o funeral de seu empregado, o qual veio a falecer em acidente causado pelo operador de um guindaste da ré, com quem firmou contrato de locação de equipamento. Pleiteou, ainda, o ressarcimento pelos custos com a conclusão da obra, já que teve que locar outro guindaste.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, reportando-se ao artigo 114 da Constituição Federal, com a alteração determinada pela EC nº 45/04, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, por entender caracterizada a relação de trabalho.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de tratar-se de relação de natureza civil ou comercial, não fazendo parte das atribuições arroladas no artigo 114 da Constituição Federal.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. A relação jurídica firmada entre as partes diz respeito a prestação de serviço de locação de um guindaste, para ser utilizado na montagem de uma caixa d'água, não ostentando vínculo empregatício, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da justiça laboral na hipótese.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO CONTRATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 40.564/SE, DJ de 25.04.2005, p. 222, de que fui relator).

E, ainda: CC 62.213/SP, DJ 26/06/2006 (Rel. Min. Menezes Direito), e CC 49.453/MG, DJ 04/04/2006 (Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.086 - SP
(2006/0219858-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ERNANDES FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
RÉU : SEBASTIAN ROT VARGAS
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

(1971)

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 067/071), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1972)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.145 - SP
(2006/0220107-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : SÔNIA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E OUTRO
RÉU : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*



No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.419 - RS
(2006/0219490-8)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : DIEGO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA
RÉU : GELRE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SEPÉ - RS

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1974)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.726 - SP
(2006/0227107-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : VALDEMAR DE SOUZA PINTO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUZIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO DEMO E OUTROS
RÉU : A HERVATIN E CIA LTDA
RÉU : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho, a qual se encontra em fase de execução.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 137/147), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir com os atos de execução, o Juízo da 1ª Vara Cível de Americana/SP, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1975)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.748 - SP
(2006/0227900-2)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : UBIRAJARA TEIXEIRA TEDERICHE
ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
RÉU : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1976)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.802 - SC
(2006/0226935-7)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : SÔNIA ALVES DE SOUZA RICK E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTROS
RÉU : SPL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA LOPES E OUTROS
RÉU : ZEFERINO JESUS MOREIRA LEITE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LODEMAR RESNER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JARAGUÁ DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1977)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.880 - SP
(2006/0212210-3)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : VALDICE DE SOUZA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO AMANTE
RÉU : PARAÍSO BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA VASSELO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1978)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.197 - SP
(2006/0224643-5)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JORGE LUIZ SIMÕES GRILLO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5ª, V e X, e 7ª, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.



Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1979)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.081 - SP
(2006/0250987-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : DANIEL ROGÉRIO COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA IVAMAR DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA ESPON LTDA
ADVOGADO : ROGÉLIO CAO BASSINELLO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR PARENTES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parentes de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional

nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1980)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.508 - MS
(2006/0261675-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ADELMO PRADELA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA (EM CAUSA PRÓ-PRIA) E OUTRO

RÉU : FELIPE FULIOTTO PERES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se o autor pretende o pagamento de honorários advocatícios, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e o Juízo da 5ª Vara Cível de Dourados/ MS, relativo ao julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por ADELMO PRADELA em relação a FELIPE FULIOTTO PERES.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou da competência, por entender que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que a relação existente entre o advogado e seu cliente não tem caráter trabalhista, mas cível.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Quer o autor receber os honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"Competência. Ação monitoria. Honorários assistenciais. I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo. II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CAUSA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELACIONADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, SEM ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO." (CC 5.629/MT, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13/12/1993).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Dourados/ MS, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1981)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.520 - RS
(2006/0261706-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NELGA GRAMS WEIDE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA E OUTRO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : VICENTE ÂNGELO SILVEIRA REGO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA O PRÓPRIO SINDICATO. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a justiça estadual, a propósito do julgamento de ação trabalhista proposta por ex-secretária-geral da diretoria, NELGA GRAMS WEIDE, em relação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PORTO ALEGRE.

Da inicial, extrai-se que a autora pretende a complementação dos depósitos do FGTS e a sua liberação; as diferenças de salários, ajudas de custo e quinquênios, cumuladas com as demais verbas rescisórias desses decorrentes.

Proposta a ação perante a justiça trabalhista, esta declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça comum, por entender que a demanda envolvia discussão a respeito do próprio estatuto do sindicato.

Sentenciado o feito pela justiça estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em grau de apelação, desconstituiu a sentença e determinou a remessa dos autos à justiça obreira, em razão da entrada em vigor da EC nº 45/2004.

Por sua vez, o juízo do trabalho também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito, ao fundamento de que 'a relação jurídica havida entre as partes, decorrente do exercício de mandato sindical, baseia-se exclusivamente nas disposições estatutárias do reclamado que regulam as obrigações e deveres dos dirigentes sindicais (...) não guardando relação alguma com o conceito de relação de trabalho de que trata o artigo 114 da Constituição da República, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/04 (...)'.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

Prefacialmente, é de se observar que, no presente caso, a sentença de mérito da ação ajuizada pela autora em relação ao Sindicato foi proferida, primeiramente, pela justiça comum estadual, anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual remanesce, apenas, a discussão da competência para a execução dessa sentença.

É que, apesar de ampliada a competência da Justiça Trabalhista de modo a abarcar as demandas sobre representação sindical, essa modificação não é aplicável aos processos com sentenças proferidas antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, como já assentou esta Corte.

No caso em análise, a sentença foi proferida primeiramente pela justiça comum, portanto, tal decisão não poderia ter sido desconstituída e remetida, em âmbito de apelação, à justiça do trabalho.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado." (CC 64.776/SP, DJ de 19.03.2007, de que fui relator);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - EC N. 45/04 - AÇÃO CAUTELAR MOVIDA EM FACE DE SINDICATO POR EX-DIRETOR - ART. 114, III, DA CF/88 - PROCESSO EM FASE DE CITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a nova redação do art. 114, III, da Constituição Federal, dada pela EC n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, inclusive sobre representação interna, como as relacionadas à escolha de dirigentes e sobre destituições, bem como causas intersindicais e que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. A EC n. 45/2004 se aplica aos processos em curso, deslocando-os de modo imediato, desde que não exista sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e STJ.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, o suscitante." (CC 64.192/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 09.10.2006); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. 'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado." (CC 55.749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, anulando-se o acórdão de fls. 143/147.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1982)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.178 - RS (2006/0233188-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : JAIRO PORTELLA CAMERA E OUTRO(S)
RÉU : EVERTON DORNELLES PIRES

ADVOGADO : IVAM ROQUE SÁ BROCCA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TORRES - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE TORRES - RS

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Estadual e do Trabalho, relativo à competência para o processamento e julgamento de ação ordinária de indenização ajuizada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A contra seu ex-empregado, que, segundo alega, enquanto exercia a função de escriturário caixa de uma de suas agências, cometeu irregularidades, apropriando-se de valor pertencente ao banco autor.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Torres, RS, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalhista, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF e aumentou a competência da Justiça Laboral. Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho da mesma cidade, este suscitou o presente conflito, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral, pois, ainda que a ação seja decorrente de irregularidades ocorridas durante o vínculo empregatício entre as partes, trata-se de demanda ajuizada pelo patrão contra seu empregado.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

2. Razão assiste ao juízo suscitado.

Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o pedido inicial é decorrente de eventual ato ilícito ocorrido durante o vínculo empregatício existente entre as partes, ou seja, oriundo da relação de trabalho.

Assim dispõe o art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45/04:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

Portanto, no presente caso, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Verbas trabalhistas. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias. Restituição.

1. Discute-se nos autos qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, objetivando a devolução de valor que teria sido pago a mais pelo autor nos autos de execução de sentença trabalhista. Argumenta-se que o valor que se procura restituir com a presente ação corresponde ao não-abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das obrigações trabalhistas determinadas judicialmente. O pedido está diretamente relacionado, assim, à relação de trabalho estabelecida entre as partes. Competente o Juízo do Trabalho para o julgamento e processamento mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA" (CC n. 55.634/BA, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09/11/2006).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Torres, ora suscitante.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(1983)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.765 - SP (2006/0251930-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência entre as Justiças Comum e Trabalhista, para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, na qual pretende receber valores relativos à anuidades vencidas.

Nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ, a natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção deste STJ, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(1984)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.781 - SP (2006/0230325-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NEUSÂNGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CASTILHO E OUTRO(S)

RÉU : ESPER EMBALANTES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E OUTRO

RÉU : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO SOBRINHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.



Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado pelo julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DETERMINAÇÃO EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1985)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.914 - MG
(2006/0249162-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARTA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : PEDRO LÚCIO LEONE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ÁVILA MAIA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se o autor pretende a indenização pela má prestação de serviços, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual, pois a pretensão não se qualifica como contrato de trabalho; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Alfenas/MG, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, relativo ao julgamento de ação de indenização decorrente da inadequada prestação de serviços proposta por MARTA HELENA DE OLIVEIRA em relação a PEDRO LÚCIO LEONE ANDRADE.

Sentenciado o feito pela justiça estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau de apelação, desconstituiu a sentença e determinou a remessa dos autos à justiça obreira, em razão da entrada em vigor da EC nº 45/2004.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que a relação existente entre as partes não era de caráter trabalhista, mas, sim, de relação de consumo.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Quer a autora receber indenização em decorrência da inadequada prestação, pelo réu, dos serviços de engenharia contratados, não ostentando essa relação um vínculo empregatício, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CAUSA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELACIONADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, SEM ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO." (CC 5.629/MT, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13/12/1993).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.421 - SP
(2006/0270107-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO
RÉU : HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA SEGURADORA. APÓLICE DE SEGURO. JUSTIÇA COMUM.

Compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de indenização oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista/SP, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital daquela comarca, suscitado, a propósito do julgamento de ação de cobrança proposta por JOEL ALVES DOS SANTOS em relação ao HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, em razão de ter sido acometido de doença profissional.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira.

Por sua vez, o juízo do trabalho também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Quer o autor receber "indenização por danos materiais e morais em virtude do não recebimento de valor referente a aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional adquirida, tendo a causa de pedir em contrato de seguro havido entre o autor/segurado e a ré/seguradora".

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 02/03/2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juiz de Direito da Segunda Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, suscitado.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.993 - SP
(2007/0001643-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : JONAS JURKEVICIUS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CARNIO E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : AURO ANTÔNIO VAQUEIRO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito de competência entre Tribunais Trabalhista e de Justiça Estadual para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

No caso em exame já houve sentença, o que enseja a competência do Tribunal de Justiça suscitante, para o julgamento da apelação.

3. Diante disso, conhecimento do conflito e declaro a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitante. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.057 - RS
(2007/0015026-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MAURO SOARES FABRICA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARILIA SOARES FABRICA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IARA GLECY CÁCERES DELLA PACE
RÉU : RH CONSULTORIA EM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA MÃE E IRMÃOS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mãe e irmãos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pela mãe e irmãos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DETERMINAÇÃO EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.112 - SC
(2007/0003776-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MÁRIO ROBERTO GOULART REZENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : MELISSA DE FREITAS FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, suscitado.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento de ação de revisão de cálculo e complementação de aposentadoria proposta por MÁRIO ROBERTO GOULART REZENDE em desfavor da FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que "o elastério dado à Competência da Justiça do Trabalho não alcança a matéria ora discutida, isto porque o autor busca a tutela jurisdicional para ver aplicada a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição".

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. O pleito, na verdade, consoante ressaltou o parquet federal, "questiona apenas o critério de cálculo adotado na atualização dos valores restituídos a contribuinte de entidade de previdência complementar por ocasião de seu desligamento", o que, desde logo, evidencia a natureza civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados: REsp 259.580/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/11/2000; CC nº 26.770/SE, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 20/03/2000; CC nº 16.046/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23/09/1996.

Ademais, reiterando essa posição, destaco que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

"§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Nesse sentido, também já decidiu a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 31.453/PE, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.

Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20."

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça estadual, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.130 - SP
(2007/0009834-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MARIUSA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA E OUTRO
RÉU : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III DE JABAQUARA - SP

DECISÃO

1. Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho.

2. Conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, tal demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005).

3. Diante disso, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum para prosseguir no exame e julgamento da causa. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(1991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.142 - BA (2007/0016322-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ROBERTO DE SANTANA GUTIERREZ
ADVOGADO : RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA E OUTRO
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.
Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.
É o breve relatório.
Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.
Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.
Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").
Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária. Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.
MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.171 - SP (2007/0010302-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MIDIÂM CAROLINE ROSENDO (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : JOSE CRISTINA VALÉRIO ROSENDO
ADVOGADO : KARINA GRANADO E OUTRO
RÉU : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATA HONÓRIO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO.
Compete à justiça comum processar e julgar ação de complementação de valor de seguro de vida proposta por esposa e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil. Precedentes.
Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação objetivando a complementação do valor de seguro de vida por morte acidental, proposta por esposa e filhos de trabalhador, atropelado no exercício de sua atividade laboral.
Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou da competência, reportando-se ao artigo 114, VI, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Por sua vez, a justiça trabalhista suscitou o presente conflito, à consideração de que a lide não decorre de relação de trabalho, mas sim de contrato de natureza civil.
Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.
É o breve relatório.
Depreende-se que os autores visam receber complementação de valor de seguro de vida por morte acidental decorrente de contrato de natureza civil firmado entre o segurado e seguradora, de modo que a natureza da lide é exclusivamente cível, não se enquadrando o feito na regra do artigo 114, VI, da Constituição Federal.
Sobre o tema: CC 74.482/SP, DJ 27/04/2007 (Rel. Min. Hélio Quágli Barbosa); CC 66.753/BA, DJ 08/03/2007 (Rel. Min. Massami Uyeda); CC 58.619/MG, DJ 05/02/2007 (Rel. Min. Ari Pargendler); CC 56.207/SP, DJ 13/12/2006 (Rel. Min. Jorge Scartezzini); CC 59.033/SP, DJ 25/10/2006 (Rel. Min. César Rocha); CC 51.628/SP, 04/11/2005 (Rel. Min. Menezes Direito) .
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos/SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.
MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.172 - SC (2007/0010395-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTROS
RÉU : ORESTE PEDRO WERSDOERFER
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.
A Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, e, por ser pessoa jurídica de direito privado, consoante entendimento desta Corte, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC e o Juízo Federal da 2ª Vara da mesma comarca, em ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA SEGURADORA S/A em relação a ORESTE PEDRO WERSDOERFER.
O juízo suscitante, por entender que o contrato de mútuo levado à execução foi firmado com a Caixa Econômica Federal, instituiu financeira sob a forma de empresa pública, declinou da competência para a Justiça Federal que, por sua vez, afastou a existência

de qualquer interesse por parte da empresa pública federal no feito, haja vista que "o contrato principal se extinguiu com o pagamento da indenização do sinistro, remanescendo, tão-somente, o crédito da instituição seguradora, que não possui foro privilegiado."
Reportando-se aos enunciados 254 e 224 da Súmula desta Corte, determinou o retorno dos autos à justiça estadual, que suscitou o presente conflito.
Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência do juízo suscitante.
É o relatório.
Assiste razão ao juízo suscitado. Primeiramente, vale esclarecer, a Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado. A matéria sob julgamento já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais não tem prerrogativa de litigar no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal, sendo da competência da justiça estadual o julgamento das ações que versem sobre contrato de seguro ou execução de seus créditos, consoante se vê dos seguintes precedentes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.
1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.
2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."
(CC 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.03.2005, p. 184);
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."
(CC 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.06.1999, p. 39).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC, suscitante.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.
MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1994)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.191 - SP (2007/0010318-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CLÁUDIO APARECIDO SPINACE
ADVOGADO : ADILSON MESSIAS
RÉU : JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RÉU : H M V SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.
Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.
É o breve relatório.
Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.
Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser

da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1995)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.430 - SP
(2007/0016329-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN E OUTROS
RÉU : BAR E RESTAURANTE JUCALEMÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO CÍVEL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Em consonância com a nova redação dada ao artigo 114, III, da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a competente para processar e julgar '*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*', excetuados os casos em que a sentença foi proferida na justiça comum antes da promulgação da EC nº 45/2004.

Conflito conhecido, declarada a competência da justiça estadual.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo instaurado entre o Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, e o Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional II de Santo Amaro - São Paulo/SP, suscitado, a propósito da competência para julgar ação de execução proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP em relação ao BAR E RESTAURANTE JUCALEMÃO LTDA, pelas contribuições sindicais não recolhidas em favor do exequente. Reportando-se ao artigo 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que, "*nada obstante a alteração da competência introduzida pela emenda constitucional em apreço, esta só se opera em relação aos processos ainda em curso, quando não tenham recebido decisão de mérito, permanecendo no juízo originário todos os processos que já tenham sido julgados, pelo mérito, antes da referida emenda. Nesse sentido, é a decisão do STF, em 29.06.2005, em conflito negativo de competência nº 7.204, EC nº 45/2004.*"

É o caso dos presentes autos, já que trata-se de execução de sentença homologatória no Juízo Cível."

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça laboral.

É o relatório.

Em consonância com a nova redação dada ao artigo 114, III, da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar '*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*'.

Não obstante, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as modificações promovidas pela EC nº 45/2004 não se aplicam às hipóteses em que já tenha sido proferido julgamento de mérito antes de sua promulgação, situação em que se enquadra o caso em apreço, considerando que a execução tem por objeto sentença homologatória proferida pelo juízo cível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INJUNÇÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical rural.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar '*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*'.

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

4. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Precedentes do STF e do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, o suscitado." (CC 64.287/SP, DJ 30/04/2007, Relª. Minª. Denise Arruda);

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o J uízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado." (CC 72.340/SP, DJ 27/11/2006, Rel. Min. Castro Meira);

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional II de Santo Amaro - São Paulo - SP, suscitado.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1996)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.566 - SP
(2007/0015067-9)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : SADRA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ E OUTROS
RÉU : SPORTCO ACADEMIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO
RÉU : KRYZYL'S SERVIÇOS GERAIS S/A
ADVOGADO : RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por pai de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador

ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por pai de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"*Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.*

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

*É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar '*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1997)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.696 - SP
(2007/0021850-8)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : ELI APARECIDA PEREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS
RÉU : SÔNIA APARECIDA CHALUPPE ITAPEVI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LAROCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.
Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).
Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.
É o breve relatório.
Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:
"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.
Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
Sobre o tema:
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).
Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.710 - SP (2007/0021599-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA JOSÉ DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO

RÉU : SÃO PAULO LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 77A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.
Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).
Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela companheira de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.
É o breve relatório.
Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:
"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.
Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).
Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.802 - SP (2007/0023452-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : SANDRA REGINA ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTROS
RÉU : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.
Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.
É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), re-lator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 266/271), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.847 - SC (2007/0027111-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E OUTROS
RÉU : VENZO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISEU CASAGRANDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOAS JURÍDICAS. CÓDIGO CIVIL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Cível da mesma comarca.

Discute-se a competência para o julgamento de ação de reintegração de posse proposta pela JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA em relação à VENZO REPRESENTAÇÕES LTDA, em razão de contrato de representação comercial, havido por rescindido, ao qual foi oposta resistência por uma das partes.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, reportando-se ao artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, por entender que a relação de trabalho decorrente de representação comercial não mais se insere na competência da justiça comum.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que a lide se instalou entre duas empresas, ou seja, pessoas jurídicas.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. A relação jurídica firmada entre as partes, que são pessoas jurídicas, diz respeito ao contrato de representação comercial, regida pela Lei nº 4.886/1965, alterada, parcialmente, pela Lei 8.420/1992, não ostentando vínculo empregatício, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da justiça laboral na hipótese.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO CONTRATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 40.564/SE, DJ de 25.04.2005, p. 222, de que fui relator);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato

de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.134 - SP (2007/0029919-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JUNIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN E OUTRO
RÉU : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.156 - SP (2007/0021091-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MÁRIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
RÉU : CONSTRUTORA PANTHEON LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se o autor pretende o pagamento de honorários advocatícios, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, e o Juízo da 3ª Vara Cível daquela comarca, suscitado, relativo ao julgamento de ação de execução de título extrajudicial proposta por MÁRIO PEREIRA LOPES e outros em relação à CONSTRUTORA PANTHEON LTDA.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou de sua competência, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que a relação existente entre o advogado e seu cliente não era de caráter trabalhista, mas, sim, de relação de consumo.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Querem os autores receber os honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da justiça laboral na hipótese .

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.



2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.
2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"Competência. Ação monitoria. Honorários assistenciais. I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo. II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juiz da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2003)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.157 - RS
(2007/0020730-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NINFA MACHADO VEIGA
ADVOGADO : MILENA MACHADO BORGES
RÉU : CENTER SHOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mãe de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. A autora postula direito próprio, ausente relação de trabalho entre essa e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por mãe de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do

Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.216 - SP
(2007/0019436-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, suscitado, a propósito da competência para o processamento e julgamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos proposta por OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros em relação ao CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.

Proposta a ação perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, este declinou, de ofício, de sua competência, sob o fundamento de prevenção. Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que:

"Os autores já haviam ajuizado ação declaratória que tramitou por este Juízo e que foi extinta sem julgamento de mérito, em 04 de setembro de 2003, ante a ausência de documentos essenciais e indispensáveis à propositura da demanda. A sentença transitou em julgamento em 25 de novembro de 2003.

Em janeiro de 2006, os autores ajuizaram a presente ação cautelar perante o Juízo Suscitado, que entendeu por bem remeter os autos a esta Vara alegando prevenção.

Entretanto, não há conexão ou continência com a ação declaratória, que foi extinta há quatro anos, estando ausente os requisitos do art. 106, do Código de Processo Civil.

Considerando que os autores poderão propor a ação principal onde lhes for mais adequado, eis que a questão da competência relativa não pode ser reconhecida de ofício, não se justifica a prevenção desta Vara, eis que este Juízo não é o único competente para ajuizamento de eventual ação principal que venha a ser interposta pelos autores.

Entendo, portanto, nos termos do disposto no art. 106 do Código de Processo Civil, e considerando a certidão de objeto e pé que segue anexa, não haver motivo para distribuição por prevenção a esta Vara."

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante, uma vez que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação, e, não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Destarte, sendo a competência territorial relativa, não poderia o juízo, de ofício, decliná-la, consoante o enunciado da Súmula 33 deste Superior Tribunal, que assevera, in verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Consoante o parecer ministerial, in verbis:

"A discussão dos presentes autos gira em torno do foro competente para processamento de cautelar de exibição de documentos, com o afastamento da prevenção alegada pelo Juízo suscitado.

Isto porque o fato de ter ocorrido anterior ajuizamento de ação declaratória perante o Juízo suscitante, que fora extinta sem julgamento de mérito, há quatro anos, por si só, não induz à prevenção.

Com efeito, trata-se de competência territorial relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, consoante entendimento dessa Corte, consolidado na Súmula nº 33/STJ."

A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005, p. 209);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC 46.558/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.284 - SP
(2007/0029543-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ROQUINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR
RÉU : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 332/338), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2006)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.408 - SP
(2007/0034831-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : ALBINO PAURA NETO
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE - SP
ADVOGADO : GERALDO SERGIO RAMPANI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 123/125), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2007)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.756 - SP
(2007/0023274-2)**

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ANSELMO DINIZ - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ROSÂNGELA FERNANDES DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS E OUTRO
RÉU : EUVALDO DAL FABBRO
ADVOGADO : EVANDRO ROSA DE LIMA - CURADOR ESPECIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NHANDEARA - SP

DECISÃO

1. Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho.

2. Conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, tal demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum*" (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12/12/2005).

3. Diante disso, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum para prosseguir no exame e julgamento da causa. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2008)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.836 - RS
(2007/0044982-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : GETULINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO
RÉU : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(S)
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELOS PAIS E IRMÃOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parentes de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"*Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.*

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.**

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.



3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.902 - TO
(2007/0044721-3)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ROSÁLIA DE SOUSA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA
RÉU : MADEREIRA COMASUL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Palmas/TO, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.909 - SP
(2007/0045002-3)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : V L S (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : V C DA S
ADVOGADO : YARA BATISTA DORTA
RÉU : M C F E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PAULO DE FARIA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pelos filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da Vara de Paulo de Faria- SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.923 - SP
(2007/0046244-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ILKA BARBOSA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTROS
RÉU : CONSÓRCIO OP MARINER
ADVOGADO : CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VICENTE CARVALHO - GUARUJÁ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete

à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.992 - BA (2007/0042066-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITARANTIM - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INSCRIÇÃO NO SCPC E NA SERASA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Itarantim/BA, suscitante, e o Juízo da 25ª Vara Civil de São Paulo/SP, suscitado, a propósito da competência para o processamento e julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CARLOS DE ANDRADE em relação ao BANCO ITAÚ S/A, em razão de inscrição no cadastro de devedores do SCPC e da SERASA, sem que tivesse conta bancária naquela instituição.

Proposta a ação perante o Juízo da 25ª Vara Civil de São Paulo/SP, este declinou, de ofício, de sua competência, ao fundamento de que "o fato ocorreu na Bahia, onde também o autor é domiciliado".

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, por entender que a causa deve ser processada no foro onde ocorreu o dano, no caso, São Paulo.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante, uma vez que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação, e, não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Destarte, sendo a competência territorial relativa, não poderia o juízo, de ofício, decliná-la, consoante o enunciado da Súmula 33 deste Superior Tribunal, que assevera, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Na hipótese, como a ação versa sobre reparação de danos materiais e morais, trata-se, pois, de competência territorial que, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício.

A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005, p. 209);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC 46.558/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo da 25ª Vara Civil de São Paulo/SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.077 - SP (2007/0048231-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ADÃO DOMINGUES VIEIRA NETO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANGELA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO SANTANA
RÉU : VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art.

114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 278/283), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.089 - RJ (2007/0049080-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : VERA LUCIA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALET E OUTROS
RÉU : SERMETAL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADO : MAURO LUCAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela companheira e a filha de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional



nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro- RJ, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.147 - SP
(2007/0040873-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : VERA LÚCIA SERRA BORGES E OU-TRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO AMADOR
RÉU : ADILSON CÉSAR BINDILLATI - MI-CROEMPRESA
RÉU : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO CLARO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPO-SITA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓ-PRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mí-nimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e em-pregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão pra-ticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, aci-dente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Fe-deral, relativo à demanda proposta por empregado contra empre-gador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de cir-cunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a com-petência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.488 - SP
(2007/0053631-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : BENEDITA DE ALMEIDA DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : MIGUEL DAVID ISAAC NETO E OUTROS
RÉU : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPO-SITA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em de-corrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, au-sente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mí-nimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e em-pregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão pra-ticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, aci-dente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Fe-deral, relativo à demanda proposta por empregado contra empre-gador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de cir-cunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a com-petência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tri-bunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.681 - SC
(2007/0057406-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA DE LURDES RODRIGUES ORES-TES
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO E OUTRO
RÉU : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA BORGES BILESSIMO E OU-TROS
RÉU : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OU-TROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FORQUILHINHA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SE-GURO DE VIDA EM GRUPO. JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de indenização constante de contrato de seguro de vida em grupo, es-tipulado pelo empregador em favor dos empregados.

Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, suscitante, e o Juízo de Forquilha/SC, suscitado, a propósito do julgamento de ação de cobrança proposta por MARIA DE LURDES RODRIGUES ORES-TES em relação à SEARA ALIMENTOS S/A e ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando o recebimento de

indenização constante de contrato de seguro de vida em grupo estipulado por seu empregador, em razão de ter sido acometida de doença profissional

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira.

Por sua vez, o juízo do trabalho também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito, ao argumento de que, *"no caso em apreço, a relação de direito material existente é entre a segurada e a empresa seguradora, ou seja, de natureza civil e não trabalhista. O fato de a ex-empregadora ter intermediado a contratação da apólice não retira a natureza eminentemente civil da relação contratual sub judice"*.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum. É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Portanto, compete a justiça comum apreciar causas referentes ao pagamento de prêmio referente a seguro de vida firmado com a instituição seguradora, que tem natureza eminentemente civil.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC n.º 43620 - Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 04/04/2005);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC n.º 50.708/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 02/03/2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça comum.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.686 - SC
(2007/0057396-4)**

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ELIZABETE FERREIRA DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
SUSCITANTE : ELIZABETE FERREIRA DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 202, § 2º, DA CF. PRECEDENTES.

O pedido inicial decorre do pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, o que demonstra a natureza nitidamente civil da relação jurídica, e afasta a competência da justiça obreira para processar e julgar a ação.

Nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

Elizabete Ferreira de Carvalho Simões e outros suscitaram o presente conflito de competência entre a Justiça Comum e do Trabalho, relativo à competência para o processamento e julgamento de ação de restituição de valores relativos à complementação de aposentadoria. Razão assiste à suscitante.

O pedido da parte autora se baseia no contrato pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada ré, demonstrando, dessarte, a natureza nitidamente civil da relação jurídica, o que afasta a competência da justiça obreira para processar e julgar a ação.

Ressalto, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes. Confira-se:

"§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

A Segunda Seção deste Colendo STJ já firmou entendimento nesse mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. **Castro Filho**, DJ 06.10.2003).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 29.09.2003).

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A PREVHAB (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A ação que visa à complementação de benefício previdenciário decorrente de pacto associativo firmado com entidade de previdência privada não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça Federal o julgamento de causa em que figura como ré empresa pública federal. Competência do Juízo Federal da 3a Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. Agravo improvido." (AGRCC 33.104/RJ, **de minha relatoria**, DJ 23.09.2002).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CC 43.237/PR, relator o em. Ministro **Massami Uyeda**, DJ 20/11/2006; CC 70.326/SC, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 06/11/2006 e CC 70.436/SC, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 12/04/2007.

Isso posto, autorizado pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.853 - SP
(2007/0061653-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : RELUZ JUNDIAÍ OFICINA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DO PRADO E OUTRO
RÉU : VITOR JOSÉ SAMADELLO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se o autor pretende o pagamento de serviços prestados, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/ SP, suscitante, e o Juízo da 3ª Vara Cível daquela comarca, suscitado, relativo ao julgamento de

ação de cobrança de serviços mecânicos proposta pela RELUZ JUNDIAÍ OFICINA MECÂNICA LTDA em relação a VITOR JOSÉ SAMADELLO.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou da competência, por entender que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que a relação existente entre a oficina mecânica e seu cliente não tem caráter trabalhista.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Quer a autor receber valores relativos à prestação de serviços mecânicos, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CAUSA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELACIONADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, SEM ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO." (CC 5.629/MT, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13/12/1993).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Jundiaí/ SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.981 - SP
(2007/0062456-9)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : PAULO JOSÉ DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E OUTRO
RÉU : CARMELO ROSSI
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR PARENTES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parentes de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho. É o breve relatório. Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro. Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
 3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
 4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05). Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."
- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.066 - SP (2007/0066709-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ARLINDA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CALSA E OUTROS
RÉU : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712). Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 162/165), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.081 - SP (2007/0066323-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : DÉBORA GALVÃO PROENÇA LUIZ
ADVOGADO : ISMAR ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO
RÉU : AGRO VALLER S/A
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela esposa de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro. Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05). Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.212 - SP
(2007/0067589-1)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : CLODOALDO ROSA DE MATOS
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO
RÉU : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.293 - SP
(2007/0067745-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : C M F P (MENOR)
REPR.POR : A L DA C S F
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO
RÉU : A S M
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES FORNEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela companheira e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.320 - SP
(2007/0067834-2)**

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO MORAES PEREIRA E OUTRO
RÉU : CASAPRONTA DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre juízos trabalhista e de direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa"*. Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

No caso em exame, já houve sentença.

3. Diante disso, declaro a competência da justiça comum para prosseguir no exame da demanda.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.331 - PR
(2007/0069781-8)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : RODRIGO LOPES DE BARROS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI E OUTROS
RÉU : MANOA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELOS FILHOS DA FALECIDA.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por filhos de trabalhadora que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pela trabalhadora ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e a ré. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por filhos de trabalhadora falecida em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.391 - SP (2007/0069057-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : LÚCIA REGINA MASSAN
RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Solicite-se ao juízo suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças indispensáveis à solução do presente conflito, quais sejam, da petição inicial, bem como da manifestação do juízo suscitado. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal (artigo 198, do RI/STJ).

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.513 - SP (2007/0073715-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA DO CARMO SOARES RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO
RÉU : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 109/111), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.586 - SP (2007/0076577-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS GIOVANNI MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : MAELCIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RECUSA OU AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Em consonância com o artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é imprescindível que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo, o que não se satisfaz, portanto, pela exclusiva iniciativa de um dos juízes, sem manifestação de juízo diverso.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, relativo ao julgamento de ação de execução de honorários advocatícios proposta por LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO em desfavor de MAELCIO CARLOS MARTINS.

Distribuída a referida ação perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, este, em audiência, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho, por entender que:

"O reclamante apresenta exceção de incompetência em razão da matéria.

O presente pleito refere-se aos serviços prestados pelo requerente ao requerido nos autos do processo nº 723/2000, em trâmite na 3ª Vara deste Foro, havendo conexão entre as causas, sendo mais prudente e eficiente a reunião das ações.

Diante disso, sem oposição das partes, determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara, para que o Juiz que la oficia, decida a exceção e dê andamento conforme for seu entendimento." (fls. 21)

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara determinou a devolução dos autos ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho, sob o fundamento de que:

"Em que pese a determinação de fls. 21, os autos que tramitam nesta Vara encontram-se em fase de execução, não havendo que se falar em conexão." (fls. 32)

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho, após acolher a exceção de incompetência da justiça obreira, suscitou o presente conflito, alegando tratar-se de relação de consumo e não de trabalho, traduzida pelo contrato de prestação de serviço entre as partes.

Instado, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

O presente conflito não merece conhecimento.

Com efeito, consoante a dicção do artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo.

E, na hipótese em análise, inexiste qualquer manifestação, implícita ou explícita, por parte de juízo diverso acerca de sua competência para processar e julgar a lide, o que evidencia a inexistência de conflito.

A propósito, é pacífica a jurisprudência nesta Corte sobre a inexistência de conflito em casos que tais. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. *O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.*

2. *Conflito de competência não conhecido."* (CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003);

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELA PARTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

2. A legitimidade das partes para suscitar o conflito de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil) não tem o condão de excluir a necessidade da prévia manifestação dos juízos em conflito, seja ela expressa ou implícita, não se confundindo o conflito de jurisdição e a exceção de competência.

3. Em inexistindo manifestação, implícita ou explícita, de um dos juízes tidos como conflitantes acerca de sua competência para processar e julgar a lide, não se conhece do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgCC nº 30.356/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04/02/02).

E ainda, no mesmo sentido: CC nº 38.129/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/04/2003; CC nº 23.578/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29/03/1999; CC nº 35.993/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/04/2003. Ante o exposto, não conheço do conflito.

Publique-se.

Comunique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.622 - SC (2007/0079671-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : AILTON MANOEL CLAUDINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, suscitante, e o Juízo da 5ª Vara Cível daquela comarca, suscitado.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento de ação de cobrança proposta por AILTON MANOEL CLAUDINO e outros em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, objetivando a extensão do pagamento de abonos salariais que teriam sido concedidos aos empregados da ativa.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que "a Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou sobremaneira o espectro de competência da Justiça do Trabalho (art. 114), mas não incluiu a competência para apreciação de ações em que se discute a relação associativa do trabalhador com a entidade de previdência complementar privada."

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. O pleito, na verdade, consoante ressaltou o *parquet* federal, "trata da possibilidade da entidade ré, que tem obrigação regulamentar de pagar apenas complementação de aposentadoria aos associados, de estender aos aposentados o abono salarial concedido ao pessoal da ativa. A demanda versa, pois, sobre aplicação e interpretação de contrato de previdência privada", o que, desde logo, evidencia a natureza civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados: REsp 259.580/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/11/2000; CC nº 26.770/SE, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 20/03/2000; CC nº 16.046/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23/09/1996.

Ademais, reiterando essa posição, destaco que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

"§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Nesse sentido, também já decidiu a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 31.453/PE, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.

Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20."

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça estadual, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.635 - SP (2007/0090920-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E OUTRO
RÉU : AVELINO FELTRE
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO STROPPA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre juízos trabalhista e de direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

No caso em exame, já houve sentença.

3. Diante disso, declaro a competência da justiça comum para prosseguir no exame da demanda.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.062 - SP (2007/0091148-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOSÉ HUMBERTO NUNES BALICO E OUTROS
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU : USINA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : ROMEU BONINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 132/139), encontrando-se o processo, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.083 - SP (2007/0096886-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : EDILSON DIAS MARIA E OUTROS
ADVOGADO : ODAIR DONISETE DE FRANCA E OUTRO
RÉU : CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE INDAIÁ - CONDOMÍNIO
ADVOGADO : SUZANA MARIA AMBIEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 254/267), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.882 - RS (2007/0108242-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : RONALDO MARCO
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre/RS, suscitado, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação ordinária de devolução de diferenças de prêmios de complementação de aposentadoria proposta por Ronaldo Marco contra a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que se deu por incompetente (fls. 104/105).

O Juiz do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 138 a 141).

Decido.

Trata-se de pedido relativo à complementação de aposentadoria junto à entidade de previdência privada, estando a jurisprudência da Corte consolidada quanto à competência da Justiça Estadual.

"**Conflito de Competência. Complementação de aposentadoria.**

1. A discussão a ser travada nos autos é relativa à interpretação e aplicação do contrato de previdência privada, face o pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro" (CC nº 28.425/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 4/9/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Reiterada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito suscitado" (CC nº 33.334/MA, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 20/5/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.

- Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20" (CC nº 31.453/PE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 19/11/01).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLOÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO RÉU 'PRODUBAM', ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



I. *Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com **petitum** que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral.*
II. *Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual"* (CC nº 27.509/AL, Segunda Seção, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 21/8/2000).

"Conflito de Competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Previdência privada.

1. *Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economiário aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada.*
2. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local"* (CC nº 21.024/DF, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/3/99).

"Previdência privada. Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78. Complementação de aposentadoria. Caso de competência da Justiça Estadual, de acordo com precedentes do STJ: CC's 22.348 e 23.440, DJ's de 3.5.99 e 13.9.99" (CC nº 26.770/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 20/3/2000).

Sendo assim, não se tratando de relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial acima transcrito. No mesmo sentido, já decidi no CC nº 54.566/PA, publicado no DJ de 15/3/06. Confira-se, ainda:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado" (CC nº 38.221, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 6/10/03).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (CC nº 58.023/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 26/4/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre/RS.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2035)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.034 - SP (2007/0103229-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : DELMA RIBEIRO GODOY E OUTRO
ADVOGADO : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
RÉU : JOÃO BATISTA GALI TRANSPORTES LT-DA
ADVOGADO : WANDERLEY FLEMING
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 213/216), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2036)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 142.186 - SP (2007/0078535-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO PEREIRA SALGADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NEDSON RUBENS DE SOUZA
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. HOMICÍDIO COMETIDO NO INTERIOR DO VAGÃO. FORÇA MAIOR.
I - São incabíveis os embargos de divergência quando o embargante não procede à demonstração analítica do dissídio, em consonância com o que dispõe o artigo 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
II - Consoante pacificado pela Segunda Seção, "*Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo*", entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese de homicídio praticado no interior do vagão, por desafeto da vítima. (EREsp 435.865/RJ, DJ 12/05/03, Rel. Min. Barros Monteiro).
Embargos liminarmente indeferidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MÁRIO PEREIRA SALGADO e cônjuge contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU/RJ, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelos embargantes contra a empresa embargada, ao fundamento de ser dominante o entendimento nesta Corte no sentido de que o "*o fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda relação de conexidade com o transporte*", razão pela qual a empresa de transporte ferroviário não tem responsabilidade por homicídio ocorrido no interior de vagão.

Citam precedentes desta Corte, os quais, no seu entendimento, perfilham orientação diversa. Asseveram ser objetiva a responsabilidade do transportador, consoante dispõe o Decreto Legislativo n.º 2.681, de 07 de dezembro de 1.912, bem como que a empresa embargada deveria redobrar sua atenção em relação ao transporte de passageiros, com quem firma contrato no momento em que lhes vende as passagens (bilhetes), responsabilizando-se por entregá-los, ilesos, ao destino. A despeito de se tratar de uma metrópole, onde os crimes de assalto são constantes, a cautela da transportadora com a segurança haveria de ser redobrada.

É o relatório.

De início, examinando a argumentação lançada, observa-se que os embargantes limitam a transcrever ementas, sem proceder ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, em consonância com o artigo 266, § 1º, do RISTJ, ficando desatendido, por conseguinte, requisito indispensável à viabilidade dos embargos de divergência.
Ademais, o que os autores, ora embargantes, buscaram foi a obtenção da reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela perda do filho, em razão de homicídio praticado no interior de vagão da empresa transportadora, ora embargada. Acontece que a questão debatida ajusta-se, por analogia, à orientação assentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 435.865/RJ, DJ 12/05/03 (Rel. Min. Barros Monteiro), no qual restou consignado que "*Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo*".

Aliás, a posição doutrinária dominante também é no sentido da inadmissibilidade do pleito, sustentando Arnaldo Rizzardo que:

'Em tese, o fato de terceiro só exonera da responsabilidade quando constitui causa estranha ao devedor. (...) Mas o fato de terceiro pode ser causa estranha ao acidente, por faltar a relação de causa e efeito. O evento não tem nenhuma vinculação com o veículo. Irrompe um elemento novo no desencadeamento de certo fato, não tendo qualquer relevância no comportamento do condutor. Ocorre independentemente das cautelas necessárias na direção do veículo. Exemplificando, se os passageiros de um coletivo brigam entre si e se lesionam; ou alguém é ferido por um delinquente que assalta os usuários, não vemos relação de causalidade entre o veículo e o fato. Há aqui exoneração de responsabilidade, pois a causa da lesão não está no meio de transporte, nem surge da circunstância entre o dano e o desempenho do contrato. Falta conexão nas duas realidades. ' (Reparação nos Acidentes de Trânsito, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., pág. 106).

Comungam desse entendimento, entre outros, também os professores *Carlos Roberto Gonçalves* (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 7ª ed.) e *Sérgio Cavalieri Filho* (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 3ª ed.).

Com efeito, nessa matéria, temos duas correntes doutrinárias com repercussões no direito brasileiro. A primeira, majoritária, liderada entre outros por *Aguiar Dias* e *Carlos Roberto Gonçalves*, é a mais liberal. Admite que o fato de terceiro que exime de responsabilidade é aquele estranho ao contrato de transporte; a segunda tem em *Rui Stoco* seu principal baluarte. É mais restritiva, aplicando a teoria

objetiva de forma absoluta, afirmando que "*não se pode esquecer que o transportador assume o dever de incolumidade com relação aos seus passageiros. Enquanto este estiver sob sua guarda e proteção, sua responsabilidade é integral e objetiva. Ademais, fatos que tais - assalto, arremesso de pedras no veículo transportador, disparo de tiros contra a composição - são, nos tempos atuais, de extrema violência e beligerância, comuns e previsíveis, não podendo equiparar-se ao fortuito ou às hipóteses de força maior, como é óbvio.*"

A primeira corrente, na minha compreensão, é mais ajustável à nossa realidade e, como referido, tem sido o posicionamento adotado no âmbito deste Sodalício. Confirmam-se, ainda, nessa linha de entendimento: REsp 402.708/SP, DJ 28/02/2005 (Relª. Minª. Eliana Calmon); REsp 589.051/SP, DJ 13/09/2004 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha); REsp 325.575/RJ, DJ 17/02/03 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); REsp 154.311/SP, DJ 28/05/01 (Rel. Min. Ari Pargendler), este último assim ementado:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Arremesso de pedra, de fora do trem, causando lesões em passageiro, é ato de terceiro, estranho ao contrato de transporte, pelo qual a companhia transportadora não responde. Recurso especial conhecido e provido."

.

Posto isso, nos termos do artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2037)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.328 - RJ (2007/0100649-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ELIENE ALMEIDA LIMA TORBES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BATOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CETLIN ROTH E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.
São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.
Embargos liminarmente indeferidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por ELIENE ALMEIDA LIMA TORBES em face de acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da ação indenizatória proposta em relação à Caixa Seguradora S/A, determinou a exclusão da condenação por danos morais, à consideração de que a negativa por parte da seguradora ao pagamento do seguro de vida em grupo a que tinha direito a recorrida configura mero "*contratempo, dissabor ou frustração própria de negócios, muito diferente da situação de humilhação, dor ou sofrimento que se exige para justificar ressarcimento financeiro dessa ordem.*"
Em seu arrazoado, sustenta a embargante dissenso com entendimento assentado no AGREsp 877.267/SE, DJ 16/04/2007 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a análise da ocorrência de danos morais, em si, requer análise de provas, o que impossibilita a revisão da matéria em âmbito de especial, por afronta ao enunciado 7 da Súmula desta Corte.
É, em síntese, o relatório.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, para que se tenha por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica na hipótese em análise. Vê-se que o aresto paradigma aplicou o óbice da Súmula 7, diante da impossibilidade de se revisar, em âmbito de especial, o valor da condenação por danos morais, quando o *quantum* não for ínfimo ou exorbitante, sem tecer qualquer consideração quanto à existência do dano propriamente dito.

Fica evidenciada, assim, a dessemelhança entre os casos confrontados.

Nesse sentido, confira-se, por todos, julgamento da Segunda Seção, no AEREsp 200.808/RS, DJ 04/02/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I - Não se configura divergência entre acórdãos quando no julgado embargado há peculiaridades específicas, não encontradas nos julgados paradigmas.

II - Nos embargos de divergência também se faz necessário o prequestionamento da tese de direito."

Ante o exposto, com base no artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES
DOR-GERAL DA FILHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, NANCY ANDRIGHI, CASTRO FILHO e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, e, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

Assumiram a Presidência, numa parte da sessão, a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI e o Sr. Ministro CASTRO FILHO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2038)

EDcl no AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 75/CE
(2006/0278576-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE BARROS
EXCEPTO : MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e CESAR ASFOR ROCHA.

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2039)

RECLAMAÇÃO Nº 2.188/AM (2006/0114876-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
RECLAMADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : ROBERTO DA SILVA COSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARINALVA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES E OUTRO
INTERES. : MÉRCIA MARIA ROCHA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES E OUTRO
INTERES. : ZENILTON RIBEIRO ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)
INTERES. : BRAZ DA SILVA ARAÚJO JUNIOR
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS FELICÍSSIMO
INTERES. : FERNANDO CÉSAR DE PAULA
INTERES. : ELISA CRISTINA MOREIRA
INTERES. : FERNANDO SALES SILVEIRA
INTERES. : OBREGON SOARES DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicada a Reclamação determinando ainda a comunicação a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2040)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.995/RJ
(2006/0141026-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS CREMA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2041)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 35.749/SP (2002/0073001-8)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AUTOR : JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMIR ISIDORO PEREIRA
RÉU : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADO : NELSON MINORU OKA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SUZANO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SUZANO - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 4ª Vara Cível de Suzano/SP, a suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2042)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 36.536/SP (2002/0124583-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

A Seção, por unanimidade, declarou competente a justiça trabalhista, pelos mesmos fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/08/2005, publicado no DJU de 14/09/2005. Os autos deverão ser encaminhados à vara trabalhista competente, a 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, a suscitante, independentemente de acórdão.

(2043)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 36.565/SP (2002/0105085-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : PAULO JESUS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 7ª Vara Cível de Campinas/SP, a suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2044)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.573/SP (2002/0166060-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : ADALGISO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FERCON TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DENISE HERNANDES CALDERON
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP, a suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2045)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.301/SP (2004/0097171-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ LOURENÇO SANTOS FILHO
ADVOGADO : AFONSO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - JUNDIAÍ - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - Jundiaí/SP, a suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2046)

QO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650/DF
(2005/0108539-4)

REL. QO : MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(S)
AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL E OUTRO(S)
AUTOR : OPPORTUNITY FUND E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTRO(S)
RÉU : CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTRO(S)
SUSCITANTE : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADA : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A Seção, por unanimidade, anulou o julgamento iniciado na Questão de Ordem no Conflito de Competência, em virtude de ter havido erro material.

Impedidos(as) os(as) Srs(as) Ministros(as) NANCY ANDRIGHI e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO.

(2047)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.212/SP (2005/0216023-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ELIAS MASSABNI
ADVOGADO : RITA HELENA SERVIDONI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO ARAÚJO MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CATANDUVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2048)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.776/BA (2006/0025943-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ANDERSON SANTOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
SUSCITANTE : JUIZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 25ª Vara Cível de Salvador/BA, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2049) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.881/SP (2006/0033538-3)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR	: FERNANDO MANUEL ANTUNES NORBERTO FERREIRA
ADVOGADO RÉU	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES : HABIL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA FERREIRA BATISTA DAQUINO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2050) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.570/SP (2006/0018360-9)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR	: JOAQUIM INÁCIO SERTORIO FILHO
ADVOGADO RÉU	: ANA CAROLINA SIQUEIRA SERTORIO : JOSÉ ALEXANDRE COQUEVILLE
ADVOGADO SUSCITANTE	: FABIANO VANTULDES RODRIGUES : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 1ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2051) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.163/RS (2006/0176648-5)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONINA ELIZABETI LEODORO ALVES
ADVOGADO	: LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE IGREJINHA - RS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2052) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.650/ES (2006/0184360-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: LUIZ FÁBIO BERNARDES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METSO MINERALS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: KARINA KELLY PETRONETTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2053) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.952/SP (2006/0188330-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ PRAIA GRANDE BERTIOGA MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADO	: FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 5ª Vara Cível de Santos/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2054) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.143/SP (2006/0190106-6)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: ANITA DIMORO
ADVOGADO	: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO
RÉU	: SEEBER FASTPLAS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e decretou a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que o feito seja distribuído a uma das varas do trabalho de sua jurisdição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2055) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.281/MG (2006/0193954-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: AILTON DA PENHA FELIX
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADA	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ERA - MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu VISITA regimental o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

(2056) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.953/SP (2006/0233738-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: YATIYO NOJIMA COSTA
ADVOGADO RÉU	: FÁBIO ROBERTO BORSATO E OUTRO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(S)
RÉU	: BANCO NOSSA CAIXA S/A (DENUNCIADA À LIDE)
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MONTE APRAZÍVEL - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a Vara do Trabalho de Tanabi/SP, a suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2057) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.194/SP (2007/0010333-7)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YORKSHIRE
ADVOGADO	: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU	: MARCELO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: MARIA MADALENA PEREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito julgando prejudicado o Conflito de Competência, e da retificação do voto do Sr. Ministro Relator, no mesmo sentido, a Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o Conflito de Competência, em face de fato superveniente.

(2058) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.321/RJ (2007/0038989-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: CARLOS JACÓ DIENSTMANN
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 61A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2059) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.323/RJ (2007/0038992-0)	

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: ELNIO BORGES MALHEIROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO
AGRAVADO	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 40A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2060) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.763/SP (2007/0060635-7)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO SASSO GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: J S SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2061) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.922/RJ (2007/0065648-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(S)
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SARA PINHEIRO DA SILVA
SUSCITANTE	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: ALFREDO BUMACHAR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo Regimental para sustar os atos de alienação, deferindo a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

(2062)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143/PR (2000/0077292-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI
EMBARGADO : IRAMIR RAIMUNDO MARCON
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo dos Embargos de Divergência e negando-lhes provimento, e do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andrighi para proferir voto de desempate.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2063)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 397.860/SP (2007/0008121-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2064)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 564.711/RS (2006/0209582-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : PEDRO PAULO SPONCHIADO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLACI CHIARELLO REUWSAAT
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT

Sustentação oral: Sustentaram oralmente, pelo embargante e pela embargada, respectivamente, o Dr. Waldemar de Toni Júnior e o Dr. Luiz Juarez Nogueira de Azevedo.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos Embargos de Divergência e lhes dando provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

(2065)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.077/SP (2006/0189408-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : VICENTE BUCCHIANERI NETTO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo dos Embargos de Divergência, pediu VISTA o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
QUESTÃO DE ORDEM
Em Questão de Ordem a Seção decidiu que serão proclamados por lista, independentemente de acórdão, os Conflitos de Competência oriundos de ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trabalho, promovida por trabalhador, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, nos termos do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ. 14/09/2005.
Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 18 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Presidente da sessão

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2066)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.998 - DF (2006/0141420-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : REINOLDO PANZENHAGEM
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o contido na petição de fls. 119/126.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2067)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.636 - DF (2007/0031419-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : HAMILTON UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu medida liminar, a qual restou vazada nos seguintes termos:
"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON UBIRATAN DA SILVA, em face de ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego que demitiu o impetrante do cargo público.

Aduz o impetrante vício procedimental na composição da comissão processante do processo administrativo disciplinar, uma vez que foi composta por um servidor não-estável, razão pela qual requer provimento liminar para suspender o ato demissório.
Deixei para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, que as prestou (fls. 443-464), alegando que todos os servidores que compuseram a comissão processante eram estáveis, uma vez que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, o servidor público adquiria a estabilidade com o simples decurso do prazo de dois anos, sendo prescindível a avaliação de desempenho.
Em exame de cognição sumária que esta quadrada processual requer, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que a estabilidade do servidor público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, era atingida com o simples decurso do prazo de dois anos previsto na Constituição Federal, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal antes do advento da referida emenda (MS nº 24543-3-DF, Rel. Min. Carlos Velloso).
Ante o exposto, indefiro a liminar.
À d. Subprocuradoria-Geral da República, para se manifestar.

P.I." (fl. 89).
Sustenta o impetrante:
"... A guisa de documento novo, do qual se requer a juntada ... As informações solicitadas pela Autoridade Impetrante ao Ministério dos Esportes, atesta que a servidora Sra. Emiliana Zaiden Cardoso não é estável, tendo em vista a sua admissão no Serviço Público ter ocorrido em 21/08/1986, nos termos do artigo 169, parágrafo 3º, inciso II da CF.
(...)
No caso, a servidora Emiliana Zaiden Cardoso, por ter sido admitida sem concurso público, jamais alcançará a estabilidade no serviço público" (fl. 499).
Requer a reconsideração da decisão, ou o provimento do agravo regimental.
É o que basta relatar.
Decido.
Com razão o impetrante. Do documento juntado à fl. 501 (Ofício da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Esportes) destaco a seguinte passagem:
"...Em atenção ao e.mail encaminhado por Vossa Senhoria em 9 de março de 2007, informamos que à época a Secretária Especial de Ação Comunitária da Presidência da República- Serviço Público Federal, no dia 21 de agosto de 1986, contratou a Senhora Emiliana Zaiden Cardoso, por prazo indeterminado para desenvolver atividades relativas à função de Especialista de Nível Médio 'B'- Atividades Permanentes.
A partir de 18 de junho de 1990, a servidora foi dispensado do referido emprego, conforme consta da Portaria nº 145, de 15 de junho de 1990, D.O.U, de 18 de junho de 1999, Reforma Administrativa.
Conforme Portaria nº 826, de 17 de novembro de 1994, D.O.U., de 22.11.1994, a servidora foi readmitida, de acordo com o parecer conclusivo da Subcomissão Setorial de Anistia, designada pela Portaria Ministerial nº689, de 17.06.1994, cópia anexa.
Para fins do art. 169, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que os servidores admitidos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983, não são considerados estáveis...
Finalmente, diante do exposto a servidora não é estável, tendo em vista a sua admissão no Serviço Público ter ocorrido em 21.08.1986".

O art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu estabilidade aos servidores não-concursados que estivessem, à data da promulgação da Constituição da República, pelo menos cinco

anos continuados no serviço público, o que não é o caso da servidora Emiliana Zaiden Cardoso, integrante da comissão do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão da impetrante.

Destaco, sobre o tema, a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: *"O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico. Para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis 'ad nutum'." (in Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 1992, p. 351).*

Como assevera **Palhares Moreira Reis**: *"Se a lei exige que sejam servidores estáveis, para preservá-los de influência ou eventual coação de qualquer autoridade, evidentemente não se pode designar servidores não estáveis, qualquer que seja a situação jurídica existente; do mesmo modo, parece prudente não fazer integrar a comissão pessoas ocupantes de cargos ou funções das quais sejam demissíveis ad nutum. Como se disse no capítulo sobre sindicância, o servidor que pode ser demitido ao talante do chefe está em paridade de situação com o não-estável, isto é, sujeito a pressões que podem contaminar o resultado do processo." (in CD-ROM Processo Disciplinar, Editora Consulex).*

Esta e. Corte, seguindo a orientação doutrinária, tem considerado nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante seja integrada por servidor não-estável, a exemplo dos Recursos em Mandado de Segurança nº 10.392 e 8959, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
- É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é composta por servidor não estável.
- Precedentes - Recurso provido" (RMS 10392/PE, QUINTA TURMA, de minha relatoria, julgado em 16.09.1999, DJ 18.10.1999 p. 248).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO PRESIDIDA POR SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. NULIDADE.

1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba faz exigência legal a condição de estável dos membros das Comissões Permanentes de Inquérito e de quaisquer outras comissões especiais de inquérito, impondo-se afirmar, em consequência, de tanto, a nulidade do processo administrativo disciplinar que não tenha observado a norma em referência.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 8959/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 440).

Ante o exposto, reconsidero a decisão para, deferindo a liminar pleiteada, determinar a reintegração da impetrante ao cargo público, até decisão final do **mandamus**.

Comunique-se, com urgência.

Após, ao Ministério Público, para emitir parecer.

P. I.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2068)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.855 - PE (2007/0118975-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LEONARDO XAVIER MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado "apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo em Petição de nº 3748/PE - 2006.05.00.074261-6/01), em sua composição plenária, posto que denegou o pleito do impetrante para que lhe fosse devolvido o veículo apreendido ilegalmente pela Polícia Federal nos autos do procedimento de nº 2006.05.00.065364-4, restando, assim, ferido direito líquido e certo do impetrante".
Pleiteou-se a concessão de liminar "'inaudita altera pars', suspendendo-se a decisão da autoridade coatora, aqui guerreada, para que, assim, possa o impetrante utilizar o veículo em questão para seus afazeres diários, na sua lida no campo, liberando-se o automóvel para tal mister até julgamento definitivo deste *mandamus*, em face da liquidez e certeza do direito lesado, demonstrado em fatos concretos, e, sobretudo, diante da teratologia dos fatos".

De plano, constato que o pretenso ato ilegal, nos termos da inicial, é atribuído ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Ocorre que a competência originária do Superior Tribunal para processar e julgar mandados de segurança se restringe àqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, consoante previsão do art. 105, I, **b**, da Constituição. Daí que, se não provém o ato atacado de uma das autoridades apontadas nesse rol, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal para o processamento do **writ**. A propósito, vem a baila o enunciado da Súmula 41: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."



À vista disso, porque manifestamente incabível a segurança, indefiro o pedido desde logo, com fundamento no art. 8º, **caput**, da Lei nº 1.533/51 e no art. 212 do Regimento. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2069)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.870 - DF (2007/0124760-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO RIBEIRO CARRAPATOSO
ADVOGADA : HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Fátima Monteiro Ribeiro Carrapatoso, contra ato supostamente ilegal, exarado pelo Exm. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado na exclusão da impetrante do seguro médico prestado pela empresa Aetna Global Benefits.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, com a máxima urgência; após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.
3. Expediente de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(2070)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.557 - SP (2006/0284790-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. FALTA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.
1. Não há conflito a ser dirimido, pois o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Francisco Morato - SP não se manifestou sobre a questão relativa à sua competência nos autos da ação de que aqui se cuida.
2. De outra parte, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
3. No caso, extrai-se dos autos que a ação foi ajuizada antes de 27 de abril de 2005, data da instalação do Juizado Especial Federal em Francisco Morato, São Paulo.
4. Conflito não conhecido.

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juízo de Direito e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível, ambos de Francisco Morato, no Estado de São Paulo, nos autos de ação manejada por José dos Santos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a lide em razão da criação do Juizado Especial Cível de São Paulo - Unidade de Francisco Morato, determinando a remessa do feito ao Juízo Federal. Este, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo Estadual, que suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito e, no mérito, pela competência do Juízo Estadual. A meu ver, não há conflito a ser conhecido. Dispõe o art. 194 de nosso Regimento Interno, ao tratar do conflito de competência:

"Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais"

De sua parte, reza o art. 115 do Código de Processo Civil: *"Art. 115. Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

Assim, diante do contido no relatório e nos mencionados dispositivos, é evidente que não há conflito a ser dirimido, pois o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Francisco Morato - SP não se manifestou sobre a questão relativa à sua competência nos autos da ação de que aqui se cuida.

De outra parte, diz o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." No caso, extrai-se dos autos que a ação foi ajuizada antes de 27 de abril de 2005, data da instalação do Juizado Especial Federal em Francisco Morato, São Paulo. Assim, diante da expressa disposição normativa, deve a presente demanda ser processada e julgada pelo Juízo de Direito de Francisco Morato, em São Paulo, onde já estava em curso. A razão do dispositivo, como exceção de seu caráter processual, reside na vontade do legislador de criar unidades jurisdicionais voltadas para o processamento e julgamento de novas ações, não tendo suas atividades comprometidas com o recebimento de feitos já em tramitação. A propósito, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC nº 77.913/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 27/2/2007, CC nº 77.745/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 23/2/2007 e CC nº 77.940/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 13/3/2007. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2071)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.367 - MT (2007/0047980-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : TIAGO OSIRIS NEIVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito de Pedra Preta, no Estado do Mato Grosso, nos autos da ação manejada por Tiago Osiris Neiva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. À fl. 16, proferi despacho solicitando ao Juiz suscitante cópias da manifestação do Juiz suscitado, bem como da petição inicial e dos documentos que a acompanham, peças essas essenciais ao deslinde da questão. Não obstante, as aludidas peças não foram remetidas a esta Corte, como se vê da certidão de fl. 21. Diante desse fato, não há como examinar o alegado conflito, não se observando o comando constante do art. 118 do Código de Processo Civil. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 65.290/ES, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 8/2/2007; CC nº 65.080/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJU de 14/12/2006, e CC nº 60.382/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/11/2006. Ante o exposto, não conheço do conflito. Publique-se. Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2072)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.489 - RJ (2007/0053868-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : CARLA MOEMA ESTEFAN DEMANI
ADVOGADO : EVERTON WINTER
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Friburgo-RJ, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo-RJ, suscitado, em demanda aforada por Carla Moema Estefan Demani em face do Município de Nova Friburgo, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais. O Juízo suscitado entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB/88, na redação dada pela EC 45/04, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 87/88). Por sua vez, o Juízo suscitante considerou competente a Justiça Especializada ao entendimento de que os pedidos e a causa de pedir da demanda seriam de natureza eminentemente trabalhista (fls. 2/5). É o relatório.

Decido. Pelo que se tem dos autos, a demandante foi contratada pelo município para exercer a função de psicóloga, com carteira de trabalho efetivamente registrada desde 01.06.1991 (fls. 45/48). Em razão de sua demissão, pleiteia em juízo o pagamento de gratificações, adicionais, FGTS, recolhimentos previdenciários e retificação das anotações na CTPS, bem como indenização por danos morais. Para se determinar a fixação da competência material, é necessário que sejam observados o pedido e a causa de pedir afirmados pela demandante na sua petição inicial. Nesse mesmo sentido, há muito tempo já firmara a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO VERBAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista.*
2. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho."* (CC nº37703/GO, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 02.05.2006).

"COMPETÊNCIA. PLEITO DECORRENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

- A natureza da tutela jurisdicional requerida define-se pelo pedido e pela causa de pedir. Hipótese em que o litígio decorre de vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarado competente a suscitante." (CC 28.185/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001).

"Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e comum. Causa de pedir e pedido relacionados a eventual vínculo empregatício.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação com controvérsias de natureza trabalhista e com causa de pedir e pedido relacionados a eventual vínculo empregatício existente entre as partes." (CC 32.114/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.11.2001).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CELETISTA.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamação em que a causa de pedir e o pedido são próprios de relação trabalhista. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz/ES, a suscitada." (CC nº 21.112/ES, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 17.02.1999).

Na espécie, a causa de pedir afirmada pela reclamante e os pedidos dela decorrentes ostentam natureza trabalhista. Cabe, portanto, à Justiça Especializada sobre eles se pronunciar. Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2073)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.433 - PR (2007/0069761-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : ADEMILSON LUIZ MARTINS
ADVOGADO : ROBERTA CARLA SOTTILE
RÉU : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBAS E VANTAGENS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos, ambos de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, em reclamação manejada por Ademilson Luiz Martins contra o Município de Cornélio Procópio objetivando sua reintegração no cargo público, bem como o recebimento de verbas e vantagens salariais. A Justiça Comum Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, que suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Município de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná, tendo em conta a alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004.

Nesse contexto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

(ADI nº 3395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 49.854/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/6/2005; CC nº 55.061/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 4/11/2005; e CC nº 51.766/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/11/2005.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2074) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.991 - RS (2007/0089490-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **HELMUTH PAULO UCKER**
ADVOGADO : **DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS**

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

1. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento recente, assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho e os Juízos Federal da 2ª Vara e de Direito da 4ª Vara Cível, todos em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Helmuth Paulo Ucker contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores relativo à benefício de natureza acidentária.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Federal que determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Esta, por sua vez, declinou de sua competência para o exame da questão em favor da Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.

A Terceira Seção desta Corte, em julgamento recente, assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."

(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Pelotas, no Rio Grande do Sul.

Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2075) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.521 - SP (2007/0098545-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : **FLORALICE APARECIDA FRANCO PINTO SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO ANTÔNIO SCHIAVO E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a revisão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio dos autores.

Posteriormente, o Juiz da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP, em razão da instalação de uma Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo naquela cidade, declinou da competência e determinou fossem remetidos os autos àquele juizado. Por sua vez, a Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário, com competência naquela circunscrição judiciária, devolveu os autos do processo. À vista disso, foi suscitado o presente conflito de competência.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio dos autores, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2076) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.753 - AM (2007/0113126-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **QUÉZIA BENÍCIO DE SOUZA**
RÉU : **MANOEL NAZARENO FIGUEIRÓ GOMES**
RÉU : **JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA**
RÉU : **LAURO RODRIGUES DA SILVA**
RÉU : **JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)**
SUSCITANTE : **JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES**
ADVOGADO : **GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM**

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, **de plano**, sequer a **existência do conflito de competência entre as autoridades mencionadas**.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas aos juízos suscitados

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2077) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.003 - SP (2007/0109146-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **ELISABETE ALVES**
ADVOGADO : **LINO TRAVIZI JUNIOR E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PACAEMBU - SP**

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pacaembu, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Elisabete Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, com fundamento na alteração do art. 114 da Constituição Federal introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito. Colhe-se dos autos que a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, pois visa a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.



Veja-se:
"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.
- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarar-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
- Conflito conhecido."
(CC Nº 19.892/PE, Relator Ministro **WILLIAM PATTERSON**, DJU de 1º/9/1997)

No mesmo sentido, confirmaram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 55.146/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 3/11/2005; CC nº 55.504/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 9/11/2005; CC nº 52.565/SP, Relator o Ministro Hélio Quagliá Barbosa, DJU de 4/11/2005; e CC nº 54.338/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 16/11/2005.
Do exposto, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pacaembu, no Estado de São Paulo, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2078)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.287 - SP (2007/0111098-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **JOÃO ADAUTO FRANCETTO E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP**

DECISÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.
1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, ambos de Piracicaba, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Antônio Carlos Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.

A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."
(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2079)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.470 - SP (2007/0090370-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : **SEBASTIÃO SIMÕES E OUTROS**
ADVOGADO : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

Em 18.2.81, Sebastião Simões e outros ajuizaram "reclamação trabalhista" contra o extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (hoje INSS), pleiteando a correção do enquadramento dos autores e os respectivos efeitos pecuniários. A sentença de procedência do pedido inicial transitou em julgado em 19.8.93. O feito encontra-se em execução.
A Juíza Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. A Juíza da 28ª Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ora, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, "extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator de tal decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, II, do Código de Processo Civil" (CC-67.118, Ministra Maria Thereza, DJ de 12.2.07).
Confira-se também o CC-18.100, Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.97.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2080)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784.060 - RS (2007/0110458-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HIGINO TARRAGÔ FAGUNDES**
ADVOGADO : **ANNE RERIN E OUTRO(S)**

DECISÃO

Os presentes embargos, em tese, preenchem os requisitos de admissibilidade, pois o dissenso apresenta-se, à primeira vista, caracterizado, a teor do disposto no § 1º do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual os admito.

Vista ao embargado para impugnação (art. 267 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2081)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 784060 - RS (2007/0110458-1)

RELATOR : **MIN. PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HIGINO TARRAGÔ FAGUNDES**
ADVOGADO : **ANNE RERIN E OUTRO(S)**

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO
DORA-GERAL C. DE ALBUQUERQUE
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, ARNALDO ESTEVES LIMA e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

P A L A V R A S

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença entre nós de alunos do Centro Educacional Leonardo da Vinci, de Águas Claras, acompanhados pela orientadora educacional Maria do Socorro Linhares, pela professora Josefa Rodrigues e pelo palestrante Dr. Rubens César Gonçalves Rios em razão do Projeto "O Despertar Vocacional Jurídico".
Sejam bem-vindos.

J U L G A M E N T O S

(2082)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.988/DF (2001/0138896-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES**
ADVOGADO : **IVANA RISSIOLI E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Sustentação oral: O Dr. Fernando José Alves de Souza sustentou oralmente pelo impetrante.

A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2083)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.990/DF (2001/0138935-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO FERNANDES VAL FRANCO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Sustentação oral: O Dr. Fernando José Alves de Souza sustentou oralmente pelo impetrante.

A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2084)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.033/DF (2006/0146918-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRANTE : **JUSTINO LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
IMPETRADO : **COMANDANTE DA MARINHA**

Sustentação oral: O Dr. Inemar Baptista Penna Marinho sustentou oralmente pelos impetrantes.

Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator), julgando extinto o mandado de segurança, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

(2085)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.241/DF (2006/0201960-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **PATRÍCIA SANCHES GARCIA**
ADVOGADO : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

Sustentação oral: O Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira sustentou oralmente pelo impetrante.

Após o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator), julgando extinto o mandado de segurança, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

(2086)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.429/DF (2006/0263361-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ALMIR PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Sustentação oral: O Dr. José Caminha de Oliveira sustentou oralmente pelo impetrante.
A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2087)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 380.146/RS (2006/0193490-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : FELIX ALBERTO FARRET E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

Sustentação oral: A Dra. Sandra Luíza Feltrin sustentou oralmente pelos embargantes.
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2088)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 399.144/RJ (2007/0067314-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMONIDES ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO

Sustentação oral: A Dra. Isabella Silva Oliveira sustentou oralmente pelo embargante.
Após o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator), não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Lauria Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 4 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da sessão

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2089)

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.457 - RJ (2007/0018465-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial **901.936/RJ**, distribuído a esse Relator, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O pedido de liminar restou deferido por esta Relatoria, em **07.02.2007**, *litteris*:

"(...)Desta sorte, além da verossimilhança dessa alegação estrita de direito, in casu, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, o que caracteriza a presença do fumus boni juris, e a irreversibilidade das consequências advindas de eventual acidente envolvendo as embarcações, que de acordo com a perícia realizada pela COPPETEC apresentam reais sinais de deterioração, passível de provocar dano ecológico à Baía de Guanabara/RJ, denotando o periculum in mora.

Ex positis, presente o *fumus boni juris*, inarredável, outrossim, a configuração do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até final julgamento do Recurso Especial **901.936/RJ**.

Cite-se os requeridos.

Oficie-se, dando ciência do inteiro da presente decisão, ao ilustre Presidente do Tribunal a quo.

Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao RESP 901.936/RJ."

O Requerido, SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE, em petição protocolizada em 24.04.2007, requer a reconsideração da decisão proferida *início litis* e, conseqüentemente, a suspensão do Edital de Licitação (Processo nº 030/2007) da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, ao fundamento, *verbis*:

" (...)1. Está prevista para o dia 28 de maio de 2007, às 14:00, na sede da Emgepron, a realização de reunião de abertura de envelopes de "propostas de Preços" e divulgação do resultado do julgamento das Propostas de Preços para alienação do navio "Atlântico Sul" ("Lloyd Atlântico"), conforme Edital de Licitação - Processo nº 030/2007, cuja cópia segue anexo.

2. A referida concorrência somente está sendo realizada em razão da r. Liminar concedida por V. Exa.

6. Conforme se apura, era necessária a comprovação do interesse público para que fosse feita a alienação do bem, no entanto, o único interesse público demonstrado foi pela não alienação do navio, vez que este é um ato encarado como dilapidação do patrimônio público.

9. Com a máxima vênia excelência, ao contrário do alegado pela União Federal para a concessão da medida liminar, o navio encontra-se perfeitamente atracado nas instalações na Marinha do Brasil, arsenal da Marinha do Rio de Janeiro ou na Base Naval de Mocanguê em Niterói/RJ, e, sem a menor condição de causar quaisquer acidentes.

10. Não há qualquer risco de desastre ambiental em razão do navio "Atlântico Sul" ("Lloyd Atlântico") estar atracado na Bahia da Guanabara, vez que V. Exa. Foi induzido em erro com a informação equivocada, no sentido de que o mesmo estaria reduzido a sucata.

(...)

16. Faz-se importante salientar, que recentemente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social da Procuradoria Geral da República, preocupada com a possibilidade de alienação do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico"), através do processo nº 1.00.000.004487/2007-29, determinou a sua inspeção, com a indicação de peritos e assistentes técnicos pelas partes interessadas, a qual ficará frustrada se a sua iminente alienação não for cancelada, comprometendo-se assim, de forma gravíssima a credibilidade dos órgãos Públicos e das instituições responsáveis pela salvaguarda de tão valiosos bens para o País."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em petição protocolizada em 23.05.2007, requer a juntada da documentação atinente aos procedimentos administrativos, engendrados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, a fim de instruir o pedido de suspensão da liminar anteriormente deferida nos autos *sub examine*.

Em face da iniciativa do Ministério Público Federal, nos autos processo nº 1.00.000.004487/2007-29 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social da Procuradoria Geral da República, em efetivar a inspeção do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico"), cujo resultado influenciará no *periculum in mora*, mercê do reposicionamento do *Parquet* que influíu na concessão da liminar, ao ângulo do interesse público maior e considerando o princípio da proporcionalidade que figura como critério *in procedendo* para o julgador na apreciação das tutelas de urgência, evitando decisões irreversíveis, tanto mais que a licitação poderá efetivar-se noutra oportunidade, **DEFIRO** a suspensão da alienação concorrencial, designada para o dia **28.05.2007**, comunicando-se com urgência, como requerido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.848 - MT (2007/0118072-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JAURÚ

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A., objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, **admitido na origem**, interposto nos autos de mandado de segurança impetrado em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JAURU, a fim de impedir a Municipalidade de exigir crédito tributário decorrente da majoração retroativa da base de cálculo presumida do ISSQN (de 30% para 50%) incidente sobre serviços de construção civil executados em favor do denominado "Aproveitamento Hidrelétrico de Jauru", em contrariedade ao convênio firmado entre a ora requerente e o ora requerido, que estabelecia que "a base de cálculo do ISS seria correspondente a 30% do valor das faturas emitidas, haja vista que os demais 70% seriam equivalentes a estimativa dos materiais empregados no empreendimento e das sub-empregadas, os quais sempre devem ser excluídos da base de cálculo específica do ISS devido pelas construtoras civis, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406, de 31.12.1968".

O Juízo Singular de Primeiro Grau denegou a segurança, declarando, incidentalmente, a ineficácia da Cláusula 2ª do Convênio, sob o fundamento de que "a redução da base de cálculo somente é possível de se dar por força de lei específica", bem como tendo em vista a "inexistência desse normativo especial e válido versando sobre a mesma". Na sentença, restou assente que o aludido convênio não pode servir de parâmetro aos fins pretendidos pelo impetrante, e, considerando a suspensão da eficácia da Lei Municipal 179/02 em decorrência de decisão de procedência exarada noutro writ *of mandamus*, "é impossível que a relação jurídico-tributária entre os litigantes seja norteada pelas leis à época vigentes". Assim, consoante a decisão singular, "do início das obras realizadas pela impetrante até 31.12.2001 a base de cálculo do ISS será aquela disposta

no antigo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 8, de 06.12.99)" e "depois, deve-se obedecer ao texto do novo CTM (Lei Complementar nº 19, de 31.12.2001), tudo, obviamente, conforme a Constituição Federal".

Sobreveio pedido de homologação de acordo firmado entre o Município de Jauru, a Queiroz Galvão Energética S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, indeferido pelo Juízo de Primeira Instância, sob o fundamento de que "a lei da entidade tributante, autorizadora da transação, e não a simples previsão genérica do CTN, é considerada pacificamente pela doutrina e jurisprudência como condição inafastável de validade dos acordos realizados". Segundo o órgão julgador, "a própria indisponibilidade do interesse público pelo administrador, cânone do direito administrativo, dá sustentáculo fático-jurídico a imperiosa necessidade da lei especificada".

Em sede de pedido de reconsideração, o Juízo Singular homologou a transação formulada pelas partes, assinalando que:

"Primeiramente, constato que a omissão adrede constatada e que se referia a pseudo-ausência de autorização legislativa cabível para que pudesse ser levada a efeito transação pela Fazenda Pública Municipal foi suprida nos autos, mormente em face dos dispositivos legais selecionados pelo Município de Jauru/MT, os quais consagram a possibilidade de transação, desde que observadas determinadas condições especificadas na própria legislação municipal (arts. 66 e ss. da Lei Complementar nº 31/03, que instituiu o Código Tributário Municipal).

Compulsando os autos, vislumbra-se que o termo de acordo foi devidamente firmado pelo Procurador Municipal e pelo titular da Fazenda Pública Municipal, tendo sido observado, outrossim, a respectiva liturgia procedimental, na seara administrativa, a respeito da apreciação da proposta de acordo (Vide fls. 690/703, dos autos).

De outro lado, como mencionado alhures, a simples possibilidade de ser efetivado acordo entre a Fazenda Pública e particulares, que figuram na condição de contribuinte de direito, não afasta a análise entre as raias fixadas no pacto e o contorno do pedido formulado.

Nesse pormenor, observo que o valor referente ao principal da dívida está orçado em R\$ 1.455.235,48 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos); a incidir sobre esse montante, aplicou-se a correção monetária, juros de mora e multa, bem como uma rubrica sob o título 'auto de infração', o que elevou o valor devido para o patamar de R\$ 5.034.215,42 (cinco milhões, trinta e quatro mil, duzentos e cinqüenta reais e quarenta e dois centavos).

Doutra banda, observo que o valor global pactuado perfaz a quantia de R\$ 1.608.866,30 (um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), a ser pago da seguinte forma: R\$ 957.200,00 (novecentos e cinqüenta e sete mil e duzentos reais) a título de entrada, acrescido de 12 (doze) prestações de R\$ 54.305,52 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e cinco e cinqüenta e dois centavos).

Acontece que, consoante se extrai do teor da Certidão de Dívida Ativa que levou o nº de ordem 006/2003, constante na fl. 04 dos autos de execução fiscal nº 08/2003, incidiu, sobre o valor principal devido a título de ISS, uma rubrica sob o título 'auto de infração', a qual teria acrescido em proporção exacerbada - quase que o dobro (200%) do valor angariado a título de principal - o valor global devido. No caso em apreço, considero que, mormente em face do rigorismo e excesso no cálculo na cobrança do referido imposto, não há falar em desproporção entre as parcelas acordadas entre a Fazenda Pública Municipal e o particular, contribuinte de direito, já que deliberaram tão-somente acerca do valor principal devido a título de ISS, excluindo-se a rubrica que levou o nome 'auto de infração'.

Nessas condições, considero razoável o acordo entabulado entre a Fazenda Pública Municipal e o particular, contribuinte de direito, malgrado tenha, o valor transacionado, discrepado do valor exigido pela Municipalidade e inscrito em Dívida Ativa."

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de origem, em sede de reexame necessário da sentença, acolheu arguição de inconstitucionalidade, a teor do disposto no artigo 481, do CPC, determinando a suspensão do julgamento a fim de submeter o tema à análise do Órgão Especial, nos termos da ementa assim vazada:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - ART. 171 DO CTN - TRANSAÇÃO ILEGAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA RETIFICADA - APELO DA SENTENÇA DE MÉRITO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIOS REFERENDADO POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ISSQN - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INTELGÊNCIA DO § 6º, DO ART. 150 DA CF - ALEGAÇÃO ACO-LHIDA PELA CÂMARA - JULGAMENTO INTERROMPIDO - PROCESSO REMETIDO AO ÓRGÃO ESPECIAL.

A transação prevista no art. 171 do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário, para ser concretizada exige autorização legislativa específica que estabeleça as condições e indique a autoridade competente em cada caso. A existência de lei local liberando, de modo amplo, a realização de transação pelo chefe do poder executivo municipal, condicionando-a apenas ao parecer do Procurador-Geral do Município, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade, não é suficiente para suprir aquela determinação.

Segunda Parte

Nº 103, quarta-feira, 30 de maio de 2007

A atividade estatal, no regramento das matérias tributárias, está vinculada e subordinada de modo indissolúvel aos parâmetros trazidos pela carta política, e dentre esses limites encontramos o preceito constitucional da reserva legal, o qual exige que a disciplina de definidos temas se faça por lei formal, proibida a interferência de outra fonte normativa; logo, em razão da regra veiculada no § 6º, do art. 150 da CF, a base de cálculo do ISSQN não pode ser reduzida por Convênio referendado pela Câmara Municipal por meio da Resolução.

Acolhida pela Câmara a arguição de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 481 do CPC, há de ser suspenso o julgamento a fim de submeter o tema à análise do Órgão Especial."

Irresignada, a ora requerente interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo que o acórdão hostilizado contrariaria o disposto no artigo 475, do CPC, "na medida em que a sentença homologatória da transação tributária foi submetida indevidamente à revisão pelo TJ/MT como se estivesse sujeita a reexame necessário". Aduziu que a sentença homologatória do acordo não constitui sentença proferida contra o ente estatal. Outrossim, apontou como violado o artigo 171, do CTN, porquanto teria a decisão recorrida formulado "equivocada interpretação do instituto da transação tributária". De acordo com o recorrente, o artigo 171, do CTN, estabelece "que, para realização de transação, deve existir lei do ente tributante, porém não aduz que tal lei deveria ser 'específica', mas, sim, especificar as condições e a autoridade que poderá celebrar a transação (§ único)".

No julgamento realizado em 13.07.2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Cláusula 2ª, do Convênio firmado entre os Municípios de Jauru e Indivaí, bem como da Resolução 03/2000, diante da patente ofensa ao § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, e ao princípio constitucional da reserva legal, "de maneira a impedir sua aplicação na base de cálculo do ISSQN devido pela empresa requerida". Na oportunidade, restou assente que:

"À Queiroz Galvão Energética S/A foi concedido o uso de bem público para geração de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão n. 61/2000, firmado com a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Por sua vez, essa empresa e a Construtora Queiroz Galvão S/A celebraram entre si pacto de empreitada integral a preço certo para fornecimento de materiais e equipamentos, montagem, serviços de engenharia e obras civis do aproveitamento hidrelétrico do rio Jauru.

Argumentaram na Ação Mandamental que, com o propósito de evitar conflito de competência, pois a circunscrição da usina hidrelétrica em construção abrange área dos municípios de Indivaí e Jauru, realizaram com essas municipalidades Convênio Administrativo e estabeleceram uma forma idêntica de apuração, cobrança e arrecadação do imposto sobre os serviços decorrentes da edificação da usina, sendo que esse ajuste, referendado pela Câmara Municipal de Jauru mediante a Resolução n. 03/00, não afrontaria a legislação vigente à época.

Assim, sob a justificativa de sistematizar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em 30.08.2000 os Municípios de Jauru e Indivaí celebraram convênio entre si e, juntamente com a Queiroz Galvão Energética S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, pactuaram termo de acordo, cuja cláusula segunda definia que "para efeito de tributação, considera-se a base de cálculo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da fatura emitida, relativa a construção por empreitada - parte civil do aproveitamento hidrelétrico de Jauru." (Sic fls. 38-TJ).

Mencionado Convênio fora referendado pela Câmara Municipal de Jauru por meio da Resolução n. 03/2000, em 15.09.2000. A atividade estatal, no regramento das matérias tributárias, está vinculada e subordinada de modo indissolúvel aos parâmetros trazidos pela carta política, e dentre esses limites encontramos o princípio constitucional da reserva legal, o qual exige que a disciplina de determinados temas se faça por lei formal, proibida a interferência de outra fonte

(...)

No que concerne à redução da base de cálculo dos tributos, o § 6º do art. 150 da Constituição da República é claro ao regular que:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g." (destaquei).

No caso concreto, a despeito dessa regra limitadora da competência tributária, a qual reservou o assunto à lei formal, a base de cálculo do ISSQN foi reduzida pelo Convênio na sua cláusula segunda, e, com o propósito de dar a ele ares de legalidade, fora referendado pela Câmara Municipal por meio da Resolução n. 03/2000.

No entanto, a Resolução prevista no art. 59, VII, da CF, é ato destinado a disciplinar determinadas matérias de competência das Casas de Leis, mas com efeito somente interno, pois, em regra, são assuntos apenas de interesse delas. Tanto é que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jauru fixa no seu art. 147 que o "projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores" (fls. 136-TJ).

Diário da Justiça - Seção 1

(...)

Não há falar, como argumenta a construtora no Mandado de Segurança, que a prefixação da base de cálculo do ISSQN em 30% (trinta por cento) das obras civis, prevista naquele Convênio, teve apenas o condão de desagregar de sua base de cálculo o fornecimento de matérias e equipamentos e as subempreitadas, para que a incidência recaísse efetivamente sobre os serviços.

Ora, o parágrafo segundo do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68, ao regular aquele tributo, não autorizou tal dedução, pois, segundo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as empresas do ramo de construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora." (Sic, REsp n. 577356/MG, 1ª Turma, Mina. Rel. Denise Arruda, DJ 31.05.2004).

(...)

Com o propósito de que não paire nenhuma dúvida sobre a questão, a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2004, que dispõe sobre o ISS, no inc. I do § 2º do seu art. 7º prescreve que "não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa".

O item 7.02 descreve:

"Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, corretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)." (sem grifo no original).

Insofismável a proibição, tanto pela legislação anterior como pela nova ordem jurídica (DL n. 406/68 e LC n. 116/2004), de se reduzir da base de cálculo do debatido tributo as quantias atinentes às subempreitadas e às mercadorias, salvo, quanto a estas últimas, se produzidas pelo próprio prestador e fora do local da realização dos serviços.

Logo, diante da patente violação ao § 6º do art. 150 da CF e ao princípio constitucional da reserva legal, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da cláusula 2ª do Convênio firmado entre os municípios de Jauru e Indivaí, bem como a da Resolução n. 03/2000, de maneira a impedir sua aplicação na base de cálculo do ISSQN devido pela empresa requerida."

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados, por não vislumbrados os vícios apontados.

Da aludida decisão, a Construtora Queiroz Galvão S/A e Outra interpuseram recurso extraordinário (fls. 958/975), admitido na origem, e recurso especial (fls. 985/1.004), pelas alíneas "a" e "c", tendo sido reiteradas as razões esposadas no primeiro recurso especial manejado às fls. 804/819.

O recurso especial de fls. 804/819 recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária, assim como o apelo extremo juntado às fls. 985/1.004.

Na presente medida cautelar, a requerente, para configuração do *fumus boni iuris*, aduz ser flagrante a ofensa aos artigos 475, do CPC, e 171, do CTN, bem como a dissonância entre o acórdão especialmente recorrido e jurisprudência do STJ, no sentido de que:

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITA.

1. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução matérias atinentes ao processo de cognição, salvo a falta de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente.

2. Pretensão de desconstituir execução de julgado transitado com fulcro em matérias inerentes à cognição, ainda que referentes ao processo de liquidação.

3. É passível de rescindibilidade o quantum fixado em processo de liquidação, via ação rescisória. Ultrapassado esse prazo, interdita-se à parte agitar, no curso da execução, matérias preclusas, máxime em se considerando que a entidade agravante concordou com os valores da perícia, consoante constatado pela instância a quo e pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual concluiu o aresto recorrido com acerto, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FATO NOVO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DISPENSABILIDADE. Inexistindo fato novo, dispensável a liquidação por artigos. Arbitramento, como realizado pela exequente, restou capaz para determinar o exato valor da mão de obra. **Duplo grau de jurisdição. Dispensabilidade quando haja reconhecimento e transação, o que afasta a litigiosidade sobre a matéria. Inócuo o reexame da sentença.** Qualquer nulidade não deve ser declarada quando a parte a quem possa eventualmente favorecer, contribuiu e se absteve de qualquer impugnação no curso da demanda. Precedentes jurisprudenciais. Negaram provimento."

4. Não deve ser decretada a nulidade quando a parte a quem possa eventualmente favorecer, para ela contribuiu e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal" (STJ 12/166. No mesmo sentido STJ - 165/206)

5. Recurso especial desprovido." (REsp 492891/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 16.02.2004)

ISSN 1677-7018

385



"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 13.646/00. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu pedido de compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse contexto, o art. 4º da Lei Estadual nº 13.646/00 autorizou o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Goiás, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.

IV - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.

V - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedentes: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.

VI - Recurso Ordinário improvido." (RMS 20234/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.12.2005)

Sustenta que o *periculum in mora* decorre do fato de que, "caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, o requerido poderá implementar a cobrança dos valores que entende devido a título de ISS, com base no acórdão recorrido, impondo à requerente a constrição do seu patrimônio por meio de execução fiscal". Alega que "a prova disso é que o requerido já iniciou procedimentos administrativos de cobrança de supostos débitos de ISS com base no acórdão recorrido, tendo atuado a requerente, que, por sua vez, apresentou defesa, à qual foi negado provimento pelo CONSELHO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAURU". Assinala ainda que:

"Além disso, há que se salientar que, conforme comprovado documentalmente no recurso especial, no estrito cumprimento da transação firmada perante o Juízo de 1º Grau, a requerente realizou o pagamento de R\$ 957.200,00 imediatamente após a homologação do acordo (dez/2004) e pagou a tempo e modo as 12 parcelas residuais e mensais de R\$ 54.305,52, no total de R\$ 651.666,24, pagos ao longo de 2005.

Portanto, o valor transferido para a conta-corrente do Município de Jauru, que já possui total disponibilidade sobre esse numerário, alcançou a cifra de 1.608.866,90, o que significa que o débito já se encontra devidamente quitado, nos termos do que acordado.

Desse modo, impõe-se com ainda mais força um provimento jurisdicional que impeça o requerido de executar ou cobrar outras quantias além daquelas já definidas na transação judicial discutida no recurso especial em questão, até que haja um pronunciamento final dessa egrégia Corte sobre a referida transação, a fim de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional buscada pela requerente."

Relatados, decidido.

Prima facie, antes da verificação do pedido liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos os autos para exame do pedido da tutela de urgência.

Diligencie a Coordenadoria da Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao REsp 929121/MT.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2091)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.872 - SC (2007/0124334-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR DA FAZENDA. FUMUS BONI IURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA INÉDITA NA CORTE.

1. Medida cautelar visando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, admitido na origem, interposto nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular ato de exclusão de empresa do REFS.

2. Acórdão recorrido especialmente, segundo o qual: "O Procurador da Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora na espécie, pois não participou da concretização do ato jurídico material de exclusão, sequer possuindo competência decisória para tais questões administrativas. Não há falar, contudo, em direcionamento do feito para Brasília, em virtude de ser a sede do Conselho Gestor do REFIS, por se tratar de competência delegada às autoridades fazendárias locais (Gerente Executivo do INSS e Delegado da Receita Federal, ambos em Joinville)".

3. In casu, a despeito da discussão acerca da existência ou não do *periculum in mora* alegado, a insurgência especial atinente à legitimidade do Procurador da Fazenda figurar como autoridade coatora no *mandamus* impetrado em face do ato administrativo que ocasionou a exclusão da empresa do REFIS, revela-se inédita nesta Corte, e, portanto, não enseja a caracterização do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

4. Outrossim, verifica-se que os demais argumentos presentes no recurso especial, aparentemente, esbarram na Súmula 7/STJ, porquanto necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a fim de se inferir sobre a nulidade do ato administrativo que resultou na exclusão da empresa do REFIS.

5. Desta sorte, se é interdita a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, *a fortiori*, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao Resp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC 11110/MG, desta relatoria, DJ de 27.03.2006; AgRg na MC 5631/DF, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; e MC 2615/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.08.2002).

6. Liminar indeferida.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, **admitido na origem**, interposto nos autos de mandado de segurança, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR DA FAZENDA.

1. Mandado de segurança intentado a fim de anular o ato de exclusão do REFIS.

2. O Procurador da Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora na espécie, pois não participou da concretização do ato jurídico material de exclusão, sequer possuindo competência decisória para tais questões administrativas. Não há falar, contudo, em direcionamento do feito para Brasília, em virtude de ser a sede do Conselho Gestor do REFIS, por se tratar de competência delegada às autoridades fazendárias locais (Gerente Executivo do INSS e Delegado da Receita Federal, ambos em Joinville)."

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento dos artigos 2º e 5º, da Lei nº 9.964/2000, 59, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, e do artigo 53, da Lei nº 9.784/99.

O recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem, na qual restaram explicitadas as alegações do recorrente, quais sejam: **(a) violação do artigo 5º, da Lei 9.964/00, "que determina que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS ocorrerá mediante ato do Comitê Gestor - na medida em que, no caso em tela, a recorrente foi excluída do Programa por determinação do Procurador da Fazenda Nacional, ao passo que caberia a este tão somente informar ao Comitê Gestor a existência de eventual irregularidade";** **(b) violação do artigo 53, da Lei 9.784/99, "que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos";** uma vez que a exclusão do recorrente do programa de recuperação fiscal não ocorreu conforme previsto em lei (artigo 5º, da Lei 9.964/00); **(c) violação do artigo 59, do Decreto 70.235/72, em virtude da manutenção dos efeitos de atos posteriores decorrentes de ato nulo, porquanto expedido por autoridade incompetente (Procurador da Fazenda Nacional);** e **(d) violação do artigo 2º, da Lei 9.964/2000, "que estabelece o ingresso no programa do REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais - já que apesar de cumprir todos os requisitos indispensáveis para obtenção do benefício (restou amplamente demonstrado no curso do processo o correto pagamento das parcelas mensais do REFIS), a recorrente foi excluída indevidamente do Programa, por pessoa incompetente para tanto".** Sustentou ainda o recorrente a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que "resta claro que a Portaria 383/04, de titularidade do Comitê Gestor, não tem o condão de retificar a nulidade do ato anterior, qual seja, a determinação ilegal do Ilustríssimo Procurador da Fazenda Nacional para que a recorrente fosse excluída do REFIS". Segundo o recorrente, ora requerente, "a Portaria 383/04, a qual o ora recorrido afirma, equivocadamente, ter sido o meio pelo qual a recorrente foi excluída do REFIS, é consequência de um ato nulo, lavrado por pessoa incompetente". Pugna ainda pela não caracterização das hipóteses legais de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal Federal - REFIS. De acordo com a empresa, o vício de motivo do ato administrativo expedido pelo Procurador da Fazenda Nacional ("que é a ausência do pressuposto legal que autoriza esta prática pela Administração, ou seja, a

inadimplência") se estende à Portaria nº 383 do Conselho Gestor, tornando-a tão ilegal, quanto o próprio ato do Procurador Seccional da Fazenda".

Na presente cautelar, o requerente, para configuração do *fumus boni iuris*, aduz o seguinte:

"... o direito material no presente caso, de não exclusão do REFIS, tendo em vista o motivo inexistente (inadimplência por não pagamento da TJLP, não prevista em lei), é plausível, tanto é que foi concedido em primeira instância e até mesmo porque é totalmente contraditório à própria lei que instituiu o REFIS, tal como explicitado na inicial anexa (doc. 04).

(...)

... no momento da propositura do mandado de segurança, a requerente não tinha ciência de que já havia sido excluída do REFIS por ato do Comitê Gestor. Ou seja, apenas tinha ciência de que foi excluída por ato do Procurador da Fazenda Nacional. Comprova esse fato que em primeira instância a medida foi concedida justamente pela ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional não ser parte legítima para excluir a empresa do REFIS.

... o fundamento para a exclusão do REFIS foi aquele dado pelo Procurador da Fazenda Nacional, que, na verdade, é inexistente. Tanto é assim que o ato de exclusão do REFIS pelo PFN ocorrida em 08/03/2004 gerou efeitos a partir dessa data, independentemente de manifestação do Comitê Gestor, conforme comprova fls. 8=75 dos autos do recurso especial, que é consulta da própria Receita Federal realizada em 08/03/2004 constando a exclusão do REFIS.

Portanto, foi o Procurador da Fazenda Nacional quem praticou o ato comissivo que ensejou a exclusão da requerente do REFIS e que é atacado por meio do presente.

(...)

Por fim, além dos argumentos trazidos no recurso especial, também há decisões favoráveis neste Egrégio Tribunal, no sentido de que, quando a autoridade apontada como coatora defende o mérito do ato impugnado, quando da prestação de informações, assume a legitimidade, como ocorreu no presente caso ..."

Outrossim, sustenta que o *periculum in mora* reside no fato de que "a medida de exclusão do REFIS, antes do término do mandado de segurança, irá prejudicar ainda mais as atividades da empresa, considerando-se que a a mesma certamente causará o prosseguimento dos demais executivos fiscais que haviam sido parcelados por meio do REFIS(...), em trâmite perante a Justiça Federal de Santa Catarina, na Subseção Judiciária de Joinville". Assinala que "que a requerente já se encontra sofrendo os prejuízos do ato de exclusão do REFIS, conforme comprovam os documentos de nº 05, já que foi obrigada a recolher o montante de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento, nos autos da Execução Fiscal nº 95.01.03250-7, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Joinville, Santa Catarina". Ressalta que "o prejuízo concreto resultará em que, além dos recolhimentos dos valores sobre o faturamento, poderá ocorrer leilão prematuro de diversos bens penhorados nesses executivos fiscais".

Relatados, decidido.

Preliminarmente, para concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é necessária a demonstração do ***periculum in mora***, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do ***fumus boni iuris***, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

In casu, o aludido requisito para concessão da medida cautelar não se revela aferível de plano. Isto porque, a despeito da discussão acerca da existência ou não do *periculum in mora* alegado, a insurgência especial atinente à legitimidade do Procurador da Fazenda figurar como autoridade coatora no *mandamus* impetrado em face do ato administrativo que ocasionou a exclusão da empresa do REFIS, revela-se inédita nesta Corte, e, portanto, não enseja a caracterização do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.]

Outrossim, verifica-se que os demais argumentos presentes no recurso especial, aparentemente, esbarram na Súmula 7/STJ, porquanto necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a fim de se inferir sobre a nulidade do ato administrativo que resultou na exclusão da empresa do REFIS.

Desta sorte, se é interdita a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, *a fortiori*, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

4. Consoante cediço, para concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em *mandamus* é necessária a demonstração do *periculum*

in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional e do *fumus boni juris*, qual a plausibilidade do direito alegado, incorrentes na hipótese, porquanto a recorrer limitou-se a apontar prejuízos genéricos, de grandes proporções, irreparáveis, relacionados à possível contratação empregatícia.

5. Incumbe, portanto, ao requerente da medida demonstrar a verossimilhança do que alega, bem como a possibilidade de acolhimento do Recurso Especial a que pretende dar efeito suspensivo.

6. In casu, o requerente pretende demonstrar o *periculum in mora* em razão da impossibilidade de iniciar atividade laborativa em Hospital, ante a falta de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, o que gera segundo a sua ótica prejuízos, inaferríveis pelo STJ (Súmula 07).

7. Ademais, se em sede de apelo extremo dirigido a esta Corte Superior não se admite a análise de matéria fático-probatória, com muito mais razão se lhe veda esse ângulo cognitivo na via acessória cautelar, ante o verbete sumular n.º 07, do STJ.

8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na MC 11110/MG, desta relatoria, DJ de 27.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O *fumus boni juris* que se reclama na cautelar antecedente e que visa conferir eficácia suspensiva ao Recurso Especial deve gravitar em torno da "questão federal violada".

2. O mesmo veto que inibe a análise da questão de fato no âmbito do Recurso Especial, interdita essa cognição na cautelar antecedente.

3. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

4. A revogação da concorrência, contra a qual impetrou-se o Writ, como evidente, fez desaparecer o interesse de agir no *mandamus*, donde emergem os recursos que, com a extinção da ação mandamental, também extinguir-se-ão.

5. Destarte, os pregões suspensos e realizados em via emergencial podem ser atacados pela ação difusa própria, vedada a apreciação da matéria no presente *mandamus*, posto implicar alteração da causa petendi.

6. Outrossim, subjaz, ainda, a ação de atentado, acaso comprovada a violação da liminar conferida, fundamentos que conspiram em prol do provimento do presente agravo.

7. Agravo regimental provido para cassar a liminar." (AgRg na MC 5631/DF, desta relatoria, DJ de 17.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO AO ART. 273, DO CPC. SÚMULA 7. - A mudança da sistemática de cobrança do ICMS, implantada pelo Estado requerido, consistente na redução da alíquota aplicável de 17% para 9%, proibindo, no entanto, aos contribuintes, o abatimento dos valores pagos nas operações de aquisição de insumos e produtos intermediários, não autoriza o deferimento desta cautelar pela inexistência dos pressupostos específicos para sua concessão.

- A violação ao art. 273, do CPC, remete o julgador ao conjunto probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula nº 07, desta Corte e, conseqüentemente inviabilizando o recurso especial e mitigando a plausibilidade da medida cautelar.

- Medida cautelar improcedente." (MC 2615/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.08.2002)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao Recurso Especial conexo à cautelar.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2092)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.469 - RJ
(2005/0137732-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTROS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à recusa de bem nomeado à penhora de difícil comercialização, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, contra decisão proferida em agravo de instrumento, assim ementado:



"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: **a)** comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; **b)** nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; **c)** fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. In casu, verifica-se que a empresa executada ofereceu à penhora, máquinas sujeitas a notório desgaste, inobservando a gradação legal prevista no CPC, e na lei 6.830/80. Apresentando-se justa a recusa à oferta dos aludidos bens, por insuficientes para a garantia da referida execução fiscal, a ora agravante insurgiu alegando que a penhora sobre a renda é medida extrema e excepcional, deixando, contudo, de indicar outros bens à penhora.

4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao próprio recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, caput do CPC."

Nas razões de recorrer, aduz a Embargante, em síntese, que: "...deveria ter sido concedida a oportunidade à embargante de oferecer como garantia outros bens, de sua titularidade, para que não fosse penalizada com a constrição de sua renda, o que, certamente, influenciaria no seu fluxo de caixa."

Relatados, decido.

Pretende a embargante, por via oblíqua, o reexame da questão atinente à recusa de bem nomeado à penhora.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência o embargante, a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Neste sentido confirmam-se os julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Inocorrente omissão no acórdão, não cabe receber embargos de declaração opostos com o objetivo de dar efeitos modificativos ao julgado e de forçar o exame de matéria constitucional. Embargos rejeitados." (EAERESP 326.892/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 29.04.2002)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO COMO EXTRAORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou erro material. Na realidade, pretende o Embargante rediscutir a matéria, o que refoge aos limites da presente via.

omissis

4. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Embargos rejeitados." (EARESP Nº 68.089/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 08.04.2002)

A corroborar a assertiva supra, transcrevo a decisão embargada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANDEREL ALIMENTOS LTDA, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, art. 105, III, alínea 'a', do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados como violados.

O ESTADO DE SÃO PAULO propôs execução fiscal em face da Agravante, que nomeou bens a penhora. O juiz singular acatou a impugnação do Agravado e indeferiu a nomeação realizada, determinando a penhora de bens livres. A Agravante agravou desta decisão tendo o TJ-SP mantido o referido entendimento, nestes termos (fl. 60):

'Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora fora da ordem estatuída no art. 11, da Lei n. 6830/80. Recusa do credor justificada. Cabimento. Recurso desprovido. Agravo Regimental prejudicado'.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram assim ementados (fl. 123):

"Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pré-questionamento. Caráter Infringente. Descabimento. Decisão fundamentada. Exegese do art. 535, do CPC, e Súmulas 282 e 356, do STF, e 211, do STJ. Embargos rejeitados".

Nas razões do Recurso Especial, o Agravante alegou que o Tribunal a quo teria ofendido os artigos 125, II, 130, 612 e 620, todos do CPC, e II, da Lei nº 6.830/80.

Contraminuta apresentada às fls. 208/210.

Relatados, decido.

Presentes as peças essenciais, e cumpridos os demais requisitos, passa-se ao mérito do recurso.

Nas razões do recurso especial interposto, a empresa Agravante esclarece que, além de não possuir outros bens para proceder a nomeação, os que foram nomeados à penhora não são bens de difícil alienação, e que o valor dos mesmos satisfazem o crédito exequendo (fl. 102/104):

'24. Note-se que a Recorrente somente ofereceu à penhora bens móveis que compõem o seu ativo fixo imobilizado, cujos valores superam o crédito exigido pela Recorrida, pois não possui os elencados anteriormente.

25. Todavia, a Recorrida entendeu por bem recusá-los num primeiro momento e, por conseqüência, o M.M. Juízo 'a quo' determinou a penhora livre de bens da Recorrente.

26. Ocorre, entretanto, que o I. Juízo 'a quo' não atentou para o fato de que a Recorrente não possui outros bens, sendo, pois, totalmente dispensável guardar a constatação desta situação pelo Sr. Oficial de Justiça.

27. Seria, portanto, recomendável à celeridade do processo executivo fiscal, o deferimento da penhora sobre os bens indicados pela Recorrente, principalmente pelo fato de que os mesmos seriam aceitos, num segundo momento, pela Recorrida.

28. Nesse sentido, cumpre frisar que o único motivo que poderia ensinar a recusa legítima da Recorrida seria o fato de os valores dos bens serem inferiores ao débito!!! No entanto, conforme se verifica, os bens oferecidos têm um valor de mercado de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) e o valor da Execução fiscal é de R\$ 31.313,87 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e see centavos)

...

Não obstante isso, vale frisar que os bens oferecidos pela Recorrente em garantia do crédito da Recorrida poderão ser facilmente comercializados, principalmente, entre empresas que exercem a mesma atividade econômica e até com donas de casa, vez que se tratam de equipamentos atinentes à produção de alimentos ligados à culinária, tais como, batedeira, forno, entre outros'.

À essas alegações o Tribunal a quo, com propriedade, decidiu (fl. 108):

'A agravante nomeou bens fora da ordem constante no art. 11, da Lei n. 6830/80, consistente em maquinário utilizado na produção de alimentos que comercializa (fls. 43/46).

Sem afastar a possibilidade da penhora recair sobre tais bens, pleiteou a FESP que se verificasse, primeiramente, a existência, no ativo fixo da executada, de outros bens de maior liquidez e interesse comercial, tais como computadores, impressoras e similares (fl. 48 e verso).

Ora dispõe o art. 656 do Código de Processo Civil que a nomeação será ineficaz - salvo se convir ao credor - se não obedecer à ordem legal, justificando-se a recusa.

A alegação unilateral da agravante de que dispõe de outros bens para serem penhorados não pode ser aceita, sem que, antes, certifique-se o Oficial de Justiça sobre tal fato.

De outra parte, os bens nomeados à penhora, porque destinados à atividade específica da devedora, são de questionável liquidez.

Ao princípio da menor onerosidade contrapõe-se o da efetividade do processo de execução que, no âmbito da Lei n. 6830/80, permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, substituir o bem penhorado por outro, independentemente da ordem enunciada no art. 11, desde que fundamentada; como também, rejeitar a nomeação de bens que revelam ser de arrematação improvável'.

In casu, demonstra-se imune de reparos o aresto recorrido, porquanto o juízo entendeu ser procedente a alegação de que o maquinário ofertado à penhora, inerente à atividade culinária, não garantiria a execução por ser de difícil arrematação, revelando, portanto, sua iliquidez.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

'EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO PELO EXEQUENTE. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/88. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embora a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei 6830/88, admita temperamentos, deve ser obedecida, para que ao credor esteja assegurado o adimplemento do crédito da forma mais segura e eficaz.

2. Não configura ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, nem tampouco ao artigo 11, § 1º, da lei de execuções fiscais, a não aceitação pelo credor, de bem ofertado pela executada, que além de não obedecer a ordem legal discriminada no artigo 11 da Lei nº 6830/88, alcança valor inferior ao do débito. Ao credor é assegurado o direito de em qualquer fase da execução, requerer a substituição do bem penhorado.

3. Recurso Especial desprovido'. (RESP 180374 / SP; Relator Min. JOSÉ DELGADO; DJ DATA:03/11/1998)

'PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NÃO ACEITAÇÃO PELA CREDORA.

I - O acórdão recorrido, ao manter a decisão que rejeitou a nomeação de bens a penhora não aceita pela credora, por desatender a ordem legal, não violou os arts. 11 e 15, II, da lei n. 6830, de 1980, nem os arts. 620 e 656 do CPC.

II - Recurso especial não conhecido". (RESP 47046 / SP; Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ DATA:09/09/1996)

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557,do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos interpostos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 819201 - SP (2006/0223211-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : ZANETTINI BAROSSİ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a *ratio essendi* da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZANETTINI BAROSSİ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fl. 109, que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, acerca do instituto da denúncia espontânea na hipótese de débito confessado e parcelado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 72):

"EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 138, DO CTN.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 208, DO EX-TRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS.

1- Não configura confissão espontânea a confissão da dívida seguida do pedido de parcelamento.

2- A jurisprudência encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

3- Não configura "bis in idem" a incidência de juros legais e da multa moratória, pois esta última incide pelo fato objetivo do pagamento a destempo, não tendo o caráter de punição, mas de indenização pelo pagamento a destempo.

4- Por fim, no tocante ao pedido de redução do valor dos honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, entendo que não procedem as alegações do apelante, eis que o valor fixado atende adequadamente aos ditames do artigo 20, § 3o, do CPC.

5- Apelação desprovida."

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fl. 84).

Irresignada, a empresa ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 138 do CTN, acerca da aplicação da benesse da denúncia espontânea quando do recolhimento em atraso antes de qualquer fiscalização.

Brevemente relatados. Decido.

A matéria objeto do recurso especial diz respeito à incidência do benefício da denúncia espontânea mesmo nos casos em que o contribuinte parcela o débito em atraso. Pleiteia a agravante seja reformado o acórdão recorrido, ao argumento de que o parcelamento se equipara ao pagamento para efeito de denúncia espontânea.

Deveras, a pretensão da empresa não merece acolhida. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória e o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUNÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTS. 138 E 155-A DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. Agravo regimental improvido." (AEDAG 452.049/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA 'A' - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA,PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA 'C'.

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea'. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'.

Recurso especial não conhecido pela alínea 'a' e conhecido, mas, não provido pela alínea 'c'." (REsp 284.189/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003).

Embora adote entendimento diverso, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea contempla também os casos de parcelamento de dívida, devendo tal benesse cessar caso o devedor deixe de adimplir as parcelas, curvo-me ao entendimento majoritário da Seção.

Isto porque a denúncia espontânea é um instituto de política legislativa tributária que tem como escopo estimular o adimplemento das obrigações tributárias através de cujas receitas o Estado subvenciona os serviços públicos em geral.

A denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883708 - PR (2007/0062641-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a penhora do imóvel da executada.

Sustenta a recorrente, no recurso especial, violação do artigo 620 do Código de Processo Civil, asseverando que a execução deve se dar pela forma menos onerosa ao devedor.

Relatados. Decido.

Sustenta a agravante que teria sido penhorado bem de valor "excessivamente maior do que o valor da execução" (fl. 56). Afirma que o bem por ela indicado não está sujeito a restrições que dificultariam a satisfação da dívida, além do que seu valor cobre as custas derivadas da alienação.

Bem lançada a decisão de inadmissão do apelo extremo, pois não há como se aferir os argumentos da parte, bem como a violação do artigo 620 do estatuto adjetivo sem o exame fático-probatório. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 7/STJ.

Este é o posicionamento desta Corte em casos tais, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

5. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp nº 618571/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2006, p. 368).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag nº 791916/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.03.2007, p. 221).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884687 - SP (2007/0054309-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : WILES BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por WILES BARBOSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE ASSINATURA - LEGALIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL E DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DESDE QUE HAJA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO MANTIDA" (fl. 145).

Em suas razões de recurso especial, o agravante afirma que o acórdão recorrido contrariou os arts. 3.º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional; a Lei n.º 8.078/90; a Lei n.º 9.472/97 e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Relatados. Decido.

Tenho que o agravo não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelo agravante, este não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere às Leis n.º 8.078/90 e n.º 9.472/97, observa-se que o agravante não especifica os artigos que entende violados nem explica em que consistiria a violação, o que traz prejuízo à controvérsia e faz aplicável ao caso a Súmula n.º 284 do STF.

Quanto aos demais dispositivos, observa-se que não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, pois a matéria de que tratam não consta do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Registre-se, outrossim, que os embargos de declaração manejados pelo agravante (fls. 152/163) não continham pedido de manifestação sobre eles.

Ausente o prequestionamento, incide sobre a espécie a Súmula n.º 211 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL nº 931767 - RS (2007/0047185-9) **(2096)**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CANDIDA LEONOR MAIA VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação.

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado contrariou o art. 167, parágrafo único do CTN e a Súmula 188 deste Tribunal aduzindo, em síntese, que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, incidem a partir do trânsito em julgado. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação merece acolhimento, haja vista serem devidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ...omissis...

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- ...omissis...

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 00278).

"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 00286).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. VIOLAÇÃO PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo prescricional para se pleitear a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS, começa a fluir da data da decisão do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são devidos, tanto na compensação, como na repetição, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o disposto no artigo 167, do CTN. Ademais, é vedado a esta Corte Superior analisar suposta violação a preceito constitucional" (AGREsp nº 358.634/SP, de minha relatoria, DJ de 22/04/2003, p. 00197).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828796 - DF (2006/0242727-7) **(2097)**

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : CLEBER PINHEIRO COSTA E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837029 - SP (2006/0257128-2) **(2098)**

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : PATRÍCIA MICHELE RUIZ

ADVOGADO : WALNI SILVA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 892579 - SP (2006/0217693-5) **(2099)**

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 902671 - SE (2006/0251417-0) **(2100)**

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMBARGADO : RAYMUNDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS REGO NETO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal à recorrente (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE):

RECURSO ESPECIAL nº 925799 - RJ (2007/0031831-4) **(2101)**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO BENTO OITO

ADVOGADO : LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 802432 - SP (2005/0202845-4) **(2102)**

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS CONTARELLI E OUTRO

ADVOGADO : WALDEMAR DE ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 814422 - SP (2006/0007758-1) **(2103)**

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAMI KHURI

ADVOGADO : NAILA DE REZENDE KHURI

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 821007 - SP (2006/0036539-7) **(2104)**

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRINEU COSTALONGA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 926525 - BA (2007/0032258-7) **(2105)**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRISUL FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.711 - RJ (2007/0082927-1) **(2106)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : IBRATA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA.

Trata-se de pedido liminar em que se pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recurso busca reformar a decisão que extinguiu o Mandado de Segurança em razão da decadência, em decisão assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA EM VIRTUDE DO PRAZO DE 120 DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO, APÓS A FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A formalização do crédito tributário ocorre após o decurso do prazo para pagamento. A inscrição em dívida ativa serve somente para transformar o crédito tributário em dívida ativa tributária, dando-lhe exequibilidade e permitindo o ajuizamento da execução fiscal. SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 170).

Requer a Autora, em síntese, que:

1) a liminar inicialmente concedida no Mandado de Segurança per-maneca válida, não obstante a denegação da ordem de segurança:

"O referido decism não foi cassado pelo Acórdão que declarou a decadência do direito de impetração, uma vez que não controverteu o juízo inicial de verossimilhança e urgência que fundamentaram a tutela de urgência deferida inicialmente". (fl. 09).

2) subsidiariamente, pretende a Autora que, *"...seja deferida a presente Medida Cautelar, in limine litis, para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, de n. 2006.004.004.00603".*

É o **relatório**.

Decido.

1) Efeitos da liminar inicialmente concedida no Mandado de Segurança.

O primeiro pedido, referente à manutenção dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança, não encontra respaldo jurídico.

De fato, se o mesmo juízo **denegou a ordem** logicamente a eficácia da liminar se encerra com a superveniência da sentença, conforme enunciado do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"SÚMULA 405/STF: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA."

O Superior Tribunal de Justiça aplica a diretriz da Suprema Corte, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, provi-

dências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "**Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária**". 6. **Recurso especial não conhecido, por prejudicado**". (REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244, grifei) .

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR REVOGADA EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF. SUSPENSIVIDADE DOS EFEITOS DO RECURSO. CPC, ART. 558.

1. **Consoante entendimento sumulado da Suprema Corte, a sentença denegatória da segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida.**

2. O art. 558/CPC, com a redação da Lei 9139/95, inviabiliza a impetração do mandado de segurança para suspender os efeitos de recurso interposto.

3. Recurso ordinário improvido."(RMS 11.366/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.03.2002, DJ 17.06.2002 p. 229, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.

A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.

Recurso provido."(REsp 166.272/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.1998, DJ 24.08.1998 p. 22, grifei).

Desta forma, o primeiro pedido da Autora não pode prosperar porque a regra geral prevista na Súmula 405/STF incide no presente caso, não merecendo acolhida a pretensão de atribuir efeitos à liminar implicitamente revogada pela sentença denegatória da segurança.

2) **Pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.**

Com relação ao pedido subsidiário para que "...seja deferida a presente Medida Cautelar, in limine litis, para que seja conferido efeitos suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, de n. 2006.004.004.00603", merece análise detida, inclusive dos elementos probatórios permitida em via de Recurso Ordinário.

Em juízo liminar deve-se destacar que a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário somente é admitido nessa Corte em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abusividade, que cause dano irreparável ou de difícil reparação ao demandante.

O acórdão recorrido determinou a extinção da ação mandamental em razão do transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação do resultado do recurso administrativo ocorrido em 04/12/2003, data em que restou consignado a última decisão administrativa, antes da inadmissibilidade do recurso administrativo em razão da falta de depósito recursal no percentual de 30% (trinta por cento) do valor exigido. Confira-se do voto-condutor:

"(...)Note-se, porém, que além de ter tido o procedimento administrativo regular tramitação, sendo observados o contraditório e a ampla defesa, em todos os atos, o mesmo teve seu desfecho em 14/10/2003.

Da decisão definitiva prolatada pela autoridade fazendária o impetrante teve ciência em 04/12/2003, conforme documento de fls. 288. Impetrou recurso administrativo que não teve seguimento, eis que não houve o depósito recursal de 30% como prevê a legislação." (fl. 175).

(...) Depois de transcorrido o prazo de 72 horas da intimação de fls. 320 verso para pagamento, formalizou-se o crédito tributário, declarando-se a obrigação desde a data de seu fato gerador.

Em data posterior, o crédito tributário já formalizado foi inserido em dívida ativa. Tal inscrição visa somente transformar o crédito tributário em dívida ativa tributária, dar exequibilidade ao crédito e permitir a cobrança através da Lei 6830/80. Assim, tem-se que o prazo decadencial de 120 dias começou a fluir do último dia de prazo para pagamento dado pela Administração Pública ex vi de fls. 320 e não da data da intimação da inscrição em dívida ativa.

Logo, fica claro o decurso do prazo decadencial ,eis que o presente Mandado de Segurança somente foi ajuizado em 09/05/2006. O prazo de 120 dias é pressuposto específico de cabimento da ação do mandado de segurança, sem o qual o interessado terá que se valer, para a proteção de seu direito, de remédio processual comum pela via ordinária.

Isto posto, acolhe-se a arguição preliminar de decadência, e , em conseqüência, denega-se a segurança.

Custas pelo impetrante sem a condenação ao pagamento de honorários, na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF." (fls. 175-176).

Ao revés, argumenta a Autora que não ocorreu a decadência porque foi notificada a respeito da inscrição na dívida ativa em 28/03/2006, sendo incabível começar a contar o prazo decadencial a partir da notificação da última decisão administrativa, antes da inadmissibilidade do recurso administrativo pela falta do depósito recursal:

"Nesta data, portanto, a contribuinte soube que:

1) o seu recurso hierárquico com pedido de advocatária ao Secretário Estád de Fazenda sequer fora apreciado;

2) O Assessor Jurídico do Secretário Estadual enviou o processo para o débito fosse cobrado em Dívida Ativa;

3) Não houve intimação pessoal ou mesmo publicação em Diário Oficial da referida "decisão" do Gabinete do Sr. Secretário de Fazenda;

4) O débito discutido já estava inscrito em dívida ativa, e o Estado do Rio de Janeiro exigia o seu pagamento.

Uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado no dia 09/05/2006, ou seja, menos de 60 dias após a notificação da inscrição em dívida ativa e da decisão de encerramento da via administrativa - Dívidas não restam quanto a tempestividade do Mandado de Segurança, eis que dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias."

A questão central, portanto, é saber a data que tem início o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.

No presente caso, o débito foi inscrito na dívida ativa em 05/04/2006, conforme certidão de fl. 143. A execução dos valores inscritos na dívida ativa é ato administrativo vinculado e obrigatório, motivo pelo qual a propositura da respectiva Execução Fiscal é inexorável.

Dessa forma, considero como sendo ato potencialmente lesivo ao alegado direito líquido e certo da Autora a inscrição do débito tributário na dívida ativa, data em que, ao meu ver, iniciou-se o prazo decadencial para a propositura do mandamus.

Com idêntico entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando o mandado de segurança desafia tributo considerado indevido, antes de intentada a execução fiscal, a impetração caracteriza-se pela preventividade, não lhe sendo aplicável o prazo de 120 dias previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533/51. Precedentes.

2. Na hipótese, houve inscrição do débito em Dívida Ativa, voltando-se a impetração contra a iminência do ajuizamento do executivo fiscal. Sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a execução posterior da CDA é inexorável. Não há dúvida, assim, de que a presente ação de segurança tem caráter preventivo.

3. Recurso provido. (REsp 557.229/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 207)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL IMINENTE. JUSTO RECEIO.

1. Revela-se justo o receio do contribuinte, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/51, para fins de impetração de Mandado de Segurança Preventivo, posto considerar ilegal o débito inscrito em dívida ativa, passível de ser cobrado, via execução fiscal, pela entidade tributante.

2. A atividade vinculada da administração tributária, sujeita-a a responsabilidade funcional, torna iminente o ajuizamento da competente execução fiscal para satisfação do débito inscrito, e, a fortiori, justifica o writ preventivo pela só inscrição da dívida, tanto mais que a execução não é disponível.

3. "(...) O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido e certo. Por essa espia, antecedentemente não se pode fincar o início do prazo decadencial para a impetração preventiva do mandado de segurança" (art. 18, Lei 1.533/1951)."(RESP 228736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 15/04/2002). Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 485.581/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 262, grifei)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) NO ANO-BASE DE 1994. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA.

1. Em matéria tributária, há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto a sua validade jurídica.

O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, e que concretizam a ofensa ao direito líquido certo. Por essa espia, antecedentemente não se pode fincar o início do prazo decadencial para a impetração preventiva do mandado de segurança (art. 18, Lei 1.533/1951).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido. (REsp 228736/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 15.04.2002 p. 170, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIORIDADE À COBRANÇA DA EXAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. **Consoante entendimento desta Corte, o mandado de segurança impetrado contra cobrança de tributo, antes do lançamento ou qualquer ato tendente ao recebimento da exação, tem caráter preventivo, pelo que não há falar em prazo decadencial. Precedentes.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 85.602/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 01.07.2002 p. 270, grifei)

Em juízo liminar é de bom alvitre acolher o pedido para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, porque aparente a "fumaça do bom direito", uma vez que, com a devida vênia, não se pode considerar findo o direito à impetração do mandamus se a "suposta" violação somente ocorre na inscrição da dívida ativa.

Em situações excepcionais como a que se apresenta essa Corte tem admitido atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação de sentença denegatória de segurança, conforme julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.

I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo, só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, e possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" ate o julgamento da apelação.

II - recurso desprovido. (RMS .351/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.1994, DJ 14.11.1994 p. 30941, grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DO RECURSO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA.LIMINAR. RESTAURAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.

I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito suspensivo e devolutivo, ficando, em consequência da denegação, cassada a liminar anteriormente concedida. contudo, em casos excepcionais, como na hipótese sub examen, onde não for possível a recomposição material de uma situação fática, como salientado no v.aresto hostilizado, e possível manter os efeitos da liminar através de outro mandamus, ate o julgamento da apelação.

II - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 85.207/RO, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.1996, DJ 20.05.1996 p. 16679, grifei).

Por tudo isso, tratando-se de hipótese excepcional onde, a meu juízo, não ocorreu a decadência do direito para a impetração do Mandado de Segurança, concedo a liminar pleiteada para atribuir efeito devolutivo e suspensivo ao Recurso Ordinário interposto.

Intimem-se.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2107)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 45.370 - SP (1994/0007345-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KOITE OKANI
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E OUTRO

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao embargado.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2108)

HABEAS CORPUS Nº 83.835 - SP (2007/0122732-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO A DE MORAES PITOMBO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO PINTO
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Roberto Pinto contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Desembargador André Nabarette, que, ao indeferir pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento, manteve decreto do magistrado de primeiro grau que determinou a prisão civil do paciente, por considerá-lo depositário infiel.

Informam os autos que o paciente, na condição de empregado de empresa do Grupo Gazeta Mercantil, foi nomeado depositário de bens de propriedade desta, penhorados em executivo fiscal, representados por uma série de computadores avaliados, à época (1999), em aproximadamente R\$ 210.000,00. Com a sua posterior demissão, ocorrida quatro anos depois (2003), ficou privado do poder de guarda



dos referidos bens, o que levou a executada a requerer a designação de novo depositário, pleito que restou indeferido pelo juízo da execução.

Impossibilitado, assim, de cumprir a ordem judicial, expedida em 2007, para que apresentasse em juízo os bens objeto do depósito, foi o impetrante surpreendido com a decretação de sua prisão civil pelo Juiz de Direito da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, decisão mantida até o presente momento pelo TRF da 3ª Região.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do decreto prisional, seja em razão da impossibilidade do exercício do encargo, seja porque não detinha poderes de gestão na empresa executada, seja por não integrar desde 2003 o seu quadro de empregados, aduzindo, ainda, argumentos envolvendo o caráter punitivo e desproporcional do ato coator, além da vedação à prisão civil encartada no Pacto Internacional de San José da Costa Rica.

É o breve relatório. Decido.

Examinados os autos, vislumbro, em juízo de cognição sumária, estarem suficientemente justificados nos autos os motivos que levaram o paciente a deixar de cumprir suas obrigações de fiel depositário, na medida em que, demitido da empresa executada, fato devidamente comunicado ao juízo da execução, não haveria como ele continuar responsável pela custódia dos bens penhorados.

Há de se considerar, ainda, o fato de que a penhora envolve produtos de acelerada depreciação (computadores), de modo que, passados mais de seis anos da constrição, presume-se tenham eles perdido praticamente todo o seu valor de mercado.

Em tais circunstâncias, torna-se descabida a ordem de prisão civil impugnada nos autos, conforme entendimento sintetizado no HC n. 4.962-AM (DJ de 25/11/1996), a seguir reproduzido, *in verbis*:

"Não tendo a prisão civil caráter retributivo, pois apenas objetiva compelir o depositário infiel a restituir o bem dado em depósito, ela é descabida quando a restituição se torna impossível, (...)."

Ante o exposto, **defiro a liminar** para sustar a ordem de prisão expedida contra o paciente, até o julgamento final do writ. Oficie-se ao eg. Tribunal de origem e ao Juízo de Direito da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, comunicando-lhes o teor desta decisão.

Requisitem-se informações de praxe.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2109)

RECURSO ESPECIAL nº 433504 - SP (2002/0053609-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MARIA SUELI CORREA FAUSTINO
ADVOGADO : DEBORAH ROCHA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 122):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM VIRTUDE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - PLANO PREVI - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A restituição dos valores da reserva de poupança paga pela PREVI, em virtude de demissão sem justa causa, não representa aumento patrimonial.

2. Remessa oficial não provida."

A recorrente aduz ofensa ao art. 33 da Lei 9.250/95, sustentando que *"restituição dos valores da reserva de poupança paga pela PREVI sujeita-se ao imposto de renda"* (fl. 129).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 132).

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso (fls. 133-134).

É o **relatório**.

Decido.

A pretensão da recorrente é de ver reconhecida a exigência de recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas por empregados oriundas de fundo de previdência privada, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, entendidas pelo Tribunal *a quo* como de caráter indenizatório.

De fato, o Tribunal de origem aplicou entendimento de que *"os valores restituídos não representam aumento patrimonial, ou seja, não se enquadram nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza"* (fl. 121).

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95.

Ocorre que tal dispositivo legal refere-se à incidência do IR sobre os benefícios pagos por entidades de previdência privada, enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na inexistibilidade do imposto por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Carece a irresignação da recorrente do necessário prequestionamento a permitir seu conhecimento por esta Corte.

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ: *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ressalta-se que, no caso em apreço, o entendimento do STJ é de que caberia à recorrente aduzir, no especial aviado, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência que não se verificou. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples menção de determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. A decisão agravada decidiu, ainda, que a controvérsia foi decidida no Tribunal de origem por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.

4. Não havendo impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, mostra-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 438774/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 187).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RELATIVA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO - ART. 9º, I, do CTN - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.

2. Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Carece de fundamento o agravo cujas razões não enfrentam diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

4 Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 700362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 754).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial** .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 28/02/2007

(2110)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.360 - PE (2003/0079810-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : AMADEU BARBOSA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos. (fls. 138/141).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 549.158 - MG (2003/0167096-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A GORDON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO DA MATÉRIA AVENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à embargos de execução fiscal por crédito de ICMS incidente em serviços de publicidade.

Extraí-se dos autos que interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Corte de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da empresa contribuinte, firmou entendimento segundo o qual é vedada a incidência da Taxa SELIC, como fator de juros, devendo ser aplicado o índice de juros de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do CTN, art. 161, § 1º.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Aduz a empresa contribuinte que o acórdão recorrido violou as disposições insertas nos artigos 128, 131, 132, 165, 458, inciso II, 459, 462, e 535, incisos I e II, todos do CPC.

Apresentadas as contra-razões às fls. 377/408, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem às fls. 416/418, que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a agravo de instrumento merece ser conhecido.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É ce-diço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.957 - RS (2003/0218397-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MATRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da petição de fl. 743, formulada pelo advogado Édison Freitas de Siqueira, na qual requer a dilação do prazo para localização do cliente, bem como seus sócios, para notificação pessoal da renúncia.

Ante o exposto, verificada a necessidade de dilação, **defiro, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias ao advogado da agravante para que, caso queira abstrair-se da responsabilidade na condução dos autos, comprove que houve a inequívoca ciência do mandante de sua renúncia ao mandato.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2113)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.309 - MG (2004/0026407-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FÁBIO ARAÚJO COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2114)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.077 - RS (2004/0045032-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 645309**
Índice (2113)

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.355 - SC (2005/0020301-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DAL'OGGIO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", "b" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do Código de Processo Civil; 8º, II, "c", § 4, da Lei Complementar 87/96; 97, III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 247-261.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2116)
RECURSO ESPECIAL Nº 672.557 - RS (2004/0083923-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ESTADO.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA.

HONORÁRIOS À DEFENSORIA.

Preliminar de falta de interesse : A eventual concessão do medicamento em ato administrativo superveniente à propositura da demanda não retira o interesse da parte autora em alcançar sentença favorável à sua pretensão. Preliminar afastada.

Fornecimento de Medicamentos: O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade do Estado derivada do artigo 196 da Constituição Federal.

A Defensoria Pública, embora órgão da administração estadual, apresenta autonomia e, quando litiga contra o Estado, faz jus à percepção de honorários advocatícios, que se destinam à formação do FADEP (Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública) instituído pela Lei Estadual n. 10.298/94.

Precedentes do STJ e desta Câmara.

Apelo Desprovido.

Sentença mantida, inclusive, em reexame necessário"(fl. 98).

Alega o recorrente, nas razões recursais, que o acórdão recorrido violou o art. 381 do Novo Código Civil e o art. 1.049 do Código Civil de 1916, por ter condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta, colacionando julgados desta Corte que corroboram a tese que defende, que não faz sentido o Estado pagar tais honorários a um órgão que faz parte de sua própria estrutura.

Ademais, busca demonstrar a ocorrência de divergência pretoriana no tocante à tese defendida.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 126/144.

O recurso especial foi admitido às fls. 154/155.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 10.298/94 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

Por oportunos, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003).

6. Embargos de divergência acolhidos." (Primeira Turma, REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/6/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2117)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.654 - RJ (2004/0095490-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDO EL-BAINY
ADVOGADO : VANESSA CAVALIERI FELIX - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado e assim ementado:

"SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PRESERVAÇÃO DA VIDA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HO-



NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCOMPROVADA. O direito à vida e à saúde são garantidos pelas normas constitucionais, razão pela qual não se submetem às normas especiais que impendem a concessão de tutela antecipada de mérito em face do Poder Público. Se, por um lado, a competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios, como estampado no inciso II, do art. 23, da Constituição de 1988, por outro, o sistema único de Saúde - SUS impõe aos Municípios o dever jurídico de assistência aos doentes necessitados, como disposto na Lei nº 9.088/90. Portanto, cabe aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, prestar os serviços para manutenção de saúde dos cidadãos, prestando todos estes, solidariamente, a necessária assistência, mediante políticas sociais e econômicas, com o objetivo de garantir o acesso universal e igualitário a todos, sem qualquer exceção. A condenação dos apelantes no ônus da sucumbência é medida que se impõe, com fincas no disposto no § 4º, do art. 20, CPC, mediante apreciação equitativa, sem qualquer vinculação aos parâmetros definidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS" (fl. 128).

Nas razões recursais, aduz o recorrente que ocorreu violação do art. 1.049 do Novo Código Civil, por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta que não faz sentido o Estado pagar tais honorários a um órgão que faz parte de sua própria estrutura. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 141). O recurso especial foi admitido às fls. 148/149. É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente. É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence. Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 1.146/87 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

A propósito, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem re-fletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.
3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.
4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.
5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EResp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003).
6. Embargos de divergência acolhidos." (Primeira Turma, REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/6/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.
3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.
4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EResp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.
2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
 2. Ressalva de entendimento pessoal.
 3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)
- Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.941 - RS (2004/0131021-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EUGÊNIA CRISTINA B. ALBERNAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial em que demandam a Brasil Telecom S/A e Eugênia Cristina B. Albernaz e outros. Às fls 455-456 e 466-467, a Brasil Telecom S/A peticiona informando acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Ante o exposto, **homologo o acordo firmado nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2119)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 688.039 - MG (2004/0139635-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOVIL HOTEL VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : ELIAS NOGUEIRA SAADE
DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao embargado. Intime-se. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2120)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.737 - PR (2004/0161138-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - DISPOSITIVO NÃO CONDIZENTE COM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA. contra decisão monocrática proferida pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, que negou seguimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 291):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR NO SENTIDO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz a agravante que *a r. decisão, apesar de ter negado seguimento ao recurso interposto pela agravante, decidiu de acordo com a sua pretensão, ou seja, consignou que a matéria pertinente à prescrição deve ser analisada por meio dos embargos à execução. Clara é a contradição existente* (fl. 311).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, cumpre consignar que, se o objeto do agravo regimental é, na verdade, o suprimimento de eventual contradição, nítido está que os embargos de declaração é o recurso cabível. Assim, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o presente agravo regimental como embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Conforme restou consignado na decisão agravada, não obstante precedente da Primeira Turma deste Tribunal no sentido de ser possível arguição de prescrição, por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, a Segunda Turma concluiu que a prescrição, cujo reconhecimento, à época, não podia ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos.

Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada verifica-se que procede a afirmação da agravante acerca da existência de contradição quanto à parte dispositiva do *decisum*.

Com efeito, não obstante a fundamentação da decisão apresentar-se em harmonia com a tese defendida nas razões recursais da empresa contribuinte, constou do dispositivo a negativa de seguimento do recurso especial.

Logo, onde se lê "Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial", leia-se "Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial."

Diante desse desate e afastada a preclusão, nos termos da decisão de fls. 291/296, retornem os autos à origem para que se manifeste acerca da prescrição.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da empresa contribuinte, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 291/296 e determinar o retorno dos autos à origem para que se manifeste acerca da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2121)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 726241 - CE (2005/0027164-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida no sentido de dar provimento, em parte, à pretensão da embargada, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários. (fls. 222/233).

Requer o embargante que sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular acerca da suposta "*inclusão de índices expurgados não contemplados no entendimento pacificado na Corte.*" (fl. 248).

Pleiteia a embargante a retirada do IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequêntes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido." (Grifei.)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados." (Grifei.)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248)

Ausente qualquer vício na decisão ora impugnada, resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Os embargantes pretendem, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual preconiza que deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial dos embargos.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, uma vez prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que se deve oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283.

3. Recurso especial provido."

(REsp 825.675/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 211)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL.

EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução interpostos pela CEF sustentando que os cálculos elaborados pela exequente apresentam valores excessivamente elevados. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias rejeitaram liminarmente a inicial de embargos, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente o cálculo que entende correto. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.

3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: "misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.) 4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor do arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.

5. Recurso especial provido."

(REsp 775.507/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante se depreende da atenta leitura dos autos, conclui-se que a decisão recorrida determinou, com acerto, a correção monetária das parcelas indevidamente recolhidas, nos seguintes termos: "no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91."

Com efeito, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

A guisa de exemplo, cite-se trecho do julgado da Segunda Turma: "sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido." (REsp 899.809/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 265).

Faz-se de bom conselho trazer à baila excerto do voto do ilustre Ministro Castro Meira, verbis: "nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. 4. Recurso especial provido." (REsp 901.810/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 28.3.2007, p. 210).

Nesse eito: "consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. 4. Recurso especial provido." (REsp 901.810/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 28.3.2007, p. 210).

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: "declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula nº 456/STF. 3. "Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber." (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja

apreciada pela 2ª Turma." (EREsp 659931/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 196).

O STJ entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe, ainda no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Rememore-se, por oportuno, fragmento do julgado: "não há que se cogitar do caráter extra ou ultra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional é quinquenal, contado da homologação do lançamento, não extrapolou o pedido inicial, que requereu o reconhecimento, justamente, da prescrição quinquenal. E, quanto à inclusão da correção monetária e dos expurgos, em que pese a ausência de pedido inicial nesse sentido, a matéria merece apreciação, porquanto "a incidência de correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis, (Lei 6.899, de 08.04.1981), independentemente de dispositivo explícito na sentença condenatória" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. - 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 399)." (REsp 827990/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 205).

Na presente hipótese, portanto, inexistente fundamento para a irresignação da embargante.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2122)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.841 - SC (2005/0028613-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO CATARINENSE DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR WOLL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÁS FERREIRA BUENO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls. 339/348).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2123)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.149 - SP (2005/0042739-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FRANCIA E FERRARI LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 645309

Índice (2113)

(2124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.702 - SC (2006/0011885-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MERCADORIA ARCO-IRIS LTDA
ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32; arts. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62; arts. 177 e 911, do CC/1916; art. 15, do CTN e arts. 5º, §§ 9º, 10 e 11, do Decreto-Lei 644/69. Insurge-se, também, quanto ao valor excessivo dos honorários advocatícios fixados.

Contraminuta às fls. 307-310.

É o relatório.



Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2125)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 740835 - MG (2005/0057991-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO LABORE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AFASTADA A PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial da embargante para afastar a prescrição no tocante à compensação de contribuição social declarada inconstitucional pelo STF, restando assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a embargante, em resumo, necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a questão da compensação tendo em vista que restou afasta a prescrição quinquenal.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de compensação de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos declarada inconstitucional pelo STF com tributos da mesma espécie.

Com efeito, merece acolhimento os presentes embargos uma vez que não houve pronunciamento da instância de origem acerca da possibilidade de compensação.

Afastada a questão da prescrição é de rigor que retornem os autos à origem para apreciação do pedido de compensação.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para determinar a remessa dos presentes autos à instância de origem a fim de que seja apreciado o pedido de compensação uma vez que restou afastada a prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2126)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.149 - SP (2005/0058689-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 312/313).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.941 - MG (2006/0020943-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITURAMA
ADVOGADO : SALVADOR ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 145, 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 498. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.956 - RS (2006/0035720-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRMÃOS TOMKOWSKI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 265, IV, "a" e 620, do Código de Processo Civil; 108 e 112, do Código Tributário Nacional. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 332-336. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Esta Corte firmou o entendimento de que a Ação Anulatória do débito fiscal não tem o condão de suspender a Execução Fiscal por si só, sendo imprescindível que seja acompanhada da garantia do juízo. Apenas com a prova inequívoca de depósito garantidor é que haverá a suspensão do Processo Executório. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...) Omissis.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

8. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido."
(REsp 842483 / RS; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 14/09/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.549 - RS (2005/0092033-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULMAQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : GISELE ESPELLET DI BELLA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA ENCERRADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AFASTADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - O STJ AFASTOU A TESE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito.

O aresto está assim ementado (fls. 58):

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa.

Nos termos do voto-condutor, a responsabilidade tributária do sócio pelas dívidas tributárias da empresa não tem cunho objetivo, e sim subjetivo, deve, portanto, ser comprovada a sua atuação dolosa, que a seu turno, restou indemonstrada nos presentes autos (fls. 56).

O INSS aforou o especial, cujas razões podem ser assim enunciar-das:

I) quanto à alínea a do inciso III do art. 105, CF/1988: o órgão de segundo grau subtraiu a vigência aos arts.135 e 202, CTN, e aos arts. 2º, § 5º, inciso I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/1980.

II) quanto à alínea c do inciso III do art.105, CF/1988: o aresto discrepa de precedentes do STJ, que consideram a CDA como data de presunção de legitimidade, não sendo lícito excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

Sem contra-razões, a despeito de intimação.

Recurso admitido (fls. 76).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo provimento.

É, no essencial, o relatório.

A) Permissivo do art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988:

O recurso não pode ser conhecido, quanto ao permissivo constitucional do art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em relação ao art. 202, CTN, e ao art. 2º, § 5º, incisos I e IV, 3º e 40 da Lei de Execuções Fiscais.

A matéria não foi prequestionada.

O aresto sob recurso limitou o âmbito decisório aos limites do art. 135, inciso III, CTN. Não se pode desbordar dos limites objetivos da devolução material ínsita a este apelo. Este Tribunal, quando aprecia o recurso especial, não é uma corte de justiça, no sentido específico do termo. Melhor se afeiçoa à natureza de uma corte de cassação (finalidade jurídica), a quem compete a função de agente corretivo da jurisprudência dos órgãos de segundo grau, aos quais ainda é dado o poder de reexaminar o suporte fático das lides.

O cerne da matéria cognoscível, portanto, consiste na adequada interpretação dada ao art. 135, inciso III, CTN, pelo Tribunal Regional Federal.

O patrimônio do devedor é o *penhor comum de seus credores*, em paráfrase ao art. 2.093 do Código Napoleão. A responsabilidade obrigacional vincula-se à extensão do acervo bonitário do *solvens*.

A necessidade de segurança jurídica nas relações econômicas ensejou o nascimento das *pessoas morais*, que, de logo, fundaram seu regime jurídico-patrimonial em velhos axiomas romanos do Digesto, alterados por glosas medievais: *universitas distat a singulis* (a sociedade tem existência distinta de seus membros) e *Si quid universitati debetur, singulis non debetur, nec quod debet universitas, singuli debent* (o que deve a sociedade, o sócio não deve; o que deve o sócio, não deve a sociedade). Somente no final do século XIX, no famoso caso *Salomon x Salomon Ltd.*, é que a Câmara dos Lordes pôs em debate a validade de se "levantar o véu corporativo" (*lifting the corporate veil*) e atingir os bens sócio por débitos da pessoa jurídica (Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.*passim*; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. *passim*).

Somente no século XX, porém, é que se deu a ruptura histórica com o modelo tradicional de irresponsabilidade dos sócios, quanto às dívidas sociais, com a introdução, inicialmente jurisprudencial, da teoria da desconsideração da personalidade (*Durchgriff der juristischen Person*), prevista em vários textos legais contemporâneos (art. 50, Código Civil de 2002; art. 28, Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, ao lado da desconsideração da personalidade jurídica, o ordenamento contempla hipóteses de *imputação de responsabilidade aos sócios*, sem qualquer ruptura dos limites de existência da pessoa moral. Cuidar-se-ia de uma autêntica exceção da responsabilidade limitada da sociedade, permitindo aos credores disputar bens dos sócios. O art. 135, CTN, é o exemplo por excelência dessa espécie anômala de imputação direta dos débitos a quem não seria o devedor. Essa indicação contém **dois requisitos** à sua aplicabilidade: a) infração à lei; b) excesso de poderes em relação ao que permitem o contrato social ou os estatutos. O CTN, nesse aspecto, sanciona a conduta do sócio com esteio em duas figuras jurídicas bem conhecidas: a) a ilegalidade; b) a prática de atos *ultra vires societatis* (REsp 901960, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 13.03.2007). As pessoas indicadas no art. 135, desde que seus atos possam ser enquadrados nessas duas espécies de invalidade, passam a ostentar o *status* de devedores (BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.755).

O Superior Tribunal de Justiça, após lenta consolidação de sua jurisprudência, assentou um plexo de regras de balizamento da hermenêutica do art.135. Esse exercício de *tópica jurídica* pode ser assim resenhado:

a) o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica é cabível quando houver demonstração inequívoca de que foram praticados atos *ultra vires societatis* ou infracionais à lei (AgRg no Ag 672599/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 15.3.2007, p. 260. Precedentes: RESP 738.513/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 18.10.2005; REsp 513.912/MG, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 1.8.2005; REsp 704.502/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2.5.2005; EREsp 422.732/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 9.5.2005); b) o mero inadimplemento de obrigação tributária, *sic et simpliciter*, não é causa eficiente, bastante e necessária, à extensão de responsabilidade aos sócios-gerentes (Ag 858036, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 27.3.2007; REsp 885124/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU 8.2.2007, p.303; REsp 866222/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 9.2.2007, p.300; AgRg no REsp 716228/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1.2.2007, p.399);

c) como hipótese de fato caracterizadora do *abuso de direito*, em autêntica violação à cláusula geral dos bons costumes, equipara-se às situações do art. 135 a dissolução irregular da empresa (REsp 906305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 15.3.2007, p.305; REsp 878088/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA; DJU 8.3.2007, p.179; AgRg no Ag 677730/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 28.2.2007, p.209);

d) ressalvadas situações em que se possa utilizar os conceitos advindos da experiência do que comumente ocorre e de indícios ou presunções de matiz jurídico, o conhecimento sobre ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que se não admite na órbita cognitiva do especial, em conformidade à Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 672599/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 15.3.2007, p.260; REsp 828992/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 1.2.2007, p. 455);

e) o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 26.2.2007, p. 578);

f) após assentado no EREsp 702.232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. CASTRO MEIRA:

I) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe à Fazenda Nacional comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN (REsp 875072/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento 6.2.2007);

II) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 (REsp 884802/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 5.2.2007, p.214);

III) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão (REsp 726514/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18.12.2006, p.350);

Especificamente quanto à extinção do executivo fiscal na circunstância do encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor, a jurisprudência do STJ também chegou às seguintes conclusões:

a) Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que *com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272).*

b) A Primeira Seção, inspirada em precedente da lavra do Min. JOSÉ DELGADO, orienta-se pela validade da extinção do processo executivo sem resolução do mérito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 833977/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30.6.2006, p. 200)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipóteses não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel Min ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 758407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 15.05.2006, p. 171)

A insuficiência de bens da massa falida, a servirem como penhor comum dos créditos da execução fiscal, não se presta como causa eficiente da suspensão do executivo com o desiderato de que se realizem diligências em ordem a investigar acerca existência de co-devedores do débito fiscal. Pensar diversamente, implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN) e dar ênfase à famigerada *responsabilidade objetivo-obrigacional*, até o presente momento repudiada no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso, em ulterior instante, foi certificado o encerramento da falência (fls. 30/31).

Não há, por conseguinte, qualquer vilipêndio ao art.135, CTN, muito menos dá-se causa à tese de que o redirecionamento seria possível.

B) Permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, CF/1988

Os acórdãos colacionados pelo recorrente como assimétricos não se aplicam à espécie.

O Superior Tribunal de Justiça há muito compreende a impossibilidade de responsabilidade tributária objetiva (REsp 718541/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 23.5.2005; AgRg no REsp 738362/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.2005, p.227). Recite-se um oportuno precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Recurso especial contra acórdão, segundo o qual "A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária". Embargos de declaração manejados e acolhidos para fins de questionamento. Recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária apontando, além de divergência jurisprudencial, infringência dos arts. 135 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

7. O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

8. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em face de uma sociedade anônima e não contra uma sociedade limitada. Todavia, essa particularidade da controvérsia em nada altera os fundamentos de direito expendidos. Cabe assinalar que o parágrafo único do art. 13 da Lei 8.620/93 é expresso ao consignar que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidária e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observando-se que o caput desse dispositivo (art. 13) já faz referência, especificamente, às sociedades limitadas. É legítima a exegese de que a regra acessória do parágrafo único somente autorize o redirecionamento à integrante de sociedade anônima quando patente a existência de culpa ou dolo.

9. Entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 28/09/2005, do Recurso Especial nº 717.717/SP.

10. Recurso especial não-provido. (REsp 779.593/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.3.2006, p. 229)

Por conseguinte, o recurso não tem condições de ser conhecido pela alínea c do art.105, inciso III, CF/1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Ministro

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.676 - PR (2005/0101137-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECOAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO ORLANDO ELBL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - PENHORA PELA FAZENDA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que concluiu pela desconstituição da penhora de bem gravado com cláusula de inalienabilidade, nos termos da seguinte ementa:



"BEM ONERADO COM CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 LEF E 649 DO CPC.

1. O CPC disciplina que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.
2. A LEF excepciona do privilégio fiscal os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Precedentes.
3. Má-fé não configurada." (Fl. 66)

Inconformado, aponta o INSS violação do art. 30 da LEF, sob o argumento de que, quando se trata de crédito tributário, mesmo os bens gravados com cláusula de inalienabilidade podem ser penhorados.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/84, pugnando pelo desprovitamento do apelo extremo.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 86.

É, no essencial, o relatório.

O Capítulo VI do Código Tributário Nacional que disciplina sobre as Garantias e Privilégios do Crédito Fazendário, estabelece em seu art. 186:

"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", já o art. 187, de seu turno preconiza que A cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento".

Sob essa ótica, a totalidade dos bens e rendas, de qualquer natureza e origem, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida respondem pelo crédito tributário, ainda que sejam gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não importando a data da constituição do ônus ou da cláusula, com exceção dos bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenhoráveis.

Forçoso concluir, mesmo que o ônus real, ou cláusula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, seja anterior à data de constituição do crédito, o bem gravado responderá pelo crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se no que dispõe o art. 186 do CTN, pacificou orientação no sentido de que, excetuando-se os créditos decorrentes da legislação trabalhista, o crédito fiscal prefere a qualquer outro, independentemente de qual seja sua natureza ou o tempo de sua constituição.

Com base nessa premissa, entende-se não haver óbice em se penhorar bem, ainda que anteriormente gravado com cláusula e inalienabilidade, com vistas a garantir o adimplemento da obrigação tributária em sede de execução fiscal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATACÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL.

1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário.
2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que 'prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho' (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 440.811/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.2.2005).
- "AGRAVO REGIMENTAL - CREDITO FISCAL E HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA (CTN, ARTS. 184 E 186).
- I - Concorrendo credito fiscal com o hipotecário, o primeiro prevalece sobre o segundo.
- II - Precedente DO STJ.
- III - Se o dispositivo do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ, é porque ele se afina com a lei federal." (AgRg no Ag 101.767/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.1996).

A corroborar o entendimento acima esposado, convém transcrever lição de Hugo de Brito Machado sobre o tema:

"Todos os bens e rendas de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida respondem pelo crédito tributário. Mesmo os bens hipotecados, ou penhorados, ou de qualquer forma gravados por ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem pelo crédito tributário. É irrelevante a data de constituição do ônus ou da cláusula. Assim, mesmo que o ônus real ou a cláusula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, seja anterior à data de constituição do crédito tributário, o bem onerado responderá pelo crédito tributário. Somente prevalece contra o crédito tributário a impenhorabilidade absoluta decorrente de lei." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 23ª edição revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores: 2003, p. 220).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.763 - PE (2006/0070513-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
AGRAVADO : MONTE HOTÉIS S/A
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 28, da Lei 7.738/89; 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 465-469.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.554 - RS (2006/0129385-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA CRISTINA KRAUSPENHAR E OUTROS
ADVOGADO : ANGELITA WOLTMANN E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou violação ao art. 11, da Lei 8.429/92.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.400 - MG (2006/0175961-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.062 e 1.544, do CC; 219, 458, III, 460, 515 e 535, I e II do CPC; 4º e 5º, da LICC, sob o argumento de que "o quantum indenizatório deferido a título de danos morais, fixado em trezentos salários mínimos, apresenta-se excessivo para o caso em tela." - fl. 325. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 362-365.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo - fls. 370-372.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Em relação à interposição do Recurso Especial pela alínea "c", observa-se que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Vale ressaltar que para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nesse sentido cito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ

28.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.508 - SP (2005/0202842-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO LUNARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos principais a que se refere a presente ação declaratória incidental (conforme extrato de movimentação processual em anexo), tornou-se o autor carecedor do direito de ação por perda de objeto, razão porque extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição com envio dos autos ao TRF da 3ª Região.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.525 - MA (2006/0185573-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : MAURÍCIO VILELA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, I, da Lei 4.132/62; 184 e 185, da CF; 6º, da LC 76/93 e 5º, 6º e 12, da Lei 8.629/93, sob o argumento de que incabíveis os juros compensatórios em decorrência da comprovada improdutividade do imóvel expropriado. Sustentou-se, ainda, a não incidência dos juros moratórios.

Neste Agravo aduz o recorrente, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 216-223.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo - fls. 229-2234.

É o **relatório**.

Decido.
Dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.354 - MG (2006/0152519-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2137)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.163 - RS (2006/0195566-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIRIM SERVIÇO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão por mim proferida às fls. 108-111, que negou provimento ao Agravo de Instrumento que impugna decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95.
A agravante alega, em síntese, que: a) a atividade da recorrida não se enquadra no conceito de "serviço hospitalar", não se sujeitando, portanto, às exceções dos citados dispositivos legais, devendo, desta forma, recolher o imposto de renda sob a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre suas receitas; e, b) "*No presente caso, a empresa executa serviços de diálise, que não serviços hospitalares, pois não se equiparam aos de cirurgia (transplante) renal, nem representa custos de exacerbada magnitude a justificar a redução da alíquota do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.*" (fl. 116).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.
Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 108-111, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.162 - RS (2006/0201170-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA ALICE BERGER SUMSKAS
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 122 DO CC - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ANA ALICE BERGER SUMSKAS de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação do artigo 122 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação do artigo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente sequer efetuou a transcrição de trecho de decisão paradigmática .

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repertório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma deste Tribunal: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.939 - RJ (2006/0202297-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CASTRO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PINHEIRO TORRES E OUTRO

DESPACHO

Abra-se vista ao Estado do Rio de Janeiro para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada ilegitimidade.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.746 - RS (2006/0208027-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA IVOTI LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PENHORA - FRAUDE - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 47):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À PENHORA. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. A desconstituição da penhora, pela sentença, alcançou o imóvel que, comprovadamente, já havia sido alienado a terceiro em data anterior à constrição judicial. A circunstância de terem sido indicados dois bens, mas somente um deles foi penhorado pelo Oficial de Justiça, não assegura a manutenção do ato constrito, eis que o bem pertencente a outrem, que não é parte na execução. A insuficiência da garantia não impede o conhecimento dos embargos opostos pelo devedor, posto que viável o reforço da penhora a qualquer tempo no bojo da ação executiva.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).



Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

A análise dos autos da execução denota que foram penhorados três imóveis, sento efetivado o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente de somente um deles, porque o da matrícula nº 19388 já havia sido alienado a terceiro e o da matrícula nº 19360 fora dado em hipoteca cedular ao Banco do Brasil S.A." e mais adiante " Com relação à existência de fraude à execução, andou bem o julgador, porque, a despeito de ter sido alienado o bem (escritura de compra e venda lavrada em 20.11.1997 e registrada em 26.11.1997) após a citação do devedor na execução (em 22.07.1996), não há prova de tê-lo reduzido a insolvência (fl. 45-v).

Em suas razões recursais a parte recorrente afirma que Ocorreu erro na alienação do bem, uma vez que o patrimônio do devedor serve para garantia do cumprimento de suas obrigações legais, quais sejam, o recolhimento dos tributos devidos ao erário público (fl. 65).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, VII, e 254, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.284 - RS (2006/0206703-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL C I E E
ADVOGADO : WALDYR BORGES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA MATÉRIA - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 43):

AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto mo art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores.

O agravante alega, em suas razões recursais, violação do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assevera que outros documentos somente serão exigidos de acordo com a compreensão do Relator da causa que, entendendo ser necessária a juntada destes, intimará a parte para complementar o instrumento (fl. 47).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento *a posteriori*, em face de revogação, pela Lei n. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais. Esta regra vale também para as peças não obrigatórias, mas essenciais para a compreensão da matéria aduzida pela parte recorrente.

Vejam-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento em todas as Instâncias recursais, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peças essenciais à sua apreciação, quais sejam, cópia das fls. 277 a 283 do processo originário (mais precisamente as fls. logo após o despacho agravado), a fim de verificar se houve, ou não, a intimação da Fazenda.

8. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.

Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgResp 833.300/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 259)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005.

III - Agravo regimental improvido.

(AGA 700.005/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 31.8.2006, p. 212)

No mesmo sentido, ainda: Ag 811.548/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16.5.2007; Ag 907.256/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14.5.2007; EdclAg 862.731/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 11.5.2007; Ag 863.849/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 17.5.2007; REsp 912.599/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.3.2007.

Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.650 - SP (2006/0200127-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EMBARGOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.846 - DF (2006/0204250-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.901 - RS (2006/0208833-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ITÁLIA TRANSPORTES LTDA. de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, a violação de artigos de lei infraconstitucionais.

O tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a ora agravada interpôs embargos de declaração requerendo que fossem supridas as omissões existentes no acórdão. O relator, em decisão monocrática, negou acolhimento aos embargos sob o fundamento de que *a tese da parte recorrente (ineficácia da nomeação à penhora de título da dívida pública) está pacificada no E. STJ, no sentido contrário à sua sustentação. Não há, assim, qualquer omissão no acórdão embargado. Em relação ao artigo 183 do CPC, o agravo foi considerado tempestivo, em nada prejudicando a parte recorrente uma vez que o fundamento para negar seguimento ao recurso foi outro* (fl. 139).

Inconformada com esta decisão, a agravante interpôs recurso especial.

Segundo Nelson Nery Junior *a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso*". Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que *"o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Verifica-se, assim, que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

E, ainda, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.*

2. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo improvido.*

(EDclAg 727.928/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.4.2006, DJ 8.5.2006, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.

- *Incide o enunciado 182 da Súmula do STJ, quando o recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão que lhe foi contrária.*

- *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso que combate decisão monocrática, por não estar exaurida a instância ordinária, nos termos do art. 105, III, da CF.*

- *Agravo regimental improvido.*

(AGA 593.013/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 30.3.2006, p. 194)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.008 - SC (2006/0207103-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MORI LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.042 - SC (2006/0208821-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CIRO EIBS PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**

Índice (2145)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**

Índice (2145)

(2147)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.123 - RS (2006/0025511-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RONI ROQUE BASSO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DAS ASTREINTES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE.

1. É lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe RONI ROQUE BASSO recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LAGOA VERMELHA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Solidariedade dos entes públicos, consoante a disposição constitucional, expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, de acordo com a responsabilidade solidária (art. 196 da CF/88).

2- Presente o interesse de agir da autora, uma vez que o pedido é perfeitamente deduzível e que, instaurado ou não o processo administrativo, não impede o acesso ao Judiciário, consoante garantia individual prevista na CF/88.

3 - A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, instituídas em norma de caráter imperativo, de acordo com a responsabilidade dos entes federativos (art. 196 da CF/88).

4 - Multa. Embora a Lei nº 10.444, em vigor a partir de 9/8/2002, que acrescentou ao CPC o art. 461-a, estendendo as astreintes às obrigações de dar, tal meio coercitivo deve ser aplicado com atenção ao princípio da razoabilidade.

5- APELO PARCIALMENTE PROVIDO"(fl. 141).

Nas razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de aplicação da multa prevista no arts. 461 e parágrafos e 461-A do CPC quando há descumprimento pelo Estado de ordem emanada de magistrado, sobretudo quando se trata de determinação que visa à proteção à vida do cidadão, *in casu*, o fornecimento de medicação para tratamento de portador de "prostatite crônica, hipertrofia próstata benigna, com medicação de tratamento com alfa bloqueador, já apresentou infecção urinária". Sob esse aspecto, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo à sua tese.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 191/201.

O recurso especial foi admitido às fls. 206/207.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação ajuizada em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de moléstia do autor, ora recorrente.

Em primeira instância, o magistrado determinou fosse o réu intimado para fornecer a medicação pleiteada, estipulando, a título de astreintes, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) (fl. 85).

Impugnando, em síntese, a cominação da referida multa, o ora recorrido interpôs, na Corte *a quo*, recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para excluir a multa diária então imposta.

Nesse contexto, entendo que o presente apelo merece prosperar.

Com efeito, é reiterada a orientação desta Corte de que pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual 'como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar'.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 690.483/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967).

Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que 'o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado' (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos.



Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos." (Segunda Turma, REsp n. 704.830/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005.)

Consoante demonstrado nos precedentes colacionados, o art. 461-A, § 3º, do CPC estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Sendo assim, concluo que se deve aplicar o mesmo raciocínio no que se refere às obrigações de fazer atribuídas à Fazenda Pública, ou seja, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as denominadas astreintes contra o Estado do Rio Grande Sul com o objetivo de forçá-lo ao adimplemento da obrigação de fazer.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para manter a multa diária então imposta no caso de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.127 - RJ (2006/0211075-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO SÉRGIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada. Observa-se que o recorrente juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte Superior.

A jurisprudência atual deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 534.480/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.8.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.8.2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1o do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral da decisão agravada. Agravo não conhecido. (Ag 641.179-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.12.2004)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido. (Grifei.)

(AGA 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.142 - SP (2006/0208646-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : WANIA D P M BULGARELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : LÍVIO DE VIVO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA - DESNECESSIDADE - PROCESSO UNO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 96):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Decisão que determinou a complementação do depósito. Insuficiência de depósito. Decisão mantida. Depósito insuficiente. Concordância com os cálculos da Municipalidade pela credora. Não cabimento da aplicação do artigo 730, do C.P.C. Agravo não provido.

Em recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 535 e 730, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissio ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º

TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

No mérito o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública, mister apenas que se proceda a intimação do ente estatal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. (...)

5. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que "na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide". (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. É suficiente a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

7. Agravo regimental não-provido

(AGA 794.262/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 522 DO CPC. REEXAME DE PROVA. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (...)

2. A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, devendo ser intimada apenas para se manifestar sobre a conta de atualização, uma vez que já foi citada no processo de execução e esse ainda não foi extinto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 735.736/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 221)

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo. (REsp nº 354.357/RS, Relator o Ministro Gomes de Barros).

2. Recurso improvido

(REsp 503.193/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 20.5.2003, DJ 3.4.2006, p. 427)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos casos de atualização de saldo remanescente de pagamento insuficiente por precatório, não se aplicando, pois, o artigo 730, do Código de Processo Civil.

2. O maltrato a normas constitucionais não pode ser alegado em recurso especial, mas tão-somente em recurso extraordinário.

3. Agravo Regimental improvido

(AGA 615.976/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 27.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 317)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA JÁ HOMOLOGADA - NOVA CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA EMBARGAR - DESNECESSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES. - É entendimento pacífico desta eg. Corte que, tratando-se de pagamento de resíduo de valor referente à condenação judicial, no mesmo processo liquidatório, é desnecessária nova citação do ente público, bastando a sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83/STJ).

- Recurso especial conhecido, mas improvido

(REsp 432.117/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 10.10.2005, p. 277)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 743.026/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 2.5.2007; Ag 856.188/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2007 e REsp 776.156/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.256 - PR (2006/0193345-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MILTON RIZENTAL
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.468 - SC (2006/0209958-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS LC 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Salientou a Corte de origem que "as exações acoitadas encontram fundamento no artigo 149, da Constituição Federal, não se subsumindo, como reiteradamente se argumenta, à figura tributária do "imposto" Observe-se que visam elas promover a segurança social e financeira - cumprindo-se, assim, a previsão constitucional do artigo 7º, inciso III - inexistindo mácula quanto ao destino de tal montante, mesmo porque a higidez do sistema interessa a toda a sociedade. (fl. 51v.).

Alega a parte recorrente violação do artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Sustenta que "não sendo "contribuição", somente seria viável se viesse manter ou expandir a seguridade social, como permite o artigo 195, § 4º. Mas, vimos não ser estes tributos fontes de custeio previdenciário (fl. 77).

Instado a manifestar-se o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 95/96).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

O instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido

(REsp 644.171/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 258)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LITISPENDÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 14 - LC 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. (...)

4. A inconstitucionalidade do artigo 14 da LC 110/2001 só pode ser dirimida, por determinação expressa da Carta Maior, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.(CPC, art. 557, caput)

(REsp 661.039/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 25.4.2005, p. 242)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da CEF.

Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar negada. Interposto agravo de instrumento, com decisão do relator concedendo a suspensão requerida. Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgando improcedente o pedido para denegar a segurança.

Apelação apresentada pela impetrante, tendo parcial provimento, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais. (...)

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido

(REsp 675.733/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 199).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.770 - MG (2006/0210850-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE -SIND-IFES-BH
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC- NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)



Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.918 - RJ (2006/0213134-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCEA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC- NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 95/96).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial parcialmente provido

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.*

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.931 - SP (2006/0212698-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GEFRA BRASIL ELETROELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.991 - SP (2006/0212097-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ALEXANDRONI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE FARMÁCIA - INSCRITO NO CRF - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DROGARIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 134):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA NELE INSCRITO. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.991/73. SÚMULA Nº 120 DO STJ.

1. A drogaria caracteriza-se por comercializar drogas e medicamentos em sua embalagem original, diversamente da farmácia, em que pode haver a manipulação de medicamentos, onde imprescindível a presença do farmacêutico, com conhecimentos tecnológicos especializados.

2. O comércio de medicamentos na embalagem original não é atribuição exclusiva do profissional farmacêutico, admitindo-se a possibilidade do oficial de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

3. *Inteligência dos artigos 4º, 15 e 58, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, combinados com o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 14 e 32, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.*

2. *Entendimento assente na jurisprudência, consoante Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

O agravante alega, em suas razões recursais, a violação dos artigos 13, 14 e 16 da Lei n. 3.820/60, 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73 e 28, § 2º, "b", do Decreto n. 74.170/74, bem como dissídio jurisprudencial.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 182/184).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO DE DROGARIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 120 DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
- *Consoante entendimento sumulado por esta eg. Corte, apenas o oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria.*

- *Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial.*

(EDclREsp 274.447/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 1.3.2004, p. 151)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120/STJ.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.*

2. *Estabelece a Súmula nº 120, desta Corte Superior: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria".*

3. *Não há que se estabelecer requisitos quanto à responsabilidade do oficial de farmácia, nem é prerrogativa da Administração analisar caso a caso para decidir se concede ou não a licença sanitária. A jurisprudência sumulada há que ser respeitada.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGA 434.938/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.5.2002, DJ 24.6.2002, p. 226)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 860.727/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 3.5.2007; Ag 828.578/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; Ag 831.378/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.2.2007 e Ag 814.710/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.11.2006.

Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de exerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.018 - SP (2006/0212090-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA R CARDOSO GIAN-NASI

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE FARMÁCIA - INSCRITO NO CRF - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DROGARIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IM-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONSELHO REGIO-NAL DE FARMÁCIA - CRF/SP de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 99):

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA Nº 120 DO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença do farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula nº 120 do STJ.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

O agravante alega, em suas razões recursais, a violação dos artigos 13, 14 e 16 da Lei n. 3.820/60, 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73 e 28, § 2º, "b", do Decreto n. 74.170/74, bem como dissídio jurisprudencial.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 142/146).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser res-ponsável técnico por drogaria.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE-CURSO ESPECIAL - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO DE DROGARIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 120 DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. - Consoante entendimento sumulado por esta eg. Corte, apenas o oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria.

- Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(EDclREsp 274.447/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Se-gunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 1.3.2004, p. 151)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FAR-MÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIAS. POSSIBI-LIDADE. SÚMULA Nº 120/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provi-mento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. Estabelece a Súmula nº 120, desta Corte Superior: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser res-ponsável técnico por drogaria".

3. Não há que se estabelecer requisitos quanto à responsabilidade do oficial de farmácia, nem é prerrogativa da Administração analisar caso a caso para decidir se concede ou não a licença sanitária. A jurisprudência sumulada há que ser respeitada.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 434.938/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.5.2002, DJ 24.6.2002, p. 226)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 860.727/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 3.5.2007; Ag 828.578/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; Ag 831.378/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.2.2007 e Ag 814.710/SP, Rel Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.11.2006.

Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples trans-crição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quan-do o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admis-sibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª ti-ragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sem-pre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de ins-trumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, iden-tificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANA-LÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.352 - SP (2006/0212617-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO JOSÉ DA COSTA CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS PIO MONTEIRO DA SILVA JU-NIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 E 1º, 8º E 90, DO DECRETO N. 20.910/32 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EN-FRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42 e 1º, 8º e 90, do Decreto n. 20.910/32.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exa-me da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que de-termina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Su-premo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos ex-traordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do pre-questionamento não basta que o recorrente devolva a questão con-trovertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exer-cido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impug-nado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no jul-gamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos de-claratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestio-namento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, impres-cindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestio-namento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Ar-ruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.151 - SP (2006/0223643-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDECIR APARECIDO BASILIO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CLAUDECIR APARECIDO BASÍLIO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 25):

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-lo em seus quadros de profissionais. 2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogas.

Alega o agravante, em suas razões recursais a violação das Leis n. 5.991/73, 3.820/60 e 5.692/71.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, o agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, a jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido. (AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.286 - PR (2006/0224774-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO CLÍNICO SANTA MÔNICA S/C LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**
Índice (2145)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**
Índice (2145)

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.484 - DF (2006/0223992-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MULTA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.546 - SP (2006/0224127-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A agravante alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 43, do Código Tributário Nacional, e 7º, I e II, da Lei n. 7.713/88, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e respectivo terço constitucional, quando da rescisão do contrato do trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receberem os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da despedida sem justa causa, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de

serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006, p. 130)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SÚMULA 136/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.

5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 265)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 855.306/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.8.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admis-

sibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.585 - RS (2006/0223559-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO MONTENEGRO S/A
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, no recurso especial, a violação de artigos de lei infraconstitucionais, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a ora agravante interpôs agravo de instrumento dirigido à instância *a quo* contra a decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de prescrição suscitada em sua defesa. O relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao agravo.

Inconformada com esta decisão, a agravante interpôs recurso especial.

Segundo Nelson Nery Junior *a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso*". Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que *"o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Verifica-se, assim, que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

E, ainda, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.*

2. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo improvido.*

(EDclAg 727.928/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.4.2006, DJ 8.5.2006, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.

- *Incide o enunciado 182 da Súmula do STJ, quando o recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão que lhe foi contrária.*

- *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso que combate decisão monocrática, por não estar exaurida a instância ordinária, nos termos do art. 105, III, da CF.*

- *Agravo regimental improvido.*

(AGA 593.013/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 30.3.2006, p. 194)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.081 - SP (2006/0216460-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA DE FÁTIMA TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS SANT'ANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em suas razões recursais a violação do artigo 6º da Lei n. 8.987/95.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se trecho do acórdão recorrido (fl. 103):

Incabível referido pleito, já que notoriamente, é incontroverso o montante da dívida, fato que necessita de dilação probatória para a devida apuração, ademais, ressalte-se que o mesmo foi apurado unilateralmente.

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.165 - MG (2006/0216890-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DO SÓCIO - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 12):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO CONHECIDOS COMO DE DEVEDOR. SÓCIO. EMPRESA EXECUTADA. Mantém-se a decisão que admitiu os embargos de terceiro apresentados pelo sócio da empresa executada como de devedor, quando as matérias que lá se discutem refletem o próprio mérito da execução fiscal. Os embargos de terceiros não constituem via adequada à discussão sobre a validade do título executivo. Nega-se provimento ao recurso.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados à unanimidade.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente alega violação do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

Na CDA (f. 13-TJ), consta que Geraldo Magela da Silva é um dos sócios de Recauchutadora Planeta Ltda. (fl. 14).

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que *o ora recorrido, Geraldo Magela da Silva, não integrava e não integra o polo passivo da execução fiscal* (fl. 30).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, VII, e 254, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.255 - DF (2006/0224206-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)



AGRAVADO : PEGASUS TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDA FONTES FEIJÓ E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128, DO CPC - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo DISTRITO FEDERAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 128, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.300 - SC (2006/0217891-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPRESSO RODOVIÁRIO DALÇÓQUIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAITON LUÍS MATTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EXPRESSO RODOVIÁRIO DALÇÓQUIO LTDA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que ao iniciar a contagem do prazo a partir da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 144), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 16 de junho de 2006, sexta-feira, conforme certidão juntada. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 30 de junho de 2006, sexta-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 28 de junho de 2006, quarta-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, pode ser lembrado, entre outros, o julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, AGA 474.925/SP, DJ 3.2.2003, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.*
- 2. Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.*
- 3. Agravo desprovido.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.361 - RS (2006/0215959-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAURECI CARVALHO COSTA
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LAURECI CARVALHO COSTA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Sustenta a agravante, no recurso especial, a violação de artigos de lei infraconstitucionais.

O tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a ora agravada interpôs apelação da sentença do juízo singular em que foram acolhidos os embargos de terceiro opostos pelo agravante. O relator, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo apenas quanto à condenação de custas por metade e para excluir a taxa judiciária.

Inconformada com esta decisão, a agravante interpôs recurso especial.

Segundo Nelson Nery Junior *a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso.* Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que *o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Verifica-se, assim, que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriam* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

E, ainda, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.*
- 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo improvido.* (EDclAg 727.928/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.4.2006, DJ 8.5.2006, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.

- *Incide o enunciado 182 da Súmula do STJ, quando o recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão que lhe foi contrária.*
- *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso que combate decisão monocrática, por não estar exaurida a instância ordinária, nos termos do art. 105, III, da CF.*
- *Agravo regimental improvido.* (AGA 593.013/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 30.3.2006, p. 194)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.474 - DF (2006/0224197-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo DISTRITO FEDERAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 535, II, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Inviável a irrisignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDICÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.590 - RJ (2006/0209981-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BELKE SILVA
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A recorrente alega, em suas razões recursais, violação do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional. Afirma que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e respectivo terço constitucional, quando da rescisão do contrato do trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receberem os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da despedida sem justa causa, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, verbis:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006, p. 130)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SÚMULA 136/STJ).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.

5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 265)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 855.306/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.8.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.651 - RS (2006/0218741-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA FEIJÃO DE OURO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal



de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.693 - SP (2006/0218311-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DUPLICIDADE DE RÉUS E PROCURADORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO POR SOMENTE UM DOS RÉUS - PRAZO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PAULO RAMOS DE OLIVEIRA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl.45):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA- Liminar - Disponibilidade de bens - Admissibilidade - Decreto Municipal nº 3.702/01 de duvidosa constitucionalidade - Dispensa de licitação na compra de veículos - Ato de improbidade, causando lesão ao Erário - Presença dos elementos legais - Recurso não provido, revogado o efeito suspensivo.

Em suas razões recursais o agravante alega violação das Leis n. 8.666/93 e 8.429/92.

No juízo de admissibilidade o Tribunal *a quo* negou a subida do recurso especial por ser intempestivo.

Instado a manifestar-se o douto representante da Subprocuradoria-Geral da Republica opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 118/121).

É, no essencial, o relatório.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra PAULO RAMOS DE OLIVEIRA e ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS objetivando o ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa.

Deferida a liminar suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n. 3.702/01 e decretada a indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento do prejuízo, somente o primeiro réu apresentou agravo de instrumento.

Ensina o jurista Nelson Nery Junior que *para que incida a regra do benefício de prazo, deve subsistir o litisconsórcio, com procuradores diversos para o litisconsortes, no momento em que se dá a intimação para a prática do ato processual. Se o litisconsórcio é desfeito no curso do processo, posterior sentença não pode ser impugnada, pelo litisconsorte remanescente, como o prazo em dobro* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 586).

O recurso especial foi interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento tirado somente pelo ora agravante, desfazendo, assim, o litisconsórcio e a duplicidade de procuradores e réus e, conseqüentemente, de prazo.

Inviável, portanto, considerar-se o prazo em dobro para recorrer. O acórdão recorrido foi publicado em 29.9.2005, quinta-feira, encerrando-se em 14.10.2005, sexta-feira. O recurso especial, no entanto, foi protocolizado em 31.10.2005, encontrando-se, por isso, intempestivo.

Esse o entendimento assente no âmbito deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 191 DO CPC, INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 641 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES.

I - Esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito. Esse entendimento coaduna-se ainda com o enunciado nº 641 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag nº 505.126/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 27/11/2006; EDcl no AgRg no Ag nº 772.470/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 20/11/2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag nº 630.943/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006 e AgRg no Ag nº 582.049/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/09/2004.

II - Ressalte-se, ademais, que no presente caso, o feito foi extinto com relação à Municipalidade, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, o que torna ainda mais explícito o interesse exclusivo da agravante em recorrer da decisão que nega seguimento à subida de seu recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 607.050/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA,DJ de 17/12/2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AGA 776.629/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 219)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

2. Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em, dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo.

3. É o que dispõe o verbete n.º 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só m dos litisconsortes haja sucumbido".

4. A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pelo própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC.

5. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AGA 598.910/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 3.2.2005, DJ 28.2.2005, p. 375)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 858.260/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 11.5.2007; Ag 850.894/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.4.2007; Ag 854.304/GO, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.4.2007 e Ag 718.336/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 9.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, I, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.090 - PR (2006/0225553-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento extraído de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 90), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 20 de junho de 2006, terça-feira, conforme certidão juntada. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 27 de julho de 2006, quarta-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 27 de setembro de 2006, quinta-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, pode ser lembrado, entre outros, o julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, AgRg no Ag 474.925/SP, DJ 3.2.2003, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

3. Agravo desprovido.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.254 - RN (2006/0222039-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉCIO JOSÉ LOPES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - HIPÓTESE DIVERSA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verba denominada "indenização de horas trabalhadas", assim ementada (fl. 103):

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO EM TURNÔ ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. REDUÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE

1988. ACORDO COLETIVO DA PETROBRÁS. AUMENTO DA RE-
LAÇÃO DIAS DE TRABALHO/DIAS DE DESCANSO. FOLGAS
ACUMULADAS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS
(IHT)". IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

Os valores percebidos pelos trabalhadores da companhia petrolífera em contrapartida aos dias de descanso não fruídos, denominados de "Indenização de Horas Trabalhadas", têm natureza indenizatória, pois não representam aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho, capital ou da combinação para efeito de incidência do Imposto de Renda.

Embargos infringentes providos.

Aduz a Fazenda que a Corte de origem negou vigência aos artigos 43, I e 111, ambos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A controvérsia está centrada na compreensão da natureza jurídica das verbas recebidas pela parte agravada a título de *Indenização por Horas Trabalhadas* pagas pela Petrobrás, as quais sofreram a incidência de imposto de renda na fonte.

As verbas em debate decorrem de indenização por folgas não-gozadas, devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da Constituição Federal de 1988, que modificou seu regime de trabalho.

Conforme relatado nos autos, os agravados trabalhavam para a Petrobrás em regime de sobreaviso, regulado pelas disposições da Lei n. 5.811/72. Referido diploma legal previa uma indenização no caso de alterações do regime de trabalho, conforme se infere da leitura de seu art. 9º, verbis:

Art. 9º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Depreende-se dos autos que os agravados laboravam de acordo com o sistema de revezamento conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga) - artigo 2º e seguintes da Lei n. 5.811/72. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para o pessoal que trabalhava em regime de sobreaviso, o esquema de revezamento deveria ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga) em atenção ao comando constitucional.

Ocorre que a Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da Constituição Federal.

Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Assim, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada *Indenização de Horas Trabalhadas* está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados -, acumulados durante o período compreendido entre outubro de 1988, quando da promulgação da Carta Magna, e agosto de 1990, momento em que se deu a assinatura do Acordo Coletivo que implantou o novo sistema.

O julgado do Tribunal *a quo* está em acordo com o posicionamento desta Corte quanto à natureza do pagamento de indenização referente à supressão de vantagens adquiridas durante a relação de emprego, por força de acordo coletivo.

É o que se infere da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

(...)

4. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (*Indenização de Horas Trabalhadas*) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

(...)

6. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.

7. Recurso especial provido.

(REsp 803.290/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 345)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

(...)

3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 781.980/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 272)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho responderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 720.209/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 200)

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional assim disciplina renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O entendimento de que *salário não é renda* há muito foi afastado pelo nosso direito fiscal positivo. Isso, contudo, não permite confundir salários ou vencimentos com indenização. Nem essa possibilidade está agasalhada pelo sistema jurídico vigente.

Nos termos do artigo 153, inciso III, ainda da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Como as verbas foram recebidas pelo agravado a título de indenização, leia-se *Indenização por Horas Trabalhadas*, há a isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, *per se*, não se extraem indenizações.

A lei fiscal ordinária (Lei n. 7.713/88) deixa à margem da tributação do imposto de renda as indenizações acidentárias do trabalho e as indenizações trabalhistas (artigo 6º, incisos IV e V).

Nos casos da indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da Constituição Federal, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a impossibilidade do recorrente de usufruir de um benefício ou vantagem trabalhista, as verbas indenizatórias oriundas de rescisão do contrato de trabalho ou abono pecuniário de férias e abono-assiduidade não-gozados, porque negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*.

O substitutivo da indenização em pecúnia surge para repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a folga não-gozada traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do direito, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada. Se a indenização for maior do que deveria ser - não é a hipótese presente -, aí sim penetrar-se-ia no acréscimo patrimonial e o que do devido sobejasse, a par de ser tributável pelo imposto de renda, estaria até a permitir a repetição, por enriquecimento ilícito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações. Jamais poderia o legislador imaginar que, em determinados setores da Administração, direta ou indireta, seria negado aos funcionários o gozo de folga, sobretudo em caso de regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que por absoluta necessidade (explícita ou implícita) de serviço, como por vezes ocorre por força de ato de império.

Na esteira dessa premissa, lícito é supor que o legislador teria também contemplado tal hipótese, se isso fosse de seu conhecimento. A bem da verdade, a hipótese não é de isenção - a não permitir interpretação analógica -, mas de não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador. Uma vez negado o direito que, por essência, deveria ser desfrutado tal qual instituído, surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia. Essa indenização, contudo, não tem caráter salarial e não pode ser subsumida nos conceitos de *renda e proventos de qualquer natureza*, pela simples razão de que se não cuida de aumento patrimonial, mas de mera indenização, em pecúnia, na ausência de outra forma humanamente possível de reparação do mal que, com o indeferimento de tais direitos, isto é, com inexecução definitiva, a Administração ao funcionário acarreta.

Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Não há olvidar, outrossim, que a legislação que regia a hipótese dos autos prevê o direito à percepção de uma indenização em caso de alteração do regime de trabalho do empregado, não diferencia as vantagens reduzidas ou suprimidas do trabalhador, o que afasta a idéia de vantagem patrimonial.

Cumprasse, outrossim, que não se pode deixar prevalecer o pensamento simplista de que os valores pagos a título de indenização por folgas não-gozadas podem ser equiparados ao recebimento de horas extras, este de natureza salarial, cujos valores visam remunerar o labor em sobrejornada, constituindo não uma indenização por um prejuízo sofrido pelo postulante, mas sim uma contraprestação ao trabalho executado.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada *Indenização de Horas Trabalhadas* está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozados.

A indenização analisada, a exemplo do que acontece com as férias e com a licença-prêmio indenizadas, não deve sofrer a incidência do imposto de renda, pois não constitui *renda* nem *proventos*, tal como conceituados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação pelo não-afastamento do serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.389 - RS (2006/0220702-9)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURILINA AGUIAR MARQUES
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Alega o agravante a violação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer o provimento do recurso especial para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 115/116).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

No mérito, cuida-se a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.



Assim, considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Ministro Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. "O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente" (EResp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 280)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos.

Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no Resp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos (EResp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 224).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; REsp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de

instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEResp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.393 - DF (2006/0221017-9)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: SINDICONDOMÍNIO SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CAESB
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SINDICONDOMÍNIO SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustenta o agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal a quo, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quan-

do o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCÍDIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.536 - SP (2006/0221440-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MONACE TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MONACE TECNOLOGIA S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão violou os artigos 121, II e 128, ambos do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, no juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de que a matéria foi analisada de acordo com entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo da parte agravante.

Com relação ao mérito a orientação desta Corte consolidou-se no sentido da legalidade da retenção antecipada da contribuição previdenciária, na forma introduzida pela Lei n. 9.711/98.

Cumpra a empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção da contribuição em nome da empresa cedente, autorizado pelo comando do artigo 128 do Código Tributário Nacional. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO "SIMPLES". DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.

2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

3. Embargos de divergência desprovidos. (EResp 523.841/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 89)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO, MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. (AGResp 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002, REsp 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002, AGRESP 604.851/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004).

4. Empresa contratante de serviço executado mediante cessão de mão de obra, art. 31 § 4º, inciso III - empreitada de mão-de-obra;

5. Agravo Regimental desprovido. (AGA 687.431/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 164)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

1. A alteração promovida pela Lei 9.711/98 não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. É devida a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput). (Ag 630.364/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11.2.2005)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 837.432/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 7.3.2007; REsp 893.749/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.3.2007 e Ag 838.247/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.160 - RN (2006/0225059-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCA MARIA BORJA DE SOUZA
ADVOGADO : GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega a agravante violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 32 e 33, ambos da Lei n. 9.250/95, 165, I, 168, ambos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate está na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

A pretensão tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, verbis:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...) (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 4.2.2002).

Cumpra esclarecer, outrossim, que, em relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os julgados relacionados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.



1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. Com relação à isenção concedida antes da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistência vitalícia da exação.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

(REsp 872.932/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, p. 302)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...)

3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 889.842/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 16.3.2007, p. 341)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. Lei 9.250/95.

(...)

3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavasksi, DJU 11.09.06.

4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 906.910/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 13.3.2007, p. 339)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- O Tribunal "a quo" sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.

- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292)

Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 912.150/DF, deste relator, Segunda Turma, DJ 27.3.2007; REsp 888.665/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.3.2007 e REsp 907.200/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.3.2007.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou os agravantes o necessário cotejo analítico. Os requerentes não efetuaram transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.197 - RJ (2006/0224546-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUIACI CÉSAR GENARI
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL - MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 235):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE HIV. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1. As três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por base a existência desse Sistema Único de Saúde, qualquer que seja o pedido em si.

2. O art. 1º da Lei n. 9.313/96 é claro ao determinar que "os portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento".

3. A padronização autorizada pelo § 1º do referido dispositivo legal significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento de um soropositivo.

4. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

Alega a agravante, em suas razões recursais, violação do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 289/290).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão semelhante, pacificou o entendimento que o direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (AGRE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

Veja-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutadis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e re-

ceitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos." 5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR A EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive daquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000) 6. Recursos especiais desprovidos. (REsp 684.646/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 30.5.2005, p. 247)

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes: Ag 837.309/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14.3.2007; Ag 745.547/RS, deste relator, Segunda Turma, DJ 12.9.2006; REsp 888.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.10.2006 e Ag 694.919/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turra, DJ 29.09.2005.

A agravante assevera, ainda, que o acórdão que confirmou a sentença, condicionou a prestação jurisdicional, no tocante ao tratamento futuro, à existência de prescrição médica, (fl. 254) padecendo, por isso de vício.

Em brilhante voto o Min. José Delgado assim decidiu a questão, quando assevera que a decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público (REsp 325.337/RJ, Primeira Turma, julgado em 21.6.2001, DJ 3.9.2001, p. 159, LEXSTJ vol. 148, p. 133, RSTJ vol. 152, p. 149).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.461 - SC (2006/0177066-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FUNDAÇÃO ÍCARO LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.213 - RJ (2006/0213463-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JALEO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817931
Índice (2154)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817931
Índice (2154)

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.306 - RJ (2006/0211161-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JMF CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLA DA ROCHA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817931
Índice (2154)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817931
Índice (2154)

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.606 - SC (2006/0237020-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FISIOLÓGICA MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008
Índice (2145)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008
Índice (2145)

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.728 - SP (2006/0232343-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO OBICCI
EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-de se agravo de instrumento tirado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega o agravante violação dos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 19 da Lei n. 5.991/73.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido (REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos dos hospitais e clínicas.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2006, DJ 28.3.2006, p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. *Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.* (Resp 550.589/PE, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgAGA 686.527/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. "A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas" (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AGA 679.497/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27.9.2005, DJ 24.10.2005, p. 190)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).
2. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação sobre o número de leitos existentes na unidade hospitalar constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.*
3. *Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*
4. *Precedentes desta Casa Julgadora.*
5. *Recurso especial não provido.* (REsp 638.271/GO, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 20.9.2004, p. 207)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 832.724/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007; Ag 829.133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2007; Ag 835.087/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; Ag 831.358/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.2.2007 e Ag 831.697/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 6.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.264 - RS (2006/0216424-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, 17, 18, 265, 620, do CPC e 108, 112, do CTN. Insurge-se, também, quanto à condenação por litigância de má-fé. Aduz a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta juntada às fls. 684-690. É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).
Quanto à alegada violação dos arts. 620, do CPC e 108, 112, do CTN, o recurso não merece prosperar, pois os dispositivos em questão não foram ventilados no acórdão recorrido, razão pela qual aplica-se a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Sobre a aplicação da multa, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que " ... a reiteração de exceções já suscitadas e decididas, aqui em número de quatro, configura incidente manifestamente infundado, tanto quanto protelatório o recurso ora interposto" (fl. 515).
Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - *Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ.* (...)
5 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005).

"Não é possível, em sede de recurso especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no REsp 711255/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 05/10/2006 p. 292)

Demais disso, não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.
Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.447 - SP (2006/0237083-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA RADIAL LTDA**
ADVOGADO : **PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO**
AGRAVADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**
ADVOGADO : **REGINA MARIA ROSADA PANTANO**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 7.347/85 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONSTRUTORA RADIAL LTDA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação do artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela*

decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.826 - RS (2006/0234422-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAKRO ATACADISTA S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)**

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.808 - RS (2006/0242028-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STATIONDATA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ADELAIDE MELO NOGUEIRA E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE BENS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 43):

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão violou os artigos 40, da Lei n. 6.830/80, 535, II e 794, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ociosos lembrar que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica deste Tribunal, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

Quanto ao mérito o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que verificado o encerramento da falência e inexistindo outros bens da massa, não há por que suspender o processo e sim decretar a sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da ementa do acórdão impugnado que não existem motivos para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, não se aplicando, *in casu*, o comando do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, convém transcrever alguns precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante da ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 611.531/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 574)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 875.132/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 272)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 833.977/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 200)

Aplica-se, neste caso, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.803 - RN (2006/0226013-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIVAL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PETROBRAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - HIPÓTESE DIVERSA DO PAGAMENTO DE HORA EXTRA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verba denominada indenização de horas trabalhadas.

Aduz a Fazenda que a Corte de origem negou vigência aos artigos 43, I, do Código Tributário Nacional e 273 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A controvérsia está centrada na compreensão da natureza jurídica das verbas recebidas pela parte agravada a título de Indenização por Horas Trabalhadas pagas pela Petrobras, as quais sofreram a incidência de imposto de renda na fonte.

As verbas em debate decorrem de indenização por folgas não-gozadas, devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da Constituição Federal de 1988, que modificou seu regime de trabalho.

Conforme relatado nos autos, os agravados trabalhavam para a Petrobras em regime de sobreaviso, regulado pelas disposições da Lei n. 5.811/72. Referido diploma legal previa uma indenização no caso de alterações do regime de trabalho, conforme se infere da leitura de seu art. 9º, verbis:

Art. 9º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Depreende-se dos autos que os agravados laboravam de acordo com o sistema de revezamento conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga) - artigo 2º e seguintes da Lei n. 5.811/72. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para o pessoal que trabalhava em regime de sobreaviso, o esquema de revezamento deveria ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga) em atenção ao comando constitucional.

Ocorre que a Petrobras apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da Constituição Federal.

Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, cuja base de cálculo seria o valor da hora extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Assim, o dano sofrido pelos empregados da Petrobras que ensejou a intitulada Indenização de Horas Trabalhadas está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozados -, acumulados durante o período compreendido entre outubro de 1988, quando da promulgação da Carta Magna, e agosto de 1990, momento em que se deu a assinatura do Acordo Coletivo que implantou o novo sistema.

O julgado do Tribunal *a quo* está em acordo com o posicionamento desta Corte quanto à natureza do pagamento de indenização referente à supressão de vantagens adquiridas durante a relação de emprego, por força de acordo coletivo.

É o que se infere da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

(...)

4. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

(...)

6. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.

7. Recurso especial provido.

(REsp 803.290/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 345)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

(...)

3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 781.980/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 272)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 720.209/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 200)

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional assim disciplina renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O entendimento de que salário não é renda há muito foi afastado pelo nosso direito fiscal positivo. Isso, contudo, não permite confundir salários ou vencimentos com indenização. Nem essa possibilidade está agasalhada pelo sistema jurídico vigente.

Nos termos do artigo 153, inciso III, ainda da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Como as verbas foram recebidas pelo agravado a título de indenização, leia-se Indenização por Horas Trabalhadas, há a isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quais-



quer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, *per se*, não se extraem indenizações.

A lei fiscal ordinária (Lei n. 7.713/88) deixa à margem da tributação do imposto de renda as indenizações acidentárias do trabalho e as indenizações trabalhistas (artigo 6º, incisos IV e V).

Nos casos da indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da Constituição Federal, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a impossibilidade do recorrente de usufruir de um benefício ou vantagem trabalhista, as verbas indenizatórias oriundas de rescisão do contrato de trabalho ou abono pecuniário de férias e abono-assiduidade não-gozados, porque negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*.

O substitutivo da indenização em pecúnia surge para repor o patrimônio *ad status quo ante*, uma vez que a folga não-gozada traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do direito, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada. Se a indenização for maior do que deveria ser - não é a hipótese presente -, aí sim penetrar-se-ia no acréscimo patrimonial e o que do devido sobejasse, a par de ser tributável pelo imposto de renda, estaria até a permitir a repetição, por enriquecimento ilícito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações. Jamais poderia o legislador imaginar que, em determinados setores da Administração, direta ou indireta, seria negado aos funcionários o gozo de folga, sobretudo em caso de regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que por absoluta necessidade (explícita ou implícita) de serviço, como por vezes ocorre por força de ato de império.

Na esteira dessa premissa, lícito é supor que o legislador teria também contemplado tal hipótese, se isso fosse de seu conhecimento. A bem da verdade, a hipótese não é de isenção - a não permitir interpretação analógica -, mas de não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador. Uma vez negado o direito que, por essência, deveria ser desfrutado tal qual instituído, surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia. Essa indenização, contudo, não tem caráter salarial e não pode ser subsumida nos conceitos *de renda e proventos de qualquer natureza*, pela simples razão de que se não cuida de aumento patrimonial, mas de mera indenização, em pecúnia, na ausência de outra forma humanamente possível de reparação do mal que, com o indeferimento de tais direitos, isto é, com inexecução definitiva, a Administração ao funcionário acarreta.

Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Não há olvidar, outrossim, que a legislação que regia a hipótese dos autos prevê o direito à percepção de uma indenização em caso de alteração do regime de trabalho do empregado, não diferencia as vantagens reduzidas ou suprimidas do trabalhador, o que afasta a idéia de vantagem patrimonial.

Cumprasse, outrossim, que não se pode deixar prevalecer o pensamento simplista de que os valores pagos a título de indenização por folgas não-gozadas podem ser equiparados ao recebimento de horas extras, este de natureza salarial, cujos valores visam remunerar o labor em sobrejornada, constituindo não uma indenização por um prejuízo sofrido pelo postulante, mas sim uma contraprestação ao trabalho executado.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada *Indenização de Horas Trabalhadas* está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozados.

A indenização analisada, a exemplo do que acontece com as férias e com a licença-prêmio indenizadas, não deve sofrer a incidência do imposto de renda, pois não constitui *renda nem proventos*, tal como conceituados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação pelo não-afastamento do serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.849 - RS (2006/0206685-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALTENIR GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : EVERTON CANTÍDIO DE BORBA
INTERES. : NEUZA ERICA MACHADO ZIMMER-MANN
INTERES. : OSÓRIO TOMASELLI

INTERES. : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
INTERES. : LORENO DA SILVA REIS
INTERES. : SOLANGE MARIA RAMOS DA SILVA
INTERES. : TELMO MOREIRA FERREIRA
INTERES. : VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
INTERES. : VERA REGINA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TJ do Rio Grande do Sul que negou provimento aos apelos dos réus nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público. Sustentam os agravantes, em síntese, restaurem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta juntada às fls. 2120-2122. É o **relatório**.

Decido.

Os recorrentes interpuseram o recurso excepcional em 19.06.2006 (fls. 2016-2033) e, posteriormente, em 21.06.2006, apresentaram petição requerendo a juntada do comprovante das custas processuais. O STJ sedimentou jurisprudência de que: *"O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, haja vista que a sua falta implica deserção, incidindo in casu a Súmula 187 do STJ."* Portanto, ausente o pagamento integral das custas no ato da interposição, considera-se deserto o Recurso Especial por falta de preparo.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DE VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

I - O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, haja vista que a sua falta implica deserção, incidindo in casu a Súmula 187 do STJ.

II - omissis.

III - Recurso especial improvido." (REsp 784593 / SP, Ministro Relator Francisco Falcão, DJ 06/03/2006)

Incide, no caso, o óbice da Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.127 - RS (2006/0247185-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : STATIONDATA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE BENS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 37):

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão violou os artigos 40, da Lei n. 6.830/80, 535, II e 794, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica

o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ociosos lembrar que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica deste Tribunal, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

Quanto ao mérito o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que verificado o encerramento da falência e inexistindo outros bens da massa, não há por que suspender o processo e sim decretar a sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da ementa do acórdão impugnado que não existem motivos para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, não se aplicando, *in casu*, o comando do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, convém transcrever alguns precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 611.531/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 574)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 875.132/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 272)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 833.977/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 200)

Aplica-se, neste caso, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.510 - SP (2006/0243620-3) (2191)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.334 - PR (2006/0246901-0) (2192)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obstu a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, incisos I e II; 267, VI, e 295, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26, da Lei n. 8.080/90; 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32; 1.062, do Código Civil/16 e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor; sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258).

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*(in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*(REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cemicchiari, DJ 18.12.1989).



Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2193)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.396 - RS
(2006/0259178-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MABRAS MADEIREIRA BRASILIENSE LT-DA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135, III, do CTN; 2º, § 5º, I e IV, 3º e 16, da Lei 6.830/80, c/c o art. 202, do CTN; 535, do CPC; e, 5º, XXXVI e LV, da CF. O agravante alega, em síntese, que: a) "No caso em tela, desde o princípio do incidente processual o redirecionamento foi pleiteado exatamente pelo fato de constar o nome do sócio co-responsável na CDA." (fl. 113); e, b) Inexiste revolvimento de matéria fática, uma vez que, "a questão é unicamente de direito, tanto material quanto processual." (fl. 113).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 101.

É o relatório.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão de fls. 104-106, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.031 - PR (2006/0247548-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO MITSUGU OTANI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RES-SARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, incisos I e II; 267, VI, e 295, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26, da Lei n. 8.080/90; 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32; 1.062, do Código Civil/16 e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dis-positivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empre-endido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissi-bilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabi-lizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exa-me da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do pre-questionamento não basta que o recorrente devolva a questão con-trovertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exer-cido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão de-duzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agra-vante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos in-dicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus ar-gumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en-tender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o *juulgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEN-SÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LI-MINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbam as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos con-tados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLA-NO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a pres-crição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, jul-gado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMU-LA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CON-VERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se ve-rifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quin-quênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-TAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que nascessem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plea-na e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pa-gamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, jul-gado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRU-DENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DIS-POSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CON-VERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. *A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.*

5. *Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258).

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*(in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*(REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.164 - RJ (2006/0250331-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DA GRAÇA GONÇALVES
ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustentou o agravante, em sede de recurso especial, violação, de forma genérica, de matéria infraconstitucional, e a existência de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, a jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- *Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.*

II- *- A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*

III- *A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

IV- *Agravo interno desprovido.*

(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ADEQUADO TRATAMENTO AO ATO COOPERATIVO. LEI 5764/71. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI 5764/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA ANTE À FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES.

(...)

3. *A admissão do recurso especial pela alínea 'c', depende do devido cotejo analítico entre o trecho do aresto recorrido e os dos indicados como paradigmas, não bastando sua simples transcrição.*

4. *Precedentes.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgREsp 525.528/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2004, DJ 1.3.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.010 - SC (2006/0245700-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do Código de Processo Civil; 1º e 12, da Lei 1.533/51.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 389.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.054 - SC (2006/0228690-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 513, 515, 541, 557, do Código de Processo Civil; 1º, da Lei 1.533/51.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 498-503.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.538 - PR (2006/0254624-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu Recurso Especial. No apelo extremo a ora agravante alega negativa de vigência aos artigos 11, da Lei 6.830/80, e 620, do CPC, afirmando a "ilegalidade da penhora sobre o faturamento da empresa enquanto a mesma possuir bens" (fls. 285). Ao proferir o juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo entendeu que o Recurso não merecia seguimento, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. No Agravo de Instrumento a agravante alega que o Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, afirmando terem sido prequestionados os artigos 620, do CPC, e 11, da Lei 6.830/80, bem como ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

A leitura do acórdão desafiado pelo Recurso Especial torna evidente que o Tribunal a quo, ao contrário do que assevera a agravante, não deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa. Veja-se:

"Frente ao exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar que o Julgador de origem verifique a possibilidade de a penhora recair sobre os bens indicados pela parte Agravante, após a oitiva da credora, restando suspensa a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa. Prejudicado o exame do agravo regimental." (fl. 268).

Desse modo, verifico que a penhora do faturamento foi suspensa pelo Tribunal a quo, pelo que não há prejuízo para a recorrente. Assim, constato a ausência de interesse na interposição do Recurso Especial, já que a decisão recorrida determinou que o juízo de primeiro grau analisasse a possibilidade de penhora dos bens indicados pela ora Agravante. Ademais, o Especial pretende discutir decisão que "determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa Recorrente, sob a alegação de inexistência de bens passíveis de penhora, sem que houvesse a expropriação dos bens" (fl. 281). Como visto, essa não é a hipótese dos autos, o que atrai, ainda, o óbice da Súmula 284/STF. Inviável, assim, o Recurso Especial. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.087 - SP (2006/0267139-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNACO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA MATÉRIA - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 63):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, "CAPUT", DO CPC. AGRAVO LEGAL.

1. De acordo com o artigo 525, caput, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. A instrução da petição de agravo deve ser feita quando da interposição do recurso, sendo certo que a lei processual não admite a complementação da instrução.
- 3.. Agravo inominado a que se nega provimento.

O agravante alega, em suas razões recursais, violação do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei n. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais. Esta regra vale também para as peças não obrigatórias, mas essenciais para a compreensão da matéria aduzida pela parte recorrente.

Vejam-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. (...)

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento em todas as Instâncias recursais, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peças essenciais à sua apreciação, quais sejam, cópia das fls. 277 a 283 do processo originário (mais precisamente as fls. logo após o despacho agravado), a fim de verificar se houve, ou não, a intimação da Fazenda.

8. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.

Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgREsp 833.300/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 259)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005.

III - Agravo regimental improvido.

(AGA 700.005/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 31.8.2006, p. 212)

No mesmo sentido, ainda: Ag 811.548/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16.5.2007; Ag 907.256/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14.5.2007; EdclAg 862.731/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 11.5.2007; Ag 863.849/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 17.5.2007; REsp 912.599/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.3.2007.

Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.768 - PR (2006/0244767-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : OTÁVIO SALVADORI
INTERES. : LUCIANA FREGADOLLI
INTERES. : JUN SUKEKAVA
INTERES. : LYGIA REGINA PAIVA LEOCÁDIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto em face de acórdão do TJ do Paraná que, em sede de Embargos de Declaração, excluiu a condenação do *parquet* estadual nos ônus de sucumbência. No Recurso Especial alegou o recorrente violação dos arts. 81, 515, 535, do CPC e 18, da Lei 7.347/85. Ao argumento de que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos requer o agravante a subida do Recurso Especial. Contraminuta juntada às fls. 1429-1430. É o relatório.

Decido.

Conforme já ressaltado pela decisão agravada a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do juízo colegiado, portanto, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Mesmo que assim não fosse, o STJ firmou jurisprudência na qual: "A ação civil pública julgada improcedente, quando ajuizada pelo Ministério Público, não implica a condenação ao pagamento de verba honorária, salvo quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, hipótese não-configurada no caso concreto." (REsp 439.599/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 06.02.2006). Confira-se os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS.

1. É descabida a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé.

2. Recurso especial provido." (REsp 178.088/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. omissis.

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. omissis.

4. Recurso especial improvido." (REsp 493.823/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 15.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS.

1. O Ministério Público só merece ser condenado ao pagamento da verba de honorários advocatícios, quando atua como órgão público visando defender direito individual indisponível - a proteção à saúde do cidadão, se ficar comprovado que agiu de má-fé.

2. omissis.

3. Recurso provido." (REsp 209.413/RS, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 16/8/1999)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.255 - PR (2006/0276399-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : TELMO DORNELLES - SÍNDICO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BARÃO E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32; 2º, do Decreto 4.597/42; 286, da Lei 6.404/76; 3º, da Lei 4.357/64; 2º, do Decreto-Lei 1.512/76; 3º, da Lei 7.181/83.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 68. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.445 - PR (2006/0276265-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMANI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANGELO PROVESI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32; 286, da Lei 6.404/76; 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil; 4º, § 3º, da Lei 4.156/62; 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 165-166. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.457 - PR (2006/0277140-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BERTAN
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada.

A jurisprudência desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG). 3 - Agravado regimental conhecido, porém, desprovido. (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. - Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias. - Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato. Agravo regimental improvido. (Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Agravo não provido (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.703 - RN (2006/0281828-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA VERÔNICA GONÇALVES PAULINO
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA DE GOIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil e 4º, I, da Lei Complementar n. 110/2001.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravado de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (...) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido. (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES. A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental improvido. (AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.064 - PR (2007/0004168-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
AGRAVADO : MARCUS GORGONE ZAMPIERI
ADVOGADO : CHRISTIANE DONHA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou violação dos arts. 1.031, § 2º e 1.034, *caput* do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravado de Instrumento, determino a subida do Recurso Especial.** Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.915 - RJ (2006/0281784-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAGES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.986 - RS (2007/0001022-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso porque: a) existe fundamento do aresto recorrido que não foi atacado nas razões recursais; e, b) a análise da pretensão demanda o reexame dos fatos da causa (Súmula 7/STJ).

A agravante aduz que não é necessário o reexame do suporte fático dos autos.

Contraminuta às fls. 196-199.

É o relatório.

Decido.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob o argumento de que não houve impugnação a determinado fundamento do aresto recorrido. Das razões do Agravo de Instrumento verifica-se que a ora agravante deixou de atacar a decisão recorrida, limitando-se a afirmar a desnecessidade de reexame dos fatos.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.472 - BA (2007/0007780-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOÃO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITICAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.522 - RJ (2006/0277262-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827826**
Índice (2186)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827826**
Índice (2186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.704 - PR (2006/0283792-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTAVIO STECCA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DIPIERI STECCA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILVIO SILVANO DRUCIAK

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, *no caso dos autos, observa-se que em momento algum a apelada comprovou a publicação dos referidos editais em jornais de ampla circulação, sendo certo que é insuficiente a publicação no Diário da Justiça, de modo que falta à ação condição de procedibilidade* (fl. 63).

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 267, § 3º, VI e 515, ambos do Código de Processo Civil e 605, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

III - *A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ.*

(...)

V - *Recurso especial improvido.*

(REsp 844.357/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 9.11.2006, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

(...)

6. *"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT)

7. *Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.*

8. *Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: REsp 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ 23.05.2005; REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.09.2005; AgRg no AG 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; REsp 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.03.2002.*

9. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 738.205/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 249)

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. *Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.*

2. *Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.*

3. *Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

(...)

4. *A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.*

5. *Recurso conhecido em parte e improvido.*

(REsp 722.962/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 23.5.2005, p. 257)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 866.427/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2007; Ag 820.049/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16.2.2007 e REsp 828.991/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.10.2006.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 854240 - SP (2006/0129729-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL GONÇALVES RIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 548/550, manifeste-se o INSS sobre seu teor.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 07/05/07.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.517 - MG (2007/0007506-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCIMENTO
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO NUNES
ADVOGADO : ANA REGINA MAYER MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 5º, da Lei 8.429/92, sob o argumento de que o ressarcimento do dano seria imposição legal pela prática de ato lesivo ao patrimônio público, independentemente de estar o agente praticando o ato de boa ou má-fé. Neste recurso, aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 347. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.858 - MS (2007/0018647-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que negou seguimento a Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 186, do CC, sob o argumento de que o Estado teria o dever de indenizar o recorrente, porquanto estaria sendo omissos em relação às condições carcerárias do país. Aduz neste Agravo, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 317-333. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso - fl. 339. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.910 - SP (2006/0128484-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DELTA PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por DELTA PROPAGANDA S/C LTDA (fls. 274/278).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.313 - RS (2007/0025324-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSER STEFENON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817256**
Índice (2150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.613 - RS (2007/0034925-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GAIGER FERREIRA
ADVOGADO : NORMA BARCELLOS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 04 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.324 - RJ (2007/0049068-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DE ALENCAR LINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.552 - MG (2007/0041138-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO PAULO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.718 - DF (2007/0044587-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTRO

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a despeito do disposto na petição de fl. 125, a recorrida não foi intimada para, querendo, apresentar contra-minuta.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a agravada possa ser intimada da interposição deste Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.576 - RS (2007/0046140-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGELA VIRGÍNIA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMARA GARRONI GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**
Índice (2145)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**
Índice (2145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.610 - RS (2007/0040985-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO CATTO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLESINE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.882 - DF (2007/0046562-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA GENI BORGES BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.433 - PR (2007/0056946-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM INÁCIO RIBAS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RES-SARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, incisos I e II; 267, VI, e 295, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26, da Lei n. 8.080/90; 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32; 1.062, do Código Civil/16 e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acórdão com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que nascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258).

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de exerto do acórdão paradigmático. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento(in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria(REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.171 - RJ (2007/0029679-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ÁGUA - RECURSO ESPECIAL DE-FICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 284 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRA-VO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIMED ARARUA-MA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra de-cisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em sede de recurso especial, de forma ge-nérica, violação de matéria infraconstitucional e a existência de dis-sídio jurisprudencial.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser apli-cada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, a jurisprudência desta Corte de Justiça, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOS-SIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o con-fronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido.
(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349).

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples trans-crição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quan-do o dissídio ostenta-se notório*(Athos Gusmão Carneiro, "Admis-sibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª ti-ragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sem-pre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de ins-trumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, iden-tificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a sa-ber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDI-TO. ADEQUADO TRATAMENTO AO ATO COOPERATIVO. LEI 5764/71. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI 5764/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONS-TRADA ANTE À FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDEN-TES.

(...)
3. A admissão do recurso especial pela alínea 'c', depende do devido cotejo analítico entre o trecho do aresto recorrido e os dos indicados como paradigmas, não bastando sua simples transcrição.

4. Precedentes.

5. Agravo Regimental desprovido.
(AgREsp 525.528/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2004, DJ 1.3.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2225)
RECURSO ESPECIAL nº 870218 - SP (2006/0157961-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS MAHA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINIS-TRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SELIC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMÉRCIO DE MÓ-VEIS MAHA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à restituição de valores recolhidos a título de contribuição social in-cidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Alega a recorrente que o acórdão nega vigência ao art. 39, da lei 9.250/95 no tocante a não-incidência de juros desde o pagamento indevido.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial no que concerne aos ex-purgos inflacionários e à prescrição.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, con-forme certidão de fl. 189, subiram os autos após exame de ad-missibilidade positivo à fl. 191.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma-téria federal restou devidamente prequestionada, bem como a di-vergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

JUROS MORATÓRIOS

Sobre a questão ao termo *a quo* da incidência dos juros moratórios, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na repetição de indébito tributário, seja por restituição em pecúnia, seja mediante compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Ademais, irrelevante, para efeito de determinação do regime apli-cável, a causa jurídica do indébito, ainda que o valor tenha sido recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Portanto, tam-bém nessa situação, aplica-se, para todos os efeitos, a disciplina própria da compensação e restituição tributárias.

Nesse sentido: EREsp 773086, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.11.2006, decisão monocrática.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Melhor sorte assiste à recorrente no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os ex-purgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei n. 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que com-preende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

No que se refere à Taxa Selic, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial quanto aos expurgos, na forma ex-plicitada nesta decisão. Invertam-se os ônus sucumbenciais na pro-porção do seu decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/05/07.

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.367 - SC (2007/0067714-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ALINOR LTDA
AGRAVADO : ALEX SANDRO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA OSVALDINA BERNARDINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2227)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto. (fls. 329/336).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.473 - RS (2007/0056327-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA DR HUGO DE CARVALHO S/C LTDA
ADVOGADO : ELEANRO ANGELO BIONDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, incisos I e II; 267, VI, e 295, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26, da Lei n. 8.080/90; 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32; 1.062, do Código Civil/16 e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente

para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalicício.

11. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de Cr\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258).

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico* pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento(in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*(REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2229)

RECURSO ESPECIAL nº 870668 - RN (2006/0162066-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LINO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUCIANO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu questão atinente ao cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregados incidente sobre a gratificação natalina.

Origina-se a demanda, repita-se, de ação de restituição de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário - ilegalidade do Decreto n. 612/92 em face da Lei n. 8.212/91 - que, após regular trânsito, foi julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Aviado recurso de apelação, restou ele parcialmente improvido, nos termos da seguinte ementa (fl. 79):

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 28, §7º, DA LEI 8.212/91. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.620/93. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

II. A gratificação natalina, também chamada de décimo terceiro salário, tem natureza salarial e, como tal, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei 8212/91. No entanto, da análise do dispositivo legal citado, observa-se que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total das remunerações recebidas pelos empregados, inclusive o décimo terceiro salário.

III. O Decreto nº 612/92, artigo 37, § 7º, ao regulamentar o artigo 28, § 7º, da Lei nº 8212/91, extrapolou a sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela privativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo artigo 22 da Lei acima mencionada.

IV. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, §1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95.

V. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fl. 82), foram eles rejeitados, ante o fundamento de ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

Irresignado, o recorrente apresenta recurso especial, no qual declina violação do art. 535 do CPC e contrariedade à legislação federal - infringência ao § 2º do art. 7º da Lei n. 8.620/93.

Não foram apresentadas contra-razões (fl.117), sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem (fls. 119/120).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. *Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.*

3. *Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Quanto à questão federal envolvendo a gratificação natalina, oportuno lembrar, inicialmente, que é cediço o entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial no sentido de que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o que dispõe a Súmula 207 da Excelsa Corte, in verbis:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Na espécie, contudo, a discussão centra-se na sistemática de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário.

A forma estabelecida pelo § 7º do artigo 37 do Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992, assim dispõe:

Art. 37. A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento do crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º. A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto de gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Esse dispositivo não merece prevalecer.

Com efeito, dispõe o § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Se assim previu a lei, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo* (in *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171).

No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal, in verbis:

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal têm entendido pela legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei n. 8.620/93.

Nesse sentido, os arestos abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei n. 8.620/93, o Decreto n. 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei n. 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos. (REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.



1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.
2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).
3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).
4. Recursos especiais improvidos. (REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.
2. Somente com a edição da Lei n. 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748.356/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.9.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.620/93. RECURSO INTEGRATIVO DOS PARTICULARES PREJUDICADO.

1. Embargos de declaração opostos pelos particulares e pela Autarquia previdenciária em face de julgado que discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Reclama o INSS efeito infringente argumentando que os valores discutidos na presente demanda são posteriores à edição da Lei n. 8.620/93, que conferiu legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário. Os particulares aduzem que o aresto impugnado incorreu em omissão ao não se pronunciar expressamente sobre os demais temas formulados no recurso especial, quais sejam: a) atualização monetária dos débitos vindicados com base na UFIR e Taxa SELIC e b) a inversão dos ônus sucumbenciais. Transcorreu, in albis, o prazo para impugnação ao recurso integrativo oposto pela Autarquia Previdenciária, consoante certidão de fl. 267v.
2. Os embargos de declaração do INSS merecem acolhimento com imposição de efeito infringente ao julgado. O pleito autoral foi no sentido da busca do provimento jurisdicional para que não fosse reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado, da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto n. 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora o determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes'. (REsp 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/10/2003).
4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/11/2004, REsp 661935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/2/2005.
5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial dos autores. Pleito integrativo dos particulares prejudicado. (EDcl no REsp 726.213/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.9.2005)

In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Ante o exposto, termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/07 .

(2230) RECURSO ESPECIAL nº 871202 - RN (2006/0162062-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 105, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu questão atinente ao cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregados incidente sobre a gratificação natalina.

Origina-se a demanda, repita-se, de ação de restituição de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário - ilegalidade do Decreto n. 612/92 em face da Lei n. 8.212/91 - que, após regular trânsito, foi julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Aviado recurso de apelação, restou ele parcialmente provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 69):

Tributário. Contribuição Previdenciária incidente sobre gratificação natalina. Lei 8212/91. Tributação em separado prevista no Decreto n. 612/92. Norma que extrapolou sua competência regulamentadora. Restituição dos valores recolhidos indevidamente. Precedentes do STJ. Apelo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fl. 75), foram eles rejeitados, ante o fundamento de ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

Irresignado, o recorrente apresenta recurso especial, no qual declina violação do art. 535 do CPC e contrariedade à legislação federal - infringência ao § 2º do art. 7º da Lei n. 8.620/93.

Não foram apresentadas contra-razões (fl.99), sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem (fls. 100/101).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

Quanto à questão federal envolvendo a gratificação natalina, oportuno lembrar, inicialmente, que é cediço o entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial no sentido de que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o que dispõe a Súmula 207 da Excelsa Corte, in verbis:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Na espécie, contudo, a discussão centra-se na sistemática de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário.

A forma estabelecida pelo § 7º do artigo 37 do Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992, assim dispõe:

Art. 37. A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento do crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º. A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto de gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Esse dispositivo não merece prevalecer.

Com efeito, dispõe o § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Se assim previu a lei, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171).

No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal, in verbis:

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal têm entendido pela legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei n. 8.620/93.

Nesse sentido, os arestos abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamentava.
2. No período anterior à Lei n. 8.620/93, o Decreto n. 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.
3. Entretanto, com o advento da Lei n. 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.
4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.
 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).
 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).
 4. Recursos especiais improvidos.
- (REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserida em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.
2. Somente com a edição da Lei n. 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 748.356/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.9.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.620/93. RECURSO INTEGRATIVO DOS PARTICULARES PREJUDICADO.

1. Embargos de declaração opostos pelos particulares e pela Autarquia previdenciária em face de julgado que discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Reclama o INSS efeito infringente argumentando que os valores discutidos na presente demanda são posteriores à edição da Lei n. 8.620/93, que conferiu legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário. Os particulares aduzem que o aresto impugnado incorreu em omissão ao não se pronunciar expressamente sobre os demais temas formulados no recurso especial, quais sejam: a) atualização monetária dos débitos vindicados com base na UFIR e Taxa SELIC e b) a inversão dos ônus sucumbenciais. Transcorreu, in albis, o prazo para impugnação ao recurso integrativo oposto pela Autarquia Previdenciária, consoante certidão de fl. 267v.
 2. Os embargos de declaração do INSS merecem acolhimento com imposição de efeito infringente ao julgado. O pleito autoral foi no sentido da busca do provimento jurisdicional para que não fosse reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado, da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.
 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto n. 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes'. (REsp 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/10/2003).
 4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/11/2004, REsp 661935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/2/2005.
 5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial dos autores. Pleito integrativo dos particulares prejudicado.
- (EDcl no REsp 726.213/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.9.2005)

No caso, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/05/2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.324 - SP (2006/0162897-9) (2231)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMERCIAL R M DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CELSO RIZZO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por COMERCIAL R M DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO(S) (fls. 333/359).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.738 - RJ (2007/0049924-1) (2232)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAOPATI MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FREIRE POMPEU E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.755 - SP (2007/0058387-2) (2233)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJA BEIJA FLOR LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866324**
Índice (2217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.904 - RJ (2007/0049948-0) (2234)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO KELLY ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.016 - RJ (2007/0065234-9) (2235)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - RJ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**
Índice (2145)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817008**
Índice (2145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.062 - RJ (2007/0049943-1) (2236)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOA NOVA
ADVOGADO : RIVA VELMOVITSKY
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.647 - SP (2007/0070578-4) (2237)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ORVAL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECLAMO QUANTO À SUA ORDENAÇÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O REGIMENTAL" (fl. 86).

O apelo nobre foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

A parte insurgente não logrou demonstrar de forma clara e precisa o dispositivo legal cuja violação ensejaria o trânsito do seu reclamo, limitando-se a tecer ilações que não se subsumem à técnica demandada pelo recurso especial. Assim, incide na espécie a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.704 - SC (2007/0058982-2) (2238)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA
ADVOGADO : OLÍMPIO DOGNINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.726 - PR (2007/0056540-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que não houve o traslado da certidão de intimação do Município de Curitiba do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Por outro lado, admitindo-se que o recorrente tenha sido intimado por meio da publicação do Diário da Justiça, datada de 18/11/2005, sexta-feira, ter-se-ia iniciada a contagem do prazo recursal no dia útil seguinte, qual seja, 21/11/2005, segunda-feira, e findada em 02/01/2006, segunda-feira, o que tornaria o recurso intempestivo, diante do protocolo da petição de recurso especial somente em 05/01/2006, quinta-feira.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.801 - PB (2007/0067658-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRATEST S/A
ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado da Paraíba, pela internet, verifico que a ação principal (Mandado de Segurança 2005.82.00.009666-7), já foi sentenciada e remetidos os autos à segunda instância para apreciação da apelação (docs. em anexo).

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.680 - RS (2007/0043146-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se da petição protocolada sob nº 00043687, formulada por BC Comércio de Materiais Elétricos Ltda, onde se requer a desistência do recurso e a dispensa do pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se pronunciar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.094 - RJ (2007/0034218-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PLÍNIO SIMÕES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustentou violação dos arts. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre a inaplicabilidade da alíquota mínima do IPTU aos imóveis dos recorrentes.

Neste Agravo aduzem, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 698-702.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da controvérsia, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

À Coordenadoria para providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.588 - PR (2007/0055566-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.133 - RS (2007/0067069-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARCENARIA REAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece êxito o presente agravo.

Entendo que a tese defendida no especial de que a contribuição do INCRA não foi suprimida, pois restou expressamente previsto na Lei 8.315/91 que a renda advinda dessa contribuição deve ser destinada ao SENAR, carece do devido prequestionamento. Dessa forma, aplica-se, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.597 - PR (2007/0065724-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERILO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.731 - RS (2007/0056681-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTROGILDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : MÁRIO IRAN VINÃS DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817256**

Índice (2150)

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.880 - SP (2007/0067956-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DE AGUAPEÍ

ADVOGADO : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 63/90 e 100 da Constituição Federal.

O inconformismo não merece prosperar.

Como bem consignou a decisão agravada, o tema inserto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 63/90, tido por violado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Resalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis a tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Omitindo-se a 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 639.436/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.205 - SP (2007/0054566-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL BIOFARMA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 3º, da Lei Complementar 118/05, e dos arts. 156, I, 165 e 168, I, do CTN, eis que o Tribunal local teria se equivocado quanto ao termo *a quo* do prazo prescricional.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 209-217.

É o **relatório.**

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

À Coordenadoria para providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.498 - SC (2007/0095584-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.936 - RS (2007/0071451-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : CARLA CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, "a e "c"), no qual se alega violação do art. 461, § 5º, do CPC, sob o fundamento de que é incabível o bloqueio de verbas públicas.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 56-66.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o STJ já firmou entendimento de que é cabível o bloqueio de verbas públicas no caso de fornecimento de medicamentos.

Veja-se o precedente a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900487/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28.02.2007).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.941 - DF (2007/0072460-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO VILLELA ALVES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, no qual se alegou violação dos arts. 151, 153, ambos da Lei 8.112/90, e 2º, VIII, da Lei 9.784/99, sob o argumento de que estariam configuradas as ofensas à coisa julgada administrativa, à ampla defesa e ao devido processo legal, porquanto instaurado novo processo administrativo contra o recorrente após a conclusão do primeiro.

Neste Agravo aduz, em síntese, integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 85-87.

É o **relatório.**

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.127 - SC (2007/0071468-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMBORIÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 94, da Lei 8.212/91; 3º, da LC 118/2005 e 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* teria decidido que a contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA restou definitivamente eliminada com a edição da Lei 8.212/91, independentemente de se tratar de empresa urbana ou rural.

Neste Agravo sustenta recorrente, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 78-83.

É o **relatório.**

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.890 - SP (2007/0071483-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SERV S SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 284/STF) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

No que tange à alínea "a" do permissivo constitucional, observo que a recorrente limitou-se a alegar ofensa à lei de forma genérica, mas não indicou, com clareza e objetividade, quais os artigos efetivamente violados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no Ag 739.631/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PJS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

São deficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando a recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados.

O acórdão recorrido está fundado em matéria constitucional. Assim, imprópria a utilização de recuso especial para desconstituir tal entendimento.

Recurso não conhecido.

(RESP 517.771/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 709.465/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 301)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.086 - RS (2007/0071109-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UDIR MOGNON E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial.

Observo que as teses construídas em torno dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pela Corte de origem, o que torna aplicável, com propriedade, o teor da Súmula 211/STJ, ante à falta de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a verificação da "irreparabilidade do dano e da ameaça de um grave dano jurídico que se pretende evitar" demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento este vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.528 - BA (2007/0067492-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO DAI PRÁ E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual não conheceu de agravo por descumprimento da exigência prevista no art. 526 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial, com o fim de demonstrar que o descumprimento do art. 526 do CPC não impede o conhecimento do recurso.

A irrisignação não merece prosperar.

O novo regramento introduzido pela Lei n. 10.352/01, que acrescentou parágrafo único ao art. 526 do CPC, tipificou que o descumprimento do estatuído no referido preceito poderia levar ao não-conhecimento do agravo.

A jurisprudência do STJ, após o advento dessa Lei, consolidou-se no sentido de que, havendo argüição e comprovação acerca do descumprimento do parágrafo único do art. 526 do CPC, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

A esse respeito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ART. 526 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVIAM TER INSTRUIDO O RECURSO. IRREGULARIDADE ALEGADA E COMPROVADA PELA PARTE INTERESSADA.

I - O parágrafo único do art. 526 do CPC impõe a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento nos casos em que o Agravante não junta aos autos cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

II - *In casu*, consoante consta expressamente do Acórdão recorrido, o ora Recorrente, ainda então como Agravado, alegou e provou o descumprimento das formalidades previstas no referido dispositivo.

III - Tendo o Agravo de Instrumento sido interposto já sob a égide da Lei nº 10.352/01, que alterou a sistemática de admissibilidade do Agravo de Instrumento, resta configurada a violação ao aludido preceito infraconstitucional (art. 526, parágrafo único, do CPC).

IV - Recurso Especial provido" (REsp n. 714.779/SP; Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 584.277/GO; Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1.2.2005).

Incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.753 - RS (2007/0076987-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANS TRAVEL TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 9º, I, 97, I e V, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao tratar da questão referente à incidência da taxa Selic, assim se manifestou:

"III - Relativamente à taxa Selic, equivoca-se a apelante ao afirmar que '*considerada regular pelo julgador monocrático*', pois sequer houve apreciação da matéria em primeira instância, tendo sido muito claro, o juízo monocrático, sobre a razão pela qual deixaria de apreciar a questão:

'Manifestando-se sobre a impugnação, a autora impugnou a aplicação da SELIC e o arbitramento de honorários aos procuradores públicos. Quanto ao ponto, entendo que a parte embargante pretendeu introduzir novas causas de pedir, as quais não merecem apreciação, nos termos do art. 264 do CPC, que determina a esta-bilização da demanda'" (fl. 17-v).

Verifica-se que o tema inserto nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os acla-ratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, ca-recendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Sú-mula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja via-bilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUN-TADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PRE-JUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp n. 720.806/RJ, Quin-ta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.755 - RS (2007/0076982-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANS TRAVEL TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 9º, I, 97, I e V, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem, ao tratar da questão referente à incidência da taxa Selic, assim se manifestou:

"III - Relativamente à taxa Selic, equivoca-se a apelante ao afirmar que '*considerada regular pelo julgador monocrático*', pois sequer houve apreciação da matéria em primeira instância, tendo sido muito claro, o juízo monocrático, sobre a razão pela qual deixaria de apre-ciar a questão:

'Manifestando-se sobre a impugnação, a autora impugnou a apli-cação da SELIC e o arbitramento de honorários aos procuradores públicos. Quanto ao ponto, entendo que a parte embargante pre-tendeu introduzir novas causas de pedir, as quais não merecem apre-ciação, nos termos do art. 264 do CPC, que determina a esta-bilização da demanda'" (fl. 25v).

Assim, o tema inserto nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito via-bilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os acla-ratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS N°S 282 E 356/STF. PREJUIZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N° 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.767 - RS (2007/0077534-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

No que se refere à violação do art. 273, *caput*, inciso I, § 2º, do CPC, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, porque a verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, *in casu*, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório.

Veja-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 611.687/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. Nos termos do art. 273, I, do CPC, a concessão de tutela antecipada impõe que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". A verificação de tal requisito demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa.

2. Por outro lado, restando incontroverso que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em face da não-comprovação da existência de fraude e de prova falsa, revela-se inviável a reforma do acórdão recorrido, porquanto implicaria em alterar a valoração dos fatos e provas que foram apurados pelo Tribunal de origem, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte, cujo enunciado veda ao STJ, em sede de recurso especial, a emissão de juízo apenas com base na prova contida nos autos, olvidando-se da missão que lhe foi atribuída pela Carta Magna, a de uniformizar a interpretação de lei infra-constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 583.184/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 130)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1-A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2-Mesmo porque esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3-Recurso especial não conhecido.

(REsp 698.724/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 303)

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se a matéria, objeto da súplica especial, referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada de caráter satisfativo, não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Inviável o pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prosperando a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, incidindo a censura do verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 463.106/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 330)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.843 - SP (2007/0105858-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão negatória do seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alegam os agravantes, nas razões do apelo extremo, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

A postulação não reúne condições de êxito.

Verifico que, enquanto o acórdão impugnado concluiu pelo improvimento do apelo em razão da inexistência de provas que confirmem as lesões capazes de gerar dano moral, o acórdão paradigma trata da responsabilidade civil de particular diante de ato ilícito devidamente configurado.

Com efeito, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apresentado como paradigma. Ficou fragilizado o cotejo analítico e, por consequência, desatendidas as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Na linha desse entendimento, dou destaque aos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decísum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora do STJ" (AgRg no REsp n. 638.568/RN, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 30.9.2004).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A autoridade impetrada encampa o ato impugnado quando, ao prestar informações, além de suscitar sua ilegitimidade apontando um inferior hierárquico como parte legítima para figurar no pólo passivo, adentra no mérito do mandamus, defendendo o ato combatido. Aplicabilidade da teoria da encampação. Observância do princípio da economia processual.

2. Não restou comprovado o dissídio pretoriano suscitado em face da ausência da necessária similitude fática entre os arestos confrontados. Os acórdãos paradigmas colacionados realizam digressões sobre a admissibilidade do mandado de segurança com o fim de atacar lei em tese, e o acórdão atacado passa ao largo de tais considerações. Inobservância das formalidades constantes do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 646.948/MT, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.3.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.909 - RJ (2007/0039553-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES MARTINS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É necessária a ratificação do recurso especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp nº 776.625/SC, Corte Especial, relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial inadmitido na origem por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte

É o relatório. Decido

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial do ora agravante foi interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, inexistindo posterior ratificação do apelo nobre.

A orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a questão posta foi homogeneizada em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp nº 776.625/SC, relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, ainda não publicado.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por intempestivo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.013 - MG (2007/0100714-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : MAX FELIPE ROSA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES.



1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acór-dão assim ementado:

"EMENTA: A ordem constitucional vigente à época em que entrou em vigor a LEI Complementar Estadual nº 64/02, não permitia a contribuição incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas. O próprio STF havia pacificado o entendimento acerca da incons-titucionalidade do desconto sobre proventos e pensões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional contribuição pre-videnciária de inativos e pensionistas, instituída no ordenamento ju-rídico constitucional, conforme artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003"(fl. 32).

Sustenta-se que o aresto vergastado afrontou os artigos 161, § 1º, c/c 167, *caput*, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aponta-se, ainda, divergência jurisprudencial. Afirma-se a existência de lei estadual fixando juros de meio por cento ao mês para atua-lização do crédito devido ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto a impossibilidade de apreciação, na via do espe-cial, de ofensa a leis estaduais, a teor da Súmula 280 do STF, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, o acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na mo-dalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação. Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - IN-CIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚ-MULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo *a quo*, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
 2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
 3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sen-tido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, en-quanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
 4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial parcialmente provido". (REsp nº 876402/RS, Rel. min. Humberto Martins, DJ 07.11.2006).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido. (REsp nº 849934/RJ, Rel. Min. De-nise Arruda, DJ 05/10/2006).

Dessarte, inviável o recurso porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.426 - RJ (2007/0050673-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR PORFÍRIO BEZERRA
PROCURADOR : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁ-RIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O simples despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo pre-valecer o Código Tributário Nacional (art. 174, parágrafo único) so-bre a lei ordinária (art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim emen-tado:

"Execução Fiscal. IPTU. Crédito tributário relativo ao exercício de 1985. Execução Fiscal ajuizada em 1990. Comparecimento espon-tâneo do executado em 2004, suprimindo a falta de citação. Arguição de prescrição. Em se tratando de execução fiscal anterior à vigência da LC n.º 118/2005, prevalece o entendimento de que a interrupção do fluxo do prazo prescricional se dá apenas com a citação válida, e não com a simples propositura da demanda. Art. 174 do CTN, com redação anterior às modificações implementadas pela LC nº 118/2005. Arguição mediante exceção de pré-executividade. Possi-bilidade, tendo em vista que tal medida se refere a questões de ordem pública, dentre as quais se insere a prescrição da pretensão executiva fazendária. Prescrição da pretensão executiva. Confirmação da sen-tença. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 84).

Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 8º, § 2º; 16, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80; 1º-D da Lei n. 9.494/97; e da Súmula n. 106/STJ, deixando de apontar a divergência jurispuden-cial.

A irrisignação não merece amparo.

Inicialmente, a alegada violação da Súmula n. 106 do STJ não merece conhecimento na medida em que enunciado de súmula não se en-quadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

Quanto à suposta ofensa ao dispositivo da Lei n. 9.494/97, verifico que o tema nele inserto não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável preques-tionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser ar-güidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os acla-ratórios, incidem os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Su-premo Tribunal Federal.

No mérito, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não in-terrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

A título de elucidação, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PREVALÊNCIA DO CTN. CITA-ÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Sú-mula 282/STF.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDCI no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 684.980/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRI-ÇÃO DECRETACÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, § 2º, e 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA.

- O artigo 40 da Lei 6.830/80 sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e após o transcurso de determinado tempo sem a ma-nifestação da Fazenda Pública, deve ser decretada a prescrição in-tercorrente, desde que requerida pelo executado, impedindo seja eter-nizada a demanda por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

- A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 com o art. 174, e § único, do CTN.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp n. 347.288/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.434 - MG (2007/0061974-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVA-LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : CLÁUDIO MURILO MIRANDA
DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agra-vo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.483 - DF (2007/0072542-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FÁBIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO HAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agra-vo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.527 - RN (2007/0109155-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA AVELINO DA ROCHA E OU-TROS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LAN-ÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas deixando de adotar a tese do recorrente.
2. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
4. Em razão de complementação de aposentadoria paga pelas en-tidades de previdência privada ser constituída, em parte, pelas con-tribuições efetuadas pelo beneficiário, afasta-se a tributação pelo IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005.
5. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acór-dão que afastou a incidência de imposto de renda sobre parcela de benefício de aposentadoria complementar decorrente de valores re-colhidos pelo beneficiário no período de vigência da Lei nº 7.713/88 e que julgou não estar prescrito o direito de pleitear restituição. A decisão fundamentou-se na Súmula 83 desta Corte.

Nas razões do especial, alega-se ter sido violado o artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, porque o Tribunal *a quo* teria deixado de manifestar-se sobre a Lei Complementar nº 118/05 e sobre o artigo 33 da Lei 9.250/95.

Sustenta-se afronta aos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional-CTN e aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, pois o prazo prescricional para pleitear repetição de indébito iniciarse-ia após o pagamento do tributo indevido.

Defende-se, ainda, negativa de vigência ao artigo 33 da Lei nº 9.250/95, sob o argumento de que "a lei 9.250/95 retrata a vontade soberana do legislador de acabar a isenção prevista na Lei 7.713/88, sendo equivocado supor, com a devida vênia, que o IR incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar é causa de tributação". É o relatório. Decido.

Quanto à violação ao artigo 535 do CPC, a leitura do aresto da apelação e dos embargos declaratórios demonstra que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas tendo deixado de adotar a tese da recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Sobre o prazo prescricional, em 27.04.2005, por ocasião do julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Portanto, o prazo de cinco anos flui a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.

A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.2005).

Assim, extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita

Em relação à incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, restou pacificado pela Primeira Seção, por meio do EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a seguir transcrito, que não há incidência de imposto de renda sobre o resgate ou benefício da complementação de aposentadoria decorrente das contribuições dos participantes de plano de previdência privada recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713, de 22.11.88, já que eram tributadas na origem:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder

às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Dessa forma, não é devida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, sob o pálio da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.652 - RS (2007/0062512-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIA BORBA BONGIOLO E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS RUBIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Improcede a alegada violação ao art. 535 do CPC, aresto recorrido suficientemente fundamentado.

3. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação a dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA.

1. Inexiste interesse recursal, porquanto os primeiros apelantes/apelados não foram sucumbentes em nenhuma pretensão, ao contrário, foram vitoriosos na causa.

2. Tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento do feito executivo contra o sócio, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente frente à inércia do credor.

Primeiro apelo não-conhecido e segundo apelo desprovido" (fl. 145).

Sustenta-se afronta aos arts.121, II, 125, III, 135, III, 174, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 173, do Código Civil/1916; arts. 219, 458, 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC; art. 40, da Lei nº 6.830/80; art. 10, do Decreto nº 3.708/19; art. 93, IX, da Carta Magna. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, improcede a alegação de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Por outro, no que tange ao artigo 93, IX, da Constituição registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

Ademais, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 121, II, 125, III, 135, III, do CTN, art. 173, do CC/1916, art. 10, do Decreto nº 3.708/19, art. 219, do CPC, tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Além disso, embora seja verdadeira a assertiva de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, deve ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos, a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido" (REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

A Primeira Turma também assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa" (REsp 652.483/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 21.09.06).

No acórdão recorrido, restou consignado que a citação da pessoa jurídica se deu em 14.11.90 e o pedido de redirecionamento contra os sócios ocorreu somente em 19.05.00, quando já prescrita, portanto, a pretensão de redirecionamento.

Aplicável, por simetria, o enunciado na Súmula de nº 83 desta Corte, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.679 - PR (2007/0067340-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINO PAULA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.767 - SP (2007/0060118-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRICON AGRÍCOLA COMERCIAL MON-NO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISA NONNO HELENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
4. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Embargos de terceiro. Alienação do imóvel objeto de penhora. Inexistência de registro. Ausência de má-fé. ADMISSIBILIDADE. Súmula 84 do STJ. Recurso desprovido" (fl. 32).

Sustenta-se afronta ao art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, art. 593 do Código de Processo Civil - CPC. É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

Ademais, a análise da petição recursal é suficiente para se depreender que a ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"À falta do registro imobiliário, o negócio é válido não somente entre as partes contratantes, portanto eficaz às execuções.

.....
Indiscutível, no caso em questão, ter sido a venda do bem, adquirido de terceiro, realizada em data anterior ao pedido de penhora, não havendo inscrição da mesma no Registro Imobiliário, não havendo falar-se em fraude à execução, não se convalidando a constrição, pois os embargantes já exercim a posse sobre o bem antes mesmo do pedido de reforço de penhora" (fl. 33).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado na Súmula de nº 283 da Corte Suprema, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Por outro lado, a simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883925 - SP (2007/0034253-2)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GVV GRANJA VIANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GABRIEL MANSOR
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001.
O recurso não reúne condições de êxito.
Como bem consignou a decisão agravada, a matéria envolve questões de índole exclusivamente constitucional, circunstância que, por si só, tem o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso especial, que, como se sabe, não é o instrumento idôneo para impugnar decisão que tem como núcleo central matérias afetas à Lei Maior.
A fim de corroborar essa orientação, trago à colação os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 740.534/MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.12.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag n. 764.877/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 14.9.2006).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.976 - RS (2007/0077234-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ CARLOS MARTINS FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
INTERES. : AMALIA MARTINS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a inexistência de quaisquer das eivas elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC;
- b) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ;
- c) o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação na espécie da Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.110 - RS (2007/0078003-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : F XAVIER KUNST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 13):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros da empresa não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Mesmo antes da edição da legislação regulamentadora (Medida Provisória nº 794/94, reeditada e convertida na Lei nº 10.101/00), os artigos 7º, XI, e 195, I, da Constituição Federal, ainda que de eficácia contida ou limitada, produziram um efeito concreto - obstativo, inclusive, da edição de leis infraconstitucionais contrárias ao seu enunciado normativo - o de estabelecer que a participação nos lucros está desvinculada da remuneração, não tendo, com isso, caráter salarial. A falta de regulamentação da norma constitucional, longe de constituir empecilho a concretização do direito constitucional do trabalhador, tem o condão de impedir que se tribute o que não se contém na moldura constitucional do fato gerador da exação (art. 195, inciso I).

2. O art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos ou máximos, nem estabelece a base de cálculo da verba honorária, a qual deve ser fixada de maneira equitativa. Na definição da importância devida a esse título, devem ser ponderados o motivo da extinção do processo, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, podendo ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, ou ainda arbitrada em quantia fixa, dependendo do caso concreto e de acordo com as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC.

O agravante, em suas razões recursais, alega violação do artigo 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a questão merece ser apreciada no âmbito exclusivamente infraconstitucional, notadamente à luz do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, com observância do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

Deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que não se verifica na espécie.

Feitas essas considerações, bem é de ver que na espécie a autarquia defende a tese de que o artigo 28, § 9º, letra "j", da Lei n. 8.212/91, por ausência de lei a disciplinar a participação nos lucros (prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal), não pode ser aplicado. Alega que a lei especifica veio com a edição da Medida Provisória n. 794, de 29 de dezembro de 1994, ao passo que o caso presente refere-se ao período de outubro de 1991 a outubro de 1994.

Com isso, quer o INSS sustentar o caráter remuneratório da participação nos lucros, a dar respaldo à cobrança da contribuição previdenciária.

Essa tese, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*.....
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".*

A letra fria desse dispositivo da CF, embora não totalmente auto-aplicável ou de eficácia contida, é plenamente eficaz num ponto, mesmo antes da Medida Provisória n. 794, de 29 de dezembro de 1994, ou seja, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador.

Mesmo que se cuidasse de norma meramente programática, o que se não aplica perfeitamente ao caso concreto, é oportuno lembrar a lição de Paulo Bonavides, de que *a corrente de idéias mais idôneas no direito constitucional contemporâneo parece ser indubitavelmente aquela que, em matéria de Constituição rígida, perfiha ou reconhece a eficácia vinculante das normas programáticas* (apud Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, "O Chamado Direito Civil Constitucional", in "A Reconstrução do Direito Privado", Ed. RT, ano 2002, p. 181).

Deveras, jamais poderia lei ordinária dispor de modo diferente, dada a efetividade já contida na norma constitucional, no particular.

A leitura da norma inserida no § 9º, letra "j", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, não poderia ser diversa da estampada nos presentes autos, porquanto não poderia a legislação ordinária restringir direito que a Carta Maior tratou de assegurar.

Conclui-se, portanto, que o Poder Constituinte originário, ao salvaguardar a participação nos lucros como um direito social, cuja finalidade é a justiça social, não poderia ver sua obra fustigada pela legislação infraconstitucional, quando esta última enumera a necessidade de lei para que o comando constitucional venha ter efetividade.

Impende evidenciar que as verbas percebidas a título de participação nos lucros, mesmo antes da edição da Lei n. 8.212/91 e da Medida Provisória n. 794/94, não mereceram tratamento legal a justificar a incidência do salário-de-contribuição. Ressalte-se que não é na omissão da lei que poderá ser cobrada qualquer exação, pois, se assim fosse, estaríamos na vigência de um estado de insegurança jurídica, o que a própria Constituição Federal veda, na forma de inúmeros preceitos.

Sabem-nos todos, ocioso rememorar, que o direito tributário tem como pilar o princípio da legalidade, visto que nenhum tributo poderá ser exigido sem lei que o preveja. Seguindo essa lógica, Yvonne Dolácio de Oliveira tece considerações ao princípio da legalidade, reafirmando que o Direito Brasileiro não tem lugar a chamada *flexibilização tributária*, verbis:

A despeito do que ocorreu na Espanha, é irrecusável que nossa Constituição de 1988 não acolheu essa 'flexibilidade tributária' consubstanciada na reserva relativa de lei, nem a supostamente útil delegação em branco da competência legislativa do Congresso ao Executivo. Nosso princípio da legalidade continuou o mesmo, conectado aos valores certeza e segurança, permanecendo íntegro o art. 97 do CTN.

Tal comparação é importante para afastar tentativas de correntes minoritárias defendendo essa chamada 'flexibilização tributária' quanto ao princípio da legalidade e, mais ainda, quanto ao princípio da tipicidade cerrada que existe em nosso país, bem definidos no art. 97 do CTN. A reclamada 'flexibilização', que às vezes aparece, segue procedimentos já detectados - interpretações que substituem palavras ou conceitos de textos constitucionais e/ ou CTN, ou de outras leis complementares, sob o escudo de questionável interpretação sistêmica tecida de acordo com os objetivos que o intérprete busca alcançar. A seguir, defendem o abandono da tipicidade cerrada em matéria tributária, sob pretexto de assegurar maior liberdade ao legislador ordinário e ao intérprete da lei tributária" ("Comentários ao Código Tributário Nacional", coordenação Ives Gandra Martins, Saraiva, volume 2, 1998, p. 7).

Ademais, a edição da Medida Provisória n. 794/94 veio assegurar o caráter não remuneratório das verbas pagas a título de distribuição dos lucros aos empregados, a dispor também que não sofressem a incidência de contribuições trabalhistas nem previdenciárias, segundo denota-se da leitura do artigo 3º, verbis:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional.

II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação.

III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153.

IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.4.2006, DJ 11.5.2006, p. 153).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 810.691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.12.2006; Resp 826.905/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 25.5.2006.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSEAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCÍDIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.152 - SP (2007/0054984-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VALLÉRIO
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo considerando o seguinte: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial; b) aplicação da Súmula n. 280 do STF, uma vez que o postulante busca demonstrar a ocorrência de afronta a legislação local.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, em exposição sucinta e genérica, limitou-se o recorrente a relatar os procedimentos adotados no curso do processo, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula desta Corte, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que se limita a afirmar que a matéria foi prequestionada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

6. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 751.966/MG, Sexta Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14.8.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.201 - RS (2007/0059205-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MILTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES E OUTRO



AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados; b) a existência de cristalizada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão guerreado; c) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ; d) o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação no caso vertente do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.252 - RS (2007/0062152-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELCI RESTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005). 2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial manejado em desfavor de acórdão que entendeu não dever incidir imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria decorrente de contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Sustenta-se afronta ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido. Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria. Restou pacificado pela Primeira Seção, por meio do EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a seguir transcrito, que não há incidência de imposto de renda sobre o resgate ou benefício da complementação de aposentadoria decorrente das contribuições dos participantes de plano de previdência privada recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713, de 22.11.88, já que eram tributadas na origem:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela Ia Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Assim, não é devida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por ele a esse título, sob o pálio da Lei nº 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.318 - SP (2007/0076912-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA ÂNGELO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente recurso, pois deixou a agravante de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.405 - SP (2007/0062636-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO LADARIO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes. 2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado" (fl. 155).

Alega-se ofensa aos arts. 2º, I c/c o 7º da Lei nº 10.522/02; o art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN; art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"(Súmula 356/STF).

Ademais, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.468 - MG (2007/0067461-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIF LTDA
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que condenou o Município de Belo Horizonte ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Aduz-se afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido. A análise da petição recursal é suficiente para se depreender que o ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"No meu entender, o valor fixado não se mostra exorbitante, considerando os valores de IPTU discutidos nos autos, como consta às fls 25/136-TJ. Com efeito, a condenação em honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública obedece a critérios diferenciados, consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 4º, do CPC)" (fl. 38).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado na Súmula de nº 283 da Corte Suprema, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ademais, extrai-se do voto condutor que o valor dos honorários foram fixados levando-se em consideração não o valor da causa, mas sim os valores do IPTU discutido nos autos. Portanto, manifesta a necessidade de revolvimento dos elementos fático-probatórios para que o ora agravante lograsse êxito em sua pretensão, tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.530 - SP (2007/0079230-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSENSO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de descabimento de aplicação da taxa SELIC. Indeferimento. Características de certeza, liquidez e exigibilidade do título não desconstituídas integralmente desde logo. Necessidade de garantia do juízo para fim de embargos, com o devido processo legal. Questão a ser decidida em embargos. Agravo de instrumento não provido" (fl. 195).

O apelo nobre foi interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. É o relatório. Decido. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.638 - PR (2007/0055968-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RETZLAFF - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELISÂNGELA DE ANDRADE RETZLAFF

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Súmula 282/STF. 2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. IRREGULARIDADES NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA DE JUROS E MULTA, BEM COMO DA UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUAL DO IMÓVEL RURAL PARA FIXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DURANTE TRÊS DIAS, NOS JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL E ATÉ DEZ DIAS DA DATA FIXADA PARA DEPÓSITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 605 DA CLT QUE NÃO TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NEM FOI DEROGADO. NULIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO A INVIABILIZAR AÇÃO DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 129).

Alega-se afronta aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se, pela simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória acerca dos seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação a suposta violação do art. 267, VI, do CPC, não logra êxito a tese da agravante, tendo em vista que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Destarte, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, posto ser, o pedido da recorrente, juridicamente impossível.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. (...)
4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.
5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. (...)
9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput)" (REsp 797678/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.02.2007).

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Não é esse o melhor entendimento. O DL nº 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como a segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa. Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserido no artigo 605 da CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida. Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT. (...)
5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.
 6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.
 7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.
 8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.
 9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido. Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, o óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.727 - PR (2007/0063098-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ ANCHIETA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.787 - SC (2007/0061778-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Decisão exarada no juízo de admissibilidade que dá seguimento ao recurso especial - mesmo que tão-somente quanto a uma das questões levantadas no apelo - não enseja a interposição de agravo de instrumento, porquanto toda a matéria objeto de insurgência é devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que desafia decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual se deu seguimento em parte ao recurso especial - apenas no que concerne à suposta violação ao art. 301 do CPC -, determinando a subida dos autos principais a este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Decisão exarada no juízo de admissibilidade que dá seguimento ao recurso especial - mesmo que tão-somente quanto a uma das questões levantadas no apelo - não enseja a interposição de agravo de instrumento, porquanto toda a matéria objeto de insurgência é devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.827 - PR (2007/0067164-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE FIALHO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**. Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.850 - RJ (2007/0076083-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817931
Índice (2154)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817931
Índice (2154)

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.960 - BA (2007/0071417-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIMIA TORRES SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ALVES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de ausência de demonstração da divergência pretoriana e de incidência da Súmula 13 desta Corte ("A divergência de julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"). A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES. A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.044 - RS (2007/0082421-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO MATA BARREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH - VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990 - LEI N. 10.150/2001 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, alega a agravante violação dos artigos 5º, § 1º, 6º, ambos da Lei n. 8.004/90 e 3º, da Lei n. 8.100/90.

Aduz, ainda, que a ilegitimidade da parte autora que adquiriu o imóvel dos mutuários originais através do chamado "contrato de gaveta" e também a vedação da quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a presente irresignação.

Quanto à ilegitimidade da parte autora é entendimento assente neste Tribunal que somente a partir de 25.10.1996 é que se instituiu a obrigatoriedade da manifestação do agente financeiro quanto aos contratos chamados *de gaveta*. Depreende-se dos autos que o contrato firmado entre o agravado e o mutuário original deu-se antes de 1990.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

(...)

3. *O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

4. *Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.* (REsp 705231/RS, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 16.5.2005, p. 327)

No mesmo sentido ainda, as seguintes decisões: Ag 847.143/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.3.2007 e REsp 785.635/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.12.2006.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido da manutenção da cobertura do FCVS mesmo para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Portanto, aplica-se ao presente caso o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Com efeito, somente em 1990, com a edição da Lei n. 8.100, passou a vigor a regra de quitação de apenas um saldo devedor residual com recursos do FCVS. A Lei n. 4.380/64 não excluía a utilização do FCVS nos casos de financiamento de mais de um imóvel, mas, sim, previa a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, na mesma localidade.

Essa é a hipótese dos autos, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

"O contrato originário objeto dos auos foi firmado antes da publicação das leis nº. 8.004/90 e 8100/90, que vedariam a quitação de dois financiamentos com recursos do FCVS, de modo que não havia, na épica,as restrições hoje impostas. (fl. 40v.).

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105,III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...)

3. *Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*

(REsp 835.714/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. *A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.* 2. *No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atraí a incidência do óbice da Súmula 284/STF.* 3. *As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.* 4. *A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.* 5. *Recurso especial improvido.* (REsp 611.687/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 769.915/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 236)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.441 - PR (2007/0108919-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.482 - PR (2007/0108931-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANNUCHI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, de incompetência desta Corte para análise de lei local e de falta de demonstração da divergência pretoriana sustentada.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.816 - SP (2007/0084271-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUNICE SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GUARACI BERTOLDO TAVARES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EUNICE SEVERINO E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 71):

ADMINISTRATIVO. PASEP PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
2. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (30.09.1999) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, encontra-se prescrita a presente ação.
3. Apelação da União e remessa oficial providas para acolher a arguição de prescrição, prejudicadas as demais \ preliminar de prescrição argüida pela União, prejudicadas irrisignações.
4. Prejudicada a apelação dos autores.

Alega a parte agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 144 da LOPS. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

O entendimento esposado no acórdão recorrido foi no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal.

No caso dos autos, trata-se de ação de cobrança expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União, portanto, de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.

Verifica-se dos autos que a parte agravante ajuizou a ação em 30.09.1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditação da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os julgados deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.
2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.
3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que

a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditação da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 352)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 424.867/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 21.2.2005, p. 110)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte agravante o necessário cotejo analítico. A parte requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.820 - SP (2006/0192794-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.



1. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Tyco Eletronics Brasil LTDA ingressou com ação buscando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos no entrementes de junho/90 a dezembro/92 a título de tributo que reputa inconstitucional, a saber, Taxa de Licenciamento de Importação, instituída pelo art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88.
Ao apreciar apelações movidas por ambas as partes contra a sentença de piso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou acórdão resumido nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 2.145/53, ALTERADA PELA LEI Nº 7.690/88. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 3º, CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.
1. Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.
2. Não se conhece da apelação fazendária, no que veicula razões dissociadas do conteúdo real da sentença.
3. Tendo a FAZENDA NACIONAL expressamente desistido do recurso, em relação à inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, não caberia, por mais este fundamento, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.
4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
5. A correção monetária, fixada com base no Provimento nº 24/97-CGJF, pode ser mantida, por sua conclusão, pois os IPC's de janeiro/89 e março/90, previstos em tal ato, não são aplicáveis, na espécie, considerando a data de recolhimento dos tributos e, com relação ao INPC/IBGE e UFIR, são índices que constaram do pedido inicial ou são devidos por força de lei, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita, sendo certo que representam, ademais, o critério de correção monetária consagrado na jurisprudência.
6. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.
7. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada, uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma" (fls. 1.467-1.468).

Inconformado, o particular aviou o presente recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suma, sustenta que o acórdão objurgado negou vigência ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, porquanto entende que a taxa SELIC deveria ser aplicada à guisa de juros a partir de janeiro de 1996, sendo inadequada a conclusão da Corte de origem, que consignou sua incidência tão-somente a partir da extinção da UFIR (outubro/00). Suscita, ainda, dissenso jurisprudencial junto a julgados oriundos deste Superior Tribunal de Justiça.
Ofertadas contra-razões às fls. 1.536-1.547, nas quais a Fazenda Nacional pugna pelo não-conhecimento do reclamo em virtude da incidência dos óbices inscritos nas Súmulas 07 e 211/STJ.
Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 1.564-1.570, opinando pelo provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o apelo nobre em tela não comporta conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a parte insurgente não cuidou em promover o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, limitando-se a coligir excertos de julgados, em inobservância aos ditames legais e regimentais.
De outra banda, prequestionado o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, conheço do recurso especial pela alínea "a".
O acórdão recorrido merece reparo no ponto de irresignação. O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 estatuiu que a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à edição do mencionado diploma legal, a partir de 1º.01.96.
Nesse sentido, recentes julgados desta Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.
3. Recurso especial improvido" (REsp 914.818/RJ, DJU 27.04.07);
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COR-

REÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.
1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC quando as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram, de forma motivada, apreciadas na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios.
2. É legítima a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em sede liquidação de sentença.
3. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.
4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/1996 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/1995, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/1996, exclusivamente, a taxa Selic.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 586.045/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 538 DO CPC - AFASTAMENTO (SÚMULA 98/STJ).
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.
2. Não ofende a coisa julgada a interpretação, ainda que equivocada, dada a disposição genérica da sentença, jurisprudencialmente controvertida nos tribunais.
3. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequenda, que melhor refletem a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.
4. Restou pacificado na Primeira Seção do STJ que, com o advento da Lei 9.250/96, incide a taxa SELIC, tanto na restituição quanto na compensação de tributos, como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN e a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.
5. Multa do art. 538 do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 761.922/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 14.03.07);

"TRIBUTÁRIO - LEI N. 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - SELIC.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
2. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91; taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).
Recurso especial provido" (REsp 792.792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 31.10.06).

Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2290)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.892 - PR (2006/0145547-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BANEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 337.678/2007, encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina, solicitando que seja ordenada a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal 93.201.1298-3.
Atenda-se o que se requer, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil.
Procedam-se as anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.385 - RS (2007/0115092-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTO AUGUSTO SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2292)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 887773 - SP (2006/0203018-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : SIEMENS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - REVISÃO HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, assim como matéria relativa à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito tributário.

Alega a embargante, em síntese, que a compensação do FINSOCIAL pode ser realizada também com parcelas da COFINS e, em acréscimo, sustenta que a ora embargada deve arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais, pois, conforme disposto na decisão embargada determinou-se sucumbência recíproca, apesar de seu decaimento ser mínimo.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, os embargos merecem ser acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, assim como matéria relativa à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito tributário.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à forma de compensação, os embargos de declaração da empresa devem ser acolhidos, porquanto a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (18.12.1998), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

Da exegese deste diploma legal que rege a matéria, conclui-se que é possível a compensação de tributos diversos, desde que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, e que este Órgão, mediante prévio requerimento administrativo do contribuinte.

Ademais, ao compulsar os autos, constata-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, ao contrário do pedido do recorrente, a compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

Por conseguinte, da mesma forma, com relação à possibilidade de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, com parcelas vincendas de tributos de natureza diversa, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, entendeu possível a compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, porém somente se as ações forem ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637/2002. (REsp 524.322/BA, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004).

Outrossim, com raciocínio análogo, *mutatis mutandis*: *Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).* (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006)

Oportuna a transcrição do julgado: *Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO DIFERENTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/96.

(...)

2. *Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. Recurso conhecido e provido em parte.* (REsp 845859/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. *In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.*

4. *A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.*

(...)

7. *Recurso especial provido em parte.* (REsp 446.046/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 12.9.2005)

Sobre a compensação, acolho os embargos de declaração, nos termos acima descritos.

DOS HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida nos embargos em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. *"A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).*

(...)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

(...)

13. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

2. *O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Sobre a fixação de honorários advocatícios, rejeito os embargos.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração, em parte, sem efeitos infringentes, somente no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2293)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.411 - SP (2006/0211322-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO TORTORELLA E OUTROS
ADVOGADO : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes acerca do requerido na petição de fl. 236, observando-se que o prazo de trinta dias, deferido pelo despacho à fl. 238, expirou em 02 de abril de 2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2294)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.775 - DF (2006/0219949-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do despacho proferido pelo Juiz Federal da 4ª Vara/DF, encaminhado a este Tribunal, por meio do ofício 297/2007 DIPRO/COREC, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2295)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.129 - RS (2006/0227751-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação da **FAZENDA NACIONAL** (fls. 315), ouça-se a recorrente, **CELULAR CRT S/A**.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 894532 - SP (2006/0226501-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, dando aplicação ao teor da Súmula 281/STF, negou seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que, na hipótese, não tem cabimento a interposição de embargos infringentes, porquanto se trata a presente ação de mandado de segurança.

DECIDO:

Tem razão a agravante. De fato, como dispõe a Súmula 169/STJ, "são inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Dessarte, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fls. 285-286, tornando-o sem efeito.

Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/05/2007.

(2297)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.216 - SP (2006/0230257-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PASTIFÍSIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.



Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, que decidiu questão em torno da repetição de indébito da contribuição sobre a remuneração dos administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, na forma da Lei 8.212/91. Inconformada, a recorrente sustenta violação do art. 150 do CTN, defendendo a aplicação da tese dos "cinco mais cinco". Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ. - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP). - **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa. - Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. - A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial. - Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para aplicar a prescrição da forma acima explicitada.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 15/05/07 .

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.014 - RJ (2006/0234180-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS- COPPETEC
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Inexistindo justificativa para remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, revogo o último parágrafo da decisão de fls. 290/292. Devolvam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2299)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.073 - SC (2006/0237180-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista à embargada pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos por São Lucas Ecomax Centro de Diagnósticos por Imagem S/C Ltda, em observância ao princípio do contraditório. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2300)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.157 - SP (2006/0239994-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : V L DA SILVA E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à embargada. Intime-se. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2301)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.790 - GO (2006/0253313-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : RODRIGO RESENDE LOBO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista aos embargados. Intime-se. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2302)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.118 - SP (2006/0267331-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : THARCIZIO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente, **CARLOS ROBERTO TAVARES**, sobre o teor da petição de fls. 237/238. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2303)
RECURSO ESPECIAL nº 911812 - SP (2006/0277951-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal para se pleitear a repetição do indébito. Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição decenal. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "**No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita**" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode

ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/2007.

(2304)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.811 - RS (2006/0276674-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DAS ASTREINTES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE.

1. É lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe JOÃO VIEIRA DA COSTA recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. SANÇÃO PECUNIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A aplicação do art. 461, do CPC às pessoas jurídicas de direito público deverá atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(fl. 55).

Nas razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC quando há descumprimento pelo Estado de ordem emanada de magistrado, sobretudo quando se trata de determinação que visa à proteção à vida do cidadão, *in casu*, o fornecimento de medicação para tratamento de portador de "diabete melitus tipo II e hipertensão arterial". Sob esse aspecto, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo à sua tese.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 68/77.

O recurso especial foi admitido às fls. 82/83.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação ajuizada em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de moléstia do autor, ora recorrente.

Em primeira instância, o magistrado determinou fosse o réu intimado para fornecer a medicação pleiteada, estipulando, a título de astreintes, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 17). Impugnando a cominação da referida multa, o ora recorrido interpôs agravo de instrumento perante a Corte *a quo* ao qual foi dado provimento para excluir a multa diária então imposta.

Nesse contexto, entendo que o apelo merece prosperar.

Com efeito, é reiterada a orientação desta Corte de que pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual 'como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar'.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 690.483/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967).

Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que 'o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado' (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos.

Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos." (Segunda Turma, REsp n. 704.830/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005.)

Consoante demonstrado nos precedentes colacionados, o art. 461-A, § 3º, do CPC estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Sendo assim, concluo que se deve aplicar o mesmo raciocínio no que se refere às obrigações de fazer atribuídas à Fazenda Pública, ou seja, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as denominadas astreintes contra o Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de forçá-lo ao adimplemento da obrigação de fazer. Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para manter a multa então imposta no caso de descumprimento de ordem judicial, contudo, fixo-a, com base no art. 461, § 6º, do CPC, no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2305)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.495 - RJ (2006/0281741-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : EMMANUEL FARIA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA E OUTRO(S)



EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à embargada.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 916031 - SP (2007/0006319-3) (2306)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ZAPPAROLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ZAPPAROLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Alega a recorrente, em síntese, a não-ocorrência da prescrição, diante do que estabelecem os artigos 168, 170 e 150, §§ 1º e 4º, do CTN, uma vez que aplicou a prescrição quinquenal. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 303), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da origem (fl. 304).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso comporta conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Em relação à compensação, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 771.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravio Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006)

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Consta-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido."

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006)

No que concerne ao termo a quo da prescrição, o recurso merece prosperar, porquanto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, à luz do exposto, frise-se que a ação foi ajuizada em 15.5.2002, portanto o marco prescricional para a repetição de indébito se dá a partir de 16.5.1992, isto é, as parcelas anteriores a esta data considerar-se-ão prescritas.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/07.

RECURSO ESPECIAL nº 916662 - SP (2007/0008107-7) (2307)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : TRANSPORTADORA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, acolhida. Apelação e remessa oficial providas. Processo extinto com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(fl. 251/252)

Inconformada, a recorrente alega dissídio jurisprudencial, defendendo a aplicação da tese dos "cinco mais cinco". Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "**No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita**" (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ da 09/05/2007.

(2308)

RECURSO ESPECIAL nº 917268 - SP (2007/0007651-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL. ERRO MATERIAL.

1. Seguindo a orientação jurisprudencial esposada na decisão embargada, no sentido de que o prazo quinquenal para a repetição ou a compensação do indébito deve ser contado a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou da suspensão da eficácia da norma via resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal), tem-se que os prazos finais para o ajuizamento das ações de repetição ou compensação do tributo em apreço são: (a) 28 de abril de 2000 (cinco anos após a publicação da Resolução nº 14/95 do Senado), para as contribuições recolhidas na forma do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89; e (b) 13 de dezembro de 2000 (cinco anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn 1.102-2/DF), para as contribuições pagas por força do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

2. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 08.01.2003, o direito de reaver as contribuições recolhidas em cumprimento ao artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e ao artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 está, de fato, prescrito. A decisão padece de erro manifesto, porquanto, apesar de ter fundamentadamente delimitado os termos finais para o ajuizamento da ação, deixou de atentar para o decurso dos prazos prescricionais no caso concreto.

3. Tendo a Turma julgadora adotado expressamente a tese supracitada, é incabível o pedido de modificação do critério de contagem do prazo prescricional, tomando-se a homologação tácita do lançamento do tributo como marco inicial para o cômputo da prescrição quinquenal.

4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados e sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, um a um, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada. Precedentes do Tribunal.

5. O prequestionamento deve vir adequadamente formulado, com a indicação na decisão hostilizada da aventada infringência aos dispositivos legais e constitucionais, não bastando a mera indicação dos artigos supostamente violados, desprovida de suporte fático-jurídico. 6. Retificado, de ofício, erro material constante do acórdão com modificação, via reflexa, do resultado do julgamento. Embargos de declaração da parte autora não providos, no que se refere à prescrição, e prejudicadas as demais questões invocadas. (fl. 350)

Inconformada, a recorrente alega violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN, defendendo o prazo decenal para a prescrição.

Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "**No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita**" (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.



- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecen-do, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem de-cidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/05/07.

(2309)
RECURSO ESPECIAL nº 918409 - SP (2007/0012037-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LT-
DA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E
OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNE-RAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRA-DORES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TER-MO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFI-CAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Re-gião, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMU-NERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRA-DORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDI-TOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "au-tônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucio-nalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fa-zenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tri-buto, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela, in casu, implica submissão às normas de direito tributário.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Apelo desprovido.

(fl. 363/364)

Inconformada, a recorrente alega violação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, defendendo a aplicação da tese dos "cinco mais cinco".

Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-gem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a ju-risprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as se-guintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", con-tando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do jul-gamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode ho-mologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pa-gamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do or-denamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.**

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de plei-tear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecen-do, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem de-cidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/07.

(2310)
RECURSO ESPECIAL nº 919683 - SP (2007/0015203-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : CEREALISTA MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNE-RAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRA-DORES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TER-MO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFI-CAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMU-NERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRA-DORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDI-TOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "au-tônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucio-nalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Sus-pensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadal; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadal; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Apelação da autora desprovida.
(fl. 155/156)

Inconformada, a recorrente alega violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 168, I, do CTN, defendendo a aplicação da tese dos "cinco mais cinco".

Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/2007

(2311)
RECURSO ESPECIAL nº 920338 - SP (2007/0016976-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CODARIN LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - LIMITES DA COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu em torno da repetição de indébito da contribuição sobre a remuneração dos administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, na forma da Lei 8.212/91.

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, 165 e 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da prescrição decenal e pela exclusão das limitações impostas à compensação pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Requer, ainda, a incidência de juros de mora e a aplicação do IPC de janeiro/89 a janeiro/91, do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91 e da UFIR a partir de janeiro/92.

Por fim, sustenta afronta ao art. 20, §4º, do CPC, defendendo a majoração dos honorários em razão do trabalho desempenhado pelo causídico.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno do art. 20, §4º, do CPC demanda reexame de provas, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito. Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).



- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153,513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.
- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecen-do, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem dec-idindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).
No que se refere aos limites para a compensação, para manter-me coerente com a posição majoritária da Primeira Seção, consubstan- ciada no julgamento do EREsp 164.739/SP, vinha aplicando o se- guinte entendimento: os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), devem obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os re- colhimentos indevidos, ocorridos em data antecedente às leis limi- tadoras.
Ocorre que o mesmo órgão julgador, em Sessão datada de 12/03/2003, no EREsp 189.052/SP, reviu sua posição em torno da matéria, concluindo que, quando se tratar de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurispru- dência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da taxa SELIC, a Pri- meira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na com- pensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, pa- rágrafo único, do CTN.
Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima explicitados.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/05/2007.

(2312)
RECURSO ESPECIAL nº 923453 - SP (2007/0027843-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS JUNDIAÍ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTEN- TICAÇÃO DAS CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - DESNE- CESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, DO CPC - RE- CURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS JUNDIAÍ LTDA. E OUTRO interpõem recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tri- bunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 181):

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAR AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO LEGAL. 1. A autenticação das peças indicadas como obrigatórias no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, por tabelião público ou por servidores autorizados na forma de regulamento expedido pela Justiça Federal da 3ª Região, é pressuposto extrínseco de admis- sibilidade recursal, porquanto daquele ato extrai-se a força probante do documento acostado mediante cópia reprográfica. 2. A Primeira Turma desta Corte Regional firmou orientação no sentido da inaplicabilidade extensiva do artigo 544, §1º, do referido diploma, que possibilita a autenticação de peças pelo advogado. Este dispositivo trata de agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário ou especial e, pois, tem inter- pretação restritiva para as hipóteses que contempla. 3. Negativa de seguimento mantida. Agravo legal desprovido.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 372, 373, 383 e 525 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, não é condição para a admissibilidade do agravo de instrumento que as peças obrigatórias para a sua formação estejam autenticadas. Exigibilidade não prevista no art. 525 do CPC, nem tampouco, impugnada pela parte contrária.

Esse posicionamento é pacífico no ambiente jurisprudencial desta Corte, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o en- tendimento de que as peças do processo juntadas por cópias para formar agravo de instrumento gozam de presunção juris tantum de autenticidade, mesmo quando não autenticadas. Assim, não sendo elas impugnadas pela parte contrária, a falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 890.887/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUTENTICA- ÇÃO DE CÓPIAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREVISÃO LE- GAL. DIFERENCIAÇÃO. RECURSO DO ART. 544 DO CPC.

1. Diferentemente do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, o agravo interposto na Corte a quo, com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, não necessita de que as cópias das peças que o instruem sejam autenticadas. Preceden- tes. 2. No agravo do art. 522 do CPC, por ter o Tribunal local acesso imediato aos autos principais, torna-se dispensável a diligência de autenticação, que somente se impõe necessária quando oferecida eventual impugnação pela parte adversa. Precedentes. 3. Quanto ao agravo de instrumento do art. 544, parágrafo 1º, do Código Processual, a norma exige, para a sua formação, a au- tenticação das cópias das peças que o instruem ou a declaração de sua autenticidade por parte do advogado, de modo a viabilizar o seu conhecimento por esta Corte Superior. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 697639/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28.3.2005)

PROCESSUAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE. ART. 525, DO CPC.

1. O Art. 525 do CPC não determina a autenticação das cópias reprográficas que integram o instrumento do agravo. Bem por isso, não é lícito ao juiz fazer tal exigência. 2. Recurso provido.

(REsp 440194/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.6.2003)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 525 DO CPC) - PEÇAS - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - RECURSO INADMITIDO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Não se sustém o entendimento segundo o qual não se deve permitir o acesso da parte ao Tribunal Estadual ou Federal, se o agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau, embora instruído com as cópias das peças obrigatórias, não as possuía devidamente autenticadas. O obstáculo somente será possível se questionada a autenticidade das peças apresentadas. - A colenda Corte Especial deste Sodalício externou o posiciona- mento segundo o qual "a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fide- lidade da cópia" (EREsp 450.974-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/9/2003). Iterativos precedentes deste Sodalício. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 620167/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, dou pro- vimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 08/05/07.

(2313)
RECURSO ESPECIAL nº 925986 - SP (2007/0032631-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CARRERI GIGANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE- VIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINIS- TRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARRERI GIGANTE IMÓVEIS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à com- pensação de valores recolhidos a título de contribuição social in- cidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 150, § 4º, do CTN, com relação à prescrição dos créditos a serem compensados. Sustenta que o prazo é decenal quando se tratar de tributos sujeitos a lan- çamento por homologação.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, con- forme certidão de fl. 220, subiram os autos após exame de ad- missibilidade positivo à fl. 221.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma- téria federal restou devidamente prequestionada, bem como a di- vergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, decla- rados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 24.7.1997 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (24.7.1987), caso existam, estarão prescritas.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/05/2007.

RECURSO ESPECIAL nº 934085 - MG (2007/0058155-0) ⁽²³¹⁴⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)

Despacho motivado pela Petição 81.461, protocolada em 14.05.07.

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Providencie-se a inclusão do nome da procuradora, como requerido.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

DESES no RECURSO ESPECIAL Nº 934.402 - RJ (2007/0054868-4) ⁽²³¹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAIBA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida, **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, sobre o teor da petição de fl. 389.
Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 678599 - MG (2004/0098660-7) ⁽²³¹⁶⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RENATO PINTO CARTAFINA
EMBARGANTE : JOSÉ ASTOLFO NUNES
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : COHAGRA - CIA. HABITACIONAL VALE DO RIO GRANDE
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

* ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO.

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 694298 - RN (2004/0135596-8) ⁽²³¹⁷⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : AQUATICA MARICULTURA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 723476 - MG (2005/0021214-5) ⁽²³¹⁸⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 726721 - PR (2005/0027599-0) ⁽²³¹⁹⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EMÍLIO B GOMES E FILHOS S/A INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTADORA DE MADEIRAS
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 727260 - SP (2005/0028696-0) ⁽²³²⁰⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA COUTO
EMBARGADO : JOFEGÊ FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 727260 - SP (2005/0028696-0) ⁽²³²¹⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA COUTO
EMBARGADO : JOFEGÊ FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850910 - SP (2007/0008196-3) ⁽²³²²⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAMAO MOACYR MACHADO
ADVOGADO : VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E OUTRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 852770 - SP (2006/0092144-5) ⁽²³²³⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TIRSO TERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO
ADVOGADO : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA
EMBARGADO : OS MESMOS
* ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO.

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 858706 - RJ (2006/0117255-7) ⁽²³²⁴⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CASA DAS FECHADURAS DE NITERÓI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 866410 - DF (2006/0077160-3) ⁽²³²⁵⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 904866 - SP (2006/0259432-1) ⁽²³²⁶⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 631728 - RS (2004/0024869-6) ⁽²³²⁷⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : EUGÊNIO L V GRANDÓ E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 933127 - PE (2007/0049099-3) ⁽²³²⁸⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 933539 - DF (2007/0053777-8) ⁽²³²⁹⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 17 de maio de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

⁽²³³⁰⁾

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.598/PE (2004/0101091-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MULTIPÉÇAS LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar e o agravo regimental pela perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

⁽²³³¹⁾

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.063/RS (2006/0215951-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : VINÍCIUS VIEIRA MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

⁽²³³²⁾

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.346/RS (2006/0278975-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ASTROGILDO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2333)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.648/PR (2007/0068440-0)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2334)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.170/SP (2005/0098700-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RECORRIDO : ELIZA SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MARTINS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2335)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.676/DF (2006/0196075-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Dr(a). JONAS MODESTO DA CRUZ, pela parte: RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA NEIVA MOREIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2336)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 261.229/CE (2000/0053546-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2337)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 386.750/SC (2001/0148756-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CIÊNCIA LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2338)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 404.073/SP (2002/0000811-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2339)

RECURSO ESPECIAL Nº 412.410/MA (2002/0017605-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA SÃO LUÍS
ADVOGADO : A C ALVES DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2340)

RECURSO ESPECIAL Nº 412.441/PE (2002/0016948-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UINVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GORETTI VERAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2341)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 422.113/RJ (2002/0032451-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2342)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.573/MG (2002/0033619-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PONTES NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2343)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 475.238/SP (2002/0141299-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PEDREIRA SARGON LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2344)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.842/SP (2002/0163048-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADILSON FRANCO PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo em parte do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON e HUMBERTO MARTINS.

(2345)

RECURSO ESPECIAL Nº 495.485/PE (2003/0016033-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COSTA JUNIOR TECIDOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2346)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.299/SP (2002/0175410-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA
ADVOGADO : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2347)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.630/MG (2003/0036070-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO PASSOS LTDA
ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2348)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.244/RJ (2003/0027758-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA TENDRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFEITARIA GENUINUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2349)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 540.966/DF (2003/0061718-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADILSON AMORIM E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2350)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 543.755/MG (2003/0096820-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GUARDA MOR LTDA-CREDIMOR
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2351)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.549/MG (2003/0096066-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO OESTE DE MINAS LTDA. - UNICRED OESTE DE MINAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu os da Cooperativa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2352)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.022/MG (2003/0117240-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AUTO PATOS CAMINHOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2353)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 555.254/CE (2003/0106643-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO ARRAES DE AQUINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.939/RS (2003/0109328-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DALMIRO DIAS BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso dos contribuintes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2355)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 575.161/SP (2003/0105697-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
EMBARGADO : ANTÔNIO DE TOLEDO LARA NETO
SUCESS. DE : TÁCITO DE TOLEDO LARA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2356)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 578.214/SP (2003/0101755-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VAN MOORSEL ANDRADE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ELISABETE GOMES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2357)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 578.466/SP (2003/0148418-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUAÇÚ S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2358)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.799/DF (2003/0148792-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MOINHO SUL MINEIRO S/A
ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 585.099/MG (2003/0149802-9) (2359)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2360)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 589.614/SC (2003/0168705-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : POSTO CEDRO LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2361)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.470/DF (2003/0181676-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROYAL PNEUS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2362)

RECURSO ESPECIAL Nº 606.345/RS (2003/0205290-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte: RECORRENTE: AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2363)

RECURSO ESPECIAL Nº 607.480/RS (2003/0203377-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2364)

RECURSO ESPECIAL Nº 608.324/RN (2003/0208790-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLÉBER DE CARVALHO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON GOMES NETTO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.556/PE (2003/0200912-2) (2365)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2366)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.439/RS (2003/0212460-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da AES Uruguiana Empreendimentos e rejeitou os embargos de declaração da Companhia Estadual de Energia Elétrica, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2367)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.340/DF (2003/0212878-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PAES E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2368)

RECURSO ESPECIAL Nº 620.622/RS (2004/0001727-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2369)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.255/RJ (2004/0008094-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE JESUS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2370)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.131/MG (2004/0011921-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2371)

RECURSO ESPECIAL Nº 635.812/SP (2004/0003117-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



RECORRIDO : CENTRO INTEGRADO PAULISTA DE
ECOCARDIOGRAFIAS S/C LTDA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OU-
TRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2372)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 635.965/PR (2004/0009030-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDI-
CINA - COPAMED
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEI-
XEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2373)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.527/RS (2004/0003186-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : OFFICE PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PONTEL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2374)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.928/SP (2004/0002881-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABA-
LHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS
PROMOÇÃO E MARKETING
ADVOGADO : VALDIR CORTEZ PERES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2375)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.945/SP (2004/0001674-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2376)

RECURSO ESPECIAL Nº 639.108/MG (2004/0006986-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2377)

RECURSO ESPECIAL Nº 639.475/RS (2004/0008417-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : EDGAR TAUBE E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE CASTELLANI THANS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2378)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 640.527/PE (2004/0015405-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
EMBARGANTE : L PRIORI INDÚSTRA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2379)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 640.810/RS (2004/0004715-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PACTUM - SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E
EMPRESARIAIS PRG LTDA
ADVOGADO : ELAINE SABKA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2380)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.411/RS (2004/0029557-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA
LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARTDT E
OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2381)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.097/PR (2004/0034495-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-
TADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBINO DE WERGNES
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2382)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.331/CE (2004/0022330-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
Sustentação oral: Dr(a). FLÁVIA MARTINS AFFONSO(LC nº
73/93)
, pela parte: RECORRIDO: UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2383)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 652.032/SP (2005/0008855-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2384)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.500/SC (2004/0087219-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2385)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.327/RS (2004/0083506-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LT-
DA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2386)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 667.832/SC (2004/0079988-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : EDEMAR ROSALINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2387)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.714/RS (2004/0125464-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTE-
MAS AUTOMOTIVOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E
OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2388)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.467/PR (2004/0080990-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : SOCIEDADE MARINGAENSE DE ONCO-
LOGIA E IMUNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NIVALDO TAVARES TORQUATO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2389)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.282/PR (2004/0106932-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARA-
NAENSE S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2390)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.445/PR (2004/0109300-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, pela parte: RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2391)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.051/RJ (2004/0076274-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JORGE RENATO ESTEVÃO VARELLA
ADVOGADO : RENATO DE AMORIM MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : EDSON GOMES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2392)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.741/SP (2005/0138642-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BATISTA DIAS
ADVOGADO : MAGALI NOGUEIRA GOMES

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

(2393)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.777/PE (2004/0159513-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE MARIA SERRA WANDERLEY
ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA
RECORRIDO : SEVERINO AFONSO NETO
ADVOGADO : DARCY LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO DOMINGUES GUIMARÃES MESQUITA
RECORRIDO : PAULO MARCELO BECHARA DE CARVALHO
RECORRIDO : MAURO ROBERTO BARRETO VIEIRA DE MELO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2394)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.756/RS (2004/0167382-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARTINS USINAGEM DE PEÇAS DE PRECISÃO LTDA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2395)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.667/PR (2004/0175575-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTRUTURAL PROJETOS E CONSULTORIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2396)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.384/SP (2004/0176308-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ENALMO EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2397)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 713.435/RS (2005/0001664-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : JAIME BAYARD MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEHML CARAM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2398)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.377/RS (2005/0005765-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2399)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.901/RS (2005/0013009-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEHML CARAM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2400)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.932/PE (2005/0013525-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.967/RJ (2005/0017851-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA VALENTE ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : ANÍBAL FONSECA LIMA FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2402)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 722.851/RS (2005/0019128-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2403)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.668/DF (2005/0021102-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANCISCO CASTILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2404)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.166/RJ (2005/0026533-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PÃO DE AÇÚCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S)

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 01/03/2007: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.241/CE (2005/0027164-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2406)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.932/PE (2005/0034812-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENGARRAFAMENTO MUCURI LTDA
ADVOGADO : MARIA BETANIA RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2407)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.965/MG (2005/0035063-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CRISPIM PINHEIRO CAMPOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
EMBARGADO : UNIÃO - ASSISTENTE
EMBARGADO : CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S/A
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.411/SP (2005/0043400-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2409)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.835/MG (2005/0057991-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.520/MG (2005/0068794-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)



RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2411)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.316/BA (2005/0063672-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2412)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.710/MG (2004/0153359-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CERÂMICA IBITURUNA LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2413)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 755.199/PR (2005/0089558-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2414)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.140/SP (2005/0100229-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2415)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.182/RJ (2005/0100525-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : ISAAC SCIALOM Y BENZILIO - ESPÓLIO REPR.POR : PHILIP EUGENE VAN NESS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do espólio, sem efeitos modificativos e acolheu parcialmente os embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2416)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.957/SC (2005/0101052-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRICOTAGEM ALFREDO MARQUARDT S/A
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2417)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.128/RS (2005/0101408-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : METALMOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PORTAL SANTANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2418)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.737/DF (2005/0102249-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPI-TAIS FBH
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, e da ratificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

(2419)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.031/SP (2005/0111473-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANISIO HILÁRIO GUESSE E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALHA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2420)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.459/SC (2005/0117211-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS HORST SCHLOSSER LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2421)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.598/CE (2005/0118792-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA CUMBUCO LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2422)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.986/RS (2005/0115768-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VALENTIN LTDA
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2423)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.998/PR (2005/0123489-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO MARINGÁ S/C
ADVOGADO : ISRAEL LIUTTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2424)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.772/RS (2005/0122909-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELIDIO PEREIRA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2425)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.147/RS (2006/0127990-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DE FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2426)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.639/RS (2005/0155230-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : ARIOVALDO CARUS FIORI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento ao recurso do DAER/RS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.962/SP (2006/0116750-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2428)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.460/SP (2005/0167765-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GABRIELE CANESTRELLI
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE OETTERER MEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2429)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.114/PR (2006/0173973-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : EUGÊNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2430)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.872/RS (2005/0190240-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HEITOR JORGE PAIM E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.273/MG (2005/0189813-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RMG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(2432)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.780/DF (2005/0195326-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FELIX ÂNGELO PALACI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA - COMBRASIL
ADVOGADO : ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2433)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.131/MG (2006/0170496-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2434)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 804.241/MG (2005/0208081-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ITAVEL ITAJUBÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2435)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.164/MG (2006/0176259-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2436)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.330/PR (2005/0210909-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CELITO BORDINGNON E OUTROS
ADVOGADO : PETRUSKA LAGINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2437)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.527/SP (2006/0179077-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA SÍLVIA PAULA LAMEIRINHA
ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2438)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.748/CE (2006/0179367-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2439)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.728/SP (2006/0180337-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALDIRENE DARDIN ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2440)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.447/BA (2006/0003829-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2441)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.887/SP (2006/0194481-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROPLAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.170/SC (2006/0016624-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EUNICE MARIA MILANESE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SAMUEL DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2443)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.383/GO (2006/0017075-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELEPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : ARNALDO MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2444)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.415/AL (2006/0010911-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS CONSULTORIA E ADVOCACIA
ADVOGADO : POLYANA T. CAMPOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2445)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.515/PR (2006/0166686-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES JOAQUIM TORQUATO
ADVOGADO : EDSON ELIAS DE ANDRADE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2446)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.823/SP (2006/0212634-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2447)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.227/MG (2006/0185372-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCASUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO BREGA DE ASSIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2448)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.041/RJ (2006/0227337-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO MOACIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.843/RS (2006/0040422-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AAPERGS
ADVOGADO : DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2450)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.866/PI (2006/0054795-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(S)



RECORRIDO : VELEIRO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES MA-
DUREIRA E OUTRO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando pro-
vimento ao recurso para anular o acórdão dos embargos de decla-
ração, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."
Aguarda a Sr. Ministra ELIANA CALMON.

(2451)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.850/DF (2006/0038278-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DE CASA - DESTILARIA DE ALCOOL
CAIUA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NE-
VES(mandato ex lege)
, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO
Dr(a). ANNA PAOLA ZONARI DE LOURENÇO, pela parte: RE-
CORRIDO: DE CASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso
especial para anular os acórdãos recorridos, no que foi acompanhado
pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, deter-
minou o prosseguimento do julgamento para apreciar os demais pon-
tos, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins. Vencidos
os Srs. Ministros Relator e Herman Benjamin. Pediu vista regimental
dos autos o Sr. Ministro-Relator."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HER-
MAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA.

(2452)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.663/PR
(2006/0212949-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO BECH NETO
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.716/SP
(2006/0211833-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS IN-
DÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2454)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.749/PR
(2006/0202823-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALENTIM MASSARO
ADVOGADO : JOÃO LINEU ANTUNES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2455)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.590/RJ
(2006/0227336-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CHEILA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração
como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.018/MA
(2006/0215041-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM
DE SEGUROS
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : AUGUSTO ARISTÓTELES MATÔES
BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2457)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.571/RS (2006/0069911-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS S/A
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2458)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.868/SP
(2006/0249932-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BONSUCESSO MÁRMORES E GRANITOS
LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2459)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
836.628/SP (2006/0079949-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FADEMAC S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com
efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-
Relator(a)."

(2460)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.857/AC
(2006/0073893-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE JOSÉ DO COUTO NETO E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2461)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.216/SP
(2006/0248072-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRI-
CA DRA YEDA MARIA RAUH ORTEGA
S/C LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE-
LACANI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2462)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.505/SP (2006/0071062-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARTEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E
FILIAL(IS)
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ADELSON PAIVA SERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2463)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.687/SP (2006/0072830-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FONTOVIT LABORATÓRIOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2464)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.200/PR
(2006/0251731-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR DAMIÃO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA MOREIRA BERNARDES E
OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2465)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.759/SP
(2006/0243279-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MERCANTIL SÃO VITO LTDA E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2466)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.905/RJ
(2006/0248070-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : PAULO AFONSO CUNHA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-
TRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN/RJ
PROCURADOR : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2467)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.006/SC
(2006/0247933-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
- CSN
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUSOMAR S/A IMPORTAÇÃO EXPORTA-
ÇÃO E AQUICULTURA E OUTRO
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
INTERES. : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.955/SP
(2006/0257201-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMPUR VALE DO PARAÍBA SÃO PAU-
LO RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRI-
NHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2469)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.048/SP (2006/0264044-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARITINGA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2470)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.624/RJ (2006/0079032-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : WATCH HOUSE RELOGIOS E CANETAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2471)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.637/SC (2006/0264083-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES E MÉDICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2472)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.851/SC (2006/0078906-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUIZ DE MATOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.273/SP (2006/0084241-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FABIA MARYLLA MONTEIRO TUMA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2474)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.636/MG (2006/0267859-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA RENA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.652/PR (2006/0087450-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE CURITIBA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2476)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.231/SP (2006/0269235-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2477)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.284/SP (2006/0265652-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO
AGRAVADO : MOEMA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.000/RJ (2006/0069149-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, pela parte: RECORRENTE: TEXACO BRASIL LTDA
Dr(a). DANIELA ALLAM GIACOMET, pela parte: RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2479)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.115/PE (2006/0257064-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2480)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.404/DF (2006/0093720-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.211/RS (2006/0276517-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E OLIVEIRA E NOCCHI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2482)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.964/RS (2006/0098271-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2483)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.286/RS (2007/0005028-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JUDITH PACHECO BRUM
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2484)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.994/SP (2006/0093014-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMIONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2485)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.123/MG (2006/0270574-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRAILDE ARRUDA PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2486)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.588/SP (2006/0099845-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2487)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.127/MS (2007/0009989-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMBERTY BATISTA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2488)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.170/PR (2006/0283778-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINO REOLON
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2489)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.263/SP (2006/0112419-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2490)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.558/MG (2007/0014865-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO
AGRAVADO : MARISA APARECIDA FERREIRA AVELAR
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2491)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.864/SP (2007/0015730-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2492)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.169/RS (2007/0011563-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DRENOMASTER CORES E COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2493)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.777/RJ (2006/0138575-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO CYLLENO
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2494)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.833/RJ (2006/0114406-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WANJNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO LTDA - UNICRED/RJ
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2495)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.544/SP (2006/0119434-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : AGRO KAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2496)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.359/RS (2007/0024880-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCHER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : SIMONE REGINA MOSER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2497)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.593/SP (2007/0013730-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2498)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.548/SP (2006/0140700-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2499)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.792/SP (2007/0013729-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2500)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.228/MG (2007/0041648-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO HUEBRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA FALKEMBACH DE LEÃO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2501)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.449/RS (2007/0011857-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : ADEMAR GUTERRES GUARESCHI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2502)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.367/SP (2007/0027371-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2503)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.358/SC (2007/0034330-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IDM METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PARIZOTTO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NEERI
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2504)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.177/SP (2007/0029359-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ALICE ZANUSSO E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2505)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.554/PE (2006/0149318-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARARIPE TÊXTIL S/A - ARTESA E OUTRO
ADVOGADO : ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2506)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.272/SP (2006/0130521-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACHINA PODVAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2507)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.883/RS (2006/0151698-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CEREALISTA DOURADENSE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PORTAL SANTANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.176/SP (2006/0155379-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2509)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.287/RS (2006/0158273-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO NAVI
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2510)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.451/SP (2006/0158830-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : PNEUASTOR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2511)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.108/SP (2006/0163007-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDF IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDRURGICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.253/AL (2006/0162222-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER/AL
PROCURADOR : GERMANA M LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA ACIOLI COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ FRANCISCO DE MACÊDO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2513)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.285/SP (2006/0173507-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2514)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.865/SP (2006/0176407-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSA METTIFOGO
EMBARGADO : PELES POLO NORTE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.590/SC (2006/0179121-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2516)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.195/SP (2006/0185493-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"Após a retificação de voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2517)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.727/SP (2006/0187968-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SURFASSAGISTA LTDA LABORATORIO OFTALMICO
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2518)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.006/RS (2006/0193313-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CALCADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2519)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.239/SP (2006/0192818-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MERCADINHO CARIBE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2520)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.219/SP (2006/0192626-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUARUCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2521)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.688/RJ (2006/0195773-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2522)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.006/MG (2006/0191554-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MINAS GERAIS APCEF/MG

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.107/SP (2006/0157646-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RGC ROLAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2524)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.167/SP (2006/0199727-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2525)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.637/RJ (2006/0208233-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ATTILIO GUASPARI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALUÍZIO MARQUES MENDES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2526)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.649/AL (2006/0174078-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TRIKEM S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.793/SP (2006/0203074-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA MARINGÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2528)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.424/DF (2006/0203696-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO DO CARMO BITTENCOURT VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.663/CE (2006/0204957-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DIANA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2530)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.773/SP (2006/0203018-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIEMENS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2531)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.887/DF (2006/0204818-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALCIDES RAMOS DE JESUS E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.960/AL (2006/0206317-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELINE CAMELO PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE DE MORAIS BENJOÍNO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : EDUARDO VALENÇA RAMALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2533)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.128/SP (2006/0205818-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2534)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.205/SP (2006/0207892-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MATEBO TÉCNICO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.432/PR (2006/0207693-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OSCAR DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2536)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.448/SP (2006/0207586-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SERAFIM LAMAS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2537)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.837/RJ (2006/0208573-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVILÁCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2538)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.589/SP (2006/0208681-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AEGIS SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2539)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.659/SP (2006/0209734-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ALMIRO COSTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PAULO NEVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2540)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.739/SP (2006/0209516-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2541)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.798/RJ (2006/0209877-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : PRO SUL PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2542)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.390/RJ (2006/0211871-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2543)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.523/SP (2006/0213432-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CAETANO PINA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2544)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.761/SP (2006/0212822-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2545)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.181/SP (2006/0213358-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA
ADVOGADO : JOÃO MENDES DOS REIS NETO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2546)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.803/PE (2006/0216512-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2547)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.971/PR (2006/0210844-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2548)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.906/SP (2006/0219318-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2549)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.315/SP (2006/0230204-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLIFFS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2550)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.694/SP (2006/0224438-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2551)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.868/SP (2006/0231984-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2552)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.138/SP (2006/0235800-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARICIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2553)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.142/SP (2006/0238003-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CECÍLIA APARECIDA CASATI
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2554)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.394/SP (2006/0242457-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : HYDRO FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2555)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.394/SP (2006/0242457-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : HYDRO FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2556)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.094/SP (2006/0242300-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2557)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.346/SP (2006/0245919-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2558)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.919/RS (2006/0247507-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : VALDEMAR SPANHOLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO

EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2559)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.393/SP (2006/0249034-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2560)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.589/DF (2006/0249573-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANA MARIA RAMOS AVILA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2561)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.726/SP (2006/0246200-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MÁRCIA KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2562)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.853/PE (2006/0249857-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MARCONI DALBUQUERQUE BARBOSA CHAVES

ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2563)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.065/CE (2006/0247355-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2564)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.132/RJ (2006/0247657-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2565)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.995/SP (2006/0252977-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2566)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.006/SP (2006/0252959-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMERCIAL DE TINTAS GUAÇU LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2567)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.926/SP (2006/0254344-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERALDO FONSECA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.377/RS (2006/0253282-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ELDA EVANI LEAL MARCONATO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2569)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.962/SP (2006/0259667-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SARAH RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2570)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.966/RJ (2006/0256255-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COLÉGIO ALFREDO BACKER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)



AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2571)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.033/MG (2006/0240112-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2572)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.065/SP (2006/0259682-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEÚTICO S/C LTDA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2573)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.331/RS (2006/0259464-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L P R PEREIRA E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2574)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.406/SP (2006/0246354-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2575)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.678/RJ (2006/0261340-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : GISELE MARIA LESSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2576)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.614/MG (2006/0250925-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DEMÓSTENES TEODORO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2577)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.622/RJ (2006/0267930-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRAUMA CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.300/PE (2006/0270673-0) (2578)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CV TRAJANO CEREAIS
ADVOGADO : LIA SAMPAIO SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2579)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.959/SP (2006/0272761-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2580)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.246/SP (2006/0272684-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADINHO NAVEC LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2581)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.376/RS (2006/0266810-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : WILMA L M BASEGGIO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2582)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.588/SP (2006/0272376-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELIAS JABALI NETTO
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2583)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.677/ES (2006/0275066-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VALDIR BEILKE
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2584)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.334/SC (2006/0234719-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 911.699/SP (2006/0277764-0) (2585)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : OLÍMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZÉM
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2586)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.914/SP (2006/0277546-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GENÉSIO ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.982/DF (2006/0278465-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARMANDO FAIS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental dos contribuintes e deu provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2588)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.465/RS (2006/0277025-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA LOSS AGUIAR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2589)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.583/DF (2006/0282667-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON FRAGA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2590)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.724/SP (2006/0260959-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CLEMENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2591)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.903/BA (2006/0280826-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FOTOCOMP ESTÚDIO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA		(2598)	(2605)
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2592)			
RECURSO ESPECIAL Nº 914.489/PR (2007/0001590-4)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)			
RECORRIDO : JOAO BATISTA VENTURINE ORTEGA			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2593)			
RECURSO ESPECIAL Nº 914.768/RS (2007/0002953-6)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA			
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)			
RECORRIDO : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA			
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS E OUTRO(S)			
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2594)			
RECURSO ESPECIAL Nº 915.344/SP (2007/0005267-9)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA			
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : BRASILINO DE PROENÇA			
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PROENÇA			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2595)			
RECURSO ESPECIAL Nº 915.721/RS (2007/0002830-0)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA			
PROCURADOR : SIMOME IVONE TESTA MEZZOMO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A			
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO			
Sustentação oral: Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS, pela parte: RECORRIDO: COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2596)			
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.833/SP (2007/0006723-6)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)			
AGRAVADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA			
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2597)			
RECURSO ESPECIAL Nº 916.793/PR (2007/0004103-0)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)			
RECORRIDO : ORLANDO LOCH			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.106/PR (2007/0005652-1)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA			
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)			
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS			
ADVOGADO : LEONARDO VINCE			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2599)			
RECURSO ESPECIAL Nº 917.368/SP (2007/0008120-6)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : ALCATEX CONFECÇÕES LTDA			
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)			
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)			
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2600)			
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.967/RS (2007/0015800-6)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)			
AGRAVADO : AURÉLIA CITO MATTEA ROSA			
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2601)			
RECURSO ESPECIAL Nº 918.497/PR (2007/0009585-0)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA			
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO			
RECORRIDO : THADEU L DOMANSKI INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA E OUTROS			
ADVOGADO : MARCELO DOMANSKI			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.			
(2602)			
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.991/SP (2007/0013382-1)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)			
AGRAVADO : DEL RIO PEREIRA E OUTRO			
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2603)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.148/RS (2007/0013311-3)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ			
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO			
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2604)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.254/PR (2007/0014084-8)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : CACILDA BONFIM			
ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.356/PR (2006/0278154-8)			
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA			
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)			
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA E OUTRO			
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2606)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.480/RJ (2007/0014650-7)			
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
RECORRIDO : LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES E OUTRO			
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.			
(2607)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.485/PR (2007/0015166-5)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)			
RECORRIDO : GUILHERMINA RODRIGUES FROIZ			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2608)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.515/PR (2007/0014711-3)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)			
RECORRIDO : VICENTE FRANCISCO DA SILVA			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.			
(2609)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.842/PR (2007/0015307-8)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : LOURDES MORINI RIBEIRO			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2610)			
RECURSO ESPECIAL Nº 919.998/PR (2007/0019608-3)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : ÊNIO JOSÉ PINHEIRO			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2611)			
RECURSO ESPECIAL Nº 920.002/PR (2007/0019610-0)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : VITÓRIO MARTINS DIAS			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
(2612)			
RECURSO ESPECIAL Nº 920.034/PR (2007/0020292-9)			
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA			
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			



(2613)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.172/PR (2007/0018534-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2614)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.217/RS (2007/0016833-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PAULO ROBERTO SANTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.522/SP (2007/0022963-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2616)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.741/PR (2007/0018336-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE JOSÉ SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2617)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.772/PR (2007/0018366-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTAIR BERALDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.774/PR (2007/0018367-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍDIO RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2619)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.098/PR (2007/0019521-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2620)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.250/SC (2007/0019563-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2621)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.443/RS (2007/0021317-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ROSANE MARIA BENEMANN PINHEIRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2622)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.977/RS (2007/0021288-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA NOLL
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2623)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.116/SP (2007/0023513-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARVALHO MAUAD E NICOLAU LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2624)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.120/SP (2007/0023514-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARVALHO MAUAD E NICOLAU LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2625)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.384/RS (2007/0015107-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2626)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.708/RS (2007/0025922-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ERINEU RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2627)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.766/RS (2007/0023993-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TOMOGRAFIA LAGES LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2628)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.768/SC (2007/0023905-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CLÍNICA DA FAMÍLIA EMPREENDIMENTO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2629)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.277/PR (2007/0026156-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERONIDES MUNIZ DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2630)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.364/PR (2007/0026177-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOHAMED NAIM GEHA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.612/PR (2007/0025563-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SONCELA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2632)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.684/RS (2007/0025518-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO DELANOGARI - SUCESSÃO
REPR.POR : GIANCARLO DELANGARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.895/SP (2006/0222803-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : IZÉLIA ORCATI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.181/SC (2007/0026904-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CARLOS GRISARD PESSI
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.198/SP (2006/0163238-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS PACHECO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2636)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.368/SP (2007/0027142-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.520/RS (2007/0026706-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON GENRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.610/RS (2007/0028839-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILÁ DA ROSA LEITE
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.659/PR (2007/0028487-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2640)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.854/SP (2007/0030180-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RONALDO PIOVESAN
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET NETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.004/PR (2007/0028546-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA LOPES DINIZ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2642)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.181/RS (2007/0029180-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DIVA BAZZANELLA DALLA VALLE

ADVOGADO : RAFAEL SCHNEIDER
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2643)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.252/RS (2007/0028374-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA SIRLEI DUTRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2644)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.253/RS (2007/0030651-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA SANTOS SCHWABE
ADVOGADO : LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2645)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.290/RS (2007/0028459-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DIMECO ECOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2646)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.610/PR (2007/0031433-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIO LOMBARDI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2647)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.709/PR (2007/0031500-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO
RECORRIDO : JOSIAS LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2648)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.715/RS (2007/0030757-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.754/DF (2007/0032272-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO CLARET RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.805/DF (2007/0032113-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.823/PR (2007/0031551-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2652)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.833/PR (2007/0031546-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2653)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.836/PR (2007/0031529-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ORLANDO
ADVOGADO : PAULA SCHENFELDER FALASCHI
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2654)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.892/PR (2007/0032230-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2655)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.899/PR (2007/0032233-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDO APARECIDO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2656)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.239/DF (2007/0032078-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOMAR DONATTO ZIBETTI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2657)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.293/CE (2007/0031743-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDRAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2658)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.625/DF (2007/0032729-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2659)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.833/SP (2007/0033167-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANDRÉ IBRAHIM ISSA HALAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2660)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.841/RS (2007/0033355-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU BECKER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2661)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.939/RS (2007/0035419-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILU THEREZINHA TOSCHI
ADVOGADO : DELCI GOEBEL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2662)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.194/RS (2007/0036761-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : SOLEDA RUBIRA NEVES
REPR.POR : JOÃO VITOR RUBIRA NEVES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2663)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.239/DF (2007/0037521-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2664)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.319/RS (2007/0037107-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLADIMIR LUIZ BONAZZA
ADVOGADO : CLADIMIR LUIZ BONAZZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2665)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.362/SP (2007/0036862-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : STAUT E ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2666)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.370/RS (2007/0038807-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO RAMANSINI
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO INTERES.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2667)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.484/RS (2007/0035488-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JAMES DE OLIVEIRA FUNARI
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME KOURY MAUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2668)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.565/SP (2007/0037118-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORTUNATO GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2669)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.606/PR (2007/0037814-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RAUL MAINARDI FILHO
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2670)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.848/DF (2007/0039043-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRALINENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2671)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.086/RJ (2007/0033027-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2672)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.135/DF (2007/0040409-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2673)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.147/SP (2007/0009161-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CASA GRANDE CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ROSSI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2674)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.824/SP (2007/0041278-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGUI
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2675)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.947/SP (2006/0271014-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 20:30 horas, tendo sido julgados 333 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.741/RJ (2006/0206260-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PEDRO FIALHO RONDON (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : MARCO ANTÔNIO RONDON E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 46A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : LEONARDO SAVA D'ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 120.341/ES (1997/0011766-9)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : AREOVALDO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.364/AM (2004/0049844-4)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : DANIEL PERTOTI DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.632/RS (2004/0118964-3)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEVINO MARIO FRIGGI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 687.115/GO (2004/0105415-1)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANESSA SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : VALBERLENA MARIA CORRÊA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 689.326/MG (2004/0149050-8)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES

RECURSO ESPECIAL Nº 696.816/RJ (2004/0147235-7)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BANK E OUTRO
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CÉSAR DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.427/MT (2004/0169797-4)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODENIR INOCENTE BORTOLINI
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 774.913/DF (2005/0137364-3)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : MAGNO SANTOS DA GRAÇA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 782.411/MA (2005/0155199-7)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAPOF CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ROQUE PIRES MACATRAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LENI CAMPELO MARQUES
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.249/SC (2005/0199132-3)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HERNEUS JOÃO DE NADAL
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI LAZZARETTI E OUTROS
ADVOGADO : NILSON RIGONI E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 814.115/MS (2006/0018979-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE AFONSO CASARIN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.826/DF (2006/0117024-6)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : JURACY PEREZ MAGALHÃES CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.789/SP (2006/0129052-6)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MÁRCIA MARINHO AIDAR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.899/PR (2006/0210347-2)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : TEREZA TOKIKO DANJO KOGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL VICENTINO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO PONTAGROSSENSE DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.548/RJ (2006/0212150-9)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : J. L. HEAVYWEIGHT TRANSPORT A/S
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
PAULO CESAR RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO : ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.398/MS (2007/0020789-1)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARINA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

RECURSO ESPECIAL Nº 931.434/MS (2007/0045965-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 28 de maio de 2007

Ministro CASTRO FILHO
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 6.810 - SP (2003/0141947-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO C CANDELARIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SARKIS AVEDIKIAN
REQUERIDO : MARGARIDA MERSHARSIAN AVEDIKIAN

DECISÃO

Com o julgamento do Resp n. 648.940-SP, a presente medida perdeu o seu objeto. Diante disso, julgo prejudicada a cautelar e casso a liminar deferida à fl. 133. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.921 - SP (2006/0078238-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MULTIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : ANTÔNIO SOARES ANCHIETA



DECISÃO

Multimagem Comunicações Ltda. impetrou mandado de segurança contra decisão proferida por Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, que deixou de receber recurso por ausência de comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno. Sustentou a impetrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve intimação para tal recolhimento.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando a sua incompetência absoluta para julgamento do writ, indeferiu a inicial.

Daí o presente recurso ordinário, em que se alega, em síntese, que o Tribunal recorrido, ao reconhecer a sua incompetência, deveria ter remetido o feito ao Juízo competente e não indeferir a inicial. Cita julgados desta Corte em amparo à sua tese.

Parecer do douto Ministério Público Federal às fls. 638/642, pelo não provimento do recurso.

O acórdão recorrido não merece reparo quanto ao entendimento relativo à incompetência, estando, no ponto, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE ATUA EM JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp n. 302.143-MG, relatado pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/06/06).

Contudo, no que tange ao indeferimento da inicial, tenho que razão assiste à recorrente.

A hipótese, com efeito, não se enquadra na regra do art. 295 do CPC. De outra parte, reconhecida a incompetência do juízo, nada obsta que o feito seja remetido ao juízo competente. Nesse sentido, cito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO.

- O Tribunal de Alçada do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

- Uma vez reconhecida a incompetência do Tribunal estadual, cabe a este ordenar a remessa dos autos ao órgão julgador considerado competente.

Recurso parcialmente provido." (RMS n. 12.6344-MG, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 01/10/01).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RMS. LEI 9.099/95, ART. 41, § 1º. JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA CONCILIAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra sentença que, no Juizado Especial, homologa conciliação em ação de despejo, é do próprio órgão colegiado previsto no art. 41, § 1º da Lei 9.099/95, e não do Tribunal de Justiça.

2- Reconhecendo o Tribunal de Justiça a sua incompetência para o julgamento de mandado de segurança, interposto contra sentença do juizado especial, nada obsta que remeta os autos aquele juízo especial.

3- Recurso ordinário parcialmente provido." (RMS n. 10235-MG, relatado pelo eminente Ministro Gilson Dipp, DJ de 25/10/99).

Diante disso, dou provimento ao recurso para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeta os autos para o Órgão Colegiado Recursal competente. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2696)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.170 - PR (2006/0128128-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : DOMINGOS ZAVANELLA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 2317564 DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA MARCON MARINGÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

DECISÃO

Domingos Zavarella impetrou mandado de segurança contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em outro mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal concedeu a ordem para o fim de cassar decisão proferida em ação de cumprimento de obrigação de fazer, na parte em que determinava o cancelamento da hipoteca instituída em favor da instituição bancária, com relação à imóvel residencial adquirido pelo impetrante junto à Construtora Marcon Ltda.

A ordem foi originariamente denegada em aresto assim sumariado: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE, NO MANDAMUS INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO FOI CITADO O IMPETRANTE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - PEDIDO DE CITAÇÃO DESTA NA EXORDIAL DAQUELE MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR QUE DEIXOU DE APRECIAR TAL PEDIDO - FALTA DA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA ÀQUELA IMPETRANTE - DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA COMO TERATOLÓGICA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NÃO EVIDENCIANDO QUE POSSA CAUSAR DANO DE DIFÍCIL IRREPARABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

A citação do litisconsorte, naquele mandado de segurança, foi requerida pela impetrante, e, se não se realizou, não foi por culpa da CEF, e sim porque não determinada pelo MM. Relator, não sendo atendida para a necessidade de seu deferimento durante a tramitação do feito, o que não pode ser imputado à CEF.

Promover a citação significa realmente requerê-la, e arcar com as eventuais despesas necessárias à sua efetivação; não significa efetivá-la, pois não cabe à parte, no sistema processual brasileiro, realizar a in ius vocatio, mas sim ao meirinho, ou por carta, como autoriza o diploma processual. É o chamado sistema de mediação. Eventuais entraves burocráticos, ou de natureza outra, do aparelho judiciário, não podem ser debitados às partes, não podendo responder por falhas que não lhes possam ser atribuídas.

Não se extrai ser revestida de teratologia ou de manifesta ilegalidade o acórdão proferido no mandado de segurança nº 231756-4, nem mesmo que possa ela trazer dano de difícil reparação.

Os fatos alegados pelo impetrante demandariam prova, sendo que, esta via reclama demonstração, de plano, do direito líquido e certo sobre fatos incontestáveis." (fls. 203/204).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega violação a direito líquido e certo seu de ter o domínio e posse do imóvel em discussão, livre e desembaraçado de qualquer tipo de ônus. Sustenta que, como terceiro interessado, deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário no mandamus impetrado pela CEF, em conformidade ao artigos 47 e 214 do Código de Processo Civil e 19 da Lei n. 1.533/51.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 262/264).

O recurso, contudo, não merece provimento.

Excepcionadas as situações teratológicas ou de difícil reparação, não configuradas no caso dos autos, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de ato que possa ser modificado via de correição, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e do enunciado n. 267 da Súmula do STF. Como bem anotado pelo v. aresto hostilizado, in verbis:

"Não trouxe o impetrante aos autos o Contrato Particular de Compra e Venda noticiado.

Do contido na sentença reproduzida às fls. 19/27, se conclui que a Ação Cominatória proposta pelo impetrante teve por objetivo a obtenção da escritura definitiva, e a declaração de nulidade da cláusula quarta onde constou que o comprador, ora impetrante, declara ter ciência de que o imóvel estava sendo construído e financiado parcialmente pela CEF, estando hipotecado, e que somente teria a escritura definitiva, quando da quitação total junto à CEF, por parte da vendedora.

Naquela sentença, deferindo o pedido do autor quanto à escritura definitiva do imóvel, ficou consignado expressamente, quanto à hipoteca, que seu ônus seria exclusivo do requerido, consequentemente, não se autorizou a baixa desta perante a CEF.

(...)

No caso, não se extrai ser revestida de teratologia ou de manifesta ilegalidade o acórdão proferido no mandado de segurança nº 231756-4, nem mesmo que possa ela trazer dano de difícil reparação ao impetrante.

(...)

O mandado de segurança, como ação que é, não dispensa os pressupostos de sua impetração, que são: ato de autoridade, ilegalidade, direito líquido e certo, inexistência de restrições, e observância do prazo legal.

Como bem declinou o doutro Procurador de Justiça, os fatos alegados pelo impetrante demandariam prova, sendo que, esta via reclama demonstração, de pleno, do direito líquido e certo sobre os fatos incontestáveis.

É direito líquido e certo o direito translúcido, evidente, acima de todas as dúvidas, razoável e apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações" (fls. 208/209)

Diante de tais considerações, amparado nos arts. 557 do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2697)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.474 - RJ (2006/0173019-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : P S/A I E C DE F E A
ADVOGADO : CARLA PRETTI MERCANTE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDO : L A T DE M
ADVOGADO : PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a segurança originariamente impetrada naquela instância em aresto assim sumariado:

"Mandado de Segurança - Decisão que indefere a liminar - Agravo regimental - Julgamento conjunto. Revisão colegiada da admissibilidade da ação mandamental por falta de condição do direito de agir. Possibilidade. Existência no ordenamento jurídico de recurso de terceiro prejudicado. Aplicação conjunta dos arts. 5º, II da Lei 1.533/51 e art. 499, § 1º CPC. Impossibilidade jurídica do 'writ' em vista da existência de recurso próprio. Extinção sem análise do mérito (inteligência do art. 267, VI, CPC)." (fl. 520)

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente sustenta que, apesar de não ter integrado a demanda originária, teve o sigilo bancário afastado, em ação cautelar de alimentos provisionais. Defende o cabimento do writ como terceiro interessado, pois atingida por decisão judicial reputada ilegal, proferida em em processo em que não figurou como parte. Em apoio a sua tese, invoca precedentes desta Corte e o verbete n. 202 da Súmula do STJ.

No mérito, alega que a decisão teve como único fim promover verdadeira devassa em suas finanças, violando sua privacidade e seus segredos pessoais e comerciais.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 574/579).

De fato, o writ não comporta acolhida.

Como sabido, excepcionadas as situações teratológicas ou de difícil reparação, não configuradas no caso dos autos, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de ato que possa ser modificado via de correição, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e do enunciado n. 267 da Súmula do STF. Além disso, a despeito do empenho da recorrente, não restou demonstrada, no caso, a liquidez e certeza do direito vindicado. Como bem anotado pelo Órgão ministerial, "(...) não há, nos autos da ação de alimentos provisionais, pedido de quebra de sigilo bancário da empresa, mas busca de dados financeiros do alimentante, procedimento muito comum nas varas de família. Ademais, tais informações não irão a público, permanecendo sigilosas, nos autos do processo cautelar de alimentos provisionais" (fl. 578).

Diante de tais considerações, amparado nos arts. 557 do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2698)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.097 - RJ (2006/0243816-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSEMAR MARTINS COUTINHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ROSEANE MARTINEZ MOURÃO DIAS DE PINHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a segurança originariamente impetrada naquela instância, em aresto assim sumariado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTO À EGRÉGIA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL QUE EM AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO VEIO A ENTENDER QUE EM SE TRATANDO DE BENS COMPONENTES DE ACERVO CONJUGAL, A MATÉRIA DEVE SER DIRIMIDA EM JUÍZO DE FAMÍLIA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE PARTILHA NAQUELE JUÍZO E, ASSIM, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE TEM POR OBJETO O MESMO DESTES MANDAMUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O ÓRGÃO ESPECIAL NÃO É INSTÂNCIA REVISORA DE DECISÕES PROFERIDAS PELAS CÂMARAS CÍVEIS OU CRIMINAIS, ATRAVÉS DOS SEUS RESPECTIVOS MEMBROS. ENUNCIADO Nº 10 DESTA EGRÉGIA CORTE.

"DESCABE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA AS DECISÕES DAS CÂMARAS ISOLADAS, NOS CASOS EM QUE A LEI PREVÊ RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES". AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (fls. 200/201)

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente sustenta que, "ao decidir, em sede de Agravo de Instrumento, que **falece competência ao Juízo Cível para julgar pleito de Extinção de Condomínio**, que, sem qualquer sombra de dúvida, é da competência absoluta do Juízo Cível, o Acórdão impetrado de fls. 108/112 está **negando vigência e infringindo a regra de competência absoluta** que é definida por **LEI LOCAL** e de **ordem pública**" (fl. 225). Defende o cabimento do writ ao argumento de inexistência de previsão de recurso para o caso e, no mérito, alega que a ação de extinção de condomínio proposta pela ex-cônjuge não poderia correr na mesma vara da ação de inventário e partilha dos bens do casal, em razão da incompetência absoluta do juízo.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 249/251).

De fato, o writ não comporta acolhida. Como sabido, excepcionadas as situações teratológicas ou de difícil reparação, não configuradas no caso dos autos, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de ato que possa ser modificado via de correção, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e do enunciado n. 267 da Súmula do STF. Como bem anotado pelo *parquet* federal, "o acórdão ora impugnado assinala que o mandado de segurança original busca atacar decisão da Corte estadual que definira competência em face do Código de Organização do Estado. Ademais, o ora recorrente propôs recurso especial para o mesmo fim, isto é, impugnar a decisão judicial que atribuiu a juízo de família competência para processar e julgar ação de extinção de condomínio. Esse fundamento, por si só, suficiente do acórdão, não foi especificamente impugnado. Só por isso o ordinário não merece conhecimento" (fl. 250).

A par disso, a despeito do empenho da recorrente, não restou demonstrada, no caso, a liquidez e certeza do direito vindicado. "(...) Ao declarar a competência do juízo familiar para apreciar a extinção de condomínio, o Tribunal estadual o fez com respaldo na competência fixada na lei local, editada sob a iniciativa e a autonomia do mesmo Tribunal. Esse eg. STJ pode examinar a lei local, desde que presente uma lesão de direito individual. Não é o caso." (fl. 251)

Diante de tais considerações, amparado nos arts. 557 do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2699)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.150 - ES (2006/0253460-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON
FLÁVIO CHEIM JORGE
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu a segurança originariamente impetrada naquela instância em aresto assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO VISANDO REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA ATACAR ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO AFRONTADA POR RECURSO EXCLUSIVAMENTE INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de indeferimento de petição inicial, pode o relator julgar monocraticamente mandado de segurança.

2. Tratando-se de acórdão que julga decisão interlocutória, tal pronunciamento judicial desafia - em tese - recurso especial e extraordinário (art. 541, do CPC). É certo que, embora esses recursos sejam dotados apenas de efeito devolutivo, afigura-se possível a interposição da medida cautelar prevista no art. 800 do CPC, possibilitando àquele que maneja recursos excepcionais uma forma de postular medidas de urgência no âmbito do STJ e do STF. Logo, se existe recurso contra o acórdão, e existe mecanismo para tutela de urgência no âmbito recursal, descabido o mandado de segurança, a teor da Súmula nº 267, do STF.

3. O agravante sequer ostenta legitimidade para atacar o acórdão que reputa como 'ato coator', de vez que o acórdão ateu-se a confirmar a decisão de primeiro grau, e foi gerado em razão de recurso exclusivamente interposto pela parte adversa. Mandamus que sequer poderia ser visto sob o prisma de sucedâneo recursal.

4. Deve ser mantida, destarte, a decisão monocrática que indeferiu o mandado de segurança, a teor do art. 8º, da Lei nº 1.533/51. Agravo regimental que se conhece, desprovido-o." (fls. 197/198)

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente defende o cabimento do writ contra decisão que determinou a remessa dos autos de ação indenizatória à justiça trabalhista, mesmo com sentença anterior à EC n. 45/04, ao argumento de haver fundado receio de dano irreparável, pois portador de moléstia grave em estágio avançado. Afirma que a demanda reparatória já estava em fase de cumprimento de sentença e que como o recurso cabível à espécie não era dotado de efeito suspensivo, utilizou-se do mandado de segurança, invocando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para manter os autos no juízo cível. Alega que a decisão atacada está contrária à orientação firmada pelo Pretório Excelso e por esta Corte, informando também ter interposto o recurso extraordinário.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 252/257).

Como sabido, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de ato que possa ser modificado via de correção, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e do enunciado n. 267 da Súmula do STF. Assim, incensurável o v. aresto recorrido.

Ademais, não se verifica, na hipótese, a permanência do interesse recursal, uma vez que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente foi acolhido por decisão já transitada em julgado, pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Comum para dar prosseguimento à execução.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2700)

HABEAS CORPUS Nº 83.902 - SP (2007/0124732-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
IMPETRANTE : L C C
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L C C

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de L. C. C., por suposto constrangimento ilegal decorrente de prisão civil, decretada em ação de execução de alimentos.

O paciente sustenta incapacidade financeira para arcar com a verba alimentícia fixada e aduz que o decreto prisional recai sobre alimentos pretéritos, não mais se prestando à subsistência da alimentanda. Afirma que está efetuando mensalmente pagamentos em valores inferiores ao acordado, o que foi consentido pela genitora da menor, mediante acordo verbal.

Em que pesem as condoídas alegações do paciente, o fato é que o writ está deficientemente fundamentado, sequer demonstrando a competência desta Corte para processar e julgar o feito. Não consta dos autos quaisquer recibos de pagamento, cópia da inicial da execução alimentar, ou mesmo o acórdão mantenedor da constrição. Há, tão somente, a ordem de prisão expedida pelo juízo da execução. Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora. Após, apreciarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.883 - RJ (2004/0134442-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RONCALLI LUCIANO LOGRIPPO LICCIONE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos arts. 159, 160, 1.059 do Código Civil de 1916 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas e que o dano moral não restou comprovado. Requer, por fim, a redução do *quantum* indenizatório fixado.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 192/196.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar em parte.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou:

"O apelado firmou com o Banco apelante contrato de empréstimo de R\$ 1.990,00, no qual estipulou-se que o débito seria quitado em 18 prestações fixas, sucessivas e periódicas, no valor de R\$ 144,61, a serem debitadas automaticamente em sua conta corrente. Não obstante o contratado, o Banco apelante fez inserir em débito automático mais 4 prestações, ao argumento de que não teria imprimido corretamente o termo do empréstimo firmado, pois o correto seria o débito de 22 prestações, ao invés das 18 estipuladas no contrato. O apelado pôde, apesar de indevida a cobrança levada a efeito, saldas as 19ª e 20ª prestações, não tendo tido saldo suficiente para arcar com as demais, tornando-se inadimplente, vindo a ter o aponte de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, efetivado pelo Banco apelante, sofrendo, via de conseqüência, abalo de crédito." (fls. 165/166)

Quanto à alegada ofensa aos dispositivos tidos por violados, anota-se que o pretendido pela parte, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório já examinado pelas Instâncias ordinárias. Incide, *in casu*, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante à ocorrência do dano moral, constata-se que o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem decidido que, em hipóteses como a dos autos, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula n. 83 desta Corte. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 659.760/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29.5.2006)

Ainda nesse sentido: REsp 568940/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 6.9.2004 e REsp 556.214/AM, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 17.12.2004.

A ação de indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de nome nos cadastros de inadimplentes, foi julgada procedente, fixado o *quantum* indenizatório em 100 (cem) salários mínimos.

Veja-se que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de quantia ínfima ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Na espécie, a existência do dano encontra-se demonstrada; todavia, constata-se que o montante indenizatório fixado em 100 (cem) salários mínimos é superior ao parâmetro que tem sido adotado pela colenda Quarta Turma deste Tribunal, para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, que tem sido o equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos.



Oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uni-
formização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag
712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho
Junior, que assim decidiu:

*"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do
'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente
se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No
entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido
o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano
moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em
cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a
saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar,
unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir
Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n.
296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de
20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unâ-
nime, DJU de 17.02.2003."*

E, ainda, entre inúmeros outros: REsp. n.º 445.646/MG, Rel. Min.
Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.11.2002; REsp. n.º 296.555/PB, Rel.
Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 20.5.2002; REsp. n.º
295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ
de 4.4.2006 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unâ-
nime, DJU de 17.2.2003.

Assim sendo, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se
parcial provimento ao recurso especial para reduzir o *quantum* in-
denizatório para R\$19.000,00 (dezenove mil reais), atualizáveis a
partir da presente data, mantido, no mais, o v. acórdão recorrido.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.084 - RJ (2004/0154320-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEY HOMERO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ART.
544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEM-
PESTIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO
COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEY HOMERO
DA SILVA ROCHA contra decisão que negou seguimento a recurso
especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do
CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez
que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso
especial deu-se em 25/8/2004, conforme certidão de fl. 70, e, ano-
tando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais
sejam, 26/8/2004 e 6/9/2004, respectivamente, conclui-se pela in-
tempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em
8/9/2004.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial ex-
pedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que com-
prove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou
final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2703)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.360 - RJ
(2005/0015804-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA COSTA - DEFEN-
SOR PÚBLICO

DECISÃO

Verificando que o eminente Ministro **Castro Filho** já proferiu decisão
no REsp n. 535.653-RJ, nos Agravos de Instrumento ns. 395.803-RJ,
416.585-RJ, 428.589-RJ, 449.045-RJ e 503.822-RJ, e nas Medidas
Cautelares ns. 2.902-RJ, 3155-RJ, 3.806-RJ, 3.859-RJ, 4.287-RJ

e 5.500-RJ, processos que se referem à mesma Ação Civil Pública n.
99.0010179800, cuja legitimidade ativa se discute no presente feito,
torno nula a decisão de fls. 886/887, determinando a redistribuição do
presente agravo por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.086 - SP (2004/0075307-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FÁBIO CAMBRAIA SALLES
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SIL-
VA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

DESPACHO

J. Manifeste-se a parte interessada.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.349 - RS (2004/0088622-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA - MI-
CROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OU-
TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVI-
SIONAL. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LI-
MITAÇÃO. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGU-
RADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI
N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPI-
TALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. ENUNCIA-
DOS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMEN-
TO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. RE-
CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA
EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alí-
neas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal,
contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, assim ementado:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE.
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios
limitados. Comissão de Permanência afastada. Capitalização somente
anual na conta corrente. Multa moratória de 2%. Repetição de In-
débito: possibilidade. Sucumbência mantida.
DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial,
violação dos artigos 51 do CDC, artigo 4º, IX da Lei 4.565/64 e
artigos 115 e 965 do CC. Insurge-se contra a aplicação do CDC aos
contratos em espécie, limitação dos juros remuneratórios, afastamento
da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência e,
por fim, da admissão da repetição e compensação de indébito.

É o breve relatório.

2. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos
contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência
desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que
assim dispõe, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é apli-
cável às instituições financeiras."

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona
no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a
incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado
ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as
referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enun-
ciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933
não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas
operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que in-
tegram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos
contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a
alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da
sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não
ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-
RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º
4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS
JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -
A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-
cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o
limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo
permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-
crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto
em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste
Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do

Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se
refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula
596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o
agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-
clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua
periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no
REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ
19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da exis-
tência da pactuação expressa da capitalização de juros, o que im-
possibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal
requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o
Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual
que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de
mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do
contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remune-
ratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme
já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp
706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios,
resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena
de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem
a mesma natureza daqueles encargos.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de
que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis
sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao en-
riquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da com-
provação do erro. Nesse sentido: AgRg no REsp 807052/RS, Rel.
Min. Nancy Andrighi, DJ 15.05.2006.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço
parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial pro-
vimento tão somente para afastar a limitação dos juros remunera-
tórios.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a
estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as
partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.210 - PE (2004/0144498-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU/RJ
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA E
OUTRO
ADVOGADO : IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* interpõe recurso
especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Per-
nambuco que negou provimento a sua apelação para manter con-
denação em ação indenizatória decorrente da morte por atropelamento
de Rogério Francisco Rodrigues da Silva, filho dos recorridos.

O acórdão recorrido está sumariado na seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. MORTE DE MENOR EM ACIDENTE DE CA-
MINHÃO. CULPA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ. INDENI-
ZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DO
MESMO FATO. QUANTUM RAZOÁVEL NÃO OBSTANTE O RE-
CONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA CON-
FIRMADA.

1. *Comprovada a culpa do motorista que dirigia o caminhão da ré,*
causador do sinistro que vitimou o menor, impõe-se indenizar os pais
da vítima por danos materiais e morais, cumulativamente.

2. *Se o quantum arbitrado para efeito de indenização é pouco ex-*
pressivo, mantém-se esse valor mesmo que se reconheça a concor-
rência da vítima no evento que lhe ceifou a vida.

3. *Sentença confirmada por unanimidade.*" (fl. 94)

Os embargos declaratórios interpostos pela recorrente foram rejei-
tados pela Corte de origem.

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* interpõe recurso
especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons-
titucional, alegando ofensa ao disposto nos arts. 535, inciso II, do
Código de Processo Civil e 1.537, inciso II, do Código Civil re-
vogado, bem assim divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese,
que: a) o Tribunal de origem deixou de apreciar os argumentos
expendidos nos seus embargos declaratórios; b) a indenização deve
ser reduzida pela metade pois a Corte local deixou de levar em conta
a culpa concorrente, devidamente reconhecida e comprovada, quando
da fixação do montante indenizatório; c) o pensionamento é indevido
pois a vítima, que contava com 10 (dez) anos de idade quando do
infortúnio, não contribuía para o sustento da família.

Apresentadas as contra-razões (fls. 141/144), o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte em razão do provimento ao AG n. 596.683/PE.

2. Inicialmente, verifico que o voto condutor do aresto hostilizado manteve a condenação arbitrada em um salário-mínimo mensal, a título de indenização por danos materiais, a ser paga desde a data do acidente até quando a vítima completaria a idade de 25 (vinte e cinco) anos, citando decisão desta Corte que entendeu devido o pensio-namento ante a presunção de que a vítima menor de idade, pro-veniente de família humilde, iria contribuir para a manutenção do lar.

Dessa forma, o acórdão recorrido não padece de omissão, tendo fundamentadamente destramado as questões postas, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual.

3. Quanto à redução da indenização pela metade ante a constatação de culpa concorrente pelo Tribunal **a quo**, invoca divergência com jul-gados proferidos pelos Tribunais de Justiça e Alçada do Estado de São Paulo.

No entanto, o sugerido dissídio pretoriano não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados, limitando-se a citar as ementas dos acór-dãos paradigmas, bem assim deixou de comprovar o dissídio com cópia dos acórdãos divergentes (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Outrossim, da leitura das ementas transcritas não se evidencia a devida similitude fática com a hipótese dos autos, pois, na espécie, o Tribunal de origem deixou de efetuar a redução pois considerou ínfimo o valor indenizatório arbitrado pelo juiz singular. Confira-se a motivação inserta no voto condutor do acórdão hostilizado:

"Não obstante a concorrência da culpa do motorista da ré e o menor Rogério Francisco, no momento do sinistro, não há que falar em redução do quantum arbitrado pelo Juiz monocrático, em 1999, vez que pouco expressivo o seu valor - R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais) - por danos morais, não atingindo, sequer, o correspondente a 40 salários mínimos, sabendo-se que o salário da época era de R\$ 136,00. Há de se admitir que tal indenização é, geralmente, arbitrada em valor bem superior, notadamente levando-se em conta a gra-vidade do dano e a intensidade do efeito dele decorrente: a morte de um filho, ainda menor, em plena convivência com seus pais." (fls. 96/97)

4. A recorrente sustenta, ainda, a impossibilidade de ser condenada ao pagamento de pensão pela morte de filho menor que, na época do infortúnio, *"(...) possuía 10 (dez) anos de idade e não se encontrava em idade produtiva."* (fl. 125)

Segundo o entendimento pacificado pela eg. Corte Especial, *"A ju-risprudência prevalente no Superior Tribunal de Justiça, que remonta a precedentes do Supremo Tribunal Federal, fixa em quatorze anos o termo a partir do qual as famílias pobres são indenizadas, em razão de dano material, pela morte de filho menor de idade"* (EREsp n. 107617/RS, relatado pelo eminente Ministro **Ari Pargendler**, 1º/08/2005).

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concedeu a pensão aos recorridos a partir da data do acidente, sendo que, na época do evento, o menor contava apenas com 10 (dez) anos de idade.

Dessa forma, merece reforma, no ponto, o aresto recorrido, uma vez que o pensionamento é devido a partir da data em que a vítima completaria a idade mínima permitida para o trabalho na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), nos termos da orientação mencionada.

5. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento tão-somente para fixar a data em que a vítima completaria quatorze anos como termo inicial para pagamento da pensão.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 693.424 - DF (2004/0140319-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OU-TRO(S)
EMBARGADO : JOÃO CARLOS MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO E OU-TRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PRO-VIDO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓ-RIOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRA-DESCO S/A em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu:

"Vistos, etc.

1. Cuida-se de ação de revisão de contrato proposta por João Carlos Martins da Fonseca contra 'Banco Bradesco S/A', objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Julgado improcedente o pedido em 1º grau, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade deu parcial provimento ao apelo do autor.

2. O Banco manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência dos arts 535 do CPC, 42 do CDC, 6º, 'e', da Lei 4.380/64 e 2º do Decreto 63.182/68, além de dissídio interpretativo. Sustentou a legalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária, Merece acolhida a irresignação do recorrente.

(...)

3. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, conheço do recurso e dou-lhe provimento para: a) adotar o IPC como índice de correção do saldo de-vedor para abril de 1990; b) admitir a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor; c) determinar que a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal se faça após a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor.

Publique-se. Intimem-se."

O embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto à distribuição dos ônus de sucumbência.

É o relatório.

Os embargos declaratórios merecem prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela even-tualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compre-ensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão da decisão, pois, com o provimento do recurso especial, o embargado restou vencido na totalidade de sua pretensão inicial.

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada, acrescentando que devem ser suportados pelo embargado as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor estipulado pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.877 - SP (2005/0157208-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LINEA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OU-TROS
AGRAVADO : DATA ACCESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LOLITA TIEMI IWATA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECUR-SO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVI-DO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LINEA INFOR-MÁTICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 08/10/2004, conforme cer-tidão de fl. 48, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 11/10/2004 e 25/10/2004, respecti-vamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 27/10/2004.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser com-provada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEM-PESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COM-PROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICCIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDA-DE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser com-provada, por documento do Tribunal local, no momento da inter-posição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo es-tipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, conhecimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 715.929 - PR (2005/0001577-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR
ADVOGADO : LEANDRO GALLI

DECISÃO

1. *Lysle Marley Farion de Aguiar* opõe embargos declaratórios à decisão pela qual dei parcial acolhida ao apelo especial por ela inter-posto, *"para expungir do acórdão recorrido a remissão do pleito indenizatório a eventual demanda autônoma, ficando restabelecida a r. sentença quanto a esse aspecto"* (fl. 642-644).

A embargante se insurge contra o desacolhimento do apelo especial no referente ao suposto direito de retenção, sustentando omissão *"a respeito do verdadeiro fundamento da r. decisão recorrida"*. Segundo entende, *"a razão da rejeição da pretensão à retenção foi a suposta distinção entre acessões e benfeitorias"* (fl. 649). Alega, ainda, que se o acórdão recorrido houvesse adotado critério de justiça como fun-damento, ter-se-ia de reconhecer ofensa ao art. 127 do Código de Processo Civil, pois o ordenamento jurídico não permite o julgamento por equidade no caso presente. Por derradeiro, alega que o aco-lhimento parcial do apelo especial gerou o dever de indenizar pela parte embargada, o que levaria à redistribuição das verbas de su-cumbência.

2. No tocante ao direito de retenção, os presentes embargos não procedem, pois se revestem de caráter nitidamente infringente.

A medida em tela tem seu alcance precisamente definido no art. 535 do Código Processo Civil, qual seja: expungir do julgado obscuridade ou contradição, ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, ainda que alegue omissão, a pretensão da embargante é modificar a decisão embargada para que se reconheça alegada higidez do direito de retenção, o que não constitui vício ensejador do pedido de aclaração.

3. Quanto aos honorários, porém, os embargos comportam acolhida. De fato, a decisão ficou efetivamente omissa quanto ao ponto, pois pelo provimento parcial do recurso da embargante ficou restabelecida a pretensão indenizatória formulada na sentença, sendo de rigor a redistribuição da sucumbência.

4. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que, diante da sucumbência recíproca, seja feito o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.745 - RS (2005/0188459-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SIMPALA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS OSÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ILEGI-TIMIDADE PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PRO-VAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SIMPALA VEÍ-CULOS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, VI do CPC; c/c o 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 5.474/68, e 1.102a do CPC .



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a pretensão recursal não é rever o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva do agravado para figurar na causa. Ademais, as provas que acompanham o feito são suficientes para demonstrar a relação obrigacional entre as partes (fls. 3 e 5).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 58).
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Em relação à alegada ofensa ao artigo 267, VI do CPC, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado que nos documentos das fls. 7/65, consubstanciados em duplicatas e respectivos instrumentos dos protestos associados às notas fiscais extraídas em nome do demandado, Rubens Osório de Oliveira, que este foi o adquirente das mercadorias mas, sim, que foram vendidas e entregues para a empresa Baglioní e Baglioni Ltda. ME, e respectivamente, recebidas por seus funcionários (fls. 40/41) Diante do exposto, verifica-se que o demandado não é parte legítima para constar no pólo passivo da demanda monitoria (fl. 41)."

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"Ação monitoria. Prova escrita (inexistência). Se se entendeu que os apresentados são "absolutamente insuficientes como documento escrito comprobatório de dívida assumida pelo correntista", tal não implica ofensa ao art. 1.102a do Cód. de Pr. Civil. Ademais, trata-se de questão relativa à prova (Súmula 7). Agravo desprovido (AgRg no Ag 259731 Ministro relator Nilson Naves, Terceira Turma, DJU 24/4/2000)."

Veja-se, pois, que a alegação quanto a violação aos artigos 7º, § § 1º e 2º e 8º da Lei nº 5.474/68, além do artigo 1.102 do CPC, restam prejudicados, pois contata-se que o ora recorrido é parte ilegítima na demanda monitoria.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2711)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.811 - MS (2005/019598-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : KARLA MARÇON SPECHOTO E OUTROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO : WALFRIDO MINERVINE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA APRECIACÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NO INSTRUMENTO DE AGRAVO, RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - AUSÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2001 - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IGPM - DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade (fls. 180/181). Alega-se omissão na apreciação da documentação acostada à petição de agravo de instrumento, que comprova a inexistência de expediente forense nos dias 10.10.2005, 11.10.2005 e 12.10.2005. Assim, o

último dia para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso especial recaiu em 13.10.2005, data da interposição do recurso.

É o relatório.

Com razão o embargante.

Com efeito.

À fl. 10, logo após a petição de agravo de instrumento, o ora embargante juntou Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, publicada em 15.4.2005, que determinou a suspensão da atividade forense nos dias 10.10.2005, 11.10.2005 e 12.10.2005, postergando, assim, o último dia do prazo recursal. Assim sendo, acolhem-se os embargos de declaração, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, passando-se a análise do mérito recursal.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 460 do CPC e 5º da MP 2.170-36/2001; das Leis ns. 8.177/91 e 4.595/64; do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, serem inaplicáveis as Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 284/STF. Alega, ainda, que houve a demonstração do cabimento do recurso especial, com a citação de jurisprudência contrária ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Insiste, também, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo certo que a invocação do Código de Defesa do Consumidor é insuficiente para permitir a exclusão, de ofício, da TR, e sua substituição pelo IGP-M. Afirma, ademais, que não houve discussão sobre eventual autorização do CMN para a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, sendo certo que a jurisprudência citada pelo *decisum* agravado refere-se à cédula de crédito comercial e contratos sem previsão de índices, hipóteses que não correspondem ao caso em tela. Aduz, por fim, que a divergência restou amplamente demonstrada, com a citação de acórdãos proferidos por esta Corte.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 173/175.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou *"Ação declaratória, Anulatória de Atos Jurídicos e Constitutiva"*, com pedido de liminar, em face do banco ora agravante, objetivando a revisão e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau, decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, em aresto assim ementado, *in verbis*:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VI-GÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 22.626/33 - JUROS REMUNERATÓRIOS DE NO MÁXIMO 12% AO ANO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDADA - TR - SUBSTITUIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Decreto 22.626/33 não foi revogado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor para regular e limitar as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras. Os juros remuneratórios devem ser calculados à base de 12% ao ano, em razão da auto-aplicabilidade do art. 192, parágrafo terceiro, da Constituição de 1988 e do Decreto 22.626/33. É vedada a capitalização mensal de juros. A TR deve ser substituída por índice que melhor reflete a inflação" (fl. 72).

No concernente à alegação de negativa de prestação jurisdicional, veja-se que o recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do enunciado 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ainda que se pudesse superar tal óbice, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, consoante verifica-se da sentença de fls. 51/57, o contrato é de 1998, anterior, portanto, à vigência da referida norma legal, razão pela qual mantém-se o entendimento anterior no sentido da proibição da referida capitalização mensal.

A propósito, assim já se pronunciou esta Corte:

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO BANCÁRIO ANTERIOR À 31.03.2000. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL. SÚMULAS 5 E 7. - É permitida a capitalização mensal de juros, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada"(AgRgAg. n. 724.309/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n. 606.535/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20.3.2006 e EDcl no AgRg no REsp. n. 721.593/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006.

No mais, com razão o recorrente.

Com relação à alegada ofensa ao art. 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido" (REsp. n. 612.470/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.6.2006).

Confirmam-se, ainda: AgRg no REsp. n. 788.414/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.11.2006; EDcl no REsp. n. 800.362/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.6.2006 e AgRg no REsp. n. 822.795/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006.

Dessa forma, a disposição de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à substituição da TR pelo IGPM deve ser afastada.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n. 4.595/64. Note-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula n. 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo

A propósito, assim já se manifestou este colegiado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a conseqüente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n. 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n. 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005, AgRgREsp. n. 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006; AgRg REsp n. 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004; AgRg no REsp. n. 893.444/SC, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.4.2007 e AgRg no REsp. n. 905.614/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.3.2007.

Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgAgREsp. n. 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005 e AgRg no REsp. n. 810.622/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.4.2007). Registre-se, ademais, que a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso concreto (cfr: AgRg nos EDcl no Resp. n. 492.936/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004 e AgRg no REsp. n. 556.019/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.9.2005). Assim sendo, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da TR, como contratada.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo agravado e 20% pelo ora agravante, mantido o valor dos honorários fixados pelo Tribunal *a quo*, admitida a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2712)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.520 - RS (2005/0059679-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZABETE APARECIDA SILVEIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO RICARDO PACHECO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que decidiu, no que importa à controvérsia, o seguinte:

"Vistos, etc.

1. *Cuida-se de ação ordinária proposta por 'Luizabete Aparecida Silveira de Souza - Microempresa' contra 'Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul', objetivando a revisão de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de nota de crédito comercial.*

Julgado parcialmente procedente o pedido em 1º grau, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo da autora e negou provimento ao apelo do réu.

2. O Banco manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, afronta aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio interpretativo. Sustentou a impossibilidade de repetição do indébito, a legalidade das cobranças: a) dos juros remuneratórios tal como pactuados; b) da capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) da comissão de permanência.

(...)

3. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, dou provimento ao recurso para, no contrato de abertura de crédito em conta corrente: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios tal como pactuados; b) permitir a cobrança da comissão de permanência na forma acima disposta.

Em face da sucumbência recíproca, custas pro rata, compensados os honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se."

O embargante sustenta que a decisão ora embargada foi omissa, uma vez que redistribuiu os ônus de sucumbência sem levar em conta que a parte embargada decaiu de quase a totalidade do pedido. Aduz, ademais, ser indevida a compensação das verbas honorárias. É o relatório.

Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, todavia, verifica-se que a parte embargante não pretende sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição da decisão ora embargante, mas apenas objetiva a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Bem de ver que, embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem

a conclusão judicial (cf. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.193 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 14/10/92, DJU de 30/11/92, pág. 22565 e Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 5.278 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. José de Jesus Filho, em 3/4/93, DJU de 18/10/93, pág. 21861), não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante, sem demonstrar ser o acórdão obscuro, omisso ou contraditório, pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto. Oportuno, ainda, ressaltar que os aclaratórios não são a via adequada para a veiculação de inconformismos da parte. A propósito, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.

- 'A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo' (EDcl no AgRg no Ag n. 36.751/RS).

- Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e improvido."

(EDcl no REsp 588.472/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006)

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2713)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.662 - RS (2005/0097396-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAGOBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 535, incisos I e II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64.

O recorrente se insurge contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo bancário, limitou a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios e aplicou multa aos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

2. A afirmada afronta ao artigo 535, incisos I e II, da Lei Processual Civil não subsiste, pois o eg. Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto infirmado de qualquer omissão ou contradição.

3. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, consolidada no verbete n. 294, do seguinte teor: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

4. No que tange ao art. 538, contudo, razão assiste ao recorrente. De fato, os embargos de declaração opostos tiveram o objetivo de questionar a matéria trazida no recurso especial. Descabe, portanto, a pena imposta, nos termos do enunciado n. 98 da Súmula do STJ, que dispõe: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

5. Sendo assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão dou-lhe provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2714)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.868 - MG (2006/0098965-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : ALMIR HELENO DE SOUSA
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento aviado em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 108/109 determinando a remessa dos autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.296 - PB (2006/0103132-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : MESTRE DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada no mencionado dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido."



(AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.446 - MS (2006/0108364-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDA HIGA GARGIONE FIRMA INDIV E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 295/STJ - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96 - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 11 da Lei n. 8.177/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o ora agravante, em síntese, que não se trata de interpretação de cláusula contratual. Alega, ainda, que todas as questões foram prequestionadas. Insiste, também, na ausência de limitação dos juros remuneratórios, na impossibilidade de substituição da TR pelo IGP-M, bem como da inaplicabilidade do CDC para a redução da multa contratual, *in casu*. Aduz, por fim, que a divergência jurisprudencial é notória.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 287/289. É o relatório. O inconformismo merece prosperar. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que foram julgados procedentes os embargos do devedor opostos pelos ora agravados à execução de contrato de confissão de dívida. O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] os juros estão limitados em 12% ao ano; [2] a TR não é índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M; [3] a multa moratória deve ser reduzida para 2%, nos termos do CDC.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n. 4.595/64. Note-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula n. 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo

A propósito, assim já se manifestou este colegiado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n. 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n. 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005, AgRgREsp. n. 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006; AgRg REsp n. 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004; AgRg no REsp. n. 893.444/SC, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.4.2007 e AgRg no REsp. n. 905.614/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.3.2007. Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgAgREsp. n. 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005 e AgRg no REsp. n. 810.622/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.4.2007). Veja-se, ainda, que já decidiu esta Corte, em diversas oportunidades, que a TR, quando pactuada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes. 3 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes. 4 - (...). 5 - (...). 6 - Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp. n. 480.460/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007).

Referido entendimento restou cristalizado no enunciado 295 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Por fim, a multa contratual não pode ser reduzida para 2%, *in casu*, porquanto o contrato celebrado é anterior à vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, sobre o ponto, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. (...). II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte. III. (...). IV. (...). V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta"(AgRg no REsp. n. 828.978/MS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.9.2006).

Assim sendo, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se provimento ao recurso especial, para: [1] permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual contratado, [2] determinar que a correção monetária seja feita pela TR e [3] afastar a redução do percentual da multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, porquanto não houve recurso quanto à capitalização mensal de juros, que restou proibida pelas Instâncias ordinárias, as custas e os honorários serão suportados pelas partes, na proporção de 80% pelos agravados e 20% pelo agravante, mantido o valor fixado pelo acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.951 - RS (2005/0139455-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO SCHAUN E OUTRO
RECORRIDO : MILTON PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - AFASTAMENTO DA MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460, 515, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 1º e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 178, § 10, III, e 955 do Código Civil de 1916; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 4º da Lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 275/280). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 326/329).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra: i) a aplicação da multa em sede de embargos de declaração, visto que o recurso tinha o intuito de prequestionar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; ii) o afastamento, de ofício, da mora do devedor; iii) o reconhecimento da prescrição vintenária, em vez da quinquenal; iv) a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; v) o afastamento da capitalização mensal dos juros; e vi) a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 343/362).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 385), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 386/387). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta-se que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Com razão o ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações do recorrente, com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Relativamente ao afastamento da mora, veja-se que tal questão não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

No tocante à alegada prescrição de parte dos juros e parcelas acessórias do contrato, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manifesta-se no sentido daquela ser vintenária. A propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (ut REsp 646834 / SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 14.12.2005)

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa fixada em sede de embargos de declaração, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.794 - SP (2006/0117981-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COPERSUCAR S/A
ADVOGADO : EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE CREPALDI COUTINHO
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MOMENTO EM QUE SE DETERMINA A COMPETÊNCIA E ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ARROLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COPERSUCAR S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 87 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que encontra-se superada e irrelevante a questão do prequestionamento. Alega, ainda, que demonstrou a existência de divergência entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas. Aduz, por fim, que a Justiça comum estadual é a competente para prosseguir no julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que já proferiu sentença no feito.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 85.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, ressalte-se que a matéria relativa aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

No tocante à questão de mérito do recurso especial, verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem declinou de sua competência para julgar a apelação interposta, pela agravada, contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ela formulado, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ('Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido". (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.2.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 8.6.2006)

Dessa maneira, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao julgamento do apelo.

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, com o propósito de declarar a Justiça

comum estadual a competente para julgar o recurso de apelação interposto pela agravada e determina-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2719)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.129 - RS (2005/0153962-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TONDIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚMULA N. 297/STJ) - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, III, IV e V, 31, 39, IV e V, 42, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 1º e 4º da Lei nº 9.507/97; 1062 do Código Civil de 1916; 115 do Código Civil de 2002; e ao enunciado n. 121 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 106/119). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento. Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fl. 169). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a vedação da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 174/200).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 217), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 218/219).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA



MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da

devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.862 - DF (2006/0142225-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JANE JULIE MEIRELES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 4/10/2005, conforme certidão de fl. 205, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 5/10/2005 e 19/10/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 3/11/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Em relação à aplicação do art. 191 do CPC, que determina o prazo em dobro, há nos autos uma certidão (fl. 214), na qual está comprovado que não havia mais a relação litisconsorcial, uma vez que a União foi excluída do pólo passivo da lide.

Assim já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATO.

I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida ratione personae, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - perpetuatio iurisdictionis.

Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04.

II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos.

III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato.

IV - Recurso parcialmente provido."

(REsp 895.410/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 252)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.251 - RS (2005/0171040-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SANTA ZANAYDE ZIMMERMANN KAIST
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em demanda envolvendo contrato de participação financeira, manteve a improcedência do pedido, sob fundamento de que o contratante recebeu a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (fl. 212/221 e 233/234). Em recurso especial, sustenta a recorrente: a) violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil; e b) a violação dos artigos 1º, 12, 14, 132, I e IV, 134, § 4º, 164, 170 e 176, § 3º da Lei nº 6.404/76. Argumenta que realizou contrato de prestação de serviços telefônicos atrelado a retribuição em ações da prestadora de telefonia, e que a quantidade de ações que recebeu foi bastante inferior àquele que teria direito, se observado o valor patrimonial da ação fixado no balanço relativo ao exercício anterior à contratação.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto ao mérito, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante. O ponto nodal do debate reside em saber quantas ações cada contratante teria direito.

Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte, pacificou o seguinte entendimento:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em, DJ 22.09.2003 p. 256).

Situação peculiar, verificada na hipótese, demonstra o correto proceder da companhia telefônica.

Ocorre, que o contrato celebrado entre as partes é datado de 23/02/1990 (fl. 217) e a capitalização realizada pela prestadora de serviços telefônicos ocorreu no mesmo ano (1990), tendo por base o valor patrimonial da ação apurado no último exercício social (1989), tudo em consonância com o entendimento desta Corte.

Entretanto, inova o recorrente ao sustentar que o contrato foi celebrado antes da Assembléia-Geral Ordinária que aprovaria o balanço do exercício de 1989 e fixaria o valor patrimonial da ação e, portanto, deve ser observado o valor fixado pela assembléia que aprovou o balanço para o ano de 1988.

A tese, todavia não colhe chance de êxito.

Insta asseverar que a assembléia-geral ordinária, realizada para "examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras" (artigo 132, inciso I da Lei nº 6.404/76), deve ser realizada, "anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social" (artigo 132, caput da Lei nº 6.404/76). Esta assembléia ordinária, que será realizada necessariamente após o término do exercício social retrata, no caso específico da aprovação do balanço, situação pretérita da sociedade, ou seja, o exercício social anterior, já que a função precípua desta demonstração financeira consiste em mensurar o ativo, o passivo e o patrimônio líquido da sociedade. Para apurar a definição do valor patrimonial da ação, o que importa é a situação da sociedade no final do exercício social, retratada pelo balanço, não importando a data da realização da assembléia-geral ordinária.

Nesse sentido, REsp 875947, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.11.2006 ; REsp 830874, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.06.2006 .

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.272 - RS (2006/0188174-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LÚCIO OLÍMPIO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA - SOPAL
ADVOGADO : EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

EMENTA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que não fora comprovado o dissídio jurisprudencial, reconhecendo, ainda, a existência do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ. Em suas razões de recurso especial, aduz, além de negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 182 e 972 do CCB, 125, I, do CPC e, 218 da Lei 9.503/97, também divergência jurisprudencial. É o breve relatório. Decido.

2. O agravo não merece provimento. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à matéria de fato, assim vem fundamentado seu pedido: Da análise dos autos conclui-se indiscutível o fato de que o ônibus trafegava em velocidade maior que o permitido no local, o que é considerado infração segundo o art. 218 do Código de Trânsito Nacional. (Lei 9.053/97), atraindo ainda, a aplicação do art. 298, V, do mesmo Código, tudo pela destacada responsabilidade do condutor do transporte coletivo, dispositivos estes afrontados pelo acórdão recorrido.

(...)
Analisando os itens 10 e 11 destas razões recursais, não há como negar que o condutor do ônibus violou direito e causou dano a alguém ao trafegar em velocidade superior a permitida, motivos pelo qual o acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal , mais especificamente o art. 186 do CCB, e/ou negou-lhe vigência." (fls. 91).

Como se vê o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, nesta instância, por óbice imposto pela Súmula 7/STJ, como bem observou a decisão agravada.

Quanto à interposição apela alínea "c", do permissivo constitucional, verifica-se que o agravante limitou-se tão-somente a trazer à colação julgados divergentes, sem demonstrar a divergência da forma preconizada pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.920 - MG (2006/0178710-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : DIMAS GOMES DO CARMO FILHO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE IMÓVEL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"COBRANÇA - SEGURO - INCÊNDIO - QUITAÇÃO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - RECUSA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE." (fl. 76) Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1.432, 1.437, 1.438, 1.443 e 1.458, todos do Código Civil de 1916. Alega que "a obrigação de pagar o total da importância segurada só existe quando o prejuízo resultante do sinistro é igual ou supera aquele valor, caso contrário, seria como incentivar o enriquecimento sem causa do segurado" (fl. 92). Colaciona arestos divergentes.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo por entender que a *questio* esbarra no óbice contido no Enunciado Sumular nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O inconformismo não merece acolhida.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, visando receber a diferença entre o valor segurado e o efetivamente indenizado administrativamente pela ora agravante, no montante de R\$ 25.000,00, devidos em virtude de incêndio nas dependências da empresa autora, que resultou na perda total dos bens segurados.

Nas razões do especial, o agravante alega, em síntese, que "o fato da importância segurada ser de R\$ 100.000,00, absolutamente não significa que deve ser este o valor pago em caso de sinistro com perda total", caso contrário "a segurada-recorrida estará recebendo indenização muito superior ao real prejuízo sofrido". (fl. 90)

Para uma melhor compreensão da controvérsia, quadra trasladar o seguinte excerto, tirado do voto do acórdão recorrido, *verbis*:

"O que se deve considerar em casos desta natureza é que o sinistro fez perecer integralmente o patrimônio coberto pelo seguro, e, em tal conjuntura, de pouca importância do valor exato dos prejuízos, pois é de se presumir que a perda se deu no valor estimado pelas partes para os bens acobertados, denotando-se, assim, que a cobertura securitária há que ser atendida pelos valores previamente ajustados, ou seja, pelos limites da respectiva apólice. [...] Destarte, restando, pois, incontroversos, o sinistro e a perda total dos bens, é de se reconhecer o direito da requerente à diferença entre o valor pago e o valor da indenização integral prevista na apólice, com supedâneo nas regras contidas nos arts. 1.458 e 1.462, ambos do Código Civil, não merecendo a sentença de primeiro grau qualquer ressalva." (fls. 82 e 84)

Sendo esse o panorama dos autos, tem-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício Superior, assente no sentido de que uma vez verificada a perda total do bem segurado, em virtude de sinistro, deve ser paga ao contratante a indenização no valor fixado na apólice, porquanto sobre este é calculado o prêmio.

Colha-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Seguro. Sociedade empresária. Incêndio. Perda total. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Embargos protelatórios. Multa. Danos materiais. Indenização. Valor do prejuízo. Valor da apólice. Dano moral. Ausência de conduta culposa. - É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado e se depende a sua análise de reexame de prova. - Caracterizado o intuito protelatório do recurso, é cabível a pena processual prevista no CPC. - Verificada a perda total do bem objeto de contrato de seguro, deve o segurado ser indenizado pelo valor constante da apólice. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 544.354/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 05.04.2004)

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE IMÓVEL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO PROVIDO. -

À luz do Código Civil de 1.916, em caso de perda total, a indenização securitária a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia fixada na apólice, sobre a qual é cobrado o prêmio, independentemente da existência de cláusula prevendo o contrário, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução da indenização." (REsp 327515/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.06.2003)

3. Quanto à alegada violação do artigo 1.458, do Código Civil, ao argumento de que a recorrida estará recebendo indenização superior ao real prejuízo sofrido, caso venha a ser indenizada pelo valor integral da apólice, quadra ressaltar que, quanto ao ponto, o deslinde da controvérsia implicaria no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já proclamou a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - APÓLICE DE SEGURO - MÁ-

FÉ NÃO CARACTERIZADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INCÊNDIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DA APÓLICE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Tribunal *a quo* reconhecido, com base nas provas dos autos, ser devida a indenização estabelecida em apólice de seguro, quando da ocorrência de incêndio no imóvel segurado, porquanto não caracterizada sua má-fé, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (AgRg Ag 498.725/MT). 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro, verificada a perda total do imóvel, a indenização a ser paga corresponde ao valor declarado na forma contratada na apólice. Precedentes (REsp nºs 327.515/RS e 241.807/RS). 3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 543318/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.174 - MG (2006/0222377-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA E OUTROS
PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, não havendo prova que embase o entendimento em sentido contrário, seria mais lógico deduzir que não houve prova suficiente para a verificação do início do prazo prescricional (fl. 3/17). O agravado não apresentou contraminuta (fl. 239).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que o agravante alega genericamente violação de dispositivo de lei federal, sem indicar a alínea do permissivo constitucional que o autoriza.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(...)

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido (REsp 723418/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, eg. Segunda Turma, DJ 17.10.2005)."

Ainda nesse sentido: Resp 362743/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, eg. Quarta Turma, DJ 11.10.2004, e Ag 807367/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, eg. Quarta Turma, DJ 23.10.2006.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.313 - RS (2006/0243552-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)



AGRAVADO : VALDIR LUIZ BERTOLLO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.053 - PB (2006/0243368-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento aviado em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.
Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 220/221 determinando a remessa dos autos àquele colegiado para prosseguimento do feito, observando-se a possível prevenção do Sr. Min. Teori Albino Zavascki.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.233 - PR (2006/0251064-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA GOULART SARTÓRIO
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MÚTUO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÂNGELA MARIA GOULART SARTÓRIO, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná que entendeu descabida a devolução em dobro em virtude de não ter sido verificada a má-fé.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo especial, que "fica evidente o comportamento ilícito da credora, que sobrepos parcelas para o fim deliberado de aumentar as quantias correspondentes às parcelas mensais do financiamento, e assim elevar o saldo devedor. O fato de estar no contrato a previsão dessa conduta não afasta a incidência da regra que ordena a repetição do indébito em dobro, nos precisos termos do art. 42 do CDC [...] (fl. 766)
Aduz a agravante negativa de vigência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. É o sucinto relatório.
2. O dissídio não restou configurado, uma vez que o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma não possuem identidade fática, requisito necessário à caracterização da divergência jurisprudencial. Com efeito, compete ao recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico, as circunstâncias fáticas que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a exposição das teses jurídicas supostamente discrepantes.
Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA DE FATO - ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS - VERBETE SUMULAR N.º 5/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ademais, verifica-se a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente [...] (AgRg no Ag 519192, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005)"

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do CPC, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AgRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.131 - RS (2006/0253732-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO EDMUNDO RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a petição recursal, em seu primeiro parágrafo, cita as alíneas do permissivo constitucional, e, dessa forma, é inconsistente a fundamentação da decisão agravada (fl. 2/7).
O agravado não apresentou contraminuta.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da sua intempestividade.
Verifica-se, portanto, que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242 Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.010 - SP (2006/0263054-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : WANDERSON IVAN BOER - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LITISCONSÓRCIO - AGÊNCIA REGULADORA - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento aviado em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial interposto.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *questio* referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.
Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 128/129 determinando a remessa dos autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.566 - TO (2006/0067845-1) (2730)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IVESTCO S/A
ADVOGADO : GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAUSTER BALESTRA
ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.772 - RS (2006/0283008-2) (2731)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BL INDUSTRIA OTICA LTDA
ADVOGADO : TIAGO PRETTO
AGRAVADO : COMERCIAL DE LENTES CARDOSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDER FRANCELINO ARAÚJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA MAJORAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial aforado com espeeue no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que houve por bem manter a verba honorária advocatícia em R\$6.694,19, fixada nos autos de embargos à execução, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelo profissional. Apelo desprovido." (fl. 182)
Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, nestes termos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem provimento os embargos declaratórios, pois a decisão embargada não encerra omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a reclamar. Embargos desacolhidos." (fls. 191/192).
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Realmente merece subsistir a decisão que obistou a subida do recurso especial.

Em verdade, para aferir acerca do suposto maltrato ao § 4º do artigo 20 do CPC, faz-se mister a incursão no terreno fático-probatório da demanda, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7-STJ. Aliás, na mesma linha de raciocínio é o enunciado n. 389 da Súmula do STF ("Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário").
Trilhando o mesmo modo de julgar, permita-se trazer à balha o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7-STJ E 389-STF. DESPROVIMENTO" (Ag. Reg. No Agravo nº 620.002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/8/2006).

3. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850646 - MT (2006/0281725-1) (2732)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.881 - PR (2006/0264969-8) (2733)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Hidrapar Engenharia Civil Ltda opõe embargos de declaração à decisão pela qual conheci do agravo de instrumento para dar provimento ao apelo nobre, afastando a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e admitindo a cobrança de taxa que não ultrapasse a média praticada pelo mercado em operações da espécie.
A embargante postula a redução dos juros remuneratórios ao "patamar legal, por falta de previsão". Aduz que, ao permitir a cobrança de juros à taxa de mercado, o **decisum** restou omissso acerca dos parâmetros para liquidação do julgado. Alega, ainda, omissão quanto à apreciação de seu recurso adesivo. Aponta erro na fixação dos honorários, defendendo que não houve vitória por parte do embargado, pois "a validade da cláusula contratual que tratou sobre juros, a exemplo do que foi decidido nas instâncias inferiores, foi mantida" (fl. 653)

Requer, por fim, o prequestionamento dos arts. 5º, incisos XXXV, 170 e 173, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Não há no decisório embargado omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto ao recurso adesivo, este não foi admitido na origem, não tendo a recorrente impugnado a decisão oportunamente. Verifica-se, no ponto, a ocorrência de preclusão.

No mais, a pretensão reveste-se de caráter unicamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Também fora dos contornos dos aclaratórios, a apreciação de tema constitucional com o fito de prequestionamento.

Assim, à minguia de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.440 - RS (2007/0014136-5) (2734)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA BASILA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO."(fl. 30).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV e 461 do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do CC, e, por fim, do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto ao artigo 461, do Código do Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

À jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº

284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Em relação a suposta infringência dos artigos 3º e 267, VI do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.939 - RJ (2007/0021564-1) (2735)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGEFLEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIZA CORRÊA TEIXEIRA MENDES E OUTRO



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que não estariam exauridas as instâncias ordinárias, uma vez que o recurso especial teria sido interposto contra decisão monocrática proferida em sede dos embargos de declaração opostos pelo agravante. .
O agravante, por sua vez, aduz que o recurso especial foi devidamente preparado e interposto tempestivamente, atendendo a todos os requisitos e pressupostos necessários à sua admissão. É o relatório.
2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, os agravantes não cuidaram de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar o não exaurimento das instâncias ordinárias.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitte recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido"
3. Mesmo que superado este óbice, verifica-se correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.
Compulsando os autos, verifica-se que o o recurso especial foi interposto em face de decisão singular de relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, in verbis:
"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...) III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)
Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício per saltum, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais. Esse é o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão ora guerreada: "**É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada**".
Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.
Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE CONFIRMA. [...] 2. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolado no Tribunal de origem após exaurido o prazo legal. O prazo para a apresentação de recurso especial começa a fluir da intimação do acórdão da apelação, não sendo suspenso ou interrompido com a interposição de recurso subsequente (embargos in-

fringentes) que não foi admitido, via decisão monocrática. 3. O recurso especial é cabível frente a pronunciamento de colegiado de segundo grau, após esgotadas as vias recursais ordinárias, hipótese também não cumprida pela recorrente que, conforme afirma, protocolizou o seu recurso após a data da intimação da decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes. 4. Agravo regimental improvido"(AgRg no RESP 652376 / PE, rel.Min. JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 14.03.2005).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862570 - MT (2007/0021009-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ALCIDES LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
: MÁRCIO GUSMÃO DE FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO : NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.417 - SP (2007/0028037-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luiza do Nascimento Sousa contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Em face da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 845.784/DF, onde a Corte Especial, por maioria, concluiu pela competência da Egrégia Primeira Seção para julgar os feitos relativos à tarifa básica e à cobrança de prestação de serviços de telefonia, determino a redistribuição do presente feito.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.894 - RS (2007/0034905-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : TANIA MARIA KRAUSE LA ROCCA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pela agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fl. 218), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.091 - GO (2007/0037141-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ MILTON DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALENTINA JUNGSMANN CINTRA E OUTRO(S)

DECISÃO
O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.371 - SP (2007/0036815-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL PORFÍRIO SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Manoel Porfírio Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Em face da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 845.784/DF, onde a Corte Especial, por maioria, concluiu pela competência da Egrégia Primeira Seção para julgar os feitos relativos à tarifa básica e à cobrança de prestação de serviços de telefonia, torno sem efeito a decisão de fl. 265, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 268/269, e determino a redistribuição do presente feito.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870247 - RJ (2007/0044631-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÍSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ OCTÁVIO ROCHA MIRANDA COSTA NEVES E OUTRO

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2742)
Edcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.787 - RJ (2007/0049236-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ZACARIAS DE MAGALHÃES QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ
EMBARGADO : MIGUEL JOSÉ GONÇALVES BERNARDO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIA BENEDITA LAURINDA

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão pela qual neguei provimento a agravo de instrumento, em razão da ausência de prequestionamento.
Os embargos, contudo, são intempestivos.
Conforme certificado à fl. 63, a decisão que negou provimento ao agravo foi publicada no Diário da Justiça de 09.05.2007, uma quarta-feira. Iniciado o decurso do quinquídio legal em 10.05.2007, o prazo escoou-se em 14.05.2007, segunda-feira. Os aclaratórios, contudo, só vieram a ser protocolizados em 15.05.2007, sem qualquer justificativa.
Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.150 - SP (2007/0045932-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NILSON GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : WALTER CORDOVANI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 791 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

A par de inatacados os fundamentos do v. acórdão recorrido, incidente o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.173 - SP (2007/0059235-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : SUELY BARBOSA LIMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROSELAINE LUIZ E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a agravante alega ofensa aos arts. 248, 249, 460 e 515 do Código de Processo Civil.

Improsperável o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Inafastável, destarte, a incidência do verbete n. 211 da Súmula desta Corte que dispõe, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.637 - RS (2007/0054649-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAINA MICHELE DE MATOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR. AGRAVO CONHECIDO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO COL. STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMA-DO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 1.963-172000. EXAME *EX OFFICIO* PELO TRIBUNAL A *QUO*. ART. 515 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S.A., tirado de decisão que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Décima Terceira Câmara Cível que, dando parcial provimento à apelação da recorrida, julgou cabível a incidência do CDC, com a possibilidade de declaração de ofício das cláusulas havidas por abusivas; limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedada sua capitalização; manteve os juros de mora em 1% ao mês, sobre as prestações em atraso; multa contratual em 2%, também calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso e aplicação, à espécie, do INPC como fator de correção. De ofício, determinou: a vedação da cobrança de comissão de permanência e a descaracterização da mora.

Prazo para contra-minutar transcorrido *in albis* (fl. 181).

É o breve relatório. Decido.

2. Conheço do agravo de instrumento, porquanto expresso nas razões recursais os fundamentos constitucionais sobre os quais se arrimou o apelo excepcional.

3. Já, agora, no mérito do recurso especial, relativamente à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, **verbis**:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006).

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, **verbis**:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à vedação da cobrança de comissão de permanência e à descaracterização da mora; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. Por fim, correspondem os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002).

"JUROS. Juros compensatórios. Juros moratórios. Capitalização (Súmula 121).

- Os juros moratórios são os devidos depois do vencimento; prevista a taxa de 12% ao ano, essa é a cobrável, cumulada com o índice de inflação.

- Capitalização não é admitida em contrato de abertura de crédito (Súmula 121/STF).

- Recurso não conhecido."

(REsp n. 208.838/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2000).

7. Dessarte, nos termos do artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter os juros remuneratórios como contratados, permitida sua capitalização mensal, manter, outrossim, os juros moratórios avençados e afastar, em homenagem ao princípio devolutivo, as disposições de ofício, relativas à vedação da cobrança de comissão de permanência e à descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 873081 - MG (2007/0050403-8)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ALUMINIO PRATA LTDA
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : JOAQUIM FRANCISCO DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 6º, V, 38, 42 e 51, IV, do CDC; 122 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão assim ementada (fl. 37):

"EMBARGOS DE DEVEDOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITAL DE GIRO - CDC - INAPLICABILIDADE - EXCESSO - DEMONSTRAÇÃO PERICIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

Prevendo o ajuste que os valores financiados destinam-se ao implento de atividade econômica, afasta-se a incidência do CDC.

A perícia submetida ao contraditório obriga a realização de novo cálculo da dívida, se demonstrada a cobrança de valores a maior.

A Lei de Usura não se aplica aos contratos firmados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pela Súmula 596 do STF."

Não merece prosperar a irrisignação, pois irrepreensível a decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Assim, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Desse modo, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ pelo **decisum** objurgado.

No que toca ao tema recursal relativo à multa, a questão não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(2747)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.733 - RS (2006/0172370-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 394 e 397 do Código Civil; 128 e 460 do Código de Processo Civil; e à Súmula nº 294 do STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 62/65). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da proibição de cobrança da tarifa de abertura de crédito e do redimensionamento da multa moratória (fls. 103/117).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e a desconstituição de mora da devedora (fls. 131/154).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 159/164), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 166/167).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de cobrança da tarifa de abertura de crédito e do redimensionamento da multa moratória.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a mora da devedora e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.174 - SP (2007/0051261-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO TRADIÇÃO BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : YVONNE LEITE DE AGUIAR ALVES DE LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR : VERA SILVIA ALVES DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARINA MOTT RUGGIERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 3º, 130, 131, 267, VI, 332, 334, II e III, 405, § 4º, 458, II e III, 462, 515, § 1º, 516 e 535, II, da lei instrumental civil e 159 do antigo Código Civil.

O inconformismo não prospera.

Quanto aos artigos 3º, 130, 131 e 267, VI, do CPC, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Os temas insertos nos demais dispositivos legais apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram alvo de embargos de declaração, carecendo, assim, de questionamento. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 874287 - DF (2007/0060270-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CID VIEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.967 - RS (2007/0061325-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO FRANCISCO CASAROTTO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei nº 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Dividendos devidos. DESPROVERAM O APELO."(fls. 295)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 269, IV, 557, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

E o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que, após o julgamento da apelação, por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o *decisum*. Nesse caminhar, não se sustêm a alegada afronta à norma processual.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não sendo possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Sartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada ofensa dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Ainda, não vislumbro qualquer transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.496 - RS (2007/0054280-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL
ADVOGADO : FERNANDA COSTA DE FRANCESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI JOSÉ GRIEBLER
ADVOGADO : MAURI JOSÉ GRIEBLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CITAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE. INCORREÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO FEITA PELO CORREIO. CONTAGEM DO PRAZO DE QUINZE DIAS. ART. 241, I, DO CPC. JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. CONTESTAÇÃO. REMESSA VIA POSTAL. PROTOCOLO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE QUE, NO CASO, SE DÁ PELO PROTOCOLO EXPEDIDO PELO CORREIO. POSTAGEM NO CORREIO. PROTOCOLO INTEGRADO DO PODER JUDICIÁRIO. Caso a petição de resposta venha a ser postada junto ao correio, a ECT expedirá documento próprio que comprovará o depósito da petição junto àquele órgão, e que servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. No caso dos autos, o aviso de recebimento da citação foi juntado aos autos no dia 23/08/2005. Prazo para contestação, que é de quinze dias, iniciou no dia 24/08/2005 e terminou no dia 08/09/2005, considerado o feriado do dia 7.9.05. Documento emitido pela ECT que dá conta que a contestação restou postada na agência no dia 09/09/2005. Intempestividade da contestação. Agravo provido. Revelia decretada. Agravo interno improvido." Fl. 82

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 183 e parágrafos, 458, II e 244 do CPC, e divergência jurisprudencial, quanto a possibilidade de que as informações que são prestadas de forma incorreta ou imprecisas pelo e. Tribunal *a quo* constituírem elemento hábil a afastar a intempestividade da realização de ato processual.

O e. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negou caminhada ao recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e aplicação da súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Não merece guarida a irresignação.

No que toca à violação dos artigos 183, § 1º e § 2º, 458, II e 244 do CPC, verifica-se o ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com efeito, a Corte de origem, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, in casu, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Mesmo que superado este óbice, verifica-se que para o deslinde da questão no que toca à incorreta alimentação do sistema oficial de informações do e. Tribunal *a quo* e incorreção na certidão do Cartório, como motivo ou causa para a perda do prazo para contestar, seria necessário a incursão no acervo probatório dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.280 - SP (2007/0054300-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO
AGRAVADO : SURYA PAN EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO NEME NEJAR E OUTRO(S)
INTERES. : PEJAN EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

O agravo é intempestivo.

Conforme certificado à fl. 60, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 11.10.06, uma quarta-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 23.10.06, segunda-feira. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 25.10.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.098 - RJ (2007/0055050-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 46 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 4º da Lei n. 1.060/50.

O inconformismo não merece prosperar.

Relativamente ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a desconstituição das premissas fáticas traçadas pela Corte de origem, tarefa inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recuso quanto à divergência sugerida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.421 - RS (2007/0058852-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI ROSA KUNNRATH
ADVOGADO : LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão que julgou a apelação cível foi publicado em 05 de setembro de 2006 (fl. 50), tendo sido o recurso especial protocolizado em 21 de setembro de 2006 (fls. 44), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 20 de setembro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.028 - PR (2007/0043241-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA WITMARSUM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA BORNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 2º da MP n. 2.168-40/2001.

O inconformismo não merece prosperar.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a desconstituição das premissas fáticas traçadas pela Corte de origem, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.153 - RJ (2007/0049188-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA REGINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO CACIQUE S/A, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"Duplo inconformismo. Ação de indenização. Danos morais. Inclusão indevida do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência parcial. Débito quitado. Apontamento indevido. Ausência de provas de débito supostamente existente, a justificar o apontamento no SPC. Não incide o imposto de renda sobre a indenização, que visa apenas volver a vítima à situação anterior ao fato. O imposto de renda só incide sobre os lucros cessantes, hipótese incorrente. Desprovimento do recurso do réu, restando prejudicado o recurso da autora-correntista."Fl. 224

O e. o Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que a falta de indicação do dispositivo caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, fato que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.



A parte recorrente, por sua vez, sustenta que não haveria que se falar em indicação específica de Lei Federal violada, pois o recurso especial, interposto visa somente a redução do *quantum* indenizatório. É o relatório.

2. Não merece guarida a irresignação.

3. Verifica correto o juízo de admissibilidade realizado na origem, pois de fato deficitária a fundamentação do apelo excepcional por ausente a indicação dos dispositivos legais tidos por violados.

Com efeito, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar quanto ao tema aduzido. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.524 - RS (2007/0060346-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DK ESQUADRIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RITA INES BRAGA DE MATTOS E OUTRO(S)
INTERES. : PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : DANTE ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - OFENSA À PORTARIA - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - EXISTÊNCIA DE DANO, ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, I, e 535 do Código de Processo Civil; 159 e 160, I, do Código Civil de 1916; 8º da Lei nº 9.472/97; e à Resolução n. 85 da ANATEL.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária de obrigação de cumprimento contratual, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela agravada em face da agravante restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição. Sentença desafiada por recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conheceu em parte, conferindo provimento na parte conhecida, conforme assim restou ementado:

"Apelação cível. responsabilidade civil. interrupção de serviço de telefonia. pedido de reativação CUMULADO COM PERDAS E DANOS. DESATIVAÇÃO INJUSTIFICADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REATIVAÇÃO DETERMINADA COM CONDENAÇÃO DA RÉ EM PERDAS E DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Viola o princípio da estabilidade da demanda o recurso que amplia o âmbito da contestação. Inovação que impede o conhecimento do recurso em sua integralidade.

Restrita a contestação a fato elisivo do direito da autora, qual seja, a existência de defeito da rede interna como causa da indisponibilidade do serviço, alegação, deduzida somente em razões, de que o desligamento da linha teve causa em rescisão de contrato firmado entre a ré e a Prefeitura de Rolante, por meio do qual viabilizada a extensão do serviço até a localidade de Alto Rolante, constitui-se em inovação.

Injustificada a interrupção da prestação do serviço contratado entre as partes é de ser mantida a condenação da ré em perdas e danos. Desativação do terminal durante o período de 17 meses é causa suficiente a amparar o pleito indenizatório.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 268)

Opostos embargos declaratórios, foram eles desacolhidos (fls. 282/286).

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito do recurso especial. Insurge-se, outrossim, em relação aos óbices dos enunciados n. 7 e 211 do STJ, inaplicáveis ao caso em apreço. Aduz, também, a ausência dos requisitos para a responsabilização civil da agravante, tendo em vista a não comprovação do dano, a inexistência de ato/omissão ilícito e de nexo de causalidade, bem como a conduta da agravante ser legalmente prevista nas Resoluções da ANATEL. Insurge-se, por fim, em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais (fls. 3/11).

O recurso foi contraminutado às fls. 306/310.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 278*).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Oportuno deixar assente, na espécie, que a alegada ofensa à resolução não enseja a abertura da via eleita, visto que não se enquadra no conceito de lei federal, sendo incompatível com os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PORVENTURA VIOLADO. CIRCULAR. ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Não se compreende no conceito de lei federal, portanto não permite a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros. 3 - A ausência de confronto analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional (súmula 284/STF). 4 - Agravo regimental não provido."(*ut* AgRgAg n. 628.804/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005).

No mais, em relação à alegada ausência dos requisitos para a responsabilização civil da agravante, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processo, evidenciando-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (*ut* AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.06.2006)

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal, por conta da interrupção injustificada dos serviços de telefonia, não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.527 - DF (2007/0041346-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JONAS DA COSTA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A par dos recorrentes não terem demonstrado analiticamente o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, não ensejando, dessarte, a admissibilidade perseguida.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879973 - SP (2007/0064896-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : COMPANHIA LITOGRAFICA ARAGUAIA - FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.914 - RJ (2007/0053648-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DE BARROS GUIMARÃES
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESTÉTICOS E MATERIAIS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO UNIÃO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE ÔNIBUS. VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. NEXO CAUSAL E DANOS COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (69)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 523, §1º, 884 e 944, parágrafo único do CC. Aduz dissídio jurisprudencial no tocante à valoração da prova. Alega a sua exclusão no evento danoso. Pugna, ao final, pela redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido

2. No tocante à não apreciação do agravo retido, verifica-se ausente o necessário prequestionamento, em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

3. Quanto ao mais, o recurso não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o agravante rediscutir fatos e provas para comprovar a culpa exclusiva da vítima, insurgência rechaçada pelo acórdão atacado.

Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

4. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, também não assiste razão à irresignação. Os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL.(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arremou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.02.2006)

5. Por fim, os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula 54/STJ.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.154 - PR (2007/0061973-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DADOS OBTIDOS EM CARTÓRIO. PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERASA S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANO PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APURAÇÃO DO QUANTUM - FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme prevê art. 43 § 2º do CDC, é mister a comunicação ao devedor da inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores. Face ao descumprimento do dever legal de notificar, impõe reconhecer o dever de indenizar o dano moral decorrente.2 - Não há que se confundir a notificação por edital levada a efeito pelo Cartório de Protesto com aquela prevista no CDC, vez que ambas possuem finalidades e abrangências distintas. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, o dano, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (fl. 157)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar divergência jurisprudencial no tocante ao dano moral gerado pela ausência de prévia notificação da inclusão do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. Alega que a espécie dos autos revela situação fática diversa, pois os dados foram colhidos em assentamento cartorário; pugna pela improcedência do pedido indenizatório, ante a publicidade do protesto.

Contra-razões às fls. 126/132.

Juízo de inadmissibilidade, por incidência do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso merece provimento.

O recorrente anotou em seu registro título protestado.

Em que pese o entendimento firmado por esta Corte de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negatificação, a espécie dos autos retrata situação diversa.

É que os dados colhidos em assentamentos cartorários, conforme jurisprudência deste Superior tribunal de Justiça, em face de seu caráter público, dispensa a prévia notificação do devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. 1 - **Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.** 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais". (REsp nº 604.790/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado 12.12.2005, DJ 1.2.2006 - grifos nossos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.

- **Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.**

Recurso especial não conhecido. (REsp 684489/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10.10.2005 - grifos nossos)"

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido indenizatório, restabelecendo-se a sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.267 - RS (2007/0077231-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO MEDEIROS NOGUEZ
ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, "G") AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. AFASTADA EM 2º GRAU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA, CUMPRE AO TRIBUNAL O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, QUANDO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMO-

NIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA CRT) PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl.302)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, e 535 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto ao artigo 535, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

3. Não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial



dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.687 - RS (2007/0080800-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA RECH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA, OBSERVADOS OS EFEITOS DA CISÃO E INCORPORAÇÃO DA EXTINTA CRT, E RESPECTIVOS DIVIDENDOS. - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva afastadas. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Reconhecido o direito da parte à emissão do diferencial acionário da CRT e da Celular CRT, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos. Preliminares afastadas. Apelo provido." (fl. 26)

Contra esse desate opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa ao artigo 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao artigo 535, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.090 - RJ (2007/0045322-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/ A
ADVOGADA : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão que julgou a apelação cível foi publicado em 28 de setembro de 2006 (fl. 223), tendo sido o recurso especial protocolizado em 16 de outubro de 2006 (fls. 224), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 13 de outubro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.439 - RN (2007/0034067-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO NILO SOARES
ADVOGADO : KECIA MARIA SOARES ABDON
AGRAVADO : CÉSAR DE ALENCAR OLIVEIRA DA FON-SECA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO NILO SOARES, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

O e. o Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que a falta de indicação do dispositivo caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, fato que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

A parte recorrente, por sua vez, sustenta que a condenação imposta contraria tratado ou lei federal e por si só já caracteriza a divergência como exigida.

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar à ausência de indicação do dispositivo tido por violado.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Ademais, ainda que superado este óbice, verifica correto o juízo de admissibilidade realizado na origem, pois de fato deficitária a fundamentação do apelo excepcional por ausente a indicação dos dispositivos legais tidos por violados.

Com efeito, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar quanto ao tema aduzido. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.704 - MG
(2007/0039936-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, "b", do CC/2002, bem como dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.925 - ES (2007/0010569-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A
ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTRO
AGRAVADO : NORBERTO GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO SANTOS LEITE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O e. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que não estariam exauridas as instâncias ordinárias, uma vez que o recurso especial teria sido interposto contra decisão monocrática proferida em sede dos embargos de declaração opostos pelo agravante.

O agravante, por sua vez, aduz que a Secretaria do e. Tribunal *a quo* laborou em equívoco ao não juntar votos atinentes ao deslinde da questão.

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidaram de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar o não exaurimento das instâncias ordinárias.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Mesmo que superado este óbice, verifica-se correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

Compulsando os autos, verifica-se que o o recurso especial foi interposto em face de decisão singular de relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, in verbis:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)

Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício per saltum, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais. Esse é o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão ora guerreada: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".

Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE CONFIRMA. [...] 2. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolado no Tribunal de origem após exaurido o prazo legal. O prazo para a apresentação de recurso especial começa a fluir da intimação do acórdão da apelação, não sendo suspenso ou interrompido com a interposição de recurso subsequente (embargos infringentes) que não foi admitido, via decisão monocrática. 3. O recurso especial é cabível frente a pronunciamento de colegiado de segundo grau, após esgotadas as vias recursais ordinárias, hipótese também não cumprida pela recorrente que, conforme afirma, protocolizou o seu recurso após a data da intimação da decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes. 4. Agravo regimental improvido"(AgRg no RESP 652376 / PE, rel.Min. JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 14.03.2005).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.953 - MG (2007/0074721-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE CASTRO CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ SANTOS DA LUZ
ADVOGADO : BRAHIM DEPES NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FERROVIÁRIO - PERDA DE MEMBRO INFERIOR DE PEDESTRE AO ATRAVESSAR A LINHA DE TREM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL E ESTÉTICO - DEVER DE INDENIZAR.

A responsabilidade da prestadora de serviços público é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa da empresa, nos termos do artigo 37, §6º, da CF, somente sendo afastado o dever de indenizar em casos de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Segundo a melhor doutrina pátria, a indenização da dor moral, sem descurar dos critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão)." (214)

Aduz, o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 125, I e 127 do CPC e artigos 184, 384, 922 e 933 do CC. Sustenta a culpa exclusiva da vítima e a revisão da pensão vitalícia.

É o relatório.

Decido

2. Quanto à alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima a irrisignação não merece acolhida, cumpre consignar que o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, deu provimento ao pleito do autor, rechaçando os argumento do ora agravante quanto a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso. Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, medida incabível em sede de recurso especial.

Com efeito esta instância especial não enseja a possibilidade de nova avaliação do arcabouço fático probatório, porquanto foi devidamente estudado pelo órgão julgador a quo, a permitir seu livre convencimento quanto aos fatos narrados e à pretensão exordial. É de se realçar que a finalidade do recurso especial não é a mera discussão de fatos ou provas, mas, sim, uniformizar a interpretação e garantir o cumprimento do direito federal infraconstitucional.

Dessarte, o revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no Verbetes 7 desta Casa, ad litteram: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. No tocante à redução dos valores fixados a título de danos morais e pensão mensal vitalícia, o recurso especial não se faz cognoscível. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Da mesma forma, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.001 - RJ (2007/0078200-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRATOS E OUTRO
AGRAVADO : JOSUÉ ÚRSULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESCISÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.



Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

1. A Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 14, III, e 75 da LC 109/2001, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CBS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO.

- Pretensão de recebimento dos valores vertidos por associado a fundo de previdência privada, com a necessária correção;

- Relação obrigacional de natureza pessoal, sujeita à prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do CC/1916, e não à quinquenal, prevista no art. 178, § 10, II, do mesmo diploma, cuja aplicação restringe-se à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias;

- Precedentes desta Corte e do E. STJ.

-Reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para prosseguimento.

- PROVIMENTO DO APELO" (fl. 77).

Defende a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição perseguida pelo agravado e a correção monetária das contribuições em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios.

2. Razão assiste à recorrente.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

No caso dos autos, o autor da demanda recebeu a restituição das contribuições previdenciárias em junho/1999, conforme a sentença de fls. 30/31. Todavia, a ação de cobrança foi ajuizada somente em 12/05/2006 (fl. 19), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos.

Diante disso, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcialmente provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.015 - RS (2007/0077554-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NOGUEIRA HERÊNCIO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial.

2. Razão parcial assiste à agravante.

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.

De outra parte, relativamente à sugerida divergência, incide o óbice contido no verbete n. 83 da Súmula do STJ.

6. No que tange à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso especial, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito.

Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento sedimentado no verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

7. Isso posto, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, afastando a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.017 - RS (2007/0077550-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO NOGUEIRA HERÊNCIO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Francisco Nogueira Herêncio agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 334, I e II, e 535, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

A alegada ofensa ao art. 535, II, da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No mais, o eg. Tribunal a quo negou o pedido de pagamento de dividendos, porque não há nos autos prova da sua distribuição. Desarte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.156 - RJ (2007/0062716-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NAIR CAVALCANTI PEDROSA LIMA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/ A
ADVOGADO : RAFAELA VIEIRA SARTORE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.

A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido considerou recíproca a sucumbência uma vez que dos dois pedidos formulados, apenas um foi acolhido. Aplicou, via de consequência o art. 21 do CPC, determinando o rateio das custas e compensação dos honorários advocatícios.

Nas razões do apelo nobre, não logrou a recorrente demonstrar o desacerto do v. aresto recorrido, tampouco o alegado sucumbimento mínimo.

Quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (verbete n. 306 da Súmula do STJ).

Pela alínea "c", o recurso especial não cumpre os regramentos legais pertinentes, não estando retratadas nos paradigmas citados as peculiaridades do caso em exame, o que inviabiliza qualquer tentativa de cotejo.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.176 - RS (2007/0060574-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

O acórdão recorrido está assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CEEE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Nítida a legitimidade da CEEE para figurar no pólo passivo da presente demanda, na medida que os contratos em discussão foram por ela firmados, em período anterior à privatização do serviço público. Neste compasso, não obstante a cisão parcial do seu patrimônio através da reforma societária de 1996, não incide na hipótese a exclusão da solidariedade passiva referida no parágrafo único do art. 233 da Lei das S/A, na medida em que, por não possuírem título executivo hábil à época da cisão, não era dado aos demandantes o direito de se oporem à cláusula que dispunha sobre a malferida exclusão da responsabilidade solidária. Precedentes nesta Corte.

(...)

Por unanimidade, desacolheram as preliminares e negaram provimento ao recurso adesivo e, por maioria, deram parcial provimento ao apelo, vencido em parte o Relator que o provia em maior extensão" (fls. 14/15).

Não merece prosperar o inconformismo.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.371 - RS (2007/0059970-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY LEAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão proferido em sede de apelação, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.728 - GO (2007/0056447-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO FERREIRA CABRAL NETO
ADVOGADO : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 5º da MP 2.170 -36/2001.

O inconformismo não merece prosperar.

A questão amparada no art. 5º da MP 2.170 foi destramada sob fundamento exclusivamente constitucional, revelando-se imprópria a impugnação na via eleita.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à divergência sugerida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.849 - MG (2007/0043727-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : GERALDO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO E OUTRO
AGRAVADO : ANA PIRES RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : PATROCÍNIO RIBEIRO DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DE MOURA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.861 - RJ (2007/0055876-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO BATISTA CAVALCANTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILDO IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 620 e 655, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte, corretamente invocado pelo juízo primeiro de admissibilidade, e não impugnado no presente agravo.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.899 - DF (2007/0078688-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EDNA CHAVES MEIRA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PREVI E BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. 1. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a restituição de contribuições pessoais e patronais vertidas a Previ, porque atua apenas como patrocinador de parte do custeio dos benefícios pagos. Não há responsabilidade solidária na obrigação de restituir os valores entregues à Previ. 2. Recurso improvido" (fl. 84).

Irretocável o **decisum** agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria ne-cessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexe-quíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.975 - SP (2007/0068901-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO

DECISÃO

O agravo é intempestivo.

Conforme certificado à fl. 211, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 15.01.07, uma segunda-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na terça-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 25.01.07. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 26.01.07, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.984 - RJ (2007/0053715-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SCOFANO FILHO
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera.

O sugerido dissídio não foi demonstrado analiticamente de acordo com os regramentos legais pertinentes.

Como cediço, a intervenção do STJ nos feitos para redução do valor dos danos morais é excepcional e ocorre apenas e tão-somente pelo reconhecimento de abusividade, desproporção ou exorbitância do **quantum** fixado pelos juízos ordinários, o que, contudo, não restou demonstrado nas razões recursais.

Ressalto que o só fato de a condenação na origem exceder valores arbitrados por esta Corte em hipóteses que aparentemente se assemelham não enseja a abertura da via estreita do recurso especial para revisão do julgado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.990 - RS (2007/0102216-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2782)

AGRAVO DE INSTRUMENTONº 884.003-RS(2007/0098091-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES COMPARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil de 2002 e 121 do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, I, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

4. A eg. Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Cellular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os acrestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. A coisa julgada não foi reconhecida pelo eg. Tribunal **a quo**, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Na ação anterior o autor pediu a subscrição adicional da diferença acionária da CRT integralizada e não recebida (complementação das ações da *Brasil Telecom - antiga CRT*), restando provido o pedido de complementação. Não foi discutida ou analisada a questão do ressarcimento pelo prejuízo advindo da cisão do capital social da CRT. Pois bem, neste processo, o autor pede igual número de ações da *Cellular CRT*, por efeito da cisão, e respectivos dividendos.

Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido de emissão de diferença acionária da *Cellular CRT Participações S/A* e seus respectivos dividendos, em exame, diverge daquele deduzido no processo anterior, o que não conduz à incidência de coisa julgada no ponto" (fls. 22v e 23).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do **decisum** ora combatido.

Ademais, a reforma do aresto ensejaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: "*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão hostilizado, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Cellular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. Quanto à questão amparada nos arts. 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, incidem os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as conclusões do aresto não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.007 - RS (2007/0098083-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JAIR DOS SANTOS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Quanto à ilegitimidade ativa, não tendo a ré demonstrado, por meio de prova documental, que o objeto da cessão tenha sido apenas o direito de uso do terminal telefônico, tem-se a parte autora por legítima a figurar na lide. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico. Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Dividendos devidos na proporção da complementação acionária. Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime." (fl. 33)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 538, 18, § 2º e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 201 e 202, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 229, § 5º, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.008 - RS (2007/0098065-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARLISE RODRIGUES VASCONCELLOS
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.035 - RS (2007/0060671-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIA DA CUNHA ALVEZ
ADVOGADO : CARINA ALVES CHAVES LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim sumariado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS - não cumulação da comissão de permanência com juros e multa moratórios e correção monetária, mantendo-se apenas aquela - precedentes do STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO - viabilidade consoante jurisprudência do STJ.

CADASTRO DE INADIMPLENTES - legalidade da inscrição.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE" (fl.144)

O inconformismo não merece prosperar.

Além de não demonstrada a divergência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não restou evidenciada das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, inviabilizando qualquer tentativa de co- tejo.

Ademais, o v. aresto recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre os pontos debatidos, convocando, pois, a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.106 - RS (2007/0091187-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. Alegação de falta de interesse em face de prescrição e porque os documentos podem ser obtidos extrajudicialmente. Prescrição trienal afastada em virtude do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, onde foi deliberada a inaplicabilidade do art. 287, II, 'g', da lei 6.404/76 às pretensões decorrentes dos contratos de participação financeira. Interesse reconhecido em razão da conduta da apelante quanto ao não-atendimento das solicitações extrajudiciais. Recusa na informação considerada ilegítima. Honorários fixados com razoabilidade. Sentença mantida. Apelo e recurso adesivo improvidos."(fls. 86)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, constataciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.171 - ES (2007/0061256-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera. O recurso especial está deficientemente fundamentado. Com efeito, prejudicada a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente não apontou qualquer afronta a dispositivo legal, tampouco indicou julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Inafastável, dessarte, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotada pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.176 - ES (2007/0061258-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera. O recurso especial está deficientemente fundamentado. Com efeito, prejudicada a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente não apontou qualquer afronta a dispositivo legal, tampouco indicou julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Inafastável, dessarte, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotada pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.261 - RS (2007/0074028-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES CAVION
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 186 do Código Civil de 2002 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto recorrido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (RRsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (RRsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. No que tange aos temas insertos nos demais dispositivos legais apontados como violados, o acolhimento da pretensão recursal encontra empecilho nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
6. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.286 - SP (2007/0077803-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IDÉIA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ ROSSETTO M BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 425, 429 e 535 do Código de Processo Civil. O inconformismo não prospera. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.323 - RN (2007/0027601-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HUMBERTO ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS

DECISÃO

O agravo é intempestivo. Conforme certificado à fl. 332, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 15.12.06, uma sexta-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 09.01.07. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 15.01.07, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.368 - RS (2007/0062704-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO LIRIO MOGNON
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível

o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. INÉPCIA DA INICIAL. Não há falar, no caso, em inépcia da inicial, já que ausente qualquer mácula que dificultasse o entendimento do pedido do autor, não incorrendo em óbice à oferta da contestação pela ré. Preliminar rejeitada. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." (fls 31 e 32).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, cabe assinalar que a alegação de violação dos artigos 461 e 535 do Código de Processo Civil não possui nenhum respaldo, vez que não houve, no acórdão recorrido, fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, bem como oposição de embargos de declaração.

3. Não se vislumbra, por outro lado, violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, parágrafo 1º e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.377 - SC (2007/0056508-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A - IMASA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BURTET E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 267, VI, e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O inconformismo não prospera.

O tema inserto no artigo 333, I, do citado Codex não foi apreciado pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate pré vio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Pelos mesmos motivos, inviável o exame do recurso pela alínea "c".

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.387 - RJ (2007/0067109-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, maneado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FERROVIÁRIA. ATROPELAMENTO E MORTE DE PEDESTRE POR TREM. VÍTIMA QUE TENTOU ATRAVESSAR A LINHA FÉRREA EM LOCAL SEM PASSARELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULP CONCORRENTE DA VÍTIMA.

Ante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República, é objetiva a responsabilidade das empresas de direito privado, prestadoras de serviço público de transporte coletivo pelos danos que seus prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros. Não obstante, essa responsabilidade pode ser elidida, nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Prova dos autos a evidenciar que ocorreu culpa concorrente entre a empresa e a vítima, que tentou atravessar a pista, em local impróprio e em passagem clandestina, sendo colhida pelo trem e vindo a falecer. Existência de culpa concorrente da vítima, meio a meio. Fixa-se a verba por dano moral consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e reduz-se em metade dada a concorrência de culpas meio a meio. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Os juros, fixados nos termos do artigo 406 do Código Civil, incidem desde a data do evento e a correção monetária desde esta data. Sentença que se reforma." (fl. 37)

Aduz, em razões de recurso especial, violação dos artigos 1.603 do Código de Processo Civil e 21, 1536, §2º e 1.062 do CC. Aduz divergência jurisprudencial. Sustenta o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima; a ilegitimidade dos autores; a correção do termo inicial dos juros moratórios. Pugna ao final pela redução do *quantum* indenizatório.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de não exaurimento da instância ordinária, em razão da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos infringentes opostos contra a apelação não ter sido impugnada por meio do recurso próprio.

Sustenta o agravante a desnecessidade da interposição de embargos infringentes contra o acórdão proferido na apelação.

É o sucinto relatório. Decido

2. É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar o não exaurimento das instâncias ordinárias em razão do recurso especial ter sido interposto contra decisão monocrática.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.452 - RJ (2007/0060093-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CAMANHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO AMAURY BELEM
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial, ante a incidência do verbete n. 281 da Súmula do Pretório Excelso.

Incensurável o *decisum* agravado.

Conforme dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*".

No caso em exame, o apelo nobre desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.538 - SP (2007/0077029-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ARMANDO GOMES FILHO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega violação dos arts. 17 do CPC e 51 do CDC.

2. O art. 17 do CPC não foi prequestionado. Incide o verbete n. 282/STF.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, os juros remuneratórios não estão limitados em 12% ao ano. Confira-se o verbete n. 296/STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

O acórdão recorrido igualmente consoa com o enunciado n. 283/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.544 - DF (2007/0078639-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCANJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)



DECISÃO
Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 125, I, e 332 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
O tema inserto no artigo 332 não foi apreciado pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
No tocante à alínea "c", não houve indicação de qualquer julgado para a configuração de dissídio, restando inafastável a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.587 - SC (2007/0075268-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 21 e 330, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.
Não merece prosperar o inconformismo.
O tema inserto no artigo 21 do CPC não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Relativamente ao art. 330, I, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. É que os juízos ordinários entenderam que as provas apresentadas seriam suficientes para o julgamento da lide e para se concluir de forma diversa, como pretendido, vale dizer, pela necessidade da prova pericial, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é defesa em sede de recurso especial.
Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Isto posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.645 - RS (2007/0070250-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MOREIRA ALVES
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 5º da MP n. 2.170-36/2001.
O inconformismo não merece prosperar.
O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a desconstituição de premissa fática traçada pela Corte de origem, tarefa inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Pela alínea "c", registra-se que, além de não demonstrada a divergência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não restou evidenciada das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.664 - RS (2007/0061858-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO SAMPAIO GUDOLLE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR .Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima em relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR Quanto ao valor patrimonial da ação, esta é uma questão fática de alta complexidade no atinente a valores, impossível de ser solucionada por mero cálculo aritmético. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ 1. Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra "g", com redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, pois o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil/1916 ou no artigo 205 do atual Código Civil. Controvérsia já decidida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do Colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006. 2. Deve ser dado provimento ao apelo quando a sentença incorre em manifesto erro material quando da determinação da forma de correção dos honorários advocatícios. Desacolheram a preliminar, negaram provimento ao apelo do autor e deram parcial provimento ao recurso interposto pela ré. Unânime." (fl. 74).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", e 170, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não se vislumbra violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.703 - MG (2007/0055150-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOTE GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : WENDELL ALMEIDA PRATES
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 122 e 1.714 do CC de 2002, 1º do Decreto n. 22.626/33 e 5º do Decreto-Lei n. 167/67, bem como dissídio jurisprudencial.
Não merece prosperar o inconformismo.
O tema inserto no artigo 1.714 do CC não foi alvo de debate pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Ademais, o acórdão vergastado, no ponto, possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, assim, a aplicação do enunciado n. 126 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado.
No que tange aos juros remuneratórios, a orientação das duas Turmas da Segunda Seção permanece firme no sentido de que, à falta de autorização do CMN, os juros remuneratórios não podem exceder à taxa de 12% ao ano: REsp 536.847-RS, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 28/11/2003; AGRESP 374.106-RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 03/11/2003; AGA 390.226/RS, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 07/04/2003; REsp 473.730/CE, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 24/03/2003.
Afasta-se também a pretensão de cobrar comissão de permanência, pois, a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Cito, a propósito, o REsp 109.939-MG (DJ 12/02/01), o REsp 327.709-PR, (DJ 20/05/02) o REsp 407.415-MG (DJ 20/05/02) e o REsp 430.093-PR, (DJ 24/03/03), o primeiro **por mim relatado** e os demais relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Nancy Andrichi** e **Aldir Passarinho Junior**.
Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.
Isto posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.761 - MG (2007/0062913-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MAURO BARBOSA
ADVOGADO : LEDA MADSEN RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SEPULVEDA DE MELO
ADVOGADO : VICENTE CARLOS GALORO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 22, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.906/94 e dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Pela alínea "c", não foram cumpridos os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando, ademais, a devida similitude fática entre as hipótese confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.784 - RS (2007/0087136-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ZANGRANDE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 269, IV, 461 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 461 e 535 da Lei Processual Civil não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Sodalício, conforme os seguintes julgados: REsp n 505.486/RS, relator o em. Mininistro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

6. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. Relativamente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, observo que as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo **Tribunal a quo**, relativo à má-fé da recorrente. Aplicam-se, no ponto, os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.796 - MG (2007/0062837-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GREGÓRIO ROSA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O v. aresto recorrido restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - EC 45/2004 - MARCO TEMPORAL - SENTENÇA DE MÉRITO AINDA NÃO PROFERIDA - DESLOCAMENTO IMEDIATO PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO DO STF NO CC 7.204 - DESPROVIMENTO. Ainda que se admitisse o marco temporal fixado pelo STF quando do julgamento do Conflito de Competência 7.204, no tocante à aplicação da Emenda Constitucional 45/2004, em se tratando de ações de reparação de danos nas quais ainda não proferida sentença de mérito, o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho é imediato, com o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Comum." (fl. 38)

O inconformismo não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum.

Assim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, convocando a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.828 - SP (2007/0062022-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA PRÓ-MORADIA DOS JORNALISTAS
ADVOGADO : CÁSSIO CAMPOS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIGNOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 3º, 5º, 18º, § 9º, 79, parágrafo único, e 103 da Lei n. 5.764/71, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Ab initio, infundada a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do citado *Codex*, visto que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente.

A análise dos demais argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.894 - SP (2007/0067717-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA CÂNDIDO STRINGHINI
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ADÃO FRANCISCO STRINGHIINI

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.931/04.

Não merece prosperar o inconformismo.

Incidente o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado, que entendeu presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, demandaria necessariamente no reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa, como cediço, que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.002 - RS (2007/0070242-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALCEU BUSATO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Alceu Busato* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 555, § 1º, do CPC e 620 da CLT.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 5,5% E DE 7,2% CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA.

Competência. Atribuído efeito infringente aos embargos de declaração a fim de sanar contradição e para conhecer do recurso de apelação, declarando ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadorias. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Federal, ainda que com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Jurisprudência desta Cote e do STJ.

Chamamento ao processo. Não havendo relação de direito material entre o autor da demanda e o chamado, bem como solidariedade entre este e o chamante, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 77 do CPC. Reajuste. Pretensão dos aposentados em receber índice de reajuste concedido em Convenção Coletiva de Trabalho (5,5% e 7,2%). Inviabilidade. Acordo Coletivo de Trabalho que ajustou índice inferior repassados ao pessoal da ativa. Princípio da isonomia que deve ser observado.

Apelação desprovida, por maioria e recurso adesivo desprovido a unanimidade" (fl. 13).

2. O inconformismo não merece prosperar.



3. O recurso julgado pelo colegiado do Tribunal Estadual nos termos da regra prevista no art. 555, § 1º, do CPC, não tem efeito vinculante. Portanto, a citada norma não ampara a pretensão recursal, uma vez que não estabelece a obrigatoriedade de que posteriores julgamentos sejam proferidos no mesmo sentido daquele acolhido pelo órgão colegiado.

4. O tema inserto no art. 620 da CLT não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foi citado nos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF. Ademais, reexame da questão fundamentada no Acordo Coletivo do Sindicato dos Bancários com o Banrisul, ensejaria apreciação de matéria fático-probatória e cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

5. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.086 - RS (2007/0077605-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUSA FIGUR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : ROMAR LUIZ ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O eg. Tribunal **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.110 - RJ (2007/0057259-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSA ROSA DE BRITO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega violação dos arts. 535, 538 e 333, I do CPC, 4º e 5º da LICC e 946 do CCB/2002.

O agravo não prospera.

Inocorreu violação dos dispositivos invocados.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto à não comprovação do dano moral, observo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, ineqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exorbitante ou abusivo às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.123 - RS (2007/0083039-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DARCI GRIESER
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, ineqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"(...) restaria configurado o instituto da coisa julgada, se na demanda anterior deduzisse o autor pedido indenizatório em relação aos dividendos gerados pela diferença de ações, bem como em face das ações da Celular CRT Participações S.A., igualmente acrescida dos dividendos correspondentes, e, agora, reeditasse tais pretensões nesta demanda, o que de fato não se deu no caso em comento" (fl. 227).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerdo do **decisum** ora combatido.

Ademais, a reforma do aresto ensejaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compressão da controvérsia."*

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo **decisum** ora combatido, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.128 - RJ (2007/0065043-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CARLA VALADÃO REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, 6º, VIII, 14, 19, 20, 21, 22, 51, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, 5º, XXXII, 170, V, 175 da Constituição Federal, 186, 884 e 927 do Código Civil e das Leis 9.311/96, 9.359/97, 10.174/01, 10.306/01, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que a questão constitucional aventada não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Quanto às Leis 9.311/96, 9.359/97, 10.174/01, 10.306/01 , o apelo ressent-se de deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente limitou-se à alegação genérica de ofensa às citadas normas, deixando de particularizar os dispositivos legais eventualmente contrariados. Incide, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Não subsistem as alegadas ofensas aos artigos 535 e 536 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, ineqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em razão da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.211 - SP (2007/0087160-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO CORRADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDO MALONI
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
O Banco insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal.
Dou provimento, para melhor exame.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.214 - RS (2007/0075424-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE DE VARGAS FEIJÓ
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório." *Enunciado n. 98 da Súmula do STJ.*
Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Razão parcial assiste à agravante.
3. A alegada ofensa dos arts. 165, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.
5. 4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os acertos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empecilho nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. De- mais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recor- rente.
8. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orien- tação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te- lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na- tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).
Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis- tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
9. Relativamente ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das nor- mas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, do verbete n. 98 da Súmula desta Cor- te.
10. Isso posto, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do re- curso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, afastando a multa imposta aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.235 - SP (2007/0078048-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BACULERÊ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELLA ROVER CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO VERGARA

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O inconformismo não prospera.
A divergência não restou demonstrada analiticamente na forma pre- conizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre deman- daria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.
Isso posto, nega provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.254 - SP (2007/0107717-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FRONER
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, 159, 160, inciso I, e 1.533 do Código Civil de 1916 e 944 do Código Civil de 2002.
O inconformismo não merece prosperar.
Verifica-se que o tema inserto no artigo 1.533 do Código Civil não foi debatido pelo v. aresto recorrido, convocando, no ponto, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria neces- sariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Pela alínea "c", registra-se que, além de não demonstrada a diver- gência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não restou evidenciada das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Ademais, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exorbitante ou abusivo às peculiaridades da espécie para justificar a excepcional intervenção desta Corte no feito.
Isso posto, nego provimento.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.434 - RS (2007/0105765-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : LEONARDELIO DORVALINO SCHMIDT
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em con- formidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser ina- plicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os acertos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das So- ciedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*



- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Fi-lho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.597 - RS (2007/0080410-2) (2817)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR EDWALD FRIEDRICH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegada ofensa dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omis-são, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamen-tadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não sub-sistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.
5. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad cau-sam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
6. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descum-primento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PRO-VIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Fi-lho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
8. Relativamente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pre-tensão recursal encontra empeço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de rea-preciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
9. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.
10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser con-siderado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
11. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.662 - SP (2007/0068807-2) (2818)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E OU-TRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETEN-DIDA MAJORAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - AGRAVO IMPROVIDO.
DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Honorários profissionais - Arbitramento - Agravo retido - Le-gitimidade passiva - Caracterização - Denúnciação da lide - Des-cabimento - Pagamento dos honorários - Responsabilidade da ré - Proveito econômico - Inocorrência - Recursos improvidos.
Embora a ré tenha celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, que incluía assessoria jurídica, a hipótese não possibilita o deferimento do pedido de denúnciação da lide, restrita à existência de relação de garantia própria, em que deve haver específica obrigação legal ou contratual entre o litisdenunciado e o litisdenunciado. As cópias existentes nos autos demonstram a atuação do advogado, além da troca de correspondência havida entre este e a empresa, tudo de molde a comprovar os serviços prestados. Muito embora tenha a perícia sugerido a fixação da verba honorária, o juiz não está adstrito à conclusão do perito.
Na aferição da verba honorária, há de se levar em conta que nenhum fora o proveito econômico alcançado nos embargos, mas o advogado, todavia, faz jus à sua remuneração, afigurando-se adequada a quantia estabelecida pela juíza, pois remunera condignamente o advogado, tendo em vista a peculiaridade do caso." (fl. 83)
Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fl. 99).
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 22, § 2º, da Lei n.º 8.906/94; pugna, desse modo, pela majoração dos honorários advocatícios.
Contra-razões às fls. 111/112.

2. O recurso especial não ultrapassa os limites da admissibilidade. Em verdade, este Superior Tribunal de Justiça, possui remansosa jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem ser revistos quanto fixado em valor ínfimo, capaz de aviltar a nobreza do trabalho desenvolvido pelo patrono ou quando em valor exces-sivo.
As demais hipóteses, por demandarem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, importariam em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial, o que encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Exatamente a espécie dos autos, em que os honorários correspondem, aproximadamente a R\$ 6.300,00 (fl. 86). A pretensão de nova apre-ciação dos elementos determinantes do valor dos honorários, importa, necessariamente, em reexame de prova, como dito, inviável.
Neste sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF). 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Ministro
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.675 - RS (2007/0064173-5) (2819)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE ADRIANO RUI - SUCESSÃO
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.741 - SP (2007/0074059-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ VIEIRA DA COSTA BOUTINHAS E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA BOVE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DE VILLA VIANA
ADVOGADO : FRANCISCO TOSTO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 5º, II e XX, da Constituição Federal, 2º da Lei 6.766/79 e à Lei n. 4.591/66, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que os temas constitucionais aventados não ensejam a abertura da via eleita, porquanto incompatíveis com o dessenho normativo que ampara o recurso especial.

Quanto à Lei 4.591/66, o apelo ressentido-se de deficiência na sua fundamentação, pois os recorrentes limitaram-se à alegação genérica de ofensa à citada norma, deixando de particularizar os dispositivos legais eventualmente contrariados. Incide, no ponto, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

O tema inserto no art. 2º da Lei 6.766/79, por seu turno, não foi debatido pelo Tribunal de origem nem foi alvo dos embargos de declaração opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

O sugerido dissídio pretoriano não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.837 - RS (2007/0083847-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OFÉLIA CAMPOS DA ROSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, afastou as tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito. O recorrente aponta, além de divergência pretoriana, ofensa aos arts. 512 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil e ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei n. 4.595/64.

2. Razão assiste à instituição bancária.

3. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão recorrido extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

4. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

5. Consolidada no STJ a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros contratada.

6. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitindo a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.840 - RS (2007/0052510-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO SCHULTZ
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 244)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, II e 287, II, g da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não sendo possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Ademais, não vislumbro qualquer transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117, do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.848 - RS (2007/0079628-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARMINDO DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.849 - RS (2007/0077512-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDO TEDESCO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 159 do Código Civil de 1916.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A afirmada afronta aos arts. 165, 458, I, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

4. A eg. Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. A coisa julgada não foi reconhecida pelo eg. Tribunal **a quo**, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Na presente demanda, nominada de 'Ação de Indenização', a parte autora objetiva, unicamente, a condenação da parte ré a entregar, mediante subscrição ou aquisição no mercado, a quantia de **13.643 ações da Celular CRT Participações S/A**, ou, subsidiariamente, seja convertida a obrigação em perdas e danos (fl. 17), mais, em ambas as hipóteses, a condenação da ré ao pagamento dos dividendos correspondentes.

A outra ação já apreciada e com trânsito em julgado, trata de Ação de Complementação de Obrigação onde foi postulada a subscrição da diferença de ações da CRT, a qual foi julgada procedente, conforme cópia do acórdão proferido em julgamento ao Recurso Especial nº 690.151, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, constante das fls. 56/57.

Logo, não se evidencia o preenchimento dos requisitos inerentes à coisa julgada material previstos no art. 467 do CPC, uma vez que, sinteticamente, na exegese do art. 301 do CPC, para a configuração da coisa julgada é necessário que se repitam partes, causa de pedir e pedido. Em que pese as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, diverso é o pedido" (fl. 36).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do **decisum** ora combatido.

Ademais, a reforma do aresto ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão hostilizado, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. Quanto à questão amparada no art. 159 do Código Civil, incidem os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as conclusões do aresto não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. De mais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.850 - RS (2007/0076985-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA ZAGONEL

ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.909 - SP (2007/0077004-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UBIRAJARA FÉLIX HAIDAMUS

ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO

DECISÃO

O agravo é intempestivo.

Conforme certificado à fl. 219, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 13.12.06, uma quarta-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na quinta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 05.01.07. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 05.02.07, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.921 - RS (2007/0082177-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA ALBECHE

ADVOGADO : RAFAEL LUDWIG SARZI SARTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O recorrente aponta, além de divergência pretoriana, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei n. 4.595/64.

2. Pela alínea "a", o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que faz apenas menção genérica às normas invocadas. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

3. Quanto à questão da comissão de permanência, o sugerido dissídio não restou demonstrado de acordo com os regramentos legais pertinentes, sendo que o tema sequer foi debatido pela Corte de origem (verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF).

3. Relativamente aos juros remuneratórios, contudo, razão assiste à instituição bancária.

Com efeito, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, in-existent na espécie.

Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a limitação dos juros remuneratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.086 - RS (2007/0064129-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CILON DARCI GRAZZIOTIN

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva e de coisa julgada. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Inde-nização das ações da Celular CRT Participações S/A. Cabimento. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fls. 36)
Desse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.263 - RJ (2007/0067781-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : ELISABETE DENIAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY DUQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAN CARLOS BARRIOS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535, II, da lei instrumental civil, 762, 765 e 766 do atual Código Civil e 17 e 20 da Lei n. 4.594/64.

O inconformismo não prospera. Infundada a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pela recorrente. A análise dos demais argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.294 - AL (2007/0095286-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDEMARO NOVAIS CALHEIROS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 332 do CPC, 6º da LICC, 586 do CC de 2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 586 do CC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Relativamente ao art. 322 do CPC, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Quanto à capitalização dos juros, consolidado nesta Corte o entendimento de que sua cobrança não é admitida nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 719.878/CE (DJ de 10/10/2005), 562.720/RS (DJ de 05/09/2005), 719.259/CE (DJ de 22/08/2005) e 696.446/PE (DJ de 09/05/2005), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Luiz Fux**, **Teori Albino Zavascki**, **Fernando Gonçalves e Castro Meira**.

Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.365 - MG (2007/0062917-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GILBERTO VILELA REIS
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA - COCATREL
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 130, 330 e 332 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Quanto ao artigo 130, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

O temas insertos nos dispositivos apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.372 - RJ (2007/0073849-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUTESSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém o recurso especial inadmitido e as contrarrazões, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.379 - RS (2007/0114587-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO BATISTA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).



Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.447 - RS (2007/0059881-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAIR SIRLEI ZANIN DE SOUZA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. Verificada a existência de obscuridade no julgado, merece este ser adequado afim de que reste esclarecida a questão levantada pelo embargante. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Trazendo o acórdão de forma fundamentada resposta à controvérsia típica da lide não há falar em omissão por falta de análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Inexistência legal. Exegese dos arts. 165 e 458 do CPC. II - Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. III - Os embargos declaratórios, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDOS." (fls.115)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e, por fim, o art. 541 do CPC c/c o art. 225, § 2º do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada afronta ao artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Também, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

9. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c §2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior. Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.514 - RS (2007/0061731-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MARIA GRADIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra a inadmissão de recurso especial. Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Multa imposta aos embargos declaratórios afastada. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002.

2. Parcial razão assiste à agravante.

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da lei processual civil subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. Os temas insertos nos arts. 467 e 468 do CPC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom* S/A para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações* S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. No atinente à questão amparada no art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No que tange ao art. 538, parágrafo único, do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

10. Sendo assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.529 - RS (2007/0075551-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEANDRO DE VARGAS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante à advogada subscritora da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.568 - MG (2007/0063073-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : RENATO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CODIVE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VICTORÂNGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES - SÍNDICO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 267, VI, 295 e 301, X, da lei instrumental civil, 186, 187 e 927 do atual Código Civil e 39 da Lei n. 6.024/74, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Pela alínea "c", incide o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois não houve indicação de julgados para a caracterização de divergência.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.606 - RS (2007/0052928-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR ERNESTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL . INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Ns 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. NA ESPÉCIE, ESTÁ SENDO QUESTIONADO O PERFEITO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES NASCIDAS DE CONTRATO DE ADESÃO. LOGO, A PRESCRIÇÃO É VINTE-NÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 177 DO CCB E DA SÚMULA Nº 39 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CRT COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). SUCUMBÊNCIA. Invertidos os ônus sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, REJEITADAS AS PRELIMINARES, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (fl.40)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, e 535 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei nº 6.404/76, , uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Quanto aos artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.632 - SP (2007/0070668-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BAMBERG PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ROSANA MAFFEI ABE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 219, 422, 722, 729 do Código Civil, 301, 334, I e II, 369, parágrafo único, 372, 390 e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em razão da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.693 - SP (2007/0068589-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR FRANCO DE ANGELIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 5º, 6º e 39 da Lei n. 4.380/64 e 7º, III< do Decreto-Lei n. 2.291/86. Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto à alegação de que, na hipótese dos autos, a utilização da Tabela Price enseja a capitalização dos juros, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cedoço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confirmam-se: REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Relativamente ao sugerido dissídio pretoriano, anoto que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.784 - SP (2007/0071355-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARCOS BIGONGIARI
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 147, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 14.07.06, uma sexta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 31.07.06, segunda-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 09.08.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.219 - DF (2007/0075486-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. *Roberto Batista Cintra e outros* agravam de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que apontam divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - GRUPO PRÉ-67 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A ação que visa à complementação de aposentadoria a integrantes do denominado Grupo Pré-67, pelo Banco do Brasil, deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho porque vinculada ao contrato de trabalho com o antigo empregador.

2. Agravo improvido" (fl. 18).

2. O recurso merece acolhida.

3. O aresto estadual decidiu de forma contrária à orientação pacífica desta Corte, ao afastar a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide, conforme demonstram os arestos a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. **Castro Filho**, DJ 06.10.2003).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 29.09.2003).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CC 43.237/PR, relator o em. Ministro **Massami Uyeda**, DJ 20/11/2006; CC 70.326/SC, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 06/11/2006 e CC 70.436/SC, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 12/04/2007.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.698 - RS (2007/0117078-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORILDA TEIXEIRA BARFKNECHT E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da lei processual civil subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. Os temas insertos nos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável questionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. A eg. Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cedoço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

7. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Sodalício, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

8. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

9. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

10. Os arts. 201 e 202, § 1º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, os recorridas teriam todas as ações da *CRT S/A* a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que faziam jus.

11. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, é o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.707 - RS (2007/0118651-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINICIUS MORENO COCCARO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.970 - RS (2007/0082712-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DOS SANTOS ÁVILA
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Primeiro apelo provido em parte e segundo desprovido." (fls. 264)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 267, 269, IV e 458, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Noutro giro, não vislumbro violação do artigo 267 do CPC, posto que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada ofensa dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Também, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.061 - RS (2007/0088796-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil de 2002 e 121 do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Anoto, inicialmente, que a análise da suposta afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, demandaria o exame da petição de apelação interposta pela ora agravante, a fim de saber se a questão amparada no art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76 foi devolvia à eg. Corte de origem para apreciação e, de consequência, verificar a existência da apontada omissão. Não consta do instrumento, contudo, cópia do referido apelo, fazendo incidir ao caso o óbice contido no enunciado n. 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

4. Em relação ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, resta prejudicado o recurso especial, porquanto ausente qualquer debate acerca do tema pelo Tribunal **a quo**.

5. A eg. Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

6. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

7. A coisa julgada não foi reconhecida pela eg. Câmara estadual, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"... pela documentação acostada pela parte autora, que constitui reprodução parcial do processo originário, embora a identidade subjetiva, não existe a identidade objetiva, isto é, flagrante a diversidade de objeto e causa de pedir, como aliás, muito bem apreciou o digno Juiz sentenciante. Portanto não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada, que raia a litigância de má fé por deduzir contra expresso texto legal" (fl. 35).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do **decisum** ora combatido.

Ademais, no ponto, também incide o verbete sumular n. 288 anteriormente mencionado, porquanto a reforma do aresto ensinaria o exame da ação em que a empresa ré alega já ter sido julgada a matéria destes autos e cuja cópia não foi trasladada pelo ora recorrente.

8. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão hostilizado, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

9. Quanto à questão amparada nos arts. 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, incidem os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as conclusões do aresto não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.071 - RS (2007/0083377-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉLIA RAPACKI DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão proferido em sede de apelação e do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.097 - RS (2007/0116213-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ÁLVARO VARGAS DE MELO
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.234 - RS (2007/0102184-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RIVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.243 - RS (2007/0078316-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍRIO EDAIRTON CÂMARA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da lei processual civil subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. Os temas insertos nos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. A eg. Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

7. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Sodalício, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Mininistro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

8. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

9. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empenho nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

10. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** ora combatido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. REC-CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.671 - RS (2006/0211924-1) (2851)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI BASEI FINGER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. 12% A.A. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]" (fl. 371)

Em recurso especial, insurge-se a recorrente contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência; c) a limitação dos juros moratórios; d) a compensação e a repetição do indébito; e) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; f) a descaracterização da mora do devedor; e g) a manutenção do devedor na posse do bem.

Aponta, como violados, os arts. 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10, da Lei nº 4595/64; 20, II, 41, 42, 43, 51, IV, e 52, § 1º, do CDC; 5º, da MP nº 1963-7/2000; 394, 395, 406 e 876, do CCB/2002; 515, do CPC; Lei nº 5143/66 e Decreto nº 2219/97. Colacionou arestos divergentes. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial no que se refere ao tema da **inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito**. Ressalte-se, em linha de princípio, que a referida matéria não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não vent**

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.



Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

Dessa forma, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios conforme pactuados; autorizar a capitalização mensal de juros; bem como para caracterizar a mora do recorrido, pois devidos os encargos pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.895 - RN (2006/0223951-0) (2852)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BSE S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDO : EDMIRO FREITAS COSTA
ADVOGADO : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

Embora sejam legalmente reconhecidos, para que se registre nos bancos de dados e cadastros restritivos ao crédito, é necessária a comprovação de que o devedor inadimplente foi comunicado por escrito de tal anotação.

O mero exercício do direito de ação não caracteriza litigância de má-fé.

Sentença mantida.

Conhecimento e improvimento do Recurso" (fl. 202).

Sustenta o recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil. Alega que não incorreu em erro, nem causou dano ao recorrido quando solicitou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, argumentando que:

"No caso dos autos, não há por onde se afirmar que a atuação da recorrente teria sido contrária ao direito. E, sem contrariedade ao direito não há ilicitude, inexistindo, de outra parte, o dever de indenizar. Tendo a Recorrente tomado todas as precauções exigíveis, solicitando e conferindo os documentos hábeis que lhe foram apresentados pela então desconhecida meliante, resta insofismável a boa-fé da Recorrente no evento e a absoluta ausência de animus de prejudicar quer quer que fosse.

(...) não há que se cogitar, no caso vertente, da culpa Aquiliana, prevista no artigo 159 do Código Civil" (fl. 220).

Razão assiste à recorrente.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo os juízos ordinários considerado devida a inscrição do nome do autor em órgão restritivo de crédito, porquanto inadimplente, porém, em razão da ausência de comunicação do registro, condenaram o réu, ora recorrente, ao pagamento de danos morais.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instituição credora não tem legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência de comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, por competir ao órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701-CE, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 15/05/2006).

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC.

(...)

2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

(...)

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 746.755-MG, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 01/07/2005).

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 442.483, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 05/09/02).

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 773.871/RS, de minha relatoria, DJ de 13/03/06).

Não há, portanto, legitimidade do recorrente para responder pelos danos decorrentes da ausência de comunicação da inscrição do nome do autor em órgão restritivo de crédito.

Isso posto, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ônus de sucumbência pelo recorrido, observando-se o benefício da justiça gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.353 - RS (2006/0238631-6) (2853)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
EMBARGADO : NOELI SARTURI DAS NEVES
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

A embargante alega que a decisão ora embargada foi contraditória ao admitir a repetição do indébito. Sustenta que todos os encargos pactuados foram considerados legais, não havendo, portanto, valores a repetir ou compensar e que, dessa forma, o pedido de repetição do indébito deveria ter sido julgado prejudicado.

É o relatório.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravno Regimental em Agravno de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, verifica-se que a decisão ora embargada não padeceu de qualquer contradição. A disposição a respeito da possibilidade da repetição do indébito é de cunho meramente declaratório e foi objeto do recurso especial interposto pela ora embargante. Saliente-se, outrossim, que a existência de eventual indébito a ser repetido somente poderá ser verificada quando da liquidação da sentença.

Cumpra, por fim, consignar que a disposição contra a qual se insurge a embargante não lhe causou qualquer prejuízo, uma vez que a embargada foi condenada ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.017 - RS (2006/0241072-8) (2854)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGHETTO E CAMILOTTE LTDA
ADVOGADO : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE   CHEQUE ESPECIAL. Possibilidade de revisão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios de acordo com a taxa SELIC. Vedada a incidência de capitalização mensal. Comissão de permanência afastada. Encargos da mora. Juros moratórios em 1% ao mês e multa em 2%. Compensação admitida. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME." (fls. 158)

Sustenta o recorrente, inicialmente, que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou o art. 535, II do CPC, ao esquivar-se do pronunciamento acerca de questões tidas por relevantes ao deslinde da causa.

No mérito, afirma-se, resumidamente, o seguinte: **a)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **b)** possibilidade de capitalização mensal dos juros; e **c)** a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. 4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente.

4. Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. **Recurso provido.**

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à **capitalização mensal de juros**, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se

falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso improvido.**

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

7. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação aos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.367 - RS (2006/0242293-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FERNANDO MANOEL LEÃES ARAÚJO
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
EMBARGADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO MANOEL LEÃES ARAÚJO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que decidiu, no que importa à controvérsia, o seguinte:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e julgando-se procedente a ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se."

O embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto à assistência judiciária gratuita que lhe fora deferida. É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Min. Rel. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, o embargante aduz que a decisão ora agravada foi omissa quanto à sua condição de beneficiário de justiça gratuita.

Assinala-se que, consoante o art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente, não ultrapassado, de qualquer forma, o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Embargos de declaração requerendo que seja afastada a omissão no que se refere à aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ocorrência do vício alegado.

2. O pagamento das despesas devidas pela parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período de até 5 cinco anos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, desde que, neste prazo, perdure o estado de miserabilidade.

3. Precedentes: REsp 499602/RN, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, REsp 602511/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/04/2005 e Edcl no REsp 231137/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22/03/2004.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada." (EDcl nos EDcl no REsp 697.142/MG, 1ª Turma, Ministro Relator José Delgado, DJ 14.11.2005)

E, ainda: REsp 605.338/MT, 3ª Turma, Ministra Relatora Nancy Andrigli, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 688.627/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.05.2005.

Na espécie, observa-se que foi deferida a justiça gratuita em favor do ora embargante, conforme sentença de fl. 102/104, de maneira que a benesse supramencionada deve constar da decisão embargada.

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração para acrescentar, à parte dispositiva da decisão embargada, que a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios impostos ao ora embargante fica suspensa enquanto perdure o estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.241 - RS (2006/0257816-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO ZOTTIS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 41973/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.287 - RS (2006/0247387-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRO GOMES MACHADO
ADVOGADO : LEONARDO DALLA ROSA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 591 do Código Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; e à Súmula nº 596/STF, além de dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 88/96). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 147/151).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 155/163). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 174), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 175/176).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Constatase, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais. Caso o recorrido seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspen-
sa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.186 - SP (2006/0272773-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES
ADVOGADO : CÍCERO ALVES MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
ADVOGADO : ADRIANA DLEAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES, manejado com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Encargos regularmente cobrados - Saldo devedor e prestação corrigidos segundo o contrato - Inexistência de ofensa à lei ou à Constituição Federal - Possibilidade de utilização da Taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, conforme a Súmula nº 295 do C. STJ - O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não trata de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano - Possível a utilização do sistema de amortização pela Tabela Price - Não demonstração de indevida capitalização - Correta a ordem da amortização da dívida e da correção monetária do saldo devedor - Inocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor - Recurso de apelação não provido."(fl. 91)

Nas razões do especial, alegam os recorrentes violação dos artigos 6º, 51, inciso IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 317 do Código Civil, 1º, III, 5º, XIII, e 6º da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam, em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos como o da espécie. Insurgem-se contra a utilização da TR como índice de correção.

É o breve relatório.

2. No que toca ao índice de reajuste, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

3. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.196 - RS (2007/0001334-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO FERNANDO SPLITT
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA

DECISÃO

Diante da notícia de acordo celebrado entre as partes (fls. 212/213), julgo prejudicado o recurso especial.

Baixem os autos à Vara de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.633 - SC (2007/0006615-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITO JOSÉ ANDRIETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, de ofício, ação de busca e apreensão sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque descaracterizada a mora do devedor pela cobrança de encargo abusivo, qual seja, a comissão de permanência.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano.

2. Não merece acolhida o recurso.

Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Em relação à mora, a colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inatacado o tema referente à abusividade na cobrança da comissão de permanência, remanesce o fundamento do acórdão relativo à mora **debendi**.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.068 - RS (2007/0010707-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS EUZÉBIO ARRUDA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 172/173, baixem os autos à origem para apreciação do acordo celebrado entre as partes. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.218 - PR (2007/0015137-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO CARDOSO BISCAIA
ADVOGADO : EDUARDO OLEINIK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81; 20, § 4º e 468 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada em tre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido nos embargos do devedor, determinando a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega-se, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários fixados na execução com os definidos nos embargos do devedor.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 174.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, preservando a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*: "Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido" (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926.164 - RS (2007/0033244-6) (2863)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROVERLEI LUSSANA DA SILVA - SUCESÃO
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 155/157). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício acerca da vedação da cobrança das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da modificação da forma de cobrança do IOF (fls. 230/256).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e a desconstituição de mora do devedor (fls. 261/279).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 285), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 286/287).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da cobrança das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da modificação da forma de cobrança do IOF.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a mora do devedor e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.547 - RS (2007/0037220-6) (2864)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON SOUZA DE MORAES
ADVOGADO : AIRTON SOUZA DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 100/106). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo do consumidor-financiado e negou provimento ao recurso da instituição financeira, com disposições de ofício acerca do afastamento da mora *solvendi*, da vedação da cobrança da tarifa de análise de crédito e da tarifa de emissão de carnê, da possibilidade de repetição do indébito e do afastamento da capitalização de juros em qualquer periodicidade (fls. 154/162).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 167/198).



O recorrido apresentou contra-razões (fls. 200/215), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 217/218). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da mora *solvendi*, da vedação da cobrança da tarifa de análise de crédito e da tarifa de emissão de carnê, da possibilidade de repetição do indébito e do afastamento da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que toma, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.691 - RS (2007/0022639-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOVINA FAGUNDES DONDONI
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, além de ofensa ao art. 1º da Lei n. 10.820/03.

2. Não prospera o inconformismo.

Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*".

Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por tempestivo o recurso especial interposto contra acórdão desafiado pela autora da ação revisional mediante embargos de declaração.

Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.05.02), **por mim relatado**, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.956 - RS (2007/0038778-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLMERINDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedada a exclusão de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros, afastou a mora e, de ofício, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e vedou as tarifas de emissão de carnê e análise de crédito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta ofensa aos arts. 4º, IX e 9º da Lei n. 4.595/64, 515 do Estatuto Processual, 394, 397 e 877 do Código Civil de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. *In casu*, inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido.

4. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, a fim de evitar o enriquecimento indevido do credor. A propósito, dentre outros, cito os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31.03.03) e 453.782-RS (DJ de 24.02.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13.11.00), **por mim relatado**.

5. No mais, razão assiste à instituição bancária.

6. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

7. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

8. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita concedida.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.623 - PR (2007/0031803-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PROLIK - ESPÓLIO
REPR.POR : GUIOMAR PROLIK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIMAS CASTRO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 185.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido" (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2868)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.651 - PR (2007/0027041-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCY MATILDE FABRIS E OUTRO
ADVOGADO : ADMIR IRACY VILELA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação. Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 96.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar parcialmente.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido" (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930.529 - RS (2007/0045077-9) (2869)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença. Recurso especial conhecido e provido.

1. Fundação Banrisul de Seguridade Social interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE.

1. A pretensão de complementação do pagamento da reserva de poupança é direito pessoal ao qual se aplica o prazo prescricional estipulado pelo Código Civil de 2002.

2. A correção monetária da reserva de poupança deve ser plena, efetuada pelo índice IPC.

3. O correto equacionamento da recomposição das perdas relativas à atualização monetária deve compreender os expurgos inflacionários, a serem calculados conforme os índices recomendados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 210).

A recorrente alega violação dos arts. 177 do CCB/1916 e 75 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como divergência jurisprudencial. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal da ação em que se busca receber a diferença de correção monetária sobre as parcelas de contribuição ao plano de previdência privada.

2. Razão assiste à recorrente.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe: *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o REsp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

No caso dos autos, a autora da demanda recebeu a restituição das contribuições previdenciárias em abril de 1992, conforme comprova o documento de fl. 43 dos autos. Todavia, a ação de cobrança foi ajuizada somente em 07/04/2006 (fl. 16), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos.

Diante disso, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Arcará a recorrida com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(2870)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.586 - RS (2007/0046079-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO CAETANO CARVALHO
ADVOGADO : DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS E
OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FI-
DUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.INS-
CRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO
CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS IMPEDITI-
VOS DA MEDIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DA SÚ-
MULA DO COL. STF. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VULNERA-
ÇÃO AO ART. 515 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PRO-
VIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fun-
damento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Cons-
tituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câ-
mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,
que, dando provimento ao apelo manejado pelo recorrido: entendeu
possível a declaração de nulidade das cláusulas contratuais tidas por
abusivas; limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano; determinou
que a multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da
prestação efetivamente em atraso; entendeu inexistir base fática e
jurídica a suportar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito;
e, por fim, determinou a manutenção da posse do veículo com o
recorrido. De ofício, determinou: a proibição à capitalização dos ju-
ros, vedação à cobrança da comissão de permanência, descaracte-
rização da mora, aplicação do IGP-M como fator de correção e a
possibilidade de compensação ou repetição do indébito.
Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação
aos artigos 20, inciso II, 41, 42, 43 e 51, inciso IV, ambos do Código
de Defesa do Consumidor, artigos 3º, 4º, incisos VI e IX, 9 e 10,
todos da Lei n. 4.595/64, artigo 876 do Código Civil, artigo 515 do
Código de Processo Civil e artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 250).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 251/252).
É o breve relatório. Decido.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é
possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais
ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do
Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se
encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício
Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a
instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ:
"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não
impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos
contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A re-
negociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de
revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos
EDcl no REsp 789.354/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,
DJ de 5/6/2006);
"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Con-
tratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito
Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É
possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto,
pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as
cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso
especial retido provido." (REsp 684.481/RS, Rel. Min. Nancy An-
drighi, DJ de 20/9/2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:
Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ
2/5/2006) e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior (DJ de
9/2/2005).

3. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao
crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para
obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para
tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:
a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência
integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que
a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom
direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, de-
posite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste
caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618,
Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003), requisitos não
ocorrentes no caso em exame.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é
uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou
afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando
delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para li-
mitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à
espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos
contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a
alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da
sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não
ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-
RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º
4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS
JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -
A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-
cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o
limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo
permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-
crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto
em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste
Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do
Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se
refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula
596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o
agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-
clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua
periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no
REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ
19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:
REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ
01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE
BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO
FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude
do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual
Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos,
em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis-
cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo
órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis-
tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa-
cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005,
Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO.
EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-
ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da
Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum
devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de
Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser
cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-
sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só
fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade
inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e
420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea-
lizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à proibição à
capitalização dos juros, vedação à cobrança da comissão de perma-
nência, descaracterização da mora, aplicação do IGP-M como fator
de correção e a possibilidade de compensação ou repetição do in-
débito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum
quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo
Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para
manter a inscrição do nome do recorrido nos órgãos de restrição ao
crédito, manter os juros remuneratórios como contratados e afastar
quaisquer disposições de ofício realizadas pela Corte estadual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,
compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em
liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-
benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por
ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2871)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.812 - PB (2007/0045826-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : NÁPIO OTÁVIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SIL-
VA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tri-
bunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:
"BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Revisão de cláusulas
contratuais. Inexistência de abuso. Mora não afastada. Imprescin-
dibilidade do bem. Ausência de provas. Agravo desprovido.
I. Não há que se falar em flagrante abusividade, passível de afastar
a mora, quando as cláusulas contratuais observam os limites legais.
II. O ajuizamento de ação revisional não é suficiente para des-
caracterização da mora. III. O fato de o réu ser sócio majoritário de
uma pequena sociedade comercial não convence sobre a impres-
cindibilidade do bem, objeto da constrição." (fl. 144).

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional, ofensa aos arts. 122 do CC, 6º, V e VIII, 39, V, 51, II,
IV e XV, 46, 47 e 52, II e III, do CDC e 1º do Decreto-Lei n. 911/69,
além de dissídio pretoriano.
2. A irresignação não merece prosperar.
Incidentes os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. É que a
pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente
do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do con-
trato celebrado entre as partes, tarefas, como cediço, que não se
viabilizam em sede de recurso especial.
De outra parte o v. aresto está em harmonia com o entendimento
desta Corte, consolidado no sentido de que o simples ajuizamento da
ação revisional não afasta a mora do devedor.

À propósito:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão.
Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração.
Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caracterização da
mora. Bens indispensáveis ao funcionamento da empresa. Devedor.
Depositário judicial. - Rejeitam-se os embargos de declaração quan-
do ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não
basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da
mora. Precedentes. (...)." (REsp. n. 607.961/RJ, 2ª Seção, relatora
Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01/8/2005).

'Ação de busca e apreensão. Ação declaratória. Suspensão do pro-
cesso de busca e apreensão. Precedente da Corte. 1. Precedente da
Corte assentou que o 'simples ajuizamento de uma ordinária de
revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de
busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a
necessária constituição em mora' (REsp nº 192.978/RS, da minha
relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp. n. 402.580/MS, Terceira Turma, relator Ministro **Carlos Al-
berto Menezes Direito**, DJ de 04/11/2002).

E, ainda, por decisão monocrática: REsp n. 829.753/RS, relator Mi-
nistro **Jorge Scartezzini**, DJ de 05/06/2006 e REsp. n. 790.806/RS,
relator Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 31/05/2006.
Por fim, quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada
analiticamente, na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo
único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não
se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e
a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil,
nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2872)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.985 - RS (2007/0047294-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LOVANI ALVES DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS E OU-
TRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea "a" do per-
missor constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 458, inciso II,
e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n.
4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 1.963.
O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação re-
visional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de
empréstimo, vedou a capitalização mensal dos juros. Aponta, ainda,
omissão no julgado.
2. Não prospera o inconformismo.
A alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, da Lei Processual Civil não sub-
siste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão,
contradição ou obscuridade, tendo o eg. Tribunal **a quo** dirimido todas as ques-
tões postas na apelação, embora de forma diversa da pretendida.
Em relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal está
amparada em premissa fática diversa da revelada pelo acórdão re-
corrido, relativa à pactuação do aludido encargo, cujo acolhimento
demandaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais e o
reexame de matéria fática, o que encontra empeco nos verbetes ns. 5
e 7 da Súmula desta Corte.
3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil,
nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2873)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.068 - RS (2007/0051738-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYGNUS TRANSPORTES E TURISMO LT-DA
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 212.954/RS e 229.796/RS).

A comissão de permanência pode ser pactuada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano e ofensa ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e aos arts. 394 e 397 do Código Civil de 2002, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a mora.

2. Razão assiste ao banco.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005.

Não havendo abusividade nos citados encargos, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do vencimento do contrato, para afastar a descaracterização da mora e, por fim, para admitir a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

A recorrida arcará com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 800,00, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2874)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.326 - RS (2007/0046327-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido em ação de busca e apreensão.

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 394 e 397 do CC, 4º da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170-36/2000 e 2º e 3º do DL 911/69.

Insurge-se contra as disposições de ofício, limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, a descaracterização da mora, limitação da multa moratória. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à fixação do valor d prestação em atraso com base de cálculo da multa e a repetição de indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto aos juros moratórios, o art. 1.062 do Código Civil de 1916 disciplinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada, seria de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, compulsando estes autos, resta verificada a correta pactuação de juros moratórios, calculados no limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 717.334/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 27.03.2006)

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam pela ausência de pactuação expressa de determinada cláusula, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, resta prejudicada a análise, em face do afastamento das disposições tomadas de ofício pelo Tribunal *a quo* no que pertine aos encargos moratórios.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

7. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e moratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidez das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, afastar as disposições de ofício e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.384 - RS (2007/0046758-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO SCHERER STURMER
ADVOGADO : CLÁUDIO NEDEL TESTA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, IV, do CDC, além de dissídio pretoriano.

2. Razão assiste à instituição bancária.



Consolidada nesta Corte a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observo que, no julgamento do citado REsp 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. 3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2876)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.431 - RN (2007/0045953-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

1. A *Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS REALIZADOS PARA A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 194).

A recorrente alega violação dos arts. 620 e 743, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Aduz que há excesso de execução pois o embargado está executando valores além do devido. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio. Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. Os temas insertos nos artigos apontados como contrariados não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois é necessário transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e proceder ao cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas. Não foram cumpridas, no caso, as exigências do art. 255, § 2º, do RISTJ. 5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2877)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.439 - RS (2007/0044936-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO CLAUDI CUNHA DA ROCHA E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário, afastou a cobrança da comissão de permanência e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 4º, IX, 9º da Lei n. 4.595/64, 51 do CDC, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05. 3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.543 - RS (2007/0044938-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO CLAUDI CUNHA DA ROCHA E OUTRO
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de agravo de instrumento, manteve decisão que determinou a inversão dos ônus da prova a fim de que o banco prove que os juros não são abusivos. O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, parágrafo único, inciso II, e 355 do CPC. 2. A irresignação não merece prosperar. Os temas insertos nos artigos da lei processual civil não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Relativamente ao art. 6º, VIII, do CDC, aplicável o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa esta que, como cediço, não se viabiliza em sede de recurso especial. 3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.802 - PR (2007/0050253-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GALVAO CARRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DELMARI DIAS
DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, assim ementado: *"REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. TABELA SACRE. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM DOBRO. SERASA.* Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Aquele que age de boa-fé deve consignar em juízo pelo menos o valor relativo ao montante incontroverso, ou presto caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz, a fim de discutir as cláusulas acessórias do contrato firmado, as quais, no seu entendimento são abusivas/ilegais" (fl. 269).

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal; 330, 331, 463, I, 618, I e 746, do Estatuto Processual; 1.262, do Código Civil de 1916; 4º, do Decreto n. 22.626/33; Insurge-se contra a taxa de juros, aduz haver anatocismo no caso concreto e alega ter havido cerceamento de defesa em virtude de haver negado a possibilidade de produção de prova pericial.

2. O inconformismo não merece prosperar. Anoto, de início, que eventual ofensa a preceito constitucional não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. Os temas insertos nos arts. 330, 331, 463, I, 618, I e 746, do Estatuto Processual e nos arts. 115 e 1.262, do Código Civil de 1916 não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, restando ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo nobre. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Ademais, a par da deficiente fundamentação do recurso, reconhecer a existência de anatocismo no caso concreto e reputar conveniente a realização de exame pericial demandariam respectivamente o reexame do contrato e do acervo fático-probatório da lide, o que não se viabiliza na sede atual segundo os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Pelos mesmos motivos, inviável o apelo no tocante à alínea "c". Saliente-se, ademais, a ausência de comprovação da sugerida divergência de acordo com o parágrafo único do art. 541 do CPC, tampouco se evidenciando das ementas transcritas a devida semelhança fática com a hipótese dos autos. 4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.065 - MG (2007/0050183-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES
RECORRIDO : MARCOS DE PAULA VALE
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de embargos à execução de contrato de empréstimo, afastou a cobrança da comissão de permanência e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 3º, IV, VI, VII, 4º, VI, IX, XVII, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º e 3º do CDC, além de dissídio pretoriano. 2. Razão lhe assiste. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05. 3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa, restabelecendo-se a r. sentença. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.262 - RS (2007/0051854-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO MIRANDA DA ROSA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN E OUTRO
DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Não pode o Tribunal, de ofício, reconhecer eventual abusividade de cláusulas contratuais, reformando em prejuízo do recorrente. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).
Multa imposta aos embargos de declaração indevida, nos termos do verbete n. 98 da Súmula desta Corte.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos financiamento garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou sua capitalização, determinou a manutenção do autor na posse do bem, proibiu a inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo a aplicação da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, e, de ofício, proibiu a cobrança da comissão de permanência, permitiu a compensação e a repetição dos valores pagos a maior, fixou o IGP-M como índice de correção monetária, afastou a exigência dos encargos moratórios. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, inciso IV, e 52, inciso II, do CDC, 5º da MP 2170-36, 17, inciso VII, 18, 126, 128, 334, inciso III, 458, inciso II, 460, parágrafo único, 461, §§ 4º a 6º, 515, 535, incisos I e II, e 538, parágrafo único, do CPC, 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 4º e 5º da LICC, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33, 122, 168, 335, incisos I e V, 368, 394, 400, 422 e 884 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.
2. A afirmada afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** dirimido todas as questões deduzidas pelo recorrente, embora de forma diversa da pretendida.
3. No que tange à capitalização dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.
4. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança da capitalização mensal, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à mora **debendi** e, consequentemente, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem financiado.
5. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
6. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão recorrido extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
7. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
8. Acolhe o apelo nobre também no que se refere à multa aplicada aos embargos declaratórios. Constata-se que os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, descabendo a aplicação da pena imposta, de acordo com entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte. Confira-se, nesse sentido, o verbete n. 98 da Súmula do STJ:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.361 - RS (2007/0048881-6) (2882)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA ELENICE PAZ DE FARIA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.
- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo **Banco do Brasil S/A** na ação de cobrança movida por **Rita Elenice Paz de Faria**. Alega violação do art. 535, CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios pela Selic e o afastamento da capitalização mensal, mora e comissão de permanência.
2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
3. No julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004). O caso dos autos não está em consonância com essa orientação.
4. Conforme o entendimento desta Corte, a mora resta descaracterizada pela cobrança de encargos abusivos.
5. Relativamente à taxa dos juros remuneratórios e à comissão de permanência, o recurso prospera. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
- No julgamento do citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.
- Da mesma forma, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual. Observe que, nos termos do enunciado n. 294 da Súmula/STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Assim, no ponto, o recurso é provido para afastar a limitação da comissão de permanência à taxa Selic.
6. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.593 - RS (2007/0052150-7) (2883)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOGNO ESQUADRIAS E CADEIRAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.
Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, limitou os juros remuneratórios ao dobro da taxa selic.
- O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 6º, VIII, IV, 31, 39, V, XI, e 51, IV, do CDC, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 406 e 591 do CC e 4º do Decreto n. 22.626/33, além de dissídio pretoriano.
2. Razão lhe assiste.
- Consolidada nesta Corte a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
- A recorrida arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.
- Publique-se.
- Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.874 - GO (2007/0052424-6) (2884)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO CASTILHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05).
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.
- O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535 do CPC, 5º da MP n. 2.170-36 e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64.
2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.
3. Quanto à capitalização mensal dos juros, o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, é possível a incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005).
4. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.
- Com efeito, a comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para admitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.
- Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação.
- Publique-se.
- Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.111 - RS (2007/0051427-4) (2885)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR GRASIADEI DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXAME DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão, revisou de ofício do contrato para vedar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, reduzir os juros moratórios à taxa de 1% ao ano, alterar a base de cálculo da multa e permitir a compensação e repetição dos valores pagos a maior, julgando improcedente a ação de busca e apreensão ante a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 1º, 4º e 5º do Decreto n. 22.626/33, 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 51,IV, e 52 do CDC, 122, 394, 394, 406 e 1.363 do Código Civil e 5º da MP n. 2.170-36, além de dissídio pretoriano.

2. Relativamente ao exame de ofício, razão assiste ao recorrente. O Tribunal **a quo** ao revisar de ofício o contrato recorrido extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

3. Contudo, no que tange à ação de busca e apreensão, o apelo não merece acolhida.

A colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. *In casu*, inafastável a abusividade na cobrança da capitalização mensal dos juros, uma vez que o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastar o fundamento constitucional (Verbete n. 126 da Súmula deste Pretório), mantém-se a motivação do lançada pelo v. acórdão recorrido quanto à improcedência da ação de busca e apreensão.

4. No que concerne ao art. 1.363 do CC, a par da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, a egrégia Corte Especial deste Pretório já pacificou a questão relativa à prisão civil.

A propósito:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil. Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Embargos acolhidos e providos." (EREsp. 149.518/GO, relator o eminente Ministro **Ruy Rosado Aguiar**, DJ de 28.02.2000)

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.242 - RS (2007/0052043-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUSANA RIBAS PEREIRA
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, permitiu a repetição e compensação de valores pagos a maior, alterou a base de cálculo da multa e declarou a nulidade das cláusulas contratuais referentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de análise de crédito, tarifas de operações ativas e à cobrança do IOF. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC e 51, IV, do CDC, além de dissídio pretoriano.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

3. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

No tocante aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.434 - RS (2007/0059821-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAFAEL ARTUR SCHUH
ADVOGADO : ELIANE ROSSA GRÜNE E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO CITIBANK S/A, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, cuja ementa ora se transcreve: "REVISIONAL. CONTA CORRENTE. Cabimento da revisão contratual. CDC incidente. Capitalização vedada; abusividade. Comissão de permanência extirpada; abusividade. Juros limitados; abusividade. Repetição de indébito devida, evitado o locupletamento sem causa. TR admissível como fator de correção monetária. Apelo provido em parte" (fl. 164)

Alega o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, o art. 51 do CDC, e o art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001. Insurge-se contra a ilicitude da capitalização mensal, o afastamento da comissão de permanência, a limitação dos juros remuneratórios, bem como contra a possibilidade de repetição do indébito.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual, verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientaçãodo Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para manter as taxas de juros remuneratórios contratadas com capitalização mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.494 - RS (2007/0048531-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA GERVINI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.024/90.

O recorrente se insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, entendeu aplicável o IPC, em março de 1990, como índice de correção do saldo devedor.

2. Não prospera o inconformismo.

Conforme jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no mês de março de 1990, devem ser reajustados pelo IPC (84,32%). Nesse sentido, cito os REsp's ns. 724.861/SC (DJ de 01/08/2005), 722.010/RS (DJ de 01/08/2005), 568.192/RS (DJ de 17/12/2004) e 583.091/SC (DJ de 06/12/2004), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Teori Albino Zavascki**, **Castro Meira**, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Fernando Gonçalves**.

3. No tocante à alínea "c", incide o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

4. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2889)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.594 - RS (2007/0056611-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DGA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES.

- *Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.*

- *Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da recente jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).*

- *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco Bradesco S/A* na ação revisional movida por *DGA Distribuidora de Gás e Água Ltda. e outro*.

Alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

2. Inocorreu violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. A cobrança da comissão de permanência foi afastada porque não pactuado o encargo (acórdão, fl. 291). Rever o ponto esbarra nos verbetes ns. 5 e 7/STJ.

4. O recurso prospera quanto à capitalização mensal e à inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

No julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

A orientação deste Tribunal é no sentido de que não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Confira-se o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização mensal para contrato firmado após 31.03.2000 e permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2890)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.954 - RS (2007/0057133-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDER CIRINEU STORCK
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

*A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária e ação de busca e apreensão, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a capitalização mensal dos juros, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão diante da cobrança de encargos abusivos, afastou a cobrança da comissão de permanência, permitiu o cadastramento da parte devedora em órgãos restritivos de crédito e, de ofício, anulou as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 515 do Estatuto Processual, 4º, IX e 9º, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP n. 2.170, 394 e 397 do Código Civil de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. Tocante à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor caracteriza a mora do devedor. Inafastável, in casu, a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantêm-se o fundamento do v. aresto recorrido quanto à improcedência do pedido de busca e apreensão.

4. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

5. Quanto à inscrição do recorrido em órgãos restritivos de crédito e à manutenção na posse, a sugerida divergência não foi comprovada de acordo com o parágrafo único do art. 541 do CPC. Demais disso, o acolhimento da pretensão aventada nos pontos em comento demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual segundo o verbe n. 7 da Súmula desta Corte.

6. No restante, o apelo merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2891)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.001 - RN (2007/0056351-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINALDO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 558 do Código de Processo Civil.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 163-verso, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 12.12.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 09.01.07, terça-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 12.01.07, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2892)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.029 - RS (2007/0057174-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON KRUG
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO E DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes desta Corte (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

*A comissão de permanência pode ser contratada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º do Decreto n. 22.626/33, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto-Lei n. 911/69, 20, § 3º, "c", e 904 do Código de Processo Civil, 394, 397, 406 e 964 do Código Civil de 2002 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos das ações de busca e apreensão convertida em depósito e de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, limitou os juros remuneratórios e os moratórios às taxas de 12% ao ano e 1% ao ano, respectivamente, vedou a cobrança da comissão de permanência e a prisão civil do devedor, afastou a capitalização mensal dos juros, alterou a base de cálculo da multa de moratória, permitiu a compensação dos valores pagos a maior e a repetição simples do indébito e julgou improcedente a ação possessória convertida em depósito em razão da descaracterização da mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos. Requer, ainda, a diminuição dos honorários advocatícios.

2. *Ab initio*, observo que, com a interposição do recurso especial de fls. 207/242 por *Banco Bradesco S/A*, na data de 13/12/2006, resta inviabilizada a apreciação do apelo nobre também oposto pelo banco, em 14/12/2006 (fls. 260/295), tendo em vista a chamada preclusão consumativa.



3. Os temas insertos nos arts. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, 20, § 3º, "c", 394 e 397 do Código Civil de 2002 não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Acerca da redução dos honorários advocatícios, pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à sugerida divergência pretoriana, registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

4. Em relação à compensação dos valores pagos a maior e à repetição do indébito, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, vez que a instituição bancária não apontou qualquer lei federal como vulnerada, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Incide, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

5. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbe- te n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à mora do devedor, pela alínea "c", incide o enunciado n. 13 da Súmula do STJ, que dispõe: *"a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

Ademais, ainda que possível superar o óbice apontado, o que não é o caso, o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do REsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), segundo o qual a cobrança de en- cargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança da capitalização mensal dos juros, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à mora **debendi** e, consequentemente, a improcedência da ação busca e apre- ensão convertida em depósito.

7. Firme a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (EResp n. 149.518/GO, Corte Es- pecial, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/02/2000).

8. No mais, razão assiste ao banco.

Relativamente aos juros remuneratórios, sedimentado neste Sodalício o posicionamento de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por ins- tituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio con- tratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência, quando expressamente pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos verbetes ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005. Prejudicada a análise das questões relativas aos juros de mora e à multa moratória.

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, e admitir o pacto da comissão de per- manência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou mo- ratórios, correção monetária e multa contratual, no período de ina- dimplência.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.509 - RS (2007/0058686-5) (2893)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA XAVIER SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FI- NNCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fi- duciária, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, limitou os juros remuneratórios, afastou a capitalização dos juros, alterou a base de cálculo da multa, reduziu os juros de mora à taxa de 1% ao ano, descaracterizou a mora do devedor e permitiu a repetição do indébito.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contra- riedade aos arts. 512 e 515 do CPC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 e 6º e 51 do CDC e 406 do CC.

2. Razão lhe assiste.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** ex- trapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153- RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enun- ciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Me- nezes Direito**, DJ de 04/05/05.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e admitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.623 - RS (2007/0051669-8) (2894)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ TOMAZI
ADVOGADO : RAFAEL RAUCH E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FI- NNCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PER- MANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme en- tendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fi- duciária, vedou a cobrança da comissão de permanência e da ca- pitalização dos juros e reduziu a multa à taxa de 2%.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contra- riedade aos arts. 2º, 3º, § 2º, 4º, 51 e 52, § 1º, do CDC, 5º da MP n. 2.170-36, 999, 1.000 e 1.007 do CC de 1916, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 6º da LICC.

Quanto à revisão, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ile- galidades dos contratos anteriores."* (verbetes n. 286 da Súmula do STJ).

3. Relativamente à redução da multa moratória de 10% para 2%, correto o acórdão impugnado, uma vez que o contrato foi celebrado na vigência da Lei n. 9.298/96. Incide, no ponto, o enunciado n. 285 da Súmula desta Corte.

4. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

Quanto à capitalização dos juros, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enun- ciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Me- nezes Direito**, DJ de 04/05/05.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para permitir o pacto de capitalização dos juros em período inferior a um ano e admitir, no período de inadimplência, a cobrança da co- missão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.855 - RS (2007/0059195-0) (2895)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO SEVERO OSÓRIO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FI- NNCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓ- RIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, vedou a cobrança da comissão de permanência, permitiu a repetição do indébito, alterou a base de cálculo da multa e declarou a nulidade das cláusulas contratuais referentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de análise de crédito, tarifas de operações ativas e à cobrança do IOF.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 42 e 51, IV, do CDC e 940 do CC, além de dissídio pretoriano.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a con- trovérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

3. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

No tocante aos juros remuneratórios, também consolidada a orien- tação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos ban- cários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de- sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.180 - RS (2007/0063133-4) (2896)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DIRLEI PALHARDI
ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provi- do.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, e, de ofício, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, proibiu sua capitalização anual, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória, afastou a incidência dos encargos moratórios e determinou a compensação e repetição de valores pagos a maior.

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 394 do Código Civil, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/Rs, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e permitir, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2897)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.188 - RS (2007/0063456-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ANDRÉ MENEZES LOPES
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/Rs, 407.097/Rs e 420.111/Rs).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, afastou a incidência dos encargos moratórios, elegeu o IGP-M como índice de correção monetária, fixou a taxa de juros moratórios em 1% ao ano e determinou a compensação e repetição dos valores pagos a maior.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. A afirmada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** dirimido todas as questões deduzidas pelo recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios. Ônus sucumbenciais invertidos, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2898)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.380 - RS (2007/0063357-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE SARQUIS GABECH

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. EXAME DE OFÍCIO.

- Exame de ofício pelo Tribunal de origem. Inadmissibilidade.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento* nas ações revisional e de busca e apreensão em que figura como parte adversa *Márcia Regina da Silva*.

Alega ofensa do art. 515, CPC. Insurge-se contra a descaracterização da mora, a limitação das taxas dos juros remuneratórios e moratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de repetição/compensação.

2. A capitalização mensal foi afastada porque não contratada. Rever o ponto esbarra nos verbetes ns. 5 e 7/STJ.

3. Da mesma forma, o entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a mora resta afastada pela cobrança de encargos abusivos. No ponto, portanto, permanece inalterado o acórdão recorrido.

4. Quanto ao mais, o recurso prospera.

No Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restou sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido. Observe-se, contudo, no que se refere à repetição do indébito, não houve afastamento de cláusula contratual, mas a determinação de compensação, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é assente no sentido da obrigação de restituir o pagamento indevido, para impedir o enriquecimento injusto, não sendo necessário discutir sobre o erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: (REsp 345.500/Rs; AgRgAg 425.305/Rs; REsp 488.698/Rs e REsp 176.459/Rs). Assim, ficam prejudicadas as demais alegações.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido. Tendo em conta a sucumbência recíproca na ação revisional, arcará a recorrente com 25% das custas processuais e a recorrida, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2899)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.825 - RS (2007/0056755-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JADERSON JESKE
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/Rs, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/Rs, 407.097/Rs e 420.111/Rs).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, afastou a exigência dos encargos moratórios, determinou a compensação e repetição dos valores pagos a maior, fixou o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória e anulou as cláusulas relativas às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

4. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/Rs, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2900)

RECURSO ESPECIAL nº 936161 - RS (2007/0057929-2)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU MARTINS
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 63622), no prazo legal.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2901)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.907 - RS (2007/0085065-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BENINI MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por *Benini Móveis e Esquadrias Ltda.- Microempresa e Outros* contra decisão pela qual neguei seguimento ao apelo especial por eles interposto.



Os embargantes sustentam omissão quanto à inércia do CMN em limitar as taxas de juros e quanto ao pedido de afastamento da mora.

2. Não merece prosperar a pretensão.

A decisão emitiu preciso pronunciamento quanto aos fundamentos pelos quais não merecem ser limitados os juros remuneratórios. Saliente-se, por apreço à argumentação, que a alegação recursal no sentido de não haver o CMN limitado as taxas de juros, permitindo a livre pactuação, é contrária à pretensão aventada pelos próprios embargantes.

Tampouco pode ter havido omissão quanto à questão referente à mora, tida por não prequestionada na decisão embargada (fl. 701).

3. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.856 - SP (2007/0086566-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTEVIR VERGÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de confissão de dívida, permitiu a cobrança da comissão de permanência.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Destarte, mantida a cobrança da comissão de permanência, correto se mostra o afastamento dos demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.746 - RJ (2007/0095020-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que negou seguimento a agravo de instrumento, por ausência de assinatura do causídico na petição recursal.

Com razão os recorrentes. A petição de recurso em que não conste a assinatura do advogado surte os efeitos a que se propõe, devendo-se oportunizar a regularização do ato nas instâncias ordinárias (REsp n. 408.881-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.3.2004; REsp n. 193.738-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2.4.2001).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para que, anulado o acórdão recorrido, seja oportunizado o saneamento da falta de assinatura.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.064 - RS (2007/0090886-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; modificou a forma de cobrança do IOF; proibiu a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à modificação da forma de cobrança do IOF, além da proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 18).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.114 - RS (2007/0093637-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FATIMA TERESINHA FLORES
ADVOGADO : ORLY RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXAME DE OFÍCIO. ENCARGOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005).

Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão ante a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos e, de ofício, revisou todo o contrato de financiamento com alienação fiduciária.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 5º da MP 1963-17, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 112, 368, 394, 397, 406, 591 e 877 do CC de 2002, 2º e 4º do Decreto n. 2.044/08, 10 do Decreto n. 57.663/66, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. Quanto ao exame de ofício das cláusulas do contrato, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

4. Relativamente à mora, não remanesce o fundamento do aresto recorrido, pois, nos termos da orientação desta Corte, possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano, assim como de comissão de permanência não cumulada com outros encargos e de pacto de capitalização em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 2.170-36.

Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidida a descaracterização da mora **deben-di**.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir as disposições de ofício e afastar o fundamento do v. aresto recorrido quanto à mora, remetendo-se os autos à Vara de origem para que prossiga no exame da ação de busca e apreensão, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.356 - RS (2007/0095613-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE COMIOTTO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA.

Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 17, VII, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas: Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento a ambos os apelos**" (fl. 409).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. A propósito, confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lixe teriam direito.*" (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

De outra parte, quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto aos temas insertos nos arts. 17, VII, e 538, parágrafo único, do CPC, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas nele citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório e, de conseqüência, a litigância de má-fé. Incidência, pois, do enunciado n. 98 da Súmula do STJ. Por oportuno, cito os seguintes julgados, no que aqui interessa:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

3. Deve também ser afastada a multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17 do CPC, quando constatada a mera intenção, nos embargos declaratórios, de prequestionar a matéria infraconstitucional (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar as multas aplicadas em sede de embargos declaratórios." (REsp n. 701.136/SP, relatora a em. Ministra **Denise Arruda**, DJ de 28/08/2006).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO OUTORGADO PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS NA REPÚBLICA DO LÍBANO. ALIENAÇÃO DESAUTORIZADA DOS BENS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DA DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. INOPORTUNIDADE DA DISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO E INDENIZAÇÃO APLICADA NAQUELA INSTÂNCIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.98-STJ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

(...)

III. É de se afastar a indenização por litigância de má-fé ou procrastinação do feito, quando constatada a mera intenção, nos aclaratórios, de viabilizar o acesso às instâncias nacionais ad quem (Súmula n. 98-STJ).

IV. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para excluir a penalidade imposta. (REsp n. 202.065/SP, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 08/05/2006).

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2907)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.529 - RS (2007/0093640-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMARY MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; afastou a cobrança da taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê e proibiu a emissão de títulos de crédito vinculado ao pacto.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 151-v). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à exclusão da capitalização anual dos juros, à taxa de abertura de crédito, à emissão de carnê e de título de crédito vinculado ao contrato (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 16).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.651 - SC (2007/0092810-6) (2908)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MÁRCIO FIDELIS E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUCIANO RASSOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo imobiliário regido pelo SFH, manteve o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor e permitiu a utilização da TR como índice de correção monetária.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, III e VIII, 51, IV, X, XV, § 1º, 54, do Código de Defesa do Consumidor, 6º, "c", da Lei n. 4.380, 5º da LICC, 4º do Decreto n. 22.626/33 e dissídio pretoriano.

2. O inconformismo não merece prosperar.

3. Está sedimentado neste Pretório o entendimento de que a TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando prevista a correção pelos índices de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 702.094/CE (DJ de 01/02/2006), 418.116/SC (DJ de 11/04/2005), 535.673/SP (DJ de 28/02/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Aldir Passarinho Junior** o REsp n. 606.099/PR (DJ de 25/02/2005), **por mim relatado**.

4. Quanto ao critério de amortização, firme o entendimento deste Sodalício no sentido de admitir, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.

5. A pretensão de ver reconhecida na sede atual suposta existência de anatocismo somente poderia ser acatada mediante reexame do contrato e do acervo fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual segundo os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

6. Relativamente às demais matérias, o apelo é inadmissível por falta do necessário prequestionamento (verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso). Anote-se, ainda, a incidência da legislação consumerista sobre a hipótese em tela não afasta a conclusão do v. acórdão recorrido no sentido de que não houve prática abusiva nos autos (fl. 397), restando inócua a pretensão aventada no ponto.

7. Pelos mesmos motivos, inviável o apelo no tocante à alínea "c".

8. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.841 - SP (2007/0094179-5) (2909)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ESCALEIRA
ADVOGADO : WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC, 66 da Lei n. 4.728/64 e 1º do Decreto n. 857/69, além de dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não merece prosperar.

A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Os temas insertos nos demais artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Pela alínea "c", anoto que além de não demonstrado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, que não trata de contrato de arrendamento mercantil.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.161 - RJ (2007/0097890-0) (2910)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MARINETE DE LIMA SOARES
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar-se em incompatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, vez que a mesma já foi definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, tais como o RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.11.98.

2. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente.

3. Comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não se configura, na hipótese.

4. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 145).

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 259, V, e 535 do CPC e 818 do CC de 1916, além de dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, a par de não demonstradas as violações alegadas, incidente o verbeta n. 7 da Súmula desta Corte. O Tribunal **a quo**, diante dos elementos constantes do processo, manteve o indeferimento da medida pleiteada asseverando que *"não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente"* (fl. 142) e, ainda, que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente no reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa, como cediço, inexecutável em sede de recurso especial.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento do regramentos legais pertinentes.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.490 - RN (2007/0098804-6) (2911)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HERMANN BENTO LEDEBOUR
ADVOGADO : CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTÃO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : CALLIANDRO MAGNO P BEZERRA E OUTRO(S)



DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, não limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, como pretendido pelo autor e ora recorrente na peça inicial. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, 3º e 42 do Código de Defesa do Consumidor e dissídio pretoriano. Alega que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano e pedem a restituição do indébito em dobro.

2. A questão referente à repetição do indébito em dobro (art. 42 do CDC) não foi debatida pelo eg. Tribunal **a quo**, restando ausente o indispensável prequestionamento, tampouco o ora recorrente opôs embargos declaratórios com o intuito de sanar eventual omissão sobre o tema. Incidência dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Com relação aos juros remuneratórios, pacífica neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, o só fato de a estipulação da taxa de juros ultrapassar 12% ao ano não é motivo para a respectiva limitação, sendo que a eventual abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

4. Pelos mesmos motivos, inviável o apelo no tocante à alínea "c".

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.932 - RS (2007/0101147-5) (2912)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 17, VII, 18, § 2º, 165, 269, IV, 458, II, 461, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arreadadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da companhia ré" (fl. 246).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No concernente ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. No atinente ao art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto aos temas insertos nos arts. 17, VII, 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas nele citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório e, de consequência, a litigância de má-fé. Incidência, pois, do enunciado n. 98 da Súmula do STJ. Por oportuno, cito os seguintes julgados, no que aqui interessa:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

3. Deve também ser afastada a multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17 do CPC, quando constatada a mera intenção, nos embargos declaratórios, de prequestionar a matéria infraconstitucional (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar as multas aplicadas em sede de embargos declaratórios." (REsp n. 701.136/SP, relatora a em. Ministra **Denise Arruda**, DJ de 28/08/2006).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO OUTORGADO PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS NA REPÚBLICA DO LÍBANO. ALIENAÇÃO DESAUTORIZADA DOS BENS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DA DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. INOPORTUNIDADE DA DISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO E INDENIZAÇÃO APLICADA NAQUELA INSTÂNCIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.98-STJ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

(...)

III. É de se afastar a indenização por litigância de má-fé ou procrastinação do feito, quando constatada a mera intenção, nos aclaratórios, de viabilizar o acesso às instâncias nacionais ad quem (Súmula n. 98-STJ).

IV. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para excluir a penalidade imposta. (REsp n. 202.065/SP, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 08/05/2006).

10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.039 - RS (2007/0099677-9) (2913)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDOMIRO BERLITZ
ADVOGADO : WALDIR KASPARY

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e coisa julgada afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISAÓ DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO" (fl. 182).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Cellular CRT*, com base no exame das cláusulas do negócio jurídico de cisão. Assim, no que tange a alegada contrariedade aos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. A coisa julgada não foi reconhecida no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquela da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Por primeiro, afasto a preliminar de coisa julgada. Isso porque os documentos de fls. 35/53 demonstram que a aparte ajuizou ação de complementação de ações postulando a subscrição da diferença das ações relativas à CRT, apelação cível n.º 70001806371, o qual tramitou perante a 20ª Câmara Cível desta Corte. Ou seja, o peido da quella ação tem objeto diverso da presente, na qual o autor pretende a indenização relativa às ações da Celular CRT" (fl. 305).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do **decisum** ora combatido, conformando-se com a decisão de que não houve pedido de indenização relativo às ações da Celular CRT e aos respectivos dividendos na anterior demanda ajuizada pelo recorrido.

Assim, reconhecendo-se a diferença dos pedidos postulados nas ações ajuizadas contra a *Brasil Telecom S/A*, não há que se falar em violação da coisa julgada.

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido na instância ordinária, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. No atinente ao art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cedo, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto à multa imposta aos embargos declaratórios, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso especial, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito.

Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento sedimentado no verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.646 - CE (2007/0084749-5) (2914)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA ROCHA PESSOA
ADVOGADO : NICOLE FELISMINO APOLINARIO SANTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TR. PRECEDENTES DO STJ.

A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança.

Precedentes.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, afastou a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 332 do Estatuto Processual, 6º, § 1º da LICC e dissídio pretoriano.

2. O tema inserto no art. 6º, § 1º da Lei Introdutória Civil não foi debatido pelo Tribunal **a quo**, restando ausente o indispensável prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. O afirmado cerceamento de defesa, consubstanciado em alegada necessidade de exame pericial, somente poderia ser acolhido mediante reexame do acervo fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual segundo o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Quanto à TR, o apelo prospera. Sedimentado neste Pretório o entendimento de que a TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando prevista a correção pelos índices de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 702.094/CE (DJ de 01/02/2006), 418.116/SC (DJ de 11/04/2005), 535.673/SP (DJ de 28/02/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Aldir Passarinho Junior** o REsp n. 606.099/PR (DJ de 25/02/2005), **por mim relatado**.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para para permitir a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor. Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.790 - RS (2007/0102204-1) (2915)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ NAZARENO NEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA.

Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 165, 458, II, 461, 535, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais Rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláu-

sula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante" (fl. 217).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o eg. Tribunal **a quo** dirimido todas as questões postas na apelação, embora de forma diversa da pretendida.

Registro, ainda, que, na hipótese dos autos, a matéria relativa à ilegitimidade passiva da *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, para responder pela subscrição das ações da empresa *Celular CRT* e dividendos delas decorrentes, amparada nos arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, não foi alvo de debate pelo v. aresto recorrido, porquanto não devolvida na apelação, como seria de rigor, tendo sido aventada tão-somente em sede de embargos de declaração, quando já ocorrida a preclusão.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

4. Conforme precedentes desta Corte, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No concernente ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:



"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

7. O aresto estadual está em conformidade com o disposto no art. 461 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois a citada norma prevê tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.

8. No atinente ao art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto ao tema inserto no art. 538, parágrafo único, do CPC, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso especial, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito.

Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento sedimentado no verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2916)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.855 - RJ (2007/0097580-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BÁRBARA EMÍLIA MONTEIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Verifica-se que a Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações vencidas, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos." (fl. 181).

A recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 247, 292, § 3º, 458, II, 535, 583, 586, 615, 618, I, 896 e 899 do CPC, 421 e 422 do CC, 5º e 6º da Lei n. 4.380/64, 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66, 19 do Decreto-Lei n. 21.991/32, 50 da Lei n. 10.931/04, 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC. 2. A irresignação não merece prosperar.

Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem fundamentadamente dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Os temas insertos nos artigos 247, 292, § 3º, 583, 586, 615, 618, I, 896 e 899 do CPC, 421 e 422 do CC, 5º e 6º da Lei n. 4.380/64 e 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, a par de não atacado o fundamento do v. aresto recorrido (Verbetes n. 283/STF), incidente o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. O eg. Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo MM. Juízo Monocrático sob os seguintes termos:

"Da leitura dos autos, verifica-se que a Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações vencidas, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Em tal sentido orienta-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado: '(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.' (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169)." (fl. 178).

Dessarte, a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa, como cediço, inexequível em sede de recurso especial.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2917)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.194 - RS (2007/0102179-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER
RECORRIDO : SIMONE COPETTI TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUSIMAR MARIA PETTER

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA.

Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da companhia ré" (fl. 246).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No concernente ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Quanto à multa imposta aos embargos declaratórios, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso especial, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito.

Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento sedimentado no verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.516 - RS (2007/0106166-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO DORNELES
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes desta Corte (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

A comissão de permanência pode ser contratada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36. O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, afastou a capitalização mensal dos juros, manteve o autor na posse do bem alienado, determinou a utilização do IGP-M como índice de atualização monetária e, de ofício, admitiu a compensação dos valores pagos a maior e a repetição simples do indébito, descaracterizou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos e declarou a nulidade das cláusulas que prevêem cobrança de taxa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de carnê.

2. Relativamente à capitalização mensal dos juros, restou inatcado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, inexistência de sua pactuação, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF.
3. No que tange à utilização do IGP-M como índice de atualização monetária, à manutenção do autor na posse do bem alienado e à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não se verifica o alegado julgamento *ex officio*, porquanto o ora recorrido reiterou nas razões de apelação os pedidos postos na petição inicial quanto às aludidas matérias. A propósito, confira-se:

"19 - Portanto, pretende-se com a presente apelação a reforma da douta sentença de 1º grau, o que se requer nos seguintes termos: a) Revisão na cláusula de preço do contrato de financiamento (compra e venda a prazo), determinando sua adequação ao limite de juros remuneratórios de 12% ao ano e correção monetária limitada aos índices da variação do IGP-M (...). b) Sejam mantidos os pleitos liminares de posse, autorização dos depósitos incidentais e vedação da inclusão do nome do apelante em órgãos de restrição ao crédito" (fls. 192/193).

4. No mais, razão lhe assiste.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, sedimentado nesta Corte o entendimento de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, já efetuada a devida compensação, a observando-se a justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.570 - RS (2007/0103092-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL DO URUGUAI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON MORAIS
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO

INTERES. : MELSON TUMELERO S/A

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, vedou a capitalização dos juros e permitiu a repetição e compensação de valores pagos a maior.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 368 e 877 do Código Civil e à MP 2.170-36, além de dissídio pretoriano.

2. Relativamente à questão da comissão de permanência, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

3. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

4. No tocante à capitalização mensal dos juros, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir o pacto de capitalização mensal dos juros.

Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.133 - DF (2007/0108063-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PÚBLIO CÉZAR DE ARAÚJO MORENO
ADVOGADO : MANOEL PLÍNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo, vedou a capitalização mensal dos juros e a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 122, 406 e 591 do Código Civil, 131, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. O inconformismo não prospera.

3. Relativamente aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte, não se traduz em malferimento às normas indicadas.

4. Quanto à capitalização dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

5. Por fim, a questão da comissão de permanência foi destramada em consonância com a jurisprudência deste Pretório, que é firme no sentido de que o citado encargo pode ser contratado para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. Nesses termos, os enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e o AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.154 - RS (2007/0094677-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO

RECORRIDO : RONALDO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : ALINE NOGUEIRA DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, alterou o índice de correção monetária e anulou as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 512 e 515 do Estatuto Processual, além de dissídio pretoriano.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e a recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ.

Demais disso, não se apontou ofensa a dispositivo legal e tampouco o recorrente trouxe arrestos para divergência, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia.

3. No mais, o apelo prospera.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Fica prejudicado o apelo quanto ao restante.



5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato , bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2922)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.181 - RS (2007/0108061-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA ANTUNES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUEROTTI E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 2º, 51, IV, e 52 do CDC, 5º e 7º da Lei n. 6.099/74, 122 do CC de 2002 e 5º da MP n. 2.170-36, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

2. Razão lhe assiste.

Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Em relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2923)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.241 - SP (2007/0108256-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ELSO ÓBICE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Elso Óbice e outros* interpõem recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"**COMPETÊNCIA - PREVI - Plano de previdência privada do Banco do Brasil - Funcionários aposentados - Pedido de complementação - Acordo firmado em contrato de trabalho pela Confederação Nacional dos Bancários - Competência da Justiça do Trabalho - Decisão que remeteu o feito à Justiça Especializada mantida - Recurso improvido**" (fl. 117).

Os recorrentes defendem a competência da Justiça Comum para o julgamento da ação de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada firmado com o Banco do Brasil.

2. Razão lhes assiste.

3. O aresto estadual decidiu de forma contrária à orientação pacífica desta Corte, ao afastar a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide, conforme demonstram os acórdãos a seguir:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.**

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. **Castro Filho**, DJ 06.10.2003).

"*Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.*

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 29.09.2003).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CC 43.237/PR, relator o em. Ministro **Massami Uyeda**, DJ 20/11/2006; CC 70.326/SC, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 06/11/2006 e CC 70.436/SC, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 12/04/2007.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2924)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.283 - RS (2007/0107845-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedada a exclusão de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, afastou a mora, afastou a capitalização dos juros em periodicidade anual e vedou as tarifas de operações ativas e de emissão de boleto bancário.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta ofensa aos arts. 4º, IX e 9º da Lei n. 4.595/64, 515 do Estatuto Processual, 394, 397 e 877 do Código Civil de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, a fim de evitar o enriquecimento indevido do credor. A propósito, dentre outros, cito os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31.03.03) e 453.782-RS (DJ de 24.02.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13.11.00), **por mim relatado**.

4. No mais, razão assiste à instituição bancária.

5. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

7. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita concedida.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.380 - RS (2007/0107600-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR DIEGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco Honda S/A* na ação revisional movida por *Adair Diego de Almeida*.

Alega violação dos arts. 512 e 515 do CPC no tocante ao exame de ofício. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal.

2. Os arts. 512 e 515 do CPC não foram prequestionados. Incide o verbete n. 282/STF.

3. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

No julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir o pacto de capitalização mensal para contrato firmado após 31.03.2000. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.438 - MS (2007/0107530-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA RUFINO DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso do Sul* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO POR INSTRUMENTO INDEFERIDO DE PLANO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DA FORMA INSTRUMENTAL APÓS ADVENTO DA LEI Nº 11.187/2005 - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE - SEGUIMENTO NEGADO POR NÃO TER SIDO PREENCHIDO TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ, A DESPEITO DE A PROVA TER SIDO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, JÁ QUE EXISTE VENCIDO E A ESTE COMPETE A ORDEM DE PAGAR AS DESPESAS ANTECIPADAS E A DE ANTECIPAR AS DESPESAS DE EXECUÇÃO - ORDEM DE PAGAMENTO QUE, POIS, NÃO É PREJUDICIAL PARA A PARTE RÉ - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO PODE SER CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O excepcional cabimento de agravo de instrumento, após a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, fica restrito às seguintes situações: decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação; inadmissão de apelação e casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A regra do art. 33 do Código de Processo Civil é incompatível com o processo de execução e com a fase de liquidação, pois já existe vencido, que, como se sabe, temo ônus de pagar todas as despesas antecipadas pela outra parte no processo de conhecimento (art. 20 do CPC), mas também de antecipar as necessárias para a execução. Assim, a ordem dirigida à recorrente, desde que o recurso não afirma descabida a perícia, mostra-se adequada.

A matéria ainda não decidida pelo juízo de primeiro grau não pode ser apreciada no recurso, caracterizando, pois, falta de interesse recursal" (fl. 85).

A recorrente aponta violação do art. 33 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra o acórdão que manteve decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, a qual, em liquidação de sentença, determinou-lhe a efetivação do depósito de honorários periciais, para realização de perícia pleiteada pela exequente, ora recorrida.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste à recorrente.

O egrégio Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte e, por isso, merece reforma.

Com efeito, firme a orientação do STJ no sentido de que os honorários periciais devem ser suportados pela parte exequente, que postulou a realização da perícia, em sede de liquidação de sentença. Confirmam-se, por pertinente, os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ART. 604 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.

1 - A regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples cálculo aritmético, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exequente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse.

2 - Embargos de divergência rejeitados" (EResp n. 440.710/RS, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 03/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPOSTADOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator no sentido de que é cabível a fixação de verba honorária ao perito que elaborou a memória de cálculo aritmético para a liquidação da sentença, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais para a elaboração da conta de liquidação de sentença, devendo tal despesa ser incluída no cálculo de liquidação e imputada ao executado. Cuidam-se, na hipótese, de despesas processuais, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. Tal ônus (honorários do perito) decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange as custas e despesas processuais, até mesmo porque, caso fosse a conta elaborada pela contadoria judicial, seria ela custeada da mesma forma pela parte executada. "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236)

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários de perito contábil contratado pelo credor, por contra própria e em seu exclusivo interesse, para elaborar a memória discriminada e atualizada de cálculo a que se refere o art. 604 do CPC" (AgReg no RResp nº 534621/RS, 6ª Turma, DJ de 22/09/2003, Rel. Min. PAULO MEDINA).

3. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais.

4. Recurso especial não provido" (REsp n. 602.694/RS, relator o em. Ministro **José Delgado**, DJ de 05/04/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE QUE OS SALÁRIOS PERICIAIS SEJAM SUPOSTADOS PELO EXECUTADO. NÃO-CABIMENTO. ITERATIVOS PRECEDENTES. SÚMULA N. 168 DO STJ.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva.

Com efeito, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo.

Como bem pontificou o ilustre Ministro Fernando Gonçalves, 'a regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples operação aritmética, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando a dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exequente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse' (REsp 443.350/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.11.2002). Iterativo precedentes.

Oportuno salientar que, na assentada de 23.10.2003, a egrégia Corte Especial esposou referido entendimento (EResp 450.809/RS, da relatoria deste Magistrado).

'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168 do STJ).

Embargos de divergência não-conhecidos" (EResp n. 442.087/RS, relator o em. Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 06/12/2004).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a determinação de depósito dos honorários periciais pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.680 - RS (2007/0108217-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA FERRARI GIRARDI
ADVOGADO : DIANA CASARIN ZANATTA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA.

Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil de 2002.

A recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação de complementação de obrigação contratual, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendeu que o valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida é aquele vigente na data da integralização e determinou o pagamento dos dividendos delas decorrentes. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido é omissivo quanto à análise dos dispositivos legais suscitados nas contra-razões de apelação, postulando o afastamento da multa imposta aos embargos de declaração.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à ora agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Ademais, esta Corte já assentou entendimento no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os dispositivos legais apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos da sua convicção.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. Quanto ao art. 186 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexecutáveis na via eleita, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

6. Em relação ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

7. Quanto à multa imposta aos embargos declaratórios, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso especial, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito.

Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento sedimentado no verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(2928)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.703 - PR (2007/0095929-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCINETI TEREZINHA DOMANESCHI SELLA
ADVOGADO : ROGER PIAZZALUNGA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste. Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada. Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2929)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.778 - RS (2007/0109362-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MARI LÚCIA SCOLARO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. *Mari Lúcia Scolaro* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 6º, 13, 14 e 170 da Lei n. 6.404/76, 115, 159, 177 e 1.518 do Código Civil de 1916 e 122, 186 e 677 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica e prescrição, essa argüida com fundamento no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, afastadas. PRESCRIÇÃO. CC. arts. 206, § 3º, V, e 2028. Considerando que no momento da entrada em vigor do NCC não havia transcorrido a metade do prazo prescricional para a propositura da ação, aplicável a regra contida no art. 206, § 3º, V, do CC. Ação ajuizada depois de transcorridos mais de 3 anos da entrada em vigor do NCC"** (fl. 229).

2. Não merece prosperar o inconformismo.

Impertinente a apontada violação do art. 535 da lei processual civil, pois sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação.

Os temas insertos nos dispositivos legais invocados, excetuado aquele contido no art. 177 do Código de Processo Civil, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizado o acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou a recorrente para o manejo dos embargos declaratórios, incidindo, na espécie, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

A eg. Câmara estadual acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela empresa ré, sob a seguinte motivação:

"In casu, como consta do documento de fl. 66, o valor do contrato foi integralizado em 18.06.93. E é nessa data que houve o prejuízo, quando, portanto, começou a correr o prazo prescricional. Conforme dispõe o art. 2028 do Novo Código Civil, somente se aplica a prescrição do Código Civil de 1916 se ultrapassada mais da metade do prazo prescricional vin-tenário nele previsto. No caso dos autos, entre a data em que surgiu o prejuízo para o autor e a data da vigência do Novo Código Civil, o lapso temporal foi inferior a 10 anos, de modo que a prescrição aplicada é a trienal regida pelo art. 206, § 3º, V, do Novo Código Civil. Como se sabe, os prazos do Novo

Código Civil começam a correr a partir de sua entrada em vigor, isto é, em 11.01.2003. Sendo assim, o último dia para a propositura da ação seria no dia 11.01.2006. Como a parte ajuizou a ação em 03.02.2006 é evidente a prescrição do seu direito" (fls. 230 e 230v).

Verifica-se, contudo, que tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi infirmado nas razões recursais, convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.802 - RS (2007/0109247-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LONI MARIA SCHULTZ
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. *Loni Maria Schultz* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLEMEN-TADA.**

Sendo a ação proposta após o transcurso do triênio previsto no art. 287, II, alínea 'g', da lei 6.404/76, impõe-se a manutenção da sentença que acolheu a preliminar de prescrição, declarando extinta a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Negado provimento ao apelo e mantida a sentença" (fl. 204).

A recorrente alega violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 e à Lei n. 8.078/90, além de dissídio pretoriano, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição trienal. Sustenta que o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica ao caso dos autos, pois os direitos aqui debatidos não estão incluídos na mencionada norma.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste à recorrente.

Com efeito, o eg. Tribunal **a quo** julgou de forma contrária à jurisprudentia assente nesta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmaram-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (*Lei das So-ciedades Anônimas*), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Fi-lho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a prescrição trienal, de-terminando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.866 - RS (2007/0109313-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDA JAPPE SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNI- CO, DO CPC, CONFIGURADA.

Multa imposta aos embargos de declaração afastada, nos termos do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

A recorrente insurgiu-se contra acórdão que, nos autos da *ação de adimplemento contratual*, rejeitou as preliminares de prescrição trie-nal e de impossibilidade jurídica do pedido e entendeu que o valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida é aquele vigente na data da integralização. Sustenta, ainda, omissão no acórdão, postulando o afastamento da multa imposta aos embargos de declaração.

2. Razão parcial assiste à recorrente

3. A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à ora agravante, o que não importa em ofensa à referida regra pro-cessual.

4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descum-primento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmaram-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver-ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (*Lei das Sociedades Anônimas*), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. Em relação ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

7. Quanto à multa imposta aos embargos declaratórios, contudo, razão assiste à recorrente. Com efeito, verifica-se que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso especial, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito.

Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento sedimentado no verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.867 - RS (2007/0108349-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE TEREZINHA GAMARRA TABORDA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c",d a CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* na ação revisional movida por *Rejane Terezinha Gamarra Taborda*.

Alega violação do art. 535, CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal.

2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento que restou inatacado por recurso extraordinário. Incide o verbete n. 126/STJ.

4. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios.

Com efeito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.872 - RS (2007/0109409-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : MARIA INÊS DEWEES BACK E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedada a exclusão de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, declarou nulas as cláusulas contratuais relativas à cobrança de IOF, às tarifas de operações ativas e de emissão de carnê.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 515 do Estatuto Processual, 4º, IV, VI, VIII e IX e 1.010 do Código Civil.

2. A questão referente à capitalização mensal dos juros e o tema inserto no art. 1.010 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, restando ausente o indispensável prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. No mais, o apelo prospera.

4. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.905 - DF (2007/0108274-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : TATIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA ALMEIDA DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO FIAT S/A

ADVOGADA : DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES.

Impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato de alienação fiduciária (Corte Especial, EREsp n. 149.518/GO, DJ de 28/02/2000).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissor constitucional, em que o recorrente invoca dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, entendeu cabível a decretação de prisão civil do devedor.

2. Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o entendimento firme e reiterado neste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp n. 149.518/GO, DJ de 28/02/2000).

Confira-se, ainda:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da incoerência de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC" (REsp 510.959-MS, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 29.09.2003).

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a cominação de prisão civil do devedor.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.328 - RS (2007/0110573-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 728.563/RS, em 08.06.2005, pacificou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.

Recurso especial conhecido provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta ofensa aos artigos 4º do Decreto n. 4.961/04 e 462 da CLT, além de dissídio pretoriano, insurgindo-se contra a proibição do desconto em folha de pagamento de parcelas de empréstimo.

2. Razão lhe assiste.



No julgamento do REsp n. 728.563/RS pela egrégia Segunda Seção, DJ de 22.08.2005, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.

Na ocasião, o em. Ministro Relator **Aldir Passarinho Junior** asseverou que, *"na verdade, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não apresenta, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento."*

Inadmissível, assim, a supressão, por vontade unilateral do devedor, da citada cláusula, que, como visto, retrata a essência do negócio celebrado entre os litigantes.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para permitir o desconto em folha das prestações relativas a contrato de empréstimo firmados pelas parte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.651 - RS (2007/0110285-2)

(2936)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HENRIQUETA SUZANA PINTO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. *Henriqueta Suzana Pinto* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que aqui interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. (...).
2. O simples cessionário não tem legitimidade para reivindicar diferenças resultantes da contratação originária, pois é admitida a do cedente.

Apelação parcialmente provida." (fl. 187)

A recorrente alega ofensa aos arts. 2º, 3º, 131, 267, VI, 333, I, 334, II, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta sua legitimidade ativa *ad causam* e requer a condenação da empresa ré ao pagamento honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Aponta, ainda, omissão no julgado.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A alegada ofensa aos arts. 2º, 458, II, e 535 da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas na apelação, embora de forma desfavorável à ora recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

4. No que tange à ilegitimidade ativa *ad causam* da cessionária, o egrégio Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação pacífica deste Pretório. A propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO. EXTINÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA. ART.557.CPC

- O cessionário não tem legitimidade para pleitear direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. Isso porque esta Corte já firmou o entendimento de que possui legitimidade ativa aquele que promove ação buscando subscrever a diferença de ações a que tem direito por força de contrato, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas. Precedentes.

- Extinto o processo sem conhecimento do mérito, desnecessário ao Tribunal a quo pronunciar-se sobre as demais matérias argüidas pelo recorrente.

- Aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 614.899/RS, relator o em. **Ministro Barros Monteiro**, DJ 16/05/2005).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE.

I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003).

II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito.

III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 555.220/RS, relator o em. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ 09/02/2004).

Portanto, não vislumbro a alegada violação dos arts. 3º, 267, VI, e 334, II, do CPC.

Ademais, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade **ad causam** da ora recorrente, assim se pronunciou:

"(...) a ilegitimidade da autora deve ser reconhecida, pois cessionária do contratante original, sem prova de que tenha recebido todos os direitos. Isso porque não pode ser reconhecida legitimidade tanto ao cedente como ao cessionário, e se tem admitido a daqueles quando não há especificação de que a cessão envolve todos os direitos e ações" (fl. 188v).

Dessarte, relativamente aos arts. 131 e 333, I, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de se considerar a parte autora como cessionária dos direitos oriundos do contrato de participação acionária, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Prejudicada a análise da questão relativa à condenação da empresa ré ao pagamento honorários advocatícios, com base no art. 20, § 3º, do CPC, porquanto remanesce a improcedência do pedido autoral.

6. Pela alínea "c", incide o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

7. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.692 - RS (2007/0111988-2)

(2937)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA VEGA COELHO
ADVOGADO : TAISE VIELMO CORTES
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, manteve a limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic e afastou a mora **debendi**.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP 2.70-36, 394 do Código Civil e 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 6º, inciso V, e 52, § 1º, do CDC, 4º do Decreto n. 22.626/33, 333, inciso I, do CPC, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

2. O tema inserto no art. 478 do Código Civil não foi objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

4. Quanto à capitalização, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Com relação aos juros remuneratórios, firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observe que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

7. Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidido o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora **debendi**.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir o pacto de capitalização mensal dos juros, afastar a descaracterização da mora e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Arcará a recorrida com as custas e os com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.867 - RS (2007/0112200-0)

(2938)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA PEREIRA BUJES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento e ação de busca e apreensão, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, permitiu a repetição de indébito e descaracterizou a mora diante da cobrança de encargos abusivos, julgando improcedente o pedido de busca e apreensão.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 188, 406, 478, 876 e 877 do Código Civil de 2002, 20 e 333, II, do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 6º, V, e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

2. Em relação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Aplica-se, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

3. Os temas insertos nos arts. 188, 422 e 478 do Código Civil de 2002 e 20 do Código de Processo Civil não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

4. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro. Nesse sentido, confirmam-se os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/03) e 453.782-RS (DJ de 24/02/03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/00), **por mim relatado**.

5. Não há interesse recursal quanto à capitalização mensal dos juros, cuja cobrança foi permitida pelo Tribunal **a quo**.

6. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.

In casu, inatcados os temas referentes à nulidade na cobrança de IOF, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cadastro, remanesce o fundamento do acórdão relativo à **mora debendi** e, consequentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.

7. No mais, razão assiste ao banco.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.023 - RS (2007/0111984-5) (2939)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DA S. NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FELIPE GOMES DEDECO
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura, na Constituição Federal e no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie e afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que o acórdão **a quo** decidiu aplicar a limitação constitucional vigente à época da contratação (fl. 103). Assim, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infrakonstitucional, estando afeta igualmente ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição eficaz do apelo extraordinário, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que o recurso interposto tratou apenas da capitalização dos juros, à luz da Medida Provisória. Aplicação da Súmula n. 126-STJ.

No mérito, com relação à capitalização, cumprido o requisito insito na Súmula acima indicada, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrente 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando o recorrido com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do devedor, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos, para o recorrido, em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 36).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.579 - RS (2007/0115761-0) (2940)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOECI MARIA DIAS MATSDOLF
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL, AÇÃO REVISIONAL, CONTRATO BANCÁRIO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, não conheceu da apelação interposta pela parte autora, aqui recorrida, mas revisou o pacto de ofício para limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e declarar que o único encargo incidente sobre a mora seriam os juros moratórios.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 512 e 515 do Estatuto Processual e dissídio pretoriano.

2. O apelo merece prosperar.

Com efeito, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afasta-se, portanto, o exame de ofício.

3. Fica prejudicado o restante do recurso.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 § 1º-A da Lei Adjetiva Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar o exame de ofício e, em consequência, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.739/RJ (2001/0118261-0) (2941)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO : EDUARDO SEABRA FAGUNDES E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 1694181 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MOHAMAD ISMAIL EL SAMAD
ADVOGADO : OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 226.041/MG (1999/0070681-1) (2942)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RONALDO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 404.707/DF (2001/0125803-1) (2943)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FERDINANDO JARDIM DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADVOGADO : DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 439.881/RJ (2002/0067778-7) (2944)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANTÁNNA BITELLI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 505.697/RS (2003/0037060-9) (2945)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.461/MS (2003/0196868-5) (2946)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MOACYR BAIONI
ADVOGADO : ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.613/PB (2004/0031222-5) (2947)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ROBERTO LUNA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LOUREIRO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.856/RS (2004/0114359-3) (2948)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO

RECORRIDO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.515/SP (2004/0142434-5) (2949)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SHIRLEI SCHNAIDER BORELLI
ADVOGADO : ARMANDO VERRI JUNIOR

RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.648/MG (2004/0176928-0) (2950)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ÍTALO AURÉLIO GAETANI E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)

ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM

PROCURADOR : JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.923/DF (2005/0118653-0) (2951)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE FREITAS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.311/PR (2006/0098028-6) (2952)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : HIRIDEU CIPRIANO PIRES
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO



		(2953)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.620/RJ (2006/0261403-9)		
RELATOR	: Ministro CESAR ASFOR ROCHA	
RECORRENTE	: NEVADA PRAIA CLUB	
ADVOGADO	: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO E OUTRO	
RECORRENTE	: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A	
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO	
RECORRIDO	: AUGUSTO PINHEIRO MACHADO	
ADVOGADO	: DANIEL ROSA E SILVA MACHADO E OUTRO	
		(2954)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.675/DF (2007/0053798-1)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS	
REPR.POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELLES - INVENTARIANTE E OUTRO	
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
		(2955)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.188/RS (2007/0035165-6)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO BERGESCH	
RECORRIDO	: ANA MARIA GONCALVES ANDREOLI	
ADVOGADO	: PAULO SERGIO GONCALVES	
		(2956)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.744/RJ (2007/0086948-4)		
RELATOR	: Ministro CESAR ASFOR ROCHA	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INGRID WILM	
ADVOGADO	: ITALO MORA GUARNASCHELLI	
		(2957)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.219/RS (2007/0085884-5)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE	: ANTÔNIO DOMINGOS DE QUADROS	
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL	
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)	
		(2958)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.245/SP (2007/0090909-5)		
RELATOR	: Ministro CESAR ASFOR ROCHA	
RECORRENTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADVOGADO	: WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: WILMA ALMEIDA COSTA	
ADVOGADO	: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO	
INTERES.	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A	
		(2959)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.733/PR (2007/0097806-2)		
RELATOR	: Ministro CESAR ASFOR ROCHA	
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES TESSLER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANTÔNIO ROSSI SANTIN	
ADVOGADO	: ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES E OUTRO(S)	
Publique-se. Registre-se.		
Brasília, 28 de maio de 2007		
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		
Presidente da QUARTA TURMA		

ATA DE JULGAMENTOS		
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22 DE MAIO DE 2007		
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERDOR-GERAL DA ME DE ARAGÃO		
REPÚBLICA		
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK		
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, e MAS-SAMI UYEDA, foi aberta a sessão.		
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.		
J U L G A M E N T O S		
		(2960)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.147/SP (2005/0135398-9)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: PEM ENGENHARIA S/A	
ADVOGADO	: SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTEL MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2961)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.668/RJ (2006/0069223-1)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARIA CLÉA DE SOUZA CASTELO BRANCO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2962)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.993/RJ (2006/0177608-9)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	
ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: TRANSTURISMO PETRÓPOLIS LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2963)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 7.738/RJ (2004/0010200-0)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: CANAFER REPRESENTAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: RENATA SUPPA MEIRA	
AGRAVADO	: MEISTER S/A	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2964)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.211/PB (2004/0060593-0)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: M DE F Z P	
ADVOGADO	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO	
AGRAVADO	: G A P	
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2965)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.253/RJ (2004/0066396-2)		
RELATOR	: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: SAMPOERNA TABACOS AMÉRICA LATINA LTDA	
ADVOGADO	: ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BETA RESTAURANTE LTDA	
AGRAVADO	: FRANCISCO SIEIRA GORGAL	
AGRAVADO	: CLÁUDIO SIEIRA VILAR	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.143/BA (2006/0021697-4)		(2966)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
EMBARGANTE	: DETROIT PLÁSTICOS E METAIS LTDA	
ADVOGADO	: HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	
EMBARGADO	: GH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2967)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.445/SP (2006/0079418-2)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: ARLINDO WAZILEWSKI	
AGRAVANTE	: ARCY LUIZ WAZILEWSKI	
ADVOGADO	: FÁBIO WAZILEWSKI	
AGRAVADO	: AKZO NOBEL LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2968)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.627/SC (2006/0113471-9)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: HOTEL GERANIUM LTDA	
ADVOGADO	: FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA CABRERA DE REZENDE MEIRA DE CASTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2969)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.831/RS (2006/0163979-6)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: CURTUME AIMORÉ S/A	
ADVOGADO	: ÂNGELO ARRUDA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: C A MORAES ADVOCACIA S/C	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2970)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.902/MG (2006/0175205-6)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: RÁDIO ITATIAIA LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: NET BELO HORIZONTE LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2971)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.941/PE (2006/0184984-8)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO	
ADVOGADO	: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO	
AGRAVADO	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A	
ADVOGADO	: PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2972)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.957/SP (2006/0187124-9)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: NELSON SANTOS	
ADVOGADO	: JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

(2973)		(2979)		(2986)	
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.989/AM (2006/0195227-4)		EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.458/DF (2007/0018737-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 329.856/SP (2001/0078665-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE	: SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL GÁS PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	EMBARGANTE	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA BOHEME HOUSE APARTMENTS
ADVOGADOS	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: REGIS EDUARDO TORTORELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO LUIZ OLIVA PINTO	EMBARGADO	: ACTION S/A	RECORRIDO	: NELSON BONI
A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2974)		(2980)		(2987)	
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.033/DF (2006/0209528-8)		RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.767/ES (2007/0100008-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 401.213/SP (2001/0191521-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE	: L R P	REQUERENTE	: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB	RECORRENTE	: SÔNIA MARENGO ALVES
ADVOGADO	: RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO	ADVOGADOS	: FLÁVIA MOTTA PRETTI E OUTRO(S) ALEX RAFAEL HOFFLING E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: E P DE M	REQUERIDO	: JOSÉ EDSS DALAPÍCOLA JÚNIOR	RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
(2975)		(2981)		RECORRIDO	: APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.130/RS (2006/0232124-6)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.039/RS (2007/0056034-3)		ADVOGADO	: ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	Sustentação oral: Dr(a). ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS, pela parte: RECORRENTE: SÔNIA MARENGO ALVES	
AGRAVANTE	: CARLOS VINÍCIUS SISTO RIBEIRO	RECORRENTE	: MARCO TÚLIO LEAL FERNANDES	A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: AIRTON RITA COSTA E OUTRO	(2988)	
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 470.327/DF (2002/0119748-2)	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2982)		EMBARGANTE	: HELOISA MARIA MORAES RÊGO PIRES
(2976)		AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.054/RJ (2006/0222510-4)		ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.248/SP (2006/0260055-7)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	EMBARGADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AGRAVANTE	: GENILDA ALVES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
AGRAVANTE	: NELSON SANTOS	AGRAVADO	: DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	PACIENTE	: G DE A	(2989)	
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 504.021/RJ (2003/0039253-4)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2983)		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
(2977)		RECURSO ESPECIAL Nº 245.851/RN (2000/0005618-9)		AGRAVANTE	: CELSO DANTAS DA SILVA
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.310/DF (2006/0273929-3)		RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI	ADVOGADOS	: MAURO BORGES LOCH EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO	: CCF FUNDO DE PENSÃO
AGRAVANTE	: HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A	ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVADO	: DAN HERBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA	ADVOGADO	: LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)	(2990)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conhecendo do recurso especial, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs . Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.		RECURSO ESPECIAL Nº 595.725/SC (2003/0165723-8)	
(2978)		(2984)		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.436/BA (2007/0015748-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 278.828/PR (2000/0096358-5)		RECORRENTE	: JOAQUIM PEIXOTO LUNA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	ADVOGADO	: ALFREDO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVANTE	: JOÃO AMI TOURNILLON	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA E OUTROS
AGRAVANTE	: MARIA VALDICE ALVES TOURNILLON	ADVOGADOS	: ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S) KEILA DE MEDEIROS DUARTE	ADVOGADO	: JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO AMI TOURNILLON (EM CAUSA PRÓPRIA)	AGRAVADO	: PEDRO LUIZ PERAZOLO E OUTRO	A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVADO	: CONSTRUTORA WM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2991)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2985)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.173/SP (2003/0178556-8)	
(2979)		RECURSO ESPECIAL Nº 302.366/SP (2001/0010445-2)		RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS COIMBRA QUEIROZ FILHO E OUTRO
AGRAVANTE	: SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL GÁS PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE	: SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA	ADVOGADO	: RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO	: JOÃO PAULO COIMBRA QUEIROZ - ESPÓLIO
EMBARGADO	: JOÃO LUIZ OLIVA PINTO	RECORRENTE	: RW EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA E OUTRO	REPR.POR	: ANA CAROLINA GOMES COIMBRA QUEIROZ - INVENTARIANTE
A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: FÁBIO LUGARI COSTA	ADVOGADA	: GABRIELA MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
(2980)		RECORRIDO	: OS MESMOS	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.033/DF (2006/0209528-8)		O julgamento do presente feito foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.			



(2992)		(2999)		(3005)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.131/SP (2004/0158801-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 690.570/RJ (2005/0111133-6)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 714.635/RS (2005/0167022-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA	AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADA	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LETEIA BRAGA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA	AGRAVADO	: NILTON DO NASCIMENTO E OUTRO	AGRAVADO	: REPRESENTAÇÕES AMARILHO LTDA
ADVOGADO	: JANETE PAPAZIAN CAMARGO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARIZA BARROS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: SOLARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
(2993)		(3000)		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECURSO ESPECIAL Nº 646.562/MT (2004/0032683-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 698.216/RS (2005/0129390-7)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	(3006)	
RECORRENTE	: SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A - HOSPITAL SANTA HELENA	AGRAVANTE	: MARIA ANTÔNIA VASQUES	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.023/RJ (2005/0037224-6)	
ADVOGADO	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRIDO	: JUCEMILSON NAZÁRIO DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO ABREU LIMA REZENDE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA		: MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
(2994)		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	AGRAVADO	: GRUMEY S/A ARMAZENS GERAIS GUARDA-TUDO
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.960/MG (2004/0038979-0)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: ALBERTO VENÂNCIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	(3001)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGANTE	: AURO RODRIGUES BATISTA	EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 705.103/RJ (2005/0147370-3)		(3007)	
ADVOGADO	: FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.334/SC (2005/0071069-4)	
EMBARGADO	: LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JULIANA SOLON GAMA SALES E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS E CÔNJUGE
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: UNITED AIRLINES INC	ADVOGADO	: VALDEMIR TANNENHAUES E OUTRO(S)
(2995)		ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)	EMBARGADO	: ADMINISTRADORA JANGADA LTDA
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.803/RS (2004/0087735-8)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	(3002)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 709.242/RJ (2005/0154258-2)		(3008)	
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.713/SC (2005/0097105-6)	
AGRAVADO	: EDUARDO RANGUETTI	AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
ADVOGADO	: ANDRÉ DUTRA BECKER E OUTRO	ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: HENRIQUE ABEL FURTADO PIRES E OUTRO	ADVOGADO	: IVO MÜLLER
(2996)		ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)	EMBARGADO	: ROSANA SPILLER FERNANDES E CÔNJUGE
RECURSO ESPECIAL Nº 678.993/RJ (2004/0086517-6)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: ARYAM TADEU BALBINOTTI
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	(3003)		A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RECORRENTE	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA	AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 712.762/RS (2005/0167290-0)		(3009)	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 759.721/SP (2006/0070806-5)	
RECORRIDO	: MARIA HELENA AMORIM GOMES	AGRAVANTE	: JANINE AULER	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: ELENICE C DE ALMEIDA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO	EMBARGANTE	: RENE JUNGHANS
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO	: JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E OUTRO(S)
(2997)		ADVOGADO	: WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)	EMBARGADO	: MDA HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO(S)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 683.956/MG (2004/0113485-0)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: SÉRGIO CARREIRO DE TEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	(3004)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGANTE	: MÁRIO SÉRGIO SARACENI E OUTRO(S)	AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 713.773/RS (2004/0184197-1)		(3010)	
ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 760.985/MG (2006/0062631-0)	
EMBARGADO	: BAYER S/A	AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	ADVOGADOS	: RODRIGO MARRA E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			: FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES E OUTRO(S)
(2998)		AGRAVADO	: ADELAR DA SILVA	AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.740/CE (2004/0115228-8)		ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: FABIANA NATI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELGE				
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: MARIA EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)				
ADVOGADO	: FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO				
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					

(3011)		(3017)		(3023)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.452/RS (2005/0110212-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.483/RS (2005/0138499-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.827/PR (2006/0122286-1)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : BANCO FIAT S/A ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTE- RIO EMBARGADO : GILNEI TOSSI MACHADO ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) AGRAVADO : SONIA MARIA BARBOSA DA CUNHA ADVOGADO : DARCY ROCHA MARTINS MANO E OU- TRO(S) INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONO- MIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDO- RES ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) AGRAVADO : PEDRO ISHIO IRIYODA ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3012)		(3018)		(3024)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.573/SP (2006/0106029-1)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.739/RS (2005/0138996-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.139/RS (2006/0129645-0)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : EDNA TAVARES RAMOS ADVOGADO : LINCOLN DOMINGOS DA COSTA E OU- TRO AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : MALCON FINANCEIRA S/A ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) EMBARGADO : ALESSANDRO TRINDADE DE LIMA ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : ELTON MAZZUCA ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU- TRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3013)		(3019)		(3025)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.801/SP (2006/0084518-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.125/RS (2005/0139228-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.474/RS (2006/0144389-2)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR AGRAVANTE : REGINA LUDMILA INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OU- TRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OU- TRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU- TRO(S) EMBARGADO : ROBERTO WENDLING ADVOGADO : MARCIANO DAL RI		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : DIVA PEDROSO DE MOURA ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : ROBERTO PACHECO TAPIA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3014)		(3020)		(3026)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.540/RJ (2006/0106033-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.740/PR (2006/0109808-5)		EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.648/SC (2006/0143185-1)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ E OU- TRO ADVOGADO : DEISE DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA PETRÓLEO LIMITA- DA ADVOGADO : CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : RAFAEL BASSO ZAFFARI E OUTRO(S) AGRAVADO : ROSELI LUZA ALMEIDA ADVOGADO : DONIZETTI DE OLIVEIRA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSMOS ADVOGADO : CESARIO BERNADINO DA COSTA NETO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3015)		(3021)		(3027)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.792/RS (2006/0099445-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.268/SP (2006/0116393-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.391/SP (2006/0154313-1)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : FLÁVIO ANTÔNIO LEXINSKI SCHIAVE- NATO ADVOGADOS : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTROS GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO - DE- FENSOR PÚBLICO DA UNIÃO AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A ADVOGADO : ANA RITA DO NASCIMENTO E OU- TRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BORAZZO BLANCO E OUTRO(S) ADVOGADO : NEYDE CAMARGO - CURADOR ESPE- CIAL AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : LUMINA SAÚDE S/A ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO : FARID CURAN ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3016)		(3022)		(3028)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.951/RJ (2006/0095434-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.321/DF (2006/0103452-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.900/SP (2006/0138927-5)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : CRISTIANNE ASSIS FONSECA BRÜGER DE MELLO ADVOGADO : ROBERTO NEPOMUCENO E OUTRO(S) AGRAVADO : SOCIEDADE DOS MORADORES DE SAN- TA MÔNICA CLASSIC HOUSES ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A ADVOGADO : ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA E OU- TRO(S) AGRAVADO : JOSÉ REGIMAURO RODRIGUES NUNES VIEIRA ADVOGADO : ARTURO BUZZI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR AGRAVANTE : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA ADVOGADO : MARIA ALICE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S) AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A ADVOGADO : ANAMARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3017)		(3023)		(3029)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.571/PR (2005/0170913-0)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR EMBARGANTE : LIAO CHUNG FEY JUIN ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SANTANA ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA E OU- TRO EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			



ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3030)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.376/SP (2006/0134825-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLÁUDIA HELENA CAMPANA CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO NELSON VALÉRIO E OUTRO
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3031)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.496/SC (2006/0127563-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ADVOGADO : SÉRGIO M SELL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3032)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.695/MG (2006/0148555-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALBENY GALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO CAMPOS DE MENESES
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3033)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.880/RJ (2006/0128609-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO
AGRAVADO : VEPLAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ TELMO MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ROSELY SCALABRIN DA SILVA
ADVOGADO : JOISON DOS SANTOS GUERHARDT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3034)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.859/RJ (2006/0151247-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MR BORGES MACHADO-MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO RANGEL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3035)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.726/RJ (2006/0148680-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROZENTZVAIG
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUELI DE SOUZA SVIATOPOLK MIRSKY
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES SANTIAGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3036)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.546/RS (2005/0187014-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS D COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ HÉLIO MENDES TELES
ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3037)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.023/RS (2005/0187391-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FÁBIO GRANERO STONE E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3038)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.987/RS (2005/0192764-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO SANTOS BOCACIO DA ROSA

ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3039)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.034/RS (2005/0193339-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JONI CARLOS DE ABREU MATTE

ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3040)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.250/RJ (2006/0160095-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OSCARINO ARANTES FILHO

ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3041)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.835/SC (2006/0180163-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDINO ANDERSEN E OUTRO

ADVOGADO : FABIO BERNDT SLONCZWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3042)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.577/SP (2006/0194317-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS UMBERTO ROSSI E OUTRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3043)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.085/SC (2006/0200483-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDINO ANDERSEN E OUTRO

ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3044)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.767/PR (2006/0019603-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : VANOLI ANTONIO DAL PONT E OUTRO(S)

ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3045)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.335/RJ (2006/0203771-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : CELINA SATHLER DE QUEIROZ - ESPÓLIO

REPR.POR : CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ HELOU - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO

EMBARGADO : JERÔNIMO AUGUSTO ASSUITE MASCARENHAS E OUTRO

ADVOGADO : NELI MACIEL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3046)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.254/RS (2006/0030830-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLOS GEDEÃO DA SILVA CEVENINI E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO SCHOELER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3047)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.963/MG (2006/0219305-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S/A

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : POSTO DALLAS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ESDRAS RIBEIRO JUNIOR - SÍNDICO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3048)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.364/SC (2006/0053028-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE BRACHT E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3049)		(3056)		(3062)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.855/RJ (2006/0236279-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.733/RJ (2006/0255754-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.751/RS (2006/0091235-7)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A		AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA		AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)		ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO ORIVAL GRAHL E OUTRO(S) ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)	
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DIAS PIMENTEL		AGRAVADO : COBERTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - MICROEMPRESA		AGRAVADO : MAGDA LÚCIA SILVEIRA GOMES E OUTRO	
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		ADVOGADO : MARIA ZÉLIA BORBA E OUTRO		ADVOGADO : EDUARDO KRUEL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3050)		(3057)		(3063)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.805/RS (2006/0061970-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.838/SP (2006/0260886-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.278/DF (2006/0275335-2)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : VERA TERESINHA SEBBEN		AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CORONADO		AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA	
ADVOGADO : VERA SEBBEN (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADOS : JAIR SAEZ E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E OUTRO		ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : COMÉRCIO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E MÁQUINAS LTDA		AGRAVADO : JULIANA APARECIDA MARTINS CRUZ		AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO DE SOUSA	
ADVOGADO : GUERINO PISONI NETTO		ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : DIEX JANE LETIERI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3051)		(3058)		(3064)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.520/SP (2006/0243791-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.937/MS (2006/0058329-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.553/DF (2006/0090445-7)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A		AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ALBUQUERQUE LTDA E OUTRO		AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)	
ADVOGADO : CORINNA LEITE ISAAC E OUTRO(S)		ADVOGADOS : ELAYNE SILVA VIANA IDELMAR BARBOZA MONTEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : CARLOS DE MELO GUERRA		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		ADVOGADOS : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUÍS SARTORATO		ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)		AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA- FIPECQ	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S) ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTRO	
(3052)		(3059)		(3065)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.039/SP (2006/0244863-6)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.042/SP (2006/0267182-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.912/RJ (2006/0273961-2)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : MATILDE DE BRITO		AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A		AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA	
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO		ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS FILHO	
AGRAVADO : RONALDI PELEGRINI		AGRAVADO : LARISSA LEAL GONÇALES E OUTRO(S)		AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADVOGADO : ÂNGELO ANTÔNIO TOMAS PATACA E OUTRO		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA		ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3053)		(3060)		(3066)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.361/MG (2006/0252533-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.547/ES (2006/0207479-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.536/MG (2006/0260729-9)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ARMELIM MARTINS		AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A		AGRAVANTE : MULCHING SIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVO LTDA	
ADVOGADO : EVANTUIL DONIZETTI DIAS		ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)		ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S) ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO	
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MUZAMBINHO LTDA - COOMAM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE PAIVA - MICROEMPRESA		AGRAVADO : DISTRAISIX DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES AGROSIX LTDA	
ADVOGADO : DANIEL SENRA DELGADO E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	
(3054)		(3061)		ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTRO	
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.113/DF (2006/0256231-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.794/SP (2006/0266218-9)		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR			
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO CANO RUIZ		AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A			
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA		ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)			
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A		AGRAVADO : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO VITTI FAVARIN E OUTRO			
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALFREDO CHECCHIA NETO E OUTRO			
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			
(3055)					
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.637/DF (2006/0262704-2)					
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA					
AGRAVANTE : J DE D DO V					
ADVOGADA : SUELI FERREIRA NUNES E OUTRO					
AGRAVADO : C B DO N					
ADVOGADO : MIGUEL LUÍS FORTES BOUÉRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)					
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					



(3067)		(3072)		(3079)		
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.546/MG (2006/0260725-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.899/RJ (2006/0255933-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.406/RS (2007/0008663-6)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	AGRAVANTE	: EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: ILDO JACOBS	
ADVOGADOS	: ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTRO	ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS	ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO	
AGRAVADO	: ULISSES FALCI JUNIOR E OUTRO(S)	AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGRAVADO	: BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: DISTRALSIX DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES AGROSIX LTDA	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ADRIANE MARIA FORTI SCHERER E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
INTERES.	: MULCHING SIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVO LTDA E OUTRO(S)	(3073)		(3080)		
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO	RECURSO ESPECIAL Nº 848.152/RS (2006/0108211-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 851.522/SP (2006/0068987-4)		
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
(3068)		RECORRENTE	: OLGA MARIA CASAGRANDE ALÉSSIO	RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.766/SP (2006/0277425-4)		ADVOGADO	: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RECORRIDO	: SUPERMERCADOS ZIMMERMANN LTDA	RECORRIDO	: MARIA DAS DORES GONÇALVES PEREIRA	
AGRAVANTE	: BRASESPA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA	ADVOGADO	: MARÍLIA N E MULLER	ADVOGADO	: DOUGLAS LUIZ DA COSTA	
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO	A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
AGRAVADO	: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E OUTRO(S)	(3074)		(3081)		
AGRAVADO	: VITASUL ALIMENTOS LTDA	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.397/RS (2007/0000270-0)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.224/MG (2006/0275964-2)	
ADVOGADO	: ROMINA VIZENTIN E OUTRO	AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	EMBARGANTE	: CRISTAL COMMODITIES CORRETORA MERCANTIL LTDA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)	
(3069)		AGRAVADO	: NIVIA CRISTINA DA ROCHA BIAZI	EMBARGADO	: SW SUDOESTE ENGENHARIA LTDA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.978/RJ (2006/0272076-1)		ADVOGADO	: ANA MARIA MATTIELO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DAVI GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EMBARGADO	: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BM E F	
AGRAVANTE	: DAVID DA SILVA ALVES	(3075)		ADVOGADO	: MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO E OUTRO	
ADVOGADOS	: VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.486/RO (2006/0098357-1)	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVADO	: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS	AGRAVANTE	: PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	AGRAVANTE	: CARLOS PAULINO FERRARINI	(3082)
ADVOGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	ADVOGADO	: ADEMÂR DOS SANTOS SILVA	ADVOGADOS	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)	AGRAVADO	: REDECARD S/A	AGRAVADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)	(3082)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: YONG JOON CHANG E OUTRO(S)	ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S/A	
(3070)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)	(3082)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.340/PE (2005/0176863-0)		(3076)		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.442/RS (2006/0112955-8)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.702/RS (2006/0281168-1)	(3083)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A	AGRAVANTE	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: CARLOS PAULINO FERRARINI	(3083)
RECORRIDO	: FERNANDO ROBERTO CORREIA BASTOS	AGRAVADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)	AGRAVADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ROBERTO GEAN SADE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MAURÍCIO SANTIAGO DAMACENO	AGRAVADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)	(3083)
Sustentação oral: Dr(a). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA, pela parte: RECORRENTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS		ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES E OUTRO	ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S/A	
Dr(a). ROBERTO GEAN SADE, pela parte: RECORRIDO: FERNANDO ROBERTO CORREIA BASTOS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)	(3083)
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3077)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
(3071)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.136/DF (2006/0279107-6)	(3078)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.834/GO (2006/0282146-3)	(3084)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	AGRAVANTE	: M A M N	AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(3084)
ADVOGADOS	: HUMBERTO BARRETO URQUIZA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSÉ MACIEL SANTANA E OUTRO	AGRAVADO	: PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS	
AGRAVADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)	AGRAVADO	: D H L N	ADVOGADO	: SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)	(3084)
ADVOGADO	: VANESSA CAMPOS PINTO E OUTRO	ADVOGADO	: CAROLINA PERRELLI LINDOSO E OUTRO(S)	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
ADVOGADO	: VERÔNICA CAMPOS LIMA E OUTRO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3084)		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.739/RS (2006/0129306-3)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.739/RS (2006/0129306-3)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.202/RS (2007/0008707-6)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.202/RS (2007/0008707-6)	(3084)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	AGRAVANTE	: BV FIANANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE	: SETA S/A EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA E OUTROS	(3084)
ADVOGADOS	: HUMBERTO BARRETO URQUIZA E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	ADVOGADO	: JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO	
AGRAVADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)	AGRAVADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A	(3084)
ADVOGADO	: VANESSA CAMPOS PINTO E OUTRO	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO	
ADVOGADO	: VERÔNICA CAMPOS LIMA E OUTRO	ADVOGADO	: DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

(3085)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.322/PR (2007/0001598-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIRIAN CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ELAINE ANDRETTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.638/PR (2007/0005937-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ALBERTINA BARBOSA LIMA

ADVOGADO : IZIDORO FLUMIGNAN E OUTRO

AGRAVADO : REGINA BARBOSA FERREIRA SOARES

ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3087)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.730/MG (2006/0114439-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAVID VIEIRA ELIAS E OUTRO

ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3088)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.920/BA (2007/0014847-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ICA PRODUTOS QUÍMICOS DA BAHIA S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3089)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.139/RJ (2007/0019533-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LOPES MARQUES E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.271/RJ (2007/0018929-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE MACENA DA SILVA

ADVOGADO : ARILZO PESSANHA RIBEIRO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.098/RS (2007/0017720-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : SILVÉRIO FERRI

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILES EMA TANSINI E OUTRO(S)

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3092)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.479/SP (2006/0120300-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARLY SOUZA BERNARDO SIMEONI

ADVOGADO : PLAUTO ALONSO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3093)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.913/SP (2007/0026299-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ALICE MOÇO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIERI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3094)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.170/SP (2006/0110812-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : RUBENS BOGHOSIAN E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.417/MG (2007/0030026-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE FRUTAL LTDA - COFRUL

ADVOGADO : EDUARDO FUAD BICHARA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3096)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.253/SP (2007/0024792-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA

RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MOSSI E GHISOLFI INTERNACIONAL S/A

ADVOGADO : ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3097)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.136/SP (2007/0036847-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)

JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3098)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.756/RJ (2007/0026064-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA LOURENÇO E OUTRO

ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : KATIA RODRIGUES MARTELLO

ADVOGADO : CLUÁDIO DA FONSECA VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.326/SP (2007/0025422-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)

JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO CARDOSO PINTO

ADVOGADO : RICARDO DE SOUSA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3100)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.307/RS (2007/0055893-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)

PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(S)

MARIANA CARVALHO MOTTIN E OUTRO(S)

DONNE PISCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO REPR.POR

MARIA BEATRIZ LENCINE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3101)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.982/RS (2007/0033951-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADOS : FABIANE REUTER E OUTRO(S)

ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELPIDIO FERREIRA DE BASTOS

ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)

INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3102)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.866/RS (2007/0030224-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIDA CÉSAR DA MOTTA

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3103)		(3109)		(3115)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.983/RJ (2007/0038939-8)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.287/RS (2007/0033969-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.248/RJ (2007/0039382-8)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A		AGRAVANTE : DROGARIA UNIMAX LTDA	
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)		ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)		ADVOGADOS : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : ROSIMERE LOPES CABRAL		PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)		MOZART C. DE BARROS JUNIOR	
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)		AGRAVADO : HELIO MARCELLO DAVILA CASA NOVA		AGRAVADO : N N SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO		ADVOGADO : REGINALDO AUGUSTO E OUTRO	
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3104)		(3110)		(3116)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.809/RS (2007/0041832-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.598/MG (2007/0050341-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.302/RS (2007/0064175-9)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		AGRAVANTE : ISMAEL RUBEM CAMARGOS DE ANDRADE		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)		ADVOGADO : AMAURY REIS		ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : EDSON DE MORAES LOPES		AGRAVADO : GERALDO EDIVALDO GANDOS		PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)	
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO		ADVOGADO : FERNANDA SAADE MALAQUIAS		AGRAVADO : ELAINE CUNHA CAVALHEIRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO	
				A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3105)		(3111)		(3117)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.897/RJ (2007/0046289-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.881/SP (2007/0045785-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.333/DF (2007/0051187-5)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : CRISTIANE BENTO COUTINHO		AGRAVANTE : LEONARDO COLAMEO MODA UOMO LTDA		AGRAVANTE : WILLIAN PALHARES	
ADVOGADOS : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO		ADVOGADO : LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S)		ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO	
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSOR PÚBLICO		AGRAVADO : JOSÉ VICENTI AZZI GRECCO		AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI	
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO		ADVOGADO : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ELIANA DE BRITO E SILVA E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					
		(3112)		(3118)	
(3106)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.401/MT (2007/0045382-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.863/SP (2007/0054351-0)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.360/RS (2007/0058581-8)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL		AGRAVANTE : MIKFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A		ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO		ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO	
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)		AGRAVADO : ÂNGELO SANTANA ROSA DE OLIVEIRA		AGRAVADO : CREDIBEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	
AGRAVADO : THEUS COMERCIO DE LIVROS LTDA E OUTRO(S)		ADVOGADO : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : SANDRA MARQUES BRITO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARCON E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					
		(3113)		(3119)	
(3107)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.933/SP (2007/0060119-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.678/DF (2007/0033709-2)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.822/MG (2007/0059140-7)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO LEMENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADES INTEGRADAS ANHANGUERA		AGRAVANTE : IRACY SEBBA RORIZ	
AGRAVANTE : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA		ADVOGADO : CLÁUDIA NANCY MONAZANI G DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)	
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		AGRAVADO : CLÁUDIA BALDASSARI GUARDIANO DIAS		AGRAVADO : JERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS		ADVOGADO : MARCOS BALDASSARI GUARDIANO		ADVOGADO : DANIELA DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					
		(3114)		(3120)	
(3108)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.981/RS (2007/0031588-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.251/SP (2007/0049897-5)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.979/RS (2007/0049539-9)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A		AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)		ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)	
ADVOGADOS : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS		AGRAVADO : ILVO ALGEU KAUFMANN		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO PANDOLFI		ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)		LUCIANO CORRÊA GOMES	
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				ADVOGADO : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E OUTRO(S)	
				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(3121)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.261/PR (2006/0190910-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA GUIMARÃES STOCCHERO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3122)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.948/SC (2006/0192301-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO
AGRAVADO : ROSILENE DE SOUZA
ADVOGADOS : LOURENÇO MACIEL DE BEM
RENATO MASTELLA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3123)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.477/RS (2006/0198130-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANI ROSILENE GOES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3124)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.502/RS (2006/0211357-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORAINÉ BAUMGARTNER CARDOSO
ADVOGADO : ARMIN JÄHN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3125)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.612/RS (2006/0208767-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3126)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.736/RJ (2006/0213156-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ALBA VALÉRIA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3127)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.112/MG (2006/0214816-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ RUGUÊ RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3128)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.595/RS (2006/0218727-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAUQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3129)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.719/RS (2006/0228054-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR MOLINÁRIO PREVIATI
ADVOGADO : ELIZETE MARIA FIOREZE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3130)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.553/RS (2006/0226244-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERIN GERENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARCANTONIO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO LIMA GEHARD
INTERES. : DANIEL LIMA GEHARD

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3131)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.541/MT (2006/0229128-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : WILSON FERNANDO VARGAS ANDRADE
ADVOGADO : NELSON FREDERICO KUNZE PINTO E OUTRO
AGRAVADO : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3132)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.193/RS (2006/0232306-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAURA ELVIRA GARAY
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3133)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.217/RS (2006/0231597-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA UBALDINA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.695/SP (2006/0241150-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOW LUZ LUSTRES E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3135)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.943/DF (2006/0243304-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3136)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.957/RS (2006/0253342-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3137)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.391/RS (2006/0254214-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA ELISABETE DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3138)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.287/RS (2006/0264173-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : EDSON MESQUITA
ADVOGADO : MARCELO LISBOA LUMERTZ
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3139)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.658/RS (2006/0281576-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3140)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.749/GO (2006/0278691-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCE KAZUO NUNES SEBATA
ADVOGADO : LEONI RIBEIRO ADORNELAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3141)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.703/RS (2007/0000329-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL MACHADO TONDIN
ADVOGADO : ELOI FERREIRA MARTINS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.991/RS (2007/0008410-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
DANIELA PAIM RIGOL
AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3143)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.781/RS (2007/0010527-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRILINO JOSÉ ALBINO GOMES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3144)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.020/RS (2007/0013469-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME WALTENIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO : JOAO COSTA BEBER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3145)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.146/RS (2007/0014111-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FERNANDES
ADVOGADOS : SIMONE PETER
SIMONE REGINA TRINDADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3146)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.295/RS (2007/0011481-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PABLO FAN SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3147)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.875/RS (2007/0016601-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR FRITZ FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3148)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.213/RS (2007/0015326-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA DE MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3149)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.026/RS (2007/0019653-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA JAQUELINE MIX
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3150)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.104/RS (2007/0018324-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ALFREDO TARTARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.620/RS (2007/0019636-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE LIMA ALVES
ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3152)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.029/RS (2007/0021469-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELVIRA WIETH
ADVOGADO : KATIUCIA QUARESMA BRAGA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.732/ES (2007/0027094-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROBSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3154)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.072/MG (2007/0025957-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNA LOPES BIANCHINI
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3155)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.822/RS (2007/0029149-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : OLÍBIO MUNCHEN
ADVOGADO : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3156)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.024/RS (2007/0028247-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO
AGRAVADO : WALMIRO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3157)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.033/RS (2007/0028249-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO LOURENÇO BUENO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3158)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.425/RS (2007/0033214-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA REIS NONNENMACHER
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3159)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.201/RS (2007/0038711-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
RENATA SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO LIMA MONI JÚNIOR
ADVOGADO : MORGANA DUTRA BECKER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3160)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.167/RS (2007/0040157-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CORREA
ADVOGADO : SÉRGIO PALADINO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3161)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.268/SP (2007/0040701-2)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PÉROLA EUGÊNIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3162)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.114/PR (2007/0065758-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : ERNANI JOSÉ MENDES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENOSSO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3163)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.210/RS (2007/0065302-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : MARILU VALER DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3164)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.653/RS (2007/0056607-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO EDENIR GARCIA KENIZ
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA FALK E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3165)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.105/RJ (2007/0065596-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3166)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.174/RS (2007/0070959-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : JUAREZ MAZZUCA JÚNIOR
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3167)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.584/RS (2007/0070786-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : VERÔNICA FOCKINK E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3168)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.921/RS (2007/0076040-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER TIMM SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADELAR BITENCOURT ROZIN E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3169)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.925/RS (2007/0076364-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3170)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.371/RS (2007/0086059-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
AGRAVADO : MAICON SARTURI
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3171)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.616/SP (2007/0085786-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA
ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO
RECORRIDO : SÉRGIO GIACHINI
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3172)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.088/RS (2007/0090662-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ANTÔNIO VALMIR ORTIZ MARTINS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3173)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.954/SP (2007/0092277-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CASSAB E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3174)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.049/PI (2007/0091422-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MARDÔNIO DA PAZ SOUSA
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3175)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.029/SP (2007/0100085-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIENGO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALOS TIENGO JÚNIOR E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 215 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.
Brasília, 22 de maio de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
(3176)
PETIÇÃO Nº 5.570 - SP (2007/0109460-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos, etc.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrante, mormente sobre a situação processual e prisional do requerente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3177)
PETIÇÃO Nº 5.617 - SP (2007/0122431-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO
Trata-se de petição promovida por JOSÉ MAURÍCIO SANTOS DA SILVA, em que pleiteia, originariamente, liberdade provisória.
A presente irrisignação foi objeto de apreciação nos autos da Pet 5.554/SP, liminarmente indeferida, tendo em vista tratar-se de pleito originário.
Dessa forma, trata-se de reiteração de pedido.
Pelo exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, arquivem-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR
(3178)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.841 - MG (2007/0116798-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : LUCIANO ALVES MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por LUCIANO ALVES MARQUES em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando reformar a decisão que conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 1.0056.136.189-7/0001, formulado pelo ora Requerido junto ao Tribunal de Justiça Estadual, fazendo prevalecer a liminar concedida nos autos da Ação Declaratória n.º 056061361897.

Narra o Requerente que foi aprovado em todas as fases do Concurso Público para Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, exceto no exame psicotécnico. Inconformado com a sua reprovação, submeteu-se a uma nova avaliação psicotécnica, obtendo laudo particular favorável.

Por essa razão, ajuizou ação declaratória em face do Estado de Minas Gerais, ora Requerido, perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Barbacena - MG, com pedido de antecipação de tutela, para que lhe fosse concedido o direito de continuar nas demais fases do certame.

A MM.ª Juíza de Direito, valendo-se do disposto no art. 273, § 7.º, do Código de Processo Civil, deferiu medida liminar em substituição à tutela antecipada requerida, a fim de permitir ao Autor matricular-se no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais e freqüentar as aulas (fl. 78).

Em face dessa decisão, o ora Requerido interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido pelo Desembargador Relator da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 86/87), motivando a presente ação.

Sustenta o Requerente, em síntese, que o laudo psicológico por ele apresentado tem o mesmo valor dos laudos elaborados pelos Psicólogos do Estado e, diante da divergência de conclusões, caberá ao Perito Judicial a realização do desempate.

Assevera que "[...] até se chegar a esta fase o requerente não pode ficar aguardando o resultado final do processo principal enquanto o curso de formação está sendo ministrado aos demais candidatos, sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis vez que por mais célere e eficaz seja o trâmite processual, a sentença dos autos principais virá tarde porque o processo principal não será concluído antes do fim do curso de formação e o requerente poderá não ser admitido no próximo curso porque ele será regido por EDITAL distinto." (fl. 12)

Aduz, ainda, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Requer, liminarmente, a reforma do "[...] despacho do Nobre DESEMBARGADOR MANUEL SARAMAGO, Relator da Turma da 3ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1.0056.136.189-7/001, fazendo com que prevaleça a LIMINAR concedida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA n.º 05606136189-7." (fl. 14)

Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A medida cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 288 do seu Regimento Interno, é dotada apenas de natureza acessória e incidental ao recurso processual principal - recurso especial ou recurso ordinário, objetivando, tão-somente, atribuir-lhes efeito suspensivo, porquanto a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser instaurada nos termos do disposto no art. 105 da Constituição Federal.

Na hipótese *sub examine*, como o Requerente busca impugnar decisão proferida singularmente por Relator do Tribunal de origem, que conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, não há como conhecer da presente cautelar, a qual não pode substituir recurso cabível ou instaurar por si só a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRETENSÃO DE RESTAURAR EFEITOS DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE FEITO ENDEREÇADO AO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 800 DO CPC.

1. Há de ser confirmada decisão exarada no sentido de que não cumpre os ditames do art. 800 do CPC ação cautelar promovida sem vínculo a feito de competência desta Corte de Justiça.

2. Medida cautelar extinta, sem apreciação de mérito. Agravo regimental prejudicado." (MC 8.611/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROCESSO EXTINTO. SÚMULAS 634 E 635/STF

1. Ressalvadas as hipóteses de competência originária, a medida cautelar no âmbito do STJ somente é de ser admitida quando intentada com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recursos de sua alçada. Em situações tais, a competência da Corte Superior só se instaura com a interposição de recurso de sua competência, nos termos do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC.

2. Aplicação das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente medida cautelar, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, c.c. art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.707 - MG (3179)
(2005/0196543-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HERNANDEZ OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MÁXIMO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HERNANDEZ OLIVEIRA SOUZA, preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.0000.05.424010-6/00), objetivando o relaxamento da prisão em flagrante.

Alega, em síntese, que: a) o paciente era menor de idade na data do fato; b) não houve sequer o início do fato delituoso; c) inexistiu crime por ausência de produto a ser furtado, uma vez que as supostas vítimas não possuíam aparelhos celulares e d) o paciente encontra-se encarcerado há mais de 80 dias (fl. 114).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opina pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não provimento, com a concessão de ofício de liberdade provisória (fls. 120/125).

Passo a decidir.

A discussão acerca da nulidade da ação penal, bem como o seu trancamento, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, em 22/9/05, nos autos da Ação Penal 024.05.751.203-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.876 - SP (3180)
(2006/0009923-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MIGUEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GENIVAL FAUSTO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MIGUEL DA SILVA, denunciado pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 476.713-3/2-00), na qual se pleiteava a revogação do decreto de prisão preventiva.

Nesta instância, reitera os mesmos argumentos, sustentando, em suma, que é "Cabível a revogação da prisão em favor do paciente Sr. Miguel da Silva, pois, sendo primário e de bons antecedentes, não estão presentes as hipóteses de decretação da prisão preventiva e, assim, 'data maxima venia', ele faz jus à liberdade, também com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal" (fls. 98/99).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 121/126).

É o breve relato do necessário. Decido.

O presente recurso perdeu seu objeto.

Com efeito, na sessão do dia 17/5/07, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* 69.702/SP, de minha relatoria, para relaxar a prisão do recorrente, em virtude do reconhecimento do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

Sendo assim, resta prejudicada a análise da pretensão deduzida no presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.077 - SP (3181)
(2005/0204154-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AJESF - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE FRANCA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GONÇALVES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE FRANCA em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa restou assim concebida (fl. 280):

MANDADO DE SEGURANÇA - Greve do Poder Judiciário - Desconto da remuneração relativa aos dias não-trabalhados - Ilegalidade não caracterizada - Necessidade de regulamentação do direito previsto no artigo 37, XII, da CF/88 - Ilegalidade da Resolução nº 188/2004, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça não configurada - Segurança denegada.

A recorrente sustenta, em essência, que: a) a norma constitucional que prevê o direito de greve dos servidores públicos, qual seja, o art. 37, inc. VII, da Constituição Federal, é auto-aplicável; b) é ilegal o desconto dos dias parados, nos termos da Resolução 188/04, porquanto se exige lei específica para tanto, segundo o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal (fls. 286/300).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contra-razões (fls. 311/316).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pelo não-provimento do recurso (fls. 336/339).

A matéria não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é assegurado ao servidor público o direito de greve, conforme o art. 37, inc. VII, da Constituição Federal. No entanto, não há ilegalidade quanto à possibilidade de descontos relativos aos dias em que houver falta ao serviço por esse motivo. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIAIS. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

.....

III - O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes).

.....

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RMS 20.725/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/12/04)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º.
2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.
3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na Pet 1.347/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 9/2/05)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO . POLICIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.
2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.
3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na SS 1.363/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 30/8/04)

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas, todas relativas a mandados de segurança que impugnaram a determinação de descontos relativos à greve dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo: RMS 20.725/SP, de minha relatoria, DJ de 26/4/07; RMS 21.005/SP, Min. GILSON DIPP, DJ de 20/9/06; RMS 20.794/SP, Min. GILSON DIPP, DJ de 21/3/06.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.341 - RJ (2006/0022052-0) (3182)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NÍCOLAS DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : WANDERLEY MOREIRA JOVINO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por NÍCOLAS DE FREITAS MONTEIRO em desfavor da UNIÃO, com fundamento no art. 105, inc. II, "b", da Constituição Federal, contra decisão de relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, monocraticamente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A recorrida, embora intimada, não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Verifica-se, *in casu*, que não houve exaurimento das vias ordinárias. Da decisão monocrática proferida pelo relator caberia o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC perante o Tribunal de origem. Dessa forma, o julgamento do recurso ordinário por esta Corte de Justiça implicaria supressão de instância.

Nesse sentido : RMS 23.255/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/3/07 e RMS 23.258/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/2/07.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.109 - SP (2006/0246923-5) (3183)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HERMANN KALLMEYER JÚNIOR
ADVOGADO : ÁTILA JOÃO SIPOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE TAUBATÉ - SP
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea **b**, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que foi determinada pelo juízo de primeiro grau medida de busca e apreensão na residência do recorrente. Consta que diversos bens foram apreendidos, dentre eles uma valiosa coleção de relógios, canetas e vultuosa quantia em dinheiro em moeda nacional e estrangeira. Foi requerida a devolução destes bens ao mesmo magistrado que, por sua vez, indeferiu o pleito. Impetrado mandado de segurança perante a e. Corte de origem a ordem não foi sequer conhecida em v. acórdão que restou assim ementado:

Ementa: pedido de restituição de bens apreendidos - não comprovação da propriedade - interesse à investigação que os relógios (114), as canetas (26) e o dinheiro em moeda nacional e estrangeira sejam objeto de investigação mais apurada para saber se eram, efetivamente, destinados ao pagamento de propinas e entrega de mimos às autoridades policiais e locais - pleito que esbarra na exegese do art. 118, do Estatuto de Rito - não conhecimento. (fl.143)

Daí o presente recurso ordinário no qual alega o recorrente, em linhas gerais, a par de tecer várias críticas à conduta do Ministério Público durante a realização da indigitada medida, que a manutenção da apreensão dos bens apreendidos - valiosa coleção de relógios, canetas e vultuosa quantia em dinheiro em moeda nacional e estrangeira - violaria o princípio da livre disposição da propriedade. Assevera ainda que a comprovação da propriedade dos bens se comprovaria tão somente mediante a tradição, não podendo se exigir, portanto, qualquer outro meio de prova.

Contra-razões às fls.165/168.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls.178/180)

É o relatório.

Em primeiro lugar, determino deve ser o feito retirado de pauta.

Verifico, analisando **os pressupostos de admissibilidade do presente recurso**, não ser a irresignação passível de conhecimento.

É que há orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a decisão que indefere o pedido de restituição tem natureza definitiva, quanto à pretensão específica em sede processual penal, **sendo passível de impugnação**, portanto, por meio de **recurso de apelação, ex vi** do art. 593, inciso II, CPP (cf. **Julio Fabbrini Mirabette**, "Código de Processo Penal Interpretado", 10ª ed., Atlas, p. 413).

A existência de recurso cabível inviabiliza a utilização do mandado de segurança pela parte autora do pedido de restituição, conforme preceitua a Súmula nº 267-STF, **verbis**: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Corroborando tal entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao re-exame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO."

(RMS 17993/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 01/07/2004).

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO.

I - O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso.

Recurso desprovido."

(RMS 17526/SC, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 31/05/2004).

"CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ATACADA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 267 e 268/STF. RECURSO DESPROVIDO.

É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio e se a decisão atacada já transitou em julgado.

Incidência das Súmulas 267 e 268, ambas do STF.

Recurso desprovido."

(RMS 4515/RO, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 03/06/2002).

Dessa forma, por ser incabível, na espécie, o manejo do mandado de segurança em razão de ser a decisão que indefere a restituição de coisas apreendidas passível de impugnação por meio de recurso de apelação, não há como se conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.405 - BA (2006/0274678-9) (3184)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IVOSSON CARLOS DE FREITAS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista (fl. 678) pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.927 - RS (2007/0080119-4) (3185)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LUPIS MAURIE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº71354/2007:

"Defiro a vista, oportunamente."

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.307 - SP (2005/0141946-7) (3186)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NELSON PANTALEÃO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON PANTALEÃO DE PAULA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado originalmente no Supremo Tribunal Federal - o qual declinou da competência para o processamento e julgamento da presente impetração, remetendo os autos a esta Corte - por NELSON PANTALEÃO DE PAULA, em causa própria, condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal. Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC 849.659.3/9).

Requer, por meio deste *writ*, a sua progressão para o regime prisional semi-aberto.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 15).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 45/46).

Passo a decidir.

A discussão acerca da progressão prisional do paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações de fls. 23/24, houve a superveniência da decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, em 20/10/05, nos autos da Execução criminal 535.268 (fls. 28/34).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 48.869 - RJ (2005/0170521-5) (3187)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o em. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



Nos termos da Petição n.º 80.654, protocolada nesta Corte em 11/05/2007, requer a impetrante/paciente a desistência do presente **mandamus**, "tendo em vista que a contar de 1º de abril encontro-me fruindo da progressão de regime semi-aberto com o benefício de visita periódica a família" (fl. 269). Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte da impetrante/paciente, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. I.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.328 - PR (2005/0195581-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SIDNEY FELIX DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 3055234 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDNEY FELIX DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por SIDNEY FELIX DA SILVA, preso temporariamente em julho de 2005, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. Insurge-se o impetrante contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem ali impetrada (HC 305.523-4), com o objetivo de ver expedido o alvará de soltura em favor do ora paciente. Sustenta, inicialmente, que a prisão temporária foi decretada antes do inquérito policial, baseada apenas em depoimentos de uma menor, sendo que, "após a prisão, foi instaurado inquérito policial, em razão de flagrante delito envolvendo a pessoa de Olézia de Oliveira Santos, tendo também sido efetivada a apreensão do adolescente Jefferson Fernando da Silva Gavonski" (fl. 3). Opõe-se, também, à conversão da prisão temporária em preventiva, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariá-va/PR. Aduz, ainda, que a "prisão teve como fundamento a necessidade da polícia de investigar fatos graves, contudo, estes sequer existiram, bem como o Inquérito Policial. Ainda deve-se considerar que o depoimento prestado foi perante a polícia militar, a qual não possui qualquer legitimidade para tanto" (fl. 4). Alega, por fim, que, desde a data da prisão, já se passaram 120 dias sem o encerramento da instrução processual, a configurar constrangimento ilegal, pugnando pelo deferimento da liminar para sua imediata soltura. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fls. 51/52). O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. MACEDO, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 95/97). Passo a decidir. A discussão acerca da nulidade do decreto de prisão preventiva, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações de fls. 59/60, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaguariáva/PR, em 13/12/05, nos autos da Ação Penal 2006/0037 (fls. 61/93). Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.838 - RJ (2006/0125800-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARNALDO ROGÉRIO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARNALDO ROGÉRIO CARDOSO, a quem foi concedido o benefício do livramento condicional, o qual foi revogado após o transcurso do período de prova, em razão da prática de novo crime durante esse período. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou os embargos ali opostos (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 37/2005).

Sustenta, em síntese, que "não é possível a revogação do livramento condicional se, durante o prazo de prova, não se procedeu a sua suspensão ou revogação" (fl. 3). Requer "seja cassada a decisão que revogou o livramento condicional, e declarada extinta a pena privativa de liberdade relativa a CES 2000/07612-5, vez que escoado o período de prova, sem decisão suspensiva ou revocatória" (fl. 5). Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fl. 41), foram elas prestadas, demonstrando que (fl. 46):

Insta salientar, conforme anotação no último cálculo de pena acostado aos autos apontando o dia 21/1/06 para o término da pena, que o paciente foi posto em liberdade no dia 24 de janeiro do corrente ano.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República SAMIR HADDAD, opinou pelo não-conhecimento da ordem, uma vez que "o *mandamus* perdeu seu objeto" (fl. 60). É o relatório. O presente *writ* encontra-se prejudicado. De fato, com a informação pelo Tribunal de origem de que o paciente foi posto em liberdade em 24/1/06, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de ver reconhecida extinta a pena privativa de liberdade relativa a CES 2000/07612-5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*. Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.643 - SP (2006/0267074-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SÉRGIO MARTIN (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 85/86), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, **julgo extinto** o processo. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.755 - PR (2006/0268471-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS CEZAR BRANCO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO DONIZETE RAMALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO CARLOS CEZAR BRANCO e ROBERTO DONIZETE RAMALHO, presos em flagrante em 31/10/06 pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal (Processo 2006.70.11.002721-1). Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao conceder a ordem, condicionou o benefício da liberdade provisória ao pagamento de fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos pacientes (HC 2006.04.00035272-1/PR). Sustentam que "a fiança não poderá ser estipulada num valor impagável, sob pena de valer-se de impeditivo de liberdade" (fl. 4). Assim sendo, o seu arbitramento com base exclusivamente no valor das mercadorias apreendidas, que totalizaram o montante de R\$ 75.151,79, e não na condição financeira dos pacientes, resultou a fixação de importância exorbitante, representando, portanto, constrangimento ilegal. Requerem, considerando que os pacientes não possuem condição financeira para pagar o valor estipulado, pois são motoristas de caminhão, a concessão de liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP, ou a sua redução, na forma do art. 325, § 1º, I, do CPP. O pedido em sede cognição sumária foi por mim deferido para, "suspendendo a exigibilidade da fiança arbitrada aos pacientes, determinar a expedição dos seus alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, até o julgamento do mérito do presente *writ*" (fls. 33/35).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela perda do objeto da ordem (fls. 59/60). Passo a decidir. A discussão acerca da existência de constrangimento ilegal, em razão do arbitramento de um elevado valor da fiança para o deferimento do pedido de liberdade provisória, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 51/54), houve a superveniência do pagamento da fiança e, em consequência, a concessão do alvará de soltura dos pacientes, em 15/12/06. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.306 - SP (2007/0006018-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AMÓS DA FONSECA FREZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CAJUEIRO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição de n.º 00088015, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte. Arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.965 - MS (2007/0018474-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SILVA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERASMO SILVA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERASMO SILVA NASCIMENTO, preso "em flagrante pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, no dia 8 de fevereiro de 2006" (fl. 3). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006. 020999-8/0000-00 - Campo Grande). Sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fl. 29), foram elas prestadas (fls. 33/36), e vieram com cópia do acórdão impugnado. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 38). O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela denegação da ordem, ao entendimento de que deve ser aplicada a Súmula 52 deste Tribunal, pois "as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais, de modo que está encerrada a instrução do processo criminal nº 001.06.004645-8" (fl. 47). Em consulta ao *site* do Tribunal de origem (www.tj.ms.gov.br), verifica-se no andamento processual de primeira instância que o paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, e à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, do mesmo estatuto legal:

Fica o advogado intimado da r. sentença: "Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar, como de fato condeno, os réus Erasmo Silva do Nascimento e Paulo Eduardo Nepomuceno Alves, qualificados nos autos, cada um, à pena de 03 (três) anos de reclusão, regime integralmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, ambos pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Condeno-os ainda, cada um, à pena de 03 (três) anos de reclusão, regime integralmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, ambos pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei 6.368/76. Decreto o perdimento da quantia de R\$ 60,00 em favor da União, tendo em vista que é proveniente da venda de drogas. Condeno-os ao pagamento das custas processuais que lhes couberem no rateio, porque foram patrocinados por advogados particulares. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Anote-se e comunique-se. Publique-se Registre-se Intimem-se Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, nomes no rol dos culpados. Arquivem-se, depois de expedidas as GRs. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2007. Joviano de R. Castro Caiado Juiz de Direito.

É o relatório.
O presente *writ* encontra-se prejudicado.
De fato, com a superveniência de sentença condenatória (Processo nº 001.06.004645-8), resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada para que o paciente fosse "posto imediatamente em liberdade, tudo em virtude do excesso de prazo na formação da culpa" (fl. 6).
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.076 - MG (2007/0019579-3) (3194)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : NORBERTO MÂNICA

DESPACHO

Despacho na Petição nº 83731/2007:
"J.aos autos.Indefiro o pedido por falta de previsão legal e regimental e por ser contra a praxe desta Corte."
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.771 - SP (2007/0041879-9) (3195)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E H F
PACIENTE : S H M H

DESPACHO

Após o indeferimento do pedido de liminar, a teor da decisão de fls. 70/80, foi determinada a requisição das informações do Tribunal de origem, "*com pedido expresso para que envie cópia do acórdão em questão*". As informações foram prestadas às fls. 85/87, mas sem a referida cópia do acórdão, razão pela qual o Ministério Público Federal pugnou pelo cumprimento da diligência, para viabilizar o exame do mérito da impetração (fls. 357/358).
Assim, DETERMINO a reiteração do ofício, renovando a solicitação, com recomendação de observância da celeridade e urgência que o feito requer.
Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.855 - MG (2007/0055074-0) (3196)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FERNANDES PEREIRA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de diligências requerido pela Douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 107).
Solicitem-se as pertinentes e completas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mormente a cópia da petição do *habeas corpus* originário e do respectivo acórdão, e, também, sobre o andamento processual da ação penal instaurada em desfavor do paciente, anexando-se ao ofício cópia da manifestação ministerial.
Após, ouça-se, novamente, o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.368 - BA (2007/0061399-2) (3197)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MANOEL JOSÉ DA SILVA, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 12, *caput*, c/c 18, III, da Lei 6.368/76 e 12 da Lei 10.826/03 c/c 69 do Código Penal.
Alega o paciente excesso de prazo para encerramento da instrução processual, razão pela qual requer a concessão de medida liminar, para que possa responder ao processo em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 19 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 20/31.
Passo a decidir.
A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 21/31), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara da Tóxicos da Comarca de Paulo Afonso/BA, em 9/4/07, nos autos da Ação Penal 236/04.
Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.009 - SP (2007/0078585-8) (3198)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO
IMPETRADO : JUIZ DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ - SP
PACIENTE : ATAÍDES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.
Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.
Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau. *Writ não conhecido*". (HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).
Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.
Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.114 - RS (2007/0096718-1) (3199)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : NEREU LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSINARA SCHULTZ DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição de n.º 00087198, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.265 - SP (2007/0099006-1) (3200)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO AFONSO ALVARENGA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO AFONSO ALVARENGA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que indeferiu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia do acórdão que julgou o agravo em execução.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.538 - BA (2007/0103269-3) (3201)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SIDNÉIA NASCIMENTO DOS PRAZERES (PRESA)
PACIENTE : ALEX SANTOS DO SACRAMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNÉIA NASCIMENTO DOS PRAZERES e ALEX SANTOS DO SACRAMENTO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que restou assim ementado:

"**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COMO INCURSO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. TRÂMITE NORMAL. PROCESSO NA FASE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE COM ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**" (FL.54)

Aduzem os impetrantes excesso de prazo na segregação cautelar dos pacientes.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.636 - BA (2007/0105292-8) (3202)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FÁBIO DE ARAÚJO SOUSA (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.



Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª **Turma**, de *minha relatoria*, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula nº 691/STF).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.802 - SP (2007/0107381-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ GONÇALO VALADARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELITON TAVORE DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Sustenta o impetrante, em síntese, no presente **writ**, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.882 - SP (2007/0109002-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RONALDO CÉSAR JUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal**.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.939 - SP (2007/0109617-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MAURÍCIO FLORES DA CUNHA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OSASCO - SP
PACIENTE : MARIA VALQUIRIA SANTOS MIRANDA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mormente sobre a situação processual do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.950 - SP (2007/0109630-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FLAVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A A C (INTERNADO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* 142.833-0/8-00, impetrado em favor de R. A. A. C., visando à sua imediata liberação.

Em razões, reitera-se, já em sede de liminar, o pleito originário.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento do mencionado verbete da Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede que o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância.

Pelo exame dos autos e do despacho negatório da medida urgente, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida.

Maiores incursões a respeito da matéria argüida pela impetração, quanto à legalidade, ou não, do despacho indeferitório da pretensão iminente, devem ser oportunamente submetidas a exame do órgão colegiado competente desta Corte.

Diante de todo o exposto, ressalvado melhor apreciação da matéria quando do julgamento do mérito pela Quinta Turma deste STJ, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.043 - SP (2007/0110986-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTONIO FAVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO FAVA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTONIO FAVA JUNIOR, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade como Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.090 - PI (2007/0112182-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MÁRCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : KLEBERT PORTELA BITTENCOURT (PRE-SO)

(3206)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de KLEBERT PORTELA BITTENCOURT, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consistente na demora para o término da instrução processual.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo da 1ª Vara Criminal de Teresina/PI, máxime para que informe em que fase se encontra o feito.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.118 - SP (2007/0112311-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDMÁRIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDMÁRIO DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando conhecer a impetração originária, manteve o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta pela sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.204 - MG (2007/0113847-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 288 e 348 do Código Penal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aduz a impetrante excesso de prazo na segregação cautelar imposta ao paciente, bem como ausência de fundamentação da decisão que determinou referida constrição.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.215 - SC (2007/0114108-1) (3211)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ LUIZ SANTOS DE BORBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, em favor de JOSÉ LUIZ SANTOS DE BORBA, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1.º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Impetrante alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal por ausência de justa causa na persecução penal, pois o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia seria causa de extinção de punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n.º 9.249/95.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, no mérito, o reconhecimento e a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao paciente.

Relatei. Decido.

Ao que se me afigura em juízo sumário, estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto a tese esposada na impetração encontra plausibilidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n.º 834.378/MG, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006). Por tal razão, mostra-se, na hipótese, necessário obstar a realização de atos processuais que poderão ser, eventualmente, desconstituídos em razão da argüida possibilidade de se extinguir a pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar para sobrestar o andamento do feito em questão, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior acerca do mérito deste *habeas corpus*.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao magistrado de primeiro grau.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.230 - PA (2007/0114156-2) (3212)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RURÓPOLIS - PA
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO PIRES FILHO (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.282 - SP (2007/0114830-7) (3213)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUCIANO SILVA SANT ANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON MAURO (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.336 - SP (2007/0116132-8) (3214)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIVALDO AMORIM DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

A presente impetração configura, em princípio, reiteração do HC 82.598/SP, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.347 - PR (2007/0116352-6) (3215)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSILENO ARIMATÉA MARRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DE LIMA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ROSILENO ARIMATÉA MARRA, em favor de CARLOS ALEXANDRE DE LIMA GONÇALVES, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª região.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, excesso de prazo no encerramento da ação penal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão processual do paciente.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado excesso de prazo. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo*, sobre o andamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.349 - SP (2007/0116362-7) (3216)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ STEPHANI (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ LUIZ STEPHANI, visando à sua transferência para sala de Estado Maior ou para prisão domiciliar.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha e associação para o tráfico de entorpecentes, tendo sido decretada a sua prisão temporária e posteriormente a custódia preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de transferência do paciente para estabelecimento compatível com o disposto no art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que não se depreende, *primo oculi*, do acórdão impugnado, ilegalidade hábil a autorizar a pronta transferência do paciente de estabelecimento prisional.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.356 - MG (2007/0116467-4) (3217)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HELIANE SILVEIRA LOREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON VERÍSSIMO DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de ANDERSON VERÍSSIMO DA COSTA, visando à revogação da prisão preventiva.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido decretada prisão preventiva.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.

Sobreveio sentença de pronúncia que manteve a preventiva.

Em nova impetração, a ordem foi denegada, nos termos da ementa de fl. 147.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que a fundamentação exarada para a manutenção da custódia cautelar, encontra-se, em princípio, adequada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações de estilo.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.360 - SP (2007/0116510-5) (3218)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE : JORGE DE JESUS SOARES (PRESO)

DESPACHO

A matéria ventilada pela presente impetração configura, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.371 - MS (2007/0116606-3) (3219)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : VALTER OLEGÁRIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

A matéria ventilada pela presente impetração configura, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.401 - SP (2007/0116850-3) (3220)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLAUDIO DA SILVA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA LOPES (PRESO)



DECISÃO		
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente ins- truídos . Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumus boni iuris do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar. Solicitem-se, com urgência e via telex , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.		
MINISTRO FELIX FISCHER Relator		
(3221)		
HABEAS CORPUS Nº 83.405 - SP (2007/0116862-8)		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : WLADIMIR FRANCISCO MENDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WLADIMIR FRANCISCO MENDES (PRE-SO)		
DECISÃO		
Diante da insuficiência de instrução do <i>writ</i> , que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.		
MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(3222)		
HABEAS CORPUS Nº 83.420 - SP (2007/0117051-7)		
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LIOMAR DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)		
DECISÃO		
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente ins- truídos . Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumus boni iuris do pedido, pois não há, sequer, cópia do v. acórdão atacado. Denego, pois, a pretensão liminar. Solicitem-se, com urgência e via telex , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.		
MINISTRO FELIX FISCHER Relator		
(3223)		
HABEAS CORPUS Nº 83.422 - SP (2007/0117054-2)		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLARISMUNDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)		
DESPACHO		
Presentes os requisitos, defiro a liminar para restabelecer, a título precário, a decisão concessiva do benefício da progressão de regime ao paciente, até o julgamento do mérito do presente <i>habeas corpus</i> . Comunique-se com a urgência necessária. Solicitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.		
MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(3224)		
HABEAS CORPUS Nº 83.481 - DF (2007/0118140-0)		
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ROBÉRIO JOSÉ MARINHO		

DECISÃO		
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente ins- truídos . Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumus boni iuris do pedido, pois não há, sequer, cópia integral da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar. Solicitem-se, com urgência e via telex , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.		
MINISTRO FELIX FISCHER Relator		
(3225)		
HABEAS CORPUS Nº 83.521 - MG (2007/0118460-6)		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA VIANA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : WAGNER JOSÉ DA SILVA		
DECISÃO		
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do <i>writ</i> , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de <i>habeas corpus</i> , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no <i>writ</i> não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de <i>habeas corpus</i> , de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime em se tratando de decreto prisional fundado no fato de o paciente estar investindo contra a <u>conveniência da instrução criminal</u> , constangendo co-autores (fls. 27/29). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator		
(3226)		
HABEAS CORPUS Nº 83.554 - MS (2007/0119380-7)		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CRISTOPHER RENE GONZALES		
DECISÃO		
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do <i>writ</i> , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de <i>habeas corpus</i> , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no <i>writ</i> não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de <i>habeas corpus</i> , de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócrrntes na espécie.		

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator		
(3227)		
HABEAS CORPUS Nº 83.580 - DF (2007/0119483-0)		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ALEX ESTRELA DE ALMEIDA PACIENTE : FÁBIO DE SOUZA PEREIRA		
DECISÃO		
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do <i>writ</i> , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de <i>habeas corpus</i> , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no <i>writ</i> não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de <i>habeas corpus</i> , de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócrrntes na espécie. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator		
(3228)		
HABEAS CORPUS Nº 83.606 - MG (2007/0119584-0)		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ADRIANO HENRIQUE SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LÚCIO ANTONIO RIBEIRO		
DECISÃO		
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do <i>writ</i> , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de <i>habeas corpus</i> , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no <i>writ</i> não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de <i>habeas corpus</i> , de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime em se tratando de paciente foragido. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator		

(3229)
HABEAS CORPUS Nº 83.734 - SP (2007/0121395-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOACYR CARDOSO PINHEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : EMERSON RODRIGO PALMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON RODRIGO PALMA, apontando como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da Vara do Júri de Guarulhos/SP. De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scar-tezzini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96. Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do **writ** (RISTJ, art. 34, XVIII). Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**. Publique-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3230)
HABEAS CORPUS Nº 83.758 - MT (2007/0121769-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALDEMIR APARECIDO THEODORO (PRESO)
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3231)
HABEAS CORPUS Nº 83.789 - BA (2007/0122281-6)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FERNANDO ALVES SILVA (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de FERNANDO ALVES SILVA, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada. O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido indeferido o pedido de concessão da liberdade provisória. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 97. Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3232)
HABEAS CORPUS Nº 83.812 - SP (2007/0122358-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HERMES NERY JUNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP
PACIENTE : HERMES NERY JUNIOR (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de HERMES NERY JUNIOR, apontando como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Santo André/SP. De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scar-tezzini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96. Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do **writ** (RISTJ, art. 34, XVIII). Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**. Publique-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3233)
HABEAS CORPUS Nº 83.833 - SP (2007/0122693-3)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ABADIA NEVES BERETA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA ASEVEDO DE OLIVEIRA (PRE-SA)
DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indeferir** o pedido liminar. Intime-se. Tratando-se de inicial enviada via fax, aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99. Após, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, principalmente com envio de cópia do acórdão impugnado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3234)
HABEAS CORPUS Nº 83.842 - MS (2007/0122925-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AIRES NORONHA ADURES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRA APARECIDA MATSUNAGA (PRESA)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime tratando-se de membro de organização criminosa que evadiu-se do distrito da culpa, logo após a apreensão de 1.730,100 (uma tonelada e setecentos e trinta quilos e cem gramas) de maconha (Cf. acórdão de fls. 633/639). Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3235)
HABEAS CORPUS Nº 83.847 - SP (2007/0122966-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER LUIS RIBEIRO DA ROSA (PRESO)
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime tratando-se de paciente que já teve reconhecido seu direito, em tese, à progressão de regime, mas que restou indeferido pelo juízo da execução "em razão da ausência de preenchimentos dos respectivos requisitos" (fl. 107). Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3236)
HABEAS CORPUS Nº 83.862 - MG (2007/0123586-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MOACYR FERREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO MARIA DE MENEZES
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3237)
HABEAS CORPUS Nº 83.864 - PR (2007/0123737-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO HENRIQUE TATEMTTSU (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO HENRIQUE TATEMTTSU, preso em flagrante, desde 14/2/07, pela prática de tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC 410.109-9), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a desconstituição da prisão cautelar. Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*. Sumariamente relatado. Decido. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004. De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 76): (...) LIMINAR INDEFERIDA.



Observa-se que requerida a liberdade provisória, o pleito foi indeferido pelo juízo *a quo*, com base na existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito. Apontou, ainda, que o crime é insuscetível de liberdade provisória, ante o disposto no art. 2º, II, da Lei 8.072/90.

Ressalto que não se trata propriamente de estarem ou não presentes os requisitos do art.312 do CPP. O auto de prisão em flagrante está revestido das formalidades legais e, com é consabido, o art. 5º, alínea XLIII, da CF assim como o art. 44 da Lei 11.343/06 vedam expressamente o benefício da liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3238)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.740 - RS (2005/0110480-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THYAGO ALEXANDRE KUFNER
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER SANTOS E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve incólume decisão de primeira instância que concedeu a liminar pleiteada nos autos da ação proposta em seu desfavor por THYAGO ALEXANDRE KUFNER, a fim de afastar o limite máximo de idade previsto nos respectivos editais e assegurar ao autor o direito de se inscrever nos vestibulares (ano 2003) para admissão no Instituto Militar de Engenharia - IME e no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Sustenta ofensa ao art. 1º da Lei 9.494/97 c/c 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, bem como aos arts. 237 e 535, I e II, do CPC, 2º, 5º, LIV, 7º, XXX, 37, *caput*, I e II, 39, § 3º, 61, § 1º, II, "f", 84, IV, 87, II, e 142, § 3º, VIII e X, todos da Constituição Federal, 10 e 11 da Lei 6.880/80.

Contra-razões às fls. 129/134. Recurso admitido na origem (fl. 147).

É o relatório.

Verifica-se, nas informações processuais disponibilizadas no sítio do Tribunal de origem na *internet*, que a "ação declaratória de nulidade norma editalícia cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela" ajuizada pelo recorrido, na qual foi deferida a liminar ora combatida pela UNIÃO, foi julgada procedente em primeira instância, tendo sido confirmada na instância *a quo*.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3239)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.429 - RS (2005/0128125-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTONIO MORAES DE ÁVILA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 92):

PORTO ALEGRE. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, EM FACE DE NOVO DIPLOMA LEGAL, EM CIRCUNSTÂNCIAS MAIS FAVORÁVEIS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1- A prescrição incide, apenas, nos termos da Súmula 85 do STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de prestações de trato sucessivo.

2- Necessidade de extensão das vantagens do cargo e remuneratórias aos inativos, na mesma situação. Interpretação do art. 58 da Lei Complementar 10990/97 em face da Constituição Federal, art. 40, § 8º. Supressão dos postos de Cabo, 3º Sargento, Subtenente e 2º Tenente. Vantagem posta genericamente a todo o servidor militar, independentemente do cumprimento de requisitos específicos. Solução que não altera os proventos fere o disposto na Carta Federal. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Contra-razões às fls. 121/134. Recurso admitido na origem (fls. 139/140v).

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a alteração introduzida pela Lei Gaúcha 10.990/97 na estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduziu-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula 85/STJ, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 887.680/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/3/07, e AgRg no REsp 820.687/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/6/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.959 - SE (2005/0132259-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA B M CAFÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SERGIPE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, afastando a prescrição do fundo de direito, reconheceu a servidor público aposentado o direito à incorporação aos seus proventos do adicional por exercício de função comissionada.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 474):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS.

Prescrição do fundo de direito não configurada. Interrupção da prescrição ante a interposição do recurso administrativo.

Aplicabilidade da Lei Complementar 16/94. Direito à Incorporação a partir do ingresso em cargo efetivo. Direito de incorporação pelo inciso III do artigo 133 da Lei Complementar. Necessidade de interpretação pelo princípio da razoabilidade.

Apelo conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 490/492).

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC. No mérito, sustenta contrariedade aos arts. 6º e 8º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que o requerimento administrativo que interrompe a prescrição deve ser realizado no prazo de um ano.

Contra-razões às fls. 508/511.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 528/529).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a suposta violação aos dispositivos infraconstitucionais - arts. 6º e 8º do Decreto 20.910/32 - foi ventilada somente em sede de embargos declaratórios. Exige-se, no entanto, que o dispositivo legal tenha sido suscitado pelo recorrente em momento anterior ao acórdão recorrido. Conforme inteligência da Súmula 211/STJ, não cabe recurso especial se, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria. Nesse sentido: REsp 512.371/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03.

Não se verifica, por outro lado, ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando inexistem, na decisão agravada, omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente finalidade de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 409.288/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Quinta Turma, DJ 3/5/04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3241)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.724 - RN (2005/0164182-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOEL MARCELO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso de apelação, ao fundamento do descabimento de recurso de apelação contra sentença de homologação de cálculos.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 243):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NO PAGAMENTO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.898/94. PRELIMINAR DE NÃO-CONEHECIMENTO SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

Com o advento da Lei nº 8.898/94, que modificou o Código de Processo Civil, impossível é o ataque da homologação de cálculos, tendo em vista a ausência do chamado processo de liquidação, já que a citada homologação ocorre no curso do processo de execução, por despacho interlocutório.

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 513 do CPC, que estabelece a apelação como recurso cabível contra sentença.

Contra-razões às fls. 259/261.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 263/264).

É o relatório.

O recorrente pretende, com fundamento no art. 513 do CPC, o reconhecimento da adequação de recurso de apelação contra sentença homologatória de cálculos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra a sentença que homologa os cálculos da liquidação. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA.

1. A alteração introduzida no art. 604, do CPC, pela Lei nº 8.898/94 não eliminou a necessidade de ser proferida sentença para pôr termo à liquidação (arts. 520, III e 611, do CPC), dando ensejo à abertura do processo de execução.

2. Da sentença que homologa o cálculo de liquidação, o recurso cabível é o de apelação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 211.602/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 7/2/00)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 118/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial.

2. Tendo sido publicada em 20/03/2000 (fl. 170-v) a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, é de ser reconhecida a tempestividade da apelação protocolizada em 04/04/2000.

3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o regular processamento da apelação. (REsp 577.287/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 5/9/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reconhecer o cabimento do recurso de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito da questão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.991 - RN (2005/0173318-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 195):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE FACE AOS TERMOS DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO N.º 001/96 QUE DISCIPLINOU REFERIDO CERTAME. INCOERÊNCIA DE REGRAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

Não há que se falar em prescrição, se a parte ajuizou a ação objetivando discutir o certame antes do quinquênio legal. Sendo o edital a lei que regulamenta o certame e dispondo expressamente em seu art. 18 que a prova de títulos tem caráter classificatório, não pode a Comissão adotar interpretação diversa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. O cunho classificatório da prova de títulos significa que ela não poderá eliminar nenhum candidato, mormente quando não obteve nota inferior ao limite fixado para a eliminação do concurso. Conhecimento e desprovinimento da remessa necessária e do recurso voluntário.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, afastando a prescrição argüida pelo recorrente, julgou procedente ação na qual os recorridos buscam a sua nomeação no cargo de Procurador do Estado em face da ilegalidade do ato que os excluiu do concurso público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 210/213.

O recorrente sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 248/255).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 271/273).

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SUCESSORA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA .EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133, CTN.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06)

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a manter sentença que julgou procedente ação ajuizada pelos recorridos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.700 - RS (2005/0172867-9) (3243)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LÉA MARIA LEMOS CHARLIER
ADVOGADO : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LÉA MARIA LEMOS CHARLIER, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu pela impossibilidade de se converter precatório em requisição de pequeno valor, quando já iniciada a execução pelo rito do art. 730 do CPC.

Alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 128 da Lei 8.213/91, regulamentado pela Lei 10.099/00. Afirma, para tanto, que os precatórios estaduais de valor não-excedente a 40 salários mínimos podem ser liquidadados mediante requisição de pequeno valor.

Contra-razões às fls. 80/84.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 94/95).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

No caso, a matéria relativa aos arts. 128 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 10.099/00 não foi apreciada no acórdão impugnado. Incide, pois, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifico que a recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 614.692/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/6/04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.085 - MG (2005/0182860-2) (3244)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IGOR CAMILO ESTRADA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao fundamento de intempestividade, não conheceu do agravo de instrumento de decisão de primeira instância que, por sua vez, nos autos da ação ordinária proposta por IGOR CAMILO ESTRADA, concedeu-lhe liminar para que fosse matriculado no Curso de Técnico de Segurança Pública, participasse da formação e promoção em igualdade de condições com os demais aprovados do certame, com o abono das faltas que tivesse em razão de ter sido eliminado no exame psicológico.

Sustenta violação ao art. 241, I, do CPC, ao argumento de que o prazo para interposição do agravo de instrumento se iniciaria com a juntada aos autos do mandado de citação e/ou intimação, e não do momento em que tomou conhecimento da decisão impugnada.

Contra-razões às fls. 90/100. Recurso admitido na origem (fls.103/105).

É o relatório.

Verifica-se, com base nas informações processuais disponibilizadas no sítio do Tribunal de origem na *internet*, que a ação ordinária proposta pelo recorrido foi extinta sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 796.459 - RS (2005/0188389-3) (3245)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA DE FÁTIMA GULART BESESTILL E OUTROS

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que, na ausência de impugnação, restando incontroversa parte do decidido na sentença, viável a execução.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e 23 da Lei 10.528/2002, pela impossibilidade de expedição de precatório sem que haja certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda.

Contra-razões apresentadas

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04).

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05). Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 799.153 - SP (2005/0192972-1) (3246)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ADVOGADO : DIOGENES GASPARINI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 131 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 476, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA FARIAS E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Inadmissibilidade que o seja feito, através de memorial - Ademais, em nosso sistema, constitui faculdade, não vinculando o Magistrado - Pedido indeferido. PREVIDÊNCIA SOCIAL - Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo - Convênio - Rescisão - Simples acordo que não gera direito adquirido aos interessados - Incabível o pagamento da pensão parlamentar, por falta de amparo legal - Extinção, ademais, pela Lei Estadual nº 8.816, de 1994 - Em aberto, a viabilidade de ingressar com ação própria buscando a eventual reparação de danos - Sentença de procedência reformada - Recursos providos." (fl. 520)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 131, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.

Afirmam contrariedade ao art. 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por entenderem ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, no tocante à apreciação do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado.

Asseveram contrariedade ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil - por entender que a Lei do Estado de São Paulo n.º 8.816/94, que extinguiu a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo e, com base na qual, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP suspendeu o pagamento dos benefícios dos ora Recorrentes, feriu o ato jurídico perfeito e o direito adquirido desses de continuarem a receber as respectivas pensões.

Aduzem, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:



"[...] Como questão de ordem, indefiro o pedido de uniformização de jurisprudência, porquanto feito através de memorial. Demais disso, em nosso sistema, constitui faculdade, não vinculando, pois, o Magistrado.

[...] Ora, a propósito da lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro"), no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do Convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo vantagem do tempo em que participou voluntariamente do acordo. Nessa ordem de idéias, é curial e lógico que, em tendo havido entre as partes mero convênio, não obtiveram os demandantes direito adquirido ao recebimento dos benefícios e pensões.

[...] Daí que, cancelado o Convênio, não podem os autores pretender que as rés continuem a lhes pagar pensão e benefícios, o que somente poderia ser ferido pelo Órgão Previdenciário, mediante contribuições mensais previstas em lei.

[...] Se houve a rescisão do Convênio por lei, motivada pelo interesse público e a observância do princípio da moralidade administrativa, não se justifica fazer o Erário Municipal pagar a pensão que dependia do referido Convênio, reconhecida como inconstitucional, nem impor-lhe a obrigação de restituir os valores dos recolhimentos que foram repassados ao IPESP.

Deve ficar ressaltado que, pese o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 8.816, que estabelece que 'os beneficiários da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo terão assegurados todos os seus direitos', não gera aos postulantes, necessariamente, direito adquirido.

[...] O que significa, então, tão-somente, a ressalva aos autores o eventual direito de discutir sua pretensão, em ação própria, em tese, de reparação de danos causados ao seu patrimônio, em virtude de recolhimentos, para se evitar o enriquecimento ilícito, perante as entidades juridicamente responsáveis." (fls. 521/524)

Por importante, transcrevo ainda trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, in verbis:

"[...] Desde logo considero prejudicado o agravo regimental de fls. 542/544, que tinha por alcance o indeferimento do pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, questão precedentemente resolvida pelo venerando acórdão, aliás, atacado por embargos declaratórios.

[...] No tocante ao indeferimento do incidente processual de uniformização de jurisprudência, não se podem queixar de prejuízo, porquanto, independentemente de não ter sido manifestado apenas, mediante memorial, predominou a posição do Colegiado de que, em nosso sistema, constitui mera faculdade, não vinculando, pois, o magistrado.

No mais, ao contrário da insinuação dos embargantes, o julgado enfrentou todos os pontos trazidos à baila.

Destacou a falta de amparo legal a justificar a pretensão, sendo certo que, em tendo havido entre as partes mero convênio, não obtiveram os demandantes direito adquirido ao reconhecimento de benefícios e pensões. Operada a rescisão do Convênio, motivada por interesse público e a observância do princípio da moralidade administrativa, não cabe ao Erário Municipal pagar a pensão que dependia do referido Convênio, dada a inconstitucionalidade." (fls. 619/620)

Com efeito, mediante os excertos acima transcritos, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 131 e 476, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual.

De outra parte, o Tribunal de origem, conforme é possível depreender da leitura dos trechos acima transcritos, ao analisar a *quaestio iuris* cotejando os termos da Lei Estadual n.º 8.816/94, concluiu que os ora Recorrentes não têm direito adquirido a continuar recebendo as respectivas pensões e benefícios.

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuriente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. A alegada violação do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 708.429/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.) "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 10.298/94, QUE PREVÊ O DESTINO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

Na hipótese em exame, antes do agravante demonstrar a afronta à lei federal, questiona a possível interpretação equivocada dada à Lei Estadual n. 10.298/94. In casu, portanto, a violação ao disposto no artigo 1.049 do Código Civil de 1916 deve ser examinada de maneira reflexa e não de modo direto.

Conclui-se, pois, que não merece prosperar a irrisignação, uma vez que, para se aferir a procedência das alegações do agravante, seria necessário proceder à interpretação de lei local. Incide a orientação dada pela Súmula n. 280 do Pretório Excelso, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, em situação semelhante à dos autos, a douta Ministra Eliana Calmon não conheceu de recurso especial "porque eventual violação ao dispositivo indicado seria reflexa e não direta, porque no deslinde da querela é imprescindível a interpretação do art. 6º, letra 'b', da Lei Estadual n. 10.298/94, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial nesta Corte" (cf. REsp 480.606/RS, in DJ de 2/5/2003).

Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 525.681/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 29/03/2004.)

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que o apelo nobre padece de adequada fundamentação, pois os Recorrentes limitaram-se a argüir a pretensa contrariedade e omissão da Corte a quo quanto ao exame dessas normas, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido as teria violado. Assim, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2.º, 128, 267, INCISOS IV E VI E § 3.º, 515, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.125 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 39, INCISO I, DA LEI N.º 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.ºs 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não procede a alegada ofensa aos arts. 2.º, 128, 267, incisos IV e VI, § 3.º, 515, § 1.º, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Agravante limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito, incidindo, na espécie, o comando da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 805.609/GO, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

I - Deficiente a fundamentação do recurso especial, que em suas razões não indica, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal supostamente violados, inexistindo exposição lógica e objetiva da irrisignação, a fim de permitir a correta análise da temática em debate. E mais, não basta a simples menção dos artigos, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu.

II - Aplicação da Súmula 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 656.866/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. TESE NÃO DESENVOLVIDA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. FIADOR QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE.

I - A recorrente limitou-se a apontar violação ao art. 596 do Código de Processo Civil, não tendo desenvolvido tese a respeito, razão pela qual incide, nesse aspecto, o comando da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

[...]

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 533.131/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3247)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.441 - SP (2006/0241454-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : RUI JOSÉ SOARES
ADVOGADO : HERMES RICARDO SOARES
EMBARGADO : RIZAN ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.194 do Código Civil, bem como teria proferido entendimento equivocado acerca do enunciado n.º 214 da Súmula do STJ. Sustenta, em síntese, que a obrigação da fiança locatícia deve ser interpretada restritivamente e que os fiadores, sem a devida anuência, não devem suportar os débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato de locação, realizada sem a sua anuência. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente.

Daí decorre que, na presente situação, sem a devida anuência do garante no momento da prorrogação da locação, a responsabilidade pelos encargos locatícios não poderia ultrapassar o término do contrato.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502836/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 14.03.2005).

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos considerados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. É possível a exoneração da fiança prestada à pessoa jurídica se ocorrer alteração nos quadros societários aos quais se deu a garantia originalmente.

3. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, não vinculando o fiador a prorrogação do pacto locatício sem sua expressa anuência, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 578497/PR, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 16.11.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU AO CONTRATO. SÚMULA N.º 214/STJ. RECURSO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O fiador responderá pelos encargos decorrentes do contrato de locação tão-somente pelo período inicialmente determinado, ainda que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves

2. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Assim, a prorrogação por tempo indeterminado do contrato de locação, compulsória ou voluntária, desobriga o fiador que não anuiu.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 560438/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 25.10.2004).

"(...)

3 - Este Colegiado já firmou entendimento (cf. EREsp nº302.209/MG) no sentido de inadmitir-se interpretação extensiva à fiança, não podendo o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras, resultantes da prorrogação do contrato por prazo determinado, ex vi lege, do qual não anuiu concretamente. Locação pactuada há 22 (vinte e dois) anos antes da propositura da execução. Incidência da Súmula 214/STJ . Prejudicialidade das demais normas processuais tidas por violadas.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente os embargos à execução, em todos os seus termos, declarando o fiador, ora recorrente, desonerado da garantia a qual não anuiu."

(REsp 615310/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 07.06.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA QUE OBRIGUE O FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE. RESTRIÇÃO AO PERÍODO ORIGINALMENTE CONTRATADO. PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO FIADOR. EXTINÇÃO DA GARANTIA. ARTIGOS 1.003 E 1.006 DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA "C" E PROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - A obrigação decorrente da fiança locatícia deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir do garantidor o adimplemento de débitos que pertinem ao período de prorrogação da locação, à qual não anuiu, consoante a regra dos artigos 1.003 e 1.006 do Estatuto Civil. Na espécie, impõe-se considerar extinta a fiança, uma vez que o contrato original teve seu termo final em 08.06.93, e os valores exigidos datam de 1995/1996. Esta a exegese inscrita na Súmula 214/STJ.

(...)"

(AgRg no REsp 617281/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24.05.2004).

Confira-se, ainda, o verbete da Súmula n.º 214 do Superior Tribunal de Justiça: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu".

Pelo exposto, com base no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente na presente ação." (fls. 98/100).

Em suas razões, o ora embargante afirma a existência de omissão, sustentando que, ao declarar a ilegitimidade passiva do então recorrente, não houve manifestação a respeito dos efeitos da condenação parcial em primeira instância.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1045), "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.*".

In casu, o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC - obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do fiador não há como considerá-lo responsável pelo pagamento de aluguéis e encargos locatícios, porquanto ele deixa de ser parte do processo.

Outrossim, conforme se depreende da sentença de folhas 47, o embargante não foi responsabilizado pela verba honorária, mas sim o locatário e a locadora, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. A falta de decisão, que caracterizaria omissão a ser suprida em embargos declaratórios, em nada se identifica com a recusa motivada de decidir, à luz do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em que se limita a repisar os fundamentos deduzidos no recurso especial, sem, de fato, infirmar a decisão agravada.

2. Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da **questão juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 495.437/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o **decisum** no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 521.845/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 24/05/2004).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.868 - DF (2006/0234132-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO foi condenado à pena de 8 anos de reclusão mais 96 dias-multa, pela prática do delito disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c o art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em sede de apelação, na qual o Ministério Público pugnava pela condenação da co-ré Cleucy Meireles de Oliveira e pela majoração da pena do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, e a defesa argüia nulidades no processo e na sentença e pugnava pela diminuição da pena para o mínimo legal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença de primeiro grau.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência aos arts. 619, 620 e 381, III, do CPP, e aos arts. 165, 458, II, do Código de Processo Civil, diante da omissão do acórdão relativamente às questões suscitadas nas razões de apelação referentes à inépcia da denúncia, da condenação por evasão de divisas sem lastro probatório, da tese da ocorrência de *trust* e suas conseqüências, do princípio da insignificância e suas conseqüências, da nulidade dos dados bancários obtidos, da atipicidade das condutas.

Insurge-se, ainda, contra a dosimetria da reprimenda, em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Aponta negativa de vigência ao art. 5º, I, "g" e "h" da LC 75/93, ofensa ao art. 41 do CPP, violação ao art. 69, *caput* e § 1º, do Código Penal, negativa de vigência ao art. 322 do CPC, aos arts. 158 e 159 do CPP pela ausência de prova pericial, aos arts. 381, 382 e 387 do CPC.

Aduz ofensa ao art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, apontando a sua não recepção pela CF/88; negativa de vigência ao art. 65 da Lei 9.069/95, ao art. 1º da Lei 8.137/90 e violação ao art. 69, § 1º, do Código Penal.

Alega divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 961/976).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento ao recurso especial (fls. 977/980).

No presente agravo de instrumento, pugna-se pela subida do recurso especial interposto.

Foi apresentada contra-minuta ao agravo (fls. 1008/1014).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 1019/1021).

Decido.

O agravo não merece prosperar pois o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, afasta-se a apontada ofensa ao art. 619 e seguintes, todos relativos à pretensa omissão no acórdão recorrido, sob a alegação que o Tribunal *a quo* não teria apreciado as questões suscitadas pela defesa, se não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, mas enfrentamento de todas as questões apresentadas pela defesa.

No que diz respeito à dosimetria da pena, ausente qualquer incorreção no julgado, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente valoradas.

A apontada inépcia da denúncia já foi objeto de apreciação nos autos do HC 48.969/DF, encontrando-se prejudicada.

Em se tratando de delito de natureza formal, não se acolhe a pretensão de aplicação do princípio da insignificância.

A divergência jurisprudencial tampouco encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

As demais questões suscitadas no apelo especial demandam revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

E a apontada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 não foi objeto de discussão pelo Tribunal *a quo*, porque sequer suscitado nas razões de apelação, carecendo do devido prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.719 - PR (2006/0197520-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

YOSHINORI FUCUDA foi denunciado como incurso nas sanções ao art. 89 da Lei 8.666/93, por duas vezes, em continuidade delitiva, restando condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná substituiu a pena por duas restritivas de direitos.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer a aplicabilidade da Lei de Licitações.

No recurso especial, insurge-se o recorrente contra a aplicação da Lei 8.666/93 em detrimento do Decreto-lei 201/67, que é norma especial para Prefeito. Aponta, para tanto, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 343/345).

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao recurso (fls. 349/353).

No presente agravo de instrumento, pretende-se a subida do recurso especial interposto.

Foi apresentada contra-minuta ao agravo (fls. 364/366).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 371/372).

Decido.

O agravo não prospera na medida em que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

O recorrente fundamenta o recurso especial na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, mas não demonstra a divergência jurisprudencial nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

O recorrente não transcreve trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se a copiar suas ementas, bem como deixa de trazer cópias dos julgados.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.859 - SE (2006/0245966-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : HÉLIO MECENAS

ADVOGADO : JAQUELINE MACENA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sem indicativo da alínea do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado em ação penal originária à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, como incurso no art. 312, § 1.º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, no qual alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal *a quo* ser caso de aplicação do enunciado da Súmula n.º07/STJ (fl. 07).

No presente agravo, pretende a subida da irresignação especial interposto.

Decido.

Depreende-se, das razões de recurso, que o agravante não explicitou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado ou tido sua vigência negada pelo acórdão recorrido, deixando de delimitar a controvérsia.

Verifica-se, portanto, que tal omissão impossibilita a devida compreensão do objeto da irresignação, incidindo à espécie o entendimento da Súmula n.º 284, do Pretório Excelso.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:



"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LAUDO COMPLEMENTAR. PRAZO. ART. 168, § 2º, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO III DO § 1º DO ART. 129 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. REGIME PRISIONAL. SÚMULAS 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não se conhece da questão da insuficiência de provas a amparar o decreto condenatório, porquanto, além de o recorrente não indicar nenhuma violação à legislação federal, o que caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, o reexame da questão demandaria análise do material cognitivo produzido nos autos, inviável na via eleita, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A questão do prazo do laudo complementar (se extemporâneo ou não), previsto no § 2º do art. 168 do Código de Processo Penal, para validar a tipificação da conduta como qualificada, perdeu relevância, porquanto, ainda que afastada a hipótese da incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias (prevista no inciso I), permanece a qualificadora da debilidade permanente de função, o que, por si só, conduz à subsunção da conduta no § 1º do art. 129 do Código Penal.

3. Não se aplica à espécie a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o inciso I do art. 44 do Código Penal veda expressamente a aplicação do benefício aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese dos autos, em que, como visto, o recorrente foi condenado por lesão corporal de natureza grave. Precedentes do STJ.

4. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF), sendo certo, também, que "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).

5. Habeas corpus concedido de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena aplicada ao recorrente (3 anos de reclusão).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 600.706/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 267)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3251)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.981 - DF (2006/0068820-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISABEL MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 305):

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESERVA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DA 2ª TURMA.

I - Cabível o Agravo de Instrumento de decisão homologatória de transação entre a parte autora e a ré se a lide continua quanto aos honorários advocatícios.

II - "O ato judicial que homologa a transação quanto a todos os autores-exeqüentes, mas determina o prosseguimento da execução, quanto aos honorários de advogado, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento." (Precedentes desta 2ª Turma)

III - Apelação não conhecida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pela recorrente de decisão que, nos autos de execução de sentença movida pelos recorridos, homologou transação feita pelas partes nos termos do art. 3º da MP 2.226/01 e determinou o prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios.

A recorrente sustenta ofensa aos arts. 499 e 513 do CPC.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 326/330).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 332).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos ao dos autos, tendo firmando o entendimento no sentido de que o ato judicial que homologa a transação celebrada entre as partes, mas determina o prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios, tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese de a parte interpor apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.

II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.866/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/9/06)

Ainda no mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 835.155/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/6/06; AG 819.376/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13/12/06; e REsp 801.164/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16/8/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.342 - MG (2006/0271006-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO PACÍFICO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelo especial fulcrado no inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravado foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76.

Finda a instrução, foi proferida sentença que desclassificou a conduta inicialmente imputada para aquela prevista no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, condenando o réu à pena de 09 (nove) meses de detenção, a qual foi substituída por tratamento de até 02 (dois) anos da dependência toxicológica.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pretendendo a condenação do réu nos termos da denúncia.

O recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a sentença monocrática, na íntegra.

Diante disso, foi interposto presente recurso especial, sustentando-se negativa de vigência ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Ao apelo especial foi negado seguimento, sob o fundamento de que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, por intermédio do qual se pretende a admissão do Recurso Especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Restou claro o propósito de reexame das provas dos autos por parte do recorrente, ao pretender a condenação do réu pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, quando evidenciado que tanto a sentença monocrática quanto o acórdão colegiado, com base no amplo estudo do contexto delineado nos autos, entendeu ser hipótese de enquadramento no tipo previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76.

Desta forma, a análise da irresignação demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.554 - RJ (2006/0265760-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em razões, pugna-se pela subida do recurso especial interposto.

Decido.

O agravo está intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 02 de outubro de 2006 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 144, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 16 de outubro de 2006 (segunda-feira), fl. 02.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 03/10/2006 (terça-feira) o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 09/10/2006 (segunda-feira).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTIMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput. 2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, DJ de 24/03/2003, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.531 - MG (2006/0210821-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALMIR RESENDE JÚNIOR
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em razões, pugna-se pela subida do recurso especial interposto.

Decido.

O agravo está intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 05 de maio de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 676, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 17 de maio de 2006 (quarta-feira), fl. 02.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 08/05/2006 (segunda-feira) o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 12/05/2006 (sexta-feira).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTIMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput. 2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, DJ de 24/03/2003, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.634 - BA (2006/0239738-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : RONALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no art. 157, § 2.º, incs. I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual pugnou pela absolvição.

O recurso foi desprovido, motivo pelo qual a defesa interpôs recurso especial, no qual sustentou negativa de vigência ao art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Argumenta, em suma, que não existe nos autos prova cabal da participação do réu na prática delituosa, motivo pelo qual deveria este ser absolvido. Requer, alternativamente, a desclassificação da conduta para sua forma tentada.

Foram apresentadas contra-razões (fls.29/36)

Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal *a quo* ser caso de aplicação do enunciado da Súmula n.º07/STJ (fls. 79/81).

No presente agravo, pretende a subida da irresignação especial interposto.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 01 de setembro de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 82, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 11 de setembro de 2006 (segunda-feira), fl. 02.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 04/09/2006 (segunda-feira) o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 08/09/2006 (sexta-feira).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTIMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, *caput*. 2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, DJ de 24/03/2003, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.379 - RS (2007/0000098-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JUCEMARA LUCIA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, a autora afirma, em síntese, que as disposições previstas no art. 73 da Lei n.º 7.672/82 não poderia retroagir para alcançar a sua pensão, tendo em vista a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A **questio** diz respeito à aplicação da Lei nº 9.784/99 no que tange à determinação do prazo decadencial para a Administração proceder à revisão de seus atos.

A Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999, institui prazo decadencial para a revisão dos atos da Administração Pública, conforme o preceituado em seu art. 54, *in verbis*:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Em interpretação ao dispositivo legal supra, a e. **Corte Especial**, em decisões proferida nos Mandados de Segurança 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, prolatadas em 16/02/2005, adotou o entendimento de que sua **aplicação deverá ser irretroativa, ou seja, a partir de data em que entrou em vigor** - 1º de fevereiro de 1999. Assim, o termo **a quo** do quinquênio decadencial, contar-se-á da data de vigência da aludida Lei, e não da data em que foi praticado o ato administrativo.

A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO IAPI. ADICIONAL BIENAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. RESTABELECIMENTO. OMISSÕES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Omissões quanto ao exame de teses suscitadas na impetração que se reconhece.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdão pendente de publicação).

4. Não é possível atribuir incidência retroativa à Lei nº 9.784/99, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que "pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte, - STF)." (RE nº 247.399/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/5/2002).

6. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo."

(EDcl no MS 8076/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24/04/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRAZO. TERMO A QUO. APLICAÇÃO IRRETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE APOSENTADORIAS. PROIBIÇÃO. ART. 37, XVI E XVII, CF.

I - Consoante o entendimento da Corte Especial deste Tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo **a quo** do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.

II - A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, consagrada no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal é expressa antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

III - No particular, o impetrante adquiriu e acumulou indevidamente aposentadorias oriundas do reingresso no Ministério da Educação e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, haja vista a acumulação ilegal de cargos, quando encontrava-se na ativa.

IV - A vedação de acumulação de cargos, empregos e funções decorre de imposição constitucional inserida pelo próprio constituinte originário e, por conseguinte, dotada de supremacia em relação a normas infraconstitucionais.

V - O caso em apreço não se refere à concessão, revisão ou anulação de anistia, mas sim a processo administrativo disciplinar e, pois, legitima a autoridade apontada como coatora para adotar a decisão constante do ato impugnado.

VI - Segurança denegada."

(MS 9425/DF, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 05/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual. O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 683.234/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SINDICATO LEGALMENTE CONSTITUÍDO E EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A APECIAÇÃO DO MANDAMUS. IMPROCEDÊNCIA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/91. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. A irregularidade na representação judicial do Sindicato foi devidamente sanada pelo Impetrante, tendo sido, inclusive, juntado novo instrumento particular de mandato com outorga de poderes para o foro em geral.

2. Segundo entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

3. Cabendo às autoridades ora coatoras, por força de Decreto (n.º 3.363/00), o ônus de decidir sobre os atos de revisão originados de órgão colegiado, descabe falar em ilegitimidade passiva para o **mandamus**.

4. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.

5. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente. Precedentes.

6. Por força do comando inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o procedimento administrativo tendente à anulação dos atos praticados pela Administração deve pautar-se pela observância do devido processo legal, assegurando-se aos interessados a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

7. Segurança concedida.

(MS 7993/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/11/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso." (fls. 107/110).

Em suas razões, o embargante afirma a existência de omissão no tocante a análise das questões referentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Impugnação às fls. 119/122.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."

In casu, o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC - obscuridade, omissão ou contradição. Postula apenas a reforma do acórdão, o que não é possível, via de regra, através de embargos declaratórios. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. A falta de decisão, que caracterizaria omissão a ser suprida em embargos declaratórios, em nada se identifica com a recusa motivada de decidir, à luz do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em que se limita a repisar os fundamentos deduzidos no recurso especial, sem, de fato, infirmar a decisão agravada.

2. Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 495.437/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o **decisum** no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 521.845/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 24/05/2004).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



(3257)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.371 - DF (2006/0145501-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : RAIMUNDO LEAL NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raimundo Leal Nascimento e outros contra a decisão de fls. 216/220, que conheceu parcialmente do especial e, nesta extensão, lhe deu provimento para assegurar aos recorrentes o direito de receberem os quintos/décimos de acordo com os valores determinados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização da remuneração dos servidores públicos federais.

Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão da decisão embargada quanto à fixação da verba honorária, tendo em vista que somente sagraram-se vencedores da demanda nesta Corte. Ao final, buscam a complementação do julgado com a fixação da verba honorária.

Instada a se manifestar a União apresentou impugnação às fls. 243/249.

Decido:

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Havendo um dos requisitos - omissão - o recurso integrativo deve ser acolhido.

Na hipótese em comento assiste razão aos embargantes quanto à fixação da verba honorária, tendo em vista que efetivamente somente sagraram-se vencedores nesta Cortes Superior.

Registre-se que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados com base nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo em comento.

Note-se que nestas hipóteses, não está o juiz adstrito aos percentuais indicados no § 3º, nada impedindo que os honorários sejam fixados em valores inferiores ou superiores aos limites previstos no referido parágrafo. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte: AgRg no RESP 650959/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005; RESP 602331/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005; RESP 644426/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01/02/2005; EAg 438177/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2004; e ERESP 491055/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/12/2004, assim ementado:

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

Ainda, consoante entendimento desta Corte, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AG 528804, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 14/03/2005; RESP 673506/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/03/2005; RESP 591498/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/03/2005; e AgRg no RESP 637934, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/11/2004.

Assim, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo profissional dispensado à lide, bem como o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da *quaestio iuris* posta a exame, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.319 - SP (2006/0097784-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROSIVALDO CAETANO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARLAN DE MELO - DEFENSOR DATIVO

DESPACHO

I - Retire-se de pauta.

II - Tendo em vista a fundamentada manifestação do Sr. Marlan de Melo, declinando do encargo de defensor dativo (fl. 577), intime-se pessoalmente o ora recorrido, para que constitua novo advogado para representá-lo nos autos.

P. I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3259)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.412 - SP (2006/0129869-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZINNY ZINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
INTERES. : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EXTINTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula complementação de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no Resp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.854 - MA (2007/0040925-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE MARIA DIAS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 1ª Região que negou provimento a agravo interno de decisão que entendeu não haver óbice constitucional nem legal ao prosseguimento de execução de sentença relativamente aos valores incontroversos, com requisição de pequeno valor ou expedição de precatório, quando a Fazenda Pública embarga parcialmente a execução.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 557 do CPC, considerando que o STJ exige que o mérito do recurso ao qual se nega seguimento também seja improcedente.

Sem contra-razões.

É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente o recurso, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição (REsp 507.273/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 20/10/03).

Ademais, no caso, o Tribunal *a quo* apreciou o mérito da demanda ao examinar o agravo interno interposto pelo recorrente, tendo, inclusive, adotado a fundamentação da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3261)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.989 - RS (2006/0196188-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE e OUTRO(S) contra decisão de minha relatoria que deu provimento a seu recurso especial para determinar o pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargante alega ocorrência de omissão, requerendo a fixação dos honorários advocatícios devidos no processo de execução.

É de se reconhecer a omissão apontada. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados no Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3262)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.481 - RS (2006/0190378-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : LUCRECIA BERNARDI E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 132/136, a seguir transcrita:

"Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e ERESP nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Todavia, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004). - grifei.

Na presente hipótese observa-se, em consulta realizada ao "site" da Justiça Federal da 4ª região, que a ação originária foi proposta em 29 de abril de 1993, portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Quanto aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que seria cabível a condenação em honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratasse de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEI 9756/98. AGRAVO REGIMENTAL.

1. São devidos honorários advocatícios em processo de execução por título judicial, embargada ou não, ainda que proposta contra a Fazenda Pública. Precedentes da Corte Especial.

2. omissis.

3. Agravo Regimental não provido." (AGREsp. 317.848/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 08/10/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.952/94.

"A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial." (Precedente da Corte Especial)

Embargos rejeitados." (EREsp. 202.083/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 30/10/2000).

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO "FATO SUPERVENIENTE" - ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

Embargos rejeitados." (EREsp. 440.046/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/12/2003).

Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp. 436.312/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da Decisão: 23.10.2003, D.J. de 08/03/2003), faz-se mister destacar que a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência. Neste sentido:

"Embargos de divergência. Honorários de perito que elabora cálculo previsto no art. 604 do Código de Processo Civil. Honorários de advogado considerando a Medida Provisória nº 2.180 - 35/01. Súmula nº 168 da Corte.

1. Cabe ao exequente responder pelo pagamento do perito que contrata para elaborar a memória de cálculo prevista no art. 604 do Código de Processo Civil.

2. Já decidiu a Corte Especial que não se aplica a Medida Provisória nº 2.180 - 35/01 aos processos já instaurados.

3. Primeiros embargos de divergência conhecidos e rejeitados; segundos embargos de divergência não conhecidos nos termos da Súmula nº 168 da Corte." (EREsp. 442.151/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. de 19/12/2003).

"Processual civil. Embargos de divergência. Execução. Honorários advocatícios. Medida Provisória nº 2180-35, de 24/8/01.

I. - São cabíveis honorários advocatícios em execução promovida contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada (precedente da Corte Especial). O disposto na Medida Provisória nº 2180-35/2001 não se aplica às execuções ajuizadas antes de sua vigência (Eresp nº 426.486-RS).

II. - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

III. -Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp. 441.113/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 19/11/2003, D.J. de 19/12/2003).

Assim, deve prevalecer este último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Na presente hipótese, observa-se que a execução foi proposta em 17 de dezembro de 2003 (fl. 34), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não são devidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e nesta extensão lhe dou provimento, tão somente para excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios."

Os agravantes sustentam, em síntese, que a questão referente ao cabimento de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública não foi tratada no v. acórdão recorrido, razão pela qual, neste ponto, o recurso especial interposto pela União não merece ser conhecido.

Instada a se manifestar a União apresentou impugnação às fls. 182/188.

Decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 132/136 e passo à nova análise do tema.

No tocante aos arts. 20, § 4º, 730 e 731 do Código de Processo Civil e aos arts. 1º-D e 1º-F da Lei 9.494/97, tidos como violados, relativos ao cabimento de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, **da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da União.** Note-se que caberia à recorrente opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.004 - PR (2007/0053081-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WESLEY MAURÍCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JUSSARA GABIN
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região que manteve sentença que julgou procedente pedido de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre vencimentos de servidores públicos civis, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 535, I e II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, por não ter sanado as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais, em vista do reconhecimento da limitação decorrente da MP 2.131/2000, somada ao acolhimento da prescrição quinquenal decretada.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07). No entanto, tendo o acórdão recorrido decretado a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ, impossível a reforma do julgado, sob pena de reformatio in pejus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



(3264)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.290 - RS (2006/0198909-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ADILES ZANOTELLI HEISSLER E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADILES ZANOTELLI HEISSLER e OUTRO(S) contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento a seu recurso especial para determinar o pagamento de honorários advocatícios sobre a totalidade da execução.

A parte embargante alega ocorrência de omissão, requerendo a fixação dos honorários advocatícios devidos no processo de execução.

É de se reconhecer a omissão apontada. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados no Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.584 - RJ (2007/0062298-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO MARTINS GIMENEZ
ADVOGADO : ABELARDO MEDEIROS TENÓRIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente afirma, em síntese, violação ao disposto nos arts. 500 e 1.483 do Código Civil de 1916, no art. 835 do Código Civil em vigor, bem como no art. 39 da Lei n.º 8.245/91, bem como aduz dissídio jurisprudencial em relação ao Enunciado n.º 214 da Súmula do STJ.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, em recente julgamento (EREsp nº 566.633/CE, julgado em 22/11/2006, Rel. Min. **Paulo Medina**, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 305, acórdão pendente de publicação), a e. Terceira Seção deste Sodalício decidiu, por maioria de votos, que é válida a previsão contratual de garantia fidejussória até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação. Na oportunidade, decidiu-se também pela remessa do v. acórdão a Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se, no ponto, a transcrição do aludido informativo jurisprudencial:

"REVISÃO. SÚM. N. 214-STJ. OBRIGAÇÕES. FIADOR. DÉBITOS LOCATÍCIOS. PRORROGAÇÃO.

Este Superior Tribunal possui inúmeros precedentes no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Entretanto o Min. Relator convenceu-se de forma contrária ao melhor apreciar a matéria e a legislação correlata e acrescentou que, ante suas características e nos termos do CC, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva. E, ao transportar esse instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Código adaptem-se aos princípios norteadores da fiança. Ainda que o art. 39 da Lei n. 8.245/1991 determine que salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, tal regramento deve-se compatibilizar com o instituto da fiança se essa for a garantia prestada. Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes consequências serão produzidas aos encargos do fiador. No caso sub judice, depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes. O Min. Relator filiou-se à corrente doutrinária predominante, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, retroagindo os efeitos da sentença. E, finalmente, concluiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos arts. 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/ 2002, a depender da época em que firmaram o acordo. Isso posto, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, também por maioria, acolheu-os. Após questão de ordem suscitada pelo Min. Nilson Naves, a Seção, por maioria, determinou o encaminhamento da decisão dos referidos embargos à Comissão de Jurisprudência para possível reapreciação da Súmula n. 214-STJ. EREsp 566.633-CE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 22/11/2006."

Por outro lado, o e. Tribunal **a quo** foi explícito em afirmar que o ora recorrido se obrigou até a entrega das chaves do imóvel ao locador (fl. 57).

Nesse contexto, apesar de ter me posicionado contrariamente ao entendimento acima esposado, curvo-me ao entendimento adotado pela e. Terceira Seção, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores deve se estender até a efetiva entrega das chaves do imóvel, se houver previsão contratual expressa nesse sentido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.211 - CE (2007/0115613-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEUDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS VIEIRA - DEFENSOR DA-TIVO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3267)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.928 - RS (2006/0261886-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PADOIN
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento a agravo interno por entender que a verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; e 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, defendendo o não-cabimento de condenação de honorários nas execuções não embargadas.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03.

Quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa. *In casu*, tenho como descabida a aplicação da referida multa processual, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contrariaria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3268)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.504 - RS (2006/0279460-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSCAR KRIEGER SOBRINHO contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada (fl. 280):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte embargante sustenta que há omissão na decisão uma vez que "houve renúncia por parte da União Federal às parcelas prescritas" (fl. 288). É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço. Não há, entretanto, omissão ou contradição a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão no acórdão recorrido. Mostra-se nítido o caráter exclusivamente infringente que a parte embargante pretende atribuir ao presente recurso. E, embora a doutrina e a jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada.

A decisão se pronunciou sobre a prescrição, aplicando o fundamento da Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

De qualquer forma, não poderia ser aplicado o entendimento segundo o qual houve a renúncia do processo prescricional, porque incorreria "reformatio in pejus".

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3269)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.218 - RS (2007/0052120-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETH GUIMARÃES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSIRENE DE CASTRO GUEDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995, sem a incidência de qualquer limitação decorrente da reorganização ou da reestruturação de cargos e carreiras, com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 110, I da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto 20.910/32, ao declarar a inexistência de parcelas prescritas; (b) 10 da Medida Provisória 2.225/01, defendendo a limitação das diferenças a sua vigência; e (c) 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225/01, a recorrente reconheceu a dívida, renunciando tacitamente à prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 191 do novo Código Civil (REsp 652.658/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/04).

No mérito, está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, incidente sobre suas remunerações, por se tratar de índice geral de remuneração (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/02; AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/02; REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 11/11/02; REsp 249692/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 1º/8/00; REsp 176.331/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 26/10/98).

A MP 2.225/01 reconheceu o equívoco cometido na interpretação de referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo *a quo* 1º/1/02. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguinte dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada à 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Relativamente aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente e para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.475 - SP (2007/0048540-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : APPARECIDO SEBASTIÃO UMBERTO MAZZOTTA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa assim ementado (fl. 223)

AÇÃO ORDINÁRIA - Servidor Público Estadual - Fator de Atualização Monetária - F.A.M. - Prescrição Quinquenal - Art. 116 da Constituição Estadual - Caráter alimentar dos vencimentos dos servidores públicos - Pretendida majoração da verba honorária para 10% do valor da condenação - Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC - Verba honorária fixada com modicidade - Recursos oficial e voluntário da ré parcialmente providos - Recurso dos autores não provido.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, pelo não-acolhimento da prescrição do fundo de direito; 219 do CPC e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à prescrição, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não havendo falar em ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 830.545/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 21/5/07; AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06; AgRg no AG 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 22/11/04).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3271)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.631 - SC (2007/0055051-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAMAR FERREIRA NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, limitado à data da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras conforme disposto no art. 10 da MP 2.225-45/01, a incidir sobre os vencimentos dos autores.

Embargos de declaração acolhidos para considerar incabível qualquer limitação ou compensação na espécie.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 10 da Medida Provisória 2.225/01, 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e 462 do CPC. Requer a limitação do reajuste à reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, incidente sobre suas remunerações, por se tratar de índice geral de remuneração (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/02; AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/02; REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 11/11/02; REsp 249692/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 1º/8/00; REsp 176.331/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 26/10/98).

A MP 2.225/01 reconheceu o equívoco cometido na interpretação de referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo *a quo* 1º/1/02. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguinte dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada à 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente Mantido o acórdão recorrido quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3272)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.933 - CE (2007/0058662-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ SINPOCE
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que assegurou ao servidores públicos o reajuste de 28,86%, fixando juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Porém, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 591.012/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/6/04; AgRg nos EDcl no AG 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em 1998. Assim, não merece prosperar a pretensão da UNIÃO de reduzir os juros moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. MARCELO SERRA AZUL
DOR-GERAL DA
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, GILSON DIPP e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3273)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.540/SP (2006/0265565-5)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PABLO RAMIRO MOURA SALA MALAVILA
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WILLIAM TULLIO SIMI (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3274)
HABEAS CORPUS Nº 64.624/SP (2006/0177599-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3275)
HABEAS CORPUS Nº 65.650/SP (2006/0191998-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
ADVOGADA : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS(P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3276)
HABEAS CORPUS Nº 66.867/RR (2006/0206911-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT
IMPETRADO : TURMA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : MAURO SILVA DE CASTRO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉZAR ROBERTO BITENCOURT (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3277)
HABEAS CORPUS Nº 67.228/SP (2006/0212355-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALUISIO LUDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3278)
HABEAS CORPUS Nº 71.584/PB (2006/0266369-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADELÚCIO LIMA MELO E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : PEDRO OMAR DA SILVA FARIAS (PRE-SO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ADELÚCIO LIMA MELO (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3279)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.391/PR (2003/0096289-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3280)	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.250/AM (2004/0024100-7) MATÉRIA CRIMINAL REL. EDcl : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CUSTÓDIO ADVOGADO : MARTA FAUSTINO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	(3286)	PETIÇÃO Nº 5.300/SP (2006/0284337-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP REQUERENTE : UBIRAJARA DONIZETE ROREIK (PRESO) REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA "A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."	(3293)	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.430/SP (2006/0088995-4) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ALEX MAX JONES BELLINI (PRESO) ADVOGADO : ARTIDI FERNANDES DA COSTA RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
	(3281) RECURSO ESPECIAL Nº 751.261/PR (2005/0081231-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : AFONSO CELSO BRAGA ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉZAR ROBERTO BITENCOURT (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."		(3287) PETIÇÃO Nº 5.344/SP (2007/0016319-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP REQUERENTE : JULIANA MEIRA DO CARMO (PRESA) REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA "A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição."		(3294) AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.903/PE (2005/0066289-2) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS CAVALCANTI E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
(3282)	RECURSO ESPECIAL Nº 883.346/PR (2006/0181014-6) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S) Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. AUGUSTO ALMEIDA (P/ RECDO) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	(3288)	MEDIDA CAUTELAR Nº 11.221/RS (2006/0035677-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP REQUERENTE : KLAUS OLIVEIRA GUTHEIL ADVOGADO : BRENO MOREIRA MUSSI E OUTRO(S) REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar."	(3295)	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.992/SP (2006/0166980-2) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : D B ADVOGADO : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."
	(3283) RECURSO ESPECIAL Nº 907.399/GO (2006/0265721-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : GERALDO DOS REIS OLIVEIRA ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(3289) AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.114/RJ (2006/0229618-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S) AGRAVADO : MAURÍCIO CORRÊA DA PAIXÃO JÚNIOR ADVOGADO : DENISE FERREIRA DA PAIXÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(3296) AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.162/PE (2005/0097956-8) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ADALBERTO EVARISTO DOS SANTOS E OUTRO(S) ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
(3284)	RECURSO ESPECIAL Nº 918.048/SP (2007/0011674-4) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MAURÍCIO MIRANDA SILVA REPR.POR : ANTÔNIA MIRANDA DE SOUZA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. KYLCE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO (P/ RECDO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso." Encerrou-se a sessão às 17:22 horas, tendo sido julgados 12 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão. Brasília, 15 de maio de 2007. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da sessão LAURO ROCHA REIS Secretário ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE MAIO DE 2007 PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. PAULO FERNANDO CORRÊA DOR-GERAL DA REPÚBLICA SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, GILSON DIPP e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. J U L G A M E N T O S	(3290)	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.827/RJ (2005/0215919-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ANIBAL SALIM ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(3297)	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.210/MG (2006/0216943-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA (PRESO) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
	(3285) PETIÇÃO Nº 5.170/SP (2006/0243602-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP REQUERENTE : MARCELO FERNANDES REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA "A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."		(3291) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.903/RS (2006/0009929-1) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : GLADIMIR RODRIGUES (PRESO) ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		(3298) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.928/SP (2007/0040284-4) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : VALDEIR SILVA MENDES (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."
(3286)	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.426/RS (2006/0085218-3) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : LUÍS ALBERTO KOPP JANTSCH ADVOGADO : JORGE DALMAS RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	(3292)	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.426/RS (2006/0085218-3) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : LUÍS ALBERTO KOPP JANTSCH ADVOGADO : JORGE DALMAS RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	(3299)	EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.684/MG (2006/0062275-9) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : AMAURI LUIZ MELANI E OUTRO(S) ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."



(3300)		(3307)		(3314)	
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.902/RJ (2006/0099850-7)		HABEAS CORPUS Nº 48.503/RJ (2005/0163490-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 52.704/SP (2006/0007496-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : ENEAS DA SILVA BARBOZA ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MAURÍCIO EDUARDO MIRANDA REIS IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MAURÍCIO EDUARDO MIRANDA REIS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FERNANDO SALVADOR NETO IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROSIANE SANTOS ANDRADE (PRESA) PACIENTE : DONIZETE BIZERRA DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3301)		(3308)		(3315)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.121/AM (2006/0138236-7)		HABEAS CORPUS Nº 48.846/RS (2005/0169885-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 55.825/MT (2006/0050029-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ANA ROSA MORAES DE LIMA E OUTRO(S) ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO E OUTRO(S) IMPETRADO : JUIZ CONVOCADO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 18462 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO PACIENTE : JOSÉ ALMIRO BIHL "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3302)		(3309)		(3316)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.330/AM (2006/0156454-0)		HABEAS CORPUS Nº 49.710/PE (2005/0186505-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 56.374/SP (2006/0059024-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ALDINEY BALIEIRO TERRAZAS E OUTRO(S) ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : EDELSON XAVIER DE ALBUQUERQUE "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTROS IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : WILSON DISSENHA "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3303)		(3310)		(3317)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.340/AM (2006/0156391-0)		HABEAS CORPUS Nº 49.770/AP (2005/0187293-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 59.253/CE (2006/0105882-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : FRANIO LIMA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DANIELA MONDINO CANTORI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PACIENTE : ANTENOR FERRARI ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (P/ PACTE) "A Turma, por empate na votação, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MÁRCIO ALEXANDRE CARVALHO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PACIENTE : FRANQUE CRUZ DE SOUSA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3304)		(3311)		(3318)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.368/AL (2006/0158756-2)		HABEAS CORPUS Nº 50.331/PB (2005/0195658-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 59.259/RJ (2006/0106192-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : GUSTAVO SOUZA LIMA ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : PAULO ROBERTO PONATH (PRESO) PACIENTE : DOUGLAS ANTUNES (PRESO) PACIENTE : JACKSON LUIS PONATH (PRESO) PACIENTE : VANDERLEI ANTUNES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FABIANE DE ANDRADE IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE NITERÓI - RJ PACIENTE : SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3305)		(3312)		(3319)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.367/AM (2006/0283481-0)		HABEAS CORPUS Nº 52.125/RJ (2005/0216082-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 59.685/SP (2006/0111466-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ADALBERTO CARLOS MARQUES DE ANDRADE E OUTRO(S) ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADO : REYSON DE SOUZA E SILVA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : WAGNER SILVA DO AMARAL (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANK VIEIRA DA ROCHA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3306)		(3313)		(3320)	
HABEAS CORPUS Nº 47.347/RJ (2005/0142751-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 52.619/MA (2006/0006665-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 60.093/RJ (2006/0116651-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MAURÍCIO EDUARDO MIRANDA REIS IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MAURÍCIO EDUARDO MIRANDA REIS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCURADOR : CLOVES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S) IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : DOMINGOS ALVES DE SOUSA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LUIZ GUILHERME DA COSTA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(3321)		(3328)		(3335)	
HABEAS CORPUS Nº 60.122/SP (2006/0117009-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 63.842/SP (2006/0167057-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.872/RJ (2006/0220565-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ALBERTI JÚNIOR (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFEN-SORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WAGNER LUIS FERREIRA DE CASTRO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GEORGINA ROCHA LESSA IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : SENIVAL CRISPIN DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3322)		(3329)		(3336)	
HABEAS CORPUS Nº 60.157/SP (2006/0117399-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.194/RS (2006/0199230-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 68.081/SP (2006/0222728-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(S) IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATO-RA DO AÇÃO PENAL NR 200303000653456 DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUIZ FER-NANDO ULHOA CINTRA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUÍS FERNANDO BUCCO BRUM IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : MARLUZA APARECIDA DA SILVA (PRE-SA) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3323)		(3330)		(3337)	
HABEAS CORPUS Nº 60.503/PE (2006/0122501-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.544/SP (2006/0203343-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.618/SP (2006/0243452-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : PAULO ERNANDES DA COSTA CORREIA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DIEGO JORGE FELICIANO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO GONÇALVES BAHIA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3324)		(3331)		(3338)	
HABEAS CORPUS Nº 60.809/RJ (2006/0125608-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.743/SP (2006/0205536-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.702/SP (2006/0244424-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOEL CORRÊA DE LIMA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : VERIDIANA ALVES MIRANDA (PRESA) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : WESLEY COSTA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : GENIVAL FAUSTO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MIGUEL DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3325)		(3332)		(3339)	
HABEAS CORPUS Nº 61.962/SP (2006/0144076-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.873/SP (2006/0206923-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.778/SP (2006/0245210-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GERSON FERRAZ DE OLIVEIRA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ANA LÚCIA CELOTTO GUIMARÃES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : VALDEIR BERNARDO DA COSTA (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-DICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AGOSTINHO PIO GUZELLA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3326)		(3333)		(3340)	
HABEAS CORPUS Nº 62.001/SP (2006/0144720-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.132/SP (2006/0210412-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.010/SP (2006/0247270-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADO-RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : F P F (MENOR) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OU-TROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEONEL MOREIRA MARTINS (PRESO) Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ISAAC MI-NICHILLO DE ARAÚJO (P/ PACTE) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CÍCERO PEDRO PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3327)		(3334)		(3341)	
HABEAS CORPUS Nº 63.779/SP (2006/0166278-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.490/SP (2006/0216292-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.340/BA (2006/0251267-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : KÁTIA ZACHARIAS SEBASTIÃO E OU-TROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-RIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO SILVESTRE DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : UBIRATAN ALVES DANTAS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA-HIA PACIENTE : JOSÉ LUCIANO RODRIGUES GOMES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(3342)

HABEAS CORPUS Nº 70.387/SP (2006/0251700-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDVALDO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO GOMES (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3343)

HABEAS CORPUS Nº 70.499/SP (2006/0252994-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A DE L (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3344)

HABEAS CORPUS Nº 70.557/SP (2006/0253650-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3345)

HABEAS CORPUS Nº 70.593/DF (2006/0254308-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-DERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DE-FENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-RAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3346)

HABEAS CORPUS Nº 70.782/SP (2006/0257694-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SÍLVIA REGINA MANGUEIRO - PROCU-RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO SIRINO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3347)

HABEAS CORPUS Nº 70.842/BA (2006/0258029-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LOURIVAL ALVES SILVA FILHO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3348)

HABEAS CORPUS Nº 70.935/SP (2006/0258979-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CRISTIAN OLIVEIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN OLIVEIRA MENDES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3349)

HABEAS CORPUS Nº 70.963/SP (2006/0259277-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : TELBAS KLEBER MANTOVANI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3350)

HABEAS CORPUS Nº 70.964/SP (2006/0259281-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : TELBAS KLEBER MANTOVANI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3351)

HABEAS CORPUS Nº 71.309/RS (2006/0263325-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : L C M K S
ADVOGADO : RODRIGO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L C M K S (INTERNADO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3352)

HABEAS CORPUS Nº 71.675/MS (2006/0267602-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CASSIANE MONTEIRO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3353)

HABEAS CORPUS Nº 71.826/SP (2006/0268974-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL ALEXANDRE MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3354)

HABEAS CORPUS Nº 71.827/SP (2006/0268976-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3355)

HABEAS CORPUS Nº 72.070/SP (2006/0271138-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3356)

HABEAS CORPUS Nº 72.072/SP (2006/0271141-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3357)

HABEAS CORPUS Nº 72.289/PE (2006/0273663-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GILSON DUARTE ROSAS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ VALDIR BATISTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3358)

HABEAS CORPUS Nº 72.317/MG (2006/0273726-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : HAYLSON DE SOUZA PINEL
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS
PACIENTE : LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3359)

HABEAS CORPUS Nº 72.368/ES (2006/0274076-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3360)

HABEAS CORPUS Nº 72.452/SP (2006/0274935-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CYBELE BAPTISTA ANTONIASSE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CYBELE BAPTISTA ANTONIASSE (PRE-SA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3361)

HABEAS CORPUS Nº 72.486/SP (2006/0275011-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDRÉ CARLOS DIAS PALLIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3362)

HABEAS CORPUS Nº 72.684/SP (2006/0276479-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO (PRE-SO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO GALIL (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Julgamento sobrestado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



(3363)			(3371)			(3378)		
HABEAS CORPUS Nº 72.736/SP (2006/0276809-5) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.242/AM (2006/0281664-5) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.457/SP (2006/0283445-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : REGINALDO BRAZ DA COSTA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : REGINALDO BRAZ DA COSTA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PACIENTE : IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ ARMANDO AGUIRRE MENIN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WAGNER BIZARI "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
(3364)			(3372)			(3379)		
HABEAS CORPUS Nº 72.776/MS (2006/0277298-0) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.256/RJ (2006/0281843-8) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.686/SP (2006/0284508-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DAVID FRANCISCO SOARES ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : DAVID FRANCISCO SOARES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : FÁBIO PIRES DE CAMARGO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
(3365)			(3373)			(3380)		
HABEAS CORPUS Nº 72.838/MG (2006/0277598-4) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.275/SP (2006/0282056-6) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.736/SP (2006/0284670-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ALAOR DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : GIÓRGIO ÁLVARES DE MOURA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JACI DIAS DA SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
(3366)			(3374)			(3381)		
HABEAS CORPUS Nº 73.059/SP (2006/0279539-5) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.300/SP (2006/0282316-7) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.747/SP (2006/0284799-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : HÉLIO BIALSKI E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ LUIZ ORSI MACRUZ "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLÁUDIO ROGÉRIO PEREIRA PACIENTE : SOLANGE SOARES SABA PEREIRA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
(3367)			(3375)			(3382)		
HABEAS CORPUS Nº 73.166/SP (2006/0280881-0) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.394/MG (2006/0283079-0) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.769/RJ (2006/0284840-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE MENESES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JAIR AMARAL FELIX (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOSÉ JORGE DO SIM IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JENNER HUMBERTO DE FREITAS (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CALDAS MACHADO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
(3368)			(3376)			(3383)		
HABEAS CORPUS Nº 73.184/SP (2006/0281086-1) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.403/MG (2006/0283113-2) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.810/SP (2007/0000142-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : JOSÉ ORLANDO SOARES E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANO CARVALHO MENDES "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : ROBERTO CESAR DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARCELO ALESSANDRO GALINDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IVAN CÉSAR DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
(3369)			(3377)			(3384)		
HABEAS CORPUS Nº 73.220/PE (2006/0281380-5) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.409/RJ (2006/0283193-0) MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.983/PB (2007/0002297-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILANÇA E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : ELTON JOSÉ DA SILVA (PRESO) A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : SANDRO ALEX MUGUET CUNHA (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : GEORGE SABINO DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
(3370)								
HABEAS CORPUS Nº 73.235/SP (2006/0281407-9) MATÉRIA CRIMINAL								
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MOACYR PAGEÚ DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCO ALVES VIEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."								



(3385)

HABEAS CORPUS Nº 74.017/GO (2007/0002508-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3386)

HABEAS CORPUS Nº 74.028/SP (2007/0002589-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GOMES MOREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3387)

HABEAS CORPUS Nº 74.109/SP (2007/0003263-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : VLADEMIR ROSSINI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADEMIR ROSSINI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3388)

HABEAS CORPUS Nº 74.359/MG (2007/0006524-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3389)

HABEAS CORPUS Nº 74.362/MG (2007/0006527-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DIONE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIONE CARLOS RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3390)

HABEAS CORPUS Nº 74.524/SP (2007/0007894-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3391)

HABEAS CORPUS Nº 74.542/RJ (2007/0007917-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÍLVIO TEODORO QUIRINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3392)

HABEAS CORPUS Nº 74.550/MG (2007/0007928-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCELO BARBOSA ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3393)

HABEAS CORPUS Nº 74.624/SP (2007/0008335-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JAIR ARRIEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS REIS DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3394)

HABEAS CORPUS Nº 74.904/SP (2007/0010845-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUCIANO MANOEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAÍAS FERRAZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3395)

HABEAS CORPUS Nº 75.026/SP (2007/0011536-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISÂNGELA GUIMARÃES DE BRITO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3396)

HABEAS CORPUS Nº 75.028/SP (2007/0011540-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADIJACI RAIMUNDO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3397)

HABEAS CORPUS Nº 75.095/SP (2007/0011942-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3398)

HABEAS CORPUS Nº 75.209/SP (2007/0012600-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR GOMES DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3399)

HABEAS CORPUS Nº 75.401/SP (2007/0014166-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ EMÍLIO DA ROCHA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EMÍLIO DA ROCHA FILHO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3400)

HABEAS CORPUS Nº 75.526/PB (2007/0015226-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MELKSON GOMES DOS SANTOS (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3401)

HABEAS CORPUS Nº 75.581/SP (2007/0015535-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURY DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3402)

HABEAS CORPUS Nº 75.637/BA (2007/0015771-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CLÁUDIO DIAS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ WILTON FERRAZ DA CRUZ (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3403)

HABEAS CORPUS Nº 75.663/SP (2007/0016222-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A DA S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3404)

HABEAS CORPUS Nº 75.671/RS (2007/0016259-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3405)

HABEAS CORPUS Nº 75.763/RS (2007/0017071-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO RENATO BOES (PRESO)
PACIENTE : SELSON LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3406)		(3413)		(3420)	
HABEAS CORPUS Nº 75.767/SP (2007/0017199-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 76.836/SP (2007/0028830-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.012/PE (2007/0044697-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROSELEIDE APARECIDA DA SILVA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : C Y B R F (INTERNADO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : UBIRAJARA DE SÁ RAMOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3407)		(3414)		(3421)	
HABEAS CORPUS Nº 75.891/SP (2007/0017999-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 76.837/SP (2007/0028834-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.069/SP (2007/0045062-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ARNALDO MARTINS		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : T D E L C (INTERNADO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IVO PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator."	
(3408)		(3415)		(3422)	
HABEAS CORPUS Nº 76.129/SP (2007/0020314-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 77.078/SE (2007/0033747-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.181/RJ (2007/0046501-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (PRE-SO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : EDNALDO FERREIRA ALMEIDA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GO-MES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ADÍLSON DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, conce-dendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3409)		(3416)		(3423)	
HABEAS CORPUS Nº 76.296/SP (2007/0021987-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 77.103/RJ (2007/0033914-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.343/MS (2007/0047872-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO CORREA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFEN-SOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : HAMILTON DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚ-BLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOSÉ CARLOS RUIZ ARISTIMUNHO	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3410)		(3417)		(3424)	
HABEAS CORPUS Nº 76.437/MG (2007/0023276-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 77.359/SP (2007/0035662-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.385/MT (2007/0048707-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JONATAS HIRAM DE MIRANDA SOUZA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : A V F (INTERNADO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ELIAS BERNARDO SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : ANÍZIO LEONI DE LIMA	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3411)		(3418)		(3425)	
HABEAS CORPUS Nº 76.525/MT (2007/0024601-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 77.703/SP (2007/0040758-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.418/MG (2007/0042220-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUCIMAR BATISTELLA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : LOIDEMAR SILVA LANDFELDT		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ HENRIQUE MICHELINI (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : CASSIUS MARCELUS MARQUES DE CAS-TRO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3412)		(3419)		(3426)	
HABEAS CORPUS Nº 76.605/SP (2007/0025841-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 77.996/GO (2007/0044533-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 78.549/SP (2007/0051519-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO PROENÇA SOUZA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : JOÃO FRANCISCO PINTO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANA CLÁUDIA FERNANDES CROZA-RIOLLI (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(3427)		(3434)		(3441)	
HABEAS CORPUS Nº 78.586/SP (2007/0051820-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 80.284/SP (2007/0071213-2) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 326.961/AL (2001/0060570-1)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SI-MÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO DA SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FRANCISCO SECUNDINO FERREIRA SIL-VA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANCISCO SECUNDINO FERREIRA SIL-VA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU-REANO E OUTRO(S) AGRAVADO : SANDRO GUIMARÃES DUARTE ADVOGADO : CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."	
(3428)		(3435)		(3442)	
HABEAS CORPUS Nº 78.697/SP (2007/0053608-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 80.692/RS (2007/0076465-3) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.835/BA (2002/0145000-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRI-GUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VINÍCIUS XISTO DA FONSECA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JORGE BELCHOR DALOSTRO DA COS-TA E SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : JOSÉ BACELAR DE CARVALHO ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA EMBARGADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3429)		(3436)		(3443)	
HABEAS CORPUS Nº 79.033/MG (2007/0057671-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.315/RJ (2007/0100173-3) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.864/RS (2003/0044328-9)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUCIENE SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-FENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LUCIENE SILVA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : A G J (PRESO) PACIENTE : J C G S (PRESO) "A Turma, por unanimidade, referendou a liminar deferida pela Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : JERRI EDDIE XAVIER COELHO ADVOGADO : ILKA TEODORO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(3430)		(3437)		(3444)	
HABEAS CORPUS Nº 79.038/SP (2007/0057696-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.357/RJ (2007/0100447-2) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 534.817/DF (2003/0116038-6)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADO-RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ HENRIQUE COSTA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RENATO NEVES TONINI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : V DE O M (PRESO) "A Turma, por unanimidade, referendou a liminar deferida pela Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : JOSÉ BORGES DE GOUVEIA ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OU-TRO(S) EMBARGADO : SÍLVIO SANTIAGO RIOS ADVOGADO : OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO E OU-TRO "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3431)		(3438)		(3445)	
HABEAS CORPUS Nº 79.169/SP (2007/0059221-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.631/RJ (2007/0105248-4) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.177/SE (2003/0078024-5)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JEFFERSON BERTO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : L S B (PRESO) PACIENTE : L F DOS S (PRESO) PACIENTE : J L DA C R (PRESO) "A Turma, por unanimidade, referendou a liminar deferida pela Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : BENJAMIM OCTAVIO DANTAS GOIS ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO AN-DRADE E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."	
(3432)		(3439)		(3446)	
HABEAS CORPUS Nº 79.193/RJ (2007/0059404-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.818/RJ (2007/0108100-0) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 557.252/RS (2003/0107319-1)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARINA MAGALHÃES LOPES - DEFEN-SORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MÁRCIO DO NASCIMENTO VIANA (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : N T S (PRESO) PACIENTE : J O DE F (PRESO) "A Turma, por unanimidade, referendou a liminar deferida pela Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OU-TRO(S) AGRAVADO : RICARDO JOSÉ ANDRADE DE FREITAS ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo re-gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3433)		(3440)		(3447)	
HABEAS CORPUS Nº 80.220/SP (2007/0070759-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.942/RJ (2007/0109621-1) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.843/SC (2003/0157803-2)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO RANDI ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ROBERTO RANDI (PRESO) Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO (P/ PACTE) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : A A D (PRESO) "A Turma, por unanimidade, referendou a liminar deferida pela Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : GERMANO FRANCISCO DA ROSA ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BLASI E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	

(3448)		(3455)		(3462)	
RECURSO ESPECIAL Nº 577.015/AL (2003/0134723-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.571/RN (2004/0139149-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.737/DF (2006/0076737-5)	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF ADVOGADO : MARCOS MEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUSTAVO VELOSO DE MELO (P/ RECTE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela Federação Nacional dos Policiais Federais, mas lhe negou provimento e não conheceu do recurso da União."		RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ALZIRA GONÇALVES PRUDÊNCIO E OUTRO(S) ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) AGRAVADO : JUNE SCAFUTO ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3449)		(3456)		(3463)	
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 585.957/MA (2003/0158949-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.989/CE (2004/0138548-9)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.529/SP (2005/0108061-1)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO FONTOURA ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : EUGÊNIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S) EMBARGADO : AMAURY DOS REIS NOGUEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3450)		(3457)		(3464)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 613.773/RJ (2003/0215518-3)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.788/DF (2005/0084303-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.016/MT (2005/0119510-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROCURADOR : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S) AGRAVADO : JANE CARVALHO GOMES ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) EMBARGADO : ACÁCIA DANIEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : ALEXANDRE LUIS CESAR E OUTRO(S) AGRAVADO : JOVENTINA ALVES CESAR ADVOGADO : MAURO JOSÉ PEREIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(3451)		(3458)		(3465)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 616.262/PB (2003/0219817-5)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.417/SP (2006/0054569-8)		AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.668/RS (2006/0092764-6)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA LÚCIA GONÇALVES DE CARVALHO ADVOGADO : PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) EMBARGADO : EUCLIDES MARTINIANO DA SILVA ADVOGADA : BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : PAULO PRETTO E OUTRO ADVOGADO : PABLO GIOVANI CHINI PRETTO E OUTRO AGRAVADO : RIO CLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3452)		(3459)		(3466)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.221/CE (2003/0223552-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.587/MG (2005/0097047-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.041/SP (2005/0119592-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(S) EMBARGADO : RAIMUNDO ÁLVARO DE LIMA ADVOGADO : ELANO FEIJO DAMASCENO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ELZA KREPP SERRANO ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S) EMBARGADO : EDISON BUENO DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ ALVES E OUTRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."	
(3453)		(3460)		(3467)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 624.771/CE (2003/0230984-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.861/RJ (2005/0099870-5)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.078/SP (2006/0109976-6)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : CÍNTIA CRISTINA SAUDANHA BANDEIRA ADVOGADO : CÍNTIA CRISTINA SALDANHA BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : EDMAR ANDARILHO DA ROCHA E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3454)		(3461)		(3468)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.738/RJ (2004/0060227-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.139/RS (2005/0099097-4)		EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.628/RN (2005/0128608-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARDÔNIO PESSÔA CAMARA E OUTRO(S) ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : MARCOS HUGO DELLA LATT A E OUTRO ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : EDVANIO CECCON E OUTRO(S) INTERES. : LUÍS COGUETTO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : OLIEL GONZAGA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO : ADRIANO ROCHA DE REZENDE "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	



(3469)		(3476)		(3483)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.938/GO (2005/0149434-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.468/SC (2006/0178297-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.040/SP (2006/0177061-2)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR : JOAQUIM LADISLAU PIRES JUNIOR E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : RHT ASSESSORIA PROMOÇÕES E CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S) AGRAVADO : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA E OUTRO ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."	
(3470)		(3477)		(3484)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.973/PB (2005/0156502-6)		EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.629/CE (2005/0192027-2)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.203/RS (2006/0175821-0)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S) ADVOGADO : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA E OUTRO(S) ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S) EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS PROCURADOR : VALÉRIA PINHEIRO DA COSTA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DUTRA KRUEL EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : ALEXANDRE MOLEND A E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3471)		(3478)		(3485)	
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.710/SC (2006/0137736-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.066/SP (2006/0155483-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.597/SE (2006/0128757-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA ADVOGADO : LOURIVAL ABREU EMBARGADO : FURTADO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : SALVIO DE OLIVEIRA E OUTRO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : BENEDITA MARIA FRANCO GOMES ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LIMA RODRIGUES E OUTRO(S) ADVOGADO : SAMUEL PEDRO DAUD E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(3472)		(3479)		(3486)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.640/DF (2006/0145600-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.118/DF (2006/0167435-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.249/MG (2006/0185043-6)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : DROGARIA VISON LTDA ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : CELSO RENATO DA MOTTA E OUTRO(S) ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO AGRAVADO : OLGA RODRIGUES DA SILVEIRA ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(3473)		(3480)		(3487)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.453/RS (2006/0163684-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.168/BA (2005/0199204-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.322/RJ (2006/0195926-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : REINALDO FERMINO GUIMARAES ADVOGADO : FABIOLA LOPES BUENO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S) AGRAVADO : AGENOR LIMA E OUTRO(S) ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELLOS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : ERIVALDO FERREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3474)		(3481)		(3488)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.292/RS (2006/0173047-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.178/RS (2005/0202154-6)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.488/MG (2006/0196597-2)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : CÍCERO CASTELO BRANCO ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO EMBARGADO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S) EMBARGADO : ILONI DA SILVA MOTTA KUNTZER E OUTRO(S) ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BERNARDES E OUTRO(S) ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3475)		(3482)		(3489)	
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.408/MA (2006/0163915-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.008/RJ (2006/0177292-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.719/SC (2006/0210977-4)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S) EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO ADEPOL ADVOGADO : WALTER CASTRO E SILVA FILHO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : SERGIO SOUZA BOCCALETTI ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : LORENO WEISSSHEIMER E OUTRO(S) EMBARGADO : VILMAR RUI SCARDUELLI ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	

(3490)		(3497)		(3503)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.999/MT (2006/0224014-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.622/AC (2006/0204436-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.006/RS (2006/0064483-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : UNIÃO	
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)		AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS TEIXEIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO : ADENIA BEULKE GUARIENTI E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARLY MORBECK SILVA MODESTO		ADVOGADO : MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)		ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3491)		(3498)		(3504)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.586/RJ (2006/0214365-0)		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.033/SP (2006/0059905-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.020/RS (2006/0247451-0)	
MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : AIDA MAIR PRADO FLORES E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : JANE SELMA SOARES (PRESA)		PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)	
ADVOGADO : CLAUDEMIR VASCONCELLOS MONTEIRO E OUTRO		AGRAVADO : HERMÍNIA FRANCHETTO FIORAVANTE		AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3492)		(3499)		(3505)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.617/RN (2006/0048703-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.081/DF (2006/0246503-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.677/SP (2006/0241357-0)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO NETO		AGRAVANTE : JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA	
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA		ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS SOARES MATOS E OUTRO(S)		PROCURADOR : DIACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)	
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		(3500)		(3506)	
(3493)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.081/DF (2006/0246503-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.511/DF (2006/0256498-6)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.079/RN (2006/0048702-9)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO NETO		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL	
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO	
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)		AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL		AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SANTOS QUARESMA	
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FILHO E OUTRO(S)		PROCURADOR : DIACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO	
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(3501)		(3507)	
(3494)		AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.533/SP (2006/0244848-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.894/DF (2006/0258826-3)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.541/RS (2006/0049374-3)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP		AGRAVANTE : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO E CÔNJUGE		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL	
AGRAVANTE : UNIÃO		ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(S)		PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : SUELI TEREZINHA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO : TÊXTIL NACIM ELIAS LTDA		AGRAVADO : LÚCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3495)		(3502)		(3508)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.266/AL (2006/0242139-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.014/SP (2006/0241225-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.047/RS (2006/0083466-6)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP	
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE : UNIÃO	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)		AGRAVADO : JORGE LUIZ SALLES RIBEIRO	
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)		AGRAVADO : HOFFES MAFFUS LIMA		ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)		ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(3509)	
(3496)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.082/SP (2006/0243801-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.724/RJ (2006/0255926-0)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.455/AP (2006/0235520-3)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AGRAVANTE : RODIVALDO SERRÃO MORAES		PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)		PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)		AGRAVADO : RAMIRO PEREIRA		AGRAVADO : WILLIAM MARTINS SANT'ANNA	
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ		ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	
PROCURADOR : ANA PAULA TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."					



(3510)		(3517)		(3524)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.856/PE (2006/0255616-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.199/RS (2006/0268082-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.903/SP (2006/0284279-4)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE : EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA E OUTRO		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)		ADVOGADO : ROBERTO INÁCIO MICHIELON E OUTRO		PROCURADOR : NEWTON JORGE	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVADO : JOSEPH ABOU ARRAGE		AGRAVADO : ANA LUIZA RODRIGUES MARQUES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HARRIS		ADVOGADO : SÔNIA MARIA GUERRA GARCIA	
(3511)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.114/MT (2006/0262675-2)		(3518)		(3525)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.010/SP (2006/0273760-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.230/RS (2007/0002627-6)	
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - SINTUF/MT		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)		AGRAVANTE : LILIAN PEREIRA BARBOSA MACHADO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : UNIÃO	
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)		AGRAVADO : SÉRGIO FINKELSTEIN E OUTRO(S)	
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3512)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(3526)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.887/SP (2006/0263655-8)		(3519)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.390/RN (2006/0108079-0)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.673/RN (2006/0112018-6)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE : LYTTON GOMES MEDRADO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AGRAVANTE : ADÉLIA AGRÍCIA DE LIMA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO : BRASMOBYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA		PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BIAZI		AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA AMORIM COSTA		PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARROS DE LIRA E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3513)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		(3527)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.192/MG (2006/0077338-1)		(3520)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.047/RJ (2007/0006539-1)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.679/MG (2006/0110895-9)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE : SARAH DO ROSÁRIO BARBOSA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AGRAVANTE : MANOEL ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : IRENE RODRIGUES		AGRAVANTE : MARIA HELENA LOTT LAGE		ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO	
AGRAVADO : UNIÃO		ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO		AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."		AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG		PROCURADOR : PAULO NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO	
(3514)		PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.969/MT (2006/0249699-0)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(3528)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		(3521)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.959/SP (2006/0282382-6)	
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MOURÃO E OUTRO(S)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.422/GO (2006/0266791-4)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		AGRAVANTE : MARILENE MARQUES DE GOUVÊA	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS		ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
(3515)		AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA		PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.546/RS (2006/0263469-0)		ADVOGADO : ANTÔNIO FARIAS REZENDE		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(3529)	
AGRAVANTE : ADEMAR AUGUSTO SHIFELBEIN E OUTRO(S)		(3522)		AgRg nos Eddl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.313/PA (2006/0100502-4)	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.297/RJ (2006/0279016-7)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SENA		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)		AGRAVADO : FABIANO DE JESUS PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)	
(3516)		AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO		ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.777/SP (2006/0269639-7)		PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		(3530)	
AGRAVANTE : IRACY VIEIRA CATALANO E OUTRO		(3523)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.463/DF (2007/0010084-9)	
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.380/RS (2006/0276259-0)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVADO : ABEL APARECIDO CORTEZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO : MARIA ISABEL MATHEUS		AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA KOECHE		PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)		AGRAVADO : MARIA CATARINA CAVALCANTE VENTURA	
		AGRAVADO : UNIÃO		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	

(3531)		(3538)		(3545)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.969/RJ (2006/0104494-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.283/SP (2007/0011099-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.972/SP (2007/0028044-0)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ZEILTON DO AMARAL LEAL ADVOGADO : GEORGINA CALIXTO DA SILVA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : SUELI BORTOLUZI DA ROCHA ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ANTONIO MAURÍCIO DE SENA ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3532)		(3539)		(3546)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.138/RJ (2006/0282226-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.264/PE (2007/0020714-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.241/RS (2007/0034097-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BÁRBARA DE SOUZA NUNES ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : EDÉCIO GOMES DE ASSIS ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI AGRAVADO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES AGRAVADO : CARLOS ROBERTO HOERLLE ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS T NISSEN	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3533)		(3540)		(3547)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.895/SP (2006/0282712-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.289/SP (2007/0011637-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.635/RS (2007/0040484-0)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : CRISTOVAM PENHARVEL E OUTRO(S) ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PINHEIRO FERRAZ E OUTRO(S) ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3534)		(3541)		(3549)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.206/SP (2006/0273722-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.334/SP (2007/0020589-5)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.460/MG (2006/0125978-3)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : OLAVO YOSHIYUKI KATSUKI ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : AURENE CARDONA DE ARAÚJO E OUTRO(S) ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S) EMBARGADO : WALTER SANTOS FILHO ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3535)		(3542)		(3549)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.329/RS (2007/0000989-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.472/RS (2006/0121828-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.730/PR (2006/0136058-1)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : RUY SADY DA ROCHA BESSA E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ROBERTO FIORI ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : HARRY PUCHIVAILO E OUTRO(S) ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3536)		(3543)		(3550)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.635/SP (2006/0281141-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.628/SP (2007/0021654-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.489/AM (2006/0132077-2)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ISSAMU MUTAI ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : JOAQUIM BARBOSA MADUREIRA NETO ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : R PAULO DOS SANTOS NETO AGRAVADO : ELBA RIBEIRO DE QUEIROZ ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3537)		(3544)		(3551)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.970/DF (2007/0009214-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.336/CE (2007/0026253-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 863.369/RJ (2006/0129691-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : JOSÉ ESTÁCIO DE FRANÇA JATOBÁ - ESPÓLIO ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO CEARÁ - ASSOJAF ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ CARRACENA DE SOUZA ADVOGADO : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(3537)		(3544)		(3552)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.970/DF (2007/0009214-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.336/CE (2007/0026253-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.554/RS (2007/0033175-2)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : JOSÉ ESTÁCIO DE FRANÇA JATOBÁ - ESPÓLIO ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO CEARÁ - ASSOJAF ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S) AGRAVADO : MANOEL LOURENÇO DA SILVA ADVOGADO : DIEGO TORRES SILVEIRA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	



(3553)		(3561)		(3569)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.788/RS (2006/0141984-0)		AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.240/SP (2006/0160728-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.306/DF (2006/0200634-4)	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONKS DUARTE ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : ALINE GALETTI SOARES E OUTRO(S) ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3554)		(3562)		(3570)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.976/SP (2007/0036126-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.027/PI (2007/0042638-4)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.859/SC (2006/0207449-9)	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : MARIA NILDA VICENTINI PANEBIANCHI ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO AGRAVADO : JOSEFA DE SOUSA BARBOSA LIMA ADVOGADO : VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3555)		(3563)		(3571)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.735/MG (2007/0029503-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.233/RS (2006/0165130-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.235/ES (2006/0210482-5)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : NAILZA DE LIMA SILVA ADVOGADO : WILSON RAMOS AGRAVADO : MARTA RABELO VELOSO ADVOGADO : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S) EMBARGADO : EUNICE SCHMIDT PELUFA E OUTRO ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DULCE LYRA SILVA ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3556)		(3564)		(3572)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.407/RS (2006/0099238-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.679/RJ (2006/0173790-1)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.824/RS (2006/0218146-2)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : BENILDA DOBROVOLSKI E OUTRO(S) ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : RUBENS XAVIER E OUTRO ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) EMBARGADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : ALICE RAQUIEL MALAQUIAS ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(3557)		(3565)		(3573)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.342/RS (2007/0057828-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.614/SC (2006/0183734-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.259/SC (2006/0225375-4)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S) AGRAVADO : MANOEL VIEIRA DE MORAES ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : MARLI MARIA DA SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MARCO ANTONIO DUARTE RODRIGUES ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3558)		(3566)		(3574)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.056/SP (2006/0154303-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.694/SP (2006/0138291-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.592/SC (2006/0225330-1)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S) EMBARGADO : GILDASO CASSIMIRO DE SOUZA ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : LUIZ DIAS DA SILVA ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : NARBAL SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3559)		(3567)		(3575)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.987/SC (2006/0157926-9)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.364/SC (2006/0195717-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.783/RO (2006/0223801-7)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DE ABREU ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : AURÉLIO MUNIZ MIGLIORI E OUTRO(S) ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : HEBERT EUGENIO GONÇALVES ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3560)		(3568)		(3577)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.028/CE (2006/0159629-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.811/DF (2006/0142481-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.784/RO (2006/0223805-4)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MARGARIDA DE SOUZA E OUTRO(S) ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11 REGIÃO - SITRAAN ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) AGRAVADO : OS MESMOS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : JOSIMAR CRISTINO SILVA ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
				AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.439/SP (2006/0246204-8)	
				RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : MARCOLINO RIBEIRO MACHADO ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	

		(3578)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.370/RJ (2006/0242438-5)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PORTELLA BARBOSA LIMA	
ADVOGADO	: SÉRGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3579)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.887/DF (2006/0248342-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	
AGRAVADO	: ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3580)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.130/RN (2006/0250276-0)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: ELSA MARIA DE MEDEIROS DANTAS BENTES E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3581)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.296/RS (2006/0251250-5)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: LUIZ AFONSO KUHN - SUCESSOR	
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3582)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.695/RJ (2006/0252343-5)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGRAVADO	: UNIÃO	
AGRAVADO	: MARIA SILVA ESTEVES	
ADVOGADO	: WELLDON NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3583)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.223/RS (2006/0257359-3)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ANSELMO DA ROSA E SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		
		(3584)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.343/PB (2006/0257846-8)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: CRIZEUDA MOURA LEITE E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3585)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.894/SP (2006/0259400-5)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: NEWTON MEIRELLES	
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		

		(3586)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.012/SP (2006/0262250-9)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: MARIA ELISABETE DE SOUZA FERNANDES	
ADVOGADO	: MARIA HELENA DUDA	
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MENDES MEGNIS	
ADVOGADO	: LUIZA ANGÉLICA MONTESANO ARMENTANO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3587)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.546/PA (2006/0262832-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ	
PROCURADOR	: ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE MELO DANTAS	
ADVOGADO	: SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3588)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.762/SP (2006/0267402-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: DANIEL NOGUEIRA	
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3589)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.010/SP (2006/0263169-5)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: JOSÉ ROMERO DE SOUZA	
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3590)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.297/PR (2006/0270630-1)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR	: ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ALTAIR DE CASTRO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)	
INTERES.	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3591)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.573/SP (2006/0271714-2)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: DIRCEU DOS SANTOS	
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3592)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.613/SP (2006/0271624-5)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: PAULO BARBOSA	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		

		(3593)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.698/SC (2006/0271436-3)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: HORACINA CORREA CABRAL	
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.259/SP (2006/0271820-4)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: JOSÉ DA SILVA FIGUEIRA	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.263/PR (2007/0000828-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: PETRONIO THEODORO CAMACHO	
ADVOGADO	: ANTONIO SAONETTI	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3596)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.900/RJ (2007/0000075-3)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: WALTER DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3597)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.838/RN (2007/0002154-2)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: FABÍOLA PEDROSA DE AZEVÊDO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3598)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.982/RN (2007/0002423-2)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: FRANCINEIDE SILVA SANTOS E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3599)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.149/SP (2007/0006088-3)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: JURANDI SOTILE	
ADVOGADO	: ISIDORO PEDRO AVI	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: ALECSANDRO DOS SANTOS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		



		(3600)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.507/RO (2007/0016368-2)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: ADELAIDE DEPEIZE MALONEY	
ADVOGADO	: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3601)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.302/SP (2007/0013344-1)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: MILTON NEVES	
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3602)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.993/RN (2007/0019254-8)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: FRANCISCA DA COSTA SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3603)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.300/RS (2007/0020251-3)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: FRANCISCA TERESINHA DOS SANTOS WOLF	
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3604)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.306/RS (2007/0020255-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: NATALINA IRIS LOCKS	
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3605)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.389/RN (2007/0019331-9)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	: LOURIVAL CARAÚ DA CUNHA	
ADVOGADO	: LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 320 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		
Brasília, 17 de maio de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		
Presidente da sessão		
LAURO ROCHA REIS		
Secretário		

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA		
		(3606)
PETIÇÃO Nº 5.545 - RS (2007/0100259-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
REQUERENTE	: NILTON MORAES RIBEIRO (PRESO)	
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
DECISÃO		
Trata-se de petição, sem pedido de liminar, apresentada por Nilton Moraes Ribeiro, alegando que foi condenado duas vezes pela suposta prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 6.368/76, e que a sentença condenatória foi confirmada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grane do Sul. Assim, pretende a Revisão Criminal alegando que a decisão da autoridade apontada como coatora, que confirmou a sentença condenatória de primeiro grau, fere aos princípios do <i>non bis in idem</i> e da coisa julgada. E o relatório. Verifica-se que o requerente pretende a revisão criminal de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que exclui a competência do Superior Tribunal de Justiça para atender ao seu requerimento, conforme disciplina do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. Não podendo encontrar arrimo em nenhuma das hipóteses de competência desta Corte Superior, indefiro liminarmente a presente petição, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário. Certifique-se o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de maio de 2007.		
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		
Relatora		
		(3607)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.593 - MG (2007/0054669-0)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
AGRAVANTE	: JOSÉ JAIME SALDANHA	
AGRAVANTE	: JOSÉ WILSON DE MOURA	
AGRAVANTE	: MANOEL ALDAIR SANTOS	
AGRAVANTE	: WENDER SALDANHA DA FONSECA	
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
DECISÃO		
Fl. 529: homologo a desistência manifestada pelos agravantes (Petição nº 77.000/2007), para que surta os efeitos legais. Defiro o pedido de "desentranhamento dos documentos que instruem o presente feito, mediante a substituição dos mesmos por cópias reprográficas". Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2007.		
Ministro Nilson Naves		
Relator		
		(3608)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.863 - RJ (2007/0121600-2)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: JORGE SAD ABRAHÃO	
REQUERIDO	: MIGUEL SAD ABRAHÃO	
DECISÃO		
Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo Município do Rio de Janeiro com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 794.089/RJ, de minha relatoria, interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consoante se verifica dos autos, Jorge Sad Abrahão e Miguel Sad Abrahão foram investidos em 1987, sem concurso público, nos cargos de assistente administrativo AD-PNMI-Classe B, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, tendo suas investiduras sido "anuladas pelas Resoluções 'P' nºs 224 e 254, ambas de 22/02/1989, em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 1.080/1987, que foi declarada, mediante decisão unânime, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 3). Pleitearam, assim, a revogação das anulações de suas investiduras, nos processos administrativos 1.508/1991 e 1581/1991, o que foi indeferido por decisão da qual, segundo os ora requeridos, não teriam sido cientificados.		

Diante desse desate, propuseram ação ordinária para pleitear sua reintegração "aos quadros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, restabelecendo as situações funcionais", "com todos os direitos, vantagens, e progressões, promoções, gratificações e tudo o mais que foi concedido aos seus pares, como se o vínculo não tivesse sido interrompido, pagamento das vantagens e direitos vencidos e vincendos" (fl. 16).
O Juízo monocrático extinguiu o processo com julgamento do mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Na sequência, os autores interpuseram recurso de apelação, provido pela Corte Estadual em acórdão ementado nos seguintes termos:
"Ação de natureza declaratória sob o rito ordinário, visando a nulidade de ato administrativo. Funcionários públicos lotados na Prefeitura de Santa Madalena e posteriormente efetivados no quadro de pessoal da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Anulação das respectivas investiduras com base em falsidade documental. Sentença *a quo* que acolheu a preliminar de prescrição, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Reforma do *decisum*. Inocorrência da alegada prescrição, haja vista que o ato de afastamento não se revestiu das formalidades essenciais. Ausência da publicidade dos atos administrativos. Violação do devido processo legal. Ausência do contraditório e da ampla defesa. Afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar a preliminar de prescrição. Causa madura. Acolhimento do pedido contido na peça exordial, na forma do art. 269, I, do CPC, anulando-se o ato administrativo que ensejou o afastamento dos autores dos quadros do Município apelado" (fl. 142).
Aduz o requerente que "o v. acórdão recorrido pautou-se pelos entendimentos de que (i) a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos de revisão das anulações dos provimentos dos recorridos não teria sido publicada corretamente, o que impediria o início do prazo prescricional, e bem assim que (ii) ditas anulações de provimentos teriam se dado ao arrepio do devido processo legal, consistindo, portanto, atos nulos, a cujo respeito não ocorreria a prescrição" (fl. 6).
Afirma que, no entanto, "conforme demonstrado no Recurso Especial em apreço, os recorridos exerceram os seus direitos de defesa e contraditório nos autos dos processos administrativos nºs 1.508/1991 e 1.581/1991, que restaram arquivados em razão do indeferimento dos pedidos de revisão neles formulados."
No que se refere à publicidade, alega que "os recorridos, no mês de dezembro de 1991, em litisconsórcio com outras pessoas, ajuizaram em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Ação Cautelar (Processo nº 3.053, da 6ª Vara da Fazenda Pública), em cuja petição inicial afirmaram expressamente 'que tiveram administrativamente a sua reintegração ao serviço indeferida, apesar de terem nos seus processos administrativos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal do Rio de Janeiro'". Desse modo, "a réplica apresentada no referido processo cautelar, em que os recorridos promoveram a juntada de cópia do processo administrativo de nº 1.581/1991, comprova, por si só, de forma cabal, que, em dezembro de 1991, já tinham tido ciência do desfecho desfavorável de suas pretensões administrativas" (fl. 7).
Conclui, assim, que, "em sendo certo que a demanda versada no processo aqui tratado fora aforada tão-somente em 24/10/2002, ou seja, mais de dez anos após o indeferimento dos pedidos de revisão das decisões anulatórias das investiduras dos recorridos em cargos efetivos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, afigura-se, portanto, inegavelmente plausível a fundamentação exposta no Recurso Especial 794.089-RJ acerca da consumação, no caso concreto, da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932" (fl. 7).
Além disso, afirma que teria sido malferido o artigo 515 do Código de Processo Civil ao "proceder, desde logo, ao julgamento do mérito propriamente dito da pretensão, de vez que, com esse passo, suprimiu o primeiro grau de apreciação da demanda" (fl. 8) e que "os artigos 4º e 13 da Lei nº 1.080/87, que serviram de base legal para a investidura, em verdadeiro 'trem da alegria', tanto dos recorridos quanto de várias outras pessoas em situação análoga, em cargos efetivos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, sem que jamais hajam prestado concurso público para tanto, são, a toda evidência, inconstitucionais" (fl. 8).
No que concerne ao *periculum in mora*, aduz o Município requerente que "já foi oficiado pelo Juízo competente para promover a reintegração dos recorridos nos antes referidos cargos efetivos, com os consectários daí decorrentes." Sustenta, outrossim, que "afora a boa ordem administrativa, que ocorrerá com a reintegração dos recorridos em cargos efetivos hoje ocupados por servidores previamente concursados, que serão indubitavelmente prejudicados, há de se ter em conta que os vencimentos que lhes serão pagos a partir daí muito dificilmente poderão ser repetidos na provável hipótese de provimento do Recurso Especial 794.089-RJ, em razão da sua natureza de verba alimentar, o que decerto ensejará um prejuízo irreparável para o ora requerente" (fl. 9).
Requer seja deferida a presente cautelar, "em ordem a sustar, por consequência, a execução provisória do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 2003.001.31549, até o julgamento definitivo do aludido apelo extremo" (fl. 9).
É o relatório.
O artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso especial será recebido no efeito devolutivo. Ocorre, porém, que este Superior Tribunal de Justiça também admite, se demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo extremo mediante a proposição de medida cautelar.
No caso em exame, por meio de uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Conforme demonstrado pelo Município requerente, os ora requeridos tinham ciência da decisão que indeferiu seus pedidos de reintegração desde 1991, quando propuseram medida cautelar na qual expressamente se manifestaram acerca da referida decisão, que anulou suas investidas em cargos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Dessa forma, diante da possível ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação ordinária de reintegração foi ajuizada somente em 2002, quando ultrapassados mais de dez anos de sua ciência do indeferimento dos pedidos que formularam, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* na espécie. Por outro lado, o *periculum in mora* é caracterizado pela possibilidade de que, com a reintegração dos requeridos aos cargos dos quais estão afastados desde 1989, quando anuladas suas investidas pela Câmara Municipal, o ente público sofra prejuízos decorrentes da improvável restituição dos valores recebidos à título de vencimentos pelos requeridos, ante seu caráter alimentar. Diante do exposto, com arrimo no artigo 288, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **defiro a liminar** até julgamento final do recurso especial interposto pelos requerentes. Citem-se os requeridos para, querendo, responder aos termos desta cautelar.

Oficie-se ao Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-os da presente decisão.

Na seqüência, apensem-se os presentes autos ao Recurso Especial 794.089/RJ.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3609)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.865 - MS (2007/0122114-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Ana Carolina Cunha de Figueiredo objetivando emprestar efeito suspensivo ativo a recurso especial, já admitido, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI Nº 9.528/97.**

I - A sentença, proferida em 13.02.02, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o óbito (20.06.99), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. Preliminar rejeitada.

*II - A pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio **tempus regit actum**. Aplicação da Lei nº 9.528/97 que, ao dar nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, excluiu do rol de dependentes a figura do menor sob guarda.*

III - É descabida a invocação de direito adquirido, uma vez que havia tão somente expectativa de direito, que restou frustrada à vista da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, pelo que fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora.

IV - Apelação provida."

Buscando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na condição de menor sob guarda, afirma a requerente que o **fumus boni iuris** "é facilmente identificado ante a decisão interlocutória, sem recurso, de antecipação de tutela, e a procedência da ação, no mérito, pelo Juízo de 1º grau, bem como pelas razões expostas na admissibilidade do recurso especial, qual seja, a prevalência de se dar sustentação ao menor e ao adolescente que quer seguir um destino lúdimo na sua vida, ficando bem menos dispendioso para o Estado fazer com que ela tenha uma vida salutar e esmerada, do que ter de lutar para que ele, desgarrado, volte a se integrar ao ambiente social normal" (fl. 4).

"O **periculum in mora** está em que a requerente vem sofrendo toda sorte de privações pela ausência da sua avó e da pensão deixada por ela, e o término da demanda, como soe acontecer, pode perdurar vários meses, e com o passar dos tempos ela certamente não terá condições de concluir seus estudos, e será mais uma pessoa totalmente dependente do Estado no desenrolar da vida, quando é muito mais fácil e de menor custo social resolver uma situação adredemente do que termos de remediar uma situação insólvel" (fl. 4). O direito da requerente não se mostra com a consistência afirmada, razão porque a medida cautelar não deve ter curso.

Com efeito, em que pese estar a Terceira Seção desta Corte reapreciando a questão controvertida em sede de embargos de divergência, certo é que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997 à legislação previdenciária, esta deve prevalecer sobre a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua natureza específica. Assim, se o óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão, se deu após a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social, como no caso, incabível a concessão do benefício pleiteado.

Vejam-se os precedentes:

A - "Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 750.520/RS, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 5/6/2006)

B - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI Nº 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 354.240/RS, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 21/10/2002)

Diante do exposto, a teor do contido no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3610)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.620 - MT (2005/0027866-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO FERRER BRANDÃO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE MORAIS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1 - As autoridades apontadas como coatora não são responsáveis pela prática do ato tido por ilegal, razão porque se reconhece sua legitimidade passiva.

2 - Precedente.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Luiz Augusto Ferrer Brandão impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Administração de Mato Grosso objetivando alteração do gabarito oficial do Concurso Público para provimento dos cargos de Agente de Tributos Estaduais, alegando equívoco na correção de uma das questões formuladas na prova objetiva.

O Tribunal de origem, acatando preliminar suscitada pelas autoridades apontadas como coadoras, julgou extinto o writ em acórdão resumido nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TODAS AS AUTORIDADES COATORAS - ACOLHIMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A impetração deve ser dirigida contra todo aquele que pratica o ato violador e/ou está em condição de corrigir a ilegalidade impugnada.

Equívoco na indicação da autoridade coatora, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito." (fl. 88)

Daí o presente recurso ordinário, interposto com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, no qual o impetrante sustenta que as autoridades apontadas como coadoras detêm legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

Contra-razões às fls. 252/259.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 273/276).

A irrisignação não merece abrigo.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, **in** Mandado de Segurança, 28ª Ed. Malheiros, p. 57, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado".

In casu, o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de alterar o gabarito oficial do concurso a que se submeteu o ora recorrente, que pretendia ver assinalada "como alternativa da questão nº 80 a resposta 'E', e não a resposta 'C' determinada pela banca examinadora" (fl. 9)

Contudo, o certame foi realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, que é o responsável pela elaboração das questões, correção e apreciação dos recursos interpostos contra o gabarito oficial, conforme deixo certo o respectivo edital acostado às fls. 29/31.

Nesse contexto, não há falar na legitimidade das autoridades aqui apontadas como responsáveis pela prática do ato inquinado de ilegal, já que não possuem competência para alterar do gabarito oficial do concurso.

A propósito, confira-se precedente desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. AUTORIZADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PRECEDENTE. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

2. Consoante o Edital 1/2004-MAPA, de 23 de abril de 2004, a Fundação Universitária José Bonifácio - FUJB, Fundação de apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por intermédio do Núcleo de Computação Eletrônica - NCE, é a responsável pela execução do Concurso Público para Provimento do Cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Por conseguinte, compete-lhe a elaboração das provas, correção das questões, análise dos recursos, fixação dos gabaritos e divulgação da lista de aprovados.

3. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, embora tenha homologado o resultado final do certame, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança em que candidato se insurge contra suposta correção equivocada de questões objetivas, formuladas na primeira fase. Precedente.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(MS nº 10.070/DF, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 26/9/2005)

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão que julgou extinto o mandado de segurança, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3611)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.688 - RJ (2005/0038045-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALDINÉLIO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO DE JANEIRO. EQUIPARAÇÃO COM INTEGRANTES DO QUADRO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

2. **In casu**, os recorrentes não trouxeram aos autos prova de que as funções e responsabilidades por eles exercidas são idênticas àquelas atribuídas aos servidores que indicam como paradigmas.

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA.

MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE SER JULGADA EM SEDE DE WRIT.

PRETENDENDO OS IMPETRANTES EQUIPARAÇÃO SALARIAL A OUTROS SERVIDORES, É NECESSÁRIO O COTEJO DA DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES PARA EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO, COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

INEXISTINDO ESSA PROVA, NÃO PODE PROSPERAR O PLEITO.

DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 157)



Os recorrentes, repisando as teses sustentadas na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo de que seus vencimentos sejam equiparados aos dos geólogos e geógrafos que ingressaram posteriormente no quadros de servidores do Departamento de Recursos Minerais - DRM/RJ, cujas atribuições alegam ser idênticas a que exercem.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 190/192).

O inconformismo não merece abrigo.

Como bem observou a decisão ora hostilizada, os recorrentes não trouxeram aos autos prova pré-constituída de que as funções e responsabilidades por eles exercidas são idênticas àquelas atribuídas aos servidores que indicam como paradigmas.

Como cediço, o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova produzida com a inicial.

Essa a lição de J. M. Othon Sidou (**in** 'Habeas Corpus', Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, 'Habeas data', Ação Popular, Editora Forense, 5ª edição, 2000), **verbis**:

"O Código orienta seja a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Não mais os dispensa como o fazia o estatuto revogado, no parágrafo único do art. 159. Onde, não será objeto de consideração judicial o pedido desacompanhado da documentação indispensável.

Cresce de intensidade na ação de mandado de segurança a regra de obrigatoria juntada de documentos probantes estabelecida para qualquer feito judicial, porque, mais do que outra, é nos documentos exibidos que está a sorte da demanda. É a prova apontada com o ajuizamento, no texto da petição inicial e junto a ela, da qualificação do autor, da legitimidade do apontado coator, das leis em que o direito assenta, dos atos ou omissões constitutivos do agravo, que caracteriza o direito líquido e certo, locução que, insistimos, é exclusivamente processual. Só se revela o direito líquido e certo por meio de prova de que há um titular do direito; de que esse direito foi ou está ameaçado de lesão; de que o autor da lesão é autoridade ou ente assim considerado. E só é caso para mandado de segurança o direito líquido e certo caracterizado.

A própria tramitação brevíssima da ação de segurança, compelindo o juiz a estimá-la ou desestimá-la, e não abrindo ensejo a instrução para fixar pontos controvertidos, impõe que se faça a justificação previamente, com a inicial, e não em momento algum no correr do processo. Se a postulação não vem instruída na forma prescrita em lei, o julgador não tem como admitir a causa. Não se pode exigir dele um reconhecimento inopinado de leis, decretos, regimentos e regulamentos, federais, estaduais, municipais e autárquicos alegados como colidentes com atos que neles deviam estar, mas não estão baseados."

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso dos autos, a Recorrente não comprovou, de forma satisfatória, que recebia a gratificação de regência de classe anteriormente ao período de readaptação funcional que sofrera em decorrência de problemas de saúde. Não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escorreito encontra-se o acórdão recorrido.

2. Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 18.650/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 11/4/2005)

Ademais, o acolhimento do pedido mandamental encontra óbice no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3612)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.823 - PR (2006/0148971-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANDREWS MANOEL DE LIMA BUENO (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Condenado pelo Juiz da 8ª Vara Criminal de Curitiba - Ação Penal nº 2005.0005346-4 -, Andrews Manoel de Lima Bueno interpôs o presente recurso ordinário, no qual requereu a absolvição por ausência de provas.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso.

Ocorre que, na página oficial do Tribunal de Justiça do Paraná, há informações de que o Tribunal local deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente. Há mais: o acórdão absolutório transitou em julgado em 23.2.07.

Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI). Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3613)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.868 - RJ (2007/0036477-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR NASCIMENTO BAZÍLIO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Os autos estão mal instruídos. Conquanto se postule a alteração na aplicação da pena e no regime prisional, verifico que tanto a sentença quanto o acórdão de apelação não foram apresentados. Sob pena de extinção do feito, intime-se o recorrente a fornecer, em 5 (cinco) dias, cópia das citadas decisões.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3614)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.494 - RJ (2006/0043701-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora." (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005).

4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Cuida-se de recuso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS QUE PRETENDEM A MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA A SERVIDORES ESTADUAIS, QUE LHE FOI PAGA ATÉ DEZEMBRO/95 - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE CONTINUARAM CEDIDOS, POR CONVÊNIO, À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 63)

Os recorrentes, repisando os argumentos deduzidos na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo de que continuarem a perceber a "Gratificação de Encargos Especiais".

O inconformismo não merece acolhimento.

Tendo em conta a ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, pode o Superior Tribunal de Justiça apreciar, de ofício, questões de ordem pública.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Decreta-se de ofício, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança, a nulidade de acórdão extra petita, pois, tratando-se de questão de ordem pública, deve ser conhecida na ampla devolutividade do recurso ordinário constitucional, independentemente de pedido da parte.

II - Precedentes do STJ: REsp nº 2.299/RJ, REsp nº 29.038/RS e REsp nº 44.266/MG.

III - Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o tribunal a quo profira novo julgamento."

(RMS Nº 4.900/SE, Relator o Ministro **ADHEMAR MACIEL**, DJU de 24/6/96)

O exame das razões contidas na inicial do **mandamus** deixa certo que a impetração foi dirigida contra o ato da Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro que suprimiu da remuneração paga aos recorrentes o valores relativos à "Gratificação de Encargos Especias" a partir do mês de dezembro de 1995.

O **writ**, contudo, somente foi ajuizado em 2/4/1994 (fl. 2), impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, tendo em conta que a ação foi proposta fora do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Sobre a contagem do prazo decadencial nas hipóteses em que a impetração desafia ato que suprime vantagem, confira-se a jurisprudência desta Corte:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A resolução que suprime o pagamento de benefício é ato único de efeito concreto, razão pela qual é de ser aplicado o prazo decadencial de 120 dias, contados de sua publicação. Não há falar, na hipótese, em prestação de trato sucessivo, mas tão-somente em reflexos do ato originário.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 595.260/MT, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 27/11/2006).

B - "MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. IMPETRANTE.

I- Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.

II- Cabe ao impetrante a demonstração da tempestividade do mandamus.

Mandado de segurança extinto, em razão da decadência."

(MS nº 12.005/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 11/10/2006).

C - "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o princípio da actio nata.

2. A supressão do 'acréscimo bienal' originou-se de ato de efeito concreto, razão pela qual é de ser reconhecida a decadência do mandamus impetrado em 05/03/2004, já que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 (MS 9.545/DF, MS 10.021/DF).

3. O 'acréscimo bienal' pago aos servidores do extinto IAPI foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 1.341/74, a fim de impedir a percepção de vantagens de mesma natureza. Precedentes.

4. Processo extinto, com julgamento do mérito. Prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar."

(MS nº 9.572/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/11/2006).

Nesse mesmo sentido decidiu a Terceira Seção desta Corte no MS nº 12.009/DF, julgado em 22/11/2006, de que fui relator (acórdão pendente de publicação).

Observe, por fim, que a aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se reputa como ilegal a omissão da autoridade coatora, devendo o ato comissivo ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, que deve ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

"DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS - DISTINÇÃO. Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora."

(MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU de 6/5/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 31.126 - SP (2003/0186284-4) (3615)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER ROGÉRIO LIMA (PRESO)
DECISÃO

Em 11.5.07, o feito de relatoria do Ministro Paulo Medina foi a mim redistribuído, consoante atesta o termo de distribuição de fl. 61. Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Irene Branchtein):

"1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Helder Rogério Lima, em face do v. Acórdão proferido pela Colenda Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (fls. 34/39) o qual negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Paciente, para manter a sentença que o condenou por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, ao cumprimento da pena reclusiva de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

2. A r. decisão hostilizada, na parte que interessa, está assim fundamentada:

'.....'

As preliminares argüidas são rejeitadas.

A inépcia da denúncia por não especificar a data o horário dos delitos não procede, vez que ficou especificado na inicial que os crimes foram praticados no mês de julho e agosto do ano de 2002, o que é suficiente para a exposição da ocorrência do fato criminoso, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação que a denúncia se refere a dois crimes praticados por dois agentes e não narra nenhum deles é repelida pois embora sucinatamente a denúncia descreve a conduta praticada pelos réus.

Quanto à nulidade da decisão proferida, a mesma improrcede vez que a decisão proferida é clara e conta com todos os dispositivos mencionados no artigo 381 do Código de Processo Penal.

A argüição de nulidade pelas formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não podem ser aceitas vez que, o reconhecimento pessoal obedece normas procedimentais quando é realizado na fase do inquérito policial. O reconhecimento feito em audiência não obedece à rigidez das normas processuais vez que na realidade, é mais um ato confirmatório do que um ato de reconhecimento.

A nulidade de citação argüida também não ocorreu vez que a citação do réu no mesmo dia do interrogatório não pode ser acoimada de nula, vez que o réu apresentando-se em juízo deve ser citado e tem a oportunidade de realizar sua defesa, como o fez, apresentando a defesa prévia de fls. 93.

Rejeitadas as preliminares argüidas passa-se ao julgamento do mérito.

Inatendível a pretensão absolutória do agente, posto que as materialidades das infrações são certas e a autoria é indubitosa.

Interrogado na polícia (fls. 15), o réu retratou-se da confissão extrajudicial e negou a imputação que lhe foi feita.

Sua retratação caiu no vazio diante das provas apuradas.

A vítima, ouvida em Juízo às fls. 125, reconheceu o réu em audiência. Relata como se deram os roubos em seu estabelecimento praticados à mão armada.

A palavra da vítima é de suma importância para esclarecimento dos fatos. Nesse sentido alguns julgados abaixo:

'Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor do assalto.' (JUTACRIM - 98/268).

'No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumariamente valiosa, pois incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes.' (RT 484/320).

'Não se pode desprezar depoimento de vítima que não conheceu o acusado e, assim não teria nenhum interesse em apontá-lo como autor de um delito, se ele realmente não o fosse, e acolher depoimento de comparsas de crime. E se agisse dessa forma, os valores morais estariam sendo invertidos.' (RJDTACRIM VOLUME 3 JULHO/SETEMBRO 1989 PÁGINA: 156 RELATOR: - ALMEIDA BRAGA). 'Nos crimes cometidos na clandestinidade, as palavras do lesado, desde que firmes e seguros, adquirem especial relevo se este não conhecer o réu.' - (JUTACRIM - 15/149).

Alega a defesa que a acusação baseia-se em um reconhecimento feito por reportagem de jornal e no reconhecimento extra-judicial, que é ineficaz.

Sem razão a defesa.

O reconhecimento do acusado foi feito em Juízo, na presença do réu que na polícia havia confessado a autoria do crime.

Assim, a prova obtida fornece a certeza de autoria.

A condenação era de rigor.

(...)' (fls. 34/39).

3. O Impetrante, em suas razões de fls. 02/06, pugna pela nulidade do v. Acórdão vergastado ou, alternativamente, pela exclusão do aumento da pena em face da aplicação da reincidência, alegando, para tal, os seguintes constrangimentos ilegais: a) inépcia da denúncia - já que a mesma não teria descrito o fato criminoso -; b) prejuízo da autodefesa - na medida em que a realização do interrogatório do acusado deu-se no mesmo momento da citação -; c) nulidade da sentença, já que a decisão ter-se-ia baseado, exclusivamente na pa-

lavra da vítima para impor a condenação; e, por fim, d) ausência de observância do sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, eis que a reincidência foi considerada na primeira fase de aplicação da pena.

É o sucinto relatório.

4. Consta dos autos que o Paciente, agindo conjuntamente com outro acusado, subtraiu a quantia aproximada de R\$ 715,00 (setecentos e quinze) reais, em dinheiro, alguns cheques, chocolates, bem como carnes bovinas e de frango, pertencentes a estabelecimento comercial situado na cidade de Jundiá/SP. Após ter sido condenado em primeiro grau - com aplicação, ao outro acusado, do disposto no artigo 366 do CPP -, foi interposta Apelação, tendo a E. Décima Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso, ensejando, assim, a impetração do presente *writ*.

5. Razão não assiste ao Impetrante.

6. Inicialmente, no que pertine à eventual inépcia da denúncia, adoto os fundamentos constantes do v. Acórdão objurgado, o qual já tivera a oportunidade de demonstrar a ausência de razão do ora Impetrante, ao gizar, com clareza, o seguinte:

'As preliminares argüidas são rejeitadas.

A inépcia da denúncia por não especificar a data o horário dos delitos não procede, vez eu ficou especificado na inicial que os crimes foram praticados no mês de julho e agosto do ano de 2002, o que é suficiente para a exposição da ocorrência do fato criminoso, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação que a denúncia se refere a dois crimes praticados por dois agentes e não narra nenhum deles é repelida pois embora sucinatamente a denúncia descreve a conduta praticada pelos réus.'

7. Com efeito, a denúncia assim descreveu a conduta típica do agente:

'Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no mês de julho e agosto de 2002, em horário e dias não apurados, no estabelecimento comercial denominado 'Restaurante e Pizzaria Bom Apetite', localizado na rua Cândido Majola, n.º 175, vila Hortolândia, nesta cidade e Comarca, Helder Rogério Lima, qualificado a fls. 12 e José Eduardo Pedroso Borges, vulgo 'Duda', qualificado a fls. 29, agindo conjuntamente e com unidade de propósito, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia aproximada de R\$ 715,00, em dinheiro, vários cheques, chocolates e carnes bovinas e de frango, existente no estabelecimento comercial, de propriedade de Luis Cardoso Vaz.

Segundo logrou-se apurar, os indiciados, em dias distintos, nos meses mencionados, previamente ajustados e na posse de armas de fogo, compareceram ao estabelecimento da vítima e, ameaçando-a subtraíram a 'res'. Após, ambos lograram fuga, contudo, foram reconhecidos pela vítima, posteriormente, por fotografia em jornal local. Localizados, ambos foram reconhecidos pela vítima como autores dos fatos.

'.....'

8. Por outro lado, razão também não assiste ao Impetrante ao sustentar prejuízo da autodefesa do Paciente pelo simples fato do interrogatório do acusado ter-se realizado no mesmo dia da citação.

9. Com efeito, é sabido que na esfera dos princípios processuais atinentes às nulidades, cabe à parte demonstrar o necessário comprometimento à ampla defesa, a teor do que dispõe o brocardo *pas de nulite sans grief*. *In hoc casu*, não tendo o Impetrante demonstrado, de maneira concreta, o prejuízo advindo ao ora Paciente, ante o fato de seu interrogatório ter-se realizado no mesmo dia da intimação, não há que se falar em nulidade processual. Suporta esse entendimento a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual, por exemplificativo, transcrevo os seguintes julgados:

10. Relativamente à alegação de nulidade da sentença ao fundamento de que a mesma baseou-se exclusivamente na palavra da vítima, cumpre salientar que nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o de roubo, os quais são praticados, em sua maioria, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, deve a palavra da vítima merecer credibilidade, desde que firme, coerente e harmônica, na medida em que o único interesse do lesado, nessas situações, é o de apontar os verdadeiros autores da infração, e não, acusar pessoas inocentes gratuitamente.

11. Além disso, tendo havido o reconhecimento pessoal do do réu, pela vítima do crime de roubo, sem que nenhuma irregularidade tenha sido argüida com relação a esse fato, deve-se considerá-lo de grande valia para que, juntamente com o depoimento do ofendido e a confissão do acusado (conforme ressaltado pelo Ilustre Magistrado *a quo* à fl. 11), autorizem a condenação do réu.

12. Por fim, quanto à eventual ilegalidade decorrente de suposta inobservância da regra prevista no artigo 68 do Código Penal, quando da aplicação da pena pelo Juiz *a quo*, não merecem prevalecer os argumentos apresentados na exordial de *habeas corpus*. Relativamente ao tema, o MM. Magistrado asseverou o seguinte:

'Ante o exposto, julgo procedente, a denúncia e o faço para condenar o acusado Helder Rogério Lima, qualificado nos autos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c 71, ambos do Código Penal, Observando-se os elementos norteadores, contidos no artigo 59 do Código Penal e incidindo a agravante da reincidência, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no País na época do fato, devidamente corrigidos, na forma da Lei, até o efetivo pagamento. Presentes as causas de aumento do emprego de arma e concurso de agentes, a pena é aumentada de mais 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor já estabelecido.

Reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena em mais um 1/6, resultando a de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor já estabelecido anteriormente.

Torno essa pena definitiva na ausência de modificadoras.

'.....'

13. Observa-se, pois, a inexistência de mácula na r. decisão condenatória, eis que devidamente observado o critério trifásico de aplicação da pena, na medida em que resta claramente evidenciado que o ilustre Magistrado *a quo* ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerou a reincidência como circunstância judicial que não lhe era favorável.

14. Ademais, cabe gizar ser lícito ao Magistrado considerar a reincidência como majorante da pena-base, salientando-se que eventual nulidade acerca de sua aplicação dar-se-ia, apenas, na hipótese, que não é o caso vertente, de violação do princípio do *no bis in idem*, o qual impede a dupla consideração da reincidência na dosimetria da pena, ou seja, como circunstância judicial desfavorável e como agravante genérica.

15. Nessa esteira de pensamento, transcrevo, a título exemplificativo, ementa do Acórdão proferido quando do julgamento do RHC nº 11.002/PB, publicado em 24.09.01, de relatoria do Eminent Ministro Hamilton Carvalhido, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Estupro. Julgamento *citra petita*. Inobservância do critério trifásico. *Bis in idem* na aplicação da reincidência. Ilegalidade da prisão.

1.....

5. Não é defeso considerar a reincidência na fase do artigo 59 do Código Penal, mas, sim, que se a reinvoque no tempo do cotejo das circunstâncias legais, por caracterizar, tal dupla incidência, violação do princípio *non bis in idem*.

8. Recurso parcialmente provido.

(RHC 11002/PB Fonte DJ DATA:24/09/2001 PG:00343 Relator Min. Hamilton Carvalhido)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da presente ordem de *habeas corpus*."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 42.492 - PB (2005/0041531-9) (3616)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSEVALDO FLORÊNCIO FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA ANDRADE (PRE-SO)
PACIENTE : JOSILENO ROSA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Josevaldo Florêncio Ferreira, José Carlos da Silva Andrade e Josileno Rosa dos Santos, presos em flagrante e denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288, ambos do Código Penal, apontado-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 5ª Região que denegou o **writ** ali formulado.

Busca-se que os pacientes sejam postos em liberdade, sustentando haver excesso de prazo na formação da culpa.

Indeferida a liminar, fl. 96/97, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme se verifica das informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, os pacientes foram absolvidos na ação penal de que aqui se cuida, com a expedição de alvarás de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.890 - BA (2006/0051551-0) (3617)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UILINIS GONÇALVES CARVALHO (PRE-SO)



DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Haroldo da Nóbrega):

"O acórdão hostilizado, no presente HC, é o que se lê às fls. 43/51.

O pedido, no presente HC é o de que:

'.....
Face todo exposto e, após regularmente seja esta processada, aguardam os Impetrantes a concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória do paciente, fato que por ser natural e de direito haja vista os seguintes enunciados de caráter constitucional:

'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;' (inc. LIV); e,
'ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança'. (inc. LXVI) Ambos do art. 5º, ansiosamente esperam tanto Paciente quantos seus familiares, a concessão da presente Ordem de Habeas Corpus, por expressa e justa determinação desse egrégio Superior Tribunal de Justiça. determinando, por conseguinte, seja em favor do Paciente expedido o competente alvará de soltura, pois, assim agindo, estará V. Exa., eminente Ministro Relator, Colenda Turma, fazendo que o Paciente retorne ao convívio doméstico com sua esposa e seus filhos menores, e mais que isto, reconhecendo-lhe o direito e mais uma vez praticando ato tradutor do ideal da mais lúdima e cristalina justiça.'

No acórdão hostilizado, a Desembargadora Relatora consignou que:

'Os ilustres impetrantes não juntaram aos autos fotocópia do despacho guareado oportunando uma análise do seu conteúdo para uma constatação da sua desnecessidade e desfundamentação' (autos, fls. 47).

Destaco do acórdão recorrido:

'Destarte, observa-se que o delito praticado pelo Paciente e comparsa Luis Roberto dos Santos, Policial Militar, contra a Agência do Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB), de Nova Fátima, às 12:15 hs, em pleno funcionamento, no centro daquela cidade, com clientes presentes, perturbou intensamente a ordem e paz públicas, necessitando de medidas energéticas, como as que foram tomadas e informadas nos presentes autos.
Com efeito, a peça vestibular acusatória colacionada aos autos às fls. 34/36, retrata o fato delituoso e o drama pelo qual passou a população local, de terror, angústia e desespero. O armamento encontrado, utilizado e apreendido, bem mostra a disposição do Paciente e comparsa, armados que se encontram, inteiramente, para a prática do crime.

Por sua vez, a autoridade indicada como coatora, em suas informações de fls. 31/33, demonstra o acerto e a oportunidade da medida cautelar decretada contra o Paciente, denunciado pela prática dos crimes referidos, justificando a manutenção da medida, destacando, também, que o Paciente responde a outras Ações Penais nas Comarcas da Capital e de Ichu-Ba.

Diz, em pormenores, sobre sua preocupação com o possível retorno do Paciente à liberdade, visto que, existem elementos comprobatórios da propensão do mesmo a prática de crimes, pelo que, necessária a manutenção da sua prisão.

Corroborando com suas informações a Magistrada *a quo* esclarece as providências tomadas na tramitação regular do feito, não procedendo a insinuação de excesso de prazo na instrução criminal.

Ninguém melhor que a Juíza titular daquela Comarca para perceber as consequências danosas advindas do crime na sua jurisdição, de aquilatar o perigo da presença do Paciente em liberdade, e da necessidade da manutenção da preventiva.

Por outro lado, justificou, também a Magistrada de primeiro grau, o argüido excesso de prazo, e o fez de maneira convincente ante os obstáculos enumerados e ocorridos.

Portanto, plausível e tolerável o alongamento para a efetivação dos atos processuais e seus procedimentos, haja vista que os motivos alegados do retardamento não foram decorrentes de desídia ou omissão da Magistrada em sua atividade judicante, que tem se esforçado para realizá-los, mas em decorrência de situações diversas, não configurando assim, tal prorrogação, constrangimento ilegal, autorizável do *mandamus*' (autos, fls. 48/9).

Os impetrantes permanecem sem instruir o feito com cópia do decreto de prisão preventiva.

Referem os autos que o paciente foi preso em flagrante delito logo após assalto a agência bancária.

Brevitatis causa, reporto-me ao que consta na denúncia de fls. 14/6, sem lhe fazer a transcrição, para descrever a gravidade dos fatos perpetrados pelo paciente e outros.

Destaco da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, requerido em favor do paciente:

'Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Uilinis Gonçalves Carvalho recolhido ao cárcere desde 31/05/2005, pela prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes.

O delito atribuído ao requerente é de natureza grave. Singela leitura do auto de prisão em flagrante dos depoimentos constantes e do inquérito policial revelam que o delito foi perpetrado de forma premeditada e organizada, com a utilização de arma de grosso calibre. O próprio requerente, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo confessa a prática do delito.

Por outro lado, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente caracterizada na certidão de ocorrência de fls. 19 e laudo de apreensão de fls. 20 dos autos sob nº 465/05.

Aliada à existência da prova da materialidade, e indícios seguros de autoria, existem circunstâncias que evidenciam a necessidade da manutenção do encarceramento do denunciado.

Logo de princípio, o simples fato de o delito ter sido perpetrado em plena luz do dia, mediante a utilização de arma de fogo e com o concurso de três agentes evidencia que o crime causou grande comoção na população local; ainda que se diga que delitos contra o patrimônio têm sido corriqueiros, a forma como, o crime foi perpetrado nesta Comarca do interior, onde grande parte dos habitantes ainda sobrevive graças ao labor rural, certamente é circunstância que não pode ser desconsiderada por esta magistrada; e assim, sensível à repercussão que o fato causou no meio em que foi praticado entendo que ainda vige a necessidade da manutenção, da prisão do acusado para manutenção da ordem pública, seriamente abalada. A propósito:

'A grande comoção que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstâncias, causa na comunidade, enseja a segregação cautelar para garantia da ordem pública, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes.' (RSTJ 104/429, in Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabele, Atlas, 9ª edição, p. 808).

'Prisão preventiva -- Por roubo à mão armada -- Decretação -- Necessidade -- Primariedade e bons antecedentes -- Em relevância: Em se tratando de roubo à mão armada contra a vítima em seu local de trabalho, justifica-se a decretação da custódia cautelar, independentemente da primariedade e bons antecedentes do acusado, seja para a garantia da instrução criminal, seja para garantia de eventual aplicação da lei penal, e até mesmo para preservação da ordem pública, abalada com o notório aumento da criminalidade violenta, pois trata de crime sabidamente crave e gerador de intranquilidade social.' (RJT 47/425, in Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabele, Atlas, 9ª edição, p. 805).

Mas é só isso. O acusado foi autuado em flagrante de posse de arma de grosso calibre, quais sejam: uma metralhadora automática MT12 9mm (fls. 204 dos autos sob o nº), uma metralhadora M10 9mm (fls. 205), uma pistola semi-automática 9mm, Smith & Wesson (fls. 207), uma pistola semi-automática 380, marca Taurus (fls, 208), 89 cartuchos de munição calibre 9mm (fls. 208).

De seu depoimento prestado na fase inquisitorial colhe-se a participação de diversos outros episódios de roubo mediante o concurso de agentes e com a utilização de pesado armamento (vide fls. 14 dos autos).

Desta feita, muito embora os documentos de fls. 06, 07 e 08 comprovem que o acusado é primário, tenha residência fixa (cf. documentos de fls. 14, 15, 17, 18 e 19), neste momento, pesa mais a gravidade do delito, a necessidade de salvaguardar a ordem pública, a paz social, e a revitalização da crença na atuação dos órgãos do estado, constantemente criticados pela inércia, omissão e demasiada tolerância

Embora os atributos pessoais do acusado tenham relevância não só no curso da ação mas inclusive na dosimetria do pena, o fato é que são insuficientes para, isoladamente, lhe concederem salvo conduto para sair ileso ao cárcere.

Por agora, a manutenção do encarceramento se apresenta mais conveniente e adequada; impedirá que o acusado volte ao meio social e às condições que o levaram a delinquir -- sobretudo porque existem comparsas ainda não identificado civilmente e que não foram autuados em flagrante, encontrando-se, portanto, em liberdade, e por outro lado, restaurará a serenidade e tranquilidade da comunidade, certamente abalada com o ocorrido.

Diante de todo o exposto, por entender que a prisão do acusado se apresenta necessária para salvaguardar a ordem pública e a paz social indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante do postulante.'

.....
O parecer é pelo indeferimento do writ."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3618)

HABEAS CORPUS Nº 58.438 - MG (2006/0093713-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARLON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO BASTOS SILVA FILHO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARLON CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marlon Carvalho de Oliveira, preso em flagrante pela prática de roubo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o **writ** ali deduzido.

Pretende a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se trata, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3619)

HABEAS CORPUS Nº 60.806 - SP (2006/0125445-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G R DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. G. R. da S. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando provimento a recurso do Ministério Público, aplicou-lhe medida de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional equivalente a roubo triplamente qualificado.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 59.182/SP.

Busca a impetração, em síntese, seja o paciente reconduzido ao regime de liberdade assistida, sustentando que o acórdão está amparado unicamente na gravidade da infração, com a sua conseqüente extinção, aduzindo que as medidas anteriormente aplicadas, cumpridas em grande parte, já atingiram a finalidade de ressocializar e reeducar o adolescente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

O **habeas corpus**, a meu ver, deve ser parcialmente concedido.

Muito embora o paciente tenha cometido ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa, o que autorizaria, em tese, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90, o magistrado de primeiro grau, em respeito ao princípio da excepcionalidade, previsto no art. 121 do aludido diploma, considerou suficiente colocá-lo no regime de liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade, anotando:

"Análise a medida sócio-educativa. Aquilo que me impressionou ao manter a internação provisória do adolescente à fl. 31 não se confirmou ao término da instrução do processo, nada havendo que justifique o prognóstico ali feito de infração de conseqüências mais graves e indicadora de maior vivência infracional por parte do adolescente. O estudo ofertado às fls. 27/29 nada indica de extraordinário no perfil individual e familiar do adolescente. Assim, tendo em vista que mal ou bem foi cumprida a internação provisória, e tendo em vista que nenhuma excepcionalidade se apurou a justificar a privação da liberdade, o que é exigível par a aplicação da internação nos termos do artigo 121 do ECA, a conclusão inequívoca é da impossibilidade concreta de aplicação da internação. Tendo em vista que ao final tudo indica a possibilidade de desenvolvimento do processo sócio-educativo no seio do núcleo familiar, aplico ao adolescente a medida de liberdade assistida a ser executada nos termos dos artigos 118 e 119 do ECA e pelo prazo de 12 (doze) meses, com especial ênfase à sua escolarização e profissionalização, e ainda aplico-lhe a medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, na jornada semanal de 4 (quatro) horas, conforme disposto no artigo 117 do ECA". (fl. 46)

O Tribunal de origem, dando provimento ao apelo ministerial, impôs ao paciente a medida de internação, assim vazada a decisão, no que interessa:

"No tocante à medida sócio-educativa, a internação é de rigor. O ato infracional em questão se inscreve no rol do artigo 122, inciso I, do ECA, que prevê a possibilidade de aplicação da medida extrema. O Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 15 anos, se filiou à doutrina de controle social denominada proteção integral. Os institutos nele previstos visam proteção, educação e reeducação de crianças e adolescente sem vislumbiar em momento algum punição. Tal legislação gera uma polêmica, quer no mundo jurídico, quer para sociedade que reclama uma legislação mais severa ou, até mesmo, o rebaixamento da idade penal, ou ainda para os próprios adolescentes que, se aproveitando de tal situação, quando mais próximos dos 18 anos de idade, mais se sentem à vontade para agir na prática infracional. A situação de se evitar a aplicação da medida extrema gera, na maior parte das vezes, um estado patológico social que se assemelha ao de anomia por faixa etária. Ou seja, os jovens próximos da idade de responsabilidade penal, por entenderem ser o ECA brando nas medidas sócio-educativas quando praticam atos infracionais graves, se sentem impunes e, assim, à vontade para agirem de maneira até mais violentas que os maiores de idade.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário corrigir tal situação até mesmo para evitar movimentos que visam o rebaixamento da idade penal. Segundo o sociólogo Émile Durkheim, anomia é um estado patológico social onde a eficácia das leis deixa de existir, levando as pessoas a agirem descontroladamente, sem respeito ao próximo, praticando atos que muitas vezes as levam à morte. Desta maneira, a doutrina da proteção integral precisa ser adequada à realidade nacional do momento.

No caso em tela, entendo que o jovem realmente necessita de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno para receber orientações que norteiem sua conduta de modo correto para não mais conflitar com regras de ordem pública e desrespeito ao próximo. Em unidade educacional do Estado aprenderá que a cidadania se adquire por outro caminho que não o que vem trilhando, se envolvendo com pessoas de má índole e voltadas para o mundo do crime, mas sim através de estudo, orientação profissional para que, ao atingir a idade das responsabilidades civil e penal, possa ser um cidadão útil e respeitado." (fls. 69/70)

Como se vê, impôs-se ao paciente a medida mais rigorosa tão-somente em razão da gravidade do ato infracional, fundamento que não se mostra suficiente, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.

2. Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o argumento de que a gravidade do fato, por si, já revela a 'personalidade violenta', o 'desajuste incompatível com a liberdade' ou o 'grave desvio de caráter', mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.

3. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida."

(HC nº 47.026/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU 17/4/2006)

B - "CRIMINAL. HC. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que a segregação afastaria o menor do meio corruptor que o levou à prática do ato infracional, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

III. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro **decisum** seja prolatado, permitindo-se que o menor aguarde tal desfecho em liberdade assistida.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 45.484/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 14/11/2005)

No que se refere ao pedido de extinção da medida, contudo, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, adotando, para tanto, como razão de decidir o parecer do Subprocurador-Geral da República Elton Ghersel, **verbis**:

"Há que se registrar a irrelevância de o adolescente já haver cumprido boa parte da medida sócio-educativa originariamente imposta. Primeiro porque a decisão que a impusera não havia transitado em julgado e havia recurso do Ministério Público que justamente buscava a imposição de medida mais gravosa. Segundo porque, nos termos dos arts. 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas sócio-educativas impostas podem ser alteradas a qualquer tempo, desde que o juízo entenda necessário para a efetiva ressocialização e reeducação do adolescente". (fl. 74)

Diante do exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para restabelecer a decisão que aplicou ao paciente a medida sócio-educativa de liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.034 - SP (2006/0222327-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NARA CIBELE NEVES MORGADO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCONE CRUZ DE LIMA

DECISÃO

Em favor de Marcone Cruz de Lima, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente foi acusado de ter violado o art. 155, § 4º, inciso I combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal...

Sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, em valor diário mínimo legal, corrigido na forma da lei.

Foi interposto recurso de apelação em face da r. sentença pela defesa (fls. 127/128 e 134/139), acompanhados das razões de inconformismo.

Sobreveio acórdão da Quarta Câmara do 2º Grupo de Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença *a quo* (fls. 158/165).

Como se depreende do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o qual confirmou a r. sentença no que atine ao 'quantum' da pena aplicada, vê-se claramente que houve franco desrespeito ao critério trifásico adotado pelo artigo 68 do Código Penal.

Isto porque o v. acórdão ratificou um erro inadmissível estampado na r. sentença, pois a culta juíza monocrática arbitrariamente utilizou como maus antecedentes o feito registrado sob o nº 515/00 constante na Folha de Antecedentes (fls. 51), para exarcebar a pena base em um ano, resultando três anos de reclusão e, logo em seguida, na análise das circunstâncias agravantes, considerou novamente o feito de nº 515/00, cuja certidão encontra-se juntada a fls. 39 dos autos e fls. 23 do apenso, para aumentar a pena em 1/3 por conta da reincidência.

Dessa forma, ao valorar mais de uma vez a mesma circunstância resta evidente que ocorreu *bin in idem* e, segundo a jurisprudência dominante, tal prática é inaceitável.

Ante o exposto, requer o conhecimento do presente **habeas corpus**, a fim de: a) seja concedida medida liminar, para corrigir o v. acórdão no sentido de fixar a pena-base no mínimo legal, e aplicar a agravante de reincidência no 'quantum' de um sexto (1/6), nos termos do artigo 61, do Código Penal, a fim de cessar o constrangimento ilegal que gera a impossibilidade do paciente gozar imediatamente do regime aberto; b) ao final, seja concedida ordem de **habeas corpus** definitiva a fim de cessar por completo o constrangimento ilegal gerado pelo acórdão da Quarta Câmara do 2º Grupo de Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus**. Furto qualificado. Alegação de *bis in idem* na fixação da pena-base. Improcedência. Paciente que ostenta, segundo a r. sentença de primeiro grau 'antecedente criminal por prática de roubo' e, por outro lado, 'é reincidente', valorando-se duas situações distintas, uma para justificar os maus antecedentes e outra, a agravante genérica da reincidência."

Ocorre que foram protocolizadas no Superior Tribunal, em 11.5.07, informações de seguinte teor:

"Recebida a denúncia em 14.07.2004, o feito, seguiu seu trâmite normal e após regular instrução, sobreveio sentença condenatória em desfavor do paciente (proferida em 21.12.04), condenando-o às penas 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial semi-aberto, bem como 05 (cinco) dias-multa, no mínimo unitário legal. Por ocasião da sentença condenatória, indeferiu-se a possibilidade de recurso em liberdade (art. 594 do CPP), sendo que a defesa técnica apresentou recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado para o Ministério Público (em 14.01.2005), expediu-se guia de recolhimento provisória, formando-se os autos da presente execução, que inicialmente tramitou na comarca de Itapeverica da Serra/SP, seguindo para Franco da Rocha/SP, e finalmente para esta comarca (São Bernardo do Campo/SP).

Em 26.09.2005, o juízo das execuções de Franco da Rocha/SP deferiu ao sentenciado o benefício de livramento condicional, que passou a cumpri-lo nesta comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Em 25.10.2006, este juízo declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado (com expedição de alvará de soltura clausulado), bem como determinou a intimação do sentenciado para pagamento da pena de multa em 24 (vinte e quatro) horas."

Ao que cuido, porque cumprida a pena privativa de liberdade, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.069 - SP (2006/0271135-7) (3621)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TARCISIO TADEU SPRICIGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TARCISIO TADEU SPRICIGO (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"1. Tarcisio Tadeu Spricigo impetra o presente **habeas corpus** em favor de si próprio (fls. 02/07), pleiteando a progressão de regime, bem como a decretação da nulidade do processo que resultou na sua condenação a quinze anos, um mês e vinte dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c os arts. 224, 'a' e 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

2. O Órgão denominado coator prestou as informações às fls. 14/16.

É o breve relatório. Passa o MPF a opinar.

3. De início, no que se refere à progressão de regime, o pedido resta prejudicado, pois, segundo as informações prestadas, pedido de progressão feito junto o juízo da execução foi deferido em abril de 2006. Todavia, o benefício foi revogado em virtude de nova condenação do impetrante/paciente.

4. Cabe ressaltar, ademais, que esta instância não pode analisar novo pedido de progressão sem que as instâncias *a quo* (juízo da execução, primeiro, e Tribunal de Justiça, em seguida, se for o caso) o façam, sob pena de invasão da competência destas. Aliado a esse fato, esse Colendo Superior Tribunal também não dispõe dos elementos necessários para examinar o pedido, ao contrário do que ocorre com o juízo da execução.

5. Quando à suposta nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de incidente de sanidade mental, verifica-se dos documentos anexados que se trata de decisão fundamentada (fl. 48), confirmada, inclusive, pelo TJ/SP em acórdão proferido em **habeas corpus** no ano de 2003, já transitado em julgado.

6. Ainda com referência à alegada nulidade, constata-se que esta não foi objeto da apelação interposta pela defesa, a qual restou desprovida pelo TJ/SP em aresto também já transitado em julgado. Pressupõe-se, assim, que o impetrante/paciente pretende rediscutir questão há muito superada.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela denegação da ordem por não haver ilegalidade a ser sanada nesta instância."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.847 - GO (2006/0277684-4) (3622)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RENATO RANIEL ALVES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** processado com liminar. Ao deferi-la, disse eu:

"1. Em 10.10.06, foi o paciente - Renato Raniel Alves da Silva -, com outro comparsa, preso em flagrante, por tráfico de entorpecentes. Pediu liberdade provisória, mas a pretensão foi assim indeferida pelo Juiz do processo:

"Vistos, etc...

O requerente Renato Raniel Alves da Silva, já qualificado neste pedido, via de seu Dr. Procurador/Defensor constituído, requereu a concessão de liberdade provisória, visto preencher os requisitos legais para a concessão do benefício e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com vista à Drª Promotora de Justiça, manifestou pelo indeferimento do pedido do requerente Renato Raniel Alves da Silva.

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

Consta do auto de prisão em flagrante que, na tarde do dia 10 de outubro de 2006, por volta das 17:00 horas, policiais militares prenderam Renato Raniel Alves da Silva e Jean Carlos Lopes Machado por ter sido encontrado e apreendido nove (09) porções de cocaína, a quantia de R\$ 400,00 trocada em miúdo e um (01) cheque no valor de R\$ 195,56, tendo Renato Raniel Alves da Silva e Jean Carlos Lopes Machado reservado o direito de permanecerem calados, sendo Renato Raniel Alves da Silva e Jean Carlos Lopes Machado indiciados como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, estando, assim, o auto de prisão em flagrante de acordo com a lei, apresentando todos os requisitos legais, portanto, sem nenhum vício que possa causar ou provocar a sua nulidade.

O inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, é cristalino ao dispor que:

'Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:



I -
II - fiança e liberdade provisória.'

Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente Renato Raniel Alves da Silva, via de seu Dr. Procurador/Defensor constituído, não se pode conceder liberdade provisória ao mesmo, visto estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam: o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o *periculum in mora*, presente na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, já que foi encontrado e apreendido nove (09) porções de cocaína, a quantia de R\$ 400,00 trocada em miúdo e um (01) cheque no valor de R\$ 195,56, substância esta que causa dependência física e/ou psíquica, deteriorando a vida e a saúde humana, sendo o poder do tóxico devastador e tendente a destruir e a corroer a sociedade pelas bases, não podendo negar que o aumento de criminalidade no Brasil confunde-se com a disseminação do vício, com a difusão de entorpecentes e com a corrupção dos jovens pela droga, sendo público e notório que hoje o crime organizado, em geral, é animado e sustentado pelo uso indevido e pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins, sendo importante e necessário que o suposto autor do crime fique preso durante a colheita de provas e investigação da verdade real para evitar que todos e quaisquer vestígios da atuação criminosas sejam apagados, bem como para evitar a fuga do distrito da culpa, frustrando, assim, a ação da Justiça, interessando à Justiça, na busca da verdade, conhecer a versão do réu para o fato lhe é imputado, lembrando que atos como o interrogatório constituem meios de defesa e de prova.

Resta expor que os nossos Tribunais já decidiram que a primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa do réu no distrito da culpa, não obstam a decretação da prisão preventiva e nem obrigam a concessão da liberdade provisória.

Ante o exposto, acolho totalmente a manifestação *retro* da Dra. Promotora de Justiça para indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória feito pelo requerente Renato Raniel Alves da Silva, via de seu Dr. Procurador/Defensor constituído.'

Formulou-se, aqui no Superior Tribunal, este pedido:

'Ante todo o exposto, diante do patente e manifesto constrangimento ilegal que está sofrendo o requerente Renato Raniel Alves da Silva e diante dos motivos acima salientados espera que Vossas Excelências se dignem conceder a extensão do entendimento aplicado ao co-réu Jean Carlos Lopes Machado, permitindo ao mesmo aguardar em liberdade o tramite processual, conforme faz prova documentação acostada, o requerente também teve seu direito negado e preenche os requisitos legais.'

Em 5.12.06, foi ao co-réu, Jean Carlos Lopes Machado, deferido o pedido liminar (HC-71.750). Disse eu lá o seguinte:

'2. Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

3. Iniludivelmente, a meu juízo, a manutenção da prisão cautelar - flagrante - decorreu apenas da vedação contida no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, decisão, pois, despida de real fundamentação. Tal fato não era e não é suficiente, não demonstra a necessidade da prisão provisória, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional. Note-se, ainda, que as condições pessoais do paciente eram favoráveis à concessão do benefício.

A propósito, em temas análogos ao presente, venho escrevendo, nas ementas de minha autoria (por exemplo, HC-48.669, DJ de 10.4.06), o seguinte:

'Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. A simples capitulação legal do crime como hediondo não impede a concessão da liberdade provisória.

5. **Habeas corpus** deferido.'

4. De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - ao acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a anterior ilegalidade.'

O que eu disse lá tem aqui perfeita aplicação.

Posto isso, concedo a liminar até o julgamento final do presente **habeas corpus**, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação."

Em 23.2.07, concedi a ordem em definitivo, para deferir a liberdade provisória ao co-réu, Jean Carlos Lopes Machado, no HC-71.750. Nestes autos, opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino Pereira) pelo deferimento da ordem e pela confirmação da liminar aqui concedida.

Correto o pronunciamento ministerial. Acolhendo-o, pois, ratifico a liminar e expeço a ordem a fim de conceder liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3623)

HABEAS CORPUS Nº 77.106 - SP (2007/0033925-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RODRIGO RENATO PINTO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo Renato Pinto Ferreira, objetivando-se a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Em 19.4.07, foram protocolizadas as seguintes informações:

"O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 826/06, oriunda da Décima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c o art. 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 04 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Objetivando modificar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, ingressou a defesa nesta Casa e em favor do paciente com o *Habeas Corpus* nº 1.048.003.3/8.

Por decisão proferida aos 11 de janeiro de 2007, o Desembargador Relator houve por indeferir o pedido liminar. Colhido o parecer ministerial e recebidas as informações do juízo *a quo*, os autos estão conclusos para estudo."

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do **habeas corpus**. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas Corpus*. Impetração contra decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de remédio heróico manejado perante a Corte estadual. Impossibilidade de apreciação do mérito deste *mandamus* por esse colendo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Parecer pelo não-conhecimento do *writ*.

1. É inadmissível a impetração de *Habeas Corpus* contra decisão que indefere pedido liminar formulado em *writ* anteriormente impetrado perante o Tribunal de origem, salvo nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de direito, o que não é o caso dos autos.

2. Pelo não-conhecimento da presente ordem."

Conquanto entenda eu ser hipótese de manifesta ilegalidade, o Tribunal de origem concedeu, em 2.4.07, a ordem, fê-lo nestes termos:

"Concederam o *habeas corpus*, a fim de alterar o regime prisional estabelecido na r. sentença condenatória proferida contra o ora paciente nos autos da ação penal nº 826/06 (controle), da 10ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo, do inicial fechado para o aberto, determinando-se que nova guia de execução seja expedida, e que a d. autoridade judicial apontada como coatora, tão logo lhe seja comunicada a presente decisão, empreenda as medidas necessárias para implementação da nova modalidade carcerária estabelecida."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3624)

HABEAS CORPUS Nº 77.156 - SP (2007/0034406-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WALDIR ROGÉRIO GORNI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAMON LOURENÇO ALCORCER (PRE-SO)

DECISÃO

Denunciado por latrocínio tentado, foi o paciente condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O então Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo confirmou a sentença.

Aqui no Superior Tribunal, é deste teor o pedido formulado:

"... conferindo-lhe a diminuição justa e equivalente a gravidade da tentativa, extirpando o ilegal acréscimo efetuado, possibilitando ao paciente beneficiar-se com o disposto no ordenamento jurídico em relação ao crime tentado, que no mínimo seria de 'um terço' da referida pena imposta..."

No mérito, opinou o Ministério Público Federal pela denegação. Foram estas as palavras do parecerista (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"9. Caso essa egrégia Corte supere o óbice para o conhecimento, ainda assim não merece razão ao impetrante, pois não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, haja vista que improcede a alegação de que o Tribunal de origem teria deixado de considerar a causa de diminuição prevista no art. 14, § único, do Código Penal.

10. Conforme documento de fl. 23, verifica-se que o Juiz monocrático considerou sim a tentativa, tanto que reduziu a reprimenda em 1/3, senão vejamos:

'Assim, com relação ao co-réu Ramon fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa de 1/30 do salário mínimo, que reduzo de 1/3, pela tentativa, considerando que por pouco atingiu mortalmente o ofendido, fixando-a definitivamente em 15 (quinze) anos, 6 (seis) e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa de 1/30 do salário mínimo, à falta de outras causas de aumento ou diminuição.'

11. Quando chamado a rever a condenação, a Corte de origem, tão-somente, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus exatos termos, até mesmo na parte em que a pena foi diminuída em razão da tentativa. O v. aresto consignou, inclusive, que: 'a redução de um terço pelo *conatus* revelou-se adequada ante o *inter criminis* percorrido, ou seja, muito próximo estiveram os agentes no momento consumativo do delito'.

12. Sendo assim, não há falar em constrangimento ilegal, pois o procedimento adotado pelo Tribunal de origem andou de forma correta, merecendo, portanto, o v. acórdão ser mantido *in totum*, pelos seus próprios fundamentos."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3625)

HABEAS CORPUS Nº 77.731 - RJ (2007/0041729-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ÂNGELA DIAS MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEORGE WILLIAN SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de George Willian Santos, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Há notícia de que o mandado de segurança foi julgado prejudicado. Eis a conclusão da ementa da decisão: "Mandado de segurança prejudicado, consolidando-se o comando do art. 197 da LEP de que 'das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo', até mesmo ante a iminência da aprovação da Súmula Vinculante nº 5, a qual colocará uma pá de cal na questão."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3626)

HABEAS CORPUS Nº 81.220 - RJ (2007/0081455-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo César Ferreira Nascimento, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região.

Afirma-se na impetração que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal, sendo recolhido à Unidade Prisional da Polinter Ponto Zero - Campo Grande. Posteriormente, foi determinada a sua inserção no regime disciplinar diferenciado, tendo sido transferido para o Presídio Bangu I, no Rio de Janeiro.

Ocorre que, no último dia 13 de março, a medida disciplinar diferencial foi revogada, permanecendo o paciente, contudo, encarcerado no estabelecimento prisional Bangu I.

Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, sua transferência para a unidade prisional denominada Ponto Zero - Campo Grande.

Acentua que "tanto o mandado de segurança, quanto o **habeas corpus** impetrados ficaram sem decisão tanto do juiz monocrático quanto do magistrado de 2º Grau, e com isso, já se vão mais de 80 dias sem decisão, tanto para transferência, como principalmente pela ausência de tratamento médico."

Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei se solicitassem informações ao Tribunal de origem, devidamente prestadas às fls. 81/84.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.245 - SP (2007/0082620-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CELSE SANCHEZ VILARDI E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PLÍNIO VAN DEURSEN**
PACIENTE : **ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN**

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"Celson Sanchez Vilardi, Luciano Quitanilha de Almeida e Elisa Terra Alves impetram o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de Plínio Van Deursen e Adriana Kieffer Ferreira Van Deursen (fls. 02/17), com o intuito de modificar acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 41):

'Habeas Corpus - Alegação de que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, vez que, indevidamente, tiveram seus sigilos fiscal e bancário quebrados por despacho judicial abusivo e desprovido de fundamentação, para fins de investigação do cometimento de crime de estelionato.

Caso em que o *writ* não se presta para tal escopo, diante da inexistência de constrangimento ilegal embasado nos ditames do art. 647, do CPP.

Situação que, ademais, não autoriza o recebimento do remédio heróico como se mandado de segurança fosse, conforme pretensão ministerial.

Ordem não conhecida.'

Alegam, em suma, os impetrantes, com base na jurisprudência dessa Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, que o *habeas corpus* constitui, sim, meio adequado para impugnar decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário dos pacientes.

O E. Ministro Relator não se pronunciou sobre a liminar e determinou a remessa dos autos a este Órgão Ministerial (fl. 483).

É o breve relatório. Passa o MPF a opinar.

Assiste razão aos impetrantes na medida em que esse Colendo Superior Tribunal e a Suprema Corte entendem ser adequada a via do *habeas corpus* para impugnar decisão que autoriza quebra de sigilo bancário e fiscal (STF: HC 84.869/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.08.2005, pág. 46; STJ: HC 34.440/SC, Rel. Min. Lauria Vaz, Quinta Turma, DJ 20.06.2005, pág. 303 e HC 35.713/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 02.05.2006, pág. 392).

Logo, se o Tribunal *a quo* decidiu em sentido contrário, merece reparo.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela concessão da ordem, pois o *habeas corpus* constitui meio idôneo para impugnar decisão que autoriza quebra de sigilo bancário e fiscal, de acordo com a jurisprudência desse Egrégio STJ e da Suprema Corte, a fim de que o TJ/SP analise a legalidade ou não a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes.

É o parecer."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do *habeas corpus* lá impetrado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.473 - ES (2007/0084816-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **BRUNO DANORATO CRUZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **JÚNIOR SÉRGIO DE CARVALHO (PRESO)**

DESPACHO

Os autos não estão suficientemente instruídos. Alega-se, no *habeas corpus*, inépcia parcial da denúncia. Entretanto não trouxe o impetrante a cópia integral do acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal de origem, restringindo-se à ementa. Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida decisão.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.176 - SP (2007/0097546-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **EMIVAL SANTOS DA SILVA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **JOSÉ MARIA DE MATOS (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Maria de Matos, sem apontar a autoridade coatora, buscando ver assegurado o direito de apelar em liberdade da sentença que o condenou pela prática de homicídio.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.272 - SP (2007/0099035-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **GLEICE PADIAL LANDGRAF**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CELSE AUGUSTO LANDGRAF**

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações do Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão atacado, e do Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.298 - SP (2007/0099495-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ITAUBI JARDIM (PRESO)**

DESPACHO

Os autos não estão suficientemente instruídos. Pede-se, no *habeas corpus*, seja concedida a possibilidade de progressão ou a substituição da pena privativa de liberdade. Entretanto não trouxeram os impetrantes a cópia da sentença condenatória, sendo o acórdão de apelação insuficiente para o exame do pedido. Sob pena de extinção do feito, intimem-se os impetrantes a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida decisão.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.374 - RS (2007/0100598-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **IVAN BATISTA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS RIBEIRO (PRESO)**

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Luiz Carlos Ribeiro, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em acórdão assim ementado: " **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, COM ESTEIO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIÁVEL A ANÁLISE DO MÉRITO NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.**" (fl. 115).

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal ante a violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que o decreto de prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentado.

Sustentam, mais, excesso de prazo "(...) na formação da culpa, visto que o denunciado encontra-se preso desde o dia SETE (07) DE OUTUBRO DE 2006 (...)." (fl. 3).

Aduzem, de resto, que não mais existem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Pugnam, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afóra a questão do excesso de prazo não haver se constituído em objeto de decisão da Corte Estadual de Justiça e o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.382 - BA (2007/0100785-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **DIOGO VIEIRA DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **DIOGO VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Diogo Vieira de Oliveira, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O paciente-impetrante alega que foi preso em flagrante, na data de 29.06.2004, pela suposta prática dos crimes de homicídio, na forma tentada, dano qualificado, também na forma tentada, formação de quadrilha, e, ainda, de porte ilegal de arma, todos em concurso material de crimes e em concurso de pessoas.

Aduz que se encontra preso desde 2004 e até a presente data não foi proferida sentença condenatória. Assim, alega que o constrangimento ilegal caracteriza-se pelo excesso de prazo para que seja julgado o seu processo.

Pretende, no mérito, o relaxamento da prisão, argumentando, em síntese, que estão sendo desrespeitados os princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que está preso há quase 3 (três) anos, sem que proferida sentença condenatória.

O *writ* foi, primeiramente, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, que remeteu os autos a esta Corte Superior ao fundamento de que "o relato do impetrante revela que eventual decisão denegatória da concessão de liberdade provisória foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Assim, não se incluindo entre os atos de autoridades sujeitas ao controle deste Tribunal aquela apontada como coatora pelo impetrante, a presente ação não pode ser conhecida por ausência dos pressupostos constitucionais, à vista do que estabelece o art. 102, inciso I, alínea 'i', da Constituição da República" (fls. 13/14).

O paciente-impetrante não aponta especificamente contra qual decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se insurge. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verificou-se que o paciente possui 2 (dois) *habeas corpus* em andamento, os quais foram indeferidos. Assim, ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia dos acórdãos referentes aos *habeas corpus* impetrados em favor do paciente neste Tribunal de Justiça e se digne a autoridade apontada como coatora ao detalhamento dos objetos tratados em cada *writ*.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.480 - MG (2007/0102463-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ELCIO REZENDE DA SILVA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **ELCIO REZENDE DA SILVA (PRESO)**



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Elcio Rezende da Silva, em seu próprio favor, alegando que foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses. Aduz que está preso há 3(três) anos e 9 (nove) meses, em regime fechado, e, que, até a presente data, não obteve a progressão de regime à qual alega ter direito.

O paciente-impetrante aduz que foi acusado de falta grave, que não teria cometido. Sustenta que nunca teve problema algum dentro da cadeia e que "não seria agora na hora de ir embora [obter a progressão de regime] que cometeria uma falta desta" (fl. 3). É o relatório.

Na petição inicial do presente *writ* o paciente-impetrante não aponta a existência de ato coator proferido por Tribunal de Justiça, mas limita-se a dizer que está sendo acusado por falta que não cometeu, o que torna impossível a apreciação do *writ* por esta Corte Superior. Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se pode apurar no caso em questão.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* pela inépcia da inicial, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Minas Gerias, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Certifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.483 - SP (2007/0102514-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON MOREIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edmilson Moreira Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de drogas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão da liberdade provisória ao paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.640 - SP (2007/0105309-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : GILCEMAR RODRIGUES FAUSTINO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gilcemar Rodrigues Faustino, sem apontar a autoridade coatora, afirmando que existe excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde por violação dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.752 - SP (2007/0106724-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS BERNARDES DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Denis Bernardes dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para suspender a decisão do Juízo das Execuções que concedera ao paciente a progressão de regime. Busca a impetração seja cassado o referido provimento, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, em São Paulo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.763 - SP (2007/0106869-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NILTON DE SOUZA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RILDO RIBEIRO DE GONÇALVES (PRE-SO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Rildo Ribeiro de Gonçalves, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121 do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo certo, ainda, que "(...) é pessoa boa, honesta, trabalhadora, primária, além de possuir residência fixa, onde poderá ser facilmente encontrado para eventuais intimações de atos processuais, lugar que reside desde o seu nascimento, demonstrando que tem raízes na Comarca de Guarulhos." (fl. 4).

Sustenta, mais, excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 23 de julho de 2004.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, indemonstrados na espécie, à falta de adequada instrução da inicial, que se ressen-te do próprio acórdão impugnado.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.790 - PB (2007/0106979-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ FILHO DE LACERDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FILHO DE LACERDA NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, ao julgar a apelação criminal nº 030.2004.001.624-5/002 interposta pelo Ministério Público, anulou julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, que absolvera o paciente do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II (duas vezes), ambos do Código Penal.

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 15/20):

"JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - RECONHECIMENTO PELOS JURADOS SEM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - LEGÍTIMA DEFESA PRESSUPÕE AGRESSÃO INJUSTA E ATUAL OU IMINENTE DA VÍTIMA, SENDO INSANÁVEL A FALTA DE SEUS REQUISITOS - JULGAMENTO ANULADO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO"

Sustenta o impetrante que "o ilustre relator paraibano extraiu conclusões próprias não constantes dos autos para cassar a decisão do júri e submeter o réu a novo julgamento, invadindo a seara da soberania dos veredictos, contrariando, princípios e normas da carta cidadã" (fl. 07).

Outrossim, aduz que o acórdão está violando a soberania dos veredictos, pois "é lícito ao tribunal do júri, havendo mais de uma versão sobre os fatos, todas possíveis, optar por uma delas, não podendo a decisão ser anulada, sob o fundamento de que contraria a prova dos autos" (fl. 12).

Requer o deferimento da medida liminar para determinar a "suspensão da sessão do Júri que encontra-se designada para ocorrer no MÊS DE JUNHO, em dia a ser definido pela Juíza Presidente do Tribunal de Júri de Pombal-PB" (fl. 13). No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja mantida a decisão do Tribunal do Júri que reconheceu a legítima defesa exercida pelo paciente.

É o relatório.

Pois bem. O acórdão recorrido ponderou que (fls. 17/19):

"Ora é de ser analisado também que a defesa técnica realizada em plenário alegou legítima defesa própria, todavia no depoimento judicial o réu negou ser o autor dos disparos que lesionaram as vítimas e que no plenário do Júri aduziu não tocar na arma do crime, não servindo a excludente de antijuridicidade como sustentáculo para defesa mormente ser incongruente.

É de grande valia tecer o comentário de que é pressuposto lógico para configurar a legítima defesa o reconhecimento da autoria delitiva.

[...]

Não se concebe a hipótese de legítima defesa (art. 25 do CP) quando se tratar de reação à agressão passada. A legítima defesa não abarca revidé à hostilidade pretérita. Se a investida já ocorreu, a conduta não é de defesa, mas sim de desforra."

Em suma, entendeu-se, diante das provas colhidas dos autos, que não se poderia admitir a ocorrência da legítima defesa já que (i) o paciente não reconhece a autoria dos disparos, e (ii) tratar-se-ia de reação a agressão não atual ou iminente.

Por sua vez, sustenta o impetrante que havia duas versões nos autos, não se podendo alegar que a acolhida pelos jurados confrontaria manifestamente a prova dos autos.

Para o deferimento do pedido liminar, devem restar demonstrados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, especialmente quando verificada ilegalidade manifesta do ato apontado como coator.

Entretanto, no vertente feito, a apuração da plausibilidade da tese ventilada pelo impetrante demandaria o revolvimento do conjunto probatório, análise inviável neste juízo prefacial, pois o provimento liminar deve limitar-se a ocasiões excepcionais em que latente a ilegalidade.

Pelo exposto, não estando evidenciada a manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.915 - RS (2007/0109561-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS GUIDO MASTELLA IGLESIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO BARBOSA (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE ANTÔNIO BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O paciente foi condenado à pena de 86 (oitenta e seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado.

Segundo o impetrante o paciente se encontra preso desde 8 de março de 1984 e, além de ter bom comportamento, sempre exerceu atividades no recinto da penitenciária.

Informa que o paciente foi diversas vezes hospitalizado por conta dos problemas cardiovasculares e do agravamento da diabetes.

Salienta que ele já cumpriu "26 dos 30 anos de privação de liberdade possíveis" e, estando acometido por doença grave e progressiva, faz jus ao indulto previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea b, do Decreto n.º 5.620/05.

Com esse mesmo argumento, impetrou *habeas corpus* perante a autoridade apontada como coatora (HC 70014510754), que determinou que o paciente fosse submetido à perícia médico-legal para os fins da letra b do inciso IV do artigo 2º do Decreto n.º 5.620/05. Ocorre que o laudo não foi entregue até a data da presente impetração, apesar dos exames já terem sido realizados. Foi impetrada, então, segunda ordem de *habeas corpus*, face à ausência de realização do laudo pericial, ordem que restou denegada pelo Tribunal de origem.

Requer, liminarmente, seja reconhecido ao paciente o direito de ser posto em liberdade face à gravidade e progressividade da moléstia que lhe acomete. E, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Mesmo diante de juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão.

Assim, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias dos *habeas corpus* impetrados perante o Tribunal *a quo*.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3641)

HABEAS CORPUS Nº 83.085 - SP (2007/0112165-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONILDO LUIZ TROMBINI (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONILDO LUIZ TROMBINI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente, condenado por crime especificado na Lei n.º 8.072/90 - artigo 223, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - requereu a progressão de regime prisional junto à Vara de Execuções Criminais, por estarem presentes os requisitos de caráter objetivo e subjetivo necessários à concessão.

Foi concedida ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, o que motivou a interposição, pelo representante ministerial, do recurso de agravo em execução.

O *Parquet* impetrou, ainda, mandado de segurança, com pedido liminar, visando conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar de ter negado a segurança, deu provimento ao agravo em execução, impondo a recondução do paciente ao regime fechado.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Alega que esta Corte, em casos semelhantes, "vem reiteradamente assegurando, de forma liminar, a possibilidade do condenado por crime rotulado como hediondo progredir de regime prisional uma vez verificados na espécie pelo Juízo de Execução o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos pelo artigo 12 da Lei de Execuções Penais" (fl. 3).

Requer, liminarmente, seja cassada a decisão proferida no recurso de agravo em execução. E, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Mesmo diante de juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão.

Assim, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias da decisão que determinou a progressão, o acórdão proferido em sede de agravo em execução e a cópia da sentença.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3642)

HABEAS CORPUS Nº 83.153 - SC (2007/0112438-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDSON CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAYCON ROBERTO COSTA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAYCON ROBERTO COSTA, contra acórdão proferido, em sede de apelação, que reformou sentença condenatória, diminuindo a pena para três anos de reclusão, com regime inicial fechado, cassando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedida pelo Juiz de primeiro grau.

Alega que a sentença foi correta ao proceder à substituição de pena. Em contrapartida, o acórdão guerreado teria implementado mais uma exigência ao referido dispositivo para "acrescentar o requisito 'suficiência da pena para a prevenção geral do crime', sob a alegação de que as consequências da empreitada criminosa seriam potencialmente danosas.(...) Não há elementos objetivos no processo que demonstrem a existência da alegada gravidade." Aduz ainda que a substituição foi uma providência adequada, pois, o paciente figurou no delito como mero partícipe.

A autoridade apontada como coatora, no acórdão guerreado, assentou:

"Nada obstante o Excelso Pretório, guardião da 'Carta da Primavera' e a quem em última palavra incumbe emprestar-lhe interpretação, ter reconhecido por maioria de votos, no **Habeas Corpus** n. 82.859, em 23.02.06, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da lei 8.072/90, arredando o óbice da progressão de regime e permitindo, consequentemente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão da referida benesse afigura-se inviável ao caso concreto, pois embora o Inepcado preencha o requisito temporal, a substituição preconizada no art. 44 do Estatuto Repressivo não se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime, dada a gravidade do delito praticado, alçado inclusive à categoria de hediondo.

Adite-se que a quantidade de droga apreendida - 1.013, 3 (um quilo, treze gramas e três decigramas) de maconha - seria suficiente para produzir mais de mil cigarros de maconha, considerando-se que cada um leva um grama de 'erva maldiva', o que revela a potencialidade do dano caso os Meliantes lograssem êxito em sua empreitada criminosa" (fl. 346).

Cumprê sublinhar ainda que, de acordo com informações obtidas pela página da internet do Tribunal *a quo*, houve trânsito em julgado da condenação em 12 de abril de 2007.

Pede, liminarmente, a concessão de salvo-conduto, obstando o seu encarceramento até o julgamento deste *writ*. E, no mérito, a confirmação do pleito preambular, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Em um juízo de cognição sumária, não se apura patente constrangimento ilegal apto a ensejar o deferimento da medida de urgência. Tal decorre do fato de a matéria agitada na impetração ainda não se encontrar pacificada nesta Corte Superior.

Destaque-se, aliás, que a autoridade apontada como coatora não é contrária à substituição mas, no caso em tela, em um primeiro lançamento, apresenta elementos concretos contrários ao deferimento da pena alternativa.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3643)

HABEAS CORPUS Nº 83.160 - RJ (2007/0112458-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V N DO S (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de V N DO S, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, em prévio *writ*, manteve o indeferimento da medida sócio-educativa de progressão de internação para semiliberdade da paciente, sentenciada pela prática de auto-infracional equiparado a homicídio qualificado.

Alega que em "08/12/2006, foi apresentado relatório destinado a reavaliação da medida sócio-educativa de internação, sendo favorável a progressão da medida sócio-educativa para uma mais branda. Contudo, em 12/12/2006, teve a jovem mantida a medida sócio-educativa de internação. Em 08/02/2007, a equipe técnica da Instituição onde se encontra internada a paciente se mostrou favorável a progressão da medida sócio-educativa para semiliberdade.(...) O Parquet não se opôs à progressão da medida sócio-educativa de internação para semiliberdade, considerando o que consta no relatório, como pode ser constatado nos autos" (fls. 3-4).

A autoridade apontada como coatora, no acórdão guerreado, acolhendo as informações prestadas pelo Juiz de primeira instância, assentou que a medida sócio-educativa de internação ainda se justifica, levando em consideração a gravidade da infração, consistente no homicídio, por asfixia, da própria filha de dois anos de idade, e a assertiva da mãe da adolescente que não teria condições de receber a adolescente em casa, e que a família sofreria ameaças de traficantes da região que lhe promete represálias, caso a paciente retorne para casa.

Pede, liminarmente, a determinação para a paciente passar a cumprir medida sócio-educativa de semiliberdade no Criad de Barra Mansa/RJ. E, no mérito, pleiteia a confirmação do pleito preambular.

É o relatório.

Não se verifica, em um primeiro lançamento, no acórdão guerreado manifesta ilegalidade - fundamental para se deferir a medida de urgência - visto que aponta dados concretos para a obstar a progressão.

Cumprê realçar, outrossim, que a impetração não se faz acompanhada de documentos fundamentais para se divisar o alegado constrangimento ilegal: o relatório favorável à progressão, o parecer no mesmo sentido do Ministério Público e a decisão de primeiro grau.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo a necessidade da vinda das seguintes peças do processo: o relatório favorável à progressão, o parecer no mesmo sentido do Ministério Público e a decisão de primeiro grau que indeferiu a progressão para medida sócio-educativa de semiliberdade.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3644)

HABEAS CORPUS Nº 83.243 - PB (2007/0114237-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JORGE DANTAS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de novo *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE DANTAS DOS SANTOS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 075.2005.002275-7/002), em acórdão com esta ementa:

"*HABEAS CORPUS*. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENSÃO NULIDADE. PRECLUSÃO.

Nos processos de competência do júri, as nulidades ocorridas na instrução criminal devem ser argüídas na fase de alegações finais (art. 406, CPP), sob pena de preclusão. Art. 571, I, do CPP.

NULIDADES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS*. MEIO INVIÁVEL.

As nulidades referentes à sentença de pronúncia estão preclusas, não sendo possível argüí-las em sede de *habeas corpus* quando aquela já transitou em julgado."

No HC n.º 76.951/PB, anteriormente ajuizado em favor do paciente, indeferi liminarmente a ordem, porque as questões suscitadas na inicial não tinham sido examinadas quando do julgamento do acórdão impugnado (recurso em sentido estrito) e, assim, não poderiam ser analisadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste *writ*, alega o impetrante, inicialmente, que "os fundamentos da pronúncia não são alcançados pela preclusão, uma vez que podem ser alterados, total ou substancialmente, no *judicium causae*".

Aduz que a participação indevida do assistente do Ministério Público, inclusive produzindo provas e arrolando testemunhas sem a oitiva daquele órgão, contamina o processo de nulidade absoluta. Sustenta que o magistrado, no juízo de retratação, manteve a decisão de pronúncia sem a devida fundamentação, restringindo-se a afirmar que mantinha os termos da decisão. Argumenta, ainda, que houve excesso de linguagem na pronúncia, "a ponto de prejudicar o paciente, com influência certa no julgamento pelo Tribunal do Júri". Finalmente, alega que houve ausência de fundamentação no tocante à qualificadora.

Requer a concessão liminar da ordem para que seja sobrestado o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. No mérito, pleiteia a nulidade do processo a partir do ingresso do assistente de acusação e a nulidade da decisão de pronúncia em razão do excesso de linguagem e pela falta de fundamentação das qualificadoras.

É o relatório.

O Tribunal de origem deixou de examinar as nulidades suscitadas na impetração por entender aquela Corte que tais questões estavam preclusas. Assim, a concessão da liminar pressupõe a constatação de que não teria ocorrido a alegada preclusão.

Como cediço, o deferimento de liminar em *habeas corpus*, enquanto medida excepcional, pressupõe a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica, *primo oculi*, ilegalidade manifesta suficiente a determinar a concessão da medida liminar perseguida, uma vez que a matéria suscitada na inicial revela-se complexa e atinente ao mérito da impetração, demandando análise mais aprofundada, devendo, pois, ser submetida à apreciação pelo colegiado da Sexta Turma.



Ademais, não restou demonstrado, de plano, o *periculum in mora*. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que foi concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade (fls. 33/34) e a inicial afirma que ele está na iminência de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mas não indica a data do julgamento.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.254 - RS (2007/0114262-4) (3645)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDILANA FERNANDA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILANA FERNANDA LIMA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento à apelação criminal nº 70017882358 interposta pela defesa, teria indeferido a substituição, por restritiva de direitos, a pena privativa de liberdade de 4 (anos) de reclusão, em regime inicial fechado, imposta pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput c/c* o artigo 18, IV da Lei nº 6.368/76. Sustenta a impetrante que, com o advento da Lei nº 9.714/98, tornou-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e que "tendo sido condenada à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a paciente reúne todos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal para fim de ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos" (fl. 04)

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório.

A inicial do presente *writ* não veio acompanhada de cópia do acórdão proferido nos autos da referida apelação criminal nº 70017882358. Destarte, obstanda está a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.287 - RJ (2007/0114851-0) (3646)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LÉA ARRUGUI DE ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUÍS AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que havia concedido a progressão de regime a LUÍS AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA, condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, que vedava o cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Alega que o advento da Lei n.º 11.464/07 encerrou tal questão, devendo retroagir ao caso concreto na sua parte mais benéfica, na qual prevê que o cumprimento da pena deverá ser iniciado no regime fechado.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, na sua redação original, aplicando-se a novel legislação mais benéfica, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, ao paciente foi deferida a progressão ao regime semi-aberto e o acórdão prolatado pela autoridade coatora cassou a decisão proferida pelo juízo monocrático, para restabelecer o regime integralmente fechado, apenas com base na vedação encontrada na Lei dos Crimes Hediondos.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora.

É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.301 - SP (2007/0115293-6) (3647)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PEREIRA BISPO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS PEREIRA BISPO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *habeas corpus* nº 1.039.428-3/6, impetrado contra o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, imposta pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Consubstanciada nos artigos 33 e 59 do Código Penal, e citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impetrante requer a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, por entender que "a individualização da pena há de ser feita de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e não com base em critérios abstratos, que em nada contribuem para a efetivação da igualdade material." (fl. 04). Requer, liminarmente, a aplicação do regime inicial semi-aberto ao cumprimento da pena imposta ao paciente.

É o relatório.
Insurge-se a impetrante contra o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente pela prática do crime de roubo qualificado.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

Entretanto, em análise perfunctória do acórdão atacado (fls. 07/11), verifica-se que o Tribunal de Justiça não conheceu do referido *habeas corpus* nº 1.039.428-3/6, por entender, principalmente, que a fixação do regime fechado pelo Juízo de 1ª instância restou devidamente fundamentada, e que "o paciente assinou termo de recurso, devendo estar sendo providenciado o necessário para a apresentação de razões e contra-razões de apelação, como subitemo de feito a esta Corte, podendo tal matéria ser apreciada de forma correta".

Pois bem. A impetrante não logrou acastar à vertente impetração cópia da sentença, impossibilitando a análise da fundamentação adotada para a fixação do regime inicial fechado ao paciente. Destarte, obstanda está a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Não bastasse, considerando a informação de que o paciente manifestou sua intenção de recorrer da sentença condenatória, não se vislumbra risco em se aguardar o julgamento do presente *writ* pela Turma julgadora, já que o paciente, conquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, não aparenta estar sofrendo os efeitos da fixação do regime fechado para o cumprimento da pena.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.364 - MS (2007/0116548-2) (3648)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDNEY SANTANA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por SIDNEY SANTANA, manteve o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de furto qualificado, bem como deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Alega o impetrante que a fixação do regime mais gravoso foi realizada sem a observância do disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, eis que, em razão da quantidade de pena aplicada, o paciente deveria iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto.

Sustenta, ainda, que o paciente reúne todas as condições previstas no art. 44 do Código Penal para que seja realizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo injustificada a sua não realização pela autoridade apontada como coatora. Pretende-se, liminarmente, seja fixado o regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, bem como seja procedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem a ensinar o deferimento da medida de urgência. Isto porque, a manutenção da sentença condenatória, no que concerne às matérias postas na impetração, foi fundamentada nas circunstâncias judiciais do paciente, reputadas desfavoráveis.

E ainda, tem-se que o pedido liminar confunde-se com o mérito da impetração, cabendo ao Órgão Colegiado sua análise e julgamento. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3649)

HABEAS CORPUS Nº 83.379 - SP (2007/0116661-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : RODRIGO MAGALHÃES BASTOS FONDELLO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO LEONARDO BORGES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO LEONARDO BORGES, apontando como autoridade impetrada a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.042.707.3/7-00, manteve a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 33, § 1º, inciso II, e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06, *c/c* o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 13/26) que o paciente foi preso em flagrante por trazer consigo 1950 (um mil, novecentos e cinqüenta) comprimidos de "ecstasy", e por terem sido encontrados em sua residência: (a) 03 (três) comprimidos de "ecstasy" e 02 (dois) micro-pontos de LSD; (b) 18 (dezoito) "potes plásticos onde se cultivavam plantas de maconha, que se encontravam no interior de uma estufa (onde havia ventilação artificial e regulador de temperatura)"; e (c) "uma vasilha contendo água e nutrientes, onde se cultivavam plantas de maconha pelo método hidropônico".

Sustentam os impetrantes que o decreto prisional não está fundamentado em elementos concretos, e que inexistente qualquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva.

Relatam que outros co-réus foram colocados em liberdade e que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Aduzem que há excesso de prazo para formação da culpa, já que, realizada a prisão em 07.12.2006, foi designada audiência para o dia 09.06.2007, aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa dos réus soltos.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a liberdade provisória do paciente.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Não bastasse, os impetrantes acostaram decisão do Juízo de 1ª instância que, em 09.05.07, indeferiu o pedido de liberdade provisória. Não foi acostada à impetração cópia da decisão que desafiou o referido *habeas corpus* nº 1.042.707.3/7-00, impetrado em 21.12.06. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente com o envio de cópia do acórdão impugnado e das decisões de 1ª instância que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, trazendo, inclusive, informações atualizadas da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3650)

HABEAS CORPUS Nº 83.404 - SP (2007/0116856-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DAMIÃO SILVA FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAMIÃO SILVA FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DAMIÃO SILVA FERREIRA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente foi condenado à 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 159 do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

Informa que já cumpriu 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses da pena imposta, e que obteve a progressão para o regime semi-aberto em decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã - SP.

Porém, inconformado com a decisão, o representante ministerial impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem concedendo a ordem liminarmente, determinando a regressão ao regime fechado, causando dano irreparável. Sustenta, em sínteses, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Requer, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime. E, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão.

Assim, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias da decisão que determinou a progressão, dos acórdãos eventualmente proferidos no agravo em execução e no mandado de segurança, da sentença e da folha de antecedentes criminais do paciente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3651)

HABEAS CORPUS Nº 83.430 - RJ (2007/0117064-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : THIAGO BELOTTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao desprover a apelação nº 2005.204.004310-8, manteve sentença condenatória do paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12, § 2º, III, da Lei nº 6.368/76.

Narra a denúncia (fls. 10/11) que o paciente, "consciente e voluntariamente, ao exercer a função vulgarmente conhecida como 'olheiro', contribuía para incentivar e difundir o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência psíquica, utilizando-se, para tanto, de um rádio transmissor da marca Motorola, modelo 'Talk About' T4900, de cor laranja, com o qual alertava os praticantes daquela atividade da incursão de milicianos e facções inimigas, com o fito de evitar qualquer intervenção prejudicial à continuidade da mencionada atividade ilícita".

Sustenta o impetrante que, "com a novel Legislação de Drogas, Lei nº 11.343/06, verifica-se que a figura típica imputada ao paciente não foi reproduzida na nova lei" (fl. 03), ocorrendo *novatio legis in melius*, já que, agora, a reprimenda cominada para o delito é de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Assevera que, fixada a pena-base do paciente no mínimo legal anteriormente previsto, "impõe-se a redução da pena imposta ao paciente para o patamar de dois anos" (fl. 04), e deveria ter sido fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, como permitem os artigos 33 e 59 do Código Penal.

Por fim, alude que é equivocado o entendimento apregoadado pelo acórdão recorrido que indeferiu, unicamente em razão da hediondez do delito, a substituição da pena nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde o julgamento do presente writ em liberdade, "uma vez que o mesmo faz jus a substituição da pena nos moldes do art. 44 do CP, sendo irrazoável que o mesmo aguarde preso o julgamento deste writ" (fl. 08). No mérito, pugna pela redução da pena para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, permitindo-se, ainda, a substituição por pena restritiva de direitos.

É o relatório.

Os argumentos da impetração, em especial, a questão da retroatividade dos dispositivos mais benéficos da Lei nº 11.343/06 e da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo perfunctório, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

A verificação do efetivo preenchimento dos requisitos exigidos para a substituição da pena demandaria exame do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial, que se limita à perfunctória constatação de eventuais ilegalidades manifestas.

Ademais, nota-se que o exame do pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indeferio** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3652)

HABEAS CORPUS Nº 83.432 - SP (2007/0117066-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL VIEIRA MACIEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS nº 1.053.283.3/6-00, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mococa/SP, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por DANIEL VIEIRA MACIEL.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, ainda, que o advento da Lei nº 11.464/07 encerrou a questão acerca do cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, devendo retroagir ao caso concreto na sua parte mais benéfica, na qual prevê que o cumprimento da pena deverá ser iniciado no regime fechado.

Informa que ao paciente já havia sido concedida a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional, conforme decisão proferida nos autos do HC nº 69.095/SP.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS nº 1.053.283.3/6-00. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



(3653)
HABEAS CORPUS Nº 83.434 - SP (2007/0117068-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, apontando como autoridade impetrada o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1065959.314/0000-000, manteve a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente, denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 333, *caput*, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 09/10) que o paciente foi preso em flagrante ao oferecer a policiais a quantia de R\$ 2.492,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais) "com o intuito de que não prendesse nem o conduzisse à Delegacia de Polícia, uma vez que se encontrava no gozo de Liberdade Provisória". Sustenta a impetrante que o decreto prisional não está fundamentado em elementos concretos, e que inexistem quaisquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva. Aduz, ainda, que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, já que, realizada a prisão em 26.01.07, a instrução criminal ainda não se encerrou. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a liberdade provisória do paciente. É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente com o envio de cópia do acórdão impugnado e de informações atualizadas da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3654)
HABEAS CORPUS Nº 83.440 - SP (2007/0117413-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA ARAÚJO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS GARCIA DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS GARCIA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação nº 343.275.3/7, manteve a condenação imposta ao paciente pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, aumentando a pena total para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em regime inicial fechado.

Sustenta a impetrante que "desde a perpetração do delito penal, ocorrida em 16 de outubro de 1996, nunca mais voltou o Paciente a delinquir. Pelo contrário, vinha continuamente pautando sua conduta dentro dos preceitos da moral sã e dos bons costumes, com real objetivo de alcançar sua reintegração e aceitação social" (fls. 04/05).

Aduz, ainda, que o Paciente não pretende, "com o presente writ, eximir-se de sua responsabilidade pelo crime cometido. Todavia, a credibilidade de suas ações nos últimos dez anos, até o momento de sua detenção, lhe permite pleitear o cumprimento da pena imposta de forma mais branda, em regime semi aberto, possibilitando-lhe dar continuidade à sua atividade laboral, necessária não só a sua ressocialização mas à dignidade do homem ora íntegro seu objetivo nesta última década" (fl. 05).

Afirma que a gravidade em abstrato do delito não pode amparar a fixação de regime mais gravoso do que a lei penal permite para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

Requer o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ. No mérito, pugna pela concessão da ordem para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. É o relatório.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Entretanto, no vertente caso concreto, constata-se que a sentença condenatória não fixou a pena-base no mínimo legal e anotou que "o acusado tem condenações anteriores por criem contra o patrimônio" (fls. 21/22).

O acórdão impugnado, na mesma toada, afirmou que "o acusado ostenta antecedentes criminais e, inclusive, é reincidente, embora esta última circunstância não tenha sido considerada na dosimetria da pena" (fl. 36).

Assim, não constato plausibilidade na tese sustentada pela impetrante, já que, neste juízo preliminar, não vislumbro que a fixação do regime inicial tenha se lastreado unicamente na gravidade em abstrato do delito.

Indeferio o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3655)
HABEAS CORPUS Nº 83.475 - RJ (2007/0118119-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIAS ISAAC NOBRE GABBAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO SALOMÃO DE CARVALHO (PRESO)
DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO SALOMÃO DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi preso em 30 de novembro de 2006, pela suposta prática das condutas delituosas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Informa o impetrante que o paciente teve a sua prisão temporária decretada por 30 dias, sendo prorrogada por igual período, sem que houvesse qualquer fundamentação idônea. Após, decretou a prisão preventiva do paciente, também sem qualquer fundamentação que legitimasse a segregação cautelar.

Diante da falta de motivação do decreto prisional, impetrou-se ordem de *habeas corpus*, que foi apreciada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por maioria, denegou a ordem.

Alega que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa.

Aduz que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra preso há 160 dias sem que seu interrogatório tenha sido marcado.

Requer seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3656)
HABEAS CORPUS Nº 83.508 - RJ (2007/0118397-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CRISTIANO VALLE BRITO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO LOPES VIEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS nº 2006.078.00228, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por LEANDRO LOPES VIEIRA.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, ainda, que o advento da Lei nº 11.464/07 encerrou a questão acerca do cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, devendo retroagir ao caso concreto na sua parte mais benéfica, na qual prevê que o cumprimento da pena deverá ser iniciado no regime fechado.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS nº 2006.078.00228. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, de modo que é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para lhe conferir efeito suspensivo, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, como demonstram os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores. É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido. IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. V. Ausência de direito líquido e certo. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (STJ, HC 51.208/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.05.2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (STJ, HC 23.852/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05.04.2004)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (STJ, HC 53.188/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.05.2006)

No presente caso, o constrangimento ilegal mostra-se evidente, uma vez que a autoridade apontada como coatora concedeu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sendo, pois, de rigor a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS nº 2006.078.00228, até o julgamento definitivo deste **writ** pela Turma.

Dê-se ciência ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do rio de Janeiro, solicitando informações ao primeiro.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3657)
HABEAS CORPUS Nº 83.523 - RO (2007/0118686-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NORBERTO PEREIRA RIGOLON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EDIMAR AGOSTINI (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIMAR AGOSTINI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que, ao julgar a apelação nº 100.002.2006.010625-3, manteve a sentença condenatória do paciente à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que há falta de fundamentação concreta na fixação da pena-base, fixada em 6 (seis) anos, principalmente porque reconhecidos em favor do paciente a primariedade e os bons antecedentes.

Aduz, ainda, que "o MM. Juiz de 1ª instância implementou aumento na pena do Paciente em ½ (metade) devido a existência de 4 (quatro) qualificadoras, tornando a sua pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no entanto, fez o ato sem motivação alguma, utilizando-se apenas de critérios matemáticos" (fl. 11).

Entende o impetrante que "o critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso em concreto" (fl. 12).

Por fim, afirma que, fixada a pena em quantidade inferior a 8 (oito) anos, teria o paciente direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

Requer o deferimento da medida liminar para determinar o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que a pena-base seja fixada em 4 (quatro) anos, e o acréscimo relativo às qualificadoras limite-se a 1/3 (um terço).

É o relatório.

O pedido liminar limita-se à fixação do regime semi-aberto como o inicial para cumprimento da reprimenda.

Para o deferimento do pedido liminar, medida excepcional, devem restar evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confira-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Entretanto, constata-se, neste juízo prefacial, que o acórdão impugnado não fixou a pena-base no mínimo legal e anotou, detalhadamente, as circunstâncias judiciais que desfavoreciam o paciente. Para melhor análise, mister se faz transcrever excertos do acórdão impugnado (fls. 71/76):

"O Juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 anos de reclusão, e, para tanto, registrou que não obstante o apelante ser primário e de bons antecedentes, as demais circunstâncias judiciais lhe são desabonadoras. Assim, considerou o fato do delito ter sido praticado no período noturno; a quantidade de agentes e a organização do grupo, o que extrapola a mera causa de aumento, concurso de agentes; o dolo intenso do apelante, uma vez que para a consumação do delito vários atos foram realizados. Por fim, considerou o fato da vítima não ter recuperado seu veículo.

Como se vê, a decisão do juiz encontra-se devidamente fundamentada, e não tendo havido exacerbação, deve ser mantida. No mais, a primariedade e os bons antecedentes não conduz a fixação da pena no mínimo legal quando as demais circunstâncias judiciais forem desfavoráveis."

Assim, não constato plausibilidade na tese sustentada pelo impetrante, já que, neste juízo preliminar, não vislumbro que a exacerbação da pena-base e a fixação do regime inicial careçam de fundamentação, que, aliás, aparenta estar arrimada em elementos concretos verificados no caso concreto.

O exame da idoneidade da fundamentação, por sua vez, demandaria análise do conjunto probatório, apreciação inviável neste juízo preliminar.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.536 - MG (2007/0119017-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN DE ABREU FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Jonathan de Abreu Fernandes foi preso em flagrante delito, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Cód. Penal, porque, "juntamente com seu pai, com objetivo de chegarem mais rápido no bairro onde residem, simulando estarem armados anunciaram um assalto se apoderando do automóvel, partindo em fuga imediatamente".

À 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte requereu a defesa a concessão de liberdade provisória, sendo, porém, indeferido o pedido. Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de Justiça, foi a ordem denegada. Daí o presente **writ**, no qual se argumentou, em suma, contra a falta de fundamentação das decisões que indeferiram a liberdade do paciente.

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana. Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte. Veja-se este trecho:

"Para conveniência da instrução criminal, que precisa ser rápida, para garantia da ordem pública, impõe-se a permanência do acusado à prisão, com o que, com sua libertação, agora, sem dúvida alguma, haveria prejuízo à rapidez que se espera e se exige do Poder Judiciário. Não pode ser esquecido que, quanto à autoria, nesta etapa processual, se houver dúvida, esta pode e deve ser decidida em favor da sociedade."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à instrução criminal e à garantia da ordem pública. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

Tal o contexto, afigura-se-me constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final deste **habeas corpus**, a fim de deferir liberdade provisória ao paciente, Jonathan de Abreu Fernandes (RG nº 14879147, SSP/MG), nos autos do Processo Crime nº 024.07.451.123-9, da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.539 - RJ (2007/0119027-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L DE S A

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de L de S A, manteve a medida sócio-educativa de semiliberdade que lhe fora imposta pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, mesmo após ter ultrapassado a maioridade penal.

Alega o impetrante que a medida sócio-educativa de semiliberdade não pode ser aplicada a pessoa maior de 18 anos, tendo em vista que a partir de tal idade o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável excepcionalmente, nos casos expressamente previstos pela legislação, não sendo o caso da referida medida, que não possui qualquer disposição legal nesse sentido.

Sustenta, seguindo essa linha de raciocínio, que "aquele que, vindo de medida mais grave, recebe progressão para semiliberdade, deverá ser liberado de cumpri-la, se lá estiver, no momento daquela progressão, contando 18 anos de idade." (fl. 4).

A autoridade apontada como coatora assentou:

"O argumento da defesa encontra-se em dissonância com a lógica razoável, pois impossibilitaria o alcance das pessoas de dezoito a vinte e um anos, que ficariam impunes em relação às faltas cometidas à véspera da maioridade - e, mais do que isso, impediria que recebessem o devido tratamento reclamado pela necessidade pedagógica, revelada pela prática infracional." (fl. 58).

Pretende, liminarmente, seja declarada extinta a medida sócio-educativa de semiliberdade imposta ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos não se verifica, ao menos num juízo perfunctório, manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que "a liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil" (HC n.º 61.545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/2/2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.549 - RS (2007/0119304-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao julgar os processos n.ºs 70013927991, 70017310970, 70018435263 e 70018373168, manteve a decisão de 1ª instância que pronunciou o paciente pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o paciente-impetrante que a decisão de pronúncia foi proferida por Juízo incompetente, qual seja, o da Vara do Tribunal do Júri, conquanto não teria sido cumprida decisão pretérita que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Criminais.

Aduz que "o suposto delito ocorreu no dia 27.01.2001, o qual já se passou 6 (seis) anos da consumação do fato, por isso a existência da prescrição, que deve ser declarada" (fl. 05).

Suscita, ainda, irregularidades no inquérito, nulidade da denúncia e indevido retardamento do Ministério Público a apresentar a denúncia, já que "foi oferecida em 19.05.2003, ou seja, dois anos depois do tempo previsto para o oferecimento da denúncia que tinha o prazo de quinze dias, e não de dois anos, contrariando totalmente o que dispõe o art. 46, do Código Processo Penal" (fl. 09).

Segundo o paciente-impetrante, houve cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, carreando, assim, nulidade ao processo-crime.

Afirma, outrossim, que inexistem provas suficientes a apontar indícios de materialidade, razão pela qual não poderia ter sido pronunciado.

Sem formular expressamente pedido liminar, requer, preliminarmente, a declaração da prescrição retroativa.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar: (i) a falha na formação do inquérito policial; (ii) "a desclassificação da denúncia, de tentativa de homicídio, para rixa (art. 137, CP)"; (iii) a nulidade e a extinção do processo criminal; (iv) declarar o retardamento do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (v) a não observância do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa; (vi) a "falta de materialidade do delito, pelo desaparecimento da suposta arma de fogo, bem como pelo exame pericial no objeto, que não foi realizado"; e (vii) a ilicitude das provas colacionadas.

É o relatório.

Num exame prefacial, verifica-se que os pedidos são eminentemente meritórios, não logrando o paciente-impetrante formular expressamente qualquer pleito liminar, olvidando-se, inclusive, de evidenciar manifesta ilegalidade dos atos apontados como coatores e o *periculum in mora*, elementos indispensáveis à concessão da medida extrema, que deve limitar-se a ocasiões extraordinárias.

Assim, a apreciação dos pedidos é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3661)
HABEAS CORPUS Nº 83.551 - MS (2007/0119369-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIGUEL VARGAS GARCIA
PACIENTE : VICTOR HUGO CABRERA TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por MIGUEL VARGAS GARCIA e VICTOR HUGO CABRERA TOLEDO, preservou-lhes o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como não realizou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega que o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastou a vedação ao cumprimento progressivo da pena imposta aos condenados pela prática de tais delitos, devendo tal dispositivo, por ser mais benéfico aos pacientes, retroagir ao caso em apreço. Sustenta, ainda, que os pacientes fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que preenchem todos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal. Pretende, liminarmente, seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, bem como seja afastado o óbice à progressão de regime prisional, em razão do advento da Lei n.º 11.464/07, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. No que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se confundir com o próprio mérito da impetração, sua análise é, por ora, inoportuna, pois demanda exame pormenorizado dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado. No que pertine ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental da referida norma, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006). "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemto do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena. Na hipótese, a sentença fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta aos pacientes, em razão da natureza hedionda do crime praticado, decisão esta confirmada integralmente pelo Tribunal de origem, surgindo, nesse ponto, a ilegalidade a ser sanada pelo presente *writ*.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência para afastar o óbice à progressão de regime dos pacientes, até o julgamento do *writ* pela Turma, com a ressalva de que os requisitos objetivos e subjetivos exigidos devem ser oportunamente analisados pelo juízo das execuções. É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

(3662)
HABEAS CORPUS Nº 83.610 - RJ (2007/0119604-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por MARCOS THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS, manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses, imposta pela prática do crime de roubo circunstanciado. Alega que o regime inicial fechado foi fixado na sentença condenatória apenas com base na gravidade do ilícito, em desconformidade com o que preceitua o art. 33, § 3º do Código Penal, já que pela quantidade da pena imposta seria cabível o regime inicial semi-aberto, tendo em vista que a pena-base do paciente foi fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A autoridade apontada como coatora assentou: "Embora Marcos Thiago não apresente anotações em sua Folha Penal, é entendimento pacífico da jurisprudência que não existe uma relação direta entre a pena aplicada e o regime de cumprimento da mesma. Nos crimes de roubo, dada a gravidade e as consequências danosas trazidas à ordem pública, há que se fixar o regime mais gravoso." (fl. 35).

Pretende, liminarmente, seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto em razão da quantidade da pena aplicada e das condições subjetivas existentes. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o pleito reveste-se da plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida de urgência. Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006. Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005). Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até final julgamento do *writ* pela Turma julgadora. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ para as providências cabíveis. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

(3663)
HABEAS CORPUS Nº 83.819 - SP (2007/0122372-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ NORIVAL DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : JOSÉ NORIVAL DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 68.537/SP. Desde logo, constata-se que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 68.537/SP, no qual, concedi a ordem para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime.

Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*" Assim, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**. Dê-se ciência ao impetrante. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3664)
HABEAS CORPUS Nº 83.825 - SP (2007/0122379-8)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LINDIVALDO AMARO MARTINS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LINDIVALDO AMARO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Lindivaldo Amaro Martins dirigiu, de próprio punho, pedido de *habeas corpus* ao Superior Tribunal. Relatou encontrar-se em unidade prisional na cidade de Paraguaçu Paulista, porque foi sentenciado por homicídio, mencionando, ainda, que apelou da condenação. Não trouxe, todavia, qualquer elemento que possibilite o exame do que contido na petição. À vista disso, nego seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Determino, no entanto, que se remetam os autos ao Juiz da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista, Juízo citado na petição de Lindivaldo, para que S. Exa. os encaminhe ao órgão de assistência judiciária estadual mais próximo de onde se encontra o impetrante e paciente, a fim de que, dentro do possível, seja-lhe prestada "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus", a que alude o art. 134, **caput**, da Constituição. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2007. Ministro Nilson Naves Relator

(3665)
RECURSO ESPECIAL Nº 201.520 - DF (1999/0005677-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
RECORRIDO : FÁBIO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: "**CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. EDITAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, FINALIDADE E IMPES- SOALIDADE.** A convocação do candidato feita em desconformidade com o preceito contido no edital do concurso, pelo qual tal ato haveria de ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, padece de vício insanável de nulidade, ferindo o princípio da publicidade. O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da finalidade do ato administrativo. Se a finalidade do ato não foi suficientemente atingida, não há falar-se em preservação do princípio da impessoalidade." (fl. 105). Os embargos de declaração foram rejeitados em **decisum** assim sumariado: "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se prestam para reapreciação de matéria já julgada, impondo-se sua rejeição quando ausentes os requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil." (fl. 122). A insurgência está fundada na violação do artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, **verbis**: "Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação." E o teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais: "(...) Opôs a Fazenda Distrital Embargos Declaratórios, visando esclarecimentos acerca da contradição que passaremos a expor, bem como para prequestionar a matéria. O que levou a Fazenda Local a manejar citados Embargos foi o fato de constar do acórdão embargado que o Edital previa que a convocação dos candidatos seria feita por publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Tal afirmativa não era verdadeira, vez que em momento algum o Edital fez tal previsão, mas limitou a publicidade do ato à fixação do mesmo no mural de avisos do IDR, bem como à publicação no DODF. (...) A contradição residiu justamente em o acórdão decidir com base em algo que não constava do Edital, que era a convocação por intermédio de qualquer meio que não o Diário Oficial do Distrito Federal ou a fixação dos Avisos no respectivo Quadro do IDR.

(...)

Demonstramos nos Declaratórios que não seria cabível invocar como razão de decidir, a exegese feita no estatuído no artigo 12, parágrafo 1º da Lei nº 8112, de 11/12/90, que estabelece ser de 02 (dois) anos o prazo de validade do concurso público, ao mesmo tempo que estipula que as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação." (fls. 129/132).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REPUBLICAÇÃO DE CONDIÇÕES DO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL. JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI 8.112/90, ART. 12, § 1º. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 280/STF.

- Recurso especial visando modificar decisão que considerou que a convocação de candidato para concurso público foi feita em desconformidade com o art. 12, § 1º, da Lei 8.112/90.

- Alegação de violação de lei federal não configurada ante o preceituado na Súmula 280/STF.

- Não se pode reconhecer como tendo atendido o princípio da publicidade o ato para o qual a lei exige publicação em jornal local de grande circulação, além de publicação no Diário Oficial.

- Pelo não conhecimento. Se conhecido, pela improcedência." (fl. 130).

Recurso tempestivo (fl. 126), não respondido e inadmitido (fls. 151/152).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem na espécie, a análise do dispositivo legal tido por violado implica o reexame de interpretação de Lei Local (Lei nº 8.112/90), pois a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte em situações análogas, como se recolhe nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EDITAL. ALTURA MÍNIMA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRgAg nº 576.379/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 7/11/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça, com esteio na Súmula nº 283/STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de que é inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Precedentes.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, lei federal, quando aplicada aos servidores públicos distritais, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

III - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos, do RISTJ. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 508.782/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1 - A Lei nº 7.479/86, embora emanada do Senado Federal, cuida de assunto administrativo do Distrito Federal, o que faz incidir a Súmula nº 280/STF.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 246.324/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 509.711 - SP (2003/0044808-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ROBERTO CANTONI ROSA
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo o recorrente sido condenado a 1 ano e 4 meses de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a data do acórdão condenatório, 8/8/2002, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Cantoni Rosa, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Colhe-se do processado que o recorrente foi absolvido em primeira instância, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso de apelação manejado pelo assistente do Ministério Público para condená-lo, como incurso no art. 121, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a 1 ano e 4 meses de detenção, a ser cumprido no regime aberto, substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência do art. 599 do Código de Processo Penal.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

Há questão prejudicial a ser examinada de ofício.

Com efeito, tendo o recorrente sido condenado a 1 ano e 4 meses de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a data do acórdão condenatório, 8/8/2002 (fl. 515), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Ante o exposto, declarando extinta a punibilidade de Roberto Cantoni Rosa na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.

Publique-se

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.981 - RS (2004/0028935-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLIO ESPÍNDOLA JUSTINO
ADVOGADO : ALVACI A CONCEIÇÃO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O fato do Inquérito policial Militar ter levantado a possibilidade de o autor não ter cumprido as exigências necessárias para o pagamento da indenização, não autoriza o desconto dos valores sem que tenha oportunizado o direito de defesa da parte acusada." (fl. 217)

Opostos embargos declaratórios que foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Alega o recorrente, em suma, que:

"(...)

A questão central no caso dos autos prende-se à ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante, uma vez que a legislação aplicável atrela a percepção da denominada 'indenização de transporte' à transferência de domicílio operada por militar que passa para a reserva. Mais que isso, os descontos efetuados pela Administração são consequência dos resultados apurados em Inquérito Policial Militar - procedimento no qual foi plenamente assegurado ao impetrante o exercício das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

(...)

Além disso, após Sindicância e Inquérito Policial Militar, em que foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, o Impetrante nada esclareceu, quando facilmente poderia ter comprovado a sua residência em Fortaleza, respondendo a todas as perguntas que lhe era feitas 'que se reserva ao direito de não responder e só o fazendo perante o Juiz' (fls. 44/45)

Ao acionar o Poder Judiciário, por meio do presente Mandado de Segurança, da mesma forma não comprovou o seu alegado direito líquido e certo de manter a vantagem pecuniária percebida, requerendo até mesmo, na inicial, que os descontos fossem feitos no percentual de 10% de seus proventos e não no patamar de 25%, conforme § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

(...)

Assim, se o Indiciado, ora impetrante, tivesse fixado residência em Fortaleza/CE, teria confirmado esse fato no momento em que lhe foi oportunizado esclarecer a respeito e formular a sua defesa, ou seja, quando o IPM instaurado para esse fim ou, no mínimo, quando da impetração da presente ação mandamental." (fl. 235/239)

A violação dos artigos 1º, 8º da Lei nº 1.533/51 e 46 da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Com efeito, em que pese ter ocorrido a possibilidade de o autor não ter cumprido o que dispõem o arts. 35 e 58 da Lei 8.237/91 (Lei de Remuneração dos Militares), não foi lhe oportunizado o direito de defesa.

Verifica-se que não houve um processo administrativo com a possibilidade de contraditório e ampla defesa, onde o autor pudesse se defender dos fatos alegados pela União, comprovando ou não o cumprimento das exigências para o recebimento da indenização. O fato do Inquérito Policial Militar ter constatado irregularidade, não dispensa a possibilidade de dispensa de defesa do autor. Os processos disciplinares militares não estão imunes as garantias constitucionalmente asseguradas do contraditório e ampla defesa, (...)

(...)" (fl. 216v)

Alega o recorrente, em suma, que *"após Sindicância e Inquérito Policial Militar, em que foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, o Impetrante nada esclareceu, quando facilmente poderia ter comprovado a sua residência em Fortaleza, respondendo a todas as perguntas que lhe era feitas 'que se reserva ao direito de não responder e só o fazendo perante o Juiz' "* (fl. 239)

Ao que se tem, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional, ou seja, na existência de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fundamentação esta estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

Por outro lado, reconhecida no acórdão recorrido a inobservância do contraditório e da ampla defesa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADAS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A Corte de origem assentou não configurado o caráter insalubre da atividade realizada pelas agravantes, de modo que a verificação de tal condição por este Colendo Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete n.º 7 da sua Súmula: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AGA nº 473338/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 04/10/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 651.755 - SP (2004/0047753-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ COSTA E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conquanto tenha rejeitado os embargos de declaração e condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS "ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa", sanou a omissão apontada nestes termos:

"A incidência da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação não subtrai dos autores o direito à revisão ora pleiteada.

Ainda que as parcelas postas em discussão sejam anteriores ao quinquênio prescricional, em caso de procedência do pedido, a revisão é efetuada, cujas diferenças apuradas refletirão nas prestações posteriores.

Somente depois de efetuada a revisão pleiteada é que se aplica a prescrição, sendo que, as parcelas anteriores ao lapso prescricional quinquenal serão desconsideradas para efeito de pagamento e não de recálculo."

Foram interpostos dois recursos especiais: um do autor e outro do Instituto. Todavia apenas o do INSS foi admitido na origem.

Como razões, alega a autarquia que houve, no acórdão, violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, pois, além de o Tribunal de origem ter-se recusado a sanar a omissão apontada nos embargos, condenou indevidamente o Instituto à multa de 1% sobre o valor da causa. Argumenta que o recurso foi "tempestivo, não tratou de matéria preclusa e apontou omissão que acarretaria prejuízo à defesa, pois o voto condutor do v. aresto não se manifestou acerca da prescrição de todas as parcela referentes à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR".

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, não merece prosperar a irrisignação. É que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir-se sobre questão que deveria ser decidida, mas não foi. Não é esse o caso dos autos, uma vez que, pela leitura do trecho aqui transcrito, vê-se que sobre a questão da prescrição falou, sim, o Tribunal. Portanto, ainda que tal matéria não tenha sido decidida em conformidade com a orientação do Superior Tribunal, a respeito dela não houve omissão alguma.



Quanto ao mais, não obstante tenha havido a entrega da prestação jurisdicional, não se revelaram meramente protelatórios os embargos, pois a autarquia buscou, além de esclarecimentos adicionais, suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, como prevê a Súmula 98. Descabida, assim, a aplicação da multa processual.

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão-só para afastar a penalidade imposta ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.662 - RJ (2005/0014291-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAMILO RIBEIRO RULIERE
ADVOGADO : ISABEL PORTO MONTEIRO RULIERE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RAZÕES INCONSISTENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra anterior decisão monocrática, de minha autoria, na qual deixei de conhecer do recurso em razão da sua intempestividade, nos seguintes termos:

"Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a seguinte decisão, proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

"1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão por mim proferida à fl. 144, em que não conheci do agravo regimental interposto, eis que intempestivo.

Argumentei, naquela oportunidade, que:

"A publicação da decisão ora atacada se deu em 05.05.2005, (quinta-feira), ocorre que o agravo regimental só foi interposto em 20.05.2005, portanto 10 dias depois do prazo estabelecido legalmente, visto que o mesmo venceu em 10.05.2005.

O argumento, trazido pelo agravante, de não circulação do Diário da Justiça da União, na cidade do Rio de Janeiro, na data da publicação da decisão agravada, não é hábil a justificar a interposição do presente recurso com tamanho atraso."

Pretende o embargante conferir efeito modificativo ao recurso ora interposto, objetivando a devolução do prazo para interposição do agravo regimental, eis que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, ocorrendo justa causa a impedir a realização do ato, poderia o juiz permitir à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

É o breve relatório. Decido.

2. Não conheço dos embargos, pois intempestivos. Determina o artigo 619 do Código de Processo Penal c/c artigo 263, *caput*, do RISTJ, que os embargos de declaração, em matéria penal, devem ser opostos dois dias após a publicação da decisão embargada. No caso em exame, a decisão foi publicada em 10 de junho de 2005, sexta-feira, conforme certidão de fl. 142; assim, restou esgotado o prazo recursal em 14 de junho de 2005. Como os embargos somente foram opostos em 17 de junho de 2005, tenho-nos por intempestivos.

4. Dessarte, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos".

Alega o recorrente omissão na referida decisão, por não ter sido levado em consideração o prazo de cinco dias para a interposição de embargos de declaração previsto na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, como no caso concreto. Aduz que, em razão do princípio da especialidade, afasta-se a incidência do Código de Processo Penal. Requer, uma vez suprida a omissão, a reconsideração da decisão para que seja conhecido o agravo regimental.

É o relatório.

Não há como acolher o inconformismo.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, em se tratando de matéria criminal, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de dois dias, conforme disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Tribunal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PENAL. PRAZO. 2 DIAS. TRIBUNAL A QUO. REGIMENTO INTERNO. NÃO-APLICAÇÃO NESTA CORTE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para oposição de embargos de declaração deduzidos em matéria penal é de dois dias, consoante disposto no art. 619 do CPP e no art. 263 do RISTJ.

Incabível a aplicação, nesta Corte, dos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal a *quo*.

Embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender o prazo dos outros recursos, consoante precedentes desta Corte.

Agravo regimental que não se conhece" (AgRg/Edcl/AgRg/Ag 634.825/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 12/6/2006)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de dois dias, à luz dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl/EDcl/REsp 612.328/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26/6/2006)

A decisão embargada, segundo certidão da Coordenadoria desta Sexta Turma, constante à fl. 159, foi publicada em 14/9/2005, quarta-feira, e o presente recurso foi protocolado em 19/9/2005, segunda-feira, quando já transcorrido o prazo legal de dois dias.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos."

Uma vez mais, alega o recorrente omissão na referida decisão, por não ter sido levado em consideração o prazo de cinco dias para a interposição de embargos de declaração previsto na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, repetindo, no mais, a argumentação anteriormente veiculada. Na sequência, classifica a decisão embargada de "omissa e obscura (...) em virtude de ter desconsiderado que a jurisprudência não elabora lei (...) não tendo, ainda, o condão de julgar uma causa", e acrescenta que os precedentes jurisprudenciais citados na decisão embargada não guardam identidade com o caso dos autos, o que inviabiliza a aplicação analógica dos mesmos. Por fim, afirma que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a "validade da motivação de decisão que se cinge à invocação de Jurisprudência pacífica, exige que seja esta corroborada, posteriormente, em enunciado de Súmula", o que não ocorreu. Assim, requer seja "suprida a omissão e sanada a obscuridade constantes da respeitável Decisão (...) com a finalidade de (...) conhecer-se do Agravo Regimental, para, ao final, receber-se a Queixa".

É o relatório.

A insurgência não comporta provimento.

Inicialmente, mostra-se necessária, ante a interposição reiterada de recursos diversos, a análise contextual dos presentes embargos.

Consta que o recurso especial interposto pelo ora embargante, perante o Tribunal *a quo*, teve seu trânsito obstado ao fundamento da incidência das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Interpôs, então, o ora recorrente, agravo de instrumento dirigido à esta Corte, julgado pelo eminente Min. Hélio Quaglia Barbosa, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental, que não foi conhecido, em razão da sua intempestividade.

Ainda inconformado, opôs o recorrente os primeiros embargos declaratórios, alegando a ocorrência de justa causa para a interposição a destempo do agravo regimental, embargos estes que restaram inadmitidos, por serem igualmente extemporâneos.

Novos embargos de declaração foram então veiculados pelo recorrente, pugnando pela aplicação do prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.099/95, porém, com idêntico destino, qual seja, inadmissão, dada a sua intempestividade. A decisão consignou, também, citando precedentes específicos deste Superior Tribunal, ser matéria já pacificada nesta Corte o estabelecimento do prazo de dois dias para a interposição de embargos de declaração em matéria criminal, consoante aplicação dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

Enfim, opõe o recorrente, pela terceira vez consecutiva, embargos declaratórios, desta feita tempestivos, mas sob igual alegação, qual seja, da aplicação do prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.099/95, e de que os precedentes citados não guardam identidade com o caso dos autos, bem como não configuram "jurisprudência pacífica", pelo que não poderiam ser aplicados ao caso "por analogia".

A toda evidência, não se extraem do julgado quaisquer vícios capazes de tornar admissível o recurso ora reiterado. Ao revés, sobressai evidente o intuito protelatório do recurso, que, a pretexto da ocorrência de omissão e obscuridade, inexistentes - seja porque a matéria já foi decidida, seja porque os precedentes citados, ao contrário do que faz crer o embargante, são absolutamente pertinentes e revelam entendimento consolidado nesta Corte -, veicula mero inconformismo com decisão que lhe foi contrária aos interesses.

Na seara processual penal, este Superior Tribunal de Justiça já interpretou a reiteração desarrazoada de recursos, que não infirmam os fundamentos das decisões impugnadas, como abuso do direito de recorrer.

Confira-se a seguinte jurisprudência:

"CRIMINAL. EDEDEDEDEDAGA. INTUITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER QUE AUTORIZA O IMEDIATO INÍCIO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. PRONTA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DAS INSTÂNCIAS INFERIORES.

I. **Não há justificativa para a reiteração de embargos declaratórios, quando a decisão impugnada não evidencia qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.**

II. **Não infirmados os fundamentos do decidido e revelado inadequado intuito de modificação da essência do julgado, chega-se às raíais do abuso do direito de recorrer e sobressai o desvio de finalidade do meio eleito.**

ApertoIII. Caracterizada, com a utilização sucessiva de embargos de declaração, o intuito meramente protelatório, a impedir o trânsito em julgado da condenação penal imposta ao agravante ainda não executada, evidencia-se o fim ilícito que autoriza a execução, de pronto, da pena privativa de liberdade imposta nas instâncias ordinárias, sendo cabível a imediata comunicação aos órgãos judiciários envolvidos para o cumprimento do acórdão de 2º grau, cuja reforma é obstada em definitivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. Embargos rejeitados, determinando-se a imediata comunicação aos órgãos judiciais das esferas ordinárias, dando-se ciência do decidido, a fim de que se dê início, imediatamente, à execução da reprimenda estabelecida em desfavor de DIVINO JOSE DE MATOS, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 125202/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 25.06.2001). Grifos nossos.

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INTUITO DE IMPRÓPRIA MODIFICAÇÃO DA ESSÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. **Rejeitam-se os embargos de declaração que, além de não infirmarem os fundamentos do que vem sendo reiteradamente decidido pelo colegiado, não reclamam qualquer contradição ou omissão, nem pretendem a explicitação de parte obscura ou ambígua do julgado.**

II. **A pretensão de imprópria modificação da essência do julgado chega às raíais do abuso de peticionar.**

III. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 114681/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 24.05.1999). Grifos nossos.

Ademais, observa-se que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento foi publicada no mês de maio do ano de 2005. Desde então, sucederam-se três outros recursos, todos julgados intempestivos, e este presente, em que ainda se pretende rediscutir a intempestividade.

Nada resta por decidir.

Ao recorrer, pela quarta vez consecutiva, pretendendo contraditar jurisprudência pacífica desta Corte, sem infirmar o que já foi exaustivamente decidido, tampouco apresentar razões jurídicas novas e hábeis a ensejar eventual reconsideração, fica evidente o caráter protelatório do recurso, bem como a conduta abusiva do embargante, que deve ser repelida com veemência nesta oportunidade. Trata-se de grave desatenção ao dever de lealdade processual, ofensiva não apenas à relevante função pública do processo, mas também à dignidade deste Tribunal.

Registre-se a advertência de que a reiteração desse comportamento reprovável por parte do advogado, que atua em causa própria, importará encaminhaento de ofício ao órgão representativo da classe profissional, *in casu*, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Rio de Janeiro, para a adoção das providências pertinentes.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino a imediata comunicação aos órgãos judiciais das esferas ordinárias, para ciência deste julgado e início de sua imediata execução, independentemente da publicação da decisão.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 667.630 - RN (2004/0081793-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA FRANÇA CABRAL
ADVOGADO : ENELIO LIMA PETROVICH E OUTRO

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu-se consoante a seguinte ementa:

"Processual Civil. Previdenciário. Pensão da viúva de ex-combatente. Decadência. Lei 9.528/97. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Lei 1.756/52. Aplicabilidade. Pensão correspondente a 100% do valor que o ex-militar receberia se estivesse na ativa.

1. Apesar da modificação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, que fala que é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, há de observar-se porém, que como o direito a revisão está vinculado ao aspecto temporal, os benefícios concedidos anteriormente a nova Lei 9.258/97, não estão sujeitos a decadência.

2. *In casu*, tendo sido o benefício concedido anteriormente a Lei 9.258/97, não há de falar-se em decadência.

3. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Inteligência do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

4. Independente do militar ex-combatente da Marinha Mercante, ter falecido em atividade ou posteriormente a sua aposentação, é de aplicar-se ao caso a Lei 1.756/52, que garante a viúva do ex-militar o direito de receber sua pensão no valor de 100% equivalente ao valor mensal correspondente ao posto da ativa, a que faria jus o militar se vivo fosse.

5. Preliminar rejeitada.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Daí o recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta, de um lado, violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 103 da Lei nº 8.213/91 e 1º da Lei nº 5.698/71; de outro, divergência jurisprudencial. Em suma, alega a prescrição do próprio direito pleiteado e a incorreção da revisão do ato de concessão do benefício para fixar o percentual da RMI em 100% do salário-de-benefício, pois não rege a pensão a Lei nº 1.756/52.

Admitido o recurso na origem, sem fundamentação, subiram os autos. Ocorre-me, todavia, que o especial não merece ir adiante. Ora, quanto à preliminar, o Superior Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que, em situações idênticas à destes autos, tratando-se de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito. Assim, prescrevem somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aplicáveis as Súmulas 83 e 85.

Quanto ao mérito, vejamos, em resumo, o que o Tribunal Regional levou em conta para decidir como decidiu: "Não cabe razão ao INSS quando afirma que 'a lei na qual se funda o direito reclamado foi revogada expressamente pela Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971', tendo em vista que do documento de fls. 10 consta expressamente que o benefício foi instituído com base na Lei 1.756/52." Veja-se que, no âmbito do Superior Tribunal, é pacífico o entendimento é de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.756/52 e do art. 4º do Decreto nº 36.911/55, a pensão concedida ao beneficiário de ex-combatente da Marinha Mercante deve corresponder aos proventos de aposentadoria a que teria direito o falecido se vivo fosse. Além disso, não foge a questão, por todos os lados que a veja, do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7).

De mais a mais, vale a pena a leitura dos seguintes precedentes:

"Administrativo e Previdenciário. Ex-combatente marítimo. Pensão. Prescrição parcial.

I - Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante Súmula 85-STJ." (REsp-232.679, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.4.01.)

"Administrativo. Ex-combatente. Marinha Mercante. Lei 1.756/52. Viúva. Pensionista. Lei 1.756/52. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

II - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter retificação da renda mensal inicial, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes.

III - A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedentes.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, *in casu*, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp-231.859, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.6.03.)

"Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Viúva de ex-combatente da Marinha Mercante. Pensão paga a menor. Reajustamento igualitário à remuneração dos ativos. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Juros de mora. Majoração em segundo grau sem recurso do vencedor. *Reformatio in pejus*. CPC, art. 512.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito reconhecido à pensão e objetivando-se o pagamento do benefício no percentual de 100%, nos termos que dispõe a Lei 1.756/52, aplica-se o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria pelo instituidor da pensão se vivo estivesse, consoante o artigo 1º, da Lei nº 1756, de 1952, c/c o artigo 4º, do Decreto nº 36.911, de 1955." (REsp-232.733, Ministro Vicente Leal, DJ de 24.4.00.)

"Recurso especial. Previdenciário. Pensão de ex-combatente. Marinha Mercante. Retificação do cálculo. Prescrição. Inocorrência. Súmula nº 85/STJ. Base de cálculo. Matéria não prequestionada.

2. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, pacificou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-257.511, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Pensão. Ex-combatente da marinha mercante. Benefício equivalente à remuneração relativa ao posto que ocuparia se vivo estivesse. Lei nº 1.756/52. Decreto nº 39.611/55.

A pensão por morte de ex-combatente da marinha mercante aposentado na vigência da Lei nº 1.752/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos da aposentadoria do seu instituidor.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-638.744, Ministro Paulo Medina, DJ de 27.6.05.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 699.983 - PB (2004/0154545-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALUÍZIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITÉ
ADVOGADO : FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos municipais impetraram ação mandamental buscando ser-lhes assegurado o direito à reintegração. Aduziram a nulidade do processo administrativo instaurado para apurar irregula-

ridades no concurso público do qual participaram e que concluiu pela exoneração dos impetrantes. A sentença de denegação da segurança foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Mandado de segurança. Nulidade de concurso público. Demissão de servidores. Comissão especial de inquérito. Processo administrativo. Ampla defesa. Devido processo legal. Direito constitucional. Denegação da segurança. Desprovimento do apelo.

- O princípio constitucional da ampla defesa e do *due process of law* exige a bilateralidade, permitindo o contraditório em processo judicial ou administrativo, possibilitando ao julgador chegar a um convencimento de certeza, aplicando o bom direito à espécie.

- O funcionário público municipal para ser demitido, necessário se faz que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do ato.

- Apelação desprovida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, os impetrantes interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 467, 468, 471, 474, 485, 535, I e II, e 552, § 1º, do Cód. de Pr. Civil, além do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução, alegando o seguinte: (I) "ao se considerar a decisão anterior da Justiça, na qual se teve por nula de pleno direito a decisão do TCE, proferida com violação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, IV da CF) que julgou ilegal o ato de admissão dos Recorrentes, houve certamente ofensa à coisa julgada"; e (II) "a prescrição administrativa ou judicial consuma-se com o escoamento do prazo legal e, na falta desse, no prazo quinquenal, transcorrido o qual o ato se torna definitivo e intocável, embora viciado".

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não-provimento.

Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo atribuir a ele os defeitos de obscuro, contraditório e omissão só porque dispôs contra as pretensões dos recorrentes.

Quanto às matérias referentes aos demais dispositivos de lei tidos por violados - arts. 467, 468, 471, 474, 485 e 552, § 1º, do Cód. de Pr. Civil e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução -, o colegiado em momento algum foi provocado a se manifestar antes do julgamento da apelação, tendo-se limitado os recorrentes a fazê-lo somente nos embargos de declaração opostos, quando, por óbvio, não havia mais o que prover. Carece o recurso, assim, do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal já decidiu que, em casos que tais, aplica-se a Súmula 346/STF. Ilustra tal entendimento o precedente assim ementado:

"Administrativo. Funcionário público. Readmissão. Fraude. Consequência.

1. A Administração pública, de acordo com a Súm. 346/STF, pode declarar a nulidade de seus próprios atos." (RMS-5.485, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5.5.97.)

Pela alínea c, implausível também se mostra a irresignação, porquanto não houve a comprovação da divergência nos moldes regimentais e na forma exigida pelo parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 701.342 - RN (2004/0161682-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : ENELIO LIMA PETROVICH E OUTRO

DECISÃO

Na sentença, o Juiz afastou a alegação de prescrição do próprio direito e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS "à revisão da pensão da demandante, adequando-a ao valor integral do salário de benefício do instituidor (100%), devendo ser observados os efeitos da prescrição quinquenal por ocasião do cálculo dos atrasados". Para tanto, anotou o seguinte:

"... não há porque remeter o deslinde da controvérsia aos ditames do Regime Geral de Previdência, ou a leis outras, *in casu*, diversas da Lei nº 1.756/52, que foi regulamentada pelos Decretos nº 36.911/55 e 1.420/62, até porque essa seria a legislação contemporânea à data do início do benefício do instituidor da pensão que se pretende revisar, qual seja, 28/10/1956 (fl. 11), devendo, portanto, ser considerada a previsão neles contida para equiparação dos proventos em discussão à integralidade do salário de benefício do *de cujus* (100%).

Não é possível olvidar, outrossim, a existência de ressalva na própria Lei nº 5.698/71, que sucedeu a supracitada Lei nº 1.756/52, no sentido de resguardo do direito adquirido daqueles que, na ocasião, já fizessem jus à aposentadoria por tempo de serviço, bem como daqueles dependentes habilitados a eventual pensionamento."

Ao confirmar a equiparação do benefício em questão à integralidade do salário-de-benefício do segurado (100%), conforme a Lei nº 1.756/52, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fundamentou assim o julgado:

"O segurado já detinha a condição de ex-combatente marítimo e o óbito ocorreu na vigência da Lei 5.698/71, que ressalva os direitos constituídos na forma da Lei 3.807/60. É evidente, pois, o direito da apelada à percepção da pensão por morte com equivalência à remuneração dos servidores em atividade da mesma categoria que o seu falecido marido."

Daí o recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta, de um lado, violação do art. 1º da Lei nº 5.698/71; de outro, divergência jurisprudencial. Em suma, alega a prescrição do próprio direito pleiteado e a incorreção da revisão do ato de concessão do benefício para fixar o percentual da RMI em 100% do salário-de-benefício, pois não rege a pensão a Lei nº 1.756/52.

Admitido o recurso na origem, sem fundamentação, subiram os autos. Ocorre-me, todavia, que o especial não merece ir adiante. Ora, quanto à preliminar, o Superior Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que, em situações idênticas à destes autos, tratando-se de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito. Assim, prescrevem somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aplicáveis as Súmulas 83 e 85.

Quanto ao mérito, o entendimento pacífico é de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.756/52 e do art. 4º do Decreto nº 36.911/55, a pensão concedida ao beneficiário de ex-combatente da Marinha Mercante deve corresponder aos proventos de aposentadoria a que teria direito o falecido se vivo fosse. Assim, tendo as instâncias ordinárias expressamente consignado que essa seria a "legislação contemporânea à data do início do benefício do instituidor da pensão que se pretende revisar, qual seja, 28/10/1956", correta a conclusão que aplicou os critérios nela previstos.

De mais a mais, vale a pena a leitura dos seguintes precedentes:

"Administrativo e Previdenciário. Ex-combatente marítimo. Pensão. Prescrição parcial.

I - Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante Súmula 85-STJ." (REsp-232.679, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.4.01.)

"Administrativo. Ex-combatente. Marinha Mercante. Lei 1.756/52. Viúva. Pensionista. Lei 1.756/52. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

II - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter retificação da renda mensal inicial, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes.

III - A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedentes.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, *in casu*, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp-231.859, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.6.03.)

"Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Viúva de ex-combatente da Marinha Mercante. Pensão paga a menor. Reajustamento igualitário à remuneração dos ativos. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Juros de mora. Majoração em segundo grau sem recurso do vencedor. *Reformatio in pejus*. CPC, art. 512.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito reconhecido à pensão e objetivando-se o pagamento do benefício no percentual de 100%, nos termos que dispõe a Lei 1.756/52, aplica-se o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria pelo instituidor da pensão se vivo estivesse, consoante o artigo 1º, da Lei nº 1756, de 1952, c/c o artigo 4º, do Decreto nº 36.911, de 1955." (REsp-232.733, Ministro Vicente Leal, DJ de 24.4.00.)

"Recurso especial. Previdenciário. Pensão de ex-combatente. Marinha Mercante. Retificação do cálculo. Prescrição. Inocorrência. Súmula nº 85/STJ. Base de cálculo. Matéria não prequestionada.

2. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, pacificou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-257.511, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Pensão. Ex-combatente da Marinha Mercante. Benefício equivalente à remuneração relativa ao posto que ocuparia se vivo estivesse. Lei nº 1.756/52. Decreto nº 39.611/55.

A pensão por morte de ex-combatente da Marinha Mercante aposentado na vigência da Lei nº 1.752/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos da aposentadoria do seu instituidor.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-638.744, Ministro Paulo Medina, DJ de 27.6.05.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(3673)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.898 - SP (2005/0104543-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR AMARAL SILVA
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "*Servidor Público Estadual. Promoção com base no art. 29 do ADCT da Constituição Federal. Diferenças pagas singelamente. Correção Monetária devida. Recursos improcedentes.*" (fl. 226). Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 142) Alega o recorrente que:

"(...)
A Recorrida, beneficiária de policial militar, recebe pensão da Caixa Beneficente da Polícia Militar, nos termos do disposto no art. 1º. da Lei n.º 450/71, 'in verbis':

"(...) Assim, nota-se que a Caixa Beneficente da Polícia Militar é um ente administrativo autônomo, não subordinado ao Estado.

"(...) Dessa forma, o Estado de São Paulo só assumiria responsabilidade por obrigações da Caixa Beneficente da Polícia Militar em caso de extinção da autarquia.

Acontece que Caixa Beneficente da Polícia Militar encontra-se em plena atividade, donde inviável, 'in casu', qualquer responsabilidade por parte da Fazenda do Estado.

Note-se que compete, apenas, à autarquia o pagamento das verbas ora reclamadas.

Portanto, o Estado de São Paulo é parte ilegítima no feito, devendo ser excluído da lide.

"(...) Da leitura do citado dispositivo legal, conclui-se que todas as parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores à data da propositura da ação encontram-se, irremediavelmente, fulminadas pela prescrição.

Confira-se, ainda, a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) No caso em análise, a ação foi ajuizada em agosto de 1998, o que no s conduz à inarredável conclusão, ante a dicção do artigo antes destacado, de que todas as parcelas vencidas até agosto de 1993 encontram-se prescritas.

"(...) Por conseguinte, o comando judicial ao afastar a prescrição quinquenal das parcelas, a contar da propositura da ação, no presente caso, violou o disposto no artigo 3º, Decreto Federal nº 20.910/32; de outro lado, também se lhe negou vigência." (fls. 151/155)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 3º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 149), respondido (fl. 161) e inadmitido (fl. 170/173).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, no que se refere à alegação de ilegitimidade do recorrente, estes são os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...) O falecido marido da autora, teve seu passamento ocorrido em 25 de setembro de 1992.

Então até o seu falecimento, seus salários ou aposentadoria estavam a cargo da Fazenda do Estado; após aquele evento, a viúva passou a fazer jus à pensão a cargo da Caixa Beneficente.

"(...) Quanto a Fazenda, a defesa se limita a ilegitimidade passiva, mas há responsabilidade pelo período anterior ao falecimento. Esta responsabilidade não da Caixa, mas da Fazenda. Portanto, também correta a sentença neste aspecto.

"(...) (fl. 130/131)

O recorrente, por sua vez, está em que:

"(...) A Recorrida, beneficiária de policial militar, recebe pensão da Caixa Beneficente da Polícia Militar, nos termos do disposto no art. 1º. da Lei n.º 450/71, 'in verbis':

"(...) Assim, nota-se que a Caixa Beneficente da Polícia Militar é um ente administrativo autônomo, não subordinado ao Estado.

"(...) Dessa forma, o Estado de São Paulo só assumiria responsabilidade por obrigações da Caixa Beneficente da Polícia Militar em caso de extinção da autarquia.

Acontece que Caixa Beneficente da Polícia Militar encontra-se em plena atividade, donde inviável, 'in casu', qualquer responsabilidade por parte da Fazenda do Estado.

Note-se que compete, apenas, à autarquia o pagamento das verbas ora reclamadas.

Portanto, o Estado de São Paulo é parte ilegítima no feito, devendo ser excluído da lide." (fl. 151/153)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a Fazenda do Estado é parte legítima, uma vez que há responsabilidade desta no que se refere ao período anterior ao falecimento do instituidor da pensão, visto que, até o óbito, o salário ou aposentadoria do falecido estava a cargo do ora recorrente e, após aquele evento, a responsabilidade passou a ser da Caixa Beneficente, que pagava pensão à recorrida. O recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que é parte ilegítima no feito, devendo ser excluído da lide, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento da pensão à recorrida era da Caixa Beneficente.

Tem-se, assim, que o recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que a Fazenda do Estado é parte legítima, uma vez que há responsabilidade desta pelo período anterior ao falecimento do instituidor da pensão.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, **in** DJ 25/6/2001)

Posto isso, relativamente à alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

A prescrição argüida na contestação, omitida no recurso, não se verificou.

A promoção é de julho de 1993, com base em ato normativo de março do mesmo ano, sendo a inicial protocolada em agosto de 1998.

Portanto, não se verificou a prescrição, mesmo porque ação refere-se a correção monetária, cuja pretensão só surgiu com o pagamento do principal, realizado posteriormente.

Se houve pagamento do principal e não há negativa de que a liquidação não envolveu a correção, a ação era mesmo procedente.

"(...)

O benefício em questão foi reconhecido em 1993, com efeitos retroativos a 1989.

O pagamento do principal ocorreu em setembro de 1993, sem atualização monetária." (fl. 127/130 - nossos os grifos)

E, estes, os termos da sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a correção dos vencimentos que compõem a pensão que recebe, para que esta corresponda aos vencimentos integrais, equivalentes aos servidores da ativa e com todas as vantagens por este percebidos. Outrossim, condeno a CAIXA BENEFICENTE a pagar-lhe as diferenças atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**,(...) (...) (fl. 82 - nossos os grifos)

E, está o recorrente em que:

"(...)

Da leitura do citado dispositivo legal, conclui-se que todas as parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores à data da propositura da ação encontram-se, irremediavelmente, fulminadas pela prescrição.

Confira-se, ainda, a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

No caso em análise, a ação foi ajuizada em agosto de 1998, o que nos conduz à inarredável conclusão, ante a dicção do artigo antes destacado, de que todas as parcelas vencidas até agosto de 1993 encontram-se prescritas.

"(...)

Por conseguinte, o comando judicial ao afastar a prescrição quinquenal das parcelas, a contar da propositura da ação, no presente caso, violou o disposto no artigo 3º, Decreto Federal nº 20.910/32; de outro lado, também se lhe negou vigência." (fls. 151/155 - nossos os grifos)

Ao que se tem, relativamente à alegada prescrição, o acórdão recorrido, mantendo sentença de primeiro grau, apreciou a referida questão no sentido de que a prescrição atinge apenas a prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que não teria ocorrido no presente caso, pois o pagamento do principal teria ocorrido em setembro de 1993, sem atualização monetária, e a ação teria sido proposta em agosto de 1998.

À vista do exposto, considerando-se que a alegação do Estado de São Paulo refere-se à ocorrência da prescrição das parcelas vencidas até agosto de 1993, falta ao recorrente o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que não houve sucumbência neste tópico, pois foi decidido conforme se requereu.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.574 - ES (2006/0065945-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BANANAL
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : JUCIMAR ANTÔNIO ULIANA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDOLA

DECISÃO

No que diz respeito ao art. 3º do Cód. de Pr. Civil, o especial é deficiente, porquanto não demonstra, de forma clara e objetiva, em que medida o julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo teria violado tal dispositivo. Ora, é evidente a legitimidade e o interesse de agir dos autores, daí que, decidindo como decidiu, o Tribunal local adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "é devido ao servidor público em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração" (REsp-711.963, Ministra Laurita Vaz, DJ de 11.4.05). Incide na espécie a Súmula 284/STF.

Ademais, também quanto à regularidade da representação processual, não traz o especial fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Ao agravo nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.852 - MS (2006/0053327-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS BAÍS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

No que diz respeito ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o caso dos autos não cuida de modificação na situação funcional dos autores - o que configuraria um ato de efeito concreto -, mas trata dos efeitos financeiros advindos da reestruturação da carreira. Veja-se que, em razão do vínculo mantido entre os impetrantes e o ente público, tais efeitos renovam-se mês a mês. Tal o contexto, por se tratar de discussão acerca dos valores recebidos pelos servidores, a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85). Nessa moldura, não há falar em decadência da ação mandamental.

Ressalte-se a impossibilidade de o mandado de segurança identificar-se com ação de cobrança, não havendo, portanto, como intervir em eventuais verbas devidas antes de sua impetração.

No mais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que "a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ)" (AgRg no Ag-608.337, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05).

De mais a mais, a análise dos argumentos do recorrente exigiria a interpretação do direito local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.178 - DF (2006/0126657-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "os funcionários agregados que se aposentaram com o acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1711/52 fazem jus ao recebimento de referida vantagem, constituindo a sua supressão verdadeira afronta ao direito adquirido" (AgRg no REsp-517.280, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06). No mesmo sentido, confira-se o REsp-448.640, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.8.03.

Nessa moldura, não há falar em contrariedade do dispositivo apon-

tado.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3677)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.846 - RS (2005/0187067-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ODETT CAMARGO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. sentença que comina multa pelo não pagamento de precatório é de cunho mandamental. desnecessidade de ajuizamento de execução. A decisão proferida no sentido de cominação de multa pelo não pagamento de precatório tem natureza mandamental, sendo bastante para impingir à Autarquia o seu pronto cumprimento. Do contrário, a própria eficácia da decisão judicial restaria questionada, bem como o caráter instrumental do processo e sua efetividade fariam violados nesta demanda.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 104).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 600, 601 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial. Sustenta o recorrente que:

"(...)

O entendimento, todavia, é inexato e merece reforma. Isto porque o próprio artigo 601 do Código de Processo Civil menciona expressamente que 'a multa é exigível na própria execução', respeitando o postulado de que o acessório segue o principal. Sendo esta sentença condenatória, não há como se concluir que a multa seja mandamental.

Logo, sendo a execução aparelhada nos termos do art. 730 do CPC, por ser a ré a Fazenda Pública, deve a multa ser adicionada no cálculo, para ser paga através de precatório.

(...)

Em outras palavras, os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta na lei, não podendo esta, em nome da efetividade processual, ser tangenciada.

Dispõe o inciso II, do art. 730 do CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública, que: 'far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito...'

(...)

Por isso, ainda que um determinado crédito conte com a natureza alimentar, é imperativo à Administração obedecer a ordem de inscrição do Precatório, resguardando-lhe somente a preferência decorrente de sua condição.

Diante do exposto, conclui-se que o Precatório é o meio indicado pela lei ao cidadão para garantir a satisfação de seu crédito judicial perante o Estado. Constitui, pois, o dispositivo criado pelo legislador para organizar os créditos judiciais contra a Fazenda Pública.

(...)" (fls. 128/130)

Recurso tempestivo (fl. 123), não respondido e admitido (fls. 138/139).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no o inciso II, do art. 730 do CPC, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/11/2002- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido" (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 20/12/2002- nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3678)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.863 - SP (2005/0198557-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ZULEIDE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARQUESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : D MORETTI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Zuleide Rosa da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, o pedido foi, contudo, julgado improcedente, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve os fundamentos da sentença. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Trabalhadora urbana - Perda da qualidade de segurada - Recurso da autora improvido - sentença mantida.

1. Restou comprovado, nos autos, pela prova material, o cumprimento do requisito idade, bem como o período de carência disposto no artigo 48, da Lei nº 8.213/91.



2. Todavia, considerando que a Autora deixou de trabalhar por 08 (oito) anos antes de implementar o requisito da idade mínima, para concessão do benefício, impõe-se a improcedência da ação.
3. O artigo 102 e artigo 103, da Lei nº 8.213/91, só tem aplicação à hipótese em que tenha o trabalhador preenchido, concomitantemente, os requisitos da idade e da condição de segurada.
4. Não há que se falar em direito adquirido, se a Autora não havia implementado o requisito da idade no período em que ainda detinha a qualidade de segurada.
5. Recurso da Aurora improvido. Sentença mantida."

Nas razões do presente recurso especial, a autora aponta violação do art. 102 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que, para a concessão do benefício não se exige a implementação simultânea dos requisitos, razão pela qual a perda da qualidade de segurada não obsta o deferimento da aposentadoria pleiteada.

O Tribunal Regional, a meu ver, ao decidir como decidiu, dissentiu do posicionamento do Superior Tribunal acerca do tema em debate. Ora, segundo o acórdão recorrido, ficou comprovado nos autos o preenchimento dos dois requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada - carência e idade. Vejamos os seguintes excertos: (I) "é de se observar que, apesar de ter a autora cumprido o período de carência, na época em que parou de trabalhar (15/10/1987), conforme sentença trabalhista (...), não implementara ela, naquela ocasião, o requisito da idade"; (II) "verificando que a autora deixou de trabalhar em (15/10/1987), é evidente que, quando completou a idade mínima exigível para a concessão da aposentadoria por velhice (21/03/1995), de há muito já não detinha a condição de segurada da Previdência Social".

A par de, entre nós, haver jurisprudência segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social, antes de 29.4.91, encontra-se protegido pela norma transcrita do art. 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado (por exemplo, REsp-410.271, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.02, e REsp-753.913, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05), há também, no âmbito do Superior Tribunal, entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria - idade e carência.

A propósito, entre vários, confira-se o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Artigos 25 e 48 da Lei 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Artigo 102 da Lei 8.213/91. Implementação simultânea. Desnecessidade. Verificação dos requisitos necessários. Idade mínima e recolhimento das contribuições devidas - Carência. Precedentes. Artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não aplicabilidade. Embargos rejeitados.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EREsp-327.803, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.05.)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para, julgando procedente o pedido, condenar a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por idade à recorrente no valor de um salário mínimo, a partir da citação, e a pagar todos os consectários legais, invertendo-se os ônus de sucumbência. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111. Fixo os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 817.022 - SP (2006/0025044-4) (3679)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : MEIRE MONICE ARRUDA GONÇALVES
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu-se nos termos desta ementa:

"Processual Civil. Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Art. 20 da Lei nº 8.742/93. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Renda *per capita* familiar igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Possibilidade de aferição de miserabilidade por outros meios. Caracterização da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Termo *a quo* da concessão. Possibilidade de revisão do benefício a cada dois anos. Agravo retido e apelação improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

3. Ao referir-se à incapacidade "... para a vida independente e para o trabalho" como indicativo de deficiência, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 afasta a possibilidade de concessão do benefício caso o deficiente, ainda que inapto para o labor, possa, de alguma outra maneira, prover à própria manutenção. Interpretação diversa levaria ao absurdo de afastar o direito ao benefício em se tratando de deficiente que, embora inapto para o trabalho, possa andar, falar, alimentar-se ou vestir-se sem ajuda de terceiros, conquanto habilidades que não proporcionam sustento a quem quer que seja.

4. Provada nos autos a total incapacidade laborativa e a premente necessidade de recebimento do benefício assistencial, deve-se concedê-lo de forma retroativa à data da citação, momento a partir do qual o réu tomou ciência da pretensão do autor e ela impôs resistência, equivalendo a hipótese de requerimento administrativo.

5. O benefício de prestação continuada deve ser mantido enquanto perdurar a situação de miserabilidade que cerca a autora, já que sua invalidez para o trabalho é definitiva, sem prejuízo da revisão administrativa determinada pelo art. 37 do Decreto nº 1.744/93 para análise de eventuais alterações na situação de fato posta em Juízo, garantida ampla defesa.

6. Agravo retido e apelação desprovidos.

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Como razões do especial, o Instituto indica violação dos arts. 17, VII, 18, § 2º, 535, 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e negativa de vigência do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Em suma, defende o seguinte: (I) "ausente qualquer intenção maliciosa por parte do embargante, não como reconhecer-se a litigância de má-fé ou mesmo o caráter protelatório dos embargos declaratórios, que não visaram a retardar o normal andamento do feito"; (II) "o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, criou um requisito objetivo, cuja observância é obrigatória para a concessão do benefício assistencial"; (III) "tal entendimento possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário".

Na palavra do Subprocurador-Geral Bandeira de Mello, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao recorrente. Eis, no que interessa, o parecer:

"Observa-se que, comprovados por documentos, perícia e testemunhas, os pressupostos necessários à concessão do benefício foram preenchidos, vale dizer, a incapacidade para a atividade laboral, o precário estado de saúde, a impossibilidade da família estar provendo as necessidades básicas, no que diz respeito à alimentação e à aquisição de remédios.

No entanto, este artigo é inconstitucional por restringir o alcance do texto constitucional, que garantiu como limite mínimo para proporcionar uma vida digna, o equivalente a um salário mínimo. E ainda, dessa forma, a família da recorrida não detém o equivalente ao limite mínimo garantido pela Constituição Federal. Nesse diapasão, cabem julgados desse Egrégio Sodalício Superior:

A análise dos fatos e provas constantes nos autos confirmam que a recorrida é uma pessoa inválida para o trabalho e desfavorecida de recursos financeiros para manter a subsistência de sua família, restando comprovada sua condição de miserabilidade, e com isso possuindo os requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial."

Inicialmente, é de ver que o Tribunal Regional decidiu todas as questões suscitadas; não há falar, portanto, em violação do art. 535. Da atenta leitura da apelação, do respectivo acórdão e da petição dos embargos, ao contrário do alegado pelo INSS, não há necessidade de oposição dos embargos de declaração, porquanto bem enfrentadas pelo Tribunal de origem as questões que lhe foram submetidas.

É certo que, a não ser em casos manifestamente abusivos, a multa imposta por embargos de declaração tidos como protelatórios não é passível de revisão em recurso especial, por implicar reexame dos elementos de fato que serviram de base ao Tribunal de origem, pretensão vedada pela Súmula 7. Em tal sentido, o AgRg nos EDcl no Ag-121.421, Ministro Barros Monteiro, DJ de 25.8.97; e o AgRg no Ag-429.070, Ministro Gomes de Barros, DJ de 23.9.02. Todavia, conquanto não vislumbre a ausência de prestação jurisdicional, entendendo que, no ponto relativo à dupla apenação, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, foi-lhe aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, sanção prevista no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do Cód. de Pr. Civil, cumulativamente com a condenação por litigância de má-fé, em 10% sobre o valor da causa, pena prevista no art. 18, § 2º, do mesmo código, tudo em razão da oposição dos embargos ditos protelatórios. Evidente, pois, o *bis in idem*, daí que deve ser excluída a condenação por litigância de má-fé; afinal, trata-se de apenação de caráter genérico, aplicável somente quando falta disposição específica.

No mérito, porém, o recurso não merece ir adiante. É que, ao decidir pela concessão do benefício de prestação continuada à autora, a meu ver, aquele colegiado não ofendeu a lei.

Ora, o benefício assistencial destina-se às pessoas necessitadas, isto é, aquelas que vivem em estado de profunda miséria, com renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Caso, porém, a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas. Essa é a orientação do Superior Tribunal. Além disso, verificadas tais circunstâncias pela Corte de origem, é impossível refutá-las em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7).

A propósito, confirmam-se estes julgados:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício da prestação continuada. Requisitos legais. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-517.757, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Previdenciário. Renda mensal vitalícia - art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Matéria de prova insuscetível de ser reexaminada em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciado em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições do beneficiário por outros meios de prova.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-504.975, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.8.04.)

Nessa mesma linha, temos outros precedentes: AgRg no Ag-490.841, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03; AgRg no Ag-518.534, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.11.03; AgRg no REsp-571.825, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04; e EDcl no REsp-308.711, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 3.5.04.

Assim, com base no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial somente para afastar a multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 823.773 - SP (2006/0041039-6) (3680)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELVITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCI JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ACOLHIDO - AGRADO RETIDO VISANDO RECONHECIMENTO DA PRÉVIA EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA IMPROVIDO - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO DE SERVIÇO, INCLUSIVE RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - CONDIÇÃO INSALUBRE DO TRABALHO RURAL E COMO TRATORISTA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. *Nega-se provimento a agravo retido versando sobre necessidade de exaustão da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário, porque a exigência afrontaria o inc. XXXV do art. 5º da CF; tema pacificado na jurisprudência.*

2. *Prova testemunhal, amparada em documento de registro civil e título eleitoral, permitem concluir haver o autor se dedicado a trabalho rural, estando o resto de sua atividade laboral demonstrada por registros em carteira do trabalho.*

3. *É insalubre tanto o trabalho como lavrador - obreiro que fica submetido aos rigores do clima, horários laborativos penosos e grande desconforto pessoal, além de riscos de ferimentos frequentes - quanto à atividade de tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, de modo que todo esse tempo deve ser considerado especial.*

4. Não se conhece parte da apelação que se acha de acordo com o que foi decidido na sentença." (fl. 108).

Opostos Embargos de Declaração, que restaram rejeitados (fl. 120). A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, inciso II, da Lei nº 3.807/60 funda a insurgência especial. Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido, por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado explicitamente sobre os dispositivos legais que fundamentam a decisão, inviabilizando o prequestionamento expresso da matéria.

Alega, ainda, o trabalho de rurícola e de tratorista não são considerados insalubres pela legislação nem foram comprovadas mediante laudo pericial ou formulário SB-40.

Recurso tempestivo (fl. 124), respondido (fl. 133) e admitido (fl. 139).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, cumpre observar o que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, sobre às hipóteses de conversão de tempo de serviço especial em comum, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, a questão está em saber se as funções de tratorista e de trabalhador rural podem ser consideradas como atividades de natureza especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, a despeito de não serem enquadradas como tais.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência desta Corte Superior firmouse no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo.

Assim, a ausência do enquadramento das atividades desempenhadas pelo segurado como atividades especiais não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

É que, o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

E tal conclusão se ajusta ao enunciado nº 198 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (nossos os grifos).

Deste modo, mesmo à falta de enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, é possível a conversão do tempo de serviço **desde que comprovado o exercício de atividade sob condições especiais**.

In casu, o recorrido foi trabalhador rural e tratorista em zona rural, tendo exercido a função de rurícola no período de 1º de junho de 1960 a 31 de dezembro de 1975, e a atividade de tratorista de 1º de janeiro de 1976 a 28 de fevereiro de 1982 e de 22 de abril de 1982 a 31 de maio de 1982, funções estas que, gize-se, não estavam inscritas em regulamento.

Contudo, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

É insalubre tanto o trabalho como lavrador - obreiro que fica submetido aos rigores do clima, horários laborativos penosos e grande desconforto pessoal, além de riscos de ferimentos freqüentes - quanto à atividade de tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, de modo que todo esse tempo deve ser considerado especial." (fl. 107).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que restou configurada a insalubridade, ante as condições adversas vividas pelo autor, em seu trabalho, tais como: fica submetido aos rigores do clima, horários laborativos penosos e grande desconforto pessoal, além de riscos de ferimentos freqüentes - quanto à atividade de tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, de modo que todo esse tempo deve ser considerado especial.

E o recorrente se limitou à alegação de que o trabalho de rurícola e de tratorista não são considerados insalubres pela legislação nem foram comprovadas mediante laudo pericial ou formulário SB-40, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Estadual, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.367 - SP (2006/0212204-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CRISTINA ANZALONI NASSER
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cristina Anzaloni Nasser, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A ABOLITIO CRIMINIS - AFASTAMENTO - AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DA CONDENAÇÃO - MODIFICAÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS - CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inaplicável a Lei nº 9.983/00 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias não deixou de ser crime, apenas passou a ser tipificada no art. 168-A do CP. Conduta típica remanejada para o art. 168-A do CP.

2. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPC.

4. Redução da pena de multa na mesma proporcionalmente da pena privativa de liberdade. Estabelecimento de prestação de serviços à comunidade e pena de multa substitutiva mais condizente com a situação econômica da ré retratada nos autos.

5. Parcial provimento do recurso." (fl. 195).

Tudo visto e examinado, decidido.

Em ofício de fls. 264, a Exma. Srª. Juíza da 1ª Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores notícia a extinção do feito em face da extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 107, inciso IV, combinado com o 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3682)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.655 - RJ (2006/0118481-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRA MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - VIÚVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA ITÁLIA - FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - -PERCEPÇÃO PELA VIÚVA DE METADE DA PENSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA EM QUE SEU FILHO ATINGIU A MAIORIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.



- Preliminar de formação de litisconsórcio necessário entre a autora e os filhos menores do casal à época do óbito do instituidor do benefício em tela, rejeitada. Primeiramente, convém ressaltar que, in casu, eventual litisconsórcio seria passivo, e não ativo, eis que os filhos da apelada com o ex-combatente não são atuais beneficiários da pensão especial pleiteada, impondo-se destacar que, nesta hipótese, ninguém pode ser obrigado a litigar. Ademais, tratando-se da mesma entidade familiar, não se presume conflito de interesses, sendo natural que os demais potenciais beneficiários estejam a se preocupar, em verdade, com a subsistência de sua genitora.

- Do mesmo modo, rejeito a arguição de ausência de interesse de agir da apelada, uma vez que o documento de fl. 15, que atesta o protocolo de requerimento administrativo de concessão da pensão especial de ex-combatente, goza de presunção de legitimidade, porquanto extraído do Banco de Dados do Sistema da Seção de Inativos e Pensionistas do Exército, não sendo necessária, portanto, sua autenticação, como sustenta a apelante.

- Outrossim, a ausência de prova quanto ao indeferimento do referido pedido não constitui óbice à propositura da ação, tendo em vista que esta não está adstrita ao exaurimento da via administrativa, consoante entendimento jurisprudencial consolidado em nossos tribunais, mormente quando o mandamento constitucional expressamente estatui que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5.º, XXXV, CF/88).

- No tocante ao mérito, precipuamente no que tange à alegação de prescrição quinquenal, esta só merece acolhida no que concerne às parcelas devidas há mais de cinco anos da data de propositura da presente ação (Súmula 85/STJ). Com efeito, considerando-se que o requerimento de pensão especial, apresentado pela apelada à Administração, data de 18.08.1997, e que a presente ação foi proposta em 14.05.2003, restariam prescritas as parcelas compreendidas no intervalo entre a data em que foi indeferido o referido pedido administrativo e o termo inicial do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda judicial em exame (14.05.1998). No entanto, inexistindo nos autos comprovação da negativa expressa da Administração ao requerimento que lhe foi dirigido, não há contagem da prescrição quinquenal na hipótese vertente.

- Quanto à questão de fundo, restou indubitável a condição de ex-combatente do falecido marido da apelada, face ao documento acostado à fl. 12 destes autos, que, embora não autenticado, teve sua validade corroborada através do expresse reconhecimento, pela própria apelante, em sede de contestação (apesar de ter sido esta declarada intempestiva), da efetiva participação do de cujus no teatro de operações da Itália.

- Destarte, tendo o marido da apelada falecido em 24.03.1994, sob a égide do novo ordenamento constitucional, faz jus a mesma à percepção de pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, incisos II e III, do ADCT. Contudo, o benefício em referência não deverá ser concedido em sua plenitude, face à existência de dois filhos do casal que eram menores à época do óbito do ex-combatente.

- De fato, consoante a documentação acostada aos autos ora examinados, à data do requerimento administrativo da pensão de ex-combatente, um dos filhos do de cujus ainda era menor de idade, sendo ao mesmo assegurado o recebimento do aludido benefício até a idade de 21 anos, conforme se infere do dispositivo acima transcrito. Nestes termos, impõe-se reconhecer que, no tocante a este período, a Apelada não poderá receber a integralidade da pensão postulada, correspondendo a sua cota-parte à metade do aludido benefício.

- Apelação desprovida e Remessa Necessária parcialmente provida." (fl. 96/97).

Alega a recorrente que:

"(...)

Não se sustenta a fundamentação para a não incidência da prescrição quinquenal. O documento juntado à fl. 15 não é apto a comprovar a interrupção da prescrição. Com efeito, consoante o art. 11 da Lei n. 8.059, de 04.07.1990, 'o benefício será pogo mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (artigo 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta Lei', donde se conclui que somente o requerimento adequadamente instruído produz a interrupção do lustro prescricional. Ora, o suposto 'protocolo' não deixa transparecer se foram efetivamente satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício reclamado.

"(...)" (fls. 109/110).

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 101), respondido (fl. 115) e admitido (fls. 118)

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No tocante ao mérito, precipuamente no que tange à alegação de prescrição quinquenal, esta só merece acolhida no que concerne às parcelas devidas há mais de cinco anos da data de propositura da presente ação, observando-se, quanto ao período não abarcado pela prescrição, o que dispõe a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça:

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

Com efeito, considerando-se que o requerimento de pensão especial, apresentado pela apelada à Administração, data de 18.08.1997, e que a presente ação foi proposta em 14.05.2003, restariam prescritas as parcelas compreendidas no intervalo entre a data em que foi indeferido o referido pedido administrativo e o termo inicial do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda judicial em exame (14.05.1998). No entanto, inexistindo nos autos comprovação da negativa expressa da Administração ao requerimento que lhe foi dirigido, não há contagem da prescrição quinquenal na hipótese vertente.

Acerca da determinação das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, assim decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"(...)" (fl. 89 - nossos os grifos).

E a insurgência especial está em que:

"(...)

Não se sustenta a fundamentação para a não incidência da prescrição quinquenal. O documento juntado à fl. 15 não é apto a comprovar a interrupção da prescrição. Com efeito, consoante o art. 11 da Lei n. 8.059, de 04.07.1990, 'o benefício será pogo mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (artigo 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta Lei', donde se conclui que somente o requerimento adequadamente instruído produz a interrupção do lustro prescricional. Ora, o suposto 'protocolo' não deixa transparecer se foram efetivamente satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício reclamado.

"(...)" (fls. 109/110).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, como houve, em 18/08/1997, requerimento administrativo de pensão especial por parte da autora, sem que haja, nos autos, comprovação de resposta expressa da Administração, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Como se vê, o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, acerca da inaptidão do documento juntado para a comprovação da existência de requerimento administrativo, que tenha ensejado a interrupção da prescrição, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRg/EREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.999 - MG (2007/0018082-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS BELEZIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 223/224) que negou provimento ao agravo de instrumento.

Não há como dar curso à irrisignação.

Isto porque, conforme notícia a certidão de fl. 231, a petição de agravo interno interposta via fax (fls. 227/230) foi recebida incompleta na Secretaria desta Tribunal, não correspondendo seu teor à peça original posteriormente apresentada.

Nesse sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO IN-COMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.

- Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes.

- A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg no Ag nº 458.290/SP, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 3/4/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, **in totum**, aos originais posteriormente apresentados.
2. Agravo regimental não conhecido"
(AgRg no Ag nº 557.408, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 7/3/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3684)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.748 - SP (2006/0140109-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA CANDIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : MILENE FARIA CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença que julgara procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Rural - Art. 143 da Lei nº 8.213/91 - Trabalho rural não demonstrado - Preliminares afastadas -

Honorários advocatícios - Custas - Apelação do INSS provida - Sentença reformada.

1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos mencionados pelo Instituto-réu, como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

2. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. A alegação de não ter a autora preenchido a carência exigida confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.

4. Ausência nos autos de início de prova material contemporânea ao período de carência exigido quanto ao efetivo exercido da atividade rural alegada na inicial.

5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Autora isenta de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida.

8. Sentença reformada."

Nas razões recursais, aponta a autora violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição; 18, V, 22, I, a, do Decreto nº 3.048/99; 332 do Cód. de Pr. Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria é devida porque consta dos autos prova material do trabalho exercido na área rural, e "as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho da mesma zona rural, e esta deve ser interpretada de molde a garantir o atendimento dos fins sociais".

A insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente, o recurso especial não é a via adequada para a análise de suposta infringência a dispositivos da Constituição.

De mais a mais, a nossa jurisprudência é tranqüila ao afirmar que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige do requerente da aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, a comprovação do exercício da atividade, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), conforme a tabela constante do art. 142 da mesma lei. Além disso, é firme o entendimento do Superior Tribunal no sentido de ser prescindível que o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural se refira a todo o período de carência de que cuida o mencionado art. 143, desde que a prova testemunhal presente nos autos lhe amplie a eficácia.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Art. 255 do RISTJ. Benefícios. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisitos. Art. 143 da Lei nº 8.213/91. Carência não preenchida. Impossibilidade de concessão. Regime de economia familiar. Súmula 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, *in casu*, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).
Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-847.165, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.10.06.)

"Agravamento regimental em recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Valoração de prova. Início de prova material. Existência. Comprovação da atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício. Desnecessidade.

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp-298.272, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

No mesmo sentido cito as seguintes decisões monocráticas: REsp-863.245, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.9.06; REsp-861.496, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.9.06, REsp-890.272, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 22.02.07 e REsp-922.683, Ministra Laurita Vaz, DJ de 9.5.07;

Na espécie, veja-se o que consta do acórdão recorrido: (I) "a autora não faz prova nos autos do seu efetivo exercício de trabalho nas lides rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios"; (II) "não existe nos autos início de prova material contemporânea ao período de carência exigido quanto ao efetivo exercido da atividade rural alegada na inicial"; (III) "verifica-se que o marido da autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, como comerciante, no período de 01/10/1986 a 25/02/2001, data de seu óbito"; (IV) "os depoimentos das testemunhas (...) não atendem ao objetivo de provar as prestações de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada lei [Lei nº 8.213/91], no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Ao contrário, a testemunha (...) afirma que a autora parou de trabalhar em razão de doença, há aproximadamente 08 anos. (...) Tais afirmações contradizem o que autora afirma em juízo".

Com efeito, não estando comprovada a atividade rurícola no período de carência legalmente exigido - consoante afirmado pelo Tribunal Regional -, a autora não faz jus ao benefício. Correto está, portanto, o acórdão recorrido.

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.276 - ES (2007/0043013-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LÁZARO FERNANDES FALCI
ADVOGADO : CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lázaro Fernandes Falci desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o apelo especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão recorrido data de 14/9/2006, fl. 62, e a petição de interposição do recurso especial somente foi protocolizada na Secretaria do Tribunal de origem em 19/10/2006, fl. 63, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.763 - RO (2007/0028299-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINETH LUCENA PAIVA COSTA
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia assim ementado:

"Processo disciplinar administrativo. Cumulação de cargos. Profissional da saúde. Compatibilidade. Exceção constitucional. Arquivamento. Danos morais.

A perseguição de superior hierárquico, ao requerer instauração de processo administrativo disciplinar para apurar falta grave, cumulação de cargos, apesar da exceção constitucional aos profissionais da saúde, causa inegável abalo moral ao servidor submetido a situações vexatórias e injustas, decorrendo daí o dever do Estado de indenizar." (fl. 53)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 66)
Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 927 do Código Civil, sustentando não ter sido demonstrada a existência de dano moral, além de ter sido excessivo o valor da indenização estipulado pelo Tribunal de origem.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

No tocante ao dano moral, veja como decidiu o acórdão recorrido:

"É fato incontroverso o bloqueio da remuneração da recorrente, e não me convenceram as razões do Estado, resumidas na só alegação de a autora haver retido, indevidamente, a folha de ponto do mês em referência. Afinal, o que justificaria a retenção, se a consequência seria, como de fato o foi, prejudicial à servidora?"

(...)

Pois bem. Em depoimento de fl. 164, afirma a recorrente que vinha sofrendo perseguição da fiscal do setor, que não entendia a flexibilidade de seus horários, tanto que chegou a riscar a frequência assinada por ela no mês de janeiro e a de março teria sido extraviada sem explicação.

A perseguição é confirmada nos depoimentos de fl. 166.

(...)

Após tantos ataques, frisa-se a instauração do processo disciplinar administrativo, a fim de se apurar hipótese de cumulação indevida de cargos fundado tão-só na prestação de serviços á outra instituição sem ao menos se averiguar se havia ou não compatibilidade de carga horária. Sim, porque a servidora tinha carga horária de 40h semanais com o estado e um contrato de 20h com o Senac, fl. 15, daí não decorrendo nenhuma impossibilidade de cumprimento, tanto menos incompatibilidade de horários, sobremodo em se considerando a flexibilidade própria dos profissionais de saúde, fls. 87 e 93. Resultam, pois, evidentes danos de toda essa situação vexatória e arbitrária suportada injustamente pela recorrente, impondo à Administração Pública o dever de indenizá-la." (fls.55/56)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.144 - RJ (2007/0048790-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR FÁBIO MALDONADO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. 28,86%. COMPENSAÇÃO.

Agravo interno interposto em face de decisão que indeferiu a ação rescisória, que objetivava afastar a incidência do índice de 28,86%, no percentual integral.

Como determinado pelo E. STF, a compensação do índice já pago por força da Lei 8.627/93 deve ser efetivada, na liquidação, embora tal determinação não conste da decisão rescindenda.

Mantida a decisão face à inexistência de motivos que justifiquem a sua reforma." (fl. 152).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, entretanto, a matéria tratada, está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o da instância ad quem, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ. (...) (fl. 176).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, não caberia, data venia, ao ilustre prolator da decisão agravada emitir juízo de mérito, buscando fixar entendimento de que o julgamento daquela Corte estaria consoante ao adotado nesse Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Via de consequência, bastaria a simples alegação de que a decisão recorrida teria contrariado legislação infraconstitucional para que o recurso fosse admitido, não cabendo ao juízo de admissibilidade decidir no que tange ao mérito tratado nos autos, que, na hipótese, é a prolação de um julgado, concessa venia, em violação a dispositivos de Lei Federal.

(...)

De qualquer sorte, cumpre destacar, por oportuno e importante, que, no mérito, o entendimento desta E. Corte Superior é justamente no sentido contrário à tese defendida pelo ora agravado. Senão vejamos.

Com efeito, quanto à questão de fundo, contrariou a Egrégia 2ª Seção do TRF-2ª Região, permissa venia, o disposto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e na MP 1704/98; bem como divergiu totalmente do entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois deixou de reconhecer a compensação na concessão do reajuste dos 28,86%, em conformidade com a própria Lei nº 8.627/93, consoante a seguir restará plenamente demonstrado.

(...) (fls. 4/5).

A insurgência especial está fundada na violação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, para além de reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.



III - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - *A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.*

II - *A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*

III - *Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.*

IV - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.700 - RJ (2007/0065517-7) (3688)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LÍCIA RODRIGUES MOSCOSO
ADVOGADO : RODRIGO VERSIANI MOSCOSO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - *No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contra-razões.*

II - *A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo o agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.*" (fl. 187)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como das Leis nºs 6.899/1981, 7.730/1989, 7.738/1989, 8.024/1990, 8.177/1991, 8.660/1993, do Decreto nº 86.649/1981 e dos Decretos-Lei nºs. 2.284/1986, 2.290/1986, 2.311/1986, 2.355/1987, sustentando que houve julgamento **extra petita**, uma vez que a inclusão dos expurgos inflacionários concedidos à recorrida não fora solicitada na inicial.

O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença, ainda que não adotados no processo de conhecimento.

Veja-se, no que interessa, os arestos resumidos nas seguintes ementas:

A - "**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

...

- *Não ocorre a reformatio in pejus nem julgamento extra petita pela incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda em face do fenômeno da inflação.*

- *Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.*"

(REsp. nº 297.698/CE, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 09/04/2001)

B - "**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC - INCLUSÃO.**

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Os expurgos inflacionários nada mais são do que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um **plus**, mas sim um **minus**, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção mo-*

netária, em sede de liquidação de sentença, ainda que omissa a decisão exequiênda, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*"

(REsp. nº 249.233/CE, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 03/09/2001)

C - "**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

1. *A teor do disposto no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados.* 2. *Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.*

3. *Quando não definidos critérios próprios de reajuste na decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, em razão de sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.* 4. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp nº 627.269/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO NORONHA**, DJU de 19/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.967 - RN (2006/0165995-5) (3689)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

EMBARGADO : SILVINA DANTAS VIANA MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão assim resumida:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*

2. *A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.*

3. *Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.*

4. *Recurso especial provido.*"

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões, alegando, preliminarmente, que o recurso especial manejado pelos autores/recorridos foi interposto fora do prazo legal, além de ter sido interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional enquanto que a decisão recorrida lhe deu provimento com base na divergência jurisprudencial.

Afirma, ainda, que o apelo especial não poderia ter sido conhecido, visto que "que a questão da limitação temporal das perdas decorrentes do Plano Real não guardam nenhum relação lógico-jurídica com os dispositivos citados pelos mesmos, até porque possui natureza constitucional."

A irrisignação não pode ser abrigada.

De início, deve ser afastada a afirmação de que o apelo especial dos ora embargados teria sido apresentado fora do prazo legal, pois a atual jurisprudência desta Corte tem entendido que o recurso interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não pode ser considerado intempestivo.

A propósito, confira-se acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.*

2. *Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.*

3. *Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.*

4. *Agravo regimental provido.*"

(AgRg no EREsp nº 492.461/MG, Relatora p/ acórdão a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 23/10/2006).

Quanto ao mais, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamiento.

In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir questões que já foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

1. *Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal' (incisos I e II, do art. 535, do CPC).*

2. *Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

3. *Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

4. *Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.*

5. *Preliminares indicadas que foram, implicitamente, apreciadas pela decisão embargada, visto que, ao se julgar o mérito, obviamente tem-se como ultrapassado o juízo de admissibilidade. Dissídio jurisprudencial devidamente comprovado e matéria jurídica relativa aos dispositivos legais indicados como violados perfeitamente debatida no decisório a quo.*

6. *Embargos rejeitados.*"

(EDcl no REsp nº 346.813/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 6/5/2002)

Registre-se, apenas, não assistir razão ao embargante ao afirmar que o recurso especial teria sido provido com base na existência de dissídio pretoriano, pois como deixou certo a decisão recorrida, as teses veiculadas no apelo especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram guarida na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.176 - MG (2007/0063877-2) (3690)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO
AGRAVADO : ISRAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CHOAIRY COELHO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS - PSICÓLOGO - IDADE - LIMITE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE. O limite de idade imposto para preenchimento do cargo de psicólogo no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais não condiz com a natureza da função, afrontando os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade." (fl. 109).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Examinada a questão, ainda que com resultado diverso do pretendido pelo recorrente, não se afigura razoável a alegação de omissão no julgado e conseqüente violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, tratando-se, tão-somente, de decisão desfavorável, fato que não autoriza, por si só, o trânsito do apelo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

O pretendido dissenso pretoriano, a considerar as ementas reproduzidas no decorrer de seu arrazoado, também não socorre o recorrente que não cumpriu as exigências regimentais e legais para a demonstração da divergência.

Com efeito, deixou-se de mencionar o repositório oficial do qual extraídos os acórdãos paradigmas, certo que a referência ao Diário da Justiça em que publicados não supre tal requisito, pelo que prejudicada a aferição de autenticidade, agravada pela ausência de cópia dos mesmos." (fl. 170).

Alega o agravante, em suma, que:"(...) 4.O recorrente opôs embargos de declaração, para que a decisão se manifestasse acerca das peculiaridades da função militar, que justificam a imposição de limite de idade, garantidas, inclusive, pela Constituição Federal. (...) 9. é evidente a negativa de prestação jurisdicional, pois conhecer o posicionamento da Doutra Turma era de fundamental importância, inclusive para efeito de prequestionamento e também porque poderia haver uma modificação do julgado, com efeitos infringentes, pois toda a decisão foi proferida com base no pressuposto de que a exigência do edital afrontaria a Constituição, o que não era verdade." (fls. 5/9).

Aduz o recorrente que:

"(...)

4. O recorrente opôs embargos de declaração, para que a decisão se manifestasse acerca das peculiaridades da função militar, que justificam a imposição de limite de idade, garantidas, inclusive, pela Constituição Federal.

"(...)

Para que o direito de defesa do recorrente fosse respeitado e houvesse a total aplicação de justiça, era indispensável uma manifestação fundamentada. Como ela não ocorreu, é evidente a nulidade.

"(...)

A transcrição de parte do acórdão recorrido e de parte do acórdão paradigma, que teve como relator o Min. Sávio de Figueiredo, não deixa dúvida da identidade de matéria fática trazida a debate e do posicionamento divergente a respeito, uma vez que, enquanto no primeiro se entendeu desnecessário o pronunciamento acerca da matéria ventilada em embargos declaratórios, no outro se decidiu que essa omissão implicava em nulidade:

"(...)

É importante reforçar que a questão ventilada nos embargos declaratórios era de extrema importância, sobretudo porque as peculiaridades da carreira militar impõem exigências de requisitos específicos, como, por exemplo, o limite de idade.

"(...)

Por outro lado, também não se pode deixar de reconhecer a divergência pretoriana, para fim de conhecimento do recurso especial, pois a questão federal apreciada nos acórdãos é rigorosamente a mesma, havendo os Tribunais professado soluções diferentes, o que está sobejamente demonstrado.

Em outras palavras, a identidade exigida se refere à abordagem do mesmo tema e não ao mesmo fato, analisado de forma isolada.

"(...)

10. A leitura do acórdão recorrido em confronto com o proferido no RESP 149.471/RS, relatado pelo Min. Anselmo Santiago, demonstra a divergência jurisprudencial, pois enquanto a decisão hostilizada entende inconstitucional o limite de idade, o acórdão paradigma confirma a possibilidade de limitação etária para ingresso nas carreiras militares, consoante expressa previsão constitucional, ainda que não seja para funções típicas de caserna.

"(...)

É conveniente transcrever, a seguir, outros arestos com entendimento favorável ao recorrente e que, embora não tratem exatamente da limitação etária, corroboram a tese de que quaisquer profissionais, quando na carreira militar são militares, e como tal, subordinados à legislação específica:"(...) (fls.140 /146).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação e que se manteve omisso por não ter se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas às peculiaridades da função militar, dispostas na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 5.301/69.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Cuida-se de apelo aviado pelo Estado de Minas Gerais contra sentença do MM. Juiz da 3ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança pleiteada por Israel Soares da Silva, para assegurar sua inscrição e participação no concurso público para preenchimento de vagas no quadro de oficiais de saúde do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, assegurando também a matrícula no curso de formação, em caso de aprovação.

No arrazoado recursal, o apelante alega que a Lei Complementar nº. 41/96 estabelece como requisito para ingresso na Corporação a idade máxima de 35 anos, na data da nomeação; e que as restrições de idade decorreram de imposição legal, e não de discriminação ou desejo pessoal da autoridade. Sustenta que a Constituição da República de 1.988 não proibiu a adoção de limites etários. Aduz que a peculiaridade das atividades dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar não permite a aplicação de regra geral de ingresso no serviço público; e que mesmo na condição de oficial de saúde, o apelado poderia vir a ser convocado para tarefas eminentemente militares. Assevera que os profissionais de saúde da carreira militar subordinam-se à legislação específica da categoria.

De início, observo que, apesar do sentenciante não ter se referido à exigibilidade do duplo grau de jurisdição, o feito envolve reexame necessário, considerando o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que determina que a sentença concessiva do mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O apelado impetrou o presente mandamus para ver assegurado o direito de inscrever-se no concurso público para provimento do Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no cargo de psicólogo.

O edital do concurso (fls. 18/20) estabelece, em seu item 2.2, relativamente às condições para ingresso, que os candidatos ao Quadro de Oficiais da Saúde devem ter nascido no período compreendido entre 22/09/1969 e 22/09/1986, isto é, devem ter idade mínima de 18 e máxima de 35 anos, na data da nomeação.

O artigo 37, inciso I, da Constituição da República de 1.988 dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

Cabe ao legislador ordinário estabelecer os requisitos para acesso ao serviço público. No entanto, o artigo 39, parágrafo 3º, da Carta Constitucional, determina que aplica-se aos servidores públicos - dentre outras normas - o artigo 7º, XXX, e que a lei só pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O que não se admite é que o limite de idade não se refira à natureza e atribuições do cargo, como ocorre no caso em referência.

O cargo de psicólogo é de cunho essencialmente intelectual, e o bom desempenho de suas funções não está relacionada à capacidade física, que pode ficar comprometida com o avanço da idade. Não há nada que um psicólogo de 35 anos consiga fazer, que outro com 1, 5, ou 10 anos a mais não possa fazer, ou faça pior, em virtude de sua idade.

E o simples fato da atividade ser exercida numa Instituição como o Corpo de Bombeiros Militar não modifica a natureza da função.

Dessa forma, a restrição imposta pela Lei Complementar 41/96 e pelo edital do referido concurso afronta os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, não devendo prevalecer. (...) (fls. 110/112).

E o recorrente opôs embargos de declaração, objetivando a manifestação acerca das peculiaridades da função militar e o prequestionamento explícito sobre a aplicação da Lei Complementar nº 41/96 e da Lei nº 5.301/69.

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam, além do prequestionamento explícito de dispositivos legal e constitucional, uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

A questão, qual seja, a limitação de idade para o acesso à carreira militar, foi decidida pela Corte Estadual, tanto que, quando da oposição dos embargos de declaração, o recorrente não suscitou omissão relativamente à dita questão, limitando-se a se insurgir em face da alegada omissão quanto às peculiaridades da função militar.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação. É que o **decisum**, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 290.136/RR, da minha Relatoria, in DJ 22/9/2003).

Decidido isso, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - **Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.**

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese." (REsp 323.880/RS, Relator Ministro Sávio de Figueiredo, in DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.998/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.



(...)
5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).
6. Recurso não conhecido." (REsp 341.579/SP, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.
Recurso especial - Divergência jurisprudencial.
Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/90 - nossos os grifos).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.411 - MG (2007/0063777-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:
"REVISÃO DE APOSENTADORIA - EQUIPARAÇÃO DE CARGOS - OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO E ESCRIVÃO JUDICIAL - DECRETO Nº 21.204/1981 E LEI Nº 10.420/1991 - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO XIII. O fato de o Oficial de registro recolher, ao IPSEMG, contribuição equivalente ao do Escrivão do Judicial, não implica em equiparação de vencimento ou proventos de ambos os cargos. Aplicação do art. 37, XIII, da Constituição Federal." (fl. 28)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 82)
Apontam os agravantes, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º e 2º, II, IV e V, da Lei nº 8.213/1991 e 40, § 8º, da Constituição Federal.
O inconformismo não merece abrigo.
Preliminarmente, em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
Quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.
De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, colhe-se do aresto recorrido:
"Disso se conclui que a contribuição paga pelos oficiais de registro ao IPSEMG não se presta ao pagamento de proventos da inatividade, mas para fins assistenciais deste instituto, não sendo a equiparação do estipêndio paga pelo Oficial de Registro àquele pago pelo Escrivão Judicial suficiente à equiparação dos seus proventos de aposentadoria.
Tal entendimento se mostra pacífico neste Tribunal:

'OFICIAL DE REGISTRO - EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM O VENCIMENTO DE ESCRIVÃO DO JUDICIAL (DECRETO-ESTADUAL Nº 21.204/1981) - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.'

(...)
De igual forma, não socorre a pretensão dos apelantes o comando inserido no art. 1º da Lei nº 10.420/1991, verbis:
(...)
Em primeiro lugar, deve-se ter em mira que os recorrentes se aposentaram em 27/3/1993, fls. 25-TJ e em 26/3/1994, fls. 39-TJ, e o art. 1º da Lei nº 10.420/1991 declina, expressamente, os seus destinatários, quais sejam, os servidores do foro extrajudicial aposentados anteriormente à sua vigência, isto é, antes de 16 de janeiro de 1991, o que o exclui, de plano, da incidência da norma legal." (fls. 32/34)

Decorre daí que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de legislação estadual, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da leis federais.
Anote-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.
2. Recurso não conhecido" (REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.497 - RJ (2007/0053395-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA - INTERDITO
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
REPR.POR : ELZA BRAGA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. LEI Nº 2.370/1954. PROVENTOS DE 2º SARGENTO CONFORME LEI Nº 3.067/1956.
1. O laudo pericial concluiu que o autor é portador de distúrbio mental pertinente à psicose esquizofrênica, doença mental grave, enquadrada na condição de alienação mental, que o incapacita absolutamente para todo e qualquer trabalho, bem como que há relação de causa e efeito entre o quadro mental patológico e o acidente que o vitimara durante a missão militar.
2. Restando demonstrado que a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar, incapacitando-o para todo e qualquer trabalho de maneira duradoura e definitiva e, fazendo-o necessitar de acompanhamento e assistência médica permanentes, é cabível a reforma, nos termos do art. 33 da Lei nº 2.370/1954, com proventos de 2º Sargento consoante dispõe a Lei nº 3.067/1956.
3. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.
4. Recurso adesivo a que se dá provimento, para reformar, em parte, a r. Sentença, deferindo ao autor o direito de receber os proventos na graduação de 2º Sargento." (fl. 30)
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 53)
Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 131, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, 189 e 193 do Código Civil, 50, IV, "a", 106, II, 108, IV, V, VI, 110, 111 e 121, II, § 3º, "b" e § 4º, da Lei nº 6.880/1980 e 6º da Lei nº 4.375,1964.
O inconformismo não merece abrigo.
A matéria relativa à prescrição do fundo de direito não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.
De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissor e de sua relevância para a solução da demanda.
Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:
"- Demonstrado nos autos que a doença que acometeu o autor eclodiu em virtude de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, e que tal quadro é duradouro e definitivo, impossibilitando-o de exercer qualquer atividade laborativa, a solução cabível ao caso vertente, nos termos do art. 33 da Lei nº 2.370/1954, é sua reforma no posto de 3º Sargento e não, seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço obrigatório.
(...)
- A Douta Procuradora Regional da República lançou ilustrado Parecer, opinando pelo não provimento da apelação e da remessa necessária e pelo provimento do recurso adesivo do autor, que se transcreve verbis:
'(...)
A sentença do MM Juiz Sérgio Schwaitzer está correta ao reconhecer o direito à reforma. Como se verifica das avaliações médicas a que se submeteu o autor neste processo, inclusive aquela realizada pelo assistente técnico indicado pela ré (laudos de fls. 71 a 75, 130 a 135 e 154 a 156), é ele absolutamente incapaz por força de doença mental que o torna alienado. Tal doença originou-se de concussão cerebral ocorrida em acidente com o veículo militar no qual viajava, ao tempo em que prestava o serviço militar'.
Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.811 - RS (2007/0060216-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARTA ELISABETE KLEIN RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Marta Elisabete Klein Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFICÁCIA DOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI 10.395/95.
1. A parte que interpôs apelação em caráter principal, não pode apelar de forma adesiva, pois o recurso subordinado só é dado à parte que se conformou. Precedente do STJ. Apelação adesiva não conhecida.
2. Nas ações que envolvem prestações de trato sucessivo, renováveis mensalmente, quando não tiver sido negado o fundo de direito, presumem tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Aplicação da Súmula 85 do STJ. Preliminar rejeitada.
3. É inadmissível a concessão de medida antecipatória de tutela (CPC, art. 273) contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei 9.494/97. De acordo com o entendimento firmado na jurisprudência do STF e do STJ, a Lei Complementar 82/95 (Lei Camata) não suspendeu a eficácia dos reajustes concedidos aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul pela Lei Estadual 10.395/95, porquanto teve sua vigência diferida para o primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, não podendo, assim, atingir o direito adquirido dos servidores aos reajustes. Juros moratórios incidentes a partir da citação. Possibilidade de efetuar a compensação com reajustes posteriores, dada a previsão legal. Possibilidade de efetuar os descontos legais sobre o valor da condenação. Manutenção da verba honorária.
4. APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA." (fl. 146).
Alega a recorrente, em suma, que:
"O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito dos servidores aos reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/95, nada mais fez do que reconhecer a eficácia plena das disposições da referida lei, mesmo em face da Lei Complementar 82/95 (Lei Camata), visto que a vigência do dispositivo estadual é anterior à da lei complementar.
(...)
Sendo a Lei Estadual 10.395/95 norma dotada de eficácia plena, conforme posição adotada pelo STJ, e constitucional, de acordo com o STF, descabidas quaisquer restrições à plena implementação dos reajustes nela previstos.

Não obstante, o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** determinou a compensação dos reajustes previstos na Lei 10.395/95 com os concedidos pela Lei Estadual 11.005/97, **verbis**:

(...)
Após a leitura do inteiro teor da Lei Estadual 11.005/97, não se extrai qualquer elemento que autorize a compensação dos reajustes previstos nesta lei com os instituídos pela Lei 10.395/95. A compensação de reajustes vencimentais com outros já concedidos deve ser autorizada de forma expressa na Lei, de acordo com os precedentes desta Corte Especial.

Assim, em não havendo previsão legal para a compensação determinada pelo Tribunal a quo, o acórdão estaria violando o art. 2º, §§ 1º e 2º da LICC, pois se estaria negando vigência aos dispositivos da Lei Estadual 10.395/95, sem qualquer razão aparente, ou expressa determinação legal.
(...) (fls. 160/167).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil bem como da Lei Estadual nº 10.395/95.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.047 - RJ (2007/0056365-2) (3694)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ivan Rodrigues Teixeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR E CORONÉIS BOMBEIROS - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

'A gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E - 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos'. - Súmula 78 do TJRJ." (fl. 117).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Como se verifica do teor respectivo, o acórdão recorrido decidiu a espécie com base em legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso (Súmula 280 do STF).

Outrossim, a matéria argüida no recurso especial tem natureza constitucional, inviabilizando o seu prosseguimento.

(...)

Por fim, o recorrente não indicou de modo claro e preciso qual o dispositivo da legislação federal que teria sido violado no julgamento recorrido.

(...) (fls. 173/175).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A r. decisão de fls. (...), prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente Celso Guedes, funda-se na uniformização da súmula nº. 78 do E. TJERJ e na alegação de violação da súmula 280 do STF.

Em verdade, o recurso especial em voga, traz de forma clara e objetiva as razões da controvérsia em questão, controvérsia esta que em sua gênese trata de ferimento a dispositivos constitucionais qual sejam: **o inciso XXXVI do art. 5º**, art. 37, X, XIII, art. 40, § 4º, bem como às divergências existentes na aplicação das súmulas 339 do STF e súmula 78 do E. TJERJ.

A fundamentação deste processo, em si mesmo, tem como alicerce as questões constitucionais ferozmente debatidas ao longo desta peleja judicial.

Está evidenciado de forma clara nos fundamentos do recurso especial que a violação aos preceitos constitucionais acima elencados se deram por conta de uma interpretação equivocada e politizada dos mesmos, visto que muitos dos magistrados de primeira instância reconhecem o direito do agravante, mas diante da súmula nº 78 do TJERJ, declinam de sua função sublime de realizar a tão esperada justiça.

A decisão atacada pelo recurso extraordinário contrariou expressa norma constitucional ao não aplicar o princípio da isonomia, art. 5º caput e as demais normas constitucionais mencionadas no recurso extraordinário e acima elencadas, visto que tais normas deveriam ser aplicadas no caso em voga direcionando assim a decisão para o campo da legalidade e respeito aos princípios constitucionais que garantem o direito do agravante.

Não se trata, portanto, de ofensa à norma constitucional por via reflexa, não cabendo de maneira alguma a súmula 280 do STF. (...)

Desta forma, merece ser reformada o r. decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, devendo este ser admitido, no qual junta inclusive cópia para o devido prosseguimento do feito.

(...) (fls. 04/06).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, incisos X e XIII, 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, 3º, 4º e 98 da Lei Estadual nº 279/79, bem como dos enunciados nºs 339 e 78 do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciados nº 280 do Supremo Tribunal Federal, na natureza constitucional da matéria argüida e, ainda, na ausência de indicação do dispositivo da lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o recurso especial traz de forma clara e precisa as razões da insurgência e que há, no acórdão recorrido, ofensa direta a preceitos constitucionais, não havendo falar na incidência do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à natureza constitucional da matéria argüida no recurso, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.119 - PR (2007/0068201-2) (3695)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADO : STELLA MARIS MACHADO NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" "b" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO- JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E REDUÇÃO DE JORNADA - ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS A SEREM RECEBIDAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NOS DIAS TRABALHADOS EXISTIRAM HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS E IMPAGAS OU NÃO COMPENSADAS. AUXÍLIO TRANSPORTE - REQUISITOS PARA SEU RECEBIMENTO ESTIPULADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 3.974/1994- INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NESSE DECRETO - LIMITAÇÃO DO PERCEBIMENTO DE TAL AUXÍLIO PARA O

FUNCIONÁRIO QUE AUFIRA ATÉ TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - BENEFÍCIO VOLTADO ÀQUELE FUNCIONÁRIO QUE EFETIVAMENTE TEM NECESSIDADE DE RECEBÊ-LO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PROIBINDO SEU EMPREGO APENAS COMO INDEXADOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTO IDÊNTICO AO DE OUTRA SERVIDORA OCUPANTE DO MESMO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENCIAÇÃO DE PADRÕES DOS CARGOS EXERCIDOS PELA AUTORA E A APONTADA PARADIGMA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE NÃO RESTA FERIDO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 20)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 38)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 34, incisos VII, VIII, IV, X, XV, XVI, e 235 da Constituição do Estado do Paraná e 7º, incisos IV, VIII e XXIII, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação dos enunciados nºs 280/STF e 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.479 - SP (2007/0059959-0) (3696)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO BATISTA DE PÁDUA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. L. 8.213/91, ART. 44. L. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA À RELAÇÃO CONTINUADA OU DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE.

I - Incidência da L. 9.032/95 para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

II - Se a lei não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concebidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício.

III - Relação de trato sucessivo não escapa à incidência da lei nova, que não é retroativa, mas imediata. Doutrina. Precedente do STF.

IV - Recurso adesivo da parte autora não conhecido, remessa oficial tida por interposta e apelações parcialmente providas." (fl. 118).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDCL nos EDCL no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao artigo 6º, da LICC, este argumento não merece prosperar, eis que o acórdão recorrida não faz referência ao conteúdo de tais disposições, que direta quer indiretamente, de forma que restou ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso constitucional, ex vi da Súmula 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal.(...) (fl. 141).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Inicialmente, destaque-se que encontram-se preenchidos no caso, todos os pressupostos do recurso, tanto os genéricos objetivos, quais sejam o cabimento do recurso, a tempestividade e a regularidade procedimental quanto os subjetivos, a saber legitimidade e interesse.

No que tange ao requisitos específicos do recurso especial, da mesma forma, encontram-se presentes, justificando-se o provimento do presente agravo (...)

Acresce mencionar que a decisão agravada, à toda evidência, extrapola o simples exame dos requisitos de admissibilidade, realizando verdadeiro prejulgamento do recurso interposto.

Nesse passo, não cabe ao Tribunal a quo adentrar no mérito do recurso interposto, devendo examinar tão-somente as questões relativas à admissibilidade do recurso.

(...)



O prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial, restou atendido na medida em que a matéria objeto do recurso - impossibilidade de elevação do coeficiente de cálculo dos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à vigência da Lei 9.032/95, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ante a existência de ato jurídico perfeito - foi ventilada e debatida nos autos.

(...) (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 44 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e que a alegação de ato jurídico perfeito não foi objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice da falta de prequestionamento, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, de que a matéria referente ao ato jurídico perfeito está prequestionada e a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à jurisprudência pacificada da matéria nesta Corte Superior de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.121 - DF (2007/0033717-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADONIAS RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adonias Ribeiro Soares, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO - ARCABOUÇO PROBATÓRIO A INDICAR A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NA PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA - IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NO MÁXIMO PREVISTO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM QUASE SUA TOTALIDADE - MINORAÇÃO EM UM TERÇO - MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

Improcedentes os pleitos absolutórios quando as provas constantes dos autos estão a indicar a participação dos apelantes na prática da conduta delituosa.

Verificando-se que o iter criminis foi percorrido em quase sua totalidade, a pena há que ser diminuída no mínimo previsto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

Recursos improvidos." (fl. 8).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES - ACÓRDÃO QUE RESPONDEU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES POSTAS AO EXAME DO TRIBUNAL - RECURSO NÃO-PROVIDO.

Não há que se falar em omissões a contaminarem o aresto quando dele sobressai que a Corte analisou, mesmo que de forma sucinta, todas as questões postas em julgamento.

Embargos não-providos." (fl. 40).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido. Isto porque eventual apreciação da tese recursal demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial por força do enunciado 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, incidente também quanto a recurso fundamentado em divergência jurisprudencial (AGA 608930/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 7/3/2005)." (fls. 68/69).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com a devida vênia o recurso especial passou ao largo do reexame de prova.

(...)

antes de qualquer argumentação necessário se faz definir o que seria reexame de provas.

Há reexame de provas quando se busca que essa Corte Superior, examinando os elementos probatórios constantes nos autos chegue a uma conclusão fática diversa da que chegou o Tribunal de Justiça. Realizando raciocínio a contrário sensu, não há reexame de provas se o recorrente parte das premissas fáticas encontradas no próprio Tribunal de Justiça. Ou ainda: não há reexame de prova se o que se discute é apenas a fundamentação utilizada para aplicação da pena base e não sua premissa fática.

No caso concreto o recurso especial interposto limitou-se a transcrever o trecho do acórdão que, citando a decisão monocrática, considerava como suficiente para fundamentar o aumento da pena base afirmar que o mesmo teria personalidade voltada para o crime em razão de existirem processos em andamentos.

Tal premissa fática não foi contestada.

Ao contrário, a partir de tal entendimento comparou-o com o acórdão paradigma, que concluía que não é idôneo utilizar-se de tal fundamentação para aumentar a pena base.

Não se questiona a existência ou não de registros de processos em andamentos contra o agravante.

O que se busca é a solução para seguinte indagação jurídica: é possível ser avaliada a personalidade do agente em razão de processos em andamentos?

Nem de longe tal questionamento reveste-se de reexame de provas.

(...) (fls. 4/5).

Está o recorrente em que:

"(...)

No que tange à dosagem penal, o acórdão é carente de motivação concreta, posto que se deu apenas por mera reprodução genérica de termos consagrados pela 'práxis', sem qualquer conteúdo axiológico, assim como a aplicação do art. 14 do Código Penal, que se deu por mera aplicação automática da lei.

(...)

O acórdão paradigma, ao analisar a fundamentação levada a efeito pelo juízo monocrático e endossado pelo TJDF, concluiu que a sentença e o acórdão deveriam ser anulados.

(...)

É gritante a similitude sob inúmeros aspectos, podendo-se até mesmo afirmar, que o acórdão paradigma possui fundamentação mais idônea do que a levada a efeito nestes autos.

(...) (fls. 49/54).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que se requer "(...) o conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja anulada a dosimetria levada a efeito pela magistrada singular, ou, alternativamente, a redução da pena por em 2/3 pelo reconhecimento da tentativa" (fl. 54).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 59 do Código Penal e 387, inciso II, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls 47/54 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto.

Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 349.621/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.213 - AP (2007/0053783-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GELCIRENE DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : AMÍLCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : OTAVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gelcirene da Costa Silveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Servidor público - Desvio de função - Grau de escolaridade - Exigência não preenchida - Irrelevância - Diferença remuneratória devida - Base de cálculo - Padrão da classe do servidor e o inicial da classe corresponde ao cargo exercido - Se este é inferior àquele, não há diferença a ser paga - Equiparação ou aumento de vencimentos - Não configuração - Parcelas remuneratórias - Condenação a juros moratórios - Taxa de 6% a.a - Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 - Sucumbimento recíproco - Julgamento de recurso - Ampliação da sucumbência de um dos litigantes - Honorários advocatícios devidos pelo outro - Mitigação - Indispensabilidade - 1) O servidor público desviado de suas funções faz jus à diferença de vencimentos entre o cargo efetivamente desempenhado e aquele para o qual fora nomeado, pena de permitir-se enriquecimento sem causa da Administração Pública - 2) O direito ao recebimento da diferença remuneratória pelo desvio de função persiste, por força do mencionado princípio, ainda que o servidor não possuía o grau de escolaridade exigido - 3) A diferença pecuniária deve ser calculada levando em conta a classe e o padrão do cargo para o qual foi nomeado ou haja progredido e o padrão inicial da classe correspondente ao cargo efetivamente desempenhado - 4) No caso de desvio de função, a condenação ao pagamento da diferença remuneratória não caracteriza equiparação ou aumento de vencimentos, razão pela qual não afronta o comando do art. 37, incs. X e XIII, da Constituição Federal, ou de quaisquer outros preceitos da legislação infraconstitucional - 5) Em se tratando de desvio de função, se a remuneração do cargo original do servidor, em determinado período, é superior à daquele para o qual foi desviado, em relação a esse tempo não há diferença a ser paga - 6) Ex vi do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pa-

gamento de parcelas remuneratórias de servidores, os juros moratórios incidentes devem ser fixados na taxa de seis por cento ao ano - 7) A prova de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, ex vi do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu - 8) Tratando-se de sucumbimento recíproco, ampliada, em sede recursal, a sucumbência de um dos litigantes, a redução da verba honorária imposta à outra é providência imperiosa." (fl. 196).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: "**PROCESSUAL CIVIL - Embargos de Declaração - Omissões - Inexistência - Prequestionamento - Verdadeiro propósito - Reexame de matéria já enfrentada e decidida - Caráter infringente - Impossibilidade - Ausência de erro material ou de nulidade manifesta - Não conhecimento** - 1) Se os embargos de declaração, a despeito de se dizerem direcionados ao suprimento de omissões, na verdade têm natureza infringente, pois o que pretendem é rediscutir questões já enfrentadas e decididas pelo acórdão embargado, com o propósito de obter modificação de seu desfecho, deles não se conhece - 2) Os embargos declaratórios, ainda que interpostos a pretexto de prequestionamento, não se prestam para rediscutir matéria já enfrentada pelo acórdão embargado, mormente quando este não padece de qualquer vício que justifique a interposição desta espécie recursal - 3) Admite-se caráter infringente em embargos de declaração somente na hipótese do acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta." (fl. 227).

Sustenta a recorrente ausência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido, por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado explicitamente sobre o disposto no artigo 884 do Código Civil, no tocante à ausência de enriquecimento das diferenças decorrentes do desvio funcional reconhecido.

Alega que, embora tenha ingressado nos quadros do Estado do Amapá para ocupar cargo de professor classe "A", foi reconhecido nas instâncias ordinárias que exerceu, efetivamente, funções de professor classe "B". Portanto, pleiteia que o recorrido seja condenado a pagar as diferenças de vencimentos havidas entre as classes "A" e "B", sob pena de enriquecimento sem causa pelo Estado.

Aduz que os juros moratórios em débitos relativos aos vencimentos de servidores públicos devem ser fixados em 1% ao mês, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, 515, parágrafos 1º e 2º, 131 do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; 39, parágrafo 1º, da lei nº 8.177/91; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.445 - SP (2007/0067632-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVELINA APARECIDA ALVES BLANCO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Descabido o pleito de sujeição da r. sentença monocrática ao reexame necessário, pois o douto Juízo monocrático assim já a submeteu.

2 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis nos 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

5 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos, ao determinar a observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, que remetem à Súmula nº 148 do C. STJ.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência da atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

7 - A limitação dos juros de mora ao período anterior ao regular processamento do precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Carta Magna, deve ser discutida em fase de execução.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida." (fl. 91).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: "**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados." (fl. 112).

Sustenta a recorrente que a concessão do benefício se deu nos termos da legislação previdenciária vigente à época, constituindo-se, portanto um ato jurídico perfeito e acabado, isento de qualquer abrangência pelos novos dispositivos legais.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social; 75 da Lei 8.213/91; e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. Afirmou o acórdão impugnado a incidência da lei nova, qual seja, da Lei nº 9.032/95, em relação às **pensões por morte em manutenção**, forte, digamos assim, no entendimento que sufragamos da eficácia imediata da lei nova quanto às prestações continuadas que, embora tenham por fonte relações jurídicas aperfeiçoadas sob a regência da lei anterior, permanecem se reproduzindo na vigência da lei nova.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pag. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pag. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.



§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, **in** DJ 27/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.889 - RJ (2007/0068543-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAIR GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE URV PARA REAL. IRREDUTIBILIDADE.

A Constituição Federal, em seu art. 168, fixa o dia 20 para entrega dos recursos orçamentários aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários e do Ministério Público, advindo daí a invencível conclusão de que, destinando-se esses recursos ao pagamento de vencimentos dos servidores dos referidos órgãos, a data de efetivo pagamento deve ser respeitada por ocasião da conversão dos vencimentos para UVR, sob pena de malferir-se a garantia inserta no art. 39, § 2º, combinado com art. 7º, VI, da CF/88.

A Medida Provisória 457, seguida da Medida Provisória 482, de 28.04.1994, convertida em Lei 8.880, de 27.05.1994, ao determinar que, na conversão dos salários, fosse considerado o valor da URV do último dia do mês, sem estabelecer distinção entre a situação de quem recebia seus vencimentos em data anterior ao da conversão, gerou redução nominal no valor dos vencimentos.

Assim, flagrante a violação do dispositivo constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois não se pode presumir que o poder de compra de quem recebe seus vencimentos no dia 20 seja mantido se a conversão desse valor levar em conta a URV do dia 30, que não é a data do efetivo pagamento.

Recurso provido." (fl. 337).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos infringentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV - REPOSIÇÃO DE 11,98%.

1 - Desta forma, mediante interpretação sistêmica das Medidas Provisórias nºs.434 e 457, ambas de 1994, bem como da Lei nº 8.880/94, tendo em vista a garantia de irredutibilidade dos proventos (art. 37, XV, da CF/88), firmou o Pretório Excelso o entendimento de que a conversão, nestes casos, deveria levar em conta a data do efetivo pagamento (STF, ADI 1797/PE, Plenário, DJ13/10/00; STJ, REsp 331611/SC, DJ 19/12/03; REsp 598667/RJ, DJ 15/12/03; RMS 13.168/DF, DJ 30/06/03; REsp 488227/DF, DJ 28/04/03; REsp 488218/DF, DJ 28/04/03).

2 - Embargos infringentes desprovidos." (fl. 384).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Ao que se infere do art. 530 do CPC, restritos os embargos infringentes à questão de fundo, deduzida em juízo, não se cogita de omissão quanto aos pontos referentes à fixação dos honorários advocatícios e estabelecimento da taxa de juros incidentes sobre o quantum da condenação, ora aduzidos nos aclaratórios, o que impõe o desprovimento do recurso dos autores.

2 - Noutro giro, quanto à irresignação do ente federativo, tem-se que o mesmo sustenta omissão no julgado quanto a suposto limite temporal para a percepção da rubrica atinente à incorporação do índice de 11,98%, aos vencimentos dos autores, com base na aplicação da Lei nº 9.421/96. Todavia, observa-se que referida causa de pedir não fora anteriormente agitada, na fase postulatória, pelo que, a sua arguição, em sede recursal, vai de encontro ao princípio da estabilização da demanda, o que deságua no desprovimento dos aclaratórios.

3 - Recursos desprovidos." (fl. 421).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, 'se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante'. (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o voto condutor do acórdão dos embargos de declaração apreciou devidamente a matéria, ao asseverar que a questão do limite temporal para a percepção do índice de 11,98% não fora anteriormente argüida, em sede postulatória, não o podendo fazer em sede recursal por ir de encontro ao princípio da estabilização da demanda.

Posto isto, inadmito o recurso especial." (fls. 454/455).

Aduz a agravante:

"(...)

A decisão ora guerreada não pode ser mantida, posto que não se preende a nenhum requisito de admissibilidade do Recurso Especial da União, valendo lembrar que o prequestionamento da matéria legal encontra-se plenamente presente na hipótese, conforme adiante encontra-se minuciado.

Assim, o d.Vice Presidente promove indevida manifestação de juízo acerca do mérito do recurso. Tecnicamente, o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo somente apura os seguintes requisitos: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, tempestividade, regularidade formal, sob pena de usurpar atribuição do Tribunal ad quem.

Assim sendo, após constatar que estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto, deveriam os autos ser encaminhados à instância competente para o julgamento.

Neste sentido, deve-se salientar o teor da Súmula 123 do STJ, acerca do juízo de admissibilidade, segundo a qual a decisão que admite ou não o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Verbis:

' A DECISÃO QUE ADMITE, OU NÃO, O RECURSO ESPECIAL DEVE SER FUNDAMENTADA, COM O EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS E CONSTITUCIONAIS.'

Veja-se que a Súmula em comento, além de exigir a devida fundamentação por parte da decisão, menciona como objeto de exame **somente** os pressupostos gerais e constitucionais do Recurso Especial. Não há qualquer menção a juízo acerca do mérito do recurso interposto.

(...)

A par do expendido, conclui-se que o despacho guerreado contrariou de uma só vez a ordem constitucional e infraconstitucional, devendo, pois ser admitido o Recurso Especial interposto pela União, dando-se provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento.

(...)

Não obstante as considerações tecidas pelo d.Vice-Presidente do Eg. TRF da 2ª Região, pugna a ora Agravante para que seja feito um novo juízo de admissibilidade atestando a exigência dos requisitos de admissibilidade, pois, segundo a 1ª Turma do STF (Ag. nº 141.171/MG - Ag.Rg): 'O juízo de admissibilidade emanado da Presidência do Tribunal a quo, seja ele positivo ou negativo, precisamente porque **veiculado em ato decisório de caráter preliminar, instável e provisório, não importa em preclusão da faculdade processual em que assiste ao Supremo Tribunal Federal de reapreciar, em toda a sua extensão, a ocorrência ou não, dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso extraordinário.**' - unânime - relator: Ministro CELSO DE MELLO, (sem grifo original), aplicável ao Recurso Especial, dada a excepcionalidade de ambos recursos.

Conforme se percebe pela leitura do Recurso Especial interposto pela União, foi expressamente destacada a violação ao disposto no art.535, II do CPC - em razão do parcial provimento aos Embargos de Declaração da União.

Tal dispositivo infraconstitucional foi inclusive abordado nos Embargos de Declaração opostos pela União, não havendo portanto dúvidas quanto à existência de prequestionamento expresso na hipótese.

Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, evidente ainda a ocorrência ma hipótese de prequestionamento implícito, visto que plenamente suscitada e debatida a questão federal trazida pelo Recurso Especial em comento. A jurisprudência deste Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica no sentido de **cabimento de Recurso Especial apenas com o prequestionamento implícito**; ou seja, **não sendo necessário que o dispositivo legal guerreado esteja expresso no acórdão, bastando a discussão acerca da questão federal**.

(...)

Deve portanto ser a r.decisão recorrida reformada para que o recurso da União seja conhecido.

(...) (fls. 9/19).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento**.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes**.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se às alegações de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que houve o prequestionamento implícito da matéria, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.965 - RS (2007/0083478-4) (3701)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NELSI MARLI PRADE
ADVOGADO : VANICE REICHERT LOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Nelsi Marli Prade, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de genitores não é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. A não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho afasta a concessão do amparo postulado." (fl. 32).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito, uma vez que a questão enseja o reexame do conjunto probatório, o qual é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 07 do STJ (...) (fl. 80).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Nas razões do recurso especial interposto, a agravante evidenciou que a decisão recorrida contrariou expressamente vários dispositivos de lei e em especial a Lei Federal 8.213/91, no artigo 16, inciso II e 74, o que também foi objeto de prequestionamento em embargos declaratórios.

Assim, a decisão ora agravada ao decidir que não há dependência econômica presumida entre filhos e pais, feriu o disposto no art. 16, inciso II e 74 da Lei 8213/91, ou seja, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social Brasileira.

Conforme já mencionados nas mais diversas peças processuais apresentadas, a filha falecida da recorrente não havia deixado outros dependentes, conforme ficou comprovado nos autos, a não ser sua mãe, por ordem na linha dos dependentes. Por outro lado, a falecida contribuía com o sustento de sua família pelas mais diversas formas, seja financeiramente e auxílio braçal na agricultura, atividade que os pais tiveram que deixar após sua morte.

(...)

Um outro pressuposto para a admissibilidade do recurso especial é o fato de que a decisão recorrida culminou por prestar à recorrente, uma incorreta apreciação das provas produzidas na fase de instrução, assim como, houve também falta de apreciação de provas, tudo conforme elencado na petição inicial e razões de apelação.

(...)

Conforme prevê a súmula 229, do TFR, a dependência econômica de mãe para filho não precisa ser exclusiva, para a mesma ter direito à pensão pela morte do filho. No caso em tela, simplesmente foi ignorada a existência desta súmula pelas decisões anteriores, pelo qual invoca novamente sua aplicação ao caso em tela.

(...) (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 16 , inciso II, e 74 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.061 - RS (2007/0071347-0) (3702)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98), não se aplica ao ato jurídico consumado, mas somente àqueles posteriores à sua instituição." (fl. 66).

A violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103 da lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 (artigo 17), outorga aos representantes judiciais das autarquias federais a prerrogativa processual da intimação pessoal.

Tal intimação se dá por intermédio de oficial de justiça, sendo forçoso reconhecer que o prazo recursal começa a fluir para a autarquia na data de juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. É de se reconhecer, portanto, que cabe à autarquia, no momento de interposição do agravo de instrumento, a demonstração da data em que se procedeu à juntada do mandado intimatório cumprido ou, pelo menos, da data em que houve a intimação pessoal, ela mesma, para que se possibilite a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO E INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em ambas as Turmas, no sentido de que, no instrumento de Agravo deve constar a prova a respeito da data em que as partes foram intimadas do acórdão impugnado no Recurso Extraordinário, a fim de que se possa verificar se este foi tempestivamente interposto, já que não se deve mandá-lo subir, quando intempestivo. E essa tempestividade é requisito de admissibilidade de qualquer recurso e, conseqüentemente, deve ser examinada de ofício no Tribunal 'ad quem', inclusive nesta Corte. Tanto mais porque o Agravo pode ser convertido em R.E. (art. 544, § 4º, do C.P.C.), que, para ser conhecido precisa ser tempestivo.

(...) (AgRgAg nº 186.287/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 15/5/98).



In casu, faz-se ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, valendo invocar, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PEÇAS. DEFICIÊNCIA NO TRÁSLADO.

I - Em se tratando de intimação pessoal, a data inicial para contagem de prazo é a da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, II, do CPC).

II - O documento apresentado nos autos, não é válido para comprovar a intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a verificação da tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 354.726/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.162 - RS (2007/0062407-6) (3703)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WILSON DA LUZ FONTANA
ADVOGADO : CELSO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO REGIME GERAL.

1. O servidor extranumerário, empregado público estabilizado pelo art. 19 do ADCT, muito embora possua relação funcional regulada pelo Regime Jurídico Único (Lei nº 10.098/94), está, quanto ao vínculo previdenciário, sujeito ao regime geral, a teor do art. 1º da Lei nº 10.776/96 e da EC nº 20/98.

2. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE." (fl. 360)

O agravante reedita, no especial, as razões trazidas na contestação da ação rescisória afirmando que "a declaração de estabilidade do recorrente, situação que permanece e continuará inalterada, pois nem mesmo o recorrido a põe em dúvida ou discussão, decorreu por força de obediência a preceito constitucional justamente por se tratar de servidor público não admitido por concurso." (fl. 376)

O inconformismo não merece abrigo.

Isto porque, a par da menção genérica aos diplomas legais tidos por contrariados, o recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido o teria violado, tomando patente a falta de fundamentação do apelo especial (enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

Ainda que ultrapassado referido óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente, porquanto a questão relativa à aplicação do enunciado nº 343/STF não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Por fim, o exame da controvérsia demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência inviável nesta sede a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.191 - MG (3704)
(2007/0063065-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIA BARBOSA LÚCIO
ADVOGADO : ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUTOTUTELA - DECADÊNCIA - CONCESSÃO. - O poder-dever da Administração Pública de autotutela de seus atos decai em cinco anos da data em que foi praticado. - Concessão da Segurança." (fl. 178).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O apelo, no entanto, não merece prosseguir.

Nos declaratórios, embora rejeitados, a turma julgadora esclareceu cada item que o Estado de Minas apontou como questão que não teria sido examinada.

Diante desse contexto, a arguição de ofensa a texto legal por suposta nulidade do acórdão, é inconsistente haja vista que a rejeição dos aclaratórios, in casu, não representou omissão de julgamento, pois a turma julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas, e, nos embargos de declaração, elucidou todas as supostas omissões colocadas, consoante claramente se percebe da leitura do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Conforme cediço, a convicção do julgador não se forma restrita e exclusivamente pelo enfoque conferido à lide pelas partes, podendo o provimento judicial, encontrado motivo suficiente para sustentá-lo, conter disposição pela qual, implicitamente, repelidas as argumentações, sem significar resposta aos jurisdicionados.

(...)

Ao que remanesce, registre-se ressentir o especial manejado do indeclinável prequestionamento, porquanto, no caso dos autos, constata-se que a turma julgadora não emitiu juízo de valor sobre o disposto nos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 1.533, de 31/12/1995 e 876 do Código Civil, sendo imperativa, pois, a incidência do óbice anotado no verbete 282 do STF.

(...)" (fls. 258/260).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

A Impetrante foi aposentada com erro na apuração de sua situação estatutária. Cabe reiterar, desde já, que não se pode pretender transformar vantagens descabíveis em direito adquirido, data venia.

A Administração Pública tem, sistematicamente, devolvido os processos de aposentadoria aos órgãos de origem para retificação quando detectada concessão indevida de quaisquer benefícios, resguardada pelo princípio da autotutela: a Administração Pública tem como dever de ofício retificar atos eivados de vício.

Data venia, o processo e o ato de aposentadoria consolidam-se apenas com a homologação do Tribunal de Contas, posto que até essa fase, trata-se de compilação dos atos administrativos ocorridos durante a vida funcional de todo servidor.

(...)

Não se configurou direito adquirido, tendo sido legal o ato que determinou a supressão da vantagem reclamada, conforme alegado. Não se pode negar o poder-dever da Administração Pública rever os próprios atos e de, nas hipóteses em que a lei autoriza, proceder descontos nos vencimentos dos servidores públicos, a título de devolução daquilo que lhe tenha sido indevidamente pago.

(...)

A anulação de ato ilegal é exigível até mesmo de ofício, independente de provocação, por mero ato da Administração, sem necessidade de 'processo próprio', já que tal ato ilegal não gera efeitos válidos nem dá origem a direitos adquiridos para a parte envolvida.

Vale reiterar que em momento algum houve cerceamento ao direito de defesa da servidora. Ocorre, no entanto, que a revisão determinada deu-se no uso do legítimo poder de autotutela da Administração que corrigiu um erro material na contagem do tempo de serviço da Impetrante. De tal situação não decorre contraditório, data venia.

(...)" (fls. 5/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458, inciso III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 1.533/51 e 876 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na inocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.335 - PE (2007/0066186-6) (3705)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
AGRAVADO : ARMINDO JOSÉ MARANHÃO DA FONTE
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II DO ADCT. CANTAGENS PECUNIÁRIAS.

- Ex-combatente, que não traz prova de ser servidor público militar, não faz jus as vantagens inerentes à carreira militar.

- Apelação improvida." (fl. 107).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando nestes inexistem omissão, contradição ou obscuridade, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Embargos de declaração rejeitados." (fl. 117).

Novos embargos de declaração foram opostos, estes, por sua vez, acolhidos, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VOTO E ACÓRDÃO. CORREÇÃO. VIA ADEQUADA.

- Os embargos de declaração terão cabimento com efeitos modificativos quando decorra do suprimento da omissão ou for necessário para superar contradição do acórdão.

- Os proventos da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Lei nº 4297/63, deve corresponder ao valor do salário integral do pessoal da ativa, seguindo-se, inclusive, os mesmos critérios de reajustamento, com base nos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia.

- Considerando que o autor, ao se aposentar, vinha percebendo gratificação semestral em caráter permanente, tanto que tal vantagem passou, inicialmente, a integrar o valor do seu benefício, não há como se lhe negar o direito a permanecer recebendo o quantum correspondente à dita gratificação.

- Em respeito ao direito adquirido, é vedada a possibilidade de serem reduzidos os proventos de aposentadoria por força de lei posterior não contemplativa da matéria anteriormente amparada.

Embargos de declaração providos." (fl. 133).

Preliminarmente, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido padece de nulidade absoluta. Neste sentido, aduz:

"O julgado publicado em 05 de maio do corrente ano é nulo de pleno direito, uma vez que apreciou, pela segunda vez, os embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais já haviam sido apreciados, cuja decisão foi no sentido de rejeitá-los.

Ademais, além de se tratar de um segundo pronunciamento judicial acerca da mesma matéria, o que findou por burlar o princípio do juiz natural e da coisa julgada, é de se observar que a egrégia Turma julgadora atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo autor; sem, no entanto, possibilitar o contraditório e ampla defesa a esta autarquia previdenciária, uma vez que não houve a necessária intimação da mesma para se manifestar acerca dos multicitados embargos, o que também resulta numa nulidade a ser reconhecida e declarada por essa Colenda Corte (...)" (fls. 166/167).

No mérito, defende o recorrente:

"(...) entenderam os Ilustres Julgadores de aplicar à hipótese as disposições constantes das Leis nºs 1.756/52 e 4.297/63, determinando, por conseguinte, que o valor da aposentadoria seja reajustada com base nos índices aplicáveis aos salários pagos ao pessoal da ativa.

(...)

Em assim decidindo, o Preclaro órgão Julgador findou por determinar inaceitável ofensa ao dispositivo constante do art. 1º da Lei nº 5.698/71, que estabelece:

Art.1º. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação da previdência social, salvo quanto:

I - ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou do abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos.

II - à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. (grifo nosso)

Vê-se, pois, que afora o auxílio-doença e as aposentadorias, os demais benefício devidos ao ex-combatente e seus dependentes, na forma das disposições acima, deveriam ser concedidos e mantidos segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social.

O acórdão embargado equivoca-se ao admitir que os aposentados nos termos da Lei nº 1.756/52 fazem jus ao reajuste da aposentadoria nos termos do art. 2º da Lei nº 4.297/63. Este diploma legal revogado pela Lei nº 5.698/71, que determinou forma diversa de reajustamento para as aposentadorias de ex-combatentes.

(...)

Diante destes aspectos, não há dúvida que o v. Acórdão ao acolher a pretensão para reconhecer devido reajuste da aposentadoria do autor para que corresponda ao mesmo salário pago com se ativa estivesse, findou por contrariar ostensivamente o art. 1º, da Lei nº 5.698/71.

(...)" (fls. 167/170).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º da lei nº 5.698/71.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.544 - PR (2007/0085805-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELISABETE ESCORSIN
ADVOGADO : RAPHAEL TAQUES PILATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Elisabete Escorsin, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES - REINCIDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Sendo a apelante a única responsável legal pela empresa e constando sua assinatura na autoria a sua-funcionária, mormente quando não existe qualquer documento comprobatório de que teria delegado a terceiros a gerência financeira do negócio.

Somente a condenação criminal por fato anterior a transitada em julgado, ainda que posterior ao fato novo, pode ser considerada como Maus Antecedente Criminal." (fl. 18).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

EMBARGOS Nº 01 - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - ART. 59 DO CP - PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS Nº 02 - MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - REINCIDÊNCIA MENCIONADA NO ACÓRDÃO INEXISTENTE - PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES - CORREÇÃO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO DO JULGADO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Os embargos de declaração forma apreciados pela decisão de fls. 587/591, julgados em 24/08/2006, e publicados no Diário da Justiça do dia 22/09/2006.

O recurso especial foi interposto por Elisabeth Escorsin em 22/06/2006 (fls. 597 e 601), antes do julgamento dos mencionados embargos de declaração, sem que tenha havido posterior reiteração, restando caracterizada sua extemporaneidade." (fl. 10).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Em que pese o notável conhecimento do Desembargador Moacir Guimarães, a decisão pro ele proferida não pode prosperar.

Os embargos de declaração referidos na decisão (fls. 587/591) foram interpostos pelo Ministério Público e não pela Agravante!

Note-se que a Recorrente foi intimada, através de seu advogado, em 02/02/2006, do acórdão de julgamento do recurso de apelação. Na data de 03/02/2006, a Agravante interpôs embargos de declaração, que foram julgados em 20/04/2006, sendo a decisão publicada no diário de justiça em 09/06/2006, como se vê da certidão de fls. 573.

Deste modo, a Agravante, tempestivamente, interpôs o recurso especial (fls. 597/601), em data de 22/06/2006.

Ao que parece, o ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça equivocou-se ao realizar o exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Agravante, em virtude de que o Ministério Público também interpôs recurso de embargos de declaração ao acórdão que julgou o recurso de apelação." (fl. 4).

Está a recorrente em que:

"(...)

Interposto embargos de declaração, estes foram rejeitados, por não se vislumbrar obscuridade ou omissão, asseverando que se o entendimento esposado no acórdão não está correto, deve os embargantes buscar sua alteração manejando o recurso adequado.

Com efeito, pelo acima exposto, é o que se faz, nesta via recursal, uma vez que entende a recorrente não estar fundamentado o porquê do aumento da pena-base em 1/3 (um terço), acima do mínimo legal, haja vista que como se afirmou no acórdão, não pode ser considerado a título de Maus Antecedentes, o fato de existirem inquéritos policiais em trâmite em face da recorrida.

(...)

Reconhecidas as condições favoráveis do artigo 59 do Código Penal a recorrente, não poderia a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) sem encontrar dados concretos nos autos que justificassem, não podendo a pena ser alterada somente pelo fato de se tratar de delito continuado.

Assim sendo, tem-se como vulnerado o contido no artigo 59 do Código Penal, pois não foram fundamentadas objetivamente as razões para elevação da pena-base em 1/3 (um terço).

A fixação da pena merece ser revista, pois não foi atendido com exatidão o critério pelo artigo 59 do Código Penal." (fls. 38/39).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) **dêem provimento para reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo disposto na legislação.**" (fl. 39).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.683 - RS (2007/0073936-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SÔNIA MARGARETE DOERR
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Sônia Margaret Doerr, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. ART. 73 DA LEI 7.672/82. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA. PRIVILÉGIO. CARÁTER RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR ERRO. ANULAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE AUTO-CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ÂMBITO ESTADUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.787/99. SEM EFEITO RETROATIVO.

De acordo com o art. 9º, I, da Lei nº 7.672/82, a filha de segurado do IPERGS só faz jus à condição de dependente enquanto solteira e menor de 21 anos ou inválida. Seu art. 73 apenas ressaltou situações já consolidadas sob a égide da Lei nº 6.617/73, de modo a harmonizar os dois sistemas, explicitando que as filhas solteiras maiores de vinte um (21) anos conservam a qualidade de dependente acesa no regime anterior. Fora desta hipótese excepcional, o ato de concessão do benefício, a filhas solteiras de segurado, quando plenamente capazes, é passível de anulação, no prazo marcado em lei para o exercício do poder-dever de controle dos próprios atos pela autoridade administrativa. Não havendo previsão de prazo no âmbito estadual, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, mas sem efeito retroativo. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 11).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não prospera a inconformidade.

Relativamente à alegada afronta ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme os julgados abaixo colacionados, a Corte Superior, em decisões atuais, inclusive em demandas idênticas à hipótese dos autos, já se manifestou de forma pacífica no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente pode ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

(...)

No caso, o benefício foi concedido indevidamente à recorrida, tendo a mesma permanecido cadastrada como pensionista até 2001, não tendo transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre essa última data e a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

Quanto à apontada afronta ao art. 73 da Lei Estadual nº 7672/82, inviável o acolhimento da pretensão.

(...)

Conforme se constata dos fundamentos do acórdão e das próprias razões recursais, a análise da controvérsia é inadmissível nesta sede recursal, por força do óbice sumular nº 280 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a questão suscitada versa, exclusivamente, sobre a interpretação de direito local. (...)

Assim, não se está diante de questão referente à aplicação de lei federal, mas, sim, de interpretação de norma local, o que não enseja recurso especial.

Pela alínea 'c', o recurso também não merece prosperar, porquanto os julgados trazidos pela insurgente são deste mesmo Tribunal, não servindo como paradigmas, pois o permissivo constitucional determina expressamente que a divergência ocorra entre diferentes tribunais. No mesmo sentido, dispôs a Súmula 13 do STJ, aplicável ao caso.

(...)" (fl. 56/58).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Todavia, frise-se que a Lei 11.433/00, que revogou o art. 73 da Lei 7.672/82, não pode ser aplicada ao caso em tela, a não ser na remota possibilidade do desrespeito à Lei Maior. Certamente, esta última hipótese não prosperará. Data Concessa Venia, norma posterior (11.433/00) não pode, EM HIPÓTESE ALGUMA, modificar a situação que regida por norma anterior, no caso em tela, pelo Art. 73 da Lei 7.672/92.

É claro o dispositivo que, por quase três décadas, foi corretamente interpretado segundo a tese da Impetrante. Não há qualquer possibilidade de existência de má-fé. A concessão do benefício tem respaldo em leis, consoante o supramencionado.

De outra banda, a **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** torna-se cristalina e foi devidamente objeto de análise do Colegiado, consoante demonstra-se nos presentes autos.

(...)

Mesmo que não tivesse ocorrido a prescrição administrativa, ainda assim, não poderia a autoridade coatora revogar ou anular a relação sem o crivo do Tribunal de Contas do Estado. Assim, estabelece a Súmula nº 6 do STF:

(...)

Ainda, torna-se de clareza solar que a fundamentação recursal permite, sim, a exata compreensão da controvérsia apontada.

(...)

Conclui-se, por óbvio, que a Agravante não alega contrariedade somente à Lei Maior, mas também de leis locais devidamente debatidas nos autos.

(...)" (fls. 5/7).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, bem como na incidência dos enunciados nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).



"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravado regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.229 - DF (2007/0072427-4) (3708)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO DIAS LEÃO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Marcos Aurélio Dias Leão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. DISSONÂNCIA DAS QUESTÕES COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo dos atos praticados pelo Administrador Público na elaboração de questões de determinado certame público, principalmente se não restou demonstrada qualquer ilegalidade." (fl. 164).

Alega o recorrente que:

"(...)

Ora, não mais que uma rápida comparação entre o acórdão em tela e a simples leitura da legislação infraconstitucional 9.784/99, que trata dos procedimentos administrativos, onde prevê, em seu artigo 50 que: 'Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, **limitem** ou afetem direitos ou interesses;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

V - decidam recursos administrativos.

§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente...**'

De se observar que caso idêntico foi julgado recentemente, nos seguintes termos:

'A questão ventilada nos presentes autos remonta à **alegada ausência de motivação, publicidade e transparência na correção das provas da fase subjetiva e dos concursos sobre esta**, realizada no concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, veiculado no edital 03/2004.

(...)

No caso em exame, verifica-se que **nenhuma motivação foi apresentada quando da correção das provas e que a banca examinadora não pode se furtar do dever legal e constitucional de motivar seus atos sob o argumento de apenas revelar o gabarito de correção no caso de eventual recurso**.

(...)

Diante de tudo isto, claro está o dissenso pretoriano, na medida em que, de um lado, o acórdão guerreado considera que a ausência de motivação gerará intromissão no mérito administrativo pelo Judiciário, o que é vedado, enquanto que, sob outro entendimento, o próprio STJ, bem como o TJDF, como se retira dos julgados trazidos à colação, entendem que não é admissível prevalecer ato administrativo que afete direito do particular, quando ausente sua motivação. Este ponto pacífico da jurisprudência.

(...) (fls. 195/197).

Além da insurgência especial, a violação do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.638 - RS (2007/0076776-0) (3709)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MEDEIROS LOUREGA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada posteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). " (fl. 104)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 131) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º da Lei nº 8.622/93 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa à base de incidência do reajuste pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa do artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No tocante à alegada violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90 e 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

Anotem-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. 'A edição da MP nº 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.' (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 842.784/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. MP Nº 1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao princípio da isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%', importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 838.488/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.064 - PE (2007/0108925-6) (3710)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida." (fl. 193).

Alega o recorrente que:

"(...)

Após o pagamento do precatório, a exeqüente apresentou nova planilha de cálculos requerendo a expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos entre a data de liquidação da conta e seu registro.

Deve-se salientar aqui a total impertinência do pedido formulado, ante a constatação de que não se pode atribuir à autarquia executada o ônus da demora inerente ao processo executivo.

(...)

Assim, constata-se que, enquanto a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, o Acórdão ora recorrido entendeu de forma oposta (...)." (fls. 197/199).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.365 - AM (2007/0076758-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PARCELAS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.

1. A Administração Pública pode rever de ofício os seus atos eivados com o vício de ilegalidade (Súmula nº 473 do STF), inclusive no que diz respeito aos vencimentos dos servidores públicos, mas deve observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. É ilegal o desconto de parcelas dos vencimentos de servidor sem que lhe tenha sido dado direito à ampla defesa e respeitado o contraditório, devendo ser restabelecido o pagamento da referida parcela, enquanto não observado o devido processo legal administrativo.

3. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 44).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 46 da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 9.030/95.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada à advogada da agravada, Dra. Sandra Maria do Couto e Silva.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, §1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, §1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decism a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.876 - SP (2007/0068881-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALICE MORGON
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alice Morgon, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (fl. 90).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que a atualização de débitos inscritos em precatório não deve ser realizada com base nos índices previdenciários, mas sim corrigidas monetariamente pelo indexador oficial - a Unidade Fiscal de Referência a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPC-E - nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (RESP 657.653/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 366; e AgRg no Ag 498.173/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 357), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 152).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

É de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça em se tratando de correção monetária de débitos previdenciários assentou o entendimento de que descabia a utilização da UFIR/IPCA-E, senão vejamos:

(...)" (fl. 5).

Está a recorrente em que:

"(...)

A atualização pela UFIR, além de expressamente vedada pela Lei 8.880/94, não atende ao propósito cabal de preservação do valor do benefício em atraso, aliá, adotado pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Assim que, a atualização dos benefícios pagos com atraso a partir de 30/06/1994 deve ser feita pelos índices do IGP-DI nos termos do artigo 10 da Lei .9711/98.

(...)

A circunstância de o débito ser usualmente expresso em quantidade de UFIR's serve apenas como referencial à autarquia acerca do valor ainda pendente de satisfação. Mas não significa, porém, que a correção monetária deva ser paga ao segurado segundo aquele critério, já que incompatível com o regramento do artigo 20, § 6º da Lei 8.880/94, posterior a Lei 8.870/94.

Com efeito, a regra do artigo 18 da Lei 8.870/94 que fixou a UFIR para a conversão dos débitos em atraso foi revogada pelo § 6º do artigo 20 da Lei 8.880/94 que instituiu o IPCr após a conversão da URV em Real.

(...)

Esse Superior Tribunal de Justiça assentou também o entendimento de que descabe a correção das prestações em atraso pela UFIR, eis que não pode esta ser utilizada como fator de correção monetária, senão vejamos:

(...)" (fls. 112/113).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que a correção monetária para fins de expedição de precatório deve obedecer ao critério do IGP-DI.

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 20, parágrafos 6º, da Lei nº 8.870/94 e 10, da Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.941 - SP (2007/0056194-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIR GONÇALES GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEOTONIA MARIA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO ANTÔNIO DANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ROQUE HUDSON ARRAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Henco Empreendimentos e Construções LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Locação - Embargos de terceiro - Penhora de imóvel cuja meação foi obtida por sentença judicial pela ex-concubina do executado - Bem de família - Impenhorabilidade - Extensão à totalidade do imóvel, sob pena de negativa da proteção - Procedência - Inversão da sucumbência - Provimento do recurso." (fl. 39).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'a'.

Quanto à alegada vulneração ao dispositivo arrolado, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Outrossim, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nem mesmo pela alínea 'c' o recurso merece ser admitido.

Isto porque a solução do litígio decorreu da convicção formada pela c. Turma Julgadora em face dos elementos fáticos do caso, não se justificando tomar-se por base paradigma que, ante seus conhecimentos, em nada regula com a hipótese dos autos, carecendo, pois, da indispensável similitude fática.

(...)

Incidente a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 72/73).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Pleiteia a Agravada que seja liberado o imóvel constrito por ser bem de família, em razão da mesma ter obtido através da declaração judicial de meação, em virtude de concubinato com o executado, 50% do imóvel objeto deste processo.

(...)

Portanto, ao contrário do entendimento do Tribunal a quo, a garantia prestada pelo locatário-executado - caução - trata-se de direito real sobre a coisa alheia, visto que o mesmo ofereceu o imóvel constrito como garantia no contrato de locação firmado entre o locatário-Agravante, tendo referido bem ficado gravado, como se fora um contrato real de penhor ou de verdadeira hipoteca, razão pela qual a Agravante tem direito de executar a referida garantia (imóvel constrito).

(...) se conclui que a Agravada sim age com má-fé, pois sabia que o locatário/executado ofereceu, por liberalidade, em garantia da relação jurídica existente entre as partes o imóvel constrito e, posteriormente, apresentou os presentes Embargos alegando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo liberar o imóvel constrito do compromisso assumido com a Agravante, querendo alcançar tal benefício em razão da própria torpeza.



O locatário assinou o contrato de locação como caucionante, por sua liberalidade, responsabilizando-se pela obrigação decorrente da locação até a efetiva entrega das chaves, e ao fazer isto sabia que abria mão do bem que possui, não importando-se, que o mesmo fosse sua única propriedade, porém mesmo assim assinou a aludido contrato.

(...)” (fls. 7/14).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, com as alterações do artigo 82 da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que a apreciação do recurso implicaria o reexame de provas, incidindo no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça , daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.119 - RJ (2007/0062337-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ AMARAL DE FARO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"IPERJ. PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A VIÚVAS DE SERVIDORES. LEGÍTIMA A REVISÃO DOS VALORES DAS PENSÕES PARA QUE CORRESPONDAM À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES FALECIDOS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA 4ª AUTORA AO PERÍODO DE FEVEREIRO/1987 A OUTUBRO/1989, DE ACORDO COM SUA PRÓPRIA POSTULAÇÃO. A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVE RAZOAVELMENTE REMUNERAR DE MODO ADEQUADO O TRABALHO PROFISSIONAL DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDOR DA MESMA, AINDA QUE VENCIDA SEJA A AUTARQUIA. NÃO DEVE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE SEIS POR CENTO A TAXA DE JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS." (fl. 68)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 76) Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa à prescrição quinquenal não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No tocante ao percentual da verba honorária, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a apreciação equitativa do juiz.

Ocorre, contudo, que nada impede que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO ADSTRICÇÃO A LIMITES PERCENTUAIS OU A QUALQUER BASE DE CÁLCULO.

I - Em caso de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, consoante disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, o julgador não está vinculado à observância de qualquer limite para a fixação da mencionada verba, podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Precedentes: REsp nº 397.764/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/6/2005; AgRg no REsp nº 660.411/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/5/2005 e AgRg no Ag nº 528.804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/3/2005.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp nº 782.590/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 4/5/2006)

Assim, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.208 - DF (2007/0052354-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : VERA DE ARAÚJO MELLO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vera de Araújo Mello, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 101/103).

Aduz a agravante, **verbis**:

(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 55/56).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) conforme restou pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, observado, apenas, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade e a igualdade de enquadramento aos servidores com iguais requisitos, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar de progressão funcional ocupado no plano anterior.

(...)

Na presente demanda, não há notícia de redução dos proventos da autora. Ao revés, às fls. 13/16 constam cópias de comprovantes de pagamento da apelante demonstrando que o novo plano implicou em aumento salarial dos aposentados entre os meses de fevereiro e abril de 2004.

Quanto ao ferimento do princípio da economia, igualmente não restou demonstrado. Houve adequação das condições da autora com o novo plano de carreira, de modo que todos os servidores que detêm as mesmas peculiaridades funcionais da apelante serão enquadrados no mesmo patamar.

(...) (fls. 45/46).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.



2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.246 - MG (2007/0056199-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CÁLCULO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÚLTIMOS 36 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. (...) " (fl. 28).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega que:

"(...)

É patente, pois, que o referido julgado determina a aplicabilidade, ao caso dos autos, do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada obstante, repisa o INSS, a aposentadoria da parte autora ser precedida de auxílio-doença; e, sendo assim, simplesmente INEXISTEM salários-de-contribuição da autora, IMEDIATAMENTE anteriores à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, benefício cuja RMI se pretende revisar. (...) " (fls. 127).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 29 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.394 - PE (2007/0107537-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA CF/88. MAJORAÇÃO DA COTA NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM O ART. 201, CAPUT DA CF/88. APLICAÇÃO DO IGP-DI COMO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 376.846.

1. A majoração da cota parte da pensão por morte, nos moldes da nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91, pela lei 9.032/95, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

2. Entendimento consentâneo com o princípio constitucional da isonomia, no sentido em que propicia um nivelamento das pensões decorrentes de situações jurídicas idênticas, embora concedidas em épocas distintas.

3. A aludida orientação não visa à aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas busca tão-somente dar cumprimento à legislação superveniente que determinou a revisão dos benefícios de determinada espécie.

4. De acordo com o art. 201, caput da Constituição Federal, os benefícios previdenciários devem ser revistos de modo a assegurar o valor real dos proventos e evitar práticas tendentes a subverter o poder aquisitivo do benefício, assim não há dúvidas de que é devida a atualização dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários para aplicar os índices integrais da política salarial: INPC, IRSM, FAZ, URV, IPC-R e IGP-DI.

5. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, é inaplicável o IGP-DI no reajuste dos benefícios previdenciários, consoante decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24.09.03, ao apreciar o RE 376.846-SC, visto que o reajuste aplicado pelo INSS é o que melhor preserva o valor real dos benefícios.

6. Apelação do particular provida." (fls. 131/132).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART.44 DA LEI 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2. Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista não estar o Juiz ou Tribunal obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por ela indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios." (fl. 150).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"O Recurso Especial não é de ser admitido.

É que o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o art. 75, da Lei nº 8.231/91, na sua redação original, bem assim com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, que elevou o coeficiente de pensão previdenciária para 100% (cem por cento) do salário de benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. Destarte, não se há falar em violação aos dispositivos acima mencionados.

Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial." (fl. 186).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

O benefício em tela fora concedido de acordo com a legislação atinente (art.75 c/c art. 144 da lei 8.213/91). Com efeito, assim dispunha o art. 75, da Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

'Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até no máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente de trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual deu nova redação ao art.75 da Lei 8.213/91, as pensões concedidas a partir daquela data teriam o percentual de 100% do valor do salário benefício/aposentadoria. No entanto, o benefício da Recorrida encontra-se regido nos moldes da redação original do mencionado art.75, não podendo ser aplicadas as disposições da Lei 9.032/95, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei, consagrado pela CF/88, pela Lei 8.213/91 e desconhecido pelo I. Relator, cujo voto afirma que deve ser aplicada a Lei posterior.

D'outro turno, o art. da L.I.C.C., obedecendo ao art. 5º, XXXVI da CF/88, proclama que a lei deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, reforçando a tese da irretroatividade.

Com efeito, sobreleva notar que a concessão do benefício da Recorrida com a aplicação do coeficiente, de 90% se deu, **repise-se**, em conformidade com a redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, constituindo-se, portanto, **um ato jurídico perfeito e acabado**, isento de qualquer abrangência pelo novo dispositivo legal.

Entretanto, o r. acórdão entendeu ser aplicável a nova regra aos benefícios já concedidos, ao entendimento de que **'o valor da pensão por morte deverá sempre obedecer à lei vigente à época do seu efetivo pagamento, por se tratar de prestação de trato sucessivo, como também por seu caráter alimentar, intimamente ligado às necessidades básicas do segurado e de sua família.'**

Assim sendo, o acórdão regional, determinando a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 75 da Lei nº 8.213/91, para fins de recálculo do benefício da parte autora, concedido antes da vigência dessa Lei (9.032/95), findou por perpetrar severa violação ao **art. 75 da Lei nº 8.213/91**, sujeitando-se à reforma por esta colenda Corte Superior, nos termos do art.105, III, alínea 'a' da CF/88.

(...)

O julgamento a cerca da existência de divergência e qual o entendimento que deve prevalecer, se o externado na decisão ou a da decisão paradigma é matéria afeta à competência do STJ, razão pela qual não deve adentrar o Tribunal de origem nesta seara, ao exercer o juízo de admissibilidade, pois não cabe a ele julgar a divergência, mas tão-somente verificar se o recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com efeito, uma vez demonstrada a existência de divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, apenas ao STJ cabe dirimi-la e não ao vice-presidente do TRF 5ª Região no despacho inicial de admissibilidade, porque tal atribuição é do colegiado as quem e não do juízo monocrático a quo.

Pois bem, não se nega ao Juízo a quo a feitura do prévio juízo de admissibilidade dos recursos interpostos de decisões por si proferidas. Sem embargo, tal análise preliminar não se pode estender a ponto de implicar flagrante usurpação da competência atribuída ao Órgão Julgador as quem - in casu, o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Em face do exposto, resta patente a ocorrência da efetiva usurpação da competência atribuída ao STJ, em razão da decisão prolatada pelo MM Des. Federal vice-presidente deste Eg. Tribunal. Do mesmo modo, tem-se que a não a admissão do Recurso Especial interposto pelo agravante implica limitação injustificável às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º, LV, da Constituição Federal).(fls. 04/06).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 41, inciso VI, do Decreto nº 83.080/79; 75, 144 e 145 da lei nº 8.213/91; e da lei nº 9.032/95.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face de o acórdão recorrido estar no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é sentença com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravamento regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os

grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.418 - RS (2007/0063469-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Dei provimento ao Ag-738.390 para afastar a intempestividade do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e sem a posterior ratificação pela Universidade. Sucede que, no julgamento do REsp-776.265, a Corte Especial consolidou, recentemente (18.4.07), a orientação de que cabe à parte recorrente, quando da ciência do acórdão dos referidos embargos, a ratificação do recurso especial interposto em momento anterior. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

II - Agravamento interno desprovido." (AgRg no Ag-707.261, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil. Agravamento regimental no agravo de instrumento. Interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade. Ausência de ratificação. Agravamento regimental improvido.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag-779.717, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.3.07.)

Tal o contexto, diante do entendimento aqui firmado, correta aquela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a extemporaneidade do recurso. Assim, evidentemente, é intempestivo o especial.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.580 - DF (2007/0052678-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LEZIR ROSA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lezir Rosa Domingues da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

I - Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. À duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 92/94).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênua, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 39/40).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Com efeito, diversamente do afirmado pela apelante, não detém o servidor público direito adquirido à permanência no topo da carreira, se em virtude do advento de novo plano foram criados critérios distintos de progressão funcional.

Na espécie, a servidora se encontrava posicionada no último padrão de referência, e considerado o tempo de serviço efetivamente prestado, procedeu-se à sua colocação em observância aos ditames da nova lei, assegurando-se-lhe, porém, não só a irredutibilidade dos vencimentos, constitucionalmente vedada, como razoável acréscimo aos seus proventos.

Destarte, não há violação a direito adquirido nem ao princípio da segurança jurídica.

(...)" (fls. 31/32).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso

daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e que-jando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.581 - DF (2007/0052682-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LEZIR ROSA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lezir Rosa Domingues da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 95/97).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vangloriar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 40/41).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, trata-se de agravo de instrumento de conteúdo idêntico ao do agravo de instrumento nº 884.580/DF, apensado ao presente feito.

O agravo de instrumento nº 884.580/DF, já foi objeto de decisão deste Relator. Em consequência de tanto, resta desconstituído o objeto do presente recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.770 - RJ (2007/0048022-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FLÁVIO MURILLO DAEMON
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Flávio Murillo Daemon, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 E 299, §1º, CP). CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 317, §1º, CP). PROVAS INDICIÁRIAS. EMENDATIO LIBELI (ART 383 CPP).

I - O réu defende-se dos fatos a ele imputados na inicial e não da classificação jurídica dada pelo promotor. Tal classificação não vincula o juiz, que tem a faculdade de dar classificação diferente, se entender que os fatos narrados configuram crime diverso do capitulado.

II - A prova indiciária preste-se perfeitamente de base para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador." (fl. 31).

Vê-se, ainda, no acórdão de embargos infringentes:

"PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 1º CP) - CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS - DOSIMETRIA DA PENA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I - Restando comprovadas nos autos a autoria e materialidade dos crimes imputados ao ora embargante, não há como se excluir a condenação ao delito descrito no art. 317 1º do CP.

II - A qualidade de funcionário público, aliada ao cargo que exercia o réu, ou seja, agente da Polícia Federal, tem que ser considerada quando da verificação das circunstâncias judiciais (art. 59 CP), vez que sua conduta não deveria afastar-se dos padrões esperados pela sociedade, possuindo, assim, acentuada reprovação, mormente diante da repercussão para a dignidade do cargo e para a própria instituição, o que impede a fixação da pena-base em seu mínimo legal.

III - Embargos infringentes a que se NEGA PROVIMENTO." (fl. 56).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifica-se que o que requer o recorrente com o presente recurso é o reexame dos elementos fáticos-probatórios, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Eg. STJ.

(...)

Além do que, com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea 'c'), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90)." (fl. 27).

E, estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ao contrário do que afirma o ilustre prolator da decisão de inadmissibilidade da via excepcional, o recorrente com o presente recurso pretendeu demonstrar na só a contrariedade a Lei Federal como também a negativa de sua vigência e interpretação distinta da adotada por outros Tribunais conforme cotejo analítico dos julgados devidamente apontados, não merecendo prosperar na hipótese ora lançada a pertinência do óbice presente na Súmula nº 7 dessa Egrégia Corte.

(...)

Na realidade resta evidente que o r. despacho indeferitório, apenas e tão somente procurar AFASTAR a subida do apelo raro.

Do mesmo modo, não mais se admite, que o Tribunal ad quem, a pretexto de exercer o 'juízo de admissibilidade' primeiro, INDEFIRA o recurso raro alegando que ao houve contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, nem o acórdão hostilizou ou maltratou o direito federal alegado, o que equivaleria voltar aos velhos tempos da 'razoável interpretação', hoje condenada ao ostracismo pelos Ministros dessa Corte Superior. Assim, não pode merecer guarida as sucessivas partes da decisão que indeferiu o RESP, a pretexto de que o v. acórdão na maltratou os artigos 535, II; 165; 458, todos do CPC, incidentes por aplicação analógica por força do artigo 3º do CPC.

(...) (fls. 4/6).

Está o recorrente em que:

"(...)

Quanto à cronologia dos fatos, a prolatora de 1ª Instância afirmou que a mesma é evidentemente contrária ao recorrente, concluindo que não há como negar que as provas apontam para a ativa participação de FLAVIO, elemento do esquema que atuava dentro da polícia federal, fornecendo cadernetas de passaportes autênticos, não registrados no SINA, e conferindo os respectivos passaportes ideologicamente falsos, tentando evitar, assim, que fosse descoberta a fraude.

Praticou assim o recorrente o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, com a majorante prevista em seu parágrafo único, pois fê-lo na qualidade de servidor público e prevalecendo-se de seu cargo.

Destaca também a ilustre Juíza, que a participação do recorrente não se deu de forma graciosa, teria recebido de MANOEL o valor de R\$ 2.275,00 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais) constante de um tão falado cheque. E, mais uma vez optando, optando pela indução, considera a Magistrada, estar óbvio que dada a contemporaneidade da emissão dos passaportes, e das emissão do cheque, este se referia ao pagamento do serviço de FLAVIO DAEMON, provavelmente realizado por intermédio de JORGE BRUM, o que explica a cobrança do cheque na residência deste, tudo levando a crer que JORGE era o intermediário ou um dos intermediários entre FLÁVIO (recorrente) e MANOEL, provavelmente tendo sido a pessoa que entregou o cheque de MANOEL a FLAVIO e como este não conseguiu recebê-lo, passou a procurar JORGE com este intento.

(...)

Quanto ao delito de corrupção passiva; afirma.a. Juíza que o mesmo restou plenamente caracterizado, pois: a) FLAVIO recebeu, anuiu, aceitou, concordou com a promessa de vantagem indevida para praticar ato relativo ao exercício de suas funções com infração de dever funcional (a emissão de passaporte ideologicamente falso, quando estava trabalhando no setor de Passaportes da Polícia Federal); b) FLAVIO quase recebeu a vantagem (o valor do cheque), só não o fazendo porque o mesmo não tinha fundos, mas a prova de que houve a entrega ,de ,uma ordem de pagamento em seu favor é, sem dúvida, a confirmação de que houve prévio ajuste entre ambos, suficiente para configurar a corrupção;c) FLAVIO, provavelmente como intenção de evitar a descoberta de sua ligação com MANOEL solicitou a seu próprio irmão que depositasse o referido cheque na sua conta, para posterior repasse do dinheiro.

(...)

É latente na boa doutrina que o princípio da correlação entre acusação e sentença, também denominado dogma da congruência da condenação com a imputação, vincula-se a principal característica da jurisdição que é a inércia e, no processo penal pátrio, constitui efetiva garantia do acusado, convertendo a incerteza na tranquilidade de que não poderá o mesmo ser condenado sem que tenha oportunidade de se defender da acusação.

Nessa linha de raciocínio, poder-se-ia afirmar que no processo penal condenatório é essencial a identificação da causa pretendida retratada no fato imputado ao acusado, logo, reitere-se ser importante anotar que aos nossos Tribunais, não basta a admissibilidade da denúncia, a singela imputação de fato que, em tese, constitua infração penal. Não basta à procedência da pretensão o atendimento às formalidades prescritas em lei, nem a descrição de comportamento hábil, em tese, à caracterização da figura típica. Reclama-se mais do que isso, princípio de correspondência entre o fato imputado e o comportamento do agente. Exige-se, é curial, a fumaça do bom direito, que justifique a possibilidade, ainda que remota, da prática, pelo acusado, do fato descrito, principalmente quando o mesmo possui definição em âmbito de lei penal. Deve, em suma, a opinio delicti calcar-se em suspeita fundada e razoável, pelo que, se este não se faz presente com tais atributos, falta verdadeira condição a justificar a persecução, em sua fase processual.

(...)

A manutenção do raciocínio indicado contraria o art. 384 caput do Código de Processo. Penal vigente e nega-lhe vigência, como também destoa da boa interpretação, dada por outros Tribunais conforme mencionado.

A exigência .de correlação entre a acusação e sentença constitui uma das maiores garantias do agente apontado como infrator, porque, enquanto perdurar a acusação, deve ter a certeza de que, ao final, será julgado, tão-só, pela imputação, legal ou fática. Desrespeitar essa harmonia implica violação também ao devido processo legal, resultando em nulidade da sentença conforme será demonstrado em sede de Recurso Extraordinário.

Assim sendo, observa-se como já foi dito, a visível desobediência ao que dispõe o art. 384, caput do CPP, na forma indicada pelo art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, ou seja, verdadeira contrariedade ou se assim não entenderem VOSSAS EXCELENCIAS, negativa de vigência da lei federal por parte do v. acórdão recorrido.

(...)

A condenação também lastreia-se no fato do recorrente constar no livro de registro de expedição de passaportes apreendidos, em poder de Jorge Brum, como conferencista dos mesmos.

Tais episódios foram apontados pelo D.P.F Jorge Pontes (entre outros) no inquérito policial como principais para delinear a responsabilidade de FLAVIO, recordando aquela autoridade desses detalhes, na prestou maiores esclarecimentos quanto à ausência de investigação em relação a fatos anteriores com a mesma mecânica de operação e que era a pessoa responsável pelo lançamento do nome dos conferencistas no livro de registro de expedição de passaportes. Resta evidente, que o depoimento dessa autoridade policial que foi devidamente compromissada, iniciou-se pela suspeição, comprometimento para com a realidade e conseqüente imprestabilidade, tudo devidamente elucidado face ao depoimento prestado pelo A.P.F. Gustavo do Espírito Santo, às fls. 570 e seguintes, que desmistificam os elementos probatórios apontados com forte apelo pessoal.

(...)

Reitere-se que a existência de auto colheita de material gráfico do acusado, fls..., tendo como material questionado o lançamento manuscrito aposto no campo destinado a assinatura do passaporte nº CG 713487, utilizado por Jorge Brum que resultou negativo em relação a Flávio Murilo Daemon , conforme reconhecido no mencionado relatório da autoridade policial, quando da conclusão do Inquérito Policial nº 822/95 base da denúncia, enfraquece a acusação e conseqüente decreto condenatório.

Tal evidência probatória consorciada à ausência de outros elementos que identifiquem a prática de ilícitos penais e a respectiva associação para. tais hipóteses permitem reavaliar a concepção de que o Juízo a respeito da verdade dos fatos ocorridos no passado, não pode ser expresso senão através de parâmetros de probabilidade, termo que, longe de expressar uma idéia assentada no pensamento filosófico, propicia as mais diversificadas conceituações.

(...)

Na hipótese dos autos, os indícios que se tenta consorciar, além de devidamente contrastados pelos contra indícios apontados, derivam de apuratório duvidoso, que não se mostra invencível a fim de impor, salvo melhor juízo a manutenção de uma condenação.

(...)

Por tudo o que foi dito, forçoso é concluir que não há dúvida de que os indícios servem como elemento de prova, porém, simples pressunções não constituem indícios, quando dos fatos se podem tirar ilações diametralmente opostas (RT 742/713), principalmente face a existência de contra indícios, como na, hipótese ora guerreada, onde não ficou estabelecida relação de causa e efeito entre uma possível conduta do recorrente e o que lhe, foi imputado e cuja existência se mostra duvidosa e temerária.

Nesse aspecto, reitere-se aqui a sobejamente conhecida definição legal de indício, inserta no Código de Processo Penal:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Pode-se, pois, concluir, sem qualquer dificuldade, sobretudo diante da flagrante ausência da indispensável circunstância conhecida e provada (fato concreto) que integra a definição dessa modalidade de prova, o latente contraste entre o verdadeiro sentido de indício e o que se quer a tal título se apontar na condenação. Basta para tanto, e por enquanto, a devida atenção a todo o iter probatório. Por esse motivo, observa-se MAIS UMA VEZ QUE A DECISÃO GUERREADA NEGOU VIGÊNCIA A LEI FEDERAL.

(...) (fls. 61/73).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja deferido o processamento ao presente Recurso Especial, a fim de que, conhecido pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mereça provimento, cassando-se aquela decisão." (fl. 74).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 239 e 384 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 58/74 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.



2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 9/2/2001).

Ainda sobre o não atendimento do parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, tem-se que o traslado do recurso especial acostado às fls 58/74 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto.

Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 349.621/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.774 - RJ (2007/0071579-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Roberto Carlos da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR - REFORMA. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E FEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1 - Antes de tudo, mister se faz destacar que, conquanto a incapacidade definitiva autorize a reforma ex officio do militar, a qualquer tempo (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), observa-se, in casu, que tal incapacidade advém de acidente que não guarda nexó etiológico com o serviço castrense - retornava o autor da casa da namorada (fls. 13) -, subsumindo-se a questão à hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, que somente autoriza o deferimento de proventos nas hipóteses do art. 111, do mesmo Códex.

2 - Tendo em vista que o autor não tem estabilidade assegurada, e não sendo evidenciada a sua invalidez, ou seja, incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, afigura-se inacólhível a prédica autoral.

3 - *Apelação desprovida.*" (fl. 18).

Alega o recorrente que:

"(...)

Quando a UNIÃO FEDERAL perguntou ao Sr. Perito se a lesão gerou a sua total incapacidade laborativa, data venia, a resposta foi categórica: 'SIM', ou seja, **o Recorrente é totalmente incapaz de exercer atividades laborativas.**

Por sua vez, quando a UNIÃO FEDERAL perguntou o grau de incapacidade, o Sr. Perito respondeu: 100% para esforços físicos e 50% para trabalho tipo escritório. **Demais disso, o Sr. Perito, ao responder o quesito 8 da UNIÃO FEDERAL afirmou com todas as palavras que a gravidade da lesão irá, naturalmente, progredir, face do atrito e o desgaste articular durante o tempo.**

Mesmo assim o Juízo monocrático, adstrito apenas no quesito nº 09 do laudo pericial, em detrimento dos outros quesitos, julgou improcedente o pedido (fls. 258/265), o que foi mantido pelos membros da Oitava Turma Especializada, do Eg. TRF da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso do ora Recorrente, nos termos do acórdão recorrido, ignorando o estabelecido no art. 436 do CPC.

(...)

É de rigor observar que o art. 108, VI, da Lei 6.880/80 é taxativo no que concerne ao nexó causal entre o acidente e o serviço militar, visto versar exatamente sobre acidentes ou doenças **sem relação de causa e efeito com o serviço militar, nesse sentido.**

Quanto ao **art. 111, II a Lei 6.880/80**, o Tribunal a quo interpretou-o equivocadamente, uma vez que o Recorrente foi declarado **100% incapaz para trabalho que necessitasse de esforço físico e 50% para trabalho 'tipo escritório'**, sendo que esse percentual, em pouco tempo atingirá a porcentagem de 100%, fato já comprovado e superado nos autos.

Ora, sendo o Recorrente 100% incapaz para trabalho que necessite de esforço e 50% incapaz para trabalho 'tipo escritório' é no mínimo razoável que se dê uma interpretação **mais elástica ao art. 111 da Lei 6.880/80**, por se tratar de enfermidade progressiva, que logo deixará o Requerente totalmente incapaz também para exercer atividades 'tipo escritório'.

(...) (fls. 34/36).

A violação dos artigos 108, inciso VI e 11 da Lei nº 6.880/80 e 436 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.843 - SP (2007/0062838-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 44 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 44 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios de aposentadoria por invalidez, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Em suma, considerando que os benefícios em questão constitui prestação de trato sucessivo, a forma de cálculo dos proventos deve corresponder à lei vigente à época de cada pagamento, de forma que a alteração de coeficiente de cálculo introduzida pela Lei nº 9.032/95 tem aplicação imediata.

2. Esta orientação não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

3. *Apelação do INSS não provida. Reexame necessário e apelação dos autores parcialmente providos.*" (fls. 121/122).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a aplicação imediata da lei nova mais benéfica ao segurado, para rever benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior (AgRg no RESP 705.640/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 22/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 378/ e AgRg no RESP 211.595/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma,, j. 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 384), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

(...) (fl. 149).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, sendo de ser salientado que a matéria objeto do recurso (ato jurídico perfeito) vem sendo ventilada e debatida desde o primeiro grau de jurisdição, de modo que não se poderá considerar que o Recurso Especial seja carente de prequestionamento.

(...)

Aduziu o ilustre Desembargador Vice-Presidente que a matéria já se encontra decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que evidenciaria a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

(...)

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...) o julgado recorrido determinou a revisão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ pago à parte autora com a elevação do coeficiente de cálculo para 100%, a partir da data de início de vigência da Lei 9.032/95.

(...) (fls. 3/6).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 41, inciso II, do Decreto 83.080/79 e 44 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. *Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- *Agravo a que se nega provimento.*" (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - *A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.080 - DF (2007/0112960-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MÁRCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Márcia Alves Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2. A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação. Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)
Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 89/90).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)
Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.
(...)
Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)
É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.
(...)" (fls. 6/11).
A recorrente está em que:

"(...)
Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.
Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decurso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.
É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.
(...)" (fls. 46/47).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.
De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) é consabido que a Administração Pública age de modo discricionário, pois a ela cabe decidir acerca da conveniência e da oportunidade de seus atos, desde que observados os limites impostos pelos princípios antes assinalados.

No âmbito de sua esfera de discricionariedade, a Administração Pública pode atualizar os seus serviços, instituindo novo regime jurídico para os servidores, reorganizando as respectivas carreiras.

"(...)

Dessa maneira, não há se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Por isso, na criação de novo plano de cargos e salários, fica a Administração Pública obrigada a proceder ao reajuste dos benefícios dos aposentados, mas não classificar o servidor no patamar da progressão funcional ocupado no plano anterior, impondo-se anotar que a nova Lei 3318/2004, ao proceder ao reenquadramento dos servidores estabeleceu como critério norteador o número de dias trabalhados.

"(...)

Insta salientar que os contracheques encartados às fls. 14/17, referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2004, demonstram, às largas, **que todos os servidores, ativos ou inativos, galgaram etapas e tiveram sua remuneração reajustada, sem exceção.**

De se anotar que o novo plano foi aplicado, indistintamente, a todos os servidores, e derivou de lei de iniciativa do chefe do Executivo local e objetivou ao interesse público. Por conseguinte, em estrita observância aos princípios orientadores da Administração Pública, como registrado em linhas volvidas.

"(...)" (fls. 31/33).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

"(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.



1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.
2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).
3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).
4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).
A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:
"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):
'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'
No voto condutor do acórdão restou assentado:
'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'
Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.
O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:
'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSI-CIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).
2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.
3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'
No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:
'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'
Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).
"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.
2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).
3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.
4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:
'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
5. Ademais, inexistiu a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.
6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.425 - PR (2007/0110109-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JAKOSKI FILHO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.
2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl.29).
Está o recorrente em que:
"O **art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91**, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:
(...)
Bem entendida a regra do **efeito imediato** da Lei (**LICC art. 6º**) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dies a quo da vigência da Lei nova.** (...)
Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), **o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.
(...)
Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).
(...)
Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis)', pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)
Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.
(...)'' (fls. 34/38).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.768 - MT (2007/0060559-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDOMIRO LIMA LUZ
ADVOGADO : ADRIANA SANTANA CONINGHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdomiro Lima Luz desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que negou seguimento a recurso especial.
Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 24/1/2007, fl. 67, e a petição de agravo foi protocolizada em 08/2/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.
Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:
"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.813 - MS (2007/0065544-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Olímpio de Oliveira Neto desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 10/1/2007, fl. 69, e a petição de agravo foi protocolizada em 17/1/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpre esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ademais, descuidou-se o agravante da correta formação do instrumento. Da leitura dos autos, constata-se a falta das cópias do acórdão recorrido, bem como de sua respectiva certidão de publicação, peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.001 - RJ (2007/0087671-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CLAYTON RAMOS DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEIXO SERENO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A par de não estar demonstrado, de forma clara e objetiva, como teria o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contrariado o art. 476 do Cód. de Pr. Civil, o que, por si só, inviabiliza, a teor da Súmula 284/STF, veja-se que tal matéria não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.378 - PR (2007/0115866-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO MARCONDES RIBAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controversia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

3. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88." (fl. 15).

Está o recorrente em que:

"O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova. (...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 31/34).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.429 - PR (2007/0062908-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O militar ingresso após o advento das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 85)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 99)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à sucumbência recíproca e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Com relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.



I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.475 - RS (2007/0062915-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O militar ingressou após o advento das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-gerais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator." (fl. 57)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 73)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à impossibilidade de a Administração renunciar à prescrição e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Com relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.572 - MG (2007/0063037-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALMÉRICO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Administrativo. Ação de cobrança. Servidor público militar estadual. Reserva remunerada. Adicional trintenário. Direito à percepção. A Lei Delegada Estadual nº 43/2000, ao reestruturar o sistema remuneratório dos militares estaduais, não extinguiu o adicional trintenário, mas apenas estabeleceu sua incidência sobre o vencimento básico e manteve a remuneração, como base de cálculo, para o militar que já tinha adquirido o direito à percepção da vantagem. A extinção do adicional ocorreu somente com a edição da Emenda nº 59 à Constituição Estadual, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o art. 122 ao Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias. O servidor militar, que ingressou no serviço público estadual até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 59/2003 e que preencheu os requisitos legais, tem direito à percepção do adicional trintenário. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 113)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 128)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 2º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequienda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, colhe-se do aresto hostilizado:

"O referido adicional por tempo de serviço foi previsto, inicialmente, no art. 64 da Lei Estadual nº 5.301/1969 (Estatuto do Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais) e, após, no art. 9º da Lei Delegada Estadual nº 27/1989 e sua alterações:

(...)

A Lei Delegada Estadual nº 43/2000, ao reestruturar o sistema remuneratório dos militares, dispôs sobre o adicional trintenário, nos seguintes termos (art. 1º, § 2º):

(...)

Do § 2º acima transcrito, não se verifica a extinção do adicional trintenário, mas somente a manutenção da remuneração, com base de cálculo da vantagem, para o militar que já tinha adquirido o direito à sua percepção, na vigência da Lei Delegada Estadual nº 37/1989.

A extinção de gratificações restringiu-se, na forma do § 1º do art. 1º, a uma parte das previstas no art. 6º da Lei Delegada Estadual nº 37/1989, nos incisos II (gratificação de habilitação profissional), III (gratificação de tempo integral), IV (gratificação de tropa) e V (gratificação de gabinete), que foram incorporadas aos valores contidos na tabela anexa à Lei Delegada Estadual nº 43/2000.

Ao interpretar o referido dispositivo, a Quinta Câmara Cível deste tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.04.436258-0/001, relator o Desembargador Cláudio Costa (DJ de 28.10.2005) concluiu que:

(...)

A extinção do adicional ocorreu somente com a edição da Emenda nº 59 à Constituição Estadual, de 19.12.2003, que acrescentou o art. 122 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (fls. 116/117)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivo de lei local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.605 - MG (2007/0075626-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV**
PROCURADOR : **ADRIANA SILVA LIMA MENDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JÚLIO DANIEL FERREIRA LOPES E OUTROS**
ADVOGADO : **SÍLVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEIRO**

DECISÃO

Não se pode aplicar ao caso a Medida Provisória nº 2.226/01. Ora, conforme a decisão agravada, o acordo firmado entre as partes é anterior à vigência dessa norma, daí não ser possível falar na incidência retroativa de seus efeitos, tendo em vista o que já foi decidido por esta Corte em diversos julgados. A propósito, cito o seguinte:

"Processual Civil. Transação extrajudicial firmada sem participação do advogado. Honorários devidos. MP 2.226/2001. Aplicação somente aos acordos firmados após sua edição. Ofensa ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos suficientes a embasar a decisão. Recurso especial conhecido e improvido.

.....2.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-766.656, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.11.05.)

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal, em casos em tudo semelhantes a este, que é "inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94" (EResp-542.166, Ministra Maria Thereza, DJ de 12.2.07).

Por fim, às matérias atinentes aos arts. 58 e 99 do Cód. Civil falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Súmulas 282 e 356/STF).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.633 - PA (2007/0076753-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDGAR AMADOR E OUTROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. *Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, no tocante à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não tendo a recorrente em momento algum se preocupado em demonstrar que o título judicial exequiêndo autoriza se leve em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional dos servidores no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.*
2. *Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.*
3. *Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.*
4. *Recurso de apelação a que se nega provimento."* (fl. 67)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 93)

Aponta a agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/1997.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, a agravante não investiu contra os fundamentos invocados para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.786 - SC (2007/0060215-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IZABEL CRISTINA RABELO BITTEN-COURT**
ADVOGADO : **ISADORA DITERT E OUTRO(S)**

DECISÃO

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da necessidade da certidão do INSS, tendo concluído que "eventual atendimento a procedimentos burocráticos de interesse do INSS e do Estado não deve servir de causa a entrave na satisfação da justa e legítima pretensão do servidor". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

No que diz respeito aos arts. 282, 283 e 333, I, do Cód. de Pr. Civil, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação do exercício de atividades penosas ou insalubres, demandaria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

No mais, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.
2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.
3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.182 - AL (2007/0116288-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANÚBIA SALLES CORREIA**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

DECISÃO

Efetivamente, o recurso é inadmissível. Primeiramente, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Quanto à majoração do percentual da pensão por morte, o Tribunal Regional decidiu nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fls. 151/152, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3737)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.830 - RJ (2006/0213356-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SAMUEL REIS**
ADVOGADO : **ALEX PEREIRA SOUZA E OUTRO**

DECISÃO

Por meio da Petição nº 77798, a União requer a homologação do pedido de fls. 151/152 através do qual o recorrido solicitou a "extinção da ação, com assunção dos ônus processuais e renúncia a quaisquer direitos e ações com base nos mesmos fatos." Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo pedido de renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, manifestado por procurador com poderes especiais, tornando sem efeito a decisão de fls. 194/197.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3738)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.049 - SC (2006/0253860-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **ILTON ROGÉRIO NUNES**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC**
REPR.POR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC opôs embargos à execução proposta contra ela por pensionista de servidor público federal, em ação de cobrança do índice de 3,17%. A sentença de parcial procedência dos embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 3,17%. Limitação temporal. Base de incidência.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)."

Opostos de embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a parte exequente interpõe recurso especial por violação dos arts. 467, 468, 474 e 475-G do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que houve violação da coisa julgada ao ser determinada a aplicação do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece prosperar.

Desde a impugnação aos embargos, o exequente alegou que a questão da limitação prevista na Medida Provisória nº 2.225-45/01 violava a coisa julgada, tendo em vista que não fora discutida e decidida na fase de conhecimento. Dessa forma a sentença dos embargos e o acórdão recorrido, ao confirmarem a aplicação da medida provisória ao caso, decidiram sobre questão já acobertada pela coisa julgada, o que é vedado, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, como é de ver do seguinte precedente:

"Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Resíduo de 3,17%. Execução de sentença. Restrição do direito à edição da MP 2.225/01. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedente. recurso provido.



1. 'Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o residuo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.' (Pet 2.516/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 20.11.2006)
2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo.
3. Recurso provido." (REsp-875.320, Ministra Maria Thereza, DJ de 26.3.07.)

Na mesma linha, a seguinte decisão monocrática: REsp-903.627, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 8.3.07.
À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da Nota Técnica 007/MPOG/SRH/2003, quanto à limitação do cálculo até junho/1998, para os professores de 3º grau, e até dezembro/99 para os professores de 1º e 2º graus.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.896 - SP (2006/0259466-1) (3739)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JONAS CAELO DA CUNHA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.
1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"Auxílio-acidente - Revisão de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício, nos termos da lei nº 9.032/1995. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, V, do CPC.
Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade.
Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio *tempus regit actum*.
Afastada a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso do obreiro." (fl. 143)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.
O recurso merece acolhimento.
Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.
Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sentença reformada pelo Tribunal de origem, apenas para que seu dispositivo seja de improcedência e não de extinção sem julgamento do mérito.
Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
Confirmam-se:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/4/2005)
A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.
1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.
2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3. Nova orientação pretoriana.
4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados". (EREsp nº 324.380/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 3/6/2002)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.369 - SP (2006/0270632-5) (3740)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"Auxílio-acidente - Revisão de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício, nos termos da lei nº 9.032/1995 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.
A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 8.213/1995, é inadmissível, em razão do princípio *tempus regit actum* - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, XXXVI, e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso voluntário do autor improvido." (fl. 98)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.
O recurso não merece acolhimento.
Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.
Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:
"Em síntese, admite-se a ação revisional de benefício acidentário, mas exige-se, para acolhimento do pedido, a demonstração inequívoca do agravamento da incapacidade do obreiro.
Acrescente-se, que não tem espaço, contudo, para rever espécie ou quantificação de percentual do benefício face à mudança da legislação, mesmo porque a matéria julgada fica resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, respeito aos atos jurídicos perfeitos, à coisa julgada e ao direito adquirido.
Da mesma forma que o § 1º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil é clara ao estabelecer: 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.'" (fls. 102/103)
Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.
1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.
2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3741)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.605 - RN (2006/0273594-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CACIANO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão assim resumida:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
4. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
5. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte a que se nega seguimento e recurso dos autores provido."

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, alegando que o recurso especial foi interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional e a decisão recorrida lhe deu provimento com base na divergência jurisprudencial.
Afirma, ainda, que o apelo especial não poderia ter sido conhecido, visto que "que a questão da limitação temporal das perdas decorrentes do Plano Real não guardam nenhum relação lógico-jurídica com os dispositivos citados pelos mesmos, até porque possui natureza constitucional."
A irrisignação não pode ser abrigada.
Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir questões que já foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida, providência incompatível com a via eleita.
A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal' (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Preliminares indicadas que foram, implicitamente, apreciadas pela decisão embargada, visto que, ao se julgar o mérito, obviamente tem-se como ultrapassado o juízo de admissibilidade. Dissídio jurisprudencial devidamente comprovado e matéria jurídica relativa aos dispositivos legais indicados como violados perfeitamente debatida no decisório **a quo**.

6. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 346.813/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 6/5/2002)

Registre-se, apenas, não assistir razão ao embargante ao afirmar que o recurso especial teria sido provido com base na existência de dissídio pretoriano, pois como deixou certo a decisão recorrida, as teses veiculadas no apelo especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram guarida na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.505 - RN (2006/0275094-1) (3742)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA DONÁRIA ROCHA DANTAS
ADVOGADO : MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : MARCOS LANUCE LIMA XAVIER E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a verificação dos requisitos necessários à concessão da suspensão de liminar demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice constante do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, EM DESFAVOR DA AGRAVANTE, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, AUFERIDA PELA AGRAVANTE. VERIFICANDO QUE A LIMINAR DEFERIDA VIOLA A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS, CABE AO RELATOR DEFERIR A SUSPENSÃO DA MESMA - DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 361)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.368)

Alega a recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta ofensa ao artigo 4º da Lei nº 8.537/1992, sustentando que o Presidente do Tribunal **a quo** não detém legitimidade para conhecer do pedido de suspensão de liminar.

Aduz, ainda, que a decisão que lhe concedera a complementação do benefício previdenciário não causa lesão à ordem pública e à economia do município.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença executanda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto à legitimidade para conhecer do pedido de suspensão, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte:

"RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- Competente para o exame do pedido de suspensão de segurança o Presidente da Corte Regional, à qual se destinava o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva do **mandamus** (art. 4º da Lei n. 4.348, de 26.6.1964).

- A interposição de agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º, da Lei n. 8.437/1992, c.c. o art. 4º, § 2º, da Lei n. 4.348/1964.

Agravo improvido."

(AgRg na Rcl nº 1.474/SP, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 9.10.2006)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a verificação dos requisitos necessários à concessão da suspensão de liminar demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice constante do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Veja-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ART. 4º DA LEI nº 4.348/1964.

1. A competência outorgada ao Presidente do Tribunal para suspender a execução de medidas liminares e de sentenças não é exercível discricionariamente. Ao contrário, supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei (Lei nº 8.437/1992, art. 4º; Lei nº 7.347/1985, art. 12, § 1º; Lei nº 4.348/1964, art. 4º) e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional. É inegável, todavia, que os referidos pressupostos são normativamente formulados por cláusulas abertas, de conteúdo conceitual com elevado grau de indeterminação (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade). Isso exige que a interpretação e a aplicação da norma se façam mediante preenchimento valorativo moldado às circunstâncias de cada caso. É nesse sentido que deve ser entendido o juízo político a que às vezes se alude no âmbito de pedidos de suspensão.

2. Sendo assim, indispensável que é a averiguação das circunstâncias de fato do caso concreto, a decisão que defere o pedido de suspensão fica sujeita a revisão pelo órgão colegiado no tribunal de origem (art. 4º, parte final, da Lei nº 4.348/1964), mas não se mostra amoldada à revisão por recurso especial, nomeadamente em face do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 831.495/PR, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 30.6.2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. ART. 4º DA LEI nº 4.348/64. JUÍZO POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA nº 7/STJ.

1. O juízo formulado em pedido de suspensão de liminar e de segurança é essencialmente político. Exige do julgador que o exame da presença dos requisitos encartados no art. 4º da Lei nº 4.348/1964 dependa da interpretação dessa norma a partir das circunstâncias de fato de cada caso, mormente em se considerando a vagueza dos conceitos de "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

2. Para se verificar a suposta ofensa ao dispositivo legal referenciado, seria imprescindível revolver os elementos de fato e a prova de cada caso, providência vedada em recurso especial ante o enunciado da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 622.554/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 1.2.2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.537 - RJ (2007/0002669-3) (3743)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS SOUTO BRANDO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA M RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS QUE SERVIRAM DE SUPORTE À DECISÃO EMBARGADA.

- O recurso de embargos de declaração somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo ter-se pronunciado, obrigatoriamente.

- A decisão agravada, de fls. 102, encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer vício que possa autorizar sua reforma, eis que a omissão apontada, referente à remessa necessária já foi sanada.

- Matéria referente ao mérito da demanda, ou seja, ao pagamento pelo autor de indenização à União Federal, não foi ventilada, sob qualquer aspecto nos embargos de declaração inicialmente opostos pela ora agravante, a qual, oportuno ressaltar, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento do recurso de apelação à decisão de fls. 63/64.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão então embargada.

- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão do Relator, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

- A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, como o exige a Constituição em vigor (art. 93, IX); encontrando-se em harmonia com a orientação jurisprudencial pacificada, donde afigurar-se oportuno e conveniente ratificar o entendimento ali manifestado.

- A única parte do julgado de fls. 63/64 a merecer reconsideração, por conta de outro agravo interposto em embargos de declaração, é a que se refere à omissão da remessa necessária no dispositivo daquela decisão, o que a final restou sanado com a decisão de fls. 102, tratando-se o mais de matéria que não se presta aos embargos de declaração." (fl. 128).

Alega a recorrente que:

"(...)

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o pugnado pelo recorrido contraria o estabelecido na Lei nº 6.880/80, mais especificamente em seu artigo 116, II, e § 1º, que rege a matéria. Pretende o ora Recorrido que seja mantido o seu direito de se desligar do Exército, sem a obrigação de arcar com a prévia indenização do curso de engenharia, bem como a garantia de que nenhuma medida de ordem disciplinar seja, contra ele tomada.

As manifestações da União no feito, todas em seus fundamentos fáticos e jurídicos, demonstram - com segurança - a necessidade do pagamento da referida indenização, que encontra respaldo legal.

O autor já foi licenciado há mais de 10 anos e ainda não indenizou o caríssimo curso do qual participou.

"(...) (fls. 136/137).

Além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 133), não respondido (fl. 140v) e admitido (fl. 142/143).

Tudo visto e examinado, decido.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Conforme ressaltado na oportunidade, o recurso de embargos de declaração somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo ter-se pronunciado, obrigatoriamente.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada, de fls. 102, encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer vício que possa autorizar sua reforma, eis que a omissão apontada, referente à remessa necessária, já foi sanada.

Registre-se que matéria referente ao mérito da demanda, ou seja, ao pagamento pelo autor de indenização à União Federal, não foi ventilada, sob qualquer aspecto, nos embargos de declaração inicialmente opostos pela ora agravante, a qual, oportuno ressaltar, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento do recurso de apelação da decisão de fls. 63/64.

De qualquer forma, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão então embargada.

Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão do Relator, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

Neste sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no EDRESP nº 97.0094094-2/SC, verbis:

"(...)

Assim, entendo que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, como o exige a Constituição em vigor (art. 93, IX); encontrando-se em harmonia com a orientação jurisprudencial pacificada, donde afigurar-se oportuno e conveniente ratificar o entendimento ali manifestado.



Desse modo, a única parte do julgado de fls. 63/64 a merecer reconsideração, por conta de embargos de declaração, é a que se refere à omissão da remessa necessária no dispositivo daquela decisão, o que a final restou sanado com a decisão de fls. 102, tratando-se o mais de matéria que não se presta aos embargos de declaração.

(...)” (fl. 125/126)

E, estes, os dispositivos tidos por violados:

”Lei nº 6.880/80

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

(...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

E o teria violado porque, segundo alega a recorrente:

”(...)

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o pugnado pelo recorrido contraria o estabelecido na Lei nº 6.880/80, mais especificamente em seu artigo 116, II, e § 1º, que rege a matéria. Pretende o ora Recorrido que seja mantido o seu direito de se desligar do Exército, sem a obrigação de arcar com a prévia indenização do curso de engenharia, bem como a garantia de que nenhuma medida de ordem disciplinar seja, contra ele tomada. As manifestações da União no feito, todas em seus fundamentos fáticos e jurídicos, demonstram - com segurança - a necessidade do pagamento da referida indenização, que encontra respaldo legal. O autor já foi licenciado há mais de 10 anos e ainda não indenizou o caríssimo curso do qual participou.

(...)” (fls. 136/137).

Ao que se tem dos autos, enquanto a recorrente sustenta que o autor deve indenizar o curso do qual participou, conforme determina o artigo 166, inciso II, da Lei nº 6.880/80, o acórdão recorrido limitou-se a decidir que ”(...)a matéria referente ao mérito da demanda, ou seja, ao pagamento pelo autor de indenização à União Federal, não foi ventilada, sob qualquer aspecto, nos embargos de declaração inicialmente opostos pela ora agravante, a qual, oportuno ressaltar, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento do recurso de apelação da decisão de fls. 63/64.”, bem como que ”(...)os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão então embargada.” (fl. 125) Tem-se, assim, que, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

”É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

”O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido:

”PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.234 - RS (2007/0007118-2) (3744)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON LUIZ DE BRITO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, § 1º). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerra-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassa esse referencial. Precedentes do STF (420.816, DJ 6/10/2004).” (fl. 62)

Opuestos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa.(fl. 74)

Aponta o recorrente violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela MP nº 2.180/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

”RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - ”RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - ”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

”PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido.” (REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.526 - SP (2007/0012489-5) (3745)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São São Paulo assim ementado:

"Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/1995, mais benéfica - Extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC - Apelação do autor não provida - Hipótese, contudo, de improcedência do pedido, por aplicação do princípio tempus regit actum e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Possibilidade de julgamento do mérito, em 2º grau, prevista no artigo 515, § 3º, do CPC." (fl. 135)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"E em matéria acidentária vigora o princípio tempus regit actum. Tal princípio, conforme entendimento pacífico das Câmaras Especializada em Acidentes do Trabalho deste Egrégio Tribunal, subordina-se ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, diante do que dispõem os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso do autor, a aplicação da lei nova mais benéfica afrontaria a coisa julgada, pois ele obteve o benefício, por força de sentença judicial já transitada em julgado."(fls. 136/137)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.627 - DF (2007/0015013-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIA BEZERRA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônia Bezerra Paz e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: **"EMBARGOS INFRINGENTES - PLANO COLLOR - DIFERENÇAS - LIMITAÇÃO.**

1 - De acordo com o entendimento prevalente, as parcelas relativas ao Plano Collor limitam-se à data-base da categoria, devendo ser compensados os reajustes.

2 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime." (fl. 208).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 37, inciso XV, 7º, inciso VI , 39, parágrafo 2º, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Alegam as recorrentes que o reajuste de 84,32% deferido aos servidores públicos do Distrito Federal não deve sofrer qualquer limitação temporal.

Recurso tempestivo (fl. 241), respondido (fl. 274) e admitido (fl. 282/284).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Entretanto, no que se refere à divergência jurisprudencial, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, quando da publicação da Lei Distrital nº 117/90, o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, não havendo falar, dessa forma, em limitação temporal desse reajuste, em razão da edição do aludido diploma legal.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. IPC. 84,32%. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO (23/07/1990). IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento desta Corte, firmado na Terceira Seção, os 84,32% se incorporaram ao patrimônio dos servidores do Distrito Federal, não havendo, pois, se falar em limitação temporal do seu pagamento somente até a data de 23 de julho de 1990.

2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 437.293/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/11/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. INCORPORAÇÃO DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas 5a e 6a Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após decisões reiteradas da Eg. Terceira Seção, no sentido de que quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, revogando a Lei nº 38/89 - instituidora do IPC de março/90 no percentual de 84,32% -, o referido índice já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores públicos do Distrito Federal, não havendo, portanto, que se falar em limitação temporal.

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 439.552/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - IPC DE MARÇO DE 1990 - PERCENTUAL DE 84,32% - DIREITO A INCORPORAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ.

2 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, Resp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).

3 - Consoante recente jurisprudência consolidada desta 3a. Seção, quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, revogando a Lei nº 38/89 - instituidora do IPC de março/90 no percentual de 84,32% -, este índice já havia se incorporado ao patrimônio dos Servidores Públicos do Distrito Federal, não podendo se falar em limite temporal para o recebimento desta vantagem.

4 - Precedentes (EREsp nºs 115.946/DF, 151.915/DF e 219.091/DF).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 438.930/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3747)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.695 - PR (2007/0015468-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NÉLIDA REGINA HORN
ADVOGADO : VORLEI ALVES
INTERES. : ANA MARIA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"Administrativo. Pensão por morte de militar. Regime de união estável. Concubinato impuro. *Dies a quo*. *Quantum*. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de sucumbência.

Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira.

O estado civil de casado do militar falecido não impede a concessão do benefício à concubina em conjunto com a esposa, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da união estável e a relação de dependência econômica da autora com o *de cujus*. Precedentes da Corte e do e. STJ.

Constatada a convivência *more uxorio* entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o *de cujus*.

A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da companheira na via administrativa, sem prejuízo para as ambas as beneficiadas.

Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos.

Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma."

Nas razões, a União alega que houve violação dos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 2º, § 2º, da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida.

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravamento interno. Decisão monocrática. Possibilidade do Relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Como, no caso em análise, a ação foi ajuizada em 9.1.03, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diante disso, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(3748)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.977 - RN (2007/0015072-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUDES KELLE GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão assim resumida:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
3. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
4. Recurso especial provido."

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, alegando que o recurso especial foi interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional e a decisão recorrida lhe deu provimento com base na divergência jurisprudencial.
Afirma, ainda, que o apelo especial não poderia ter sido conhecido, visto que "que a questão da limitação temporal das perdas decorrentes do Plano Real não guardam nenhum relação lógico-jurídica com os dispositivos citados pelos mesmos, até porque possui natureza constitucional."
A irrisignação não pode ser abrigada.
Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir questões que já foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida, providência incompatível com a via eleita.
A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal' (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
4. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
5. Preliminares indicadas que foram, implicitamente, apreciadas pela decisão embargada, visto que, ao se julgar o mérito, obviamente tem-se como ultrapassado o juízo de admissibilidade. Dissídio jurisprudencial devidamente comprovado e matéria jurídica relativa aos dispositivos legais indicados como violados perfeitamente debatida no decisório a quo.
6. Embargos rejeitados."
(EDcl no REsp nº 346.813/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 6/5/2002)

Registre-se, apenas, não assistir razão ao embargante ao afirmar que o recurso especial teria sido provido com base na existência de dissídio pretoriano, pois como deixou certo a decisão recorrida, as teses veiculadas no apelo especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram guarida na jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3749)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.349 - DF (2007/0017860-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDSEF/SP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI Nº 10.483/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI Nº 10.404/2002. ART. 5º, ISONOMIA. CF/1988, ARTS. 5º, CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA.
1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.
2. Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).
3. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º, CF/1988).
4. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.404/2002.
5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 170)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 187)
Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 5º da Lei nº 10.404/2002 e 8º da Lei nº 10.483/2002, afirmando, em síntese, que os servidores inativos não fazem jus às gratificações pleiteadas na demanda de que aqui se cuida.
A irrisignação não merece acolhimento.
A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância para a solução da demanda.
Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98)...."
(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

De resto, colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado:
"O exame do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002, revela que a gratificação em comento, instituída a favor dos servidores que menciona, tem como pressuposto o simples exercício dos cargos da carreira da seguridade social e do trabalho, não se tratando de retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
(...)
Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 10.483/2002 estabelece situação desigual para servidores inativos em igualdade, baseada apenas e tão-somente na data da aposentadoria, ferindo uma vez mais a Carta Magna que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.
Ao garantir aos aposentados e pensionistas a revisão dos proventos e pensão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade.
Dessa forma, não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo aos primeiros qualquer vantagem sem estendê-la nos mesmos termos aos demais.

(...)
Da mesma forma, verifico que a Lei nº 10.404/2002 que instituiu a Gratificação de desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ofendendo o disposto no artigo 5º, caput e inciso XXXVI e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.
(...)
A ofensa aos mencionados preceitos constitucionais torna-se patente quando se sabe que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA foi instituída para incentivar o desempenho coletivo, (...)
Assim, os servidores públicos federais inativos e pensionistas têm direito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA no percentual máximo incidente sobre o vencimento básico do servidor, sendo de se afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 10.404/2002." (fl. 164/167)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.
I - O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.
II - A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.
- Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 815.241/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 11/12/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3750)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.716 - RS (2007/0023206-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ABRILINO STRIEDER E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. AÇÃO COLETIVA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, CAPUT). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).

1. Mantém-se o provimento parcial por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão ao encontro a precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor; analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 6/10/2004)." (fl. 66)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 84)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontrolado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.
2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3751)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.987 - SP (2007/0022658-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ MOREIRA PAULINO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Acidente do Trabalho - Ação revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Princípio **tempus regit actum**" (fl. 207)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC, e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"É sabido que o STJ, em reiterados julgados, como demonstrou o autor, vem concedendo a incidência retroativa da Lei nº 9.032/1995, porém em flagrante afronta à Constituição Federal.

A aplicação da denominada retroatividade configura contrariedade à irretroatividade e permite, por conseguinte, sua aplicação sobre fatos ocorridos anteriormente.

Constitui princípio geral, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, aplicável a toda legislação infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e privado ou, ainda, entre legislação de ordem pública e lei dispositiva.

(...)

Ora, não se pode olvidar que a Constituição Federal assegura e respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI)." (fls. 208/210)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Pro-

cesso Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3752)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.756 - SE (2007/0023843-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : P H P C - MENOR IMPÚBERE

REPR.POR : B M C

ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. Art. 33 § 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. NÃO EXCLUSÃO PELA LEI 9.528/97.

- I. A Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 33, § 3º, assegura ao menor, que esteja sob a guarda judicial do segurado, a condição de dependente, sendo-lhe garantido, inclusive, direitos previdenciários.

- II. Não se admite a derrogação deste dispositivo pela Lei 9.528/97, porquanto trata-se de diploma legal alterador da Lei 8.213/91, ou seja, do Regime Geral de Previdência Social, cuja incidência não alcança situações particulares definidas em lei especial. Precedente do STJ.

- III. Apelação provida." (fl. 88).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos, em acórdão sumariado da seguinte forma:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO MOR MORTE - MENOR DESIGNADO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS PRESENTES.

1. De fato, assiste razão ao embargante, é que a decisão embargada, reconhecendo o direito do demandante à percepção da pensão por morte, não se pronunciou a respeito da preliminar de irregularidade de representação processual levantada pelo MP, e a respeito dos juros de mora e critério de atualização monetária.

2. Revela-se desnecessário o instrumento público, quando a procuração particular é firmada pelo pai do menor impúbere, uma vez que o instrumento de mandato para a representação judicial se estabelece entre o representante legal e o patrono da causa, e não diretamente entre o causídico e o menor impúbere, autor da ação, que se encontra devidamente representado para atuar em juízo, de acordo com a regra do art. 8º do CPC, segundo o qual "os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.



3. A correção monetária de débito relativo a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente com base nesse diploma legal, conforme entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 148/STJ.

4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, antes da promulgação do Código Civil de 2002, deve ser à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante pacífico entendimento adotado em nossos tribunais. A partir deste diploma legal, o qual dispõe em seu art. 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 161, ° 1º do CTN, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

5. Preliminar rejeitada. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo a omissão alegada, lhes dar provimento para fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e determinar o critério de atualização monetária nos termos da Lei 6.899/81. (fl. 140).

Alega o recorrente que o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, sendo inaceitável a tese defendida pelo Tribunal **a quo** no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante à criança e ao adolescente sob guarda direitos previdenciários.

A violação dos artigos 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e 33, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 143), sem resposta e admitido (fl. 168).

O pedido de inclusão do recorrido na qualidade de dependente do segurado detentor de sua guarda definitiva veio a ocorrer no ano de 1992 (fl. 85), ou seja, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Essa lei veio dar nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo do rol de beneficiários o menor sob guarda, confira-se:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032, de 28-4-95).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se vê, manifesta é a possibilidade legal para a concessão da pensão por morte a menor sob guarda.

É que, a despeito, da figura do menor sob guarda, anteriormente prevista no parágrafo 2º do supracitado artigo, ter sido expressamente excluída pela Lei nº 9.528/97, o recorrido já havia implementado o fato produtor do direito que lhe era assegurado.

Ademais, a questão merece ser analisada à luz da legislação protetiva do menor.

São estes os termos da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, parágrafo 3º:

"33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 3 A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

Desta forma, restando comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos, em que se tem a guarda judicial do menor desde 1992 (fl. 85).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÓ. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.". Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8059/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 380.452/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/10/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR. GUARDA JUDICIAL. PENSÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 8.069/90.

Sendo a recorrida avó do menor para o qual pleiteou a inclusão no IPEC para fins de benefício previdenciário, detentora da guarda judicial do mesmo, assiste-lhe o direito pretendido.

Aplicação do art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90.

Violação não caracterizada.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 401.147/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/6/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE.

Tem direito à pensão por morte da guardiã, ex-funcionária pública, a menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, situação esta deferida judicialmente. Interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, §3o) e da Lei 8.112/91 (art. 217, II, b).

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 237.414/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/6/2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. GUARDA. AVÓ. ART. 33, §3º, LEI Nº 8.069/90.

A existência de guarda deferida à avó por decisão judicial confere, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, direitos ao menor, inclusive previdenciários.

Recurso provido." (RMS nº 10.463/MT, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3753)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.660 - SP (2007/0025289-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO.

- Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência **tempus regit actum**. A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (fl. 110)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

" (...) O autor recebia auxílio-acidente de 40%, concedido com base na Lei nº 6.367/1976.

Postulou e conseguiu o aumento do percentual indenizatório, para 50%, ponderando que a lei nova (Lei nº 9.032/1995 e a Lei nº 9.528/1997), mais benigna, lhe favorece nesse sentido.

Não há como acolher a tese esposada.

A regra geral em nosso ordenamento jurídico é da não retroatividade da lei, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, consolidado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não nego que essa regra comporta abrandamento, mas, sem a menor dúvida, não tem aplicação quando o pedido inicial tem por escopo rever benefício acidentário concedido em função do advento de nova lei, certamente mais benéfica, como de sorte acontece no presente caso.

É conveniente lembrar que neste questionamento, além do princípio apontado, incidem outros dois, o da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Resulta, pois, se houve decisão judicial com trânsito em julgado, deferido qualquer benefício, não poder ela ser revista em função do advento de nova lei, ainda que mais favorável." (fls. 111/112)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3754)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.696 - SP (2007/0030711-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ULICES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São São Paulo assim ementado:

"Revisão de benefício acidentário - Incidência imediata da Lei nº 9.032, de 28.4.1995, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 6.367/1976, para adequá-la à Lei nº 9.032/1995, é inadmissível, em razão da do princípio **tempus regit actum** - Irretroatividade da lei - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Sentença modificada - Improcedência da ação - Recurso oficial provido. Recurso voluntário da autarquia parcialmente provido e prejudicado o recurso do autor." (fl. 172)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Diante disso, não se verifica nos autos uma prova suficientemente consistente da modificação do direito do apelante face ao agravamento da lesão percebida, que poderia dar ensejo a uma possível alteração dos percentuais relativos ao enquadramento da redução de sua capacidade laborativa.

Não tem espaço, contudo, para rever espécie ou quantificação de percentual do benefício face à mudança da legislação, mesmo porque a matéria julgada fica resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, respeito aos atos jurídicos perfeitos, à coisa julgada e ao direito adquirido.

Da mesma forma que o § 1º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil é clara ao estabelecer: 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.'" (fl. 177)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.186 - SP (2007/0028726-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUTORES TITULARES DE AUXÍLIOS-ACIDENTES CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA PERCENTUAL MAIOR COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.

"Concedido os auxílios-acidentes aos obreiros em plena vigência da Lei nº 6.367/1976, não se cogita das suas substituições para o auxílio-acidente de 50% com amparo exclusivo nas disposições da legislação posterior mais benéfica, sob pena de violar a coisa julgada. Do contrário, seria admitir que o INSS, a cada mudança da legislação, devesse rever todos os benefícios concedidos com base em lei revogada." (fl. 154)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3. Nova orientação pretoriana.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

(EREsp nº 324.380/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 3/6/2002)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.263 - SP (2007/0027080-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/1995 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/1995.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (fl. 123)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sentença reformada pelo Tribunal de origem, apenas para que seu dispositivo seja de improcedência e não de extinção sem julgamento do mérito.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

Tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 4/5/2005; REsp. nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 20/4/2005, e REsp. nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/6/2005.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.930 - SC (2007/0037711-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : HUGO PEDRO FELISBINO
ADVOGADO : EDILSON COSTA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.315/1967, ART. 1º.

Consolidou-se o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei nº 5.315/1967." (fl. 85)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, sustentando a possibilidade do recebimento da pensão de ex-combatente prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumulativamente com os proventos decorrentes da reforma militar.

A irrisignação não merece acolhimento.

O artigo 53 do ADCT remete à Lei nº 5.315/1967 o conceito de ex-combatente para fins de recebimento da pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas.

Por seu turno, dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, **verbis**:

"Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Assim, é irrecusável que o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

Confirmam-se precedentes desta Corte:

A - "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido."

(REsp nº 628.314/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/6/2004)



B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.315/1967, ART. 1º. Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei nº 5.315/1967.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp nº 731.400/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 1/8/2005)

C - "ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/1967.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/1967, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. **In casu**, o impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 666.224/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/9/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.152 - SP (2007/0028028-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : PEDRO NEVES DE MATOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/1995 - PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**.

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/1995.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (fl. 185)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sentença reformada pelo Tribunal de origem, apenas para que seu dispositivo seja de improcedência e não de extinção sem julgamento do mérito.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

Tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/5/2005; REsp. nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 20/4/2005, e REsp. nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/6/2005.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.388 - MS (2006/0143008-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ALÉRCIO CAZELA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. MÉRITO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

2. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMPOSIÇÃO SALARIAL - EFEITO CONCRETO DA LEI Nº 2.180/00 - ATO OMISSIVO CONTINUADO - RENOVAÇÃO MENSAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

Quando a matéria cuidada no **writ** é de trato sucessivo, não há falar em decadência, pelo decurso de prazo de ciência do ato acoimado de coator, dada a renovação mês a mês.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - INC. III DO ART. 269 DO CPC.

A transação impõe extinção do feito sem julgamento de mérito aos aderentes a mesma.

MILITARES - REVISÃO SALARIAL - VALOR DE REFERÊNCIA - PARTE BÁSICA DOS VENCIMENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO - SUBSTITUTO DO SOLDADO - COMPOSIÇÃO - SOLDADO MAIS GRATIFICAÇÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO EXCLUÍDAS - ART. 2º DA LEI Nº 2.180/00 C.C. LEI Nº 120/80 - VERBAS EXCLUÍDAS - PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA - SEGURANÇA - CONCESSÃO.

É princípio do direito civil, a vigência de uma regra legal no tempo até que lei posterior a revogue expressamente, ou seja incompatível, ou regule inteiramente a matéria tratada na anterior. Logo, não há manter a subsistência do soldo, instituído pela Lei nº 120/80, com o valor de referência, instituído por Lei nova, nº 2.180/00, ante a incompatibilidade entre esses, cuja composição deste agasalha o soldo, gratificação complementar criada, de representação, bem como outras não excluídas expressamente; enquanto as exceções passam a ter como padrão monetário para incidência o recém criado valor de referência." (fl. 597)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 18 da Lei nº 1.533/51, sustentando ter ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Indica, ainda, contrariedade ao artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.348/64, alegando que "não há como se falar em revogação tácita se o art. 11 da Lei nº 2.180/2000 revogou expressamente os dispositivos que entendeu que deversem ser revogados da Lei nº 120/1980, deixando intactos aqueles que tratavam da remuneração na forma de soldo e demais gratificações." (fl. 635)

O inconformismo não merece abrigo.

De início, registre-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não sendo de falar em decadência do direito à impetração.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DEDUÇÃO. DESCONTOS. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Cuidando-se de descontos como vêm sendo efetuados mensalmente, a título de exclusão do teto remuneratório, há renovação mensal, afastando-se a decadência.

Pretende o recorrente, com base em afronta ao art. 8º da Lei Mandamental, reexaminar provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Sumula nº 7/STJ, ressaltando que o aresto foi proferido com base em sólido entendimento jurisprudencial, que determina que somente as vantagens de natureza pessoal devem ser excluídas do teto remuneratório.

Recurso desprovido."

(Resp nº 659.207/PB, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 21/11/2005)

B - "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS REDUZIDOS GRADATIVAMENTE COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. ATOS SUCESSIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 41/2003. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há que se falar em decadência da impetração quando os proventos do recorrente são reduzidos gradativamente, com fundamento em lei estadual, por atos sucessivos da Administração, que se repetem mês a mês quando do pagamento dos seus proventos.

2. No que se refere ao período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que as vantagens de caráter pessoal não estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal ou em lei estadual ou municipal que estabeleça subteto de vencimento dos servidores locais.

3. Recurso ordinário provido. Exclusão da incidência do teto remuneratório sobre as vantagens pessoais recebidas pelo impetrante desde a data da impetração até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003."

(RMS nº 3.804/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 30/10/2006)

Quanto ao mais, exame da alegada violação do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, demandaria, necessariamente, a análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF.

A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 665.287/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/5/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.401 - SP (2007/0030708-9) (3760)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FRANCISCO DAVID SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.
3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/1995 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

A sentença proferida em processo de conhecimento, contrária aos interesses da autarquia, está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 9.469/1997).

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/1995.

O obreiro não responde pelos ônus de sucumbência em matéria acidentária.

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, BEM COMO O RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTARQUIA, PREJUDICADO O DO AUTOR, COM OBSERVAÇÃO." (fl. 174)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 306.765/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/4/2005)

Tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/5/2005; REsp. nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 20/4/2005, e REsp. nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/6/2005.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.650 - SP (2007/0031182-3) (3761)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO.

- Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência (tempus regit actum). A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (fl. 190)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...). O autor recebia auxílio-acidente de 40%, concedido com base na Lei nº 6.367/1976.

Postulou e conseguiu o aumento do percentual indenizatório, para 50%, ponderando que a lei nova (Lei nº 9.032/1995 e a Lei nº 9.528/1997), mais benigna, lhe favorece nesse sentido.

Não há como acolher a tese esposada.

A regra geral em nosso ordenamento jurídico é da não retroatividade da lei, em homenagem ao princípio tempus regit actum, consolidado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não nego que essa regra comporta abrandamento, mas, sem a menor dúvida, não tem aplicação quando o pedido inicial tem por escopo rever benefício acidentário concedido em função do advento de nova lei, certamente mais benéfica, como de sorte acontece no presente caso.

É conveniente lembrar que neste questionamento, além do princípio apontado, incidem outros dois, o da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Resulta, pois, se houve decisão judicial com trânsito em julgado, deferido qualquer benefício, não poder ela ser revista em função do advento de nova lei, ainda que mais favorável." (fl. 192)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.893 - RN (2007/0039508-8) (3762)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM A VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/1990. PROVENTOS PROPORCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que o exame dos efeitos de medida provisória não convertida em lei demanda análise de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ADJUNTO DA UFRN. ÚLTIMO NÍVEL. APOSENTADORIA COM AS VANTAGENS DO ART.192, I, DA LEI Nº 8.112/1990. PROFESSOR TITULAR. SUCESSIVAS REEDIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/1996. CONVERSÃO NA LEI Nº 9.527/1997. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ANTERIOR PERFAZIMENTO DAS CONDIÇÕES DE APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASCENÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA.- Remanesce o direito à aposentação na forma do art. 192, I, da Lei nº 8.112/1990, quando atingidas as condições ali impostas, ainda que constituídas sob a égide de sucessivas reedições de medida provisória restritiva de direitos, posteriormente transformada na Lei nº 9.527/1997, dado o caráter de mera suspensividade operado pelas MPs até a sua definitiva transformação em lei.

- A hipótese, tampouco, é de ascensão funcional, visto que ainda que se possa considerar o cargo de Professor Titular como sendo isolado, trata-se, in casu, não de ingresso ou qualquer outra forma de investidura, mas de mera fixação de padrões remuneratórios de docente aposentado.

- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 94)

Aponta a recorrente violação do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.522/1996, sustentando que o recorrido não havia implementado as condições para aposentar-se com proventos integrais, razão porque não poderia fazer jus ao benefício previsto no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990.

Afirma, em síntese, que desde a primeira edição da aludida medida provisória houve a interrupção da expectativa de direito do recorrido à obtenção do benefício do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990.

A irrisignação não merece acolhimento.

A alegação de que o recorrido não havia implementado as condições para aposentar-se com proventos integrais não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mais, esta Corte firmou o entendimento de que o exame dos efeitos de medida provisória não convertida em lei demanda análise de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA. ART. 188, INCISO I, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.658/1998. PRAZO EM DOBRO. REDAÇÃO POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA. EFEITOS DE MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. ART. 62 DA CARTA MAGNA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Se a decisão rescindenda se deu antes da edição da Medida Provisória nº 1.658/1998, o prazo da ação rescisória não é regido por sua redação.

Os efeitos de Medida Provisória não convertida em lei são regidos pelo art. 62 da Constituição Federal, cuja análise tem índole constitucional."

(REsp nº 510.087/MT, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 28.6.2004)



B - "CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO EM DOBRO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN. LIMINAR. SUSPENSÃO EFEITOS. ARTIGO 62 DA CARTA MAGNA. RECURSO ESPECIAL.

I - Toda a discussão está fulcrada na eficácia da suspensão, via medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, dos efeitos de artigo de medida provisória que ampliara o prazo de decadência da ação rescisória, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

II - A temática diz respeito à interpretação do art. 62 da Constituição Federal, matéria de cunho eminentemente constitucional, a ser deslindada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto.

III - Recurso não conhecido."

(REsp nº 396.613/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21.10.2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.139 - SP (2007/0031026-7) (3763)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JESUS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.

2. Quanto à matéria **sub judice**, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio." (fl. 153)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sentença reformada pelo Tribunal de origem, apenas para que seu dispositivo seja de improcedência e não de extinção sem julgamento do mérito.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3. Nova orientação pretoriana.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

(EREsp nº 324.380/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 3/6/2002)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.182 - SP (2007/0032735-0) (3764)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JAIR DA COSTA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO.

- Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência (**tempus regit actum**). A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (fl. 195)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

" (...) O autor recebia auxílio-acidente de 40%, concedido com base na Lei nº 6.367/1976.

Postulou e conseguiu o aumento do percentual indenizatório, para 50%, ponderando que a lei nova (Lei nº 9.032/1995 e a Lei nº 9.528/1997), mais benigna, lhe favorece nesse sentido.

Não há como acolher a tese esposada.

A regra geral em nosso ordenamento jurídico é da não retroatividade da lei, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, consolidado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não nego que essa regra comporta abrandamento, mas, sem a menor dúvida, não tem aplicação quando o pedido inicial tem por escopo rever benefício acidentário concedido em função do advento de nova lei, certamente mais benéfica, como de sorte acontece no presente caso.

É conveniente lembrar que neste questionamento, além do princípio apontado, incidem outros dois, o da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Resulta, pois, se houve decisão judicial com trânsito em julgado, deferido qualquer benefício, não poder ela ser revista em função do advento de nova lei, ainda que mais favorável." (fls. 196/197)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.427 - SP (2007/0033200-5) (3765)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ERNANDES MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINEY DE BARROS GUIGUER

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO.

- Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência (**tempus regit actum**). A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (fl. 171)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...) A regra geral em nosso ordenamento jurídico é da não retroatividade da lei, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, consolidado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

(...)

É conveniente lembrar que neste questionamento, além do princípio apontado, incidem outros dois, o da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Resulta, pois, se houve decisão judicial com trânsito em julgado, deferido qualquer benefício, não poder ela ser revista em função do advento de nova lei, ainda que mais favorável." (fls. 173)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.
2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.631 - RS (2007/0034793-7) ⁽³⁷⁶⁶⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA. INDENIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.
1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**". (Enunciado nº 211/STJ).
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR EM VIRTUDE DE DOENÇA. EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO E TRANSITORNOS DE ADAPTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOMENTE PARA OS CASOS DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 106, INCISO II, E 108, TODOS DA LEI Nº 6.880/80. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Apelação conhecida e desprovida." (fl. 176)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 210)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 927 do Código Civil, sustentando que "para caracterizar o nexo de causalidade entre a situação mórbida do autor e o serviço militar, é suficiente que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, e que, em caso de dúvida, a existência do liame causal entre a moléstia e a atividade militar deve ser presumida." (fl. 226) A irrisignação não merece acolhimento.
A questão relativa à desnecessidade de comprovação do nexo causal não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.933 - RN (2007/0035441-1) ⁽³⁷⁶⁷⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS GONDIM TEODÓSIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CARLOS DE CARVALHO LOPES E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. UNIDADE REAL DE VALOR. URV. CONVERSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - MÉRITO - SISTEMA MONETÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ALEGADO PREJUÍZO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) - LEI FEDERAL Nº 8.880/94 E LEI MUNICIPAL Nº 4.548/94 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERDA REMUNERATÓRIA - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC - DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 397 E 517 DO CPC - IMPROVIMENTO DO APELO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 141)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 160)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil e 22 da Lei nº 8.880/1994.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença executanda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"Como bem colocado pelo Juízo sentenciante, constata-se a ausência de comprovação de que a conversão dos vencimentos dos apelantes, pelo Município apelado, resultou de forma diversa da estabelecida em Lei Federal, ou que tenha havido prejuízo, visto que a Lei Municipal nº 4.548/94 não estabeleceu critério próprio e diverso para a referida conversão.

Assim, não se verifica que a referida Lei Municipal tenha legislado sobre conversão de moeda e invadido a seara da União, porquanto aparenta apenas repor a inflação de um período a que faz referência." (fls. 148/149)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/94 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/94, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Anote-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: REsp nº 893.656/RN, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 15/2/2007.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.261 - RS (2007/0035541-0) ⁽³⁷⁶⁸⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIRTON PEDRO SBARAINI
ADVOGADO : RAUL DAMO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2 O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3 O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4 As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5 Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.



6 Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).” (fl. 162)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 179) Aponta a recorrente, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

A irresignação merece parcial acolhimento.

A matéria relativa à base de incidência do reajuste pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

No que se refere ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3769)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.376 - SP (2007/0037762-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI
RECORRIDO : NELSON JUDICE MUNIZ
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. ENUNCIADO Nº 98/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Prescrição - servidor estadual - magistrado aposentado - correção monetária de vencimentos pagos com atraso - início do prazo prescricional a partir do instante em que o direito foi reconhecido administrativamente - ação procedente - recursos improvidos." (fl. 91)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 100)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 405 do Código Civil, 219 e 538 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O inconformismo merece parcial abrigo.

A questão relativa ao cômputo dos juros moratórios no valor da certidão expedida não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ES-TEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

Por fim, opostos os embargos com o propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, incidindo o enunciado nº 98 de Súmula desta Corte, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

A propósito, anotem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4-DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA Nº 98-STJ.

1. Tendo em vista decisão liminar do Plenário do STF, datada de 11/2/98, proferida na ADC (MC) nº 4-DF, está cassada, a partir de 13/2/98, data de sua publicação, com efeito vinculante, a eficácia de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido maltrata o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 398.147/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

Relator

(3770)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.090 - AL (2007/0039454-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAILSON PINHEIRO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não infirmado o fundamento basilar do aresto hostilizado, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DA MP Nº 2.225-40/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

- O percentual de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/1994, é devido, a teor do disposto na MP nº 2.225/2001, até a data da vigência da reestruturação de cargos e carreiras dos servidores públicos.

- Não demonstrada, na espécie, a existência de diploma legal prevendo tal reestruturação, uma vez que a Lei nº 9.266/1996, citada na decisão recorrida, trata da reorganização das classes da Carreira Policial Federal, não tendo qualquer pertinência com os servidores do IBGE; enquanto a Lei nº 9.651/1998, referida pelo agravado, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra - Estrutura em Ciência e Tecnologia, não se podendo concluir, em face dos elementos dos autos, que a referida norma implicou a reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores públicos, ora agravantes.

- Agravado de instrumento provido." (fl. 59)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 185)

Aponta o recorrente violação do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do aresto recorrido:

"Como é cediço, qualquer título judicial há de ser interpretado quanto ao seu conteúdo e alcance, uma vez que a mudança das situações de fato podem ensejar, a limitação ou mesmo a inaplicabilidade do dispositivo de sentença que transitou em julgado. Ao reconhecer a ilegalidade da não aplicação de determinado percentual aos vencimentos de um grupo de servidores, o título judicial não confere a este conjunto de pessoas uma vantagem perpétua em relação aos demais integrantes da carreira, mas tão-somente a reparação de uma situação injusta reconhecida pelo Judiciário em um instante preciso no tempo. Ou seja, busca-se reparar o prejuízo sofrido pelo autor decorrente da não aplicação de um determinado percentual à tabela de vencimentos em vigor no momento da edição da medida de governo.

É de clareza meridiana que se uma lei posterior vier a instituir novas tabelas de vencimentos para esta categoria, desvinculadas das tabelas anteriores, tal fato importará em um marco extintivo do direito assegurado por aquele título judicial - desde que, é evidente, os novos valores sejam superiores ao aumento assegurado pela sentença, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Em outras palavras, quer-se dizer que a superveniência de uma lei que reestrutura ou reorganiza determinada carreira, provocando uma elevação nas parcelas que compõem a remuneração de seus integrantes sem fazer remissão ou relacionar-se diretamente com os valores passados, faz desaparecer a obrigação, a partir daí, do pagamento de diferenças devidas por força da não incidência de determinado índice sobre as tabelas antigas. Há uma superposição de tabelas, que traz consigo o efeito de neutralizar, daí para a frente, quaisquer prejuízos porventura sentidos em decorrência de ilegalidades perpetradas pela Administração no passado. Em casos assim, a 'revogação' do benefício que vinha sendo recebido é automática, e independe da edição de qualquer lei para que se opere na prática. No presente caso, todavia, não restou demonstrada a existência de lei específica instituindo a reestruturação ou reorganização da carreira dos agravantes. Veja-se que a Lei nº 9.266/1996, citada na decisão agravada, diz respeito à reorganização das classes da Carreira Policial Federal, não tendo qualquer pertinência com os servidores do IBGE." (fls. 55/56)

Pretende o recorrente que o pagamento do reajuste pleiteado seja limitado à data de vigência da reestruturação de cargos e carreiras, conforme dispõe o artigo 10 da MP nº 2.225/2001.

Verifica-se que restou inatacado o fundamento basilar do aresto hostilizado, qual seja, a falta de comprovação de reestruturação de cargos, fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.

Ademais, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP Nº 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido."

(REsp nº 640.041/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 24/10/2005)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: Resp nº 817.003/RJ, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 23/3/2006; Resp nº 720.248/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 7/3/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3771)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.109 - SP (2007/0040548-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MOACIR CRUZ
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Para que não haja supressão de instância, devem os autos retornar ao Juízo de origem, prosseguindo-se no julgamento.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.

'Concedido o auxílio-acidente ao obreiro em plena vigência da Lei nº 6.367/1976, não se cogita das sua substituição para o auxílio-acidente de 50% com amparo exclusivo nas disposições da legislação posterior mais benéfica, sob pena de violar a coisa julgada. Do contrário, seria admitir que o INSS, a cada mudança da legislação, devesse rever todos os benefícios concedidos com base em lei revogada." (fl. 106)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sentença mantida pelo Tribunal de origem.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Confiram-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravado regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/4/2005)

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3. Nova orientação pretoriana.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

(EResp nº 324.380/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 3/6/2002)

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que se prossiga no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3772)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.823 - SP (2007/0041985-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ GERONCIO TORRES
ADVOGADO : ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUMENTO DE PERCENTUAL. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - AUTOR TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERCENTUAL DE 40% CONCEDIDO PELO INSS - BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213, DE 24/7/1991 - PEDIDO DE SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU ELEVAÇÃO DO ÍNDICE PARA 50% - DESCABIMENTO.

Persistindo as seqüelas que são decorrência de acidente de trajeto sofrido pelo autor em 9/6/1991, sem existência de agravamento, correta a solução adotada pelo r. **decisum**, sequer se podendo cogitar de aumento do percentual do benefício, porquanto se acha inalterada a restrição laborativa apurada nos autos." (fl. 115)

O recorrente aponta violação do artigo 86, § 1º, da Lei de Benefícios, sustentando que o acidente de trabalho deixou seqüelas físicas e mentais, como constatado no laudo médico, devendo ser reformado o acórdão para aposentar o obreiro ou, ao menos, aumentar o percentual do benefício para 50%.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido o seguinte trecho:

"(...)Em primeiro lugar não haveria mesmo como atender o reclamo recursal que persegue a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, porquanto ambas as perícias médicas levadas a efeito nos autos enfatizaram que, não constatada a alegada incapacidade total decorrente de acidente de percurso, torna-se inadmissível a pretendida transformação, como bem anotou a sentença monocrática, podendo ser lembrado que o autor a partir de 1994, após ser beneficiado com o percentual de 40% do auxílio-acidente que passou desfrutar, ingressou em outras empresas e assim prosseguiu até 1º/8/2001, conforme se verifica do histórico profissional constante de fl. 49, numa clara demonstração que inexistiu limitação laborativa da forma como entende referido trabalhador. (...)

Quanto ao pedido alternativo consistente em diferenças de benefício ou aumento do percentual daquele que atualmente vem percebendo (40%), para 50%, também aqui a exordial esbarra em impedimento legal que possa favorecer o obreiro, eis que o autor não conseguiu comprovar nos autos que houve agravamento das seqüelas decorrentes do evento acidentário noticiado nos autos." (fls. 117/118)

Assim, concluiu o julgado pela falta de demonstração da incapacidade total, capaz de ensejar a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como do agravamento das seqüelas decorrentes do acidente.

Desse modo, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACITAÇÃO E DE QUALIDADE DE SEGURADA. SÚMULA Nº 7-STJ.

A comprovação de incapacitação para a atividade laborativa e da qualidade de segurada não pode ser reexaminada na via do recurso especial, consoante a Súmula 07-STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp Nº 180.179/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/5/1999)



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3773)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.911 - MA (2007/0042103-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : BENÍCIO MELO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. Cabe apelação contra a sentença que acolhe o pedido de assistência judiciária, quando processada em autos apartados.
2. Precedentes.
3. Recurso a que se nega seguimento.
Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado:
"Agravado de instrumento. Impugnação ao pedido de assistência judiciária. Concessão.

Da decisão que concede o pedido de assistência judiciária, o recurso cabível não é o agravo de instrumento, mas sim o recurso de apelação, por força do artigo 17 da Lei nº 1.060/1950." (fl. 81)

Aponta o recorrente violação do artigo 17 da Lei nº 1.060/1950, sustentando caber agravo de instrumento contra a decisão que manteve a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorridos.

A irrisignação não merece acolhimento.

Segundo entendimento desta Corte, cabe apelação contra a sentença que acolhe o pedido de assistência judiciária, quando processada em autos apartados.

Veja-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes.
2. Recurso especial provido."
(REsp nº 772.860/RN, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 23/3/2006)

B - "Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.

1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.
2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento.
3. Recurso especial conhecido e provido em parte."
(REsp nº 256.281/AM, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 27/8/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3774)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.966 - SP (2007/0041627-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MALVEIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"SERVIDORES PÚBLICOS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...)

2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivoem que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura' (verbete 18 da Súmula do STJ). (...)" (fl. 124).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta a recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito do autor, relativo à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74.

Recurso tempestivo (fl. 138), respondido (fl. 150) e inadmitido (fl. 155/157).

Agravado de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A questão está em saber se o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, de funcionário do Banco do Estado de São Paulo, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos proventos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expreso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontestada do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '**ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido**'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTADUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 25/10/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.969 - MG (2007/0043484-2) (3775)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RODRIGO PRAXEDES VIEIRA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rodrigo Praxedes Vieira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO - DIREITO DE MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU - FALTA DE OBJETO - INADMISSIBILIDADE. A matrícula de um candidato em um curso para o qual sequer se inscreveu ou fez parte do processo de seleção é inadmissível, representando manifesta ofensa ao princípio da isonomia, além de prejuízo irreparável aos demais candidatos aprovados no certame, já que a sua inclusão suprimiria uma das vagas oferecidas no edital." (fl. 460).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 481).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º da Lei Estadual nº 5.301/69 - Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido incidiu em omissão, ao deixar de apreciar a questão, qual seja, o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação, a contar da ilegalidade perpetrada, com a publicação do resultado do exame psicotécnico que o excluiu do certame.

Aduz, ainda, que não pode ser utilizado o exame psicológico no concurso para soldado do Corpo de Bombeiro Militar Estadual, eis que a Lei nº 5.301/69 "não incluiu ou especificou o exame psicotécnico no edital para concurso público." (fl. 492).

Recurso tempestivo (fl. 486), respondido (fl. 548) e inadmitido (fl. 579).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In **casu**, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso ao deixar de apreciar a questão do prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação, contados da publicação do resultado do exame psicotécnico que o excluiu do certame.

Entretanto, ao que se tem dos autos, esta questão foi decidida pelo Tribunal **a quo**, ao fundamento de que inexistiu o objeto do pleito do autor, eis que, para além de passados quase quatro anos de inércia do autor, "permitir a matrícula de um candidato em um curso para o qual sequer se inscreveu ou fez parte do processo de seleção é fato inadmissível, representando manifesta ofensa ao princípio da isonomia, além de prejuízo irreparável aos demais candidatos aprovados no certame, já que sua inclusão suprimiria uma das vagas oferecidas no edital." (fl. 462), fundamentos diversos, pois, do apresentado pelo recorrente, que pretendia ver prequestionamento explícito do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Por fim, está o recorrente em que não pode ser utilizado o exame psicológico no concurso para soldado do Corpo de Bombeiro Militar Estadual, eis que a Lei nº 5.301/69 "não incluiu ou especificou o exame psicotécnico no edital para concurso público." (fl. 492).

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Através da presente ação, busca o apelante a anulação do ato administrativo que o considerou inapto no exame psicológico que lhe foi aplicado no Concurso Público Para Matrícula no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar, para o ano de 1998, pleiteando, também, o reconhecimento do direito de matricular-se no referido curso ou equivalente.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na realidade, confunde-se com o mérito do recurso, razão pela qual nessa seara a questão será examinada.

A simples verificação da data de propositura da presente ação - agosto de 2002 - permite a constatação de que já não tinha ela objeto, na medida em que o curso para o qual o apelante prestou o concurso público teve início em 08 de dezembro de 1998, conforme se infere do anexo "A" do edital (fl. 137).

Embora realmente não exista uma lei que obrigue o candidato a acionar o Poder Judiciário no exato momento em foi considerado inapto em qualquer das fases de um certame, dúvida também não há de que, se demora ele a buscar a solução judicial, e permite que determinadas situações se consolidem, cabe ao mesmo suportar os ônus de sua inércia.

No caso, o apelante propôs a ação após quase quatro anos da data em que teve conhecimento de sua contra- indicação no exame psicológico (fls. 126/132), sendo inaceitável que somente agora venha impugnar a legalidade do ato, assim como das regras previstas no edital, quando já findo e homologado o concurso.

Por outro lado, permitir a matrícula de um candidato em um curso para o qual sequer se inscreveu ou fez parte do processo de seleção é fato inadmissível, representando manifesta ofensa ao princípio da isonomia, além de prejuízo irreparável aos demais candidatos aprovados no certame, já que sua inclusão suprimiria uma das vagas oferecidas no edital.

Como bem destacou o sentenciante, "para cada nova turma do Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares é aberto novo certame, com novas exigências, de tal forma que o aproveitamento de resultado de um certame para outro fere o princípio da igualdade entre os concorrentes" (fl. 353).

Logo, não há como reformar a sentença, que, na verdade, merece apenas uma correção - que não altera o resultado - no tocante ao reconhecimento da perda do objeto da ação. Como já observado, quando proposta a ação, o curso já havia se esgotado, tendo o concurso sido já há muito encerrado e homologado. Assim, a espécie não é de perda de objeto, mas de inexistência de objeto já quando da propositura da ação.

Com tais considerações, nego provimento à apelação.

(...) (fls. 461/462).

Ao que se tem, a par de inadmissível a análise da possibilidade utilização de exame psicotécnico no concurso de soldado do Corpo de Bombeiro Militar Estadual, ante a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, esta questão, efetivamente, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.



3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 16/10/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3776)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.088 - RS (2007/0051939-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCEMAR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CANCELAMENTO. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14.11.2005).

2 - Segundo precedente da Corte, "em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/1999 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes de sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato." (REsp nº 646.107/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 14/3/2005).

3 - Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO. REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. I - Cuidando-se de revogação pura e simples do ato administrativo, consideram-se válidos seus efeitos até o momento da revogação.

II - Administração é dado rever ato que tenha como inconveniente ou inoportuno, como expressão do poder de autotutela, amplamente reconhecido pelo Judiciário (STF - Súmula 473), mas enquanto não ocorrida a prescrição administrativa.

III - Não fixando a lei prazo para a prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. Nº 20.910/1932).

IV - O Mandado de Segurança não se presta para a cobrança de valores, ou seja, para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, na forma da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal.

Apelo parcialmente provido." (fl. 131)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 174)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, 1º e 54 da Lei nº 9.784/1999, sustentando, em síntese, que o prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos não se aplica à Administração Pública Estadual por falta de previsão legal.

A irrisignação merece acolhimento.

O aresto hostilizado entendeu que o Instituto recorrente, ainda que invocando a ausência de suporte legal, não poderia, após o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, rever a concessão da pensão da recorrida, filha solteira de servidor público estadual, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/1982.

A questão de que se cuida foi submetida ao crivo da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que acabou por assentar a compreensão de que até a edição da Lei nº 9.784/1999 a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14.11.2005)

E, ainda que se possa cogitar de aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos entes federados, visto que seu artigo 1º determina expressamente que "esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta", o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUÊNAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido."

(REsp nº 646.107/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/3/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 677.719/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 2/5/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pela autora como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3777)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.495 - DF (2007/0046512-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DO PRADO MOREIRA
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/2000, ART. 5º, ISONOMIA. CF/1988, ARTS. 5º, **CAPUT**, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para responder pela segurança impetrada por servidores inativos do Ministério dos Transportes, visando garantir o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ. Preliminar acolhida.

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela MP nº 2.048/2000 a favor dos servidores que menciona, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional Nº 20/1998.

3. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória Nº 2.048-26/2000.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (fl. 205)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 226)

Aponta a recorrente violação dos artigos 131, 165, 456 e 535 do Código de Processo Civil, 41, § 1º, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a incorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

No mais, colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado: "O exame do artigo 41 da MP nº 2.048/2000 revela que a gratificação em comento, instituída a favor dos servidores que mencionam, tem como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal não se tratando de retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

(...)
Por outro lado, ao garantir a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria somente nas hipóteses relacionadas no seu artigo 54, a Medida Provisória nº 2.048/2000 estabelece situação desigual para servidores inativos em igualdade, baseada apenas e tão-somente na data da aposentadoria, ferindo uma vez mais a Carta Magna que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

Ao garantir aos aposentados e pensionistas a revisão dos proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estabelecendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade." (fl. 201)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a contravérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.973 - RN (2007/0049518-5) (3778)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE PIRES FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA
DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional, Administrativo e Processual Civil - Apelação Cível - Ação ordinária - Servidora pública estadual - Vencimento-base inferior ao mínimo - Complementação por meio de abono - Constitucionalidade - A garantia do salário mínimo se refere ao total da remuneração e não ao vencimento básico - Precedentes do STF e desta Corte - Natureza remuneratória do abono - Vantagens pessoais incidentes sobre o total dos vencimentos - Sentença de primeiro grau parcialmente procedente - Sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do CPC - Justiça gratuita - Não isenção dos ônus sucumbenciais - Suspensão do pagamento - Manutenção do percentual fixado pelo Juízo a quo no tocante aos honorários advocatícios - Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para aplicar a sucumbência recíproca.

1. O abono salarial, adotado pelo ente Federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.
2. É possível calcular-se a incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono no período anterior à edição da Lei nº 7.987/2001, como forma de corrigir prováveis reduções salariais por ele sofridas.
3. Conforme estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil: 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles aos honorários e as despesas'.
4. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita não têm direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas sim à suspensão do pagamento enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.
5. Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que o Estado do Rio Grande do Norte alega que houve violação dos arts. 21 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) nulidade do acórdão recorrido; e (II) necessidade de aplicação da sucumbência recíproca.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Primeiro, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

Segundo, quanto à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravio regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravio regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.342 - SC (2007/0047644-4) (3779)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS EUGÊNIO BEIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim fundamentado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%.

1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Colenda Corte, incidindo o reajuste de 3,17% sobre "os vencimentos dos servidor", a base de cálculo engloba o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

2. A jurisprudência tem se manifestado pela negativa da alegada limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes decorrentes de reestruturação ou reorganização de carreira, trazida pelo art. 10, da Medida Provisória nº 2.225/01. O reconhecimento do direito, pela União, da previsão legal do reajuste de 25,95% foi tornado claro com a edição da Medida Provisória de nº 2.225-45/01, que regulamentou, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas, em sete anos, administrativamente. A Medida Provisória, que não determinou origem do reajuste, não poderia estabelecer limitações sobre ele. A origem do direito - reajuste geral dos vencimentos - é que vai determinar a forma pela qual este vai se incorporar ao patrimônio dos servidores e sofrer posteriores alterações.

3. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, por ser o percentual reiteradamente adotado pela Turma, e suficiente, **in casu**, à remuneração condigna do patrono da parte, além de adequada ao conteúdo econômico da demanda.

4. Apelação conhecida e provida." (fl. 98).

Sustenta a recorrente que o reajuste de 3,17% deve ter por base de incidência o vencimento básico, e não, a remuneração dos servidores.

Sustenta, ainda, que deve ser observada a limitação da concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

A violação dos artigos 28 da Lei 8.880/94, 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 116), respondido (fl. 131) e admitido (fl. 147).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, é este o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, de soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:"

Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, e não sobre o vencimento básico.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequenda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL (Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (omissis).

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei n.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor. (omissis).

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/5/2006).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp nº 626.196/AL, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 3/5/2005; REsp nº 747.003/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/3/2006.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, a questão está na limitação do percentual de 3,17%, aos vencimentos dos servidores públicos civis, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o reajuste nos vencimentos dos servidores, apurado em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r, em 1º de janeiro de 1995. Ele mesmo assegura a incidência cumulativa da regra inserta no artigo 28, produtora do pleiteado percentual de 3,17%, a que, inquestionavelmente, têm direito os recorrentes.

Vejam-se, por eloquentes, os dispositivos legais em consideração:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e



II - *extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*"

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994." (nossos os grifos).

Não é outro entendimento que se consagrou na Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, como se confere: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE.

1. Não mais se discute acerca da legitimidade dos sindicatos para, em juízo, defender direitos de seus filiados. Em se tratando de impetração coletiva, não há que se exigir a expressa autorização referida no inc. XXI, do art. 5º, da Constituição Federal que contempla hipótese de representação e a espécie em comento traduz caso de substituição processual (CF - art. 5º, LXX, b).

2. A busca do percentual de 3,17%, em conformidade com os arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880, de 1994, não estereotipa pleito de pagamento de vencimentos (transformando o writ em ação de cobrança) mas, antes de tudo, correção de patente ilegalidade substanciada na subtração do percentual outorgado pela lei.

3. *Segurança concedida.*" (Mandado de Segurança 4.146/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 20/4/98 - nossos os grifos). Ocorre, entretanto, que este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o reajuste de 3,17% sofreu limitação à data de sua edição, eis que já incorporados aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

2. **Correta a decisão que limitou os efeitos da sentença até a data de 31/12/2001, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, uma vez que reajuste de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º/1/2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001.**

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Resp nº 763.481/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 4/3/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI 8.880/94. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/2001.

Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp nº 652.528/RS, Relator Ministro Paulo Medida, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

IV - Eventual compensação com pagamentos já feitos pela Administração, a título de reajuste de 3,17%, em caso de efetiva comprovação, a ser apurado em liquidação de sentença.

V- *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Resp nº 772.235/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/4/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a limitação reajuste de 3,17% aos servidores públicos, à data da edição a Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3780)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.542 - SP (2007/0048788-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANDRES DELGADO VALVERDE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Andres Delgado Valverde, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. Lei 9.032/95. Aplicação nas hipóteses de benefícios ainda não concedidos. Benefício deferido sob a égide de lei anterior. Manutenção deste, salvo agravamento da incapacidade laborativa. Observância do princípio do 'tempus regit actum'. Recurso improvido. Sentença mantida." (fl. 196).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 229), não respondido e admitido (fl. 257).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. *Precedente*.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3781)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.584 - RN (2007/0048772-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IDA LÚCIA DE ASSUNÇÃO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
3. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"Administrativo e constitucional. Conversão dos vencimentos de servidores públicos estaduais em URV. Agravo interno postulando a exclusão da determinação judicial de compensação, nos termos da ADIN 1797-0-PE.

- Não enseja modificação a decisão agravada, posto que a ADIN 1797-0-PE tem aplicabilidade sobre o caso em comento, vez que possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, presentes na espécie, que objetiva o controle concentrado de constitucionalidade.

- Não pode ser realizada, no presente momento, a limitação temporal para a compensação entre o índice aplicado a título de conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV com os reajustes remuneratórios supervenientes. A limitação temporal somente pode ser feita em liquidação de sentença, onde serão averiguados o percentual cabível a cada recorrente, bem como o inteiro teor de cada uma das leis que concederam os aumentos remuneratórios.

- Todos os reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte, posteriores à conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, sejam ou não oriundos de planos de reestruturação de carreira, estão sujeitos à compensação prevista na ADIN 1797-0-PE. Precedentes desta Corte.

- Agravo Interno conhecido e improvido." (fl. 172)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 202/203)

Indicam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/1994, sustentado que, na conversão de seus vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, é inaplicável a limitação temporal da ADIn nº 1.797-0/PE, bem como impossível a compensação com outros reajustes.

A irrisignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, esta Turma firmou compreensão de que a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Ainda, os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Veja-se:

A - " AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 820.519/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)



B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp nº 847.542/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

Anotem-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp nº 914.129/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 11.4.2007; REsp nº 893.924/RN, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 10.4.2007; REsp nº 910.818/RN, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 28.3.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.854 - RS (2007/0055504-4) (3782)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAULBERT ALMEIDA CORPES
ADVOGADO : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. TUTELA ANTECIPADA REFERENTE AO SOLDO. RESTABELECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.

Segundo o § 4º, do art. 121, da Lei nº 6.880/1980, o militar licenciado não faz jus à remuneração.

A Lei nº 9.494/1997, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/1935, estabelece, para a Fazenda Pública, relativamente aos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o percentual-teto de 6% ao ano. No caso vertente, a condenação judicial implica pagamento a quem não mais é servidor público. E mais: em se tratando de créditos trabalhistas, entendidos no sentido de créditos alimentares, o Decreto-lei nº 2.322/1987, em seu art. 3º, estatui a taxa dos juros em 1% ao mês."

(fl. 355)

A recorrente aponta violação dos artigos 1.062 Código Civil de 1916, 1.211 do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 4.414/1964, 39, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.876 - SP (2007/0047032-0) (3783)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA MAGDALENA DA SILVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionistas de servidores estaduais ajuizaram ação objetivando o pagamento da correção monetária referente a verbas pagas em atraso. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"Servidor público estadual - Tribunal de Justiça de São Paulo - Vencimentos pagos com atraso - Diferenças de correção monetária - Fator de atualização monetária (fam) - Prescrição - Inocorrência - Fluência a partir da data do reconhecimento do crédito pela administração - Recursos oficial e voluntário da Fazenda improvidos.

Juros moratórios - Crédito reconhecido pela administração não pago no momento correto - Crédito consolidado - Pretensão resistida - Recurso ao Judiciário - Constituição em mora a partir da citação - Incidência dos juros a partir desse momento - Recursos oficial e voluntário da Fazenda improvidos."

Daí este recurso especial, em que a Fazenda do Estado de São Paulo alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como dos arts. 405 do Cód. Civil e 219 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, prescritos"; e (II) os juros de mora são devidos apenas a partir da citação. Ao amparo do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, requer a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimadas, as autoras apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que "não se trata (...) de entender aquela certidão como representativa de título de crédito líquido e certo. Dada a credibilidade da certidão lavrada pela própria Secretaria do Tribunal de Justiça, por meio de seu departamento competente, não se pode deixar de reconhê-la como confissão de dívida. Quanto à circunstância de não haver especificação de valores, os detalhes respectivos poderiam ser buscados administrativamente pela Fazenda Pública, pelo que aplicável o art. 333, II, do diploma processual civil". Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, o Tribunal de origem adotou o entendimento desta Corte de que "os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC" (REsp-784.941, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.4.06).

Com relação ao percentual dos juros, é de ver que a matéria atinente ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.023 - RS (2007/0049349-3) (3784)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ARTUR RICARDO ELIZIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Artur Ricardo Elizio e outros, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, negou seguimento.

Iresignados, os exequentes interuseram agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Entendimento sedimentado na Turma. Negativa de seguimento. Art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Interpretação. Possibilidade.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram recebidos apenas para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, que são devidos honorários advocatícios nas execuções oriundas de ações coletivas, independentemente da oposição de embargos, sendo inaplicável a restrição inscrita na Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Regularmente intimada, a Universidade Federal do Paraná apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentenças provenientes tanto de ação civil pública quanto de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3785)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.070 - RJ (2007/0046914-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CORNÉLIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE (ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63) COM - PENSÃO MILITAR - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88 - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE .

- Os instituidores são, de acordo com os documentos expedidos pelo Ministério da Marinha, ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual podem cumular aos seus proventos de servidores públicos militares, porque estas têm natureza previdenciária, com a pensão de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que dispõe neste sentido, ao estabelecer que a pensão especial é acumulável com os benefícios de natureza previdenciária, incluindo-se neste conceito, por óbvio, os benefícios recebidos pelos apelandes;

- É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador assim não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo." (fl. 94).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. (fl. 109)

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido "(...) desconsiderou o comando legal inserto no art. 1º da Lei 5315/67 limitador do direito à concessão da mencionada pensão, atribuindo-lhe a qualidade de direito absoluto, em entendimento que não merece prosperar." (fl. 116).

Aduz que o acórdão recorrido contrariou a legislação infraconstitucional ao reconhecer o direito do recorrido de receber cumulativamente benefícios previdenciários decorrentes da reforma com a pensão especial de ex-combatente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.059/90, e 1º da Lei nº 5.315/67.

Recurso tempestivo (fl. 112), sem resposta (fl. 128 v) e admitido (fl. 131).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, é de se ter em conta a letra do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.059, de 1.990, **verbis**:

"Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciário.

(...)

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos."

E, acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria estatutária por tempo de serviço com pensão especial.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

1. A aposentadoria percebida por servidor público caracteriza-se como espécie de benefício previdenciário, sendo, portanto, acumulável com a pensão especial concedida a ex-combatente. Inteligência do art. 53 do ADCT. Precedentes.

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

3. Segurança concedida em parte." (MS nº 7.684/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Cabimento da impetração.

2 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, **pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade.**

3 - Precedente desta 3ª Seção (MS nº 3.265/DF).

4 - Preliminar de falta de materialidade do ato coator rejeitada, por ser este omissivo contínuo e, no mérito, segurança concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos e vantagens percebidos pelo impetrante, em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço.

5 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ." (MS nº 6.865/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/11/2000 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. SERVIDOR APOSENTADO EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- Nos termos do art. 53, inciso II do ADCT, a percepção da pensão especial não impede a concomitante fruição de benefício previdenciário.

- A aposentadoria anteriormente percebida, decorrente das prestações devidamente recolhidas pelo impetrante na qualidade de servidor do Ministério das Comunicações, caracteriza-se como espécie de benefício previdenciário, acumulável com pensão especial concedida a ex-combatentes.

- Segurança concedida." (MS nº 7.778/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/11/2001).

Vale ainda conferir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que 'revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente'. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 283.214/RN, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 14/12/2001).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3786)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.116 - RS (2007/0047339-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIVALDA SAGASTUME VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CÔMPUTO MAJORADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - Servidor, quando abarcado pelo regime celetista, antes de sua transposição ao regime estatutário, por ter exercido atividade laborativa em condições insalubres, faz jus à averbação do tempo de serviço prestado, devidamente majorado, conforme previsto pela legislação então vigente, já que a mudança de regime - de celetista para estatutário - não afeta a órbita do direito adquirido. Precedentes.

II - Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ e desta Corte (EIAAC nº 2003.71.00.082552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard A Lippmann Junior, unânime, DJU 21/09/2005).

III - Ônus sucumbenciais e distribuição dos mesmos mantidos, conforme fixado na sentença, ante o decaimento da parte autora no ponto relativo à concessão da vantagem do art. 192 da lei nº 8.112/90, bem como em razão da prescrição quinquenal decretada, nos termos da súmula nº 85 do STJ, a teor dos fundamentos do decisum recorrido." (fl. 170).

Sustenta o recorrente que a taxa de juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano.

A violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, funda a insurgência especial.

Os recorridos em contra-razões sustentam que "(...) ponderando-se que a matéria versa sobre normas salariais, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, o qual determina que incidam juros de 1% (um por cento) ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários, não importando se os créditos são de índole estatutária ou celetista, o que acarreta juros de 12% (doze por cento) ao ano e não de 6% (seis por cento) como pretende a União(...)" (fl. 181).

Recurso tempestivo (fl. 172), respondido (fl. 179) e admitido (fl. 192).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora devem obedecer à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código de Processo Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, **verbis**:

"(...) Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

'A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano'.

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos.

Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador', Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

'A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063).

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995).'

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

'TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que 'aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido'.

Recurso extraordinário conhecido e provido.' (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 24.05.1985)

'TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos.' (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

'Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - 'omissis'

II - 'omissis'

III - 'omissis'

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento**' - grifamos



Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EResp nº 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzi, **in** DJ 4/2/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3787)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.211 - DF (2007/0054466-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMÍLIO DANIEL PACHECO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ANULAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO REVESTIDO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS, SIGILOSOS E IRRECORRÍVEIS.

I. A exigência do exame psicotécnico é legal e harmoniza-se com o preceito insculpido no art. 37, II, da Constituição, tendo em vista sua compatibilidade com os critérios que devem permear a investidura no cargo de policial rodoviário federal.

II. Contudo, a imposição de que o concursando subsuma-se a perfil profissiográfico previamente traçado pela Administração, pautado em critérios subjetivos, sigilosos e irrecorríveis, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXIII, XXXV e LV, e 37 da Carta Magna.

III. Apelação provida." (fl. 251).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. (fl. 268).

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega, ainda, que:

"(...)

O v. acórdão recorrido acaba por afrontar aos arts. art. 9º da Lei nº 4.878, de 1965, art. 8º do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, e o artigo 3º da Lei nº 9.654/98, na medida em que afastou a exigência do exame psicotécnico, exigido por Lei, em face da alegação de que o perfil profissiográfico não está previsto em Lei e seria sigiloso.

(...) (fl. 273).

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 4.878/65, 3º da Lei nº 9.654/98 e 8º, do Decreto-lei nº 2.320/87 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 269), respondido (fl. 279) e inadmitido (fl. 293).

Agravo de instrumento provido. (fl. 297)

Tudo visto e examinado, decidido.

Apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Passo seguinte, ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante no artigo 9º da Lei nº 4.878/65 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Decidido isso, sem sombra de dúvida, o exercício da função pública requisita o atendimento de certos requisitos para o ocupante do cargo público correspondente, indispensáveis à realização dos fins que a legitimam e permitam a compreensão da sua existência.

Tais requisitos, por óbvio, são de natureza legal e constitucional e visam assegurar uma maior compatibilidade entre o servidor e a função.

Dentre esses requisitos, tem relevância, na espécie, a capacidade mental do candidato, que é o conjunto de elementos de natureza psíquica, sobre os quais recairão a avaliação, a fim de se constatar se o candidato está ou, não, apto ao desempenho de suas atividades, observadas as exigências de cada cargo.

Portanto, a higidez psicológica é um requisito indispensável à investidura nos cargos públicos (artigos 5º e 37 da Constituição da República).

Essa avaliação tem sido realizada por via do exame psicotécnico, meio legal e adequado para se conhecer as condições psicológicas de um aspirante ao cargo público.

A mais relevante característica do exame psicotécnico, contudo, é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

Veja-se, a propósito, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"(...)

4. Exame psicotécnico é o meio de que se vale o Estado para verificar a aptidão mental do candidato a cargo público, bem como as características psicológicas reclamadas pela natureza das funções a serem exercidas.

A natureza jurídica do exame psicotécnico é a de instrumento de aferição das condições psicológicas do administrado pretendente à investidura. Normalmente, é realizado em momento próximo ao concurso público, ou até mesmo constitui etapa desse procedimento, tudo na forma como houver sido previsto no regulamento do concurso, ou na disciplina pertinente à investidura.

O objeto consiste na verificação da existência do requisito exigido para o cargo, relativo à idoneidade mental do candidato. Exigindo a lei a presença da aptidão mental, vai o exame psicotécnico ter por objeto a presença, ou não, do que é imposto na norma como conditio para a ocupação do cargo.

(...)

9. A mais relevante condição de legitimidade do exame psicotécnico, no entanto, segundo o entendimento de estudiosos e de Tribunais, reside na necessidade de ter o exame a **objetividade** suficiente para permitir o controle de sua legalidade, sem aquele subjetivismo que, sob a máscara da discricionariedade administrativa, possa perpetrar favorecimentos e perseguições aos candidatos, caracterizando notório desvio de finalidade.

Advertindo para essa necessidade, realça Celso Antônio Bandeira de Mello que sua postergação revela ofensa à impessoalidade e à isonomia que devem ser dispensadas aos interessados, e que ilegítimos são os exames psicotécnicos que pretendem enquadrar os candidatos num perfil psicológico tido pelos realizadores do concurso como o adequado aos futuros ocupantes do cargo ou do emprego (Curso de Direito Administrativo, 1992, p. 134).

Destaca o grande administrativista que 'exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo - e ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos -para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções', exemplificando com a aferição do grau de agressividade para alguém que pretenda exercer função de cuidar de crianças em creches ou escolas maternas (ob. e loc. cit.).

E encerra suas considerações, destacando: 'Além disto, tais exames hão de ser revísíveis, reconhecendo-se ao candidato, nesta fase de reapreciação, o direito de indicar peritos idôneos para o acompanhamento e interpretação dos testes e entrevistas' (ob. e loc. cit.).

Não se pode deixar de dar razão ao autor. A revisibilidade do resultado de tais exames há de depender exatamente do grau de objetividade que do processo possa transpirar. O subjetivismo na avaliação deixa o interessado inteiramente à mercê do técnico avaliador, nem sempre com escrúpulos ou zelo exigidos para proceder à correta averiguação dos elementos psíquicos do candidato. O princípio da legalidade e o da impessoalidade (art. 37, caput, da C.F.) só poderão ser respeitados se se permitir o controle técnico da avaliação, e isso porque, como bem consigna Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 'a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento' (Direito Administrativo, 1993, p. 61).

Cuidando especificamente desse aspecto, o S.T.F., em memorável acórdão da lavra do eminente Ministro Francisco Rezek, decidiu: 'Concurso Público. Polícia Federal. Exame Psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo Judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites' (R.E. nº 112.676, 2ª. Turma, em 17.11.87, **in** RTJ 124/770).

A decisão é irretocável e, além desse aspecto, destaca a circunstância de que a Psicologia vive ainda em estágio primitivo no processo de sua evolução, mas que, a despeito disso, podem preparar-se exames que tenham valor reconhecido, caracterizados como de verdadeiro rigor científico. E conclui o eminente Relator: 'É algo completamente diverso da submissão do candidato ao serviço público à subjetividade de um entrevistador de quem sequer se reclama que exponha, a posteriori, os fundamentos do seu laudo de rejeição.'

Temos, pois, que as denominadas entrevistas feitas, em sala fechada, entre um entrevistador e o candidato, não podem ser consideradas legítimas, mesmo quando rotuladas como exames psicotécnicos. Em primeiro lugar, não permitem o controle da conduta do entrevistador, deixando o candidato à mercê de seu subjetivismo. Depois, não servem, realmente, para aferir a condição psíquica do interessado, esta sim o verdadeiro requisito para a investidura. Nas entrevistas, o que sempre se nota é a presença de elementos emocionais impróprios para a avaliação, como empatia entre entrevistador e entrevistado; atração física, mal-estar do entrevistador, ou do entrevistado; personalidades diversas, etc. Devem elas servir apenas para a verificação do perfil do candidato, mas nunca para medir-lhe a aptidão psicológica necessária às funções relativas ao cargo.

Não destoa desse parâmetro a decisão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal em acórdão relatado pelo Des. Jerônimo de Souza, no qual se ressalta que o exame psicotécnico 'deve ser mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, devendo-se evitar entrevistas do candidato com o entrevistador, de caráter eliminatório, dado o alto teor de

subjetividade de seu parecer, geralmente não fundamentado e não submetido ao exame crítico de ninguém, o que pode propiciar intolerável arbítrio e abuso de poder. A Psicologia não é ciência exata e nem o psicólogo é infalível. O candidato reprovado tem o direito de saber porque foi tido como não recomendado e tem o direito de recorrer. Sentença confirmada". (Ap. 25.799, 1º. T. Cív., reg. 16.10.91).

10. Por todos esses atuais entendimentos, nota-se grande evolução na análise desse meio de aferição para o exercício de cargos públicos. Há alguns anos não era comum a irresignação dos interessados, mesmo nos exames com grau de objetividade científica, dada a intensa dificuldade na fixação dos parâmetros da revisão dos resultados.

Atualmente, porém, mais se tem exigido dos exames psicotécnicos. Em primeiro lugar, para observação sobre os verdadeiros objetivos que têm de produzir, evitando-se sejam distorcidos de sua real finalidade. Depois, para ensinar o poder de revisão, permitindo ao candidato que confirme o resultado através de outros técnicos, de modo a afastar o perigoso subjetivismo que pode cercar os avaliadores.

Dáí a correta sinalização de que é legítimo o exame psicotécnico preso a sua verdadeira natureza, como instrumento para aferir a aptidão psíquica do aspirante a cargo público, mas, por outro lado, a legitimidade se subordina a certas condições com vistas a impedir a degeneração dos objetivos a que se preordena o exame." (in Revista do Ministério Público nº 3, Jan/Jun, 1996, Rio de Janeiro, págs. 121/126).

Com se vê, a publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir.

Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Nesse sentido, vale invocar os seguintes precedentes que bem definem o entendimento dos tribunais superiores pátrios:

"Concurso Público. Polícia Federal. Exame Psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo Judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira de serviço público, não pode a administração travestir o significado currial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites." (RE nº 112.676, Relator Ministro Francisco Rezek, in 17/11/87, RT 124/770).

"RESP - CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EXAME PSICOTÉCNICO - RECORRIBILIDADE.

- Não obstante a exigência legal da realização de exame psicotécnico para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, a negativa de permitir ao candidato, dele recorrer, na esfera administrativa, caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Precedentes do STF.

- Recurso da União que não se conhece." (REsp nº 153.535/RN, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, in DJ 23/11/98).

É de se ressaltar, ainda, que o reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados nos cargos da carreira, tal como resultaria o improvimento da presente insurgência especial.

Nesse passo, vale anotar o que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 9.654/98, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências" e 8º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.320/87, respectivamente:

"Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação."

"Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

(...)

III - possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;"

Veja-se, nesse particular, o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA. ART. 37 DA CF/1988. INFRINGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR. IMPROPRIEDADE.

1. Não se vislumbra violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

2. É unânime o entendimento proclamado no âmbito deste Tribunal no sentido de não admitir exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio.

3. O ato administrativo deve ser fundamentado e suas razões contemporâneas.

4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo policial militar não conduz ao automático ingresso dos candidatos nele reprovados no Curso de Formação.

5. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso.

6. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 604.668/PR, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 24/5/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que os candidatos se submetam a novo exame psicotécnico.

Publique-se

Intime-se

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.230 - SE (2007/0050445-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉLIA MARIA ARAGÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBEDEÂNCIA AO § 4º, ART. 20, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Julgado improcedente o pedido com inversão dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em obediência ao § 4º, art. 20, do CPC.

2. Agravo improvido." (fl. 81)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando que a verba honorária foi fixada em quantia irrisória.

A irresignação não merece acolhimento.

Registre-se que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo sido a verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS ONDE NÃO HAJA CONDENAÇÃO. Apreciação equitativa do juiz. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 7 do STJ.

2. Nas causas onde não haja condenação, ou seja, naquelas com sentença meramente declaratória, incluídas aí as de improcedência, o juiz, no afã de fixar a verba honorária, deve se ater ao cânone do § 4º, artigo 20 do CPC, para arbitrar o valor da causa e fazer incidir o percentual dos honorários advocatícios, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (precedente: REsp nº 180.936 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 23 de maio de 2000)

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp nº 753.487/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 18/5/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 20 DO CPC.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo artigo.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 799.513/SE, Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.288 - RN (2007/0051750-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRIL DA SILVA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual. Conversão dos vencimentos para URV. Preliminar de conhecimento da remessa necessária arquivada pelo Parquet. Não acolhimento. Preliminares de prescrição do fundo de direito, prescrição biennial e incompetência da Justiça comum soerguida pelo apelante. Rejeição. Preliminar de falta de interesse de agir e nulidade da sentença por fundar-se em fato não provado pela parte autora. Transferência para o mérito. Mérito: Conversão dos vencimentos do servidor público estadual para URV em inobservância à Lei Federal nº 8.880/94. Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário. Lei estadual prevendo forma diversa para o procedimento de conversão. Critério que impõe prejuízo pecuniário ao servidor. Interesse de agir configurado. Compensação e limitação temporal não admitidas. Precedentes do STJ. Condenação em honorários advocatícios estabelecida de forma exacerbada. Redução que se impõe. Recurso parcialmente provido."

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 20 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que está prescrito o fundo de direito. Aduz, ainda, que deve ser determinada a compensação. E, quanto aos honorários, pede que sejam reduzidos a 5% sobre o valor da condenação.

A meu ver, a irresignação não merece acolhida.

Ora, para decidir como decidiu, o Tribunal de origem baseou-se na jurisprudência dominante do Supremo e desta Corte. Esta é a orientação: (I) em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito (AgRg no Ag-489.444, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03; e AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.06); (II) na Lei nº 8.880/94, instrumento de ordem pública de aplicação geral, as normas são de eficácia imediata, razão pela qual a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Aplicabilidade. Coisa julgada. Não demonstrada. Impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-646.666, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei nº 8.880/94. Aplicabilidade.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-302.158, Ministro Vicente Leal, DJ de 18.6.01.)

No tocante à compensação, o Tribunal local decidiu em consonância com a nossa jurisprudência, que diz o seguinte: (I) não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.
II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.547 - SC (2007/0054843-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DOMINGOS BOECHAT ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

A União opôs embargos à execução proposta por servidor público federal com base em sentença proferida em mandado de segurança. A sentença de improcedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão foi assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução. Juros moratórios - Ausência de disposição no título executivo - Fixação em termo e índice legais.

Silente o título excutido a respeito dos juros moratórios é submetida a verba à estrita regência legal, ineficaz o seu trato por consideração outra qualquer, que não prescindiria de prévio e específico trato."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Iresignado, o exequente interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, sustentando que, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros de mora devem ser de 1% ao mês.
Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida.
Decidindo como decidiu, o colegiado deixou de considerar o firme posicionamento do Superior Tribunal de que o percentual dos juros incidente nas dívidas de caráter alimentar, em casos como o que ora se examina, é de ser fixado em 1% ao mês. Retratando esse entendimento, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juros de mora. Natureza alimentar. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

.....
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-516.415, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"2. Para o pagamento das diferenças de reajuste de benefícios previdenciários, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês a partir da citação, em face do seu caráter alimentar.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp-233.691, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 26.6.00.)

"Administrativo. Pensão. Verba de caráter alimentar. Juros de mora. Percentual.
1. Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.
2. Recurso conhecido e provido." (REsp-455.960, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.11.02.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de aumentar os juros de mora para 1% ao mês.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.649 - RN (2007/0051996-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA HEROITA BASTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO COM FULCRO EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL (CERN, ART. 29, § 1º). VÍCIO DE ÍNDOLE FORMAL (INICIATIVA DE LEI). VANTAGEM DE FINAL DE CARREIRA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO HÁ MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIOS DAS SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMAS INSTITUIDORAS DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.784/1999, ART. 54 E LC Nº 303/2005, ART. 15). LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA ULTERIOR DO MESMO BENEFÍCIO (LC Nº 122/1994, ART. 202, ii). REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/1999. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I - O exercício do poder de autotutela, pela Administração, antes de ser ilimitado, deve compatibilizar-se, dentre outros, com o princípio da segurança jurídica, o qual possui **status** constitucional, como subprincípio do Estado de Direito.

II - Revela-se contrária ao direito a supressão de vantagem percebida, de boa-fé, há mais de 10 anos, na medida em que, além de contrastar com a segurança jurídica e a proteção à confiança do administrado, flagrantemente inconciliável se mostra com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais a Administração, inclusive por expressa previsão legal (Lei nº 9.784/1999, art. 2º e Lei Complementar Estadual nº 303/2005, art. 5º), deve estrita obediência.

III - Em atendimento ao preceito constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), restaram preservadas, por expressa ressalva legal (LC nº 162/1999, art. 3º), as situações jurídicas constituídas sob a égide do art. 202 da Lei Complementar nº 122/1994, daí por que, inclusive com base em tal fundamento, não merece acolhida o pleito recursal.

IV - Remessa necessária e apelação cível conhecidas e improvidas." (fls. 86/87)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º da Lei nº 9.784/1999, sustentando que o aludido diploma legal somente tem incidência no âmbito da Administração Pública Federal.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando ser inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 300/2005 porque o mesmo não se refere a atos nulos por declaração de inconstitucionalidade e também porque a lei não vigorava à época em que suprimido o adicional de inatividade.

A irrisignação não merece acolhimento.
Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado:

"Como toda regra jurídica, contudo, a aplicação da que acima se mencionou (efeitos **ex tunc** da declaração de inconstitucionalidade por via de ação direta) deve ser procedida com extrema cautela por parte do intérprete e aplicador do direito, na medida em que, se assim não for, estar-se-á correndo o risco de se colocarem em xeque valores e princípios fundamentais protegidos pelo ordenamento, dentre os quais o da segurança jurídica.

(...)
A Excelsa Corte, sensível ao tema em foco, vem, reiteradamente, prestigiando o princípio da segurança jurídica, conjugado com o da boa-fé, em situações que, como a dos autos, envolvem revisão de atos administrativos praticados com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. (...)

À vista do que se está a esposar, revela-se inudivosa a constatação de que não há como se reconhecer a possibilidade de ser acolhido o pleito recursal formulado sem que tal proceder não se configure, necessariamente, em frontal ofensa ao postulado da segurança jurídica, sendo certo que, na hipótese em vergaste, a ora recorrida, atualmente com 81 anos de idade, está a receber a vantagem pecuniária em questão, de boa-fé, há mais de 10 anos, de tal forma que a supressão do aludido benefício não apenas colidiria com o postulado da segurança jurídica, mas, também, com os da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais a Administração, por expreso mandamento legal (LC nº 303/2005, art. 5º), inclusive, deve obediência.

(...)
...desta feita, sem haver a inobservância sem haver a inobservância da competência reservada ao Chefe do Executivo estadual para apresentar o projeto de lei respectivo, entende-se que devam ser respeitadas as situações jurídicas dos que, atendendo aos requisitos previstos no art. 29, § 1º, da Constituição Estadual, antes da declaração de sua inconstitucionalidade, passaram a perceber, de boa-fé, o aludido benefício, mormente quando tal percepção já se prolongou por significativo lapso temporal, como é o caso dos autos. Nesse sentido, convém notar que a própria Lei Complementar nº 162, de 2.2.1999, que revogou o art. 202 da Lei Complementar nº 122/1994, cuidou de resguardar, em seu art. 3º, as situações jurídicas constituídas sob a égide da norma revogada, em claro atendimento ao preceito inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo a qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Este Tribunal Estadual, em diversas oportunidades, já proclamou a primazia do direito adquirido em casos que tais, conforme bem evidenciam os seguintes precedentes:" (fls. 96/109)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, bem assim com base na interpretação de dispositivos de lei local, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.054 - GO (2007/0063116-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANA EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ana Eduardo de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO JUNTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. FILIAÇÃO POSTERIOR AO IMPLMENTO DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

2. Quando a autora filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já contava mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, evidenciando que a filiação teve o objetivo único de constituir início de prova documental, para fins previdenciários.

3. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural' (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento." (fl. 81).

Sustenta a recorrente que o documento de registro civil, tais como certidão de casamento e certidão de nascimento, declarações escolares, documento relativo à propriedade doada à recorrente pela Agência Rural de Goiás e carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, juntamente com a prova testemunhal harmônica produzida.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
Recurso tempestivo (fl. 84), respondido (fl. 93) e admitido (fl. 101).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

A recorrente alega que possui direito à concessão da aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, nos documentos apresentados, quais sejam, declarações escolares, documento relativo à propriedade doada à recorrente pela Agência Rural de Goiás e carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, consta a profissão de agricultor.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais documentos constituem início razoável de prova material, senão vejamos:

Nesse sentido:

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 116.581/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 29/9/1997 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL.

I - Certidão de casamento da autora onde se verifica estar o marido desta qualificado como lavrador, documentação apta à comprovação da condição de rurícola.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução **pro misero**, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes. Ação rescisória procedente." (AR nº 1.418/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 637437/PB, Relator Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.152 - RS (2007/0062557-9) (3793)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANGELINA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Angelina de Fátima Machado ajuizou ação buscando assegurar o direito de receber pensão estatutária de falecido servidor do Exército, ao argumento, em síntese, de ter com ele convivido conjugalmente nos anos que lhe antecederam a morte, ocorrida em 12.7.03. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. União estável. Pensão por morte de militar. Juros de mora. Remessa oficial. Não conhecimento. Súmula administrativa nº 6 da Advocacia Geral da União. Art. 12 da MP nº 2.180-35. Termo Inicial do benefício. Juros de mora. Honorária. Base de incidência.

1. Tendo a Súmula Administrativa nº 6 da Advocacia Geral da União autorizado a parte ré a não recorrer da decisão que reconheceu a existência de união estável entre a autora e militar falecido após o advento da CF/88, concedendo àquela pensão por morte, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12 da MP nº 2.180-35).

2. Ausente requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial da pensão por morte na data da citação válida da parte ré. Precedente do STJ.

3. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

4. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

5. Incide verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Aduz, ainda, ter havido infringência, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação deve ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em outubro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.186 - RS (2007/0051902-4) (3794)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : HELIO MACIEL
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)



DECISÃO

Servidor aposentado da Polícia Militar estadual ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito de receber os proventos de segundo-sargento. Aduziu que, embora tenha passado à inatividade em 1987, no posto de cabo, com o advento da Lei Complementar estadual nº 10.990/97, fora alterada a estrutura das patentes, o que lhe garantiria o direito à promoção ao posto imediatamente superior em atenção ao princípio da isonomia. A sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de estar prescrito o fundo de direito foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação ordinária. Servidor público estadual militar. Transferência para a reserva remunerada. Pretensão ao reconhecimento do direito à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior. Modificação da situação jurídica fundamental do servidor. Ação ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar estadual nº 10.990/97. Marco inicial do quinquênio. Descumprimento da lei pela administração estadual. Negativa implícita do direito à promoção. Princípio da *actio nata*. Prescrição do fundo do direito caracterizada. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes da Corte Especial e desta 3ª Câmara Cível. Negaram provimento à apelação."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que, na espécie, não incide a prescrição do fundo de direito, mas sim a prescrição quinquenal, por força da Súmula 85 do STJ.

Não foram apresentadas contra-razões. Ao que cuido, o recurso não colhe ensejo de prosperar. Ora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato que alterou o regime jurídico de reforma do autor. É exatamente a hipótese dos autos: veja-se que a ação somente foi proposta em julho de 2005 e que a lei originária do suposto direito é de 1997. Confira-se este precedente da Terceira Seção:

"Administrativo. Servidor público... Reenquadramento funcional. Lei Complementar... Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Precedentes.

I - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reequadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes." (REsp-304.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.03.)

Do mesmo teor, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Militar. Retificação do ato de desligamento. Prescrição de fundo de direito. Súmula 85/STJ. Não-incidência. Precedentes. Agravo regimental improvido. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-573.041, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Militar. Transferência para a reserva remunerada. Revisão. Prescrição. Fundo de direito.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de ação de retificação de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da aposentadoria e a propositura da ação dirigida à sua modificação." (AgRg no Ag-432.461, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp-783.233, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-782.426, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.11.05; REsp-789.208, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.11.05; REsp-756.499, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05; REsp-793.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.2.06.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, superado encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83). À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.288 - RS (2007/0062424-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDELWEIS MELO DE CENSATO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO

Pensionista de servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores. Vencimentos. Reajuste. Leis de n.º 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Precedentes do STF e STJ. Princípio do funcionamento harmônico e independente entre os Poderes. 1.'O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Precedentes do STJ e STF (STJ: REsp 465508/RS e REsp 531269/SC; STF: RMS 22.307/DF). 2. Argumento jurídico relevante não constante na inicial -- em desrespeito pois à exigência da norma do art. 282, III e IV, CPC -- constitui-se em inovação em sede recursal, o que é vedado também pela regra do parágrafo único do art. 264 do CPC: 'A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.' 3. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 4. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei. Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Decisão que ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, reforça o funcionamento harmônico entre os Poderes sem prejuízo para o funcionamento independente destes. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da condenação, segundo os critérios das letras 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG - 2003.04.01.028565-0 e AC - 1998.04.01.078755-3). 6. Correção monetária: sua incidência se dá a partir do vencimento de cada parcela, segundo o entendimento da Súmula 43 do STJ. 7. Apelações e remessa oficial desprovidas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando a prescrição do fundo de direito; aponta, também, ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93 e ao art. 40 da MP nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, que a parte autora é pensionista servidor militar, o qual "já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares". Aduz, ainda, ter havido infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. E, apontando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, requer a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

No tocante à prescrição, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a sólida orientação desta Corte acerca do tema (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ 22.9.03; REsp-584.470, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04). Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

A matéria referente aos juros e à limitação do reajuste não foi objeto de debate pelo colegiado, daí que, no ponto, carece o recurso do necessário prequestionamento. E certo que, nos embargos de declaração, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre esse tema, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, até seria viável o especial, desde que interposto por violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Têm incidência, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.296 - PR (2007/0055312-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALGACYR SERMANN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINIDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 3,17%. Na execução desse julgado, promovida por Algacyr Sermann e outros, foi requerida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. A Juíza fixara os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, a que o Relator, em decisão unipessoal, deu provimento para afastar a condenação a honorários advocatícios.

Irresignados, os exequêntes interpueram agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento. Entendimento sedimentado na turma. Provimento. Art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Interpretação. Possibilidade.

. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a recurso.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, §1º-A, do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido."

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução, além de ter sido embargada, foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os honorários tais como fixados pelo Juízo no qual se processa a execução.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3797)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.431 - GO (2007/0058163-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCA PREMIO. APOSENTADORIA. 1 - O SERVIDOR PUBLICO QUE SATISFEZ OS REQUISITOS DO ART. 248 DA LEI N 10.460/88 ANTES DA EDICAO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 TEM DIREITO ADQUIRIDO A CONTAGEM EM DOBRO DE LICENCA-PREMIO NAO GOZADA (TEMPO FICTO) TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUICAO FEDERAL. SEGURANCA CONCEDIDA." (fl. 63).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"EMBARGOS DE DECLARACAO. APELACAO CIVEL. OBSCURIDADE E OMISSAO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. 1 - INEXISTINDO NO JULGADO OBSCURIDADE/OMISSAO, INAPLICAVEL A HIPOTESE INSERTA NO ARTIGO 535, II, CPC. 2 - NAO SENDO OBSCURO E MUITO MENOS OMISSO O ACORDAO, QUE, EFETIVAMENTE, APRECIOU TODAS AS QUESTOES TRAZIDAS A DEBATE, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATORIOS COM QUE SE BUSCA NOVO JULGAMENTO DA LIDE. EMBARGOS CONHECIDOS, POREM REJEITADOS." (fl. 79).

Alega o recorrente, em suma, omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado acerca da "(...)afirmação feita pela defesa de que a impetrante, quando do advento da EC 20/98, não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, e, por isso, não poderia contar a seu favor tempo de serviço fictício, sendo irrelevante a existência de despacho administrativo dispondo em contrário, pois isso seria subverter a ordem legal, além do que esse tato foi proferido anteriormente á EC 20/98, não subsistindo depois dela. Além disso, o Estado de Goiás requereu o prequestionamento explícito do parágrafo 10 do artigo 40 da CF/88 e artigo 17 do ADCT, que estariam sendo violados pelo acórdão recorrido." (fl. 84)

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 82), respondido (fls. 96) e inadmitido (fls. 121/122).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*. Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto à questão levantada em sede de embargos de declaração, relativa a "(...)afirmação feita pela defesa de que a impetrante, quando do advento da EC 20/98, não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, e, por isso, não poderia contar a seu favor tempo de serviço fictício, sendo irrelevante a existência de despacho administrativo dispondo em contrário, pois isso seria subverter a ordem legal, além do que esse tato foi proferido anteriormente á EC 20/98, não subsistindo depois dela. Além disso, o Estado de Goiás requereu o prequestionamento explícito do parágrafo 10 do artigo 40 da CF/88 e artigo 17 do ADCT, que estariam sendo violados pelo acórdão recorrido." (fl. 84)

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a possibilidade de inclusão, no tempo de serviço da impetrante, do período correspondente à contagem em dobro de duas licenças-prêmio não gozadas, foi decidida pelo Tribunal *a quo* que, com base nos artigos 248 da Lei nº 10.460/88 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, entendeu estar comprovado nos autos que a impetrante já havia adquirido o direito à contagem pleiteada, uma vez que houve despacho anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, deferindo a contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3798)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.485 - AM (2007/0062312-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGLEI DUQUES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. DECADÊNCIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CORTE DA VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA 'QUINTO', EM VENCIMENTOS DE SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção'. (STJ, Resp nº 301.931/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 18/6/2001, p. 207)" (fl. 103)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 151)

Indica o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irrisignação não merece acolhimento.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"A alegação do Estado do Amazonas na qual o acórdão recorrido ilegalmente instituiu gratificação por Decreto, e não por lei, ferindo diversos dispositivos da Carta Magna, chega às raías da má-fé.

O diploma normativo que o Estado do Amazonas afirma desconhecer, existe e expressamente motivou a edição do Decreto nº 23.219, de 6 de janeiro de 2003, que fixou os valores impugnados pelo Estado. Trata-se da Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1996, que resguardou o direito adquirido do Impetrante à vantagem vindicada (...). Dessarte, a tese do Estado do Amazonas na qual o acórdão recorrido silenciou a respeito da preliminar de decadência, eis que o *mandamus* foi manejado há mais de cento e vinte (120) dias da prolação do ato administrativo atacado, mostra-se desprovida de consistência jurídica, quando se verifica que a hipótese envolve prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, de forma que o prazo previsto na Lei Mandamental não é aplicado, já que a possível ilegalidade do ato administrativo perpetua-se periodicamente." (fls. 153/154)

Do excerto citado, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. (...)

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3799)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.557 - RS (2007/0061823-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GEMA BILIBIO MANDICAJU E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS.

Interesse processual subsistente, por não concordarem os autores com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Hipótese em que a União não comprova qualquer pagamento, motivo por que não é devida a compensação.

Ressalvado o direito ao reembolso na via administrativa, na forma em que o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais permite.

Juros de mora fixados no percentual de 12% ao ano, acolhendo o entendimento da maioria da Turma.

Honorários advocatícios fixados na esteira dos precedentes da Turma.

Improvemento da apelação." (fl. 95).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados por acórdão assim sumariado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Provimento dos embargos de declaração da parte autora, tão-somente para fazer dos devidos esclarecimentos no tocante aos juros de mora, no seguinte sentido: Em se tratando de verba alimentar, a taxa aplicada aos juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a MP 2180-35 não se aplica às execuções já iniciadas. In casu, não se aplica a referida MP 2.180-35/2001, eis que a ação foi ajuizada no ano de 1992 perante a Justiça do Trabalho, com posterior redistribuição à Justiça Federal, em 29.04.1993.

2. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, entendo que não merecem ser providos. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.



É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense, Rio, 1958, p.350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, verbis: 'Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception.' (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41)

Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, verbis: 'Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante.'(in **Traité Élémentaire de Procédure Civile**, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586).

Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, verbis:

'O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contrarrazões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada.'(in **RSTJ** 165/150-1).

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.

Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, verbis (in **RTJ** 187/701):

'A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-Agr/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-Agr/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas:

Ementa - Ausência de violação ao art.93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.(AI 242.237-Agr/GO, DJ de 22-9-2000).'

Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente.

Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante.

A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, verbis: 'Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées "à l'aide d'éléments fournis par cette décision même'. A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit' (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86).

Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu **Código de Processo Civil Anotado**, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, verbis:

'O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.'

3. Embargos de declaração dos autores providos, tão-somente para a finalidade de esclarecimentos.

Improvemento dos embargos da União Federal. (fl. 112/113)

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Aduz a recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Recurso tempestivo (fl. 116), respondido (fls. 124) e admitido (fls. 154).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz a recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), verbis:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3800)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.571 - MS (2007/0056799-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUCINDA FINOTO
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário e Processual. Pensão por morte. D. 89.312/84, art. 47. Perda da qualidade de segurado.

I - A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

II - Apelação desprovida."

Nas razões do especial, aponta a autora violação dos arts. 26, I, 30, I, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, alegando que a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de pensão por morte, porquanto tal benefício independe de carência.

A insurgência não merece ser acolhida.

De fato, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que se deve assegurar a concessão de pensão por morte a dependente do instituidor do benefício que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu, antes da data do óbito, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria.

Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que, além de haver perdido a qualidade de segurada, a recorrente não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator: (I) "não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (2001), era necessário o recolhimento de 120 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 55 contribuições"; (II) "Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado".

À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.687 - RS (2007/0059657-1) (3801)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
RECORRIDO : MARTA GUISSO KONIG E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão trazida a juízo, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.

2. Quanto à incidência do percentual sobre a Gratificação Temporária, cumpre ressaltar que esta última integra a base de incidência do percentual na sentença exequiênda, sendo despicienda qualquer discussão acerca da matéria sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Apelo improvido." (fl. 81).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 95).

Sustenta a recorrente que havendo transação entre a União e os servidores, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios fica a cargo de cada parte, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Aduz, por fim, que sendo os honorários de sucumbência acessórios da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordo entre autor e réu, também extinta estará a condenação em honorários.

A violação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2002, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 98), respondido (fl.113) e admitido (fl. 130) Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"VOTO

No tocante à realização do acordo administrativo, cabe referir a ausência de participação de advogado. Com efeito, em se tratando de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, para o que se faz indispensável a participação do causídico no acordo administrativo, não porque é ele, como detentor da capacidade postulatória, que deverá carrear o respectivo instrumento aos autos da demanda para que se dê por encerrado o litígio; sim, pela capacidade técnica para elucidar seu cliente acerca dos termos do acordo e o impacto na sua esfera patrimonial, sempre considerando as vicissitudes do processo judicial, ponderações que, no mais das vezes, são inatingíveis ao não-iniciado nas letras jurídicas.

A jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR. SEM PROCURADOR DESTA, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida a homologação de transação celebrada da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido.

(RESP n. 150434/SP - Relator Ministro Waldemar Zveites - DJ em 28.08.2000).

Desta forma, atentando para o fato de que o causídico não participou do acordo indigitado, e que nem sempre o aderente tem discernimento suficiente para dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, a qual, com certeza só poderia ser desvendada com o auxílio do profissional que ostente domínio da técnica jurídica, afigura-se-me sem validade e, igualmente, sem aptidão para produzir os efeitos processuais decorrentes.

Ademais os exequêntes expressamente realizaram retratação da transação administrativa, descontando do cálculo, os valores percebidos até a data do ajuizamento.

(...)” (fl. 80)

Ao que se tem o Tribunal Regional não especificou os termos da transação relativamente à distribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a afirmar a necessidade de aquiescência do advogado.

In casu, pretende a recorrente, em boa verdade, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, vê-la reconhecida como alegadamente pactuada, com a conseqüente exclusão do **quantum** referente aos honorários advocatícios da verba exequiênda.

Torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 'TEMA NOVO'. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE.

Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, considerando que o tema que entende a recorrente permanecer omissso, somente foi levantado quando da oposição dos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp nº 478.947/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissso esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.802 - SP (2007/0057484-8) (3802)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA ISABEL CABRINI
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO T C BARHUN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Isabel Cabrini, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado na parte que interessa à espécie:

"Servidor público municipal - Pedido de revisão de vencimentos e pagamento de diferenças referentes a reajustes em URV, na forma no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 - Ação procedente Inadmissibilidade - Inocorrência de violação dos princípios da isonomia e da irredutibilidade dos vencimentos - Obediência ao princípio da reserva legal (art. 37, X, da C. Federal) - Reexame necessário e recurso voluntário providos, ficando prejudicado o recurso adesivo." (fls. 151).

Sustenta a recorrente que há de ser observada a conversão de vencimentos em URV, com base na legislação federal, ou seja, na Lei nº 8.880/94, por se tratar de norma de caráter geral, aplicável a todos os servidores, inclusive, aos municipais.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 22 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 175), não respondido (fl. 202) e admitido (fl. 203/204).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na inclusão de índice nos vencimentos da recorrente, servidora público municipal, resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real) -, deveriam ser convertidos em URV, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos **quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses**, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.



Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irreducibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irreducibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."

Com efeito, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, de um lado, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal - **que não recebe seus vencimentos na data estabelecida na Lei nº 8.880/94** - ao índice que resultar da diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente na data do seu efetivo pagamento.

E, de outro lado, o incabimento da conversão por critério diverso, vale dizer, com base no valor da URV 'na data do fechamento da folha de pagamento', em lugar do valor da URV na data do efetivo pagamento, a resultar, na forma pretendida pelo impetrante e acolhida no acórdão recorrido, na apuração de índice indevido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3803)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.865 - RS (2007/0055046-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE FERREIRA - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, CPC. URV. ART. 20, I, LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-9-2002, relator Ministro Maurício Corrêa, é no sentido de declarar constitucional a palavra 'nominal' constante no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Decisão rescindenda que, adotando entendimento diverso, violou literais dispositivos de lei.

2. Pacificou-se na 3ª Seção desta Corte, no julgamento da AR nº 2002.04.01.049702-7/RS, a orientação de que é indevida a devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão transitada em julgado e posteriormente rescindida, seja pelo caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, seja pela presunção de legitimidade da decisão judicial concessória dessa vantagem." (fl. 197).

Sustenta que os valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé dos servidores, devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, eis que tais valores foram recebidos em virtude de determinação judicial.

A violação dos artigos 115, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 200), não respondido (fl. 209) e admitido (fl. 210).

Tudo visto e examinado, decido.

Efetivamente, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, não obstante a legalidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente, é incabível dita reposição nas hipóteses em que os valores são pagos pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 23/5/2005).

Ocorre, contudo, ao que se tem dos autos, que o pagamento não foi resultado de interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim de decisão judicial determinando a incorporação do índice de 11,98%, resultante da conversão de URV para Real.

E em casos tais, esta Corte Superior de Justiça é firme em afirmar o cabimento da reposição ao erário de valores pagos indevidamente por força de decisão judicial, mesmo em caráter liminar, em face da sua própria natureza precária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Precedente.

3. Recurso provido." (REsp 725118/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24.04.2006- grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBE- DIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça praticou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/1999.

2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar, concedida em 30/7/1992, no MS 592059141, cuja segurança foi denegada em 14/5/1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em novembro de 2002.

3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de liminar proferida em mandado de segurança em que a ordem foi posteriormente denegada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a quinta parte da remuneração ou provento dos recorrentes (art. 82 da Lei Complementar Estadual 10.098/94). Precedentes.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida para anular os descontos feitos nos contracheques dos recorridos, ressalvado o direito de a Administração, após regular procedimento administrativo, efetivar a restituição dos valores indevidamente pagos por força da liminar proferida no MS 592059141." (RMS 18.057/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 02.05.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido." (REsp 651081/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 06.06.2005)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, permitir o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos em virtude de decisão judicial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.896 - RN (2007/0062317-9) (3804)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HERDEIRO DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FALECIDA. SINDICATO. NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. Conforme entendimento do STJ, os Sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas;

2. Contudo, a fase de execução apenas poderá ser promovida pelo Sindicato por representação (defesa em juízo do direito de outrem, em nome deste), ou seja, os beneficiários associados poderão executar o título judicial através da SINTSEF/RN mediante a apresentação do comprovante de filiação e de instrumento de mandato (ou ata da assembléia geral com poderes específicos). Caso os substituídos não sejam filiados ao sindicato, deverão promover a execução em nome próprio devidamente representados por advogado;

3. O beneficiário, herdeiro de servidora pública falecida, não pode ser substituído, tampouco representado pelo Sindicato, visto não ser integrante da classe e, conseqüentemente, não ser associado (art. 8º, III, CF). Assim, deverá este instituir advogado para dar seguimento à execução, apresentando-se os devidos documentos (art. 1.060, I, CPC);

4. Conquanto a apelante tenha requerido a extinção do processo, a melhor solução para deslinde do caso é a anulação da sentença para que seja regularizada a representação, por motivo de economia processual;

5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o intuito de regularização da representação processual." (fl. 45).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pela União, que foram assim sumariados:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNASA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI E 20, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.

1. A principal questão discutida nos autos, qual seja a legitimidade do sindicato para atuar em processos de execução, foi devidamente esclarecida no acórdão ora combatido, motivo pelo qual não merece acolhimento a alegada omissão;

2. É mister ressaltar que esta Turma não arbitrou honorários advocatícios, pois este assunto ficará a cargo do juízo de primeira instância, cuja sentença fora anulada no julgamento da apelação, quando da prolação de nova decisão terminativa. Inexistência de omissão em relação a este ponto;

3. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC);

4. 'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos'. (RJTJESP 115/207 - *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC);

5. Embargos improvidos. " (fl. 60).

Sustenta a recorrente que "(...) Considerando a necessidade da extinção do presente processo sem o julgamento do mérito, em razão do disposto no art. 267, VI, do CPC, conforme acima demonstrado, emerge a necessidade de se aplicar o art. 20 do CPC, condenando-se o vencido nos honorários advocatícios, face a indisponibilidade do interesse público, o que não ocorreu no acórdão embargado.(...)" (fl. 69).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 63), respondido (fl. 77) e admitido (fl. 84).

Tudo visto e examinado, decidido.

Está a recorrente em que a verificação da ilegitimidade ativa do Sindicato exequente pelo Tribunal **a quo**, impunha a extinção do processo sem julgamento de mérito, com a conseqüente condenação da parte vencida em honorários.

São estes, entretanto, os fundamentos do acórdão que apreciou os embargos declaratórios:

"(...)

Não merece prosperar a alegação de omissão.

A matéria restou devidamente esclarecida no acórdão embargado, que se pronunciou sobre a principal questão discutida nos autos, qual seja a legitimidade do sindicato para atuar em processos de execução.

É mister ressaltar que esta Turma não arbitrou honorários advocatícios, pois isto ficará a cargo do juízo de primeira instância, já que a sentença será novamente por este prolatada.

Acerca deste tema, cito julgado proferido pelo TRF 1º

Região:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

Sentença anulada; de conseqüência, a imposição de honorários será apreciada por ocasião do novo julgamento em primeiro grau. Inocorrência, portanto, da alegada omissão.

Embargos de declaração rejeitados.'

(TRF 1º Região. 4º Turma. Des. Hilton Queiroz. Jul.18/02/98. DJ, 30/03/98, p. 192).

Portanto, é descabido o presente instrumento processual escolhido pelo embargante, posto que seria aceitável apenas se houvesse no acórdão contradição, obscuridade ou omissão de pontos suscitados pelas partes, fato este não ocorrido nos presentes autos.

Ademais, como bem ensinou o doutrinador Theotônio Negrão 'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos'.

Impõe-se, portanto, rejeição ao recurso, visto que não se configura nenhuma das hipóteses que ensejaria a sua interposição.

Veja o exemplo de julgado proferido pelo STJ, sobre o tema em comento:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E DAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o **juiz ou tribunal**." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Embargos rejeitados.

(STJ. 6º Turma. EARESP nº 353697/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalho. Dec. Una. Jul. 19/12/03, DJ, 16/02/04, p. 356).

Na realidade, a FUNASA pretende rediscutir a matéria tratada na apelação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. (...) (fls. 56/57).

Ao que se tem dos autos, a Corte Regional se limitou a decidir acerca da legitimidade do sindicato para atuar em processos de execução, deixando de apreciar a questão posta, no sentido de saber se houve ou não violação dos artigos 20, parágrafo 4º, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tem-se que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou RESp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de RESp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe RESp por ofensa ao art. 535 do CPC." (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.154 - MS (2007/0058748-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. **In casu**, o recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA Nº 149 DO C.STJ).
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula nº 149 do C.STJ).
- No caso em tela, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural, pois o tempo do labor urbano se sobrepõe ao tempo de rurícola.
- Recurso do autor improvido." (fl. 102)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 202, § 1º, da Constituição Federal, e 11 da Lei nº 8.213/91, afirmando que a anotação em sua CTPS no ano de 2003, constitui início de prova material hábil para comprovar o exercício da atividade rural alegada. A irrisignação não merece acolhimento. Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. Ademais, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas. Quanto ao mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural. Assentou o acórdão recorrido, no que interessa:
"No que pertine ao exercício de atividade rural, o pleiteante apresentou documento a configurar início de prova material, consubstanciado em cópia do seu registro de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 7/3/2003 a 12/3/2003 (fl. 14), apesar de ter completado o requisito etário em 13/10/1997.
O documento juntado não é suficiente para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo tempo de carência legalmente exigida para obtenção do benefício, tendo em vista que o autor exerceu atividades rurícolas por menor tempo que as atividades urbanas, conforme se depreende da prova documental, acostadas aos autos, na contestação do réu (fls. 48/58).
Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fls. 73/74), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:
(...)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento do carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91)." (fls. 100/101)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que o recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido a orientação desta Corte:
A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.
Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua. Precedente. Recurso não conhecido".
*(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)*

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
3. *Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*
4. *A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.*
5. *Agravo regimental improvido."*
*(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se, Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.211 - RS (2007/0064761-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO COSTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pela União e por Antônio Costa Neto e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
. Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas.
. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.
. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou.
. O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual.
. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.
. Mantida a indenização fixada com base no INPC, em face da ausência de recurso dos autores.
. O dano decorrente da perda aquisitiva da moeda, em razão da inflação, não caracteriza o dano moral.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.
. Juros de mora fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar.
. Juros moratórios incidentes a partir da data do evento (Súmula nº 54 STJ), acrescidos aos valor fixado a título de danos materiais.
. Afastada a reciprocidade da sucumbência, fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação dos autores parcialmente provida; apelação da ré conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida; remessa oficial improvida." (fl. 247).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 288).

A União alega, em seu recurso especial, existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual. Pretende, outrossim, que seja fixado o termo inicial da mora legislativa em janeiro de 2001, bem como a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Afirma, por fim, que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

A insurgência especial da União está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 535, incisos I e II, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Antônio Costa Neto e outros sustentam a violação dos artigos 485, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de que, apesar de haverem oposto embargos de declaração, o acórdão do Tribunal Regional se manteve contraditório e carente de fundamentação por não haver considerado a variação inflacionária do período de junho de 1998 a junho de 1999, a despeito de haver decidido que é devida indenização pela perda patrimonial durante dito período, havendo, ainda, mantido-se omissão acerca dos índices para a fixação da indenização, das parcelas vencidas, da insuficiência do reajuste concedido nos anos de 2002 e 2003, e na apreciação dos danos morais.

Aduz que o período a ser indenizado é de janeiro de 1995 a maio de 1998.

Alega que deve ser observado no período de indenização, as parcelas vencidas e vencidas, quais sejam, as:

"(...)
*De um lado, como **parcelas vencidas**, tem-se a estimativa dos prejuízos decorrentes da ausência de revisão, ocorridos até o momento do ajuizamento.*
*De outro, como **parcelas vincendas** (além dos novos danos que se consomem a cada nova anualidade), o recorrente referiu os mesmos prejuízos (que são previamente estimados e certos) que permanecem produzindo efeito mensal, anual, e assim por diante, até o momento em que cesse o dano, mediante o suprimento da omissão legislativa por lei que recupere, especificamente, as perdas dos períodos deferidos na sentença, em toda a extensão passada e futura dos mesmos.*
Ou seja, o pedido de parcelas vincendas refere-se à determinação de reflexo dos índices deferidos a título de indenização para fins de concessão de reajustes futuros; bem como aos índices que deveriam ter sido deferidos nos períodos posteriores ao ajuizamento da ação, no transcorrer da lide.
(...)" (fl. 308).

Sustentam, ainda, a ocorrência do dano moral, pelo que os servidores devem ser indenizados, cuja indenização, a ser arbitrada, período de janeiro de 2001 a janeiro de 2006.

A insurgência especial dos autores está fundada na violação dos artigos 334, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916.

Recursos extraordinários interpostos (fl. 368 e fl. 318) e admitidos (fl. 453 e fl. 454).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"Mérito:
Os servidores públicos tiveram assegurados a revisão geral anual de sua remuneração pela EC nº 19, que deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:
'Art. 37. Omissis
X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A Administração Pública, sem margem de dúvida, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também, à regra que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Por revisão geral, segundo Celso Ribeiro Bastos, 'deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade e de revalorização de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advindas de reestruturação ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento, restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por essas medidas' (In Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, pág.105).

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data sem distinção de índices. Atualmente, a Constituição determina que o Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios.

Em não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa.

A matéria já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF, que assim foi decidida:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da república o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data de edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação' (STF, ADI 2061/DF, Min. Ilmar Galvão, DJU 26/06/2001). (...)" (fls. 238/239).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORA-TÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006).

Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros rotatórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Pquestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabeleceu-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos

Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos recursos especiais, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação dos recursos extraordinários interpostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.628 - RS (2007/0056428-2) (3807)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLAUDIO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	: CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação civil pública, promoveu o autor a execução de sentença transitada em julgado que lhe reconheceu o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença que julgara improcedentes os embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores públicos. 28,86%. Legitimidade ativa da União. Legitimidade passiva do embargado. Servidor do IBGE-RS. Ação civil pública. Verba honorária.

1. A sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.00.12192-5/RS condenou a União o pagamento do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, dentre os quais o ora embargado, servidor do IBGE-RS. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas.

2. Segundo entendimento desta Turma, o valor da verba honorária a ser arbitrada em embargos à execução deve ser de 10% sobre o quantum atribuído àqueles. Honorários advocatícios majorados."



Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Daí este recurso especial, em que a União alega violação dos arts. 267, VI, 472 e 568, I, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE possui personalidade jurídica autônoma, daí por que deverá se responsabilizar diretamente pelos seus atos.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida. É que tardia se mostra a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado. Estamos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, no qual a recorrente foi, inclusive condenada - art. 568, I, do Cód. de Pr. Civil. Ademais, não há elementos que demonstrem ter sido levantada essa questão no processo de conhecimento. É de ver, portanto, que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Eis alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Ação civil. Execução. Ilegitimidade da União afastada. Art. 568, I, do CPC.

Descabida a alegação de ilegitimidade da União para figurar no feito, considerando estarmos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, em autos de ação civil, na qual a União restou condenada. Art. 568, I do CPC. Recurso desprovido." (REsp-501.760, Ministro José Arnaldo, DJ de 27.9.04.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Exclusão na fase de execução. Impossibilidade. Impugnação oportuna. Ausência. Coisa julgada.

- A legitimidade processual das partes é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser causa de sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

- Incabível, na fase executória, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da ausência de oportuna impugnação.

- Matéria que se encontra preclusa é inatácável porque protegida pelo manto da coisa julgada.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag-270.917, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.665 - RN (2007/0065574-7) (3808)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELINO LUCIO MAMEDES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSME
DECISÃO

Servidor público estadual aposentado, ao amparo do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito de receber pensão especial de ex-combatente, bem como de cumular com o benefício previdenciário. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo sido fixados juros de mora de 1% ao mês.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em outubro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.688 - SP (2007/0065260-4) (3809)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OLINDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES VICENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GÁRCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Olinda Alves dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida." (fl. 106).

Sustenta a recorrente existir nos autos início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 48 e 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 110), não respondido (fl. 133) e admitido (fl. 134).

Tudo visto e examinado, decidido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, o acórdão recorrido entendeu que:

"(...)

Trata-se de ação previdenciária proposta por OLINDA ALVES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A autora propõe o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de sempre ter exercido trabalho rural, na condição de "diarista (bóia-fria)" para diversos empregadores.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício restou devidamente preenchida, uma vez que a autora comprovou, através da cópia de sua documentação pessoal (fls. 15), a data de nascimento como sendo o dia 4 de Junho 1947, já tendo implementado, portanto, o requisito etário (cinquenta e cinco anos), à época do ajuizamento da ação, em 02 de setembro de 2002.

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Não há, nos autos, prova que possibilite reconhecer, tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, a certidão de casamento da autora, às fls. 10, com assento lavrado em 23 de maio de 1964, embora traga referência como profissão de seu marido, Durval Borges dos Santos, a de 'lavrador', qualifica-a como 'doméstica'. Ressalte-se ser certo que o documento, contendo a profissão de "lavrador" do marido da parte interessada, tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 42 (quarenta e dois) anos.

No mesmo sentido são as certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 11/13), qualificando seu cônjuge como 'lavrador', que se referem a tempos longínquos, sendo que a certidão mais recente foi lavrada em 15/02/1967.

Já a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14) não traz qualquer registro de vínculo empregatício, apresentando tão-somente sua qualificação.

Outrossim, como a autora alega na Inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes, que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 63/64, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

'Art. 55. (...)

§ 3º. A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

(...) (fls. 102/105).

A recorrente, por sua vez, alega que possui direito à concessão da aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, o documento apresentado, qual seja, certidão de casamento de janeiro de 1975, onde consta a profissão do marido como lavrador, deve ser considerado como início de prova material.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais documentos constituíam início razoável de prova material, senão vejamos:

Nesse sentido:

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 116.581/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/09/1997 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, AMBOS EXPEDIDOS PELO INCRA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Valendo-se o recorrente da alínea 'c' do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmáticos.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Documentos, tais como, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, e comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitidos pelo INCRA, referindo-se ao autor como proprietário, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rurícola, para fins previdenciários.

- Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido." (REsp nº 346.056/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVÓ. TRABALHADOR RURAL.

I - Certidão de casamento da autora onde se verifica estar o marido desta qualificado como lavrador, documentação apta à comprovação da condição de rurícola.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

Ação rescisória procedente." (AR 1.418/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 5/8/2002 nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 637437/PB, Relator Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/09/2004 - nossos os grifos).

- Recurso conhecido e desprovido. " (REsp nº 422095 / SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 23/09/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. DOCUMENTOS PREEXISTENTES ART. 485, IX DO CPC. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. PRECEDENTES.

I- A teor da farta jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal, ao analisar as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, deve-se levar em conta, sempre que possível, a solução pro misero, especialmente se houver prova preexistente colacionada à exordial da ação originária.

II- Na hipótese dos autos, indiscutível a ocorrência de erro de fato, apto a ensejar ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. A desconsideração do razoável início de prova material juntado à inicial da ação originária é válido para propiciar a rescisão. In casu, verificam-se os seguintes documentos: a) Carta de Transferência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Preta-MT, dando a Autora como trabalhadora rural. Em nome de seu marido; b) Declaração Cadastral de Produtor para o recolhimento do ICMS; c) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural; d) Declaração anual de recolhimento do ITR; e) Cadastro de Trabalhador Rural Produtor no FUNRURAL; f) Notas Fiscais de Produtor. Neste contexto, as provas mencionadas, em seu conjunto, constituem satisfatório início de prova material, a comprovar a atividade rural.

III- Pedido julgado procedente." (AR 2.162/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/7/2004 - nosso os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. Ação rescisória procedente." (AR 2478/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 02/05/2006 - nossos os grifos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas ex lege.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.778 - SP (2007/0056943-6) **(3810)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **JOSEFA GOMES CALDEIRA**
ADVOGADO : **DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Recurso especial interposto por Josefa Gomes Caldeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NO ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida só foi alcançada em 1999, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91.

2. Os documentos colacionados denotam a existência de 62 (sessenta e dois) recolhimentos vertidos à Previdência Social. Considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1999, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 108 (cento e oito) contribuições mensais, não faz jus ao benefício vindicado, já que não cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

3. Apelação não provida." (fl. 72).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que, não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos à concessão do benefício por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 32 e 98 do Decreto nº 89.312/84 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 83), não respondido (fl. 129) e admitido (fl. 130).

Tudo visto e examinado, decidido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são três os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

- 1) a idade mínima;
- 2) o cumprimento da carência prevista em lei; e
- 3) a condição de segurado do beneficiário.

O primeiro requisito refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.

No que diz respeito ao segundo requisito da aposentadoria por idade - carência -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, vale dizer, o da condição de segurado do beneficiário, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).



Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**: "Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)
5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Vale ressaltar, ainda, que, se o trabalhador não vinha contribuindo para a Previdência Social quando completou a idade mínima, a perda da qualidade de segurado não obsta, por si só, a concessão do benefício, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

Embargos acolhidos." (EREsp nº 502420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/05/2005).

In casu, recolhe-se dos autos que, à época do ajuizamento da ação, em março de 2003, a recorrente já havia implementado o requisito da idade mínima, pois, como nasceu em 18 de março de 1939, completou 60 anos em 1999.

Quanto ao requisito da carência, decidiu o acórdão recorrido que a segurada não preencheu a carência mínima exigida.

No que se refere à carência, é de se ter em conta a letra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:**

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Na forma do disposto no dispositivo legal transcrito, havendo a recorrida completado a idade mínima no ano de 1999, a carência devida é a de 108 meses, não havendo como pretender, por certo, a aplicação da regra que exigia 60 meses, anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

E, em havendo a recorrida contribuído por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, os seguintes casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido" (Resp nº 753913/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/05/2005- grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.

O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 512.592 / PR, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/09/2003- grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.

III- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 538.686/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/02/2004 - grifos nossos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3811)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.812 - RJ (2007/0057251-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : THAINA ALVES MALHAO
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205); II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que a impetrante complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa;

III - A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda;

IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão da Impetrante pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia;

V - Recurso provido." (fl. 166).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que "Em suma: o pagamento da discutida pensão HÁ QUE OBSERVAR, sem dúvida, o TERMO FINAL fixado na LEI, isto é, idade MÁXIMO de 21 anos do beneficiário, para que lhe seja assegurado tal direito." (fl. 177).

Recurso tempestivo (fl. 173), não respondido e admitido (fl. 218).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na prorrogação benefício de pensão por morte até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

É esta a norma inserta no artigo 217 da Lei 8.112/90, que trata dos dependentes, **verbis**:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. " (nossos os grifos)

Por sua vez, o artigo 222 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre a perda da qualidade de beneficiário preceitua que:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa. " (nossos os grifos)

Ao que se tem, é da própria letra da lei, que o pagamento de pensão por morte à filho de servidor público falecido extingue-se quando este completa 21 anos de idade, salvo se inválido.

Portanto, à ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido." (RMS 10261/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10.04.2000 - nossos os grifos)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Resp 499.849/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 12.09.2006)

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 772.580/PB, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ DJ 23.08.2006; REsp nº 612974/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ DJ 07.06.2006; REsp nº 744.840/RN, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 10.08.2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.096 - RS (2007/0059647-0) (3812)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Vencido o Relator." (fl. 147).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 163).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Afirma, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Alega que "com a finalidade de evitar o pagamento dobrado, necessário reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2.131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo." (fl. 174).

Aduz, ainda, que, em caso de concessão do percentual de 28,86%, deve-se adequar a base de cálculo do reajuste, tomando por base o soldo, e não, a remuneração ou pensão.

Sustenta, por fim, que seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a aplicação da compensação prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, "(...) pois reconhecida a limitação decorrente da MP 2131/2000, somada ao acolhimento da prescrição quinquenal decretada, resulta em decaimento de grande parte do pedido posto na peça inaugural". (fl. 268).

Recurso tempestivo (fl. 165), não respondido e admitido (fl. 202).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 73 da Lei nº 8.237/91 e 2º da Lei nº 8.627/93, relativos, respectivamente, às alegações de necessidade de compensação do valores devidos com o valor pago a título de complementação do salário mínimo, bem como de necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não a remuneração ou a pensão, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à violação dos artigos 73 da Lei nº 8.237/91 e 2º da Lei nº 8.627/93, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Relativamente à alegada prescrição do fundo de direito, está a recorrente em que a prescrição do direito ao reajuste de 28,86% atinge o próprio fundo de direito e, não, apenas as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Isso decidido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADAS QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

De outro lado, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 26 de abril de 2004 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, a questão é a da alegada necessidade de haver sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).

Ao que se tem dos autos, a pretensão recursal, qual seja, a análise da sucumbência em parte mínima ou máxima, ensejaria o reexame do universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001 - nossos os grifos).

"GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFEIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.241 - SC (2007/0064753-2) (3813)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RENATO BREZOLIN
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/1/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional." (fl. 78)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 94)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste pleiteado e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmar-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Com relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

No que diz com os juros moratórios, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.345 - RS (2007/0068387-9) (3814)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOA MACHADO HOEFLING
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO. JUROS. TAXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Juros moratórios. Taxa.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescida pela MP nº 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.

2. Honorários advocatícios.

A Câmara, tendo em conta a possibilidade de, conforme orientação do STF e do STJ, não haver honorários de execução, adota a verba de 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação da integralidade em folha de pagamento, sem risco de restar ferido o princípio da modicidade (CPC, art. 20, § 4º).

3. Compensação dos honorários advocatícios.

O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) diz que os honorários pertencem ao advogado, mas não exclui a compensação estabelecida no art. 21, **caput**, do CPC. Assim, a compensação subsiste como regra geral, pertencendo ao advogado apenas os honorários excedentes. Súmula nº 306 do STJ. Inaplicabilidade dos arts. 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950, nos casos de assistência judiciária.

4. Reexame não conhecido, apelação parcialmente provida e sentença explicitada."(fl. 75)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.



A irresignação merece acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês. Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS. - Direito ao resíduo de 3,17%. - Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.762 - RJ (2007/0068427-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVAN CHEVALIER NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. LAUDO PERICIAL. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Ação objetivando reforma, com proventos de 3º Sargento, mais auxílio invalidez, gratificação de tempo de serviço, adicional de inatividade, gratificação de atividade militar e GCET.

2. O autor narrou que quando ingressou no serviço militar estava em perfeita saúde física e mental, sendo acometido de doença mental que o incapacitou, definitivamente, para o trabalho, durante o serviço no Exército. A ré, em defesa, alegou prescrição e que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o problema de saúde e o serviço militar.

3. Há contradição patente acerca da saúde do autor, confrontando-se os documentos de fls. 19/20 e 22, e o laudo apresentado pelo Perito, em Juízo. Ademais, como o Perito pôde afirmar '...que inexistiu nexus de causalidade entre o problema de saúde mental do periciado e as vivências experienciadas no conflito no qual tomou parte...', se ele próprio verificou que 'Na exórdial dos autos não consta documento do citado acidente, bem como exames neurológicos comprobatórios de desordens neurológicas citadas pelo periciando.'

4. Tratando-se de alienado mental que tipifica o autor como incapaz, fato incontroverso até o presente momento, afasta-se a prescrição, posto que, nesses casos, ela não corre, consoante o art. 198, inciso I, do Código Civil, devendo haver regularização de sua representação processual, como meio de sanar a irregularidade.

5. Corroborou desse mesmo raciocínio a Nobre Membro do Ministério Público, no Parecer elaborado.

6. Necessidade de realização de nova Perícia, ex vi do art. 437, do CPC, onde se possa avaliar, com mais sensibilidade e justiça, o problema mental do autor, como causa direta, ou não, do acidente ocorrido na época em que servia ao Exército, demonstrando, ou afastando, por completo, o nexo causal.

7. Dado provimento ao recurso, para anular o julgado e determinar sua remessa à Vara de origem, para que nova Perícia seja realizada, como meio de justiça, devendo, ainda, providenciar, o autor, a regularização de sua representação, nos termos do item 13 do Voto." (fls. 198).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pela União, que foram assim sumariados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré que se conhecem porque tempestivos, indicando omissão, por falta de apreciação do art. 131, da Lei de Ritos.

2- A independência do juízo e a liberdade de valoração da prova, preconizadas no mencionado artigo, devem ser compatíveis com a realidade apresentada nos autos, observada a busca incessante pela verdade real, com o intuito de qualificação e justiça na presteza jurisdicional.

3.- Concluído que o autor é incapaz foi afastada a prescrição quinquenal declarada na Sentença e considerando alguns pontos divergentes, com relação à prova apresentada nos autos, foi declarada a nulidade do julgado, baseado em duvidosa Perícia, devendo haver melhor apuração dos fatos, a fim de proporcionar uma justa e efetiva prestação jurisdicional.

4- Rejeito os embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos." (fl. 211).

Sustenta a recorrente que "(...) O v. Acórdão ao anular a r. Sentença, determinando ao juiz monocrático a realização de nova prova pericial, contrariou, a toda evidência, a norma do art. 131 do C.P.C.(...)" (fl. 225).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 221), respondido (fl. 230) e inadmitido (fl. 232).

Agravo de instrumento provido. (fl. 241)

Tudo visto e examinado, decido.

Está a recorrente em que o acórdão recorrido, ao anular a sentença proferida pelo Juízo **a quo** e determinar a realização de nova prova pericial, contrariou o art. 131 do Código de Processo Civil.

São estes, entretanto, os fundamentos do acórdão que apreciou os embargos declaratórios:

"1- Os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos por tempestivos.

2- Trata-se de ação na qual o autor, ex-militar, pleiteou sua reforma.

3- A Sentença, reconhecendo a ocorrência de prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Inconformado, o autor apelou, pugnando sua reforma.

4- Esta Eg. Turma, deu provimento ao recurso interposto, anulando o julgado, ante a uma constatada contradição entre o laudo apresentado pelo Perito e as demais provas constantes dos autos.

5- Desse mesmo entendimento, compartilhou o Nobre Membro do Parquet Federal, quando apresentou seu Parecer.

6- A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, indicando omissão, por falta de apreciação do art. 131, da Lei de Ritos, nos termos do qual:

'Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.'

7- Segundo a União, a Magistrada a quo, ao proferir a Sentença posteriormente anulada, agiu no exercício da soberana atividade de convencimento amparada pelo art. 131, e tal questão não foi tratada no Acórdão recorrido.

8- Esta Turma, no entanto, considerou a existência de alguns pontos divergentes com relação à prova apresentada nos autos, que foram descritos no Voto, não restando outra alternativa senão a nulidade da Sentença, que se baseou em Perícia duvidosa, devendo haver melhor apuração dos fatos, a fim de proporcionar uma justa e efetiva prestação jurisdicional.(...)" (fl. 208).

Ao que se tem dos autos, a Corte Regional se limitou a decidir sobre a existência de pontos divergentes com relação à prova dos autos, bem como a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, determinando a realização de nova prova pericial, deixando de apreciar a questão posta, no sentido de saber se houve ou não violação do art. 131 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tem-se que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC." (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.021 - RS (2007/0069585-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE THEREZINHA SCHERER BRANDT
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES FEDERAIS. DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão, é dizer, deveria ser analisado caso a caso. Tal fato foi levado ao conhecimento do requerente em 29 p.p. (Ofício Conjunto ST5/ST6 059/2006).

2. Nesse sentido, e considerando o reduzido quórum com que decidida a questão no RE 413.478 (4 ministros ausentes e 2 votos vencidos), bem assim os precedentes do Colegiado a quem compete uniformizar a interpretação do direito federal acerca do tema (RSTJ 57/280 e 344, 85/212), tenho que a hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido." (fl. 114).

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Aduz que a greve dos servidores da Advocacia-Geral da União constitui motivo de força maior que enseja a suspensão do prazo recursal.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, **caput** e parágrafos 1º e 2º e 265, inciso V, 334, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrida, em contra-razões, que devem ser aplicados ao caso os enunciados nº 7, 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como que a greve dos Técnicos da Advocacia-Geral da União não consubstancia justa causa para para a atribuição de efeito suspensivo a recurso.

Recurso tempestivo (fl. 125), respondido (fl. 142) e admitido (fl. 161).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AU-
SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458
E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADM-
NISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI
Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADO-
RES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SER-
VIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)\" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
(...)\" (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido.\" (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Posto isso, está o recorrente em que a greve dos servidores da Advocacia-Geral da União constitui motivo de força maior que justifica a suspensão do prazo recursal, à luz do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.\" (nossos os grifos).
Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"(...) Examinei a questão proferindo decisão nos seguintes termos: 'Inicialmente, registro que pretensão similar já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferimento por votação majoritária, fato esse levado ao conhecimento do requerente em 29-5-2006 (Ofício Conjunto ST5/ST6 059/2006).

A maioria do Tribunal compreendeu, na ocasião, que o pedido não poderia ser acolhido de antemão, é dizer, deveria ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, e considerando o reduzido quórum com que decidida a questão no RE 413.478 (4 ministros ausentes e 2 votos vencidos), bem assim os precedentes do Colegiado a quem compete uniformizar a interpretação do direito federal acerca do tema (RSTJ 57/280 e 344, 85/212), tenho que a hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, seja pela recenticidade da paralisação noticiada, seja pela existência, ainda, de prazo recursal, indefiro o pedido, porquanto não tenho como ver, neste momento, motivo suficiente ao reconhecimento de justa causa.'

Nesse contexto, nada mais havendo a ser expandido, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.\" (fl. 112)
Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a suspensão do prazo recursal, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.\"

A propósito, os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido.\" (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPTEVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.\" (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, in DJ 22/8/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQÜENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exeqüente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão** a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - **No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

4 - Recurso especial não-conhecido.\" (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, in DJ 26/6/2006 - nossos os grifos).
E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**\" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3817)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.251 - MG (2007/0108159-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÉRVULO BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES

DECISÃO

Servidor público estadual aposentado ajuizou ação buscando não só a equiparação dos seus proventos com os dos servidores da ativa, mas também o pagamento das diferenças atrasadas. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local, tendo sido mantida a fixação os juros de mora em 12% ao ano.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Irresignado, o Estado de Minas Gerais interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Requer a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano. Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção decidido. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É que, decidindo como decidiu, o colegiado adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido.\" (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.\" (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em maio de 2005, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3818)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.164/MG (1999/0081181-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ABÍLIO DUPIN HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E CURSOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NELCY PEREIRA PENA E OUTRO(S)

(3819)
RECURSO ESPECIAL Nº 212.951/RS (1999/0039796-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE SCHWARZ TEIXEIRA WEBER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

(3820)
RECURSO ESPECIAL Nº 252.234/PB (2000/0026630-2)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ VALENCIO DIAS
ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

(3821)
RECURSO ESPECIAL Nº 264.632/SP (2000/0062917-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUAPE
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENICE VALENCA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

(3822)
RECURSO ESPECIAL Nº 272.781/ES (2000/0082491-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALTER GUSTAVO NAUMANN JUNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS BITTENCOURT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(3823)
RECURSO ESPECIAL Nº 281.154/SP (2000/0101757-8)
RELATOR : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO

(3824)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.994/MG (2004/0018416-6)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO AMARO DA CRUZ BEOLCH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA E OUTRO

(3825)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.009/MG (2004/0018417-8)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO AMARO DA CRUZ BEOLCH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

(3826)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.953/RS (2006/0037637-9)
RELATOR : Ministro NILSON NAVES
RECORRENTE : AMIR SANTOS JOBIM
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETORE VITOR MALABARBA
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3827)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.060/SP (2006/0080371-8)
RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GERCI AMARO DE MENDONÇA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

(3828)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.746/DF (2006/0094246-1)
RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA PAULA LOPES DE SOUSA (PRESA)
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 25 de maio de 2007

Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(3829)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 42 - DF (2005/0003540-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E T C
REQUERENTE : L S C
ADVOGADO : MARCOS DUTRA VARGAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3830)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 227 - EX (2005/0005381-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D N
ADVOGADO : JORZÉLIA NUNES CASSEL E OUTRO
REQUERIDO : J P A

(3831)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 954 - EX (2005/0046616-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C R B
ADVOGADO : JAIRO SILVA MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : P B
ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES - CURADOR ESPECIAL

(3832)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1364 - EX (2005/0150478-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : P F T G
REQUERENTE : C J G
ADVOGADO : ARMANDO CESARE TOMASI
REQUERIDO : OS MESMOS

(3833)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2221 - EX (2006/0213041-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R G V C
ADVOGADO : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
REQUERIDO : L C DA S T

(3834)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2272 - EX (2006/0231733-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R C DE O
REQUERENTE : R H G E
ADVOGADO : RUBENS MONTEIRO ATHIAS
REQUERIDO : OS MESMOS

(3835)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2325 - EX (2006/0245108-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S L D
REQUERENTE : P G D
ADVOGADO : CATIA FERNANDES MATEUS
REQUERIDO : OS MESMOS

(3836)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2338 - EX (2006/0249059-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : I DA S R
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA
REQUERIDO : S C O G G

(3837)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2473 - EX (2006/0284274-5)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E DO S S
REQUERENTE : L G W
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3838)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2593 - EX (2007/0046207-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D N B
REQUERENTE : D R T M B
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BOTARO
REQUERIDO : OS MESMOS

(3839)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2594 - EX (2007/0046396-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M F DE M C
REQUERENTE : G L C
ADVOGADO : WANDERSON DA SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS

(3840)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2595 - EX (2007/0047218-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A E
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : C E

(3841)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2648 - EX (2007/0071063-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A R F
REQUERENTE : D F
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

(3842)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2654 - EX (2007/0073580-2)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M T H F
REQUERENTE : P M T
ADVOGADO : MAURÍCIO YANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3843)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2676 - EX (2007/0080094-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M P M
REQUERENTE : R M
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3844)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2696 - EX (2007/0089803-5)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C A DOS S
ADVOGADO : CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER
REQUERIDO : L E C

(3845)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2719 - EX (2007/0099044-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C R A
REQUERENTE : K G A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ISAIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
A C ALVES DINIZ	2339
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	3255
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	1559
ABELARDO MEDEIROS TENÓRIO	3265
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1439
ACIR PELIELO	448
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	2886
ADALBERTO APARECIDO NILSEN	1928
ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA	831
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	873
ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA	344
ADAUTO CORREA MARTINS	444
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	2187, 2190
ADELAR BITENCOURT ROZIN	3168
ADELMO PRADELA	1980
ADELSON PAIVA SERRA	2462
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	2114
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	3075
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI	2501
ADEMAR LINO	1256
ADEMAR NYIKOS	1262
ADEMAR OCAMPOS FILHO	2711
ADEMIR CORRÊA	1377
ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	1830
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	1938
ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO	3246
ADHEMAR FERNANDES	1875
ADHEMAR MICHELIN FILHO	1007
ADILSO ANTÔNIO SANTIN	1084
ADILSON CARLOS FARIA	1018
ADILSON MACHADO	934, 3082
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	1115

ADILSON MESSIAS	1994	ALESSANDRA ANA MEDEIROS	1967	ALMIR CLÓVIS MORETTI	153, 984
ADILSON RIBAS	1100	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	3723	ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	1711
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	138, 594, 1584, 1594, 1947, 2248, 2306, 2547	ALESSANDRA FLORES WAGNER	2666	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	2062
ADMAR BARRETO NETO	3750	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	1000	ALMIR SILVA PAIXÃO	2716
ADMIR IRACY VILELA	2868	ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	3772	ALMIR TADEU BOTELHO	3249
ADOLFO MOURY FERNANDES	3510	ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA	1984	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	1582
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	2910	ALESSANDRA REGINA VASSELO	1977	ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	170
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	3784	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	2925	ALTAMIR JORGE BRESSIANI	2472
ADRIANA BORGES BILESSIMO	2017	ALESSANDRO A. PAIXÃO	885	ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	1970
ADRIANA CASTANHEIRA	2485	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	2123	ALTEMIR CANTÚ	237, 372, 377, 399, 403, 405, 484, 608, 712, 729
ADRIANA DLEAL	2858	ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO	1858	ALTEMIR WAGNER SANTOS	3238
ADRIANA FONSECA BAGGIO	398	ALESSIO REZENDE BOLELLI	332	ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	1328
ADRIANA MARIA FIORINI	1265	ALEX ANDRÉ SMANIOTTO	797	ALUÍSIO C GUEDES PINTO	1866
ADRIANA MINIATI CHAVES	1803	ALEX PEREIRA SOUZA	3737	ALUÍZIO MARQUES MENDES	2525
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	2265	ALEX PEROZZO BOEIRA	452	ALVACI A CONCEIÇÃO	3667
ADRIANA O L SOUZA	1373	ALEX RAFAEL HOFFLING	2980	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1577, 1718
ADRIANA ROCHA FRAMESCHI	1876	ALEX TOCANTINS MATOS	12	ÁLVARO ANTÔNIO SAGULO BORGES DE AQUINO	571
ADRIANA RONCATO	2935	ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA	2946	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM	794
ADRIANA SANTANA CONINGHAN	3726	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	1231, 1607	ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS	3469
ADRIANA SILVA LIMA MENDES	3733	ALEXANDRE CAETANO NODARI	470	ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA	706, 1177
ADRIANA TIEPPO	841	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1268	ÁLVARO SANTOS DA SILVA	868
ADRIANE HANKE	390	ALEXANDRE CERULLO	1163, 1367, 3161	ÁLVARO SAVIO VIEIRA	1674
ADRIANE MARIA FORTI SCHERER	3079	ALEXANDRE CHEMIM	2192	ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE	3042
ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS	3704	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	118, 3268	ALYSSON SOUSA MOURÃO	3506
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	2434	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1805, 2556, 2585, 2586	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	352, 960
ADRIANO HAGEMANN	958	ALEXANDRE DE ALMEIDA	1714, 2975	AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	1907
ADRIANO JOSÉ OST	463	ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	3139, 3158, 3160, 3170	AMANAPOS PESSOA DA COSTA	1798, 2111, 2431
ADRIANO KALFELZ MARTINS	464, 2271	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2950	AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	926
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	229, 609, 1195	ALEXANDRE DE SOUSA PIRES	2724	AMANDA LIMA MARTINS	3550
ADRIANO MADEIRA XIMENES	3064	ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI	705	AMANDA PINTO GUIMARÃES	1472
ADRIANO MARTINS	2013	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	1564	AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCEL-LOS	2727
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	3081	ALEXANDRE FREIRE POMPEU	2232	AMAURY PAULINO DA COSTA	2841
ADRIANO ROCHA DE REZENDE	3468	ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA	873	AMAURY REIS	3110
ADYR NEY GENEROSI FILHO	3000	ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO	2691	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1267
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	351, 1525	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	3709	AMÍLCAR HECHT DA COSTA	3698
AFFONSO APPARECIDO MORAES	2227	ALEXANDRE JUOCYS	2553, 2559, 2572	AMÍLTON SANTOS DE LIMA	1707
AFONSO ALCÂNTARA DA SILVA	402	ALEXANDRE KRUEL JOBIM	592	AMOM ALBERNAZ PIRES	2522
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1503, 1563, 2658	ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	1149	ANA ANGÉLICA C SANTOS DE CARVALHO	1686
AFONSO BATISTA DE SOUZA	2045	ALEXANDRE LEVIN	2157	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA	1031
AFONSO GRISI NETO	2322, 2497	ALEXANDRE LONGO	105	ANA CAROLINA SANCHES POLONI	1827
AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS	1216	ALEXANDRE LUIS CESAR	3464	ANA CAROLINA SIQUEIRA SERTORIO	2050
AFONSO RODEGUER NETO	3134	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	832	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	999
AGEU LIBONATI JUNIOR	1905	ALEXANDRE MOLEND	3484	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2204, 2529
AGIS CARÁIBA DOS SANTOS	626	ALEXANDRE NERY BRANDÃO	3608	ANA CLAUDIA BARÃO	2201
AGNALDO CHAISE	887, 1850, 2420	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	2699	ANA CLÁUDIA COLATTO	1032
AGNELLO HERTON TRAMA	1493	ALEXANDRE NUNES MACHADO	3005	ANA CLÁUDIA NEVES RENNO	1847, 2267, 2604, 2611, 2612, 2653
AGOSTINHO BATISTA FILHO	211	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA	2708	ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES	457
AGOSTINHO NETTO	838	ALEXANDRE PALMEIRA	347	ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	2396
AILTON MISSANO	1911	ALEXANDRE PASQUALINI	1630	ANA CRISTINA BUENO	274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312
AIRTON MARQUES SAMARGO	991	ALEXANDRE PUPPIM	2787, 2788	ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	3294
AIRTON RIBEIRO DA SILVA	3133	ALEXANDRE REGO	1923	ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA	936
AIRTON RITA COSTA	2981	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2884	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	1327
AIRTON SOUZA DE MORAES	2864	ALEXANDRE SANTANA	1989, 2386	ANA CRISTINA MATOS CROTI	2729
AIRTON TADEU FORBRIG	1392	ALEXANDRE SFRAPPINI	3682	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	3482
ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA FILHO	323	ALEXANDRE SIMONE	185	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	3041, 3062
ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	3022	ALEXEI RAMOS DE AMORIM	2871	ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO	1834
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	724, 1399	ALFREDO BUMACHAR	2061	ANA ELISA BRANT DE CARVALHO	810
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	1126	ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG	2760	ANA ELIZA DAVID	121
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	1519	ALFREDO CHECCHIA NETO	3061	ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA	2613
ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES	874	ALFREDO DA SILVA JÚNIOR	2990	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES	1185
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	3568	ALFREDO FRANCISCO REIS	1327	ANA ISABEL DA CUNHA	624
ALBERTO TIBURCIO DA SILVA	323	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	3066, 3067	ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	1246
ALBERTO VENÂNCIO FILHO	3006	ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	1450	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	1663
ALCEU FLORIANO	1244	ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	2188	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1181, 1198
ALCIDES BENAGES DA CRUZ	2063	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1100, 1994	ANA LÚCIA ANTINOLFI	178, 1242
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	847	ALFREDO MELLO MAGALHÃES	1484	ANA LÚCIA BOHMANN	2282
ALCIDES LUIZ FERREIRA	2736	ALFREDO PEREIRA MACEDO	1617	ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	936
ALCIDES VARGAS ONOFRE	2769	ALFREDO VALENTE	3477	ANA LUCIA COSTA	267
ALCINDO GOMES BITTENCOURT	2064	ALIÇAR IBRAHIM	1797	ANA LÚCIA IKEDA OBA	2237
ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES	2039	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	3449	ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS	1906
ALCIONE SELL WAGNER	1873	ALICE FERREIRA MACHADO	1593	ANA LYGIA BARDINI CUGINOTTI	990
ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO	3747	ALICE JOANNA TAFURI	1139	ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	210
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	1667	ALICE SCHWAMBACH	2901	ANA MARIA DA SILVA BRITO	1366
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	370	ALIK TRAMARIM TRIVELIN	407	ANA MARIA LONGARAY	214
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	3572	ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA	3749	ANA MARIA MATTIELO	3074
ALDO DE CAMPOS COSTA	554	ALINE LEAL FONTANELLA	887, 2215		
ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	1951	ALINE NOGUEIRA DE MOURA	2921		
ALECSANDRO DOS SANTOS	3599	ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI	923		
ALEIXO SERENO NETO	3728				
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	3210				



ANA MARIA SCHINESTSK	1554	ANGELA C MACHADO THEODORO	690	ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA	3322
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	182, 1258	ÂNGELA CARLAN	3025	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	1393
ANA MARISA NADAL BROCK	2846	ÂNGELA MARIA ARPINI	1084	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	1003, 1004
ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO	2400	ÂNGELA MARIA BENTO	3700	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	1214
ANA PAULA CAPITANI	2501, 3145, 3164, 3167, 3168, 3169	ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO	1701	ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR	2973
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO	3030	ÂNGELA MARIA PERINI	69	ANTÔNIO CLETO GOMES	2998
ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	3066, 3067	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO	2450	ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI	2756
ANA PAULA GEHRKE	447	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	2272	ANTONIO DE ROSA	2318
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	2681	ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO	2678	ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR	1379
ANA PAULA SERAPIÃO	3300	ANGELICA SANSON ANDRADE	1381	ANTÔNIO DONISETI DO CARMO	436
ANA PAULA TAVARES DE SOUZA	3496	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1023, 2310	ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO	1964
ANA QUEIROZ CARVALHO	1414	ANGELITA WOLTMANN	2132	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	272
ANA REGINA MAYER MOREIRA	2212	ANGELIZE SEVERO FREIRE	391, 489, 1680, 1708, 2878	ANTÔNIO FARIAS REZENDE	3521
ANA RITA DO NASCIMENTO	3015	ÂNGELO ANTÔNIO TOMAS PATACA	3052	ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	2503
ANALI PENTEADO BURATIN	1398, 2737, 2740	ÂNGELO ARRUDA	2969	ANTONIO FIDELIS	2509
ANAMARIA DE ALMEIDA	3028	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2683, 2693, 3021	ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA	940, 965
ANASTÁCIO JORGE KATSIPI NETO	963	ANGELO PROVESI	2202	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	3561, 3805
ANDERSON ALVES TEODORO	1666	ANGELO ROJO LOPES	1925, 2005	ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI	3539
ANDERSON BELLINI ALOISIO	1350	ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA	1918	ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA	2987
ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	3603	ANÍBAL FONSECA LIMA FILHO	2401	ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR	3101
ANDERSON DRUCK DA COSTA	3147	ANÍBAL VELLOSO	1178	ANTÔNIO GOMES DA SILVA	267
ANDERSON ROSA HILÁRIO	1852	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	1459	ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO	2432
ANDRÉ ARRAES MONTEIRO	74	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2778, 3117	ANTÔNIO IVO AIDAR	782
ANDRÉ BARBALHO TORRES	1433	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	1286, 3533	ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES	115
ANDRÉ BARROS DE MOURA	2831	ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	3029	ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO	1210
ANDRÉ BERTHIER	956	ANNA CARLA AGAZZI	2675	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1103
ANDRÉ DE ALMEIDA	2163	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-SO DE MELLO	1255	ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO	3086
ANDRÉ DOS PRAZERES	2345, 2400	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2691	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	2961
ANDRÉ DUTRA BECKER	2995	ANNA VERGÍNIA PAVANI	827	ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES	1997
ANDRÉ FARIA BRINO	802	ANNE F DE CARVALHO	1413	ANTÔNIO MANOEL LEITE	3774
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	433, 2892, 3132	ANNE RERIN	2080, 2081	ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTA-NA	1933, 1934
ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	1963	ANTENOR LUÍS DALL'OGGIO	486	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	128
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1802	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-ROS	3241, 3748	ANTÔNIO MARTINS FILHO	3065
ANDRÉ LESINA GIORDANO	2898, 3138	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	2830	ANTÔNIO MIRANDA NETO	1115
ANDRÉ LIMA DE MORAES	2160	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	1111	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	493, 3825
ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN	319	ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	1147	ANTÔNIO NORBERTO LUCIANO	1213
ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA	3012	ANTÔNIO ALVES DE BRITO	855	ANTÔNIO PANI BEIRIZ	2270
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA	3571	ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA	2832	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	1356
ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA	117	ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES	173	ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO	2977
ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES	1936	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	1138, 1941	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	2039
ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO	2869	ANTÔNIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO	2171	ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO	3056
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	176, 2919, 2935	ANTÔNIO ARAÚJO MARTINS	2047	ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS	3120
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	337	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI-LHO	3724	ANTÔNIO RENATO ROCHA	2706
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	419, 1474, 1557	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	2014, 3103	ANTÔNIO ROBERTO BASSO	3511
ANDRÉ LUIZ BARROS DE LIRA	3519	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	2137	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	2520
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	3159	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	597, 1321, 2988	ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO	3587
ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS	3529	ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MA-CHADO	3296	ANTONIO SAONETTI	3595
ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON	600	ANTÔNIO BELLES DA CRUZ	459	ANTONIO SASSO GARCIA FILHO	2060
ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	3676	ANTÔNIO BERTOLI JÚNIOR	1563	ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA	1937
ANDRÉ LUIZ LUNARDON	1164	ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	2054	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	3537
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	915, 1451, 2588	ANTÔNIO BRAZ FILHO	2099	ANTÔNIO VICENTE MARTINS	686
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	1409	ANTONIO CAMILO LOPES	583	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CAR-VALHO	2950
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA	2732	ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO	1212	ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCE-LOS	1228
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1627, 3082	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	3093	APARECIDA TREVIZAN	1410
ANDRÉ MENDONÇA FALK	3164	ANTÔNIO CARLOS BATISTA	1283	APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI	2071
ANDRE ROBERTO MALLMANN	2901	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	2357	APARECIDO CORDEIRO	3483
ANDRÉ ROSSETTO M BARRETO	2790	ANTÔNIO CARLOS BURTET	2793	ARACIMAR ARAÚJO CÂMARA	1800
ANDRÉ SILVA ARAÚJO	3060	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	2654	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	1462
ANDRÉ SONDA	389, 3794	ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS	630	ARAMIS KRAIDE ALVES	3149
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2987	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	3509	ARCI SENER	1651
ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO	93	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	2595	AREOVALDO COSTA OLIVEIRA	2677
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	961, 3388, 3429	ANTÔNIO CARLOS DE MELO	94	ARI DE OLIVEIRA PINTO	2565
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	3389	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	1917	ARIANE CÉSPEDES NALIN	1535
ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA E CU-RI	734	ANTÔNIO CARLOS G TAQUES	3121	ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	1880
ANDRÉA BASTOS F BADIN	1236	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	2989	ARILZO PESSANHA RIBEIRO	3090
ANDREA BERGANTIN	147	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	839	ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA	2732, 2736
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	204, 206, 208, 1386, 1394, 1844, 2098, 2233, 2596	ANTÔNIO CARLOS J GOMES DOS REIS	1214	ARIOVALDO LOPES MACHADO	600
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	1915	ANTONIO CARLOS LOPES	1978	ARIOVALDO LUNARDI	2134
ANDRÉA DE FÁVERI ANTUNES	454	ANTÔNIO CARLOS M COSTA AGUIAR	1141	ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	795
ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES	2775	ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA	1417	ARLEY BARRIOS PEREZ	2638, 2895
ANDREA LOLLI	2873, 2892	ANTÔNIO CARLOS MONREAL	3284	ARLINDO ALVES DA SILVA	1962
ANDRÉA MARINO DE CARVALHO	1146	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	3163	ARMANDO CESARE TOMASI	3832
ANDREA SOBIESKI	386	ANTÔNIO CARLOS PICOLO	3042	ARMANDO VERRI JUNIOR	2949
ANDREA SPINELLI MILITELLO	1298	ANTONIO CARLOS POLINI	192	ARMIN JÄHN	3124
ANDRÉIA LOBO DA ROSA	2626	ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	3793	ARMINDO MARTINS VAZ	1648
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	875, 989	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI-VEIRA	1807, 2361	ARNALDO MACHADO	2443
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	3134			ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	2965
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	2704			ARNOLDO WALD	2362, 2366
ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	2714			ARTÊNIO MERÇON	2699
ANETE DOS SANTOS SIMOES	1305			ARTHUR EMÍLIO DIANIN	1132
				ARTHUR LUIZ BORGES	671, 1428
				ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FI-LHO	3704
				ARTIDI FERNANDES DA COSTA	3293
				ARTUR ALVES DA MOTTA	2319

ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	473	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	845	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA	2010
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	121, 176, 1201	CANDICE LUDWIG ROMANO	2105	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	598
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	3752	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	2440	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	3569
ARTURO BUZZI	3022	CANDICE LUDWING ROMANO	3184	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	1431
ARY EDUARDO PORTO	1733	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2328	CARLOS MOLTENI JUNIOR	1107
ARY GARCIA	955	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	2660	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO	240, 1325
ARYAM TADEU BALBINOTTI	3008	CARINA ALVES CHAVES LOPES	2785	CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA	2364
ATAUALPA MORAIS ALVES	1858	CARINA SOUZA CARDOSO	365	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	3457, 3579
ÁTILA JOÃO SIPOS	3183	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1271	CARLOS PACHECO	2635
AUGUSTINHO G G TELÖKEN	674, 709	CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA	1512	CARLOS REGO NETO	2100
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	664	CARLA CRISTINA FIOREZE	3133	CARLOS RENATO CUNHA	2655
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN		CARLA HANDEL MISTRORIGO	1186	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	1800
241, 425, 673, 679, 748, 772, 775, 1182, 1191, 1429, 1528, 1671		CARLA HELOISA NONEMMACHER	1969	CARLOS ROBERTO BUTERI	3359
AUGUSTO ARISTÓTELES MATÔES BRAN-DÃO	2456	CARLA LOUZADA MARQUES	401, 2531	CARLOS ROBERTO DE BIAZI	3512
AUGUSTO ARNOLD FILHO	2632	CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI	345	CARLOS ROBERTO GONÇALVES	3161
AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	1256	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	2368	CARLOS ROBERTO MENOSSO	3162
AUGUSTO CESAR SANTOS DE SOUZA	2795	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	2469	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2702
AUGUSTO DIAS DINIZ	3805	CARLA PRETTI MERCANTE	2697	CARLOS RUSSOMANO	1711
AUGUSTO SOARES DA SILVA	1716	CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN	959	CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR	61
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	3059	CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	3136	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	805
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	1324	CARLA SOARES VICENTE	195, 335, 908, 2842, 2923	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	433
AURÉLIO CANTARELLI VAZ	602, 2770, 2771	CARLA VALADÃO REIS	2811	CARLOS WERZEL	2690
AURIMAR JOSÉ TURRA	3066	CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA	1448	CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS	1644
AURO ANTÔNIO VAQUEIRO FERREIRA	1987	CARLOS ALBERTO BATISTA DE ANDRADE	1243	CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO	3596
AVANY SIMÕES	1406	CARLOS ALBERTO BOSCO	1436	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	1687, 3561
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	3540, 3541	CARLOS ALBERTO CARVALHO	815	CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA	2132
AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	498, 499	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	1859, 1860	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	3749
AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA	2421	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	750, 3029	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	3548
BARBARA CAMARDELLI MATOS	1406	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	3764	CAROLINA CORTESE COELHO	3750
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	2179, 2197	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	1114	CAROLINA DE CARVALHO GUERRA	194
BEATRIZ FURLAN	1314	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1272, 3478	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA	2055
BELMAR AZZE RAMOS	3087	CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	553	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	3668
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	2561	CARLOS ALBERTO PEREIRA	1789	CAROLINA GIOVELLI	1642
BENEDITA ALVES REGO	6	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	654, 1626	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1476, 2649, 2672
BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	3668	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	904	CAROLINA PERRELLI LINDOSO	3077
BENEDITO ANTÔNIO STROPPIA	2031	CARLOS ALFREDO FERREIRA GOMES	1552	CAROLINE CASTELLANI THANS	2377
BENEDITO EDISON TRAMA	1363	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIADA	2523	CAROLINE CHIAMULERA	914
BENEDITO JOSÉ MENDES	1955	CARLOS ANTÔNIO DIAS	3684	CAROLINE INÊS MAES	2669
BENTO JURACI CAMARGO MARTINS	569	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO	868	CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN	3612
BERENICE FERREIRA LAMB	2256, 2257, 2645	CARLOS ANTONIO GALAZZI	1587, 1629	CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	2911
BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACÇA	2293	CARLOS ANTÔNIO PICOLI	1682	CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER	3844
BERNADETE RAMOS CONTER DAVID	3458	CARLOS AUGUSTO GONTIJO	1365	CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA	2168
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	426	CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES	2175	CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI	1994
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	2997	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA	141	CÁSSIO CAMPOS BARBOZA	2805
BERNARDO RUCKER	1588	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	2348	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	3597
BERNARDO RÜCKER	714, 2800, 2834	CARLOS AUGUSTO TELEDIO	1658	CÁSSIO REINALDO RAMOS	801
BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA	355	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	339, 341	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	3679
BIANCA GALANT BORGES	881, 1548	CARLOS AUGUSTO ZIRBES	2888	CATHLEN SABINE DAHLER	2764
BOGDAN OLIJNIK JUNIOR	3725	CARLOS BRASIL RIZZI CATTANI	1292	CATIA FERNANDES MATEUS	3835
BRAHIM DEPES NETO	2768	CARLOS CELSO MARQUES COTELLESSA	1096	CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	243
BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO	1919	CARLOS CESAR BORGES	2951	CECILIA KERR JOIA	3126
BRENO AUGUSTO FERREIRA	3196	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	1601, 2628, 3567	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	395
BRENO MOREIRA MUSSI	3288	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	2657	CÉLIA MARIA CASSOLA	3673
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1423	CARLOS CHEVALIER DE CASTRO	980	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	1025
BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA	2791	CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO	2107	CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	2455
BRUNO BUDDE	823	CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	2276	CELIA REGINA DE LIMA	892
BRUNO DEGRAZIA MOHN	1027	CARLOS DE CARVALHO LOPES	3767	CÉLIA REGINA MARCOS PEREIRA	2429
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	1964	CARLOS DE FARIA KAUFFMANN	3666	CÉLIA REGINA TERTULIANO DOS SANTOS	972
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	1325	CARLOS DOMINGUEZ QUINTO	212	CÉLIO LOPES KALUME	1283, 1388
BRUNO MARTINEZ MAHL	2883	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2129, 2518	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	2564
BRUNO RODRIGUES DE FARIA	2164	CARLOS DUARTE JÚNIOR	3169	CELSON ALVES HERNANDES	1323, 1544
BRUNO SEIBERT	1419	CARLOS EDUARDO BOSISIO	2089	CELSON BOTELHO DE MORAES	1380
BRUNO VAZ DE CARVALHO	919, 1480	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	3259	CELSON DE MOURA	2486
CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	2056	CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA	1502	CELSON EDUARDO NAHSSEN	2796
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	225, 1333, 2726	CARLOS EDUARDO QUINTO	2875	CELSON FERRO OLIVEIRA	1186, 1266, 2020
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1153, 1330	CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO	3823	CELSON JORGE FERNANDES BELMIRO	2341
CAIO LÚCIO MOREIRA	1543	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	3000, 3024, 3044, 3048	CELSON LUÍS OLIVATTO	9
CAIO MOACIR VILLACA GOMES	142	CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO	3014	CELSON MANOEL FACHADA	240
CAIUS MARCELLUS LACERDA	1413	CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LIMA	1555	CELSON MEIRA JÚNIOR	2390
CALLIANDRO MAGNO P BEZERRA	2911	CARLOS GIOVANNI MACHADO	2029	CELSON PINTO DE MIRANDA	1158
CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO	2344	CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI	3242	CELSON RICARDO DE OLIVEIRA	114
CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	3087	CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO	3057	CELSON RIZZO	2231, 2313
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI	926	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA	3609	CELSON ROBERTO EICK JUNIOR	1289
CAMILA MARIA DE CENÇO	169, 2807	RA		CELSON RODRIGUES JUNIOR	1184
CAMILA MOLENDIA	807, 1441, 3267, 3725, 3744, 3803, 3816	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	422, 1616	CELSON SANTOS RODRIGUES	3703
CAMILA THOMAZI S MORAES	326	CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA	1957	CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	1227
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES	3685	CARLOS HENRIQUE RAGUZA	2491	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	124
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	128, 389, 406, 3703, 3707	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1281	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	2667
CAMILO FERNANDES DA GRAÇA	2391	CARLOS JOSÉ MARCIERI	3093	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO	1230
CANDICE BINATO STANGLER	967	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	1101	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	2688
		CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	3714	CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS	1558



CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	149	CLÁUDIO BROWNE DE PAUL	1958	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	3137
CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	945	CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS	3821	CRISTINA MENDES HANG	2383
CÉSAR CONDEIXA CABRAL	819	CLÁUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA	3732	CRISTINA TAVES DE CAMPOS	2466
CÉSAR DE ALMEIDA BARBOSA	2682	CLÁUDIO CLAUDI CUNHA DA ROCHA	2877, 2878	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	2987
CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	1814, 1816, 1818, 1819	CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	352	CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	1461
CÉSAR LEVORSE	371	CLÁUDIO GOELLNER	879	CYNTHIA DA ROSA MELIM	907
CESAR MACIEL RODRIGUES	2148, 2525, 2564	CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES	1822	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	876, 3256
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2169, 2570	CLAUDIO MERTEN	1668	CYRILO LUCIANO GOMES	1512
CESAR MIRANDA VILA NOVA	1382, 1564	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	3734	D MORETTI FILHO	3678
CESARIO BERNADINO DA COSTA NETO	3026	CLÁUDIO MURILO MIRANDA	2263	DAISSON SILVA PORTANOVA	1581, 1650, 1653
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT	3281	CLÁUDIO NEDEL TESTA	2875	DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA	2347
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO	3153	CLÁUDIO NUNES SANTIAGO	3035	DALMIRO FRANCISCO	434
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	803	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA	670	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUER-QUE	3497
CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA	1733	CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS	3479	DALTON SAUSEN	2945
CHRISTIAN BORTOLOOTTO	700	CLÁUDIO PERLIN	1084	DAMIANA BLANCO LOPES	1360, 1456, 1460
CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BEN-FICA	2942	CLÁUDIO REGINA A. M. PEREIRA	1807	DANE MARIA OLIVEIRA FELTES	1178
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2363	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	1883	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	2874, 3078
CHRISTIANE DONHA	2205	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1577, 2256, 2257, 2515, 2603	DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA	1031
CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	2852	CLAUDIO SCHAUN	2717	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	2347
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEI-RA	3711	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2719	DANIEL BUCAR CERVASIO	2262
CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAI-VA	814	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	3046	DANIEL DEMARTINI	956, 2893
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	3532	CLÁUDIO VARNIERI	889, 1649, 1669	DANIEL FERNANDO NARDAO	2637
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	2315	CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM	2891	DANIEL FREIRE CARVALHO	2524
CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CA-PUTO	864	CLÉBER DE SALES BESSA	3174	DANIEL HACHEM	140, 3121
CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS	1552	CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA	930	DANIEL HENNING	1638
CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA	3441	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	27, 3345	DANIEL HENRIQUE MÁXIMO	3179
CÍCERO ALVES MACHADO	2858	CLEDSON MOREIRA GALINARI	2113	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	3049
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	2690	CLEI AMAURI MUNIZ	703, 1312	DANIEL MOURGUES COGOY	2074
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	1094	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO	1944	DANIEL OLYMPIO PEREIRA	1829
CÍCERO PIMENTEL DAMIM	396, 2666	CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA	3560	DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR	3787
CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE	249	CLEIDE KAZMIERSKI	2205	DANIEL PAULO FONTANA	1271
CILENE DOMINGOS DE LIMA	2826	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	2287	DANIEL RIQUE	903
CILENO ANTÔNIO BORBA	1284	CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA	1591	DANIEL RODRIGUES ALVES	2104
CINARA DE OLIVEIRA	967	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	949	DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES	1591
CINARA PALHARES	1349	CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS	2872	DANIEL ROSA E SILVA MACHADO	2953
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	2351	CLEONILDA JUSTINA COPETTI	623	DANIEL SANTOS BORIN	473
CINEAS VELOSO NETO	3174	CLEUSA MARIA DOS SANTOS	2904	DANIEL SENRA DELGADO	3053
CINTHIA COELHO DA SILVA	2857	CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL	826	DANIELA ALLAM GIACOMET	1857
CÍNTIA CRISTINA SALDANHA BANDEIRA	3453	CLODOALDO MAZURANA	2381	DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI	3665
CÍNTIA LACROIX FARINA	2509	CLODOALDO RIBEIRO MACHADO	1211	DANIELA AZEVEDO DA SILVA	242
CINTIA LUISA SCHMITT	381	CLODOMIRO MARQUES	1354	DANIELA DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA	3119
CÍNTIA ORÉFICE	1791	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1320, 1482	DANIELA DINNEBIER	1222, 2754
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	442, 1585, 2390	CLOVES ALVES DE SOUZA	3097	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1842, 2294, 2591
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO	2913	CLOVES PINHEIRO DA SILVA	3313	DANIELA GOMES DE BARROS	1179
CIRO CECCATTO	1808	CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	835, 2863	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2490
CLADIMIR LUIZ BONAZZA	2664	CLÓVIS FERREIRA FRIAS	424	DANIELA PAIM RIGOL	3142
CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI	1435, 3807	CLOVIS FRAGA SANTANNA	461	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	3694
CLAITON LUÍS MATTOS SILVA	2166	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	3702	DANIELE LOPES BASTOS	972, 1438
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1330	CLOVIS KONFLANZ	932, 3162	DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUI-NHO	2934
CLARICE DE LOURDES GOULART OETIN-GER	425, 1425, 2917, 2927	CLÓVIS KONFLANZ	911, 1463, 2138	DANIELLA BERGAMO ANDRADE	817
CLARISSA COUTINHO CEZAR	1169	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	1305	DANIELLA DA ROCHA ALVES	2181
CLARISSA RODRIGUES ALVES	1253	CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	1618	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1328
CLAUDEMIR CAPAVERDE	1385	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	2664	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RÊNCIO	2505
CLAUDEMIR VASCONCELLOS MONTEIRO	3491	CLUÁDIO DA FONSECA VIEIRA	3098	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI	2467
CLAUDIA ADEMI OWADA	793	CONRADO ERNANI BENTO NETO	326	DANILO PHEML CARAM	223
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	864, 2146	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	1148	DANILO SCHIEFER	2619
CLÁUDIA CREPLIJE	387	CORINNA LEITE ISAAC	3051	DANILO TEHML CARAM	2397, 2399
CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACER-DA	2277	COSME DAVID RANGEL SOARES	2206	DANILO THEML CARAM	1792, 1795
CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO	3472	CREUSA MARÇAL LOPES	10	DANTE AGUIAR AREND	1401, 1597
CLÁUDIA DE AZEVEDO	2260	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	1694	DANTE ROSSI	2757
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	320, 2696	CRISTHIANO MARCELO GEVAERD	907	DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR	1326
CLAUDIA MABILIA E SILVA	1424	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	2999	DANTON VITURINO RAMOS NETO	2705
CLÁUDIA MACHRY MACHADO	787	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEI-RA	1588	DARCI DE ANDRADE CARDOSO	1922
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	1672	CRISTIANE HEREDIA SOUSA	1087	DARCI DE OLIVEIRA	3243
CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURAN-TI	3687	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	688	DARCI MARQUES DA SILVA	1132
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRAN-ZE	707	CRISTIANE MARIA MARQUES	1702	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	2508
CLÁUDIA NANCY MONAZANI G DA SILVA	3113	CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI	2011	DARCY DE ASSIS VIANNA	2809
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	471, 2218, 2342, 2349, 2672	CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES	2255	DARCY DE SOUZA DIAS	1623
CLÁUDIA SCARMAGNAN	768	CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER	434	DARCY LEITE DE OLIVEIRA	2393
CLÁUDIA VALÉRIA R CARDOSO GIANNA-SI	2156	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1445	DARCY ROCHA MARTINS MANO	3017
CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	3547	CRISTIANO ANTONIO MATTESCO LESO	355	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	3533
CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI	5	CRISTIANO CAJU FREITAS	3256, 3776	DARIO PEDRO WILGES	166, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 372, 375, 377, 380, 399, 488, 603, 608, 609, 610, 612, 613, 614, 623, 628, 630, 634, 635, 637, 641, 643, 652, 655, 659, 662, 663, 665, 667, 676, 677, 684, 708, 710, 715, 717, 725, 727, 730, 738, 743, 744, 746, 748, 749, 753, 758, 760, 761, 762, 763, 765, 766, 773, 779, 780, 784, 790, 806, 1170, 1171, 1172, 1174, 1180, 1183, 1187, 1192, 1194, 1202, 1203, 1277, 1344, 1370, 1372, 1392, 1421, 1443, 1573, 1642, 2679, 2750, 2763, 2782, 2783, 2792, 2803, 2813, 2824, 2828, 2843, 2844, 2845, 2846, 2915
CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO	1527	CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO	1688	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1369
CLAUDINEA MARIA PENA	3841	CRISTIANO FEITOSA MENDES	3493	DÁSIO ISAIAS PANSINI	1167
CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA	1973	CRISTIANO LINS DE MORAIS	833		
CLÁUDIO BONATO FRUET	2946	CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	1339		
		CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS	184		
		CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS	814		
		CRISTIANO NYGAARD BECKER	1675		
		CRISTIANO P CUNHA	1974		
		CRISTIANO PEREIRA CARVALHO	1420		
		CRISTIANO REIS JULIANI	1735		
		CRISTIANO ZANIN MARTINS	2058, 2059		
		CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS	1137		

DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1501	DIVALDO BUENO E SILVA	1680	EDUARDO BORDIGNON	2128
DAVE GESZYCHTER	199	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	142	EDUARDO BRITO TRAVI	2722
DAVI GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	3081	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	3499	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	2186
DAVI MARQUES DA SILVA	3611	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	2943	EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO	2949
DAVI MARQUES DE SILVA	1000	DJEMILE NAOMI KODAMA	1543, 1825, 2134, 2437, 2461, 2468, 2511, 2513	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	460
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2474			EDUARDO DE MOURA	2270
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2136			EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	2701
DAYSE MARTINS COUTO	2088	DJEMOLE NAOMI KODAMA	812	EDUARDO FLECK BAETHGEN	2948
DAYSÍ CRISTINA DA'ROLT	1945	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	197, 1290, 1293, 1646, 1677, 2140, 2385, 2389, 2471, 2481	EDUARDO FRAGA FILHO	2683
DEA MARA RIBEIRO LIMA	191			EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	837
DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	2688			EDUARDO FREIRE FERNANDES	
DEBORA STIPKOVIC ARAUJO	456	DOMERVAL ALVES MORENO NETO	1005	232, 238, 239, 246, 482, 483, 484, 604, 621, 624, 633, 645, 668, 672, 678, 714, 726, 732, 736, 745, 747, 751, 752, 759, 764, 767, 769, 770, 772, 775, 776, 777, 778, 791, 1182, 1189, 1191, 1196, 1198, 1199, 1200, 1237, 1240, 1391, 1411, 1424, 1426, 1546, 1671, 2725, 2781, 2784, 2786, 2816, 2823, 2825, 2833, 2847, 2848, 2849, 3102, 3108, 3109, 3114, 3116	
DEBORAH ROCHA RODRIGUES	2109	DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	1304	EDUARDO FUAD BICHARA	3095
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	3047, 3107, 3520	DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	1975	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2408, 2463, 2517
DÉCIO FREIRE	2195	DONATO LOVECCHIO	3585, 3591, 3755, 3763, 3771, 3810	EDUARDO HAAS	606, 1171
DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	2692	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1152, 2777, 2794, 3165	EDUARDO HAN	2264
DÉCIO LUIZ FRANZEN	643, 789, 861, 1430, 2817	DONIZETE MINGANTI DA SILVA	1888	EDUARDO KRUEL	3062
DÉCIO NUNES TEIXEIRA	2560	DONIZETTI DE OLIVEIRA	3020	EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO	3315
DÉCIO SCARAVAGLIONI	1403, 1685	DONNE PISCO	3100	EDUARDO LUIZ MARCONATO	1990
DEISE DOS SANTOS SAMPAIO	3014	DORIS RODRIGUES HENRIQUES	1371	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2713
DEISI CRISTINA DA'ROLT	1620	DORIVAL SCARPIN	1968	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	3722
DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES	2039	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2559	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	2707
DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO	2449	DOUGLAS LUIZ DA COSTA	3080	EDUARDO MARIOTTI	2881, 3017
DELCI GOEBEL	2661	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3101	EDUARDO MAROZO ORTIGARA	319
DELICIO TREVISAN	1874	EBER CARVALHO DE MELO	2776	EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON	644
DELMARI DIAS	2879	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	3774	EDUARDO MENEZES ORTEGA	3452
DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	2175	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	930	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	102
DEMIAN SEGATTO DA COSTA	2274	EDDIE MAIA RAMOS FILHO	2029	EDUARDO MUZZI	1735
DEMILTON GABIATTI	952	EDELI DOS SANTOS SILVA	3712	EDUARDO NEME NEJAR	2752
DEMIR FRANCISCO MOREIRA	2942	EDEN LINO DE CASTRO	393	EDUARDO OLEINIK	2862
DEMÓSTENES TEODORO	2576	ÉDER DANIEL RIFFEL	2124	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	1949
DENILSON FONSECA GONÇALVES	3708	EDER FRANCELINO ARAÚJO	2731	EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS	2252, 2593
DENIS CARDOSO FIRMINO	1856	EDER VIEIRA FLORES	247	EDUARDO PROZZI HONORATO	1255
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1017, 1021, 1024	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	616, 640, 760	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	3707
DENISE BRAGA TORRES STAMM	2920	EDEVAL ALMEIDA	116	EDUARDO SCHMITT JUNIOR	798
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		EDEVAL SIVALLI	99	EDUARDO SEABRA FAGUNDES	2941
2851, 2853, 3076, 3078, 3141, 3143, 3149, 3150, 3152, 3156, 3157		EDEWYLTON WAGNER SOARES	1018, 1162	EDUARDO SECCHI MUNHOZ	1264
DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ	1998	EDGAR COSTA NETO	2340	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	596, 617, 620, 622, 625, 627, 639, 642, 646, 650, 656, 660, 670, 674, 679, 709, 711, 713, 741, 742, 781, 1173, 1175, 1181, 1188, 1195, 1429, 2770, 2771, 2774, 2800, 2808, 2810, 2834
DENISE DA SILVA BATISTA	2148	EDGAR DAVID GUSO	1176	EDUARDO VALENÇA RAMALHO	2532
DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	1323	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	2510	EDUARDO VICENTINI	3089
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	3740, 3761	EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA	3551	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	1631
DENISE FERREIRA DA PAIXÃO	3289	EDILSON COSTA	3757	EDVALDO CARNEIRO	3696, 3723
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	196, 1184	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1683	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	1666
DENISE HERNANDES CALDERON	2044	EDILSON SÃO LEANDRO	1954	EDVANIO CECCON	3461
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	2431, 2587	EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	2123	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2550
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	2055	EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	1128	EDYR SÉRGIO VARIANI	412
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	842, 1806, 2125, 2409	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	3054	EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	97, 98, 1117
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	397	EDISOM JESUS DE SOUZA	1129	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	1587, 1629
DENNIS OTTE LACERDA	909	EDISON DE SOUZA	1511, 1700	ELAINA CATARINA BLUMTRITT GOLTL	1312
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	1515	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	735	ELAINE ANDRETTA	3085
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1288	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	122, 1489, 1575, 2112, 2179, 2184, 2241, 2254, 2584	ELAINE CAMAROTTI	2809
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1668, 1794	EDMA A OLIVEIRA AMBAR	1959	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY	2023
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	2187, 2190, 2274, 2402	EDMILSON J DE OLIVEIRA	3042	ELAINE CRISTINA UEHARA	802
DIANA CASARIN ZANATTA	2927	EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	2692	ELAINE FERREIRA ESTEVES	1518
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	3063	EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS	1232	ELAINE GOMES PEREIRA	3797
DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO	825	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	2888	ELAINE RODRIGUES	1307, 2408
DIEGO AYRES CORRÊA	3104	EDMUNDO DE ARAÚJO	1090	ELAINE SABKA	2379
DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA	1002	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	2631, 2647, 2655	ELAINY CÁSSIA DE MOURA	125
DIEGO TORRES SILVEIRA	3552	EDNÉIA MARIA MATURANO	897	ELANO FEIJO DAMASCENO	3452
DIETER C PÖTTER	651	EDSON ANTÔNIO DEMO	1974	ELAYNE SILVA VIANA	3058
DIETER CHARLES POTTER	642, 2825	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	918	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	1389
DIEX JANE LETIERI	3063	EDSON AZAMBUJA	1628	ELEANDRO ANGELO BIONDO	2145, 2159, 2182, 2228, 2360
DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	1333	EDSON BECKHÄUSER	1465, 1627	ELENICE C DE ALMEIDA	2996
DILSON CHAVES DE MEIRA	1297	EDSON ELIAS DE ANDRADE	2445	ELENICE MELEGO JULIO	757
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	3300	EDSON FELICIANO DA SILVA	1868	ELIANA DE BRITO E SILVA	3105
DILVÂNIO DE SOUZA	2467	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	1937	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	3543
DILVO CÉSAR TEIXEIRA	2908	EDSON FLAVIO CARDOSO	820	ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE	1609
DIMAS CASTRO DA SILVA	2867	EDSON GOMES BRAGA	2391	ELIANA MENESES DE OLIVEIRA	2053
DIMAS FERREIRA LOPES	3010	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	400	ELIANE APARECIDA GUIMARÃES	3066, 3067
DIMAS GOMES DO CARMO FILHO	2723	EDSON PADILHA	1425, 2929	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	2243
DINIR SALVADOR ROCHA	1367	EDSON PASQUARELLI	1929	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	2766
DIOGENES GASPARINI	3246	EDSON RIBEIRO COLOMBO	1967	ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	2841
DIÓGENES MINOZZO	596, 780, 1175, 2734, 2774	EDUARDO A L FERRÃO	1907	ELIANE REGINA DANDARO	2659
DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS	2870	EDUARDO ALVES PAIM	2196	ELIANE ROSSA GRÜNE	2887
DIOGO NICOLAU PITSCA	3122	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	2065, 2944	ELIANE ZOGHBI	3033
DIOGO SALDANHA MACORATI	1011	RA		ELIAS NOGUEIRA SAADE	2119
DIOGO STIEVEN FLECK	224, 878, 2853, 3076, 3078, 3150	EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA	3689	ELIAS PIO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	2157
DIOMAR BEZERRA LIMA	3449	EDUARDO ARRUDA ALVIM	1348, 2478	ELIAS RUBIN	2266
DIONIZIO LUIZ COLOMBI	1597	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	2503		
DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO	1284	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	2796		
DIRCEU DE FARIA	413	EDUARDO AVOLIO BONUMÁ	2259		
		EDUARDO BARBOSA CAMPOS	3072		
		EDUARDO BATISTA VARGAS	2738		



ELIEZER NERY PINTO JUNIOR	884	ERIKA DA COSTA LIMA	705	FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA	2275
ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	2818	ERIVALDO FERREIRA	3487	FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	1431
ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	688	ERLON DA ROSA FONSECA	1520	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	1799
ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR	2926	ÉRMOGENES JACINTO DE SOUZA	16	FÁBIO LUGARI COSTA	2985
ELISA COSTA GALHO	3024	ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	2336	FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO	2224
ELISA GONÇALVES RIBEIRO	177	ERNESTO BAIÃO BENTO	1520	FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA	3112
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	804	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	2032	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1498
ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	1870, 1931	ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA	3246	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1441
ELISABETE DENIAU	2829	ERNESTO REZENDE NETO	2986	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	2521
ELISABETE GOMES	2356	ERNESTO RODRIGUES FILHO	1971	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2285
ELISABETE HERCILIA PADILHA	944	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	479	FABIO PALLARETTI CALCINI	1022
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	1202	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1812, 3029	FÁBIO RESENDE LEAL	1436
ELISABETH MARIA PEPATO	2023	EROS SANTOS CARRILHO	2319	FÁBIO ROBERTO BORSATO	2056
ELISABETH SERAFIM ROSSI	971	EROS SOWINSKI	2094	FÁBIO TEIXEIRA OZI	376, 2227
ELISÂNGELA DE ANDRADE RETZLAFF	2279	ERYKA FARIAS DE NEGRI	3245, 3481, 3503	FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS	3671
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-TÃO	444, 1231, 3699	ESDRAS RIBEIRO JUNIOR	3047	FÁBIO VILELA EUZÉBIO	1634
ELISETE BRAIDOTT	2303	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	3828	FÁBIO WAZILEWSKI	2967
ELISEU CASAGRANDE	2000	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	3492, 3590	FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE	2035
ELISEU EUFEMIA FUNES	2161	ESTELA VILELA GONÇALVES	192	FABIOLA LOPES BUENO	3473
ELISEU GERALDO RODRIGUES	3772	ESTÊVÃO BARONGENO	1796	FABIULA CHERICONI	160, 1376
ELIZABETH ALVES DE SOUZA PADULA	810	ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO	337	FABRÍCIO OLIVEIRA GUARNIERI	866
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1063, 1065	ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS	2505	FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	2747
ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	2710	ESTÊVÃO MALLET	1121	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	844
ELIZABETH GALLO NETTO	1155	ESTÊVÃO RUCHINSKI	2062	FABRÍCIO ZILOTTI	3812
ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	2247	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	3746	FABRICIO ZIR BOTHERME	218, 1083, 1966
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	890	EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	799	FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES	2907
ELIZETE MARIA FIOREZE	3129	EUGÊNIA CRISTINA B. ALBERNAZ	2118	FÁTIMA F. JABBAR	1160, 2833
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-CANI	2461	EUGÊNIO CARLOS BOZZETTO	148	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1062, 1064, 3352, 3648
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	381, 614, 645, 669, 753, 1183, 2750	EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA	2529	FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS	3791
ELOI FERREIRA MARTINS	3141	EUGÊNIO L V GRANDÓ	2327	FELIPE CALDAS SIMONETTI	468
ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	1661	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	2543	FELIPE EVALDO MOSSMANN	725
ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	3455	EULER DE MOURA SOARES FILHO	1393	FELIPE FLORIANI BECKER	2621, 2626, 3003
ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	2024	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU-QUERQUE	112, 198	FELIPE M GIMENEZ	1823, 2487
ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO	843	EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA	2718	FELIPE MOREIRA DE GODY E VASCONCE-LOS	803
ELSO ELOI BODANESE	652	EVA MACIEL	85	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	2726
ELVIO HISPAGNOL	436, 1349, 2743, 2840, 3094	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2533	FELIPE ZERAIK	137, 3002
ELVIR PILAR PINHEIRO	3139	EVANDRO ROSA DE LIMA	2007	FELISBERTO EGG DE RESENDE	3244
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	2663	EVANTUIL DONIZETTI DIAS	3053	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	593, 1611
ELYADIR F BORGES	1865	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN-TOS	1479, 2733, 2979, 3085	FELIX ÂNGELO PALACI	2432
ELYADIR FERREIRA BORGES	1683, 2517, 2579	EVERALDO LUÍS RESTANHO	2793	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	3692
ELYANE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	1254	EVERALDO MOREIR MARTELI	147	FENANDO TOLOMEI LOPES	1936
ELYTHO ANTÔNIO CESCION	1643	EVERARDO ALVES RIBEIRO	865	FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA	1309
ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA	3782	EVERLY DOMBECK	1588	FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES	2273
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	685, 828, 931, 1603, 1830	EVERLY DOMBECK FLORIANI	827	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	2552
EMANUEL ANTÔNIO QUARESMA	1520	EVERLYN INGELORE KOHLER	321, 2912	FERNANDA COSTA DE FRANCESCHI	2751
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOS-CARDIN	420	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	905	FERNANDA DE SOUZA SCHWEZ	906
EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	2855	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	687	FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO	2053
EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA	3068	EVERTON LOPES NUNES	401, 842, 1808, 2339, 2376, 2434, 2576	FERNANDA FONTES FEIJÓ	2165
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA	2538	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	459, 1259, 2785, 3104	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	1943
EMERSON TADAO ASATO	2497	EVERTON RODRIGO BEN	816, 2666	FERNANDA GUEDES PINTO	1459
EMÍLIA BORGES	2650	EVERTON WINTER	2072	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1649, 2250
EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	2797	ÉZIO PEDRO FULAN	1454	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2229
EMILIE MARGRET H NETTO	1615, 1691	FABIANA BETTAMIO VIVONE	2582	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	3786
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	2599	FABIANA BUCCI	920	FERNANDA POSSARI FERREIRA	2275
EMILIE MARGRET NETTO	2640	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	884, 1719	FERNANDA SAADE MALAQUIAS	3110
EMÍLIO PAPALEO ZIN	954	FABIANA FERREIRA DA SILVA	3261, 3523	FERNANDA SARAIVA GOMES	3775
EMMANUEL BECKER TORRES	2479	FABIANA NATI	3010	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAL-VA	1022
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	2741, 2989	FABIANE REUTER	107, 2773, 3101	FERNANDA TOAZZA CHECHI	354
ENÉAS JEFERSON MELNISK	2452	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	2397	FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO	2272
ENELIO LIMA PETROVICH	3670, 3672	FABIANO FRETTA DA ROSA	1622	FERNANDA VIDAL FEHSE	1581, 1635, 1650, 3729
ENIO A. F. PERUCHI	1161	FABIANO HASELOF VALCANOVER	466, 472, 478, 3786	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	2239
ENIO BISPO	1180, 1196	FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	2686	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	103, 1260
ÊNIO LOVISON	792	FABIANO JORGE STAINZACK	2287	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	3304
ENIVALDO TADEU CUNHA	941	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	1089	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	38
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	3226, 3661	FABIANO PIETRANI TOFFANO	1437	FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	3548
ENZO GAUZZI	2433	FABIANO S ZANIN	620, 646, 655, 680, 681, 711, 713, 721, 1194, 1344, 1719, 2782, 2783, 2803, 2808, 2835, 2838, 2906	FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	3670
ENZO SCIANNELLI	440	FABIANO VANTUILDES RODRIGUES	2050	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	1221
ERALDO LACERDA JÚNIOR	325, 746, 807, 3729	FABIANY URBANO MONTEIRO	1135	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1166
ERIC MACHADO DA SILVA	178	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	3013		
ERICA ALMEIDA CRUZ	695	FÁBIO ALVES DE ALENCAR	1437		
ÉRICA APARECIDA PINHEIRO	1645	FÁBIO ANTÔNIO OBICCI	2183		
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	1250	FABIO BERNDT SLONCZWSKI	3041		
ÉRICA MARTA GAVETTI	1230	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	2162, 2526		
ERICA ZENAIDE MAITAN	1828, 2498	FÁBIO CANALLI BORGES	107, 763		
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	1156, 1206	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	1345, 3507		
ERICO SILVA SIMÕES	64	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	2617, 2631, 2646, 2651		
ERICSON MEISTER SCORSIM	2091	FÁBIO COMITRE RIGO	1979		
ERICSSON DE CASTRO	1221	FÁBIO DE CAMPOS LILLA	825		
ERIE TE RODRIGUES GOTO DE NOCE	1109	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI	2301		
ERIK FRANKLIN BEZERRA	793	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	2603		
				FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA	2275
				FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	1431
				FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	1799
				FÁBIO LUGARI COSTA	2985
				FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO	2224
				FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA	3112
				FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1498
				FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1441
				FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	2521
				FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2285
				FABIO PALLARETTI CALCINI	1022
				FÁBIO RESENDE LEAL	1436
				FÁBIO ROBERTO BORSATO	2056
				FÁBIO TEIXEIRA OZI	376, 2227
				FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS	3671
				FÁBIO VILELA EUZÉBIO	1634
				FÁBIO WAZILEWSKI	2967
				FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE	2035
				FABIOLA LOPES BUENO	3473
				FABIULA CHERICONI	160, 1376
				FABRÍCIO OLIVEIRA GUARNIERI	866
				FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	2747
				FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	844
				FABRÍCIO ZILOTTI	3812
				FABRICIO ZIR BOTHERME	218, 1083, 1966
				FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES	2907
				FÁTIMA F. JABBAR	1160, 2833
				FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1062, 1064, 3352, 3648
				FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS	3791
				FELIPE CALDAS SIMONETTI	468
				FELIPE EVALDO MOSSMANN	725
				FELIPE FLORIANI BECKER	2621, 2626, 3003
				FELIPE M GIMENEZ	1823, 2487
				FELIPE MOREIRA DE GODY E VASCONCE-LOS	803
				FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	2726
				FELIPE ZORZAN ALVES	1355
				FELIPPE ZERAIK	137, 3002
				FELISBERTO EGG DE RESENDE	3244
				FELISBERTO VILMAR CARDOSO	593, 1611
				FELIX ÂNGELO PALACI	2432
				FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	3692
				FENANDO TOLOMEI LOPES	1936
				FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA	1309
				FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES	2273
				FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	2552
				FERNANDA COSTA DE FRANCESCHI	2751
				FERNANDA DE SOUZA SCHWEZ	906
				FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO	2053
				FERNANDA FONTES FEIJÓ	2165
				FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	1943
				FERNANDA GUEDES PINTO	1459
				FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1649, 2250
				FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2229
				FERNANDA OLIVEIRA PONTES	3786
				FERNANDA POSSARI FERREIRA	2275
				FERNANDA SAADE MALAQUIAS	3110
				FERNANDA SARAIVA GOMES	3775
				FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAL-VA	1022
				FERNANDA TOAZZA CHECHI	354
				FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO	2272
				FERNANDA VIDAL FEHSE	1581, 1635, 1650, 3729
				FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	2239
				FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	103, 1260
				FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	3304
				FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	38
				FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	3548
				FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	3670
				FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	1221
				FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1166
				FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	3224, 3227
				FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-CONCELLOS	3817
				FERNANDO ANTUNES DA MOTTA	384
				FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	3508
				FERNANDO B PELEGRINI	589
				FERNANDO BRESLER ANTONELLO	1966
				FERNANDO CABRAL DA SILVA	987
				FERNANDO CHIAPIN	3100
				FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇAL-VES	2527
				FERNANDO DOS SANTOS WILGES	403, 1672
				FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GOES	1663
				FERNANDO EDUARDO SEREC	106, 2355
				FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	2994
				FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	1861, 1898
				FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR	1488
				FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	1469
				FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA	1999
				FERNANDO GURGEL PIMENTA	336, 2265

FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA	150	FRANCISCO GUILHERME LASKE	1032	GIL VICENTE CIECHOWICZ	770, 1411
FERNANDO IUNES MACHADO	3797	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	1103	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	916
FERNANDO JOSÉ GARCIA	1310	FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	821	GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	901
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1242	FRANCISCO LUZ GOTTARDI	3007	GILBERTO CASSULI	2151
FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA	2105	FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU- QUERQUE SILVA	347, 2480	GILBERTO DAI PRÁ	2255
FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	2427	FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA	2393	GILBERTO EIFLER MORAES	2746, 2882, 3037, 3041, 3043, 3058
FERNANDO NETTO BOITEUX	205, 438, 2510, 2602	FRANCISCO QUIRINO MACHADO	1961	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1793
FERNANDO NEVES DA SILVA	3096	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	3575, 3576, 3600	GILBERTO GAESKI	871
FERNANDO ONO MARTINS	3800	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BAR- QUETTE	346	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	214
FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR	2090	FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS	3710	GILBERTO KIELING	2822
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	2034	FRANCISCO SIQUEIRA	1253, 1483, 2102, 2103, 2104, 2436, 2950	GILBERTO NAGASAWA TANAKA	2388
FERNANDO SPINOSA MOSSINI	588	FRANCISCO TOSTO FILHO	2820	GILBERTO RIBEIRO GARCIA	1856, 2549
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	3004	FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	3272	GILBERTO S. SILVEIRA	2975
FERNANDO VASCONCELLOS	3480	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚ- NIOR	3526, 3602	GILBERTO SAAD	2176
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	2804	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	3778	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	2417
FLÁVIA CRISTINA CERON	1317	FRANCISCO XAVIER AMARAL	2376	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	3073
FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO	3011	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO	1853	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	3073
FLÁVIA CRISTINA MERLINI	1532	FRANIO LIMA	3303	GILCEU RIBAS DE CAMPOS	661
FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	2146	FRANK FINOQUETO	1405	GILDA B M CAFÉ	3240
FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARAN- TE	1548	FREDERICK B BURROWES	1212	GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	983
FLÁVIA MOTTA PRETTI	2980	FREDERICO BERNARDINO	3705	GILMAR JOSÉ SALES DIAS	1303, 3727
FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	2794	FREDERICO CARVALHO GODINHO	3486	GILNEI MIGUEL SOARES	728
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	3023	FREDERICO COELHO DE SOUZA	1210	GILSON HIROSHI NAGANO	1813
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO	1287	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CU- NHA	2025	GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRI- LO	70
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	3736	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	2270	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	1810
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	3591	FREDERICO GONÇAVES RIBEIRO NETO	332	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	2026
FLÁVIO CHEIM JORGE	2699	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	253, 256, 261, 263, 266	GIOVANNA LOPES BIANCHINI	3154
FLÁVIO COSTA DE GOIS	2204	GABRIEL DINIZ DA COSTA	946, 1463, 2856	GISELE MARIA LESSA	2575
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	2139	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	2778	GISELE MARTINEZ PEREIRA	2207
FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA	2195	GABRIEL RASXID	3052	GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA	1306
FLÁVIO FRAGA	2166, 2968	GABRIELA CARNEIRO DA CUNHA VAS- CONCELOS	811	GISLAINE MARIA DI LEONE	117, 2644
FLÁVIO GALDINO	2953	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	3462	GISLANE MENDES LOUSADA	11
FLÁVIO GRAZZIOTIN	1573	GABRIELA MACEDO RIBEIRO	2991	GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO	1822
FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	1329	GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS	3035	LENZA	
FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEI- RO	2876	GALDINO SILOS DE MELLO	1281	GIZA HELENA COELHO	2744
FLÁVIO JOÃO THIESEN	981	GAMALHER CORRÊA JUNIOR	3134	GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA	2730
FLÁVIO JORGE MARTINS	3290, 3613	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	929	GLADYS SOUZA DE REQUE	3683
FLÁVIO JOSÉ BOCORNY	490	GELSON RADAELLI	671, 1428	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	2658
FLÁVIO KOFF COULON	384	GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR	2177	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN	182, 1105, 1258
FLÁVIO LAURI BECHER GIL	1291	GENI MARTINS DA ROSA	619	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	126
FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	2676	GENI SALETE OSTROWSKI	255, 264, 269	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERAL- DO	3544
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNE RIBEIRO	1789	GENIVAL FAUSTO DA SILVA	3180	GLEIBER BARBOSA PIÊGAS	1412
FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRI- GUES	1536	GENIVANDO DA COSTA ALVES	3671	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA	336
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCE- LOS	2791	GEORG POHL	1314	GLICIA PINTO DANTAS	100
FLÁVIO NELSON VALÉRIO	3030	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	339, 341	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	2881
FLÁVIO ROSSI MACHADO	1851, 2673	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	2076	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	2375
FLÁVIO VALIM CORTES	1854	GEORGE OETTERER MEIRA	2428	GRAZIELE BUENO DE MELO	1253
FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	1864	GEORGE RAYMOND ZOUEN	739	GRAZIEL SCHUCH MAYER	1419
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2333, 2389	GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO	1914	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1274
FRANCIELE MENEGATTI	683	GEORGIA JUST SABIDUSSI	953	GREICE PERES SCHWERNER	3166
FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS	1308	GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD	1662, 1712	GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL	2136
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1717	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	3505	GUALTER JOÃO AUGUSTO	1088
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA	1925	GEORGINA CALIXTO DA SILVA	3531	GUARACI PINTO DA SILVA	442
FRANCIS CAMPOS BORDAS	223	GEOVANA PALERMO CARPES	850, 1705, 1713, 2890, 2924	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	1151
FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI	66	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	1647, 1702	GUARACY MARTINS BASTOS	2772
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU- JO	974	GEOVANI CEREZER	2845	GUERINO PISONI NETTO	3050
FRANCISCO ALEIXO FERREIRA	1280	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1404	GUIDO HENRIQUE SOUTO	369
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	202	GERALDO B. DE FREITAS NETO	1556	GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	1508
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	115, 157, 671, 937, 939, 2883, 2894	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	1215	GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES	2676
FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES MADU- REIRA	2450	GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO	2797	GUILHERME CEZAROTI	812, 2574
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	895	GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA	1206	GUILHERME CHAVES SANT'ANNA	3111
FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	1863	GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA	1522	GUILHERME DE JESUS	2369
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	2932	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	3032	GUILHERME DEMORO	450
FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUI- MARÃES	816	GERALDO SERGIO RAMPANI	2006	GUILHERME FITZ	604, 1237
FRANCISCO CIRO MARTINS	1823, 2213, 2487	GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUER- QUE FILHO	1165	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	1308
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SAN- TOS	2952	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU- REANO	2532, 3441	GUILHERME MORENO MAIA	213
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NE- TO	2998	GERMANA M LEAL DE OLIVEIRA	2512	GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE ME- LO	1552
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	1347	GERSEY ELISABETH DE MORAES COPETTI	64	GUILHERME PACHECO MONTEIRO	1477
FRANCISCO DE ASSIS COSME	3808	GERSON ABADI DA SILVA	2773	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	3603, 3604, 3803
FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAI- VA	2142	GERSON ANTONIO BALUTA	875	GUILHERME VON MULLER LESSA VER- GUEIRO	1399
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	2992	GERSON BUSSOLO ZOMER	1635	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2385
FRANCISCO EMÍLIO JESIEN	392	GERSON CARDOSO NUNES	601	GUNDO STEINER	1520
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	2172	GERSON LUIZ SAGGIN	1336	GUSTAVO AMORIM	2115
FRANCISCO GONÇALVES NETO	1101	GETULIO MENEZES FLORES	3777	GUSTAVO ANTONIO COPPINI	751
		GEUZA LEITÃO BARROS	2353	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	437, 3271, 3574, 3738
		GIL ALVES MAGALHÃES NETO	130	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	2316
				GUSTAVO CHIARELLI	235, 612, 1340, 3816
				GUSTAVO CHOAIRY COELHO	3690
				GUSTAVO CORTES DE LIMA	3518
				GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	3015
				GUSTAVO DE MARTINI	2620



GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	3489	HUMBERTO GOUVEIA	376, 2567	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1794, 2245, 2640
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	333	HUMBERTO NEGRIZOLLI	898	JAIR ALVES PEREIRA	1085
GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	1833, 2544	HUMBERTO THEODORO JUNIOR	2316	JAIR CAETANO DE CARVALHO	754, 3756, 3758, 3760, 3780
GUSTAVO FAUSTO MIELE	417	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	2438		
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	1890	IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA	2706	JAIR CALSA	2021
GUSTAVO KELLY ALENCAR	2234	IARA ANTUNES VIANNA	1801, 2325, 2350, 2403, 2480, 2560, 2656	JAIR DA SILVA	1133
GUSTAVO LEITE PEREIRA	2201			JAIR GONÇALES GIMENEZ	3713
GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO	1359	IARA DE MOURA PAIVA	1405	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	3387
GUSTAVO LUIZ FRANCISCO DE MACÊDO	2512	IARA GLECY CÁCERES DELLA PACE	1988	JAIR SAEZ	3057
GUSTAVO MACIEL BECKER	137	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	3257	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	3442
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE AL-BUQUERQUE	1809	IBERÊ ATHAYDE TEIXEIRA	1453	JAIRO FERREIRA CAVALCANTI	2340
GUSTAVO MANDELLI	157	IDÁLIO CAMPOS	3741	JAIRO PORTELLA CAMERA	1982
GUSTAVO MASINA	1360	IDELMAR BARBOZA MONTEIRO	3058	JAIRO RAMOS OLIVEIRA	3821
GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	7	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	590	JAIRO SILVA MELO	3831
GUSTAVO QUEROTTI E SILVA	2922	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	2412	JAKELEUDO ALVES BARBOSA	70
HABIB ABUD CABARITI	648	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	2459	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB-DO	850, 1660, 2745
HAMILTON DIAS DE SOUZA	2451	ILISEU JOSÉ FACCIN	715	JAMIL RODRIGUES SIQUEIRA	1092
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	858	ILKA TEODORO	3443	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	752, 1421
HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	891	ILVA MARTINS NERY	111	JAMILLA RACHEL CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA	1504
HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR	2681	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1364, 1828, 2498, 2580, 2582	JANAINA BAPTISTA TENTE	1342, 2194, 2203, 3044
HELDER FELIZOLA SOARES	1273			JANAINA CASTRO DE CARVALHO	2046
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2589	INGRID SILVA DE MONTEIRO	1840, 2583	JANAÍNA DANIELE MARQUES	1867
HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	1590	IONÉIA ILDA VERONEZE	2860	JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ	177
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1029	IRACEMA VAZ RAMOS LEAL	550	JANE JULIE MEIRELES	2720
HELENA KOEHLER	818	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	3219	JANETE PAPAZIAN CAMARGO	2992
HELENA MARIA DOS SANTOS	1876	IREMI MIGUEL KIESLAREK	3176, 3336	JANETE SANCHES MORALES	2056
HELIANE DE QUEIROZ	2484	IRENE RODRIGUES	3513	JANOR LUNARDI	447
HÉLIO ANTÔNIO SUSIN	991	IRINEU CODATO	1567	JAQUELINE DRÔSE	3151
HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES	1880	IRINEU DE OLIVEIRA	2046	JAQUELINE FRANCESCHETTI	3084
HÉLIO CORRADI	2812	IRIS GABRIELE DIEL	925	JAQUELINE MACENA	3250
HÉLIO DE MELO MOSIMANN	3444	IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATE-GUI	872	JAQUELINE O. SANTOS	1620
HÉLIO FANCIO	1346	ISAAC MOTEL ZVEITER	2101	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1790, 2384
HÉLIO FERNANDES	3171	ISAAC ZVEITER	794, 1300, 2236	JAQUES BUSHATSKY	2839
HELIO GIACOMINI	1930, 1940	ISABEL CRISTINA MUTON DE ARAUJO	1733	JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	1223
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	3488	ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	3530	JARDEL ROMÃO TÁBOAS	69
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1326	ISABEL PORTO MONTEIRO RULIERE	3669	JARLEI DE FRAGA PORTAL	247
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	3458, 3498	ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	3299
HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES	2069	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	2088	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	737, 1396, 1513, 2729, 3097, 3099
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	3054	ISADORA DITTERT	3735	JAYME BRAGATTO	1245
HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS	3566	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	2284	JAYME FERNANDES NETO	1540
HELOISA SABEDOTTI	593, 1525	ISAIAS DA SILVA	1788, 1953	JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	324, 3674
HELOIZA SARAIVA DE ABREU	3459	ISAIAS GRASEL ROSMAN	330, 331, 2503	JAYMISSON COELHO JUNIOR	1404
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	924	ISIDORO PEDRO AVI	3599	JAYR PEREIRA TEIXEIRA	942
HELTON DE SOUZA EVANGELISTA	2852	ISMAR ANTÔNIO NOGUEIRA	2022	JEAN CARLO LEECK	2239
HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO	2324	ISRAEL LIUTTI	2423	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	273
HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO	2358	ITACI P SIMON DE SOUZA	353	JEAN CARLOS FERNANDES	226
HENRIQUE DE MORAIS BENJOÍNO	2532	ITACIR BIAZUS	1010	JEFERSON ANTONIO ERPEN	362, 1416, 1681, 1707, 2854, 2863, 2864, 2896
HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1371	ITALO MORA GUARNASCHELLI	2956		
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	1586	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	2959	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	902
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	656, 662	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	1428	JEFFERSON LIMA NUNES	689
HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO	1168	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	173, 186, 601	JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS	1500
HENRIQUE THEODORE BLOCH	1505	IVAIR JUNGLOS	119, 1603, 3695	JEFFERSON PICOLI	3731
HERALDO ARAUJO LOSI	1092	IVAM ROQUE SÁ BROCCA	1982	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	2260
HERBERT ALVES MARINHO	1485	IVAN JOSE DAMETTO	881, 1276	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	2249
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	2916	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	211, 1551, 2714, 3127	JENOINO TONIAL	1576
HERCÍLIA DE ARRUDA PRADO	1530			JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	75
HERCÍLIO ALVES DA SILVA	1440	IVAN MARQUES DOS SANTOS	1116, 1123	JESSE VELMOVITSKY	2811
HERICK PAVIN	1515	IVAN PAROLIN FILHO	227, 629, 743	JESUMAR SOUSA DO LAGO	1028
HERMES ARRAIS ALENCAR	112, 703, 723, 1246, 1302, 2093, 2296, 3554, 3712	IVANA RISSIOLI	2082	JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA	874
		IVANIR CORTONA	723	JOAN RODRIGUES MILHOMEN	868
HERMES MARCELO HUCK	2404	IVANIR PAGANINI BETTONI	1967	JOANA CRISTINA PAULINO	1706
HERMES RICARDO SOARES	3247	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	2550	JOÃO ADAUTO FRANCETTO	2078
HERMÓGENES FLORES MACHADO	450	IVETE MARIA RAZZERA	1946, 3794	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	546
HERNANE RODRIGUES FREIRE	910	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	2349, 2367, 2403	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	2393
HERTER CARLOS MACALOS	1464	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	2049	JOÃO ALESSANDRO MULLER	947
HERTZ JACINTO COSTA	1302, 1701	IVO MÜLLER	1465, 2798, 3008	JOÃO ALVES DOS SANTOS	1886, 1895, 1899
HEVERTON ROSSO ADAMS	120	IVO PARDO	1211	JOÃO AMAURY BELEM	2795
HIDEKI TERAMOTO	706	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR	2242	JOÃO AMI TOURNILLON	2978
HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI	757	IVOCILIO OLIVEIRA	813	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	3094
HILARIO BOCCHI JUNIOR	3680	IVONALDO PORTO	1006	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	1664, 1676
HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	2850	IVONE DA MOTA MENDONCA	1884	JOÃO ANTÔNIO LOPES	3522
HOMERO FLESH	871	IZABEL DILOCHÊ PISKE SILVÉRIO	1516	JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE	2668
HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR	2441	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	2079	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	329
HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	2966	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	900	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	2052
HUBERTO LUIZ PAIZ MACHADO	379	IZIDORO FLUMIGNAN	3086	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO	3516
HUDSON CAMILO DE SOUZA	430, 988	IZILDA CRISTINA AGUERA	2142	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1245
HUGO CÉSAR BOB	704	IZONEL PAULA PARREIRA	859	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1209
HUGO LUIZ TOCHETTO	1924	JACK HORK ALVES	1121	JOÃO BEUTER	939
HUMBERTO BARRETO URQUIZA	3071	JACKSON FERRAZ COSTA	76	JOÃO BIANCHI NETO	2215
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO	874	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	2369	JOÃO BONAPARTE	1167
HUMBERTO FERNANDES CANICOBA	1535, 2006	JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA	2493	JOÃO CANTARELLI JUNIOR	863
HUMBERTO GOMES MACEDO	3486	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	3242	JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO	2407
		JACQUES NUNES ATTIE	1829	JOÃO CARDOSO DA SILVA	
		JADERSON CALDART VANZ	632		

449, 910, 917, 1288, 1475, 1476, 1511, 1648, 1698, 1700, 2097, 2222, 2528		JORGE ELIAS NEHME	127	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1793
JOÃO CARLOS GOMES COQUE	3781	JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL	1083	JOSÉ DORIVAL PEREZ	2287
JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	3372, 3433	JORGE JOSÉ GOTARDI	2761	JOSÉ DRÁUZIO LEIRIÃO	1134
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	686	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	1926, 1927, 1929, 1930, 1935, 1940, 1942	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2353, 2715
JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	2541		181	JOSÉ EDUARDO AMANTE	1977
JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES	1400	JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS	2938	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	248, 1481
JOAO CORREA SOBANIA	942	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2302	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE	847
JOAO COSTA BEBER	3144	JORGE MIGUEL FILHO	877	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	1357
JOÃO DÁCIO ROLIM	2410	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	3034	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	3585, 3594, 3758
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	3301, 3302, 3303, 3305	JORGE RIBEIRO RANGEL	3795	JOSÉ EDUARDO S. CAETANO	1910
JOÃO DE DEUS VIEIRA	3266	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	3265	JOSÉ EDUARDO SCHUH	1322
JOÃO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA	2208	JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ	2169	JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	809, 1996
JOÃO DIÓGENES FORNEL	2024	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	2898	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	3798
JOÃO DOMINGOS XAVIER	1522	JORGE SARQUIS GABECH	3830	JOSÉ ELI SALAMACHA	2755
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	3562	JORZÉLIA NUNES CASSEL	921, 2453	JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES	213
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1407	JOSE ABILIO LOPES	496	JOSÉ ERASMO CASELLA	356, 3463
JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	2562	JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO	2020	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	1986
JOÃO FERNANDES DE MORAIS	3610	JOSÉ ALBERTO ALBENY GALLO	3032	JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	3826
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	2110, 2173, 2188, 2378	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1956, 1959, 1961, 1962, 1963	JOSÉ EUSTÁQUIO	917
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	3770	JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA	3773	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	2346
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO	1733	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1396, 1398, 1513, 1971	JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY	1456
JOÃO GUILHERME SAUER	2234		2412	JOSÉ FÉLIX	631
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA	3824	JOSÉ ALFREDO BORGES	840, 3697	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	363
JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES	3076	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1647	JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	2625
JOÃO HERMES PIGNATARI	1921	JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES	610, 1568, 3239	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR	1318
JOÃO JANNIS JUNIOR	2990	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	3466	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2155
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	175, 1290, 1646, 2154	JOSÉ ALVES	2988	JOSÉ FRANCISCO PROENÇA	2594
JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ	1307	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	1388	JOSÉ GAGLIARDI	2962
JOÃO LEONIR CECILIO	758	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	3456	JOSÉ GERALDO SIMIONI	2344
JOÃO LINEU ANTUNES	2454	JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA	1034	JOSÉ GOMES PINHEIRO	691
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA	383, 957, 1572, 3549, 3590	JOSÉ ANTÔNIO FÁRIA DE BRITO	1236	JOSÉ GONÇALVES VICENTE	3809
JOÃO LUIZ FERREIRA	2471	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	1659	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	2112
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	2324	JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	1311	JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	2903
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	2337	JOSÉ ANTÔNIO ZÁCCARO	2213	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	3126
JOÃO MARCOS SALOIO	853	JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LIMA	1984	JOSÉ GUILHERME VILLELA	2418
JOÃO MAURÍCIO ABRÃO MARQUES	1119	JOSÉ APARECIDO CASTILHO	1015	JOSÉ HAROLDO CAMPOS	1737
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	2859	JOSÉ APARECIDO CORREIA	3294	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	223
JOÃO MENDES DOS REIS NETO	2545	JOSE AQUINO DE LIMA	125, 1384, 2804	JOSÉ HENRIQUE COELHO	2011
JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI	982	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	2068	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO	3057
JOÃO PAULO DE SANCHES	1490	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	2286	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1497
JOÃO PAULO IBÁNEZ LEAL	951	JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI	3497	JOSÉ JÁLES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	1871
JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO	3088	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	2001	JOSÉ JESUS PIZZUTTO	1104
JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	245	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA	3252	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1619, 1849, 2304, 2622
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1809	JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE	591	JOSÉ JORGE PINTO	139
JOÃO PEDRO WEIDE	764, 2823	JOSÉ BARROCO DE VASCONCELLOS	2039	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	3064
JOÃO PEDRO WOITEXEM	980	JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES	3175	JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	549
JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	2438	JOSÉ CALOS TIENGO JÚNIOR	3717	JOSÉ LINEU DE FREITAS	2168
JOÃO RIBEIRO DE MOURA NETO	2776	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	2086	JOSE LUCIANO DA SILVA	2229
JOÃO ROBERTO DE ALMEIDA	1127	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	2165	JOSÉ LUCIANO DA SILVA	2230
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	1101	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	207	JOSÉ LÚCIO GONÇALVES	3181
JOÃO SANTANA FILHO	1273, 3240	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	3715	JOSÉ LUÍS DA COSTA	1147
JOÃO VICENTE FEREGUETE	2066	JOSÉ CARLOS BOTARO	3838	JOSÉ LUIS WAGNER	215, 373, 460, 796, 933, 1486, 1547, 1560, 1574, 1624, 2087, 2522, 3496, 3504, 3514, 3515, 3535, 3718, 3784, 3806
JOÃO ZANOTTO	2798, 3048	JOSÉ CARLOS BRIZOTTI	1887	JOSÉ LUÍS XIMENES	3064
JOAQUIM ANTÔNIO ALMEIDA CARMO	1483	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	3279	JOSÉ LUIZ ÁVILA MAIA	1985
JOAQUIM B A NETO	1725	JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	2994	JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	2036
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO	1019	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2295, 2379, 2430	JOSÉ LUIZ BUCH	3175
JOAQUIM LADISLAU PIRES JUNIOR	3476	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2222	JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA	3669
JOÁS FERREIRA BUENO	2122	JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI	1885	JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	2832
JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	2972, 2976	JOSÉ CARLOS FURIGO	587	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO	111
JOE TENNYSON VELO	2696	JOSÉ CARLOS GRANDO	1192	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO	117
JOEL ÁVILA RODRIGUES	806, 1204	JOSÉ CARLOS HARRIS	3517	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	2358
JOEL GIAROLA	98, 1641, 2070	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	599	JOSÉ LUIZ MACHADO	2902
JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	1296	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	1383, 3592, 3594, 3745	JOSÉ LUIZ MAFFEL	462
JOEL VALMIR ZANOTELLI	2008		3611, 3614	JOSÉ LUIZ MAIO	124, 3467
JOELSON COSTA DIAS	3100, 3589	JOSÉ CARLOS MOREIRA	722	JOSÉ LUIZ MARCANTONIO	3130
JOISON DOS SANTOS GUERHARDT	3033	JOSÉ CARLOS SGOBETTA	146	JOSÉ LUIZ MATTHES	2180
JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER	2398	JOSÉ CARLOS TANNURI VELLOSO	494	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	1479
JONAS BORGES	1331	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	1104, 1119	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	1498
JONAS MODESTO DA CRUZ	2335	JOSÉ CASSADANTE JUNIOR	1873	JOSÉ MACIEL SANTANA	3077
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO	1446	JOSÉ CESAR FELDHAUS	1295	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	2676
FOLLY		JOSÉ CIDRAL DA COSTA	1889	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1334, 1544
JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	876	JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	2421	JOSÉ MARCOS DE FREITAS	2951
JONNASAN AZEVEDO DA SILVA	2764	JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR		JOSÉ MARCOS GOMES	3089
JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA	2696	JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	1028	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	2448
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	2140	JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR	3298	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	928, 1576
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1592	JOSÉ DARCI DA ROSA	1693	JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI	2126
JORGE AUGUSTO BERGESCH	2955	JOSÉ DE CAMPOS MARTINS	1878	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	3466
JORGE AUGUSTO BERTIN	872	JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA	2323	JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO	2707
JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	474	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	1149	JOSÉ MIRANDOLA	3674
JORGE BATISTA DA ROCHA	365	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	2684	JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA	962
JORGE DALMAS	3292	JOSÉ DINIZ NETO	313, 314, 315, 316	JOSE NAGIB SACRE	1224
JORGE DE SOUZA COSTA	2305			JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR	2005
JORGE DO COUTO E SILVA	2757	JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ	2488	JOSÉ NEWTON FÁRIA BERETA	1213
				JOSÉ NORBERTO SANTANA	2013



JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES	2947	JÚLIO CÉSAR CASARI	2463, 2557, 2565	366, 367, 830, 970, 973, 975, 979, 992, 997, 1640, 2174, 2221, 2882, 3163	
JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	2283	JULIO CÉSAR COLLING	2904	LEANDRA YUKI KORIM	1690, 1706
JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	1442	JÚLIO CÉSAR COLLING	946, 1667, 3018	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	3446
JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS	432	JÚLIO CÉSAR COVELLO	1129	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	977, 1467
JOSÉ OSVALDO PEREIRA	1125	JULIO CESAR DALMOLIN	140	LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO	2717
JOSÉ OSWALDO CORREA	1030, 1329, 2341, 2542	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	488, 649, 732, 783, 790, 1203, 2844	LEANDRO GALLI	2709
JOSÉ PAULO NEVES	2539			LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	2158, 2674
JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	2702	JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	3450	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	1958
JOSÉ PEDRO DA BROI	2705, 2799	JÚLIO CÉSAR GARCIA	1280	LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	3090
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	3056	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2197	LEANDRO PACHECO SCHERER	1282
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	836, 2537	JÚLIO CESAR MIGNONE	1862, 3137, 3172	LEANDRO PARIZOTTO	2503
JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO	2357			LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	914, 1471, 1634, 1652
JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	2323	JÚLIO CÉZAR CAPONI	862	LEANDRO RODRIGUES	2189
JOSE RENA	2296, 2519	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	168	LEANDRO RONALDO GOULARTE	392
JOSÉ RENATO VARGUES	1537	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	2939	LEANDRO ROSA ROHDE	1353
JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	1985	JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH	2950	LEANDRO VARGAS	935, 2936
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2180, 2305	JURACI HOMEM DO BRASIL	1418	LEANDRO VILLELA CESUMBRA	405, 2906
JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	1696	JURACY PEREZ MAGALHÃES	2688	LEDA MADSEN RICCI	2802
JOSÉ RIZKALLAH	1499	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	2678	LEIDSON MEIRA E FARIAS	2715
JOSÉ ROBERTO	1215	JURANDIR CARNEIRO NETO	1207	LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	273
JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO	1954	JURANDIR FIALHO MENDES	2042	LEILA D'AURIA KATO	1838
JOSÉ ROBERTO CARNIO	1987	JURANDIR GONÇALVES	3011, 3142, 3170	LEILA GREHS CASTILHO	431, 3474
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	2410			LEIVAIR ZAMPERLINE	691
JOSÉ ROBERTO FERNANDES VAL FRANCO	2083	JUREMA DE LIMA PIEPER	1623	LELIO JOSÉ HAAS	262
JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA	808	JUSSARA BORGES DE LIMA	1600	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	2051
JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO	443	JUSSARA GABIN	3263	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES	2950
JOSE ROBERTO MARCONDES	2214, 2514	JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA	1468	LEONARDO AVELINO DUARTE	1507, 3675
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	2352	JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA	1093	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2354, 2399, 2402, 2430
JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA	3815	KALEB CAMPOS FREIRE	1566		
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	3460, 3785	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	3798	LEONARDO BOFF BACHA	1570
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	2117	KAREN CARONE ORTEGA	1709	LEONARDO CAVALCANTI SÁ DE GUSMÃO	1357
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	103	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	396, 406, 2638	LEONARDO DA COSTA	1234, 2413
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	2097	KARIN PEREIRA MARTIN	638	LEONARDO DA SILVA GREFF	368, 463
JOSE RONILDO MENEZES	1313	KARINA BLANCO FERNANDES	78	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2269, 2588
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2173	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	2936	LEONARDO DALLA ROSA	2857
JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	2468	KARINA DA SILVA BRUM	1024, 1029, 1948	LEONARDO FAUSTINO LIMA	1439
JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS	658			LEONARDO FERRARO	831
JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	2765	KARINA GRANADO	1992	LEONARDO GONÇALVES TESSLER	2959
JOSÉ TADEU SILVA	1792	KARINA KELLY PETRONETTO	2052	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	1801
JOSE VALTER RODRIGUES	918	KARINE PALANDI BASSANELLI	1914	LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	1297
JOSÉ VICENTE DE SOUZA	1355	KARINE VOLPATO GALVANI	268, 330, 331, 692, 941, 1362, 2605, 2868	LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRI-858	
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS	1133		3301, 3302	GUES	
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	2801	KARLA BRITO NOVO	3301, 3302	LEONARDO PEREIRA DA COSTA	1903
JOSÉ WILSON GOMES NETTO	2364	KARLA CAMBRAIA DE MELLO	2874	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	3127
JOSEMAR ESTIGARIBIA	3500	KARLA MARÇON SPECHOTO	2711	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	923
JOSEMAR MARTINS COUTINHO	2698	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	969	LEONARDO SARTORI SIGOLLO	3111
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	827, 1235	KASSIANO COSTA MACHADO	2634	LEONARDO VINCE	1845, 2598
JOSEMILIA GUERRA	225	KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	2343	LEONI RIBEIRO ADORNELAS	3140
JOSIANE ROLIM DE MOURA	320, 1235, 1461	KATHIA MENEGOL	1575	LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ	3295
JOSIANE VIEIRA DOS SANTOS	1487	KÁTIA APARECIDA MANGONE	1478	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	1607
JOSILMA BATISTA SARAIVA	3476	KÁTIA CRISTINA CHIQUETTO	795	LETEIA BRAGA DE FREITAS	3005
JOSINO FERNANDES DE SOUSA	208	KÁTIA CRISTINA M RODRIGUES	3743	LEYDSOON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES	3605
JOSUÉ GUILHERMINO DOS SANTOS	88	KATIA DAL MORO	486, 882, 2642, 2661	LIA SAMPAIO SILVA	2578
JOSUÉ RAMOS DE FARIAS	3009	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	129, 1846, 2147, 2304, 2600, 2662	LIANE RITTER LIBERALI	1219
JUAN CARLOS BARRIOS SILVA	2829			LÍGIA SCAFF VIANNA	1380, 1387, 1594, 2161, 2427
JUAREZ RIGOL DA SILVA	2009	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	2859	LIGIA SIMONE COSTA CALADO	3275
JUAREZ ROGÉRIO FELIX	370	KATIUCIA QUARESMA BRAGA	3152	LILIA ALMEIDA RIBEIRO	845
JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE	1336	KECIA MARIA SOARES ABDON	2765	LILIAN CASTRO DE SOUZA	2524, 2534
JUAREZ SOARES NOGUEIRA	2018, 2030	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	2984	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	349, 938
JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	2766	KEILA NASCIMENTO SOARES	356, 853, 1377, 1383	LÍLIAN MARA FERREIRA	1036
JUCEMAR RAMPINELLI	1596		1379	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	1241, 3181
JUCI ZEINIBI BARBOSA	2479	KELLY CRISTINA PREZOTHO	2929	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA	874
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-REIRA	1352	KELLY MORALES CAVALHEIRO		LILIANE JACQUES FERNANDES	1560, 3779
JULIANA COSTA CARVALHAES	1223	KLAUSS DIAS KUHNEN		LILIANE NETO BARROSO	2315, 2350, 2351, 2494
JULIANA DE ARAGÃO GARCIA RODRI-GUES	134	1845, 2210, 2381, 2429, 2445, 2452, 2454, 2464, 2488, 2598		LINCOLN DOMINGOS DA COSTA	3012
JULIANA DE FREITAS	151, 765, 1370, 1372, 2819	KLEBER PETINELLI NARVAES	1143	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	1610
JULIANA DE MORAIS GUERRA	3672, 3791	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-DONÇA	1859	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	327
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	3614	LAÉRCIO CERBONCINI	2462	LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA	2748
JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	2447	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA	1817, 1821	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	1134
JULIANA FURTADO COSTA	1244, 2248	LAERTES DE MACEDO TORRENS	856	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	3569
JULIANA ITUASSÚ ASSUMPÇÃO VAZ DE CARVALHO	846	LAFAIETE PEREIRA BIET	1920	LINO ALBERTO DE CASTRO	2747, 2753, 2872, 2889, 3092, 3121, 3154
JULIANA MENDES	364	LAIS NUNES DE ABREU	2495, 2538		
JULIANA PADILHA NUNES	1346	LAMIA DEDAVID	1460	LINO TRAVIZI JUNIOR	2077
JULIANA SARMENTO CARDOSO	1945	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	3736	LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	1455
JULIANA SOLON GAMA SALES	3001	LARA PAULA ROBELO	3800	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	1456
JULIANO EDUARDO CASALI	3702	LARISSA LEAL GONÇALES	3059	LISANE MORAES DE OLIVEIRA	481
JÚLIO ASSIS GEHLEN	2120	LARISSA MEDEIROS SANTOS	3296	LISIANE CASONATTI CARDOSO	1261
JÚLIO C G BRÁULIO	1140	LARISSA MICHELE DRUM	736, 1426, 2784	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	2483, 3243, 3677
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	2865	LARRI DOS SANTOS FEULA	2821, 2866, 3156	LISIANI CALVANO PEREIRA	696, 697, 2492
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	3724	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA	1639	LIVIA ROSSI	658
JÚLIO CESAR CASARI	2551, 2566	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	346, 349, 938, 1521, 2714	LÍVIO DE VIVO	2149
		LAVOISIER NUNES DE CASTRO	2983, 3789	LODEMAR RESNER	1976
		LAWRENCE LANDARIN BACCIN	1714	LOIR ITALO DE OLIVEIRA FILHO	1218
		LÉA BRITO KASPER		LOLITA TIEMI IWATA	2708
				LORENA AMORIM NASCIMENTO	1095

LORENO WEISSHEIMER	1026, 3489	LUÍS PAULO SERPA	750	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	3788
LORENZO LACERDA CAPELLI	371	LUIZ RICARDO SALLES	897, 1608, 3827	LUIZ ROBERTO RECH	896
LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	1232	LUIZ ROBERTO AHRENS	2690, 2709	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2979
LOURENÇO GASPARIN	625, 660	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	2002	LUIZ SALEM	702
LOURENÇO MACIEL DE BEM	3122	LUÍS SARTORATO	3051	LUIZ SARAIVA CORREIA	2460
LOURIVAL ABREU	3471	LUÍS WANDERLEY ROSSETTI	1534	LUIZ SIMÕES POLACO FILHO	1275
LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS	2704	LUIZ ADALBERTO VILLA REAL	1520	LUIZ TELMO MARTINS	3033
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1128, 1879, 1922, 1923, 1938	LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA	1951	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	2930
LUCAS NERCESSIAN	718	LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO	144	LUIZA ANGÉLICA MONTESANO ARMENTA-NO	3586
LUCIA BENEDITA LAURINDA	2742	LUIZ ANTÔNIO GALIANI	141	LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	3251
LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	634	LUIZ ANTÔNIO MARCON	3106	LUNA ANGÉLICA DELFINI	737
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	3545	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	2594, 3031, 3036	LUSIMAR MARIA PETTER	2917
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2122	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	1461	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	997, 1217, 1545, 2221, 2614, 3542
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	637	LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE	2448	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	363, 3241, 3455, 3493, 3526, 3580, 3597, 3598, 3602, 3741, 3748, 3781
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2738	LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO	2016	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	2435
LÚCIA MARIA BLUDENI CUNHA	1093	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	995	LYCURGO LEITE NETO	2392
LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	2309	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	2334	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1315
LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO	2919	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	193	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	1169, 1218
LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI	2815, 3500	LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES	2644	MACARIO SERRANO ELIAS	784, 906, 1013, 1652
LUCIANA BARCELOS TERESA	823, 3082	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	2753	MAGALI NOGUEIRA GOMES	2392
LUCIANA CAVALCANTE URZE	3120	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	2760, 2996	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	693, 1282, 1583, 2573
LUCIANA CRISTINA MENGUE	3123	LUIZ CARLOS BARBARÁ	919	MAGDA MONTENEGRO	1855, 2683, 2687, 3062, 3084
LUCIANA DA COSTA JOB	980	LUIZ CARLOS DE BARROS	2038	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	1390
LUCIANA FARIAS	1678	LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	2084	MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	1908
LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL	650	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	816, 841, 1554	MAÍRA ALMEIDA DIAS	2934
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	687	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1813	MAIRA HUBERT	639
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	490, 1684, 2855, 3124	LUIZ CARLOS LOPES	2095, 2737, 2740	MAIRA MILITO GOES	1420
LUCIANA PEREIRA DA COSTA	3102	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	2064, 2332, 2948	MANFREDO ERWINO MENSCH	232, 238, 246, 317, 375, 482, 483, 605, 611, 615, 622, 668, 731, 738, 741, 745, 747, 769, 870, 880, 1159, 1170, 1189, 1193, 1200, 1341, 1391, 1546, 2721, 2786, 2847, 2931, 3108, 3109, 3116
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES	1699	LUIZ CARLOS NUNES	2224	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	2954
LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR	2045	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	1382	MANOEL CARVALHO VIANA	1704
LUCIANE ASSIS WEBER	1715, 3133	LUIZ CARLOS R VELLOZO	2235	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	2831
LUCIANE CRUZ LOTFI	3518, 3769	LUIZ CARLOS STURZENEGGER	2856	MANOEL DINIZ PAZ NETO	318, 1457
LUCIANE DE MENEZES ADÃO	2806	LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO	3060	MANOEL DOS SANTOS NETO	2208
LUCIANE FABBRO	2216	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	445, 2193, 2198, 2380	MANOEL FONSECA LAGO	1541
LUCIANE REGINA MADUREIRA	2725	LUIZ EDUARDO B DOS REIS	1156	MANOEL FRANCISCO TAVARES	3520
LUCIANO BANDEIRA ARANTES	2101	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	2331	MANOEL FRANCO DA COSTA	1998
LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	2051	LUIZ EDUARDO LARAYA	1494	MANOEL GIACOMO BIFULCO	1502
LUCIANO BRANDÃO VIEIRA	1562	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1243, 1389, 1390	MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO	12
LUCIANO CORRÊA GOMES	3071, 3120, 3127	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	3536	MANOEL LITO DA SILVA DALTRO	1102
LUCIANO GUIMARÃES MATA	1589	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	3554	MANOEL PLÍNIO DOS SANTOS	2920
LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	3498	LUIZ EPELBAUM	397	MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO	1912, 1919
LUCIANO JOSÉ GIONGO	343, 1716	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	252, 257, 260	MANON WEBER RODRIGUES	3006
LUCIANO LAMOUR	458	LUIZ FELIPE CONDE	811	MANUEL BATISTA DE MEDEIROS	3470
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2244	LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA	885	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	2378
LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	2854	LUIZ FERNANDO COMEGNO	1014	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	839, 1241, 3270
LUCIANO PORTAL SANTANNA	2417, 2507	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	985	MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA	1955
LUCIANO RASSOLIN	2908	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	2698	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2563
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1824	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	123, 175, 887, 928, 1576, 1815, 2202, 2246, 2386, 2395, 2475, 2535	MANUEL NONATO CARDOSO VERAS	88
LUCIMARA GARRONI GARCIA	2220	LUIZ FERNANDO KREMER	1832	MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO	2061
LUCIMARA PORCEL	1632	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2648	MARA DENISE PIZATTO	2719
LÚCIO ANDRÉ PAIVA	328	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	2312	MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA	1085
LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	2812	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	2425	MARA LÚCIA GUARIENIO	222
LÚCIO FRAGA LEITE	218	LUIZ FERNANDO MOKWA	219	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	2131, 2365
LÚCIO OLIVEIRA SILVA	3555	LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA	2307	MARA RUBIA HENRICH	692
LÚCIO ORLANDO ELBL	2130	LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	2064	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2338
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	2810, 3461	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1365	MARCELA LAMONICA REGO	834
LUÍS ALBERTO SAAYEDRA	164, 179, 1285, 2360, 2417, 2420	LUIZ FERNANDO VIGNOLA	2805	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	2720
LUÍS ALFREDO TARTARI	3150	LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA	126	MARCELLA CEBALHO TRINDADE	219
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	999	LUIZ FILIPE LEMPEK MALISZEWSKI	1240	MARCELLO MACEDO REBLIN	3565, 3790
LUÍS ANTÔNIO DA LUZ	1718	LUIZ GUILHERME KOURY MAUES	2667	MARCELO AMARAL BOTURÃO	701, 1332
LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	3588	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	3023	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	1484
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	2477	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	2004	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1881
LUIZ CARLOS COALHO	1304	LUIZ GUSTAVO NEGRINI	1335	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	1637
LUÍS CARLOS CREMA	164, 1285, 2040	LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO	106	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	909, 1227, 1599, 1628, 1638, 2285, 2928
LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES	1605	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	1324	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	202
LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	2599	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	2433	MARCELO BENEDETTI DA MOTTA	1368
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	2926	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	3469, 3521	MARCELO BONELLI CARPES	739
LUÍS CLÁUDIO MANFIO	1363	LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA	221	MARCELO BORSONARO SILVA	1148
LUIZ EDUARDO SCHOUERI	360	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	1999	MARCELO CARDOSO NASSAR	437, 1547, 3271
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVILHA	2073	LUIZ JOSÉ RECH	1458	MARCELO CASTILHOS PUTRICH	647
LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	846	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	1257	MARCELO COLETTO POHLMANN	1562, 1797, 2137
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	3719, 3720	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	1841, 2590	MARCELO CUNHA E SILVA	2723
LUÍS FERNANDO PIAS	1969	LUIZ MARCELO COCKELL	1633, 3696	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	836, 1811
LUÍS FERNANDO SILVA	3779	LUIZ MARCELO TASSINARI	3693	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1378, 1662
LUÍS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO	1731	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	248, 1481	MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES	2670
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1812	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	174	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2395
LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	2735	LUIZ OCTÁVIO AUGUSTO REZENDE	1791	MARCELO DEITOS SOTTILI	1619
LUIZ HENRIQUE GUARDA	621	LUIZ OCTÁVIO ROCHA MIRANDA COSTA NEVES	2741	MARCELO DELEVEDOVE	2441
LUIZ HENRIQUE LAROCA	1997	LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	2119		
LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	2473	LUIZ OSCAR DE MELLO	1145		
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	3310	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	1978		
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1713	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	3049, 3069		
LUIZ OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA	3610	LUIZ PEDRO LEITE	2754		
		LUIZ RENATO BETTIOL	2294		
		LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	2648		



MARCELO DOMANSKI	2601	MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	1267	MARCOS SEIITI ABE	1835
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-TRO	1585	MARCIO CARDOSO DE AVILA	414	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	1099
MARCELO FERNANDES	2909	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	3694	MARCOS TOMANINI	768
MARCELO FERREIRA ABDALHA	2419	MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO	391	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	3762
MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOU-VÊA	2689	MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	2985	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	3070, 3607
MARCELO GONÇALVES ROCHA JÚNIOR	2435	MÁRCIO DIAS NEVES	101	MARCOS WENGERKIEWICZ	1407
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SIL-VA	1838	MÁRCIO GABRIEL DINIZ	210	MARCUS ABRAHAM	2470
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-RA	2677	MARCIO GIOVANI FERNANDES	2873	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	3596
MARCELO HORIE	66	MÁRCIO GUSMÃO DE FIGUEIREDO MEN-DES	2736	MARCUS OLIVEIRA IBE	1894
MARCELO JAIME FERREIRA	3843	MÁRCIO LEAL	2478	MARCUS VINÍCIUS DA COSTA FERNANDES	2681
MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES	1888	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	203, 1292	MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	2251, 3507
MARCELO JOSÉ TELLES PONTON	1348	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2866	MARGARETE DA SILVA PRATA	3115
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	2085	MARCIO MARÇAL	2298	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES	913
MARCELO LIPERT	388, 469, 1561, 3269, 3563, 3581, 3799	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	2485	DE CARVALHO	
MARCELO LISBOA LUMERTZ	3138	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2183	MARGARETE VELHO DOS SANTOS	1684
MARCELO LOPES DA SILVA	1694	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	1599	MARGARETH BATISTA SILVA	1913
MARCELO LUIS FORTE PITTOL	1630	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	154, 155	MARGARETH GONÇALVES LAROCA	1208
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	3248	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	406	MARGARETH SPENCER GONÇALVES	2900
MARCELO M BERTOLDI	860	MÁRCIO SEVERO MARQUES	1839	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1943
MARCELO MARQUES MUNHOZ	359	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	2663	MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS	3742
MARCELO MARTINS NARDELLI	3708	MÁRCIO ZANOELLO	416	MARIA ADIR MESSA TORRES	805
MARCELO MENDEL SCHEFLER	921, 1625, 2453	MARCO ANTONIO DA COSTA	2703	MARIA ALICE AZEVEDO MARQUES	3028
MARCELO MOREL GIRALDES	131	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRI-GUES	3714	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	423, 893
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	470, 1351	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	3573	MARIA ANGÉLICA G PEREIRA	1637
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1135, 1523	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1445	MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONI FANANI	1810
MARCELO PAIVA PEREIRA	1311	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1208	MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO	194
MARCELO PELEGRINI BARBOSA	105, 2476	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	1501	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO	2124
MARCELO PORTUGAL TORRES	2880	MARCO ANTÔNIO FERRO	1499	SEABRA FAGUNDES	
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	2320, 2321, 2554, 2555	MARCO ANTÔNIO MELERE	1322	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-TIS	3541
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	948	MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI	2046	MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO	1972
MARCELO ROMANO DEHNHARTDT	2380	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	133	MARIA APARECIDA SILVA	3462
MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVI-LA	2493	MARCO ANTÔNIO T C BARHUN	3802	MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCI-MENTO	2212
MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO	1157	MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE-VEDO	3792	MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS	2407
MARCELO SANTOS LEITE	2767	MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI	851, 1602, 3577	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	1036
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	1993	MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA	1981	MARIA BEATRIZ PEDROLLO DUARTE	1554
MARCELO SCHOELER	3046	MARCO AURÉLIO FERREIRA	3185	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-GLERT	933
MARCELO SILVA FERREIRA	3497	MARCO AURELIO FERREIRA DE CAMAR-GO	2897	MARIA BETANIA RIBEIRO DA ROCHA	2406
MARCELO SILVEIRA TORCATO	2362, 2366	MARCO AURÉLIO LINO DE SOUZA	943	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	1122
MARCELO SOARES VIANNA	2295	MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	201	MARIA CAROLINA MARTINS DE O MATTE	153
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1310	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	932, 2138	MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO	2143
MARCELO THOMAZ	1514	MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA	409	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1805, 2465, 2491, 2545, 2556
MARCELO TORRES MOTTA	1503	MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENE-ZES	2780	MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	2293
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	2970	MARCO TULIO DE ROSE	591	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	113, 1484, 2177
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	966, 3796	MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO	3081	MARIA CRISTINA BEUX	1199
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-NES	788, 1250, 1492, 2910, 2916	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	2693	MARIA CRISTINA BORGES DE ASSIS	804
MARCELO VIDA DA SILVA	2325	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	3468, 3499, 3519	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	1891
MARCELO WEHBY	446	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-RA	3605	MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS	2425
MARCIA ALLES	883	MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	3683	MARIA CRISTINA FERREIRA	1990
MÁRCIA CARDELLA	755	MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	2944	MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ	2742
MÁRCIA DE OLIVEIRA ARAÚJO E SILVA	3654	MARCOS ALEXANDRE WAGNER	666	MARIA CRISTINA GALLO	1239
MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARI-CIO	2552	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	3716	MARIA CRISTINA ISAIAS	3845
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	3755	MARCOS ANTONIO CHAVES	1612	MARIA CRISTINA LAPENTA	1286, 3467, 3478, 3528, 3534, 3536, 3538, 3543, 3545, 3566
MÁRCIA DE SOUSA GOMES	891, 2186	MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEAN-DRO	2198	MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	2404
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA	3291	MARCOS ANTONIO FACCIO	386, 682, 767	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	1142
MÁRCIA FERREIRA COUTO	2320, 2321	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	617, 774	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	2152
MÁRCIA FRANCISCO CASTÃO	421	MARCOS ANTÔNIO LOTTI	353	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICEN-TE	3804
MARCIA HENRIQUES R DE OLIVEIRA	2352	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	888, 2266, 3819	MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA	1799
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-RA	2359	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	2528	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO	1721
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1578	MARCOS AUGUSTO PEREZ	145, 1408	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEI-DA	1846, 1946, 2147, 2482, 2600, 2662
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2130	MARCOS BALDASSARI GUARDIANO	3113	MARIA DA GRACA HAHN	2151
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	2952	MARCOS CAETANO CONEGLIAN	2022	MARIA DA GRAÇA HAHN	2363, 2581
MARCIA REGINA RODCOSKI	2279	MARCOS CÉSAR GARRIDO	2814	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOU-ZA	1944
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	2502	MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO	3512	MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MONTEI-RO	1110
MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	2585, 2586	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	2675	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-VALHO	327, 903, 1440, 1442
MÁRCIA RODRIGUES ALVES	1086	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	2964	MARIA DAS GRAÇAS T NISSEN	3546
MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ	1695	MARCOS DUTRA VARGAS	3829	MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ	930
MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	2815	MARCOS ESTEVAM BICALHO	150	MARIA DE LOURDES ALBANO	3804
MÁRCIA WILLIAM ESPER	2191	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	3813	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1251
MARCIAL BARRETO CASABONA	3013	MARCOS JOSÉ DE PAULA	1571	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELEPE	2443
MARCIANO DAL RI	1279, 3019	MARCOS LAERTE GRITTI	1351	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2370
MARCIANO DE MORAES	776, 777	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER	3742	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	1519
MÁRCIO ALVES DA SILVA	2930	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	3457, 3746	MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA	1091
MÁRCIO ALVES FIGUEIRA	262	MARCOS MEIRA	3448	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA	3107
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	2521	MARCOS NARCHE LOUZADA	969	BRANCO	
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	171, 183, 3146	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	414	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUC-CI	2466
MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	422, 1616	MARCOS PORTELLA SOLLERO	826	MARIA DULCE NOBRE F DE MONLEVADE	1902
MÁRCIO BRAZ DE SOUZA	722	MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODE-GUER	1615		
MARCIO BURIN	172	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	3501		
MÁRCIO BURLAMAQUI	2537	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	828, 1614		
		MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT	268		
		MARCOS SANT'ANNA	2163		
		MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ	146		

MARIA ELISA MASCARENHAS	1395	MARINA MOTT RUGGIERO	2748	MAURO SÉRGIO ABREU LIMA REZENDE	2993
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	2806	MARINEY DE BARROS GUIGUER	3765	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1681, 2861, 2899
MARIA ELISA NONNO HELENO	2268	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	2722	MAURO VIGNOTTI	1293
MARIA ELIZABETH JACOB		MARIO ABILIO JAEGER NETO	2762	MAX FELIPE ROSA JUNIOR	2261
1843, 1848, 2267, 2282, 2592, 2597, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2616, 2617, 2618, 2629, 2630, 2639, 2641, 2646, 2651, 2652		MÁRIO ALVES FILHO	2284	MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	2048
MARIA ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	3530	MÁRIO BASTOS SILVA FILHO	3618	MAX WILSON HERTZOG	1679, 2457
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1150	MÁRIO CARDI FILHO	3131	MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO	222
MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE ME- LO	1834, 2546	MÁRIO DE SOUZA FILHO	2437	MEIRE BARACAT	589
MARIA FALKEMBACH DE LEÃO	2500	MÁRIO EDUARDO ALVES	1101	MELILO DINIS DO NASCIMENTO	3497
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	2276, 2615	MÁRIO GENIVAL TOURINHO	719	MELISA LIMA ROCHA	1533
MARIA GABRIELA SILVA PORTELA	1853	MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	2971	MELISSA AGUIAR BATTISTI	2865, 2918
MARIA GUIDA CARVALHO DE MORAES	413	MÁRIO IRAN VINÃS DOS SANTOS	2246	MELISSA CRISTINA REIS	1353
MARIA HELENA DUDA	3586	MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR	1825	MELISSA DAL BELLO	635
MARIA HELENA LEONATO DE LIMA	2057	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	2153	MELISSA DE FREITAS FERREIRA	1989
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	1220, 3016	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	1972	MELISSA MARTINS	197
MARIA HELENA PURKOTE	163, 1374, 2540	MÁRIO SÉRGIO ROSA	3759	MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI	3833
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2131, 2365, 2444	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2493	MERIANE DA GRAÇA SANDER	860
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SIL- VA MURGEL	1338	MARISA SERRA	1876	MICHELE CIOCCARI	2645
MARIA INÊS DEWES BACK	2933	MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMA- RINHA	800	MICHELE GERGER DORN	1812
MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA	3017	MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL	889	MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUER- QUE	2110
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO	136, 2569, 2602	MARIZA BARROS	2999	MICHELE TODESCHINI SALTON	108
MARIA ISABEL MATHEUS	3516	MARIZA CORRÊA TEIXEIRA MENDES	2735	MICHELINE WILEMBERG	408
MARIA ISABELA VITA	185	MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	2034	MICHELLE SILVA LENTZ	354
MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS	2739	MARIZETE RODRIGUES	844	MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCON- CELLOS	1518
MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE	1901	MARLAN DE MELO	3258	MICHELSON WESNER MARQUES	2931
MARIA JOSÉ FAUSTINO	1580	MARLISE FISCHER GEHRES	1644, 1849, 2174, 2250, 2482, 2568, 2622	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	461
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	2251	MARLO FROELICH FRIEDRICH	1636	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	694
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	156	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2499	MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	3693
MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COS- TA	3732	MARLY MORBECK SILVA MODESTO	3490	MIGUEL DAVID ISAAC NETO	2016
MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	1494	MARTA BUFAICAL ROSA	272	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	3752
MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	3705	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	1697	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	3502
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	3592, 3745, 3751, 3753, 3754, 3780, 3810	MARTA FAUSTINO	3280	MIGUEL JOSINO NETO	1485, 3789
MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	2506	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	1143	MIGUEL LUÍS FORTES BOUÉRES	3055
MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE	874	MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	937	MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PAR- DELL	1900
MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS	695	MARTHA OTONI DE SOUZA	1358	MIGUEL REALE JUNIOR	1720
MARIA LUÍSA MAGGIONI	1695	MARTIM ANTONIO SALES	1824	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	1490
MARIA LUIZA ARANHA	1261	MARTIM FRANCISCO RIBAS	251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 263, 264, 265, 266, 269, 270	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	1012
MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	991	MARTINHA GOTARDO	417	MILENA MACHADO BORGES	2003
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES	2548	MARY LUCY CARVALHO	3254	MILENE FARIA CAMARGO	3684
MARIA MADALENA PEREIRA	2057	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	1605	MILENE GOULART VALADARES	3463, 3546, 3557, 3563
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	3783	MATEUS FERREIRA LEITE	1598	MILTON BACCIN	361
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	448	MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA	2338	MÍLTON BISPO DE ARAÚJO	1088
MARIA OLIVIA MAIA	2656	MATHEUS P. HORTA FERNANDES	196	MILTON CÉSAR PARAÍSO	3165
MARIA OTÍLIA DIEHL	2285	MATILDE DUARTE GONCALVES	193, 1177	MILTON MARCELLO RAMALHO	68
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	481	MAURI JOSÉ GRIEBLER	2751	MIRIAM A P PERES SILVA	132
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	3716	MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACER- DA	2695	MIRIAM A PERES SILVA	808, 2099
MARIA RAIMUNDA PINHEIRO TORRES	2139	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	3244	MIRIAM AP PERES SILVA	1270
MARIA RAQUEL DUARTE	1343	MAURICIO DAL AGNOL	166, 234, 380, 418, 613, 744, 2581, 2679, 2792, 2808, 3091	MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS	1154
MARIA RITA DE OLIVEIRA	3767	MAURICIO DE FREITAS	2043	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	3601, 3756, 3771
MARIA RITA SOCOLOSKI GUDOLLE	1432	MAURÍCIO FELIX BLANCO	912	MIRIAM DOS REIS VALENÇA	67
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1492	MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA	2237	MÍRIAM HELOÍSA LETTI	121
MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MAN- SUR	2264	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1625, 1831, 2292, 2513, 2530, 2534, 2551	MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI	3171
MARIA ZÉLIA BORBA	3056	MAURICIO KLEBER GOMES FERREIRA	852	MIRIAM SEGAITTI	1673
MARIANA BUENO KUSSAMA	410, 1579	MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS	133	MIRIAM WINTER	441, 3267, 3556
MARIANA CARVALHO MOTTIN	3100	MAURÍCIO MACIEL SANTOS	813	MÍRIAM WINTER	893, 964, 968, 976, 1252, 1621, 3542
MARIANA DUARTE FERNANDES	838	MAURICIO MARONNA BARRADAS	684, 951	MÍRIAN A PERES SILVA	360
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	358	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	720	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	2887
MARIANA MORAES CHUY	1517, 1595	MAURÍCIO PINHEIRO	1275	MOACIR LEOPOLDO HAESER	2781, 3114
MARIANE RODRIGUES MARY	342	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEI- RA	2372	MOACIR VELOSO	1552
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1276, 1653	MAURICIO UBERTI	1939	MOACYR CORRÊA NETO	135
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO MEDEIROS	340	MAURÍCIO VILELA	2135	MOACYR PADOYAN	1689
MARIANGELA SILVEIRA SENNA	1361	MAURÍCIO YANO	3842	MOGAR ROBERTO SCHIRMER	726
MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	369	MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	2277	MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA	950
MARIE MADELON CASADO RETAMERO	1247	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	251, 259, 265	MOISÉS ELIAS PEREIRA	3775
MARILENE DUTRA BECKER	633	MAURO BORGES LOCH	2989	MOISÉS TOMÁS STEFANI	1249
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	2096, 2643, 2648	MAURO JOSÉ PEREIRA	3464	MÔNICA AIEX	1904
MARÍLIA N E MULLER	3073	MAURO LUCAS	2014	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	1315
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHAB- QUI	1229	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2457	MÔNICA BOVE DE CARVALHO	2820
MARILUCE BARCELLOS BRUM	2087, 3535	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1495, 3740, 3751, 3753, 3754, 3761, 3764, 3765	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER- RANO	1209
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	2870, 3141, 3149, 3152	MAURO LUÍS DA SILVA	1299	MONICA DENISE CARLI	1207
MARILUIZA RAZENTE	1479	MAURO MEDEIROS	1865	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	1233, 3173
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	3488	MAURO PADOVAN JUNIOR	1495, 3739, 3763	MONICA GONZAGA ARNONI	184
MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	67	MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA	3059	MÔNICA LEITE BORDIERI	1688
MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS	2775	MAURO REIS LEMES COUTINHO	1939	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	1331
		MAURO RENATO DE SOUZA APPEL	3801	MONIQUE DIAS TAVARES	1488
				MORGANA DUTRA BECKER	3159
				MOSSLAIR CORDEIRO LEITE	1470



MOZART C. DE BARROS JUNIOR	3115	NILZA COSTA SILVA	908	PATRÍCIA FERNANDES MEDINA	1269
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	957, 968, 1654, 1665	NILZA MARIA HINZ	2572	PATRÍCIA HELENA BARBELLI	892
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2570, 2577	NIVALDO JUNQUEIRA	1140	PATRICIA HELENA MAGALHÃES HAENSEL	1173
NÁDIA BIANCHI MOYSES	217	NIVALDO TAVARES TORQUATO	2388	PASCHOAL	
NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	3817	NOEL SEBASTIÃO EDWIRGES	1316	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	378, 863, 1538, 1539
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	338, 455, 857, 1432, 2851, 2925, 3125, 3143	NOELI ANDRADE MOREIRA	3031		
		NOEMIA DA SILVA LOPES	1278	PATRÍCIA M MAROCHI	704, 1375
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS	3026	NOEMIA GÓMEZ REIS	1565, 3553	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	2635, 2668
NADJA ARANTES GRECCO	3691	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1217, 1238, 1545	PATRÍCIA MARIOTTO FERNANDES GIANESI-NI	1139
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	1847, 2604	NORBERTO BARUFFALDI	169, 1269	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1447, 2231, 2289, 2548, 2561
NAGIB LATIF	186	NORBERTO UNGARETTI	13		
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	-854, 2540	NORMA BARCELLOS PINHEIRO MACHADO	2216	PATRICIA NOLL	1496
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	1835, 1841, 2199, 2214, 2253, 2269, 2554, 2555, 2590	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	3454	PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ	2031
		NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	1153	PATRÍCIA TENDRICH	2348
NAILA DE REZENDE KHURI	2103	OBREGON GONÇALVES	2133	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	718, 782, 1298
NAIM GONCALVES PEREIRA	364	OCTÁVIO A S AZEVEDO	114	PATRÍCIA VARGAS LOPES	3504
NAIR PEDROSA PIRES	545	ODAIR DONISETE DE FRANCA	2033	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	1165
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1033	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	84	PAULA CESARIO TEIXEIRA	1661
NANCI REGINA DE SOUZA	116	ODAIR VICENTE MORESCHI	2200	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	1193
NARCISO ELEONOR SUTILI	2162	ODENEY KLEFENS	851, 1602, 1613, 3577	PAULA DE KÁCIA ARAÚJO GASTÃO	1491
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1798, 2111, 2261, 2490	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	2290	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	2653
		ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2940	PAULA ZANATTA	368
NATANAEL LOBÃO CRUZ	1820	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	2924	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	1612
NATANAEL NUNES DA SILVA	143	ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	161	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	1872
NATHANAEL LIMA LACERDA	2730	OGLIO MINATTI DA COSTA	1226	PAULO AITA CACILHAS	162, 180, 896, 1369, 2166, 2627, 2628
NEDSON RUBENS DE SOUZA	2036	OLDEGAR LOPES ALVIM	1262, 1318		
NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO	2958	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1493	PAULO AITA CAILHAS	1679
NEI CALDERON	1253	OLGA SAITO	3679	PAULO ANTÔNIO MULLER	1360
NEIDE MARTINS CARDOSO	1414	OLÍMPIO DOGNINI	2238	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	1932
NELCY PEREIRA PENA	3818	OLÍVIO ALVES JUNIOR	2489		
NELI DE SOUZA PINTO	1967	OLIVO SANTIN	2422	PAULO CARVALHO CAIUBY	1422
NELI MACIEL	3045	OMAR DE PAULO	87	PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	685
NELSO MENEGUZZI	1444	OMAR LOPES DE SOUZA	476, 3166	PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	3454
NELSO MOLON	3106	ONEIDE MARQUES DA SILVA	95	PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS	2007
NELSON BORGES DE ALMEIDA	201	ONIRA MOTA GONÇALVES	837, 934, 1459	PAULO CÉSAR KLEIN	104
NELSON BUGANZA JUNIOR	2191	ORESTES MAZIEIRO	3681	PAULO CÉSAR MARCOLINO	1141
NELSON CÂMARA	1098	ORIVAL GRAHL	2515, 3062	PAULO CESAR RIBEIRO FILHO	2691
NELSON CLÉCIO STOHR	1038	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1452	PAULO CÉSAR SANTOS	1448
NELSON DA SILVA SILVEIRA	1712	ORLANDO BERTONI	854	PAULO CÉSAR TAKEMURA	1909
NELSON DARINI JUNIOR	357	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	2536	PAULO CÉSAR WOLL	2122
NELSON FATTE REAL AMADEO	131	ORLY RODRIGUES PINTO	2905	PAULO CEZAR CAL GOMES	2816
NELSON FREDERICO KUNZE PINTO	3131	OSCAR CORNELSEN NETO	569	PAULO CÉZAR FRANCO DE ANGELIS	2840
NELSON GOMES DA SILVA	3283	OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR	2941	PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR	2697
NELSON LACERDA DA SILVA	927	OSCAR FLEURY DA ROCHA	3069	PAULO COSTA CIABOTTI	1696
NELSON LOMBARDI	2093, 2343, 2516	OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS	989	PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES	2021
NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR	2516	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	1572	PAULO DA CUNHA	759
		OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR	3155	PAULO DA GAMA TORRES	3690
NELSON MINORU OKA	2041	OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	3040	PAULO DE ARAÚJO CAMPOS	1975
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	2956	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	2039	PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	63
NELSON PASCHOALOTTO	2893, 3112, 3146	OSMAR JOSÉ NORA	2281, 3735	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	2263
NELSON RIBERTO MOLINA	1415	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	2102, 2103, 2104, 2327, 2711, 3019, 3039, 3092	PAULO EDSON DE OLIVEIRA	2153
NELSON SCAPIM JUNIOR	134			PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	676
NELSON TARGINO DA SILVA	1309	OSMAR RAMPONI LEITÃO	106	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	220, 702, 2779
NELSON TESSARO	72	OSMY MUNIZ	1604	PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	2997
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	2240, 2308, 2615	OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA	1471	PAULO EDUARDO SOLDA	1553
NERI DA SILVA	392	OSVALDO DE JESUS MORAIS	1375	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	1155
NESTOR LODETTI	2793	OSVALDO REIS AROUCA NETO	3492	PAULO F TORRES COSTA	2232
NESY MARINA RAMOS	829, 993	OSVALDO SIMÕES JUNIOR	1927	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	3188
NEUSA MARIA GOMES DA SILVA RODRIGUES	1715	OSVALDO ZOLET	2900	PAULO FRANCO GÁRCIA	3809
NEWTON JORGE	3524	OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR	324	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1373, 1502
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	410	OSWALDO ANTÔNIO DANTE JÚNIOR	3713	PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS	3451
NEY PAOLINELLI DE CASTRO	2218	OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO	3823	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR	1983
NEY SANTOS BARROS	181	OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	2416	PAULO HENRIQUE BLASI	3447
NEYDE CAMARGO	3021	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1447, 2566	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA	2470
NEYDJA MARIA DE MORAIS	1497	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	1239	PAULO HENRIQUE DO PRADO	2019
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	2100	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2657	PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS	2037
NICOLE FELISMINO APOLINARIO SANTOS	2914	OTAVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	3698	PAULO JOSE DOMINGUES	250
NILDO IGNÁCIO DA SILVA	2777	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO	3444	PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR	2724
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	3721	PABLO FRIEDRICH DORNELES	628	PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	1720
		PABLO GIOVANI CHINI PRETTO	3465	PAULO LOURENÇO SOBRINHO	1984
NILO TORRES RAMOS	1857	PABLO PACHECO DOS SANTOS		PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	2104
NILSON BERALDI	1631, 3680	228, 230, 321, 595, 603, 607, 618, 636, 653, 659, 663, 665, 667, 675, 677, 716, 727, 730, 749, 766, 771, 779, 786, 1172, 1187, 1197, 1277, 1443, 2824, 2828, 2843, 2915		PAULO LUIZ SALAMI	151, 241, 317, 595, 602, 605, 606, 607, 611, 615, 616, 618, 619, 626, 629, 632, 636, 638, 640, 644, 647, 649, 651, 653, 654, 661, 664, 666, 669, 673, 675, 680, 681, 682, 683, 712, 716, 720, 721, 728, 729, 731, 733, 740, 771, 774, 783, 785, 786, 787, 789, 792, 1160, 1161, 1190, 1197, 1201, 1204, 1205, 1337, 1339, 1340, 1341, 1412, 1430, 1528, 1626, 2721, 2734, 2762, 2789, 2817, 2819, 2822, 2835, 2838, 2850
NILSON RIGONI	2686	PACELLI DA ROCHA MARTINS	113	PAULO MÁRCIO DE CASTRO CÉSAR	2768
NILTON ALEXANDRE BORGES	734	PALMIRA BRITO FELICE	1579	PAULO MAURÍCIO BONORINO	1427
NILTON ARMELIN	2414	PASQUAL TOTARO	2107	PAULO MOURA JARDIM	1464
NILTON CÉLIO LOCATELLI	2500, 2670	PATRÍCIA BURGER	707	PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	2896
NILTON CORREIA	2787, 2788	PATRÍCIA CARDOSO KANER	2428	PAULO NOBUO TSUCHIYA	1843, 2592, 2597, 2608, 2613
NILTON JOSÉ MACHADO	980	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	2207	PAULO NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	3527
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	3588, 3601, 3739	PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH	212		
NILTON VIEIRA MIRANDA	148	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1541, 1610		
		PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	3557		
		PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	1836, 2424, 2558		

PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	1272, 3501, 3502, 3540, 3783	RAFAEL RAUCH	2894	RENATO LOBO GUIMARÃES	3831
PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	1480	RAFAEL SCHNEIDER	2642	RENATO MARTINELLI	1717
PAULO RIBEIRO JÚNIOR	135	RAFAEL SIMON BASTOS	2848	RENATO MASTELLA	3122
PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	733, 781	RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN	2712	RENATO NORDI	2682
PAULO RICARDO PACHECO	2712	RAFAELA FERRON D'AVILA	1673, 2799	RENATO OURIVES NEVES	2342
PAULO RICARDO STRANO COELHO	400	RAFAELA LACORTE VITALE PIMENTA	1720	RENATO PAESE	2789
PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA	439	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	1364	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2126, 2665
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	352	RAFAELA VIEIRA SARTORE	2772	RENATO PEREIRA DE CARVALHO	100
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	1120	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	1536	RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR	191
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU-RI	2943	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA	2219	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1350
PAULO ROBERTO RUBIRA	1467	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	3117	RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	1174
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	2945	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	3142, 3155	RENATO SOARES	2837
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	1703	RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	102	RENATO URBANO LEITE	1645
PAULO ROGÉRIO MARTIN	689	RAMILSON TAVARES VEIGA	3482	RENY MACHADO	207
PAULO SAMUEL DOS SANTOS	143	RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA	2619	REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF	697
PAULO SÉRGIO ARRABACA	65, 1976	RANIERI LIMA RESENDE	3511	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	710
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1806, 2125, 2361, 2409	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	1950	REYSON DE SOUZA E SILVA	3305
PAULO SERGIO GONCALVES	2955	RAPHAEL NEVES PICKLER	1677, 2535	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	2106
PAULO SÉRGIO MAZZARDO	3100	RAPHAEL ROCHA LOPES	1976	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	3495
PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA	2104	RAPHAEL TAQUES PILATTI	3706	RICARDO BARROS CANTALICE	385
PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	322	RAQUEL APARECIDA DA SILVA	1465	RICARDO CARNEIRO FORTUNA	1521
PAULO STRAUNARD PIMENTEL	1921	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRATO	382	RICARDO DA CRUZ FRANCK	455
PAULO WAINBERG	1222	RAQUEL DE VASCONCELOS TEIXEIRA	1510	RICARDO DE ASSIS BRASIL	822, 2220
PAULODIR JOSÉ ZANETTE	271	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	2326	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	2489
PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI	2856	RAQUEL FERREIRA DA SILVA	1820	RICARDO DE SOUSA LIMA	3099
PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES	2289	RAQUEL GONÇALVES RIZZO	2211	RICARDO DE SOUZA NUNES	3532
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	451	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON	1444	RICARDO DORNELLES	1487
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	1453	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	2912	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	3091
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	3497	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2317	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS	3036
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	2113	RAQUEL VIEIRA MENDES	200	RICARDO GAMA PESTANA	1418
PEDRO DIAS GUERRA	485, 3139, 3158, 3160, 3170	RAQUEL WOLLERT	3043	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	3689
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	3260	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	271	RICARDO GOMES LOURENÇO	1844, 2596
PEDRO FLORES	740	RAUL DAMO	3768	RICARDO GONÇALEZ TAVARES	476
PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO	101	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTE	2440	RICARDO INNOCENTI	3505
PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO	1016	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	2281	RICARDO JOSUÉ PONTEL	2373
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1163	RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	788	RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	2703
PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES	2971	REGINA CÉLIA DE O FERRAZ HEGEDUZ	782	RICARDO LACAZ MARTINS	2396, 2465
PEDRO NEVES HELENO	139	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1848, 2607, 2616, 2629, 2630, 2652	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1731, 2866, 2900, 3120, 3123
PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	382	REGINA CRISTINA FULGUERAL	1019, 1633	RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO	2042
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO	216	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1526, 2115, 2196, 2584	RICARDO MUSEGANTE	1882
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	3011, 3061	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	3760	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	3730
PEDRO REINALDO SCOTTA	86	REGINA LINDEN RUARO	1477	RICARDO NAGAO	3480, 3552, 3558
PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI	1136	REGINA MARIA ROSADA PANTANO	2185	RICARDO PINHEIRO MAIA	833
PEDRO ROBERTO DONEL	911, 1636, 2908	REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL	657	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	359, 1278, 1790, 2337, 2384, 2416, 2472, 2496, 2634
PEDRO RODRIGUES MARTINS	489	REGINA TATSCH PINTO	822	RICARDO RAMOS NOVELLI	1664
PEDRO RUI RODRIGUES	931	REGINALDO AUGUSTO	3115	RICARDO ROS	1087
PEDRO SERAFIN	742	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2726	RICARDO SANTANA	2442
PEDRO WANDERLEY RONCATO	2579	REGINALDO ROCHA	1138, 1941	RICARDO TRAD FILHO	2687
PERI FERNANDES CORREIA	390, 857, 2885, 2905, 2922	REGIS EDUARDO TORTORELLA	2986	RICARDO TRAD FILHO	2687
PÉRSIO MORENO VILLALVA	631	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	3135	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	2300, 2469
PETERSON PADOVANI	1641, 2070	REINALDO SIDERLEY VASSOLER	1113	RICARDO ZANELLO	915
PETRUSKA LAGINSKI	2436	REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	1885	RICARDO ZINN DE CARVALHO	944
PHILIPPE ALEXANDRE TORRE	724	REMBERTO A LIBERATO	1542	RILDO PAULO DA SILVA	226, 2164
PIO CERVO	3446	REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	3148	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	2871
PLAUTO ALONSO RODRIGUES	3092	RENAN ADAIME DUARTE	1471	RINALDO PENTEADO DA SILVA	1651
PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	2458	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	3522	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	3451, 3710, 3717
POLYANA T. CAMPOS	2444	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO	1957	RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	1600, 2769
PRISCILA CÉLIA CASTELO	1334	LEÃO MARQUES		RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN	1995
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1159, 1427, 3102, 3108, 3109, 3114, 3116	RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA	1996	RITA DE CASSIA MAISTRO	2609, 2610, 2618, 2639, 2641, 2647
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	945	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	657, 802, 1253	RITA HELENA SERVIDONI	2047
PRISCILA SAKSER GOMES	928	RENATA FONSECA DE ANDRADE	3483	RITA INES BRAGA DE MATTOS	2757
PRISCILA SANDA NAGÃO	2814	RENATA HONÓRIO DA SILVA	1992	RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA	1991
PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA	2185	RENATA MARQUES DE JESUS	1306	RIVA VELMOVITSKY	2236
QUELI CONTE	2897	RENATA MOREIRA DA COSTA	62	ROBERSON SATHLER VIDAL	71
QUERINO BENTO PEIXOTO	1384	RENATA NOVOTNY	2092	ROBERTA CARLA SOTTILE	2073
R PAULO DOS SANTOS NETO	3550	RENATA PEREIRA MARTINS	2334	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1338
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2401	RENATA RAMOS SILVEIRA	3570	ROBERTA GONÇALVES PONSO	1270, 2253
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	3253	RENATA SCHERER	3159	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	362, 487, 1416
RAFAEL BASSO ZAFFARI	3020	RENATA SONODA PIMENTEL	2411	ROBERTO ALGRANTI	699
RAFAEL CORTE MELLO	109, 2426, 2632, 3079	RENATA SUPPA MEIRA	2963	ROBERTO ALGRANTI FILHO	2780
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	1991	RENATO ALEXANDRE BORGHI	1632	ROBERTO AMADOR	2015
RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO	338	RENATO ANDRADE DE SOUZA	1510	ROBERTO ANTÔNIO DE ALENCAR	592
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO	3001	RENATO BARROS GRETZITZ	198	ROBERTO ANTÔNIO SCHIAVO	2075
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	170	RENATO CARLOS CRUZ MENESES	1508	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	3475
RAFAEL LENIESKY	72	RENATO CAVALARO	1127	ROBERTO BRAGA DE ANDRADE	3096
RAFAEL LORES MEIS	1347	RENATO DE AMORIM MACHADO	2391	ROBERTO C CANDELARIA	2694
RAFAEL LUDWIG SARZI SARTORI	2827	RENATO DE BARROS PIMENTEL	1260	ROBERTO CARLOS CARON	1112
RAFAEL MALLMANN	162	RENATO DE CASTRO MOREIRA	3269	ROBERTO CARLOS GOLDMAN	1970
RAFAEL MICHELSON	801	RENATO GALVAO CARRILLO	2879	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	2756
		RENATO HELAL ROTTA	1913	ROBERTO CASSAB	3173
		RENATO INVERNIZZI	1265		
		RENATO JOSÉ BESTETTI	1529		
		RENATO KENJI HIGA	3259		



ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL-DAS	1253, 2539	ROGÉRIO LEITE LOBO	2242	RÚSVEL BELTRAME ROCHA	1837, 2571
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2096, 2643, 2660, 3744, 3819	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1400	RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO	2991
ROBERTO DE LIMA CAMPOS	1670	ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	2880	RUY DE CARVALHO PINHO	3045
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2150, 2601, 2869, 3472	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2309, 2311, 3118	RUY ENGLER NORONHA DE MELLO	203
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1523	ROGERIO MOLLIKA	1387	RUY FREIRE RIBEIRO NETO	429
ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	1033	ROGERIO PERES FERNANDES	834	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	159, 1675, 2836, 2890, 3157
ROBERTO GEAN SADE	3070	ROLANDO NEGRAO PALMA	1539	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	109, 149, 160, 205, 815, 996, 1263, 1301, 1478, 2199, 2217, 2235, 2280, 2476, 2481, 2842, 3088
ROBERTO GOMES FERREIRA	1268, 1345, 1423, 3715, 3719, 3720	ROMEIO PIAZERA JUNIOR	1025, 1026	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1294, 1316, 2233
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1220	ROMEUI BONINI	2032	SABRINA C.P.CHIES	394, 467, 1660, 1682
ROBERTO INÁCIO MICHIELON	3517	ROMEUI BUENO DE CAMARGO	1870	SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	3509
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	797	ROMILTON TRINDADE DE ASSIS	2371	SAINT CLAIR DINIZ SOUTO	3289
ROBERTO LUIS DE O CAMPOS	77	ROMINA VIZENTIN	3068	SALEZIO STAHELIN JUNIOR	1109
ROBERTO LUNA FREIRE	2947	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	994	SALO KIBRIT	1233
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	2587	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1366, 2206	SALVADOR ALVES DE FREITAS	2127
ROBERTO NEPOMUCENO	3016	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2114, 2354	SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	104
ROBERTO NUNES	1247	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2372	SALVIO DE OLIVEIRA	3471
ROBERTO PACHECO TAPIA	3025	RONALD DE CASTRO VILLAR	3769	SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES	3558
ROBERTO PERALTO	735	RONALDO CAMPOS E SILVA	1472	SAMUEL DA SILVA MATTOS	2442
ROBERTO PEREIRA DA SILVA	3004	RONALDO CARRILHO DA SILVA	1687	SAMUEL NUNES DE FRANÇA	1558
ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	61	RONALDO FALCÃO SANTORO	2974	SAMUEL PEDRO DAUD	3485
ROBERTO PIERRI BERSCH	2008	RONALDO GOTLIB COSTA	3126	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	2044
ROBERTO PRETTO JUCHEM	374	RONALDO GUIMARÃES GALLO	754, 3589	SANDRA AMARAL MARCONDES	132
ROBERTO ROSSONI	2278	RONALDO LÁZARO TIRADENTES	592	SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA	2002
ROBERTO TARO SUMITOMO	898	RONALDO SÉRGIO DUARTE	1494	SANDRA CALLIGARIS BAÍS	3675
ROBERTO TIMONER	2439	RONCALLI LUCIANO LOGRIPPO LICCIONE	2701	SANDRA CATARINA P MARTINS MOREIRA	1154
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	849	RONÍ RODRIGUES JORGE	756	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	2713
RODRIGO ALVES NUNES	3018	RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	1457	SANDRA LARA CASTRO	800
RODRIGO ANTONIO RODRIGUEZ	1097	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	3002	SANDRA MARA LOPOMO	438
RODRIGO ANTÔNIO SEBEN	882	ROOSEVELT HANOFF	3038	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	2223
RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO	2779	ROQUE FERNANDES SERRA	1352	SANDRA MARA STRASBURG	75
RODRIGO BASTOS DE FREITAS	3818	ROQUE MARINO PASTERNAK	465, 1710, 3776, 3814	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	3711
RODRIGO C AURELIANO	1299	ROQUE PIRES MACATRAO	2685	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	2355
RODRIGO CAHU BELTRÃO	1462, 2830, 2914	ROSA DE LOURDES ALVES	3820	SANDRA MARIA MORO	888
RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO	2486	ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRA-DE	3445	SANDRA MARQUES BRITO	3118
RODRIGO DA ROCHA ROSA	2150	ROSA METTIFOGO	1584, 2458, 2514, 2569	SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA	1669
RODRIGO DA S. NORONHA	2939	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	3580, 3598	SANDRA REGINA FERREIRA BATISTA DA-QUINO	2049
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	2889	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLOREN-CE	701, 1332	SANDRA TSUCUDA	152
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	2684	ROSANA MAFFEI ABE	2839	SANDRO DALL AVERDE	110
RODRIGO DE MOURA DANTAS	1152	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	3185, 3239	SANDRO PEREIRA DA SILVA	3811
RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	3178	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	2541, 2577	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	2000
RODRIGO DE PAULA BLEY	2495	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO	2542	SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS	2000
RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE	2247	ROSANE COSTA ITACARAMBY	1102	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	1225
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	123, 179, 693, 1815, 2475, 2511	ROSANE R FOURNET	1872	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	2094
RODRIGO DOS ANJOS	953	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	2286	SANTOS ALBINO FILHO	2826
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FER-REIRA	352	ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA	3718	SARA DA CRUZ BOTTESELLE	901
RODRIGO FRANTZ BECKER	2688	JOHN		SARA MARIA HORTA FEITOSA	1446, 3098
RODRIGO GABRIEL MANSOR	2269	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	3299	SARA NUNES FERREIRA WAHL	254
RODRIGO GRIGGI	1526	ROSE ANNE TANAKA	2278	SARA PINHEIRO DA SILVA	2061
RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE	1224	ROSELAINNE FERRAZ	480	SAULO ANTÔNIO SIRENA	1402
RODRIGO KRIEGER MARTINS	408, 1678, 2637	ROSELAINNE LUIZ	2744	SAULO DE MEIRA ALBACH	700
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	3778	ROSELAINNE ROCKENBACH	174, 694, 1229, 1403, 1685	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	548
RODRIGO MARRA	3004	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES	2272	SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	3686
RODRIGO ORTIGARA	2918	ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES	2636	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	2733
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1296, 1496, 1617, 2120, 2245, 2299, 2394, 2449	ROSELLA HORST	2932	SEBASTIAO DORNELAS DUTRA	551
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	145, 1408	ROSELY SUCENA PASTORE	3534, 3538	SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	2058, 2059
RODRIGO SCOPEL	1449, 2877, 2886, 2899, 2907, 3039	ROSEMARY COSTA DIAS	1158	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	3135
RODRIGO SEVERINO SILVA	869	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	3527	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	475, 2017
RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI	3096	ROSEMARY RAIMUNDO	1911	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR	2876
RODRIGO TORRES	3351	ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE	552	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-XÃO JÚNIOR	172, 2807
RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	398, 1291	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	2689	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	2178
RODRIGO VENTURA MERG	2895	ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA	869	SELMA SIMIONATO	2484
RODRIGO VERSIANI MOSCOSO	3688	ROSINEI DUARTE ZACARIAS	409	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	224, 313, 314, 315, 316, 335, 392, 394, 427, 428, 449, 467, 485, 841, 886, 894, 971, 1020, 1376, 1534, 1570, 1593, 1655, 1656, 1657, 1685, 1704, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1821, 2129, 2226, 2259, 2573, 2580, 2606, 2623, 2624, 2684, 2778, 2860, 2885, 2903, 2954, 3000, 3005
RODRYGO AIRES DE MORAIS	1531	ROSSANA SCHUCH BOEIRA	64	SERGEI LUIZ SCHAFFER	708
ROGÉLIO CAO BASSINELLO	1979	RUBEM FRANCISCO DE JESUS	350, 2699	SÉRGIO ANASTÁCIO	345
ROGER PAMPANA NICOLAU	1131	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	2973	SÉRGIO BERMUDEZ	3083
ROGER PIAZZALUNGA	2928	RUBENS CLAYTON PEREIRA DE JESUS	435	SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	3153
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	3068	RUBENS DE BARROS BRISOLLA	2415	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	3459, 3691
ROGÉRIO ALVES MOTA	1811	RUBENS DE LIMA PEREIRA	2459	SÉRGIO CARREIRO DE TEVES	3009
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	2984	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDRO-SA	2330	SÉRGIO CELOI FLESCH	1569
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	3037	RUBENS MONTEIRO ATHIAS	3834	SÉRGIO CETLIN ROTH	2037
ROGÉRIO BERTI	236	RUBENS OPICE FILHO	809	SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	1802
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2729, 3097, 3099	RUBENS SILVEIRA	1096	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	3065
ROGÉRIO DE MATOS LACERDA	1867	RUBENS SIMÕES	1410	SÉRGIO DALMINA	1362
ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO	3773	RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO	243, 244	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	3072
ROGÉRIO GERALDO MORAES PEREIRA	2025	RUBIA LÖFF CAPRETTI	2933, 3125, 3128, 3136	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	861, 2937, 2938
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	879	RÚBIA LOFF CAPRETTI	3038, 3129	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	998, 1674
		RUDI JOSÉ VIEIRA	1527	SÉRGIO GARCIA MARQUESINI	3678
		RUDI MEIRA CASSEL	3564		
		RUI BATISTA MENDES	2359, 2370		
		RUI CALDAS PIMENTA	1008		
		RUI MAGALHAES PISCITELLI	796, 1565		
		RUI MAGALHÃES PISCITELLI	1832		

SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	152	SIMONE ZANDONÁ LIMA	927, 1027, 1593, 1640, 2128, 2167, 2184	THAIS BOHRER REMONTI	2853
SÉRGIO JOSÉ DUTRA KRUEL	3484			THAIS HELENA DE LUCCA	2761
SÉRGIO LAZZARINI	1691	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	2419	THAÍS MELLO CARDOSO	1986
SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	598	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1466, 3046	THAIS MOYA DE SOUZA	3105
SÉRGIO LOMA	1317	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	916, 1368, 1452, 1455, 1627, 2862	THAÍS MOYA DE SOUZA	209, 242, 1409, 2262
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	136			THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1804, 2121, 2328, 2405
SÉRGIO M DE O CRUZ	340, 1550, 2957	SIRLEY DO NASCIMENTO	1968		
SÉRGIO M SELL	3031	SIRLEY L FELIN UBERTI	717	THARCIZIO JOSÉ SOARES	2302
SÉRGIO MENDONÇA COSTA	452	SÓCRATES SPYROS PATSEAS	1009	THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI	1956
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2329, 2367, 2531, 2589	SOLANGE BUENO WITT	2387	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	1506
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1106	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	420, 594, 2170, 2593, 3701	THIAGO BREGA DE ASSIS	2447
SÉRGIO PALADINO	3160			THIAGO CAMARGO GARCIA	453
SÉRGIO PIRES MENEZES	852, 1473, 3790	SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA	220	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	329	SOLANGE VIEIRA DE JESUS	1973	165, 187, 188, 189, 190, 411, 423, 466, 472, 477, 478, 491, 492, 824, 899, 925, 978, 1549, 1606, 1654, 1665, 2291, 3262, 3264, 3494, 3525	
SÉRGIO RENATO DE MELLO	986	SOLENI SÔNIA TOZZE	1831, 2292, 2530	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3131
SÉRGIO RIBEIRO DA COSTA	3578	SÔNIA ANHAIA	2008	THIAGO RIBEIRO RANGEL	699
SÉRGIO ROBERTO BACK	415	SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO	3587	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	3528
SÉRGIO SEVERO	2116	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	2387	THUIZA ROSA DOS SANTOS	1733
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	1720	SÔNIA MARIA CREPALDI	982	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	342
SERGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA	1852	SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES	357	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	1837, 2571
SÉRGIO VOLKER	373	SÔNIA MARIA DE ARAÚJO	2891	TIAGO PIMENTEL SOUZA	
SEVERINO ALVES FERREIRA	156	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	2300, 2446	501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544	
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1803, 2209	SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	3837	TIAGO PRETTO	2731
SHIGUEMASSA IAMASAKI	1248, 2170	SÔNIA MARIA GUERRA GARCIA	3524	TICIANA CÉSAR DE NORONHA	3836
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	2474	SÔNIA MARIA MOREIRA BERNARDES	2464	TICIANA FONSECA FAVIERO	1402
SHIRLEY HENN	2299, 2627	SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	2092	TIDEMORE APARECIDO CREMA PEDRO	1114
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	2268, 2356	SONIA RODRIGUES DE SOUZA	1500	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	3762
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1251, 3699	SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA	982	TOSHIMI TAMURA	2499
SIDLEY FERNANDES PEREIRA	1489	STÉFANO DE ARAÚJO COELHO	1105	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	2127
SIDNEI BENETI FILHO	2790	STELA MARIS AZEVEDO	180	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1035
SIDNEI DE SOUZA BASTOS	1855	STELLA MARIS MACHADO NATAL	3695	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1796
SIDNEI STIFELMAN	883, 1166	SUELENA CIOCCARI LANNES	947	UBIRATAN COSTA VIEIRA	1205
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	2685	SUELI FERREIRA NUNES	3055	UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ	3202
SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO	1254	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	1190	ULISSES BORGES DE RESENDE	2067
SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	2387	SUELI SPOSETO GONÇALVES	2225	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	1559
SILENE CASELLA SALGADO	2553	SUSAN MARA ZILLI	158	ULISSES FALCI JUNIOR	3067
SILMARA MARY GOMES VIOTTO	690	SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO	2752	ULISSES MELO	465
SILVANA GAMA DE OLIVEIRA	1438	SUZANA BAUER FERREIRA	1449	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	3579
SILVANA MARIA DE OLIVEIRA	2849	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	2273, 2426, 2621	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	2383
SILVANA S LAHUTTE	383, 1252, 1582, 1606, 3245, 3604	SUZANA GARCIA MACHADO	418	VALBERLENA MARIA CORRÊA	2680
	395, 843	SUZANA MARIA AMBIEL	2033	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	2028
SILVANA SCAQUETTI		SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1842, 2591	VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	2375
SILVIA BARRA CAMINHA	3840	SUZELMA ARAUJO DE SANTANA	3184	VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS	3506
SÍLVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEIRO	3733	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	497	VALDEMAR VIRGILIO ALVES	698
SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO	984	SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL	2960	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2502
SILVIA MARIA BORGES VITÓRIA DA SILVA	161	SYLVIO KELLY DOS SANTOS	1300	VALDEMIR TANNENHAUES	3007
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	2167	SYLVIO PALOMBINI	998	VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	2818
SILVIA PINHEIRO DE BRUM	392	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	1996	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SILVIA REGINA BIFFI DE ALEXANDRE	1578	TADEU CERBARO	108	594, 848, 849, 859, 1248, 1381, 1401, 1407, 1468, 1469, 1470, 1474, 1947, 2135, 2170, 2217, 2219, 2238, 2240, 2244, 2249, 2252, 2301, 2457, 2460, 2492, 2518, 2524, 2526, 2547, 2563, 2593, 2620	
SÍLVIA SCHEID MALLMANN	1188	TAISE VIELMO CORTES	2937	VALDIR ALVES DE ARAÚJO	204, 206, 1386, 1394
SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO	2017	TAKEO KONISHI	848	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	755
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	1454, 1697, 2758	TALES CAMPOS BOEIRA	818	VALDIR BERGANTIN	2001
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	487, 3583	TANEY QUEIROZ E FARIAS	2317	VALDIR CORTEZ PERES	2374
SÍLVIO JOSÉ TRINDADE	1639, 1692	TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO	2054	VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	2680
SILVIO LUIZ DE COSTA	2518	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	2575, 3728	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	2923
SILVIO SILVANO DRUCIAK	2210	TÂNIA LOPES PEREIRA	791, 2813	VALDIR SERAFIM	163, 1358, 1359, 1374, 1827, 1839, 2154, 2326, 2519, 2520, 2623, 2624
SÍLVIO VIOLA	216	TÂNIA M CAUDURO FARINA	3015		
SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	3820	TÂNIA REGINA PEREIRA	1150, 2202	VALDIZA MACEDO SILVA	1434
SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	471	TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ	1097	VALDOMIRO MONTES JUNIOR	817
SIMOME IVONE TESTA MEZZOMO	2595	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	2636	VALDOMIRO ROBERTO	1319
SIMONE A GOUVEIA SCARELLI	920	TARSO CABRAL VIOLIN	119	VALENTIM HURY SOUZA GRAVA	2322
SIMONE ANACLETO LOPES	120, 122, 138, 217, 983, 1150, 1225, 1378, 1385, 2201, 2254	TARSO DUARTE DE TASSIS	144	VALENTINA JUNGSMANN CINTRA	2739
		TASSO DUARTE DE MELO	1422	VALENTINA JUNGSMANN CINTRA ALLA	402
SIMONE APARECIDA ALMEIDA E SILVA	1395	TATIANA ALVES GUIMARÃES	1321	VALÉRIA BORBA DA SILVA	922
SIMONE APARECIDA DELATORRE	2155, 2156, 2158, 2533, 2674	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	1451, 2588, 3024	VALÉRIA CRISTINA LOPES	3027
		TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA	3247	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	1613
SIMONE CARVALHO QUEIROZ	597	TATIANA DE FARIA BERNARDI	688	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	2884
SIMONE DE OLIVEIRA LEAL	1118	TATIANA P F WAJNBERG	2181	VALÉRIA MACIEL DE CAMPO	2547
SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	250	TATIANA P F WANJNBERG	2494	VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	2671
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	785	TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG WAJNBERG	858	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1266
SIMONE FRANCO DI CIERO	858			VALÉRIA PINHEIRO DA COSTA	3477
SIMONE KLITZKE	325, 819, 1235, 1456, 1571, 1703, 2172, 2867	TATIANA SAYEGH	358	VALÉRIA SAQUES	2143, 2411, 2649
		TATIANA SILVA DE BONA	1643, 3595	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA	2055
SIMONE MACHADO FERREIRA	83	TATIANA TISSOT BRITO	870, 880, 1709	VALMIR PEDRO CARDOSO	1542
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	2710, 2861	TATIANE COIMBRA BURILLE	1705	VALNEI DAL BEM	2687, 2693
SIMONE PETER	3145	TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA	2728	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	
SIMONE RECH	1259	TELES DE ANDRADE	2605	159, 171, 183, 1219, 1279, 1397, 2728, 2745, 2821, 2827, 2836, 2921, 2940	
SIMONE REGINA MOSER	2496	TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI	1978		
SIMONE REGINA TRINDADE	3145	TELMO RICARDO SCHORR	1710, 2483, 3677		
SIMONE RIGOTTI DA SILVA	2258	TEÓFILO RODRIGUES TELES	1670		
SIMONE THEVENET KOEHLER	1397	TERESINHA BORGES GONZAGA	1294, 2669		
		TERESINHA FLORES MATOS	3814		
		TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA	1920		
		TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL	2578		
		TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	200		
		THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA	641		



VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA	3562
VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA	588
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	948
VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	3450
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	2716
VAMBERTO BRUNETTI	1124
VANDELIR MARANGONI MORELLI	913
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	343
VANDERLEI LUÍS WILDNER	2144
VANDERLEI SILVA PEREZ	3665
VANESSA CANABARRO	1337
VANESSA CAVALIERI FELIX	2117
VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI	2160
VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MAR-ZI	2297
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	3064
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	3481
VANESSA QUINTAO FERNANDES	1965
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	3046
VANETE STEIL VILLATORI	2243, 2654
VANICE REICHERT LOHMANN	3701
VERA ANDÚJAR	820, 895, 912, 1458, 1517, 1622, 2625
VERA BEATRIZ BRASIL MELLO	3465
VERA BENTO	71
VERA EVANDIA BENINCASA	1157
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	3270
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	2902
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	334, 1611, 1614
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES	199
VERA LUCIA MONTEBELERE	370
VERA LUCIA TORMIN FREIXO	924
VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	1692
VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE	1249
VERA PASQUINI	1089
VERA REGINA ALVES ADEGAS	2116
VERA REGINA CAMARGO	3128
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	3069, 3105
VERA SEBBEN	3050
VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA	2012
VERÔNICA CAMPOS LIMA	3071
VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	1592
VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO	1698
VICENTE ÂNGELO SILVEIRA REGO	1981
VICENTE BUCCHIANERI NETTO	2065
VICENTE CARLOS GALORO	2802
VICENTE TEIXEIRA SMITH	877, 1550, 2957, 3172
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	2536
VICTOR HUGO MOTTA	1142
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	954
VICTOR HUMBERTO MAIZMAN	2993
VICTOR JEN OU	1253
VICTOR LONARDELI	1967
VICTORÂNGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES	2837
VICTORINO RIBEIRO COELHO	3006
VILMA DE PINHO MARTINS	2746
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	3811
VILMA PASTRO	3027
VILSO PIAS	233, 239, 672, 678, 761, 778
VILSON FARIAS	328
VILSON JOÃO TOMÁZ	167
VILSON ONZI	935
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	3039
VINÍCIUS BITTENCOURT	3822
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1176
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2966, 2983
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	404, 2507
VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	1274
VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA	350
VINÍCIUS PEREIRA MARQUES	929
VINÍCIUS VIEIRA MELO	2331
VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	1450
VIRGÍLIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO	446
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	258
VIRGÍLIO LILLI	77
VIRGILIO MUNARI NETO	3583
VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA RUSSI	348
VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	3167
VIRGÍNIA SCHEIBE	3559

VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	891
VÍTOR BOMBIG	1475
VÍTOR EDUARDO GEVAERD	334
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	1708
VITOR TONETTA ONZI	773
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	878, 3158
VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	3163
VIVIAN ROBERTA MARINELLI	1926
VIVIANE MARTINS	127
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA	3035
VLADIMIR F NICOLETTI	1335
VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS	130
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1361
VORLEI ALVES	3747
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	2953
WAGNER PEREIRA BORNELLI	2755
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	1804, 2121, 2405
WALCIR ALBERTO PINTO	890
WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL	2909
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	2318
WALDEMAR DE ASSUNÇÃO PEREIRA	2102
WALDEMAR DECCACHE	2283
WALDEMIR ISIDORO PEREIRA	2041
WALDIR KASPARY	2913
WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS	3119
WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO	1216
WALDYR BORGES JUNIOR	2141
WALESKA ASSIS DE SOUZA	1507, 3759
WALMIR FRANCISCO DA SILVA	3140
WALMIR RAMOS MANZOLI	2414
WALNI SILVA	2098
WALTER BERGSTROM	2718, 3802
WALTER BORGES CARNEIRO	3282
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	2763
WALTER CASTRO E SILVA FILHO	3475
WALTER CORDOVANI	2743
WALTER FRANCISCO DA SILVA	3593
WALTER GIUSEPPE MANZI	2336
WALTER JOSÉ BORGES ANTOGNETTI	689
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	318
WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR	1457, 2727
WALTER LOPES DE OLIVEIRA	1586
WALTER OHOFUGI JR.	249
WALTER SANTOS DA COSTA	2133
WALTER VALENTIM	1968
WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA	2346
WANDER HENRIQUE BRANCALHONI	1514
WANDERLEI BAN RIBEIRO	2446
WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA	2724
WANDERLEY FLEMING	2035
WANDERLEY MOREIRA JOVINO	3182
WANDERSON C CARVALHO	3153
WANDERSON DA SILVA	3839
WANESSA DE OLIVEIRA	1524
WANIA D P M BULGARELLI	2149
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1795
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	3792
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	101
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	106, 2958
WATSON ROBERTO FERREIRA	8
WELLDON NELSON GOMES DOS SANTOS	3582
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	1608, 3827
WENDELL ALMEIDA PRATES	2801
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	2329, 3826
WILLIAM ALEXANDRE CALADO	2477
WILLIAM BASTOS	547
WILLIAM ROBERTO GRAPELLA	858
WILLIAM TULLIO SIMI	3273
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	1599
WILLIAN MARCONDES SANTANA	1415, 2095, 3034, 3080
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	318
WILLIANS DUARTE DE MOURA	762
WILMA CHEQUER BOU - HABIB	2767
WILSON ANTÔNIO LEME DE GODOY	1144
WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN	84
WILSON J SARTO	1136
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1826, 2288, 2504, 2567, 2633
WILSON MARQUES DA COSTA	1935
WILSON MIGUEL	1590
WILSON RAMOS	3555
WILSON SIACA FILHO	3673
WILSON WIGGERS	361
WILTON BARBOSA DA SILVA	79, 81, 82, 89, 90, 91, 96
WILTON ROVERI	2557

WIVIAN DE FATIMA SILVA OLIVEIRA	627
WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS	1952
WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO	74
WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR	1131
WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO	3003
WOLNEI SANTOS MARCHIORO	231
YARA BATISTA DORTA	2010
YASSODARA CAMOZZATO	1017, 1021, 2080, 2081
YONG JOON CHANG	3075
YRLEY TELES	1551
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	3584
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1840, 2583
ZAHARA MOREIRA SANTANA	445
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	3144
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	495
ZARUR MARIANO	3766
ZELIO GUIMARÃES SILVA	3571
ZENAIDE CARPANEZ	1164
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	3686
ZILMA DE ARAÚJO VIANA	3770
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	440, 1263

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES/ACÓRDÃOS

PROCESSO N: 2004.43.00.900581-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ARCINA MARIA GOMES SILVA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ARCINA MARIA GOMES SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais, bem como da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

- Omissis.
- Omissis.
- Omissis.
- Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
- No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
- Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.51.51.064828-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): CESAR ABREU DE CASTRO
PROC./ADV.: CESAR ABREU DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que seja calculado nos moldes em que seria devido caso tivesse sido concedido na época em que o autor obteve o abono de permanência em serviço.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a renda mensal inicial deve ser calculada de acordo com a norma em vigor no momento da concessão do benefício. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao reformar a sentença, entende ser devida a revisão pleiteada pela aplicação do critério mais vantajoso com base no direito adquirido, pois a aposentadoria por tempo de serviço poderia ter sido concedida na época em que o autor obteve o abono de permanência em serviço, *verbis*:

"No mérito, propriamente, a questão deduzida refere-se à adoção do período básico de cálculo retroativo à ocasião em que foi concedido o abono de permanência em serviço, para efeito do cálculo da aposentadoria sob invocação de direito adquirido."

Nesse tocante, o raciocínio apresentado é, em princípio, consistente, já que o abono de permanência em serviço somente seria devido no caso de segurado que, tendo direito à aposentadoria, optasse pelo prosseguimento da atividade laborativa.

Importa admitir que o segurado já teria reunido os requisitos previstos, então, na legislação, para a aposentadoria, de modo a configurar o direito adquirido à concessão do benefício.

Mas, para tanto, se é certo que os requisitos e os critérios de concessão não poderiam ser modificados pela legislação superveniente, sobretudo para piorar a situação do segurado, não é menos verdadeiro que a situação fática, relativamente às contribuições do segurado, deveria ter se mantido imodificável.

Ou seja, o critério de cálculo há de ser aquele decorrente da lei em vigor à época em que foram reunidos os requisitos necessários à concessão do benefício, mas sobre aqueles valores que compunham a base de cálculo então.

Em alguns casos, a adoção, pura e simples, do critério em vigor na data do abono de permanência pode configurar, na prática, um prejuízo para o segurado, por exemplo, se a aposentadoria foi concedida na vigência da Constituição de 88 e o abono foi anterior, porquanto o critério superveniente, contido no art. 202 da Carta Magna, seria, em tese, mais benéfico ao segurado.

De todo modo, não seria admissível conjugar uma base de cálculo ultrapassada com o critério novo, nem vice-versa, pois equivaleria à adoção apenas dos fatores favoráveis de cada regime, dando ensejo a um terceiro regime desprovido de base legal.

...
Nesse passo, os cálculos de fls. 113/137 elaborados pela Contadoria Judicial estão a indicar que, embora a adoção do mesmo período básico de cálculo e das regras então em vigor à época da concessão do abono pudesse gerar uma RMI inferior àquela que acabou por ser concedida para a aposentadoria em questão, na verdade, da projeção do valor apurado, chega-se à conclusão de que, tivesse o autor se aposentado no momento em que passou a receber o abono, ao invés deste, estaria recebendo uma aposentadoria de valor superior a que lhe recebe atualmente.

Com efeito, a renda mensal atual, se considerada a RMI segundo os parâmetros da época da concessão do abono, seria maior que a renda mensal que vem sendo paga pelo INSS. Tal redução não se pode conceber à luz do direito adquirido, devendo-se, no caso vertente, e, de modo excepcional, desprezar o período posterior e as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, após a concessão do abono, de modo a considerar o mesmo período básico de cálculo utilizado para a concessão deste e os critérios então em vigor para a aposentadoria, para garantir a ultratividade da norma mais benéfica."

Assim, no caso, considerando o parâmetro anterior, sem a conjugação de elementos de cálculos de regimes distintos, tem-se que, de fato, aquele parâmetro é mais vantajoso para o autor, havendo, pois, de prevalecer na espécie, em razão do direito adquirido." (fls. 141/143)

O primeiro e o segundo arestos paradigmas, REsp 232886 e REsp 299270 (fls. 147/149), entendem que a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual, aplicando-se o disposto no art. 202 da Constituição Federal, o cálculo do salário-de-benefício precisa considerar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.

No REsp 212423 (fls. 149) afirma-se que a equivalência pretendida entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não encontra amparo legal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.213/91, a qual deve reger a concessão de benefícios previdenciários após o seu advento.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se reconhece o direito à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço tendo em vista que esse benefício poderia ter sido concedido ao segurado quando o mesmo obteve abono de permanência em serviço.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

A propósito, confira-se o acórdão proferido pela TNU ao julgar incidente de uniformização de idêntico teor ao presente, também interposto pelo INSS:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL."

1 - O caso concreto destes autos versa sobre o Período Básico de Cálculo considerado no cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que, segundo a decisão recorrida, deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época da concessão do Abono de Permanência em Serviço (15/08/88), tendo em vista que, nessa data, o autor teria preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, configurando direito adquirido. Entretanto, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço somente foi requerido em 14/03/91, com o cálculo da RMI efetuado de acordo com a legislação em vigor na época da concessão do benefício, que, segundo o INSS, é o que deve prevalecer."

2 - Verifica-se, portanto que os acórdãos trazidos pelo requerente INSS para embasar a divergência não tratam da mesma situação fática descrita nestes autos, uma vez que não abordam a hipótese de revisão da RMI de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedido após a concessão do benefício de Abono de Permanência em Serviço."

3 - Para demonstrar a divergência alegada, o INSS deveria apresentar acórdãos que abordassem expressamente a interpretação que adotou em sua tese com relação ao fato controvertido, de forma a evidenciar a identidade fática das situações jurídicas sob cotejo. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização." (Processo 200351510166671, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJU de 04.10.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.523635-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO(A): JOSÉ OTÁVIO QUEIROZ
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE

OLIVEIRA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do processo 2003.83.20.003100-5, DJU de 25.01.2005, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.015766-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÔNIA RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - quando do julgamento do processo nº 2002.61.84.006774-2/SP, publicado no DJU de 15.05.2006 - no mesmo sentido do que decidiu, na espécie, a Turma Recursal, devendo, pois, ser mantido o acórdão recorrido.

Eis a ementa do referido processo:

"PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA VEDAÇÃO."

Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica."

Pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de divergência do acórdão recorrido com o entendimento perflhado pelas Turmas Recursais de Alagoas, do Mato Grosso e de São Paulo ao exigir a dependência exclusiva."

Incidente não conhecido com base em divergência entre mesma Turma."

Decisão que se baseou no fato de inexistência de dependência, comprovação apenas do auxílio financeiro sem que esse se mostrasse substancial à manutenção da família."

Pretensão de reexame de provas."

Incidente não conhecido."

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.500272-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): CLARINDO CALCINDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE."

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.71.95.020615-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: EUDARDO DE MOURA MENUZZI
REQUERIDO(A): FRANCISCO FARISMAR FAUSTINO
PROC./ADV.: VALMIR DA SILVA PACHECO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, no julgamento do processo 2004.71.95.004055-0, publicado no DJU de 23.05.2006, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16, devendo, portanto, ser feita a devida adequação.

A propósito, confira-se o teor da súmula nº 16 da TNU:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."



Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no REsp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.51.57.000006-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO FERNANDES ECARD ESPINDOLA

PROCESSO N: 2005.51.51.112069-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
REQUERIDO(A): SONIA MARIA NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2005.51.60.001535-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): CARLOS SILVIO DELGADO RIBEIRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2004.51.66.000357-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): SILVIA SOLANGE DA CUNHA
PROC./ADV.: FRANKLIN MOREIRA DA SILVA

PROCESSO N: 2006.51.63.000053-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): FRANCISCO SERPA
PROC./ADV.: GABRIELA SERPA MALTA

PROCESSO N: 2005.51.54.005653-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): LINEU TAVARES DE ASSIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2003.51.54.008856-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA CARDOSO PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRIO DA SILVA BRANCO

PROCESSO N: 2003.51.54.010176-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DAMASCENO DOS REIS
PROC./ADV.: ENÉAS FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N: 2006.51.19.000596-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: DALCI DOMINGOS LEAL DIMA JÚNIOR

PROCESSO N: 2004.51.55.000907-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): DALVA ALVES NORO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO

PROCESSO N: 2004.51.60.002666-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): MANOEL LUIZ DE MELO
PROC./ADV.: LEONARDO HAUCH DA SILVA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei 10.259/01, contra decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que não admite incidente de uniformização de jurisprudência.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, **verbis**:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, mostra-se de natureza processual o debate acerca da necessidade de intimação pessoal do INSS, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela Turma Nacional de Uniformização em sede de incidente de uniformização.

A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.83.20.007891-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): MARIA BETÂNIA DE SOUZA CARNEIRO
PROC./ADV.: ALDENE LUCAS TORRES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. ATIVIDADE DE TELEFONISTA. NECESSIDADE DE APOSTENTação DE FORMULÁRIO SB-40 PARA O PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

I - Após a publicação da Lei nº 9.035/95, que se deu a 29 de abril de 1995, não mais se faz possível o reconhecimento do tempo especial levando-se em conta apenas a atividade profissional relacionada em Decreto, fazendo-se necessária a existência de formulário SB-40 que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

II - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ e da Turma Recursal do Distrito Federal, determinando que o período laborado pela autora na atividade de telefonista, após 28/04/1995, seja computado como tempo de serviço comum, ante a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem a devida comprovação quanto à exposição aos agentes nocivos arrolados em lei

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em **conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.61.84.025246-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL
REQUERIDO(A): WIRGINIA FERREIRA CABRAL E OUTROS
PROC./ADV.: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR PARA ACÓRDÃO: RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO.

I - Somente é assegurada a pensão por morte aos dependentes do *de cujus* que tenha perdido a qualidade de segurado se preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, acompanhado pelos Juizes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, RENATA ANDRADE LOTUFO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA e PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Vencidos os Juizes Federais MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, relator, e MARIA DIVINA VITÓRIA, que votaram no sentido de negar provimento ao incidente.

Brasília, 26 de março de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal

PROCESSO: 2003.70.01.000709-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IDEWALDO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência. No entanto, é possível o exame da valoração de elementos fático-jurídicos, isto é, se houve correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito probatório.

II - Havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº.6 desta Turma.

III - Incidente parcialmente conhecido e, neste ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer em parte do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram os Juizes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, RENATA ANDRADE LOTUFO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA E RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO. São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.80.14.000697-0

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERA ROMÃO MEDEIROS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSPEÇÃO JUDICIAL.

I - A inspeção judicial, prevista no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não constitui início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

II - Incidente parcialmente conhecido e, neste ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o relator os Juízes Federais RENATA ANDRADE LOTUFO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA e PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Vencidos os Juízes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, MARÇOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA E RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO que votaram no sentido de não conhecer do Pedido.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RP-177894/2007-000-00-00.2

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

REPRESENTADO : SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2A REGIÃO

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 246/247, julguei prejudicados os embargos de declaração interpostos contra a v. decisão de fls. 237/238, que julgou incabível a presente representação.

Na oportunidade, consignei que a pretensão de encaminhamento dos autos ao Eg. 2o Regional havia sido plenamente atendida na apreciação do Processo nº TST-RP-166082/2006-000-00-00.0.

Inconformado, o Sindicato Representante interpõe "recurso ordinário", com fulcro no art. 194, do RITST, c/c art. 895, da CLT (fls. 248/251). Requer a reforma da v. decisão de fls. 246/247, insistindo no pleito de remessa da presente representação ao Eg. 2o Regional.

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Como sabido, o recurso cabível de decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho é o **agravo regimental**, a teor do art. 21, do RICGJT:

"Art. 21. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá **agravo regimental para o Tribunal Pleno** do Tribunal Superior do Trabalho, ou para o órgão que o substituir, conforme o caso." (grifo nosso)

O RITST contempla, em essência, previsão idêntica:

"Art. 41. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá **agravo regimental** para o Tribunal Pleno, incumbindo ao Corregedor-Geral determinar sua inclusão em pauta." (grifo nosso)

De outro lado, o recurso ordinário constitui meio apto a impugnar **estritamente** as decisões proferidas por Vara do Trabalho ou por Tribunal Regional do Trabalho, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 895, da CLT, assim redigidas:

"Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das **decisões definitivas das Varas do Trabalho** e juízos no prazo de 8 (oito) dias.

b) das **decisões definitivas** dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos." (grifo nosso)

Revela-se, pois, **incabível** o recurso ordinário se interposto contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-806331/2001.0

RECORRENTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DESPACHO

O Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO - requereu, à fl.262, a desistência do Recurso interposto pelo LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO.

Após indeferido o pedido, ante o aparente equívoco, conforme o despacho de fl.265, o processo foi redistribuído, em face da aposentadoria do então Ministro Relator, fls.266 e 267.

Abro prazo à parte adversa, para ciência e manifestação, se assim desejar, sobre o requerido, em cinco dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de junho de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : RXOFAR-4/2006-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

ADVOGADA : DR.ª RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME

INTERESSADA : HELEN GRACIELI FURMANN KNOP

ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

INTERESSADO : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : ROAR-36/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : LUIZ JORGE DE LIMA QUADROS

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

RECORRIDA : K.V. INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : ROAR-54/2006-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : OSVALDO MARQUES CUNHA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : ROAR-106/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : MAURO RICARDO HERMANN

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

RECORRIDAS : FABIANA CARVALHO PERTILLE E OUTRA

ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO : HUGO PERTILLE - ME

PROCESSO : ROMS-114/2005-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO : CLIDINEIS JOAQUIM

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

RECORRIDA : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

RECORRIDA : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

COATORA

PROCESSO : AIRO-143/2006-000-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : ALCEU VALÉRIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-ROAC-148/2006-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

AGRAVADOS : ADOLFO JORGE MIRANDA CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

PROCESSO : ROAR-148/2006-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDO : ITAMAR ALVES

ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES

PROCESSO : AIRO-174/2001-011-15-42-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO

PROCESSO : ROAR-226/2005-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS BRASIL KOWADA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DR.ª DANIELA ELENA CARBONERI

PROCESSO : AG-ROMS-244/2006-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADA : PROCON CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : ROAR-267/2005-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : ROMS-268/2006-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS LUSTOSA

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

RECORRIDO : CLAUDINEI DUTRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

COATORA

PROCESSO : ROAR-303/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTES : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

RECORRIDO : ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES

ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS

PROCESSO : AIRO-342/2005-000-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MARIANO

ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

PROCESSO : AIRO-381/2006-000-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO

AGRAVADOS : JOÃO MENDES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE

PROCESSO : ROAR-410/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : DANIEL DE LIMA SALDANHA

ADVOGADA : DR.ª DANIELA KRAIDE FISCHER

RECORRIDA : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (PROCEDA TECNOLOGIA S.A.)

ADVOGADA : DR.ª ALINE PIVOTTO BOHN



PROCESSO : **ROMS-478/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO : **ROAR-497/2006-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SANDOVAL CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

PROCESSO : **ROAG-598/2006-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
RECORRIDOS : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

RECORRIDO : PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

PROCESSO : **ROAR-612/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

PROCESSO : **ROMS-631/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCILIO CADAMURO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
RECORRIDOS : MAURICIO RENATO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

PROCESSO : **ROAR-686/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GERALDO CAETANO MARINELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
RECORRIDA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUCIA VITORINO BORBA

PROCESSO : **ROMS-686/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : **ROMS-989/2006-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO LOPES PONTES
ADVOGADA : DR.ª JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

PROCESSO : **ROMS-1.020/2005-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO ESPARGOLI
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

PROCESSO : **ROAR-1.275/2004-000-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO : JOSÉ NAZARENO REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : **ROAR-1.337/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.ª KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

PROCESSO : **ROMS-1.389/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO : MIGUEL ELY CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : **ROMS-1.561/2005-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDOS : ADILSON DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG

PROCESSO : **ROMS-1.643/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : MARIA PERPÉTUA CAPANEMA FERREIRA DE MELO, JUÍZA DA 7ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : **ROMS-1.810/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA

PROCESSO : **ROAR-2.042/1997-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LÚCIO SPÓSITO
ADVOGADO : DR. THIAGO PIRES PEREIRA
RECORRENTE : FLÁVIO JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
RECORRENTE : FIRMO FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DUARTE ALMEIDA
RECORRIDO : HORÁCIO PINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCESSO : **ROAR-2.729/2002-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDISON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

PROCESSO : **ROAR-3.195/2002-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARLENE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª MARLENE CARVALHO
RECORRIDO : FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDOS : FERNANDO CARDOSO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MENESES
RECORRIDOS : ÂNGELO RAPHAEL CELENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : **AIRO-4.780/2003-000-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA
AGRAVADO : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA

PROCESSO : **ROAR-6.019/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA : SIMIRAMIS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : **AG-AIRO-10.140/2006-000-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AG-AIRO-10.141/2006-000-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **ROMS-10.754/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA PRADO
ADVOGADA : DR.ª RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS-11.021/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SOLUÇÃO DEPÓSITO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
RECORRIDO : CARLOS MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RECORRIDA : CONFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

PROCESSO : **ROMS-11.338/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MANUEL LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : **AIRO-11.348/2005-000-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FERNANDO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : MISTSUCON INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : **ROAG-11.445/2006-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA DEL GIUDICE ESPOSITO
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO : WLADIMIR MERARE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS
RECORRIDA : R.B.C. COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : **ROMS-11.720/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO : LORIVALDO BÁRBARO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS-11.845/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI
RECORRIDA : APARECIDA INÁCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



PROCESSO : **ROMS-11.963/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : **AG-ROAR-12.027/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

PROCESSO : **ROMS-12.134/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO : EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DA MOTTA
RECORRIDA : MASSA FLIDA DE ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO : **ROMS-12.915/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DIPIGUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRENSAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUALTER CARVALHO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LAUDENOR DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO : **ROMS-13.214/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : **ROMS-13.788/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DANILO FERNANDO BATISTA LINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : JF ENERGY INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROHC-26.003/2005-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : IVO DYNIEWICZ
ADVOGADO : DR. IVO DYNIEWICZ
PACIENTE : ANDERSON STRAPASSON
ADVOGADO : DR. IVO DYNIEWICZ
RECORRIDO : ADRIANO MUNIZ REBELLO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

PROCESSO : **ROAR-59.254/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ADÃO BRASIL DE LIMA
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
ADVOGADA : DR.ª CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO HOFFMANN SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

PROCESSO : **RXOFROAR-60.528/2002-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : DELZA ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

PROCESSO : **AG-AR-175.979/2006-000-00-00-5**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AG-AR-180.621/2007-000-00-00-2**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO : SIDNEI FERREIRA MELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 140/2006-654-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANILTON KWIATKOWSKI MAYER
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

PROCESSO : AIRR - 163/2005-012-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIAS SANTUZZI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 219/2005-007-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JUAREZ NUNES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR - 226/2004-110-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 226/2004-6

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HELDER EUGÊNIO DA COSTA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 279/2005-107-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR - 290/2005-012-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MANUELITA HERMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 354/2006-022-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ POTRICH
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI

PROCESSO : AIRR - 408/2005-113-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO : RR - 463/2001-271-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVALDA APARECIDA ANDRÉ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTÔNIO MEI
RECORRIDO(S) : AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO GRANDESSO

PROCESSO : AIRR - 481/2005-351-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2005-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2005-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA POLESSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR - 575/2004-192-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 602/1994-005-17-45.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : NILTON DIAS
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : AIRR - 749/2001-005-08-40.9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : MARLON CRISTIE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 828/2005-008-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARILUCIA MENDONÇA DE GOIS MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO

PROCESSO : RR - 973/2001-018-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : SONIA MARLY IVO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO

PROCESSO : AIRR - 1046/2003-008-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1046/2003-9

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LIGEANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS



AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTUO MENDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1111/2005-025-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA RODRIGUES LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1176/2005-004-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1189/2003-012-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LOUZADA ROTTER
ADVOGADA	: DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 1253/2004-194-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: ADNILDO ADRIANO LINS
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 1285/2005-087-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OSVALDO PEIXOTO POZOLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
PROCESSO	: RR - 1385/2003-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S)	: ARMANDO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: RR - 1426/2001-114-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HONEYWELL-MEASUREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	: MANUEL JOSÉ SANTIBANEZ ZAMORANO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1693/2000-003-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1693/2000-7	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1693/2000-0	
AGRAVANTE(S)	: DULCE MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO(S)	: ZEDITHE MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1743/2002-032-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1814/1999-026-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1814/1999-7	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: ISANILZA CORREA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1868/1989-032-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO
AGRAVADO(S)	: DIMAS TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
PROCESSO	: AIRR - 2250/2003-036-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com RR - 2250/2003-4	
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ILDO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: RR - 5212/1995-001-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: ADEMAR ALFLEN
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO	: RR - 9568/2000-013-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ENRICO MONDIO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S)	: CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). LEO MARCOS PAIOLA
PROCESSO	: AIRR - 18178/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO ALVES GONZALEZ
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 19807/2000-013-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 23567/2003-009-11-40.7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CASA DA CARNE IRANDUBA - E. B. DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JUCIMARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEREIRA DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 71555/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS NOBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
PROCESSO	: AIRR - 86427/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA REGINA LESSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	: RR - 91725/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CÉSAR CORRÊA GUERREIRO LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA CURVELLO HERDY SILVA
PROCESSO	: AIRR - 94627/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: REINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 97268/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: ARIOMEDES MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 111277/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
PROCESSO	: RR - 710403/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: TANIA MARIA MEDINA FONTELES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: RR - 803671/2001.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADÉLIO SOARES ROSA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Brasília, 25 de maio de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-18.080/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: AÍLSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
EMBARGADOS	: OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 1083/1084 e 1095/1100 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes contrárias.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-5840/2002-900-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALMIR ARAÚJO CLARINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 805/807) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 797/803. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO : **AIRR - 6/2006-004-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAUJO JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR - 29/2005-003-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE MACEDO

ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR - 91/2006-004-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 172/2005-019-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 172/2005-1

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 269/2005-107-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 398/2005-005-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 398/2005-0

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : NADIRLEI LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSU SANTANA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 439/2004-110-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 439/2004-3

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : **AIRR - 439/2004-110-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 439/2004-0

AGRAVANTE(S) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : **RR - 545/2004-253-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 561/2005-107-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 561/2005-5

AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : **AIRR - 561/2005-107-03-41.5 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 561/2005-2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : **AIRR - 586/2004-191-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : **AIRR - 705/2003-921-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : **AIRR - 1201/2005-003-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1201/2005-4

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : GUILHERME GONÇALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 1320/2005-053-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

AGRAVADO(S) : ALCIDES FELÍCIO MARTINS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE

PROCESSO : **AIRR - 1355/2004-009-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : LÍVIO ÉRICK DE PAULA AGUILAR

ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN

PROCESSO : **AIRR - 1427/2004-023-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : NATÁLIA CRISTINA DO PATROCÍNIO MARTINS

ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : **AIRR - 1528/2004-011-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1528/2004-2



AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : IGOR CÉSAR MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 1587/2001-113-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR(A). RONALDO ORLANDI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARLOS BALBINO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY E. A. ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1627/2004-131-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com RR - 1627/2004-3

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE SALES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : RR - 1627/2004-131-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1627/2004-8

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE SALES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 1810/2004-001-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1884/2005-001-13-00.8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : BENTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

PROCESSO : RR - 3501/2001-015-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRENTE(S) : MARCELO MARCOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

PROCESSO : RR - 10800/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ OSCAR SALGADO MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 95577/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES

PROCESSO : AIRR - 98882/2003-900-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 112937/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMILINHA NUHLLMAM
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

PROCESSO : RR - 147406/2004-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DE LORME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : RR - 654036/2000.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 664882/2000.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO CAJUEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WEBSTER DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

PROCESSO : AIRR - 728709/2001.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com RR - 728710/2001-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ELIAS SUAID
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : RR - 728710/2001.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728709/2001-7

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : ELIAS SUAID
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : RR - 744073/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MACLEI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDMEA PORTES DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 776563/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : IVANILDO PEDRO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

Brasília, 22 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma



PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AO DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, ADVOGADO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO.

PROCESSO : **AIRR - 95526/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : JOÃO PENA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

PROCESSO : **RR - 703330/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCELZA MARIA PRADO HERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

PROCESSO : **RR - 760091/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO DE MANGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **RR - 763461/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : SANDRA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 23 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO DR. CARLO PONZI, ADVOGADO DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

PROCESSO : **RR - 761231/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : MARTA MONTEIRO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Brasília, 23 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 61/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25 DE MAIO DE 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 14:32 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:
HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034334-2 / AM
PACIENTE(S): FRANCISCO DIEGO DA SILVA FERNANDES, Sd Ex, preso na 12ª Companhia de Guardas do Comando Militar da Amazônia, respondendo à IPD nº 555/07 em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex LUIZ FABIANO MAFRA NEGREIROS, Comandante da mencionada OM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura.
IMPETRANTE(S): Dr. Haroldo Pereira da Silva.
RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.
Nada mais havendo, foi encerrada às 14:33 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 63/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25 DE MAIO DE 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 17:39 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:
HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034335-0 / SP
PACIENTE(S): ANTONIO CARLOS GÉLIO, SO Aer, preso no 4º Comando Aéreo Regional, em São Paulo/SP, respondendo à IPD nº 504/07 em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante da Base Aérea de Fortaleza/CE, impetra o presente habeas corpus, requerendo o trancamento da citada IPD ou de eventual ação penal.
IMPETRANTE(S): Dr. Cirlene Amarilis Guarda Gomes.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
Nada mais havendo, foi encerrada às 17:40 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 64/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 28 DE MAIO DE 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 15:11 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:
HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034336-9 / RJ
PACIENTE(S): BRUNO NETTO DUQUE DA SILVA, Cb Mar, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Superintendente de Administração de Recursos Humanos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, por delegação do Sr. Diretor da citada OM, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo a urgente expedição de salvo-conduto a fim de obstar eventual prisão administrativa disciplinar.
IMPETRANTE(S): O Paciente, em causa própria.
RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.
Nada mais havendo, foi encerrada às 15:12 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 62/2007 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 25 DE MAIO DE 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 16:13 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:
APELAÇÃO (FE)

Nº: 2004.01.049635-3 / RJ
APELANTE(S): EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE SOUZA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2004.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Redistribuição).
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.
Observação: ART. 39, "IN FINE", DO RISTM..

Nº: 2005.01.050013-0 / RS
APELANTE(S): GILBERTO DOS SANTOS, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso I, e 72, inciso I, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/06/2005.
ADVOGADO: Dr. Márcio Xavier de Oliveira, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Redistribuição).
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.
Observação: ART. 39, "IN FINE", DO RISTM.

Nº: 2006.01.050338-4 / RS
APELANTE(S): EDUARDO DA SILVA SANTOS, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 17/07/2006.
ADVOGADO: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Redistribuição).
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Observação: ART. 39, "IN FINE", DO RISTM.

Nº: 2006.01.050379-1 / RJ
APELANTE(S): PAULO RENATO SILVA SUTIL, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/06/2006.
ADVOGADA: Dra. Eneida de Alencar Caldeira, Defensora Dativa.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Redistribuição).
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
Observação: ART. 39, "IN FINE", DO RISTM.

Nº: 2007.01.050587-5 / SP
APELANTE(S): ANTONIO CARLOS BRUNO FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 12/04/2007.
ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.

Nº: 2007.01.050589-1 / RJ
APELANTE(S): MARCO VINICIUS VIEIRA MARTINS FERREIRA, Sd FN, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050590-5 / RJ
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de LEANDRO ALCANTARA DE SOUZA, Sd Ex, do crime previsto no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, 2ª parte, ambos do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050591-3 / RJ
APELANTE(S): MICHEL SOARES BELARMINO, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050588-1 / SP
APELANTE(S): AGENOR SANTANA FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 16/04/2007.
ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050592-0 / RS
APELANTE(S): SAMUEL LUCIANO CORTELETTI, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 22/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR.
REVISOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.



Nº: 2007.01.050593-8 / RJ
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de SÉRGIO DOS SANTOS FERREIRA, ex-Cb Mar, do crime previsto no art. 251 do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 01/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Agostinho Campos, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050594-6 / PE
APELANTE(S): FRANCISCO JAPONECI DA SILVA, 3º Sgt Mar, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 163 do CPM, e a 01 mês e 10 dias de prisão, como incurso no art. 223, parágrafo único, do citado diploma legal, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos em relação à segunda condenação e o direito de apelar em liberdade no que se refere às duas condenações.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 13/03/2007.
ADVOGADA: Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa.
RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.
REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

Nº: 2007.01.050595-4 / RS
APELANTE(S): VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 27/02/2007.
ADVOGADO: Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.
REVISOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Nº: 2007.01.050596-2 / RJ
APELANTE(S): GUSTAVO DE CARVALHO COSTA, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 311 do CPM, e GUSTAVO ANDRÉ EVANGELISTA LEVY DA FONSECA, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 315 do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/04/2007.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050597-0 / RJ
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de NILTON MOREIRA DA ANUNCIAÇÃO, Civil, do crime previsto no art. 251, "caput", do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, por prevenção: Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007289-1 (Observação: ART. 40 DO RISTM).
REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.050598-9 / DF
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de NATANAEL DE SOUSA, Cb Ex, e ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, ex-Cb Ex, ambos do crime previsto no art. 241, parágrafo único, c/c o art. 53, tudo do CPM, e de ARISTIDES LAURIANO GOMES NETO, Cb Ex, do crime previsto no art. 241, parágrafo único, c/c os arts. 53, alínea "I", e 70, todos do citado diploma legal, considerando os fatos como infração disciplinar, na forma do art. 240, § 2º, do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20/03/2007.
ADVOGADO: Dr. Heverton Gisclan Neves da Silva, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Nº: 2007.01.000025-5 / CE
ARGÜENTE(S): ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, em causa própria.
ARGÜIDO(A): O Cap Aer JORGE MONTEIRO LOPES JÚNIOR, Membro do Conselho Especial de Justiça para o Processo nº 17/06-7, da Auditoria da 10ª CJM.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

EMBARGOS (FO)

Nº: 2007.01.050144-8 / PA
EMBARGANTE(S): JANAÍK DE OLIVEIRA SILVA, 2º Sgt Mar.
EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13/02/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050144-4.
ADVOGADO: Dr. José Otávio Nunes Monteiro.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050287-8 / RJ
EMBARGANTE(S): KILSON NASCIMENTO DA SILVA, Cap Ex..
EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050287-4.
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007442-8 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/03/2007, proferida nos autos do IPM nº 130/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 1º Sgt FN CLÁUDIO ROBERTO RANGEL DE JESUS, como incurso no art. 195 do CPM.
ADVOGADO: Dr. Aguinaldo Souto.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
Nada mais havendo, foi encerrada às 16:27 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 66/2007

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2007.01.007437-5 / SP
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: DAVI DE SOUZA LUZ
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

Brasília/DF, 28 de maio de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA IC Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2007

Inquérito Civil relativo ao reajuste nas tarifas de pedágios do pólo rodoviário de Rio Grande - Pelotas.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves, lotado e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando: a) que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III); b) a necessidade de verificar se os valores gastos pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL na BR/392, trecho Pelotas - Rio Grande, referente às obras de conservação e melhoria, aos custos operacionais, à desvalorização do valor da tarifa e outros fatores justificariam a porcentagem dos aumentos da tarifa de pedágio na rodovia;

c) as informações prestadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a ECOSUL, nas quais se verificam algumas incongruências entre as respostas solicitadas pelo Ministério Público Federal;

d) ser o reajuste anual da tarifa de pedágio calculada com base na Fórmula Paramétrica prevista no item n.º 7 do Contrato de Concessão de outorga da rodovia;

e) a pertinência em analisar se a mencionada fórmula de reajuste da tarifa se presta - de forma justa e razoável - à rever todos os anos o que é pago pelos serviços de conservação e manutenção das rodovias, principalmente considerando o princípio da modicidade das tarifas;

f) não constar nos autos do Procedimento Administrativo o Projeto de Engenharia Econômica que tem por escopo especificar a prestação de serviços inerentes, acessórios e complementares na exploração do complexo rodoviário;

2. com base no artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal no que tange à defesa do patrimônio público e social, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, tendo por objeto *"Reajuste nas tarifas de pedágios do pólo rodoviário de Rio Grande - Pelotas."*

3. DETERMINO, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000001/2004-62, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, sem prejuízo da inclusão dessa Portaria na base de dados da 5ª CCR.

4. DETERMINO, ainda:

(a) a expedição de ofício à ECOSUL solicitando cópia do Projeto de Engenharia Econômica referente ao complexo rodoviário denominado pólo de concessão rodoviária Pelotas/RS;

(b) com a resposta subam os autos ao Gabinete.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA DE IIC Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2007

Considerando que este órgão tomou conhecimento, por meio de mensagem eletrônica direcionada ao DIGI-DENÚNCIA, desta Procuradoria da República em São Paulo, autuada como Peças Informativas nº 1.34.001.002391/2007-38, de que foi veiculada, em emissora de rádio na cidade de São Paulo, música com evidentes características de *merchandising*, caracterizando propaganda comercial (publicidade) da bebida alcoólica "Sagatiba", fora dos horários autorizados pelo artigo 4º, da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, fato depois confirmado pela equipe deste gabinete;

Considerando que o referido artigo legal destina-se a proteger as pessoas expostas à programação radiofônica diurna (ouvintes), de publicidade que induza a comportamento perigoso ou prejudicial à saúde ou segurança, caracterizando publicidade abusiva, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a possível omissão do Ministério das Comunicações, relativamente à fiscalização de emissoras de rádio no que concerne à programação, e a atribuição do Ministério Público Federal para resguardar os interesses das referidas pessoas, equiparadas a consumidores, nos termos do art. 29, do CDC;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, Instaurar inquérito civil, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 para apurar a eventual omissão do órgão federal fiscalizador (Ministério das Comunicações), provocando-o a reprimir condutas similares praticadas pela referida rádio e por outras atuantes no país, determinando:

1. Registre-se a presente, com as anotações de praxe;

2. Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 3ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. Encaminhe-se Recomendação à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE, do Ministério das Comunicações, conforme minuta;

4. Oficie-se à referida secretaria, requisitando a instauração de procedimento administrativo, para apurar a prática de eventual infração por emissora de rádio em operação na cidade de São Paulo, no que diz respeito à veiculação da música em questão em horários não autorizados pela Lei 9.294/96, nos termos do artigo 7º, inciso III, da LC nº 75/93;

Após a vinda das informações ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 177

No período de 21/05/2007 a 25/05/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva

1.22.000.001111/2004-52	1.22.009.000137/2007-46	1.33.006.000006/2007-13
1.22.000.003900/2004-28	1.15.000.001170/2006-27	0.15.000.001076/2001-19
1.30.017.000166/2005-75	1.15.000.001556/2006-39	1.33.000.001820/2005-35
1.36.000.000651/2004-23	1.22.000.003233/2002-11	1.26.000.000680/2007-84
1.16.000.000983/2007-43	1.34.016.000086/2007-42	1.30.017.000045/2006-12
1.00.000.005036/2007-17	1.22.003.000507/2005-33	1.22.000.002328/2006-41
1.36.000.000487/2006-16	1.24.002.000084/2006-78	

Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre

08100.005813/97-76	1.00.000.006879/2005-61	1.25.000.002284/2006-48
1.30.012.001008/2002-30	1.36.000.000262/2007-41	1.22.001.000131/2007-49
1.16.000.002511/2006-44	1.22.000.002009/2006-36	1.34.001.000845/2006-55
1.29.017.000037/2005-06	1.00.000.005086/2007-96	1.24.000.000273/2006-61
1.20.000.000100/2006-91	1.30.012.000034/2007-55	08105.001109/99-48
1.15.000.000622/2007-34	1.25.000.002236/2006-50	1.22.000.001422/2000-98
1.15.000.000663/2007-21		

Drª Gilda Pereira de Carvalho

1.34.008.000452/2003-39	1.00.000.013359/2005-12	1.22.000.000423/2005-20
1.26.000.000844/2007-73	1.22.000.004045/2002-19	1.00.000.010686/2004-23
1.00.000.010613/2004-31	1.12.000.000249/2006-42	1.17.000.000765/2006-91
08123.001875/99-76	1.28.000.000196/2005-19	1.22.000.003592/2005-11
1.22.000.000654/2006-14	1.00.000.005037/2007-53	1.00.000.002614/2005-93
1.22.000.000254/2005-28	1.19.002.000038/2007-10	1.30.012.000170/2005-83

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

1.00.000.002457/2003-54	1.00.000.001654/2006-07	1.19.002.000039/2007-64
1.22.000.000206/2007-00	1.22.009.000067/2007-26	1.22.000.004037/2004-26
1.15.000.000963/2006-29	1.17.001.000023/2007-36	1.18.000.004161/2003-33
1.00.000.005034/2007-10	1.00.000.007395/2000-24	1.22.003.000542/2005-52
1.16.000.000967/2007-51	1.21.000.000401/2006-88	1.15.000.002316/2005-71
1.21.002.000030/2005-33	1.33.006.000005/2007-61	1.22.000.004029/2004-80
1.22.000.000228/2005-08	1.22.000.000510/2006-68	

Dr. Paulo da Rocha Campos

1.00.000.003028/2004-85	1.26.000.002441/2003-35	1.15.000.000387/2006-10
1.15.000.000160/2007-55	1.26.000.000707/2007-39	1.24.002.000037/2006-24
1.26.006.000009/2006-01	1.22.000.000915/2003-53	1.22.001.000113/2004-14
1.22.000.002835/2002-51	1.22.000.001712/2003-84	1.26.000.000602/2007-80
1.22.000.004582/2006-84	1.34.024.000185/2003-00	1.26.000.002004/2004-01
1.34.024.000130/2006-34	1.22.000.003264/2003-53	1.00.000.010034/2002-27
1.25.009.000146/2005-63	1.33.011.000191/2006-88	

Total de procedimentos distribuídos: 97

LUZIA FONSECA AZEVEDO

Assessora

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 510, DE 30 DE ABRIL DE 2007

Inquérito Civil nº 1.00.000.000144/2007-77

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela Comissão de Sindicância instaurada pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre com o fim de apurar o fornecimento de atestados falsos pelo médico Potito Apicella, em sua clínica particular, com receituários do Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul.

CONSIDERANDO as deliberações constantes no Relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que o médico Potito Apicella é servidor público federal aposentado do quadro do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, os seguintes princípios: da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO que é também atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93) a fim de propor eventual ação civil pública.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fornecimento de atestados falsos pelo médico Potito Apicella, em sua clínica particular, com receituários do Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul.

Registre-se como Inquérito Civil Público.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando que informe acerca da eventual propositura de ação penal contra o médico Potito Apicella, em razão do fornecimento irregular de atestados de saúde.

Expeça-se o ofício que segue, endereçado à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, solicitando que efetue um reexame nas considerações levantadas quanto à extinção de pretensão punitiva no Parecer/MS/CONJUR/COGEJUR/CODEPRO/DBS Nº 2163/2006, desta feita à luz do art. 142, inc. I, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90.

Expeça-se ofício à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde para que esclareça por quais motivos se deu a demora na instauração do procedimento administrativo disciplinar relativo ao processo nº 01.032333.01.3, recebido da Secretaria Municipal da Saúde em 09/05/2002.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa (TC nº 008.182/2005-9 e acórdão TCU - 2ª Câmara nº 766/2007), que condenou ex-gestor do Município de Cipó/BA, o Sr. João Ferreira da Silva, a ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor de todo o montante repassado à referida municipalidade no ano de 1999 por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a acompanham;

2. Registre-se que o objeto do ICP é a apuração da ausência de prestação de contas de verbas federais repassadas ao Município de Cipó/BA por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano de 1999;

3. Registre-se que o investigado é, a princípio, o ex-prefeito Municipal de Cipó/BA, o Sr. João Ferreira da Silva.

4. Oficie-se à Procuradoria da União na Bahia solicitando informações acerca da propositura ou não de eventual Ação de Execução Judicial tendo por base o teor do Acórdão TCU - 2ª Câmara nº 766/2007;

5. Extraia-se cópia da documentação que acompanha o presente ICP, para que sejam tomadas as devidas providências na seara criminal;

6. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (artigo 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do PA anexo, instaurado a partir do resultado da TC nº 013.357/2005-8 e acórdão TCU - 2ª Câmara nº 1831/2006, que condenou ex-gestor do Município de Cipó/BA, o Sr. José Ferreira da Silva, a ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor de R\$65.360,00 (sessenta e cinco mil trezentos e sessenta reais) repassados à referida municipalidade por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 2000;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 4º, inciso II c/c §1º do mesmo dispositivo, bem como o lapso temporal já percorrido deste a instauração do PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

RESOLVE o signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000714/2006-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000714/2006-71 e os documentos que o acompanham;

2. Registre-se que o objeto do ICP é a apuração da ausência de prestação de contas de verbas federais repassadas ao Município de Cipó/BA por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano de 2000;

3. Registre-se que o investigado é, a princípio, o ex-prefeito Municipal de Cipó/BA, o Sr. José Ferreira da Silva;

4. Oficie-se novamente à Procuradoria da União na Bahia, tendo em vista o lapso temporal já percorrido desde sua última manifestação (fls. 120), solicitando informações acerca da propositura ou não de eventual Ação de Execução Judicial tendo por base o teor do Acórdão TCU - 2ª Câmara nº 1831/2006;

5. Extraia-se cópia da documentação que acompanha o presente ICP, para que sejam tomadas as devidas providências na seara criminal;

6. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (artigo 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela salvaguarda dos direitos difusos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio histórico e cultural nacional;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a suposta atividade de extração ilegal de pedras nos sítios arqueológicos e paleontológicos do Complexo de Malhada Grande, localizado na cidade de Paulo Afonso;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 4º, inciso II c/c §1º do mesmo dispositivo, bem como o lapso temporal já percorrido deste a instauração do PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

RESOLVE o signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000701/2004-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000701/2004-30 e os documentos que o acompanham;

2. Registre-se que o objeto do ICP é apurar a suposta atividade de extração ilegal de pedras nos sítios arqueológicos e paleontológicos do Complexo de Malhada Grande, localizado na cidade de Paulo Afonso;

3. Registre-se que o investigado será determinado no decorrer do ICP, se for o caso;

4. Oficie-se a 7ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, requisitando informações acerca da existência de sítios arqueológicos e paleontológicos cadastrados junto a referida autarquia localizados na cidade de Paulo Afonso, mais precisamente nas localidades de Rio do Sal, Lagoa das Pedras, Mão Direita e Malhada Grande;

5. Oficie-se o Escritório Regional do IBAMA em Paulo Afonso para que informe, circunstanciadamente, acerca da atual situação dos citados sítios de arte rupestre, posto que, segundo documentação colacionada aos autos (fls. 78/79) vários foram destruídos em razão da atividade de extração mineral, devendo ser informado se a atividade extrativa ainda ocorre, mesmo na vigência dos embargos/interdições nº 171455 e 171454, bem como asseverar se foi apresentado à citada autarquia Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), nos termos do Auto de Infração nº 369255-D;

6. Oficie-se à Prefeitura de Paulo Afonso para que encaminhe o cadastro e identificação completa de todas as formações rochosas exóticas existentes nas localidades Rio do Sal, Malhada Grande e Lagoa da Pedra, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 926/2002. No mesmo ofício requirite-se informações sobre a concessão de nova licença simplificada à Associação dos Quebradores de Pedra do Povoado Rio do Sal para o exercício de atividades extrativas de bens minerais na região dos povoados Rio do Sal, Lagoa das Pedras, Mão Direita e Malhada Grande, mesmo na vigência dos embargos efetuados pelo IBAMA (nº 171455 e 171454), tendo em vista que a licença anteriormente expedida teria se findado em 07 (sete) de junho de 2006. Requirite-se, outrossim, informações acerca de eventuais políticas públicas empreendidas pela Prefeitura para o fomento do trabalho ambientalmente sustentável na região, coadunando-se a sobrevivência das famílias com a preservação do patrimônio histórico;

7. Dê-se ciência deste ato à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (artigo 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).



PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do PA anexo, instaurado a partir do resultado da TC nº 020.548/2004-1 e acórdão TCU - 2ª Câmara nº 1573/2006, que condenou ex-gestor do Município de Nova Soure/BA, o Sr. José Ramos de Souza, a ressarcir aos cofres do Ministério da Saúde o valor de R\$45.524,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais) repassados à referida municipalidade por conta do Convênio nº 4405/98;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMFP nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 4º, inciso II c/c §1º do mesmo dispositivo, bem como o lapso temporal já percorrido deste a instauração do PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

RESOLVE o signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000716/2006-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000716/2006-60 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP é a apuração da ausência de prestação de contas de verbas federais repassadas ao Município de Nova Soure/BA por conta do Convênio nº 4405/98, celebrado entre a citada municipalidade e o Ministério da Saúde;
3. Registre-se que o investigado é, a princípio, o ex-prefeito Municipal de Nova Soure/BA, o Sr. José Ramos de Souza;
4. Oficie-se novamente à Procuradoria da União na Bahia, tendo em vista o lapso temporal já percorrido desde sua última manifestação (fls. 120), solicitando informações acerca da propositura ou não de eventual Ação de Execução Judicial tendo por base o teor do Acórdão TCU - 2ª Câmara nº 1573/2006;
5. Extraia-se cópia da documentação que acompanha o presente ICP, para que sejam tomadas as devidas providências na seara criminal;
6. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (artigo 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, especificamente quanto à não-aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Salvador/BA, o Sr. FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA, e a condenação, na condição de sucessores, dos Srs. FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA JÚNIOR e MARIA DA CONCEIÇÃO RIOS ROCHA, em face do Acórdão nº 1.023/2003 - TCU, referente aos valores recebidos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio nº 446/91, objetivando a construção de uma unidade escolar no bairro de San Martin.

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMFP nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

RESOLVE o signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.001002/2006-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.001002/2006-79 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto é a não-aprovação da prestação de contas referente a verbas federais repassadas, mediante o Convênio nº 446/91-FNDE, cujo objeto seria a construção de uma unidade escolar no bairro de San Martin.
3. Registre que os investigados, inicialmente são os Srs. FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA JÚNIOR e MARIA DA CONCEIÇÃO RIOS ROCHA, sucessores do Sr. FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA, ex-Prefeito do Município de Salvador/BA.
4. Reitere-se o ofício de fl. 16;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades na aplicação de verbas transferidas pelo FNDE, no exercício de 2001-2004, ao Município de Santo Amaro/BA, especificamente quanto à omissão do dever de prestar contas;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMFP nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

RESOLVE o signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000756/2006-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000756/2006-10 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto é a omissão do dever de prestar contas de verbas federais repassadas pelo FNDE, no exercício de 2001-2004, ao Município de Santo Amaro/BA;
3. Registre-se que os investigados serão determinados no decorrer das investigações do presente Inquérito Civil Público;
4. Oficie-se ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe a situação atualizada da prestação de contas dos recursos federais transferidos pelo órgão ao Município de Santo Amaro/BA, no exercício de 2001-2004;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MAIO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades na prestação de contas atinente ao Convênio nº 222/1995, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o Sr. HERBERT MAIA, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/BA;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMFP nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

RESOLVE o signatário, CONVERTER O PA nº 1.00.000.002533/2006-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.00.000.002533/2006-74 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto é a não prestação de contas atinente ao Convênio nº 222/1995 - Fundo Nacional de Saúde - cujo objetivo era dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional do Município de Jandaíra/BA;
3. Registre que o investigado, inicialmente é o Sr. HERBERT MAIA, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/BA;
4. Reitere-se o ofício de fl. 239;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 511, DE 10 DE MAIO 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve,

Considerando; que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e art. 5º, I, da LC 75/93);

Considerando; que compete ao Ministério Público da União promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, "d" da LC 75/93);

Considerando; que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Lei Complementar nº 75/93, art. 11);

Considerando; que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo adequado cumprimento da Constituição Federal e das leis, especificamente neste caso, da Lei 8.742 de 1993 e sua regulamentação através do Decreto 2.536 de 1998;

Considerando; que este diploma legal versa sobre a concessão de atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos;

Considerando; a existência do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, no âmbito de atuação deste Agente Ministerial; resolve:

Instaurar, nos termos da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de averiguar "acompanhamento do benefício da filantropia ao Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo".

Autue-se e distribua-se.

Oficie-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração do presente ICP e, postulando a publicação da presente portaria no Diário Oficial da União.

Retornem os autos conclusos para despacho.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no Artigo 50, II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve, no âmbito de sua atuação, designar, o Procurador da República, Doutor GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA, para oferecer denúncia no Processo 2002.36.00.002567-9, que tramita junto a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, conforme deliberação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador-Chefe da PR/MT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2007

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 138 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. EDUARDO MORATO FONSECA, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 32ª Vara da Justiça Federal, com início previsto para 11.06.07 e término no dia 22.06.07.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 139 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 23ª Vara da Justiça Federal, com início previsto para 11.06.07 e término no dia 15.06.07.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 140 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 27ª Vara da Justiça Federal, com início previsto para 18.06.07 e término no dia 22.06.07.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 141 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. GIOVANNI MORATO FONSECA, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 7ª Vara da Justiça Federal, com início previsto para 18.06.07 e término no dia 22.06.07.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 150 - Designar o Procurador da República MARCELO DA MOTA, com exercício na PRM de Itajaí, para oficiar, no período de 01 a 08 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.



O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 151 - Designar o Procurador da República DAVY LINCOLN ROCHA, com exercício na PRM de Joinville, para oficiar, no período de 09 a 15 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 152 - Designar o Procurador da República CLÁUDIO VALENTIM CRISTANI, com exercício na PRM de Jaraguá do Sul, para oficiar, no período de 16 a 22 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 153 - Designar o Procurador da República ROGER FABRE, com exercício na PRM de Itajaí, para oficiar, no período de 23 a 30 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 494, DE 24 DE MAIO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício PRM-BRP/SP-GABPRM1-RN-000215/2007, resolve:

I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República em São João da Boa Vista Doutora LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.23.001355-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista;

II - determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República designada e à Coordenadoria Jurídica;

III - esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 497, DE 25 DE MAIO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 21 de maio de 2007, resolve:

I - Designar a Excelentíssimo Procuradora da República em Tupã Doutora HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.07.004333-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica e à Procuradoria da República no Município de Araçatuba.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS
ANO 2006

I - PRODUTIVIDADE

Subprocurador-Geral	Saldo no Gabinete em 31/12/2005	Distribuídos no ano	Devolvidos no Ano		Saldo no Gabinete em 31/12/2006
			Parecer	Outros*	
Luiz da Silva Flores 1b-2a-16a-18a	07	677	671	12	01
José Alves Pereira Filho 1b-6-18a	00	00	00	00	00
Jeferson Luiz Pereira Coelho 1b-3a-9b-17d-18b	00	00	00	00	00
César Zacharias Mártires 1b-2a-3b	00	594	510	00	84
Heloísa Maria Moraes Rego Pires 1b-3a-7-17a-18a-18d-18e	00	00	00	00	00
Otávio Brito Lopes 1b-5-12-16e-17-18a-21a-21b-21d-21e	00	14.400	14.400	00	00
Guimar Rechia Gomes 1b-2d-3a-14	00	00	00	00	00
Ronaldo Tolentino da Silva 1b-17d	01	424	425	00	00
Guilherme Mastrichi Basso 1b-3a	00	632	623	09	00
Maria Guimar Sanches de Mendonça 1b-8-9a-17b-21a	00	00	00	00	00
Maria Aparecida Gugel 1b-14-17b	00	00	00	00	00
José Carlos Ferreira do Monte 1b-18a	00	697	689	00	08
Maria de Fátima Rosa Lourenço 1c-3b-14c	00	266	266	00	00
Lucinea Alves Ocampos 1b-17b-18a	00	00	00	00	00
Dan Carai da Costa e Paes 1b-3b	00	572	568	04	00
Antônio Carlos Roboredo 1b-2a-3a	00	643	615	00	28
Terezinha Matilde Licks 1b-3a-10-17b-21a-21f	00	01	00	01	00
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos 1b-20a	00	00	00	00	00
Edson Braz da Silva 1b-14a-17a-18a	00	246	233	13	00
Vera Regina Della Pozza Reis 1b-2a-3b-14b-17c-17d	05	00	05	00	00
José Neto da Silva 1b-3a-21a	00	617	609	08	00
Rogério Rodriguez Fernandez Filho 1b-18a-21a-21c-22	07	546	414	00	139
Luis Antônio Camargo de Melo 1b-16b-16d-17a-17d-18a-21b-21d	00	00	00	00	00
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro 1b-18c	00	00	00	00	00
Procurador Regional	Saldo no Gabinete em 31/12/2005	Distribuídos no ano	Devolvidos no ano		Saldo no Gabinete em 31/12/2006
			Parecer	Outros*	
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	00	00	00	00	00



1b-18a-19d-20c					
Sandra Lia Simón	00	00	00	00	00
1b-4-15-18a-21b					
Evany de Oliveira Selva	01	629	623	02	05
1b-2a-19a-21a					
Márcia Raphanelli de Brito	00	498	498	00	00
1b-2a-3a-11-19b-21a					
Eneas Bazzo Torres	56	574	553	13	64
1b-3a-19f-21a					
Eliane Araque dos Santos	00	00	00	00	00
1b-2a-3a-11-14a-18a-18e-19b-21a					
Antonio Luiz Teixeira Mendes	00	00	00	00	00
1b-3b-11-13a-19b					
Adriane Reis de Araujo	00	00	00	00	00
1b-14-18a-19e-21a					
Cristina Soares de Oliveira e A Nobre	00	00	00	00	00
1b-18a-19c-20b					
Ronaldo Curado Fleury	00	00	00	00	00
1b-13b-14c-16c-18a-19h-21a-21d-21e-21f					
Ricardo José M. de Britto Pereira	00	00	00	00	00
1b-14-18a-19g-21a-23					
Total	77	22.016	21.702	62	329

(*) Outros: cotas, impedimentos, diligências, promoções e despachos.

1-Férias a)Até 30 dias b)Até 60 dias c) Até 90 dias	2 -Licença Médica a)Até30dias b)Até 60dias c) Até 90 dias	3-Licença Prêmio a)Até 35 dias b) Até 65 dias c) Até 95 dias d) acima de 96 dias
4 - Procuradora-Geral	5 - Vice-Procurador-Geral	6 - Corregedor-Geral
7 - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão	8- Respondendo pela PGT na ausência da Procuradora-Geral e do Vice-Procurador-Geral	9 - Vice-Presidente do CSMPT a) até setembro b) a partir de outubro
10 - Secretária do CSMPT	11 - Substituiu Subprocurador-Geral no exercício	12 - Atuou na Triagem dos processos recebidos na PGT
13 - Secretário de Concurso Público para Procurador do Trabalho a) XII Concurso - Port. 279 DOU 2 de 13/07/2005 b) XIII Concurso- Port.295 DOU 2 de 17/08/2006	14 - Membro de Coordenadoria a) a partir de junho b) a partir de agosto c) até agosto	15 - 95ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra - Suíça
16 - Coordenador a) Coord. Nacional do Estágio Acadêmico e Profissional do MPT b) Coord. de Recursos Judiciais do MPT c) Coord. Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Portuário e Aquaviário d) Coord. de Combate ao Trabalho Escravo e) Coord. Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho	17 - Conselheiro a) Biênio 2004/2006 b) Biênio 2005/2007 c) Suplente empossado - biênio 2004/2006 d) Biênio 2006/2008	18 - Afastamento a) participação em cursos, conferências, congressos, seminários e encontros. b) para cursar Doutorado Justiça e Direito c) para cursar Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa, Portugal d) para elaborar trabalho de conclusão do curso de especialização em Direitos Humanos, em regime de pós-graduação lato-sensu no UNICEUB e) Licença Monografia
19 - Oficiando na PGT a) Port. 256 - DOU 2 de 01/09/1999 b) Port. 260 - DOU 2 de 02/09/1999 c) Port. 114 - DOU 2 de 18/05/2000 d) Port. 116 - DOU 2 de 18/05/2000 e) Port. 251 - DOU 2 de 16/10/2002 f) Port. 378 - DOU 2 de 02/10/2003 g) Port. 143 - DOU 2 de 23/04/2004	20 - CNMP a) Membro - Decreto de 08/06/2005 - Eleita Corregedora-Geral - Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2005 - DOU 1 de 11/08/2005 b) Cessão - Ofício 995/GAB de 17/08/2005 c) Cessão - Ofício 997/GAB de 17/08/2005	21 - Integrante de Comissão a) Eleitoral e Apuradora e/ou de Mesa receptora de Votos para eleição b) Examinadora do XII e ou XIII Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho. c) Editorial da Revista do MPT. d) Comissão Temática para elaborar estudos com vistas a implementar a uniformização dos temários existentes nas PRTs. e) Comissão Permanente de Acompanhamento de Serviços e Obras de Engenharia relativos à construção do Edifício-sede do MPT- Port. 72 de 14/03/06 - BS Especial 03-B/2006 f) Equipe multiprofissional para dar assistência ao MPT quanto aos candidatos portadores de deficiência inscritos no XII e ou XIII Concurso Público para Procurador do Trabalho - Port. 427 DOU 2 de 14/10/2005
22 - Membro Suplente da CCR	23 - Membro titular do Conselho Administrativo da ESMPU	

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO ANO	RESTITUÍDOS NO ANO	DIFER. ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
25.817	20.854	4.963

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/12/2006

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/ PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
3.853	2.099	329	6.281

Brasília,17 de maio de 2007

SANDRA LIA SIMÓN
Procuradora-Geral

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na audiência da SDC, no dia 20/06/2007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES
Procurador Regional-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 45/2005
PROTOCOLO Nº 959/06/DDJ

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado a Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Processado que teve origem a partir de representação, oferecida pela Colônia de Pescadores Z-8/RJ do município de Niterói, que visa apurar supostas ilegalidades praticadas por militares da Marinha do Brasil durante a apreensão de redes de pesca de propriedade dos civis Gabriel Schotz Dias e Maurício Almeida da Silva.

A representante do MPM, após diligências, determinou o arquivamento, fls. 83/98, ao concluir que:

(...)

Pelo exposto, verifica-se que no dia 18 de maio de 2005 ocorreu apreensão de rede de pesca, pelos militares integrantes da patrulha do DepCMRJ, sem que qualquer pessoa apresentasse no momento para questionar o fato, não existindo no fato qualquer indício de prática de crime militar praticado pelos militares do Depósito de Combustíveis da Marinha do Rio de Janeiro, contra Maurício Almeida da Silva e Gabriel Schotz Dias, como também, os documentos juntados aos autos, tanto pelos pescadores como pela Marinha, não registram que os pescadores tenham comparecido ao DepCMRJ, no mesmo dia dos fatos, após às 21:00 horas, ou, no dia seguinte para reivindicar a rede de pesca, o que afasta a possibilidade de qualquer apuração referente ao fato, razão pela qual arquivo o presente Procedimento...

(...)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento. Vale referir o voto do ilustre relator, Dr. Roberto Coutinho, fl. 108, *verbis*:

(...)

Egrégia Câmara

Adoto como razão de decidir o despacho Ministerial de fl. 83/98 da lavra da ilustrada Procuradora da Justiça Militar, Dra. Herminia Celia Raymundo que pronunciou-se pelo arquivamento, pois verificou-se que no dia 18 de maio de 2005 ocorreu apreensão de rede de pesca, pelos militares integrantes da patrulha do DepCMRJ, sem que qualquer pessoa se apresentasse no momento para questionar o fato, não existindo no fato qualquer indício de prática de crime militar praticado pelos militares do Depósito de Combustíveis da Marinha do Rio de Janeiro.

(...)

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do MPM *a quo* ratificada pelo Colegiado Revisor desta Instituição.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília - DF, 18 de maio de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO PRELIMINAR

PROTOCOLO Nº 412/2007

Trata-se de Procedimento Preliminar instaurado a partir de denúncia anônima que relata a prática de maus-tratos e tortura no âmbito da Base Aérea de Santos/SP, comandada pelo Coronel Jorge Tebcherani.

O Noticiante denuncia os seguintes fatos: o soldado Ronaldo sofreu agressão física pelo Sargento Fesh; o Tenente de Infantaria Doneda autoriza esse tipo de ação; os soldados estão sofrendo maus-tratos em treinamento, estão trabalhando em péssimas condições de salubridade e têm os seus pertences revistados; o soldado Kull foi torturado pelo Major Delly.

A partir das informações acostadas aos autos não se vislumbra o envolvimento de qualquer militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais, o que afasta a atribuição desta Procuradoria-Geral para investigar os fatos narrados.

Em obediência ao princípio do promotor natural, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP a análise da matéria.

Remetam-se os autos à PJM/SP.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?

